



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 213/2019 – São Paulo, quarta-feira, 13 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-95.2017.4.03.6107 / CECON-Araçatuba
AUTOR: EDILANE ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tratando-se de relação de consumo, e considerando que a instituição bancária detém todas as informações relativas ao contrato e arrematação questionados, com fundamento no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, carreado-o para a CEF.

Deste modo, deverá a CEF juntar aos autos, em quinze dias, cópia de todo o procedimento extrajudicial (desde o contrato) que culminou com a consolidação da propriedade em seu nome e alienação a terceiro.

Deverá, também, apresentar cálculo minucioso do saldo devedor, desde o início da inadimplência (01/01/2014) até a arrematação (04/11/2015), bem como indicar a destinação do valor arrecadado.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo mesmo prazo e retomem conclusos.

Publique-se.

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002925-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CLAUDIO PANINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência aos autos de execução fiscal nº 5000556-40.2019.403.6107, visando ao imediato desbloqueio de valor construído em sua conta conjunta com sua esposa (executada), já que se consubstancia em verba relativa a seu benefício previdenciário.

Para tanto, afirma que é cônjuge de Isabel Correia Panini, executada nos autos de execução fiscal nº 5000556-40.2019.403.6107 e teve o valor de seu benefício previdenciário (R\$ 1.160,39 – NB 106.264.339-6) indevidamente bloqueado nos referidos autos (conta corrente conjunta de nº. 93087-2, agência 0144, do Banco Itaú S/A).

Com a inicial vieram documentos. Foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os extratos apresentados no id. 24199351 demonstram que o embargante é titular de conta conjunta no Banco Itaú e, embora não haja informação de quem seja o segundo correntista, há elementos suficientes a embasar a conclusão de que seja a executada Isabel Correia Panini, esposa do embargante.

O documento de fl. 04 do id. 24199351 informa que o número do processo em que se determinou o bloqueio é 5000556-40.2019.403.6107, ou seja, a execução ajuizada em face de Isabel Correia Panini. Também, analisando os autos de nº 5000556-40.2019.403.6107 (id. 23211786), é possível verificar que coincide a data e o valor do bloqueio (10/10/2019 – R\$ 1.160,39).

Por fim, os extratos de id. 24199351 (fls. 05/06) demonstram que o valor creditado na conta conjunta se refere a benefício previdenciário do embargante.

Assim, pelo menos nesta fase processual, verifico relevância nos fundamentos invocados pelo embargante quanto à penhora do valor de seu benefício previdenciário. A possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida também pode ser facilmente vislumbrada, diante do caráter alimentar do benefício.

A liminar deverá ser concedida.

Isto posto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** pleiteada, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.160,39, efetuado nos autos de execução fiscal nº 5000556-40.2019.403.6107, Banco Itaú.

Traslade-se cópia para os autos executivos.

Cite-se. Coma contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. **Cumpra-se imediatamente.**

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-05.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: ALCOAZULS/A - ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela exequente para a realização de penhora no rosto dos autos de Recuperação Judicial nº 1001985-03.2014.8.26.0032, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (id. 23664452).

Defiro a realização da penhora, a ser averbada nos autos de Recuperação Judicial nº 1001985-03.2014.8.26.0032, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, intimando-se o Administrador Judicial e o Representante Legal da pessoa jurídica em recuperação. Expeça-se o mandado para cumprimento desta decisão.

Em razão de a empresa executada encontrar-se em Recuperação Judicial, a tramitação da execução deve ser suspensa e os autos arquivados por sobrestamento.

Com efeito, nos autos de Agravo de Instrumento Reg. n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi proferida decisão admitindo recurso especial, que a seguir transcrevo:

"A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Assim, nos termos da decisão acima mencionada, realizada a penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial, conforme determinado acima, arquivem-se estes autos em Secretaria, por sobrestamento, até a decisão final do recurso supramencionado.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FERNANDO FOZ PARMEZZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FOZ PARMEZZANI - SP342685
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 11.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001098-58.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE OSVAIR GREGOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 11.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON SEABRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 5 dias.
Araçatuba, 11.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZA APARECIDA DE ALMEIDA CANATTO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 5 dias.
Araçatuba, 11.11.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001646-83.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 186, Livro n. 333, conforme se depreende do doc. id. 19419863.

A executada juntou o comprovante de pagamento do débito (id. 23998188).

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 24316975).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Com o retorno dos autos, certifique a secretária o valor das custas processuais.

Os embargos nº 5002377-79.2019.403.6107 (id. 21934113) já foram extintos por desistência.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KATSUKO YAMAZAKI
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficarem partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 11.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000539-04.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIO DONIZETI KIILL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias e após ficarem partes intimadas para especificarem provas, em 05 dias.

Araçatuba, 11.11.2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002894-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS FELIPE - ME, WASHINGTON LUIS FELIPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte embargante sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 11.11.2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002891-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte embargante sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 11.11.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-37.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: SAMIR NAMETALA REZEK
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – Considerando que o documento de ID n.º 24173937 indica que a inclusão do impetrante no CADIN ocorreu na data de 22 de maio de 2019, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja esclarecido ajuizamento deste Mandado de Segurança após o decurso do prazo estipulado no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

2 – Prestados os esclarecimentos, venham os autos conclusos. Caso contrário, venham conclusos para extinção.

3 – Int.

Araçatuba/SP, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002901-76.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOÃO RAMIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREY JOSE ALVES DA SILVA - SP377579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JOÃO RAMIRO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PENÁPOLIS/SP**, em que o impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora que retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário nº 1670124366, devendo examiná-lo e emitir decisão no prazo de 10 dias.

Para tanto, afirma que requereu, em 03/09/2018, a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, o qual não foi apreciado até a presente data, extrapolando o prazo permitido pela Lei nº 9.784/1999 (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Em sede de liminar, requer determinação ao impetrado para que retome, de imediato, o trâmite do pedido de benefício previdenciário, devendo examiná-lo e emitir decisão, sob pena de multa diária.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e notificação, também, do Gerente Regional em Araçatuba.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, conforme preceitua o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, deve ser impetrado em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que o interessado tiver conhecimento do ato impugnado (Art. 23. *O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*).

Decorrido esse prazo, resta caracterizada a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.

A parte impetrante afirma que requereu o benefício em 03/09/2018, o qual deveria ser apreciado em, no máximo, sessenta dias (30 dias, prorrogáveis por mais 30).

Deste modo, o ato coator teria ocorrido em 03/11/2018, ou seja, sessenta dias após o protocolo (máximo prazo para apreciação).

De modo que, a partir desta data, teria o impetrante 120 dias para pleitear seu pretensão direito pela via do Mandado de Segurança.

Assim, como o presente *mandamus* foi ajuizado em 31/10/2019, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de se utilizar da via do mandado de segurança contra o ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PENÁPOLIS/SP.

Desnecessária vista dos autos ao impetrante para o fim do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, já que houve manifestação sobre a contagem do prazo decadencial na petição inicial neste sentido: "... *Tendo em vista que os efeitos da omissão do Impetrado (ausência de decisão em processo administrativo) se protraem no tempo, não há que se cogitar de superação do prazo decadencial do presente remédio – 120 (cento e vinte) dias – uma vez que a todo o momento o prazo legal insculpido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999 vem sendo descumprido...*"

Não há que se falar em ato que se protraia no tempo.

O próprio impetrante indica o prazo para análise do pedido de benefício (máximo de sessenta dias). Deste modo, com o término do prazo, inicia-se a contagem decadencial.

Diante do exposto, **PRONUNCIAM A DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE** de utilizar-se da via do mandado de segurança e, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/09, e art. 332, §1º e 487, II, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Publique-se. Oportunamente, arquite-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002933-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGROCEM - SERVICOS COM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528, LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Considerando que a inicial não veio acompanhada de cópias do contrato social da pessoa jurídica autora a fim de confirmar que os subscritores da procuração são os efetivos representantes dela, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os autos sejam instruídos como mencionado documento, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

2. Além disso, fica a parte impetrada instada a, querendo, regularizar os documentos de ID n.º 24224311 e 24224326, uma vez que estão ilegíveis.

3. Não regularizada a inicial, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 6 de novembro de 2019.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DULCELINA SIMOES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DULCELINA SIMÕES DE SOUSA ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** pleiteando o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91, desde a negativa indevida do benefício de aposentadoria por idade, com DER – Data de Entrada do Requerimento em 07/03/2013.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade (NB nº. 161.017.825-1 - DER em 07/03/2013), o qual foi indeferido por ausência de carência.

Interpôs ação judicial (nº 0001552-36.2013.4.03.6107), que tramitou na 2ª Vara Federal de Araçatuba, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Obteve provimento parcial, somente para reconhecimento das atividades exercidas no meio rural no período de 14/06/1969 a 30/04/1975.

Menciona que a ação nº 0001552-36.2013.4.03.6107 está adstrita apenas aos períodos laborados no meio rural para os quais houve apresentação de início de prova material (certidão de casamento da requerente celebrado na data 14/06/1969, cópia de título eleitoral do seu esposo, datado de 09/02/1976).

Requer, por meio desta ação, o reconhecimento do tempo rural laborado no período de 05/08/1963 (data em que completou 12 anos) e 13/06/1969 (data anterior ao casamento), já que não analisado na demanda anterior.

Afirma que possui vínculos urbanos anotados em CTPS nos períodos de 01/02/2007 a 11/10/2012 e 23/08/2013 a 12/02/2014 que, somados ao período reconhecido na ação nº 0001552-36.2013.4.03.6107 (14/06/1969 a 30/04/1975) e ao requerido nesta ação (05/08/1963 a 13/06/1969), culminará em uma contagem de 17 anos, 05 meses e 07 dias de contribuição na DER (07/03/2013).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 5545183).

O INSS ofereceu contestação (id. 8901741) pugnano pela falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo e pela configuração de coisa julgada.

Não houve réplica.

Facultada a especificação de provas (id. 11357710), a parte autora requereu a produção de prova oral (id. 12531485), que foi deferida (id. 15586811). O INSS não apresentou oposição (id. 15916010).

Foi realizada audiência (id. 17075834), onde foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas João Alves Pereira e Miguel Ribeiro (id. 17076004). Na ocasião determinou-se à parte autora a juntada aos autos de cópia da inicial dos autos nº 0001552-36.2013.403.6107 da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, bem como oportunizou-se prazo para apresentação de alegações finais pelas partes.

A parte autora apresentou a documentação requerida e apresentou alegações finais (id. 19726448). O INSS manteve-se inerte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a alegação de ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. A parte autora requer o pagamento de aposentadoria por idade híbrida desde 07/03/2013, data em que pleiteou aposentadoria por idade rural. Deste modo que não há como se dizer que não há interesse processual, reservando-se ao mérito a questão do alcance do pedido.

Por outro lado, é caso de acatamento da preliminar de coisa julgada.

Lembro, em princípio, que a coisa julgada – verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito – é muito mais que um princípio: trata-se de regra positivada no inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República, que não pode ser atacada nem mesmo por lei.

A chamada *flexibilização da coisa julgada* é tratada de forma excepcionalíssima pelos operadores do direito, somente sendo admitida quando da ocorrência de falha relevante e insanável no processo, como, por exemplo, nos casos de ausência ou defeito da citação em feitos que correm à revelia, ou quando a sentença está em desconformidade com coisa julgada anterior ou embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

Pelas informações e documentos que constam dos autos (petição inicial, sentença e acórdão da ação de nº 0001552-36.2013.4.03.6107 - id. 19727821), a questão da atividade rural no período de 05/08/1963 (data em que completou 12 anos) e 13/06/1969 (data do casamento) foi objeto de análise e decisão, tanto que foi indeferido o pedido de aposentadoria, com reconhecimento apenas parcial do tempo rural.

Consta do acórdão: “...Com respeito ao exercício da atividade rural, a parte autora acostou aos autos a cópia da certidão de seu casamento com João Alves de Souza Filho, celebrado em 14.06.1969, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fls. 22); cópia do título eleitoral de seu marido, expedido em 09.02.1976, na qual está qualificado como lavrador (fls. 23).. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, eis que as testemunhas inquiridas confirmaram que a autora trabalhou nas lides rurais (transcrição às fls. 97/109)... Contudo, de acordo com as anotações em sua CTPS (fls. 38/40) e com os dados constantes de seu CNIS (fls. 55) e do de seu marido (fls. 58), a autora migrou para as atividades urbanas em 05.01.2007 e seu marido em 01.09.1976, não lhe sendo possível beneficiar-se da redução de 05 anos na aposentadoria por idade...”

De modo que, no que se refere ao tempo rural, a parte autora sofreu improcedência de seu pedido referente ao período de 05/08/1963 (data em que completou 12 anos) e 13/06/1969 (data do casamento), já que não havia início de prova material juntada àqueles autos, embora tenha afirmado em sua petição inicial que trabalhou na roça desde seus doze anos.

Não há que se dizer que os autos de nº 0001552-36.2013.4.03.6107 se referiam apenas ao período pós matrimônio. Na verdade, o período anterior ao casamento não foi reconhecido por ausência de início de prova material.

Assim, diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de nº 0001552-36.2013.4.03.6107, torna-se inócua a documentação juntada no id. 5496495 (Certidões de Nascimento dos irmãos – entre 1963 e 1970 – Inteiro Teor), já que o período de 05/08/1963 a 13/06/1969 foi abrangido pela coisa julgada, produzindo seus efeitos de inmutabilidade e indiscutibilidade (artigo 502 do CPC).

Improcede, em razão do exposto, seu pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da coisa julgada, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural no período de 05/08/1963 a 13/06/1969 e **IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, no que se refere ao pedido de aposentadoria por idade híbrida.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002952-87.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO TEIXEIRA FARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo à causa valor equivalente ao proveito econômico pretendido (pena de extinção do feito sem apreciação do mérito), recolhendo as custas cabíveis (pena de cancelamento da distribuição).

No mesmo prazo, manifeste-se quanto à ocorrência de decadência do direito de utilizar-se da via expedita do Mandado de Segurança, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

Haja vista o apontamento de prevenção positiva (doc. id 50029537220194036107), verifico que se trata da mesma ação protocolada, assim remetam-se os autos 50029537220194036107 para sentença de extinção.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002798-72.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MESTRINER, VALDIR MESTRINER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID 16400780, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 22636342, nos termos do despacho ID 20277466.
Araçatuba, 12.11.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002246-41.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MÚNICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CURY - SP139955
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 12.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002545-18.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCILIO EDUARDO TOLEDO, IONE REGINA SILVA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLY BECARI - SP184883
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLY BECARI - SP184883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CEF, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 12.11.2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 16988252: superado o item acima, intime-se a União, para, querendo, impugnar o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE MARIA ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 16988252: superado o item acima, intime-se a União, para, querendo, impugnar o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODELI FERNANDES CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-78.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MENEGHETTI DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATIKO OGATA - SP59392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: M.E. VICENTINI ROMERO - DESENTUPIDORA - ME, MARIA EULALIA VICENTINI ROMERO, RICARDO ANDRE ROMERO
Advogado do(a) RÉU: LENY TEREZINHA DA SILVA - GO22451

ATO ORDINATÓRIO

..., especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS MATEUS JUVENASO PADARIA - ME, ANTONIO MARTINS MATEUS JUVENASO

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho id 8382177:

... Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001329-49.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALMINDO SOLON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759, TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública referente ao processo físico n. 0001329-49.2014.4.03.6107, altere-se a classe processual.

Intime-se o executado-INSS para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, providencie o executado no prazo de 45 dias, os cálculos de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OTAVIO TRINDADE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DACOSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002895-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA DE CAMARGO ALVES CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho id 14051349:

... Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001347-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARARAPES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 31, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001347-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE GUARARAPES

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 31, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000301-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MELIN JUNIOR

Vistos, em decisão.

Fls. 37/41: cuida-se de **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, movido pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP** em face do executado **MARCOS ANTONIO MELIN JUNIOR**.

Aduz a parte exequente, em apertada síntese, que o presente feito está sendo movido em face da pessoa física, para cobrança do crédito estampado na CDA que foi acostada ao feito. Foram realizadas diversas diligências (tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD; tentativa de constrição de veículos, por meio do sistema RENAJUD, bem como tentativa de localização de bens e rendimentos penhoráveis, por meio do INFOJUD), sendo certo que não foram localizados bens penhoráveis em nome da executada.

Assevera a exequente, todavia, que apesar da total inexistência de bens em seu nome, o executado figura como único proprietário da pessoa jurídica denominada **MARCOS ANTONIO MELIN JUNIOR ARQUITETURA**, a qual encontra-se em situação ativa perante a Receita Federal do Brasil e da qual recebe anualmente rendimentos tributáveis. Dessa forma, a parte exequente sustenta existirem fortes indícios de que a executada estaria praticando abuso de direito e fraude à execução, pois estaria se utilizando de tal pessoa jurídica para desviar o seu patrimônio pessoal. Em outras palavras: a executada teria, de maneira proposital, constituindo pessoa jurídica sobre a qual possui domínio absoluto e transferindo a elas os seus bens pessoais, com a finalidade de fugir das obrigações para com seus credores.

Com base em tais argumentos, a exequente postula que esse incidente seja provido, determinando-se a desconsideração **inversa** da personalidade jurídica, para que: a) seja determinada a inclusão da empresa MARCOS ANTONIO MELIN JUNIOR ARQUITETURA no polo passivo deste feito, para que a presente execução fiscal alcance, também, os bens da referida pessoa jurídica e b) seja o seu sócio citado.

Antes de apreciar o pedido, este Juízo determinou, à fl. 42, que a executada fosse intimada a se manifestar sobre o pedido. O executado, contudo, não foi localizado para ser intimado, conforme consta do documento de fl. 47.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O incidente em comento na presente decisão está previsto expressamente no artigo 133, 2º, do novo CPC, que assim prevê, *in verbis*:

DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 133. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte** ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Feitas tais ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

Pretende a exequente, por meio desta execução fiscal, o recebimento da quantia de R\$ 1.931,24 (valor do débito na data do ajuizamento) em razão de não pagamento de anuidades profissionais por parte da executada, referentes aos anos de 2013 a 2017 (vide CDA – fl. 07).

No curso da ação, o executado foi regularmente citada por carta com aviso de recebimento (vide fl. 20), mas não pagou o débito, nem nomeou bens à penhora. Na sequência, foi realizada tentativa de penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, bem como tentativa de bloqueio de veículos, por meio do sistema RENAJUD, e ainda tentativa de localização de bens e rendimentos, por meio do sistema INFOJUD, mas todas as tentativas restaram infrutíferas.

Como se vê, mesmo depois de várias diligências, nenhum bem foi localizado em nome do executado, apto a garantir o presente executivo fiscal.

Todavia, os documentos anexados aos autos, especialmente os de fls. 40/41 deixam claro que o executado é o único proprietário da empresa MARCOS ANTONIO MELIN JUNIOR ARQUITETURA, cujo objeto social é o serviço técnico de arquitetura, serviços de desenho técnico especializado, projetos e reformas, conforme ficha cadastral completa anexada aos autos.

Assim, ante a prova documental produzida nestes autos, fica realmente evidente que a executada promoveu um verdadeiro esvaziamento de seu patrimônio pessoal e, ao mesmo tempo, criou uma empresa, da qual possui a administração direta, como provável intuito de lesar seus credores.

Ante tudo quanto foi exposto, o pedido da parte exequente há que ser acolhido, para que se promova a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo que os bens da pessoa jurídica também passem a responder pelos tributos devidos pela pessoa física; este entendimento, aliás, é pacífico no âmbito do TRF da 3ª Região, conforme exposto nos julgados que abaixo colaciono; confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. CABIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JVC O Participações Ltda em face de decisão que, em sede de execução fiscal inicialmente movida em face de Gazeta mercantil S/A, rejeitou as exceções de pré-executividade e reconheceu a legitimidade passiva de Editora JB S/A (atual Editora Rio S/A), Companhia Brasileira de Multirídia - CBM -, Docas Investimentos S/A e JVC O Participações Ltda (agravante). II. A fundamentação do MM Juiz está de acordo com os documentos juntados aos autos. III. Nos termos do Artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Por sua vez, a Lei nº 8.212/1991 prevê expressamente, em seu Artigo 30, inciso IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. IV. **A documentação juntada aos autos permite concluir pela existência de um agrupamento empresarial. Ademais, as circunstâncias específicas do caso também indicam ter havido abuso da personalidade jurídica a autorizar a medida excepcional de desconsideração da personalidade jurídica inversa, com base no Artigo 50 do Código Civil, que possibilita a responsabilização patrimonial de empresas que compõem o mesmo grupo econômico. V. Cabível a inclusão da empresa agravante no polo passivo da execução fiscal.** VI. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00078624120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DO SÓCIOS** - RECURSO PROVIDO. **1. A Fazenda Nacional agita a existência de um grupo econômico de fato; ao contrário do suposto no juízo de origem, a prova documental amealhada pela Fazenda Nacional - que produziu um minucioso e percuente relatório fiscal - permite a incidência inversa do artigo 50 do Código Civil. 2. Mesmo que se tratassem de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico.** 3. Esta Sexta Turma já decidiu em outro agravo de instrumento acerca da desconsideração da personalidade jurídica da mesma empresa executada (AI 00313032720114030000). 4. Agravo provido para que sejam incluídas no polo passivo da execução ROBERTO MELEGA BURIN, ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E T. LTDA, WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES, MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA. (atualmente denominada TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA.) e SÉRGIO AUGUSTO SÁ DE ALMEIDA. (AI 00274081920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON M DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, e apenas para encerrar de vez o assunto, é importante ressaltar, também, que a chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica é medida plenamente aceita pelo Conselho da Justiça Federal, que em sua IV Jornada de Direito Civil editou o Enunciado n. 283, que assim prevê:

Enunciado 283 - É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. - grifos nossos.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO DA EXEQUENTE, JULGANDO PROCEDENTE O INCIDENTE INTERPOSTO e determino, como consequência, a inclusão da empresa MARCOS ANTONIO MELIN JUNIOR ARQUITETURA, NIRE 35119722924, no polo passivo deste feito.**

Ao SEDI, para as retificações necessárias.

Após a inclusão, e considerando que o executado não foi localizado no endereço que consta na ficha cadastral de fl. 40 (Rua Da Vitu Giorgi, 42- A, Bairro Paraisópolis/SP), intime-se a parte exequente para fornecer endereço atualizado do executado, com vistas a promover a citação.

Em caso de silêncio da parte exequente, ao arquivo sobrestado.

Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001428-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO SAMPAIO DE ENSINO LTDA - ME

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas para manifestação nos autos.

Decorrido o prazo acima e não ocorrendo manifestação expressa, encaminhem-se os autos para fins de desbloqueio do valor constante na minuta datada de 21/10/2019.

Após, reitere-se a intimação da Exequente para manifestação quanto ao parcelamento do débito.

Defiro o prazo de cinco dias para juntada de procuração pela parte executada.

ARAÇATUBA, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000534-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ERNESTO BARBOSA DOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, CELIA REGINA VALDOS REIS - SP288163

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pela União Federal (ID 22698393 e anexo), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto no r. Despacho – id 19707737:

(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000544-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NILTON BERNINI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID 20732555 e anexo), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto na r. Decisão – id 20572203:

(a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NILTON BERNINI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID 20732555 e anexo), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto na r. Decisão – id 20572203:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NILTON BERNINI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID 20732555 e anexo), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto na r. Decisão – id 20572203:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-96.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NILTON BERNINI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID 20732555 e anexo), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto na r. Decisão – id 20572203:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ISADORA CAETANO NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 21645129 e anexo), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 19175142:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000247-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: ISADORA CAETANO NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 21645129 e anexo), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 19175142:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000366-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADEMAR SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID 21670089 e anexo), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto na r. Decisão – id 19798187:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.
- (d) manifestar-se sobre os extratos CNIS juntados.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000366-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADEMAR SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID 21670089 e anexo), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto na r. Decisão – id 19798187:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.
- (d) manifestar-se sobre os extratos CNIS juntados.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000811-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NADIR CANDIDO FERREIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA - SP288430, NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895, HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para manifestar-se, **no prazo de 15 (quinze) dias**, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir, nos termos da r. Decisão – id. 21727188.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001003-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: VALERIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 22235572), **FICAO EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 17161647:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para “receber e dar quitação”.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000122-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE ANTONIO RORATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID 21213539 e anexo), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto na r. Decisão – id 19789404:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.
- (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS juntados.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000926-26.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOAO LASARO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID 21218559 e anexo), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme disposto na r. Decisão – id 19792402:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

(d) manifeste-se sobre os extratos CNIS juntados.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000121-10.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DANIEL BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 22744848), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 19544531:

- a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000542-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO CARRO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850, CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID - 21793421 e anexos), **FICA A PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. Decisão id. 20413014:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.
- (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e Processo Administrativo juntados.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000150-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: RODRIGO ARAUJO, RONALDO DA SILVA ARAUJO, ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, ROSELI DA SILVA ARAUJO
SUCEDIDO: VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927, MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 22992654), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 15035084:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000150-89.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: RODRIGO ARAUJO, RONALDO DA SILVA ARAUJO, ROSEMEIRE DA SILVA ARAUJO MACIEL, ROSELI DA SILVA ARAUJO
SUCEDIDO: VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927, MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446-B, CILENE MAIA RABELO - SP318927,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 22992654), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 15035084:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLEBER ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID - 23437115), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. Decisão id. 23233624:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VICTOR TASSI - SP178314,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a juntada aos autos pelo INSS do cálculo de liquidação do julgado (ID 23560149), **FICA O EXEQUENTE INTIMADO** na pessoa de seu patrono para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do r. Despacho – ID 13740498:

- a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-62.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID – 23614302 e anexo), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. Decisão id. 23233624:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), *sob pena de preclusão*.
- (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS juntados.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LAERCIO SABINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apresentação da contestação pelo INSS (ID – 23926243 e anexos), **FICAA PARTE AUTORA INTIMADA** na pessoa de seu patrono para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos da r. Decisão id. 21500698:

- (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC;
- (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes;
- (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.
- (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e Processo administrativo juntados.

ASSIS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente do ID nº 24322404, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000982-04.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO FREDERICO - SP80246, GERSON JOSE BENELI - SP86749, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
REPRESENTANTE: JUBILO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, EDNEIA TALIANI BARBOSA, MARCOS MANOEL BARBOSA

SENTENÇA

1. Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **JUBILO MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA., EDNEIA TALIANI BARBOSA e MARCOS MANOEL BARBOSA**, visando o recebimento da importância inicial de R\$4.410,74 (quatro mil, quatrocentos e dez reais e setenta e quatro centavos).

Após regular trâmite, a CEF requereu a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor da dívida, a natureza e o valor da garantia para o contrato, em conformidade com a sua política de cobrança. Requer a homologação do pleito e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.

2. DECIDO.

Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a sua política de cobrança dos créditos inadimplentes, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente na petição do ID nº 22384990. Por decorrência **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a adoção das providências necessária para o levantamento das restrições indicadas nas fls. 137 a 140 do ID nº 21089324. Fica prejudicado o pleito formulado pela terceira interessada UNICRED – MT na petição do ID nº 24268044.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Fica prejudicado o pedido de desentranhamento de documentos, por se tratar de autos eletrônicos.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE SCHERRER

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA MORAIS OLIVEIRA - SP341895

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para informar se há interesse na designação de audiência de conciliação para a construção de uma solução para lide.

Caso não haja interesse na designação de audiência, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, eventual nova proposta de acordo, diferente daquela já apresentada nos autos (ID 13983084), ou detalhe melhor a que foi apresentada, especificando como se daria o cumprimento do restante do contrato (quais seriam os valores mensais a pagar e por quanto tempo?).

Se for apresentada nova proposta pela CAIXA, intime-se o executado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do regular processamento dos presentes autos, nada impede que as partes de compor um acordo extrajudicial.

Após as manifestações determinadas acima, ou eventual informação de composição amigável, venham os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PAULO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, PAULO CAPANACCI, ANA LUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido dos executados (ID 24378890), que informa o desejo de entabular acordo para solução do litígio.

Independentemente do aqui determinado, nada impede que as partes entabulem acordo extrajudicialmente, o quê, caso seja feito, deverá ser informado nos autos.

Não havendo interesse por parte da exequente na possibilidade de acordo noticiado pelos executados, nem informação de composição extra-autos, deverá a exequente (CAIXA) apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de seguimento da presente execução, nos termos do despacho anterior (ID 21481355).

Na ausência de manifestação, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

1ª Vara Federal de Assis

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000731-10.2010.4.03.6116

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANALIMA - SP116470

EXECUTADO: REGINA SIQUEIRA PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) movida por EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA SIQUEIRA PINHEIRO, objetivando o recebimento de R\$ 14.440,00 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta reais) decorrente do inadimplemento de contrato particular de empréstimo/financiamento.

Em meio ao trâmite processual sobreveio manifestação da exequente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção do processo.

DECIDO.

Uma vez que a exequente noticiou desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de extinção, com fundamento no princípio da disponibilidade que norteia o processo de execução.

Isto posto, **HOMOLOGO a desistência** revelada pela exequente e **DECLARO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII c. c. artigo 775, todos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento da penhora do veículo GOL - placa DKT4704, ano 2006, indicado no auto fl. 36 - ID 21161744. Oficie-se ao CIRETRAN para o levantamento da respectiva restrição de transferência.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da inexistência de impugnação ou embargos à presente execução de sentença.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000848-32.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ANDRE LUIS RAMOS DO PRADO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CANNARELLA - SP132743, SIMONE DA SILVA BETIM - SP255264

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, tendo efetivado o pagamento da sucumbência, devidamente atualizada, no valor de R\$585,25, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-17.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: RENATO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE BARROS CARDOSO - RJ166692, SIMONE DA SILVA BETIM - SP255264

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição do exequente do ID nº 24054776, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-65.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUCILENE APARECIDA MANCHELINO
Advogado do(a) AUTOR: SAINT CLAIR GOMES - SP99544
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 744,43 (setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos) sem, contudo, promover a juntada de planilha demonstrativa do valor atribuído, intime-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende que o feito tramite perante este Juízo ou perante o JEF.

Para a hipótese de optar pela propositura da ação perante o JEF deverá ajustar o valor da causa e endereçá-la diretamente àquele Juízo, não sendo o caso de redistribuição do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema processual.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DOMINGOS GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DOMINGOS GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 11 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5766

PROCEDIMENTO COMUM

0007638-30.2007.403.6108 (2007.61.08.007638-1) - CESAR ARTHUR SILVA DA CRUZ OLIVEIRA - INCAPAZ X ANGELA LEIKA SILVA DA CRUZ (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais. Poderá a parte exequente requerer que os AUTOS VIRTUAIS sejam previamente remetidos ao INSS, para apresentação dos cálculos de liquidação pelo executado.

Outrossim, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta que o Autor atingiu a maioridade, deverá o patrono apresentar NOVA PROCURAÇÃO regularizando a representação processual do Autor CESAR. Nos autos eletrônicos deverá ser regularizado o seu cadastro com a exclusão da expressão incapaz. Regularizada a representação, exclua-se também sua genitora como REPRESENTANTE DO INCAPAZ.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009191-73.2011.403.6108 - RUDGERIO CACAO DA CRUZ (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora as partes tenham entabulado acordo no e. TRF3, até a presente data o patrono do exequente não atendeu a determinação de fl. 159, bem como o despacho proferido nos autos incidentais do PJe n. 5002099-75.2019.403.6108, que ensejou o cancelamento da distribuição desse processo eletrônico.

Dessa forma, concedo a vista dos autos requerida à fl. 161 a fim de que o patrono do Autor dê início ao cumprimento da sentença com a inserção dos metadados e inclusão do processo no ambiente virtual, como explanado à fl. 159.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-47.2012.403.6108 - RENATA CAVAGNINO (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

DIANTE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS, FICAA PARTE AUTORA INTIMADA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 668, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, intím-se os RÉUS, União Federal-AGU e INSS, acerca da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, intím-se a Apelante para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a

inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte. Após, intím-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo como o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatrelados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005694-12.2015.403.6108 - RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA X MARCIA MARIA ANDRADE BATISTA (SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Eventual cumprimento de sentença, acaso deflagrado pela parte credora, deverá ocorrer em ambiente virtual, observando-se, para tanto, o quanto previsto nas resoluções 88/2017, 142/2017 e 200/2018, todas da E. Presidência do TRF3.

No eventual silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição ou, se iniciada a fase de cumprimento de sentença no PJE, promova-se a baixa destes autos, utilizando-se a rotina de arquivamento para tanto apropriada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010503-26.2007.403.6108 (2007.61.08.010503-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-46.2003.403.6108 (2003.61.08.000371-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LEONIDAS ATAYDE CASTELHANO X TEREZINHA CASTILHO DE OLIVEIRA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP151139 - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI)

Fica a parte embargada intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002760-81.2015.403.6108 - INBRASP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. .PA, 15 No silêncio das partes e não havendo depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. .PA 1,15 Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003233-67.2015.403.6108 - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão de inteiro teor, pela rotina padrão (RE-OC), intimando-se a parte impetrante para retirada, com brevidade.

Fica ressalvada a eventual necessidade de complementação das custas, esclarecendo-se que a primeira folha da certidão pressupõe o recolhimento de R\$ 8,00 e, a cada folha que for acrescentada, haverá um custo de mais R\$ 2,00.

Nesses termos, deverá a parte interessada previamente contatar a Secretária do Juízo, para saber acerca do valor a ser complementado, se o caso, para efetiva comprovação no ato da retirada do documento.

Tão logo entregue a certidão solicitada, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301316-21.1995.403.6108 (95.1301316-2) - ROBERTO POLIDO PADILHA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROBERTO POLIDO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 416 e 418-420: intime-se novamente a parte Autora para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela CEF, em razão do já apontado à fl. 409.

Após, à conclusão imediata para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000412-53.2000.403.6108 (2000.61.08.001412-5) - JOAO FRANCISCO BATISTA DA SILVA(SP288283 - JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA) X LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO C ANUTO DE MELO(SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO E SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP088555 - NADIA REGINA TROTA MISSI BARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO FRANCISCO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO PROFERIDO À FL. 561(...) Após, abra-se vista à parte Autora/exequente para ciência e eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesta oportunidade, havendo concordância com os dados apresentados pela CEF, fica declarado o cumprimento da sentença pelo adimplemento da obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008200-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008200-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Nestes autos, foi homologado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (f. 1643-1646), instrumento em que está prevista a aplicação dos valores a serem pagos pela executada em campanha sobre direitos de vítimas de violência sexual Lei do Minuto Seguinte - lei nº 12.845/2013 (cláusula segunda, parágrafo terceiro). Após o cumprimento parcial do acordo, com o depósito de algumas parcelas, o MPF requereu a liberação de parte dos recursos depositados na conta judicial 86401997-8, na agência 3965, da Caixa Econômica Federal, para a contratação de serviço de confecção, limpeza e colocação de adesivos sobre o tema (violência sexual) nos vidros traseiros de cinquenta ônibus coletivos na cidade de Bauru. Este pedido foi deferido às f. 1740. Já às f. 1743 e seguintes, o MPF requereu a liberação de outra parte dos recursos, para a contratação de serviço de confecção de 16.500 cartazes tamanho A3 para afixação em 174 estações de trem da CPTM e Metrô, na cidade de São Paulo e grande São Paulo, além de ônibus intermunicipais, de linhas administradas pela Secretaria de Transportes Metropolitanos de São Paulo. A prestadora do serviço, empresa BAURU COLOR GRAF - INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA, CNPJ nº 64.082.332/0001-45, foi selecionada com base em orçamentos obtidos pelo próprio Parquet, (valor de R\$ 4.950,00 - f. 1744). Na senda dos fundamentos de f. 1740, defiro o requerimento de f. 1743, pontuando que o pagamento será feito mediante a expedição de alvará em nome da empresa BAURU COLOR GRAF - INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA, CNPJ nº 64.082.332/0001-45, após a manifestação favorável do Ministério Público Federal, acompanhada da nota fiscal dos serviços e/ou produtos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-88.2005.403.6108 (2005.61.08.000008-2) - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que os depósitos promovidos pela CEF (f. 110 e 139) superaram os valores por ela devidos nos autos, conforme informação da Contadoria de fl. 144 e alvarás de levantamento já expedidos em favor da parte autora e respectivo advogado (f. 150/151).

Assim, diligência a secretária acerca do saldo existente na conta judicial 005-86400612-4, da CEF - PAB local, e, na sequência, libere-se a importância à ré, mediante alvará de levantamento, sem a dedução da alíquota de imposto de renda.

Expedido o documento, intime(m)-se o(s) patrono(s) da CEF para a breve retirada, à vista do exíguo prazo de validade.

Comunicado o pagamento, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000469-60.2005.403.6108 (2005.61.08.000469-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011180-61.2004.403.6108 (2004.61.08.011180-0)) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE BAURU E REGIAO(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE BAURU E REGIAO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes, INCLUSIVE SOBRE OS VALORES QUE SE ENCONTRAM DEPOSITADOS NA CONTA JUDICIAL N. 3965.280.00002307-4 (f. 238/240).

Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretária inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretária promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Providenciado o cadastro dos autos pela secretária no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003622-04.2005.403.6108 (2005.61.08.003622-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES TRUZ) X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS E SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS)

Intime-se a parte executada acerca das considerações externadas pela parte exequente à f. 280.

Não havendo notícia de depósito judicial ou de quaisquer outras providências/requerimentos, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até nova provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009227-28.2005.403.6108 (2005.61.08.009227-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP249672 - CLARICE CAMPOS PEREZ MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS

Determino a expedição do Alvará de Levantamento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem dedução de alíquota, referente ao valor principal. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos.

Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretária, com a maior brevidade possível.

Espeça-se ofício para a transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios e sucumbência para a conta bancária específica de titularidade APECT, nos termos do requerido à fls. 545/546. Ênfato, porém, que incidirá sobre tal montante o Imposto de Renda, nos termos da orientação encaminhada pela Secretária da Receita Federal do Brasil (ofício nº DRF/BAU/GAB nº 182/2018 de 06 de novembro de 2018) e que deverá servir de padrão para os casos análogos.

Comunicado o pagamento do respectivo alvará, bem como a transferência supra, intime-se a exequente.

Tudo cumprido, e no silêncio das partes, arquivem-se estes autos.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007720-90.2009.403.6108 (2009.61.08.007720-5) - RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONCA X VALERIA DALVA DE AGOSTINHO X ADOLFO FERACIN JUNIOR X JOSE ANTONIO BIANCO FIORE X GILSON RODRIGUES DE LIMA X WILSON JOSE GERMIN(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCO FIORE E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO FERACIN JUNIOR

Diante da habilitação homologada à f. 896, remetam-se os autos ao Sedi para anotação de RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONCA, CPF 267.422.838-58, na qualidade de sucessor de VALERIA DALVA DE AGOSTINHO.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Eventual cumprimento de sentença, acaso deflagrado pela parte credora, deverá ocorrer em ambiente virtual, observando-se, para tanto, o quanto previsto nas resoluções 88/2017, 142/2017 e 200/2018, todas da E. Presidência do TRF3.

No eventual silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição ou, se iniciada a fase de cumprimento de sentença no PJE, promova-se a baixa destes autos, utilizando-se a rotina de arquivamento para tanto apropriada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-50.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X APARECIDA FLORELICE MONTEIRO PERES - ME(SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X APARECIDA FLORELICE MONTEIRO PERES - ME

Uma vez que, em razão da decisão transitada em julgado nestes autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é credora de Aparecida Flordelice Monteiro Peres do valor de R\$ 6.330,83, atualizado até julho de 2014, nos termos do art. 782, 3.º, do CPC, defiro a inclusão de Aparecida Flordelice Monteiro Peres-ME, CNPJ 08.460.360/0001-88 e Aparecida Flordelice Monteiro Peres, CPF 287.288.098-40, nos cadastros de inadimplentes, em virtude do débito citado.

Requise a Secretária a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Quanto aos demais serviços de proteção ao crédito, caberá à própria credora, caso seja essa sua pretensão, solicitar diretamente a anotação desta dívida, encaminhando cópia desta deliberação, que servirá como Ofício SM/2019, providência que deve ser comunicada imediatamente a este Juízo, caso adotada pela credora.

De outra parte, registro que, havendo quitação do débito, a exequente, também diretamente e independentemente de nova deliberação deste juízo, deverá solicitar a exclusão do referido registro, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a medida, com brevidade, nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002633-51.2012.403.6108 - ADRIANA MARIA DE CARVALHO(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ADRIANA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do comprovante de depósito apresentado pela Caixa Econômica Federal, a título de pagamento de honorários sucumbenciais, intime-se a parte adversa para que diga se concorda com a importância ofertada, como pagamento integral do débito.

Em caso afirmativo, ficará autorizado o levantamento do total depositado, mediante alvará a ser confeccionado pela Secretária ou, em outra hipótese, por transferência para conta de titularidade do credor com procuração nos autos, caso seja essa a opção preferida pelo advogado.

Portanto, se manifestada integral quitação do débito pelo credor, espeça-se alvará de levantamento ou ofício para transferência bancária, como mesmo desiderado, se esta for a opção manifestada pelo advogado, que, nesta hipótese, deverá trazer os todos os dados necessários para tal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004838-48.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X BRUNO CESAR BERBEL DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BRUNO CESAR BERBEL DOS SANTOS

Proceda, a secretária, ao cancelamento do alvará de fl. 47 (Nº 3112169) expedido no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Após, determino a reexpedição do documento a favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sem dedução de alíquota, referente ao valor principal. Ressalto que a retirada do documento pode ser efetuada por qualquer advogado da EBCT, desde que com procuração e/ou substabelecimento nos autos.

Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedido o alvará, para retirada em Secretária, com a maior brevidade possível.

Espeça-se ofício para a transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios e sucumbência para a conta bancária específica de titularidade APECT, nos termos do requerido à fls. 40/41.

Ênfato, porém, que incidirá sobre tal montante o Imposto de Renda, nos termos da orientação encaminhada pela Secretária da Receita Federal do Brasil (ofício nº DRF/BAU/GAB nº 182/2018 de 06 de novembro de 2018) e que deverá servir de padrão para os casos análogos.

Comunicado o pagamento do respectivo alvará, bem como a transferência supra, intime-se a exequente conforme requerido.

Tudo cumprido, e no silêncio das partes, arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1302916-77.1995.403.6108 (95.1302916-6) - LEONICE PRETO BOZA X AGNALDO TIMOTEO PRETO X CATIA APARECIDA PRETO X EDSON PRETO DE CARVALHO X ADAO AUGUSTO DE GODOI X AUDRE AUGUSTA DE GODOI X ADAUTO AUGUSTO DE GODOI X BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X ANA LAUDELINA DIAS X MARGARIDA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI) X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X LEONILDA MARIA MARCHIOTTO X LAUDINA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X LOUDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCEZ X ELIZEU LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X MARIA HONORIA DE JESUS X ADAIR BARRA MANSO X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X SEBASTIAO JACYNTHO X APARECIDO BENEDITO DE CAMPOS X ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA X JOSE OSNEIDE DE CAMPOS PENTEADO X CASSIA PIRES COUTINHO GUIMARAES X ABNER RIBEIRO COUTINHO X EUNICE PIRES COUTINHO PALACIO X ODLA COUTINHO MARTINS X ANTONIO RIBEIRO COUTINHO X BENEDITA COUTINHO X EMÍLIA COUTINHO CADETTE X ZILDA RIBEIRO COUTINHO X ELIEZER RIBEIRO COUTINHO X JOAO RIBEIRO COUTINHO X CATHARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X LEONICE PRETO BOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos depósitos de f. 859, espeça(m)-se alvará(s) de levantamento aos sucessores de MARGARIDA DA SILVA, considerando a habilitação homologada à f. 844, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Tão logo expedidos os documentos, intime(m)-se o(s) patrono(a)(s) dos autores/exequentes para breve retirada, à vista do exíguo prazo de validade dos alvarás.

Quanto ao pedido de f. 807/817, reiterado às f. 807/808, entendo que não há como acolher tão somente a habilitação de MARIA TEREZA PENTEADO CHILÓ como única sucessora de BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO, referente ao crédito estornado de f. 836, cujo saque não ocorreu em época oportuna.

Isso porque, além de MARIA TEREZA PENTEADO CHILÓ, o autor deixou outros irmãos, segundo certidões de óbito de f. 814/815, a saber: Sebastião, Lázaro, Catarino, Ana, Francisco, Alfredo, Maria e Maria Terezinha.

Anoto, ante o alegado, que o fato de já constar no polo destes autos os irmãos CATHARINO DE CAMPOS PENTEADO, já falecido segundo informação da própria advogada, e com valor estornado, e SEBASTIAO DE CAMPOS PACHECO, sucedido pelos herdeiros, uma vez que também falecido, não exime a necessidade de habilitação ao crédito em referência e a comprovação de falecimento dos demais ou documentos que demonstrem o interesse na sucessão.

No entanto, tal situação não impede o deferimento, por ora, da habilitação de MARIA TEREZA PENTEADO CHILÓ, devendo apenas ser reservada a quota parte a que fazem jus os demais irmãos/sucessores até então não habilitados.

Encaminhem-se os autos ao Sedi para as anotações necessárias e, na sequência, requise-se o pagamento ao egrégio TRF da 3ª Região, observando-se sua quota parte, na proporção de 1/9 (umnono) do crédito indicado à f.

Emreção à alegada prescrição dos demais depósitos estomadas, voltem-me oportunamente conclusos para apreciação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

1303680-29.1996.403.6108 (96.1303680-6) - GUMERCINDO JOSE MACHADO X ANTONIO DORIVAL CREPALDI X CELSO RODRIGUES PEDROSA (SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X HAROLDO DA COSTA X LIDIA APARECIDA ENCINAS RUIZ X ROSA MARIA ENCINAS RITZ X ANA LUCIA VALDERRAMAS ENCINAS X SUELI REGINA VALDERRAMAS ENCINAS SANTOS X LIDIA VALDERRAMAS ENCINAS X OSNI LENHARO (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X PEREIRA E BRANDAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GUMERCINDO JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noto que o(a) patrono(a) da parte Autora deixou de atender a determinação proferida, no sentido de prestar contas nos autos para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, evitando eventual estorno de valores nos termos da Lei 13.463/2017.

Tal conduta repassa ao Juízo diligências que estão atribuídas à parte.

Dessa forma e considerando que vários requisitórios continuam aguardando o resgate pelo beneficiário, conforme informação da instituição financeira, intime-se novamente o(a) advogado(a) do(a) Autor(a), via Imprensa Oficial, para atendimento da deliberação de f. 456, ou para justificar expressamente a impossibilidade de fazê-lo. PRAZO: MAIS 15 (QUINZE) DIAS.

Demonstrada a entrega da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009735-37.2006.403.6108 (2006.61.08.009735-5) - VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X VIVIANE APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noto que o patrono/exequente deixou de cumprir determinação proferida nestes autos, em atendimento aos critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3 com a regular digitalização e inserção dos documentos nos metadados já criados no PJe.

Assim, intime-se o advogado da parte autora/credora para que cumpra o determinado no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão de todos os documentos pertinentes nos autos de mesma numeração, já cadastrados no Sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos mediante rotina própria.

Em caso de desatendimento, traslade-se este despacho aos metadados já criados no ambiente eletrônico, com posterior remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição no ambiente do PJe.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002093-04.2006.403.6111 (2006.61.11.002093-8) - APARECIDO RIBEIRO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA E SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DIANTE DA INFORMAÇÃO PRESTADA PELA CONTADORIA, FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 295/296, PARTE FINAL:

(...) Após, abra-se vista para que as partes se manifestem em 5 (cinco) dias e tomemos autos à conclusão para decisão da impugnação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003291-17.2008.403.6108 (2008.61.08.003291-6) - ILDA GIOVANINI VENTURA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA GIOVANINI VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA GIOVANINI VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0001268-50.2012.4.03.0000 (cf. f. 337/413), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, em cumprimento do v. julgado, proceda à elaboração do cálculos das diferenças devidas à parte exequente.

Como o retorno, abra-se vista às partes e, não havendo dissidência acerca das contas e informações a serem apresentadas, providencie a Secretaria a confeção do(s) requisitório(s) suplementar(es) para satisfação das diferenças apontadas.

Confeccionados o(s) ofício(s) requisitório(s), intem-se as partes para conferência, no prazo de 5 dias, e não havendo apontamento de eventuais incorreções, venham-me os autos para transmissão eletrônica ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0007613-80.2008.403.6108 (2008.61.08.007613-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300784-47.1995.403.6108 (95.1300784-7)) - PEDRO NICOLETTO (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR) X CLARA MOURA DE SOUZA X MARLENE SOARES ESTEVES X FLAVIO SOARES MOURA X ELVIRA DOTA CARLANA X NEIDE CARLANA MIGUEL X GLADY JANETTI CARLANA RINO X APARECIDA CARBONI TERRABUO X MARIA APARECIDA CORNELIO VOLPE X ANA LAURA GRAGNANI X ALIPIO AFFONSO X ANTONIO SOSSAI X DALVA PITOLI SOSSAI X KIICHI SAEKI X ORLANDO BRAZ PRADO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO LUIZ GANDIM (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA DE LOURDES GOMES MOREIRA X SERGIO NICOLA BOLSONI X PEDRINA MARQUES DA SILVA X MATILDE ARTUZO LUIZ X WALDEMAR GOMES DA SILVA X ARGEO MOTTA X CELIA DUARTE X ABETI DUARTE MIGUEL X LEDA DUARTE - INCAPAZ X BETTY APARECIDA DUARTE MIGUEL X BETTY APARECIDA DUARTE MIGUEL X TEREZA CRISTINA DIAS DUARTE LOMBARDI X FERNANDO DIAS DUARTE X LUCIANA DIAS DUARTE FALCAO X REINALDO DUARTE SORIANO X LIDIA MARIA DUARTE X JUSSARA DUARTE SORIANO X BALTHAZAR SORIANO FERNANDES (SP345769 - FERNANDO DIAS DUARTE E SP325292 - MILTON PONTES RIBEIRO) X GUILHERME BIANCHI X CECILIA PACHECO GARZOTO X APARECIDA INES GARZOTO NEVES X OSVALDO BASTELLI X MARIA APARECIDA BASTELLI MOREIRA X ESTELA MARCIA BASTELLI MARTINS X NILCE VIEIRA DA COSTA X CALIL MORAD X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X MASATAKA OGUINO X JOSE DE SOUZA X ALINE CAROLINE DE BRITO SOUZA X ROSENWALD CARLOS PEREIRA DE SOUZA X RENATO CESAR DE SOUZA X CARMEM DA COSTA MACIEL X CANDIDA BERTOTTI OLIBONI X SAMUEL FRANCO DA ROCHA X NIVALDO BUENO FRANCO DA ROCHA X NILTON BUENO FRANCO DA ROCHA X GONCALO GIMENES X CARLOS ELIAS DA SILVA X DUARTE FREIRE DE CARVALHO X WILSON BIRELLO X APARECIDA AFFONSO BIRELLO X LUIZ ZAMBON X ARMANDO DOS SANTOS ALVARES X BELMIRA MURTARELO VILLELA X MIZEL CANDIDO DECIMONI X CLAUDIO FERREIRA RAMOS X FAUSTO BIANCHINI X SIZUKA NITTA X ABNADAR REIS X JOSE FABIANO FILHO X MANOEL DOS SANTOS CAMARA X JOAO SERRANO X ANGELINA GOMES SERRANO X ANTONIO APARECIDO FACCIN X EDMUR FERNANDES X FRANCISCO SOARES DE GOES X EURIDES MORENO X TEAUDENOR JOSE DE OLIVEIRA X IRACI MARIA DE OLIVEIRA (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X JOAO DI DONATO X TERESA DE JESUS DI DONATO X CARMEM SILVIA DI DONATO DE BARROS X LUIZ HENRIQUE DI DONATO X MARCELO DI DONATO X INES MARA DI DONATO X PAULO CEZAR DI DONATO (SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES E SP099015 - MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NICOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP336941 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTI DE MACEDO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficamos advogados DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI, OAB/SP 229.050, e BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA, intimados a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002386-41.2010.403.6108 - VANDERLEI DORNELLA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DORNELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até a presente data o patrono do exequente não atendeu a determinação de fl. 283, bem como o despacho proferido nos autos incidentais do PJe n. 5001572-26.2019.403.6108, que ensejou o cancelamento da distribuição desse processo eletrônico.

Dessa forma, concedo a vista dos autos requerida à fl. 285 a fim de que o patrono do Autor dê início ao cumprimento da sentença com a inclusão do processo no ambiente virtual, como explanado à fl. 283 e metadados já criados pela Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001949-63.2011.403.6108 - AMADO ROZENDO DE SOUZA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ROZENDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ROZENDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ROZENDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noto que o patrono/exequente deixou de cumprir determinação proferida nestes autos, em atendimento aos critérios estabelecidos pelas Resoluções 142/2017, alterada pela 200/2018, ambas da Pres. do TRF3 com a regular digitalização e inserção dos documentos nos metadados já criados no PJe.

Assim, intime-se o advogado da parte autora/credora para que cumpra o determinado no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a inclusão de todos os documentos pertinentes nos autos de mesma numeração, já cadastrados no Sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos mediante rotina própria.

Em caso de desatendimento, traslade-se este despacho aos metadados já criados no ambiente eletrônico, com posterior remessa ao SEDI para cancelamento da distribuição no ambiente do PJe.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006229-77.2011.403.6108 - RENATA LEITE DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno por Renata Leite da Silva, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários como movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Avará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002435-72.2016.403.6108 - JOSE APARECIDO PLETTI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que o presente feito retornou da Superior Instância em razão do acordo homologado à fl. 189, transitado em julgado.

Intimada a parte credora para inserção dos documentos no Sistema PJe (metadados criados), até a presente data não foi possível o início do cumprimento da sentença, pois não atendida a determinação de fl. 191 (certidão de fl. 194).

Desse modo, intime-se a credora com urgência para inserção dos documentos no PJe, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de traslado deste despacho aos metadados criados no sistema eletrônico, com posterior cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias.

Atenda-se com urgência, para prosseguimento do acordo entabulado no ambiente eletrônico, conforme Resolução 142/2017 da Pres. do TRF3.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000787-70.2018.4.03.6182

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: SILMARA FERNANDES GIL

PROCESSO ELETRÔNICO - TO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.

Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.
Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.
Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte REÉ intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte.
Bauru/SP, 4 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-35.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA LUZIA DA CUNHA PAVAN

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

ROGER COSTADONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-10.2019.4.03.6108

AUTOR: MARCIA AMELIA MADUREIRA ASENJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

ROGER COSTADONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-92.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA PAULA MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNILO CHIORAMITAL - SP336523

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 11 de novembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-95.2019.4.03.6108

AUTOR: CLAIR ARLETE TANCK DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 12 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10541

PROCEDIMENTO COMUM

0006886-19.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X R A OLIVEIRA CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

..., intime-se a parte AUTOR/ECT para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017 (virtualização e inserção do feito no PJe), solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-38.2019.4.03.6108

AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, FERNANDO HENRIQUE D ALKIMIN - SP388100, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 12 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002656-21.2017.4.03.6108

AUTOR: RUBENS SABINO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 12 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000020-58.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: S.R.M DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS FERNANDO TORELLI - SP119951

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a inclusão de **SILVIA ROS ANGELA MARCHIORI DE MATTOS, CPF: 004.896.988-59** no polo passivo do presente processo, diante da transformação da sociedade limitada em empresária individual, consoante requerido pela exequente, ID 18633021.

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001604-65.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EDIFÍCIO CARAVELA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifico a decisão ID 18162046, no intuito de seu cumprimento, transferindo o valor de R\$ 6.303,92 em favor do Condomínio Edifício Caravela para conta de depósito judicial na CEF, expedindo-se na sequência o respectivo alvará de levantamento de valores, bem como desbloqueando o valor sobejante em favor do CREA, consoante indicado na ID 18501179.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-06.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

EXECUTADO: ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 12 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-40.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES I
REPRESENTANTE: ALEX DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor/condomínio.

Deixo de designar produção antecipada de provas, considerando a possibilidade de ocorrer a inclusão da construtora/responsáveis pela obra, no polo passivo dos autos. Ademais, não demonstrado risco aos moradores do condomínio.

Deixo, também, de arbitrar indenização prévia solicitada, pois não exercido o contraditório a respeito.

De outra parte, cite-se a CEF.

Int.

BAURU, 8 de novembro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTADRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11923

MONITORIA

0000350-79.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X BETONI & TAMASSIA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X LUIS EDUARDO BETONI (SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X MARIA IDALINA TAMASSIA (SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Providencie a parte ré/embargante a juntada, em até quinze dias, da documentação indicada pelo sr. Perito à fl. 100.

Com a juntada, intime-se o expert.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001739-90.2003.403.6108 (2003.61.08.001739-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUDAS TADEU CHINELATO (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X JOSE CHINELATO FILHO X MARIA GERALDINA CHINELATO (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004129-81.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO MENDES PINTO & CIA. LTDA - EPP X PEDRO MENDES PINTO X LUIZ CARLOS MENDES

Fls. 86/97 manifeste-se a exequente, nos termos do despacho de fls. T84/85, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005313-38.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP (SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X ARI RAGONEZI (SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR RUFINO DASILVA)

Fl. 169: cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 167.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005541-13.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALQUIRIA MENDONCA BUENO (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI)

Fl. 175: ciência à executada.

Decorridos dez dias sem manifestação, abra-se vista à CEF para que requira o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002003-53.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X ANA CLAUDIA ZANE (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X AIRTON ZANE JUNIOR

Intime-se a CEF para que promova a juntada de procuração/substabelecimento em favor do subscritor da petição de fl. 126, Dr. Antônio Harabara Furtado.

Após, tomem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002850-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 18785426: intime-se a CEF para, querendo, apresentar cálculos, ante a aplicação de multa e de 10% de honorários advocatícios, que ora defiro.

Após, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, providencie a Secretaria, via Bacenjud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), até o valor indicado na execução (comos acréscimos de multa e/ou honorários advocatícios, se o caso).

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD.

À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.

Havendo bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrados nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento.

No silêncio, ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

BAURU, 11 de novembro de 2019.

Expediente Nº 11925

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000785-87.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIO FERNANDO GOMES TELEFONIA - ME X CAIO FERNANDO GOMES

Ante o trânsito em Julgado da r. Sentença de fls. 130/131, verso, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001764-35.2005.403.6108 (2005.61.08.001764-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABRICIO PEREIRA X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos n.º 0001764-35.2005.4.03.6108 Intime-se o subscritor da petição de fl. 219, Dr. Eliander Garcia Mendes da Cunha, OAB/SP 189.220 a, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, trazendo ao feito procuração com poderes para desistir (ou substabelecimento), visto que seu nome não consta no rol de fl. 06/07.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005542-95.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDRE LUIZ DE ARRUDA PINTO (SP288477 - LUIS EDUARDO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DE ARRUDA PINTO

Fls. 190/192: Nada a ser apreciado, ante a prolação da r. Decisão de fls. 183/183, verso e o desbloqueio dos valores, já efetuado (fls. 189/189, verso).

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito.

No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, do presente cumprimento de sentença, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004622-24.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CRISTIANO DIAS ANDREOTTI

Autos n.º 0004622-24.2014.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Cristiano Dias Andreotti S E N T E N Ç A : Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo CVistos etc. A exequente manifestou desistência da execução, à fl. 82, tendo o subscritor do petição poderes para tanto, conforme procuração de fl. 04. Ante o exposto, face à desistência da execução, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos art. 485, VI, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Não há constrição a ser levantada. Sem honorários, ante a ausência de qualquer manifestação do polo executado no curso do processo. Custas recolhidas parcialmente, conforme fls. 19 e 21, devendo a CEF proceder à complementação, no prazo de 15 dias, com comprovação nos autos. Autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente e com o cumprimento do quanto acima determinado, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004220-69.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Execução de Título Extrajudicial Autos nº 0004220-69.2016.4.03.6108 Exequerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: ANGELA MARQUES COUBE e RICARDO MARQUES COUBES E N T E N Ç A Provedor COGE nº 73/2007; Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado pela exequente, à fl. 209, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrição a ser levantada. Custas recolhidas parcialmente, conforme certidão de fl. 27, devendo a CEF proceder à complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, com comprovação nos autos. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 209. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos. Com o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-51.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: RODOLFO DA SILVA TRAGUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS - SP201099

DESPACHO

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ante a documentação apresentada.

Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade oposta (Manifestação ID nº 24403846 e documentos que a acompanham).

Após, manifeste-se a excipiente, em réplica.

Em seguida, conclusos.

Int.

BAURU, 11 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001632-26.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ARNALDO JOSE GOMES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela CEF, nos termos do disposto no Capítulo III da Resolução Pres. nº 142/2017 ("Da virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia deste comando para lá.

Na sequência, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização, e, independentemente de nova intimação a respeito, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada (Doc. ID 24101013).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002639-26.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SONIA MARIA CAMPANELLI ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP

DECISÃO

Face a todo o processado, manifeste-se o polo impetrante em até 5 dias, o silêncio traduzindo do *mandamus* abdica, por perda do interesse de agir, intimando-se-o.

BAURU, 12 de novembro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001980-17.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: TOBIAS PARTICIPACOES E GESTAO DE ATIVOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI - SP292483, LUIS GUILHERME SOARES DE LARA - SP157981, CARLOS HENRIQUE PLACCA - SP250376

DESPACHO

Considerando tratar-se de renovação de contrato de locação já entabulado, com vencimento previsto para **03/02/2020**, imperiosa a produção probatória pericial, pleiteada por ambos os polos, objetivando a **avaliação do valor de locação mensal do imóvel em questão**.

Emsede de contestação, a parte ré indicou assistente técnico e ofereceu quesitos (Doc. Num. 22932851, pág. 08).

Assim, intime-se a EBC T para, em o desejando, no prazo de quinze dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465, § 1º, II, do CPC.

Após, com o cumprimento do parágrafo acima ou decurso do prazo, fica nomeado perito **ASSIS RODRIGUES DA ROCHA**, corretor de imóveis/avaliador, CRECI nº 114676-F, com endereço na Rua Xingu, nº 10-60, Jardim Brasil, Bauru/SP, que deverá ser intimado desta nomeação, para que, no prazo de cinco dias, manifeste sua aceitação ao encargo e, em caso afirmativo, apresentar proposta de honorários periciais.

Acaso aceita a nomeação e apresentada a proposta de honorários, intemem-se as partes para que procedam, **em rateio**, ao depósito da quantia, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil.

Comprovados os depósitos, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de 40 (quarenta) dias, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais.

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

Apresentado o trabalho técnico, tomemos autos conclusos para fixação de aluguéis provisórios.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11926

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002260-15.2015.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP137635 - AIRTON GARNICA e SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X ESPACO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP X OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA (SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL e SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI)

Autos nº 0002260-15.2015.4.03.6108 Pedido de fls. 169/178: Diante dos documentos trazidos como o pedido em apreço (fls. 179/183), restou comprovado, a nosso ver, que a construção, via BacenJud, recaiu, parcialmente, em 08/11/2019, sobre importância (R\$ 7.554,10) decorrente exclusivamente de valor recebido, em 07/11/2019, a título de proventos de benefício previdenciário de pensão por morte, pela coexecutada OFÉLIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA, junto à conta nº 29026-2, da agência 3015-5, do Banco do Brasil, razão pela qual, atenta ao disposto no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, DEFIRO o postulado, determinando a adoção do necessário para o desbloqueio da quantia de R\$ 7.554,10. Considerando, porém, irrisório o valor que remanesceria constrito (R\$ 0,06), determino o desbloqueio do total da quantia objeto de arresto (R\$ 7.554,16) junto ao Banco do Brasil. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. No seu silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-se a execução, nos termos do art. 921, III, e parágrafos, do CPC. Int. Cumpra-se. Bauru, 11 de novembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11920

PROCEDIMENTO COMUM

0004399-91.2002.4.03.6108 (2002.61.08.004399-7) - MARIA ELISA BARBIERI BOLSONI X BIANCO ANTONIO CAPANNACCI (SP148587 - IDA CECÍLIA BASTOS DE CAMPOS e SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. FATIMA MARANGONI)

Despacho de fls. 424: Fls. 418/423: face ao decidido nos Embargos nº 0005221-36.2009.4.03.6108, expeçam-se minutas de RPV, conforme cálculos de fls. 348/350 e 363/36. Após, vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, à conclusão para as transmissões a respeito.
MINUTAS DE RPV EXPEDIDAS, FLS. 425/426.

PROCEDIMENTO COMUM

0004806-19.2010.4.03.6108 - BERNARDO BIAGI (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA e SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requisite-se à CEF promova a conversão do valor depositado a fls. 339, em renda da União, mediante DARF, com código da receita 2864, conforme solicitado a fls. 341, servindo cópia deste como Ofício. Comprovado nos autos o resultado da medida acima requerida, vistas à União e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007308-57.2012.4.03.6108 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 364/365: ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, retomem conclusos para as transmissões a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-50.2017.4.03.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JULIO CESAR BARBOSA (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X JULIO CESAR BARBOSA (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ (SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X FRANCIANI APARECIDA SANTOS (SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Fls. 359: 4º par.: intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002984-73.2002.4.03.6108 (2002.61.08.002984-8) - LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte autora/exequente sobre o cancelamento da RPV expedida, em virtude do informado no expediente de fls. 404/408 (situação cadastral inapta), para que tome as providências necessárias junto à Receita Federal, no prazo de 30 dias.

Com a regularização, expeça-se nova RPV.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006216-83.2008.403.6108(2008.61.08.006216-7) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICALTDA

Fls. 272:requisite-se à CEF a conversão em renda da União dos valores bloqueados a fls. 252, conforme solicitado, bem assim intime-se a parte autora/executada sobre a manifestação da União em resposta ao pedido de parcelamento do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-20.2009.403.6108(2009.61.08.000288-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362, 2º par.: ciência às partes, para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias e, após, conclusos para transmissão a respeito (fls. 365/366).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-43.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO AGUIAR SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Aposentadoria especial – motorista de caminhão de coleta de lixo - reconhecimento tempo de serviço especial - concessão initio litis – indeferimento da tutela antecipada.

Ante o pleito de que seja deferida liminarmente a tutela de urgência, para compelir o INSS a imediatamente iniciar o pagamento de aposentadoria com o reconhecimento de atividade em condições especiais, tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300, CPC, tanto quanto o exaurimento do quanto pugnado, veemente a inconsistência do pleiteado, ao início da demanda, como desejado, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Tendo o autor a profissão de motorista, deferido o pleito de Gratuidade.

Anote-se.

Empresseguimento, cite-se.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID17853370: defiro o prazo de quinze dias, para o autor apresentar LTCAT, conforme requerido.

Com sua juntada aos autos, dê-se ciência ao INSS.

Int.

BAURU, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/CEF para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias..

Coma juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int..

BAURU, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000828-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JABIS SIMEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

ID18735294: com razão a CEF, no que se refere ao seu interesse jurídico nesta demanda, considerando que se trata de imóvel com contrato firmado em 31/07/1999, tendo ocorrido alteração de endereço, da Av. PR Primeira, 17/L20 (fls. 918, 1201 e 1253), para Rua Vinte e Quatro, 2 10, Bauri I, (fls. 2323 - contrato 802906053118-7).

Assim, definida a competência desta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 1115/1119, proferida pelo E. TRF3, anteriormente ao desmembramento dos autos, intímam-se as partes para, querendo, especificarem provas, justificadamente.

De outra parte, desnecessária a participação da União na demanda, conforme a mesma tem se manifestado em outros processos existentes acerca do tema.

Int.

BAURU, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000828-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JABIS SIMEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

ID18735294: com razão a CEF, no que se refere ao seu interesse jurídico nesta demanda, considerando que se trata de imóvel com contrato firmado em 31/07/1999, tendo ocorrido alteração de endereço, da Av. PR Primeira, 17/L20 (fls. 918, 1201 e 1253), para Rua Vinte e Quatro, 2 10, Bauri I, (fls. 2323 - contrato 802906053118-7).

Assim, definida a competência desta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 1115/1119, proferida pelo E. TRF3, anteriormente ao desmembramento dos autos, intímam-se as partes para, querendo, especificarem provas, justificadamente.

De outra parte, desnecessária a participação da União na demanda, conforme a mesma tem se manifestado em outros processos existentes acerca do tema.

Int.

BAURU, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001752-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONALELIAS IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCACABAROSS I - SP165404

DESPACHO

ID 19314798: manifeste-se a CEF acerca do noticiado pagamento/depósito.

BAURU, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000989-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION - SP283658

DESPACHO

ID 17964450: intime-se a CEF para comprovar que houve o levantamento de valores.

Cumprido o acima exposto, arquivem-se os autos.

BAURU, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002625-10.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSENILDO DOS SANTOS LISBOA (SP417945 - JONAS ALVES MOREIRA)

JOSENILDO DOS SANTOS LISBOA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. A acusação arrolou como testemunhas 02 (dois) guardas civis lotados em Indaiatuba. Preso em flagrante, o réu foi colocado em liberdade nos termos da decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 15/16). Recebimento da inicial às fls. 50 e vº. Em razão do descumprimento das condições da liberdade provisória (manter seu endereço atualizado), seu benefício foi revogado, conforme decidido às fls. 83/84, expedindo-se mandado de prisão. Citação por edital às fls. 105. Com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, o processo foi suspenso, bem como seu prazo prescricional (fls. 109 e vº). Com a notícia da prisão do acusado (fls. 122), expediu-se mandado para citação pessoal, cumprido às fls. 133. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 140/147, com pedido de revogação da prisão preventiva. Foram apresentados os documentos de fls. 148/152. Não foram indicadas testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva até a vinda dos esclarecimentos requeridos em sua promoção de fls. 154 e vº. Decido. Ao contrário do que sustenta a defesa, houve tentativa de citação do réu no mesmo endereço por ele indicado tanto na data de sua prisão em flagrante (fls. 05/APF) como por ocasião de sua soltura (fls. 25/APF) e no Termo de Compromisso prestado (fls. 27/APF). A diligência de citação restou infrutífera em razão da mudança de seu endereço, conforme informações prestadas por Patrícia Fernandes, que se identificou como sua ex-mulher, nos termos da certidão lavrada pela Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado (fls. 63). Não há que se falar, portanto, em equívoco do Poder Judiciário na tentativa de localização do réu. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos não esclarecem o real endereço do acusado, considerando a contradição verificada entre a certidão da Oficial de Justiça (fls. 63) e a declaração prestada por Patrícia Fernandes de Oliveira, companheira do acusado (fls. 148). Assim, acolhendo os argumentos do órgão ministerial, mantenho, por ora, a custódia preventiva do acusado. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 16 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu. Intimem-se. Requisitem-se. A apresentação e escolha do réu deverá ser requisitada às autoridades competentes. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 13113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-41.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JUNIO BRITO (SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO) X PEDRO DONIZETE DA SILVA (SP341210 - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Manoel Coimbra de Oliveira Neto, não localizada conforme certidão de fls. 270, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO - SP147633

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSS visando o ressarcimento ao erário público das verbas despendidas com o pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho por negligência do réu na observância de normas padrões de segurança do trabalho.

A parte ré apresentou contestação à presente demanda por meio da petição de ID n.º 19468646 pugnou pela improcedência da ação.

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor fundamenta sua pretensão em aspectos fáticos que não são comprovados, exclusivamente, por meio de documentos e, portanto, demanda dilação probatória.

O fato a ser provado na presente demanda é o descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho configura ato ilícito, implicando no dever de reparar os danos consequentes, sejam estes os causados ao trabalhador ou aos seus dependentes, sejam aqueles impostos à Previdência Social, pretensões essas que são independentes.

Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise da responsabilidade da empresa pelo dano causado e, consequentemente, na obrigação de reparação do dano imposto à autarquia previdenciária pelo pagamento de pensão por morte.

A questão controversa nos autos cinge-se em saber se houve negligência da empresa ré na observação das normas de segurança de trabalho que ensejou o acidente de trabalho que culminou com pagamento de benefícios previdenciários pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

Para provar o alegado, o réu requereu a produção de prova testemunhal e pericial.

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte ré.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **5 de fevereiro de 2020, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o representante legal do réu e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Tendo em vista que a parte autora não esclareceu o objeto e a finalidade da prova pericial e considerando que já consta nos autos laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística do Governo do Estado de São Paulo referente ao acidente objeto desta demanda, indefiro a realização de outro laudo para apuração dos mesmos fatos, nos termos do artigo 464, II, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001103-62.2019.4.03.6113

AUTOR: EMBRATEMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENOACHETE MENDES - SP297710

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por EMBRATE – EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS, TERMINAIS E ENTREPÓSOS LTDA, contra a UNIÃO, na qual pleiteia o reconhecimento da nulidade da exigibilidade do crédito tributário consubstanciada no momento do lançamento de ofício (ausência da comissão de vistoria; preterição do direito a ampla defesa) e deficiências na descrição dos fatos que levaram a conclusão pelo extravio (art. 156, X, CTN).

Indeferida a tutela provisória de urgência, foi determinada a citação da Fazenda Nacional, por meio da decisão de ID n.º 17548821.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou sua defesa, na qual refutou os argumentos expendidos pela parte autora e pugnou pela improcedência do pedido.

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora impugnou a contestação e requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante do réu.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a desconstituição do crédito tributário controlado no processo administrativo n.º 13855.003.838/2008-10, lavrado em 11/12/2008, referente ao lançamento de diversos tributos (IPI, II, PIS e COFINS), com encargos e penalidades.

A questão controversa nos autos cinge-se em saber se houve irregularidades no auto de infração lavrado pela autoridade fazendária que culminou no lançamento de diversos tributos.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal para prestar esclarecimentos sobre a conferência aduaneira em despacho de exportação.

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora e determino o interrogatório do representante legal da empresa autora.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de fevereiro de 2020, às 14 horas e 45 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o representante legal do réu e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

No tocante ao requerimento formulado para depoimento pessoal do representante legal do réu, indefiro-o, tendo em vista que a União, pessoa jurídica de direito público, é representada judicialmente pela Advocacia Geral da União e, conseqüentemente, não possui um representante legal.

Na verdade, a parte indicada pela autora como representante legal do réu, trata-se de mero agente público e como tal poderá ser ouvido como testemunha indicada pela parte autora, desde que devidamente identificado e qualificado por ela.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003073-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HUGO DOS REIS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DOS SANTOS - SP270746, FABIANA FRANCO MANREZA PUCCI DE MELO - SP164758
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o Julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000981-49.2019.4.03.6113

AUTOR: LUCIA FATIMA CLAUDINA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 6 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000609-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, ajuizada por **VERA LUCIA TEIXEIRA FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 19/09/2014, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas.

O despacho id. 5167826 deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 7432262).

Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir (id. 8355809), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu prova pericial (id. 8481760). O INSS declarou-se ciente do despacho proferido (id. 9087514).

A decisão id. 14187393 saneou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade nas empresas MSM Artefatos de Borracha Ltda. e Calçados Mamede Ltda. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que as empresas Usina de Laticínios Jussara Ltda. e Laticínios Zanetti Ltda. fornecessem cópias dos PPP's referentes aos períodos laborados pela autora, bem como as cópias dos laudos que embasaram o preenchimento dos formulários. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar ao feito os documentos que comprovem exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

As empresas Laticínios Zanetti Franca Ltda. – ME e Usina de Laticínios Jussara S.A. cumpriram a determinação anexando ao feito PPP e laudos (id. nºs 17787051 e 177870556).

Laudo pericial foi anexado ao feito (id. 19574397). Devidamente intimadas acerca do laudo (id. 20112677), a parte autora requereu a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, bem como a aplicação do instituto da reafirmação da DER para implantação do benefício (id. 20571819), enquanto o INSS reiterou os termos da contestação (id. 22467678).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balancero e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.**- O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.** (...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).** (...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

MSM Artefatos de Borracha S.A	Auxiliar de produção		16/02/1982	30/09/1982
Mamed Calçados e Artefatos de Couro	Auxiliar de reparação		04/07/1983	19/04/1988
Usina de Laticínios Jussara S.A	Analista	PPP id. 17787056 – Pág. 16/18	01/05/1989	30/06/1991
Usina de Laticínios Jussara S.A	Analista	PPP id. 17787056 – Pág. 16/18	01/05/1989	12/05/1999
Usina de Laticínios Jussara S.A	Auxiliar de laboratório	PPP id. 17787056 – Pág. 16/18	01/05/1989	09/03/2004
Laticínios Zanetti Franca Ltda.	Serviços diversos	PPP id. 17787051 – Pág. 29/32	12/04/2006	16/09/2009

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.**

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade**.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos.

Empresa: Usina de Laticínios Jussara S.A.

Períodos: 01/05/1989 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 12/05/1999, e 02/05/2000 a 09/03/2004, laborados na função de “analista de laboratório”.

Agente nocivo: O PPP apresentado (id. 17787056 – Pág. 16/18) informa que a atividade da autora consistia em realizar análises físicas, químicas de matéria prima (leite) e de produtos acabados, através de vários testes tais como medição de PH, contagens, análises em geral e preparar reagentes. No campo exposição a fatores de riscos consta a presença de agente ergonômico, acidentes e químicos tais como: reagentes para análises laboratoriais, acetona, ácido fosfotungstístico, álcool etílico, cloreto de potássio, decroquirona,, éter etílico, fosfato de potássio monobásico, etc.

O formulário informa que a frequência de exposição aos agentes químicos utilizados na análise do leite é intermitente, com concentração diluída, sendo inferior a cinco minutos cada análise. Informa, também, que o EPC e o EPI eram eficazes para neutralizar as adversidades provenientes dos agentes químicos.

Conclusão: a atividade de analista exercida pela autora **não possui natureza especial**, uma vez que a exposição ao agente químico ocorria de modo intermitente e o EPI era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

O agente ergonômico e acidentes não encontram guarida na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

Empresa: Laticínios Zanetti Franca Ltda. - ME

Período: 12/04/2006 a 16/09/20089, laborado na função de “serviços diversos”.

Agente nocivo: O PPP anexado ao feito (id. 17787051 – Pág. 29/32) informa que a atividade da autora consistia em realizar análises físicas, químicas, e microbiológica de leite cru e pasteurizado, bem como manusear produtos químicos perigosos. Consta que no exercício da função a autora estava exposta a agente químico (gases ácidos e vapores orgânicos: ácido cítrico, nítrico, salicílico, sulfúrico, álcool etílico e hidróxido de cálcio), e que a empresa fornecia EPI – equipamento de proteção individual que era eficaz para neutralização dos efeitos adversos provenientes dos produtos químicos.

Conclusão: a atividade de analista exercida pela autora **não possui natureza especial**, uma vez que o EPI era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 5167826).

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003644-71.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENJAMIN CURY NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 23518059:

"...Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil."

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ LUÍS PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM DIVINÓPOLIS – MG, para o fim de afastar suposta ilegalidade perpetrada em 03/07/2019, consistente em ato de indeferimento de pedido administrativo de seguro-desemprego do pescador artesanal (processo nº 380510611; DER:25/10/2018).

Relata a parte impetrante que é pescador artesanal filiado desde 29/12/2014 à Colônia de Pescadores Z-1 “José Bonifácio”, de Santos – SP, e por ter preenchido todos os requisitos exigidos pelo artigo 1º da Lei nº 10.779/2003, pleiteou administrativamente benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal, pedido que, todavia, foi denegado sob o argumento de que a documentação apresentada não foi suficiente para a comprovação da atividade pesqueira.

Discorre que o INSS, “desconsiderando toda a farta documentação anexada pelo impetrante quando de seu requerimento extrajudicial, fundamenta seu indeferimento basicamente na ausência do Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP”.

Defende a parte impetrante, entretanto, que o Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP é dispensável, conforme tutela provisória de urgência proferida na Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018-01.3400, se o segurado estiver com a emissão do referido documento pendente na Secretaria de Agricultura e Pesca – SAP.

Ademais, afirma que a atividade pesqueira foi demonstrada na esfera administrativa pelos seguintes documentos:

- a) Declaração da Diretoria da Colônia de Pescadores, de acordo com a Ação Civil Pública (65) Processo nº 1012072-89.2018-01.3400;
- b) Guias da Previdência Social;
- c) Ficha de Inscrição do Associado, com respectivo controle de mensalidades;
- d) autodeclaração, firmada sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de exercício da atividade de pescador artesanal, acompanhado de duas testemunhas;
- e) Cadastramento de Matrícula – CEI, emitido pela Receita Federal do Brasil;
- f) recibos de pagamento de anuidade da Colônia de Pescadores Z-1 “José Bonifácio”, de Santos (SP), referente às anuidades de 2015 a 2018/19; e,
- g) Protocolos de Recebimento do Formulário de Solicitação da Licença de Pescador Profissional, emitidos pelo Ministério da Pesca e Agricultura e pela Secretaria Especial de Agricultura e da Pesca.

Postulou pela gratuidade da justiça e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A segurança foi assim exprimida da preambular:

“(…) 2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu o seguro desemprego do pescador artesanal - defeso, fazendo-o por meio do despacho decisório concernente ao requerimento extrajudicial de nº 1556740801 (agendamento) e 380510611 (requerimento), e, consequentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquele, o impetrante;

(…)

5) reconhecer a atividade de pescador artesanal do impetrante;

6) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício do segurado seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 25 de outubro de 2018, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta o despacho decisório emitido aos 03 de julho de 2019.(…)”

Procuração e documentos juntados com a exordial.

A medida liminar foi indeferida (ID. 20444399). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações.

O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID. 22196664).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID. 22196665). Preliminarmente, aduziu a existência de incompetência absoluta. No mérito, alegou a falta de enquadramento da parte impetrante como pescador artesanal. Assevera que somente são beneficiários do seguro-defeso os pescadores artesanais que tenham exercido a atividade de forma ininterrupta nos últimos doze meses, que tenha as atividades suspensas pelo advento de período de defeso previsto em lei e que não possuam fonte de renda diversa. Alega que foi solicitada a comprovação documental prevista na legislação que regula a matéria, notadamente a apresentação de documento emitido pela Secretaria da Pesca, comprovantes de recolhimentos e carteira de pescador, mas a parte impetrante não cumpriu as exigências no processo administrativo. Afirma que tal situação demonstra a ausência de direito líquido e certo. Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, que seja denegada a segurança.

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 22342079).

Instada, a parte impetrante manifestou-se (ID. 23041365), basicamente reiterando sua manifestação anterior.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada pela autoridade impetrada sobre a competência deste Juízo para apreciação do presente *mandamus* já foi devidamente analisada e afastada no bojo da decisão liminar (ID. 20444399). Entretanto, a fim de evitar eventual alegação de omissão, reproduzo abaixo as razões expendidas naquela oportunidade:

(...) 1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada desde já.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (ratione functionae). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

*Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. In verbis:*

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

*Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.*

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a ratio decidendi aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374).*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (a primeira, relativa, cuida da competência de foro, a segunda, absoluta, da competência de justiça).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, verbi gratia, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJE-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. I -

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 Agr/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018).

Diante do expendido, portanto, a regra do art. 109, VIII, da Constituição Federal, por cuidar da competência de justiça, não se aplica para a fixação de competência territorial de foro em mandado de segurança, mas a regra específica do art. 109, § 2º.

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Divinópolis - MG (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Divinópolis - MG (TRF da 1ª Região), onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção, que está entre os juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor". (...)

Afastada a preliminar suscitada passo à análise do mérito.

A impetração ter por objeto obter a seguinte segurança: o afastamento de ato denegatório de concessão de seguro-desemprego do pescador artesanal exarado em 03/07/2019, e, via de consequência, a concessão de benefício em questão, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 25/10/2018).

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

Busca a parte impetrante a concessão de seguro-desemprego, na condição de pescador profissional artesanal, por força da disposição legal que autoriza o pagamento do referido benefício durante o período de defeso. Eis as disposições do art. 1º da Lei nº 10.779/2003:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha.

§ 3º **Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor.**

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

§ 6º A concessão do benefício não será extensiva às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei.

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível.

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caput do art. 4º da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo. – grifei e destaquei.

Já o § 2º do artigo 2º da mesma Lei nº 10.779/2003 elenca os documentos exigidos para que o pescador artesanal possa se habilitar para perceber o seguro-desemprego durante o período de defeso:

Art. 2º (...)

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o **pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:**

I – **registro como pescador profissional, categoria artesanal**, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;

II – cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III – **outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem:**

a) **o exercício da profissão**, na forma do art. 1º desta Lei;

b) **que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei;**

c) **que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.** – grifei e destaquei.

Por fim, assim estabelecemos §§ 3º a 6º do artigo 2º da Lei nº 10.779/2003:

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, **deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal** e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.

§ 4º **O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP**, de que trata o art. 24 da Lei no 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego.

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados.

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. – grifei e destaquei.

No caso concreto, ao analisar o pedido formulado pelo segurado, o INSS expediu carta de exigências para que fossem apresentados, além de outros documentos pessoais da parte impetrante, os seguintes documentos para comprovação da atividade pesqueira no período aquisitivo de referência (ID. 19967296 – Pág. 42):

1) O Produto Explorado, a Área de Abrangência, forma de atuação do Pescador;

2) Data do 1º Registro referente ao Registro Profissional de Pescador, documento que deveria ser obrigatoriamente emitido pela Secretaria Executiva da Pesca ou esferas superiores.

Seguiu-se, então, que a parte impetrante, em resposta às exigências, informou que aguardava a formalização de sua licença de pescador em regime de economia familiar, mas que a sua condição de pescador artesanal poderia ser comprovada por outros documentos, entre eles o comprovante CEI, obtido junto a Receita Federal do Brasil.

Na oportunidade, repisou que mesmo sem o RGP em razão da mora administrativa na sua emissão, a tutela provisória de urgência concedida na Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018.01.3400 lhe proporcionava a obtenção do benefício durante o período de defeso (ID. 19967296 – Pág. 83/84).

Conforme decisão trazida pela parte impetrante, em 23 de julho de 2018, a Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal do Distrito Federal deferiu tutela de urgência na Ação Civil Pública nº 1012072-89.2018-01.3400, ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU). A decisão, em seu dispositivo, trouxe o seguinte comando (ID. 19967296 - Pág. 31):

*“Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência, para afastar a aplicação do limite temporal previsto no art. 2º da Portaria SAP nº 2.546-SEI/2017, bem como a restrição prevista no art. 4º, §2º, da mesma portaria. Assevero que, **para a concessão do seguro-defeso pelo INSS, deverão ser observados todos os demais requisitos legalmente previstos**, razão pela qual a presente decisão apenas possibilita a habilitação dos pescadores que possuam protocolos de solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal, ainda que anteriores ao ano de 2014, ao recebimento do benefício, ou seja, apenas se considera que os mencionados protocolos deverão ser considerados como documento equivalente ao registro a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.779/2003”. – grifei e destaquei.*

Extraí-se do mencionado comando judicial, pois, que, em decorrência da mora administrativa do órgão responsável pela emissão, o protocolo de solicitação de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP deveria ser considerado documento equivalente ao próprio Registro de Pescador Profissional para fins de habilitação para obtenção do seguro-desemprego do pescador artesanal. A decisão foi clara, contudo, quanto à observância dos demais requisitos previstos e lei para habilitação ao benefício.

Ocorre, porém, que o Registro de Pescador Profissional na categoria pesca artesanal, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.959/2009, é ato de mero licenciamento ambiental para o exercício da pesca:

Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei. Regulamento Vigência.

Art. 25. A autoridade competente adotar, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: Regulamento Vigência

I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – **licença: para o pescador profissional** e amador ou esportivo; para o aqüicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º **A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira.**

Art. 26. Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências da autoridade marítima, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

O direito ao seguro-desemprego do pescador artesanal, por outro lado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.779/2003, impõe a comprovação **da efetiva atividade pesqueira** no período anterior ao defeso, o que não se pode presumir apenas pela regularidade do licenciamento junto ao Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP.

Nesse passo, a carta de exigência emitida pelo INSS também fazia alusão à necessidade de comprovação da efetiva atividade pesqueira no período anterior ao defeso, mediante documentos que comprovassem “o Produto Explorado, a Área de Abrangência, forma de atuação do Pescador”. Tal impositivo está em consonância com as disposições do artigo 2º, § 2º, incisos II e III, da Lei nº 10.779/2003, que estabelecem:

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).

I – **registro como pescador profissional**, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).

II – **cópia do documento fiscal de venda do pescado** a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).

III – outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) **que se dedicou à pesca durante o período definido** no § 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) – grifos e destaques.

Assim verifica-se que os documentos apresentados pela parte impetrante na esfera administrativa não comprovaram efetivamente a atividade pesqueira como única fonte de renda no período de aquisição do direito ao seguro-desemprego.

Acresça-se, ainda, que a parte impetrante sequer comprovou que a decisão provisória proferida na ação civil pública trazida à baila ainda está em vigor, ou mesmo que o seu pedido de registro de pescador profissional ainda está pendente de análise no órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

Em conclusão, na esfera administrativa, o impetrante não comprovou que possuía o direito ao benefício postulado e, via de consequência, não há direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e **denego a segurança** postulada pelo impetrante JOSE LUÍS PEREIRA. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de outubro de 2019.

DESPACHO

A parte executada requer o desbloqueio das suas contas bancárias, pois alega que as contas encontram-se bloqueadas, as quais impedem seu regular movimento e continuidade do negócio empresarial. Outrossim, manifesta que não irá impugnar os valores bloqueados.

Decido.

A ordem de bloqueio de valores através do Bacenjud é medida judicial a qual fica vigente pelo período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo, após esse prazo, informado ao Juízo a totalidade dos valores bloqueados e finalizando a referida ordem.

Excetuando-se o montante bloqueado, nas referidas contas pesquisadas não remanesce qualquer impeditivo de sua movimentação o manutido de qualquer bloqueio posterior àquela data em que houve a pesquisa.

Portanto, o pedido da executada não merece prosperar. No entanto, qualquer dificuldade de movimentação deve dirigir-se à instituição financeira respectiva.

Por outro lado, em face da manifestação expressa de que a executada não impugnará o valor bloqueado, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados necessários à transformação em pagamento definitivo dos valores referidos e sua imputação no parcelamento firmado entre as partes.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALÇADOS M.B.C. DE FRANCA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originariamente distribuído perante o juízo da Egrégia Segunda Vara desta Subseção, impetrado por **CALÇADOS M.B.C. DE FRANCA EIRELI – EPP** contra o **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que imponha à impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, documento denegado administrativamente em 9 de setembro de 2019 (Processo nº 11946.100188/2019-50).

Discorre a impetrante na exordial ser empresária dedicada à produção de calçados de couro e que teve lançados contra si lançados créditos tributários, os quais foram formalizados nas certidões de dívidas ativas 80206056253-34 e 80606126166-11 e atualmente lastream a execução fiscal nº 0001206-77.2007.4.03.6113, em trâmite nesta 1ª Vara da Justiça Federal.

Sustenta que no bojo da execução fiscal em referência houve formalização da penhora de bens móveis de sua propriedade, consistente em maquinário utilizado na atividade empresarial, possibilitando-lhe a interposição de embargos à execução fiscal (nº 0001558-64.2009.4.03.6113). Os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes em primeiro grau de jurisdição para declarar a nulidade das certidões de dívida ativa.

Relata que os referidos embargos à execução fiscal atualmente se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. A execução fiscal correlata, por consequência, está sobrestada.

Relata ter solicitado, em agosto de 2019, a expedição de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais, sendo o pedido indeferido pela autoridade impetrada sob o argumento de que o valor atualizado do débito seria superior ao valor dos bens penhorados no feito executivo.

Contudo, defende que mesmo a execução estando garantida por penhora, o que permitiu a discussão da dívida em sede de embargos, ofereceu um bem imóvel em substituição à penhora, pleito que foi rejeitado pela Fazenda Nacional na execução fiscal.

Alega que o juízo da 1ª Vara Federal indeferiu o pedido de leilão das máquinas em razão da procedência dos embargos e da suficiência de garantia para satisfação do débito em conformidade com o laudo oficial, bem como determinou o sobrestamento da execução fiscal.

Sustenta a impetrante, pois, restar demonstrado seu direito líquido e certo à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, com fundamento no art. 206 do CTN.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00, sobre o qual recolheu metade das custas judiciais no ingresso da ação.

Instada a se manifestar sobre eventual conexão desta ação com a execução fiscal nº 0001206-77.2007.4.03.6113, em trâmite nesta 1ª Vara Federal Franca (Id 22918597), a parte impetrante concordou com a conexão ventilada (Id 23253968).

O Juízo da E. 2ª Vara da Justiça Federal de Franca reconheceu a conexão desta ação com a execução fiscal 0001206-77.2007.4.03.6113 (Id 23301551).

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No campo infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 estabelece:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para a concessão da liminar **devem concorrer os dois requisitos específicos** previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - **que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**

No caso concreto, a segurança pleiteada é o fornecimento de certidão de regularidade fiscal federal, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que na execução fiscal em que os débitos tributários são cobrados foi formalizada penhora.

O *periculum in mora* específico da liminar em mandado de segurança (risco de ineficácia da medida se o provimento mandamental somente for obtido na sentença) está patente em virtude dos efeitos deletérios da irregularidade fiscal no cotidiano negocial do contribuinte.

Resta saber, então, se há fundamentos jurídicos relevantes a escorar a pretensão mandamental liminar.

Consoante artigo 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, quando os débitos tributários existentes estejam garantidos por penhora na execução fiscal ou com a exigibilidade suspensa nas hipóteses do art. 151 do CTN.

Art. 205. *A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.*

Parágrafo único. *A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.*

Art. 206. *Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

A penhora a que se refere o art. 206 do Código Tributário Nacional é aquela que se presta a garantir a integralidade do débito em cobrança, consoante entendimento consolidado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AINDA QUE INSUFICIENTE A PENHORA. VALORIZAÇÃO DOS IMÓVEIS DADOS COMO GARANTIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem, quando do julgado do apelo das partes, deixou claro que a penhora efetivada na execução, relativamente à CDA nº 43.6.99.003642-87, foi insuficiente, o que afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ. Eventual valorização dos imóveis dados como garantia, alcançando patamar suficiente para fazer face ao débito executado não pode ser analisada por esta instância especial. Nesse ponto, sim, há a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ, visto que o acórdão recorrido não analisou a valorização dos imóveis, e tal não poderá ser feito em sede de recurso especial por demandar revolvimento de questão fático-probatória. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem com valor inferior ao valor do débito o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão. 3. A impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em razão da insuficiência da penhora efetivada não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiência da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte. 4. Não havendo penhora suficiente em relação à CDA nº 43.6.99.003642-87, deve ser reformado o acórdão recorrido no sentido de impossibilitar a exclusão do nome da empresa do CADIN, eis que não estão preenchidos os requisitos do art. 7º da Lei nº 10.522/02, bem como impossibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. 1. É firme e de há muito consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente é possível a expedição de certidão positiva com efeito de negativa se garantida a integralidade do débito em cobro mediante implementação de penhora suficiente. 2. O caso concreto retrata hipótese na qual sobressai evidente que a penhora não é suficiente à garantia das execuções. 3. Remessa oficial e recurso de apelação, providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369792 - 0002955-30.2014.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

No caso em apreço, a parte impetrante não controverte quanto à insuficiência da penhora realizada nos autos da execução fiscal. Os seus débitos tributários atingiam a soma de R\$ 99.098,07 na data em que a certidão positiva com efeito de negativa foi indeferida administrativamente, enquanto os bens penhorados na execução fiscal (duas máquinas) estavam avaliados em R\$ 60.000,00.

Independentemente de quem deveria envidar esforços para que houvesse o reforço da penhora na execução fiscal, o fato é que os critérios para expedição de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional, são objetivos e, na espécie, não foram atendidos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca). Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

Sem prejuízo das determinações supra, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001206-77.2007.4.03.6113, sede em que deverá ser designada audiência de conciliação para as partes tratarem da segurança integral do juízo para os fins do art. 206 do CTN.

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

FRANCA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-46.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULA MACHADO FURCO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA BRAGANHOLA GARCIA MARTINS - SP198492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará judicial, com tutela provisória de urgência, requerido por **PAULA MACHADO FURCO MOREIRA** para levantamento de saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para custear despesas com filho menor portador de "Deficiência intelectual (CID F70), Microcefalia (C10 Q02), Epilepsia (CID G40) e Tetraparesia espástica com encurtamento de tendões (CID G82), todos esses males devidos a "SINDROME DE DANDY WALKER (CID Q03.1)".

Os fatos que ensejam a pretensão de liberação foram assim externados na preambular:

A Autora casou-se sob regime de comunhão parcial de bens com Ricardo Alexandre Gonçalves Moreira, em 24/03/2000. Desta união, nasceu Vitor Furco Moreira, em 30/05/2005, consoante documentos 01 a 04 em anexo. Ocorre que o filho da Autora, Vitor Furco Moreira, foi diagnosticado, desde o seu nascimento, com Deficiência intelectual (CID F70), Microcefalia (C10 Q02), Epilepsia (CID G40) e Tetraparesia espástica com encurtamento de tendões (CID G82), devido a "SINDROME DE DANDY WALKER (Q.03.1)", sendo incapaz para a vida independente, necessitando do auxílio permanente de terceiros, consoante documentos 05 a 09 em anexo:

Além do quadro clínico acima relatado, o menor passou a apresentar pneumopatia crônica (CID J.41), fazendo uso contínuo de oxigênio domiciliar (através do programa de suporte respiratório domiciliar), necessitando de fisioterapia respiratória e motora, consoante documentos 08 e 09 em anexo. O menor utiliza aparelho respiratório móvel (emprestado pela Prefeitura Municipal), quando a saturação de oxigênio atinge nível crítico, o que infelizmente ocorre diariamente. Por este motivo, o menor, hoje com 14 anos de idade, acamado, faz uso de inúmeros medicamentos, fraldas, dieta por sonda, inalação, anti-convulsivos, dentre outros. Os prontuários médicos em anexo (documentos 15 a 18), obtidos junto a Unimed e Santa Casa, comprovam os inúmeros percalços que a Autora atravessa para garantir a saúde e o bem estar de seu filho.

DAS DESPESAS MEDICAS: Insta ressaltar que alguns dos medicamentos acima elencados a Autora obtém através de farmácia popular e de alto-custo. Outros, porém, tem que comprar: ou em virtude do não fornecimento, ou por causa de falta da medicação em estoque (documento 13). Relativamente a Terapia Nutricional por Nutrição Enteral (documento 11 e 12), o menor utiliza-se de:

Salienta-se que na maior parte das vezes a Autora conseguia obter a dieta acima através de programas do governo ("alto-custo"), porém, nos últimos 4 meses, em virtude de falta no estoque, a Autora teve que efetuar a compra da dieta, pagando de R\$29,00 a R\$36,00 o litro da dieta, sendo que o menor faz uso de 25 litros por mês, o que totaliza uma média de R\$900,00 mensais, gasto este realizado apenas com o nutriente (documento 13). As fraldas, a criança ganha da rede pública, necessitando comprar nos casos de atraso no processo licitatório. Da mesma forma, o medicamento "depakene" (anti-convulsivo) também é recebido pela rede pública, porém muitas vezes está em falta, e a Autora tem que desembolsar R\$345,00 mensais (pois o menor utiliza 15 frascos por mês, a um preço de R\$23,00 o frasco) (documentos 13 e 14).

Também o remédio "clobazan", que deveria receber na farmácia de alto custo, fica meses sem ser entregue, e a Autora despende o valor de R\$ 15,00 por caixa com 30 comprimidos (também anti-convulsivante) (documentos 13 e 14).

Ainda, os remédios "hactrim" (R\$26,56), "predsim" (R\$26,10) e "symbicorta", "aerolin" e "cefalexina" (R\$43,42), "lozepril" (R\$45,41) não são abrangidos pela rede pública, razão pela qual a Autora tem que adquiri-los mensalmente (documentos 13 e 14).

O menor faz uso também de um pó curativo para colocar junto a sua sonda alimentar; "equipo" (no valor de R\$78,70/mês), "luvas de latex", álcool em gel, dentre diversos outros descartáveis utilizados para a higiene pessoal do menor e da sonda que o mesmo utiliza.

Também utiliza-se de "proposem" ou "glutamina", que são suplementos alimentares de uso contínuo por conta da pneumonia recorrente, que inclusive já acarretou choque séptico no menor, consoante prontuário médico em anexo (documentos 15 a 18).

Em virtude da condição física do menor, que pesa 48 kg e mede 1,52m, bem como dos cuidados específicos e permanentes que sua condição impôs, o casal optou pela permanência do pai do menor em casa, ficando apenas com a Autora com o ônus de sustentar a família, provendo a eles o máximo de conforto que seu orçamento permite (documentos 29 e 30). A família chegou a tentar que a sogra da Autora tomasse conta da criança, porém, em virtude do tamanho e peso da prole, bem como pela necessidade de deslocamentos constantes do mesmo para tratamentos, internações e terapias, tornou-se inviável.

Nota-se, pela farta documentação anexada aos autos, que o menor recebe todo o carinho e assistência que seus pais podem lhe oferecer (consoante fotografias em anexo), para seu desenvolvimento e conforto, tais como fisioterapia, fonoaudiologia, fisioterapia motora e respiratória, terapia ocupacional, hidroterapia etc., razão pela qual seu genitor tem que transportá-lo do carro para sua cama ou cadeiras de rodas adaptada inúmeras vezes (documentos 19 a 28).

Entretanto, os custos para manutenção dos cuidados com o filho cresceram exponencialmente, já que o mesmo passou a demandar cuidados pulmonares constantes. E como a criança não consegue interagir com o mundo externo, não anda, não fala, não movimenta o corpo, não senta sem o apoio de almofadas e travesseiros, não se alimenta de forma convencional, enfim, não se comunica, o menor precisa de atenção extrema, pois como não "reclama" quando sente dores, ou qualquer desconforto, seus genitores tem que monitorar sua saúde com muito cuidado e atenção, já que o menor descuido resulta em infecções generalizadas e internações.

A sonda que utiliza para o recebimento do nutriente (forma como o menor se alimenta) é cara (custa em média R\$2.000,00), sendo fornecida apenas 01 (uma) unidade por ano pelo convênio médico e constantemente acarreta infecções no menor, devendo ser trocada com frequência (consoante fotografia em anexo). Nesse caso a Autora recorre a sondas provisórias inferiores de silicone (que custam em torno de R\$86,00 a caixa com 10 unidades, porém, pela sua extensão geram desconforto menor. Assim, nota-se que uma rotina extremamente onerosa para os genitores do menor, que é minimizada por alguns programas sociais do Governo Federal, com o fornecimento de fraldas descartáveis e alguns medicamentos, porém, a falta de estoque dos mesmos nas redes estadual e municipal acarreta inúmeros transtornos à Autora (ressaltando-se que o menor não se enquadrou no programa de renda mínima para a obtenção de benefício previdenciário).

DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA AUTORA:

Consoante comprova a documentação em anexo, a Autora é a única provedora do lar, já que seu esposo cuida diuturnamente do filho Vitor (documentos 29 e 30). Assim, vem enfrentando diversos problemas financeiros, tendo inclusive recorrido a um empréstimo pessoal (documento 31):

Possui, ainda, débitos que não têm condições de saldar, consoante documentos 32 e 33 em anexo.

A Autora reside em casa alugada, pagando um valor mensal de R\$800,00 (documento 34):

Paga, ainda, o valor mensal de R\$58,15 de IPTU (documento 35), além de demais despesas com água (média de R\$47,00), luz (média de R\$100,00), telefone, convenio médico etc (documentos 37 e 38). Assim, percebe-se que o valor recebido mensalmente pela Autora, considerando-se os "descontos" em seu holerite, são insuficientes para fazer frente às despesas do seu rebenito:

Diante dessas circunstâncias, procurou a Caixa Econômica Federal – CEF no intuito de levantar saldos de que é titular junto ao FGTS, mas seu pleito foi negado sob o fundamento que a situação fática não é contingência prevista no rol autorizativo de liberação fundiária.

Sustenta a requerente, entretanto, que o rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e a situação descortinada – que envolve altos custos do tratamento de saúde necessário a um mínimo bem estar de seu filho menor e a vulnerabilidade econômica atual da família – permite o levantamento fundiário com lastro em princípios e garantias plasmados na Constituição Federal (dignidade da pessoa humana, direito à vida, à saúde e o dever do Estado de fomento à família).

Sustenta que "o quadro de necessidade de acompanhamento permanente de profissionais multidisciplinares, bem como o extenso rol de medicamentos prescritos, fazem com que os custos de manutenção da saúde do menor sejam elevados, o que equipara seu quadro de doença a enfermidade grave, apta a permitir sua inserção por analogia ao rol de doenças listadas no art. 20 da lei de FGTS".

De outro giro, rememora que "o valor depositado no FGTS pertence à trabalhadora e tem como fim uma utilização social, por ser o direito à vida, a saúde e a dignidade humana garantias fundamentais constitucionais asseguradas, não havendo qualquer sentido em privá-la de sua utilização, justamente no momento em que necessita de recursos financeiros para proporcionar a continuidade do tratamento de saúde a seu filho, proporcionando a ele os recursos para uma saudável existência".

Atribuiu à causa ao valor de R\$ 102.297,07 e postulou pelo deferimento da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial para adequação da via eleita e para que a requerente esclarecesse a prevenção apontada (id 23102371).

Em resposta, foi apresentada a emenda de id 24193627, na qual a parte autora esclareceu que a ação apontada no termo de prevenção se cuidava de pedido de correção de saldo de FGTS e postulou que o provimento jurisdicional ora almejado seja processado como ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Cabe o registro, inicialmente, que o FGTS é direito fundamental do trabalhador e, portanto, derivado do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), de forma que entendimentos jurisprudenciais têm se firmado no sentido de que as hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 não encerram rol taxativo, mas exemplificativo, já que o legislador não teria com prever com precisão todas as contingências humanas passíveis de inserção na esfera protetiva do sistema do FGTS.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

De outro lado, compete destacar que, além do caráter de direito social em relação ao titular da conta vinculada, o FGTS também é um fundo público que se destina a fomentar programas de grande alcance social, como as políticas nacionais de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (cf. art. 5º, I, e art. 9º, § 2º, da Lei 8.036/90).

Assim, sob pena de esvaziar-se o fundo público, a possibilidade de o titular da conta vinculada movimentar o numerário depositado na sua conta vinculada em hipótese não prevista em lei é excepcional, cuja autorização somente pode ocorrer quando o motivo ensejador da pretensão guardar estrita consonância com o fins sociais da legislação fundiária (interpretação teleológica), e com objetivo claro de salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

A equilibrar a normatividade da Constituição Federal na proteção de garantias individuais do titular da conta com os objetivos coletivos do fundo público, o Superior Tribunal de Justiça lançou mão de balizas interpretativas no julgamento do Resp 1251566/SC, pelas quais seria possível a movimentação da verba fundiária fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, tudo como com base nos princípios de interpretação constitucional de eficácia integradora, na unidade da Constituição e em sua concordância prática e, por fim, na proporcionalidade em sentido estrito:

ADMINISTRATIVA. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Lorenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mais, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

Feitas essas digressões, cabe a análise específica do pedido de tutela provisória de urgência.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, a regra geral do § 3º do artigo 300 do CPC veda a concessão da tutela provisória de urgência “quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

O perigo de irreversibilidade da medida nas questões que envolvem levantamento de valores do FGTS, aliás, é tratado especificamente pelo art. 29-B da Lei 8.036/90, o qual dispõe:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **na tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.** (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

De uma forma geral, as vedações legais previstas na legislação quanto ao deferimento de tutelas provisórias de urgência devem-se ater a questões que envolvem direitos de natureza eminentemente patrimonial.

No caso concreto, porém, a tutela provisória de urgência é requerida para a salvaguarda de valores *prima facie* plasmados na Constituição Federal como normas-regras (vida, dignidade da pessoa humana, saúde, fomento ao bem-estar da família), situação em que a premência da medida abre espaço para a possibilidade de deferimento da medida, sob pena de perder a jurisdição a sua eficácia. Veja-se:

GRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS - ALTERAÇÃO REGIME JURÍDICO. AFASTADA VEDAÇÃO ART. 29-B DA L. 8.036/90. - Há entendimento pacífico na jurisprudência no sentido de que é possível o levantamento dos valores do FGTS na hipótese de alteração do regime celetista para o regime estatutário, situação equiparada à rescisão contratual sem justa causa (art. 20, I da Lei n.º 8.036/90). Precedentes do STJ. - **A vedação das medidas de urgência que impliquem em saque ou movimentação de conta vinculada do FGTS (art. 29-B da L. 8.036/90) ofende ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, devendo ser afastada quando evidenciada situação de urgência.** - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022518-03.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 04/04/2017, e-DJF3 11/04/2017 Pub. Jud. I – TRF).

Assim, embora seja possível por meio de uma interpretação conforme a Constituição afastar a vedação legal prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, o deferimento da tutela provisória de urgência ainda permaneceria atrelado aos requisitos do art. 300 do CPC.

Nesse passo, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é patente porque o caso trata de direito à saúde de menor dependente do titular da conta fundiária. Contudo, a verificação da probabilidade do direito – que reclama a constatação cuidadosa da situação fática descrita como apta a excepcionar a vedação legal ao deferimento da tutela provisória de urgência – somente será possível após a instrução probatória, a ser realizada no momento processual oportuno e sob o crivo do contraditório.

Isto porque a conjuntura em que se assenta a pretensão deve ser comprovada amplamente, mediante a verificação de que o núcleo familiar do menor realmente não dispõe de estrutura financeira e patrimonial para arcar com o tratamento sem, excepcionalmente, lançar mão da verba fundiária. Essa verificação depende da produção de outros documentos, como declarações de imposto de renda dos genitores do menor e outros que comprovem que medidas judiciais não foram tomadas contra o Estado para o adequado fornecimento dos tratamentos que as enfermidades do menor exigem.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de nova apreciação da questão quando da prolação de sentença.

Defiro a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC) e a tramitação prioritária do feito (art. 1.048, I, do CPC).

Recebo o aditamento da petição inicial.

Anote-se a alteração da classe processual para ação de procedimento comum.

Inclua-se a CEF no polo passivo e promova-se a sua citação.

Apresentada a contestação, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cumpra-se e intím-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ARGEMIRA TOSTA GERA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: LOIS GERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESREEL RODRIGUES - SP402533,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ANTEPENÚLTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 23088837:

"...pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal."

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001270-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 6º DO R. DESPACHO DE ID Nº 20999069:

"...decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora."

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MULLER JUNQUEIRA GALVANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE MATTOS - SP381556
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MULLER JUNQUEIRA GALVANI em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem judicial para expedição de alvará determinando a imediata baixa da empresa M. J. GALVANI CALÇADOS ME. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Adiz a parte autora que em 30/06/2019 solicitou a baixa da empresa M. J. GALVANI CALÇADOS ME, da qual é responsável mas que a Junta Comercial do Estado de São Paulo negou seu pedido exigindo a apresentação de ordem judicial, embora tenha juntado todos os documentos solicitados.

Afirma que desde o ano de 2014 a empresa está inativa e gerando encargos fiscais desnecessários. Esclarece que não efetuou o encerramento à época por falta de condições e porque não tinha instrução necessária, e que não saldou suas dívidas com a Receita Federal.

O pedido está assim expresso na inicial (ID. 22234418 - Pág. 2/3):

“(…) a) Seja concedido o pedido de antecipação de tutela nos termos e fundamento apresentados, como medida que garanta o resultado útil do processo, como previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando a expedição imediata da baixa da empresa, de forma a não mais causar despesas desnecessárias ao Requerente, interrompendo seu prejuízo, uma vez que o processo, na Junta Comercial, já conta com pedido de prorrogação, aguardando, tão somente, o Alvará exigido.

b) requer os benefícios da gratuidade da justiça por não ter condições de arcar com custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento.

c) requer a isenção das taxas de baixa, uma vez que, já foram pagas no primeiro pedido, e o cumprimento da única exigência para o deferimento, que passa pelo pedido, procedência e expedição do alvará, é impossível de pode ser alcançado no prazo estabelecido de 30 dias.

d) a total procedência desta Ação de Alvará

e) pretende provar o alegado com todos os meios admitido (sic) em direito, especialmente, a juntada de documentos.

f) Atribui-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), para fins de alçada.(…)”

Juntou documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção (ID. 22247565).

Proferiu-se despacho no ID. 22275038, que determinou que a parte autora se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal relativamente aos autos nº 5002717-05.2019.403.6113, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora apresentou cópia do processo nº 0000061-44.2011.4.03.6113.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando ordem judicial para expedição de alvará determinando a imediata baixa da empresa M. J. GALVANI CALÇADOS ME.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo para esclarecer a prevenção apontada (ID. 22275038), apresentando cópia de processo diverso daquele indicado no despacho.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(…)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(…)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "4" DAR. DECISÃO DE ID Nº 22666879:

"...4. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora."

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes dos laudos periciais de ID n.ºs 22175054 e 24518351 juntados aos autos.

Int.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VICENTE CHAVES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Sempre juízo, intime-se, eletronicamente o INSS para que proceda à averbação do período reconhecido.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002342-38.2018.4.03.6113

AUTOR: ADAUTO LUIZ ROGERIO REGATIERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3281

EXECUCAO FISCAL

0002992-10.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X WLINDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS)

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, para execução de dívida ativa consubstanciada nas certidões nº CSSP201701804, FGSP201701803 e FGSP201701805, cujo débito exequendo, conforme última atualização trazida aos autos pela exequente, atinge a importância de R\$ 229.590,83 (fls. 323/325). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 219/224 e acostou documentos às fls. 225/309. Inicialmente, sustentou o cabimento da interposição da exceção de pré-executividade bem como a necessidade de concessão de efeito suspensivo. Sustenta que grande parte dos valores incluídos nas CDAs mencionadas provém de verbas trabalhistas de cunho rescisório, e que parte destes foi objeto de acordo na seara da Justiça Trabalhista. Menciona que formulou pedido de pré-parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, ressaltando seu entendimento de que os valores cobrados são equivocados. Afirma que há excesso de pelo menos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que já teriam sido pagos diretamente aos seus empregados em acordos trabalhistas indicados. Refere que tal montante corresponde a pelo menos 20% (vinte por cento) do valor cobrado na presente execução. Requer concessão de prazo hábil para aferição dos valores cobrados. Ao final, formula os seguintes pedidos: (...) Diante do exposto, é a presente Exceção de Pré-Executividade para requerer que seja determinada a suspensão de qualquer ato de constrição patrimonial consistente em penhora de bens de propriedade da Excipiente, bem como seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e, consequentemente, do andamento da Execução Fiscal, com o sobrestamento do processo até a definitiva aferição do valor exequendo ou até a consolidação do parcelamento junto à Caixa o que ocorrer antes. (...) Preferiu-se decisão (fls. 312), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela parte executada. Na oportunidade, determinou-se a manifestação da parte exequente sobre a exceção oposta. A parte exequente manifestou-se nos autos e apresentou documentos (fls. 317/326). Refutou os argumentos expendidos na exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que há previsão legal expressa de que a quitação da obrigação do FGTS deve ocorrer mediante depósito na conta fundiária, não podendo ser realizada diretamente ao empregado. Ao final, requereu o indeferimento do pedido formulado pela parte executada e manutenção do laízo designado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de exceção de pré-executividade em que a parte executada alega que, daquilo que lhe é exigido na execução fiscal por meio das CDAs nº CSSP201701804, FGSP201701803 e FGSP201701805, parcela substancial foi transacionada e paga diretamente aos empregados por meio de acordos ajustados em diversas reclamações trabalhistas individuais; a parcela restante estaria parcelada junto à Caixa Econômica Federal. Desta feita, requereu a excipiente a suspensão de qualquer ato de constrição patrimonial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Para o deslinde da controvérsia, mister definir se são válidos os pagamentos realizados diretamente aos obreiros em sede de reclamações trabalhistas ou mediante acordos trabalhistas submetidos ao plano de recuperação judicial, eis que já efetuados sob a égide da Lei nº 9.491, de 1997, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 8.036/90. O principal ponto a se definir, portanto, é sobre a juridicidade do pagamento direto aos trabalhadores de parcelas devidas ao FGTS após o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Nesse intento, convém ressaltar que, atualmente, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é disciplinado pela Lei nº 8.036/90, que dispõe em seu artigo 15 que os valores devidos pelo empregador a tal título devem ser, obrigatoriamente, depositados na conta vinculada do empregado. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Vale ressaltar, entretanto, que o artigo 18 da Lei nº 8.036/90, em sua redação original, assinalava uma hipótese excepcional em que era permitido o pagamento direto das verbas fundiárias ao empregado. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. 1ª Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. 2ª Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3ª As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados. Sucede que, como advenço da Lei nº 9.491/97, em 10 de setembro de 1997, restou modificada a redação do caput do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. Atualmente, o artigo 18 da Lei nº 8.036/90 também determina que os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tenham sido recolhidos, deverão ser obrigatoriamente depositados na conta vinculada do trabalhador ao FGTS, devendo o mesmo procedimento ser adotado correlação à indenização de 40% prevista no parágrafo primeiro. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Os artigos 25 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, mantêm a mesma sistemática de pagamento quando os créditos fundiários são exigidos e apurados em sede de ações trabalhistas movidas pelo obreiro ou seu representante. Art. 25. Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compelir a a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverão ser notificados da propositura da reclamação. Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. Parágrafo único. Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título. Extra-ise, logo, que, como advenço da Lei nº 9.491/97, a legislação não contempla qualquer hipótese de transação ou pagamento direto de verbas fundiárias ao trabalhador, uma vez que a única forma de quitação prevista no ordenamento jurídico é o depósito na conta vinculada. O pagamento realizado de forma diversa, irremediavelmente, porque não se revestiu da forma prescrita em lei, a teor do artigo 166, inciso IV, do Código Civil, é negócio jurídico nulo de pleno direito. Art. 166 do CC. É nulo o negócio jurídico quando: (...) IV - não revestir a forma prescrita em lei; A sistemática legal de pagamento na conta vinculada tem por escopo garantir que as finalidades sociais e trabalhistas do FGTS cumpram seus objetivos, já que o levantamento das verbas pelo trabalhador somente se dão nas situações legais contingenciadas. Enquanto isso não ocorre, as verbas são de interesse de toda a sociedade (fundo público), pois são empregadas, por exemplo, na consecução dos programas previstos nos artigos 6º, incisos IV, VI e VII, e 9º, 2º, da Lei nº 8.036/90 (habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana). Assim, como os alegados pagamentos diretos foram realizados pela excipiente já sob a égide do artigo 18, caput, da Lei nº 8.036/90, como redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.491/97, não haveria suporte legal para o pagamento direto de tais valores realizados aos empregados por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho. Tais pagamentos, se efetivamente realizados, são de todo ineficazes perante o FGTS. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, desde 2015, possui entendimento pacificado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. I - O presente fôto decorre de embargos de devedor que objetiva a inexigibilidade do recolhimento de FGTS, uma vez que já foram satisfeitos mediante o pagamento direto aos empregados, em razão de acordos formalizados em declaratórias trabalhistas. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi parcialmente reformada. II - Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 960.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016 e REsp n. 1.274.167/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016. III - No mérito, verifica-se que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual se firmou no sentido de que, com a alteração procedida pela Lei n. 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em nome do empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 19/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. FGTS. - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal relativa à cobrança de FGTS em virtude do pagamento direto aos empregados das devidas parcelas quando da rescisão dos contratos ou acordos trabalhistas. 2. O STJ pacificou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS (AgRg nos EDcl no REsp 1.493.854/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2.3.2015). 3. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal inclusive em relação aos valores pagos, a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, após a Lei 9.491/1997. (REsp 1664000/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. 1. Até o advenço da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado, das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1493854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) De toda forma, a alegação de pagamento em duplicidade não se resolve em desfavor do fundo público, mas, em tese, por meio de ação de repetição de indébito regressiva contra o obreiro, quanto ao valor que, comprovadamente, aquele recebeu indevidamente. Pelas razões elencadas

acima, conclui-se que o alegado pagamento direto das verbas fundiárias revela-se irregular, na medida em que contrariou a legislação de regência da matéria, que veda referida prática, de sorte que a exceção apresentada não comporta acolhimento. De outro giro, ausente comprovação de que houve a formalização do parcelamento noticiado pela excipiente não há motivos para suspensão do curso da execução fiscal, como já enfatizado na decisão de fls. 312. DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Prossigam-se os atos expropriatórios. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO MENDES BAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial id n. 24458469, promovo a intimação das partes do tópico final do despacho id 20251068, conforme segue: "Após a entrega dos laudos, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentaremos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110
Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-560

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: PISARAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CNPJ 01.218.855/0001-56, RENATO CESAR SILVA MASSUMOTO, CPF 218.924.548-66, EDNA SILVA MASSUMOTO, CPF 812.912.568-49, JORGE MASSUMOTO, CPF 606.472.138-34

DESPACHO

Diante dos comprovantes de transferência de valores anexados nos autos (id 23212718), solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, as providências necessárias para apropriação dos valores depositados nas contas judiciais de nº.s 3995.005.86401218-7, 3995.005.86401219-5, 3995.005.86401220-9 e amortização da dívida cobrada, ou seja, Confissão – Renegociação de Dívida nº. 242322690000006193.

Efetivada a transação, abra-se vista à exequente para que apresente o débito atualizado, sendo que, após, será apreciado os demais pedidos de id 22788711.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF – agência 3995, para as providências cabíveis.**

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEVAIR VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora (id 22494918) e pelo INSS (id 24472885), faço remessa do tópico final da sentença id 20939455 ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000270-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO CESAR MARANI

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 136/2019.

Juízo Deprecante: 2ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP.

Juízo Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapava /SP.

Tendo em vista a escusa dos peritos nomeados neste Juízo para realização da perícia determinada na decisão id. 6294108, em razão da localização do imóvel a ser periciado (Município de Aramina/SP), determino a expedição de carta precatória, para fins de realização de perícia no imóvel (Rancho) ocupado pelo réu, nos termos do parágrafo único do art. 237, inciso III e seu parágrafo único, do CPC.

Assim, DEPREQUE-SE ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de ao Juízo Estadual da Comarca de Igarapava/SP para:

- Nomeação de perito para realização de perícia ambiental no imóvel (Rancho) ocupado pelo réu, situado à margem do reservatório da Usina Volta Grande, na região denominada "Fazenda Sucuri" (Fazenda Itaipava), coordenadas 7777356 norte, 200231 leste, fuso 23, área rural, localizada na área rural do Município de Aramina/SP, identificada pela concessionária CEMIG sob nº VG-276 E, VG-277 E e VG-278 E, nos termos da decisão id. 6294108, cuja cópia segue anexa, fazendo parte integrante desta Carta Precatória.

Deverá o Sr. Perito responder os quesitos do Juízo constantes da referida decisão e daqueles apresentados pelo MPF (id. 5045193).

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente carta precatória, nos termos do artigo 261, caput, do CPC.

OBS.: Nos termos da decisão que determinou a produção da prova pericial, o réu deveria arcar com o adiantamento dos honorários periciais. Porém, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários foram arbitrados provisoriamente no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença. Partes isentas de custas.

Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de carta precatória, que deverá ser encaminhada por meio eletrônico, instruída com cópias da petição inicial, contestação, réplica, procuração, decisão que determinou a perícia e outras peças necessárias à identificação do requerido e do imóvel.

Intimem-se as partes acerca da presente carta precatória e para acompanhamento de sua distribuição e respectivo trâmite no Juízo Deprecado.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003096-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação dos valores devidos, quais sejam:

a) Valores a serem restituídos à parte autora, referentes às parcelas do contrato pagas a partir de 28/02/2005, que deverão ser atualizados monetariamente, até a data do depósito efetivado pela Caixa Seguradora (30/05/2018), conforme guia id. 16453401;

b) Valores dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo metade devido pela Caixa Seguradora, que será atualizado até a data do depósito em 30/05/2018, e a outra metade devida pela Caixa Econômica Federal, atualizado até a data do depósito efetivado em 26/03/2019 - id. 18454255).

Na atualização dos valores devidos devem ser observados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos do art. 454, do Provimento CORE 64/2005.

Realizados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento constante no item 1.4 da petição id. 22822928.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, portanto, é desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o PPP emitido pela empresa Padrão Beneficiamento e Comércio de Couro Ltda. não se encontra formalmente em ordem, uma vez que não menciona acerca da existência ou não de agentes nocivos no período de 10.06.1994 a 28.02.1998.

Assim, determino a intimação do representante legal da referida empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram as mesmas da época da prestação dos serviços.

Fica o representante legal advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto ao PPP emitido pela M. S. M. Artefatos de Borracha S/A, registro que será analisado por ocasião da prolação da sentença.

No tocante à função de vigilante exercida antes de 28.04.1995, reputo ser desnecessária a realização de prova pericial, diante da possibilidade de reconhecimento da atividade por mero enquadramento.

Por outro lado, em relação aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que tenham sido fornecidos sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalte-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar o pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Clésio do Couto Rosa – de 01.02.1981 a 30.09.1985;
- b) Curtume São Marcos Ltda. – de 01.11.1985 a 20.02.1986; e
- c) Machado & Luque Ltda. – de 19.05.1986 a 05.08.1986.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso a empresa a ser intimada informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

FRANCA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-10.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DORIVAL GARCIA BERNARDINO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (id 24504115), faço remessa do tópico final da sentença id 20939455 ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: “...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).”

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3822

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000161-52.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X ALBERTO ARISTIDES LUIZ (SP388191 - NEWTON JORGE HAUCK)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado que visa à apuração de eventual delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, atribuído a Alberto Aristides Luiz. Instado na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público Federal requereu diligência para a verificação da correta localização do rancho versado no presente feito (fls. 111). Posteriormente, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para elaboração de novo laudo pericial (fls. 146). A Delegacia da Polícia Federal apresentou laudo pericial que está juntado às fls. 149/157. As fls. 166/172 o Ministério Público Federal reformulou sua proposta de transação penal, com base no art. 62, do Código Florestal. Assim, designo audiência de transação penal para o dia 05 de DEZEMBRO de 2019, às 15h45. Expeça-se mandado de intimação ao autor do fato acerca da audiência ora designada e da nova proposta ofertada pelo Parquet Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-81.2014.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X MAURO ELIAS DIETRICH (SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Proceda a defesa à juntada do original da petição de fls. 454/455, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Recebo o recurso de apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Após, cumprida a determinação supra, considerando que a defesa pleiteou pela juntada das razões de apelação na forma do 4º, art. 600, do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000186-65.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X ANDREIA CRISTINA DA SILVA X FABERVAL DE OLIVEIRA CAMPOS (SP107560 - VALTER DOS REIS FALAIROS E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALAIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à defesa para apresentação de suas contrarrazões, tendo em vista que já houve apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEODORO FALLEIROS - SP310823

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a CEF para que comprove documentalmente a apropriação do valor constante na conta n. 6401130, da agência 3995, conforme determinado na sentença proferida, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a providência supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001290-70.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JULIA VIANNA MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ NOGUEIRA COLMANETTI - SP321824
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Embargos de Terceiro, em que pretende a embargante, em caráter liminar, a desconstituição da penhora realizada sobre 1/3 dos imóveis matriculados sob os números 8.850 e 6.790 do CRI de Igarapava-SP, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0003586-92.2015.403.6113, ajuizada perante a E. 2ª Vara Federal desta Subseção.

Intimada a emendar a inicial, a autora assim não procedeu, o que ensejou a determinação de intimação pessoal, conforme despacho ID 21631521.

Ocorre, porém, que o artigo 676 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado."

Ante o exposto, declino da competência para julgar e processar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Sedf, para redistribuição ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, por dependência aos autos nº 0003586-92.2015.403.6113, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAGAZINE LUIZAS/A
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Evidenciado o equívoco por parte da autora, acolho a manifestação ID nº 23586690, recebendo-a como aditamento à petição inicial, para determinar a redistribuição dos presentes autos à E. Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as homenagens deste Juízo.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001687-32.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECFRAN DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA - SP236681

DESPACHO

Tendo em vista a informação da exequente no sentido de que a dívida executada está em processo de parcelamento (ID nº 23981382), declaro suspensa a presente execução, nos termos dos artigos 171, VI, do Código Tributário Nacional, e 922, do Código de Processo Civil, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento ou trazer aos autos a informação de quitação da dívida.

Os autos serão sobrestados no arquivo.

FRANCA, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1404082-69.1997.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLA LUIZ JAPAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAÍDE MARCELINO - SP133029

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), com o mesmo número originário dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, determino a Secretaria a juntada do extrato bancário atualizado, conforme requerido pelo executado às fls. 287, dos autos físicos.

3. Analisando o referido extrato, verifica-se a não existência de valores remanescentes, vinculados a estes autos.

4. Assim, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos físicos, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002047-64.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDICALLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - ME

DESPACHO

1. Dispõe a Súmula 481, do E. Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Nos termos do 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência de recursos é presumida apenas em face da pessoa natural, e não da pessoa jurídica.

No caso dos autos, a empresa não logrou demonstrar a impossibilidade financeira para o recolhimento das custas processuais sem comprometer a sua existência.

Portanto, não se evidencia a inexistência de capacidade financeira da empresa que possibilite o deferimento da gratuidade judicial, razão pela qual indefiro os benefícios da assistência jurídica à empresa executada.

2. Defiro o requerimento da exequente (ID nº 23220242), para determinar penhora dos bens móveis ofertados à penhora através do ID nº 21861090, bem como do veículo Honda/CG 150, placa FUA 6590, pois somente aqueles seriam insuficientes para a garantia integral da dívida, conforme extratos ID nº 23220235.

Para tanto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, cabendo ao oficial de justiça, quanto ao veículo, previamente, bloquear a transferência da propriedade e, após a concretização da penhora, averbá-la junto ao RENAJUD.

3. Quanto ao requerimento de alienação antecipada dos bens a serem penhorados, manifeste-se a executada, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 853, Caput, do Código de Processo Civil). Após, deliberarei a respeito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000480-93.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, determino seja *tentada a alienação em leilão judicial presencial* dos bens penhorados às fls. 263, dos autos físicos, designando o **dia 15/04/2020, às 13:30hs**, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.

Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o **segundo leilão para o dia 28/04/2020, às 13:30hs**, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).

Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

Designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).

Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões.

Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.

Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.

Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada à parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do § 4º do artigo 880 do NCPC.

Determino à Secretária que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, no período de **23 (segunda-feira) a 27 de março de 2020 (sexta-feira)**, para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001624-39.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPAMAQ SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ANTONIO DE PADUA BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN GUSTAVO MOISES - SP186557, GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, considerando que não houve manifestação da parte exequente em proceder à alienação dos bens por iniciativa particular, determino seja tentada a alienação em leilão judicial presencial dos bens penhorados nos autos, conforme ID 23209863 (fls. 110/115 dos autos físicos), designando o dia 15/04/2020, às 13:30hs, neste Fórum, localizado na Av. Presidente Vargas n. 543, Franca-SP.

Caso não haja interessado nesse primeiro leilão, desde já fica designado o segundo leilão para o dia 28/04/2020, às 13:30hs, no mesmo local (art. 886, inciso V, NCPC).

Em ambos os leilões o bem poderá ser vendido pelo preço mínimo a ser fixado pelo juiz, conforme constar no respectivo edital. Caso não seja fixado preço mínimo certo, o mesmo será de 50% do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Sendo imóvel de incapaz, o preço mínimo será equivalente a 80% do valor da avaliação.

Observando-se o rodízio dos leiloeiros nomeados neste Juízo, designo a leiloeira pública Marilaine Borges de Paula, CPF 122.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, o que faço com arrimo no artigo 883 do NCPC. Arbitro sua comissão em 5% do valor da arrematação (art. 884, p.u., NCPC).

Ambos os leilões serão exclusivamente presenciais, sendo admitidos lances somente durante as respectivas sessões.

Todavia, fica a leiloeira pública autorizada a dar ampla divulgação dos leilões na Internet e em outros meios de comunicações a partir da publicação oficial do edital.

Serão recebidas propostas de aquisição do bem penhorado para pagamento em prestações, até o início de cada leilão, desde que por escrito e em conformidade com as regras do artigo 895 do NCPC. Além dessas regras, o prazo não poderá exceder a 12 meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00, sempre corrigidas pela Taxa SELIC.

Após a realização dos dois leilões sem que o bem tenha sido vendido, será renovada à parte exequente a possibilidade de adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa particular, sendo que nesta segunda opção a exequente deverá indicar corretor ou leiloeiro público, nos termos do § 4º do artigo 880 do NCPC.

Determino à Secretária que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação e as intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.

Intime-se a exequente, com prioridade, do inteiro teor desta.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente, no período de 23 (segunda-feira) a 27 de março de 2020 (sexta-feira), para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca-se03-vara03@trf3.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000950-63.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LARA LUIZA DE CARLO, MICHELLE CRISTINA DE CARLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Lara Luiza de Carlo e Michelle Cristina de Carlo.

Um dos erros apontados pelo INSS no cálculo das exequentes consiste na utilização de RMI diversa da apurada pela AADJ (ID 11434349).

Remetidos os autos à contadoria do juízo para conferência dos cálculos, esta formulou consulta indagando se as remunerações recebidas nos períodos em que foram reconhecidos vínculos empregatícios na Justiça do Trabalho devem ser considerados na apuração da RMI do benefício concedido nos autos (ID 23149572).

Extrai-se da sentença de fls. 143/146 o seguinte:

“Quanto à qualidade de segurado, verifico através das cópias de fls. 27/28, extraídas dos autos da Reclamação Trabalhista n. 00830/2005-7, que, através de sentença homologatória de acordo, foi reconhecida relação empregatícia do de cujus nos períodos de 01 de novembro de 1997 a 02 de agosto de 1998 e de 07 de março de 2000 a 06 de setembro de 2004 (data do óbito).

O STJ já firmou entendimento no sentido de que a sentença trabalhista que reconhece o tempo de serviço pode ser aceita como início de prova material, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício de atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

No presente caso, observo que a anotação da relação empregatícia em CPTS (fls. 135/139) decorreu de conciliação entre as partes e reconhecimento da relação de emprego, o que corrobora, via de consequência, a existência da qualidade de segurado do de cujus.

Tal fato foi confirmado pelos depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, que se mostraram uníssonos e convergentes entre si, asseverando que o falecido sempre laborou no supermercado Marques, sendo responsável pelo seu sustento e de seus familiares.

O Sr. Marcos Antônio da Silva afirmou que o falecido sempre trabalhou no supermercado Marques e era “tipo um gerente”. Disse que o Sr. Luciano trabalhou entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos no supermercado, e que estava casado com a coautora quando faleceu.

O Sr. Juliano de Mattos Martins disse que o Sr. Luciano trabalhou entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos no supermercado e exercia a função de gerente.

Ademais, a autora atesta que o óbito ocorreu logo depois que o Sr. Luciano saiu do trabalho e se dirigia a um sítio da família. Assim, os informes acima citados confirmam a prova material que instrui o feito, não pairando dúvidas sobre a qualidade de segurado do falecido.”

Tal solução foi ratificada e corroborada em segunda instância, nos seguintes termos:

“Também restou comprovada a qualidade de segurado do falecido visto que seu último vínculo trabalhista encerrou-se em 06/09/2004 (data do óbito), conforme cópia do Termo de Audiência da 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP (fls. 27), que homologou o acordo firmado, no qual a reclamada reconheceu o vínculo empregatício nos períodos de 01/11/1997 a 02/09/1998 e de 07/03/2000 a 06/09/2004, cabendo-lhe o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Os efeitos decorrentes de acordo homologado em reclamação trabalhista em geral podem ser aproveitados para fins previdenciários. Certamente não se pode emprestar valor absoluto à transação feita em ação ajuizada posteriormente, e que levaria a ônus previdenciário imposto ao INSS, que não foi parte no processo. Mas, para deixar de considerar válido o acordo homologado em Juízo haveria de existir alguma suspeita de simulação ou fraude, o que não foi trazido pelo Réu no caso concreto.

(...)

No caso dos autos, o fato de o INSS proceder à execução do pagamento das contribuições previdenciárias (fls. 38/67) milita em favor das autoras.”

Assim, tais períodos foram determinantes para o reconhecimento da qualidade de segurado e, por conseguinte, para a concessão do benefício de pensão por morte concedido nos autos.

Impõe-se, portanto, que eles surtam todos os demais efeitos de direito que lhe são inerentes.

Em outras palavras, se até mesmo a execução das contribuições previdenciárias relativas aos períodos respectivos foram executadas, resta inquestionável que as remunerações recebidas pelo segurado em tais períodos devem ser levadas em consideração na apuração da RMI.

O contrário afrontaria a coisa julgada.

2. Intimem-se as exequentes para que juntem aos autos os valores recebidos a título de pensão por morte, solicitados pela Contadoria do Juízo (ID 23149572), bem como anexem a estes autos eletrônicos cópias de fls. 27/67 dos autos físicos nº 0001497-34.2013.403.6318, referentes ao processo nº 830/2005-7-RT, da 2ª Vara do Trabalho de Franca. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

3. Cumprida a determinação acima, retornem os autos à Contadoria para apuração do valor devido.

4. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002772-87.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ALVES CHEREGHINI, CELEIDE CHEREGHINI MANIGLIA, GIANPAULO ALVES CHEREGHINI, JOSE ROBERTO CHEREGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELTON JOSE GERON - SP159992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por **Maria Alves Chereghini, Celeide Chereghini Maniglia, Gianpaulo Alves Chereghini e José Roberto Chereghini**, herdeiros habilitados de **Anésio Chereghini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 24395882), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRENE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Irene Marques de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Iniciando a fase executiva, a exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 31.103,46 (ID 9894928).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 30.929,84.

Instados a se manifestarem, a exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria, e o executado requereu o refazimento dos cálculos para aplicação da TR como índice de correção monetária.

É o relatório do essencial. **Passo, pois, a decidir.**

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, observando precisão os ditames do título judicial transitado em julgado, bem como os referidos julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, homologo o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, qual seja, **R\$ 30.929,84, posicionados para agosto de 2018, sendo R\$ 28.256,23 para autora, e R\$ 2.673,61 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

2. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados “Souza – Sociedade de Advogados”, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.” (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

3. Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados (documento ID 20533275), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 28.256,23, posicionados para 08/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 21.366,26 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 6.889,97 correspondentes aos juros.

II) R\$ 2.673,61, posicionados para 08/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 2.020,92 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 652,69 correspondentes aos juros.

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 2, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 9894929.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, initem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **Agroserv Produtos Veterinários LTDA - EPP** em face do **Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV**, referentes aos autos da execução fiscal nº 0001074-05.2016.403.6113.

Aduz a embargante como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que sua atividade não é própria de médico veterinário, razão pela qual são ilegais as exigências do órgão requerido. Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que a embargante foi intimada do bloqueio em 15/07/2019, conforme mandado de intimação em anexo.

Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80:

“Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- do depósito;
- da juntada da prova da fiança bancária;
- **da intimação da penhora (grifei).**

Assim, o prazo de trinta dias para a oposição dos embargos à execução fiscal inicia-se da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

Anoto ainda que a Lei 6.830/80 não prevê a forma de contagem do prazo, o que ocasiona a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do disposto no artigo 1º daquela. Assim, deve ser observado o quanto previsto nos artigos 219 e 224, do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo, incluindo-se o dia de vencimento e computando-se somente os dias úteis.

Nestes termos, ocorrida a intimação da penhora em 15 de julho de 2019 (segunda - feira), o prazo iniciou-se no dia 16 de julho de 2019 (terça-feira), expirando-se em 26 de agosto de 2019.

Contudo, a interposição dos presentes embargos ocorreu em 27 de agosto de 2017, ultrapassando o prazo estatuído na legislação mencionada.

Concluo, portanto, que os presentes embargos são intempestivos.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fulcro no art. 918, I, do Novo Código de Processo Civil.

Em decorrência, **extingo o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito**, nos termos do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001074-05.2016.403.6113.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-42.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RODRIGUES LUIS
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para o saneamento.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002900-37.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GERALDO DA SILVA - SP86365, HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA - SP376670

DESPACHO

Infutifera a tentativa de acordo entre as partes em audiência realizada em 23/10/2019 pela Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-60.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA HELENA GUIDONI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA CAMARGO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001563-76.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, ANTONIO VICENTE DA SILVA JUNIOR, ANTONIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

DESPACHO

Defiro o requerimento ID nº 23637284.
Para tanto, acresço 15 (quinze) dias úteis ao prazo anteriormente concedido à exequente para o cumprimento do r. despacho ID nº 22258698.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-34.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da impugnação à gratuidade da justiça, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSA MARIA BALAN ISAAC
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

FRANCA, 28 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002800-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: BALTAZAR JOSE BERGAMINI
Advogado do(a) REQUERENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a *conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º)*, de modo que o *processo eletrônico assim criado preserve o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º)*.

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de atuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5002800-21.2019.403.6113) posteriormente ao de nº 0003806-90.2015.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0003806-90.2015.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), INCLUSIVE AS CONTRARRAZÕES de fs. 302/311, como escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-51.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LIPPERT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO MATTOS - RS102819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002291-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA - ME, VIVIANE DE SOUSA NOGUEIRA GARCIA
Advogado do(a) RÉU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978
Advogado do(a) RÉU: EUDES LEBRAO JUNIOR - SP89978

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.
2. Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-92.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GELSON DE MELO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-31.2019.4.03.6113
AUTOR: REINALDO RODRIGUES GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-66.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEVAIR DOS REIS CAVATON
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que esclareça se as testemunhas por ele arroladas, residentes em outra comarca (petições ID n.s 23226098 e 23251726) comparecerão na audiência designada nesta Subseção de Franca, ou requeira o que entender de direito. Prazo: três dias úteis.
 2. Em caso positivo, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já agendada para o próximo dia 21 de novembro, às 16h00min.
- Cumpra-se.

DESPACHO

1. Petição ID n. 23552420: defiro o requerimento formulado pelo autor. Para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Pedregulho/SP e Araxá/SP.
 2. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de instrução agendada para o próximo dia 12 de dezembro, às 14h00min, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha residente em Franca/SP.
- Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004102-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, *b* da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se a embargada para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte embargante, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TAMIRES ALVES DOS SANTOS, LUCINEIA ALVES DA SILVA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva em que os sucessores da falecida Maria Izabel Nicolino da Silva pleiteiam o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fev/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Pois bem, observo que os sucessores de Maria Izabel Nicolino da Silva não possuem legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que a titular do benefício nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não podemos herdeiros/sucessores pleitearem em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se a própria titular do benefício tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso os herdeiros/sucessores de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que os próprios sucessores estão a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pela titular do direito em vida.

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID 21798763, no prazo último de 10 (dez) dias, esclarecendo se possui parentesco com as testemunhas arroladas na petição de ID 15644035, sob pena de cancelamento da audiência designada e preclusão da prova testemunhal.
2. ID's 17629199 e 17629854: Dê-se vista ao INSS.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-04.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALEXANDRE AMARAL PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RANDOLFO BARBOSA - SP42511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, com DER em 19/09/2019.

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Araçoiaba, Aracás, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de novembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002337-28.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: FRANCISCA OLIMPIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF de todo o processado.
2. ID 21291540 - páginas 136/140 (Fls. 127/ 131 dos autos físicos): Dê-se vista ao INSS.
3. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001474-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ROQUE FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF de todo o processado.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001552-03.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIADAS GRACAS IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes, bem como o MPF, quanto ao despacho de ID 21275400 - página 80 (fl. 235 dos autos físicos).
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016957-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor em relação aos autos 0377659-63.2004.403.6301, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000488-57.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ISAURA PERRONI MONTEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pela União Federal.
Após, tomemos autos conclusos para decisão.
Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017997-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo INSS.
Após, tomemos autos conclusos para decisão.
Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018278-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JORGE DE OLIVEIRA CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Cumpra a parte exequente a determinação de ID 17365384, item 3, no prazo último de 15 (quinze) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018357-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ESPOLIO DE MARIA MOREIRA DE CASTRO, JUVENIA GRILLO, GILMARA GRILLO, JACIRA GRILLO, MARCO ANTONIO GRILLO, JUREMA GRILLO, LUIZ CARLOS DE CASTRO, ISAIAS GRILLO
REPRESENTANTE: JANETE GRILLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE GRILLO - SP340074, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença em que os herdeiros da falecida pensionista Maria Moreira de Castro, na qualidade de representantes do Espólio, pleiteiam o recebimento de valores atrasados que derivariam da revisão de seu benefício previdenciário pelo IRSM (fêv/94), com apoio na sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Pois bem, observo que falta aos herdeiros legitimidade ativa para a propositura da presente demanda, considerando que a pensionista nunca pleiteou a revisão do seu benefício e/ou o recebimento de atrasados. Destarte, por se tratar de direito personalíssimo, não podemos herdeiros da pensionista pleitearem em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC).

Situação diversa seria se a própria pensionista tivesse movido a demanda e após falecido no curso do feito. Nesse caso os herdeiros de fato teriam legitimidade para a sucessão processual. Porém, não foi o que ocorreu no caso concreto, em que os próprios herdeiros estão a pleitear valores oriundos de revisão de benefício não requerida pela titular do direito em vida.

Assim, em respeito ao art. 9º do CPC, concedo vista aos exequentes pelo prazo de 15 (quinze) acerca das considerações acima.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ITALO LINHARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO/OFÍCIO

1. DEFIRO o requerimento da parte exequente de ID 24287767. Sendo assim, diante do trânsito em julgado do acórdão, determino a remessa de comunicação ao Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento do julgado no que tange à cessação dos descontos a título de imposto de renda no contracheque do autor (ITALO LINHARES FILHO – CPF. 548.534.608-10), tendo em conta a isenção tributária a ele concedida.

2. A cópia do presente despacho possui força de ofício para os fins de direito, o qual poderá ser encaminhado via e-mail à Assessoria Jurídica da EEAR para fins de cumprimento.

3. Após demonstrado que a Autoridade Militar responsável promoveu a efetiva cessação dos descontos no contracheque do postulante, intime-se a União (PFN) a fim de que apresente os cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida, conforme requerido pelo interessado. A conta deverá ser apresentada no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

4. Uma vez que os cálculos dos atrasados estiverem integrando os autos eletrônicos, intime-se o exequente para sobre eles se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LOURDA KABALAN KHACHAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. DAS PRELIMINARES VEICULADAS NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO:

Afasto a preliminar de incompetência absoluta, pois no presente caso se trata de execução individual de sentença proferida em ação civil pública, cujo ajuizamento pode se dar no foro do domicílio do exequente. Nesse sentido, os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 1. Conforme o Supremo Tribunal Federal, a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária quando a associação atua como representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF). (RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, e Súmula 629 do STF). 2. No julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ reconheceu que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro no qual haja sido proferida a sentença coletiva ou no do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia do aludido julgado não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Hipótese em que o fato de algum exequente não constar das relações de filiados apresentadas pela Fenacef ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança coletivo ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo. 4. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602607594, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/10/2017 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS. I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, executado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial. II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual. III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado. V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da impropriedade dos presentes embargos à execução. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00021561620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à alegação de prescrição, no caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21.10.2013, oportunidade em que teve início o prazo prescricional da pretensão executória.

E, tendo a presente ação de cumprimento individual sido proposta em 18.10.2018, o direito pleiteado não se encontra fulminado pela prescrição, vez que não passaram mais de cinco anos do trânsito em julgado da ACP (art. 1º do Decreto 20.910/32 c/c Súmula 150 do STF). Destarte, **rejeito a preliminar de prescrição.**

Não prospera também a alegação do INSS de ocorrência da decadência, em razão da propositura da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183 em 14.11.2003. A respeito da matéria, conferir o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. I - O E. STF, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusiva para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos REsp N° 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC. II - No caso dos autos não se verifica extrapolação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, tendo por objeto matéria de direito discutida pelo autor no presente feito, ou seja, a revisão do benefício por meio da aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição. III - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. IV - Ajuizada a ação em 10.01.2014, restam prescritas as diferenças vencidas anteriores a 10.01.2009. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% do valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o feito foi julgado extinto pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora parcialmente provida. Pedido julgado parcialmente procedente, na forma do § 4º do artigo 1.013 do CPC. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310286 0019446-13.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

HOMOLOGO os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial (ID's 17687234 e 21383896), com os quais concordou a parte exequente. A Contadoria do Juízo afirma que utilizou exatamente os critérios do referido Manual de Cálculos de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na presente data (Resolução CJF 267/13) e aplicaram juros de 1% a.m. consoante acórdão da ACP em execução para a confecção dos cálculos (ID 21383896). Friso, ainda, que o *expert* do Juízo elaborou seu parecer levando em conta os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual sua análise goza de presunção de veracidade. O INSS pretende, em verdade, alterar questões já decididas e superadas pela coisa julgada, o que não pode prevalecer em sede cumprimento de sentença, sob pena de operar-se verdadeira rescisão do acórdão. Por oportuno, registro ainda que o STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR, como se observa pelo pronunciamento realizado no RE 870.947 (Tema 810), em 03/10/2019:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior: Plenário, 03.10.2019.”

Por fim, quanto ao valor do abono (13º salário), tal qual asseverado pela Contadoria do Juízo, de fato a proporção é apurada somente em relação à DIB do benefício, o que não se confunde com a prescrição das parcelas, razão pela qual igualmente fica afastada tal alegação do executado.

Por todo o exposto, **REJEITO as impugnações do INSS de ID's 14683090 e 18816071.** Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, em favor da Procuradoria do executado, no montante de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, ou seja, sobre a diferença entre o valor originariamente apresentado pela parte credora e o valor da conta de liquidação homologada por este Juízo. Registro, no entanto, que tendo em conta a parte demandante ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes desta sucumbência estão suspensas, por força do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.

De outro lado, fixo honorários sucumbenciais em favor do(s) causídico(s) da parte exequente, no montante de 10% (dez por cento) do valor da conta de liquidação ora homologada, conforme súmula n. 345 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em observância ao entendimento fixado por aquela Corte no REsp 1.648.238/RS (Tema 973 dos recursos repetitivos).

Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.

Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se e cumpram-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000592-47.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INES FRANCO RIBEIRO
REPRESENTANTE: JOSE FRANCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL CARNEIRO REHM - SP312165,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF de todo o processado.
2. Fls. 93/122 dos autos físicos: Dê-se vista ao INSS.
3. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001546-93.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA BALBINO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF quanto ao despacho de ID 21333676-página 58 (fl. 152 dos autos físicos).
2. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora (ID's 18628976 e 18628998), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LENI ADELINA BUZO ALKMIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 17215744 e 17216612: Recebo como emenda à inicial. Proceda a secretaria à retificação da autuação processual para fazer constar o novo valor da causa.
2. Cite-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FERNANDO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré (ID's 20834423 e 20834426), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001824-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RENATA DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por RENATA DA SILVA MOTTA contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA, com vistas à anulação de processo administrativo disciplinar. Requer liminarmente o reconhecimento de seu direito de participar da formatura prevista para o dia 29.11.2019 e de ser promovida ao cargo de 3º Sargento da FAB, nos termos do contido no art. 22 do Decreto 3.690/200.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000448-75.2019.4.03.6118
EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE BRAGA - SP73075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000586-76.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

Manifeste-se o(a) exequente.

Guaratinguetá, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ANA PAULA MACHADO CURSINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189

IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, LICEU CORAÇÃO DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA CURSINO DOURADO em face de ato do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e REITOR E DIRETORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO- UNISAL com vistas à retificação do estado civil da Impetrante no sistema do FIES (SISFIES).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 19117388).

Informações prestadas pelo Reitor da UNISAL às fls. 20101001 e pela CEF às fls. 20698520.

Certidão de decurso de prazo para a FNDE apresentar informações (ID 23572479).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que seja retificado seu estado civil no sistema do FIES (SISFIES). Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Direito da UNISAL em Lorena/SP, sendo pré-selecionada no processo do FIES referente ao primeiro semestre de 2019.

Relata que foi constatado erro no cadastro relativo ao estado civil da Impetrante, pois constou que era "separada judicialmente", sendo o correto, "separada de fato". Foi orientada a realizar declaração de próprio punho para que fosse retificada a informação no sistema, porém, aduz que por "erro dos membros da comissão que não fizera a retificação", o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI foi emitido como estado civil equívocado, ocasionando a não liberação dos recursos financeiros pela CEF.

O Reitor da UNISAL sustenta que:

A questão toda se resulta no fato de que a Impetrante prestou informação errada no Anexo de Levantamento Socioeconômico Familiar – FIES, documento às fls. 39/40, com relação ao seu estado civil, pois nele constou como sendo separada, quando na realidade é casada, muito embora separada de fato, conforme confessou.

(...)

Importante ressaltar mais uma vez que a questão toda se prende ao fato de ter a Impetrante prestado informação errada com relação ao seu estado civil ao preencher o Anexo de Levantamento Socioeconômico Familiar – FIES, documento às fls. 39/40 e nenhum óbice foi apontado pela CPSA e toda orientação para retificação do seu estado civil foi prestado pelo Serviço Social da Unisal conforme comprovado pelos E-mail juntados aos autos pela Impetrante.

Sendo certo ainda que a irregularidade na informação do estado civil da Impetrante foi apontado pela Caixa Econômica Federal e pode-se verificar pelo instrumento de mandato, pela petição inicial e pela declaração de hipossuficiência que a Impetrante se intitula como separada de fato e não como casada.

O Documento de Regularidade de Inscrição – DRI foi expedido em data de 24.04.2019, conforme documento às fls. 47, sendo que com relação a este documento o MEC em resposta ao Protocolo no 3888003, informou a Impetrante que após a emissão do DRI não é permitida alteração dos dados da inscrição, conforme documentos às fls. 42, o que demonstra que também o Setor Operacional da Unisal não poderia alterar os dados do Anexo de Levantamento Socioeconômico Familiar – FIES, documento às fls. 39/40, com a finalidade de alterar o estado civil da Impetrante.

A CEF aduz a ausência de direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que as "inscrições para a contratação, aditamentos e demais manutenções do FIES são realizadas pelo próprio estudante beneficiado pelo Programa, exclusivamente pelo Portal do SISFIES" (ID 20698520).

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez ser responsável como agente financeira do FIES. Nesse sentido, o julgado a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MULTA COMINATÓRIA. 1. Da leitura da petição inicial da ação originária extrai-se que, em decorrência de erro ocorrido no contrato de financiamento estudantil, a autora, ora agravada, viu-se impedida de prosseguir à rematricula nos semestres que se seguiram ao início do curso. 2. Narra a autora/gravada que ao realizar o aditamento do contrato referente ao 2º semestre da faculdade deparou-se com o seguinte aviso no site do SisFies: (917) - O contrato de financiamento encontra-se pendente de correção pelo agente financeiro do FIES. Após solução desta pendência pela equipe do FIES, o semestre seguinte ao da contratação será disponibilizado para aditamento. 3. Assim, após diversas tentativas infrutíferas de solucionar o problema, a estudante teve que por conta própria renegociar as mensalidades em atraso. 4. Logo, se a questão envolve o contrato de financiamento estudantil, a Caixa Econômica Federal, agente financeira responsável, tem legitimidade ad causam para a presente ação. 5. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na fixação da multa cominatória, a qual encontra previsão legal e é tranquilamente aceita pela jurisprudência, mormente se se considerar o valor razoável estabelecido pelo Juízo. 6. Agravo desprovido.

(AI 0000309-40.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016.)

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Neste exame inicial, entendo que o lançamento de dado errado no sistema autoriza a sua correção pela Impetrante.

No que se refere, todavia, ao pedido de conclusão do contrato como o FIES, entendo que a análise do atendimento dos requisitos para tanto incumbe exclusivamente ao referido fúido.

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar formulado pela Impetrante, a fim de que seja retificado o seu estado civil no sistema FIES (SISFIES), devendo constar "separada de fato".

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 05 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-96.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: CAPRA COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **06/12/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISADOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juiza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15719

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010391-48.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela autora.

Proceda-se o desentranhamento da CTPS acostada à fl.197, após, intime-se a patrona da autora para retirada da mesma em Secretaria.

Após, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007953-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO PORFIRIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008030-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:ADELMO GOMES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009376-05.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSEFA FERNANDES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004872-53.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: FRANCISCO GEOVANE FIDELES COMERCIO - ME, FRANCISCO GEOVANE FIDELES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000321-64.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: CRISMAR PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, ISABEL CRISTINA RODRIGUES, MARCOS FRANCO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000197-47.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS, ED WILSON PIACENTINI ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:
"Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001629-04.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:
"Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-35.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:
"Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOURIVAL GOSTINHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 26/11/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o autor requereu prazo para juntada de documentos, o que foi deferido.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pelo autor, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente elétrico do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Os períodos de 08/09/1976 a 17/05/1977 (Borlem S.A.) e 03/03/1978 a 27/09/1984 (Cia. Nitro Química Brasileira) foram convertidos na via administrativa (ID 16039059 - Pág. 53), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos:

- Persico Pizzaniglio S.A. de 20/08/1974 a 16/07/1976, como ajudante de produção e operador de monovia (ID 16039059 - Pág. 8 e ss., 19414280 - Pág. 1 e 2)
- Simetra Têxtil Ltda. de 09/03/1988 a 10/01/1997, como ajudante de tinturaria e tintureiro (ID 16039071 - Pág. 1 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 20/08/1974 a 16/07/1976 e 09/03/1988 a 10/01/1997 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Cumprir anotar que embora o PPP da empresa Simetra Têxtil Ltda. juntado pelo autor tenha algumas irregularidades formais (tais como ausência de preenchimento da técnica utilizada, Eficácia de EPC e EPI, Certificado de Aprovação - CA e NIT dos responsáveis por registros ambientais), não são vícios essenciais a ponto de gerar a completa desconsideração do documento, especialmente se considerarmos que, como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, no caso em análise, não se afigura razoável prejudicar o trabalhador por irregularidade (formal não essencial) não cometida por ele e da qual não é responsável. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - (...). - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou do contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam conclusão de que os PPPs juntados aos autos seriam inidôneos. - (...). - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00032296620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:20/04/2017)

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 20/08/1974 a 16/07/1976 e 09/03/1988 a 10/01/1997 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescidos os tempos comum e especial reconhecidos à contagem administrativa (ID 16039059 - Pág. 54), conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 37 anos 9 meses e 8 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Do tempo comum urbano registrado em CTPS. Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "J" e "I" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum de veracidade. Nesse sentido, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Assim, os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *iuris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SETMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. – (...) As anotações em CTPS têm presunção *iuris tantum* de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. II- (...) X- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApRecNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) – destaques nossos

O vínculo com a empresa **Construtora Wysling Gomes Ltda** consta da CTPS (ID 16039059 - Pág. 32) em ordem sequencial e cronológica, antes de vínculo que consta do CNIS. Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo do autor pelo período comprovado na CTPS, ou seja, **26.03.1974 a 16.08.1974**.

Dos recolhimentos vertidos na categoria de contribuinte individual. Quanto a esse ponto, verifico do ID 16039059 - Pág. 54 que o INSS não computou as competências **01/03/2004 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 31/07/2006, 01/09/2006 a 30/09/2007, 01/11/2007 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/07/2008, 01/09/2008 a 31/07/2009, 01/03/2010 a 31/03/2010** para as quais consta recolhimento em atraso no CNIS (ID 21444006 - Pág. 1 a 3).

A norma autoriza o recolhimento de contribuições em atraso, desde que comprovado o exercício de atividade. É o que se depreende da análise conjunta dos artigos a seguir colacionados, mormente, § 12º do art. 216, do Decreto 3.048/99:

Dec. 3048/99:

Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses (...)

§ 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, **relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência ali** (...)

Art.348. O direito da seguridade social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados:

(...)

§1º **Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribui** (...)

Art.216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita F (...)

§ 7º **Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o § 1º do art. 348**, a seguridade social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corre (...)

§ 9º No caso de o segurado manifestar interesse em indenizar contribuições relativas a período em que o exercício de atividade remunerada não exigia filiação obrigatória à previdência social, aplica-se o disposto nos §§7º (...)

§ 10. O disposto nos §§7º e 8º não se aplica aos casos de contribuições em atraso de segurado contribuinte individual a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições do caput e §§ (...)

§ 11. Para o segurado recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, aplica-se o disposto nos §§7º, a 10. (...)

§ 12. **Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da a**

Note-se que a legislação autoriza que sejam efetivados os recolhimentos visando a concessão do benefício a qualquer tempo (mesmo após extrapolado o prazo para cobrança pela fiscalização), no entanto, condiciona o reconhecimento do período ao efetivo pagamento de contribuições e ainda ressalva que os pagamentos efetivados em atraso não podem ser computados para fins de carência, nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91 (ou art. 28, II do Decreto 3048/99).

O autor juntou documentos que demonstram o exercício de atividade empresarial desde 1999 (ID 22553563 - Pág. 1), razão pela qual restou evidenciado o direito ao computo dos períodos com recolhimento constantes no CNIS referentes a todo o período de **01/03/2004 a 26/11/2015** (mesmo que recolhidos em atraso), conforme requerido na inicial.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias**.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **20/08/1974 a 16/07/1976 e 09/03/1988 a 10/01/1997**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito ao computo dos períodos comuns de **26.03.1974 a 16.08.1974 e 01/03/2004 a 26/11/2015**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (**26/11/2015**), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSELI SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ILTON PAIVA SANTOS - SP351129
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.930,09.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004405-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME, PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - MS15115-A

DECISÃO

Inicialmente, nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O CDC aplica-se aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial (STJ, QUARTA TURMA, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAULARAÚJO, DJE 20/04/2015; TERCEIRA TURMA, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 30/05/2014), o que é o caso dos autos.

Todavia, vejo que a embargante é empresária individual (Id. 18746643). Nesse caso, a firma e seu titular têm personalidade e patrimônio únicos, não existindo distinção entre a figura do empresário individual (ficção jurídica) e a pessoa do empresário. Portanto, entendo que deve ser aplicado o CDC ao caso concreto.

Por outro lado, é certo que as questões trazidas nos presentes embargos referem-se, em sua maioria, a matéria de direito (abusividade da Tabela Price, cobrança contratual de despesas e honorários advocatícios, impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, TAC, juros e correção). Porém, considerando que há alegação de anatocismo (ponto que somente pode ser esclarecido por perícia contábil), **DEFIRO** o pedido de produção de prova pericial formulado pela DPU na inicial, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pela parte autora.

Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: **a)** houve a ocorrência de anatocismo antes ou depois do inadimplemento? **b)** há previsão contratual (antes e depois da impositividade) de capitalização de juros? **e)** o cálculo apresentado pela CEF e os encargos aplicados sobre o débito estão em consonância com o contrato juntado aos autos? Em caso de discrepância, o método utilizado pela CEF no cálculo do débito é mais vantajoso ao devedor do que o previsto contratualmente?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, se assim desejarem (art. 465, III, CPC). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003221-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, DENIS FIRMINO DE LIMA - ME, DENIS FIRMINO DE LIMA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006581-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA PAULA PINTO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GUARIZE - SP255005
RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARUJA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento objetivando provimento jurisdicional que determine que a instituição de ensino superior forneça o diploma do autor. Pleiteia, ainda, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, onde a ré contestou o feito.

Proferida decisão declinando da competência, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Intimada a DPU, esta requereu sua exclusão do feito.

O defensor que atuou na Justiça Estadual informou que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Intimada sobre o pedido de desistência, a ré não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado, diante do pedido ID 22644731, corroborado pelo documento ID 22644732, bem como da ausência de oposição da ré.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003592-54.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR JOSE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 15/10/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Emsaneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos.

O autor peticionou informando não ter outras provas a produzir.

Relatório. Decido.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das “atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física”, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho pericial à saúde ou à integridade física “conforme a atividade profissional”. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão “conforme a atividade profissional”, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por “categoria profissional” que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” passaria a haver uma “relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ. PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos:

- Androni Hélices e Equipos Navais Ltda. – EPP de 03/06/1985 a 13/06/1990, 02/04/2001 a 21/06/2006, 05/09/2006 a 20/09/2013 a 08/10/2013 a 15/10/2015, como ajudante geral, 1/2 oficial moldador, líder de fundição, encarregado de fundição e moldador (ID 17595965 - Pág. 15 e ss., 17595974 - Pág. 2 e ss., 17595967 - Pág. 3, 17595967 - Pág. 12, e 13)
- Tecnocast Fundição de Precisão Ltda. de 01/12/1990 a 30/08/1995, como moldador (ID 17595967 - Pág. 3 – CTPS,)

O ruído informado na documentação para os períodos de 19/11/2003 a 21/06/2006, 05/09/2006 a 20/09/2013 a 08/10/2013 a 15/10/2015 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de 02/04/2001 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 19/11/2003 a 21/06/2006, 05/09/2006 a 20/09/2013 a 08/10/2013 a 15/10/2015 em razão da exposição ao ruído.

Porém, o calor informado na documentação nesse período remanescente de 02/04/2001 a 18/11/2003 é superior ao limite de tolerância da legislação, cabendo, portanto, enquadramento pela exposição a esse fator de risco.

O trabalho como “moldador” e “fundidor” prestado em indústrias metalúrgicas, de vidro, cerâmica e de plástico encontra previsão para enquadramento no item 2.5.2 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64:

2.5.2

FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM

Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. – grifo nosso.

O enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade.

Nesses termos, é possível o enquadramento dos períodos de 03/06/1985 a 13/06/1990 e de 01/12/1990 até 28/04/1995, que atendem essas condições, por categoria profissional.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 38 anos 6 meses e 24 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Não foi de duvidoso pedido liminar pela parte autora.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 03/06/1985 a 13/06/1990, 01/12/1990 a 28/04/1995, 02/04/2001 a 21/06/2006, 05/09/2006 a 20/09/2013 a 08/10/2013 a 15/10/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR ao réu que implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (15/10/2015), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTÉZ
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 17/07/2014.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Em fase de especificação de provas o autor apresentou a petição ID 10686596 - Pág. 1.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos (ID 11386664).

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Deferida a expedição de ofício às empresas **Pandurata, Alko e Rio Negro** (ID 12999863).

Juntada resposta dos ofícios pelas empresas, dando-se vista às partes.

Indeferido o pedido de nova expedição de ofício para a empresa **Pandurata (Bauducco)**, mas deferida nova expedição de ofício para as empresas **Alko e Rio Negro (Usiminas)**. Deferido, ainda, expedição de ofício à **Elétrica Danúbio** (ID 15567256).

Juntada resposta dos ofícios pelas empresas, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

ID 22463287: Indefero o novo pedido de expedição de ofício à empresa Elétrica Danúbio pois já constam dos autos formulários específicos de atividade especial, descritivos do ambiente de trabalho do autor e Laudos Técnicos fornecidos pela empresa.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprir anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL.** AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO, AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS, REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO, EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **01/01/1980 a 12/01/1984, 04/11/1991 a 08/08/1995 (Cervejaria Reunidas SKOL)** foram convertidos na via administrativa (ID 8842137 - Pág. 162 [perícia do INSS enquadrado 07/12/1994 a 08/08/1995] e ID 8842137 - Pág. 186 a 187 [períodos de 01/01/1980 a 12/01/1984, 04/11/1991 a 06/12/1994 foram enquadrados pela 2ª Junta de Recursos, não havendo interposição de recurso pelo INSS quanto a esse ponto {ID 8842137 - Pág. 200}, razão pela qual a CAJ manteve os enquadramentos {ID 8842137 - Pág. 245}], não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

O autor também pretende a conversão dos seguintes períodos:

- Rio Negro Com. e Ind. de Aço S.A. (Soluções em Aço Usiminas S.A.) de 23/04/1984 a 04/05/1987, como ajudante de manutenção**
- Pandurata Alimentos Ltda. (Bauducco & Cia. Ltda.) de 11/07/1988 a 16/09/1991, 11/03/1996 a 13/03/2002, como % oficial eletricista e eletricista de manutenção**
- Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda. de 14/11/2002 a 21/01/2004, como oficial de manutenção**
- Elétrica Danúbio Ind. e Com. de Materiais Elétricos Ltda. de 13/10/2008 a 06/07/2009, como eletricista de manutenção**
- Plásticos Alko Ltda. de 22/03/2011 a 29/03/2013, como oficial de manutenção**

Em relação ao período trabalhado na empresa **Karina (14/11/2002 a 21/01/2004)** existe divergência entre o ruído informado entre o PPP emitido em 04/08/2014 (**69 a 98dB** – ID 8842137 - Pág. 91), o PPP emitido em 06/08/2015 (**90 a 92dB** – ID 8842137 - Pág. 233) e o PPP emitido em 26/10/2018 (**91dB** – ID 12063421 - Pág. 2). Em razão disso deve ser considerado o **PPRA de 01/2003** que serviu de base para o preenchimento do documento, que indica a apuração de ruído de **90 a 92dB** – ID 12063421 - Pág. 7). Diante da variação de ruído, adequado que se utilize a técnica da **média aritmética simples** como solução, conforme precedente da TNU a seguir colacionado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a **média ponderada**. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada **média aritmética simples** entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da Questão de Ordem do Julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (TNU, PEDILEF 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012.) – destaques nossos

Nesse contexto, será considerado para o período o ruído de 91dB, resultante da **média aritmética** entre 90 e 92dB.

O ruído informado na documentação para os períodos de **11/07/1988 a 16/09/1991** (88dB – ID 8842137 - Pág. 226), **11/03/1996 a 05/03/1997** (88dB – ID 8842137 - Pág. 230), **14/11/2002 a 21/01/2004** (91dB, acima mencionado – ID 12063421 - Pág. 7) e **13/10/2008 a 06/07/2009** (86dB – ID 8842137 - Pág. 99) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância “a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os períodos de **23/04/1984 a 04/05/1987, 06/03/1997 a 13/03/2002 e 22/03/2011 a 29/03/2013** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de **11/07/1988 a 16/09/1991, 11/03/1996 a 05/03/1997, 14/11/2002 a 21/01/2004 e 13/10/2008 a 06/07/2009** em razão da exposição ao ruído.

O calor informado na documentação das empresas **Elétrica Danúbio e Pandurata (Bauducco)** é inferior ao limite de tolerância previsto pela legislação.

O autor também alega na inicial o direito à conversão de tempo especial pela exposição a **eletricidade**.

O enquadramento por “categoria profissional” era identificado nos decretos pelos códigos do grupo 2.0.0 (*grupos profissionais*), enquanto o enquadramento por “agentes nocivos” era identificado pelos códigos do grupo 1.0.0 (que traz os *agentes nocivos físicos, químicos e biológicos*).

O código 2.3.2 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79 (*dentro do grupo 2.0.0*) prevê o enquadramento pelo exercício da atividade profissional de “eletricista” apenas para “trabalhadores permanentes em locais de subsolo, afastados das frentes de trabalho (galeria, rampas, poços, depósitos)”, ou seja, atribuições “permanentes em minas de subsolo”, o que não é o caso dos autos:

2.3.2. TRABALHADORES PERMANENTES EM LOCAIS DE SUBSOLO, AFASTADOS DAS FRENTE DE TRABALHO (GALERIAS, RAMPAS, POÇOS, DEPÓSITOS)

Motoristas, carregadores, condutores de vagonetas, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters), **eletricistas**, engatadores, bombeiros, madeiros e outros profissionais com atribuições permanentes em minas de subsolo.

Tempo mínimo de trabalho: 20 anos

O código 2.1.1 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, mencionado na inicial se refere ao trabalho de **engenharia** (*engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiros de minas e engenheiros-eletricistas*), profissão que não é análoga à do autor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRAM A CONTAGEM DIFERENCIADA. **ELETRICISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO**. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. – (...) - Especificamente aos demais períodos controversos, de 9/8/1982 a 9/7/1983, de 11/7/1983 a 11/2/1984 e de 8/11/1988 a 28/4/1995, as ocupações apontadas na CTPS (**½ oficial eletricista e eletricista especializado**) não se encontram contempladas na legislação correlata (**enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995**) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). - Não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de **engenheiro eletricista - situação não comprovada nestes autos.** – (...) - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00071156920164036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial1:26/01/2018) – destaques nossos

Ainda que o rol trazido pelos decretos não seja *exaustivo*, é preciso que se verifique *semelhança ou analogia* com as situações previstas na legislação para reconhecimento da especialidade, o que não ocorre na presente situação.

A previsão de enquadramento do código 1.1.8 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 (*dentro do grupo 1.0.0*) é para casos de exposição a **agente nocivo** (*eletricidade*) e não por desempenho de *atividade/categoria profissional*.

1.0.0 - Agentes

1.1.0 - Físicos

(...)

1.1.8 - ELETRICIDADE

Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.

Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - **Eletricistas**, cabistas, montadores e outros.

Classificação: Perigoso

Tempo mínimo de trabalho: 25 anos

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a **tensão superior a 250 volts**. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.

Portanto, no caso dos autos, não há previsão na legislação de enquadramento pelo mero exercício da categoria profissional, sendo necessário para esse mister a efetiva comprovação do desempenho de trabalho *permanente* com exposição a tensão superior a 250 volts, **em condições de perigo de vida**.

A partir da edição do Dec. 2.172/97 a legislação deixou de trazer a previsão de enquadramento pelo agente físico “eletricidade”.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça, em **recurso representativo de controvérsia**, pacificou o entendimento de ser possível o enquadramento pela exposição a esse agente agressivo, mesmo após 06/03/1997 (quando publicado o Dec. 2.172/97), desde que haja **comprovação da exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente** ao agente agressivo prejudicial à saúde:

RECURSO ESPECIAL. **MATÉRIA REPETITIVA**. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA**. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV)**. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração com tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Nos períodos remanescentes, que não tiveram o enquadramento pelo ruído reconhecido, o autor desempenhou os cargos de ajudante de manutenção (23/04/1984 a 04/05/1987), eletricista de manutenção (06/03/1997 a 13/03/2002) e oficial de manutenção (22/03/2011 a 29/03/2013).

No período de 23/04/1984 a 04/05/1987 (ajudante de manutenção) consta do PPP que o autor trabalhava auxiliando a “manutenção elétrica preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos elétricos de voltagem de 220 volts, 380 volts e da produção e executava outras atividades correlatas conforme necessidade do setor” (ID 8842348 - Pág. 5). Tal descrição não evidencia exposição permanente ao agente agressivo considerado prejudicial à saúde em condições de perigo de vida.

A descrição das atividades referentes ao período de 06/03/1997 a 13/03/2002 (ID 8842137 - Pág. 229 - eletricista de manutenção) também não evidencia exposição permanente ao agente agressivo considerado prejudicial à saúde em condições de perigo de vida, conclusão que é corroborada pelo Laudo Técnico do qual consta expressamente que a exposição era “intermitente” (ID 13460797 - Pág. 13).

Quanto ao período de 22/03/2011 a 29/03/2013 (oficial de manutenção) verifico que não consta exposição a eletricidade no laudo PPRA de 08/2012 constante do ID 16777916 - Pág. 6. No ID 13476255 - Pág. 1 a empresa informou que as “atividades do autor consistiam em realizar manutenção preventivas, corretivas e execução de novas instalações de máquinas e equipamentos cujas instalações são realizadas em baixa tensão, regime trifásico, ou seja, acima de 250 volts”; porém o consta do Laudo de instalações elétricas que o sistema de baixa tensão é abrangido por rede energizada de 127v a 440 volts. Assim, também não restou evidenciada exposição ao agente de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Registro que embora a legislação trabalhista, na NR 16 tenha definido que “o trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição”, tal conclusão não pode ser acolhida para fins de admitir a redução do tempo necessário à concessão de aposentadoria. Com efeito, a intermitência e ocasionalidade na exposição é situação que expressamente veda o reconhecimento do direito à especialidade na legislação previdenciária, **norma especial com regra específica** e que, portanto, não admite a suplementação de legislação trabalhista que disponha de maneira contrária.

A vedação à conversão nessa situação consta não só do artigo 57, § 3º da Lei 8.213/91 como também no **repetitivo do STJ** (REsp 1306113) acima mencionado, que admitiu a extensão do fator de risco “desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”.

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão dos períodos em razão da exposição a **eletricidade**.

Do tempo comum urbano registrado em CTPS. Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum de veracidade. Nesse sentido, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Assim, os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *iuris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1:11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. (...) As anotações em CTPS têm presunção *iuris tantum* de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. II- (...) X- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) – destaques nossos

Os vínculos com as empresas **Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A (Usiminas) e Bauducco & Cia. Ltda.**, iniciados em 23/04/1984 e 11/03/1996, respectivamente, constam no CNIS sem data de saída (ID 8842137 - Pág. 166). Porém, os vínculos constam da CTPS sem rasura aparente e com anotação de encerramento em 04/05/1987 e 13/03/2002, respectivamente (ID 12063424 - Pág. 3 e ID 8842302 - Pág. 3). Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, os vínculos devem ser computados no tempo contributivo do autor pelo período comprovado na CTPS, ou seja, **23/04/1984 a 04/05/1987 e 11/03/1996 a 13/03/2002**.

No que tange ao tempo de **aviso prévio indenizado**, o artigo 487, § 1º, CLT, garante o direito à integração no tempo de serviço do período indenizado, sendo devida, portanto, sua inclusão na contagem de tempo de contribuição do segurado, conforme precedentes a seguir colacionados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. REVISIONAL. **AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE.** CÔMPUTO DE PERÍODOS POSTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. I- (...) III- **No que tange à averbação de tempo de serviço referente ao período de aviso prévio indenizado, o artigo 487, § 1º, CLT, deixa certo que a falta do aviso por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesse mesmo sentido é o artigo 17 da Instrução Normativa nº 15 do Ministério do Trabalho.** IV- (...) VI - Remessa oficial tida por interposta improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00097965120124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:07/04/2017)

REVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. 1. (...) 2. Na solicitação do seguro-desemprego, conforme modelo de requerimento aprovado pela Resolução CODEFAT nº. 393, de 8 de junho de 2004, existe o campo 23 com indicação do aviso prévio indenizado, devendo o Ministério do Trabalho e Emprego efetuar a projeção de mais 30 (dias) da data do último dia trabalho para fins de concessão do seguro. Conclui-se que, para efeito de data de baixa do contrato de trabalho na CTPS, deverá ser considerado o último dia efetivamente laborado pelo empregado sem prejuízo dos efeitos legais da projeção do aviso prévio indenizado. Ademais, este é um ônus imposto ao patrão, não devendo ser prejudicado o trabalhador por obrigação não cumprida pelo empregador. Cabe destacar ao final que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193) e não permite qualquer situação que restrinja o direito dos trabalhadores. Assim, é de ser averbado como tempo de serviço o intervalo que o autor percebeu aviso prévio indenizado. 3. (...) 11. Remessa Oficial e apelação do autor parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApRecNec 00033180920094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1:02/08/2016)

Nesses termos, considerando a anotação na CTPS de aviso prévio indenizado pago pela empresa **Plásticos Alko Ltda.** (ID 8842305 - Pág. 1), o vínculo deve ser computado até 10/06/2013, conforme data de saída constante da CTPS (ID 8842305 - Pág. 3).

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID), conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 38 anos 6 meses e 24 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, acrescidos os períodos reconhecidos (e retirada a concomitância), a parte autora perfaz 34 anos, 6 meses e 13 dias de serviço até a DER, insuficiente para o reconhecimento do direito à **aposentadoria**, já que o autor não comprovou o implemento da idade, nem de 35 anos de contribuição.

Do pedido para reafirmação da DER

Em sessão realizada no dia 23 de outubro de 2019, o STJ decidiu por unanimidade, **em recurso repetitivo**, que, com base no art. 493, CPC, é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com consideração de contribuições vertidas após o início da ação judicial (Tema 995).

Em **17/04/2015** o autor comprova 35 anos e 25 dias de contribuição (contagem do anexo II), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91) a partir dessa data.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 11/07/1988 a 16/09/1991, 11/03/1996 a 05/03/1997, 14/11/2002 a 21/01/2004 e 13/10/2008 a 06/07/2009, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR** o direito à ao computo dos períodos comuns de 23/04/1984 a 04/05/1987 e 11/03/1996 a 13/03/2002 e 22/03/2011 a 10/06/2013, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (17/04/2015), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CELIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) RÉU: RAMSES MACHADO RESENDE DUTRA - MG128389, FABIOLA SANDY REIS DUTRA - MG122861

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de pensão por morte desde o óbito. Pleiteia, ainda, intimação do MPF para verificar a existência de fraude na concessão do benefício a Celia.

Narra ter convivido em união estável com o segurado desde 2006 até o óbito ocorrido em 13/07/2014. Afirma, ainda, que a ex esposa do segurado (Celia) omitiu estar separada de fato do instituidor, tendo percebido pensão mediante fraude.

Determinada a emenda da inicial para inclusão de Celia no polo passivo (ID 2843227 - Pág. 1).

A parte autora peticionou emendando a inicial (ID 2857219 - Pág. 1).

Pedido de tutela sumária indeferido e deferida a gratuidade da justiça à autora (ID 2887766). Em face dessa decisão houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora (ID 3267853 - Pág. 1 e ss. e 5037732 - Pág. 1 e ss.)

O **INSS apresentou contestação** sustentando não estarem presentes os requisitos para a concessão da pensão por morte (ID 3398396 - Pág. 1 e ss.). Caso haja deferimento de tutela, pleiteou a suspensão da pensão titularizada por Celia até a resolução definitiva da ação. Afirma que o INSS não pode pagar duas vezes o mesmo benefício sob pena de prejuízo ao sistema previdenciário, comprometendo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Pugna, ainda, pela observância da prescrição quinquenal.

Apresentada **contestação pela corre Celia Ferreira** (ID 8559186 - Pág. 1 e ss.) alegando, preliminarmente incompetência deste Juízo Federal e ilegitimidade da parte autora. No mérito narra que teve duas filhas com o falecido (Gildete e Gilmará, nascidas em 1980 e 1982) e se casaram em 1985. Afirma que viviam casados, mas residindo em cidades diferentes pelas circunstâncias de trabalho, mas sempre mantendo contato; no entanto, a partir de 2012, a família perdeu contato com Gildasio, uma vez que se mudou sem deixar endereço. Em 2012 Gildasio piorou de saúde, agravado pela superveniência do "AVC - permitindo supor que "não se afastou círculo de seu convívio habitual" com familiares e amigos "voluntariamente". Afirma que "nenhuma manifestação, nenhum indício ou evidência indica intenção de Gildasio em constituir outra família com a requerente". Afirma que "desconhecia não só o gravíssimo estado de saúde, com total incapacidade, bem como a própria ocorrência do falecimento de Gildasio Miguel Santana" Alega Invalidez do reconhecimento judicial da União Estável e pugna pela improcedência do pedido.

Deferida gratuidade da justiça à corré Célia (ID 9235050 - Pág. 1).

A autora e corré Celia requereram oitiva de testemunhas (ID 3663505 - Pág. 1 e 8559186 - Pág. 21). O INSS requereu o depoimento pessoal da autora caso designada audiência (ID 3556999 - Pág. 1).

Apresentada réplica pela parte autora (ID 9785887 - Pág. 1).

Em **aneador** foram afastadas as alegações preliminares, **deferido o pedido de tutela** e designada audiência de instrução (ID 10295539 - Pág. 1 e ss.).

Noticiado o cumprimento da tutela pelo INSS, bem como cessação do benefício de Célia (ID 10595071 - Pág. 1).

Juntada cópia do NB nº 21/169.196.729-4 pelo INSS (ID 10595087 - Pág. 1 e ss.).

Deprecada a oitiva de testemunhas da corré Célia (ID 11467545 - Pág. 1).

A corré peticionou requerendo a reconsideração da tutela.

Realizada audiência na qual foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas (ID 12169895 - Pág. 1 e ss.).

Oitiva da corré Célia e de suas testemunhas por carta precatória (ID 21948496 - Pág. 3 e ss.).

Deferida vista às partes, sem manifestação.

Passo a decidir.

Preliminares já analisadas em saneador (ID 10295539), passo diretamente à análise do mérito.

O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão. A qualidade de segurado também resta indubitosa, já que o falecido recebia auxílio-doença (ID 2751392 - Pág. 4 a 6). Da discussão pendente, resta verificar a qualidade de dependente da autora.

No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16 ou art. 76, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou coma segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O óbito ocorreu em **13/07/2014** no Hospital Municipal Pimentas em Guarulhos (ID 2750858 - Pág. 1).

A autora ROSIMACIA PEREIRA DOS SANTOS requereu a pensão por morte perante o INSS declarando-se companheira em 13/08/2014 (benefício nº 21/170.332.263-8 - ID 2751392 - Pág. 1). Esse requerimento foi indeferido pela autarquia em 09/02/2015 por “falta de qualidade de dependente – companheiro”.

O INSS deferiu administrativamente o benefício nº 21/169.196.729-4 a CELIA FERREIRA DE SANTANA, esposa do falecido (ID 2751392 - Pág. 13), em 12/2014 (ID 2751392 - Pág. 12). O requerimento administrativo de Célia foi instruído apenas com cópia da Certidão de Casamento para comprovação da dependência (ID 10595087 - Pág. 1 e ss.). Com a contestação juntou os documentos ID 8559191 - Pág. 2 e ss.

Visando comprovar a qualidade de dependente a autora forneceu os seguintes elementos: a) consta como declarante na Certidão de Óbito do falecido (ID 2750858 - Pág. 1) e na “declaração de óbito” se declarou como “responsável” no grau de parentesco (ID 2750858 - Pág. 2), b) É informada como representante/responsável no auxílio-doença nº 31/601.267.256-3 titularizado pelo falecido (ID 2751392 - Pág. 4 e 2751415 - Pág. 6), c) Foi nomeada curadora do falecido em processo de interdição (ID 2751415 - Pág. 1, 2751415 - Pág. 7 e 10/11), d) ingressou com ação para reconhecimento da União Estável perante a Justiça Estadual, sendo a ação julgada procedente em 11/2013 (ID 2751415 - Pág. 3/4 e 15 e ID 2752182 - Pág. 13), e) recebeu o perito judicial na residência do falecido em visita realizada em 03/05/2013 em decorrência do processo nº 0000607-13.2013.403.6119 (ID 2751524 - Pág. 2), f) consta como “esposa” no atendimento do Pronto Atendimento realizado em 26/11/2012 (ID 2751626 - Pág. 2) e como “companheira” na internação realizada em 27/11/2012 (ID 2751626 - Pág. 3), tendo assinado como responsável os documentos hospitalares decorrentes dessa internação, g) declaração de testemunha prestada perante a Justiça Estadual na ação de reconhecimento da União Estável (ID 2752182 - Pág. 9).

Em seu depoimento pessoal a autora declarou que residiu com Gildasio de outubro de 2006 a 13/7/14 quando faleceu, se conheceram na Camacã/BA, conheceu as esposas, a autora é baiana, morou antes de SP, a irmã Marinalva falou do irmão, que era separado, morava em SP, conversa por telefone, aí voltou para SP para trabalhar e ficou na casa da Nícea irmã do falecido, aí conheceu pessoalmente o Gildasio, aí foram morar juntos, ele era separado. Foram morar no bairro dos Pimentas em Guarulhos, profissão soldador, trabalhava numa empresa técnica Basco. Antes de conhece-lo as irmãs disseram que ele tinha sido casado, estava separado, tinha 2 filhas que moravam em Piranga/MG, sobre as filhas o falecido disse que tinha vontade de voltar lá para vê-las, mas se decepcionou com a filha mais velha que passou uns 30 dias, nesta época não moravam juntas, este tempo que a filha passou com ele foi uns 2 anos antes de conhece-lo, ele era um homem muito interior, muito cru, aí ela era jovem, queria sair, chegar tarde e ele não tinha costume com isso, ele era de casa trabalho, trabalho casa, ficou assustado com a vida que ela queria ter, esta foi a informação que ele passou para ela, e menos de 30 dias ela foi embora, ela era jovem, tinha uns 18 anos. No período de 2006 a 2014 nunca foi a Piranga, e neste mesmo período nenhuma das filhas nem a ex-esposa foi vê-lo. Não conheceu o Darcílio, ouviu falar dele, a autora sempre trabalhou fora, de 2006 a 2012 moravam no Pimentas, o Darcílio apareceu lá umas 2 vezes, o falecido disse que ele tinha ido lá, nunca o viu pessoalmente. Aí em março de 2012 se mudaram, ele estava desempregado desde 2007, não estava bem de saúde foi morar no ponte alta no Bonsucesso, de 2007. Ele era conservador, não se conformava de estar sem trabalho e a autora sustentar a casa, fazia bicos, fazia extras, até o falecimento dele; só que em 2012 não fez mais nada, ficou depressivo, não teve auxílio-doença até o acidente vascular, contribuía como autônomo, depois que não conseguiu emprego por causa da diabetes mas a autora pagava o recolhimento como autônomo. Não tinha lazer, não tinha time de futebol, não era de assistir futebol, via tv se deprimindo mais, não tomava os remédios, depois de 2012 ficava na calçada conversando, ele teve um AVC, ficou internado de 23/11 a 18 de março. A depoente trabalha atualmente, não é aposentada, é cozinheira, sempre foi cozinheira, sobre saber que tem que pagar o INSS, por morar na cidade do interior, sempre gostou de ler, de interagir, veio dela mesmo, estudou até o 2º grau, foi professora leiga, trabalhou como babá, trabalhou como cuidadora, mas só oferece tudo e muito mais, sempre gostou de interagir, a mãe teve um benefício deu muito trabalho porque nunca contribuiu, e o pai conseguiu pelo INCRA por ser trabalhador rural, logo depois a mãe faleceu; é a mais nova de 10 irmãos, nunca quis ficar na mesmice, deixou de ser professora, é cozinheira e é o que gosta de fazer. Sobre o falecimento, estava no velório e sepultamento na condição de esposa, nunca viu a C. Célia, faleceu dia 13 de julho pegou o atestado de óbito e deu entrada na pensão, tinha 2 anos que não tirava férias para cuidar dele quando voltou teve a notícia que a C. Célia recebia a pensão, não sabe porque a C. Célia pediu antes, nunca teve contato nenhum com a C. Célia ou com as filhas dela, não as conhece, a advogada esclarece que a C. Célia pediu depois o benefício, o indeferimento já tinha algum. Recolhia o INSS por causa dos bicos, teve auxílio doença indeferido, acha que duas vezes, ficou deprimido, porque queria sustentar a casa, a situação mais complicada, fazia bicos, mas não tinha como ajudar como antes, em 2012 ele não fazia bicos, este caminhão quando o falecido tinha um e depois compraram outro, a autora tomou a decisão vendeu por causa da dívida no banco, o segundo caminhão era alienado no primeiro e se continuasse com a dívida o banco levaria os dois, aí venderam um para quitar a dívida para perder o mínimo.

A testemunha Nerci disse que conheceu o falecido em 1987, trabalhava numa firma em frente a casa dela, a firma Basco, conhecia o marido da testemunha, ficava na guarita no final de semana, ele morava na firma, aí ficou amigo da família, compraram casa em 1987 e ele já morava na empresa, conhece uma irmã do Gildasio, chama ela de Cota, mas não tinham relacionamento, já a viu algumas vezes chegar na guarita conversar com ele, ele falava que tinha sido casado, mas nunca conheceu a esposa, falava que era divorciado, nunca viu a C. Célia, nunca viu a Gildete e a Gilmara, mas sabe que são filhas dele, não conhece Darcílio, a irmã de apelido Cota se chama Nícea. Depois que o falecido saiu da empresa continuaram contato, mesmo depois da doença. Conheceu o Gildasio de longa data, uma vez viu ele com namorada, mais para frente depois conheceu a autora, o ano não se lembra, muito tempo antes dele morrer, ela sempre ali, foi no hospital visitá-lo ela lá, mandava ela ficar calma, disse que a ajudaria no hospital, a autora morava na Bahia depois foram morar juntos, viu os dois juntos desde o início, frequentavam a casa, viu a autora como o falecido morando juntos depois mudaram para mais longe depois que ele estava doente. Tinha contato com a autora mesmo depois que se mudaram do bairro permaneceu com contato, chegou a visitá-lo no hospital, quem estava com ele no hospital era só a autora. Nunca viu as filhas frequentando a casa dele, nem nunca viu ele viajar para o interior de Minas para ver as filhas.

A testemunha Luiz disse que conheceu o Gildasio na empresa Basco, continua trabalhando lá, entrou lá em 2002, ele já trabalhava lá, ele morava na empresa, não sabe quanto tempo ele já trabalhava lá, e conheceu ele a partir de 2002, não sabe o estado civil, acha que era separado, morava sozinho na empresa, não falava da família dele, falava das irmãs dele, que não chegou a conhecer e que tinha 2 filhas mas não chegou a conhecer, conheceu somente 2 irmãs. Conheceu a Rosimácia foi morar com ela, e a partir daí conheceu ela, não conheceu C. Célia, Gildete, veio uma menina lá ficou um mês mas não sabe o nome da filha, não conhece Gilmara. A filha veio, ficou um mês e foi embora. Saiu da empresa mas teve contato até ele morrer, não se lembra o ano que saiu da empresa, continuou amigo, ele sempre guerreiro, morava perto, depois ficou doente, ia visitá-lo e quem estava lá era a d. Rosimácia, não sabe se ele viajou para ver a família, não sabe se foi atrás da filha.

A testemunha Eliane disse que conheceu o falecido e a autora quando estava trabalhando na casa de uma pessoa quando soube que a autora precisava de uma cuidadora para o marido, aí ligou para a autora, o Gildasio estava no hospital, aí quando ele saiu do hospital, um dia depois foi para casa dela, trabalhou lá um ano e 4 meses, entrou em 2012 e saiu quando ele faleceu em 2014, recebia um amigo do serviço, a irmã foi 2 vezes como a esposa e só, a irmã ia visitá-lo, no velório apareceu gente que nunca tinha visto dele, disseram que eram parentes mas nunca tinha visto, as irmãs foram, sobrinhos, parentes que o pessoal comentava, ficou com a autora do hospital até o sepultamento. Morava numa autora e como o Gildasio, tinha visita sábado e domingo quando ia para casa da testemunha.

Destaco os seguintes pontos do depoimento da cooré C. Célia: “que Gildasio faleceu em julho de 2013, data em que a depoente não mais mantinha relação matrimonial com Gildasio; que após o segundo semestre de 2006 a depoente perdeu contato com Gildasio, uma vez que o mesmo retornou a morar em São Paulo, tendo a depoente permanecido em Piranga (...) que até o ano de 2006 a depoente ainda visitava Gildasio em São Paulo (...) que nunca foi a São Paulo procurar Gildasio, após 2006” (ID 21948496 - Pág.).

Destaco os seguintes pontos do depoimento da testemunha Darcílio: “que Gildasio faleceu em Guarulhos, sendo que a ré C. Célia morava em Piranga; que pode afirmar que Gildasio e a ré C. Célia não tinham relação matrimonial na data do falecimento daquele, porém tem conhecimento que eles ainda se relacionavam, uma vez que Gildasio vinha para Piranga de seis em seis meses; (...) que pode afirmar que o Gildasio trabalhou em 2012 para o depoente em Guarulhos; que Gildasio nunca comentou como depoente que havia constituído nova família em São Paulo (...) que o depoente era amigo de Gildasio; que em certa data o depoente foi procurar Gildasio no trabalho, ocasião em que um funcionário indicou ao depoente uma casa na rua monte castelo logo em frente a empresa dizendo que Gildasio tinha uma “paqueta” com a pessoa que lá residia; que o depoente foi até o local e se deparou com uma criança dentro da referida casa; que a ré C. Célia não tinha conhecimento da “paqueta” de Gildasio, podendo afirmar que Gildasio já fez empréstimo com C. Célia para comprar um caminhão para trabalhar (ID 21948496 - Pág. 6).

Destaco os seguintes pontos do depoimento da testemunha Nelson: “Gildasio e C. Célia não residiam na mesma casa, quando do óbito deste; que não sabe precisar o tempo em que Gildasio e C. Célías estavam morando em residências diferentes, quando do falecimento daquele; que Gildasio e C. Célia moraram junto durante 05 anos em Piranga, não tendo condições de informar o ano em que Gildasio saiu de casa e foi para São Paulo; que o depoente não manteve contato com Gildasio após sair de Piranga; que pode afirmar que C. Célia de vez em quando ia até São Paulo e Gildasio vinha até Piranga durante o período em que moraram em casa separada; que o depoente tinha contato com Gildasio quanto ele vinha a Piranga; que Gildasio nunca mencionou para o depoente que tinha constituído nova família em São Paulo; que C. Célia nada comentava com o depoente sobre o fato de Gildasio ter se mudado para São Paulo (...) que, pelo que sabe, C. Célia ia até São Paulo para levar queijo e linguiça para vender junto com Gildasio; que não sabe informar o destino do dinheiro oriundo da venda desses produtos alimentícios (...) que Gildasio permaneceu em Piranga por quatro a cinco anos, retornando para São Paulo, não mais vindo a morar em Piranga, apenas vinha passear, não sabendo o depoente a periodicidade anual; que C. Célia trabalhava como empregada doméstica em piranga e quando ia para São Paulo não levava suas filhas menores; que o depoente não sabe informar quanto tempo perdurou essa situação de idas e vindas de São Paulo (ID 21948496 - Pág. 8 e 9).

A autora trouxe prova robusta da existência de União Estável, corroborada por suas testemunhas. O depoimento das testemunhas da corré C. Célia são contraditórios em relação ao que disse a própria C. Célia, que confirmou a separação de fato em sua declaração.

Assim, do conjunto probatório não restam dúvidas acerca da efetiva união estável entre a autora e o segurado falecido. A instrução probatória como um todo, portanto, autoriza a ratificação do relato inicial, no sentido de que a autora vivia em união estável como falecido segurado.

Disso, entendendo provada a união estável e, portanto, a qualidade de companheira da autora, presumindo-se de tal fato a existência de dependência econômica.

O benefício é devido desde o óbito, ocorrido em 20/05/2016, considerando as disposições do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

Restaram evidenciados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício para a autora.

Eventual notificação ao MPF para verificar a existência de fraude pode ser feita diretamente pela parte interessada, não se fazendo necessária, portanto, intervenção judicial para esse fim.

Por fim, **relativamente ao pedido de “autorização de suspensão de benefício da corré”,** apresentado pelo INSS, já mencionado em saneador que se trata de “matéria estranha aos autos; aqui, discute-se apenas pensão por morte em favor da autora” e que “é possível a suspensão administrativa, acaso o INSS tenha elementos para tanto (mas, por óbvio, não por determinação judicial); ou, então, na hipótese de deferimento de tutela de urgência em favor da autora sem previsão de rateio” (ID 10295539 - Pág. 2).

Tutela já deferida em saneador (ID 10295539).

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o óbito ocorrido em 13/07/2014.

Após trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, **montante esse que distribua na seguinte proporção (art. 87, § 1º, CPC): 50% do valor a ser pago pelo corré INSS, 50% a ser pago pela corré C. Célia.** O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Int.

GUARULHOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A. P. D. A., LEANDRO SILVA DE ALBURQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos periciais".

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006366-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002377-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COMERCIO DE VEICULOS THOMAZ E TRILHALTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, ANTONIO CAETANO DE ALMEIDA, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO - DENATRAN
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA - SP309977

ATO ORDINATÓRIO

Vista aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007045-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE VIANA DA SILVA, J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15720

MONITORIA

0002022-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

MONITORIA

0009121-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO MARCHETTE
Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0) - PAULO GUIMARAES (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a existência de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fs. 432/468 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007226-56.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR URUGALIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR URUGALIMA

Ante o decurso de prazo sem manifestação da exequente em relação ao ofício de fl. 153, proceda-se ao necessário a fim de excluir as restrições constantes no RENAJUD em relação ao veículo PEUGEOT/206 SW 14 PRES FX 2.0 MODELO/ANO 2007/2007 PLACA DUG 2291, informando-se ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz de Iguaçu. Após, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012564-79.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002545-43.2013.403.6119 - JUCELENE SOARES DE MOURA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELENE SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o exequente tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008833-70.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALBINA STRADIOTO FLORETTO

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15722**EXECUCAO DA PENA**

000349-71.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARISA NOBILE DA SILVA (SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA E SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0008566-06.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VICTORINO FERREIRA (SP271420 - LUIZ FELIPE MARRA MOURA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001970-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ANGELO CARMONA (SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0003265-44.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAUL CUTIPA LOPES (SP333542 - SANDRA REGINA SOBRAL)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0011426-43.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AGEU ROSA DA SILVA (SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0003295-45.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VIEIRA (SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0004068-56.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO GIGANTE (SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001015-33.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FERNANDO CANO SALES (SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0003981-66.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR TADEU FERREIRA (SP077487 - MARIA DAS GRACAS DIAS ANDRADE DE SOUSA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0003982-51.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ITUO KAWANAKA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0008769-26.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAURO ROBERTO PUGLISI(SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0010614-93.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HONGMIN SHI(SP359139 - ZHU SHIQI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0010615-78.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JINLIN OUYANG(SP359139 - ZHU SHIQI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0011415-09.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0000285-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZENO PIRONDI FILHO(SP127481 - VIVIANE CRISTINA LINS BAIA E SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0000288-40.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHUNG MIN KIM(SP046178 - PALMYRA THEREZINHA GONCALVES SOTTOMAIOR RAMOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

000321-30.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001195-15.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO BAVINI(SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0004001-23.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0010109-68.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO GIGANTE(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0000123-56.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ALEJANDRO OGERIN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0003534-10.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADENKA ADEDEKOU KODJO(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0003925-62.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-62.2010.403.6119()) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIO KHAPPAZ(SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA E SP389787 - VICTOR WAQUIL NASRALLA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0006335-93.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NILSON DE JESUS LAPA(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0006338-48.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO IRLANDI MELGACO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0000195-09.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

000243-65.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DIMIRCIO VIEIRA DA SILVA(SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI E SP300064 - EDUARDO MITHIO ERA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001200-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VICTORY OYEKACHI NWAFO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001358-24.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSA MICHELLY LIMA DA SILVEIRA(SP102180 - MOACYR PAGEU DOS SANTOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001477-82.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EWERTON JOSE DOS SANTOS(SP413468 - LEONARDO VALLE DANTON)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002087-50.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG XIU(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002261-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED USSAMA ALDERDERI(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002281-50.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO THUMMEL(SP260998 - EVANDRO CAMPOI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002359-44.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002385-42.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP095284 - JOSE WELINGTON DOS REIS SILVA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0002489-34.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDERSON FABIANI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0003239-36.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA ALVES HIPOLITO(SP352616 - MARCIO ARAUJO NEVES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0003311-23.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0003349-35.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR YABEKU(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0003394-39.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0000013-86.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE FRANCISCO MARINHO(SP113162 - PAULO SERGIO RUY ARAUJO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0000026-85.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SANTOS BERGSTROM(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP315499 - ADRIANO SCATTINI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0000031-10.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VANIR JOSE BARBOSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0000705-85.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEALTH EMEKA SAMUEL CHINWUBA (SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0001372-71.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM (SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-41.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ISILDINHA FILOMENA FERRAREZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE MARQUES - SP195822

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 12 de novembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5008260-68.2019.4.03.6119

AUTOR: VALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS

Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12612

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003798-27.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA (SP371312 - CELSO JOSE ALVES DE LIMA)

Intime-se a defesa via imprensa oficial para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA fora condenada. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

AUTOS N° 5008273-67.2019.4.03.6119

AUTOR: SILVIO TADEU SINOTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS N° 5003274-71.2019.4.03.6119

AUTOR: CICERO JOSIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004223-32.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO SERGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ AMÉRICO DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, cientifico às partes sobre a redistribuição do feito e intimo-as para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELINA GOMES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CELINA GOMES COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **RS 5.963,70** (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003322-98.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da concordância do executado HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Por primeiro, regularize o exequente a representação processual, no prazo de 15 dias, trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações comprovando quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato.

No mesmo prazo, informe o CNPJ da Sociedade de Advogados para a expedição de ofício requisitório.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada, no arquivo sobrestado.

Regularizada a representação processual, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardemos autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ABELDE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado decisão final do Conflito de Competência nº 5026394-70.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5004468-43.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PABLO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Fomeça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 0009491-70.2009.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JORGE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. *Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tornemos autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-14.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CLAYTON RAMOS GRAVINA - ME, CLAYTON RAMOS GRAVINA

DESPACHO

Fomeça a parte exequente, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúte desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Apresentado o valor atualizado, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003397-06.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALTAIR SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por primeiro, providencie o exequente a cópia da certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 dias.

Com a juntada da certidão, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5006820-37.2019.4.03.6119

AUTOR: MHTINDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004530-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
INVENTARIANTE: ARGOS GLOBAL PARTNER SERVICES LTDA, FABIO DE ATALIBANO GUEIRA CIUCHINI

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida oriunda de Cédulas de Crédito Bancário – CCB.

A CEF afirmou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC (doc. 15).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005553-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRISCILA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar em Saúde concursada do Município de Guarulhos, desde 18/06/2010, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedidos os **benefícios da justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 17).

O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante a fim de que esta se informe quanto a inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados por acordo, informando assim a subsistência de eventual interesse no prosseguimento do feito (doc. 22).

A impetrante informou a realização do saque do valor do FGTS, objeto da lide, requerendo a extinção do feito (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 24, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005553-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRISCILA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar em Saúde concursada do Município de Guarulhos, desde 18/06/2010, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedidos os **benefícios da justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 17).

O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante a fim de que esta se informe quanto a inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados por acordo, informando assim a subsistência de eventual interesse no prosseguimento do feito (doc. 22).

A impetrante informou a realização do saque do valor do FGTS, objeto da lide, requerendo a extinção do feito (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 24, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005553-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRISCILA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar em Saúde concursada do Município de Guarulhos, desde 18/06/2010, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedidos os **benefícios da justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 17).

O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante a fim de que esta se informe quanto a inclusão de seu nome na lista dos servidores beneficiados por acordo, informando assim a subsistência de eventual interesse no prosseguimento do feito (doc. 22).

A impetrante informou a realização do saque do valor do FGTS, objeto da lide, requerendo a extinção do feito (doc. 24).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida no doc. 24, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela impetrante e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5005784-57.2019.4.03.6119

AUTOR: ELESYS SISTEMAS ELETRICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012378-17.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 03, fls. 129/136, doc. 04, fls. 38/50), proposta de acordo doc. 04, fls. 53/54, aceita (doc. 04, fls. 69), homologada (doc. 04, fl. 73), transitado em julgado (doc. 04, fl. 74).

Em execução invertida, o INSS apurou **R\$ 251.783,84**, em 05/19 (R\$ 229.436,88 principal e R\$ 22.346,95 honorários) (doc. 04, fl. 77), com o qual o autor concordou, requerendo o destaque dos honorários contratuais (doc. 08/09).

Assim, converto o julgamento em diligência, para **fixar como devido o valor de R\$ 251.783,84, em 05/19** (doc. 04, fl. 77).

Honorários já incluídos no acordo.

Defiro o destaque dos honorários contratuais (doc. 08/09).

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

AUTOS N° 5003039-07.2019.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004740-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 47), transitada em julgado em 11/02/2019 (doc. 63).

Em 02/2019 o INSS, em sede de execução invertida, apurou **R\$ 153.524,02** (docs. 49/50), tendo a parte exequente discordado e apresentado conta de liquidação no valor de **R\$ 166.159,99**, atualizado até 04/2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de excesso de execução caracterizado pela indevida inclusão do 13º salário relativo ao exercício de 2018, bem como pela não aplicação dos consectários da Lei 11.960/2009, requerendo a fixação do valor da execução em **R\$ 152.529,49**, para 04/2019 (docs. 56/59), com o qual o exequente discordou parcialmente, retificando seus cálculos para apurar o montante devido de **R\$ 163.168,49**, em 04/2019 (doc. 62).

Lauda da Contadoria Judicial apurou **R\$ 154.644,06** (docs. 66/68).

Instando a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, o INSS ratificou os termos de sua impugnação à execução (doc. 71) e o exequente silenciou (doc. 72).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em 04/2019 o exequente apurou **R\$ 163.168,49** (doc. 62), o INSS apurou **R\$ 152.529,49** (docs. 56/59).

Lauda da Contadoria Judicial apurou **R\$ 154.644,06** (docs. 66/68).

A parte exequente utilizou o INPC, em detrimento da TR (Lei 11.960/09) estabelecida na proposta de acordo, bem como apurou os juros de mora de forma majorada.

De outro lado, o INSS apurou equivocadamente juros de mora somente até 02/2019, uma vez que o cálculo apresentado está posicionado para 04/2019.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução apresentada pelo INSS, para fixar como devido o valor de **R\$ 154.644,06, em 04/2019, e declaro homologados** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (docs. 66/68).

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, à razão de 10% sobre o valor da diferença do valor impugnado e do devido, atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008345-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELINA GOMES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CELINA GOMES COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 5.963,70** (cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos), valor abrangido pela competência do JEF.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007859-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIELA FAVARO BRILHANTE
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO NELSON VIVIANI - SP397328
RÉU: MUNICÍPIO DE POA, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados.

Considerando o julgamento proferido pelo C. STF, em sede de repercussão geral (tema 500), no qual fixou-se a tese de *que as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União*, cite-se a União para que apresente resposta à presente demanda, no prazo legal.

Proceda-se à inclusão da União no pólo passivo do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010972-88.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO SHIMOHIRAO, MARIA FERNANDA NOGUEIRA RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração do “1º Requerente como sendo o detentor de direitos à referida exploração, pelo prazo de 03 anos, com o que concorda expressamente a 2º Requerente, bem como, a realizar os estudos necessários, mediante expedição de nova guia para recolhimento, o que desde já requer, e protesta pela prorrogação de prazo de estudo por igual período, o que pleiteia com base no artigo 22 do mesmo Decreto. De modo a evitar prejuízo ao 1º Autor, requer que até o trânsito em julgado desta ação a exploração por terceiros seja impedida, e suspensão qualquer medida judicial ou extrajudicial que envolva o direito a exploração e estudo ora requeridos”. Pediu a gratuidade da justiça e determinação para a ré juntar cópia integral do processo nº 821081/2015.

Alega a parte autora ter adquirido em 04.01.2017, por meio de instrumento particular, uma cessão de direitos minerários pelo valor de R\$10.000,00, cessão não formalizada em razão de ausência de uma assinatura no formulário de cessão, datado de 04/01/17, pelo que lhe foi outorgada procuração para fins de transferência de arrendamento de direito minerário em 16/03/18.

Teve lavrado contra si o auto de infração n. 142/2017 (art. 20, II, Código de Mineração, por inadimplemento da TAH), com comunicação da aplicação da multa de R\$ 3.239,26 (art. 20, §3º, II, “b”, Código de Mineração) em 06/10/17.

Em 11/12/17 foi notificada da nulidade do alvará de pesquisa n. 3023, por ausência de pagamento da taxa TAH- Taxa Anual por Hectare.

Em 05/07/18 protocolou requerimento nº 48-02-004118/2018-48, junto ao DNPM para prosseguimento no processo administrativo.

Em 19/09/18 protocolou pedido de transferência dos direitos (cessão total), sob n. 48402-006678/2018-37, indeferido sob o fundamento de nulidade de alvará de pesquisa n. 3023.

Contudo, afirma que não teve ciência da cobrança da TAH, tampouco da declaração de nulidade do alvará de pesquisa. Buscou esclarecimentos junto ao DNPM que lhe negou acesso a cópias do processo e afirmou verbalmente não poder emitir nova guia da taxa TAH.

Determinada a emenda da inicial (doc. 15), cumprida, retificando o valor da causa para R\$ 10.000,00, com recolhimento de custas em complementação (doc. 19).

Declínio de Competência do Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, para uma das Varas Federais de Guarulhos (doc. 22/24).

Determinada a emenda da inicial (doc. 26), cumprida (doc. 27/34).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alega a parte autora nulidade do processo administrativo - Requerimento de Cessão Total n. 821081/2015, e da cobrança da multa objeto do Auto de Infração n. 142/2017.

A comprovar a sua tese, juntou aos autos contrato particular, firmado em 04/01/2017, pelo valor de R\$ 10.000,00, a cedente **Maria Fernanda Nogueira Rangel** e o cessionário **Ricardo Shimohirao**, nominado **Instrumento Particular de Compra e Venda de Cessão de Direitos Minerários** junto ao DNPM, abrangendo o requerimento de autorização de pesquisa n. 48402-821.081/2015-72, com data de início 25/11/15, BYO 0009673.00001775/2015-36 e a APU3 Autorização de Pesquisa/Alvará de Pesquisa 03 anos PUB, outorgado, com data de publicação de 28/03/2016 e vencimento 28/03/19 com número 3023, no município de Natividade da Serra – SP, com área de 62,58 ha (doc. 08).

Juntou ainda, Procuração de **Maria Fernanda Nogueira Rangel** outorgada a **Ricardo Shimohirao**, em 16/03/18, conferindo-lhe poderes para realização da transferência dos direitos minerários (doc. 09), solicitação de senha pela parte autora, ao DNPM, datado de 03/07/18 (doc. 10), bem como Requerimento de Cessão Total n. 21E44698-8B2F415A-861B28AD-5409DAA6, processo n. 821.081/2015, preenchimento em 04/01/17, validade 03/02/17 (doc. 11) e Requerimento de Cessão Total n. EOOD5C5A-22CD4E26-8D58D317-6B3B7E82, processo n. 821.081/2015, preenchimento em 19/09/18, validade 19/10/18 (doc. 12).

No caso em exame, não é possível concluir, a partir dos documentos ofertados que, de fato, tenha havido nulidade no processo administrativo e na aplicação da multa, mormente quando não consta dos autos cópia do processo administrativo em referência para melhor elucidação dos fatos.

Assim, sem embargo da posterior análise da regularidade do processo administrativo em comento, impõe-se constatar que o ato combatido - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida “a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário” (cf. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.).

E, como afirmado, o conjunto fático-probatório apresentado neste juízo perfunctório não se mostra hábil a elidir tal presunção, não se configurando a probabilidade do direito necessário à concessão da medida liminar almejada.

Ante o exposto, **indeferido o pedido** de antecipação dos efeitos da tutela.

Junte a parte autora cópia do processo administrativo n. 821081/2015, ou comprove ter protocolado pedido de extração de suas cópias com negativa de seu fornecimento, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

P.I.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5001077-17.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO FRANCISCO BELORNINO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5002180-25.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JORGE LOPES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000491-43.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001268-62.2017.4.03.6119

EXEQUENTE:ERIVALDO SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das multas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004015-48.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALMIR AMARAL DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das multas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 0000202-11.2012.4.03.6119

AUTOR: ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA LUCIA MARCELINO CZINZEL, ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL, STEFANIE MANTOVANI CZINZEL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das multas dos precatórios/RPVs expedidas, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 12613

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-41.2011.403.6119- JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIO CUSTODIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP177311E - PATRICIA MASI UZUM E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. CLAUDIO CUSTÓDIO, sexo masculino, brasileiro, divorciado, Investigador de Polícia, filho de Umbelino Santos Custódio e Marlene Ferreira Custódio, nascido aos 23/09/1968, natural de São Paulo/SP, documento de identidade nº 15515339-0 - SSP/SP, CPF 115.664.678-29. 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (29/05/2019), certificado à fl. 960, determino: a) a expedição de guia de recolhimento definitiva; b) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; c) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República, bem como aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais. 2. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, que retifique a situação processual da parte para CONDENADO. 3. À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL: Endereço: R. da Consolação, 2.333, 11º andar, sala 15, Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP 01301-100. Para encaminhamento de cópias da certidão de trânsito em julgado, da r. sentença e v. acórdãos proferidos nos autos em epígrafe, para que sejam tomadas as necessárias providências para exoneração do réu por força de decisão judicial. 4. À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA 8ª REGIÃO FISCAL - ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

PAULO/GUARULHOS:Endereço: Av. Jamil João Zarif, s/n, Cumbica - Guarulhos/SP - CEP 07143-000. Para encaminhamento de cópias da certidão de trânsito em julgado, da r. sentença e v. acórdãos proferidos nos autos empígrafe, para as providências cabíveis. 5. Intime-se a defesa, via Diário Oficial Eletrônico, para o recolhimento, no prazo de cinco dias, das custas processuais às quais CLAUDIO CUSTÓDIO fora condenado. Na inércia, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando-se acerca do não recolhimento para a adoção das providências pertinentes. 6. Apense-se ao presente feito a comunicação de prisão em flagrante, nos termos do Provimento COGE 64/2005.7. Tudo cumprido remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Expediente N° 12614

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005974-47.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO ABC LTDA (SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA E SP148936 - SANDRA TEMPORINI SILVA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO (SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

As fls. 843/852, apresentou a União impugnação à proposta de honorários periciais, alegando que o valor indicado pelo perito judicial é excessivo e exorbita o quanto regulamentado pelo Conselho da Justiça Federal. Primeiramente, observo que a Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014 do CJF, alterada pela Resolução nº 575/2019, dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita. Assim, uma vez que, nos presentes autos, nenhuma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em aplicação dos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do CJF para fixação dos honorários periciais. Entendo que o valor proposto pelo perito judicial não extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade. Com efeito, o objeto da prova pericial requerida pela parte autora é a avaliação de bem imóvel consistente em área industrial composta de terreno de 1.120,48 metros quadrados, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Poá sob nºs 379, 380, 381 e 382, a fim de se verificar a possibilidade de substituição da penhora realizada nos autos. Assim, considerando que os honorários periciais devem ser arbitrados observando-se a natureza, a complexidade da perícia, o local da prestação do serviço, o tempo estimado do trabalho a realizar, bem como o aspecto financeiro a ser suportado pela parte, mantenho os honorários periciais no montante arbitrado na decisão de fl. 839, em relação aos quais, inclusive, já houve concordância e depósito pela parte ré (fls. 817 e 853/854). Intime-se a perita judicial para retirada dos autos, se o caso, e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União para apresentação do objeto e valor atualizado das execuções que constam contra a parte ré, bem como quais as garantias e valor das garantias nelas prestadas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0006846-28.2016.403.6119 - NELSON ANDRE DOS SANTOS (SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Destes modos, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra in albis, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008426-45.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TDA FLEXÍVEIS DO BRASIL LTDA - ME, MARIA ANGÉLICA CAMARGO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SERGIO KOSTECZKA - SP146198

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. N° 142/2017.

Diante do tempo decorrido, DEFIRO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

Após a conversão/transmissão em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017.

Diante do tempo decorrido, DEFIRO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

Após a conversão/transmissão em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015673-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Borgwarner Brasil Ltda., opôs recurso de embargos de declaração (Id. 24294098) em face da sentença (Id. 23681675), arguindo a existência de omissão no julgado em relação à alegação de indevida repristinação da norma que instituiu o adicional impugnado pela Embargante, bem como quanto à alegação de necessidade de observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal, contido no art. 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

De acordo com a embargante, a primeira omissão diz respeito à ausência de pronunciamento sobre a indevida repristinação da norma que instituiu o adicional impugnado pela Embargante. Alega que, como destacado na inicial, a MP 774/2014, em seu artigo 2º, inciso I, revogou expressamente o § 21 do artigo 8º da Lei n. 10.865/2004, com produção de efeitos a partir de 1º de junho de 2017. Contudo, tal MP foi revogada expressamente pela MP n. 794/2017, de 9 de agosto, que produziu efeitos já na data de sua publicação, ficando claro que houve tão somente a revogação expressa da MP 774/2017, mas não a reinserção do artigo 8º, § 21º, da Lei 10.865/2004 do ordenamento jurídico.

Ainda conforme a embargante, a segunda omissão remete à ausência de fundamentação deste Juízo acerca da necessidade de observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal, contido no art. 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, repisando que a MP n. 794/2017, que reinseriu no ordenamento jurídico a exigência do adicional à COFINS-Importação - revogando a MP 774/2017 -, em 09.08.2017, passou a surtir efeitos imediatos, não respeitando o Princípio da Anterioridade, sendo absolutamente inconstitucional a cobrança antes de 08.11.2017.

A sentença não foi omissa quanto a tais alegações. E isso porque, ao considerar que o STF já se manifestou pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, via de consequência, considera-se que não houve indevida repristinação da norma que instituiu o adicional impugnado pela embargante, tampouco desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.

No mais, eventual divergência interpretativa entre os fundamentos adotados na sentença e a pretensão da parte caracteriza-se, na verdade, como contrariedade com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299
Advogado do(a) AUTOR: OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - SP103299
RÉU: TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Id. 24293982: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela corré *Tenda Negócios Imobiliários S/A* em face da sentença Id. 23793322, que **conheceu e acolheu o recurso de embargos de declaração opostos pela própria corré Tenda Negócios Imobiliários S/A no Id. 22356375**, para o fim de JULGAR IMPROCEDENTE a RECONVEÇÃO, condenando a corré *Tenda Negócios Imobiliários S/A* ao pagamento de honorários à parte autora, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), que fixo com base no §1º do art. 85 do Código de Processo Civil e nos critérios do §2º do mesmo dispositivo legal.

Alega que a sentença foi omissa na análise do pedido feito em sede de reconvenção, o qual consiste em *que fosse julgada procedente para condenar os Embargados na totalidade das parcelas vencidas e não pagas (até o momento), no valor de R\$ 4.450,37 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), bem como ao pagamento das parcelas que estão por vencer, no valor de R\$ 13.557,44 (treze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), caso os Autores não cumpram com os termos da Cláusula 7ª do "Termo de Confissão de Dívida"*.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos embargos de declaração opostos no Id. 22356375, a corré *Tenda Negócios Imobiliários S/A* alegou que a sentença Id. 21637233 foi omissa quanto à reconvenção apresentada na contestação.

Este Juízo, então, na decisão Id. 22541029, consignou que tal pedido não foi apreciado pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, onde tramitava o processo quanto da oferta da contestação/reconvenção, razão pela qual determinou que, antes de apreciar o recurso de embargos de declaração, e a fim de se evitar nulidade, considerando os termos da cláusula 7ª do Termo de Confissão de Dívida, notifiquem-se os autores/reconvintes, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, paguem as parcelas vencidas, no importe de R\$ 13.557,44 (treze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), tendo a parte autora/reconvinda silenciado.

Notificados através de seu advogado constituído, os autores/reconvintes silenciaram.

Na decisão Id. 23793322, que apreciou os embargos de declaração opostos no Id. 22356375, este Juízo fundamentou que: *Todavia, melhor analisando a questão, verifico que sendo a notificação judicial de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil, é incabível seu pedido em sede de reconvenção.*

A corré *Tenda Negócios Imobiliários S/A* opôs novo recurso de embargos de declaração, arguindo que o pedido da reconvenção não é o de notificação, mas sim o de condenação dos autores/reconvindos ao pagamento da totalidade das parcelas vencidas e não pagas (até o momento), no valor de R\$ 4.450,37, bem como ao pagamento das parcelas que estão por vencer, no valor de R\$ 13.557,44.

Na reconvenção (pp. 9-11 da contestação / Id. 17438195, pp. 68-70, a corré *Tenda Negócios Imobiliários S/A* argumenta:

...

Ou seja, os Autores devem ser condenados a restituir as parcelas que foram descontadas diretamente da "Tenda", mas que deveriam ter sido pagas por eles, pugnando a ré, desde já, pela expedição de ofício à CEF, para que ela confirme os valores que foram descontados da aqui Contestante.

Como se não bastasse, verifica-se da posição financeira dos Autores (documento anexo), que ainda constam 52 (cinquenta e duas) parcelas a vencer, no valor de R\$ 260,72 (duzentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) cada, totalizando a quantia de R\$ 13.557,44 (treze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a ser paga para a aqui Contestante. Vejamos:

...

E nos termos da cláusula 7ª da confissão, constatado o inadimplemento de duas parcelas, consecutivas ou não, a Tenda notificará o devedor para pagar, e se em 15 dias o devedor não quitar o valor das parcelas, acrescidos dos encargos, tal ato acarretará no vencimento antecipado da dívida. Confira-se:

...

Assim, pede a Ré, por fim, que a presente reconvenção sirva de notificação, julgando procedente o pedido reconvenicional para condenar os Autores na totalidade das parcelas vencidas e não pagas (até o momento), no valor de R\$ 4.450,37 (quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos), bem como ao pagamento das parcelas que estão por vencer, no valor de R\$ 13.557,44 (treze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), caso os Autores não cumpram com os termos da Cláusula 7ª do "termo de confissão de dívida".

Portanto, conforme explanado pela própria corré *Tenda Negócios Imobiliários S/A* na reconvenção, para cobrança dos valores devidos pelo autor, **é necessária a notificação dos autores/reconvindos**, para fins de vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 7ª do Termo de Confissão de Dívida.

Por tal motivo, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença Id. 23793322, que considerou que sendo a notificação judicial de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil, é incabível seu pedido em sede de reconvenção.

Diante do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração** opostos no Id. 24293982.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000122-71.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO TEIXEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006221-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELIANA TAIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007850-10.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ge Oil & Gás do Brasil Ltda*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa Siscomex, na modalidade importação na forma excessivamente majorada pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/2011, até a decisão final do presente feito. Ao final, requer a concessão da segurança, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a inconstitucionalidade/ilegalidade da majoração da Portaria MF 257/11, conferindo-lhe o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic;

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 23483072).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar (Id. 23569725).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 24043487).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23996154).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração (Id. 24079778), que foi conhecido e rejeitado (Id. 24251169).

O MPF manifestou ciência acerca da decisão Id. 24251169 (Id. 24348030).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no artigo 145, II, da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançamos período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 empatamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devidas pela impetrante, em razão da parcial concessão da segurança.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-15.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Id. 24324686: o DARF anexado no Id. 24214268, p. 4, não traz nenhuma identificação que o atrele ao PAF n. 12420.000467/2019-14 (Id. 24214268, pp. 7-11).

Assim sendo, mantenho a decisão de Id. 24249802, que posterga a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Intime-se o representante judicial da impetrante.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-14.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAIMUNDO BARBOZA DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Raimundo Barbosa de Alencar impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora analise o pedido de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez n. 533.450.710-4, sob protocolo n. 2092348676, de 01.08.2019.

A inicial foi instruída com documentos e a impetrante requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a notificação da autoridade para prestar informações (Id. 23712466).

A autoridade informou que o impetrante faleceu em 26.10.2019 (Id. 24235788).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não é possível a habilitação de herdeiros nos presentes autos tendo em vista que o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo, pois se trata de acréscimo no valor de aposentadoria por invalidez em razão da necessidade de cuidados de terceiros.

Dessa forma, forçoso reconhecer a presença de causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em face do explicitado, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e condenação em honorários, nos termos do art. 98, § 1º, I do CPC, e considerando o óbito do impetrante.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013034-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JULIAO PASCOAL

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida pelo TRF3 (Id. 24492219), que julgou procedente conflito de competência suscitado por esta 4ª Vara Federal, **remetam-se os autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, SP**, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007384-29.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA BASTOS MACHADO, CLEUSA CARMEN ARNONE MACHADO, MARIA CAROLINA ARNONE MACHADO CORREA, MARCUS VINICIUS ARNONE MACHADO, CARLOS EDUARDO MACHADO DE SIQUEIRA, CAMILA MACHADO DE SIQUEIRA, IVANIL NEGRAO MACHADO, IVANEI NEGRAO MACHADO, MARIA LAURA MACHADO DE ALMEIDA, MATHEUS MACHADO DE ALMEIDA, GUSTAVO MACHADO DE ALMEIDA, ANGELA MARIA MACHADO DA CUNHA, ELIANE GEORGE BASTOS MACHADO, JOSE ROBERTO BASTOS MACHADO, MARCIA LOURDES BASTOS MACHADO, MARIA CLARA BASTOS MACHADO ROSA, MARIA JOSE BASTOS MACHADO BICHIR, RITA DE CASSIA BASTOS MACHADO CORREAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARLAN BARROSO - SP172336

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o INSS não foi intimado da sentença proferida nos autos físicos (id. 21999393, pp. 61-67). Assim, torno semefeito a certidão de trânsito em julgado contida no id. 21999393, p. 74.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004890-81.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SAMUEL DIAS DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE VILELA ROCHA - SP275919, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

SENTENÇA

Samuel Dias Duarte ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos como especiais entre 12.03.1990 e 24.09.1992 e 01.01.2004 a 09.01.2019, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de 02.03.1995 a 01.12.1995 e 04.12.1995 a 31.12.2003, reconhecido no processo administrativo NB 42/183.399.036-3 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a segunda DER em 09.01.2019 (NB 42/190.271.804-3).

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 20375150).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id. 20740367).

O autor ofertou impugnação à contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 22854213).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, durante o período de **12.03.1990 a 24.09.1992** o autor trabalhou na empresa “*Pardelli S/A – Indústria e Comércio*”, atual “*Unilever Brasil Industrial Ltda.*” na função de “serralheiro” (Id. 19663951).

De acordo com o PPP de Id. 19663951, pp. 40-41, durante este período esteve exposto a ruído de 81,8 dB(A).

Entre **01.01.2004 e 09.01.2019**, o autor trabalhou para o “*Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo*”, na função de “técnico especializado” (Id. 19663951, pp. 31-32), sempre exposto a ruído de 94 dB(A).

Assim, ambos os períodos devem ser considerados como de exercício de atividades em condições especiais.

Conclui-se, portanto, que na data da DER, em 09.01.2019, o autor possuía 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Saliento que o artigo 57, § 8º, LBPS veda o pagamento simultâneo de proventos de aposentadoria especial e remuneração pelo exercício de atividade com exposição a agentes nocivos. Assim, tendo em conta que o segurado continua trabalhando na mesma atividade, conforme CNIS, a presente sentença terá efeitos financeiros a contar de 01.11.2019, sendo certo que o segurado **não** mais poderá exercer atividade sob condições especiais, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **12.03.1990 a 24.09.1992** e de **01.01.2004 a 09.01.2019** como exercício de atividades em condições especiais, bem como a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/190.271.804-3), não sendo devido o pagamento de valores pretéritos, à luz do § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, na forma da fundamentação acima exposta. A parte autora deve atentar para o fato de que **não** mais poderá trabalhar exposta a agentes nocivos, sob pena de suspensão do benefício (art. 57, § 8º, LBPS).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/190.271.804-3), com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.11.2019, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, eis que não são devidos valores pretéritos.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVONETE OZANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578, LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001628-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER GONCALVES CARRO - SP316332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006881-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HARRY FRANCOIA - PR11766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Copobras Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, dos débitos relativo a IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos das receitas financeiras, inclusive provenientes de aplicações financeiras e ajustes de outros ativos da impetrante, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ficando a impetrante autorizada a não realizar o seu recolhimento enquanto vigorar a decisão liminar e as decisões posteriores a serem proferidas neste processo no mesmo sentido, sem ficar sujeita à imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 21871522).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovasse o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos das receitas financeiras, inclusive provenientes de aplicações financeiras e ajustes de outros ativos da impetrante, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), a fim de demonstrar seu interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 21992788).

Petição da impetrante apresentando o Balancete Analítico do mês de agosto de 2018, exemplificativamente, que comprova que a empresa possui receitas financeiras, provenientes de aplicações financeiras e ajustes de outros ativos, valores estes que compõe a base de cálculo do IRPJ e CSLL (Id. 22853653).

Decisão deferindo parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade dos débitos relativos ao IRPJ e à CSLL sobre o denominado lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real (Id. 22922759).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 23638128).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 23830682).

A União opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, alegando que a decisão embargada, embora tenha reconhecido em seu relatório que a discussão dos autos se refere exclusivamente à incidência de IRPJ e CSLL sobre correção monetária dos rendimentos de aplicações financeiras, equiparou, de forma indevida, o caso concreto com a tributação do revogado lucro inflacionário, incorrendo, assim, em contradição e obscuridade (Id. 23848867).

A União requereu seu ingresso no feito e manifestou-se pela denegação da segurança (Id. 23850980).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A União opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar, arguindo a existência de obscuridade e contradição na decisão, eis que o pleito do impetrante no sentido de oferecer à tributação apenas o rendimento real das aplicações financeiras não se confunde com a não incidência dos tributos sobre o denominado lucro inflacionário.

A argumentação da embargante não caracteriza a existência dos vícios da obscuridade ou da contradição, mas sim revela contrariedade como o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Na sequência, deve ser dito que é o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a incidência do IRPJ e a CSLL sobre o lucro inflacionário.

A impetrante narra que é empresa especializada na fabricação de embalagens de material plástico, atuando também na recuperação destes materiais, entre outros. Em razão da sua atividade, possui receitas financeiras, provenientes de aplicações em instituições bancárias e ajustes de outros ativos, com o objetivo de obter uma remuneração do capital. Além da remuneração que varia de acordo com a modalidade e risco do investimento, tais valores são corrigidos monetariamente, com o objetivo de evitar a desvalorização da moeda, em razão da inflação existente. Desta forma, uma parcela do “lucro” decorrente do resultado das receitas financeiras não tem natureza de ganho ou rendimento, mas tão somente corresponde à atualização da moeda decorrente do índice de inflação aplicado, normalmente o IPCA. Ocorre que a Autoridade Coatora tem lhe aplicado os artigos 17 e 18 do Decreto-Lei nº 1.598/77, para exigir o recolhimento de IRPJ e da CSLL sobre a totalidade dos resultados de suas receitas, inclusive provenientes das aplicações financeiras, sem desconsiderar a parcela relativa a inflação, que efetivamente não corresponde a hipótese de incidência dos referidos tributos, já que não é lucro ou acréscimo patrimonial. Desta forma, com o objetivo de proteger direito líquido e certo, somente lhe restou buscar a tutela jurisdicional, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não recolher o IRPJ e a CSLL sobre a parcela relativa a inflação computada nos rendimentos das suas receitas financeiras, provenientes de aplicações financeiras e outros ajustes de ativos, com compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e no curso da demanda.

De outro lado, a autoridade coatora alega, em síntese, que, ao contrário do que se sustenta na inicial, a atualização monetária nas aplicações financeiras não representa parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto. Afirma que todo o rendimento remunera o capital na aplicação financeira e que retribui o tempo que o detentor do capital ficou sem a sua disponibilidade econômica, além de remunerar o risco de não receber o capital de volta. Tempo e risco são elementos-chave que definem a taxa de rentabilidade.

A União (Fazenda Nacional) também apresenta manifestação contrária à pretensão da impetrante.

Todavia, como fundamentado na decisão Id. Id. 22922759, sobre a questão trazida pela impetrante, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário.

E isso porque a correção monetária não se trata de acréscimo patrimonial, mas sim de um ajuste da moeda perante a inflação, dentro de um período determinado, de forma que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

Os precedentes do STJ fundamentam, em síntese, que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital. Nesse sentido:

“Primeira Seção

(...)

IRPJ, CSLL, INCIDÊNCIA.

Trata-se de embargos de divergência em que se busca definir se o imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) incidem também sobre o lucro inflacionário. A Seção rejeitou os embargos, reiterando que o IRPJ e a CSLL incidem apenas sobre o lucro real e não abrangem o lucro inflacionário, visto que este constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes citados: AgRg nos REsp 436.302-PR, DJ 17/9/2007; REsp 1.079.313-SP, DJe 30/9/2009; AgRg no REsp 449.513-PR, DJe 13/3/2009; AgRg no REsp 877.511-PB, DJe 3/12/2008; REsp 974.300-PR, DJe 29/10/2008; REsp 899.335-PB, DJe 18/9/2008; REsp 497.169-SP, DJ 17/9/2007, e AgRg no REsp 636.344-PB, DJ 4/12/2006. **EAg 1.019.831-GO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgados em 13/12/2010.**” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 460, de 13 a 17 de dezembro de 2010)

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão dos débitos relativos ao IRPJ e à CSLL sobre o denominado lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342, MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo **MPF** em face de **Carlos Alberto Martins de Almeida**, em decorrência de sentença proferida nos autos de ação de improbidade administrativa, na qual o réu foi condenado às sanções de (i) perda da função pública; (ii) suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; (iii) pagamento de multa civil no valor equivalente a 10 (dez) vezes a remuneração percebida pelo agente; e (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa.

O trânsito em julgado ocorreu aos 25.05.2019 (Id. 22311585).

Em 15.07.2019 foi proferida decisão determinando que se oficiasse aos órgãos competentes, para ciência e registro das penalidades decorrentes da condenação (Id. 22311585, pp. 29-30).

Em 16.07.2019 foi efetivado o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (Id. 22311585, pp. 31-33).

Em 18.07.2019 foram expedidos ofícios para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Id. 22311585, p. 39), Corregedor-Geral da União (Id. 22311585, p. 41), Secretário da Corregedoria-Geral Eleitoral (Id. 22311585, p. 43), Secretário do Tesouro Nacional (Id. 22311585, p. 45).

Em 30.07.2019 foi juntada a resposta da Coordenação-Geral de Normas – Departamento de Normas e Sistemas de Logística – Secretaria de Gestão – Ministério da Economia, informando que efetivou o registro das penalidades no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SicaF (Id. 22311585, pp. 65-66, Id. 22311587, pp. 1-2).

Em 15.10.2019 foi juntada a resposta da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União, informando que a sanção noticiada, que ensejou proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, encontra-se registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS (Id. 23267779, pp. 1-5).

Em 16.08.2019 foi juntada a resposta da Divisão de Cadastro de Ativos, Inativos e Aposentados – Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal – Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal – Secretaria de Gestão e Desempenho Pessoal – Ministério da Economia informando que, no tocante à suspensão dos direitos políticos, no âmbito daquela Secretaria de Gestão e Desempenho Pessoal, a ocorrência do referido CPF foi registrada no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE; que a suspensão dos direitos políticos do cidadão implica em outras proibições, como no caso do direito de votar e ser votado, sendo que o registro desta penalidade cabe à Justiça Eleitoral, nos termos da legislação específica; com relação à pena da perda da função pública aplicada, informa-se que foi localizado no SIAPE para o CPF registro de aposentadoria por invalidez, com ocorrência de exclusão por cassação da aposentadoria (de acordo como art. 134 da Lei n. 8.112/90), em 13.05.2009 (Id. 23267779, pp. 6-9).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do MPF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requiera o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil (Id. 23269216).

Petição do MPF requerendo: 1) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a última remuneração percebida pelo executado, antes da cassação de sua aposentadoria; 2) a expedição de ofício ao Município de Guarulhos, SP, e ao Banco do Brasil, com cópia da sentença e do acórdão, para que também observe a proibição do executado contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais e creditícios pelo prazo de 3 (três) anos; 3) a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), solicitando que informe se houve o efetivo registro da suspensão dos direitos políticos do executado; 4) após, nova vista dos autos para fins de atualização do valor da multa e prosseguimento da execução com a intimação do executado para que promova o pagamento voluntário do débito relativo à sua condenação, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Id. 23504683).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os pedidos formulados pelo MPF na petição Id. 23504683.

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, para que informe a última remuneração percebida pelo executado, antes da cassação de sua aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Oficiem-se o Município de Guarulhos, SP, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, para que observe a proibição do executado contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais e creditícios pelo prazo de 3 (três) anos.

Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), solicitando que informe se houve o efetivo registro da suspensão dos direitos políticos do executado.

A presente decisão servirá como ofício, e deverá ser encaminhada, preferencialmente, por correio eletrônico.

Para tanto, seguemos dados do executado: **Carlos Alberto Martins de Almeida, brasileiro, nascido em 20.03.1958, filho de Dagma Martins de Almeida, CPF n. 094.073.578-48, RG n. 6.269.847-3 SSP/SP.**

Com a resposta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, abra-se vista ao MPF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo do valor da pena de multa, arbitrada em 10 (dez) vezes o valor de sua última remuneração.

Após, intime-se o representante judicial do executado para que promova o pagamento voluntário do débito relativo à sua condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: OSVALDO ALMEIDA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Osvaldo Almeida Neves ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados entre 11.02.1985 a 10.03.1997 e de 01.12.1997 a 04.08.2016 como especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.702.055-5) em aposentadoria especial ou o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 20391888), o que foi cumprido (Id. 20819809).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 21772704).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 22086336).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 22592279), ocasião em que afirmou que há prova material suficiente nos autos para a comprovação do alegado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à revisão do benefício de aposentadoria mediante o cômputo de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto o autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 11.02.1985 a 10.03.1997 e de 01.12.1997 a 04.08.2016.

No período compreendido entre **11.02.1985 e 10.03.1997**, o autor trabalhou na empresa “Alcoa Alumínio S/A”, na função de “ajudante geral de máquinas” (Id. 19748250, p. 11) e, após, como “auxiliar de produção” (Id. 19748250).

De acordo com o PPP de Id. 19748250, pp. 39-41 e o de Id. 19748250, pp. 42-49, o autor sempre esteve exposto a ruído, superior a 80dB(A) até 05.03.1997 e inferior a 90dB(A) a partir de então.

Assim, os períodos entre 11.02.1985 e 30.07.1989 e entre 11.07.1991 e 05.03.1997 devem ser reconhecidos como especiais.

A partir de 01.12.1997 o autor trabalhou para a “Cummins Brasil Ltda.”, na função de “operador de máquinas de produção” (Id. 19748250, p.25) e de acordo com PPP de Id. 19748655, pp. 40-44, o autor sempre esteve exposto a ruído inferior a 90dB(A) até 17.11.2003 e inferior a 85dB(A) até 31.12.2003, e superior a 90dB(A) a partir de 01.01.2004.

Assim, o período entre 01.01.2004 e 04.08.2016 deve ser reconhecido como especial.

Desse modo, o segurado computa 24 (vinte e quatro) anos e 8 (oito) meses de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De outra parte, com a conversão dos períodos de 11.02.1985 a 30.07.1989, 11.07.1991 a 05.03.1997 e de 01.01.2004 a 04.08.2016 o segurado totaliza 50 (cinquenta) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão da RMI pretendida, **a contar da concessão do benefício** (24.01.2018 – NB 42/183.702.055-5).

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **11.02.1985 a 30.07.1989, 11.07.1991 a 04.03.1997 e 01.01.2004 a 04.08.2016**, como atividade especial e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.702.055-5), com 50 (cinquenta) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPR A OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **11.02.1985 a 30.07.1989**, **11.07.1991 a 04.03.1997** e de **01.01.2004 a 04.08.2016**, e efetue a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/183.702.055-5), com 50 (cinquenta) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, a partir de **01.11.2019** (DIP – os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), **não** incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-08.2019.4.03.6119
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES CANELA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5006347-51.2019.4.03.6119
AUTOR: DENIZE CUTRIM DE LIMA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MAIURI - SP98027
RÉU: ARTURO LUIGI PELUSO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR DE MENEZES - SP109951

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-27.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007354-78.2019.4.03.6119
AUTOR: MARCELO MILANEZ
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 12 de novembro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007319-21.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEBASTIANA AMELIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 131/1305

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SEBASTIANA AMELIA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial (LOAS).

Em suma, informa a impetrante que em 14/03/2019 protocolou pedido de benefício de prestação continuada (LOAS), mas, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Afastada a prevenção e deferida a gratuidade de justiça, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado em 16/10/2019, resultando em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício (ID. 23437032).

A impetrante foi instada a informar se persistia o interesse processual (ID. 23634532), ciente de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

O prazo concedido transcorreu sem manifestação da impetrante, conforme se verifica do andamento PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que foi dado andamento ao benefício da impetrante tanto que, instada a respeito, o impetrante restou silente, mesmo ciente de que silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007307-07.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDSON LUIZ PELEGRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDSON LUIZ PELEGRINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial - LOAS.

Em suma, informa o impetrante que em 14/03/2019 protocolou pedido de benefício assistencial em razão da idade, mas, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado em 16/10/2019, resultando na concessão do benefício (ID. 23435838).

A impetrante foi instada a informar se persistia o interesse processual (ID. 23679821), ciente de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

O prazo concedido transcorreu sem manifestação da impetrante, conforme se verifica do andamento PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que foi dado andamento ao benefício da impetrante com a concessão do benefício assistencial por idade e, instado a respeito, o impetrante restou silente, mesmo ciente de que silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida ao impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007378-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGAILTON BORGES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGAILTON BORGES DA CUNHA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial (LOAS).

Em suma, informa o impetrante que em 26/04/2019 protocolou pedido de benefício de prestação continuada (LOAS), mas, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado em 14/10/2019, resultando em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício (ID. 23270604).

O impetrante foi instado a informar se persistia o interesse processual (ID. 23635849), ciente de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

O prazo concedido transcorreu sem manifestação da impetrante, conforme se verifica do andamento PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que foi dado andamento ao benefício do impetrante tanto que, instado a respeito, o impetrante restou silente, mesmo ciente de que silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-31.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIANE FELIX PAGEU, ESTER FELIX PAGEU
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS - SP260933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em que pese a data sugerida pelo Juízo Deprecado (ID 24480708), resigno a audiência para o dia 11/12/2019, às 14h30, data mais conveniente a este Juízo.

Comunique-se o Juízo Deprecado, bem como as partes.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006816-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CENTENÁRIO, ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Indefiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que não foi demonstrada a efetiva falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tornem conclusos para análise dos pedidos de provas.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-48.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIARA DOS SANTOS TRUJILLO

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do Acórdão proferido no Agravo de Instrumento provido no sentido de obstar a reintegração liminar de posse do imóvel (ID 23568182).

Cumpra-se a parte final do despacho ID 23104600, com a intimação pessoal da parte ré para regularização de sua representação processual, sob pena de revelia.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Da análise da inicial, verifica-se que o autor afirma ter firmado com a CEF os seguintes contratos:

- Contrato de Relacionamento e Utilização de Cheque Especial com saldo devedor de R\$ 80.309,45 (oitenta mil, trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos);
- Contrato Construcard Sem Garantias com saldo devedor de R\$ 30.806,24 (trinta mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos);
- Contrato Capital de Giro GIROCAIXA com saldo devedor de R\$ 34.425,28 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos).
- Crédito Direto Caixa CDC com saldo devedor de R\$ 38.082,82 (trinta e oito mil, oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).
- Contrato de Cartão de Crédito da Caixa com saldo devedor de R\$ 14.966,67 (quatorze mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Não obstante, verifica-se que o autor não especificou os números dos contratos discutidos ou forneceu quaisquer outros dados específicos a respeito, tampouco juntou aos autos os respectivos instrumentos (com exceção do documento no ID 1152622), de modo que se torna inviável individualizar o objeto da demanda para adequada análise por parte da ré e deste juízo.

Dessa forma, sob pena de indeferimento da inicial, intime-se o autor para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, especificar os contratos cuja revisão pleiteia nos termos da inicial.

Com a apresentação de emenda, intime-se a ré para, querendo, complementar a contestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Guarulhos, 15 de outubro de 2019

Expediente Nº 5044

INQUÉRITO POLICIAL

0001491-32.2019.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X LUCAS YURI FREITAS DA HORA (SP292401 - FABIO HYPOLITTO E SP421030 - MARIANA COIMBRAALVES)
SENTENÇA. A. I. PA 1,7 RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCAS YURI FREITAS DA HORA, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia narra, em síntese, que no dia 07 de julho de 2019, o denunciado foi preso em flagrante delicto no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando desembarcava do voo TAP87, da empresa aérea TAP Portugal, após ser inadmitido em Lisboa, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 2.474g (dois mil quatrocentos e quarenta e sete gramas) de cocaína, peso líquido, sem autorização legal ou regulamentar. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/06), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12/13) e certidão de movimentos migratórios (fl. 16). Conforme laudos acostados nas fls. 07/09 e 84/87, os testes da substância encontrada em fundo falso na mala do réu resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 2.474g (dois mil quatrocentos e quarenta e sete gramas). Realizou-se audiência de custódia (fls. 42/43), ocasião em que foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva. Denúncia às fls. 60/61. Pela decisão de fls. 62/64 foi determinada a notificação do denunciado. Decisão de fls. 67/72 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, bem como o pedido de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Apresentado pedido de revogação da prisão preventiva suscitado pela DPU (fls. 90/97), tendo o MPF manifestado-se pelo indeferimento (fls. 101/103). Posteriormente, em razão do réu possuir advogado constituído, a DPU requereu a desconsideração do pedido (fl. 105). Informações fornecidas pela empresa aérea TAP à fl. 100. Notificado, o réu apresentou defesa preliminar c.c. pedido de revogação da prisão preventiva, na qual teceu considerações acerca da confissão e das condições pessoais do acusado (fls. 107/120). O MPF manifestou-se pelo indeferimento de revogação da prisão preventiva formulado em sede de defesa prévia (fls. 123/125). A denúncia foi recebida em 01/10/2019, na mesma decisão foi afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 126/130). Certidão de antecedentes criminais às fls. 137, 151, 152. Em audiência realizado no dia 16/10/2019, o réu foi interrogado e foram ouvidas as testemunhas Valdílea dos Reis Castro da Cunha e Carlos Alberto Silva Junior. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram e se manifestaram em alegações

oiteenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos. 22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/03/2015) Não há maiores dúvidas, portanto, quanto à transnacionalidade do delito. 3. DOSIMETRIA DA PENALIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examinamos as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sempre de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade não fixa espécie. Quanto aos antecedentes, o réu não possui apontamentos criminais prévios. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar para o exterior, 2,474g (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro gramas) de cocaína, massa líquida, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003). De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável. Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis. Como bem afirmado por Busato, a fórmula de análise das circunstâncias judiciais não deve ser através da elaboração de duas colunas, de débito e crédito, meramente quantitativo, nem tampouco meramente matemático, dividindo a diferença entre a pena máxima e mínima pelo número de circunstâncias (BUSATO, Paulo César. Direito Penal, p. 851). No caso da Lei de Drogas, contudo, a natureza (cocaína) e a quantidade da substância ou do produto (mais de 8 quilos) são circunstâncias judiciais que preponderam às demais, justificando a fixação da pena base em montante superior ao mínimo legal. Nesse passo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Inicialmente, ressalto não haver circunstâncias agravantes a serem consideradas. Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável e argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem subjetivamente fáticas e subjetivamente também distintas. Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra o réu, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor do acusado, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Com efeito, o Código Penal não determina o quantum da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada. Registro que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal. Assim sendo, reduzo a pena em 6 meses, fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (em Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pelo acusado para o exterior, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser o réu primário, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Além disso, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes, exceto quanto a este aqui retratado. Não obstante haver notícia de viagens internacionais anteriores (fl. 16) com motivações não suficientemente esclarecidas durante a instrução processual, não há comprovação de que ele tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Assim, se não há prova nos autos de que o acusado aderiu, de forma estável e permanente, à organização criminosa - pelo que não se exclui sua eventual condição de mulo -, o fato deste ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, deve servir como parâmetro para a fixação da redução prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 em seu patamar mínimo (um sexto). Os seguintes precedentes ilustram o entendimento ora fixado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTUM DE REDUÇÃO. MODULAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFLUENCIAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Considerando os argumentos colacionados pelo Tribunal de Justiça para justificar a fixação de 1/6 para aplicação da minorante do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (fl. 188), nada há de ser reconsiderado, momento, porque se firmou também no Pretório Excelso o entendimento de que a atuação na condição de mulo, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2017, DJe 16/10/2017) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PACIENTE CONDENADA À PENALIDADE CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENALIDADE QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. - Por outro lado, o fato de o agente haver atuado como mulo no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017). (...) (HC 403.901/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENALIDADE DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes. 4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade da droga apreendida - 10 trouxinhas e 2 tijolos de maconha (102 g) -, assim como o fato de o paciente atuar reiteradamente na condição de mulo do tráfico, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 407.471/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017) Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa. Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Ressalto que considero o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, comredação dada pela Lei nº 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Incabíveis sursums ou a substituição por pena restritiva de direitos em vista do quantum da pena privativa de liberdade fixada. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu LUCAS YURI FREITAS DA HORA, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP, à pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, comredação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso provisoriamente, compatibilizando-se, no entanto, com o regime menos gravoso de execução da pena (semiaberto), fixando nesta sentença. Neste sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENADO À PENALIDADE DE 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. SENTENÇA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DA DROGA APREENDIDA. COMPATIBILIDADE ENTRE PRISÃO PREVENTIVA E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE OBSERVADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1 - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Novo título judicial, por si só, não tem condão de prejudicar o recurso se mantidos os fundamentos da segregação cautelar. In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade da prisão do recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade da droga apreendida em seu poder (duas pedras de oxí, composto total de 44 g), somado ao fato de que o ora recorrente teria recebido uma ligação de pessoa que diz ser seu primo, sendo que esteve encomendava um quilograma de OXI, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes). III - A jurisprudência dominante nesta corte. IV - Foi firmada no sentido da possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que adequadas as condições da prisão provisória às regras do regime imposto. Ite. In casu, a compatibilidade da prisão preventiva com o regime fixado foi devidamente observada quando o Juízo monocrático na sentença condenatória expressamente assegurou-lhe desde logo os benefícios previstos na lei de execução penal, com a expedição da Guia de Execução Provisória no regime semiaberto. Recurso ordinário não provido. (RHC 70.836/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIAS JUSTIFICADAS E NECESSÁRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PARA UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito. 2. Caso em que os recorrentes, previamente ajustados e organizados com divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e de um simulacro, invadiram o restaurante da vítima, subjugando-a para subtrair o dinheiro do caixa da empresa, o que denota uma reprovável diferenciação da conduta, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preservação da preventiva. 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a

preventiva.4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.6. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.7. Em razão da imposição do regime semiaberto a um dos corréus, por ocasião da condenação, faz-se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar como aludido modo de execução, tudo a fim de não prejudicar o condenado. Precedentes.9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o segundo recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução.(RHC 85.060/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)Assim sendo, considerando que o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, não é o caso de concessão de liberdade provisória ao acusado. No sentido ora adotado, menciono o seguinte precedente:HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevivendo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despiciente a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida como paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inexistência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC - AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 19/8/08). 4. Ordem denegada.(HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.)Mantenho, portanto, a prisão preventiva do acusado, adequando-a, contudo, ao regime semiaberto fixado na condenação, razão pela qual determino a expedição de Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENHIDA.Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.PENA DE PERDIMENTO DE BENS Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário apreendido com o réu (fl. 13) em favor da SENAD. Quanto ao aparelho telefônico apreendido com o réu não será remetido ao SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório como o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença.CUSTAS Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).DETERMINAÇÕES FINAIS Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Expeça-se Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, em razão do decidido nesta sentença. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, SP, 23 de outubro de 2019. BRUNO CÉSAR LORENCINI JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003317-30.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAIFAL ISLAM (SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X MD SHAMSUL HAQUE (SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO)

Edital nº 24/2019 - GUAR-05V EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretária tramitam os autos do processo nº 0003317-30.2018.403.6119 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de SAIFUL ISLAM filho de Rafiq Ullah e Sayera Begum, passaporte BR0925278, nascido em 05/08/1997 e MD SHAMSUL HAQUE, filho de MD Bulkhir Mollae Shifa Bazam, passaporte BM0844650, nascido em 01/01/1986 denunciados pelo Ministério Público Federal em 18/01/2019, como incurso nas sanções do artigo 304 c.c artigo 297 ambos do Código Penal e como não foi possível encontrá-los, pelo presente, CITA-OS para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhes nomeará defensor público. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 363, 1º, ambos do Código de Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 04 de novembro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001695-76.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-39.2019.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X DIANA CAROLINA TORRES MOTA Edital nº 25/2019 - GUAR-05V EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO DOUTOR BRUNO CESAR LORENCINI JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretária tramitam os autos do processo nº 0001695-76.2019.403.6119 (DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL n.0000527-39.2019.403.6119) que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de DIANA CAROLINA TORRES MOTA nascida em 06/02/1994 passaporte n.122413631, denunciada pelo Ministério Público Federal em 28/05/2019, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06 e como não foi possível encontrá-la, pelo presente, promove-se a CITAÇÃO EDITALÍCIA para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhes nomeará defensor público. E para que chegue ao conhecimento de todos e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 363, 1º, ambos do Código de Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 04 de novembro de 2019.

Expediente Nº 5043

USUCAPIAO

0006251-15.2005.403.6119 (2005.61.19.006251-3) - ROGERIO GASPARINI (SP164023 - JULIO AGUIAR DIAS E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI) X MIRIAN MARTINS CAMPAGNOLLI GASPARINI (SP067745A - ADHEMAR GIANINI) X CECILIA MARIA GASPARINI MANASSERO X GIOVANNI MANASSERO X SYLVIA ANTONIETTA GASPARINI X JOSE TADEU MOTA X AMALIA ANTONIETTA GASPARINI X RICARDO GASPARINI (SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X RITA DE CASSIA LOCATELLI GASPARINI (SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X FABIO GASPARINI (SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X THERESA CRISTINA ALFREI RIBEIRO GASPARINI (SP059312 - JOSE CELSO LOCATELLI) X CESAR FRANCA CURY X VERA LUCIA CURY X UNIAO FEDERAL

PA.0,10 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004696-5) - METALURGICA VILAAUGUSTA LTDA (SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009013-28.2010.403.6119 - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA IND/E COM/S/A (SP207776 - VICENTE DE CAMILLIS NETO E RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 742: tendo em vista que a impetrante não executou, nem executará créditos na via judicial, fazendo opção por compensá-los na via administrativa, homologo a desistência requerida nestes autos, para fins do disposto no IN 1717/2017 RFB. Intime-se a impetrante. Nada mais a requerer e, se em termos, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001106-94.2013.403.6119 - VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRATIVA TRIBUNARIA GUARULHOS-SP- DERAT X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000390-67.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007178-97.2013.403.6119 - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO (SP193578 - DULCINEIA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRUNO ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-43.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ALAN DIEGO POLINI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA LEONELLI ABRANTES - SP424258, WAGNER PARRONCHI - SP208835

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALAN DIEGO POLINI ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que a autoridade apontada coatora analise, no prazo de 10 (dez) dias, os requerimentos de restituição formulados administrativamente em dezembro de 2017.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência

Decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça admitem a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNLÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça

3. Em face do exposto, a teor do art. 120, parágrafos, único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.

4. É o voto.

Sendo assim, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jahu/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No presente caso, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise dos pedidos eletrônicos de restituição – PER/DCOMP protocolizados em dezembro de 2017 identificados no ID 23223450. Observa-se que os pedidos de restituição foram protocolizados na Receita Federal do Brasil de 11/12/2017 a 15/12/2017 e se encontram "em análise" desde aquela data, sem qualquer justificativa plausível.

De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que "Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes.

É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Esse prazo foi excedido para todos os pedidos de restituição da impetrante descritos no ID 23223450.

11.457/2007. Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil que esta julgue os pedidos no prazo do artigo 24 da Lei

Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDel no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

Assim, tendo em vista que o prazo previsto no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou, cabe a análise dos pedidos em relação a todos os processos administrativos identificados pela parte impetrante no ID 23223450, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O prazo para cumprimento da medida será de **30 (trinta) dias** a contar da intimação da autoridade impetrada, intervalo razoável para a efetivação das diligências administrativas necessárias à análise dos pedidos de restituição.

Lado outro, **indeferido** o requerimento formulado na petição inicial para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação para REFIS com exigibilidade suspensa, porquanto inexistente nos autos qualquer elemento que demonstre a efetiva pertinência da hipótese ao caso concreto, tampouco comprovação de que houve manifestação desse intento na esfera administrativa.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos eletrônicos de restituição – PER/DCOMP protocolizados pelo impetrante em dezembro de 2017 identificados no ID 23223450, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Antes, porém, deverá o impetrante retificar o valor atribuído à causa, pois este deverá corresponder ao proveito econômico auferido com os pedidos eletrônicos de restituição – PER/DCOMP, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar, indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito e, conseqüentemente, cancelamento da distribuição.

Comprovado o pagamento das custas, oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE BARROS - EPP

Chamo o feito à ordem.

O imóvel construído na presente execução (matrícula nº 40.980), já está com data de leilão designada nos autos da execução fiscal nº 5000613-62.2018.403.6117, que também tem a Fazenda Nacional como exequente.

Isto posto, encaminhar expediente para hasta pública, neste momento, seria desperdiçar tempo e recursos desnecessários, uma vez que não traria proveito aos interesses representados pela exequente.

Ainda, na busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o apensamento, por meio de associação no sistema próprio, deste feito à execução n. 5000613-62.2018.403.6117 (principal).

Após, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (5000613-62.2018.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

Vistos.

Observo que a presente carta precatória foi distribuída no PJE para realização de audiência admonitória, para cumprimento de pena pelo condenado **ALEX SANDRO DA SILVA GOMES**, oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.

No entanto, haja vista que as execuções penais terão seus trâmites perante o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, determino o arquivamento deste feito perante o PJe e sua consequente inserção no referido Sistema, onde deverá tramitar com a mesma numeração se for possível.

Comunique-se o Juízo deprecante acerca de tal transferência de dados, bem como para que, se houver novas comunicações, sejam lá efetuadas.

Intime-se.

Jahu/SP, 23 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Vistos.

Observo que a presente carta precatória foi distribuída no PJE para realização de audiência admonitória, para cumprimento de pena pelo condenado **JOSE ANTONIO BONATO**, oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP.

No entanto, haja vista que as execuções penais terão seus trâmites perante o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, determino o arquivamento deste feito perante o PJe e sua consequente inserção no referido Sistema, onde deverá tramitar com a mesma numeração se for possível.

Comunique-se o Juízo deprecante acerca de tal transferência de dados, bem como para que, se houver novas comunicações, sejam lá efetuadas.

Intime-se.

Jahu/SP, 23 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Vistos.

Observo que a presente carta precatória foi distribuída no PJE para realização de audiência admonitória, para cumprimento de pena pelo condenado **WELLINGTON FERNANDES ALEIXO**, oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP.

No entanto, haja vista que as execuções penais terão seus trâmites perante o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, determino o arquivamento deste feito perante o PJe e sua consequente inserção no referido Sistema, onde deverá tramitar com a mesma numeração se for possível.

Comunique-se o Juízo deprecante acerca de tal transferência de dados, bem como para que, se houver novas comunicações, sejam lá efetuadas.

Intime-se.

Jahu/SP, 23 de outubro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L. I LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.L.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAHU

Rua Edgard Ferraz, nº 449 - Centro - CEP 17201-440 - Jaú - SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. HUGO DANIEL LAZARIN, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA 1ª VARA COM JEF ADJUNTO - 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAHU, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de **Execução Fiscal - PJE nº 0001666-71.2015.403.6117**, ajuizado pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA - CNPJ 71.527.618/0001-52**, frustradas as tentativas de intimação pessoal de **ALIKI CRANAS AZAR, CPF 296.722.788-96**, estando atualmente em lugar ignorado, é expedido o presente edital, com o prazo de vinte dias, o qual será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, situado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, centro, Jahu/SP, nos termos dos artigos 231, IV, 257 e 275, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil, com o que se reputa **INTIMADA**, na qualidade de esposa do executado **FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR**, para todos os fins e efeitos de direito, acerca das penhoras que incidiram sobre os imóveis abaixo relacionados, registrados em nome do executado **FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR**, indicados, sucessivamente, os números das matrículas e os Cartórios de Registro respectivos: 18.933 - 1º Bariir; 18.934 - 1º Bariir; 388.255 - 11º São Paulo; 388.281 - 11º São Paulo; 183.477 - 14º São Paulo; 19.654 - 1º Taboão da Serra; 19.666 - 1º Taboão da Serra; 19.678 - 1º Taboão da Serra; 19.740 - 1º Taboão da Serra; 19.770 - 1º Taboão da Serra; 19.771 - 1º Taboão da Serra; 19.788 - 1º Taboão da Serra. Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente por determinação judicial. Eu, Roberto D. Penna Jr, Analista Judiciário – Diretor de Secretaria Substituto - RF 5244, digitei e conferei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: METALÚRGICA VISUAL KITS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722, FLAVIO EUSEBIO VACARI - SP201938

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por **METALÚRGICA VISUAL KITS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a repetição/compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

O pedido liminar é para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 842.004,18 (oitocentos e quarenta e dois mil e quatro reais e dezoito centavos).

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se ao valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Como o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, em paralelo ao precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o

contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.**

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApRecNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Em cognição sumária, verifico que, no caso dos autos, não restou comprovado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Embora a parte autora tenha apresentado comprovantes de arrecadação do PIS/COFINS, ela não comprovou efetiva incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS por meio de DCTF e outros.

Assim, ainda que o fundamento normativo da demanda consista em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, não restou demonstrado pelo autor por meio de prova documental o direito alegado.

Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a efetiva incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Semprejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional).

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a natureza do pedido.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 11 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003373-26.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTE & FERTIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença movida pela União Federal em relação à Fort e Fértil Soluções Agrícolas Ltda.

Foi determinado o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ID 22864702).

Realizado o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o resultado foi positivo em contas da executada no Banco Bradesco e Banco do Brasil, com bloqueio do total devido (R\$ 1.298,02).

Informou a executada o pagamento conforme DARF (ID 23398570) no valor de R\$ 1.037,86 (um mil trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Instada a se manifestar a União Federal requereu a manutenção da diferença entre o valor pago e o devido pela executada.

Decido.

Determino o desbloqueio total da conta do Banco Bradesco e o valor da diferença do Banco do Brasil, resguardando-se o valor de R\$ 260,14 (duzentos e sessenta reais e quatorze centavos), transferindo-se os mesmos para CEF.

Após, intime-se a união para fornecer os dados para conversão em renda a seu favor.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001073-15.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por MADELAINE APARECIDA FELIPPE CAPELETTI – ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA, com pedido de tutela de urgência, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração (AIF) nº 3503 e, consequentemente da Notificação nº 397/2019/SEI/COISC/GIALI/DIRE4/ANVISA, bem como condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de 20 (vinte) salários mínimos.

Relata a parte autora que, na data de 11/09/2019, várias agentes da requerida compareceram no estabelecimento industrial da autora, o que resultou na lavratura do Auto de Infração (AIF) nº 3503, referente à ficha de procedimentos de nº 01.001502/19, diante da suposta inobservância da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 48, da ANVISA.

Narra que, em virtude disso, aos 26/09/2019, apresentou sua defesa escrita perante o Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Jaú/SP e que, em 17/09/2019, já havia sido firmado um Termo de Ajustamento de Conduta com esse mesmo Departamento para o fim de regularizar uma das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Não obstante a pendência da análise de sua defesa escrita, aduz ter sido notificada (Notificação nº 397/2019/SEI/COISC/GIALI/DIRE4/ANVISA) pela ré a implementar ação de recolhimento em todo o território nacional de todos os lotes de todos os produtos fabricados pela empresa, diante da inobservância da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 48, da ANVISA.

Sustenta que, assim agindo, a requerida viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que há defesa escrita pendente de análise pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Município de Jaú/SP.

Paralelamente, relata que a fiscalização ocorreu de forma truculenta, com realização de “ameaças” e falsas acusações de falsificação de documentos, além da realização de supostas chacotas realizadas pelas agentes durante o ato de fiscalização, o que ensejaria reparação por dano moral.

Ao final, pugna pela concessão da tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da Notificação nº 397/2019/SEI/COISC/GIALI/DIRE4/ANVISA até que seja finalizada a análise do AIF nº 3503.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Brevemente relatado, fundamento e decido.

No presente caso, há tripla identidade entre esta demanda e a distribuída na data de ontem (07/11/2019), sob o nº 5001064-53.2019.4.03.6117.

Na realidade, vê-se que houve distribuição em duplicidade da mesma petição inicial, de modo que ambos os feitos possuem partes idênticas, mesma causa de pedir e pedidos iguais.

Logo, verifica-se que se trata de **repetição de ação anterior idêntica**, o que resulta no fenômeno da litispendência, a obstar o prosseguimento desta segunda ação, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não chegou a se aperfeiçoar.

Retifique-se a classe judicial do feito para Procedimento Comum, tendo em vista que claramente não se trata de Procedimento de Jurisdição Voluntária como indicado pela parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jaú, 08 de novembro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-06.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jatú/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-51.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA - SP294778, LUCIANAGOMES FERREIRA DA SILVA - SP175760

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS 5000893-51.2018.403.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução promovidos por ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA - ME em face da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Requer a juntada de todos os títulos originários, a atestar que o crédito em execução não é certo, nem líquido e nem exigível. Invoca excesso de execução. Propugna pela não aplicação da comissão de permanência. Propugna pela realização de prova pericial e pela juntada dos contratos 00.0320.003.0001497-69, 24.0320.003.0001497-69, 24.0320.734.0001482-80, 24.0320.734.0001549-22, 24.0320.734.0001555-70, 24.0320.734.0001616-27 e dos extratos da conta corrente nº 0320/003.00014976-9, do início da contratação até a presente data.

Apresenta laudo particular (id. 5420111 e id. 5420120).

Recebidos os embargos e deferida a gratuidade, foi a embargada chamada a se manifestar.

Impugnação, com preliminar, no id. 8056113.

Determinou-se, na sequência, a juntada dos contratos mencionados na exordial (id. 9957945).

Contratos juntados no id. 10224997 e extratos do id. 13363739.

Em decisão proferida no id. 19541429 foi indeferida a prova pericial, determinada a juntada da cópia da planilha de evolução do débito acostada no id. 3029341, sem necessidade de nova vista.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Deixo de acolher a preliminar levantada pela embargada para o não conhecimento dos embargos, porquanto embora alegado o excesso de execução sem indicação precisa dos valores em excesso, a embargante trouxe laudo pericial contábil e unilateral, que se compreende tratar-se de valor tido como correto pela embargante. Assim, não extingo o processo e rejeito a preliminar.

Quanto à prova pericial, tal pedido já foi objeto de consideração na decisão proferida no id. 19541429, oportunidade em que o pedido foi rejeitado.

Passo a análise do mérito.

Os contratos e a demonstração da evolução da dívida vieram aos autos, tanto em razão da juntada determinada neste feito, como diante do traslado dos autos de execução, principais.

Saliente-se que o laudo técnico juntado pela embargante relativamente à operação de empréstimo “CAPITAL DE GIRO” (id. 5420111) não demonstra excesso de execução. Isso porque a proposta do *recálculo* feito pelo laudo buscou substituir a taxa de juros contratuais com a taxa média de mercado. Obviamente, não está a demonstrar equívocos ou invalidades do contrato firmado, mas substituir as condições pactuadas por outras que não fizeram parte do pacto.

Decerto, não há mais razão a afastar a aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). Porém, no presente caso, embora se trate a embargante principal de uma pessoa jurídica de pequeno porte, uma microempresa, não é obviamente destinatária final de uma relação de consumo. Em sendo assim, os argumentos fundados no estatuto consumerista, não implicam em modificar as cláusulas contratuais firmadas e os dispositivos específicos da legislação bancária.

Ora, sob a luz do princípio do *pacta sunt servanda*, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente acolheu a referida taxa pactuada. Decerto, ninguém impôs à embargante os pactos com a embargada. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato. A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.

Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina *spread*).

Portanto, descabe nulificar o cálculo dos juros remuneratórios sob o enfoque de divergência (saliente-se genérica) com o custo efetivo total ou sob o argumento de abusividade por conta de eventual descompasso com taxas de juros pactuadas por outras instituições financeiras.

Observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

A legislação de combate à usura ao disciplinar limites às taxas de juros não possui aplicação às instituições financeiras. A Súmula 596 do STF resolve essa questão, que reproduzo: “As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”; destarte, não há ofensa legal na adoção de *spread* bancário diverso da taxa média pretendida pela embargante, consoante o seu **laudo, que faz juntar**.

A presunção posta de que a fixação do *spread* é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. É o raciocínio que legitima a diversidade de taxas de juros remuneratórios entre as instituições financeiras.

Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da constatação **cabal** do excesso de lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. O simples comparativo com a taxa média de mercado não é suficiente para concluir pelo abuso.

Em sendo assim, não havendo os abusos apontados na inicial, descabe descaracterizar a mora e, portanto, descosiderar a diferença entre o valor executado e o recalculado com base em taxa diversa do pactuado.

O segundo ponto que convém tratar, objeto da impugnação da embargante, diz com o cálculo da comissão de permanência. É de conhecimento a orientação pretoriana firme no sentido da validade da comissão de permanência, desde que não cumulada com outras formas de acréscimo.

Saliente-se que sobre a dívida não amortizada em 22/09/2017, no importe de R\$ 59.971,56 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), incidiram-se juros remuneratórios no valor de R\$ 921,00, de modo a consolidar o saldo final em R\$ 60.892,56. Sobre esse valor, incidiram-se **juros moratórios** e **multa contratual**, a totalizar os valores finais em R\$ 66.347,40 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) posicionado para 22/09/2017. Não houve a incidência de comissão de permanência (id. 21835931 - Pág. 3), forte no entendimento jurisprudencial de que descabe cumular a comissão de permanência com outras formas de acréscimo moratórios ou de atualização monetária.

Por fim, o sistema histórico de extratos juntado aos autos a indicar a evolução da dívida, não é questionado no laudo apresentado pela embargante, no que toca aos débitos realizados e quanto à movimentação financeira no período. O que se questiona, como visto, é a taxa aplicada. E a taxa eleita pelo laudo, baseada na média do mercado não possui respaldo contratual.

Bem por isso, a improcedência dos embargos é a medida de rigor.

III – DISPOSITIVO:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas. Honorários em desfavor da parte embargante no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, sem prejuízo dos honorários já fixados nos autos da execução. A cobrança da verba honorária deve observar o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade.

Sem custas nos embargos.

Oportunamente, traslade cópia desta sentença para os autos de execução, nela prosseguindo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 25 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-51.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: EVELYN CRISTINA DE BRITTO SIQUEIRA - SP294778, LUCIANA GOMES FERREIRA DA SILVA - SP175760

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

AUTOS 5000893-51.2018.403.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de embargos à execução promovidos por ROSEMARY HIROMI MATSUOKA YAMAKAWA - ME em face da execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Requer a juntada de todos os títulos originários, a atestar que o crédito em execução não é certo, nem líquido e nem exigível. Invoca excesso de execução. Propugna pela não aplicação da comissão de permanência. Propugna pela realização de prova pericial e pela juntada dos contratos 00.0320.003.0001497-69, 24.0320.003.0001497-69, 24.0320.734.0001482-80, 24.0320.734.0001549-22, 24.0320.734.0001555-70, 24.0320.734.0001616-27 e dos extratos da conta corrente nº 0320/003.00014976-9, do início da contratação até a presente data.

Apresenta laudo particular (id. 5420111 e id. 5420120).

Recebidos os embargos e deferida a gratuidade, foi a embargada chamada a se manifestar.

Impugnação, com preliminar, no id. 8056113.

Determinou-se, na sequência, a juntada dos contratos mencionados na exordial (id. 9957945).

Contratos juntados no id. 10224997 e extratos do id. 13363739.

Em decisão proferida no id. 19541429 foi indeferida a prova pericial, determinada a juntada da cópia da planilha de evolução do débito acostada no id. 3029341, sem necessidade de nova vista.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Deixo de acolher a preliminar levantada pela embargada para o não conhecimento dos embargos, porquanto embora alegado o excesso de execução sem indicação precisa dos valores em excesso, a embargante trouxe laudo pericial contábil e unilateral, que se compreende tratar-se de valor tido como correto pela embargante. Assim, não extingo o processo e rejeito a preliminar.

Quanto à prova pericial, tal pedido já foi objeto de consideração na decisão proferida no id. 19541429, oportunidade em que o pedido foi rejeitado.

Passo a análise do mérito.

Os contratos e a demonstração da evolução da dívida vieram aos autos, tanto em razão da juntada determinada neste feito, como diante do traslado dos autos de execução, principais.

Saliente-se que o laudo técnico juntado pela embargante relativamente à operação de empréstimo “CAPITAL DE GIRO” (id. 5420111) não demonstra excesso de execução. Isso porque a proposta do *recálculo* feito pelo laudo buscou substituir a taxa de juros contratuais com a taxa média de mercado. Obviamente, não está a demonstrar equívocos ou invalidades do contrato firmado, mas substituir as condições pactuadas por outras que não fizeram parte do pacto.

Decerto, não há mais razão a afastar a aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). Porém, no presente caso, embora se trate a embargante principal de uma pessoa jurídica de pequeno porte, uma microempresa, não é obviamente destinatária final de uma relação de consumo. Em sendo assim, os argumentos fundados no estatuto consumerista, não implicam em modificar as cláusulas contratuais firmadas e os dispositivos específicos da legislação bancária.

Ora, sob a luz do princípio do *pacta sunt servanda*, o uso da taxa de juros remuneratórios pactuados não pode ser questionado, se a parte livremente acolheu a referida taxa pactuada. Decerto, ninguém impôs à embargante os pactos com a embargada. Nada neste sentido foi demonstrado. Assim, deve-se acatar a taxa de juros remuneratórios fixados no contrato. A finalidade dos contratos de financiamento bancário, como a de todas as operações dessa natureza, é o lucro, a ser obtido mediante a cobrança de juros incidentes sobre o valor repassado.

Os recursos são captados de diversas maneiras junto ao mercado financeiro e repassados ao tomador, cobrando-se juros mais altos do que aqueles pagos pela instituição financeira para a sua captação (ao que comumente se denomina *spread*).

Portanto, descabe nulificar o cálculo dos juros remuneratórios sob o enfoque de divergência (saliente-se genérica) com o custo efetivo total ou sob o argumento de abusividade por conta de eventual descompasso com taxas de juros pactuadas por outras instituições financeiras.

Observe-se que a norma constitucional instituída pelo art. 192, § 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais em 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei Complementar prevista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pela ADIN n.º 4, do Plenário do STF (RTJ 147/720).

A legislação de combate à usura ao disciplinar limites às taxas de juros não possui aplicação às instituições financeiras. A Súmula 596 do STF resolve essa questão, que reproduzo: "*As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*"; destarte, não há ofensa legal na adoção de *spread* bancário diverso da taxa média pretendida pela embargante, consoante o seu **laudo, que faz juntar**.

A presunção posta de que a fixação do *spread* é de caráter abusivo não leva em consideração, no cálculo, todas as despesas incorridas pela fonte de recursos. É o raciocínio que legitima a diversidade de taxas de juros remuneratórios entre as instituições financeiras.

Qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da constatação **cabal** do excesso de lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. O simples comparativo com a taxa média de mercado não é suficiente para concluir pelo abuso.

Em sendo assim, não havendo os abusos apontados na inicial, descabe descaracterizar a mora e, portanto, desconsiderar a diferença entre o valor executado e o recalculado com base em taxa diversa do pactuado.

O segundo ponto que convém tratar, objeto da impugnação da embargante, diz com o cálculo da comissão de permanência. É de conhecimento a orientação pretoriana firme no sentido da validade da comissão de permanência, desde que não cumlada com outras formas de acréscimo.

Saliente-se que sobre a dívida não amortizada em 22/09/2017, no importe de R\$ 59.971,56 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), incidiram-se juros remuneratórios no valor de R\$ 921,00, de modo a consolidar o saldo final em R\$ 60.892,56. Sobre esse valor, incidiram-se **juros moratórios e multa contratual**, a totalizar o valor final em R\$ 66.347,40 (sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) posicionado para 22/09/2017. Não houve a incidência de comissão de permanência (id. 21835931 - Pág. 3), forte no entendimento jurisprudencial de que descabe cumular a comissão de permanência com outras formas de acréscimo moratórios ou de atualização monetária.

Por fim, o sistema histórico de extratos juntado aos autos a indicar a evolução da dívida, não é questionado no laudo apresentado pela embargante, no que toca aos débitos realizados e quanto à movimentação financeira no período. O que se questiona, como visto, é a taxa aplicada. E a taxa eleita pelo laudo, baseada na média do mercado não possui respaldo contratual.

Bem por isso, a improcedência dos embargos é a medida de rigor.

III – DISPOSITIVO:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à execução. Sem custas. Honorários em desfavor da parte embargante no importe de 10% (dez por cento) do valor da execução, sem prejuízo dos honorários já fixados nos autos da execução. A cobrança da verba honorária deve observar o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade.

Sem custas nos embargos.

Oportunamente, traslade cópia desta sentença para os autos de execução, nela prosseguindo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 25 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-85.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMELITA DE ALMEIDA JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que é pessoa idosa e reside com seu marido, também idoso, o qual recebe aposentadoria de valor mínimo, de modo que faz jus ao benefício postulado desde o requerimento apresentado na via administrativa em 16/02/2017. Pede, ainda, indenização por dano moral no valor de R\$ 29.940,00 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta reais).

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da decisão de Id 15774440; na mesma oportunidade foi determinada a expedição de mandado de constatação social, o qual foi anexado no Id 18389614.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 19213752) alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que o mandado de constatação realizado revela o não preenchimento do quesito miserabilidade exigido para concessão do benefício assistencial pleiteado. Juntou documentos.

A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 19932368 e 19964075).

Parecer do Ministério Público Federal foi acostado aos autos (Id 22946627).

Extratos do CNIS dos filhos da autora foram anexados no Id 23033844; sobre eles disse apenas a autora (Id 23624557), quedando-se silente o INSS.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um “salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.

Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do 'caput' não será computado para fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas.

Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.

Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.

O CASO DOS AUTOS

Na espécie, a autora contando 65 anos de idade quando do requerimento administrativo formulado em 16/02/2017, vez que nascida em 10/01/1952, tema idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário.

Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado nos Id's 18389614 e 18389623, realizado em 12/06/2019, dá conta de que a autora reside com seu marido, Osvaldo Jordão, 69 anos, em imóvel próprio, de alvenaria, em boas condições de habitabilidade, provido de móveis e eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, conforme se vê do relatório fotográfico anexado; um neto da autora reside em edícula nos fundos da residência, o qual divide os gastos de água e energia elétrica. A sobrevivência do casal, segundo informado, é mantida unicamente pelos proventos da aposentadoria auferida pelo cônjuge varão, de valor mínimo. Relatou-se, ainda, que a autora tem três filhos, Márcio, Emerson e Fábio, que residem em suas próprias casas, não tendo condições de prestar-lhe auxílio financeiro.

Pois bem. Os extratos CNIS anexados aos autos corroboram a assertiva de que o marido da autora é titular de benefício de valor mínimo, o qual deve ser excluído do cômputo da renda familiar, por força da aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34 do Estatuto do Idoso.

Assim, a **renda familiar é inexistente**, de modo que restaria atendido o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Contudo, verifica-se que os filhos Emerson e Fábio são solteiros, devidamente empregados, conforme se vê dos extratos CNIS anexados nos autos. Assim, ante a existência de filhos que podem auxiliar a autora em sua subsistência, independentemente de residirem ou não no mesmo endereço, indica que haveria a necessidade de, primeiramente, se cumprir o encargo familiar previsto na legislação civil e, somente depois, em situação de comprovada impossibilidade, cumprir-se-ia ao Estado a assistência. Isso porque, a intervenção do Estado neste tipo de prestação somente se justifica de forma subsidiária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: LOAS. MISERABILIDADE NÃO VERIFICADA. 1 - O Benefício Assistencial requerido está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 21 e 21-A, todos da Lei 8.742/1993. 2 - O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o benefício em comento às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O §2º do artigo 20 da Lei 8742/1993, atualmente, define o conceito de pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3 - Em que pese a existência de incapacidade, a parte autora não logrou êxito em comprovar a existência de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício. 4 - O dever de sustento do Estado é subsidiário. Consta do Estudo Social que o autor tem 3 filhos casados, que tem o dever legal de ajudar e amparar os genitores na velhice, carência ou enfermidade. Artigo 229 da Constituição Federal e 1694 e 1697 do Código Civil. 5 - O benefício assistencial não se presta à complementação da renda. 6 - Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade suspensa ante a concessão de assistência judiciária gratuita. 7 - Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. (ApCiv 0001429-26.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2019.)

Desse modo, não há como acolher a alegação de miserabilidade da autora.

Por fim, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a **complementação da renda familiar** ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de **penúria**, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.

Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial vindicado, a improcedência do pedido é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

Por fim, o pedido de condenação em **danos morais** não encontra amparo, como decorrência lógica do reconhecimento de que a autarquia não incorreu em erro ao indeferir a concessão do benefício postulado pela autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-66.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS MIGUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-06.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURICIO DA SILVA BIAGGIS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-58.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARCOS VACCARO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-14.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO CANALES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-81.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CASSIA MARIA DA SILVA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-29.2019.4.03.6111
AUTOR: COMERCIO E REPRESENTACOES LUNIER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FORIN - SP368955
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A autora requer que lhe seja concedida tutela de evidência mediante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS e declarar o seu direito de não mais incluir o referido tributo na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, bem como para que a Fazenda Pública se abstenha de qualquer cobrança relativa ao referido crédito, emita CND, quando solicitado, e que não inclua o débito no CADIN.

DECIDO.

A inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade (e não em controle concentrado) e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e vinculantes, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Quanto ao ISSQN, entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o ICMS e o ISSQN, na ótica deste entendimento, prevalece.

Alinha-se a este entender, o melhor entendimento de nossa Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal.

III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VI - Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364269 - 0020008-84.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Logo, a concessão tutela pleiteada é de rigor.

Presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 311, IV, do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para o fim de reconhecer liminarmente o direito da autora de não incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a parte ré se abster de efetuar qualquer cobrança ou incluir o nome da autora nos cadastros de devedores, bem como fornecer a respectiva CND, se o único obstáculo à sua obtenção for o crédito debatido nestes autos.

Cite-se e intime-se a ré, inclusive para cumprimento da medida deferida.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-11.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655, ROBERTO MARTINEZ GARROSSINO - SP337878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Efetuada o recolhimento das custas iniciais, prossiga-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer o reconhecimento de todos os períodos exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, **indeferido** a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004591-39.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO NETTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVA MARQUES GUIMARAES - SP105296
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA GONC ALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Sobre a petição de id 24383555 e o depósito que a acompanha (id 24383558), manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001308-97.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR - SP66479

DESPACHO

Regularmente intimada, a executada não regularizou sua representação processual tal qual determinado no despacho de id 23036854. Assim, **não conheço** da petição de id 22972684.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001647-20.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MARIO BORGHETTI JUNIOR, DOLORES CRISTINA MANZANO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299

DESPACHO

Considerando a realização das 223ª, 227ª, e 231ª HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo/SP, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º andar, São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (penhora por termo à fl. 80 e avaliação às fls. 230/238 dos autos físicos – ID 13367978, e reavaliação no ID 24370209), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09 de março de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 23 de março de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica desde logo, redesignada a realização de nova Hasta, para as seguintes datas:

Dia 15 de junho de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 29 de junho de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno a realização de nova Hasta para as seguintes datas:

Dia 31 de agosto de 2020, às 11h00min, para o primeiro leilão.

Dia 14 de setembro de 2020, às 11h00min, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ultimadas as providências pertinentes à realização dos certames, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão a realização das Hastas designadas, ou nova provocação.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-41.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIRAN DAHER ASSEF AMAD
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS ROCHA - SP397115, THAIZ ROCHA NUNES - SP294836, HUGO ROCHA - SP382070

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, 8 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003191-16.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES GARCA LTDA - ME

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal pela parte executada, manifeste-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUSTAVO STEFANINI FERREIRA TSUBOY
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 22537028).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000285-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOVEIS E ESQUADRIAS SANTOS LTDA - ME, CLAUDIA AUXILIADORA ALVARENGA LOURENCO, MARCOS LOURENCO

DESPACHO

Esclareça a CEF se pretende prosseguir com a ação somente em relação a Marcos Lourenço, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, certifique-se a serventia o eventual decurso de prazo para o sr. Marcos Lourenço opor Embargos à Monitória.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARA MANSANO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da CEF (Id. 22027140), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002952-12.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria de Id. 22499844, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-59.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o laudo pericial produzido na empresa Estruturas Metálicas Brasil Ltda., que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP juntado com a inicial.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 22605146: à apelada (impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-50.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDEMIR CICERO APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recurso de apelação da parte contrária (Id. 22378656 e 22526316), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004668-33.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANDRA MARA GUILHERMINO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006-CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por SANDRA MARA GUILHERMINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento apresentado na via administrativa, em **21/05/2016**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **12/01/1988 a 14/12/1989** e de **16/07/1996 a 21/05/2016**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou sua contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da atividade como especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada.

Concitada a autora a carrear aos autos formulário ou laudos técnicos referentes ao trabalho por ela desenvolvido junto à empresa “*Ailiram S/A*” (fls. **75** dos autos físicos), a requerente juntou PPP e folha de registro de empregado às fls. **80/82** dos autos físicos.

Determinada a expedição de ofício solicitando cópia integral do procedimento administrativo, a diligência restou cumprida às fls. **88/112** dos autos físicos.

Com a ciência das partes, e após a digitalização dos autos, o julgamento foi convertido em diligência (id **17054022**) determinando-se a intimação da autora para apresentar novo PPP referente às atividades exercidas junto à empresa “*Nestlé Brasil Ltda.*”, porquanto o documento presente nos autos não se encontra assinado.

Novo PPP foi juntado no id **20261644**, com ciência do INSS.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

À nítida de questões preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente ao exame do mérito.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à **carência**, verifica-se que a autora possui diversos vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs (fs. 17/24 do id 13373785), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se que o INSS totalizou em favor da autora **28 anos, 4 meses e 15 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em **21/05/2016**, conforme contagem entabulada no bojo do processo administrativo (fs. 139/140 do id 13373785), o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **12/01/1988 a 14/12/1989** e de **16/07/1996 a 21/05/2016**.

Tempo especial

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor*, *ruído*, *frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O caso dos autos

Período de 12/01/1988 a 14/12/1989

De acordo com a cópia da CTPS juntada às fs. 20 do id 13373785, a autora exerceu a função de **auxiliar geral** junto à empresa “*Ailiram S/A – Produtos Alimentícios*” no período de **12/04/1988 a 14/12/1989**.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse interregno, a requerente apresentou o PPP de id 20261644, indicando a presença de níveis de ruído de **83 dB(A)** em seu ambiente de trabalho.

Assim, porque extrapolado o limite de tolerância de **80 dB(A)** estabelecido pelos decretos regulamentares para o período, cumpre reconhecer esse interregno como laborado sob condições especiais.

Período de 16/07/1996 a 21/05/2016

Em conformidade com o PPP juntado às fs. 26/28 do id 13373785, a autora trabalhou como **auxiliar de produção** (de 16/07/1996 a 31/08/2005) e como **operadora de máquinas** (a partir de 01/09/2005) junto à empresa “*ZD Alimentos S/A*”, sujeitando-se aos seguintes níveis de ruído: **81 dB(A)** (de 16/07/1996 a 31/12/1998), **83 dB(A)** (de 01/01/1999 a 15/03/2001), **82 dB(A)** (de 16/03/2001 a 19/03/2003), **84,5 dB(A)** (de 20/03/2003 a 14/03/2004), **85,5 dB(A)** (de 15/03/2004 a 31/08/2005), **88 dB(A)** (de 01/09/2005 a 14/01/2009), **87 dB(A)** (de 15/01/2009 a 12/04/2011), **89,3 dB(A)** (de 13/04/2011 a 09/05/2013), **83,5 dB(A)** (de 10/05/2013 a 14/09/2014), **84,9 dB(A)** (de 15/09/2014 a 29/02/2016) e de **85,9 dB(A)** (a partir de 01/03/2016).

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fs. 139/140 do id 13373785), o INSS já considerou especiais as atividades desempenhadas pela autora no intervalo de **16/07/1996 a 05/03/1997**.

Assim, em relação a esse período, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhe refere.

Quanto ao período remanescente, cumpre reconhecer como especiais as atividades desempenhadas pela autora nos períodos de **15/03/2004 a 09/05/2013** e de **01/03/2016 a 21/05/2016**, porquanto extrapolado o limite de tolerância de **85 dB(A)** fixado pelo Decreto 4.882/2003.

Da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, convertidos os períodos de atividade especial ora reconhecidos em tempo comum, e acrescidos aos demais vínculos de trabalho já considerados na orla administrativa, totalizava a autora **30 anos e 7 meses** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **21/05/2016**, suficientes, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) MARILAN ALIMENTOS S/A	06/07/1981	20/08/1981	-	1	15	1,00	-	-	-	2
2) GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA	01/01/1984	27/06/1987	3	5	27	1,00	-	-	-	42
3) AILIRAM S A PRODUTOS ALIMENTICIOS	12/04/1988	14/12/1989	1	8	3	1,20	-	4	-	21
4) DORI ALIMENTOS S.A.	26/06/1990	10/07/1990	-	-	15	1,00	-	-	-	2
5) MARAJOARA PECAS E ACESSORIOS LTDA	27/10/1990	24/07/1991	-	8	28	1,00	-	-	-	10
6) MARAJOARA PECAS E ACESSORIOS LTDA	25/07/1991	30/04/1993	1	9	6	1,00	-	-	-	21
7) LIMPADORA MIRANDOPOLIS REPRESENTACOES E SERV S/C LTDA	01/06/1995	19/12/1995	-	6	19	1,00	-	-	-	7
8) ZD ALIMENTOS S.A	16/07/1996	05/03/1997	-	7	20	1,20	-	1	16	9
9) ZD ALIMENTOS S.A	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
10) ZD ALIMENTOS S.A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
11) ZD ALIMENTOS S.A	29/11/1999	14/03/2004	4	3	16	1,00	-	-	-	52
12) ZD ALIMENTOS S.A	15/03/2004	09/05/2013	9	1	25	1,20	1	9	29	110
13) ZD ALIMENTOS S.A	10/05/2013	17/06/2015	2	1	8	1,00	-	-	-	25
14) ZD ALIMENTOS S.A	18/06/2015	29/02/2016	-	8	13	1,00	-	-	-	8
15) ZD ALIMENTOS S.A	01/03/2016	21/05/2016	-	2	21	1,20	-	-	16	3
Contagem Simples			28	2	29		-	-	-	344
Acréscimo			-	-	-		2	4	1	-
TOTAL GERAL							30	7	-	344
Totais por classificação										
- Total comum							16	6	20	
- Total especial 25							11	5	18	

Quanto à data de início da aposentadoria, considerando que foram apresentados na via administrativa documentos suficientes a embasar o reconhecimento dos períodos de trabalho especial aqui considerados, cumpre conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, apresentado em **21/05/2016**.

O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando o termo inicial fixado e o ajuizamento da ação em **04/10/2016**, não há que falar em parcelas atingidas pela prescrição.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desempenhadas no interregno de **16/07/1996 a 05/03/1997**, já reconhecidas como especiais na orla administrativa.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pela autora em condições especiais os períodos de **12/04/1988 a 14/12/1989**, de **15/03/2004 a 09/05/2013** e de **01/03/2016 a 21/05/2016**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **condeno** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** à autora **SANDRA MARA GUILHERMINO**, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, formulado em **21/05/2016**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em razão da gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo (fls. **66** do id **13373785**), não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiária:	SANDRA MARA GUILHERMINO RG 19.620.617-SSP/SP CPF 120.055.698-44 Mãe: Geni dos Santos Guilhermino End.: Rua Antônia Fernandes Ramos, 277, Cj. Residencial Luiz Egydio de Cerqueira César, em Marília, SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	21/05/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo especial reconhecido:	12/04/1988 a 14/12/1989 15/03/2004 a 09/05/2013 01/03/2016 a 21/05/2016

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-37.2019.4.03.6111
AUTOR: SILVANO LIMA DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

À vista dos documentos trazidos pelo autor e nos termos da decisão de id 23943323, **CITE-SE** a ré dos termos da presente ação.

A ela caberá analisar a suficiência do depósito comprovado pelo documento de id 24473817, suspendendo-se imediatamente, em caso positivo, a exigibilidade do crédito objeto da CDA nº 80.6.18.03424-78 e providenciando a exclusão do nome do autor dos bancos de dados do SERASA e a sustação do protesto já efetivado (id 23565462)

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004633-29.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROGERIO CONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUANAES BONINI - SP241618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 22527052, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-44.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ROBERTO PERES
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA - SP124299
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

DESPACHO

Recebo a petição de Id. 22542713 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 11 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005252-62.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARNEVALLI CIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

DESPACHO

A requerimento da exequente, **SUSPENDO** a presente execução, o que faço nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, mantendo-se os autos sobrestados pelo prazo de 1 (um) ano. Considerando os termos do pedido de id 24407599, tenho que a exequente desistiu tacitamente da penhora reduzida a Termo no documento de id 22082428. Assim, proceda-se ao cancelamento daquele termo, com as cautelas de estilo.

Int.
Marília, 11 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001114-97.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, postulou a suspensão do presente feito diante da discussão da CDA 158, que lastreia o presente executivo, na ação anulatória 5019860-80.2018.403.6100 e na qual apresentada apólice de seguro garantia.

Intimada, a exequente rejeitou a garantia ofertada, postulando o indeferimento do pedido de admissão da apólice apresentada na ação anulatória e o condicionamento da suspensão desta execução ao oferecimento de garantia idônea (ID 24115909).

Diante do princípio da menor onerosidade ao executado, indefiro, por ora, o requerido pela exequente e determino a apresentação de garantia idônea, nos termos apontados, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação, manifeste-se a exequente em igual prazo, voltando-me os autos conclusos na sequência.

Int.
Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001687-38.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a eventual regularização da garantia apresentada nos autos principais (5001114-97.2019.403.6111) para prosseguimento dos presentes.

No decurso do prazo, venham-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001593-90.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a regularização da garantia apresentada nos autos principais (5001081-10.2019.403.6111) para prosseguimento dos presentes.

Com a retificação, venham-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001551-75.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA LUIZA FURQUIM DE BEM
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido deduzido pela executada MARIA LUIZA FURQUIM DE BEM (23598521), em que requer a liberação do montante de R\$ 2.137,34 (dois mil, cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) de contas poupança e corrente que titulariza na Caixa Econômica Federal, em razão de bloqueio realizado pelo convênio BacenJud (20944677).

Apresentou documentos nos ID's 23598523, 23598524, 23598525, 23598526, 23598527, 23598528, 23598529, 23598530 e 23598531.

Instado a se manifestar, o exequente nada disse (ID 24325101).

É a síntese do necessário.

O documento de ID 23598531 atesta que o bloqueio de R\$ 2.137,34 (dois mil, cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) foi efetuado em 2 (duas) contas da executada: um no montante de R\$ 2.103,21 (dois mil, cento e três reais e vinte e um centavos) na conta poupança 5.325-5 e R\$ 34,13 (trinta e quatro reais e treze centavos) na conta corrente 329-7, ambas da agência 2001 da Caixa Econômica Federal.

Dispõe o artigo 833, X, CPC, que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Tal dispositivo é exaustivo quanto aos bens por ele albergados. Assim, os depósitos em caderneta de poupança, até o limite estabelecido, se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade, razão pela qual os valores arrestados na conta poupança deverão ser desbloqueados.

Por outro lado, o valor de R\$ 34,13 (trinta e quatro reais e treze centavos) é irrisório para fazer frente ao débito aqui executado, não sendo razoável sua manutenção nos autos para efeito de penhora, consoante já determinado no despacho inicial de ID 8821111.

Assim, defiro o pedido da executada e determino o desbloqueio integral das contas que a requerente titulariza na Caixa Econômica Federal, conforme postulado.

Defiro, outrossim, a Justiça Gratuita requerida, uma vez que suficientemente comprovada (ID 23598523).

Cumpra-se.

Por fim, intimem-se as partes, dizendo o exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001110-19.2017.4.03.6111

AUTOR: LEVI ALVES, SONIA REGINA CANDIDO

RECONVINTE: SUELI ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CARRILHO - SP65018,

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CARRILHO - SP65018,

RÉU: SUELI ROCHA, WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JUNIOR, ROSICLER SASSO SILVA, ROGERIO ALCIDES RUSSO FRISNEDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LEVI ALVES, SONIA REGINA CANDIDO

Advogado do(a) RÉU: JOAO FERNANDES MORE - SP27843,

Advogado do(a) RÉU: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES - SP196071

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

0001110-19.2017.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por LEVI ALVES e SÔNIA REGINA CÂNDIDO ALVES em desfavor de SUELI ROCHA, WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JÚNIOR, ROSECLER SASSO SILVA AUN, ROGÉRIO ALCIDES RUSSO FRISNEDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pedem os autores que seja reconhecida a regularidade dos instrumentos de compra e venda especialmente diante da anuência expressa da instituição financeira requerida, bem como o inadimplemento da obrigação de fazer consignada nos instrumentos contratuais e, por consequência, seja julgada a presente ação TOTALMENTE PROCEDENTE para determinar a imediata regularização da situação do imóvel perante a requerida Caixa Econômica Federal e demais órgãos competentes, sob pena de multa. Caso não satisfeita a obrigação requer seja convertida a presente em perdas e danos, aplicando-se o disposto na cláusula 4.2 do contrato firmado entre os requeridos Sueli e Walter, que autoriza a reintegração de posse pelos requerentes em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Pede que sejam os requeridos condenados ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 50.000,00, ou em valor diverso para atender as funções punitivas e satisfativas da indenização.

A liminar requerida restou indeferida. Em razão de novo pedido dos autores, foi deferido em parte a tutela de urgência para determinar à CEF que se abstenha de efetuar a negatização do nome dos autores em razão do financiamento tratado nestes autos até decisão final.

A audiência de tentativa de conciliação restou cancelada em face da não localização dos réus, mencionada nas certidões de fls. 85 e 99.

ROSECLER SASSO SILVA apresentou a sua contestação. Pediu o indeferimento da inicial, a entender estar caracterizada a falta de interesse processual. Impugna a pretensão dos autores, forte no sentido de que a transferência de direitos sobre o imóvel, desprovida de aquiescência da credora hipotecária era risco assumido pelos autores. Refuta o pedido de indenização, pois entende que não há prova do dano. A contestante atribui aos próprios autores a culpa pelos transtornos sofridos.

SUELI ROCHA contestou o pedido e apresentou pedido reconvenicional na mesma peça de defesa. Sustentou a existência de prejuízos e que foi induzida em “erro” quando lhe apresentado outro imóvel. Relatou dissabores e aborrecimentos com o fato, inclusive aduzindo comportamento de má-fé e desonesto do autor, pois “*fato esse que causa indignação desta em relação ao seu comportamento, no mínimo, desonesto, aliás, o que entende repetir em face do ajuizamento e recebimento da presente ação através de oficial de justiça, como e que, se descumpridora de seus deveres fosse.*”. Diz que: “*Referido comportamento e iniciativa por parte do autor/varão se revela ainda mais grave e incompreensível, que dos próprios autos é que se extrai o confessado fato de que a ora contestante/reconvinte, em 27/11/2002, ou seja, há mais de dezesseis (16) anos já ter vendido/cedido/transferido os seus direitos sobre o indigitado imóvel para terceiros, igualmente ora requeridos, e isso, pasme-se, com as suas expressas, espontâneas e pagas ANUÊNCIAS.*” E prossegue que “*Ou seja, em verdadeira e deliberada LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a cuja pena devam ser responsabilizados, o que desde já se requer, poderiam tê-la incluído no polo-passivo desta, e que, igualmente requer seja LIMINARMENTE RECONHECIDO, pelo que DECLARADO pelo juízo a EXTINÇÃO DO FEITO em relação à mesma.*”. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição, eis que já transcorrido mais de 15/16 anos entre a aquisição e a cessão de direitos em favor de terceiros.

ROGÉRIO ALCIDES RUSSO FRISNEDA apresentou a sua resposta ao pedido. Diz o contestante que desde o início das negociações, entre os meses de abril e maio de 2004, ciente da cláusula contratual estabelecida nos contratos anteriores de compra e venda do imóvel, exigiu o defendente dos vendedores Walter Francisco Gabriel Aun e Rosecler Sasso Silva Aun (também Requeridos), que os autores não só tivessem conhecimento da transferência da posse do imóvel, como também que dessem o aval para essa negociação. Por sua vez, os autores quando procurados, não se opuseram pela mudança na posse do imóvel, ressaltando apenas para manter os mesmos termos anteriormente pactuados, principalmente quanto à transferência do financiamento do imóvel junto a Caixa Econômica Federal. Relata, ainda, que no dia 08 de maio de 2004, o contestante pactuou o contrato de compra e venda de imóvel com Walter Francisco Gabriel Aun e Rosecler Sasso Silva Aun, sendo o documento assinado por sua procuradora Rita de Cássia Aun. Esclareceu as suas tentativas de regularizar a situação junto à Caixa Econômica Federal. Afirma que ainda que aprovada toda a documentação, o Setor de Financiamento de Imóvel da Caixa Econômica Federal não autorizou a transferência do bem, visto que, foram apontadas restrições financeiras em nome dos autores que se encontravam inscritos no rol de inadimplentes. Nos meses que se seguiram, foram feitas novas tentativas, contudo, sem sucesso, pois ainda persistiam negatizações. Sustenta, em resumo, que a cláusula que exigia a transferência do imóvel no prazo de 90 (noventa) dias não foi cumprida por culpa exclusiva dos autores. Diz, ainda, que os requerentes não autorizaram o contestante, por procuração pública, apesar de solicitado por ele, para realizar a transferência do imóvel. Aduz que, por muito tempo, o requerido buscou cumprir sua obrigação em transferir o imóvel, inclusive, como já mencionado, tentando transferir em nome de terceiros (cunhado), como também em obter uma procuração pública dos autores. Após muito tempo, os autores procuraram o contestante informando-lhe que já haviam resolvidos suas pendências e que a transferência do imóvel poderia ser realizada. Contudo, devido à demora dos autores para providenciarem o desimpedimento para a realização da transferência do imóvel, muitos fatos ocorreram que mudaram toda a situação. Além do requerido ainda não ter um emprego fixo e não conseguir provar sua renda como autônomo, o terceiro para quem o imóvel iria ser transferido inicialmente, não mais poderia ter um financiamento em seu nome, por motivos de mudança de cidade. Diz o contestante, ainda que, percebendo a demora na providência do requerimento de quitação do imóvel, buscou no Setor de Habitação o formulário para ser preenchido e assinado pelos autores. Não obteve retorno dos autores. Afirma, ainda, que o referido formulário foi entregue ao advogado dos requerentes em junho de 2017. Nega a existência de inadimplência de sua parte e menciona o conhecimento dos autores quanto à negociação de fl. 54. Afirma que, que antes mesmo de os autores buscarem tutela jurisdicional para sua pretensão, em 15 de março de 2017, o requerido já havia regularizado todos os pagamentos das parcelas em aberto nos dias 6 e 10 de maio de 2016 e no dia 25 de julho de 2016, como também procurou os requerentes antes de tomarem conhecimento da presente ação, para que os mesmos solicitassem junto a Caixa Econômica Federal, boleto para a quitação total do saldo devedor do financiamento (não vencido). Menciona o contestante o teor da cláusula 28, I, “b” do contrato de mútuo pactuado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Ressaltou a sua boa-fé nos fatos e refutou o pedido de danos morais.

Os autores apresentaram suas réplicas (id. 13374085 - Pág. 69 a 78).

O MPF apenas após o seu ciente ao processo.

Oportunizado ao reconvinte a réplica (id. 15586520), o que foi feito no id. 18994223.

Diante da certidão de fl. 162 dos autos físicos em que consta informação de possível falecimento, sem a juntada de certidão de óbito, do réu WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JÚNIOR deliberou-se nos termos do id. 21084904.

Os requerentes informam que dispensam a citação dos herdeiros de WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JÚNIOR (id. 21734217).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, pois a prova a exigir para o conhecimento da pretensão é tão-somente documental.

Quanto à formação do litígio, observo que em relação ao réu não citado, WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JÚNIOR, tido como falecido, (fls. 85, 162 dos autos físicos), cumpre-se acolher o pedido dos autores no sentido da desistência de sua citação (id. 21734217). Desta forma, homologo o referido pedido como desistência em relação ao aludido corréu, mantendo-se no litígio os demais requeridos.

Emanálise à contestação de ROSECLER, ex-esposa de WALTER, observo que a preliminar de falta de interesse processual não prospera. Do mesmo modo o seu pedido de indeferimento da petição inicial.

Isso se justifica pelo fato de que os argumentos tecidos a sustentar as aludidas preliminares correspondem a argumentos de mérito, pois envolvem a análise do direito, ou não, dos autores em sua pretensão inicial. Em sendo assim, **afasto a matéria preliminar.**

Prescrição

Com efeito, os autores estavam cientes de que os direitos obrigacionais sobre o imóvel havia sido transferidos de SUELI ROCHA para outras pessoas desde (aparentemente) 27 de novembro de 2002, pois os autores firmaram anuência na referida transferência.

Não há possibilidade de certeza quanto à data da aludida transferência, já que o reconhecimento de firma, apto e indubitável para a compreensão do dia exato do contrato, resta ilegível.

A prescrição invocada por SUELI ROCHA não tem efeito no pedido formulado para impor a transferência da titularidade do mútuo, pois, ainda, o mútuo continua em nome dos autores, na condição de mutuários, e, assim, não corre o prazo prescricional. Em outras palavras, enquanto o contrato de mútuo estiver em nome dos autores, não se inicia o prazo prescricional para impor a terceiros a transferência do referido financiamento.

Todavia, a prescrição tem efeito na pretensão indenizatória em relação à SUELI ROCHA. Uma vez os autores cientes da transferência, coma anuência, surgiu aos autores a possibilidade de ajuizar ação em face de SUELI ROCHA, por eventuais prejuízos como a transferência.

Uma vez transferido os direitos sobre o imóvel de SUELI ROCHA para terceiros, não há sentido de impor à aludida corré cobranças realizadas em 2016 (como se alega), pois SUELI não possuía mais qualquer direito sobre o objeto do contrato a partir de 2002. Assim, o prazo para exigir o cumprimento da reparação civil (verbas líquidas) é de 3 (três) anos, em conformidade com o artigo 206, §3º, V, do CC/2002, aplicável por força do artigo 2028 do mesmo código.

Portanto, em eventual procedência da pretensão indenizatória dos autores em relação à SUELI ROCHA, cumpre-se aplicar a aludida prescrição.

De qualquer forma, passo ao exame de mérito.

Mérito.

Quanto ao mérito, o fundamento principal do argumento dos autores é que a credora CAIXA teria conhecimento da transferência de direitos realizada pelos autores aos réus e, assim, haveria a hipótese de anuência da credora hipotecária.

O documento a justificar a sua afirmação é o constante no id. **13374084** (fl. 54 dos autos físicos).

Portanto, para a solução do litígio, cumpre-se verificar duas situações distintas: a **relação entre os participantes das sucessivas cessões e a credora hipotecária**; e a **relação entre os cedentes e cessionários entre si**.

(i) Efeitos dos instrumentos particulares em relação à CAIXA:

Pois bem, é cediço que a cessão, transferência ou sub-rogação de direitos entre o mutuário do empréstimo e terceiros, sem a anuência da mutuante, não produz efeitos em relação a essa credora-mutuante e, portanto, por não ter participado da relação jurídico-obrigacional, não é possível impingir a essa credora-mutuante que aceite o referido contrato ou os contratos particulares.

Além dessa questão, o financiamento habitacional, como é o caso, não prescinde de análises pessoais do mutuário, inclusive observações quanto à inexistência de impedimentos legais a obstar o benefício do empréstimo. Em sendo assim, sem a concordância da credora, **que não se presume**, não há fundamento jurídico em impor à CAIXA que transfira o financiamento ao terceiro.

Não é demais frisar que os aludidos instrumentos particulares de "venda e compra" não possuem, por si só, o condão de transferir a propriedade do imóvel. Há a necessidade do registro do instrumento translativo no Cartório Imobiliário (art. 1.245 do CC). Assim, o que há entre os particulares, apenas, é a cessão de direitos pessoais sobre o imóvel.

A jurisprudência que se consolidou a respeito do tema filia-se ao entendimento de que a *cessão de contrato de mútuo, com garantia hipotecária, não pode ser realizada sem a intervenção da instituição financeira mutuante, sendo que a Lei n. 10.150/2000 permitiu, tão-somente, a possibilidade de regularização das transferências celebradas até 25 de outubro de 1996, conforme se observa dos seguintes excertos de ementa:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. "CONTRATO DE GAVETA". AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra o Provimento n. 25/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do qual se determina aos serviços de registro imobiliário a averbação dos contratos e respectivas transferências atinentes a imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, independentemente da intervenção da instituição financiadora no contrato de cessão.

2. Afasta-se a incidência da Súmula n. 266 do STF, porquanto o Provimento n. 25/2008, por permitir a averbação da cessão do contrato de mútuo nos registros imobiliários, constitui ato administrativo de aplicação imediata e efeitos concretos.

3. Conforme disposição da Lei n. 8.004/1990 e nos termos do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, a cessão de contrato de mútuo, com garantia hipotecária, não pode ser realizada sem a intervenção da instituição financeira mutuante, sendo que a Lei n. 10.150/2000 permitiu, tão-somente, a possibilidade de regularização das transferências celebradas até 25 de outubro de 1996 (sem exigir, para tanto, a referida averbação). Precedentes: AgRg no REsp 1.126.574/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 30/09/2013; EDcl no AgRg no Ag 1.309.559/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2013; AgRg no REsp 1.248.751/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/02/2013; EDcl no AgRg no REsp 422.976/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 25/09/2012.

4. Ainda, há que se registrar que o provimento impugnado traz, na realidade, risco ao Sistema Financeiro da Habitação e aos terceiros interessados, porquanto a averbação no registro imobiliário a que faz referência pode induzir em erro possíveis e futuros interessados na compra do imóvel, semeando, ao contrário dos fins propostos pelo ato impugnado, insegurança jurídica, por dar ar de legalidade a uma transação feita à margem da lei.

5. Recurso ordinário provido, para, reconhecendo a nulidade do Provimento CGJ/MS 25/2008, invalidar as averbações dos contratos e respectivas transferências nas matrículas dos imóveis já realizadas sem a intervenção da CEF.

(RMS 32.459/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 11/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE MÚTULO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO EXTINTA. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 303 DO CC/02 E 2º, § 1º, 2º E 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. (3) MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE FIRMOU A ILEGITIMIDADE ATIVA COM BASE EM RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73 (RESP Nº 1.150.429/CE). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Emendado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A matéria contida nos arts. 303 do CC/02 e 2º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 10.150/00, tidos por violados, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

3. Em razão da existência de inúmeros processos discutindo a legitimidade ativa dos cessionários de direitos sobre imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, esta eg. Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 1.150.429/CE, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, DJe 10/5/2013, firmou o entendimento de que, na cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação com a cobertura do FCVS, realizada após 25/10/1996, é indispensável a anuência da instituição financeira mutuante para que o cessionário adquira legitimidade ativa para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos em decorrência do contrato de gaveta.

3. No caso dos autos, ficou consignado no acórdão recorrido que o imóvel foi adquirido pelo mutuário originário aos 28/11/78 e a cessão, por meio de contrato de gaveta, ocorreu aos 16/9/98, por conseguinte, após o marco estabelecido no art. 22, § 1º, da Lei nº 10.150/00, qual seja, 25/10/1996. Inafastável, portanto a ilegitimidade ativa dos autores para propor a presente demanda.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1592478/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Ora, a primeira cessão ocorreu em 09 de novembro de 2.001, o que torna exigência a anuência da credora. Nesta oportunidade, os autores, sem a concordância da credora, formularam com SUELI ROCHA, em razão de instrumento particular de compra e venda de imóvel com cessão de direitos e obrigações (fís. 48 a 50) a cessão dos direitos sobre o imóvel.

Pois bem, se não houve a aquiescência da CAIXA e qualquer indicativo de anuência tácita quanto a este primeiro instrumento, observa-se que tal contrato não pode ser imposto à instituição financeira, o que impede o pedido de regularização. Os compromissos assumidos produzem efeitos apenas em relação aos pactuantes (os autores) e a ré SUELI ROCHA.

Aduzem os autores uma hipótese de anuência tácita, por admitir negociação com terceiro, consoante termo de fl. 54 dos autos físicos celebrado entre ROGÉRIO ALCIES RUSSO FRISNEDA e EMGEA, o primeiro na condição de *ocupante*. Porém, esse termo não indica a anuência. Isso porque a cessão de direitos não foi feita diretamente entre os autores e ROGÉRIO ALCIDES RUSSO FRISNEDA. A figura de "ocupante" significa apenas que alguém está "detendo" o imóvel, mas sem o raciocínio de que possui direitos sobre o mesmo, mas tão-somente, possui mera detenção.

Além disso, segundo se visualiza da contestação de ROGÉRIO, o aludido correu afirma que buscou cumprir sua obrigação em transferir o imóvel por diversas vezes; tentou adimplir as obrigações e, assim, evitar o surgimento de dívidas decorrentes do inadimplemento do mútuo feito em nome dos autores. Diz que, somente não conseguiu êxito na transferência do imóvel, por culpa dos autores.

Logo, longe de configurar anuência do credor, que deveria estar inserida nas cessões de direito pessoais dos autores à primeira cessionária, o aludido documento serve apenas de prova das afirmações de ROGÉRIO quanto à sua boa-fé nos eventos relatados nestes autos.

Uma vez concluído que a ausência de anuência da credora hipotecária aos contratos de cessão ocasiona a ausência de direito à averbação por não produzir efeitos jurídicos em relação à credora, que não anuiu à cessão, o pedido principal, relacionado à primeira situação, tem que ser improcedente. Não há substrato jurídico para que particulares em razão de averbas celebradas entre si imponha à terceiro (credora hipotecária) que aceite qualquer averbação ou transferência. Por tudo isso esse pleito não goza de procedência.

(ii) Relação dos particulares entre si:

Veja-se que a transmissão de direitos entre SUELI ROCHA para WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JUNIOR e ROSECLER SASSO SILVA AUN teve a expressa anuência dos autores. Em sendo assim, ao anuírem com a transferência dos direitos e deveres sobre imóvel financiado para terceiros, assumiram os autores o risco desses cessionários não providenciarem e não obterem a liberação do financiamento. Assumiram, ainda, o risco da possibilidade de que os cessionários transferissem os direitos sobre o imóvel a terceiros ou não honrassem com o pagamento das parcelas do mútuo.

Logo, não há como impor que o imóvel seja transferido a qualquer um dos pactuantes, se a credora não tinha anuído com qualquer um dos contratos "de gaveta".

Certamente se algum dos particulares deixasse de pagar o mútuo, caberia ação direta dos autores em face de quem deixou de efetuar o pagamento a fim de reparação de dano, acaso não prescrito. Os autores poderiam assimagir, porquanto não teriam os aludidos cessionários honrado o compromisso particular. Porém, como visto, isso não implica em impor à credora hipotecária a "regularização" com a mudança do mutuário.

Todavia, mesmo essa ação por dívidas do mútuo não se mostra admissível no caso presente, pois, em nenhum momento, houve comprovação nos autos de que o imóvel estava com dívidas por atraso de pagamentos ou por inadimplência (fls. 182 e 196 a 239 dos autos físicos), sendo que a CAIXA, quando contestou o pedido, informou que:

"Em consulta aos sistemas corporativos deste Agente Financeiro, verificamos que o contrato habitacional nº 820016044221, titulado por LEVI ALVES, se encontra ativo, com 021 parcelas remanescentes, sem encargos em atraso e com saldo devedor atualizado em R\$ 5.760,68" (fl. 176 dos autos físicos).

Ora, se em alguns meses houve pagamento em atraso (fl. 301) por parte dos cessionários ou por parte do ocupante, o que redundou em cobranças aos autores, não lhes conferem ganho de causa, porquanto ao final os pagamentos foram regularizados e a cobrança em desfavor dos autores surge diretamente da situação criada por eles próprios, ao admitir a transferência de direitos sobre o imóvel sem a anuência do credor.

Aplica-se a máxima "*nemo turpitudinem suam allegare potest*", eis que ninguém pode alegar em seu benefício a sua própria falta.

Portanto, se não cabe aos autores impor a transferência da titularidade do financiamento e também não cabe impor a mudança da titularidade da propriedade, eis que há a pendência essencial da falta de anuência da instituição financeira, restaria, em tese, apenas o direito a perdas e danos acaso o cessionário ou o ocupante não estivesse honrando com o financiamento. Porém, não há documento comprovando a inadimplência do financiamento. Os simples aborrecimentos sofridos com a situação pelos autores, ressalto, criada pelos próprios autores ao transferir direitos sobre o imóvel sem a anuência do agente financeiro não ensejam dano moral.

Bem por isso, inprocede a ação.

(iii) Pedido reconvenicional

Na sistemática do novo Código de Processo, é cabível a reconvenção na mesma peça de defesa, em conformidade com o artigo 343 do CPC. No entanto, não perde a natureza de ação própria, em que pese não necessitar de maior formalidade para seu ingresso.

O pedido reconvenicional formulado – baseado ao que consta dos aborrecimentos, frustrações que teve a ré-reconvinte com o negócio – em alegada ocorrência de má-fé por parte de um dos autores, carece de substrato. Isso porque, em análise de mérito, resta patente que a ré-reconvinte SUELI ROCHA sabia que a transferência de direitos não possuía anuência da credora mutuante, tanto que firmou o compromisso de fls. 48 dos autos físicos, em que há expressa menção de que o imóvel se encontrava financiado junto à Caixa Econômica Federal.

Outrossim, a localização e identificação do imóvel resta explícita no pacto particular, de modo que não poderia a reconvinente ignorar conhecer o imóvel e, portanto, carece de fundamento a alegação de que foi induzida em erro com a apresentação de imóvel diferente.

Por fim, embora seja compreensível alguém sofrer dissabores com a dificuldade de regularização do imóvel junto ao Registro Imobiliário ou com a situação de figurar em polo passivo desta ação, não há, com isso, indicação de desonestidade ou má-fé dos autores (ou de um deles), pois decorreu apenas de má interpretação quanto a seus direitos de poder ou não transferir o imóvel, sem a anuência da instituição financeira.

Em outras palavras, o fato de a reconvinente, na condição de ré, sair vitoriosa na lide por não terem os autores direito em impor a transferência do imóvel, não significa que o insucesso da ação dos autores, por si só, corresponde à indenização aos réus vencedores. Tal situação faz parte das vicissitudes da vida e que é adequadamente já compensada com o critério do ônus da sucumbência previsto na lei processual.

Bem por isso, inprocede o pedido reconvenicional.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES o pedido principal e o pedido reconvenicional da ré SUELI ROCHA.

Condene os autores no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, a ser dividido em partes iguais em favor dos advogados de SUELI ROCHA; ROSICLER (ROSECLER) SASSO SILVA; ROGÉRIO ALCIDES RUSSO FRISNEDA; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Homologo a desistência da ação em relação a WALTER FRANCISCO GABRIEL AUN JÚNIOR (art. 485, VIII, CPC) e, em razão da não citação, sem condenação dos autores em honorários.

Em razão da derrota na reconvenção, condene a ré-reconvinte SUELI ROCHA na verba honorária no importe de R\$ 1.875,00 (mil, oitocentos e setenta e cinco reais) em favor do advogado dos autores, calculado em 1/4 dos honorários fixados em 15% sobre o valor da causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 11 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000576-87.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RINALDO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na *Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília*, a ser realizada pela Engenheira de Segurança do Trabalho, Sra. Graziela Perotta Duarte, CREA nº 5061281534D/SP, a quem nomeio perita para o presente caso, a fim de verificar as condições exercidas pelo autor na referida empresa.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se a perita solicitando a designação de dia, hora e local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias e os honorários serão arbitrados de acordo com a tabela da AJG.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-12.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VICENZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - AGENCIA DE MARILIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer que seja determinado à autoridade impetrada que promova o cancelamento da situação de inapta da impetrante, alterando-a para "ativa", emitindo, via de consequência, a competente CND em favor da requerente.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário o preenchimento concomitantes dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Conquanto se entreveja a presença da fumaça do bom direito, consignada especialmente no documento de id 24451948, que se refere a requerimento protocolado em 13/08/2019, ainda sem resposta, segundo alegado pela impetrante, não se vê risco de dano, eis que além do rito célere desta ação, eventual apreciação da controvérsia unicamente na fase de sentença não impede o imediato cumprimento, eis que, acaso procedente a pretensão, os eventuais recursos não gozam de efeito suspensivo (art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09).

Assim, neste exame perfunctório, que não se apresenta o requisito da urgência, **INDEFIRO A LIMINAR** postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002221-79.2019.4.03.6111
IMPETRANTE: P. V. D. S. M.
REPRESENTANTE: VALERIA FERNANDA DE SOUZA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA DE SOUZA GONCALVES - PR93506,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Processe-se sem liminar, que resta indeferida, considerando que os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido do benefício previdenciário, levando-se em conta que, embora exista prazo legal para atendimento, não é de se afastar motivos razoáveis para a demora da apreciação, em especial em razão do possível volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária.

É a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade administrativos, sendo de se notar que o impetrante apresentou reclamação à ouvidoria do INSS em **04/11/2019** (id 24466433), não tendo transcorrido ainda prazo razoável para a resposta.

Bem por isso, cumpre-se obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora. Tendo em conta que no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independente do trânsito em julgado.

INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença.

Sem prejuízo de cumprimento ao acima determinado, esclareça o impetrante o motivo de haver protocolizado petições e documentos aparentemente idênticos (petições de id's 24466418 e 24466813 e docs. que os instruem), no prazo de 5 (cinco) dias. Tratando-se de documentos protocolizados em duplicidade e não havendo oposição do impetrante, ainda que tácita, proceda a Secretaria ao cancelamento da petição de id 24466813 e docs. que a instruem.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001873-59.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLENE SOARES ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a decisão proferida no Recurso Especial.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002266-47.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar este juízo se ainda tem interesse no cumprimento da carta precatória expedida em 19/04/2016 para a Comarca de Campo Largo/PR com a finalidade de produção de provas nos locais de trabalho.

Poderá, em igual prazo, indicar local de trabalho similar ao por ele desempenhado no sentido de viabilizar a perícia técnica indireta, caso não consiga juntar aos autos documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos juntados pelo INSS.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-32.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALAN SOARES DA COSTA NASCIMENTO, ISABELA SOARES DA COSTA NASCIMENTO, NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO-SUCEDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALAN SOARES DA COSTA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 18435704.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 20193396).

Expedidos Alvarás de Levantamento estes foram devidamente cumpridos (ID 23566646).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem-se pela satisfação de seu crédito (ID 24106683).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-87.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA LUIZA PERANDIM
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILZA VIEIRA DOS SANTOS - SP260787, LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, NILO ZABOTTO DANTAS - SP293149, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de CECILIA LUIZA PERANDIM.

Foi determinado que a executada efetuasse o pagamento da execução nos termos do artigo 523 do CPC, contudo, não o fez tendo sido efetuado o bloqueio de sua conta bancária e o valor transferido para conta indicada pela UNIÃO FEDERAL (ID 23831700).

Regularmente intimada, a exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (ID 24283122).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que, após a transferência dos valores bloqueados da executada, foi satisfeito a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL APARECIDO PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, aguarde-se a audiência designada para o dia 27/11/2019 às 14 horas.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: DIAS & ZOMPERO LTDA - ME, EDUARDO ZOMPERO DIAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ZOMPERO LTDA-ME.

A executada foi intimada para que efetuasse o pagamento do montante da execução nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC (ID 13269518).

Regularmente processado o feito, a exequente informou que a executada efetuou o pagamento integral da dívida, a satisfação de seu crédito, pleiteando a extinção do feito (ID 23845784).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) RÉU: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005155-03.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAULINO JOSE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao juízo deprecado de Agudos/SP informações sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO SERGIO CAVALCA BISSOLI
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 7 DE NOVEMBRO DE 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOSWKIANNES

- Juíza Federal Substituta -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000291-26.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ORNALDO CASAGRANDE

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO SÃO PAULO em face de ORNALDO CASAGRANDE.

Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.

Como o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz, decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMUR RIZZO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002189-74.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON JOSE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ARIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese de pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, rejeio o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE, INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que **no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.**

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será **alegada como questão preliminar de contestação.**

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º **Após manifestação da parte contrária, o juiz, decidirá imediatamente a alegação de incompetência.**

§ 3º **Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.**

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, rejeio o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-65.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HALETEIA HATILA DE BATISTA FERNEDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece **que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º *Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ANTONIO CARES
Advogado do(a) AUTOR: DAVID DE CAMARGO JUNIOR - SP394461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece **que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.**

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. **Apelação da parte autora desprovida.**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do casuístico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-58.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. C. L. D. C., SARAH BATISTA DE CERQUEIRA, J. C. D. D. S. C.

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001494-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANANIAS MANOEL BRANDAO, MARIA AMELIA DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276
RÉU: JOÃO VILLADANGOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de Id. 22589646 e da petição de Id. 22995635, por meio das quais os senhores peritos declinaram da nomeação.

Havendo desistência da prova pericial, apresente a parte autora, desde logo, seus memoriais.

Com a vinda destes, intemem-se os réus para apresentação de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: S. M. D. S.
REPRESENTANTE: TATIANE MACEDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002153-32.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MARLENE CUNHA BORTOLINI
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANA BORTOLINI POKER - SP397050
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de liquidação provisória por arbitramento que MARLENE CUNHA BORTOLINI move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a distribuição do feito, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente ação (Id 24186908).

É o relatório.

D E C I D O.

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

ISSO POSTO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GLAUCIA MARIA YAVOREK - ME
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24403684: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada no ID 24147318.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002201-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMUR RIZZO
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAAIKA AVELINO KUBOKI - SP253241, LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

É o relatório.

DECIDO.

A competência do Juizado Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º. Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º. Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do caudário propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais.**

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003767-36.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BEATRIZ DA SILVA DE NADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DECISÃO

Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada por BEATRIZ DA SILVA DE NADAI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em 28/08/2015 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença à autora, bem como determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O TRF da 3ª Região, modificou a sentença a quo, decidindo que:

“Inverso o ônus da sucumbência e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973, considerando que o recurso foi interposto na sua vigência, não se aplicando as normas dos §§ 1º a 11º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja exigibilidade, diante da assistência judiciária gratuita que lhe foi concedida, fica condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida e, em consequência, determino a devolução dos valores recebidos a esse título, consoante decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1401560/MT, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, DOU PROVIMENTO à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida e determino a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título, conforme fundamentação.”

Assim e considerando que a decisão transitou em julgado, não pode a autora, ora executada, alterá-la substancialmente, ainda que a pretexto do julgamento do RE 587.371 do STF.

O que está em voga é título executivo judicial e, por isso, está vedado às partes rediscuti-lo, ampliando ou apequenando.

ISSO POSTO, rejeito a impugnação apresentada pela executada e homologo as contas apresentadas pelo INSS no ID 22022513.

Deixo de apreciar o pedido da assistência judiciária gratuita, uma vez que foi concedida na fase de conhecimento, prevalecendo, portanto, em todas as instâncias e para todos os atos do processo nos termos do art. 9º da Lei nº 1.060/90, ou seja, se estende à fase de cumprimento de sentença, momento considerando que, no caso destes autos, não houve revogação expressa ao benefício.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do § 3º do artigo 98 do atual Código de Processo Civil.

Em face do decurso de prazo para pagamento, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001650-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELIA REGINA SPILA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados na guia de Id 24207156 e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada.

Sempre juízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002696-04.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JASON PAULINO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004000-96.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001608-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

(Assinatura Eletrônica)

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MARÍLIA, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004402-17.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B
EXECUTADO: S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA, WILLIAN MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874, LAIS REGINA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA - SP335102

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca da penhora dos valores bloqueados para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001038-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA-ME ofereceu, com fundamento no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir *omissão* da sentença de Id. 22513245, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que não houve pronunciamento judicial acerca da emenda à inicial e dos cálculos apresentados pela embargante no Id. 19584386.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A CEF foi intimada nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC e apresentou manifestação (Id. 23872177).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestidos de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, **conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2019.

Expediente N° 7995

PROCEDIMENTO COMUM

0000302-29.2008.403.6111 (2008.61.11.000302-0) - ANALIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP224849 - ADEMIR REIS CAVADAS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANAIRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 214/216: Deverá a CEF peticionar diretamente no sistema do PJE pois, conforme certidão de fls. 212, estes autos foram digitalizados.

Retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-65.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO CAIRES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 184/187: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005436-56.2016.403.6111 - CLARICE DOMINGOS FERREIRA (SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a juntada do ofício que informa a implantação do benefício, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003313-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento juntado pela empresa Sasazaki (ID 21317588).

Intime-se pessoalmente o representante legal da empresa Oma Oficina Marília para que sejam encaminhados a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, formulários de atividades especiais devidamente preenchidos do período em que o autor trabalhou como mecânico de 01/03/1995 em diante.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002228-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARCELA COSTA E SILVA RODRIGUES

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA

DECISÃO

1. MARCELA COSTA E SILVA RODRIGUES impetrou o presente Mandado de Segurança em face do REITOR E PRÓ-REITOR ACADÊMICO DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA, ENTIDADE MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA – UNIMAR, objetivando, liminarmente, *o afastamento da negativa de colação de grau antecipada e determinando imediatamente a realização desta e a elaboração da respectiva declaração*. Afirmou que é estudante do último semestre do curso de medicina na instituição de ensino superior acima nominada e que encontra-se aprovada em todas as disciplinas cursadas. Aduziu que foi aprovada em concurso público municipal, devendo tomar posse no cargo até 18/11/2019. Ressaltou que, entre a documentação exigida para a posse, está a certidão de conclusão do curso de medicina e a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina. Informou que requereu administrativamente à autoridade impetrada a antecipação de sua colação de grau, ora agendada para o dia 29/11/2019, o que lhe foi negado sob o argumento de que, para a antecipação, é necessária ordem judicial. Disse que necessita dessa providência para promover a inscrição no respectivo órgão de classe. Sustentou que, apesar de a prova do ENADE/2019 estar marcada para o dia 24/11/2019, a ausência da realização deste exame não é impedimento para a colação de grau.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual desta Comarca, que declinou da competência.

É o breve relatório. Decido.

2. Ante a alegação constante do ID 24487687 - Pág. 16 deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual.

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, nos exatos termos da decisão proferida pelo MM. Juízo Estadual no 24487697 - Págs. 20/22, pois os reitores de instituições de ensino superior privadas exercem função federal delegada e sujeitam-se, portanto, ao crivo da Justiça Federal.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, reconheço a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar.

A parte impetrante comprovou, por meio da declaração acostada no ID 24487697 - Pág. 19, que está matriculada no 6º ano do Curso de Medicina e que até a presente data já obteve aprovação em todas as disciplinas, devendo receber a sua documentação de Conclusão de Curso e Colação de Grau até o dia 29 de novembro de 2019.

Desse documento, ressaí a conclusão segura de que não existe qualquer empecilho para a colação de grau da impetrante, senão o requisito temporal de aguardar a data de 29/11/2019 para o recebimento de sua documentação.

Sendo assim, é fato que a impetrante concluiu com êxito sua graduação, não havendo razões de ordem legal que a impeçam de obter a antecipação da colação de grau pretendida.

Ademais, a negativa da antecipação da colação de grau teve por único fundamento o fato de que, para tanto, é necessária ordem judicial (ID 24487697 - Pág. 13).

Assim, a justificativa não se mostra razoável, não obstante a autonomia didático-científica das universidades, haja vista os motivos apresentados pela impetrante em seu requerimento administrativo, ora reproduzidos nesta ação.

Outrossim, o risco de ineficácia da medida se apenas ao final concedida é evidente, tendo em vista a aprovação da impetrante em concurso público para o cargo de médico clínico geral junto ao Município de Ocaçu, com necessidade de atender ao ato de convocação em 30 dias, a partir de 18/10/2019, conforme demonstramos documentos juntados no ID 24487697 - Págs. 1 e 11/12.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é possível a antecipação da colação de grau quando já cumpridos os requisitos pelo estudante para a sua obtenção, e diante de fundamento que justifique a urgência, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COMPROVADA A CONCLUSÃO DO CURSO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADO. POSSE EM CARGO EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Uma vez comprovada a conclusão do curso pelo impetrante, a excepcionalidade em obter o certificado de colação de grau, ainda que antecipadamente, não causa prejuízo a Instituição de Ensino, pois a autonomia das IES, consagrada pelo art. 207 da CF e art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não pode servir de obstáculo para impedir a recorrente de obter a documentação exigida.

2. Remessa Oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368941 - 0024484-34.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. 1. Considerando a conclusão com êxito do curso superior, com a aprovação em todas as disciplinas e estágio, deve ser oportunizada à impetrante a antecipação de sua colação de grau, a fim de poder tomar posse no concurso em que fora aprovada. (TRF4 5054811-26.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 24/06/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ANTECIPAÇÃO. PROPOSTA DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Certo que este Tribunal Regional Federal, há tempos, reputa ilegítima a intervenção do Poder Judiciário em matéria adstrita à autonomia didática das Instituições de Ensino Superior, por força das disposições do artigo 207 da CRFB 2. Entretanto, essa mesma Corte Regional tem aplicado a regra da razoabilidade na interpretação do destacado dispositivo constitucional. 3. O estudante que concluiu o curso superior e necessita do diploma para apresentar em novo trabalho tem urgência na expedição deste. (TRF4 5000053-90.2019.4.04.7012, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/06/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO NO CASO CONCRETO. 1. Devidamente comprovada a conclusão com êxito do curso superior, com a aprovação em todas as disciplinas, deve a instituição de ensino possibilitar à aluna a antecipação da data da colação de grau e a expedição do certificado de conclusão do curso, a fim de que possa tomar posse em concurso público. 2. As situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. (TRF4 5014669-43.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

Além disso, em atenção ao contido na petição inicial, embora não conste da fundamentação da autoridade impetrada, é preciso esclarecer que a Lei Federal nº 10861/04, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do referido exame, razão pela qual tem direito à participação da cerimônia de colação de grau, bem como a expedição do certificado de conclusão do curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006633-32.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019). Desse modo, a não realização do ENADE pela impetrante, em razão de seu agendamento para 24/11/2019, não obsta a colação de grau e a expedição do certificado de conclusão do curso.

3. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada possibilite a colação de grau da impetrante MARCELA COSTA E SILVA RODRIGUES junto ao curso de medicina da UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, bem como para que expeça o respectivo certificado de conclusão de curso.

Tendo em vista a urgência comprovada nestes autos, a medida liminar deve ser cumprida no prazo de até 3 (três) dias. Oficie-se, com a máxima brevidade.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001735-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMÍLIA MOREIRA MENDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para, querendo, se manifestar nos termos do art. 847 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 12 de novembro de 2019.

Expediente N° 7993

PROCEDIMENTO COMUM

000093-16.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS AMADEU(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarda-se provocação no arquivo, podendo, no prazo legal, ser expedido novo requerimento, desde que requerido.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0001386-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001386-4) - CARIN ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se a certidão, conforme requerido à fl. 646. Após, intime-se a impetrante para proceder a retirada da certidão em Secretaria.
Após a intimação, arquivem-se com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada dos Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições expedidas nestes autos, bem como para que compareça ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.

Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001567-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

MARITUCS ALIMENTOS LTDA. ofereceu embargos de declaração visando suprimir omissão da sentença de id. 22449673, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, pois sustentou que: "*os valores devidos pela empresa a título de juros de mora e multa não foram registrados na contabilidade da Impetrante como despesa operacional, mas sim como despesa não dedutível*".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, intimada nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC, manifestou-se nos autos (id. 23926663).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idóneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conhecido dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001788-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formule as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004726-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SILVANA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN DELLI COLLI - SP423919
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

1 - Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVANA DE OLIVEIRA LIMA**, contra ato do Ilmo. **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, objetivando a concessão da segurança para que a autoridade impetrada processe e conclua o processo administrativo protocolado em 21.05.2019, tendo em vista a extrapolação do período disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Pelo despacho (Id 20087545 – 31.07.2019), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu o ingresso no feito (Id 20737854). Sustentou, na oportunidade, a ausência de prova quanto à negativa de análise do requerimento de benefício e a não demonstração de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que o protocolo 147001159 referente ao requerimento de benefício encontra-se aguardando análise em ordem cronológica na Central de Análise de Gerência Executiva de Presidente Prudente. Justificou o atraso no esvaziamento de servidores do INSS (Id 20788598 – 16.08.2019).

Instado, o impetrante nada disse.

Manifestou o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (Id 23563366 – 21.10.2019).

É o relatório. Decido.

2 - Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, a impetrante protocolou requerimento para concessão de benefício assistencial em 21 de maio de 2019, a qual pende de apreciação, fato confirmado pela autoridade impetrada em suas informações.

Bem por isso, restam afastadas as alegações apresentadas pela autarquia previdenciária (Id 20737854). Os documentos que instruem os autos e as informações prestadas são suficientes para demonstrar a formalização do requerimento administrativo de benefício e a demora no processamento do pedido.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/deferido), de forma a propiciar sua defesa.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Conforme informou a autoridade impetrada, é notória a difícil situação de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), além do acelerado aumento na demanda de trabalho, já que, diante da iminente reforma previdenciária, disparou o número de pedidos de aposentadoria recebidos pelo Instituto.

Por certo, mesmo diante de apontada justificativa, conforme dito alhures, não se pode admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atento ao princípio da razoabilidade, tem-se que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderá aos anseios de ambas as partes, posto que o Instituto terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “*ad eternum*”, aguardando um posicionamento.”

3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que processe o requerimento apresentado pelo impetrante (Protocolo 147001159), julgando-o no prazo de 90 dias contados da intimação.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Presidente Prudente – SP**.

Publique-se. Intime-se.

Prioridade: 4

Setor Oficial:

Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005388-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMILIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIARAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **EMÍLIO FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o Autor busca o reconhecimento de tempo de serviço rural, o reconhecimento do exercício de atividades sujeitas a condições especiais, a conversão desses períodos especiais em tempo de trabalho exercido em atividade comum, a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER do benefício em 9.10.2017. Juntou documentos.

Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)”

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

A outra parte do período, relativamente ao alegado labor rural, de igual modo depende de satisfatória produção de provas a ser obtida em regular instrução processual, a tempo e modo, não bastando, para a concessão do benefício, ainda que de modo provisório, o início de prova material apresentado como inicial.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, além da necessidade de prova robusta de trabalho desenvolvido no meio rural no período alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALTER ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 191/1305

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que o período em atividade rural de já foi reconhecido nos autos do PA nº 177.829.458-5 mas que a autarquia previdenciária, ao apreciar o pedido formulado no PA nº 187.740.946-1, deixou de reconhecer o labor como segurado especial.

Requer a concessão de tutela urgência para que a autarquia ré implante, desde logo, o benefício do demandante nos termos do art. 29-C da LBPS.

É o relatório.

Decido.

Não verifico nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício do demandante, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória.

De fato, o cálculo referente ao PA nº 177.829.458-5 (id 24023400, fls. 47/48) considerou o período de atividade rural de 25.07.1970 a 28.02.1979, sendo que o cálculo elaborado no PA nº 187.740.946-1 (id 24025975, fls. 107/108) considerou apenas o interstício de 01.01.1974 a 15.02.1979 no Sítio Bom Senhor.

Contudo, não consta do procedimento administrativo nº 177.829.458-5 decisão homologatória final do referido período campesino. De outra parte, não se desconhece o reiterado procedimento da autarquia previdenciária quanto ao reconhecimento do labor rural somente a partir do primeiro documento apresentado, que, no presente caso, se trata da nota de produtor rural nº 003 referente à propriedade Sítio Bom Senhor (id 24023400, fl. 16), emitida em 1974, mesmo ano em que o demandante informa ter se mudado para a referida propriedade no Bairro Primeiro de Maio (entrevista rural, id 24023400, fl. 43, questão IV).

Logo, o efetivo labor rural no período controvertido somente poderá ser verificado ao tempo da prolação de sentença, após regular instrução.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito de antecipação da tutela.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Por fim, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que, em fatos semelhantes, a parte ré já se manifestou no sentido de que a questão debatida não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculdo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Publique-se. Intimem-se.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIO TORRES ALVES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão desses períodos especiais em tempo de trabalho exercido em atividade comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, ainda, a condenação do Réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. Juntou documentos.

Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, após o que deve ser procedida a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum e a ele somado, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos da Lei, ou órgão que o substitua, para efeito de concessão de qualquer benefício, de acordo com o § 5º desse mesmo artigo, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(...)

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010331-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela (o) executada, com a anuência da parte exequente (ID 19858973 e ID 20435594).

Decorrido o prazo, manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Aguarde-se eventual provocação em arquivo provisório.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PAIVA FILIZZOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR GOES - SP194396, MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-13.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELIO DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Providencie o procurador a retirada do alvará de levantamento nº 5270041 expedido nos autos, referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: P. L. S. C., K. N. C., V. N. C., V. N. C.
REPRESENTANTE: MARIANE DA SILVA FABIANO, LETICIA DA CRUZ NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO EVANGELISTA PANSANATO
REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ CANDIDO EVANGELISTA PANSANATO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a devolução sem cumprimento da carta precatória nº 122/2019 (ID 20697374), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004133-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ATAÍDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o autor cientificado acerca da implantação do benefício NB 42/184.593.411, conforme informado pela Agência da Previdência Social (ID 20908891).

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004133-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ATAÍDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o autor cientificado acerca da implantação do benefício NB 42/184.593.411, conforme informado pela Agência da Previdência Social (ID 20908891).

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002479-16.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA, ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO, THAMILIS FERREIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando a petição ID 21827161 e peças anexas ID 21827163, fica a parte exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a virtualização (digitalização) complementar dos autos físicos (mesma numeração de autuação) a partir da peça de fl. 118 em diante daquele feito, a fim de anexar referidos documentos neste feito (sistema Pje), de tudo comprovando.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GILBERTO APARECIDO BACARIN

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT (conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e consulta ao sistema PLENUS - INFEN e CONBAS), o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Juntem-se os extratos obtidos no CNIS e no PLENUS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NIVALDO DA SILVA OMORI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora e sem olvidar o despacho ID 21194372, fica a parte autora intimada para manifestar acerca da petição do INSS ID 22529734 no prazo de quinze dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005433-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA BRASÍLIO FIORI - SP328093

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos (ID 23426300), como emenda à inicial.

Cumpra integralmente o embargante o determinado no item 8 da decisão ID 23156215, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de intimação da penhora efetivada, tendo em vista que o documento anteriormente apresentado (ID 23427020) não contempla o ato efetivo da intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005221-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA JOSE JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23283140).

Presidente Prudente, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005905-09.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMIR DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO RICARDO DE CASTRO - PR37713, RUBENS MELLO DAVID - PR34874, BRUNO RAFAEL PEQUENO - PR74520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID 24080668), fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005378-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RAYANE SOARES DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Informações ID 23773616: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8093

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-73.2001.403.6112 (2001.61.12.006665-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ERMELINDO CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP188343 - FABIO AUGUSTO VENÂNCIO) X VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X MARIA ISABEL TAKATA ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando os documentos de fls. 523/535, bem como não constar dos autos restrição (penhora) sobre o imóvel matriculado sob n.º 63.768, fica o requerido Ermelindo Catucci intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pleito formulado à fl. 585, comprovando documentalente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007504-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005946-71.2013.403.6112 - PAULO CESAR PEREIRA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Folhas 88/92:- Considerando que o cumprimento de sentença dar-se-á exclusivamente em meio eletrônico, deverá a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017.

Proceda a Secretária do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1200455-78.1996.403.6112 (96.1200455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRATORTECNICA COM/ DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP014944 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Proceda a Secretária às anotações necessárias.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 1000

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005166-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP198441 - FERNANDA MARINO SYKORA) X ADEMAR MARCAL DEPIERI

Vistos, em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O Executado opôs embargos de declaração à decisão de fls. 327/328, alegando omissão e aduzindo que (...) na r. decisão embargada sequer foi ventilado os documentos que acompanharam a impugnação, em especial os termos aditivos ao contrato de hospedagem e os extratos que comprovam o exercício do usufruto deste imóvel objeto da matrícula n. 87.075 do Quarto Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/Capital, requerendo se digno Vossa Excelência em esclarecer a omissão relacionada aos documentos aqui mencionados. A exequente, intimada para se manifestar a respeito dos embargos, requereu o prosseguimento da execução por entender não ter os argumentos da executada influência sobre a penhora efetivada. (fl. 334/verso). É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher a alegação, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. O caso não é de acolhimento dos embargos, porque não há qualquer omissão no tocante à análise dos documentos mencionados pelo embargante. Ao contrário. A decisão considerou os documentos apontados pelo embargante para afastar a pretensão de desconstituição da penhora, conforme se vê na fundamentação constante do item 5 da r. decisão (fl. 328): 5. Por fim, a existência de contrato entre o proprietário e terceiro para o uso do imóvel, a par de aparentemente configurar burla ao direito do Executado, a desafiar inclusive eventual fraude à execução, em nada influi no cabimento da penhora em causa. Eventual adquirente do direito de exercício poderá, querendo, promover as medidas necessárias para regularização dessa situação. O que se percebe, portanto, é que o embargante busca reformar a decisão por não se conformar com ela, mas os embargos de declaração não são a via própria para isso, devendo se valer dos meios recursais previstos legalmente. As questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta. No mais, determino o cumprimento das determinações contidas na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003614-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAMPOS SALES CEREAIS SEM. TRANSP. IND. E COM. X CAMILA CAMPOS SALES X VERUSKA CAMPOS SALES(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 249/250: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005814-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005814-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Folha 108:- Por ora, intime-se a coexecutada Conceição Aparecida Pires de Almeida, pessoalmente (artigo 854, parágrafo 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, parágrafo 3º, CPC).

Oportunamente, não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), considerando-se que o numerário já se encontra depositado em conta-corrente vinculada a este Juízo (folhas 104/107), restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, parágrafo 5º, CPC), determino a transformação em pagamento definitivo do valor depositado conforme requerido pela União.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Após, intime-se a Exequente da transferência ocorrida, bem assim para que proceda à imputação ao débito do valor apropriado (R\$ 1.559,21), considerando a data do respectivo depósito (12.05.2019), bem como ofereça manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias,

Int.

Expediente N° 8092

PROCEDIMENTO COMUM

1203310-93.1997.403.6112 (97.1203310-4) - MARIA DA GLORIA DINIZ OLIVEIRA X MARINA GARCIA BANETTI X MONICA MARIA LOPES SOLLER BATISTA X OGUE RODRIGUES DE LIMA X PAULO ROBERTO SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/reestabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007062-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007062-9) - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-36.2010.403.6112 - PABLO CUSTODIO GALVAO X ELAINE DA SILVA CUSTODIO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006132-02.2010.403.6112 - MARIA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008402-96.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA BRASIL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003057-81.2012.403.6112 - NILDO SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP295802 - BRUNA TAISSA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C/JF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-05.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-12.2013.403.6112 - MEIREANE DE ALMEIDA CORDEIRO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0006803-20.2013.403.6112 - IVANDIRA RODRIGUES MORETI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007462-29.2013.403.6112 - HELIO PAULO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0006553-41.2000.403.6112 (2000.61.12.006553-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DUARTE DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA)

Ante o certificado à folha 201, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do valor das custas processuais finais apuradas (R\$ 101,32).

De outra parte, expeça a secretaria o termo de levantamento de penhora dos imóveis matriculados n.ºs. 1.446 e 30.519, constritos conforme auto de penhora e depósito de folha 66.

Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, comunicando acerca da liberação, instruindo o ofício com cópia do termo de levantamento.

Oportunamente, coma efetivação do ato, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007086-97.2000.403.6112 (2000.61.12.007086-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULO DUARTE DO VALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DASILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO)

Ante o certificado à folha 76, fica a parte executada intimada, na pessoa de seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do valor das custas processuais finais apuradas (R\$ 37,79). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004192-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X VALMIR MATHIAS FERREIRA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Folha 157:- A contar da data do requerimento, já decorrido em parte o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de construção judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007892-15.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X NELSON FERREIRA - ESPOLIO

Nos autos nº 0007893-15.2012.403.6112, proféri na data de hoje decisão determinando a reunião de ambos os feitos, prosseguindo-se naqueles os atos processuais. Adite-se a Carta Precatória, a fim de que a citanda seja intimada a respeito do teor daquela decisão. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007893-97.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA - ESPOLIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela União em face do espólio de Nelson Ferreira. Após análise destes autos e os de nº 0007892-15.2012.403.6112, verifica-se que ambos são decorrentes do acórdão TCU nº 1.301/2009, onde foi declarada a irregularidade das contas do Ex-Prefeito de Flora Rica, ora requerido. Neste feito, cobra-se a devolução dos valores cuja utilização foi declarada irregular pela Corte de Contas. Naqueles, cobra-se a multa imposta no referido acórdão e que será revertida em favor do Tesouro Nacional. Diante do exposto, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, considerando a identidade de partes e a causa de pedir, determino a reunião deste feito ao de nº 0007892-15.2012.403.6112. Consigno que os atos processuais devem prosseguir neste executivo, embora seu ajuizamento tenha sido posterior. Isto porque, enquanto no processo mais antigo a diligência de citação ainda está em andamento, neste, além da citação regular do espólio, na pessoa da administradora provisória (viúva do de cujus), a penhora já foi realizada, pendente apenas a avaliação do imóvel. Deste modo, em face do trâmite mais adiantado, prestigiam-se a celeridade e a economia processuais. Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0007892-15.2012.403.6112. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SIVALDO JOSE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 2.141,13, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005086-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

ID 24515990: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se

Ficam impetrante e o MPF cientificados da peça processual acima mencionada.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSANA MIYKO TOMITA TSUKAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

DESPACHO

ID 24495580: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se

Ficam impetrante e o MPF cientificados da peça processual acima mencionada.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005480-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:ADEMIR FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE: EVELYN PEREIRA DA SILVA - SP423020

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

ID 24481928: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ficam impetrante e o MPF cientificados da peça processual acima mencionada.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005663-50.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: COSME RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387,

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Informações ID 23735188: Vista às partes e ao MPF pelo prazo de cinco dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8095

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001428-29.1999.403.6112 (1999.61.12.001428-0) - MATEUS PROCOPIO GODIM(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/reestabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005338-73.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-78.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desimpensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008459-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado Abimael Lima dos Santos intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar, com a juntada aos autos do comprovante do recolhimento do débito, conforme requerido pela União (fl. 125).

EXECUCAO FISCAL

000478-63.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X AILTON LEITE VEIRA

Fl(s). 95: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007590-44.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO AURELIO CIPOLA - EIRELI(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI)

Fl(s). 86: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que o(a) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003312-63.2017.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS(SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl 218: Defiro. Considerando a virtualização dos autos, determino o arquivamento deste feito com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004185-63.2017.403.6112 - PERMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Semprejuízo, ofício-se à autoridade impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006889-93.2010.403.6112 - LUCIA DE FATIMA BATISTA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ E SP381536 - ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUCIA DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DE FATIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012379-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012379-4) - VALDECI HENRIQUE CABRAL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECI HENRIQUE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada da manifestação do INSS de fl. 219 verso e do documento de fl. 170, bem como intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 212/215), informar se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF n.º 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa n.º 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF n.º 458/2017), comprovando, bemaínda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004380-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X SERGIO BRAGA DE PAULA - ESPOLIO X LEONICE ALVES DA ROCHA PAULA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA)

Fl 217: Promova a exequente (CEF), a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, como solicitado, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigo 14-A da Resolução PRES n.º 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres n.º 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuar a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, ficando consignado que o trâmite processual desta demanda está suspenso em razão do despacho proferido à fl. 215, que deverá ser observado nos autos eletrônicos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001718-89.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: COLMEIA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, VIVIAN BOTELHO ORLANDINI, BRUNO BOTELHO ORLANDINI, SERGIO ORLANDINI

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente CEF cientificada acerca da devolução da deprecata (ID 21248308), bem como intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5010335-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO CESAR CARNELOS

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução dos ofícios IDs 19265828 e 19278511. Ficam, ainda, as partes intimadas para, no mesmo prazo, ofertarem manifestação acerca dos documentos IDs 13962020 (cópia de parte NB 167.767.820-5) 19520282 (LTCATs empregadora Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente) e 22497522 (cópia de parte NB 167.767.820-5), ocasião em que a parte autora deverá esclarecer se persiste seu interesse na produção da prova pericial requerida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de outubro de 2019.

AUTOR: GENI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23505823 (Apelação INSS): À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 22622684: Ciência às partes. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0004686-56.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIDEFONCO JARDIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21683687- Ante a regularização da digitalização das peças processuais, em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, revogo o despacho ID 20361328.

Por ora, fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Decorrido o prazo e não apontada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, aguarde-se em arquivo provisório até julgamento definitivo dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003098-09.2016.403.6112, conforme despacho proferido à fl. 315 dos autos físicos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: MEIRY ROSE MACHADO ALVES

DESPACHO

ID 19807364- Defiro a juntada do substabelecimento. Sem prejuízo, consigno que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, indefiro o pedido de direcionamento das intimações em nome do advogado subscritor.

ID 22618568- Ante a devolução da deprecata sem cumprimento, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem visando à citação da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 700, § 4º, c.c. art. 321, ambos do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FERNANDO DA SILVA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Fernando da Silva Xavier move a presente ação em face da **Caixa Econômica Federal** e da **MRV Engenharia e Participações S/A** pretendendo a anulação de contrato firmado para aquisição de imóvel. Aduz que, após dois meses da celebração do contrato, procurou a segunda requerida para informar que não mais tinha interesse em dar continuidade ao contrato, formulando pedido de desistência e cancelamento da avença, o que foi negado.

Inicialmente distribuída perante este Juízo, foi declarada a incompetência absoluta ante o valor atribuído à causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Ali o demandante emendou a inicial e atribuiu novo valor à causa, superior à alçada do JEF, sendo determinado o retorno dos autos a este Juízo.

Brevemente relatado, decido.

De início, tendo em vista novo valor atribuído à causa pela parte autora, nos termos do art. 292, II, do CPC, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Vejam os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

Pretende o demandante ordem liminar para deixar de pagar as parcelas do contrato firmado para aquisição de imóvel firmado com as rés sem que isso implique em cobrança das parcelas vincendas.

Embora o autor nomeie a ação como de anulação de contrato, não informa a existência de qualquer vício que determine a declaração de nulidade da avença. De outra parte, relata pretender a resolução do contrato, não tendo mais interesse em adquirir o imóvel, estando ciente de que terá que arcar com os ônus decorrentes da desistência do contrato, não formulando nesta demanda pedido específico para se furtar a tal obrigação.

Não há nos autos, contudo, comprovação de que as requeridas se neguem a rescindir o contrato, conforme pleiteado pela parte autora. Desta forma, reputo oportuno aguardar a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Bem por isso, por ora, **indefiro a tutela de urgência**.

Nos termos do artigo 334 e seguintes do Código de Processo Civil, designo o dia **23 de janeiro de 2020, às 16h30min** para a realização de audiência de tentativa de mediação, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente (localizada neste Fórum).

Citem-se e intimem-se os réus, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para resposta somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera, ou ainda, não ocorrendo em razão do não comparecimento de qualquer parte (art. 335, inciso I, CPC).

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato (art. 335, inciso II, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

Publique-se. Intime-se.

Fladimir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

ATO ORDINATÓRIO

23335008). **Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes intimadas para ofertarem manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor Perito (ID

Presidente Prudente, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

ATO ORDINATÓRIO

23335008). **Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes intimadas para ofertarem manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor Perito (ID

Presidente Prudente, 23 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5005421-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GERSON PEQUENO DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214

DESPACHO

ID 20365602: Defiro a prova pericial contábil, requerida pela parte embargante.

Nomeio Perito do Juízo o Sr. Alberto José Duarte da Costa, com endereço à Rua Masaharu Akaki nº 1106, Parque Watal Ishibashi, nesta cidade de Presidente Prudente, para realização da perícia.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, e se for o caso arguição de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º e incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Quesitos do Juízo:

- 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal?
- 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado?
- 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado?
- 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato.
- 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária.

Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 14502852), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para a realização do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005421-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GERSON PEQUENO DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214

DESPACHO

ID 20365602:- Defiro a prova pericial contábil, requerida pela parte embargante.

Nomeio Perito do Juízo o Sr. Alberto José Duarte da Costa, comendereço à Rua Masaharu Akaki nº 1106, Parque Watal Ishibashi, nesta cidade de Presidente Prudente, para realização da perícia.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, e se for o caso arguição de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º e incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Quesitos do Juízo:

- 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal?
- 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado?
- 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado?
- 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato.
- 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária.

Considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (**ID 14502852**), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para a realização do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-65.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SETIMO PIZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado para entrega do laudo pericial social, conforme decisão ID 11742823, intime-se a Sra. Assistente Social para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 468, inciso II, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004030-94.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica o Autor (parte apelada), intimado para, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, proceder à conferência dos documentos digitalizados pelo Apelante (INSS) (**ID 23401347**), indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (ID 23284689), fica o Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, notadamente se persiste de seu interesse na oitiva da testemunha Antônio Fernandes de Lazari.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009124-64.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: JOAO MATEUS
SUCESSOR: FATIMA MATEUS
Advogado do(a) SUCEDIDO: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) SUCESSOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22465800- Ante a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Autarquia ré (Autos nº 5016275-50.2019.403.0000) e considerando o levantamento do valor incontroverso depositado, relativo à verba honorária sucumbencial (ID 20513229), intime-se, com urgência, a advogada constituída nos autos, sra. Gislaíne Aparecida Rozendo Contessoto, para, no prazo de 03 (três) dias, promover a devolução do valor levantado a título de honorários sucumbenciais, devidamente corrigido, mediante depósito em conta judicial, à disposição do Juízo.

À vista do ofício precatório expedido, relativo à verba principal incontroversa (ID 18865150), solicite-se ao e. Tribunal Federal da 3ª Região que o valor requisitado seja, por ocasião do pagamento, convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 40, § 2º, da Resolução nº 458/2017-CJF.

Oportunamente, comprovado o depósito da verba honorária sucumbencial, dê-se vista à Autarquia ré.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se em arquivo provisório até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela Autarquia ré (Autos nº 5016275-50.2019.403.0000), o que deverá ser acompanhado pelas partes e informado nestes autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-97.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO ROBERTO PALO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho ID 19034757 (primeira parte - expedição de ofício), ficam as partes cientificadas acerca dos documentos apresentados pela Construtora Queiroz Galvão (ID 19261188).

ID 13120803 (Item "b"). Defiro. Oficie-se a empregadora Consórcio Estaleiro São José do Norte, solicitando a apresentação do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e Laudo Técnico, conforme requerido.

Sem prejuízo, ante a inércia do INSS, não conheço da petição ID 18564489, pois desconexa com a fase processual.

Cumpridas todas as diligências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova técnica pericial, conforme requerido pelo autor (ID 13120803, item "a").

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003827-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: EDUARDO SANTO CHESINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24478055.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte embargada/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-30.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a parcial discordância da parte exequente em relação aos valores apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apresente seus cálculos, nos termos do julgado.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSVALDO CERVATO
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sobre ela apresente seu parecer.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001652-12.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LEONOR FERIANCI CASAVECHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JARA - SP275050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), sendo a exequente inclusive para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006130-95.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA RAMIRES LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem ciência do depósito comunicado. Em seguida, aguarde-se sobrestado o pagamento do Precatório expedido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005420-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA, SILVANA PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5005791-70.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: ADRIANO PEDROSO CALVO

DESPACHO

Ante a certidão Id 24032944, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000541-15.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: D. N. S. P.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES - SP325671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA NAKAZONE SEREGHETTI PACHELA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO ALECRIM GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora/ré) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-46.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GILDO JOSE MARTINS - SP403897.
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Reiteradamente instado e depois de pessoalmente intimado a justificar o valor atribuído à causa, o autor o fez, ajustando o valor inicialmente atribuído – de R\$ 1.000,00 (mil reais) para 3.023,01 (três mil vinte e três reais e umcentavo). (Id 23780581).

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantum que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários-mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º detrá referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-44.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO DIONIZIO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao reconhecimento e declaração de tempo de serviço rural, e a concessão, ao final, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 24/04/2014, data do requerimento administrativo NB 42/168.081.671-0.

Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça.

Alega o demandante que o INSS já reconheceu administrativamente seus períodos de labor comum, especial, bem como alguns de atividade rural. Entretanto, restou controverso o tempo de serviço rural exercido de 30/08/1974 a 30/09/1988, iniciado aos 12 anos de idade, junto a familiares, seguido por períodos de trabalho urbano.

O reconhecimento e declaração de tempo de serviço rural do período de 30/08/1974 a 30/09/1988 é o que se pleiteia primeiramente nestes autos.

Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (IDs 11262339 a 11262816).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que ordenou a citação do INSS e concedeu os benefícios da gratuidade da justiça (ID nº 11274915).

A parte ré contestou, discordando sobre os requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço rural. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial ou, ante o princípio da eventualidade: a) caso haja reconhecimento de tempo de serviço rural em período posterior à Lei nº 8.213/91, seja expressamente declarado que não servirá para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, até que seja comprovado o recolhimento da contribuição social respectiva; b) caso haja reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior à Lei nº 8.213/91, seja expressamente declarado que não contará para carência; c) a DIB seja na data da citação; d) no pagamento de prestações vencidas sejam observados os critérios de correção monetária e incidência de juros acima aduzidos; e) sejam os honorários advocatícios estabelecidos no valor mínimo legal, com a base-de-cálculo limitada conforme Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; e, f) seja determinada a compensação de valores pagos à parte requerente a título de benefícios sociais acumuláveis com a aposentadoria aqui requerida.

No registro ID nº 12243982 o autor impugnou a contestação.

Posteriormente, por meio de deprecata, foram colhidas as declarações das testemunhas arroladas e do autor (IDs 20398237 a 20402449 e 20440635 a 20441351).

Em alegações finais, manifestou-se a parte demandante (ID nº 21596538).

O prazo para o INSS falar nos autos transcorreu *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de trabalhador urbano, com contagem de tempo laborado na atividade rural.

O demandante alega ter trabalhado na atividade rural, sem registro em carteira, fazendo-o desde os 12 anos de idade, no período de 30/08/1974 a 30/09/1988.

Para comprovar o exercício das referidas atividades trouxe, com a inicial, documentos que compõem o início material de prova, corroborados, posteriormente, pela prova testemunhal (Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP em nome do autor; Livro de Matrícula Escolar constando que o requerente estudava na Escola Mista da Fazenda São Pedro, no ano de 1963 e 1970; Livro de Matrícula Escolar constando que o demandante estudava na Escola Mista da Fazenda Santana e o seu pai trabalhava como Lavrador, no ano de 1970, 1972 e 1974; Declaração Escolar constando que o pai do autor trabalhava como Lavrador, no ano de 1977; Título de Eleitor em nome do vindicante, constando sua profissão como Lavrador e que residia no Bairro do Jacaré, no ano de 1981; Certidão da Secretaria da Segurança Pública em que declara que o pleiteante exercia a profissão de Lavrador, no ano de 1981; Certidão de Casamento em que consta a função do autor como Lavrador, no ano de 1988 – fls. 15, 20, 24, 26, 27, 28 e 112/113).

Os documentos estão em harmonia com as anotações constantes da CTPS do autor, condição devidamente ratificada pelo depoimento das testemunhas e declarações do demandante em audiência.

Em audiência, relatou o autor que começou o serviço na lavoura aos 7 (sete) anos de idade, auxiliando seu pai, que era arrendatário. Colhia feijão, amendoim, arroz, capinava, além de outros serviços braçais no intuito de ajudar seu genitor. Estudava cedo e trabalhava com seu pai no período da tarde. Quando deixou de trabalhar com seu progenitor, passou a prestar serviço para o senhor Cleidir Macedo. Posteriormente casou-se e passou a trabalhar no Sítio São José, em serviço equiparado ao de boa-fé. Permaneceu nesta atividade até 1988 para 1989 (IDs 20441028 a 20441351).

A testemunha Nelson Menon, por sua vez, afirmou conhecer o autor desde a infância e que este já trabalhava com o pai aos 12 (doze) anos de idade. O genitor do demandante era arrendatário de 8 ou 9 alqueires do Sítio São José. A família do autor era grande e eles conduziam o serviço como podiam. Disse a testemunha que o requerente não tinha outra atividade profissional, que nunca o viu trabalhando para outras pessoas. Ao sair do Sítio São José, passaram a trabalhar para Macedo, por alguns anos; após, retornaram ao Sítio São José, onde trabalharam para a família Leite, como diarista. Sabe que o autor tombava terra, colhia feijão, algodão, amendoim.

Já a testemunha José Torquato Menon declarou conhecer o autor desde a infância e que este sempre trabalhou no meio rural quando criança. Que o demandante somente deixou de trabalhar com o pai quando se casou. O demandante fazia todo tipo de serviço rural. Trabalhou alguns anos no Pontal para a família Macedo, de volante, serviço de lavoura.

Em seu depoimento pessoal, o vindicante relatou as alegações declinadas na exordial, o que foi confirmado pelas testemunhas por ele arroladas.

Fica claro, pelo teor das declarações prestadas em Juízo pelas testemunhas, sob o crivo do contraditório, que o demandante efetivamente laborou nas lides rurais nos seus verdes anos, fazendo desta atividade o seu meio de vida.

Os documentos apresentados pela parte autora configuram início razoável de prova material da atividade de rurícola, em atenção à solução *pro misero*, adotada no âmbito do Colendo STJ e pelos Tribunais Regionais Federais; o início material de prova, corroborado pela prova oral produzida nos autos, confirma sem sombra de dúvidas a qualidade de trabalhador rural da parte autora (e-STJ).

Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar; basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese (Precedentes).

Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o *caput* do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos.

Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: "O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas."

Aplica-se ao presente caso a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: "§ 2º: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

Desta forma, plenamente válido o tempo efetivamente laborado pelo autor na atividade rural no período de 30/08/1974 a 30/09/1988, devendo o INSS proceder à averbação do referido lapso temporal no período contributivo do demandante e computá-lo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O período que aqui ora se declara como trabalhado no campo anterior à lei 8.213/91, não integra o período de carência, sendo desnecessário o recolhimento das respectivas contribuições, sendo certo que o autor já integralizou tempo de serviço muito superior ao necessário à obtenção da aposentadoria aqui pleiteada, requisito que já havia integralizado por ocasião do requerimento administrativo (24/04/2014), houvesse a autarquia, reconhecido sua condição de segurado especial que efetivamente trabalhou em regime de economia familiar.

Deste modo, reconhecido o tempo de atividade rural, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 24/04/2014 (ID nº 11262816, fls. 118/119).

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo, conforme fundamentação supra.

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, temos o quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
a)			30 08 1974	30 09 1988	14	1	2	-	-	-	
b)			01 10 1988	08 04 1992	3	6	8	-	-	-	
b)			02 05 1992	31 01 1993	-	9	-	-	-	-	
b)			18 03 1993	18 01 1995	1	10	1	-	-	-	
b)			01 03 1997	01 06 2004	7	3	1	-	-	-	
c)		Esp	01 03 2005	14 08 2013	-	-	-	8	5	14	
Soma:					25	29	12	8	5	14	
Correspondente ao número de dias:					9.882			3.044			
Tempo total:					27	5	12	8	5	14	
Conversão:					11	10	2	4.261,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	3	14				
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											
a) período pleiteado nos autos.											
b) ID nº 11262816, fls. 06/08 (CTPS).											
c) ID nº 11262816, fls. 124/130 (atividade especial).											

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) condenar o INSS a averbar como tempo de serviço rural do autor o período de 30/08/1974 a 30/09/1988, independentemente de contribuição previdenciária; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo datado de 24/04/2014, NB 168.081.671-0.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora (fl. 178).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1.	Número do benefício:	168.081.671-0.
2.	Dados do Segurado:	PAULO DIONIZIO, nascido aos 30/08/1962, filho de Moacir Dionizio e Maria Alves Dionizio, RG nº 1.463.574-7, SSP/SP, CPF nº 572.512.821-00, NIT 1.219.641.613-6.
3.	Endereço do Segurado:	Rua João Garbelini, nº 107, Bairro João Cordeiro, Martinópolis/SP, CEP 19500-000.
4.	Benefício concedido:	42/Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral.
5.	RMI e RMA:	A calcular pelo INSS.
6.	DIB:	24/04/2014 (ID nº 11262816, fls. 118/119).
7.	Data início pagamento:	11/11/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007433-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS RENATO DENADAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS RENATO DENADAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI

DESPACHO

ID 24276707.

Manifestem-se as partes exequente e executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002301-04.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIND EMP POSTOS SERV COMB E DERIV PETROLEO P P E REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575, SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004301-55.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERMAR TERRA FURLANETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Defiro o requerido pela exequente determinando a expedição de ofício dirigido ao 1º CRI do Distrito de Conceição de Tocantins, TO, requisitando cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob n. 482 daquele cartório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008144-23.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Expeça-se mandado para penhora e avaliação da parte ideal do imóvel objeto da matrícula 15.579 do 2º CRI de Presidente Prudente, SP, pertencente ao executado Osmar Jesus Galis Di Cola, ressalvada a situação de bem de família.

Cumprida a diligência, intime-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007519-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRINCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, RICARDO BRITO FONTOLAN, EDUARDO SANTO CHESINE
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA LEITE SILVESTRE - SP136528, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias conforme requerido (fls. 198 e 204 dos autos digitalizados).

Findo o prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001206-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURALE EDUCATIVA DE PRIMAVERA
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA MAGALY MONTANO VACA - SP123056

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos.

Trata-se de pedido de reiteração de penhora "on line", deduzido pela exequente. Verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado inexpressivo.

Indefiro o pedido da exequente, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que “a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)”.

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora “on line”, não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granada, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Enfim, diante das considerações acima e vendo frustradas as diligências encetadas na busca de bens penhoráveis, determino o sobrestamento o feito nos termos do art. 40 da Lei 6830/80

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002402-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARQUES FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MANFRIM - SP163821

DESPACHO

Em vista da sentença proferida nos autos de Embargos a Execução n. 5003948-70.2019.403.6112, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de outubro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005183-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAUDIA ISABEL GUASTINI DELFIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS já apresentou sua peça de resistência (Id 22529704), faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a “análise e decisão técnica de atividade especial”.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005219-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum proposta por **JOSÉ FELIX DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da empresa **HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

Para tanto alega a parte autora que foi contemplada com imóvel no conjunto Habitacional João Domingos Neto, construído pelo Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 1, do Governo Federal com recursos do Fundo de Arrecadamento Residencial. Alega que logo após a entrega do imóvel já começaram a aparecer problemas estruturais e de acabamento estético (vícios de construção), levando-a a buscar solução amigável, sem sucesso.

Proposta inicialmente no JEF, a parte autora aditou o valor da causa, levando à declinação do feito para esta Vara Federal.

Registro que, intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação, e que findo o prazo de 1 ano não haveria porque acionar os réus administrativamente para os reparos, já que entende que o prazo de garantia de um ano estaria vencido.

Redistribuída a ação para este Juízo, determinou-se que se oficiasse à Gerência de Habitação da CEF de Presidente Prudente para que esclarecesse se a parte autora acionou a CEF/FAR, em busca de reparos no imóvel, bem como se foi realizado algum reparo no imóvel em questão (Id 22041662).

Pelo ofício 020/GIHABPP/2019, a CEF apresentou respostas aos questionamentos (Id 22741892), sobre o qual a parte autora se manifestou (Id 23388671).

Decido.

Pois bem, a despeito da afirmação da parte autora no sentido de que procurou as rés no intuito de que solucionassem os alegados problemas estruturais em seu imóvel, não consta dos autos qualquer comprovação de que efetivamente assim procedeu.

Intimada a esclarecer se havia acionado a CEF/FAR para realizar os reparos do imóvel, a parte autora se limitou a alegar que o atendimento é exclusivo pelo 0800, não gerando nenhuma comprovação.

Diante disso, buscou-se informações junto à CEF quanto a eventuais requerimentos apresentados pela parte autora junto à CEF/FAR, via 0800 ou web, em busca de reparos do imóvel, sobrevivendo resposta da CEF informando que não foi constatada a existência de ocorrências registradas para o imóvel em questão, conforme extrato de pesquisa que anexou ao ofício.

Na oportunidade, a CEF informou que a partir do recebimento do ofício expedido por este Juízo, abriu manualmente demanda sob o número 020GIHABPP e que a construtora se dispõe a realizar o atendimento.

Ora, conforme dito acima, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora formulou requerimento junto à CEF, pelo contrário, no ofício da CEF consta a informação de que a construtora se dispõe a realizar o atendimento que se fizer necessário, tendo inclusive encaminhado carta solicitando que a parte autora entrasse em contato para atendimento, o que não ocorreu.

Com efeito, não há como dar amparo à demanda com base apenas na genérica afirmação de que o imóvel apresenta problemas estruturais decorrentes de vício de construção e que as rés se negam a repará-lo. Cobia à parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida que justificasse o prosseguimento da ação, sob pena de não se vislumbrar a presença do interesse de agir.

A propósito, registre-se quem em casos análogos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processual Civil. Contrato de financiamento habitacional conjugado ao programa "Minha Casa, Minha Vida". Apelação a atacar sentença que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à reparação integral do imóvel, financiado pelo programa "Minha Casa Minha Vida", decorrente de vícios de construção, bem como ao pagamento de indenização por danos morais por força de falha do serviço/produto e danos materiais suportados pela autora.

- 1. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal em relação aos danos físicos sobressai da própria política habitacional, mais especificamente do Programa Minha Casa, Minha Vida, conforme dispõem os arts. 20 e 24, da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009.*
- 2. O agente financeiro só pode acionar o FGHB para a emissão de um Laudo de Vistoria, visando a avaliação da ocorrência do sinistro e a possibilidade de cobertura, se tomar conhecimento na via administrativa.*
- 3. Sobressai dos autos que a Caixa Econômica Federal realmente desconhecia os problemas enfrentados pela parte autora com eventuais defeitos físicos no imóvel objeto de financiamento.*
- 4. A ausência de prévio requerimento administrativo retira do embate judicial a caracterização da pretensão resistida, revelando, em consequência, a falta de interesse de agir. (destaquei)*
- 5. Ante a desnecessidade de utilização do Poder Judiciário para o exercício de direito não obstado na via administrativa, deve ser provido o recurso. A mesma orientação encontra-se externada no julgamento do agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela [PJe-AGTR 0800614-9.2013.4.04.0000, desembargador Vladimir Souza Carvalho, julgado em 25 de junho de 2013]. 6. Apelação provida.*

(Tipo Acórdão Número 0800711-68.2013.4.05.8300 08007116820134058300 Classe AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Órgão julgador Segunda Turma Data 16/09/2014)

APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. FALTA DE INTERESSE DE

- 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.*
- 2. Não há demonstração nestes autos de que tenha havido recusa injustificada da CEF em exhibir os documentos mencionados pela requerente. Não há nem mesmo prova de que a requerente tenha solicitado administrativamente a documentação.*
- 3. Feito extinto sem resolução de mérito.*
- 4. Apelação desprovida.*

(TRF3, AP n. 0000353-62.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 08/05/2018).

Assim, considerando o teor das notas jurisprudenciais apresentadas, vê-se que em casos onde a lide não está claramente caracterizada, o prévio requerimento administrativo apresenta-se necessário para demonstrar a necessidade da intervenção judicial, que condiz ao interesse de agir que compõe as condições da ação.

Dispositivo

Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se completou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 13 de dezembro de 2019, às 14h30, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Permanecem inalteradas a demais determinações constantes do r. despacho id. 2267650, de 30/09/2019, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003185-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO GIROTTI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação pelo INSS nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005207-03.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante os depósitos efetuados, diga a CEF em termos de prosseguimento, devendo, em caso de regularidade dos depósitos, providenciar a liberação do saque do saldo fundiário do autor para purgação da mora bem assim iniciar a emissão regular dos boletos mensais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003205-63.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL, CLEMENTE CORBARI NETO, SIDNEY SANCHES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL - SP141883
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

DESPACHO

Ante a manifestação ministerial ID 24390938, ficam os executados intimados de que o cumprimento das obrigações impostas deve dar-se nos moldes e prazos em que fixadas, devendo acudir para que venha para os autos o necessário projeto técnico relativo ao reflorestamento, devidamente homologado pelo órgão ambiental competente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida.

Aguarde-se, no mais, a audiência de conciliação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documento, conforme requerido pelo executado na petição ID24386017, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documento, conforme requerido pelo executado na petição ID24386017, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora expedido.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAMILE MARIA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF (id24462011), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAFAELA ROSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA SILVA - SP399207
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) em termos de requerimento.

Decorrido "in albis" o prazo assinado, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-14.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAGDA LUZIANEVES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Avoquei estes autos.

Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno, para o dia 13 de dezembro de 2019, às 15h, a audiência anteriormente agendada nestes autos.

Permancem inalteradas a demais determinações constantes do r. despacho id. 22687963, de 01/10/2019, no que toca à intimação da parte autora e eventuais testemunhas por ela arroladas.

Providencie a Secretaria do Juízo o reagendamento da data e horário no sistema do PJe.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009582-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: TURATTI DE SOUZA & TURATTI DE ARAUJO LTDA - ME, EUNICE APARECIDA TURATTI DE ARAUJO, ALICE TURATTI DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de TURATTI DE SOUZA & TURATTI DE ARAUJO LTDA – ME, EUNICE APARECIDA TURATTI DE ARAUJO e ALICE TURATTI DE SOUZA, objetivando o recebimento da importância descrita na exordial.

Com a petição Id 21387760, a CEF informou o pagamento da dívida.

Intimada a apresentar comprovante do pagamento, assim procedeu com a petição Id 21723755, bem como procedeu à regularização da representação processual da advogada que assinou referida petição (Id 22730316).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da requerente, **JULGO EXTINTA** a presente ação monitória, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da lei.

Levante-se os valores bloqueados.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006066-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PAMELLA BROETTO MEDRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO DE ANDRADE MELO - SP400752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAMELLA BROETTO MEDRADO contra ato do Ilmo. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a concessão de medida liminar para que o veículo FIAT/SRADA ADVENTURE, placas NLC-9928, apreendido com mercadorias estrangeiras, seja liberado ou não haja a pena de perdimento de bens, em face da desproporcionalidade do valor do veículo e das mercadorias apreendidas.

Disse que o veículo estava sendo conduzido por Maycon Luciano Rech e Diego Alef Lopes e foi apreendido no dia 01/11/2019, mas que até o momento não há qualquer parecer ou processo administrativo na Receita Federal.

Pediu liminar. Juntou documentos.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Sempre juízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de novembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho- mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/O56B32824E
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004711-71.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de alvará judicial proposto por **ANDRESSA RODRIGUES BRUNHANI**, objetivando o levantamento de valores depositados em na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu marido **KLEBER TALES BRUNHANI DOS SANTOS**, tendo em vista que se encontra encarcerado.

O feito tramitou inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Rancheira, a competência para apreciar e julgar o feito foi declinada para esta Subseção Judiciária (Id 19987799 – Pág. 32).

Distribuído o feito para esta Vara, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da CEF e vista ao Ministério Público Federal (Id 20127470 – 31/07/2019).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 21093141 – 23/08/2019).

O Ministério Público Federal manifestou opinando para que seja liberado o saque do FGTS da requerente (Id 23831574 – 25/10/2019).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

De acordo com o §4º do artigo 337 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido.

No presente caso verifica-se exata coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com o alvará judicial nº 5004026-64.2019.4.03.6112, que tramitou por esse Juízo e foi definitivamente julgado, conforme cópia da sentença que segue anexa.

Assim, resta evidente que o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários.

Providencie a Secretaria a correção do nome da parte requerente, para que conste "ANDRESSA RODRIGUES BRUNHANI".

Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de novembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003420-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

VITAPELLI LTDA., qualificada na exordial, impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades de industrialização, comercialização e exportação de couros, apurou créditos passíveis de ressarcimento, mas ficou impossibilitada de consumi-los na escrita contábil, uma vez que o montante de crédito era superior aos débitos compensados cada período, diante do que preceitua a Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Relata que formulou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e de Restituição 07468.24928.270418.1.1.19-5520, 31553.59239.310118.1.1.01.0198 e 11725.80158.270418.1.1.01-3071, que foram protocolizados em 27/04/2018 e 31/01/2018, perfazendo um total de R\$ 1.227.945,16 (um milhão, duzentos e vinte e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), conforme discriminados na TABELA 1 da inicial (*id 17303167*).

Alega que em 13/05/2019, conforme informações extraídas do sítio da Receita Federal do Brasil, os aludidos pedidos administrativos ainda estavam pendentes de análise, ou seja, há mais de 360 dias, malferindo a regra do artigo 24, da Lei nº. 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais. Nesse ponto, postula pela conclusão dos pedidos de ressarcimento pendentes de apreciação, até a etapa final, resultando na efetiva disponibilização dos seus créditos.

Aduz, ainda, que diante do acúmulo de créditos a compensar, transmitiu administrativamente os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento 10835-900.875/2018-81 (protocolo em 31/01/2018), 10835-900.381/2018-05 (protocolo em 18/01/2018), 10835-901.077/2018-77 (protocolo em 27/04/2018), 10835-900.874/2018-37 (protocolo em 24/01/2019) e 10835-901.078/2018-11 (protocolo em 27/04/2018), num total de R\$ 3.315.024,94 (três milhões, trezentos e quinze mil e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), discriminados na TABELA 2 da inicial (*id 17303167*), cujos créditos já foram reconhecidos pela autoridade impetrada que, no entanto, os retém para compensação com débitos com a exigibilidade suspensa. Esclarece que, após ser consultada e discordar do procedimento de *compensação de ofício*, a autoridade impetrada reteve a totalidade dos créditos reconhecidos, mesmo que a impetrante não possua qualquer débito que pudesse ser submetido ao aludido procedimento.

Argumenta que, assimagindo, incide a impetrada em ilegalidade por violação ao art. 151, do CTN, pois os débitos apontados estão com a exigibilidade suspensa, razão pela qual é ilegítima a resistência oposta pela autoridade coatora.

Diante do relatado, vindica por provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a compensação e a retenção de ofício desses créditos já reconhecidos, liberando-os à impetrante com correção monetária pela taxa SELIC, desde a data do protocolo até a data da disponibilização.

Coma inicial, a impetrante anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 3.993.197,12 (três milhões, novecentos e noventa e três mil, cento e noventa e sete reais e doze centavos).

Custas iniciais recolhidas (doc. 17541130).

Em análise do pedido preambular de urgência, a decisão Id. 18430294 deferiu parcialmente a liminar “para determinar a análise e conclusão dos **Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e de Restituição, protocolizados sob os n.ºs 07468.24928.270418.1.1.19-5520, 31553.59239.310118.1.1.01.0198 e 11725.80158.270418.1.1.01-3071, formulados pela impetrante em 27/04/2018 e 31/01/2018, no prazo corrido de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, devendo ser comprovados nestes autos o cumprimento da liminar e a identificação da impetrante.**”

Em face da decisão, a parte impetrante manejou embargos de declaração, sob a alegação de omissão, ocasião em que requereu a integração do julgado a fim de que “(i) seja determinado o afastamento da compensação e da retenção de ofício dos créditos oriundos de todos os Pedidos Administrativos objeto dos autos em face de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN; bem como para que (ii) seja determinada a incidência da correção monetária dos créditos oriundos de todos os Pedidos Administrativos objeto dos autos pela Taxa Selic, com termo inicial na data de protocolo dos referidos pedidos até a sua efetiva liberação/disponibilização; (iii) afastando-se, ainda, a determinação de inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente no polo passivo da demanda.”

Antes da análise dos embargos de declaração, aviados em 26/06/2019, sobrevieram as informações da autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (doc. 19180966), em 05/07/2019, e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, (doc. 19620444), em 20/07/2019.

O MPF, por meio da manifestação anexada no evento 19487285, disse não ter interesse em intervir no feito, opinando apenas pelo prosseguimento, pois não identificou interesse público primário na demanda.

Em petição anexada como documento 19721920, a União requereu a dilação do prazo para análise dos pedidos de ressarcimento e restituição, ao mesmo tempo em que requereu seu ingresso na lide.

Em ofício anexado no evento 9796351, o Delegado da Receita Federal, a par de informar o início do procedimento fiscal para cumprimento da decisão liminar, requer a prorrogação do prazo para seu cumprimento.

Intimados sobre os embargos de declaração, os impetrados apresentaram suas contrarrazões (doc. 21117592 e doc. 21744187).

Constatado que o feito já se encontrava pronto para julgamento, foi determinada sua conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração, uma vez que em sentença todas as questões eventualmente passíveis de esclarecimento serão reanalisadas com ampla cognição, inclusive com reapreciação do pedido liminar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em informações, o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, refuta a pretensão autoral, calcando-se na alegação de que a escassez de recursos humanos, aliada às demandas crescentes da mesma natureza, tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado em lei, segundo a regra do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que, no seu entender, não deve ser interpretada de forma isolada, divorciada da realidade.

Acrescenta que os pedidos protocolizados pela autora são de extrema complexidade e que, diante dos valores envolvidos, determina a realização de ação fiscal nos estabelecimentos interessados para verificação da escrituração contábil e legitimidade do crédito pretendido, o que demanda tempo razoável, devido à necessidade de confrontar as informações dadas pelo contribuinte com os registros de fornecedores. Fundamenta sua ação em dispositivos da Lei nº 9.784/99, Lei nº 8.429/92 e IN/RFB nº 1.300/2012, repisando que não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder em seu procedimento.

Quanto à correção monetária e juros pela SELIC sobre o ressarcimento, pontua pela sua inaplicabilidade, segundo normativos que reproduziu.

Por fim, bate-se pela legalidade da compensação de ofício de débitos parcelados, segundo a redação dada ao artigo 73, da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 12.844/2013.

A seu turno, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP, alega, como questão preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que todo o procedimento para compensação de ofício é conduzido, segundo artigos 86 a 92 da IN RFB nº 1.707/2017, pela Receita Federal. Quanto ao mérito, reproduz a ementa do REsp nº 1.213/082/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, para, ao final, observar que o artigo 20 da Lei nº 12.844/2013 alterou a redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/96, de forma que a compensação de ofício de créditos do contribuinte derivados de restituição ou ressarcimento com débitos parcelados sem garantia passou a ser expressamente prevista em lei, não havendo que se falar em afronta à legislação, especialmente do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Arremata dizendo que nem todas as hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN tomam legítimo o encontro de contas efetuado pela Administração, pois no caso da moratória ou parcelamento a dívida é líquida e certa e até mesmo vencida, havendo apenas o diferimento do prazo para pagamento.

No que tange à atualização monetária, destaca que restituição e ressarcimento não são sinônimos, pois este decorre do não aproveitamento de determinado crédito da não cumulatividade ou de benefício fiscal, ao passo que aquele provém de pagamento indevido ou a maior de tributo e, sobre os créditos decorrentes do ressarcimento, não há incidência de juros ou correção monetária.

Volviendo-se ao prazo fixado em lei para conclusão do procedimento em debate (PER/DCOMP elencados na inicial), argumenta o Procurador Seccional que o termo inicial da correção monetária, se cabível, deve ser o 361º dia a contar da data do protocolo do pedido de ressarcimento, ao mesmo tempo em que há a possibilidade de interrupção do prazo para análise dos pedidos, conforme exemplificado em suas informações.

Ao final, propugna pela suspensão da ação, tendo em vista a afetação dos REsp’s 1.768.060/RS, nº 1.767.945/RS e nº 1.768.415/SC, com a determinação da suspensão de todas as ações que em se discuta o termo inicial da correção monetária.

Prejudicial de mérito

Princípio pelo pedido fazendário tendente à suspensão da ação, à vista da afetação dos REsp’s 1.768.060/RS, nº 1.767.945/RS e nº 1.768.415/SC, cujo Tema afetado (1003), tem como objeto a “definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.”

Embora haja determinação para suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão afetada (acórdão publicado no DJe de 10/12/2018), entendo que no caso concreto é possível o julgamento parcial do mérito, na forma prevista pelo artigo 356, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

[...]

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.”

Com efeito, para deslinde da causa, três questões se apresentam: (i) é possível a retenção dos créditos apurados em favor da impetrante para quitação dos débitos não garantidos e com exigibilidade suspensa? (ii) em caso negativo, cabe impor ao Fisco prazo para conclusão do procedimento administrativo para ressarcimento e restituição formulados pelo contribuinte, na forma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007? e, por fim, (iii) caberia a correção dos valores pela taxa SELIC desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação?

Constata-se, portanto, que os pedidos são independentes entre si e estão prontos para julgamento parte deles, impondo-se a suspensão do julgamento tão-somente em relação ao termo inicial da incidência da correção monetária.

Tal conclusão encontra guarida em entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento dos embargos de declaração aviados em face do acórdão proferido no REsp 1328993/CE, ocasião em que o Ministro Relator OG Fernandes pontuou que:

[...]

Nos termos do Enunciado 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF, “o juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência”. Assim, deverá o juiz deixar de proferir decisão sobre as teses afetadas, sobrestando o processo quanto aos capítulos relacionados, sem prejuízo de decisão e seguimento do feito no que diga respeito às demais questões.” (EDcl no REsp 1328993/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019)

Dessarte, o feito deve prosseguir para análise dos demais pedidos, com exceção daquele que diz respeito à incidência da correção monetária pela Taxa Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento até a data da disponibilização.

Preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, porquanto todo o trâmite burocrático para atendimento da demanda da impetrante se processa perante a Receita Federal em Presidente Prudente, SP.

A inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente na qualidade de impetrado se deu por ato de ofício do juízo.

Os tributos a serem ressarcidos, ou eventualmente objetos de compensação, a serem apurados por meio dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento, ainda estão sob a tutela da Delegacia da Receita Federal, sendo de sua competência o processamento do pedido de ressarcimento e o creditamento em conta do contribuinte.

Por sua vez, existem indicativos de que parte dos tributos devidos pela contribuinte está inscrito em dívida ativa, conforme espelham as comunicações 08105-00000200/2019, 08105-00000199/2019, 08105-00000201/2019, 08105-00000202/2019 e 08105-00000203/2019 (doc. 17303174, anexado com a inicial).

Desse modo, houve a transferência da administração do respectivo crédito tributário à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, retirando do Delegado da Receita Federal do Brasil o poder sobre esses créditos.

Tanto é assim que a Lei Complementar 73/93, preconiza no artigo 12, I e II, que:

“Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;”

Assim sendo, afasta a alegação de ilegitimidade passiva veiculada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Mérito

Do excesso de prazo na análise dos PER/DCOMP's 07468.24928.270418.1.1.19-5520 31553.59239.310118.1.1.01-0198 11725.80158.270418.1.1.01-3071

A impetrante alega que formulou pedidos eletrônicos de ressarcimento e de restituição, que foram tombados sob nº 07468.24928.270418.1.1.19-5520, 31553.59239.310118.1.1.01-0198 e 11725.80158.270418.1.1.01-3071.

Quanto a esses, afirma que a autoridade fazendária extrapolou o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, pois passados mais de 360 dias sem a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes.

Em sua defesa, o Delegado da Receita Federal afirma que a demora é fruto da escassez de recursos humanos, demandas crescentes da mesma natureza e da extrema complexidade e necessidade de deflagração de ação fiscal tendente a verificar a regularidade dos valores.

Pois bem.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sílvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.

Da mesma forma, “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente.

Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

Sob a inspiração dos referidos princípios constitucionais, adveio a Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido.

Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784/99, regramento geral quanto a prazo para análise de requerimentos. Neste sentido, os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos, a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decidia, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO).

Diante de todo o contexto, considero que a autoridade impetrada está incorrendo em mora, pois ainda não analisados os pedidos de ressarcimento 07468.24928.270418.1.1.19-5520, 31553.59239.310118.1.1.01-0198 e 11725.80158.270418.1.1.01-3071, protocolizados há mais de um ano.

É certo que este Juízo não se descarta do fato de que a estrutura da Delegacia da Receita Federal está aquém do necessário para atendimento das demandas no tempo legalmente estabelecido, tampouco se olvida da complexidade da demanda da contribuinte e das cifras milionárias envolvidas.

Contudo, passado mais de um ano do protocolo do pedido, somente após o deferimento do pedido liminar é que a autoridade fazendária deu início à ação fiscal para verificação da regularidade dos pedidos de compensação e restituição e, mais, por meio do documento anexado no evento 1996351, embora noticie o início do *iter* burocrático para cumprimento da liminar, requer dilação do prazo sem, no entanto, explicitar, ainda que por estimativa, quanto tempo demandaria para concluir a análise dos documentos e livros da contribuinte e verificação do acerto nas contas para ressarcimento/restituição.

Entretanto, diante dos esclarecimentos prestados após a concessão da liminar, hei por rever o prazo assinalado para conceder à impetrada o prazo de 60 dias, a contar da intimação, para análise e conclusão dos PER/DCOMP's nº 07468.24928.270418.1.1.19-5520, nº 31553.59239.310118.1.1.01-0198 e nº 11725.80158.270418.1.1.01-3071, tendo em vista o relevante interesse público envolvido, com cifras milionárias de tributos a serem apurados e complexa contabilidade a ser confrontada.

O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo da impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

Da ilegitimidade da compensação e da retenção de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

A obrigação tributária, a exemplo das obrigações civis comuns, deve se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), sendo que esse último requisito diz respeito a "quando" o devedor deverá realizar o "*quantum debeatur*". Ausente um desses três requisitos, em linhas gerais, diz-se que a obrigação ainda não é exequível.

O Código Tributário Nacional esclarece no artigo 151, sem maiores digressões, que:

"Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI - o parcelamento."

Dito isso, verifica-se que o parcelamento difere o momento de realização do "quanto devido", ainda que o devedor promova periodicamente o pagamento de parcela do crédito e, enquanto vigente, impede o credor de promover-lhe a execução.

Nesse sentido, trago o excerto elucidativo de aresto proferido pelo STJ: "*Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem à sua cobrança, tais como inscrição em Dívida Ativa, execução e penhora. Precedentes: REsp. 572.603/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 5.9.2005; AgRg no AREsp. 356.479/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2016. 3. Na espécie, o acórdão recorrido consignou que houve o parcelamento do débito tributário no período de 4/2000 a 3/2008, e a Execução Fiscal foi proposta em 8.9.2003. Assim, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deveria se manter inerte, sem praticar qualquer ato de cobrança ao contribuinte, uma vez que não há nenhum prejuízo à parte exequente, já que a prescrição do crédito também se encontra suspensa. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1588781/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017)*

Ora, como bem acentuou aquela Corte, *suspensa a exigibilidade pelo parcelamento, o Fisco deve permanecer inerte, sem praticar qualquer ato de cobrança ao contribuinte.*

Assim, o procedimento fazendário, consubstanciado na retenção de ofício dos valores dos créditos apurados e passíveis de ressarcimento à parte impetrante, esbarra-se no fato de que o contribuinte detém, em face da União, crédito líquido, certo e exigível, ao passo que o crédito tributário em favor da Fazenda Pública se ressentido do último requisito, de modo que não pode, diante da discordância do contribuinte e por via oblíqua, promover a cobrança antecipada de todo ou parte do crédito tributário parcelado.

Ora, a suspensão da exigibilidade pela adesão ao parcelamento faz com que Fisco e contribuinte, calçados em lei, estabeleçam novo prazo para vencimento do crédito tributário, ou seja, ainda que líquidos e certos, enquanto pendente o parcelamento, não há que se falar em crédito vencido do sujeito passivo com a Fazenda Pública.

Não se deslembrar que a questão da ilegitimidade do procedimento de retenção para liquidação de crédito tributário com a exigibilidade suspensa já foi objeto de análise pelo STJ, sob a sistemática do recurso repetitivo, antes do advento da Lei nº 10.844/2013, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ) com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo após o advento da Lei nº 12.844/2013, permanece trilhando o entendimento quanto à impossibilidade de retenção e compensação de ofício com créditos com a exigibilidade suspensa:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844/2013. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. Na hipótese dos autos, depreende-se que os pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER n.º 38586.25833.031103.1.01-0416, 34159.28890.031103.1.1.01- 8034 e 101.65216.03.11.03.1.1.01-0523), correspondentes aos processos administrativos de crédito n.º 13888.901970/2010-18, 13888.901969/2010-93 e 13888.901968/2010-49, respectivamente, foram deflagrados pela autora/apelada em 03/11/2003, tendo sido proferida decisão administrativa com o reconhecimento da totalidade dos créditos pleiteados em 30/09/2010 e certificação do contribuinte a respeito da existência dos créditos tributários e de débitos em seu nome que impediriam pagamento da restituição pretendida somente em 30/10/2013, ou seja, 10 (dez) anos após o protocolo dos pedidos. 3. Consta dos autos informação de que na época em que proferida a decisão administrativa, os apontados créditos fazendários invocados pela apelante como fundamento para afastar a caracterização de sua mora/resistência injustificada" eram objeto de discussão judicial no bojo do processo nº 0014688-19.2013.403.6134, perante o Juízo sentenciante (fl. 109, ID 35376230). Defluiu-se dos autos, ainda, que os aludidos débitos imputados ao contribuinte foram incluídos em parcelamento, conforme se infere dos documentos (fls. 64/71, ID 35376230), fato que obstaculiza a pretendida compensação de ofício. 4. Impende asseverar, nesse ponto, que a compensação de ofício somente é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso em tela, a existência de débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa, inclusive débitos parcelados, não configura motivo apto a justificar a demora na disponibilização dos créditos a que faz jus o contribuinte, revelando-se ilegítima a conduta do Fisco de eventual compensação ou retenção de ofício com débitos na referida condição. 5. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, cuja ementa se reproduz abaixo, consolidou entendimento no sentido de ser incabível a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN. 6. Esta E. Corte, em linha com o referido entendimento, tem se manifestado pela impossibilidade de se efetivar a compensação de ofício, inclusive em relação à modalidade preconizada pelo art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Precedentes: 7. No tocante aos honorários advocatícios, ematenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, tendo em conta o trabalho adicional realizado pelos patronos da parte autora em grau de recurso, determino o acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000504-19.2017.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019) (grifei)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. LEI Nº 12.844/2013. INAPLICABILIDADE.1. Afastadas as preliminares arguidas pela União Federal em seu apelo, na medida em que, ao contrário do aduzido, não houve pedido para afastamento de eventual compensação de ofício de restituições futuras, bem assim pela inexistência de pleito de validação de compensação indevidamente realizada. A causa de pedir foi clara no sentido de que o objeto da presente ação era, tão somente impedir a realização de compensação de ofício de créditos já reconhecidos pelo Fisco.2. Também não comporta acolhimento a alegação de que a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e de COFINS, determinada na sentença, consubstanciaria em compensação o que seria vedado, nos termos do artigo 170-A do CTN. A suspensão da exigibilidade não se confunde com a compensação, de modo que inaplicável, à espécie, o aludido dispositivo.3. No mérito, a questão vertida no presente mandamus diz respeito à possibilidade de o Fisco proceder à compensação de ofício com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, sendo certo que, no tocante à matéria, a Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Tal entendimento restou consubstanciado no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011).4. Na espécie, a impetrante/apelante protocolizou pedidos de ressarcimentos sob a égide da Lei 12.844/2013 que alterou o artigo 73, parágrafo único da Lei nº 9.430/96 e segundo o qual é possível a compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia. Contudo, essa nova norma não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo C. STJ, no sentido de que é imprescindível para o encontro de contas a exigibilidade dos créditos tributários a serem compensados, o que não se verifica quando os débitos pretensamente compensáveis encontram-se suspensos, por adesão em programa de parcelamento, de forma que, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício.5. Observe-se que as alegações da União Federal quanto à inaplicabilidade do entendimento externado no indigitado REsp nº 1.213.082 e da aplicação da Lei nº 12.844/2013, em razão de ser posterior ao mencionado precedente, não se sustentam, haja vista que o C. STJ vem afastando a compensação de ofício quando os débitos estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do CTN, mesmo após a publicação da Lei nº 12.844/2013, conforme decisão monocrática proferida no REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016.6. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000044-89.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/08/2018, Intimação via sistema DATA: 02/07/2019) (grifei)

Nesse sentido, diante da impossibilidade de retenção, pelo Fisco, dos valores apurados em favor da impetrante nos pedidos de ressarcimento listados na inicial, impõe-se o reconhecimento do direito da impetrante ao ressarcimento dos créditos apurados.

É certo que a atualização monetária sobre os créditos oriundos dos procedimentos administrativos objeto deste feito deve ser feita por meio da taxa SELIC. Todavia, conforme ponderado em linhas iniciais, o termo inicial para incidência da correção está afetado e com determinação para sobrestamento de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Logo, acolho a pretensão autoral para aplicação da SELIC, pois nada mais é do que o critério utilizado pelo próprio Fisco para a atualização de seus créditos, sendo que o direito isonômico do contribuinte a proceder do mesmo modo corresponde a um entendimento consolidado na jurisprudência pátria há mais de uma década, ficando suspensa a determinação do termo inicial até julgamento do Tema 1003 (REsp's 1.768.060/RS, nº 1.767.945/RS e nº 1.768.415/SC).

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que:

- no prazo máximo de 60 dias, a contar da intimação, conclua a análise dos PER/DCOMP's nº 07468.24928.270418.1.1.19-5520, nº 31553.59239.310118.1.1.01-0198 e nº 11725.80158.270418.1.1.01-3071. O prazo ora fixado deve ser suspenso no caso de a análise demandar providências a cargo da impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento;
- disponibilize, no prazo de 30 dias, os créditos decorrentes dos pedidos nº 10835-900.875/2018-81, nº 10835-900.381/2018-05, nº 10835-901.077/2018-77, nº 10835-900.874/2018-37 e nº 10835-901.078/2018-11;
- promova a atualização monetária sobre os créditos oriundos dos procedimentos administrativos objeto deste feito, por meio da taxa SELIC, ficando a fixação do termo inicial suspensa até julgamento do Tema 1003 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp's 1.768.060/RS, nº 1.767.945/RS e nº 1.768.415/SC);
- deixe de utilizar os créditos da impetrante relativos aos PER mencionados nesta ação para compensação ou retenção de ofício com débitos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 do CTN.

Defiro o ingresso da União na presente lide. **Intime-se-a** da presente sentença.

Dada a autoexecutoriedade da sentença mandamental, **oficiem-se** às autoridades impetradas para cumprimento imediato.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca do teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005048-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: JOBELLA REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial.

O exequente foi instado pelo Juízo a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição da anuidade dos anos de 2013 e 2014.

Em resposta, a parte exequente argumenta que não ocorreu a prescrição do débito relativo às anuidades 2013 e 2014, sob o argumento de que a prescrição somente começaria a correr no primeiro dia do ano seguinte.

É o breve relato. Decido.

Tratando-se de matéria cognoscível de ofício pelo juiz (artigo 487 do CPC), passo a analisar a eventual ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2013 e 2014.

É consabido que as anuidades devidas a conselhos profissionais têm natureza tributária, aplicando-se-lhes os ditames do Código Tributário Nacional, notadamente, no caso em apreço, o artigo 174, que trata da prescrição.

A propósito, os exemplificativos arestos:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.1. *Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, CPC/15. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM O ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1 - Em relação à indicada violação do art. 1022, II, do CPC/15, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual sejam a alegada ausência de notificação para o exercício de defesa.2 - Sobre a alegada ausência de notificação do recorrente, o julgador explicitou que o pagamento das anuidades devidas aos conselhos profissionais possui natureza tributária comportando lançamento de ofício e notificação do contribuinte pela simples remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído o crédito tributário.3 - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.4 - O Superior Tribunal de Justiça possui o mesmo entendimento consignado no acórdão recorrido, segundo o qual se tem suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade para a constituição do crédito a partir de seu vencimento. V - A exigibilidade da contribuição, conforme disposto no art. 21 do Decreto-Lei 9295/1946, tem como lastro, a simples existência de inscrição no Conselho de Fiscalização Profissional e não o pleno exercício da profissão. Nesse sentido: REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016; REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013. VI - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1658064/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

Sabe-se, ainda, que a anuidade é crédito tributário constituído por meio de lançamento de ofício, sem a interferência do contribuinte, e nesse sentido, a jurisprudência tem perfilhado o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. *O termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. O crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. 2. Assim, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo e conforme o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidas na demanda, concluiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido: "No caso dos autos, não houve impugnação da Auxiliar de Enfermagem, restando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento. Nesse contexto, considerando que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010 (evento 1-PROCADM3, fl. 05), observa-se que a anuidade já se encontrava prescrita decorridos mais de cinco anos quando da realização da notificação extrajudicial, realizada em 07/11/2015 (fl. 02) e recebida em 19/11/2015 (fl. 03)". 4. Nesse contexto, para se adotar posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1696579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)*

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. ANUIDADE. AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGIBILIDADE DA MULTA ELEITORAL. QUESTÃO MERITÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. *- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. Tratando-se de anuidades devidas a conselhos Profissionais, contribuições do interesse das categorias profissionais, de natureza tributária e sujeitas a lançamento de ofício, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. - O vencimento das anuidades referidas ocorreu em março de 2010, 2012, 2013 e 2014 (fls. 04/07) e a ação foi ajuizada em 17/08/2015 (fl. 02), portanto, quando já consumado parcialmente o lapso prescricional. Em relação à anuidade com vencimento em março de 2010 houve decurso de período superior a 05 anos, restando, portanto, prescrito o crédito. - Com relação às demais anuidades, observa-se que a r. sentença singular extinguiu a execução fiscal, ao fundamento da inviabilidade no seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, consistente na execução de valor inferior a 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, conforme previsão do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (fls. 18/19). - Considerando a ausência de impugnação específica nas razões recursais quanto à ilegitimidade da cobrança das exações relativas aos anos de 2012 a 2014, ante o valor ser inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, inexistente razão para prosseguimento do feito nesse particular. - No que concerne à multa eleitoral, é cabível, em princípio, a teor do art. 22, § 1º, da Lei nº 4.324/64 (instituidora do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia). Portanto, analisar se a inadimplência do profissional é causa impeditiva ou não para a aplicação da multa diz respeito ao mérito, logo, não configura vício da certidão de dívida ativa passível de declaração de ofício. - Apelação parcialmente provida. (Ap 00372284320154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)*

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - COBRANÇA - DESCABIMENTO DA MULTA ELEITORAL - ANUIDADES - PRESCRIÇÃO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - VALOR MÍNIMO PREVISTO NA LEI Nº 12.514/2011 - APELO NÃO PROVIDO. 1. *A Resolução CFO nº 80/2007 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Odontologia, dispondo no artigo 41, "d", das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que a/o dentista esteja em dia com as obrigações financeiras junto ao CRO da Região, inclusive com a anuidade correspondente ao exercício anterior; quando as eleições se realizarem no primeiro semestre e com a do ano, quando no segundo, para exercer seu direito a voto. 2. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo têm direito de voto somente os dentistas em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, nos termos do artigo supramencionado. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 3. No caso de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso administrativo. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução fiscal. 4. Na singularidade, a anuidade teve seu vencimento em março/2010, data em que houve a constituição do crédito tributário e tornou-se exigível, iniciando a contagem do prazo prescricional. Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada somente em 05/05/2015 e que não houve a citação do executado, deve ser mantida a r. sentença que reconheceu a prescrição do crédito referente à anuidade de 2010. 5. A Lei n. 12.514/2011, que cuida das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe, em seu art. 8º que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 6. No caso, considerando que são apenas 3 o número de anuidades cobradas e tendo em vista que a parte exequente não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse o valor da anuidade cobrada na época da propositura da presente execução (ano de 2015), não há como verificar se foi atendida a condição legal, razão pela qual deve ser mantida a sentença de extinção do feito. 7. Apelação improvida. (Ap 00294407520154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, considerando que o vencimento da anuidade de 2013 e de 2014 se deram em 30/04/2013 e 30/04/2014, conforme se pode extrair do termo inicial para cálculo da CDA executada (ID 21160068 - Pág. 1), verifico que o exequente **tinha até 01/05/2018 e 01/05/2019** para promover a cobrança do crédito tributário relativo às anuidades de 2013 e 2014.

Inegável, portanto, a ocorrência da prescrição da anuidade, pois a execução fiscal foi ajuizada somente em **27/08/2019**.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, **reconheço de ofício a prescrição** e declaro extintos os créditos estampados na CDA nº 6503/2018 referentes às anuidades dos exercícios de 2013 e de 2014.

No prazo recursal, promova a exequente a substituição da CDA, informando o valor executado atualizado.

DECISÃO

O artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante por ordem mandamental que lhe garanta o direito líquido e certo da emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, ainda que em caráter provisório até que haja a revisão dos créditos tributários indevidos relativos a indevida cobrança de IRPJ/CSLL decorrentes do Lucro Presumido (quando a opção da Impetrante foi pelo Lucro Real).

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique, mediante planilha, o valor atribuído à causa.

Encontrado valor diverso ao consignado na prefacial, deverá, no mesmo prazo, promover a complementação do valor das custas processuais.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para sentença. .

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007778-81.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA - SP113423, RUFINO DE CAMPOS - SP26667
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decidido nos autos 5005617-61.2019.4.03.6112, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão do arquivo com a digitalização integral dos autos físicos 00077788120094036112 (até a folha 131), juntamente como requerimento de Cumprimento de Sentença erroneamente apresentado nos autos 5005617-61.2019.4.03.6112 (ID 23398516).

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009772-42.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO, ANDRE RIBEIRO DANTAS, SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO, ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO, ALBA RIBEIRO GUSMAO, BENEDITO JOAO SOBRINHO, MARIA FERNANDA FARIA CABRAL SOBRINHO, JOSE APARECIDO ROSIM, INFO HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA - ME, ANADIONE PEREIRA LIMAROSIM
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO MARIA SOARES JUSTO - MG125170

DESPACHO

ID 23792662 e 23888168: indefiro, porque a parte executada não demonstrou qualquer incorreção nos cálculos apresentados no ID 23755658, bem como porque já houve preclusão quanto ao conteúdo da decisão ID 20533757, que considerou incorretos os cálculos apresentados pela executada no ID 20254441 - Pág. 7.

Considerando que a parte executada opõe resistência injustificada ao andamento do processo, com a interposição de petição protelatória, despida de qualquer fundamento, **condeno novamente os executados em multa por litigância de má-fé**, no importe de 5% do valor da causa atualizado, com fulcro no art. 80, inciso IV e VI, e art. 81, todos do CPC.

Promova a Secretaria a busca/construção de bens pelos sistemas disponíveis pelo valor de R\$ 9.450,41 em 10/2019, já considerando a multa supra fixada.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010584-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELA CHMIELNICKI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias sobre o ofício (id 23717864).

Presidente Prudente, SP, data registrada pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002473-72.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: LETEIA PATRICIA REGASSON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se o levantamento da restrição veicular constante à fl. 71 do documento digitalizado de ID 24316726.

Custas pelo executado.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004154-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO NORBERTO CATUCCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES - SP145467
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000712-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DANILO NAKANO AREDA, PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA

DESPACHO

ID 23742701: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AZEVEDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON GYORFI - SP293776, CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA - SP244117
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, mantenho o cadastramento do advogado desconstituído nos autos, tendo em vista a existência de ofício requisitório pendente de pagamento de sua titularidade.

Advirto a parte autora de que pendências alheias aos autos devem ser dirimidas em sede própria.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-53.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RAFAEL SILVA SIQUIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa deve ser estimado o mais próximo possível do bem da vida buscado junto ao Poder Judiciário. O CPC vigente não admite fixação de valor da causa apenas para fins fiscais, especialmente quando é possível estimar esse valor aplicando os índices de correção monetária pretendidos sobre os saldos das contas fundiárias, com a realização de meras operações matemáticas.

E para isso não é necessário - e nem mesmo possível - aguardar a liquidação de eventual direito, como indicado pela parte autora em sua petição inicial, até porque o valor da causa impacta já no momento da propositura da demanda, pois ele fixa a competência do juízo que irá processar e julgar a demanda, e eventualmente a própria sucumbência.

A obrigação - de fixar o correto valor da causa - é da parte autora, e não do réu ou do Juízo.

Por óbvio, se é possível liquidar eventual direito buscado com a demanda, é possível à parte autora fixar o valor da causa na forma do artigo 292 do CPC/2015, ou seja, dentro do que pretende obter com a procedência da demanda, inclusive incidindo os juros e correção monetária que pretende obter. E em se tratando de correção monetária com efeitos futuros, incluir também doze prestações vincendas.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 292 cc artigo 321, ambos do CPC, para atribuir correto valor da causa, apresentando, inclusive, planilha do cálculo, para eventual conferência, sob pena de extinção da demanda sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual acostando aos autos instrumento procuratório legível.

Transcorrido o prazo acima concedido, tomemos autos conclusos, inclusive para extinção da demanda, se o caso.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000467-68.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PEDRO IDALGO FILHO, CLEIDE REGINA GOMES IDALGO, EVAIR DE SOUZA FRANCO, PEDRO VILIBALDO FORTUNA, NORBERTO SANTANA ZACAS, JAIME IDALGO FERNANDES

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR55290, BRUNO ALVES ROQUE - PR47766
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR55290, BRUNO ALVES ROQUE - PR47766
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR55290, BRUNO ALVES ROQUE - PR47766
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR55290, BRUNO ALVES ROQUE - PR47766
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN - PR39253, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR - PR55290, BRUNO ALVES ROQUE - PR47766
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BRUNO ALVES ROQUE

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

ID 21430989: defiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão das litiscorsortes necessárias no pólo passivo da presente demanda.

Após, cite-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARQUES & NOGUEIRA LANCHES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517

DESPACHO

ID 24244591 - Pág. 1: considerando a suspensão determinada no despacho ID 12932528, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestado até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000621-13.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação ID 21706667 acostando aos autos cópia integral dos autos físicos, esclareço que o processo encontra-se arquivado, bastando pedido de desarquivamento para que tenha acesso aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002690-81.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA, IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU, PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU, CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA - ME, REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO FACIONI JUNIOR - PR77015
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON SILVEIRA JUNIOR - PR50363

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte SANATORIO SAO JOAO LTDA a regularização do subestabelecimento ID 18373061 - Pág. 2, considerando que não há procuração outorgada nos autos.

Sempre juízo, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às impugnações apresentadas quanto ao pedido de redirecionamento da execução.

No mesmo prazo, deverá a exequente esclarecer, de forma individualizada (indicando eventual conduta ilícita praticada) e o fundamento jurídico (artigos 134 e/ou 135, do CTN; art. 50 CC/08 ou outra base legal), a razão pela qual entende que é cabível o redirecionamento para cada uma das pessoas que pretende ver incluídas no polo passivo: PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU; ESPÓLIO DE IRMA, CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONALE SOCIAL SC LTDA - ME; REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU; ESPOLIO DE IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU.

Em relação ao imóvel 41.582 do 1º CRIPP, que pertencia ao falecido Sr. João Nicolau, esclareça a exequente quem figura como proprietário de referido bem depois de eventual inventário/ partilha, informando se ainda possui interesse no pedido de inclusão de Regina Flora de Moraes Nicolau no polo passivo, caso referido imóvel não lhe tiver sido transmitido por herança.

Ainda, considerando que nestes autos são cobradas as competências 03/2013 a 08/2013, esclareça a parte exequente o período em que foi constatada a prática, em tese, de crime de apropriação indébita previdenciária, considerando que a representação penal colacionada aos autos, ao que tudo indica, não abrange as competências aqui referidas. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer quem gerenciava a sociedade à época dos fatos, bem como porque entende que a Sra. Irma haveria praticado atos ilegais, considerando que seu Termo de Curatela data de 25/08/2011, ou seja, período anterior à dívida cobrada.

Por fim, considerando que, aparentemente, o Sr. Paulo estava afastado da condição de sócio-gerente à época da constatação do encerramento irregular do Sanatório São João, em 30/12/2015, bem como que a Sra. Irma Carolina de Moraes Nicolau havia falecido em 10/11/2015, esclareça e fundamente a exequente o pedido de redirecionamento em relação aos referidos sócios, levando-se em conta que a Primeira Seção do STJ acolheu proposta de afetação dos recursos especiais (RESP 1.645.333, RESP 1.643.944 e RESP 1.645.281) ao rito do art. 1036 do CPC, a fim de consolidar o entendimento acerca da controvérsia sobre qual sócio poderia figurar no polo passivo da execução fiscal após pedido de redirecionamento da exequente quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (súmula 435/STJ), se aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução irregular ou sua presunção e que tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador ou aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução ou sua presunção ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador (PAFRESP 201603210003, Assusete Magalhães, DJE de 24/08/2017, Tema 981).

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005511-02.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAQUIM JORGE ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005524-35.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLI-SERV HIGIENIZACAO EIRELI, POLI-SERV HIGIENIZACAO EIRELI, EDNA DA ROCHA IGNACIO

DESPACHO

ID 24233277: indefiro, pois não é o caso de arquivamento dos autos, à míngua de previsão legal. No prazo de 05 (cinco) dias, regularize a parte executada sua representação nos autos, colacionando procuração.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010587-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRICK EDUARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK EDUARDO DA COSTA - SP300497

DESPACHO

ID 23299730: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.
Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004616-68.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: FRUTABOM - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, LINDAURA DE SOUZA PERETTI, SIDNEI PERETTI JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

DESPACHO

Tendo em vista que ausentes as cópias da pesquisa Bacenjud e intimação da parte executada, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as cópias faltantes (a partir das fls. 130).

Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte executada cumpra a determinação ID 22316723.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICÍPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597, FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ - SP285403
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003982-77.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROPECUARIA JAILTON AGENTE DE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA GAUZE - SP226912

DESPACHO

ID 24270103 - Pág. 1: não conheço do requerimento formulado de suspensão do processo e de levantamento da penhora, uma vez que pretende rediscutir decisão já transitada em julgada (ID 23110218 - Pág. 32/56), não sendo este Juízo competente para tanto.

Como é sabido, pelo princípio da inalterabilidade das decisões judiciais e da intangibilidade da coisa julgada, não pode o Juízo modificar decisão por ele prolatada fora dos casos previstos em Lei (art. 494, do CPC) ou mesmo descumprir decisão proferida por instância superior, considerando que toda a matéria de defesa deveria ter sido argumentada na petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal, sob pena de preclusão (art. 508 do CPC).

Dessa forma, em que pese a aparente relevância dos argumentos utilizados pela parte executada, qual seja, divergência de julgados para uma questão fática teoricamente idêntica, entendo que já houve preclusão processual, bem como que a via eleita não é a adequada, devendo a parte analisar a possibilidade e conveniência de manejo de eventual ação rescisória.

Oficie-se, imediatamente, a Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente, qual seja, Banco do Brasil, Ag. 1897-X, conta corrente 29.160-9, CNPJ 50.052.885/0001-40, até o limite da dívida executada (R\$4.110,24, em 24/10/2014), bem como para informar se há saldo remanescente.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à quitação da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita.

Ainda, caso houver saldo remanescente a ser levantado, depois de esgotado o prazo concedido à exequente, elabore-se minuta no sistema Bacenjud para requisição de informações quanto à relação de agências/ contas da parte executada.

Com a informação, oficie-se a Caixa para que promova a transferência do saldo remanescente para uma das contas eventualmente encontradas de titularidade da parte executada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, ocasião em que serão arbitrados os honorários da advogada nomeada (ID 23110218 - Pág. 19).

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008978-55.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317, CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B
EXECUTADO: CINTIA AKIKO MARTINS

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e independente de nova intimação, em termos de prosseguimento, conforme despacho ID 24476686 - Pág. 87.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007847-35.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ANDRE LUIS APPARICIO

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, promova-se a busca de bens pelos sistemas disponíveis.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007819-67.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: ADRIANA RAPCHAM TIEZZI

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, indique a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias e independente de nova intimação, o endereço da parte executada atualizado, uma vez que ela ainda não foi citada.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001549-32.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: M.R. PALMEIRA CINTOS - ME, MARCOS ROBERTO PALMEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, promova a Secretaria a nova busca de bens pelos sistemas disponíveis.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002471-78.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: CASSIA ROBERTA JOAQUIM

DESPACHO

Intimem-se as partes e interessados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, caso não seja preciso a correção dos documentos apresentados, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente Nº 1588

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
0003521-37.2014.4.03.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-47.2002.4.03.6112 (2002.61.12.009956-0)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde do Recurso Especial interposto.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000511-09.2019.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001586-25.2015.403.6112()) - JOSE GERALDO SONVENSO(SP357759 - ALVARO RIZO SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

EXECUCAO FISCAL

1204635-74.1995.403.6112(95.1204635-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X LUCIENNY ROBERTA CHIAMP SANTANA

(Fl. 602): Juntada a procuração, anote-se.

Requeira o advogado peticionante de fl. 601 o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Nada sendo requerido ou como o decurso do prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 598.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1200977-08.1996.403.6112(96.1200977-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X METALURGICA VERITAS LTDA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

(Fls. 580/581): Juntadas as procurações, anotem-se.

Requeira o advogado peticionante de fl. 579 o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Nada sendo requerido ou como o decurso do prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 568.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1200978-90.1996.403.6112(96.1200978-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X METALURGICA VERITAS LTDA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

(Fls. 215/216): Juntadas as procurações, anotem-se.

Requeira o advogado peticionante de fl. 214 o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Nada sendo requerido ou como o decurso do prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 568 dos autos principais n. 12009770819964036112.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1200979-75.1996.403.6112(96.1200979-1) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X METALURGICA VERITAS LTDA X FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X CONSTRUTORA VERITAS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E Proc. VENANCIA N. DE MIRANDA OAB/MS 2017 E Proc. AGNAM. DE SOUZA OAB/MS 6784)

(Fls. 84/85): Juntadas as procurações, anotem-se.

Requeira o advogado peticionante de fl. 83 o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Nada sendo requerido ou como o decurso do prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 568 dos autos principais n. 12009770819964036112.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1201190-14.1996.403.6112(96.1201190-7) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA X NAIR APARECIDA LUZ DOS SANTOS X NEIF TAIAR(SP097424 - JOSE RAMIRES)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA E OUTROS para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/03). À fl. 348, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 344. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 351), a União, reconheceu a prescrição intercorrente em 07/2019, seis anos após o pedido de fl. 348. Estando tal interpretação de acordo com o disposto na Súmula Vinculante nº 08 do STF, assim como o que restou decidido no REsp nº 1.102.554/MG, bem como o teor do AD nº 09/2008. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de prômio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tempor base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim entendido: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 12/11/2012, permanecendo arquivado até 17/06/2019, quando as partes foram intimadas para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1205355-07.1996.403.6112(96.1205355-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA X MANOEL CRUZ - ESPOLIO X ANTONIO CRUZ - ESPOLIO X SALVADOR CRUZ(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Determino à parte executada que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, informações bancárias para levantamento dos valores depositados as fls. 111 e 185. No mesmo prazo, providencie a regularização da representação processual, tendo em vista a notícia de falecimento dos coexecutados MANOEL CRUZ, ANTONIO CRUZ e SALVADOR CRUZ. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204603-64.1998.403.6112(98.1204603-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X R BORN IND/ E COM/ LTDA X ARNALDO FARIAS SANTOS X ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS(SP130011 - ROSANGELA DE CASTRO FARIAS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de R BORN IND/ E COM/ LTDA E OUTROS objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/15. A execução foi ajuizada em 03/08/1998 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 21/01/2013, a suspensão do feito (fl. 271), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A r. decisão de fl. 273, proferida em 14/05/2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 30/08/2013 (fl. 276). O feito foi remetido ao arquivo na data de 24/09/2013. Permanecendo arquivado até 13/09/2019, quando as partes foram intimadas para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 281). À fl. 283 a exequente se manifestou acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segura na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJE 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito

executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição.3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.(REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA.1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente presquestionamento da questão.O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Correlação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido.(REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80.6.98.002428-59 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.Sempenhora a levantar.Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000267-81.1999.403.6112 (1999.61.12.000267-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KAL-DIAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MILTON DIAS - ESPOLIO X CLAUDINEI DA SILVA DIAS X ADRIANO DA SILVA DIAS

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de KAL-DIAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fs. 02/06). À fl. 317, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 319. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 328), a União, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proêmio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tempor base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 05/08/2013, permanecendo arquivado até 03/09/2019, quando as partes foram intimadas para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001730-58.1999.403.6112 (1999.61.12.001730-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KAL-DIAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MILTON DIAS X CLAUDINEI DA SILVA DIAS X ADRIANO DA SILVA DIAS

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de KAL-DIAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fs. 02/11). À fl. 20, a exequente requereu a reunião do presente feito ao processo nº 0000267-81.1999.403.6112. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 22. À fl. 317, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 319. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 328), a União, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proêmio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tempor base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 05/08/2013, permanecendo arquivado até 03/09/2019, quando as partes foram intimadas para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004314-98.1999.403.6112 (1999.61.12.004314-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARRION TRANSPORTES LTDA X ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X RENADIS REDE NACIONAL DE DISTRIBUICAO LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 231.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002504-54.2000.403.6112 (2000.61.12.002504-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES 14 DE SETEMBRO LTDA(SP019985 - NISAH CALIL) X TARCISIO CALIL JORGE

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 292), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sempenhora a levantar. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002505-39.2000.403.6112 (2000.61.12.002505-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES 14 DE SETEMBRO LTDA(SP019985 - NISAH CALIL) X TARCISIO CALIL JORGE

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 294) nos autos 00025045420004036112, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sempenhora a levantar. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002506-24.2000.403.6112 (2000.61.12.002506-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES 14 DE SETEMBRO LTDA(SP019985 - NISAH CALIL) X TARCISIO CALIL JORGE

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 296) nos autos 00025045420004036112, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sempenhora a levantar. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CERREALISTA UBIRATA LTDA(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X JOSE ROBERTO FERNANDES - ESPOLIO X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO) X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004326-10.2002.403.6112 (2002.61.12.004326-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CODEMAC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ADELAIN VILLA X ANGELICA APARECIDA VILLA

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de CODEMAC INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fs. 02/05). À fl. 200, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 202. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 247), a União, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proêmio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tempor base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição

intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 07/10/2013, permanecendo arquivado até 13/09/2019, quando as partes foram intimadas para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o esocamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002637-91.2003.403.6112 (2003.61.12.002637-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/35. A execução foi ajuizada em 03/04/2003 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 10/02/2004, a suspensão do feito (fl. 45/48), nos termos da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. A decisão de fl. 51, proferida em 06/04/2004, determinou a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAES. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 17/05/2004 (fl. 51). O feito foi remetido ao arquivo na data de 08/07/2005. Permanecendo arquivado até 28/09/2019, quando a exequente requereu o desarquivamento e sequeuente vista e carga dos autos (fl. 53). À fl. 56 a exequente se manifestou acerca do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como adveniente da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente questionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Correlação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, a despeito de requerer a extinção do processo na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, demonstra-se que a mesma está em situação ativa ajuizada, assim extingo com fundamento diverso nos termos do art. 40 da LEF, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80.7.02.018467-93 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004125-47.2004.403.6112 (2004.61.12.004125-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS COTTINI)
Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal na esfera administrativa, conforme noticiado pela exequente (fl. 214), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem penhora a levantar. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000562-35.2010.403.6112 (2010.61.12.000562-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROMAC PROJETOS E MANUTENCOES DE AR CONDICIONADO LTDA -
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de PROMAC PROJETOS E MANUTENCOES DE AR objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/52. A execução foi ajuizada em 27/01/2010 e, após regular tramitação, requereu o exequente, em 31/03/2010, o prosseguimento da execução fiscal (fl. 55/56). A r. decisão de fl. 69, proferida em 14/05/2010, determinou a suspensão desta execução fiscal, tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 18/06/2010 (fl. 69). O feito foi remetido ao arquivo na data de 27/07/2011. Permanecendo arquivado até 07/08/2019, quando a exequente requereu o desarquivamento e sequeuente vista e carga dos autos (fl. 70). À fl. 75 a exequente se manifestou acerca do reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como adveniente da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente questionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Correlação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80.4.09.032629-00 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

000418-62.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PALMEIRA & PALMEIRA LTDA-ME
1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de PALMEIRA & PALMEIRA LTDA - ME para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/67). À fl. 90, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 2º da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 93. Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 96), a União, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proêmio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão

determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim entendido: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 22/08/2013, permanecendo arquivado até 13/09/2019, quando as partes foram intimadas para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006384-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DEPOSITO DO CABELEIREIRO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA -

Fl 51: Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobreestado.

Fim do prazo de um ano a partir do arquivamento, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009065-74.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARC-FIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO CARLOS MARCONDES

Considerando que a exequente, intimada, não apresentou discordância quanto ao requerimento de desbloqueio do veículo de placa HQ1-0703, levanta-se imediatamente a restrição de fl. 75.

Defiro a inclusão de REVERFLUX INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ 26.742.082/0001-33) e DENISE NASCIMENTO CIABATTARI MARCONDES (CPF: 065.138.588-10) no polo passivo, adotando como fundamento de decidir os fatos e motivos elencados pela exequente em sua petição de fls. 100/105. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Como retorno dos autos do SEDI, cite(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001800-16.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE ARAUJO LOPES

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas pelo executado.

Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 175, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005022-89.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO PORTAL DE REGENTE FEIJO LTDA - EPP(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 114.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007903-39.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP138723 - RICARDO NEGRAO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual dos subscritores de fl. 53, com a juntada de instrumento de procuração original.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000881-90.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Nos termos da Portaria 0745790, de 03/11/2014, fica a parte executada intimada para manifestação do prazo de 5 (cinco) dias, da transferência de fls. 78/80.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, retomem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 74.

EXECUCAO FISCAL

0002499-70.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEIDE AMARAL(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI)

(Fl. 146): Nada a determinar.

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 124.

EXECUCAO FISCAL

0006699-36.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA VANIA SIQUEIRA(SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE)

O COREN ajuizou execução fiscal em face de MARIA VANIA SIQUEIRA, na qual postula o pagamento dos valores descritos nas CDA de fl. 04. Após a regular tramitação desta execução, requer, a exequente, a desistência da ação (fl. 59), haja vista a notícia do cancelamento administrativo da inscrição em Dívida Ativa. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Providencie a secretária o levantamento da restrição veicular de fl. 46. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-77.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SAARAH FRANCIELI LEITE

Fl(s). 73: Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobreestados em arquivo.

Int.

Expediente N° 1593

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-89.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Tendo em vista que o MPF apresentou recurso em sentido estrito da decisão de folhas 3901, apresente a Defesa as Contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo de dois dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000404-62.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU DANTAS DE ARAUJO(SP323527 - CELSO CORDEIRO)

1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de DIRCEU DANTAS DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 59/60). Segundo a denúncia, em circunstância de tempo não perfeitamente apurada, porém entre os dias imediatamente anteriores a 17 de maio de 2019 e esta data, o denunciado DIRCEU DANTAS DE ARAUJO, agindo de forma livre e consciente, importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega e consumo de terceiros, 141.100 (cento e quarenta e um mil e cem) gramas de Cannabis Sativa Linneu, droga alucinógena, popularmente conhecida como maconha, que determina dependência psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, já que referida substância se encontra relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998, bem como nas atualizações dos anexos da referida portaria, promovidas pela Diretoria Colegiada até a presente data, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 08, laudo preliminar de constatação de fls. 11/12 e exame pericial definitivo de fls.

37/40. Continua a denúncia que nesse contexto, apurou-se que o denunciado, envolvido num contexto de transnacionalidade, dirigiu-se até o município de Dourados/MS, localizado próximo a fronteira com o Paraguai (cerca de 120 km), onde recebeu o veículo caminhonete GMC, placas ABY-9162, carregada com o entorpecente escondido em fundo falso (fig. 6 - fl.35) adrede preparado sob o assento da carroceria da caminhonete. O denunciado que reside em Taboão da Serra/SP, foi contratado por uma pessoa desconhecida, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para buscar a caminhonete em Dourados/MS e levá-la até Nova Londrina/PR, não informou de quem

questão. Sendo o fato típico e não tendo sido comprovada causa que exclua a ilicitude, configurado está o injusto penal. Quanto à culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, verifico que o mesmo está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Cabe ressaltar que a alegação de dificuldades financeiras também não é suficiente para caracterizar a inexistência de conduta diversa como causa suprallegal excludente da culpabilidade. Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial PENALE PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Embora a materialidade e a autoria não sejam objeto do recurso, registro que ambas estão devidamente comprovadas. A materialidade, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelos laudos de constatação preliminar e laudos de exame químico toxicológico, que atestam ser cocaína a substância apreendida. A autoria está demonstrada pela certeza visual do crime, proporcionada pela prisão em flagrante dos acusados, corroborada por suas confissões e pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual. 2. O estado de necessidade exculpante não está previsto expressamente na legislação brasileira, sendo considerado causa extralegal (ou suprallegal) de exclusão da culpabilidade, que ocorre quando é inexigível conduta diversa do agente, que sacrifica um valor em função de outro (v. TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed., S. Paulo: Saraiva, 1994, pp. 176/181). Quando presente a causa, afasta-se a culpabilidade do agente, embora a conduta permaneça típica e antijurídica. Exige-se, todavia, proporcionalidade entre o valor salvo e o valor sacrificado. 3. Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social. 4. Dificuldade financeira é argumento recorrente nos casos de tráfico transnacional de drogas envolvendo as chamadas mûlas. Contudo, esse tipo de alegação vem sendo rejeitada por este Tribunal. 5. A configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando ao tráfico ilícito de drogas. Todavia, não há nos autos prova inequívoca desse vínculo duradouro. Sentença absolutória mantida. 6. Dosimetria. A confissão, mesmo quando imbuída de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes, deve ser considerada na graduação da pena, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. 7. Apeação do Ministério Público Federal desprovida. Apeações dos réus parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58906 - 0004520 - 03.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDADO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016). Fixada a responsabilidade do réu pelos fatos narrados na denúncia, passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. Da Dosimetria da Pena: A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, que, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade: inerente ao tipo. Antecedentes: o réu é primário, não sendo localizado nenhum registro criminal anterior. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: diante da existência de vínculo associativo duradouro, com modificação do veículo onde a droga se encontrava acondicionada, considero que tal circunstância judicial é desfavorável ao réu. Consequências: o crime não apresentou repercussões em face da apreensão da droga. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime de tráfico de entorpecentes ter como sujeito passivo a coletividade. No que diz respeito à quantidade de droga e à sua natureza (art. 42 da Lei nº 11.343/2006), constato que o acusado em questão internalizou grande quantidade de entorpecente, 141.100 (cento e quarenta e um mil e cem gramas) de maconha, de modo que tais circunstâncias devem ser valoradas negativamente. Por tais razões, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato que não há agravantes e nem atenuantes. Por conseguinte, a pena-base permanece em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, porquanto evidenciada a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual aumento a pena do crime em 1/6 (um sexto), de sorte a dosá-la em 6 (seis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 7 (sete) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Os valores para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal (HC 118533) a qual considera que o tráfico privilegiado não tem natureza hedionda e, portanto, admite-se a progressão de regime com o cumprimento de 1/6 da pena, bem como observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012. No caso em tela, o cômputo do período de prisão cautelar não altera o regime inicial de cumprimento de pena, conforme assinala o supracitado dispositivo legal, o qual não se confunde com o cumprimento de tempo capaz de gerar, em tese, o direito à progressão de regime. Destarte, com base nos arts. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em semi-aberto. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisficões os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado DIRCEU DANTAS DE ARAUJO, já qualificado, ao cumprimento da pena de 7 (sete) anos e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Considerando o exposto supra, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a instrução e cumprimento da pena, restando mantidos os fundamentos que ensejaram a decretação de suas prisões cautelares (fls. 47 e 48/49). Ademais, a prisão também deve ser mantida como garantia da ordem pública. Como efeito, o risco à ordem pública é evidenciado sobremaneira pela quantidade de droga que foi transportada, de sorte a explicitar a gravidade concreta da conduta criminosa na qual se envolveu o réu, denotando a periculosidade social de sua colocação em liberdade. Registro que, a indicação de que o réu integre organização criminosa denota que há grande possibilidade de que venham a praticar novas empreitadas delituosas, caso seja posto em liberdade. O réu permaneceu preso durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Assim, constato que permaneceram os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, razão pela qual DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu em decorrência da presente sentença condenatória. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu. Conforme deflui da fundamentação alhures explicitada no tocante à materialidade e autoria delitivas, restou evidenciado o nexo de instrumentalidade aludido no art. 62, 7º, da Lei nº 11.343/06, entre o veículo apreendido - uma caminhonete GMC, modelo 3500HD, ano 2001/2002, na cor prata, placas de ABY9162, de Nova Andradina - discriminado no auto de apresentação e apreensão de fl. 8, por ocasião da prisão em flagrante do denunciado e apreensão da droga, também qualificado no laudo de fls. 32/36. Além disso, segundo Laudo de Perícia Criminal (fls. 32/36), o veículo caminhonete GMC, modelo 3500HD, ano 2001/2002, na cor prata, placas de ABY9162, de Nova Andradina, sofreu alteração para a dissimulação do transporte da droga, objetivando dificultar a identificação do seu transporte. Assim sendo, o veículo apreendido foi utilizado para a prática do crime, nos termos do art. 62 da Lei nº 11.343/06. Aliás, a própria CRFB, em seu art. 243, parágrafo único, prevê que Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. Não bastasse isso, ao analisar a expropriação de imóveis nos quais houve cultivo de plantas psicotrópicas, prevista no caput do art. 243 da CRFB, o Plenário do STF, no julgamento do RE 543974, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou posicionamento no sentido de que a expropriação deve recair sobre a totalidade do imóvel, ainda que o cultivo ilegal ou a utilização de trabalho escravo tenham ocorrido em apenas parte dele. Portanto, por analogia, esse entendimento deve ser aplicado ao presente caso, haja vista que os dois veículos apreendidos foram utilizados para a prática do delito. Por tal motivo, com amparo nos artigos 62, 7º, e art. 63, todos da Lei nº 11.343/06, DECRETO a perda em favor da União do seguinte veículo: 01 (uma) caminhonete GMC, modelo 3500HD, ano 2001/2002, na cor prata, placas de ABY9162, de Nova Andradina, chassis 9BG244MK02C700489; Conquanto o réu tenha utilizado veículo como meio para a prática do crime, deixo de aplicar o efeito condenatório previsto no art. 92, III, do CP, uma vez que a inabilitação para dirigir veículo automotor poderá dificultar a sua ressocialização e reinserção no meio social, eis que, o réu trabalhava como motorista. DECRETO, também, o perdimento do dinheiro apreendido como réu, R\$ 671,00 (seiscentos e setenta e um reais) - item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 8, visto que as circunstâncias do crime e a instrução probatória demonstram ser produto do crime, assim como, decreto o perdimento do celular apreendido e respectivos chips (item 2 de fl. 8) que, com certeza foram utilizados na comunicação para realizar a empreitada criminosa. DECRETO, ainda, o perdimento do celular e respectivos chips apreendidos (item 2 de fl. 8), visto que, com certeza, foram utilizados para comunicação durante a empreitada criminosa. Com o trânsito em julgado os valores deverão ser transferidos em favor do FUNAD (Art. 63, 1º, da Lei 11.343/2006). Quanto ao celular, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal de Presidente Prudente para providenciar a sua destruição, tendo em vista que já foi pericidado, conforme Laudo nº 185/2019-UTEC/DPP/PDE/SP, de fls. 122/126. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Por oportuno, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça e considerando as condições sociais do acusado e o fato de que foi defendido por advogado dativo, concedo os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas. Anote-se. Considerando o bom trabalho desenvolvido, fixo ao Advogado Dativo nomeado nos autos, Dr. Celso Cordeiro, OAB/SP 323.527 (fl. 63), honorários que fixo no valor máximo da tabela. Promova a Secretaria a solicitação de pagamento. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Expeça-se a respectiva guia de execução definitiva para o devido encaminhamento do(s) condenado(s) ao estabelecimento prisional estabelecido nesta sentença; 3) Em obediência ao 2º do art. 71 do CE, oficie-se o TRE para cumprimento do art. 15, III, da CRFB; 4) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados criminais dando-lhe ciência do resultado deste julgamento. 5) Oficie-se à autoridade policial para que providencie a destruição do restante do entorpecente apreendido (item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 8, fls. 63, 66 e 137/139). 6) Considerando o bom trabalho desenvolvido, fixo ao Advogado Dativo nomeado nos autos, Dr. Celso Cordeiro, OAB/SP 323.527 (fl. 63), honorários que fixo no valor máximo da tabela. Promova a Secretaria a solicitação de pagamento. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-73.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DELMIRO ANTONIO MOROTI

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-59.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO LULIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: LUCIANO ROGERIO BUENO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

DESPACHO

Em face da devolução da carta de intimação, sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação ao representante legal do réu, no endereço informado no documento ID 17557383, dando ciência da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/11/2019, às 14:20 horas, junto à Central de Conciliação/CECON desta Subseção.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001913-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIA JOSE AMADO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Diante do interesse das partes designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 17:00 horas.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Intime(m)-se.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001631-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/FEVEREIRO/2020, às 16:00 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0303163-25.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LEDA MARIA MANGILE ANDRE, MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO, MOACYR GARLIPP, NEUZAMENDES GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogados do(a) REQUERENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidade, sempre prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005393-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MARILUCE MURCA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação da classe processual da presente demanda, alterando-a para Procedimento Ordinário Comum.

No mais, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2020, às 16:30 horas, devendo as partes serem intimadas quanto à imprescindibilidade do comparecimento, inclusive com prepostos com conhecimento sobre o caso e capacidade de transigir, na forma do artigo 334, §8º, do CPC/2015.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-50.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO FERNANDES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que é titular do benefício NB 42/157.183.292-8, com DIB em 17.05.2011. Sustenta que recebeu entre janeiro/1995 a novembro/2007 um vale alimentação de seu empregador (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto/SP), por força da Lei 7.524/91. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício. Afirma que não incidiria a decadência em razão do enunciado 81 da TNU e, ao final, requer a revisão da renda do benefício, com o pagamento dos valores em atraso. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, a prescrição e a incompetência do Juízo para se manifestar quanto ao caráter trabalhista da verba invocada. No mérito, aduziu a improcedência. Sobreveio réplica. As partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiam produzir. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como da prévia necessidade de requerimento administrativo, tendo em vista que se trata de pedido de revisão, na forma da súmula 09, do TRF da 3ª Região.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a parte autora não pretende o reconhecimento da natureza salarial da verba “vale alimentação” e seus reflexos no contrato de trabalho e demais direitos. Pretende, sim, o reconhecimento da natureza remuneratória para fins de integração ao salário de contribuição, cuja competência pertence ao Juízo comum.

Acolho, todavia, a alegação de prescrição e declaro prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao prazo de 05 anos, contados de forma retroativa ao requerimento administrativo de revisão (17.05.2011).

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade.

Dispõem os artigos 29-A, §2º e 35, da Lei 8.213/91:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

...§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a prolação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial.

Feita tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, “a”, da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS.

No caso dos autos, a parte autora alega que, como todos servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, recebeu, entre janeiro/1995 a novembro/2007, um vale-alimentação denominado Ticket-Alimentação, por determinação da Lei n. 7.524/1991 e com valores fixados em Decretos Estaduais. Afirma que a partir da Portaria 197/2007, esta verba passou a se denominar prêmio incentivo e a ter natureza salarial em razão de inúmeras reclamações trabalhistas que o reconheceram como tal. Sustenta que a referida verba deveria integrar o salário de contribuição e ser computada para o cálculo da renda mensal do benefício, bem como, que os salários de contribuição das atividades concomitantes deveriam ser somados, uma vez que trabalhou junto ao HC/FMUSP/SP e na FAEPA.

Entendo que não lhe assiste razão.

Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação pela parte autora constam na declaração do ex-empregador e foram pagos a ela por meio de “VALES ALIMENTAÇÃO – CARTÃO ELETRÔNICO”, na forma do disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 7.524/1991, que dispôs expressamente que o auxílio seria pago sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” ou preparados para consumo imediato.

Confira-se:

“Artigo 1º. – Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, “in natura” ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.”

A declaração expressa na Portaria HCRP-Faepa nº 197, de 18/12/2007, que culminou por reconhecer a natureza salarial de tais verbas, só tem efeitos a partir de sua edição, uma vez que, até então, não incidiram contribuições previdenciárias sobre os referidos pagamentos. A bem da verdade, não houve o pagamento em pecúnia, mas crédito em cartão na forma de ticket alimentação que somente poderia ser usado para aquisição de alimentos em natureza e não para toda e qualquer transação, como se dinheiro o fosse. Daí porque, até então, não havia incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à inclusão do auxílio-alimentação como salário de contribuição, a Súmula nº 67 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O auxílio-alimentação recebido em pecúnia por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário de contribuição e sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.”

Não é este o caso dos autos, pois o pagamento não ocorreu mediante crédito juntamente com a folha de pagamento, mas, de crédito em cartão eletrônico com finalidade e uso limitado, não cabendo avaliar eventuais desvios praticados pelos beneficiários no uso do referido VALE ALIMENTAÇÃO.

Vale apontar que somente mais recentemente, no tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo (AGRESP 201402870924, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2015; AGRESP 201502353090, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2016).

No caso dos autos, todavia, não houve pagamento em espécie, mas crédito em cartão eletrônico com finalidade limitada para aquisição de alimentos em natura, conforme legislação específica. Vale apontar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agr. no Resp. n. 1.449.369, no sentido de que "o auxílio-alimentação, quando pago habitualmente e em pecúnia, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no pat.", limita-se a pagamentos em dinheiro, o qual pode ser usado para qualquer finalidade pelo beneficiário.

A própria jurisprudência da TNU cuidou de diferenciar as hipóteses e negou a incidência do Enunciado 67 para o caso de segurado que, como no caso dos autos, que recebeu VALE ALIMENTAÇÃO em lugar de dinheiro.

Confira-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. A PARTE AUTORA SUSTENTOU, NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE A HIPÓTESE COMPORTARIA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO AGR. NO RESP. N. 1.449.369, NO SENTIDO DE QUE "O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA, INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT." CONTUDO, NÃO DEMONSTROU CONTRARIEDADE DE ENTENDIMENTO NO QUE ATINE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA RECEBIDO OS VALORES EM PECÚNIA, MAS POR MEIO DE 'VALE-REFEIÇÃO' DURANTE TODO O PERÍODO CONTROVERTIDO. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5002640-72.2016.4.04.7115, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

Verifico que a parte autora não ingressou com qualquer reclamatória trabalhista contra o ex-empregador, de tal forma que não há fundamento legal para extensão dos efeitos subjetivos da coisa julgada em processos movidos por outros reclamantes.

Por fim, anoto que a ausência de reclamatória trabalhista para reconhecimento do caráter salarial do auxílio-alimentação no caso presente, além de não estender o prazo decadencial, impediu a arrecadação das contribuições previdenciárias sobre as verbas, bem como, do IRPF, de tal forma que, ao conceder a revisão pleiteada, estaria o Juízo transformando verba com natureza indenizatória em remuneratória, sem que houvesse o pagamento de qualquer tributo, possibilitando à parte autora o enriquecimento sem causa.

Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes para o cálculo da RMI.

O artigo 32, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A lei estabelece um critério de proporcionalidade ao segurado que exerce simultaneamente duas atividades, porém, não preenche isoladamente para cada atividade, os requisitos para o gozo do benefício. Neste sentido, uma parcela da RMI é calculada integralmente com base na atividade em que são atendidos os requisitos para a aposentadoria, ao passo que outra parcela é calculada de forma proporcional à atividade para a qual não são preenchidos os requisitos. No caso específico, o INSS considerou como atividade principal, aquela de maior tempo de contribuição (HC/USP), conforme documentos apresentados e aplicou o disposto no inciso II, do artigo supra, quando ao trabalho na FAEPA, uma vez que não preenchido o tempo mínimo de contribuição nesta atividade.

Portanto, inaplicável ao caso dos autos o disposto no inciso I, do I, do artigo 32, da Lei 8.213/91, pois o segurado não satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, não se podendo simplesmente somar os salários de contribuição das atividades concomitantes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA APARECIDA ZAMBUZI
Advogados do(a) AUTOR: HOMERO GOMES JUNIOR - SP351166, RAFAEL TEIXEIRA ARROYO - SP339766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sempre juízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5346

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

0006329-55.2008.403.6102 (2008.61.02.006329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de ANTÔNIO FRANCISCO PEDRO ROLLO, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 2004.6102.007911-0, oriundos da 4ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/107. À fl. 109, foi determinado pelo Juízo da execução o cumprimento da pena provisória pelo réu uma vez que condenado em segunda instância a 5 anos de reclusão, em regime semi-aberto. Determinou, ainda, que diante a ausência de colônias agrícolas ou similares na região, o réu deveria se recolher em sua residência de segunda a segunda das 22h às 6h da manhã seguinte em prisão albergue domiciliar, observada a detração penal, uma vez que esteve preso preventivamente por 01 ano, 8 meses e 27 dias. Realizou-se audiência admonitória (fl. 111/112), ocasião em que o sentenciado foi citado a iniciar o cumprimento de sua pena sob regime de prisão domiciliar, bem como da obrigatoriedade de comparecer em secretaria mensalmente, a fim de informar endereço residencial fixo. O executado deu início ao cumprimento de sua pena provisória. Em prosseguimento, diante da decisão proferida pelo STF, na qual concedeu liminar em habeas corpus para suspender os efeitos da condenação até o trânsito em julgado da decisão, foi determinado pelo juízo da execução o sobrestamento da execução penal até o julgamento final do writ (fl. 131). O acusado teve ciência à fl. 132, o MPF à fl. 139. Às fls. 141/157 foi juntado aos autos cópias dos alvarás de soltura clausulados recebidas do TRF 3R, dando-se vistas às partes. Os autos foram arquivados em secretaria, até julgamento final do habeas corpus, conforme determinado. Em agosto de 2014, os autos foram redistribuídos à esta Vara, por força da Resolução nº 542/2014, do E. CJF-3ª Região (fl. 273). Às fls. 329/341 foi noticiado nos autos pelo acusado o deferimento de seu pleito quanto ao redimensionamento de sua pena, que, em sede de recurso especial, foi fixada em 01 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial aberto. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente ou alternativamente o reconhecimento da detração penal, restando 23 dias de pena a ser cumprida. Deu-se vistas ao MPF que se manifestou pela inviabilidade da substituição da pena por uma restritiva de direitos, requerendo a extinção da punibilidade por cumprimento da pena. Pelo juízo foi rejeitada a alegação de prescrição, acolhendo, no entanto, os argumentos quanto a detração penal, na qual restariam 23 dias de reclusão em regime inicial aberto a serem cumpridos. Na mesma ocasião, foi determinado pelo juízo o recolhimento do réu em regime domiciliar, no período de 18h às 6h de cada dia, designando, para tanto, audiência admonitória. À fl. 354, foi realizada audiência admonitória na qual o apenado teve ciência das condições a ele impostas para cumprimento de sua pena. À fl. 356 foi certificado pela serventia do juízo não haver registros quanto ao descumprimento das condições impostas. Deu-se vistas ao Ministério Público Federal o qual se manifestou, pugnano pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 358). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que

puddesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009520-40.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILSON RIBEIRO CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018. Sem prejuízo, manifeste-se quanto ao requerido pelo INSS às fls 340 e seguintes (ID 22395257).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009980-51.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZABETE DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALMANSA GUSMAO - SP355538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011536-54.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

APARECIDO JOSÉ DE SOUZA VIEIRA, representado por sua curadora definitiva, Rita de Cássia Vieira, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor. Alega que teve o pleito indevidamente indeferido pelo INSS, uma vez que apesar de ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade, teve sua interdição decretada anteriormente ao óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 26.06.2003. Pediu tutela antecipada. Juntou documentos. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo a requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de incapacidade para fins de recebimento de benefício previdenciário, não reconhecido pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de perícia médica. Nomeio para o encargo o **DR. JAFESSON DOS ANJOS DO AMOR**, médico psiquiatra, CREMESP 84.661, podendo ser intimado junto ao Setor de Perícias da Justiça Estadual, a quem será dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos, bem como assistente técnico. Após, laudo em 30 dias.

Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Defiro a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

DESPACHO

O requerido apresentou impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária já deferidos ao autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a alegada condição, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que não foram infirmadas pelo requerente, que ele percebe vencimentos mensais que perfazem um total de mais de R\$ 4.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza. O que se verifica, na realidade, segundo as suas próprias declarações do IR, que possui bens e renda incompatíveis com o estado de pobreza declarado nos autos.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal mais que três vezes maior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim sendo, revogo os benefícios da assistência judiciária antes deferidos, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO APARECIDO GRECHI
Advogado do(a) AUTOR: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PIRES CORREA - SP272080
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Intime-se a ilustre advogada, atuando em causa própria, se ainda tem interesse no andamento do presente feito. Em caso positivo, requeira o que for do interesse.

No silêncio, tomem conclusos para eventual extinção do processo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANCORA SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN - SP324988
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Apelação interposta pela ré (CREA): às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
RÉU: MICHELE LIMA ANZANELLO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ALFREDO TRINDADE - SP243592, ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré (documento ID 17902303).

Int.

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELI APARECIDA ROSSETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP173851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de aditamento da exordial.

Indefiro, porém, os benefícios da assistência judiciária ao requerente. Pela prova carreada aos autos é possível aferir que o mesmo percebe vencimentos superiores a quatro mil reais por mês. Tal montante, se por certo não o coloca no topo de nossa pirâmide social, por certo o afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pelo requerente também o põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, pois segundo informes veiculados pela Receita Federal do Brasil em sua página na internet, devem apresentar declaração de ajuste anual em 2018 todos aqueles "Contribuintes que receberam, no ano de 2017, rendimentos tributáveis que totalizaram mais de R\$ 28.559,70, ou seja, trabalhadores, aposentados ou pensionistas com renda mensal com valor de mais de R\$ 1.903,98 mensal;"

Se o autor ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isentá-lo dos ônus pecuniários da presente demanda.

As custas processuais deverão ser recolhidas em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a decisão retro, retomemos autos com urgência à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-67.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: EDMILSON JUNIOR CAPARELLI NOVAIS
Advogado do(a) RÉU: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-75.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANZI E OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

IDs 18283284 e 18027117: vista à parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-26.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO RENATO GATTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo está sendo divulgado pelas autoridades desta Justiça Federal foi aprovada Lei que autoriza o pagamento das perícias já realizadas que ainda não foram pagas, bem como aquelas que virão até o próximo ano de 2020, com previsão orçamentária para tanto. Para este ano, ainda pendente uma autorização especial do Legislativo para abertura de crédito suplementar, cujas tratativas estão avançadas.

Assim, aguarde-se por mais 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-87.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELISABETE DE CARVALHO SPOSITO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Requeiram o que for do interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-84.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI LOPES

Advogados do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo está sendo divulgado pelas autoridades desta Justiça Federal foi aprovada Lei que autoriza o pagamento das perícias já realizadas que ainda não foram pagas, bem como aquelas que virão até o próximo ano de 2020, com previsão orçamentária para tanto. Para este ano, ainda pendente uma autorização especial do Legislativo para abertura de crédito suplementar, cujas tratativas estão avançadas.

Assim, aguarde-se por mais 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006963-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: A.W.H ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HELEN ELIZABETTE MACHADO - SP268258

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON GALLO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo está sendo divulgado pelas autoridades desta Justiça Federal foi aprovada Lei que autoriza o pagamento das perícias já realizadas que ainda não foram pagas, bem como aquelas que virão até o próximo ano de 2020, com previsão orçamentária para tanto. Para este ano, ainda pendente uma autorização especial do Legislativo para abertura de crédito suplementar, cujas tratativas estão avançadas.

Assim, aguarde-se por mais 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006378-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIELA COSTA SOARES ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939, DANIELA LARA UEKAMA - SP225373
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRÉ LUIS FICHER - SP232390, THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006378-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIELA COSTA SOARES ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939, DANIELA LARA UEKAMA - SP225373
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRÉ LUIS FICHER - SP232390, THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049, ANTONIO BRUNO AMORIM NETO - SP75056, EDUARDO AUGUSTO FALEIROS - SP362803, DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRAZ JOSE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003452-42.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO GARCIA BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, LYGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS - SP368260, FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
RÉU: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de rescisão contratual e restituição de valores, bem como de indenização por dano moral movida por Francisco Garcia Bueno em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-Assupero (UNIP) e Caixa Econômica Federal. Pediu, ainda, a gratuidade processual e a antecipação da tutela. Juntou documentos. Designou-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual foi realizada sem êxito. Pelo Juízo foi determinado que a parte autora promovesse regularizações/esclarecimentos no tocante ao valor da causa e pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, juntando a documentação pertinente. Sobreveio contestação da CEF, com documentos. Intimado, o autor juntou documentos, reiterando o pleito anterior de gratuidade processual. A corré Assupero Ensino Superior S/S Ltda contestou o feito. Na sequência, o autor juntou cópia das declarações de IR e informou não ter mais interesse no feito. Deu-se vista à parte sobre as contestações. Pelo Juízo foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinado vistas aos réus acerca do pedido de desistência da parte autora manifestado na petição ID 9776580. A CEF manifestou-se concordando com a desistência da ação (ID 17557361), assim como a ré Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – Assupero (ID 17903256).

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação e não houve discordância das rés, homologo o pedido formulado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários em 10% do valor da causa para cada réu. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI ARQUAZ GRANEL
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 252/1305

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007662-68.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-72.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: DJALMA GOMES JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente no prosseguimento do feito, embora devidamente intimada, remetam-se os autos, por ora, ao arquivo provisório.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006877-41.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILA PASCHOAL SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a certidão retro, reconsidero a determinação anterior no tocante ao cancelamento da distribuição, tendo em vista a necessidade de se manter o processo físico acautelado em Secretaria, conforme já determinado naqueles autos.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007658-31.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDMUNDO SANTOS DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Defiro os benefícios assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006087-25.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAZER DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CARLOS TRENTIN - RS45690
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBERAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Intime-se a impetrante para informar quanto ao cumprimento da liminar e o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venhamos autos conclusos. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006385-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INFRA TEC EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LALEN DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte impetrante indicou no polo passivo desta ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

Todavia, o procedimento administrativo fiscal objeto desta ação - PA 18470-727.476/2016-96, se encontra distribuído à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP - DRJ/RPO/SP, aguardando julgamento de recurso.

Tendo em vista que se tratam de autoridades distintas, intime-se a parte impetrante para aditar a inicial e corrigir o polo passivo, conforme acima exposto, sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumprida a determinação, requeiram-se as informações e dê-se nova vistas ao MPF.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-43.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARNALDO CORREA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CORREA NEVES - SP112156, EDUARDO PIMENTA NEVES JACOBINI - SP368834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0300004-45.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MORLAN S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0300746-41.1993.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FLAUSINO SILVA - SP39450
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015028-69.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) ESPOLIO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429, ROBERTO INACIO BARBOSA FILHO - SP227362
Advogado do(a) ESPOLIO: MESSIAS DA SILVA JUNIOR - SP120922

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003452-74.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882
SUCEDIDO: FERNANDO ROGERIO INVERNIZE - ME, FERNANDO ROGERIO INVERNIZE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002582-24.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELBER FERREIRA DE MAGALHAES - SP101429
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013549-70.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DANIEL ROBERTO SILVEIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO - SP143054
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017).

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000068-71.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TAMARA SOARES BASILIO, SONIA MARIA FINI

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente demanda em face de Sonia Maria Fini, postulando a concessão de reintegração de posse em imóvel objeto de arrendamento residencial.

A requerida não contestou.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de demanda de reintegração de posse, manejada pela Caixa Econômica Federal – CEF em desfavor de mutuário inadimplente. A exordial é forte em que a requerida recebeu a posse de imóvel residencial por força de contrato nos moldes do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, mas não adimpliu a avença, deixando de efetuar os pagamentos devidos.

No mérito, a ação é procedente.

A mora da requerida está cabalmente demonstrada pelas notificações contidas no doc. 552347. Para além disso, a ré sequer se deu ao trabalho de contestar a demanda, fazendo certos os fatos narrados pela exordial.

Em situações como essa, encontra aplicação o quanto disposto no art. 9º da Lei 10.188/2001, assim redigido:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Quanto à jurisdição da retomada do imóvel em situações como a dos autos, nossa jurisprudência é pacífica:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) - LEIS 9.514/1997, 10.188/2001 E 11.977/2009. RESIDÊNCIA NO IMÓVEL PELO BENEFICIÁRIO. VENDA DE IMÓVEL A TERCEIRA PESSOA. RESCISÃO CONTRATUAL. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDÊNCIA. 1. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras próprias destinadas aos imóveis vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, a não comprovação de residência do beneficiário no imóvel constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato, bem como para o ajuizamento da respectiva ação de reintegração de posse. 2. Hipótese em que a beneficiária, após a celebração do contrato, cedeu os seus direitos e obrigações relativos ao imóvel a terceira pessoa, violando, assim, não só as cláusulas do contrato que vedam essa transação, mas, também, o art. 5º, § 5º, inciso III, e § 6º, da Lei n. 11.977/2009, que disciplinou o PMCMV. 3. Rejeitada a alegação de boa-fé do terceiro adquirente, pois, presume-se, tinha conhecimento dos termos do contrato, já que continuou pagando as prestações relativas ao financiamento habitacional, sendo certo que essa argumentação não prevalece diante do direito-dever do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal (CEF), de rescindir o contrato e retomar o imóvel em caso de desobediência às regras previstas no Programa. 4. Sentença que reconheceu o direito de o agente financeiro reintegrar-se na posse do imóvel, que se mantém. 5. Apelação do autor não provida. (AC 00046936320134013603 0004693-63.2013.4.01.3603 , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2016 PAGINA:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PROGRAMA PAR. INADIMPLEMENTO COMPROVADO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEVIDA. 1 - A Caixa Econômica Federal-CEF ajuizou Ação de Reintegração de Posse em face da arrendatária, Hercília Cândida Correa e, posteriormente, em face dos atuais ocupantes do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, objetivando a declaração do esbulho possessório e a concessão em definitivo, em seu favor, da consolidação da posse do imóvel situado na Rua Meneval Schenkel, nº 35, casa 01, Sepetiba/RJ. A MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, ao entendimento de que não ficou comprovado se a CEF ainda detém a posse do imóvel, nem a que título a mesma foi transferida aos ocupantes, ora Réus. 2 - A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a cidadania, igualdade, justiça distributiva, função social da posse e direito à moradia. O legislador buscou exatamente agilidade para a proteção dos princípios citados. Permitir a continuidade da posse do arrendatário que não cumpre suas obrigações, pode levar à violação de tais princípios constitucionais, ao colocar em risco a viabilidade de programa criado para dar efetividade ao direito de moradia previsto na Constituição Federal. Precedentes: TRF 2ª Região, AG 201202010086879, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/09/2012 - Página: 294/295; TRF 2ª Região, AC 200751010223518, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/04/2012 - Página: 145/146; TRF 3ª Região, AI 00017670520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1204. 3 - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atua como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, o que lhe dá legitimidade para propor ação possessória, com o fim de preservar o imóvel de propriedade do aludido Fundo. A posse da CEF se configura em razão da lei que lhe confere legitimidade para a causa, sendo a ação de reintegração de posse a via adequada, na forma do que prevê o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em ausência de interesse ou utilidade na tutela jurisdicional pretendida. Precedentes: TRF 2ª Região, AG 201102010090740, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/06/2012; TRF 5ª Região, AC 200985000039970, Desembargador Federal Edison Nobre, Quarta Turma, DJE - Data: 08/11/2012; STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 10216, processo: 201100933936, Órgão julgador: Quarta Turma; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Fonte: DJE, de 11/03/2013. 4 - O caso é atípico e somente em sede de mandado de citação, tomou-se ciência da identidade dos ocupantes do imóvel que, regularmente citados, deixaram de responder à demanda. A inadimplência está indicada nos autos e devem ser tomados como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, ante a revelia dos Réus, ocupantes do imóvel. 5 - Além da inadimplência contratual, configura motivo de rescisão do contrato e esbulho possessório, a transferência do imóvel a terceiro. Permitir a ocupação do imóvel pertencente ao Programa Par por terceiro, não conhecido do contrato, não atende à mens legis e ao interesse público, que visam garantir a continuidade do Programa PAR, fundamental para efetivar norma constitucional que eleger, como direito fundamental do cidadão brasileiro, o direito à moradia. 6 - Recurso provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de reintegração de posse. Condeno os réus em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. (AC 200751010244080, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/12/2014.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todos os fundamentos ali expendidos também integram a presente decisão.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda para conceder à autora sua reintegração na posse do imóvel situado na rua Farai Caix, no. 353, Residencial Antônio Palocci IV, Ribeirão Preto/SP; determinando a seus eventuais ocupantes que o desocupem no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cumprimento da medida mediante o uso de força policial. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50, benefício agora deferido.

Fica deferida também a antecipação de todos os efeitos da presente sentença, que poderá ser desde logo executada.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001345-81.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, INDTACK ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA - ME, C N DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME, QUALYSERVICE SOLUCOES EM SOLDAGENS TESTE E CONTROLE LTDA - ME, NEOFLEX BIOTECNOLOGIA LTDA - ME, FLAMÍNIO SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, SEG SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - ME, STMA SERVICOS DE TECNOLOGIA E MANUTENCAO EM AUTOMACAO NA REA INDUSTRIAL EIRELI - ME, JOSE LUIZ COELHO 98087762800, REDUSERTH - SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, BMF INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA TURBINAS E REDUTORES LTDA - ME, HELIO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: GISLAINE MAZER - SP129011
Advogados do(a) RÉU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) RÉU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) RÉU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) RÉU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) RÉU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) RÉU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) RÉU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) RÉU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) RÉU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) RÉU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
Advogados do(a) RÉU: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003928-39.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
RÉU: TELCO ALVES DE SENA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
Advogado do(a) RÉU: KARINA IBANES BRAGA - SP178711
Advogado do(a) RÉU: KARINA IBANES BRAGA - SP178711

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos inseridos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente (artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017).

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO VICENTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação e demais documentos apresentados pelo INSS.

Sem prejuízo, deverá o autor juntar cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos, no prazo de 30 dias.

Coma juntada, vista ao INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SALA GONZALEZ, ARISTIDES TERTULIANO DA SILVA, MARCOS HENRIQUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada das demais cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos, pelo prazo de 30 dias.

Coma juntada, vista ao INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-84.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDREA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-66.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio em substituição para o encargo o **Dr. PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES**, com escritório na Rua Dr. Antônio Vieira Oliveira nº 1206 – Franca-SP, fone 16 9911-9823, e-mail marquesfranca@marquesfranca.com.br, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-81.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARILZA FERNANDES DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio em substituição o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORA RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-04.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MURILO STRINTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CELANTE MADEIRA - PR41121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recurso de apelação interposto pela União Federal – PFN: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, observadas as cautelas de praxe.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005843-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: MARINA DE AZEVEDO CONTIN

DESPACHO

Vista à CEF, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-05.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Apelação pela ré (ANS): às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância com as cautelas de praxe.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do julgamento do agravo de instrumento.

Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para eventual sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-90.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS CORNIA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917, LUIS GUSTAVO RAVASIO - SP297815, PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS - SP231998

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ, DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DSV DA SECRETARIA DE TRANSPORTES DA CIDADE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que decorreram os prazos para eventuais recursos em face da sentença retro proferida, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAMARIS RODRIGUES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-57.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CARLOS TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: WANDER FREGNANI BARBOSA - SP143089

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Defensoria Pública da União do polo ativo da demanda, mantendo-se somente o advogado constituído.

Após, republique-se a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada (ID 17164648).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-20.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NAARA INVERNIZZI

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAMIR ELIAS AYUB LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAIANE ORTEGA DA FE
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recurso de apelação interposto pela parte autora: às contrarrazões.

Após, comousemelas, subamos autos à Egrégia Superior Instância, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, bem como intím-se as partes acerca da decisão ID 20099252.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001079-31.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SERGIO MURARI, DANILO RAONI LÓTERIO MURARI, VÍCTOR JOSÉ LÓTERIO MURARI, MARIA HELENA VERGINIO, SELENE MURARI PIRES, RODRIGO DA COSTA PIRES

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO - SP130930

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087

Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO - SP328087

DESPACHO

Arquiem-se os autos.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338, CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos documentos e contestação apresentados pela ré ANS.

Int.

Ribeirão Preto, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

RÉU: RITA DE CASSIA MIRANDA

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do extrato Bacenjud.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALTER HUMBERTO LUCAR SANTILLAN
Advogados do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

À AADJ para que envie o procedimento administrativo NB 88/550.194.874-1.

Cite-se, e, após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

Expediente Nº 3134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-87.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X TELMA DE PAULA BELONSSI X EDER OSWALDO AMANCIO X LUIZ ROBERTO MINUNCIO X GRAZIELA MINUNCIO X CESAR SUAKI DOS SANTOS X JOSE LUCIO PINHEIRO DE SOUSA X VIRGINIA APARECIDA DE MORAES X NILTA OLIVIA SIMOES DE MORAES

3. A seguir, intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subamos autos a superior instância, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007230-47.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005175-31.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FERNANDO DE SOUZA(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Informe a V.Exa. que Fernando de Souza constituiu o Dr. Nathan Castelo Branco de Carvalho, OAB/SP 253.403, para atuar nos autos n. 0013686-52.2009.403.6102. Considerando a renúncia das advogadas, consulto V. Exa. como proceder. Informação supra: intime-se o Dr. Nathan Castelo Branco de Carvalho, OAB/SP 253.403, a fim de que se manifeste ser atuará nestes autos também. Caso positivo, deverá regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007950-14.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009304-79.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X FERNANDO DE SOUZA(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

Informe a V.Exa. que Fernando de Souza constituiu o Dr. Nathan Castelo Branco de Carvalho, OAB/SP 253.403, para atuar nos autos n. 0013686-52.2009.403.6102. Considerando a renúncia das advogadas, consulto V. Exa. como proceder. Informação supra: intime-se o Dr. Nathan Castelo Branco de Carvalho, OAB/SP 253.403, a fim de que se manifeste ser atuará nestes autos também. Caso positivo, deverá regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001388-18.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP301332 - LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS) X DEANARI FERNANDES DA COSTA(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Designo o dia 10 de março de 2020, às 14h30 (horário de Brasília) para oitiva das testemunhas comuns, Valquíria Barbosa e André Dutra de Oliveira, sendo que Valquíria Barbosa será ouvida pelo sistema de videoconferência, das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Araraquara/SP, anotando-se que foi feita reserva da sala CODEC daquela Subseção Judiciária - ID agendamento: 24574. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001487-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PAPA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Encaminhem-se cópias da decisão ID 20752157 e 20752180, do acórdão ID 20752171 e do documento ID 20752185 para a autoridade impetrada.

ID 20906418: expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se o patrono para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

A compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 4492333, confirmada pelo TRF3R (ID 20752157, cabendo apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

Assim, diante do requerimento de desistência da execução, cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se e cumpra-se.

(CERTIDÃO EXPEDIDA)

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006747-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOYCE SOARES GARCIA LEANDRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 24 LTDA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

ID 24196738: intime-se a empresa SPE VITTA RESIDENCIAL 24 LTDA, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do descumprimento da decisão ID 23724895.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007724-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA FERREIRA BITTENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: ISIS GOMES REGISTRO BAPTISTA - SP334568
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 50.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002599-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDER TERTULIANO DE SOUZA, CRISTIANE FREITAS DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-69.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNILSON RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O procedimento administrativo se encontra no ID 2025390/2025419.

ID 14675844: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 14550281: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

A informação requerida nos PPPs, referente à anotação da exposição ao agente hidrocarboneto, pode ser providenciada pelo próprio autor mediante a juntada dos laudos técnicos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"(...) Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. (...)"

PROPOSTA HONORÁRIOS JUNTADA

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA - SP257641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: JORGE ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013

ATO ORDINATÓRIO

Id 22363914: tendo em vista a concordância da parte exequente com o depósito efetuado pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos ID 16641273 e ID 21666981.

Em seguida, intime-se o patrono do exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009705-78.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NAILATWEH MUSA OTHMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Atendida a determinação supra, dê-se vista ao exequente para que efetue os recolhimentos, nos termos da r. sentença de fls. 257/263.

Após, oficie-se à AADJ para que promova a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 257/263 e 295/297), encaminhando histórico de créditos, conforme requerido.

Em seguida, intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fls. 329.

Int. (INFORMAÇÃO DA AADJ).

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006025-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RIBEIRAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO FAZOLLI - PR46160, VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-16.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 23005851: expeça-se a certidão de inteiro teor, intimando-se o patrono para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, anexando cópia da presente decisão e do documento ID 23005851.

A compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 2543032, confirmada pelo TRF3R (ID 20066833), cabendo apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

Assim, homologo a desistência da execução das custas.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se e cumpra-se.

"CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA."

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a notificação da autoridade impetrada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a referida autoridade preste as informações devidas ou, se for o caso, esclareça especificadamente as razões do descumprimento.

Saliente-se que o descumprimento do "mínus público", inerente ao cargo, ensejará cominações legais.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO na rua Amador Bueno, n. 479, centro, CEP 14.010-070.

O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005461-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SERRANA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 22909055) acerca da "concessão do benefício sob n. 42.192.548.730-7, aposentadoria concedida em favor de Antônio Donizete de Souza na data de 29.07.2019 (...), o autor já está recebendo as mensalidades", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a conclusão da análise, bem como se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004403-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS GRICKI LTDA., SUPERMERCADOS GRICKI LTDA, SUPERMERCADOS GRICKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691, MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-68,2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:JOSE ERNESTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Coma vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, em 5 (cinco) dias.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0008363-56,2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) INVESTIGADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria o cumprimento das condições deprecadas.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003304-19,2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ AUGUSTO GIMENES, ELVIO MAGRI
Advogado do(a) RÉU: ROGER SPANO NAKAGAWA - SP203119

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

À vista da Informação (ID 23724305), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das mídias referentes ao laudo n. 255/2017 UTEC/DPF/UDI/MG nos autos digitais. Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício n. 236/2019 - CRIM/PVJ).

Concedo à defesa o prazo requerido para apresentação de resposta à acusação.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007681-74,2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MIRIAN ESTELA PAREDES DA SILVA

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de opção de nacionalidade da requerente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 721).

Após, dê-se vista a parte autora, no mesmo prazo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

RÉU: SCARPA & CAMARA LTDA - ME, JOAO CARLOS SCARPA, ODAIR APARECIDO CAMARA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Diante da informação (ID 23944797), desentranhe-se a mídia da f. 57, que deverá ficar armazenadas no "FIRE KING" da Secretaria, até o trânsito em julgado, quando será dada a destinação dela. As partes poderão, a qualquer tempo, consultar a mídia no balcão da Secretaria.

Após, aguarde-se o cumprimento integral das condições estabelecidas em audiência realizada em 26.09.2017.

RÉU: SCARPA & CAMARA LTDA - ME, JOAO CARLOS SCARPA, ODAIR APARECIDO CAMARA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255
Advogado do(a) RÉU: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Diante da informação (ID 23944797), desentranhe-se a mídia da f. 57, que deverá ficar armazenadas no "FIRE KING" da Secretaria, até o trânsito em julgado, quando será dada a destinação dela. As partes poderão, a qualquer tempo, consultar a mídia no balcão da Secretaria.

Após, aguarde-se o cumprimento integral das condições estabelecidas em audiência realizada em 26.09.2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5272

INQUERITO POLICIAL
0008363-56.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008868-81.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SCARPA & CAMARA LTDA X JOAO CARLOS SCARPA X ODAIR APARECIDO CAMARA (SP236255 - THIAGO HENRIQUE BIANCHINI)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
Diante da informação nos autos digitais, desentranhe-se a mídia da f. 57, que deverá ficar armazenadas no FIRE KING da Secretaria até o trânsito em julgado dos autos, onde será dada a destinação à mídia. As partes poderão, a qualquer tempo, consultar a mídia no balcão da Secretaria.
Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003304-19.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ AUGUSTO GIMENES X ELVIO MAGRI (SP203119 - ROGER SPANO NAKAGAWA)

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
À vista da informação (ID 23724305) dos autos digitais, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das mídias referentes ao laudo n. 255/2017 UTEC/DPF/UDI/MG nos autos digitais.
Após, diante da virtualização dos autos, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000001-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, PATRICIA KELER MIOTO - SP183927
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da carta precatória (oitiva de testemunha - ID 1892550) juntada nos autos, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004454-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR CERVI VICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, NELSON DI SANTO JUNIOR - SP182348

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência manifestado pela CEF (ID 21593854).
Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.
2. Verificando-se a competência deste Juízo, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela**, desde já:
 - a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 174.725.625-8**, no prazo de quinze dias; e
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007616-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TJOR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do controle difuso, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela somente para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir do ajuizamento da demanda.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILSON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Petição Id 22324566: Defiro a produção da prova pericial requerida.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Ezeiza Maria Borvezzi*, CREA nº 5061402036, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 21429627:

Tendo em vista o informado pelo empregador do autor (ID 20953437), referente ao período entre 01.10.1990 a 30.12.1999, **defiro** a realização de perícia quanto a este período, com vistas a evitar futura alegação de cerceamento de defesa.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Adriana Galante Olmedo Minto*, CREA/SP 0601617670, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O(A) Perito(a) comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/15, a indicação de assistentes-técnicos e a apresentação de quesitos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e termos do artigo 477, § 1º do CPC.

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Indefiro a produção de prova oral, pois conduziria o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001180-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 20893569: tendo em vista que o perito nomeado (*Dr. Leonardo Fazio Marchetti*) declinou do encargo, nomeio em substituição a *Dra. Maria Clara de Moraes Faleiros, CRM 131.111*, que deverá ser intimada do teor do despacho ID 15181809, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

Registre-se no sistema A.J.G.

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007997-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS GALDINO DOS SANTOS, ADRIANA ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva revisão do contrato de financiamento[1], com a readequação das parcelas.

Os autores alegam, em resumo, que a instituição financeira cobra encargos ilegais e abusivos, enriquecendo-se ilícitamente. Questiona-se a existência de cláusulas abusivas, anatocismo, cobrança indevida de seguro mensal, taxas e tarifas.

Pleiteiam, também, aplicação do CDC, o afastamento do método SAC no cálculo da dívida, a devolução do indébito, não inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito, depositar nos autos o valor da parcela que entendem devida e que a instituição financeira se abstenha de promover atos de execução extrajudicial.

Acompanhado da inicial, veio parecer técnico contábil (Id 12487440).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 12511034).

Preliminarmente, a CEF questiona a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o não atendimento às disposições legais e inaplicabilidade do CDC. Defende integralmente o cumprimento do contrato (Id 15846196).

Juntou-se decisão do agravo de instrumento interposto pelos demandantes que manteve a decisão que indeferiu a tutela antecipada (Id 20791277).

Não houve réplica e nem especificação de provas pelas partes.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão das alegações das partes.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF para a revogação do benefício da justiça gratuita.

O artigo 98 do CPC prescreve o direito da gratuidade às pessoas “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, não exigindo, pois, estado de miserabilidade.

O valor do salário percebido[2] por um dos autores, por si só, não constitui critério para aferir a capacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem afetar o atendimento de suas necessidades básicas (alimentação, vestuário, saúde, etc.).

Mantenho, pois, os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida.

A petição inicial não é *inepta*, porque preenche os requisitos legais, permitindo o exato entendimento da pretensão e não prejudica a defesa da parte contrária.

Há *interesse processual*, pois os autores necessitaram socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, visando à revisão do contrato de financiamento.

No mérito, a ação **não merece** prosperar.

Reporto-me à decisão de Id 12511034, e reafirmo que os autores **não fazem jus** à pretensão ao depósito judicial, pois a medida está em dissonância com o contrato de financiamento e com as normas legais aplicáveis.

O “parecer técnico” apresentado no Id 12487440 constitui *interpretação unilateral* da controvérsia e não pode ser admitido como prova objetiva nestes autos.

Aquele documento desconsidera efeitos jurídicos de cláusulas livremente pactuadas, subvertendo a capitalização composta, a legítima incidência dos juros moratórios e o método de apuração do saldo devedor.

Na verdade, a “análise” expressa o *ponto de vista* dos devedores, que não desejam pagar a dívida assumida: os cálculos ignoram os efeitos do inadimplemento, invertendo normas e critérios.

Sob todos os ângulos, os requerentes **não lograram** demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário[3], que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

Não se tratando de entidade filantrópica, o banco possui direito de reaver, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no âmbito da proteção consumerista.

A pretensão limita-se a invocar “*onerosidade excessiva*” do valor das prestações.

Nada de irregular se observa no método SAC, como forma de amortização da dívida: o contrato prevê expressamente a sua utilização (campo B3 “*sistema de amortização*” vê-se grafado “SAC”) e **não se mostra** viável a mudança pretendida.

Trata-se de método de amortização constante em que as parcelas correspondem, a cada mês, à amortização acrescida de juros sobre o saldo devedor.

Não se trata de capitalização de juros, mas de regime em que as parcelas tendem a reduzir ou se manterem estáveis, com redução de saldo devedor e decréscimo correspondente dos juros aplicáveis. Nesse sentido, há precedente do E. TRF da 3ª Região (A.C. 0004311-58.2008.4.03.6103, e-DJF3 08/05/2018).

Pagamentos com atraso implicam cobrança contratual de juros de mora ou reincorporação de parcelas não pagas ao saldo devedor, como no presente caso (Id 12487415, Id 15847001 e 15847024).

A resistência ao pagamento da dívida **não introduz** qualquer argumento inovador: asserita-se sobre argumentos genéricos, para concluir que as exigências do contrato são abusivas e ilegais.

Neste quadro, os financiados não se desincumbiram do ônus da prova que lhe competiam, deixando de evidenciar qualquer irregularidade na constituição da dívida e execução da garantia fiduciária.

Nenhuma *ilegalidade* ou *abusividade* da instituição financeira encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado o contrato de mútuo habitacional ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os autores, imputando-lhes despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor.

Não há prova de que houve “excesso de cobrança”, tampouco capitalização indevida (anatocismo) ou ilegalidade na forma de calcular a dívida ou as parcelas.

A este respeito, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de *taxas de juros* acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Diante disso, não há direito à revisão das parcelas, pois as condições foram estabelecidas tendo em conta as informações prestadas pelos autores no momento da celebração do contrato.

Também se afasta a alegação de “*venda casada*”, uma vez que a contratação do seguro habitacional decorre de imposição legal, conforme art. 20, alínea “d”, do Decreto-Lei 73/66.

Para configurar abuso na contratação do seguro, deveria o mutuário demonstrar que o valor cobrado é excessivo em comparação ao praticado no mercado por outras seguradoras - o que não ocorreu.

Posto isso, é descabida a repetição do indébito quanto ao seguro ou ao que fora pago a título de parcela referente ao financiamento.

No que concerne à taxa de administração, prevista no campo B11.1 do contrato, não existe qualquer nulidade.

O encargo foi livremente pactuado, não se demonstrando qualquer abusividade na cobrança.

Por fim, a instituição financeira não está impedida de dar prosseguimento aos atos de execução da garantia, incluindo anotações restritivas em cadastros de crédito, se for o caso.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos autores.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios em **10%** (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser suportado pelos autores, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do CPC.

Suspendo a inposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 12511034).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Instrumento Particular de Venda E Compra De Imóvel, Mútuo E Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro Da Habitação* nº 1.4444.0713784-2 (Id 12486940).

[2] Ao tempo da assinatura do contrato habitacional foi declarada renda de R\$ 6.700,00, não se tendo notícia de que ainda essa seja a renda do autor *Carlos Galdino dos Santos*.

[3] A dívida decorre de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, no valor de **R\$ 132.000,00**, celebrado em **26.09.2014**, prevendo **420 prestações** (Id. 12486940).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008001-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA VILLA HERNANDES - SP127380

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. ID 24154642: a ordem de suspensão dos protestos (decisão ID 12502036, aclarada pela decisão ID 12935979) foi recebida e aparentemente cumprida pelo 1º e pelo 2º Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto/SP, conforme documentos ID's 12966846 e 13056757, restando, porém, negatificação junto ao banco de dados do *Serasa Experian*, empresa de natureza privada.

Deste modo, intime-se a União para que, no âmbito de suas atribuições, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a exclusão dos apontamentos existentes (SERASA/CADIN), referentes às CDA's objeto deste processo.

2. No mesmo prazo, deverá a União juntar aos autos via digitalizada da *Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa* (CPDEN), consoante determinado na decisão ID 12502036.

3. Efetivadas as medidas, aguarde-se formulação do pedido principal, nos termos e prazo do artigo 308 do CPC.

4. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008692-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAZARO DIVINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE ANDRADE - SP200482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indeferir** a produção de outras provas.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANALUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977
EXECUTADO: SK Y BOY CONFECÇÕES E MODA LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANNA PERRINO HADDAD
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLARA ANSELMO - SP342934, TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565

DESPACHO

ID 24410270: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002776-60.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: NINA VALENTINA LTDA - ME, MARCELO GIORIA, ROSANGELA MOURA CAMARANO MONTEIRO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do corréu *Marcelo Gioria*, para integral cumprimento do despacho de ID 8376371, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, ele não foi localizado (IDs 9310140, 15126993 e 23491933).

Já foi realizada busca de endereços por este juízo (IDs 9886044 e 10060135).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

DESPACHO

ID 23636995: defiro a penhora do veículo (ID 23331558).

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006689-14.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO, CARLOS HENRIQUE FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005918-38.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21163663: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003439-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

RÉUS: RENECOLOR PHOTO LAB LTDA - ME, HELAINE MARIA ZOCOLLARO KAMLA

Advogado do(a) RÉUS: RODRIGO MANOLO PEREIRA - SP266885

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 23420175).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006230-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HB.X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, JOSE HENRIQUE MIRANDA, VINICIUS GIOVANINI MIRANDA

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000242-39.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO - ME, ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO

DESPACHO

ID 23341866: anote-se. Observe-se.

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-53.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: HUMBERTO SANTOS DE SOUZA TALHAS - ME, HUMBERTO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILLELA - SP206243

DESPACHO

ID 23129200: não há documentos originais acautelados em Juízo, razão por que o pedido de desentranhamento, se o caso, deverá ser formulado nos autos físicos correspondentes.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004196-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRA FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MEDINA DIAS

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, III do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000518-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REQUERIDO: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL LINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCCIA, PAULO EDUARDO LATTARO

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, III do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004265-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA O UTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADA: ADELLE GONZAGA DA SILVA MATIOLA

DESPACHO

ID 23011806: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias), para que possa providenciar o endereço atualizado da ré.

ID 23423981: anote-se. Observe-se.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5006158-27.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉ: EDITH APARECIDA GARCIA

DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, *III* do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007235-06.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADA: ANTONIA LOPES DE FARIA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recolha as diligências previstas no despacho de ID 22587009, para fins de expedição da carta precatória.

Após, prossiga-se conforme lá determinado.

Silente a CEF, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0314913-92.1995.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADOS: DURVAL MAURO PERUSSO, DORACI PERUSSO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BUFULIN - SP44471, VILMAR DONISETTE CALÇA - SP114768, VALTER YOSHIKAZU KITAMURA - SP41925

DESPACHO

ID 23185729: anote-se. Observe-se.

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-02.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24194095: por e-mail, solicite-se à AADJ, informações acerca do cumprimento do Mandado de Intimação (ID 24194095).

Sem prejuízo, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002752-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro[1]. A dívida perfaz R\$ 33.686,04, em outubro/2017.

Os embargantes alegam, em resumo, excesso de execução decorrente da taxa de juros, capitalização indevida, cobrança de comissão de permanência, imposição de encargos. Também alegam que a execução é ilícida.

Ainda, postulama interpretação do contrato de acordo com os princípios constitucionais, aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e devolução de valores pagos a maior.

No despacho de Id 16573240 foram concedidos a embargante pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos sem efeito suspensivo.

Em impugnação, a CEF pede a rejeição liminar dos embargos. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (Id 16901264).

Os embargantes apresentaram réplica e especificaram provas no Ids 17583251 e 17584474. Também reiteraram o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita e juntaram documentos (Ids 17583291 e 17583723).

O requerimento de prova pericial foi indeferido (Id 17586924).

A petição de Id 17775383 informou a impossibilidade de comparecer a audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **mantenho o indeferimento** do pedido de *assistência judiciária gratuita* para a pessoa jurídica, pois não há demonstração de que a empresa passa por dificuldades financeiras *tão graves* a ponto de impedir o pagamento das custas processuais e assumir os riscos naturais do processo.

Tratando-se de empresa com fins lucrativos seria imprescindível a juntada de *demonstrativos financeiros* em que fossem evidenciados sérios problemas de fluxo de caixa, liquidez e solvabilidade.

Portanto, **não basta** apresentar extrato de Serasa e de ações distribuídas em face da empresa, Ids 17583291 e 17583723.

Também **não é caso de inversão do ônus da prova**, à míngua de elementos objetivos que a justifiquem: nada se provou sobre eventual incompatibilidade da instrução ordinária com o direito alegado.

A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, a cédula de crédito, os dados gerais do contrato, o demonstrativo débito e planilha de evolução da dívida (Ids 6569621, 6569622, 6569623 e 6569624, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança.

Não se cogita a nulidade da execução por *iliquidez* do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos.

A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando a cédula de crédito bancário, nas condições financeiras lá estabelecidas.

Afasto o pedido de *rejeição liminar* dos embargos, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial, e se encontram devidamente instruídos e fundamentados.

Passo à análise do mérito.

Sob qualquer ângulo, os devedores **não lograram demonstrar** qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades.

O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados.

Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos.

Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados.

Não há prova de que houve *excesso de cobrança*, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida.

A este respeito, consigno que o *Código de Defesa do Consumidor* deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais.

Observo, no entanto, que *inexiste* qualquer determinação legal ou jurisdicional (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar.

Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a *autonomia* das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas.

De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando *spreads*.

Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., **não significa**, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a **Súmula 596** do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388).

Ademais, verifico que a embargada devidamente aplicou a taxa de juros remuneratórios contratada[2], sem o excesso apontado pelos embargantes.

Observo que as partes pactuaram[3] a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014, DJe 15/12/2014).

Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a *constitucionalidade* da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014).

Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida.

De outro lado, a *impuntualidade* implica incidência de *Comissão de Permanência*, de conformidade com a *cláusula oitava* do contrato bancário (Id 6569621, dos autos executivos), de cujas transcrições prescindindo.

O *demonstrativo de débito* e de *evolução da dívida* comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus *devido* pela impuntualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (*Certificado de Depósito Interbancário*), **sem cumulações indevidas**[4].

A "*Comissão de Permanência*" - que **exclui** a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impuntualidade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a *base econômica do negócio*, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335).

Tal procedimento de cobrança está **de acordo** com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586).

Não há ilegalidade na utilização da *Tabela Price*, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Re. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005).[5]

Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de *atualização monetária* da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro.

De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos *juros de mora*: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro.

Não observo qualquer violação aos *princípios constitucionais*: nada de irregular se observa na execução do contrato de financiamento não honrado pelos embargantes.

Os embargantes devem ressarcir a credora das *despesas decorrentes da cobrança*, conforme previsão contratual (*cláusula oitava*, parágrafo 3º - Id 6569621, dos autos executivos), à luz do princípio da causalidade.

Multa contratual e pena convencional devem incidir de conformidade com a avença e não violam o sistema das obrigações civis nem lesionam normas consumeristas: nos dois casos, os patamares são adequados.

De igual modo, é *legítima* a cobrança da *tarifa de abertura crédito*, no ato da contratação: não se tratando de valores abusivos ou desproporcionais (R\$ 450,00), o banco está autorizado a cobrar pelos serviços prestados.

Portanto, a cobrança é *legítima* e nada há para ser restituído.

Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de excesso de execução e de nulidade de cláusulas contratuais.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido dos embargos à execução. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita à embargante pessoa física (Id 16573240).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos.

P. R. Intím-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] *Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica* nº 40291605000010410, celebrado em **19.08.2015** (Processo de Execução nº 5002231-87.2018.4.03.6102, Id 6569621).

[2] Demonstrativo de débito e evolução da dívida (Id 6569624, dos autos executivos).

[3] Súmula nº **541/STJ**: "*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*".

[4] Conforme se observa no demonstrativo de débito, não se cumulo comissão de permanência com outros encargos (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, custas e honorários), após o início do inadimplemento, em 17.09.2016 - Id 6569624.

[5] Não há indícios, contudo, da incidência deste sistema de amortização, no contrato emanálise.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004194-76.2018.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARCELO LEANDRO SIQUEIRA - EPP, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atendendo-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 23489373), de veículo sem alienação fiduciária (IDs 23489928, 23489931 e 23489933) e pesquisa de imóvel em nome dos devedores (ID 23490458).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO ELIAS JOAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 23147851: a impetrante está a desistir da execução do título judicial, como forma de habilitar o respectivo crédito perante a Receita Federal do Brasil, viabilizando a compensação administrativa de débitos próprios junto ao Fisco, nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

O pedido é de direito, nos moldes dos artigos 200 e 775, ambos do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no comando dos artigos mencionados no parágrafo anterior, **homologo por sentença** o pedido de desistência da execução do título judicial.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia dos r. acórdãos de IDs 24408433, 24408707, da decisão de ID 24408720 e da certidão de trânsito em julgado de ID 24408724..
3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).
5. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008771-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva expedição de ofício à *Caixa Econômica Federal* para que os valores depositados no processo nº 5001935-02.2017.4.03.6102, da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sejam transferidos para conta judicial vinculada a estes autos.

Também se pretende a apresentação, pelo impetrado, de novas guias referentes ao parcelamento disciplinado pela Lei Complementar nº 162/2018, a fim de que seja realizada a quitação das parcelas de "entrada/pedágio".

O impetrante ainda pretende seu retorno no PERT-SN e a não exclusão/reinclusão no Simples Nacional.

Alega que a exclusão do parcelamento e do regime tributário simplificado é ilegal e abusiva, pois possui direito de quitar as guias referentes à "entrada/pedágio" do parcelamento de débitos da RFB com os valores depositados judicialmente e que a demora do pagamento não pode ser atribuído ao impetrante.

Consta emenda à inicial (Ids 13390362, 13717630 e 13717633).

Indeferiu-se a medida liminar (Id 13748109).

A União ingressou no feito (Id 13899146).

Informações no Id 14270500.

O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (Id 14279476).

O MPF requer o prosseguimento do feito (Id 17168365).

É o relatório. Decido.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar (Id 13748109) e **reafirmo** meu entendimento: o impetrante **não possui** direito líquido e certo.

Na ocasião, o juízo analisou minudentemente a situação descrita na inicial, examinando a prova documental produzida e o direito aplicável, "verbis":

"Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque a autoridade estaria a praticar ato ilegal ou abusivo se não aceitar depósitos judiciais realizados no processo nº 5001935-02.2017.4.03.6102, para o fim de recolhimento extemporâneo de parcela inicial para ingressar em novo regime de parcelamento de dívida tributária (LC nº 162/2018).

Ao invés de ter requerido o levantamento dos depósitos naqueles autos para cumprir os prazos do novo parcelamento, o impetrante adotou estratégia processual equivocada, sendo o principal responsável pelo imbróglio que se instalou.

Com o devido respeito, o erro do impetrante foi acreditar que seria possível e conveniente a conversão dos valores em renda da União para cumprir exigências administrativas de algo fora do processo, mesmo se deparando com evidências de que o procedimento seria problemático e demorado.

Observo que a sentença de improcedência do pedido foi proferida em **07.02.2018** (Id 4489326, naqueles autos), sobrevivendo recurso de apelação, que foi objeto de pedido de desistência do impetrante, em **29.05.2018** (Id 8872167).

Neste momento, o impetrante nada possuia que lhe garantisse o direito invocado naquele processo e, tampouco, o ingresso regular no novo parcelamento, cujos prazos estavam a expirar em **julho 2018**.

A este respeito, havia uma expectativa, tão-somente, de que o os depósitos poderiam ser convertidos.

Para assegurar o direito à nova benesse, o impetrante deveria ter agido naquela via para levantar os valores o quanto antes e, no campo administrativo, realizar por conta própria o recolhimento das guias, no prazo devido.

Apesar de a lei complementar, que instituiu o novo PERT-SN, ter sido publicada em **06.04.2018**, produzindo efeitos imediatos, observo que o contribuinte somente desistiu da apelação no final de **maio 2018**, perdendo tempo precioso ao insistir na conversão dos depósitos em renda da União - propósito distinto do objeto inicial.

O tempo passou, os prazos da lei foram ultrapassados e a providência desejada não se materializou, porque o impetrante **não quis** alterar sua estratégia, mesmo diante de evidências das dificuldades que se avolumavam.

Por excesso de confiança na expectativa de direito ou má avaliação do quadro processual, o impetrante assumiu posição e riscos que **não deveria assumir**, pois o desfecho que almejava naquele processo, além de implicar solução judicial imprópria, demandaria tempo que não se divisava.

É verdade que a União pode ter contribuído para a formação de falsa expectativa do contribuinte neste episódio (pois a PFN havia concordado, num primeiro momento, em aceitar os valores depositados, em 29.06.2018 - Id 9096382), mas é certo admitir que o impetrante tornou-se o principal responsável pela situação desfavorável.

Aquela concordância da União **não significou** que o caso estava resolvido nem poderia ter feito o contribuinte presumir afastados os riscos de eventual inadimplemento.

Desde o início, o impetrante sabia que a decisão final seria do juízo, **não bastando** sinalização positiva da parte contrária.

Ademais, ao antever que o prazo se expirava e a situação se mostrava preocupante, o contribuinte deveria ter providenciado o recolhimento das guias utilizando recursos de outras fontes - jamais contando com valores que estavam bloqueados judicialmente, a depender de providências em vários órgãos (PFN, Receita Federal, secretaria do Juízo e CEF).

Em resumo, riscos processuais foram mal interpretados pelo impetrante, que foi o principal responsável pela perda do prazo e exclusão do regime fiscal" (...).

As informações confirmam o entendimento inicial do juízo, **não se vislumbrando** qualquer ilegalidade no ato impugnado.

Ademais, nenhuma outra prova se produziu em favor da tese inicial, razão porque os argumentos deduzidos na apreciação do pedido liminar mantêm-se íntegros.

Conforme observei, *riscos processuais* foram mal interpretados pelo impetrante - que foi o principal responsável pela perda do prazo e exclusão do regime fiscal.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e **denego** a segurança.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

A Secretaria deverá providenciar a juntada de cópia da presente decisão no agravo noticiado.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007331-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANOEL SOARES BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE UBERABA/MG

DESPACHO

ID 23636279: recebo como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção.

Após:

- a) concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC).
- b) solicitem-se as informações;
- c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
- d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
- e) após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: R. SERVICE EIRELI - ME, RAFAEL RODRIGUES MENDONCA

DESPACHO

1) ID 24054800: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
- b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
- c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004142-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA NOGUEIRA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 24230761: como devido respeito, não existe obscuridade, ou contradição ou omissão sanáveis nesta via.

A execução por título judicial somente dispensa recolhimento de custas quando for processada nos próprios autos.

Não é este o caso.

Tratando-se de execução autônoma de sentença proferida em ação coletiva, de rigor o pagamento das custas de distribuição.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE TÍTULO JUDICIAL. CUSTAS INICIAIS DEVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A execução autônoma de título judicial dá origem a um novo processo, não podendo ser considerada mero incidente processual, para fins de não recolhimento das custas. Precedente.

2. O item 16.2 da Resolução nº 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 06/07/2017, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece que "Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial".

3. Logo, tratando-se de ação autônoma, como é a execução individual de ação coletiva, são devidas as custas iniciais.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 – AI 5003415-17.2019.4.03.0000 – Relator: Desembargador Federal Hélio Egídio de Matos Nogueira – julgamento: 12.08.2019 – DJF3 Judicial de 16.08.2019).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e **lhes nego provimento**, concedendo à exequente novo prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas iniciais, nos moldes declinados no despacho ID 23781968.

Intime-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21781687: vista ao autor.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo e prossiga-se conforme determinado no despacho ID 14174054.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3741

MONITORIA

000648-46.2004.403.6102 (2004.61.02.000648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X DAYSE MARIA VAZ DE LIMA MAZZILLI (SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO)

Fls. 421 e vº: 1. deixo de apreciar o pedido porque já há sentença extintiva da ação, transitada em julgado nos autos do PJe 5003085-81.2018.4.03.6102 (fls. 422 e vº); 2. defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Prazo 05 (cinco) dias; e3. cumprido o item 2 ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa 133). 4. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 288/1305

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005051-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA LUZIA BARCELOS (SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Fls. 133 e vº: manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência deduzido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acquiescência ou no silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003600-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDA MARIA PAGANOTTI GAVINO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 20883836 e do Id 20883839.

Após, tendo em vista que a autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PIXOLE MODAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão ID 21215493, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RITA DE CASSIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 21742633 e 21742644, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARILENE CASAGRANDE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 21681428..
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004642-94.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMERSON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Emerson Gomes em face da CEF, por meio da qual o autor busca, em síntese, a restituição de importância que teria sido paga indevidamente.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 2.595,73 (dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 22112325.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COMAU FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG93835-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. Após, tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE GOMES BAJO
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem ~~insuficiência de recursos~~ (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

A parte autora informa que é funcionária pública federal e que percebe, aproximadamente, o valor líquido de R\$ 5.744,32.

Consta do sistema CNIS que o autor trabalha na empresa SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA, percebendo remuneração superior a R\$ 7.800,00.

Sustenta o autor na petição inicial, que se encontra acometido de lesão ortopédica permanente e, que por decisão da Justiça do Trabalho, está de licença remunerada, percebendo a renda mensal líquida de R\$ 5.795,62. Aduz que suas despesas mensais e o pagamento do financiamento imobiliário prejudicam a subsistência da família, fazendo jus a gratuidade de Justiça.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas e gastos.

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Outrossim, providencie o autor a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No dia 08/11/2019, compareceu em secretaria a advogada do impetrante comunicando novamente ao juízo o descumprimento da ordem de imediata implantação do benefício.

Decorridos mais de cinco meses da concessão da segurança, decisão essa confirmada pelo TRF3 há mais de quarenta dias, não houve o cumprimento da determinação nem justificativa da autarquia quanto ao atraso, várias vezes intimada para tanto, que se caracteriza em evidente desídia.

Assim, demonstrada a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial, passível a responsabilização do servidor público responsável pelo ato ilegal.

Intime-se pessoalmente o Gerente da Agência do INSS em Santo André, para que comprove a implantação da aposentadoria em questão no prazo de 24 horas.

Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal para que apure a existência dos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal, como também a existência de ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), como pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90).

Expeça-se com urgência.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINALIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002601-16.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SAFIRA DA SILVA LYRIO DOS SANTOS (SP121562 - ANDREA BARBOSA MANTOVANI E SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)

1. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 1143/1144v.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como condenada. 3. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 4. Fica a ré condenada ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei nº 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução nº 134, 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 5. Expeça-se guia de recolhimento. 6. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALESANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-43.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO URSULINO COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24454015: Nada a deliberar quanto ao requerido, já que fica a critério do advogado acompanhar o seu cliente nos atos processuais.

Aguarde-se a realização da perícia e a posterior entrega do laudo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002680-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
SUCESSOR: LEONARDO BATISTA DE BARROS
Advogado do(a) SUCESSOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a manifestação do exequente, ID 23087386, reconhecendo a inexistência de crédito a ser executado nestes autos, toca a este juízo reconhecer a procedência da impugnação para decretar a extinção do cumprimento da sentença.

Ante o exposto, acolho a impugnação do INSS para declarar extinta a presente execução, diante da inexigibilidade do título, com fulcro no artigo 535, III, c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da execução (R\$47.229,20), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004178-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ALLSHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria a fim de verificar se há algum excesso de cobrança ou descumprimento de cláusula contratual no que tange aos consectários pactuado.

Após, dê-se vista às partes e tomem

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002752-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON TOCHIO HORN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610

DESPACHO

ID 23802924: Manifeste-se a CEF.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALBERTO GUERRA POCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA DE MELO REAL - SP210886

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002494-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: JOSAFANERY CESAR
Advogado do(a) RECONVINDO: INGRID MORAIS DE SOUSA - SP324422

DESPACHO

Especifiquemas partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001844-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO
Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925
Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925
Advogados do(a) RÉU: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do contador judicial (ID 21126742), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001640-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: BARBARA FRANCA ZANOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE GOUVEIA RAMALHO - SP325040

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos autos ao arquivo. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

RÉU: CARABETTE CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, OSWALDO SERGIO CARABETTE, DILEA RODRIGUES CARABETTE

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002040-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANILO DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação em face da ausência do(s) executado(s), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIS LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENIS LIMA DOS SANTOS, para o pagamento da quantia de R\$ 67.398,52, valor consolidado em janeiro/2018, referente aos contratos de abertura de crédito CEF nº 21.4058.107.0900692-25 21.4058.107.0900693-06, 21.4058.107.0900695-78 21.4058.107.0900698-10 21.4058.400.0002558-32 21.4058.400.0002562-19 21.4058.400.0002563-08 21.4058.400.0002566-42 4058.001.00024897-0. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato.

O réu foi citado, apresentando embargos à ação monitoria ID 20227101. Em preliminar, postula os benefícios da AJG. Defende a aplicação do CDC no exame do pedido e a inversão dos ônus da prova. Alega que a taxa de juros aplicada é superior àquela fixada pelo BACEN, sendo ilegal a capitalização efetuada. Defende a inexistência de mora, pois aplicados encargos ilegais. Afirma que o spread bancário é abusivo, atraindo a figura da lesão enorme.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos, defendendo os encargos exigidos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, o devedor deixou de comparecer ao ato aprazado.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A AJG requerida deve ser rejeitada, porquanto constato que o requerido é empresário, sócio diretor de empresa corretora e administradora de seguros. Além disso, a movimentação bancária apresentada é suficiente para concluir que Denis não é pessoa hipossuficiente. Atente-se para o crédito de salário ID 4495977 no valor de R\$ 8.137,00, ao longo de ano de 2017, muito além do patamar de 40% do teto do INSS.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Tendo as avenças sido pactuadas após 2016, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão.

Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, mormente quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário.

Observe ainda que vieram aos autos, além de cópia do contrato firmado, planilhas que evidenciam a evolução do débito, bem como a disponibilização do crédito ao cliente.

Guerreia o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os contratos inadimplidos foram firmados em 2017, restam atingidos pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

Ainda em relação aos juros, absolutamente descabido postular-se a aplicação do limite informado pelo BACEN, uma vez que inexistente amparo legal para tal pretensão.

Atualmente é tranqüilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam ao regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrangida na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já defesa, a redução pretendida resta obstada.

A mera leitura do instrumento contratual e da planilha de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu o embargante e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros contratada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança dos encargos pactuados.

Em linha de conta, o embargante afirma que a CEF exige tarifas não pactuadas, mas não as indica de forma individualizada tampouco informa quando a cobrança teria ocorrido, ônus que lhe toca por força do artigo do 373, II, CPC.

O alegado aumento do spread bancário em relação a outros bancos deve ser rechaçado, porquanto não veio aos autos nenhum elemento de prova que demonstre que a cobrança dos encargos contratuais, especificamente em relação às avenças firmadas, tenha, ao fim e ao cabo, possibilitando um aumento exponencial dos lucros da Caixa.

Tampouco há de se falar em presença de onerosidade excessiva. A arguição não veio amparada em prova de que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles exigidos por outras instituições financeiras. No tópico, vale relembrar que o mutuário, antes de efetuar a contratação, certamente consultou as condições oferecidas pelos bancos, tais como encargos, taxa de juros, tarifas bancárias, optando pela instituição que fornecesse o serviço pretendido com encargos e condições mais favoráveis.

De igual sorte, não há de se falar em lesão contratual, pois essa somente resta configurada quando alguém, por inexperience ou premente necessidade, se obriga a prestação manifestamente desproporcional. A utilização de crédito bancário não se enquadra em tal hipótese, uma vez que a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente.

Por fim, o executado se insurge também quanto à cobrança de encargos de mora. Assevera que a inexecução do contrato decorre da exigência indevida de encargos ilegais, tese essa que cai por terra quando se verifica que não houve abusividade nos encargos contratados.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos 21.4058.107.0900692-25 21.4058.107.0900693-06, 21.4058.107.0900695-78 21.4058.107.0900698-10 21.4058.400.0002558-32 21.4058.400.0002562-19 21.4058.400.0002563-08 21.4058.400.0002566-42 4058.001.00024897-0, no montante de R\$ 67.398,52, valor consolidado em janeiro de 2018, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condene-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEF EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE DE SOUSA FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LAURISMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da data designada para a realização de perícia social na residência do autor, qual seja, 4 de dezembro de 2019, às 17 horas.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO FINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após a comprovação, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005354-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: J. V. B.
Advogado do(a) AUTOR: RENAN AUGUSTO JOKUBAUSKAS BARBIERI - SP362407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento id 24151904).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005318-42.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOEL DE ANDRADE BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Verifico que o autor é empregado da Empresa de Correios e Telégrafos e recebe rendimento mensal de R\$ 6.600,00 mensais, como consta do CNIS, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Após, voltem-me conclusos para deliberação tendo em vista o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090-DF.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005319-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que a autora declarou domicílio na cidade de Ribeirão Pires, redistribua-se o presente à Subseção de MAUÁ, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA JOSE ANDREUCCI DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A autora pretende o ressarcimento dos valores supostamente sacados irregularmente de sua conta poupança junto à CEF, que totalizaram R\$ 9.500,00.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), que corresponde ao proveito econômico pretendido, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005327-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE MELLO DACOL CRISCI - SP361353
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o ajuizamento de ação idêntica anteriormente, perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção (processo 000270-02.2019.403.6317), e a extinção por sentença, sem julgamento do mérito, aquele Juizado tomou-se prevento, a teor dos artigos 59 e 286, II do Código de Processo Civil.

Portanto, redistribua-se o feito ao Juizado Especial nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

AUTOR: GILMARA SANTOS MELO DUARTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA ZAPAROTTI BUENO FRANZE

RÉU: UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
--

ADVOGADO do(a) RÉU: ORLANDO ANTONIO BONFATTI

DESPACHO

Dê-se vista aos réus para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIEL BARROS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA - SP290293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, **EMENDE a petição inicial**, atribuindo ao autor qualificação completa endereço, bem como apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Saliento que, muito embora o documento acostado ao id 24191741 não sirva como comprovante de endereço, aponta residência na cidade de São Paulo, mas no CNIS consta que o autor trabalha na cidade de DIVINÉSIA-MG.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004355-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DINADA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

DESPACHO

Preliminarmente, traga a Executada aos autos cópia do extrato bancário, que vincule a conta poupança ao bloqueio. Outrossim, cumpre informar que qualquer forma de acordo com o Exequente, deve ser feito diretamente com o credor. Coma juntada voltem-me conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000152-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES - SP222131

DESPACHO

Tendo em vista que o nome dos contratantes não conferem com o nome dos depositantes, cumpra o Executado a parte final do despacho de ID nº 23631992, trazendo aos autos extratos bancários que vinculem o bloqueio a conta. Após, voltem-me. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002596-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADOPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDIO SERGIO DA SILVA - SP202937, MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA - SP229511

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado que as petições de ID N.º 24485086 e 24484129, devem ser juntadas ao Agravo de Instrumento n.º 5024361-10.2019.403.000, em tramite na 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-17.2019.4.03.6126
AUTOR: SANDRA DE JESUS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

SANDRA DE JESUS BARBOSA, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação para concessão de benefício de auxílio-doença cumulada com indenizatória por danos morais e com tutela em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** para reconhecer a incapacidade laborativa da trabalhadora e implantar o benefício por incapacidade mais adequado. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00. Atribui à causa o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Coma inicial, juntou documentos.

Instada a esclarecer o valor atribuído à causa (ID20696250), sobreveio manifestação de emenda da petição inicial para retificar e atribuir o valor da causa em R\$ 71.856,00 (setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais) (ID21477351).

Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição, da decadência e a improcedência do pedido (ID23793806).

A autora foi intimada a se manifestar acerca da preliminar suscitada pelo INSS, bem como a apresentar cópia do procedimento administrativo requerido em setembro de 2014 mencionado no petição ID21477351. Em resposta, sobreveio a manifestação da autora e os documentos juntados no ID24149837.

Fundamento e decido. Comefeito, é necessário o exame do interesse de agir da parte autora, em face do ingresso e não apreciação formal, pelo órgão previdenciário, de requerimento administrativo.

O interesse de agir somente pode resultar da pretensão resistida. Desse modo, a apreciação do pedido administrativo é condição indispensável para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, à caracterização do direito à ação, conforme a lição do Professor Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*:

“a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e do procedimento desejados.” (cf. Execução Civil. 2ª edição. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1987, p. 229).

Ora, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado.

No entanto, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

No caso em exame, a autora postula em Juízo pelo recebimento de auxílio-doença em decorrência das patologias neurológicas que alega possuir, o qual sequer foi postulado na esfera administrativa.

Nos documentos carreados na exordial, salienta-se que o benefício NB.:31/544.863.582-9 apresentado em 16.02.2011 foi indeferido pela ausência da segurada na data marcada para perícia médica.

Do mesmo modo, restou patente que os três últimos requerimentos de benefício de prestação continuada (NB.: 87/701.229.164-9, 87/702.096.650-1 e 87/703.290.193-0) foram indeferidos pela autarquia Previdenciária, sendo dois pela ausência de preenchimentos dos requisitos legais e um por desistência da requerente na seara administrativa.

Assim, considero que a autora jamais requereu o benefício de auxílio-doença em setembro de 2014, como alude em sua inaugural, uma vez que o documento apresentado no ID24149849 é apenas o requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada (BPC) – LOAS, NB.: 87/701.229.164-9, apresentado em 05.09.2014.

Desta forma, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de se manifestar sobre o requerimento administrativo e o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença postulado ou sequer se encontra em mora após 45 dias do protocolo do requerimento sem uma resposta ao segurado. Não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justifique o acionamento do Judiciário.

De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam. Logo, caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora.

Posto isso, acolho a preliminar suscitada pelo Réu para indeferir a petição inicial por ausência de interesse de agir e **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nas normas dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, ambos, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC), que ora defiro. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004567-91.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: IONE FERREIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCINEIDE PEREIRA DA SILVA - SP401246
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IONE FERREIRA BORGES em face de AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 1405610822, requerido em 31/01/2019. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida, sendo comunicada pela Autoridade Impetrada a conclusão do procedimento administrativo ([ID23854313](#)). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito ([ID23504664](#)).

Manifesta-se a parte Impetrante requerendo a extinção, diante da perda de objeto [ID24401202](#).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese o andamento do procedimento de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos conforme informação prestada pela autoridade impetrada, entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003163-93.2015.4.03.6126
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUELINE FELIZARDO LIMA - SP287219, FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003163-93.2015.403.6126, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após, no silêncio, cumpra-se o despacho de fls.219 com remessa para o arquivo sobrestado, diante do parcelamento administrativo efetivado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003863-76.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

DESPACHO

[ID 24347644](#) - Ciência ao Executado.

Retornemos os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-80.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO NICOLA VOLPE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVANO - SP238378

DESPACHO

Diante do acordo homologado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004257-83.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DC QUIMICA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, BRUNO DE ARRUDA CARILLO, RENATA DE ARRUDA CARILLO

DESPACHO

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001341-42.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO GOES

DESPACHO

Diante da integralidade dos valores bloqueados nestes autos via BACENJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o levantamento de indisponibilidade e o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001416-81.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EVALDO RAMOS DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, diante do bloqueio dos valores via BACENJUD em sua integralidade no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o levantamento da indisponibilidade e o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001429-80.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDREI ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o Conselho exequente, em vista dos valores bloqueados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da indisponibilidade, e determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003911-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DECISÃO

[ID24458017](#) - Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por se vislumbrar omissão na decisão [ID23613065](#) proferida, que indeferiu pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, ventilando a necessidade de análise do saldo negativo de sua conta bancária.

Não reconheço a existência de omissão na decisão combatida, a qual foi clara em seus termos ao afirmar que não restou comprovada a alegada impenhorabilidade.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais e mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002409-63.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE NEUBER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA PASSARELLI ZONIS - SP406585, LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

PAULO HENRIQUE NEUBER, já qualificado na petição inicial, perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ, com pedido de liminar, objetivando o levantamento das parcelas de seguro-desemprego. Com a inicial, juntou os documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Subseção Judiciária em 12.06.2019. A liminar foi indeferida, ante a necessidade da colheita das informações da autoridade impetrada (ID18439622). O MPF opinou pelo prosseguimento da ação (ID18636802). O feito foi convertido em diligência para determinar ao Impetrante que procedesse a juntada de cópia da Declaração Anual do Simples Nacional (ID19602090). Em resposta, sobrevieram os documentos (ID19681008 e ID196801010). O impetrado foi instado a se manifestar, quedou-se inerte.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

Os requisitos para concessão do seguro-desemprego são disciplinados pela Lei 7.998/90, da seguinte forma:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#) II - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Por outro lado, as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício estão elencadas nos arts. 7º e 8º do mencionado diploma legal:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

No caso concreto, o benefício de seguro-desemprego do impetrante não foi liberado, uma vez que houve notificação de renda própria consubstanciada no fato do demandante figurar microempreendedor individual (CNPJ n. 31.000.982/0001-45).

Emanálise aos elementos de prova que acompanham a petição inicial, verifica-se que o impetrante manteve vínculo de emprego com a empresa TI-Serviços e Produtos de Informática Ltda. (CNPJ 09.002.711/0001-70) no período de 18.03.2013 a 16.12.2018, tendo sido dispensado sem justa causa consoante anotação na CTPS (ID17617688).

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de concessão do seguro-desemprego manejado pelo impetrante está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento do seguro-desemprego na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Com efeito, para orientar os procedimentos que o Ministério do Trabalho e Emprego deverá adotar na situação em tela, foram expedidas as Circulares n. 61, de 28.10.2015 e n. 65, de 20.11.2015 (fls. 40/46).

Com base nesta regulamentação, em especial, no item 15, letra c, da Circular n. 61/2015, o trabalhador que figurar como sócio de empresa para comprovar que não auferiu renda necessitará apresentar a declaração de inatividade da empresa emitida pela Receita Federal do Brasil.

O impetrante encerrou as atividades da empresa no ano de 2018, época em que encerrou o contrato de trabalho. No entanto, o processamento da baixa do CNPJ foi concluído em 20.02.2019. Passou, então, a declarar perante o Fisco a empresa como inativa, acostando aos autos "Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa", em que ele declara, junto à Receita Federal, que a empresa Neuber Tech foi extinta por encerramento e liquidação voluntária em 20.02.2019 (ID17617695).

Assim, ao exame de todo arcabouço probatório juntado aos autos e à míngua de qualquer informação em sentido contrário, depreende-se o impetrante, aparentemente, não obteve renda própria, por conta de sua vinculação à aludida empresa, após ter sido demitido sem justa causa, em 16.12.2018.

Com efeito, ainda que o impetrante tenha auferido alguma renda antes da inatividade da empresa registrada em seu nome, o que constitui mera presunção, tal evento não é suficientemente convincente para afastar a situação de desemprego no período que faria jus à percepção do seguro-desemprego.

Assim, tenho que permanece caracterizada a sua condição de desemprego no referido interregno, bem como o seu direito à concessão do seguro-desemprego e a liberação das prestações do benefício relacionadas na consulta ao Portal do MTE.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda a liberação para pagamento imediato das parcelas do seguro-desemprego referente ao requerimento 7758647543, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Oficie-se para cumprimento desta decisão.

Sentença com efeito de tutela antecipada para concessão imediata do seguro, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Santo André, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002758-30.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MAURICIO BANZATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ MAURÍCIO BANZATO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Relata o Autor que, quando da concessão da aposentadoria, o salário de benefício foi limitado ao teto da época. Assim, devido à elevação dos tetos previdenciários pelas EC n.º 20/1998 e 41/2003, o seu benefício deve ser reajustado, aplicando-se os respectivos índices. Coma inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta (ID19222466), alegando, em preliminar, a decadência e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Proferido despacho saneador (ID19328987), os autos foram remetidos à contadoria Judicial, cujo laudo (ID21403207), foi objeto de manifestação das partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Afasto a arguição de decadência, uma vez que não se trata de recálculo do ato concessório do benefício, a pretensão busca a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, consoante o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 564.354/SE**, ajustando assim o valor da renda mensal atualizada da aposentadoria do demandante.

Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, merece ser acolhido o pleito demandado, eis que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.” (Informativo 299 do STF).

Com base no Demonstrativo de Revisão de Benefício, corroborado pelos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (ID21403207), nota-se que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, dando azo ao direito à revisão com base nos aumentos dos tetos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais.

Outrossim, nada impede a aplicação deste entendimento aos benefícios concedidos antes do mês de abril de 1991, nos termos do julgado que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REJEITADA. LIMITAÇÃO AO TETO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À EFICÁCIA IMEDIATA DOS NOVOS TETOS INTRODUZIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Importa observar que a hipótese dos autos não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente a uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. Ao assim conceber, resta afastada a alegação de decadência preconizada no art. 103, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 38) o benefício da parte autora, concedido em novembro de 1989, foi, deveras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Quanto à alegação de que o entendimento ora esposado não se aplica aos benefícios concedidos no período anterior a abril de 1991, não merece razão o recorrente. Isso porque, a par de inexistir restrição no precedente referenciado, a tese afirmada pela Autarquia encontra óbice no princípio da isonomia. Neste diapasão, verifica-se possível a abrangência do precedente a todos os benefícios concedidos após 1988. - Agravo legal improvido. (APELREEX 0003381/20114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do Autor com base nos tetos fixados pelas EC n. 20/1998 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condono o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Custas na forma da lei. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Intímem-se.

Santo André, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-09.2019.4.03.6126
AUTOR: SIEGFRID GUENTER BOKER
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TARCISIO FANELLI
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade da perita nomeada realizar os trabalhos, nomeio a assistente social, a Sra. NATALIA JOYCE DA LUZ MOREIRA. CPF 431.507.478-05, ficando seus honorários arbitrados em R\$ 300,00, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Faculo a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intím-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
- 2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
- 3- Como é o relacionamento do(a) autor(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interações de maneira contextual e socialmente adequada?
- 4- O autor enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5- Qual o nível de escolaridade do(a) autor(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6- Exerce o autor(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7- Realiza transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que oferecem atividades culturais, de lazer e esporte?
- 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
- 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
- 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?
- 13- O(a) autor(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoraram a sua funcionalidade?

Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC.

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Com a juntada do Laudo Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 300,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e,

SANTO ANDRÉ, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento dos honorários advocatícios.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de novembro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7185

EXECUCAO FISCAL
0004893-33.2001.403.6126(2001.61.26.004893-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ARASANZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP198836 - PATRICIA VITALARASANZ)

Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028213-76.2018.4.03.0000, conforme fs. 383/391, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo-se EDUARDO ARASANZ LOECHES do polo passivo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

Expediente Nº 7186

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-93.2001.403.6126(2001.61.26.001106-4) - ANTONIO DE JESUS PINHO X TEOFILO DELGADO GOMES(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-32.2001.403.6126(2001.61.26.002578-6) - OCTAVIO TAVARES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a consulta retro, a fim de se evitar o cancelamento do ofício Precatório/RPV, providencie a parte Autora a regularização de sua situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Com a comprovação de regularização, cumpra-se despacho de fls. 571.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-30.2001.403.6126(2001.61.26.003186-5) - TEOFILO DELGADO GOMES(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ E SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-32.2001.403.6126(2001.61.26.002287-6) - JOSENILDES BORGES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSENILDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 561 verso, vez que se trata de relação de índole privada, não cabendo a este juízo a análise do pedido.

Retomem os autos ao arquivo sobrestado até a comunicação do pagamento remanescente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-28.2006.403.6126(2006.61.26.001099-9) - MARIA DE LOURDES MARINI X JOSE MARINI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta retro, abra-se vista ao Autor.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Considerando a tramitação dos presentes autos na forma eletrônica, podendo ser consultado pela parte interessada a qualquer tempo, independentemente de abertura de vistas sucessivas, defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivamento sobrestado eventual manifestação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007530-05.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUIZA HELENA ANGELON
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-24456766 e 24456769), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA MOREIRA NAGASSE
Advogados do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA - SP16971, RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos apontamentos feitos pela União Federal em ID 19213558, intime-se a parte autora para esclarecimentos, apresentando os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007892-44.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACENA, JUAREZ APARECIDO MACENA, DENISE HELENA MACENA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GRANEL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para prestar esclarecimento sobre as questões apontadas pela União Federal em ID 18236363, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-10.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEI ALVES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO MENDES DE MORAES - SP391408
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO.

SIDNEI ALVES RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – 2ª REGIÃO (SP)**, requerendo provimento jurisdicional que determine em sede de tutela que a ré seja “condenada em obrigação de não fazer consistente em abster-se de instaurar novo procedimento disciplinar em face do Requerente por decorrência das alegações contidas na presente, até que haja o efetivo trânsito em julgado da mesma”.

No mérito, requereu a “nulidade da decisão administrativa proferida no processo disciplinar nº 2019/000022, com efeitos ex tunc, tendo em vista que a mesma cria situação manifestamente ilegal e claramente extrapola os limites da discricionariedade dos atos administrativos, não devendo gerar, portanto, qualquer penalidade ao ora Requerente”.

Narrou a petição inicial que:

“Acontece que o Requerente, em maio de 2018, resolveu fazer parte de uma chapa para concorrer às eleições do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, denominada “Chapa 3 – Renovar com Ética”, sendo que foram cumpridas todas as etapas preparatórias para tanto conforme o procedimento cabível.

Contudo, o referido pedido e inscrição fora indeferido pela Comissão Eleitoral local, sendo que o ora Autor e seus colegas de Chapa resolveram se insurgir contra o indeferimento por meio de recurso dirigido à Comissão Eleitoral Federal, conforme documentação ora anexa, sendo que em sede recursal administrativa não houve afastamento do indeferimento da inscrição da Chapa.

Em sequência, o Requerente protocolou Mandado de Segurança no âmbito judicial, tendo em vista entender que o indeferimento da inscrição da Chapa na qual fazia parte seria violação de direito líquido e certo, conforme autos nº 1007624- 73.2018.4.01.3400 da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, aduzindo o descumprimento de preceitos legais e do próprio procedimento eleitoral.

Contudo, antes mesmo do trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança, o CRECI/2ª Região veio a proceder com instauração de processo disciplinar em face do ora Autor (e todos seus colegas de chapa), com o fito de apurar suposta conduta antiética cometida pelo Requerente.

A suposta conduta antiética em questão, que deu gênese ao processo disciplinar nº 2019/000022 (ora anexado), seriam alegações e informações supostamente inverídicas, proferidas no âmbito do Mandado de Segurança exposto alhures, sendo julgada procedente a representação contra o Autor, que foi condenado pela Comissão de Ética à pena de censura cumulada com multa no valor de duas anuidades, nos termos do Art. 39, incisos 11 e 111, do Decreto Federal nº 81.871/78 e Resolução COFECI Nº 315/91.

Para que fiquem cristalinos os fatos: o Requerente realizou, em conjunto com seus colegas de chapa, impugnação em âmbito judicial do indeferimento da inscrição da “Chapa 3 – Renovar com Ética”, aduzindo seu patrono naquela ocasião os fundamentos de fato e de direito que considerou necessários para a concessão da medida pleiteada. Em sequência, antes mesmo da manifestação daquele juízo sobre as razões do Mandado de Segurança, fora realizada denúncia e eventualmente instaurado procedimento administrativo para averiguação de conduta antiética decorrente de alegações tecidas em âmbito judicial (e ainda não analisadas pelo juízo competente), culminando em condenação do Autor em infração ética caracterizada, conforme palavras da própria decisão condenatória (ora anexada): “A infração ética resta caracterizada no momento em que utiliza argumentos falaciosos em face do Conselho Federal de Corretores de Imóveis e suas Comissões Eleitorais Regional e Federal, com o objetivo de desqualificar a Chapa que restou inscrita e por fim vencedora no pleito eleitoral, justamente por ter atendido a todos os requisitos da Norma Eleitoral, -o que não ocorreu com a Chapa 3.”

Ou seja, o Requerente fora condenado, em âmbito administrativo, por infração ética ocorrida pelo simples fato de exercer seu direito de ação constitucionalmente previsto, tendo em vista que em nenhum momento nas razões do referido Mandado de Segurança houveram ofensas pessoais a quaisquer membros da classe, ocorrendo apenas insurgência contra decisão administrativa e seus fundamentos por meio de crítica e argumentação jurídica.

Na realidade, o processo disciplinar em questão se traduz em verdadeiro ato intimidatório pelo próprio órgão que deveria, supostamente, defender os interesses daqueles sob sua égide, tendo em vista a manifesta ilegalidade de seus fundamentos, não havendo outra saída ao Autor senão buscar o judiciário para resguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, não verifico em exame de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida, notadamente a probabilidade do direito.

No caso, pretende a parte autora provimento jurisdicional que impeça a ré de instaurar em seu desfavor procedimento administrativo disciplinar e como consequência, aplicar-lhe penalidade, por força do ajuizamento da presente ação.

Então, temos que a parte autora receia sofrer pena disciplinar por questionar judicialmente (neste feito) pena disciplinar outrora já aplicada.

Pois bem. Não há nos autos indicativo de que a ré pretenda ou tenha adotado qualquer procedimento disciplinar contra a parte autora por ajuizamento desta ação, ou ainda, que lhe aplicará qualquer penalidade administrativa.

Com efeito, não seria exigível da ré conduta negativa, para que se abstenha ou não pratique qualquer ato desfavor da parte autora por ingressar em juízo, sem ao menos cientificá-la do ajuizamento da ação, pois se o pedido de tutela pretende impedir conduta da ré pelo simples ajuizamento, certo é que dele deverá tomar conhecimento prévio, o que não se vê nos autos.

De outro lado, inexistente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando estritamente o pedido de tutela tal como formulado.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-95.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELIA GOMES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença (NB 6087679093) ajuizado sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, no qual pretende a parte autora provimento judicial que determine ao réu o imediato restabelecimento do seu auxílio-doença ou subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.

Narrou a petição inicial que a parte autora *desenvolve a atividade de auxiliar de limpeza com último vínculo empregatício em 01/04/2013. passou a sentir dores lombares, apresentando quadro de hipertensão severa, cefaleias e náuseas. Requereu auxílio-doença acidentário em 02/12/2014 deferido em 19/12/2014 e cessado em 15/05/2015. Com a piora do seu quadro de saúde, requereu prorrogação do benefício nos interregnos de 02/12/2014 até 15/05/2015 DEFERIDO; 07/05/2015 até 03/09/2015 DEFERIDO; 31/08/2015 até 05/02/2016 DEFERIDO; 03/02/2016 até 05/02/2016 DEFERIDO; 17/03/2016 INDEFERIDO; 16/05/2017 INDEFERIDO; 04/06/2018 INDEFERIDO; 12/04/2018 até 02/05/2018 INDEFERIDO; 08/10/2018 até 16/12/2018 DEFERIDO; 11/12/2018 INDEFERIDO; 21/01/2019 INDEFERIDO.*

Recebeu, portanto, benefício até 16/12/2018, cessado em virtude de alta programada. Assevera, por fim, que *além problemas cardiológicos, hipertensão severa e dores lombares com irradiação, está acometida de várias doenças ortopédicas, oriundas do seu trabalho, tais como: cervicalgia e dores articulares nos cotovelos e mãos, transtornos dos discos cervicais (CID-M50), outros transtornos de discos intervertebrais (CID-M51).*

O pedido de tutela foi indeferido.

Foi designada perícia médica.

Contestação anexada sob o id 22383374.

Laudo pericial anexado sob o id 24084427.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ou ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a aposentação por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente quanto à conclusão do laudo pericial, que constatou ausência de incapacidade da parte autora (**5 - ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: Autora com queixa de dores poliarticulares, segundo relato. Mediante elementos apresentados à luz pericial depreende-se quadro degenerativo inflamatório, como própria etapa fisiológica evolutiva, passível de tratamento e que não se traduz, em limitações. Tal desfecho é endossado não somente pelo exame físico apresentado mas também nos exames complementares acostados, tais quais, ressonância magnética de coluna lombar, de 2019, e tomografia de coluna cervical, de 2018, sem qualquer descrição de acometimento de estruturas neurológicas ou herniações propriamente ditas. Pelo exposto, não se configuram incapacidades, sob óptica pericial ortopédica. 6 – COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE: Sob a óptica ortopédica, não foi caracterizada situação de incapacidade) – id 24084427.**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente.

Solicite-se o pagamento.

Ciência às partes acerca do laudo pericial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019748-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: THERMOMATIC DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. THERMOMATIC DO BRASIL LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine à autoridade alfândegária que finalize imediatamente a conferência aduaneira com a consequente liberação das mercadorias vinculadas à DI (Declaração de Importação) nº 19/1805587-6.

2. Afirmo que apresentou perante a autoridade alfândegária toda a documentação necessária ao prosseguimento do despacho aduaneiro, não sendo razoável retenção das mercadorias trazer prejuízos ao seu direito, que considera líquido e certo.

3. Rematou seu pedido requerendo o imediato prosseguimento do despacho com a consequente liberação das mercadorias.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Inicialmente proposta perante a 5ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, esta reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos (id 23763254).

6. Nova petição da impetrante apresentada (id 23820026), concordando com a redistribuição do feito, bem como reiterando o pedido liminar.

7. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de Santos, a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 23882087).

8. Novas petições da autora, requerendo a apreciação da liminar independente das informações da autoridade coatora (id 24139075, id 24139081 e id 24289952).

9. Manifestação da União (id 24171129).

10. Decisão de id 24355856 entendeu não vislumbrar comprovação das alegações da impetrante, determinando que se aguarde as informações.

11. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, nas qual sustenta a legalidade dos procedimentos adotados, pugnando pelo indeferimento da liminar e no mérito pela denegação da segurança (id 24385567).

12. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

13. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

14. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

15. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo a apreciar o pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

16. Verifica-se que este juízo vem reiteradamente decidindo pela ilegalidade da retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfanega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador, seguindo a jurisprudência majoritária em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

17. Cumpre, entretanto, analisar se a situação fática se amolda perfeitamente à hipótese descrita, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos).

18. Analisando as alegações da impetrante escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-as com as informações prestadas pela autoridade coatora (id 24385567), não verifico a verossimilhança nos argumentos expendidos para autorizar a medida de urgência.

19. Consta das informações anexadas pela autoridade alfandegária que as mercadorias acobertadas pela DI nº 19/1805587-6 permanecem sob controle aduaneiro porque o despacho de importação foi interrompido, com exigências registradas no SISCOEX, visando o saneamento da declaração de importação informando emadição própria mercadorias descritas como desumidificador de ar e partes ou peças destinadas para reposição de uso exclusivo de desumidificador de ar.

20. Assim, após as alegações do importador, o auditor-fiscal responsável formulou exigência fiscal para:

"1. criar nova adição para os itens 01 e 02 da adição 001, que se referem ao Desumidificador Plus 1000, trocando na descrição a expressão "comercial industrial" por "doméstico", e com o ncm 8509.80.9, e recolher as diferenças tributárias e as multas nos artigos 711, INC. I e III, e art. 725, inc I, do Decreto 6.759/09; e UMA VEZ QUE AS MERCADORIAS FORAM INICIALMENTE IMPORTADAS SEM LI NÃO AUTOMÁTICO E A CLASSIFICAÇÃO EFETUADA NECESSITA DA MESMA, APRESENTAR E VINCULAR A LI COM ANUÊNCIA DO IMETRO E DESTAQUE 001 E O RECOLHIMENTO DA MULTA CAPITULADA NO ARTIGO 706, INC. i, ALINEA A, DO DECRETO NUM 6.759/09.

2. Criar nova adição para os 13 primeiros itens da adição 002, que se referem ao Desumidificador Plus 1000, trocando na descrição a expressão "comercial/industrial" por "doméstico", e com o ncm 8509.90.90, e recolher as diferenças tributárias e as multas capituladas nos artigos 711, INC. I e III, e art. 725, inc I, do Decreto 6.759/09;

3. RECOLHER O ICMS INCIDENTE SOBRE OS RECOLHIMENTOS ACIMA E ANEXAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO NO SISTEMA".

21. Segunda as informações prestadas, atualmente o despacho está interrompido, no aguardo do cumprimento da exigência acima referida.

22. Do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, cumpre transcrever as relevantes informações:

"Destaque-se que a classificação fiscal NCM 8509.80.90, destaque 001, apontada como correta pela Fiscalização Aduaneira para a Adição 001, requer Licenciamento não Automático com anuência do INMETRO, providência essa que não é necessária no caso da NCM utilizada pelo importador (NCM 8479.89.99).

Como o produto importado está sujeito à anuência prévia do INMETRO para sua nacionalização, o caso em análise não se resume apenas a exigência de reclassificação fiscal com o recolhimento dos acréscimos legais devidos. Desta forma, não se pode olvidar a questão da anuência do órgão responsável pela análise e adequação do produto às normas técnicas exigidas para comercialização em território nacional.

Logo, mesmo que a impetrante recolha os valores exigidos pela Fiscalização da RFB, o que sequer foi cogitado neste mandamus, sem a apresentação da respectiva Licença de Importação (LI), a princípio, NÃO É POSSÍVEL A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS, nos termos do art. 44, §2º da IN SRF nº 680/2006, e item 6 da Portaria MF nº 389/76, já que se trata de uma importação sem a devida autorização do órgão anuente.

Outro aspecto a ser considerado é que a não concessão de LI pelo INMETRO, no caso da operação como aqui examinada, poderá ensejar a aplicação da pena de perdimento, com base no inciso XX do art. 689 da RA, aprovado pelo Decreto 6.759, de 2009, ou seja, aplicação da pena de perdimento pela importação de bens ao desamparo de licença de importação ou documento de efeito equivalente, quando sua emissão estiver vedada ou suspensa".

23. O importador requer a liberação das mercadorias mediante Termo de Entrega. Entretanto, conforme observado, o produto importado está sujeito à anuência prévia do INMETRO, não sendo a discussão apenas sobre reclassificação fiscal e recolhimento de diferenças de tributo.

24. Deve se repetir, ainda, a consideração constante na exigência Siscomex, no sentido de que as mercadorias foram inicialmente importados sem Licença de Importação não automática, sendo que a classificação efetuada necessitaria de tanto, ou seja, necessária a apresentação e vinculação da LI com anuência do INMETRO

25. Nesse toar, tenho que nesta ação mandamental a controvérsia não está limitada à simples retenção de mercadorias por exigências genéricas e descabidas, como pretende fazer crer a impetrante, trata-se na verdade de problemas de ordem mais grandiosa e com respingos de ordem não só tributária.

26. Conforme bem asseverou a autoridade alfândegária, não se pode flexibilizar o cumprimento de normas legais para a nacionalização/exposição de mercadorias, não cabendo permitir a liberação de mercadorias que demandam verificação prévia por outro órgão (INMETRO) sobre suas características e atendimento das normas técnicas.

27. A discussão travada nesta ação mandamental, sem adentrar no exame aprofundado do tema reservado para a ocasião da sentença, tenho por mim que reflete o escorreito procedimento adotado pela autoridade fiscalizadora, eis que a mercadoria foi parametrizada corretamente, sendo lançadas as exigências no SISCOMEX.

28. Assim, ausentes os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

29. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

30. Ciência ao Ministério Público Federal.

31. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 11 de novembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007613-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aliança Navegação e Logística Ltda contra ato do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos.

Narra a inicial que a impetrante, no exercício de sua atividade de transportadora marítima, adquiriu 150.000 lacres de contêineres, mercadoria importada da China, que chegou em 02/07/2018 no Porto de Santos, pelo navio MOLANCHORAGE.

Por um problema interno da impetrante, em razão da reestruturação dos seus setores operacionais, não foi dado início ao despacho de importação no prazo legal, o que acarretou o reconhecimento do abandono da mercadoria ("mercadoria estrangeira ou considerada estrangeira conforme art. 70 do Regulamento Aduaneiro, abandonada pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado sem que o interessado ou seu representante legal tenha promovido o início do seu desembaraço").

Consequentemente, foi lavrado auto de infração e aplicada a pena de perdimento da mercadoria, com fundamento nos arts. 94, 95 e 96, II, do Decreto-lei 37/66, 23, II, "a", § 1.º, 25, 27 e 29, § 1.º, do Decreto-lei 1455/76 e 642, I, "a", 673, 674, 675, XXI, 701 e 774 do Decreto 6759/2009.

Após a apresentação de defesa administrativa, foi proferida decisão que declarou insubsistente o auto de infração e autorizou o início do despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades legais.

No entanto, como explica a impetrante, não foi possível dar início ao despacho aduaneiro no prazo conferido porque a documentação necessária estava em trânsito, vinda do exterior. Diante de tal circunstância, a autora requereu a prorrogação de prazo por mais 30 dias, pedido indeferido pela autoridade coatora.

Esclarece a impetrante que a documentação aguardada do exterior era a segunda via da fatura, uma vez que a original fora extravariada. Desse modo, foi necessário contato com a fábrica localizada na China para solicitação da segunda via da fatura. Após inúmeras solicitações, foi esclarecido pelo fabricante que houve algumas dificuldades para localizar o documento, em razão do desligamento do funcionário responsável e da mudança de endereço.

Conclui a impetrante que "somente recentemente os documentos necessários para nacionalização das mercadorias foram localizados e encaminhados da China para o Brasil, possibilitando à impetrante dar início ao despacho de importação". Não obstante tudo isso, a impetrante, antes do ajuizamento deste mandado de segurança, teve a notícia que as mercadorias seriam em breve destruídas, como execução da pena de perdimento aplicada pela Alfândega.

Sustenta a impetrante, contudo, que:

- a destruição da mercadoria, utilizada por ela na sua atividade empresarial, não trará proveito econômico à autoridade aduaneira e acarretará prejuízos elevadíssimos e desnecessários à impetrante e até à autoridade coatora, que terá de desembolsar valores para destruí-las;

- a situação decorreu de fatores que não estavam no controle da impetrante, visto que o envio da documentação dependia do retorno do fabricante localizado na China, o que somente ocorreu após muita insistência;

- a aplicação da pena de perdimento por abandono seria totalmente desarrazoada, visto que a impetrante nunca abandonou a mercadoria (pelo contrário, sempre demonstrou interesse nela), tendo solicitado autorização para início e dilação de prazo, uma vez que os documentos necessários estavam sendo providenciados;
- não haveria na situação dano ao erário ou intuito doloso, porquanto a única pretensão é a autorização para o início do despacho aduaneiro;
- a aplicação de pena de perdimento deve ser precedida da comprovação do elemento subjetivo de vontade do importador de abandonar a mercadoria, não sendo suficiente o mero decurso do prazo previsto no art. 23, II, do Decreto-lei 1455/76. Além disso, seria necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal previsto no art. 27 do mesmo decreto-lei;
- a demora nos procedimentos de desembaraço decorreu de uma situação interna de reestruturação, agravada pela dificuldade na obtenção dos documentos com o fabricante;
- a aplicação da pena de perdimento violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- seria possível a relevação da pena de perdimento, conforme previsão do art. 737 do Regulamento Aduaneiro.

Requer, portanto, a concessão da segurança para declarar ilegal o ato da autoridade coatora e autorizar o início do despacho de importação das mercadorias.

Por decisão de 22/10/2019, foi deferida parcialmente a liminar para suspender a pena de perdimento.

Prestadas as informações pela autoridade, passo a reapreciar o pedido liminar.

Em análise sumária, não está presente o fundamento relevante, um dos requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, para a concessão da tutela de urgência, pois não há plausibilidade na tese deduzida na inicial.

A documentação constante dos autos indica a seguinte sequência de fatos:

- em 02/07/2018 a mercadoria chegou ao Porto de Santos;
- em 10/06/2019, mais de onze meses depois da chegada, foi lavrado o auto de infração pelo abandono da mercadoria. Constatou no referido auto a intimação da impetrante para que, se assim quisesse, apresentasse impugnação, nos termos do art. 27 do Decreto-lei 1455/76;
- em despacho decisório de 15/07/2019, a Alfândega, acolhendo a defesa da impetrante, bem como citando os motivos alegados para o atraso para o desembaraço aduaneiro, reconheceu a manifestação de interesse em iniciar o despacho de importação. Consequentemente, julgou insubsistente o auto de infração e autorizou o início do despacho aduaneiro, concedendo um prazo de 30 dias à impetrante;
- em 23 de agosto de 2019, a Alfândega indeferiu nova prorrogação do prazo requerida pela impetrante.

Os fatos acima narrados, em juízo de cognição sumária, infirmam a verossimilhança das alegações da demandante, visto que, ao contrário da afirmação da inicial, a Alfândega do Porto de Santos reconheceu, quando declarou insubsistente a ação fiscal, que não havia a intenção de abandono de mercadorias e concedeu um prazo para que fosse iniciado o despacho aduaneiro (analisou, portanto, o elemento subjetivo). Por tal motivo, tampouco é plausível a alegação de ausência de instauração do procedimento previsto no art. 27 do Decreto-lei 1455/76, porquanto houve instauração, com acolhimento da defesa da impetrante.

Além disso, a prorrogação de prazo requerida pela impetrante para iniciar o desembaraço das mercadorias já tinha sido deferida uma vez (com fundamento no art. 18 da Lei 9779), razão pela qual, em princípio, não é plausível a tese de ilegalidade da decisão que a indeferiu, visto que não parece razoável a possibilidade de a Alfândega ser obrigada a deferir sucessivos adiamentos para o início do despacho aduaneiro, sobretudo quando já expirado o prazo para configuração do abandono de carga. Assim, fica afastada também, em princípio, a alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Vale ressaltar que entre a chegada da mercadoria – 02/07/2018 – e a lavratura do auto de infração – 10/06/2019, decorreram mais de onze meses, tempo aparentemente suficiente para a reorganização da empresa; não obstante tudo isso, a autoridade, em 15/07/2019, concedeu mais 30 dias à impetrante para o início do despacho aduaneiro.

Quanto aos aspectos da ausência de proveito econômico à impetrada e prejuízos à impetrante, dos problemas decorrentes da reestruturação interna, da falta de controle da impetrante da situação (dependia de documentos da China), a inexistência de dano ao erário ou intuito doloso, pelos mesmos argumentos acima, isto é, o longo prazo decorrido e a prorrogação deferida pela autoridade, reconhecendo os argumentos da impetrante, não é possível constatar verossimilhança na tese deduzida em juízo.

O pedido de relevação da pena de perdimento, nos termos do art. 736 do regulamento aduaneiro, compete ao Ministro da Fazenda, não sendo possível, em juízo de cognição sumária, que o Poder Judiciário exerça tal atribuição, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Por fim, já aplicada a pena de perdimento, a Alfândega, ao exigir o pagamento da multa equivalente ao valor aduaneiro, apenas está cumprindo o art. 19 da Lei 9779.

Por não haver indícios de ilegalidade no ato impugnado, deve ser indeferida a tutela de urgência.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR e revogo a decisão de 22/10/2019.

Intime-se o MPF para manifestação.

SANTOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003500-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: L3F COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. Inicialmente proposto perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, esta determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Santos (id 22470141).

6. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, a análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 23095697).

7. Manifestação da União de id 23559914.

8. As informações foram prestadas (id 23771639).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

9. Os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

10. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.

12. Conforme este juízo vem reiteradamente decidindo, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de acordo com o que foi decidido no RE 547.706/PR, no âmbito da repercussão geral.

13. No entanto, de situação diversa trata o presente “*mandamus*”. Pretende a impetrante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados com base no lucro presumido.

14. De fato, em relação à tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido é adotado como parâmetro a receita bruta, englobando o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

15. Deste modo, as bases impositivas do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido têm por padrão a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida.

16. A respeito, segue transcrita a legislação pertinente:

Lei nº 9.430/96, art. 25: “O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 9.430/96, art. 29: “A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei n. 9.249/95, art. 20: “A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.”

17. Neste diapasão, deve-se destacar que o Superior Tribunal de Justiça vem seguindo o entendimento no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido, conforme se depreende das seguintes ementas:

AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

AGRESP 1.420.119, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido."

18. Neste mesmo sentido decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS.

(...)

6. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

7. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

8. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

9. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.

10. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRECEDENTES TRIBUNAIS SUPERIORES. INCONSTITUCIONALIDADE. IR E CSLL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR LEI ORDINÁRIA. DECRETO 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

(...)

3. Pois bem, ambos os tributos encontram previsão legal no CTN, que foi recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar. Ademais, diante da inexistência de norma constitucional que determina a fixação de alíquota dos tributos em telas e dos meios de apuração de suas bases de cálculo, é lícito que isso se faça por lei ordinária.

4. Assim, não há irregularidade no fato de o lucro presumido, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL dos contribuintes que optaram por esse regime de tributação, terem seus percentuais fixados nos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20, caput, da Lei n. 9.249/1995.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211882 - 0003188-09.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

19. Ressalva-se, assim, que, caso considere mais vantajosa a tributação auferida pelo lucro real, ao contribuinte cabe fazer a opção por este regime. Com esta opção, ocorre a aplicação de percentual sobre a receita líquida, possibilitando as deduções permitidas. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.

20. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

21. Ao Ministério Público Federal para manifestação.

22. Após, tomem-me conclusos para sentença.

23. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 11 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006950-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA ALMEIDA BORGES - BA23849
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, UMS E EQUIPAMENTOS ESTÁTICOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

DECISÃO

1. **EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos praticados pelas seguintes pessoas: **1) GERENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, UMS E EQUIPAMENTOS ESTÁTICOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS; 2) ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS 2) ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS**, requerendo provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão da licitação referida na inicial — Pregão Edital Oportunidade nº 7002573200.
2. Em apertada síntese, sustenta a impetrante ter a Petrobrás deflagrado referida licitação, que tem como objeto a contratação de serviços de transporte terrestre para transbordo de passageiros – SP, visando a futuras contratações de acordo com a conveniência e necessidade da Companhia. Concluída a primeira etapa de lances, foi considerado que a empresa ALMEIDA LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. apresentou a melhor proposta, tendo a impetrante obtido a segunda classificação.
3. Prossegue a impetrante afirmando que, em diligências por ela mesma empreendidas, verificou que a licitante vencedora supostamente não possuía regularidade fiscal e alvará de funcionamento vigente. Ainda, no local apontado como endereço da licitante ALMEIDA, aparentemente não funcionava qualquer empresa. Tendo em vista tais constatações, de que a licitante melhor classificada no certame não se encontrava instalada e não possuía estrutura de uma empresa efetivamente prestadora de serviços de táxi, a impetrante apresentou denúncia, alertando a PETROBRAS para possível irregularidade praticada pela licitante ALMEIDA.
4. Narra que a Petrobrás administrativamente informou que a empresa ALMEIDA tem seu CRC validado em todos os requisitos exigidos para a família de serviços pertinentes ao objeto licitado, emitido pela gerência responsável pela análise e cadastro das empresas, não havendo irregularidade formal ou documental que possa ser observada em fase de habilitação.
5. Por fim, descreve a impetrante ter apresentado recurso, sendo o mesmo improvido. Segundo a impetrante houve demora no deferimento de vistas e acesso a documentos indispensáveis à defesa de seus interesses
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. O exame do pedido liminar foi diferido para após a manifestação da impetrada, sendo, contudo, determinada a suspensão do certame, com escora no poder geral de cautela, bem como a promoção do ingresso da empresa ALMEIDA LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA., no polo passivo da lide - 22270263.
8. Notificada, a impetrada prestou suas informações, aduzindo em síntese: incompetência absoluta da Justiça Federal, inadequação (falta de pressuposto processual) e perda do objeto, na medida em que o contrato referente ao Edital desafiado na presente ação foi assinado em 17/09/2019, ou seja, em data anterior à decisão que determinou a suspensão do certame – id 22452789.
9. A impetrante requereu a inclusão no polo passivo de empresa Almeida Locações Serviços e Transportes Ltda, requerendo sua notificação (id 22541378).
10. A impetrante manifestou-se sobre as preliminares arguidas, requerendo sua rejeição, bem como reiterando o pedido para a concessão da segurança (id 22541392).
11. Empetição de id 22575320, a impetrante requereu a juntada de novo documento enviado pela Petrobras, consistente em e-mail com o termo aditivo de prorrogação de prazo contratual para assinatura da impetrante.

12. Decisão de id 22630303 afastou as preliminares arguidas, bem como ratificou a decisão de id 22270263, ampliando seus efeitos (com base no poder geral de cautela) ao contrato já assinado entre a Petrobrás e a empresa vencedora da licitação. A mesma decisão determinou a notificação da empresa Almeida Locações, para manifestação no prazo de 10 dias, bem como que seja dada ciência ao MPF.

13. Nova petição apresentada pela Petrobrás (id 23532393), afirmando prejuízos à sua esfera de direitos e perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida cautelar que suspendeu o certame licitatório e o contrato já assinado.

14. A impetração Petrobrás informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

15. Vieram os autos à conclusão.

16. É o relatório. Fundamento e decido.

17. Não havendo mais preliminares a serem analisadas além daquelas já apreciadas pela decisão de id 22630303, passo à análise dos requisitos ensejadores da liminar pleiteada.

18. Neste ponto, considero pertinentes os argumentos trazidos pela Petrobrás, no sentido de que sua esfera de direitos já foi atingida pela decisão que, com base no poder geral de cautela, determinou a suspensão do processo do Edital de Oportunidade nº 7002573200, a fim de que os atos consecutórios à declaração do resultado que sagrou vencedora a empresa ALMEIDA LOCAÇÕES SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, não sejam levados a cabo, ou seja, não ocorra neste momento, a assinatura do contrato, com a empresa vencedora.

19. Desta forma, eventual interrupção dos serviços de transbordo pode ocasionar descontinuidade e prejuízos às operações das Unidades Operacionais da Petrobras no Estado da Bahia. Neste sentido, a petição de id 22575320 informa a elaboração de termo aditivo de prorrogação contratual, prolongando o contrato de prestação de serviço vigente originalmente até 29/11/2019, firmado com a empresa impetrante.

20. Tem-se, com isso, que a manutenção da suspensão originária do poder geral de cautela deste juízo, enquanto se aguarda as manifestações pendentes, pode ocasionar prejuízos maiores ao interesse público: ou se interrompe a prestação do serviço de transporte, com consequente afetação das operações das unidades operacionais; ou se configura forma não prevista de contratação ou prorrogação contratual, em afronta ao procedimento licitatório.

21. Com esta breve elucidação, reputo necessária a análise dos requisitos ensejadores da liminar, mesmo sem a oitiva da empresa Almeida Locações Serviços e Transportes ou do Ministério Público Federal, como indicado pela decisão de id 22630303.

22. Pois bem, depreende-se que a pretensão temporária suspende e anulação de procedimento licitatório.

23. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

24. Passo a analisar o requisito da relevância do direito.

25. Inicialmente, em relação ao endereço e instalações da licitante vencedora, a pregoeira administrativamente esclareceu que “no edital não foi previsto nenhum requisito mínimo sobre localidade, tipo de instalação, o que não nos permite a desclassificação de nenhuma empresa”.

26. Pelas informações prestadas também restou esclarecido que a empresa não pode ser considerada ilegal por ter sua sede em bairro eminentemente residencial e não ter aparência de empresa. Em questionamento em fase de diligência, foi esclarecido que até o momento utilizaram a residência dos sócios para atividades da empresa (informação observada em contrato social) e que para atender ao contrato Petrobrás seria alugado novo espaço na mesma cidade. Adicionalmente, a licitante já prestou serviços à Petrobras, em 2017.

27. Desta forma, a presunção sugerida pela impetrante sobre ser a licitante vencedora empresa de fachada veio desacompanhada de prova documental suficiente, não merecendo acolhida no presente mandamus.

28. Com relação à regularidade fiscal e autorização de funcionamento junto à Prefeitura de Candeias, cumpre destacar que o Adendo I – requisitos para habilitação, item 2, prevê que “os documentos requeridos para efeito de habilitação poderão ser total ou parcialmente substituídos por Certificado de Registro Cadastral (CRC), válido para a família associada aos itens da proposta”.

29. Neste ponto, foi esclarecido que “o CRC indicado pela Recorrente não foi utilizado neste certame para efeito de atendimento dos critérios de habilitação, tendo em vista que a mesma ocorreu em 21/08/2019 e utilizou-se o Certificado de Registro Cadastral (CRC) identificado com o número 7000104505-2, emitido pela gerência SBS/ECGF/AF da Petrobras, em 05/08/2019, com aprovação total nos critérios técnico, econômico e legal, assim como Grau de Risco de Integridade (GRI) Baixo, conforme disposição prevista em edital”. Tal esclarecimento foi comprovado pelo documento de id 22453651, juntada pela Petrobrás em acompanhamento às suas informações.

30. Da mesma forma verifica-se ter sido emitida pelo órgão municipal, em 02/09/2019, a pertinente Certidão Positiva de com efeitos de Negativa, demonstrando o parcelamento do débito tributário. Também foi apresentado em sede de impugnação do recurso administrativo interposto o Alvará de funcionamento emitido em 02/09/2019. (documento de id 22453663)

31. Da mesma forma, com relação à atribuição de Grau de Risco de Integridade Baixo para a licitante vencedora, a Petrobrás esclareceu a existência de um programa de integridade com mecanismos de realização de diligências sobre terceiros, com a finalidade de analisar os riscos de integridade potencialmente existentes quando do relacionamento com terceiros. A Petrobrás também esclareceu que tal programa é realizado pela Gerência Executiva da Conformidade, ligada à Diretoria de Governança Corporativa, à qual é assegurada independência e dissociação das questões comerciais de contratação.

32. Também neste ponto há que se considerar não ter a impetrante trazido qualquer documentação suficiente para infirmar as conclusões alcançadas pela autoridade administrativa, não sendo possível sua apreciação, quanto ao mérito, em sede de mandado de segurança.

33. Saliente-se, ainda, que pelo fato de a licitante já possuir aprovação prévia no Cadastro de Fornecedores nos Critérios Legal, Econômico e Técnico, não foram necessários novos questionários durante a etapa da habilitação. Desta forma, verifica-se que a impetrante não apresentou qualquer documento suficientemente robusto para afastar o ato administrativo que deferiu o registro da empresa.

34. Com relação às alegações de irregularidades no balanço patrimonial e supostas fraudes nas notas fiscais apresentadas, verifico terem sido desprovidas de suporte fático e documentos suficientes para sua comprovação. Desta forma, não são possíveis de apreciação em sede deste mandado de segurança, demandando extensa produção probatória para seu correto aferimento.

35. Neste ponto, verifica-se que a licitante vencedora apresentou administrativamente diversas notas ao longo dos últimos 3 anos e relatório de notas fiscais emitidas da prefeitura de Candeias, demonstrando movimentação financeira e justificando a movimentação apresentada nos balanços de 2017 e 2018.

36. Com relação ao atraso na disponibilização de documentos necessários à elaboração do recurso administrativo, não houve demonstração de qualquer prejuízo, haja vista a informação de terem sido disponibilizados os documentos aptos a atender ao exigido no edital, bem como a publicidade quando do registro cadastral.

37. Assim, entendo não ter restado provada qualquer mácula no procedimento licitatório em questão. Os elementos constantes nos autos indicam, nesta análise inicial, ter sido tal opção técnica e juridicamente embasada, não havendo vícios legais autorizadores de revisão judicial.

38. Deste modo, num juízo de cognição sumária não exauriente, não merece acolhido os argumentos utilizados para concessão da medida liminar. Não vislumbro presente, nesta análise inicial, direito líquido e certo da impetrante sendo violado por ato da autoridade coatora.

39. Em face do exposto, **indefiro a liminar.**

40. Pelo teor desta decisão, tomo sem efeito a suspensão do certame licitatório, bem como do contrato firmado entre a Petrobrás e a empresa vencedora da licitação.

41. Informe-se ao Desembargador(a) relator(a) do agravo de instrumento noticiado nos autos.

42. Com a vinda das informações solicitadas pela decisão de id 22630303 ou transcorrido o prazo estipulado, dê-se vista ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 11 de novembro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4978

PROCEDIMENTO COMUM

0007278-88.1999.403.6104 (1999.61.04.007278-0) - NEISE CUNHA PORTANOVA X MARINA PORTANOVA VASCONCELOS X LUIZ PORTANOVA SANCHES X WALLACE PORTANOVA CARVALHO ALVES X WILLIAM PORTANOVA CARVALHO ALVES X ROBERTO ROLA SORANCO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012188-22.2003.403.6104 (2003.61.04.012188-6) - NELSON FREITAS DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que realizados os metadados, deixou a parte interessada de efetuar a virtualização do processo físico e a inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do preconizado pela resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Ante o exposto, proceda a parte interessada à virtualização dos autos físicos e a inserção integral no sistema PJe, segundo os critérios fixados pela mencionada resolução.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014478-73.2004.403.6104 (2004.61.04.014478-7) - RICARDO BELINI SANTI (SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO E SP203369 - ESTER SUZANA ROCHA CORREA E SP178603 - JOSE HENRIQUE FRANCA MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X UNIFEI UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBA (Proc. WALKIRIAM S REGO E SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X FUPAI FUNDACAO DE PESQUISA E ACESSORAMENTO A INDUSTRIA (Proc. GUIARONE VILAS BOAS)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010966-04.2012.403.6104 - ELENICE DE ALMEIDA SANTOS DE CARVALHO(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Observe que realizados os metadados, deixou a parte interessada de efetuar a virtualização do processo físico e a inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Ante o exposto, proceda a parte interessada à virtualização dos autos físicos e a inserção integral no sistema PJe, segundo os critérios fixados pela mencionada resolução.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009263-04.2013.403.6104 - APARECIDO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que realizados os metadados, deixou a parte interessada de efetuar a virtualização do processo físico e a inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Ante o exposto, proceda a parte interessada à virtualização dos autos físicos e a inserção integral no sistema PJe, segundo os critérios fixados pela mencionada resolução.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003745-96.2014.403.6104 - JOSE PALMA JUNIOR(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que realizados os metadados, deixou a parte interessada de efetuar a virtualização do processo físico e a inserção no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instruiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema: Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Ante o exposto, proceda a parte interessada à virtualização dos autos físicos e a inserção integral no sistema PJe, segundo os critérios fixados pela mencionada resolução.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002399-33.2002.403.6104(2002.61.04.002399-9) - ANTONIO DEAN GUASTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO DEAN GUASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos requereu que a importância relativa a seus honorários advocatícios seja a ele paga diretamente, ante a cópia do contrato de honorários constante à fl. 276.

Cabe destacar que o artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal.

O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Observe que o procurador intimado do teor do ofício requisitório a ser apresentado ao Tribunal (fls. 239/242), nada requereu.

O montante foi liberado em favor do autor (fl.247) e a execução alcançou seu termo com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 251 e 255).

Portanto, eventuais valores a serem recebidos a título de honorários advocatícios não podem mais ser adimplidos no presente feito.

Assim, indefiro o pedido de fls. 274/275.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-76.2015.403.6104 - RUTE RODRIGUES ALVARES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTE RODRIGUES ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005866-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP345357 - ANA CARLA PIMENTA WIEST) X VERA HELENA PASSOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA PASSOS NOVAES

S E N T E N Ç A Tendo em vista o teor das petições de fls. 190/191 e 195, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VERA HELENA PASSOS NOVAES, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008624-64.2005.403.6104(2005.61.04.008624-0) - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4979

PROCEDIMENTO COMUM

0002536-20.1999.403.6104(1999.61.04.002536-3) - LEIDE GONCALVES MAIA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004966-42.1999.403.6104(1999.61.04.004966-5) - THEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguardar-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-81.2003.403.6104 (2003.61.04.002012-7) - REINALDO COSIN X CLEMILDE VALDAO COSIN(SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007265-50.2003.403.6104 (2003.61.04.007265-6) - JOSE SERGIO ROSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP046715 - FLAVIO SANINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010976-63.2003.403.6104 (2003.61.04.010976-0) - JAIR FERREIRA DA CRUZ X DILMA BENES DOS SANTOS X EDINALVA DO NASCIMENTO SANTOS X DIVA APARECIDA NUNES X VERIDIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSELIA RODRIGUES DE ALMEIDA X CONCEICAO SANTANA DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE CASTRO BREVES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos ao arquivo findo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-81.2004.403.6104 (2004.61.04.004577-3) - ERIC A BRAGA DOMINGUES X ERIC BRAGA DOMINGUES X IZABEL BRAGA MOISES DOMINGUES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-56.2008.403.6104 (2008.61.04.007402-0) - GISELE CONTE ALVES FERNANDES - INCAPAZ X SILVIA CONTE ALVES FERNANDES(SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004544-18.2009.403.6104 (2009.61.04.004544-8) - AMELIA DA SILVA ABREU(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-69.2010.403.6104 - JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL X SANDRA MARA PEREIRA DINIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001112-20.2011.403.6104 - ARMINDA DUARTE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002354-14.2011.403.6104 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-14.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS E SP010186 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-06.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da autora requerendo vista dos autos (fl. 308), deixo de determinar a republicação do despacho de fl. 305 e defiro o pedido de vista.

Cumprido o prazo de vista, cumpre ressaltar que nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206527-98.1991.403.6104(91.0206527-4) - REYNALDO GALANTE(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X ADELOR MURARO X EMILIO PECHINI X LOURENCO PRADO X MANOEL COSMO DOS SANTOS X ODAIR SPINELLI X WALFRIDO MATIAS BEZERRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X REYNALDO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELOR MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO PECHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALFRIDO MATIAS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-92.2008.403.6104(2008.61.04.000726-1) - JOAO ANTONIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTONIO SIMOES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos ao arquivo findo.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-75.2012.403.6104 - VALDIVINO MARIANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituíram-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010962-06.2008.403.6104(2008.61.04.010962-8) - IRMAOS LORDELLO E CIA/LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LORDELLO E CIA/LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos, com vista ao procurador pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Quando em termos, retomemos autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-87.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANSELMO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE JEZIERSKI - SP238315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos da empresa Telefônica, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005349-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JURANDIR GOES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006987-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANALEOCADIA BLANKENBURG DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do prontuário médico fornecido pelo hospital Beneficência Portuguesa, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para agendamento de perícia médica.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007534-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL VIEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-91.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21668031: nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, intime-se São Paulo Express Comércio, Importação e Exportação Ltda., ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe de R\$ 15.976,80 (quinze mil, novecentos e setenta e seis reais de oitenta centavos), atualizado até setembro/2019, por meio de GRU.

Intime-se, ademais, a executada de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se São Paulo Express Comércio Importação e Exportação a fim de que se manifeste no prazo legal, acerca da decisão que homologou a conta de liquidação (ID17838317), em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009037-43.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCOS MONTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008852-73.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PEREIRA, REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST - RJ81617

DESPACHO

ID 23992521: nos termos do artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, cumpre ao exequente inserir no sistema PJe as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, para o início do cumprimento de sentença.

Assim, intime-se o exequente a retificar os equívocos apontados, viabilizando o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008445-96.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EURICO DEL CARMINE CALATRO, HOEL MAURICIO CORDEIRO, JORGE ORLANDO MAHTUK, SIDNEY ANTONIO BADIALLE, WALDIR BITTENCOURT DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo sobrestado a decisão nos autos do agravo de instrumento noticiado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008871-21.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19497362 - fls. 13/14: tendo em vista a decisão da Corte Regional que determinou a incidência de juros entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/RPV, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203277-47.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INACIA GILDA DE AZEVEDO ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002616-95.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012601-54.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003130-09.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEONICE GOMES DE FREITAS

DESPACHO

Analisando o feito, verifico que os arquivos de texto não observam o formato pdf, bem como se encontram dispostos ora com orientação de retrato, ora com orientação de paisagem, a partir do ID 19652226 – fl. 45 até o ID 19652229 – fl. 48.

Assim sendo, intime-se a parte exequente a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças originais do processo, a fim de que atendam aos tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002085-33.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VILLABOIM CHAGAS, MARIA STELLA CHAGAS DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO VILLABOIM CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21689624: Expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão).

Após, voltem-me para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-36.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BIRACI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 26 de novembro de 2019, às 14:00 horas, para realização da perícia na sede da empresa CPFL, com endereço na Avenida Ana Costa, 433, Gonzaga, Santos - SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003912-79.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JASCI ISRAEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, observando o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004874-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ PEDRO D IMPERIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **26 de novembro de 2019, às 10:00 horas**, para realização da perícia na sede da empresa **Copebrás**, com endereço na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, Km264,2, em Cubatão- SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004194-40.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAURO MACHADO CASASCO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a decisão da Corte Regional (ID 19499337 - fls. 1/2) que reconheceu devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Santos, data da assinatura digital.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005929-95.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASSIA REGINA GASPARINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **27 de novembro de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia na sede da Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão: Avenida 9 de Abril 777 Jardim das Industrias - Centro, Cubatão - SP, 11510-002

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011092-93.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA GIRLENE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GIRLENE SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerimento para a sucessão processual por Maria Gírlene Santos, intime-se a requerente a juntar ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da certidão de óbito da ascendente da falecida demandante, a fim de comprovar a inexistência de outros irmãos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000433-44.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA GIRLENE SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o requerimento para a sucessão processual por Maria Gírlene Santos, intime-se a requerente a juntar ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da certidão de óbito da ascendente da falecida demandante, a fim de comprovar a inexistência de outros irmãos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS CARRANCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **26 de novembro de 2019, às 09:00 horas**, para realização da perícia na sede da empresa **BIRLA CARBON BRASIL LTDA** (atual denominação de Columbian Chemicals Brasil), comendereço na Estrada Renê Fonseca, s/nº, Piaçaguera, CEP: 11573-904, Cubatão-SP

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007415-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO CACHELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **27 de novembro de 2019 às 14:00 horas**, para realização da perícia na Sabesp, que será realizada na Avenida São Francisco, 128, em Santos – SP.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015666-38.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA CHRISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008720-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS AMARAL KOGACHI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **26 de novembro de 2019, às 15:30 horas**, para realização da perícia no **Hospital e Pronto Socorro Infantil Gonzaga**, localizada na Avenida Ana Costa, 411, Gonzaga Santos, Santos/SP, CEP 11060-002.

Os quesitos estão elencados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do "expert", assinando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.

Oficie-se a empresa sobre a realização da perícia.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0203402-49.1996.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AUGUSTADO NASCIMENTO LIMA, AURORA GALLEGOS DOS SANTOS, ERNESTINO REGIO DA SILVA, ISAIAS RODRIGUES SIMOES, JOAO MERINO, JOSE ALBUQUERQUE, JOSE GONCALVES, JOSE JULIO DA SILVA, JOSE IZIDIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ROSANA ESPINOSA MERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a requerer o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006196-94.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENALDO ALVES DOS ANJOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006994-75.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLOVIS JULIO NOGUEIRA, EDMIR CALDEIRA, ELI NOBREGA DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO LOPES, JOSE VITORIO FILHO, VALDIR RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022, JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO - SP197772
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007337-76.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU DA PENHA RESSURREICAO, ALBERTO DA SILVA VARELA, MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DA CUNHA, EDUARDO FERREIRA FILHO, JOAO PEDRO GONCALVES, MARIA PAULINA SANTOS, JOSE NUNES TENORIO, MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS, SEVERINO MARINHO DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de habilitação e suspendo o andamento processual nos termos do art. 689 do Novo CPC (ID 20811291).

Cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006471-82.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS, IVONE DE OLIVEIRA HENRIQUES PAULO, SILVIA MARIA DO AMARAL, ADALBERTO DE OLIVEIRA, DIRCE DE OLIVEIRA TROFINO, ROBERTO DE OLIVEIRA, GILBERTO DE OLIVEIRA, ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação certificada no título judicial exequendo.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005873-89.2014.4.03.6104
AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal – agência 2206, para que proceda à transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pela parte exequente (ID 23854236), no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Oficie-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-64.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NASCIMENTO JOVELINO GARCIA, ORLANDO NASCIMENTO COSTA, ODAIL SILVA, ODAIR MARCELINO, OZIAS DOS SANTOS NETO, OSVALDO DOMINGOS COSTA, OSMAR DO NASCIMENTO COSTA, NIVALDO AVOLIO, NILO ROSSETTO FILHO, NATANIEL TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19679326 e ID 19679327: dê-se vista à União para manifestação no prazo legal.

No decurso, tomem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007460-85.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: JOSE CARVALHO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003956-71.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: REAL COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758, SORAYA SAAB - SP288060
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

DESPACHO

As partes interuseram recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-as para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-63.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARCELO FREDIANI

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 17323229) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006447-20.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOELINA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO - SP213635

DESPACHO

Id. 24474160: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000515-12.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESSICA SOUSA DA SILVA - ME, JESSICA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos físicos.

Id. 24189245: Defiro por 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF promova a inserção dos documentos indicados no id. 12481866, visto que não foram digitalizados.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006854-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.B. PAGANI BAR E LANCHONETE EIRELI - ME, NATALIA BARBIERI PAGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DESPACHO

Em face da renúncia ao prazo recursal assinalada no termo de audiência, certifique-se o trânsito em julgado.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a comunicação da exequente acerca do pagamento integral da dívida exequenda conforme acordo firmado entre as partes.

Após, desbloqueiem-se os valores constritos via BACENJUD (id. 14330932).

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010486-70.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: OZIAS ALVES PEREIRA

DESPACHO

Id. 24466779: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005124-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, LILIAN QUINTAS VASCONCELLOS, CARLOS EDUARDO DO CARMO

DESPACHO

Id. 22977348: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004357-68.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOSIVALDO LINO MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

DESPACHO

Id. 24479928: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntada a planilha, voltem-me conclusos.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-81.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da perícia para o dia **11 de dezembro de 2019, às 15:00 horas** para com o perito Vanderlei Jacob Júnior: e-mail: vanderleijacobjunior@ig.com.br ficando responsável pela comunicação entre as partes (id 24266004 e 24470525 e ss).

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação da perita e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de novembro de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003993-91.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIPACK LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI, CESAR TADEU DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da nova estimativa de honorários do perito (Id 24482265 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007947-55.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DANIELALVES DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000124-30.2019.4.03.6104-MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010294-30.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANAMARIA CARNEIRO LEAO KANAP

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o INSS as partes intimadas do despacho (Id 12380034, p. 83) e o ofício da CEF (id 24520816 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000799-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CASSIA MONTEIRO CASCIONE, LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795

Advogados do(a) AUTOR: THALITA GARCIA DE OLIVEIRA - SP313398, AMANDA QUARESMA ESPINOSA - SP407830, CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA - SP121795

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício da CEF (Id 24522619 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SUPER MERCADO VARANDAS & AMORIM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ROMULO ROMANO SALLES - BA25182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região foram as partes regularmente intimadas do retorno dos autos (Id n. 18114784) e, ante a ausência de requerimentos à época, o feito foi arquivado.

Com a expressa intenção de pleitear a compensação administrativa dos valores reconhecidos na presente ação, o impetrante ora peticiona requerendo a homologação de desistência da execução do título judicial.

Para viabilizar o requerimento administrativo, requer, ainda, a expedição de certidão de inteiro teor (petição sob id nº 23527274).

DECIDO.

Reputo incabível a homologação de desistência de execução se esta ainda não se iniciou, não havendo objeto a apreciar neste sentido.

Cabível, no entanto, interpretar o pedido de desistência da execução, formulado pela impetrante, como declaração pessoal de desinteresse na execução judicial do título.

Assim, ante a manifestação de desinteresse na execução do julgado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da Instrução Normativa RFB Nº 1717/2017.

Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante para retirar a certidão expedida.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5001712-43.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO LUIZ RAMOS FERREIRA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **SILVIO LUIZ RAMOS FERREIRA**, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citado (id 3226018), o executado não nomeou advogado e decorreu o prazo para pagamento do débito, bem como para oposição de embargos à execução.

Frustrada a audiência de tentativa de conciliação, foi deferido o bloqueio pelo sistema RENAJUD dos veículos Citroen/C3 Picasso GLX15, placa FMG 0486 e VW/FOX 1.0 G-II, placa DSH 8691 (id 10787010 - p. 04).

A seguir, a CEF informou a composição extrajudicial entre partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a CEF informou o acordo administrativo sobre o débito objeto desta ação.

Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Determino o imediato desbloqueio dos veículos citroen/C3 picasso GLX15, placa FMG 0486 e VW/FOX 1.0 GII, placa DSH 8691 (id 10787010 - p. 04).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 11 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do certificado à fl. 497, que informa a impossibilidade de remoção dos ruidos que tomam inaudível o acesso às partes aos depoimentos prestados em 26/06/2018 e 29/08/2019, com exceção da oitiva da testemunha Eduardo Roberto Bueno Machado. Decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-21.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDILSON SOARES DE AGUIAR(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR)

Vistos. Ante o decurso de prazo certificado, ematenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Edilson Soares De Aguiar para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais. Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retomar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tomemos os autos conclusos para sentença. Publique-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5007181-02.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI/MG

DEPRECADO: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DESPACHO

Vistos.

O postulado por meio do pedido ID 24459632 não reúne condições de acolhimento por este Juízo, uma vez que a apontada audiência foi designada pelo Juízo de origem, competente para analisar o requerimento, cabendo a este Juízo Deprecado apenas oferecer as condições técnicas para a realização da videoconferência.

Dê-se ciência.

Santos, data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: MARLI PATRICIA DE ANDRADE SANTANA, ALINE APARECIDA SOUZADOS SANTOS, CHRISTIANO LINO DE MENEZES, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, SANDRA DE OLIVEIRA, JANONE PRADO, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, ANDERSON GOMES ALVARENGA, JOZIELE SANTOS FONSECA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO, CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO, MARISA PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO SANTIAGO, MARCOS VINICIUS DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIZ CORREIA DE AMORIM - BA20590, JOAO VITOR DE JESUS LIMA - BA30482, CAIO GRACO SILVA BRITO - BA45706
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
Advogados do(a) INVESTIGADO: ARLINDO RUFINO - SP238805, MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400, MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA - SP222938, JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467
Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIO SERGIO ROSA - MS1456
Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
Advogados do(a) INVESTIGADO: BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203
Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE MELO - SP422961
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884
Advogados do(a) INVESTIGADO: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO - SC9284
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO - SC9284
TERCEIRO INTERESSADO: JULIA JUSTO, PATRICIA REGINA DE JESUS ENCINA ESTEVAO, CLEBER CABRELI FAVARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMANTHA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NUNILA ROMERO SARAVY

DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se o determinado na r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC n. 5029192-04.2019.4.03.0000 -ID 24482842.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de SANDRA DE OLIVEIRA, encaminhando-se ao Presídio Regional de Itajaí-SC.

Adite-se a carta precatória n. 5009546-85.2019.4.04.7208, solicitando-se à 1ª Vara Federal de Itajaí-SC a fiscalização das condições estabelecidas na r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, firmando-se termo de compromisso.

Oficie-se ao STI-MAR.

Abra-se vista ao MPF para ciência acerca do decidido nos autos do HC n. 5029192-04.2019.4.03.0000, bem como para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao postulado pela defesa de Damaris de Almeida Santos Andrade - ID 24459905 -.

Santos-SP, data da assinatura digital.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5007965-76.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SI AROM CAMINHOES E AUTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HUMBERTO DE REZENDE TOLEDO - GO24348
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil), fica facultada a emenda da inicial a fim de que, em face do disposto nos arts. 41 e 43 do Código Civil, seja indicada pessoa legitimada para figurar no polo passivo da relação processual.

Santos-SP, 11 de novembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007967-46.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARLON RAMOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MATSUMOTA - SP229491
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Para possibilitar eventual acolhimento do postulado, no prazo de dez dias, querendo, providencie o postulante a juntada aos autos de documentos aptos a demonstração da propriedade dos bens que objetiva sejam restituídos.

Decorrido o prazo ora concedido, apresentados ou não documentos novos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao pleiteado por Marlon Ramos Figueiredo – ID 24461956 -.

Santos-SP, 11 de novembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho
Juiz Federal

Expediente Nº 8639

CARTE DE ORDEM

0005919-73.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005832-25.2014.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X DESEMBARGADOR FEDERAL DA 11 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE X JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO
Autos nº 0005919-73.2017.4.03.6104 Vistos. Fls. 284/295: Conforme apontado pelo Ministério Público Federal, a restituição da Catamarã Victoria W em favor de CLAUDIO VITORIANO já foi indeferida nos autos do incidente nº 0005856-53.2014.403.6104, ao entendimento do requerente em questão não ter logrado comprovar a origem lícita e tampouco a efetiva propriedade do aludido bem. Tal decisão foi confirmada em sede de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão transitado em julgado em 16.03.2016. Por outro prisma, anoto que nos autos da ação penal nº 0005832-25.2014.403.6104 foi proferida sentença que decretou o perdimento em favor da União da aventada embarcação, na forma do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, c.c. o art. 63 da Lei nº 11.343/2006, dado que não comprovada sua origem lícita. Pelos mesmos fundamentos antes apontados, em sede de recurso de apelação, o E. TRF3 manteve o decreto de perdimento sobre o referido bem por meio de acórdão publicado no diário eletrônico em 18.12.2017, o qual ainda não transitou em julgado para todos os acusados. De qualquer modo, saliente que o pedido em apreço não trouxe qualquer alteração fático-jurídica em relação aos motivos que ensejaram o decreto de perdimento da embarcação, de modo que, por ora, não há espaço para revisão da medida. Fls. 388/391: Quanto ao pedido relativo às viaturas Ford Edge V6 e Hyundai Sonata GLS, encaminhe-se o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, juntamente com os documentos apresentados, à elevada apreciação da Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 414/414vº: Autorizo a visitação com acesso interno do leiloeiro oficial ao Lote 05, referente à embarcação tipo Catamarã, nome Victoria W, inscrição nº 2610079982 de Itajaí/SC, Dolphin Trawler 700, ano 2009/2010. Sem prejuízo, determino nova avaliação do aludido bem, com vistas a apurar seu atual estado de conservação. Para tanto, expeça-se mandado de constatação e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador no prazo máximo de dez dias. Em remate, fica nomeado como fiel depositário da referida embarcação o Ilmo. Delegado de Polícia Federal Chefe do Departamento de Polícia Federal em Santos-SP, que deverá ser intimado a comparecer em Secretaria para formalização do termo de compromisso no prazo de cinco dias. Dê-se ciência. Santos, 04 de novembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005412-54.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEIMAR LO TURCO DA SILVA X MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA)
Despacho de fls.445:.... Abra-se vista às partes para manifestação nos termos do art.402 do CPP. (autos com vista para a defesa do corréu MARCOS FERREIRA).

Expediente N° 7986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005049-14.2006.403.6104 (2006.61.04.005049-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACEK RAFAL CHMIELEWSKI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Intime-se o acusado JACEK RAFAL CHMIELEWSKI, para oferecimento de memórias escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011981-81.2007.403.6104 (2007.61.04.011981-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP320118 - AMANDA RENEY RIBEIRO E SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

Diante da certidão supra e do lapso de tempo decorrido, intime-se a defesa do corréu JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA para apresentação de Memoriais, nos termos do Artigo 403, 3º do Código de Processo Penal, sob pena de configurar abandono do feito e cominação de multa, que desde já fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 7987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004919-43.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSELITO BERNARDO SILVA(SP262349 - CONCEIÇÃO APARECIDA AGELUNE SILVA) X GERSONITA BERNARDO SILVA(MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO)

IPL nº 0576/2013-DPF/STOS/SP.

JP X JOSELITO BERNARDO SILVA e outro

Fls. 430/432: Defiro, anotando-se.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 417/420, que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE com relação a JOSELITO BERNARDO SILVA, determino: 1) Expeçam-se os ofícios necessários aos órgãos de estatística. 2) Serve o presente de ofício nº 538/2019 ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daut - IIRGD e Delegacia de Polícia Federal em Santos, para anotação referente a Extinção da Punibilidade do acusado abaixo qualificado(a) JOSELITO BERNARDO SILVA, brasileiro, natural de Ipatinga/MG, nascido em 15/05/1982, filho de Rainundo Nonato Barros da Silva e Maria Auxiliadora Bernardo Silva, RG nº 12209112 SSP/MG, CPF nº 048.520.436-39, (Extinta a Punibilidade, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95).

3) Remetam-se os autos ao Sedi, para as anotações pertinentes em relação ao acusado JOSELITO BERNARDO SILVA.

Prossiga-se em relação à acusada GERSONITA BERNARDO SILVA.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002877-91.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGEBAS MECANICA E USINAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda. em face de execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal.

Requerer a suspensão da presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005" e a concessão da gratuidade de justiça.

Em sua manifestação, a excepta discorreu sobre temas não levantados pela expiente.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, foi alegada matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Contudo, consoante dispõem os artigos 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 e 187, do Código Tributário Nacional, a execução fiscal não se suspende, ou se extingue, em razão de deferimento de recuperação judicial, devendo ter regular prosseguimento o feito executivo (AI 0002023-98.2017.4.03.0000, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 10.10.2019).

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao expiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Sem prejuízo, a matéria pertinente à possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens e qual seria o juízo competente para determinar tais atos, caso admissíveis, na hipótese de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do §1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes nesta 3.ª Região (autos n. 0030009-95.2015.4.03.0000 e n. 0016292-16.2015.4.03.0000).

Na sequência, os autos acima mencionados foram afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como Recursos Especiais n. 1.694.261/SP e n. 1.694.316/SP, como representativos da controvérsia, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAfr no Resp 1.694.261/SP e ProAfr no Resp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE 27.02.2018).

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 987”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça:

“Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos (Resp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 22.03.2019):

“Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

Assim, suspendo o trâmite desta execução fiscal no que se refere à prática de atos construtivos em face da sociedade executada.

Por fim, quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, **de firo** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pela executada - art. 99, §3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.07.2017).

Int.

SANTOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002877-91.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGE BASA MECANICA E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Engebasa Mecânica e Usinagem Ltda. em face de execução fiscal que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal.

Requeriu “a suspensão da presente Execução Fiscal, com fundamento no art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005” e a concessão da gratuidade de justiça.

Em sua manifestação, a excepta discorreu sobre temas não levantados pela excipiente.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, foi alegada matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

Contudo, consoante dispõem os artigos 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 e 187, do Código Tributário Nacional, a execução fiscal não se suspende, ou se extingue, em razão de deferimento de recuperação judicial, devendo ter regular prosseguimento o feito executivo (AI 0002023-98.2017.4.03.0000, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 10.10.2019).

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Sem prejuízo, a matéria pertinente à possibilidade de realização de atos de constrição ou alienação de bens e qual seria o juízo competente para determinar tais atos, caso admissíveis, na hipótese de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial, foi afetada pela E. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do §1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sendo determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes nesta 3.ª Região (autos n. 0030009-95.2015.4.03.0000 e n. 0016292-16.2015.4.03.0000).

Na sequência, os autos acima mencionados foram afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, como Recursos Especiais n. 1.694.261/SP e n. 1.694.316/SP, como representativos da controvérsia, com base no §5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do mesmo Código (ProAfr no REsp 1.694.261/SP e ProAfr no Resp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 27.02.2018).

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 987”, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça:

“Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos (Resp 1.694.316/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 22.03.2019):

“Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

Assim, suspendo o trâmite desta execução fiscal no que se refere à prática de atos construtivos em face da sociedade executada.

Por fim, quanto ao requerimento de gratuidade de justiça, **de firo** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pela executada - art. 99, §3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.07.2017).

Int.

SANTOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006315-28.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAMARADOS SANTOS VIEIRA - SP98078

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual a executada pretende a extinção do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo. Subsidiariamente, pretende a suspensão da execução fiscal até a quitação do parcelamento.

A excepta não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.

No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 15.08.2018, e, conforme alegado pela própria executada, o requerimento de parcelamento se deu em março de 2019.

Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, pois ao tempo de sua distribuição o débito era exigível, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção.

Por outro lado, não se controverteu em relação à ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito.

Ante o exposto, **acolho o pedido subsidiário** e suspendo a execução até o adimplemento do parcelamento ou a notícia de seu descumprimento, aguardando-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).

Int.

SANTOS, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207944-47.1995.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BITENCOURT

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BITENCOURT
Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS BITENCOURT

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, ante o decidido nos autos dos embargos, processo n.96.0201938-7, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001299-59.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDUARDO BRAZ

DESPACHO

infeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005354-51.2013.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA
Advogado(s) do reclamado: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, ante a conversão em renda do depósito existente nos autos, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0205302-67.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SIMAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SIMAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SIMAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SIMAO
Advogado(s) do reclamado: FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO, ALEX SANDRO SIMAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, intime-se a sociedade executada, do despacho proferido nos autos (fs. 192 dos autos físicos) , sobre o reconhecimento de fraude à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem prejuízo, constate-se, por mandado, se a sociedade executada permanece em funcionamento no endereço em que foi citada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0205302-67.1996.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SIMAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SIMAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SIMAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO SIMAO
Advogado(s) do reclamado: FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO, ALEX SANDRO SIMAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Se em termos, intime-se a sociedade executada, do despacho proferido nos autos (fs. 192 dos autos físicos) , sobre o reconhecimento de fraude à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, sem prejuízo, constate-se, por mandado, se a sociedade executada permanece em funcionamento no endereço em que foi citada.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001407-88.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WALLAN PEREIRA E SILVA - SP318869
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o (a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.
Santos, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000251-36.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LILIANE SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS RAMOS NETO - PE17215

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste acerca do contido na petição ID 22746374.

SANTOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001239-26.2009.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Tendo em vista que a Caixa Econômica procedeu a conversão em renda da União do depósito efetuado nos autos, conforme ID n.23261557, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003473-20.2005.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CROCE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CROCE
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR CROCE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007751-98.2004.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CROCE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CROCE
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR CROCE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no tocante a constatação da atividade empresarial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011411-66.2005.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CROCE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CROCE
Advogado(s) do reclamado: JULIO CESAR CROCE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0003473202005.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205259-09.1991.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MAURO PADOVAN JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0205260-91.1991.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205259-09.1991.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MAURO PADOVAN JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0205260-91.1991.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0205259-09.1991.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MAURO PADOVAN JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0205260-91.1991.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206334-49.1992.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MAURO PADOVAN JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0205260-91.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206334-49.1992.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MAURO PADOVAN JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0205260-91.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206334-49.1992.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MAURO PADOVAN JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0205260-91.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006862-13.2005.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO
Advogado(s) do reclamado: MARIO TAVARES NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006862-13.2005.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO TAVARES NETO
Advogado(s) do reclamado: MARIO TAVARES NETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001325-57.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JULIO CESAR MARQUES DE AQUINO

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil **julgo extinta a presente execução fiscal.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001325-57.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JULIO CESAR MARQUES DE AQUINO

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil **julgo extinta a presente execução fiscal.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000690-74.2013.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FARIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FARIA
Advogado(s) do reclamado: LUIZ GONZAGA FARIA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Tendo em vista a transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos valores depositados em juízo, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007407-15.2007.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY
Advogado(s) do reclamado: GERSON FASTOVSKY, REGINALDO FERNANDES ROCHA

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o executado, João Antonio dos Santos Fassina, pelo diário eletrônico, através do seu procurador, da decisão proferida às folhas (131/132 - dos autos físicos digitalizados).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007407-15.2007.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERSON FASTOVSKY
Advogado(s) do reclamado: GERSON FASTOVSKY, REGINALDO FERNANDES ROCHA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o executado, João Antonio dos Santos Fassina, pelo diário eletrônico, através do seu procurador, da decisão proferida às folhas (131/132 - dos autos físicos digitalizados).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003588-89.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO AZUL DO MAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE BARROS MELLO FILHO - SP179311

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, intimando-as da decisão de fls.315/316 (ID 20143711).

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Santos, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-93.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: ZENALDO GONZAGA NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

DESPACHO

Intime-se a CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-61.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESPACO VISUAL COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, LEILA AHMAD EL KHATIB HINDI, MAKSOUD MAHMOUD HINDI

DESPACHO

Intime-se CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-05.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: ARTEMON MARCENARIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE CARLOS FARIA JUNIOR, JOSE CARLOS FARIA

DESPACHO

Intime-se a CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005514-48.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-87.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MARTIPLAST SAO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, recolha o impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005512-78.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SIDNEI TRISTAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-45.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA, PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado. Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001058-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANAROSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ANAROSA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou em face da **UNIÃO FEDERAL** o presente CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA prolatada nos autos de ação movida pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, autos nº 016898.35.2005.4.01.3400, que teve curso perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, cujo pedido foi julgado procedente, para o fim de condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência BASES – Fundação Banded de Seguridade Social; PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF – Fundação dos Economários Federais e CAPEF – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência aos valores já recolhidos a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, período em que a tributação inicial era determinada pela Lei nº 7.713/88.

Afirma que contribuiu para a PREVI na qualidade de funcionária do Banco do Brasil S/A, do qual foi demitida em julho de 1995, sendo que, ao receber a devolução equivalente a 1/3 de seu fundo de poupança, relativo à sua cota de contribuição pessoal, houve nova retenção de imposto de renda pela fonte pagadora, a representar bitributação.

Argumentando que a sentença prolatada em aludida ação coletiva lhe é aplicável, visto pertencer à mesma classe daqueles que foram representados pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, requer seja a União intimada para pagamento da quantia de R\$ 5.299,71, atualizada até março de 2017.

Juntou documentos.

Intimada, a União impugnou a pretensão executória argumentando que a Exequente não demonstrou seu desligamento do Banco do Brasil S/A ou a retenção de imposto de renda sobre a devolução de sua cota de contribuição, logo não sendo demonstrado o indébito tributário. Com tais argumentos, requereu fosse a Exequente intimada à juntada dos documentos faltantes.

Manifestando-se a respeito, a Exequente argumentou que os documentos necessários ao conhecimento já foram inicialmente juntados.

Instadas as partes a especificar provas, a União complementou suas anteriores alegações, requerendo a extinção do processo por ilegitimidade ativa, falta de interesse processual e ausência de documento essencial, também indicando o desatendimento aos critérios de liquidação estabelecidos no título executivo.

Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, veio aos autos a informação constante do Id 17526520, sobre a qual tiveram vistas as partes, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ora Exequente afigura-se parte legítima para a propositura da presente execução individual de sentença coletiva.

Com efeito, colhe-se da r. sentença transitada em julgado a condenação da União a restituir “...aos Autores...” os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada.

Os “autores” a que se refere o decisório são, no caso, os substituídos pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, não podendo os respectivos efeitos, portanto, estender-se a outros contribuintes não representados por aquela instituição sindical, seja por expressa vinculação, seja por atuar naquele Estado, de sorte que a bancários atuantes em locais diversos do Estado da Bahia não existe direito de execução.

Dispõe o art. 8º, II e III da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...).

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Os incisos em destaque indicam a impossibilidade de criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial (princípios da territorialidade e da unicidade sindical) e o direito desta de defender os interesses coletivos **da categoria que representa**.

Em se tratando de Sindicato voltado à defesa dos interesses dos bancários da Bahia, por certo não podem suas ações espalhar efeitos sobre trabalhadores vinculados a outros sindicatos, estabelecidos em territórios diversos.

Nesse sentido, posição firmada no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se na legitimidade de propor execução individual de sentença em ação coletiva manejada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia por integrante da categoria, independentemente de filiação ou de estar relacionado na inicial.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 883.642, apreciando o tema 823 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tendo o acórdão recorrido assentado a existência de limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo ficará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. No caso em tela, verifica-se que a ação coletiva, de rito ordinário, apesar de ter sido ajuizada por ente sindical em substituição da categoria que representa, houve expressa limitação no título executivo aos seus beneficiários descritos na petição inicial, a qual não pode ser afastada em respeito à coisa julgada. 5. Apelação desprovida. (ApCiv nº 0002032-60.2017.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, publicado no e-DJF3 de 3 de julho de 2019).

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO À BASE TERRITORIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Execução individual de créditos decorrentes de ação coletiva ajuizada por entidade sindical.

2. Conquanto os sindicatos detenham legitimidade extraordinária para a 'defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria' (art. 8º, III, da CF), independentemente de prévia autorização ou filiação, a substituição processual se restringe ao âmbito da base territorial da entidade de classe, decorrência dos princípios da territorialidade e da unidade sindical (art. 8º, inciso II, da CF).

3. No caso vertente, não demonstrou o exequente integrar o rol de substituídos na ação coletiva, do que decorre sua ilegitimidade para executar o título judicial formado naqueles autos.

4. Conforme entendimento dominante no C. STJ, 'a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por Entidade Sindical, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator' (AgInt no REsp 1536151/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017).

5. Extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

6. Honorários advocatícios majorados em 1%, ex vi do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça".

7. Apelação desprovida (ApCiv nº 5000316-11.2017.4.03.6143, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, publicado no e-DJF3 de 21 de março de 2019).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Exequente, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-87.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida ou informações acerca de seu cumprimento.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-13.2019.4.03.6114
AUTOR: GERALDO CORRAL TORRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS - SP363967
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002677-86.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MARIA DO CARMO MARTINS, DAIANA LOPES DA CUNHA SOUZA, APARECIDA BENIGNA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA ARAUJO - SP299261

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 4.253,05 (ID's 22957868 e 24496434), em favor do patrono da parte exequente, referente à condenação de honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005525-77.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CLEONICE MARINALVA DA SILVA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017709-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SHEILA RAMOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* da Autora para requerer as diferenças que seriam devidas ao falecido em razão do decidido na ação civil pública.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou reafirmando a legitimidade da sucessora ao requerimento das diferenças conforme apontado na inicial.

Os autos foram ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, e sobreveio o parecer e cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Autora ao requerimento das diferenças devidas ao *de cujus* FLORIANO CABRAL DE OLIVEIRA.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

No caso, verifica-se ausente a legitimidade da parte autora à propositura da presente ação, posto que, em vida o falecido não pleiteou as diferenças do IRSM fevereiro/1994, direito este de caráter personalíssimo.

Hipotético entendimento contrário implicaria que todos os sucessores/herdeiros teriam direito de litigar acerca das expectativas de direito dos falecidos, por lapsos temporais indeterminados., fato que não se pode admitir aos moldes da legislação vigente.

Deve-se distinguir o direito ao recálculo das diferenças da aposentadoria do falecido pai, cujos reflexos, hipoteticamente, poderiam alcançar a pensão por morte de titular, na medida em que referida revisão venha a modificar o valor do benefício da pensão por morte, e somente neste limite; daquele, como no caso, os herdeiros/sucedores pretendem o recebimento de diferenças devidas ao ex-segurado em razão do benefício originário.

Em suma, assegura a legislação previdenciária direito ao recebimento, pelos dependentes/herdeiros, de parcelas/atrasados já devidas ao falecido, sem maiores formalidades jurídico-processuais. Contudo, tal legislação não confere legitimidade aos herdeiros/sucedores para requerer eventuais diferenças, não reclamadas, em vida, pelo segurado.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApReeNec 5017281-07.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. - Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário. - Apelação improvida. (ApCiv 5013868-83.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017448-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIM PERESTRELO LOPORCHIO, JOSE MANUEL DE OLIM PERESTRELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a ilegitimidade *ad causam* dos Autores para requerer as diferenças que seriam devidas ao falecido em razão do decidido na ação civil pública.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou reafirmando a legitimidade dos sucessores ao requerimento das diferenças conforme apontado na inicial.

Os autos foram ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, e sobreveio o parecer e cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva dos Autores ao requerimento das diferenças devidas ao *de cujus* MANUEL DE OLIM PERESTRELO.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

No caso, verifica-se ausente a legitimidade da parte autora à propositura da presente ação, posto que, em vida o falecido não pleiteou as diferenças do IRSM fevereiro/1994, direito este de caráter personalíssimo.

Hipotético entendimento contrário implicaria que todos os sucessores/herdeiros teriam direito de litigar acerca das expectativas de direito dos falecidos, por lapsos temporais indeterminados, fato que não se pode admitir aos moldes da legislação vigente.

Deve-se distinguir o direito ao recálculo das diferenças da aposentadoria do falecido pai, cujos reflexos, hipoteticamente, poderiam alcançar a pensão por morte de titular, na medida em que referida revisão venha a modificar o valor do benefício da pensão por morte, e somente neste limite; daquele, como no caso, os herdeiros/sucedores pretendem o recebimento de diferenças devidas ao ex-segurado em razão do benefício originário.

Em suma, assegura a legislação previdenciária direito ao recebimento, pelos dependentes/herdeiros, de parcelas/atrasados já devidas ao falecido, sem maiores formalidades jurídico-processuais. Contudo, tal legislação não confere legitimidade aos herdeiros/sucedores para requerer eventuais diferenças, não reclamadas, em vida, pelo segurado.

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido. (ApReeNec 5017281-07.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. - Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida (o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário. - Apelação improvida. (ApCiv 5013868-83.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil

Atento à causalidade, arcarão os Impugnados/Autores com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-50.2018.4.03.6114
AUTOR: SUELI APARECIDA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 21250311.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-98.2018.4.03.6114
AUTOR: IZILDA DE OLIVEIRA COVOLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 22293155.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-04.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 20823731.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007249-66.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CIRILA SILVA DA CRUZ, CLAUDIO MARIANO RAIZARO, MANOEL FERNANDES OLIVEIRA, RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA, JOAO BOSCO ARCANJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de execução de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário.

O INSS discorda dos valores remanescentes apresentados pelos Autores (*ID 13397256 – fls. 92*).

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*IDs 20591401 e 20591407*), acerca dos quais as partes concordaram

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com a conta judicial, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquido o montante remanescente devido pelo INSS em execução no total de R\$18.381,74 (Dezoito Mil, Trezentos e Oitenta e Um Reais e Setenta e Quatro Centavos), para março de 2007, conforme cálculos *ID 20591407*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000247-95.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: PAULO CESAR RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR RIBEIRO - SP112387
EMBARGADO: O RDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-23.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO GALERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003926-06.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SUNSET INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005521-40.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: TERCIO BENEDITO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002855-37.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada, haja vista constar endereço do executado no ID 3173725.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-58.2019.4.03.6114

AUTOR: HALEXANDRO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005102-20.2019.4.03.6114

AUTOR: JEDONIAS DA SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057, FABIULA CHERICONI - SP189561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-24.2019.4.03.6114

AUTOR: CLAUDISTONE REZENDE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-35.2019.4.03.6114

AUTOR: ARMANDO JACINTHO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-56.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA MARCOLINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUZA FRANCISCO - SP372216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004247-41.2019.4.03.6114

AUTOR: LAERTE MORA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-53.2019.4.03.6114

AUTOR: ADEMI GOMES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-39.2019.4.03.6114
AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES ZOBOLI
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-26.2019.4.03.6114
AUTOR: GERALDO KRUEGER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-65.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-02.2019.4.03.6114
AUTOR: DURVANIL BERNADELI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-11.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GUARNIERI SPROCATI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-20.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS VILLA BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-89.2019.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005219-11.2019.4.03.6114
AUTOR: PAULO EDUARDO FONTANA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-57.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004138-27.2019.4.03.6114
REPRESENTANTE: RONALDO DA CONCEICAO MAFRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
REPRESENTANTE: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004917-79.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE APARECIDO ISIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TELXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004192-90.2019.4.03.6114
AUTOR: ERONILDO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE NATALINA DE LIMARICCA - SP94173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002296-12.2019.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO AURELIO BUZATTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004172-02.2019.4.03.6114
AUTOR: SARA PRADO MOLLER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-75.2019.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-34.2019.4.03.6114
AUTOR: ERICKSSON NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-71.2019.4.03.6114
AUTOR: RAQUEL PALMIRA VILLARES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-05.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CIRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-60.2019.4.03.6114
AUTOR: EMERSON LUIZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-95.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-90.2019.4.03.6114
AUTOR: EDICARLOS SOLPOSTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-34.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA ELIETE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-62.2019.4.03.6114
AUTOR: ALESSANDRA PEREIRA SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-97.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-08.2019.4.03.6114
AUTOR: HUGO ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-45.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSA MARIA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004916-94.2019.4.03.6114
AUTOR: DARSONIA BORGES MONTALVAO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004476-98.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE NONATO GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A ação anteriormente proposta junto ao JEF transitou em julgado em 14 de fevereiro de 2019. Reconheço a existência de coisa julgada em relação àqueles autos. Resta o período posterior a 14/02/19.

A perícia deverá circunscrever-se a esse termo inicial de incapacidade.

Oriente-se o perito.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005480-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418, INES BERTOLO - SP342202

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0000521-52.2016.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, relativo a honorários advocatícios, no valor de **RS 147.916,52** (cento e quarenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados em novembro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005531-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: V. FIALDINI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0001477-05.2015.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório, no importe de R\$ 29.950,99, relativo a honorários advocatícios.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004342-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADILSON DO ESPIRITO SANTO, ZAIRA CARDOZO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON NUNES SANTOS - SP361809
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON MAURELIO - SP33927

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **JULGO EXTINTA A AÇÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À ELA**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, aguarde-se a determinação Id 24416613, com relação à executada INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019. (RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005528-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SABRINA ANTICO
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI CESARIO - SP122714
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção dos depósitos efetuados em nome do autor junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pelo INPC.

O valor atribuído à causa, conforme planilha carreada aos autos, é de R\$ 15.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Documento ID nº 24476631 Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (Id 19594204), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ 243,43 (duzentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Banco: CEF - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AILTON BARBOSA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES CREDIDIO IZEPPPI - SP211767, LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que reside em São Caetano do Sul, indica a Ré com endereço em Santo André e, além disso, atribui valor à causa em montante inferior à competência das Varas Federais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

Vistos

Petição id 23704058. Diga a CEF em 05 (cinco) dias.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FAGNER ANTONICCI, ELISANGELA DOS SANTOS ANTONICCI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

Vistos.

Primeiramente, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO PRETEL LEAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO PRETEL LEAL - SP328293

Vistos.

Primeiramente, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FRANCISCO VERRONE JUNIOR

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de procedimento comum – ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ R\$ 51.327,96 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), em 23/08/2017, decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, inadimplido pela parte ré.

Com a inicial vieram documentos.

Citado o réu por Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; nulidade de cláusulas contratuais – impossibilidade de cobrança de pena convencional e incidência de honorários advocatícios (id 22146032).

A autora apresentou réplica (id 22632200).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pela parte ré, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação, prova escrita de seu crédito face à ré, substanciada no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (id 3651752) – com a adesão aos demais produtos e serviços: CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF) – Id 3651748 e CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE (id 3651749), bem como apresentou a CAIXA o histórico de extratos da conta corrente Pessoa Física (id 3651758).

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte ré a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos (id 3651749 e 3651752), que não houve a incidência de juros abusivos.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que se refere à capitalização de juros, os contratos firmados entre as partes foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, de acordo com a Súmula 539, do STJ.

E, nesse sentido, embora o contrato não preveja expressamente a capitalização de juros, sua autorização decorre implicitamente da previsão de taxas anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais, sendo válida a capitalização de juros no caso, nos termos da Súmula 541, STJ.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA23/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos (id 3651749 e 3651752), que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumular com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução do débito juntada aos autos (id 3651749 e 3651752), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Portanto, nos presente autos, não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumular com a comissão de permanência.

Ademais, podemos verificar, no demonstrativo de débito juntado aos autos (id 3651749 e 3651752), que a CEF NÃO FEZ A COBRANÇA dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 51.327,96 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), em 23/08/2017.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, bem assim ao reembolso das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005066-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PALOMA ALMEIDA BORIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da autora, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 70.000,00.

Recolham-se as custas no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005260-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NEIDE ALENCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERNARDINO DOS SANTOS - SP423952, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265, ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 21/185.467.778-8.

Em apertada síntese, alega que requereu o benefício de pensão por morte em 12/12/2017, o qual foi indeferido. Esclarece que, interposto recurso administrativo, sendo que a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito ao benefício requerido e baixou os autos para cumprimento na data de 08/08/2019, sem qualquer decisão até o momento.

Requer que a autoridade coatora cumpra o acórdão proferido.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora Parecer do Ministério Público Federal

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em casos análogos, essa Juíza considerou razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há quase 3 anos, em 12/12/2017. Interposto recurso administrativo, decidiu-se que a requerente faz jus à concessão da pensão por morte (id 23613834 e 23613838).

Verifica-se do extrato de movimentação processual carreado aos autos (id 23613839), que o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento em 08/08/2019, sem movimentação até o momento.

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para cumprir o acórdão proferido pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a conclusão do processo relativo ao NB 21/185.467.778-8, no prazo de 30 (trinta) dias.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, concedo a liminar requerida na inicial para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, M. C. A. D. S. M., C. A. D. S. M., A. A. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **04 (quatro) de fevereiro (02) de 2020**, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas (Id 16316670 p. 3/4) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDENEIDE DA SILVA MOREIRA, M. C. A. D. S. M., C. A. D. S. M., A. A. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMNHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **04 (quatro) de fevereiro (02) de 2020**, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas (Id 16316670 p. 3/4) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005538-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA

Vistos.

Sustentada no Decreto-Lei nº 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente por EVANDRO RIBEIRO DA COSTA - CPF: 403.145.018-43.

Afirma a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo automotor na data de 10/04/2018, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 08/09/2018.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

DECIDO.

Presentes os requisitos legais que autorizam expedição do competente mandado de busca e apreensão.

Como efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do requerido, dando azo ao pedido inicial.

Ante o exposto, **defiro a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado na inicial**, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, devendo a autora ou o depositário por ela formalmente indicado ou o proposto deste devidamente autorizado, agendar com o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado a data e o horário para a referida diligência.

Defiro, ainda, o bloqueio para circulação e transferência do veículo no sistema RENAJUD, a fim de garantir a efetividade da medida. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Interposição contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio via Renajud para obstar a transferência do veículo alienado fiduciariamente. Liminar de busca e apreensão deferida e não cumprida (veículo não encontrado). O bloqueio do veículo que se justifica para garantir a efetividade da medida. Decisão reformada. (...) Ocorre que a recusa afigura-se injustificada, uma vez que, apesar de o referido veículo encontrar-se alienado fiduciariamente, a determinação de bloqueio servirá para reafirmar a impossibilidade de transferência do bem a terceiros e de renovação do respectivo licenciamento. Nesse sentido, o bloqueio pode ser determinado pelo juízo a qualquer tempo, como medida que visa a assegurar o cumprimento de suas decisões, tal como no caso, em que a ordem deve ser exarada para garantir a efetividade da liminar de busca e apreensão, ainda não cumprida. Destarte, a decisão proferida em primeira instância merece reparo, para que seja determinado o bloqueio via Renajud, com o fim de se obstar a transferência do veículo em questão e a renovação do licenciamento. Posto isto, dá-se provimento ao agravo de instrumento. (TJSP - AI - 20998922720148260000 - 33ª Câmara de Direito Privado - Rel. Mario A. Silveira - 28/07/2014).

Oficie-se para cumprimento.

Cite-se, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005272-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo da contadoria judicial no valor de R\$ 77.951,99 (setenta e sete mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizado em 08/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-20.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IZABEL BACAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por cinco dias o cumprimento do mandado expedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-15.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA TELMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ESPEDITO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra integralmente a parte autora a determinação constante do Id. 22740321, especialmente a juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/191.236.149-8, no prazo de 15 (quinze dias), tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, na forma do artigo 320 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente N° 11685

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0004090-76.2007.403.6114(2007.61.14.004090-7) - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Primeiramente, abra-se vista à Fazenda Nacional da petição de fls. 563.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0008462-29.2011.403.6114- ANDRE LUIS CHERMAN(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Fls. 120/123: Atente-se o Impetrante ao entendimento cristalizado na súmula 269 do STF, que reza que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

Neste diapasão, não há o que se cobrar da RFB nestes autos, já que não há fase executiva neste tipo de processo.

Vê-se, portanto, que não há suporte legal ou jurisprudencial ao requerimento do Impetrante, que deve buscar o ressarcimento de valores pela via administrativa.

Bem assim, caso nada mais seja requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002929-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: EDSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000076-41.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAURITA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, ELIENAY RODRIGUES DE FREITAS - SP390171

Vistos.

Alerto ao(a) advogado(a) do(a)(s) CAIXA SEGURADORA que os alvarás de levantamento são expedidos com prazo de validade de 60 DIAS, conforme Resolução nº 509 de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, portanto, devem ser retirados e levantados, dentro desse prazo, evitando-se a morosidade no pagamento, bem como a morosidade processual.

Tendo em vista que a CAIXA SEGURADORA, por 2 (duas) vezes foi intimada para levantar o alvará de levantamento expedido nestes autos (ID 21984495), mas no entanto, quedou-se inerte, evidente o desinteresse da parte pelo levantamento dos valores em seu favor, devendo referido alvará ser cancelado após a expiração do prazo para o seu levantamento.

Diga a Caixa Seguradora, o motivo do não levantamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, ou então, proceda ao seu soerguimento urgente, caso o prazo ainda esteja válido.

No silêncio, expeça-se novo alvará de levantamento, mas em favor da parte EXEQUENTE.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5004110-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO SABER LTDA - ME, ROSILDA VITURINO DA SILVA, MARIA HERMINIA VITURINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KENEDY ONASSIS EDUARDO SILVA DOS SANTOS - SP398223

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Nos termos do artigo 702, § 4º do CPC, a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do [art. 701](#) até o julgamento em primeiro grau.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda, bem como a declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, diga a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001874-37.2019.4.03.6114

EMBARGANTE: GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

24030727: apelação (tempestiva) do(a) EMBARGANTE.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002767-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005144-06.2018.4.03.6114

AUTOR: TEREZINHA OLIVIA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ARAUJO MEDEIROS - SP378455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o requerimento do Autor no ID 24107183, redesigno audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 04/02/2019, às 16:00 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Comunique-se a redesignação ao Juízo deprecado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005530-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZURAIDE DE JESUS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 22.565,73, consoante planilha carreada aos autos.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005535-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 21.291,22.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período rural e de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial – Id. 23907927.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, “caput”, inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Por outro lado, o labor rural deverá ser comprovado pelo início de prova material contemporânea aos fatos alegados e corroborado pela prova oral, a ser produzida, o que demanda, igualmente, dilação probatória.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Sempre juízo, apresente o autor cópia integral do processo administrativo, documento essencial à propositura da ação, na forma do artigo 320 do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003208-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO EIDE BIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS, expeçam-se os requisitórios em seus valores totais.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004465-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RENATA TREVELIN

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CHAGAS DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre os documentos juntados no ID 24483086, para que requeira o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NANCY ARISTODEMA DE OLIVEIRA RHEIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: KAREN CHRYSTIN SCHERK CICCACIO - SP219364

Vistos.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no ID 22289582.

Incumbe ao advogado da parte informar e intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo.

Aguarde-se a audiência designada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por cinco dias o cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044911-75.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a fim de informar qual o benefício que pretende receber, administrativo ou judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIRLEI ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial NB 187.316.015-9, desde a data do requerimento administrativo. Afirma que os períodos de 03/11/1994 a 03/03/1995 e 12/04/1999 a 11/05/2018 não foram reconhecidos como tempo especial, razão pela qual o benefício foi indeferido administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a prorrogação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. "In verbis":

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

No período de 03/11/1994 a 03/03/1995, o autor trabalhou na empresa Masstin Engenharia e Instalações Ltda., exercendo a função de auxiliar de refrigeração e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, não há registro acerca dos agentes agressivos existentes à época.

A atividade auxiliar de refrigeração não permite por si só o reconhecimento da insalubridade por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 12/04/1999 a 11/05/2018, o autor trabalhou na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A, exercendo a função de eletricitista e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, o segurado estava exposto à tensões elétricas superiores a 250 Volts.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Com efeito, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_ REPUBLICAÇÃO:)

Conforme análise e decisão técnica de fls. 59 do processo administrativo, os períodos de 01/02/1989 a 30/01/1992, 22/03/1995 a 20/11/1995 e 02/04/1996 a 20/12/1996 foram enquadrados como tempo especial.

Desta forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 23 anos, 05 meses e 18 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 12/04/1999 a 11/05/2018.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005010-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO VOLPONI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.039.263-0, requerida em 18/08/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e intimado a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, o autor ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004718-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSÓRIO SANTANNA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo pela parte autora em face da sentença prolatada, Id 24235151.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, conforme restou decidido, o autor faz jus ao reconhecimento como especial do período de 30/06/1995 a 28/12/2018 e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/191.613.134-1, afastando-se o fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, desde a data do requerimento administrativo.

A especialidade foi reconhecida em razão da exposição do segurado a tensões elétricas superiores a 250 volts, consoante PPP carreado aos autos, seja no id 22227401 ou no id 22227040.

Sendo a revisão realizada desde a data do requerimento administrativo, em 28/12/2018, logo, as diferenças são devidas desde essa data.

Os honorários advocatícios, por sua vez, foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da prolação da sentença, ou seja, 06/11/2019, em total consonância com a Súmula 111 do C. STJ.

Assim, **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002747-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GUEDSON DUARTE CASTANHEIRA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em março/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Reitere-se o ofício expedido a 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP solicitando cópia da Ação Trabalhista de nº 09711200390202006, com a finalidade exclusiva de obter eventual documento existente nos autos que reporte às condições de trabalho na empresa Itamaraty Dominó Ind. Químicas Ltda.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE GARCIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita Dra. Vladia para esclarecimentos, conforme requerido pelo autor, no prazo de cinco dias.

Aguarde-se o laudo psiquiátrico (perícia realizada em 22/10/2019).

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de outubro de 2019 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000624-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISENTAINER & FILHOS LTDA - ME, JOSE GASTAO VISENTAINER, LUIS HENRIQUE VISENTAINER, ARISTEU VISENTAINER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devendo requer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-65.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA PADILHA GOMEZ, FERNANDO GOMEZ DIAZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000244-67.2015.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: RAVELLO CONSTRUÇÕES LTDA - ME, HELENO CABOCLLO DA SILVA, ANTONIO MARCOS NAPOLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:
Ciência à CEF da devolução das Cartas Precatória devolvidas sem cumprimento, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HALYSSON TOMAZ DE OLIVEIRA, HAECIO FLAVIO DE OLIVEIRA, GENILDA TOMAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
RÉU: ARACHELI PERES TORRES, TICIANO DE ANDRADE LUCENA CARNEIRO

DECISÃO

ID 24010082: os autores pleiteiam, em tutela cautelar incidental, as seguintes medidas:

“III. DOS PEDIDOS

*Diante do exposto, pede e requer Vossa Excelência utilize seu notável e sensível saber jurídico para **DEFERIR TODAS AS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES SOLICITADAS NESTE PETITÓRIO**, especificamente:*

- 1. a apreensão e bloqueio dos passaportes da Criança e dos Réus;*
- 2. o envio de ofício à Polícia Federal do Brasil e à INFRAERO para que sejam alertadas quanto ao risco de ocorrência de novo sequestro da menor, para que no caso de tentativa de fuga do país, a Criança e os Réus sejam detidos no aeroporto;*
- 3. o envio de ofício à Polícia Rodoviária Federal e Estadual para que sejam advertidas também do risco de fuga dos Réus com a Criança por vias rodoviárias;*
- 4. que a Escola que a Criança está matriculada seja obrigada a enviar semanalmente uma Declaração de Frequência Escolar;*
- 5. que os Réus sejam obrigados a apresentarem-se semanalmente perante o Conselho Tutelar de Pirassununga ou órgão equivalente para comprovar que ainda estão na comarca e evitar um novo sequestro ou uma mudança de domicílio para local incerto ou não sabido, mediante a gravidade dos fatos.*
- 6. que os Réus sejam advertidos quanto à necessidade de informar todas as vezes que se ausentarem da Comarca de Pirassununga, especialmente na companhia da Menor, devendo para tanto, comprovar por documentos o destino, a duração da viagem e a razão.*
- 7. No caso de violação de qualquer das providências cautelares deferidas, que sejam aplicadas as consequências previstas no art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.”*

Pois bem

Conforme já asseverado nas decisões de ID 20848238 e 23582975, compete a este Juízo apenas a análise do pedido de busca e apreensão e restituição da menor, não sendo competência desta Justiça Federal deliberar sobre a guarda, nem sobre as medidas de proteção à criança em eventual situação de risco, questões afetas ao âmbito de competência da Justiça Estadual.

Em sendo assim, observo que todas as medidas requeridas de controle e frequência escolar da criança (itens 4, 5 e 6), neste momento processual, não servem para assegurar o objeto desta demanda (busca e apreensão). No limite serviriam para verificar a segurança da menor, medidas já tomadas pelo Ministério Público Estadual, conforme documentos juntados (Id 23894076).

Quanto à restrição de trânsito da criança (medidas requeridas nos itens 1, 2 e 3) é preciso lembrar que a mãe, de acordo com a documentação anexada pelos próprios autores, também detém a guarda da menor e, havendo autorização pré-constituída a respeito da possibilidade de viagem internacional, ainda que acompanhada apenas por um dos genitores, não há razão para decotar esta situação jurídica da mãe.

Por fim, não há razão jurídica para que a guarda de um dos genitores seja considerada melhor do que a do outro, sendo que o desfecho da presente busca e apreensão deverá ocorrer à luz de eventual conciliação, redimensionamento da guarda ou fixação voluntária de domicílio pelos pais para que a guarda compartilhada originalmente concebida possa ser exercida.

Pelo exposto, neste momento processual, **INDEFIRO** as medidas cautelares requeridas pelos autores.

Aguarde-se a audiência de conciliação já designada.

Sem prejuízo do quanto supra, dê-se ciência às partes, notadamente os autores e MPF sobre o relatório do Conselho Tutelar de Pirassununga/SP e sobre a decisão do MPE a respeito da não situação de risco da menor.

Intimem-se e cumpram-se **com urgência**.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADALGISA MORAES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439418, expedi o Ofício Num. 24138985 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138999 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029267-43.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002791-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENIO FERNANDES SHIOTA - SP216879
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WALTER BENFATTI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o autor a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARTINHA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439437, expedi o Ofício Num. 24139468 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24139485 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029283-94.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004589-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ANDREIA DA SILVA MELLO, CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVESTIGADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573, CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogados do(a) INVESTIGADO: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573, CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DECISÃO

Vistos,

A defesa das denunciadas reitera o pedido de revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória (fls. 253/254-e) ao argumento, em síntese, de que por ocasião da audiência de custódia, como não havia documentos para comprovação dos requisitos para concessão de liberdade provisória, não a requereu perante o Juízo Estadual e, somente agora, de posse de elementos que comprovam os requisitos, postulou perante este Juízo Federal a concessão da liberdade provisória/revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (fls. 265-e).

Do exame do Termo de Audiência de Custódia de fls. 88/89-e, restou documentado o requerimento de liberdade provisória pela defesa e, ainda, que o seu indeferimento tenha se dado por falta de comprovação dos requisitos, é indiscutível que o pedido foi pelo juiz examinado, o qual concluiu, dentre as três hipóteses possíveis: relaxar o flagrante, conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, ou converter a prisão a prisão em flagrante em preventiva (art. 310 do CPP), pela última.

Nesse contexto, concluo, novamente, que o pedido de liberdade provisória não se afigura a via adequada para discussão da liberdade das denunciadas, que deveriam se valer de *Habeas Corpus*, o que, então, fica prejudicado o exame do pedido formulado e sua reiteração.

Aguarde-se a notificação da denunciadas e apresentação das respostas preliminares, para posterior análise da denúncia oferecida pela acusação.

Intimem-se.

SENTENÇA

VISTOS,

I - RELATÓRIO

F. S. MENDONÇA DE FREITAS - CONSTRUÇÃO - ME e FERNANDO SEBASTIAO MENDONÇA DE FREITAS opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, inexistência de título de crédito representativo de obrigação líquida, certa e exigível; ausência de prova de disponibilidade dos valores das operações; aplicabilidade do código de defesa do consumidor, abusividade e vedação de capitalização dos juros remuneratórios.

Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução, concedi os benefícios da gratuidade da justiça e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 84-e), que não apresentou no prazo legal.

Designei audiência de conciliação (fls. 85-e), que resultou infrutífera (fls. 90-e).

É o essencial para o relatório.

II - DECIDO

Analisando a testilha envolvendo as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO - GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0324.003.00001213-7 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734-0324.003.00001213-7, posto serem elas legíveis para referida análise, ficando, assim, indeferido a juntada de outras cópias.

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar dilação probatória, como, por exemplo, produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente abusividade e vedação da capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, como o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

Enfrento, então, a preliminar arguida pelos embargantes.

B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE

Necessário se faz que o crédito da embargada a autorizar a propositura de demanda executiva possua três atributos/qualidades, a saber: **certeza, liquidez e exigibilidade**.

Tais atributos/qualidades inerentes ao crédito, e não do título, conforme equivocada atribuição pelo legislador, estão previstos no artigo 783 do CPC/2015, sendo que a falta de um deles acarreta a nulidade da execução (art. art. 803, I, do CPC/2015).

Examinando-as, então.

É certo e exigível o crédito da embargada, isto é, não paira dúvida sobre a sua existência e vencimento da dívida/obrigação, posto não impugnarem os embargantes referidos atributos.

Há, todavia, iliquidez do crédito na Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 - nº 0324.003. 00001213-7.

Justifico-a.

Estabelece o artigo 28, caput, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, que:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (destaque)

Apondo a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP183 - nº 0324.003.00001213-7, pactuada em 21/06/2013 (fls. 28/48-e), de maneira clara um limite de crédito aberto em favor da embargante F S MENDONÇA FREITAS CONSTRUÇÃO - ME, avalizada pelo embargante FERNANDO SEBASTIAO MENDONÇA DE FREITAS, na conta corrente nº 0324.003.00001213-7, de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, nas modalidades de CRÉDITOS ROTATIVOS Flutuante, denominado de GIROCAIXA INSTANTÂNEO, e fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, conhecido, igualmente, como "cheque especial", aditada em 19/02/2014, enquanto os extratos bancários juntados com a Ação de Execução (fls. 42/43-e) demonstram saldo negativo só até 31/10/2013, ou seja, a embargada/CEF não demonstrou com extratos bancários da referida conta corrente - cheque especial - a incidência dos encargos contratuais pela utilização do limite de crédito aberto pela embargante, pessoa jurídica, no dia 25/11/2015, mais precisamente como apurou o saldo devedor de R\$ 25.856,36 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, mas, tão somente, no período de 24/11/2015 a 01/06/2018, por meio de planilha de "Evolução de Dívida", na qual demonstra a taxa de juros remuneratórios aplicada e capitalização mensal.

Concluo, portanto, ser ilíquido parte do crédito da embargada, posto que a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP183 - nº 0324.003. 00001213-7 - em testilha corresponde a obrigação ilíquida.

É, portanto, inexecutível a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP183 nº 0324.003.00001213-7.

E, no que se refere à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734-0324.003.00001213-7, ela preenche todos os atributos (ou qualidades), ou seja, não paira dúvida sobre a sua existência e vencimento da dívida/obrigação, posto não impugnarem os embargantes referidos atributos, além de sua liquidez, porquanto está muito claro ter sido creditado no dia 16/10/2013 o valor líquido de R\$ 24.999,99 na conta corrente 0324.003.00001213-7, conforme pode ser verificado do extrato bancário de fls. 42-e, inclusive ter sido pago apenas 9 (nove) parcelas de um total de 36 (trinta e seis) parcelas (fls. 70-e), ou seja, estar inadimplente com sua obrigação contratual, sem falar da demonstração em detalhes do débito (fls. 71/73-e).

C - DO MÉRITO

C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil OP 734 - nº 734-0324.003.00001213-7 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista – que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor – o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de “consumidor”, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão “pessoa jurídica”, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF.

Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

C.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar confêrindo às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o **onus probandi recai** sobre aquele a quem **aproveito** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478*), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento **desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal exceção **não se aplica ao caso tem tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13*), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que** constatada a **verossimilhança da alegação** e a **hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, **se presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247*), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, **não detém o mesmo grau de informação**, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, abusividade da taxa e vedação de juros capitalizados **nada** tem a ver com fato do serviço prestado pela embargada/CEF; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que **não** realizou.

C.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

C.3.1 - DA ABUSIVIDADE – SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a terrática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faça a Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar; no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Ex.mº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor; mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unibilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa **vénia**, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

Para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Princípiomente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento – alugado ou não –, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread** bancário, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread** bancário seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread** bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread** bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Exceço Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Como advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **sofreu** significantes mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADC T, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M. V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADC T/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADC T; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

C.3.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + \hat{i})^{y/z} - 1] \quad \begin{array}{l} i = \text{Taxa procurada} \\ \hat{i} = \text{Taxa conhecida} \\ y = \text{período que quero} \\ z = \text{período que tenho} \end{array}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil OP 734 - nº 734-0324.003.00001213-7 - com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **at** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos, reconhecendo, tão somente, ser **ilíquida** a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP183 - nº 0324.003.00001213-7, que deverá ser excluída da Ação de Execução nº 5002368-57.2018.4.03.6106.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, **condeno os embargantes** a reembolsarem a embargada na proporção as custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, embargada/CEF somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dos embargantes que justificou a concessão de gratuidade de justiça não impugnada à fls. 84-e.

Fixo os honorários advocatícios do **Curador Especial** nomeado no valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Transitada em julgado esta sentença traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 5002368-57.2018.4.03.6106.

Intimem-se e Requisite-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002100-66.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RÉU: NHO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ALEXANDRE VILLELA CARVALHO, ANA CLAUDIA DE BARROS CEZE

Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs **AÇÃO MONITÓRIA** contra **NHO BOTEQUEIM RIO PRETO LTA. – ME, ALEXANDRE VILELA CARVALHO e ANA CLAUDIA DE BARROS CEZE**, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 7/152-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTA CORRENTE Nº: 2185003000012910

A.1) CHEQUE ESPECIAL (OP. 197 OU 183) - CONTRATO Nº: 06912185 - LIBERAÇÃO Nº: 2185197000012910

A.2) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIRO CAIXA FÁCIL (OP. 734) CONTRATO Nº: 734-2185.003.00001291-0 - LIBERAÇÃO Nº: 242185734000062915

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ **101.603,74 (Cento e um mil e seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos)**, que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescendo-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo.

(...)

Ordenei a citação dos réus (fls. 155-e).

Citados, os réus opuseram embargos monitoriais (fls. 180/190-e), acompanhados de procurações, declarações e “LAUDO TÉCNICO PERICIAL” (fls. 191/940-e), sustentando, em síntese, que a embargada “*debitou, indevidamente, elevadas taxas de juros e débitos indevidos (taxas não pactuadas ou pactuadas de forma abusiva), durante todo o período de vencimento das parcelas dos mútuos contratados pelos Embargantes, além de outros encargos não previstos contratualmente ou previstos indevidamente.*” Há, ainda, abusividade e ilegalidade da capitalização da taxa de juros remuneratórios.

Recebi os embargos e determinei que os réus/embargantes comprovassem a hipossuficiência econômica, com o escopo de analisar a concessão de gratuidade judiciária a eles (fls. 941-e), que, depois de juntada de documentação a comprová-la, **indeferi** (fls. 967-e).

Inconformados com o **indeferimento** de gratuidade judiciária, os réus/embargantes comunicaram a interposição de **Agravo de Instrumento**, que, no juízo de retratação, **mantive** a decisão agravada (fls. 1076-e), sendo, então, no aludido recurso antecipada em parte a tutela recursal, ou seja, houve concessão de gratuidade **apenas** à ré/embargante - pessoa jurídica (fls. 1082-e).

Designei audiência de conciliação (fls. 1061-e), que resultou infrutífera (fls. 1080/1081-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, **não** demandar a causa em testilha dilação probatória, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda depende apenas da interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico.

A - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, **não se encontra definido no texto legal como título executivo**, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a autora/embargada (CEF) de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e os réus/embargantes -, **sem eficácia** de título executivo, **ajuizou** a presente **AÇÃO MONITÓRIA**, e **não** executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, **não** se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo **judicial**.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha **não** tem eficácia de título executivo **extrajudicial**, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eleita.

B - DO MÉRITO

A presente Ação Monitoria proposta pela autora/embargada (CEF) contra os réus/embargantes está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, a saber:

a) Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 – Cheque Empresa CAIXA nº 2185.003.00001291-0 - (fls. 1018/1038-e), assinada em 01/02/2012, inclusive aditamentos (fls. 1039/1060-e), com créditos rotativos flutuante e fixo, a qual, inclusive, está corroborada com extratos bancários (fls. 13/148-e);

b) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - nº 734-2185.003.00001291-0 (fls. 1007/1017-e), pactuada em 15/06/2016, com limite de crédito de R\$ 70.000,00 (cem mil reais), que, por conseguinte, originou a operação (ou contrato) seguinte:

b.1) 24.2185.734.0000629/15, contratado (R\$ 72.326,24) e liberado valor líquido de R\$ 67.413,37 (sessenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e sete centavos) em 06/06/2018, mediante crédito na conta corrente nº 2185.003.00001291-0, parcelado em 30 (trinta) meses, com vencimento da primeira parcela a partir de 18/06/2018, à taxa de 2,35% ao mês (fls. 150-e), deixando, inclusive, de pagar 21 (vinte e um) parcelas;

Também instruem pretensão da autora/embargada os demonstrativos de débitos (fls. 11-e e 151-e) e evolução das dívidas (fls. 12-e e 152-e), atendendo, assim, o disposto no Código de Processo Civil.

B.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA, CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS - PESSOA JURÍDICA - e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF.

B.2 DA ABUSIVIDADE, SPREAD e LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Quando seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I - Mútuo. Juros e condições.

II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV - RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faça aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustro Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar; com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma .

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: **a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários.**

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acioada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 8.078, de 11.9.90:

Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar; no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

(...)

30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor; interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor; a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...): (fls. 1.060/1.061)

Empresto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, embemelaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu – e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito – a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplicemente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros – e ao que se tem notado – de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade – se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc – me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

Para complementar, no que fiz respeito ao *spread*, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam: "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo – que se generalizada pode resultar em insolvência bancária – quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa. (= 120/0,90 - 1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o **spread** de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o **spread bancário** cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, **não ser autoaplicável** o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta **soufreu** significativas mudanças, tendo o seu *caput* bastante alterado e seus incisos e parágrafos **expressamente revogados**.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, **não** encontrar amparo legal a sustentação de **abusividade** e **limitação** dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, **não** restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcedem, assim, as alegações de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

B.3 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kühnen e Udibert Reinaldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$
$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

y = período que quero

z = período que tenho

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para **depois** efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto nos **juros capitalizados** incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual **voltará a incidir juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor-Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,10
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade **inferior** a 12 (doze) meses, **surgiu** com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, **publicada no dia 31 de março de 2000**.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela **MP n.º 2.170-34**, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a **MP 2.170-36**, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional **depois** da entrada em vigor do aludido ato normativo federal **não** há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 – O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **at** súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 – Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A prerenhização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 – Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários **depois** da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja **pactuada** a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenham sido celebradas a Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 – Cheque Empresa CAIXA n.º 2185.003.00001291-0 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, isso **depois**, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice **apenas** na Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 – Cheque Empresa CAIXA n.º 2185.003.00001291-0 - a **capitalização mensal de juros remuneratórios** procedida pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré/embargente (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido averçado **depois** da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora.

Viola, portanto, como sustentam os réus/embargentes, o **pacto e a Lei de Usura** a cobrança **mensal** dos juros remuneratórios de forma capitalizada na **Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 – Cheque Empresa CAIXA n.º 2185.003.00001291-0**, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO – CHEQUE AZUL - APLICAR *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/03/2000,

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. P

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei)

C – DA TAXA

Inexiste, igualmente, pacto da taxa de juros cobrada sobre o saldo devedor na Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 – Cheque Empresa CAIXA n.º 2185.003.00001291-0, pois não provou a autora/embargada ter sido ela pactuada, que, sem nenhuma sombra de dúvida, incumbia a ela provar, juntando prova documental escrita da taxa de juros que deveria incidir.

De forma que, deverá incidir sem capitalização a taxa de juros no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que os réus/embargentes deixaram de pagá-los.

D - DA TARIFA

É desprovida de amparo jurídico a alegação dos réus/embargantes de **inexistência** de pacto com a ré/embargada de cobrança de tarifa, pois, num simples exame da Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 – Cheque Empresa CAIXA nº 2185.003.00001291-0 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 -, verifica-se a contratação da mesma, que eles tentam ignorar depois de fazer uso dos créditos (produto/serviço) contratados junto à autora/embargada, sendo, portanto, **devida** a cobrança na celebração dos referidos negócios jurídicos bancários.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente)** os presentes embargos e, por conseguinte, **acolho em parte (julgo parcialmente procedente)** o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, os réus/embargantes devedores da importância cobrada pela autora/embargada, ou, em outras palavras, reconheço inexistência de pacto na Cédula de Crédito Bancário – GiroCAIXA Instantâneo – OP 183 – Cheque Empresa CAIXA nº 2185.003.00001291-0 da cobrança de taxa, ainda mais de forma capitalizada dos juros remuneratórios, devendo, assim, ser apurado de **forma simples** à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comsupedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e ematenação ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno os **réus/embargantes, pessoas físicas**, ao pagamento de 2/3 (dois terços) das custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor devido, os quais somente poderão ser cobrados pela autora/embargada se houver comprovação da modificação no estado econômico dos réus/embargantes no prazo de até 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, por serem beneficiários de gratuidade da justiça (v. fl. 119). E, por outro lado, condeno a **autora/embargada** ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o *quantum* devido e o valor exigido por ela em 03/05/2019.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu **crédito em conformidade com o decidido**, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: F.R. RODRIGUES & M.F. DA S. RODRIGUES LTDA. - ME, FABIO ROGERIO RODRIGUES, MELISSA FERREIRA DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS - SP188770, THIAGO DE SOUZA NEVES - SP221305

DECISÃO

Vistos.

1. Embora a penhora de direitos sobre veículo não tem se mostrado eficaz nas execuções, não tem o condão de impedir a tentativa de alienação judicial daqueles direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária relacionados a certo bem. Evidente que o interesse por determinado bem verificar-se-á a partir do caso concreto, não sendo razoável presumir que não haverá ninguém interessado naquele bem.
2. Entendo que não há óbice à realização de penhora dos direitos da parte executada, devedora fiduciante, pois o impedimento de realização da penhora alcança tão-só o bem alienado fiduciariamente por não estar integrado ao patrimônio do devedor, possibilitada, contudo, a constrição incidente sobre os direitos do devedor fiduciante (parcelas já quitadas pelo devedor fiduciante).
3. Assim, sendo cabível a penhora sobre direitos de crédito relativos a veículo de que o executado é possuidor direto, oriundos de contrato de alienação fiduciária, não há qualquer óbice à venda judicial de tais bens para pagamento do débito em execução.
4. Essa possibilidade encontra amparo legal no artigo 11, inciso VIII, da lei nº 6.830/1980, e no princípio da responsabilidade patrimonial no processo executivo, uma vez que, para sua realização, apenas é necessário o cumprimento de atos simples de comunicação ao credor fiduciário, conforme prevê o art. 855, I, do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie.
5. Assim, sendo, **de firo** o pedido da exequente (num 24457778) e determino a expedição de mandado de **penhora e avaliação dos direitos** que o executado possui sobre o veículo Nissan/Versa – Placa FWS 9977 – Ano 2016/2017, placas FWS-9977-SP.
6. **Efetivada** a penhora dos direitos que a parte executada possui sobre o veículo, proceda o Sr. Oficial de Justiça a **intimação** do Banco Itaúcard AS, detentor da alienação fiduciária para informar a situação do contrato nos autos.
7. **Indefiro** a expedição de ofício ao DETRAN para anotar a penhora, haja vista que pode ser feita por meio do sistema RENAJUD.
8. **Proceda-se** a anotação no prontuário do veículo da penhora do veículo, utilizando-se o sistema RENAJUD.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003846-93.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

EXECUTADO: MARIA ISABEL MIOLA - ME, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ISABEL MIOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

DECISÃO

Vistos,

A exequente foi intimada para se manifestar nos autos, que, no prazo marcado, não se manifestou, o que, então, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE

ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela autora na petição num 24402897.

Expeça-se nova carta precatória de citação e intimação dos requeridos nos endereços indicados:

Para citação do requerido **Landro Celio Nunes Ruella**, no endereço da *rua Espírito Santo, 3113, CEP 15.500-008, Votuporanga/SP*, com **hora certa**, e para a citação da requerida **Elisa Basaglia Nunes**, no endereço da *rua Av. Prestes Maia, nº 1629, Bairro Estação, CEP 15501-333, Votuporanga-SP*.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-07.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089

EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS, MARIA DE FATIMA ALECRIM

DECISÃO

Vistos.

Informe a exequente os endereços completos dos imóveis indicados à penhora (num 24411612).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005412-77.2015.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCII - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a **citação do executado** por edital, **DEFIRO** o pedido da exequente (num 16859535) e determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s) **por edital**, haja vista que foi representado por Curador Especial, para apresentar manifestação.
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Cumpra-se. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002368-57.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: F. S. MENDONÇA DE FREITAS - CONSTRUÇÃO - ME, FERNANDO SEBASTIAO MENDONÇA DE FREITAS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pela exequente na petição num. 24470684.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: KTEC DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA - EIRELI, KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DA SILVA, JOSE ANTONIO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos.

Ante a juntada de nova planilha de débito, promova a Secretária a retificação do valor da causa para R\$ 62.784,09 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e nove centavos).

Indique a exequente bens dos executados passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguardem-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ROYCA AFFAGNI

SANTANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **imprimir o ofício (num. 2456582) e providenciar o protocolo** na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, uma vez que não é beneficiária da justiça gratuita, **no prazo de 10 (dez) dias**, comprovando no processo em igual prazo.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 12 de novembro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Determino, por duas vezes (fls. 68-e e 93-e), que a impetrante emendasse o valor dado à causa, o que, esclareço uma vez mais, deve corresponder ao valor do proveito econômico postulado neste *writ*, a saber, o valor de ISS que eventualmente tenha constado da base de cálculo da PIS e COFINS, referente aos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus* (2015 a 2019), que pretende ter reconhecido o direito à compensação.

Nessa ordem de ideias e, conforme emendas e documentos apresentados (fls. 69/92-e e 94/118-e), é cristalino que o valor atribuído pela impetrante, novamente, não retrata o proveito econômico da demanda, posto que atribuiu à causa o valor da "Economia Anual Média" referente tão somente ao ano de 2019. Contudo, repiso, requer a impetrante "o consequente direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos" (item "d" – fls. 23-e).

Por conseguinte, determino à impetrante, mais uma vez, que, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende o valor da causa**, conforme o conteúdo econômico pretendido, isso tudo em atenção à decisão de fls. 68-e e demais esclarecimentos acima mencionados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS GRADELA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO CARDIN - PR06875
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, afasto a prevenção noticiada (fls. 452/454-e), posto que os documentos de fls. 455/473-e indicam que se trata de questão distinta a debatida nestes autos.

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO** proposta por **JOSÉ CARLOS GRADELA** contra o **IBAMA (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS)**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de suspender (a) a exigibilidade da multa arbitrada no Auto de Infração nº 699711-D, correspondente ao valor de R\$ 260.053,76 (duzentos e sessenta mil e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), de acordo com o protesto realizado, (b) o respectivo crédito, eventualmente, inscrito em dívida ativa da União e c) os efeitos de toda e qualquer restrição ao crédito decorrente da referida multa.

Para tanto, sustenta a nulidade do Auto de Infração nº 699711-D, posto ocorrer (i) a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, (ii) violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei punitiva, em decorrência da aplicação de norma punitiva (Decreto nº 6.514/2008), editada posteriormente à ocorrência do fato, (iii) atipicidade da conduta descrita no auto de infração pela ausência de previsão legal, (iv) erro na subsunção do fato à norma, face à impossibilidade de aplicação da norma ao caso concreto, (v) erro de fato na autuação, consubstanciada pela violação ao princípio do *venire contra factum proprium*, (vi) a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a ausência de prévia advertência para regularização da suposta irregularidade, e (vii) o saneamento da irregularidade anterior ao julgamento do procedimento administrativo. Além disso e de forma subsidiária, entende ser caso de exclusão das agravantes que incidiram sobre a multa aplicada.

É o relato do essencial.

Examinado o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300).

In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque não vislumbro, nesse juízo prévio à formalização do contraditório, elementos capazes de infirmar as constatações do procedimento administrativo. Nesse ponto, cumpre assinalar como os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, para afastá-los deve haver robusta prova que demonstre qualquer irregularidade formal ou material, o que não é possível avaliar nesse momento processual, sendo indispensável que antes seja ouvida a parte contrária. Portanto, ao menos por ora, não há que afastar o quanto decidido pela Administração e seus eventuais desdobramentos.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o IBAMA para contestação no prazo legal.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, neste momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que as atividades profissionais de tapeceiro e ajudante/auxiliar de tapeceiro que desempenhou durante sua vida laboral foram prestadas em condições especiais, elencando os períodos e empregadores com vínculos empregatícios, bem como requerendo produção de prova pericial, a saber:

1. de 01/03/1982 a 02/05/1985; empregador: Pelmex;
2. de 02/09/1985 a 17/09/1987; empregador: Pelmex;
3. de 04/04/1988 a 26/03/1992; empregador: Pelmex;
4. de 01/06/1992 a 02/06/1999; empregador: Americanflex (PPP fs. 45/46-e);
5. de 01/10/2001 a 29/01/2004; empregador: Estofados Apogeu;
6. de 02/02/2004 a 01/03/2005; empregador: Americanflex (PPP fs. 43/44-e);
7. de 01/09/2005 a 30/08/2013; empregador: Estofados Columbia (fs. 48/51-e); e,
8. de 01/08/2014 a 19/06/2017 (DER); empregador: Lucas Roberto Pereira.

Alega, ainda, que exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 1972 a 1982.

Noutro giro, o INSS argui parcial falta de interesse de agir, pois o autor não teria apresentado no bojo do processo administrativo nenhum documento relativo à atividade rural. Sustenta que o autor somente apresentou PPP relativo aos vínculos com American Flex e com Estofados Columbia, sendo que o primeiro apresenta irregularidade e o segundo não aponta exposição a ruído acima dos limites legais.

Em réplica o autor aduz que:

Primeiro, conforme decisão do STJ, cabe ao INSS pedir a parte documentos que poderiam conceder melhor benefício.

Segundo, a via administrativa do INSS não aceita a maioria dos documentos que as partes possuem para provar atividade especial (documentos em nome de seus pais), bem como impede a oitiva de testemunhas para comprovar períodos entre documentos.

Por fim, sabemos que o INSS não reconhece qualquer tempo rural na via administrativa, ou quando reconhece, somente no ano do documento, obrigando as partes a procurar o judiciário.

Ademais, no caso específico, também não houve reconhecimento do tempo especial, motivo pelo qual haveria ação judicial independente da apreciação do tempo rural.

Ato contínuo, o autor apresenta AR relativo a pedido de PPP e LTCAT feito à empresa Pelmex.

Decido.

Verifico que o PPP expedido por Estofados Columbia aponta que o autor trabalhou como tapeceiro apenas no período de 01/09/2005 a 31/01/2008, já que mudou de função, para Motorista de Caminhão, a partir de 01/02/2008.

Analisando a cópia do processo administrativo referente ao NB 182.981.954-0 (fs. 17/65-e), verifico que nenhum documento relativo à atividade rural foi juntado ao processo administrativo.

Tenho o entendimento de que a deficiência na instrução do processo administrativo se equipara à ausência de interesse de agir, isso porque toda prova necessária ao deferimento do benefício deve ser apresentada no processo administrativo, pois, só assim, a autarquia previdenciária poderá analisar com segurança o pleito do requerente.

Saliento que o autor, representado por advogados, sequer mencionou para a autarquia previdenciária a existência de labor rural, sendo impossível exigir que ela adivinhasse sua pretensão.

Declaro, portanto, o autor **carecedor** de ação quanto ao pedido de reconhecimento de **tempo rural**, por falta de interesse de agir/processual.

Observo, ainda, que o autor ajuizou a presente demanda em 15/06/2018 e veio a diligenciar junto a um único empregador, mais de 1 ano depois (durante a tramitação do processo), a obtenção de documentação técnica (fs. 204/207-e). Nada mencionou acerca da empresa Lucas Roberto Pereira (diga-se, seu atual empregador).

Alás, a petição de fs. 205-e é datada de 31/07/2019, menos de 1 (um) mês da data do recebimento do AR pela empresa Pelmex, não havendo justificativa para a alegação de que "a PELMEX não respondeu a solicitação para entrega do PPP e LTCAT.", pois não decorreu tempo razoável para o atendimento da solicitação quando do protocolo da aludida petição.

Diante do exposto, considerando que não cabe a este juízo o ônus de comprovação dos fatos alegados e que o autor não se desincumbiu de tal, **declaro preclusa a produção de prova** em relação aos períodos de 01/03/1982 a 02/05/1985; de 02/09/1985 a 17/09/1987; de 04/04/1988 a 26/03/1992 (empregador: Pelmex); de 01/08/2014 a 19/06/2017 (empregador: Lucas Roberto Pereira).

Por outro lado, o autor comprovou que a empresa Estofados Apogeu encerrou suas atividades (fs. 83-e).

No tocante aos PPPs emitidos pela Americanflex e pela Estofados Columbia, considerando a **impugnação** ao documento feita por ambas as partes, **indeferido**, por ora, a prova pericial pleiteada, **mas determino a expedição de ofício** para referidas empresas para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP atualizado, LTCAT ou qualquer outra documentação técnica que o tenha subsidiado, pois entendo que tais documentos possam esclarecer se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde, sem necessidade de perícia.

Levando-se em conta o encerramento das atividades da empresa Estofados Apogeu e que eventual perícia seria feita por similaridade, e tendo em vista que o autor desempenhou, na mencionada empresa, a atividade profissional de tapeceiro, assim como o fez nas empresas Americanflex e pela Estofados Columbia, utilizarei para fins de paradigma (sem necessidade de dispêndio de valores para a realização de perícia) a documentação técnica relativa à empresa Americanflex, pois o autor trabalhou na empresa Estofados Apogeu em período intercalado com o labor prestado na nesta empresa.

Juntada a documentação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a perícia estava designada para o dia 23 de setembro de 2019, às 13h50min, intime-se, por e-mail, o perito para informar se a perícia designada foi realizada. Se positivo, entregar o laudo em até 10 (dez) dias; se negativo, informar as razões.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURIDE TOMAZ DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão Num. 19439413, expedi o Ofício Num. 24138476 e encaminhei ao Juizado Especial Federal dessa Subseção Judiciária, por meio de mensagem eletrônica, conforme comprovante que segue.

Certifico, outrossim, que expedi o Ofício Num. 24138561 e distribui no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebendo o nº 5029239-75.2019.403.0000, conforme junto a seguir.

Certifico finalmente que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

DESPACHO

Vistos,

SITON & BILIERI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. - ME impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula "a concessão de medida liminar *inamudita altera pars*, para os fins do artigo 151, IV, do CTN, para garantir o direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a impetrante contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduza em coerções tais que a obrigue ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposições de multa e juros, inclusive a recusa da emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos."

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento. Argumenta, ainda, que o plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706 já decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante (*constituída em 2004*) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado como petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Defiro a emenda da petição inicial (Num. 22086594) de desistência do pedido de compensação/restituição e, por conseguinte, de reputo prejudicada a decisão para apresentação de planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico em discussão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

DESPACHO

Vistos,

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança *definitiva, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de i) Auxílio Doença – 15 primeiros dias; ii) 1/3 Constitucional de Férias; iii) Aviso Prévio Indenizado; e iv) 13ª Proporcional ao Aviso Prévio Indenizado e v) auxílio transporte,* também almeja a impetrante que seja reconhecido "o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos monetariamente pela SELIC", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R\$ 1.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, inclusive a efetuar a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AAUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 24521926, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-69.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICEM - APAE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à autora o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão constante no Num. 21.053.584, inclusive na planilha de cálculo deverá demonstrar recolhimento a maior, considerando a base de cálculo utilizada para tanto e, conseqüentemente, constatar a existência de verossimilhança no alegado pela autora.

Transcorrido o prazo marcado sem cumprimento, intime-se, **pessoalmente**, o representante da autora a cumprir aludida decisão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-83.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARLIETE PRATES MARCHIORI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

DECISÃO

Vistos.

1. **Indefiro** o penhora dos valores depositados na conta informada pela exequente na petição num. 24495431, pelas seguintes razões:
 - A declaração de rendas juntada sob o num. 24310223, do exercício de 2019, informa que o saldo está zerado;
 - Em 10/10/2019, determinou-se, via sistema BACENJUD, o arresto de ativos financeiros depositados nos bancos vinculados ao Banco Central e não foram encontrados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).
2. **Defiro** a penhora da cota de participação de 50% (cinquenta por cento) do capital social da empresa denominada M. Prates Participações e Gestão Empresarial Eireli, com o capital constituído pela integralização do imóvel de matrícula 3008, do 1º Cartório de Imóveis de São José do Rio Preto-SP.
3. **Expeça-se** mandado de penhora do percentual da cota de participação de 50% (cinquenta por cento) do capital social da empresa denominada M. Prates Participações e Gestão Empresarial Eireli.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001284-43.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PLINIO DE PAULA - ME, LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA, PLINIO DE PAULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 415/1305

DECISÃO

Vistos.

1. Este Juízo, na esteira da jurisprudência dominante, admite a reiteração de bloqueios pelo Bacenjud cuja primeira tentativa tenha resultado infrutífera, desde que observado o princípio da razoabilidade. Na aplicação de referido princípio, cabe ao Exequente comprovar, seja por meio de pesquisas cartorárias ou fornecimento de indícios, que houve mudança da situação econômica da Executada a justificar nova tentativa, o que definitivamente não houve nos autos. Logo, NÃO HÁ QUALQUER RAZOABILIDADE NO PLEITO DO EXEQUENTE.
2. Não fosse assim, ficaria a Exequente na cômoda situação de decorrido certo período de tempo reiterar o requerimento de bloqueio e este Juízo atuando em prol do mesmo a fim de garantir seu crédito.
3. Em amparo ao acima cito os seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 1471065 / PA, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/10/2014; AgRg no REsp 1408333 / SC, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 17/12/2013; EDcl no AgRg no AREsp 402425 / PR, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 19/12/2013 e AgRg no AREsp 415638 / SP, 4ª Turma, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2013.
4. Comprove a exequente ter efetuado diligências ou apresente indícios da mudança da situação econômica da Executada no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
6. Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.
7. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008944-25.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO SPERANDIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o autor formulou quesitos (fls. 555/556-e), os quais aprovo por serem pertinentes.

Declaro preclusa a possibilidade de o INSS formular quesitos.

Observo, ainda, que não há notícias nos autos acerca do cumprimento pelas empresas RioTech e Rodrigues & Ludwig acerca da determinação contida nas fls. 553/554-e, mesmo após o decurso do prazo concedido.

Desse modo, **reitero a determinação** a ser cumprida no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência em relação ao representante legal da empresa.

Após juntada da documentação pelas citadas empresas, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos da decisão de fls. 553/554-e.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-68.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO SEGUSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DAAPS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a redistribuição deste processo pela Subseção Judiciária de Catanduva para esta 1ª Vara Federal e o requerimento de gratuidade judiciária ainda não apreciado, passo, então, a examiná-lo.

É sabido que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presunidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal *juris tantum* a alegação de insuficiência econômica, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação às custas processuais, que, por sinal, são mínimas na Justiça Federal, que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão mandamental.

Também, no mesmo prazo, o impetrante deverá comprovar a existência do ato acoimado de coator, ou seja, o impetrante deverá comprovar que a autoridade acoimada de coatora foi intimada a cumprir a obrigação de fazer (revisar o benefício previdenciário), posto que não há prova documental carreada como petição inicial da existência de intimação para cumprimento do *decisum*.

Altere o Setor de Distribuição o polo passivo (autoridade coatora) para GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Transcorrido o prazo marcado sem cumprimento, retorne o *writ of mandamus* para extinção, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007231-49.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Após cassação da gratuidade de justiça, determinou-se que o autor recolhesse as custas processuais (fls. 220-e), oportunidade em que noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 224/234-e).

Indeferido o efeito suspensivo pelo TRF3 (fls. 239/241-e), o autor se recusou a recolher as custas processuais, sob a alegação de que só estaria obrigado a fazê-lo após o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (fls. 243-e), o que motivou a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo Federal da extinta 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 245/247-e), que, por não se conformar, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 256/259-e).

Ato contínuo, a sentença foi anulada para que a primeira instância concedesse novo prazo para recolhimento das custas, tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi improvido (fls. 276/280-e).

Com o retorno dos autos e redistribuição a esta Vara Federal após extinção da 3ª Vara Federal desta subseção judiciária, concedeu-se ao autor um prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais (fls. 285-e), ocasião em que ele reiterou pedido de gratuidade de justiça ou o recolhimento das custas ao final do processo, diante de suposta alteração de sua situação financeira (fls. 288/305-e).

Determinou-se, mais uma vez, o recolhimento das custas (fls. 355-e) e, mais uma vez, reiterou o autor o pedido de gratuidade de justiça (fls. 356/373-e).

Ao contrário do que alega o autor no sentido de que o TRF3 não apreciou a questão da gratuidade de justiça, mas apenas a impossibilidade de extinção do processo sem que se oportunize, previamente, o recolhimento das custas processuais, verifico que a Desembargadora Marisa Santos enfrentou a questão ao concluir que "resta descaracterizada a alegada insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, prevista no art. 98 do CPC/2015" (fls. 340-e).

De todo modo, os documentos apresentados pelo autor demonstram uma provável alteração em sua condição econômica desde o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em 2017, razão pela qual **determino** a juntada das declarações de imposto de renda dos 4 (quatro) últimos exercícios (2016, 2017, 2018 e 2019), no prazo de 15 (quinze) dias, quando, então, poderei aquilatar melhor a alegação de ter sido alterada a condição econômica do autor, ou seja, a sua hipossuficiência econômica para arcar com total ou parte das custas e das despesas processuais.

Juntada a documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos conclusos para deliberação acerca da gratuidade de justiça e saneamento do processo com análise das provas a serem produzidas.

Decorrido o prazo sem cumprimento, registrem-se os autos para sentença (extinção sem resolução do mérito).

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000827-45.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: DOUGLAS BOTTON LOPES - ME, DOUGLAS BOTTON LOPES
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANO FERRAZ ASHKAR - SP139390

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0709545-20.1998.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: BARTOLO PACHECO DOS SANTOS, CELIAYURI YOSHIOKA ITO, ELIANA GOULART OLIVEIRA, EMERSON FELICIANO, IVANA ALVES DO CARMO
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005599-22.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: LASARA APARECIDA FERREIRA NANTES MAGNANI
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006291-02.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PROJETA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000534-56.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCESSOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES - SP116845, ANTONIO JOSE DOS SANTOS - SP27631

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011455-11.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MIGUEL SANCHES
Advogado do(a) SUCESSOR: ALCINO FELICIO SANTANA - SP135029
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008716-94.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: SEVERINA DE FREITAS LAURINDO RODRIGUES
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO MANOEL DE SOUZA - SP53329
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004210-70.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CARMELA MEROTTI AGASSI
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE MARTINS SANCHES - SP225166
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian
Analista Judiciário
Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009347-38.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: ISMAILDA MARIA EDUARDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela
Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-43.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, SILVIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO DE ALENCAR GUIDO - SP106240
Advogado do(a) SUCESSOR: SERGIO DE ALENCAR GUIDO - SP106240
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002783-67.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: JESUALDO APARECIDO HENRIQUE MOVEIS - ME, JESUALDO APARECIDO HENRIQUE
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578, BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578, BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003928-66.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: JOSE BELENTANI NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006846-43.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: APARECIDO NOGUEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIMARA MALUF - SP131144, CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002908-64.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: PAULO CESAR PEREIRA, ANDREIA DE ALMEIDA CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) SUCCESSOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
Advogado do(a) SUCCESSOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCCESSOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000276-02.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCCESSOR: SILVESTRE ZINEZI
Advogados do(a) SUCCESSOR: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696
SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCCESSOR: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008514-83.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCCESSOR: SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO
Advogado do(a) SUCCESSOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008514-83.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCCESSOR: SIMONIA APARECIDA SABADIN AMATO
Advogado do(a) SUCCESSOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-03.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: JOSE ANTONIO GOLFETTI

Advogado do(a) SUCCESSOR: ZACARIAS ALVES COSTA - SP103489

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006250-40.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - SP205494-A, KENIA SYMONE BORGES DE MORAES - SP217639

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-71.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: A. ART - BOX RIO PRETO COMERCIAL - EIRELI - ME, VLADIMIR DE SOUZA TRIGO, CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO

Advogado do(a) SUCCESSOR: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549

Advogado do(a) SUCCESSOR: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549

Advogado do(a) SUCCESSOR: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000373-41.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: LAERCIO APARECIDO AIROLDI

Advogados do(a) SUCESSOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO

CHIODO - SP283126

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0003297-83.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ADRIRIBMED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, ADRIANA LAQUÍMIA RIBEIRO, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINÍCIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINÍCIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO POLO LEVORIN - SP120158, MARCUS VINÍCIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004964-80.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA, THAILISE SOCORRO ALVES SANTAROSA PALADIN, LAIS SOCORRO ALVES SANTA

ROSA

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA JAEN LOPES - SP270523, AUGUSTO LOPES - SP223057

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA JAEN LOPES - SP270523, AUGUSTO LOPES - SP223057

Advogado do(a) SUCEDIDO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - SP392116

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005337-72.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCESSOR: JAIRO GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002013-69.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: START-MAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - EIRELI - ME, THIAGO BARCELOS DE ALMEIDA XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011993-55.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE JULIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005455-14.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004262-03.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS I MARIN LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000817-06.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

SUCEDIDO: MOVELYNE DO BRASIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, LUIZ CARLOS BALASTEGUIN, ROSELI FATIMADOS SANTOS BALASTEGUIM

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIOGO VISCARDI GONCALVES - SP216865

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIOGO VISCARDI GONCALVES - SP216865

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIOGO VISCARDI GONCALVES - SP216865

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001752-07.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SUCEDIDO: FAZAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, LUCIMARA MARCUSSO DE LUCCA LIVRAMENTO, MARCELO JOSE PEREIRA DO LIVRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004453-63.2002.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA, PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FLAVIO VARNIER - SP80051
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003878-98.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
SUCEDIDO: RENATA APARECIDA QUILLES AGUILAR

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001896-83.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP1111749
SUCEDIDO: URSULA ARETUZA M. MARINO MAIA - ME, JOSE JOAQUIM MARINO, URSULA ARETUZA MENEZES MARINO MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004550-82.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: DORIVALDO GARCIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) SUCESSOR: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovei a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007019-33.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551

SUCESSOR: MANASSES EFRAIM AFONSO

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO MARIN - SP144851-E

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000441-15.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SUCESSOR: JOSE MARCELO JORGE RENAUD

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006488-93.2002.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: METALURGICA GEROTTO LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007036-64.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: ELIAS GUSTAVO MATIAS MENDES, PARAISO DAS AGUAS MIRASSOL PISCINAS LTDA - ME, VANESSA DE MORAES MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002541-40.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: ECO XACO R.P. COMERCIO DE METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA - ME, MELISSA MENDONCA DANIELLI MONTEIRO DE CARVALHO, ROBERTO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000762-50.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: GALY TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-64.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: DAYANE CAPOVILLABOFI, WILYAN CAPOVILLABOFI
Advogados do(a) SUCESSOR: GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296, RAFAEL DRIGO ROSA - SP278539
Advogados do(a) SUCESSOR: GISELE APARECIDA DE GODOY - SP204296, RAFAEL DRIGO ROSA - SP278539
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI ALVES CAPOVILLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE APARECIDA DE GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DRIGO ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006028-96.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: VITOR VILLANI BRITO
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS - SP189178, FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004657-53.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
SUCEDIDO: PNEUSOL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: GINA PAULA PREVIDENTE - SP323025

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007368-70.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME, HUGO AIROSA DA CONCEICAO, BRUNO AIROSA DA CONCEICAO
Advogado do(a) SUCESSOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
Advogado do(a) SUCESSOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
Advogado do(a) SUCESSOR: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004695-02.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: URSULA ARETUZA MENEZES MARINO MAIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001348-87.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: SHIRLEY GERALDO ALCANTARA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promoveu a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009256-45.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MARTA ANGELA DA SILVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promoveu a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005199-13.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: TARCIO LODI, MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LIVIA JOYCE C AVALHERI DA CRUZ PAULA - SP209278

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promoveu a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005954-13.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MARIA QUITERIA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ALEX SANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promoveu a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001479-96.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GALHARDO DE CAMARGO - SP298190, JOSE GARCIA NETO - SP303199
RÉU: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PASTORELLO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES - SP256600
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULA PAULOZZI VILLAR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FELIPE DE CARVALHO BRICOLA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULA PAULOZZI VILLAR
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FELIPE DE CARVALHO BRICOLA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007323-66.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: VANDA GALAMBACAMPASSI
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007238-41.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: FRANCISCA APARECIDA MOIOLI
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002202-52.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: VANDA GALAMBA CAMPASSI
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003486-66.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: A. ART - BOX RIO PRETO COMERCIAL - EIRELI - ME, VLADIMIR DE SOUZA TRIGO, CRISTINA GARCIA LOPES TRIGO
Advogado do(a) SUCEDIDO: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549
Advogado do(a) SUCEDIDO: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549
Advogado do(a) SUCEDIDO: CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO - SP239549
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006642-57.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
SUCESSOR: MOHAMED KHODR ELOSMAN ELMERHEB

ATO ORDINATÓRIO

Infmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012780-21.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
SUCEDIDO: SILVA & NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, JORGE LUIZ DA SILVA, WELLINGTON CESAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Infmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000679-34.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349, MARCIO CESAR COSTA - SP246499
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Infmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005416-17.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: CORDEIRO E PEREIRA CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCOS THADEU PEREIRA, KARLA GISELE CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005947-45.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA, FELIX ALLE, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILLIAM CAMILLO - SP124974

Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A

Advogados do(a) SUCEDIDO: JORGE GERALDO DE SOUZA - SP327382-A, JOSE MARCIO FURLAN - SP197803

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009516-98.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: JOAQUIM BENEDITO MANIEZO, ISAIRA ERMINIA GUERRA MANIEZO

Advogados do(a) SUCESSOR: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogados do(a) SUCESSOR: VALERIA RITA DE MELLO - SP87972, GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001365-26.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

SUCEDIDO: S J FORROS LTDA - ME, MARILEI SOARES MARQUES DOS SANTOS, LEONAM MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

MONITÓRIA (40) Nº 0002339-05.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: CELIA REGINA DESIDERIO TEODORO, LUIS CARLOS TEODORO

Advogado do(a) RÉU: IERON DONIZETI BATISTA - SP344480

Advogado do(a) RÉU: IERON DONIZETI BATISTA - SP344480

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012348-02.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: MARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALCINO FELICIO SANTANA - SP135029

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCINO FELICIO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006511-63.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: REGIS OBREGON VIRGILI - SP235336

SUCESSOR: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002995-64.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: SARA CRISTINA CARDOSO
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA BASSANI - SP224936
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SARA CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA BASSANI

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002939-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: SEBASTIAO DONIZETI DIOGO
Advogado do(a) SUCESSOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002268-95.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: HERILIO SANTOS CRUZ
Advogados do(a) SUCEDIDO: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promove a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007043-56.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: NILSON ANANIAS TABOAS - ME, NILSON ANANIAS TABOAS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0702794-56.1994.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: J. T. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: DEVAL TRINCA FILHO - SP104558
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005448-22.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: JOICE DE LIMAMORALES
Advogados do(a) SUCESSOR: EDUARDO CORREA - SP51117, CARLOS ALBERTO ZANIRATO - SP229020
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005126-02.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: OSCARINO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008235-68.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ENOVA FOODS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promova a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0007248-95.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HERILIO SANTOS CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAÍDES DEZAN - SP133938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promova a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007172-61.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

SUCEDIDO: BR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES, VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES

TERCEIRO INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promova a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000969-88.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: SHIRLEY DE JESUS ANTONIO
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIMARA MALUF - SP131144, CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003796-72.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
RÉU: ANS
Advogado do(a) RÉU: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0000761-31.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDERSON LUIS BEGGIORA
Advogado do(a) AUTOR: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-93.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR:JOSE GOUVEIA
Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULO ROBERTO GOUVEIA - SP225834
SUCCESSOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000840-44.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: J.G.R.P. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JAIRO GONCALVES PEREIRA, RENAN BOMFIM PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002019-76.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEANDRO BARROS BERNARDINO, MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES NERES DE SANTANA JUNIOR - SP178776
Advogado do(a) AUTOR: EUCLIDES NERES DE SANTANA JUNIOR - SP178776
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003747-26.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: JOSE CARLOS NOVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011176-30.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: JOSE LUIZ SABINO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ADRIANNA CAMARGO RENESTO - SP118201

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0006052-46.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002902-91.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006120-35.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: JOSE NOBREGA TEODOZIO
Advogado do(a) SUCESSOR: TUPA MONTÉMOR PEREIRA - SP264643
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007705-93.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ANA PAULA CRISTINA ATILIO
AUTOR: P. M. A. S., J. H. A. S.
REPRESENTANTE: ANA PAULA CRISTINA ATILIO
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720,
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002561-70.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: SIDNEY ALVES DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCIMARA MALUF - SP131144, CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF - SP255080
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006985-19.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007210-39.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ROBERTO CARLOS MORAIS
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0000667-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: WS BRASIL RIO PRETO LTDA - EPP, SAMADHI MIQUERI MULLER
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663
Advogados do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065, LEONARDO PASCHOALAO - SP299663

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006418-08.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HEINETE APPARECIDA BUOZZI CARVALHO, JULIO CESAR BUOZZI DE CARVALHO, JORGE LUIS BUOZZI DE CARVALHO, IOLANDA REGINA BUOZZI DE CARVALHO, CARLA BEATRIS BUOZZI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES - SP204330, GUSTAVO MATIAS PERRONI - SP271745
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI - SP165033
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI - SP165033
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI - SP165033
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI - SP165033
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004142-28.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCESSOR: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B
SUCESSOR: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) SUCESSOR: SILMARADE FREITAS BAPTISTA - SP156227

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002644-81.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, RODRIGO DUCATTI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA
Advogados do(a) SUCEDIDO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531, EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMARNERIS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003064-38.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogados do(a) SUCESSOR: WAGNER BALERA - SP38652, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008015-89.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALUISIO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008579-68.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MAURICIO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: LOY ANDERSSON DOS SANTOS - SP271781
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Juan Carlos Ferreira Souza

Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008520-90.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FATIMA APARECIDA DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS OBREGON VIRGILI - SP235336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006097-84.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008599-59.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291, IBIRACI NAVARRO MARTINS - SP73003
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003458-93.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: JOAO DONISETTE GINEL TAMBARA GUAPIACU - ME, JOAO DONISETTE GINEL TAMBARA

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000389-19.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
SUCEDIDO: LUIS FRANCISCO ZAPPELLA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008356-91.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: SERGIO CORREA LEITE
Advogado do(a) SUCESSOR: DILHERMANDO FIATS - SP208081
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: RITA DE CASSIA BASSAN CORREA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DILHERMANDO FIATS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000730-11.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
INVENTARIANTE: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME, CINTIA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008721-72.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART, CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR - SP210174

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004503-74.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARA MOREIRA - SP91440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001527-89.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NIVALDO MORO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PRIETO DA SILVA - SP248375
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa
Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000039-46.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONAS ALVES SANCHES
INVENTARIANTE: DORIS MARA BIANCHINE SANCHES, MARIO BIANCHINE
Advogados do(a) EXECUTADO: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007577-15.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONAS ALVES SANCHES
INVENTARIANTE: DORIS MARA BIANCHINE SANCHES
Advogados do(a) EXECUTADO: NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS - SP122798, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005440-16.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: USINA NARDINI LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE CARLOS BUCH - SP111567

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0713434-16.1997.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: USINA NARDINI LTDA, NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA, LATICINIOS MATINAL LTDA, MARALOG DISTRIBUICAO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCH - SP111567
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010989-17.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ILDA VILLELA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELTON CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005974-57.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERALDO HAKME
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL FERREIRA DA PONTE - SP35831, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005754-25.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENESIO CLEBER FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROTESTO (191) Nº 0003276-10.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: AGROCAVE INDUSTRIA DE NUTRICAÇÃO ANIMAL E FERTILIZANTES LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: GILMAR MASSUCO - SP252632
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007617-31.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS, LETICIA ARIANE DE MATTOS PARACATU, SIDNEY MONTEIRO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS OBREGON VIRGILI - SP235336
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002933-58.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALVANIR SEBASTIAO VENTURA, ANTONIO CARLOS TAFARI, LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO, JOSE MARIA FUCCI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE LA COLETA - SP35662
Advogado do(a) RÉU: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA PASQUALON - SP35093, ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI - SP138023
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-95.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HOZANA DE CASSIA EUZEBIO TORRES, JOAO EUZEBIO TORRES JUNIOR, NEUSA APARECIDA BRIGATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NEUSA APARECIDA BRIGATI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007352-82.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORLANDO AMARO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002330-38.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL AFFONSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004114-50.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002535-33.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
INVENTARIANTE: BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME, RICARDO BANZATO, JOAO BOSCO VILELA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004397-20.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOB JANUARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MUNHATO NETO - SP92092, CRISTINA PRAMPERO MUNHATO - SP73689, MESSENIA CRISTINA MUNHATO - SP250503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovida a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003458-59.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUZIANA DOMINGOS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006360-19.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OZELIO ARANHA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA - SP223341

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011284-59.2004.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIRANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003549-86.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEANDRO CARNEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: THYAGO DE SOUZA PEREIRA DUARTE - SP294111

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

Advogados do(a) RÉU: VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN - SP284889-A, TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0005146-08.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO, CARLA RENATA DE GIORGIO
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

André Yacubian

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria Substituto

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0006700-26.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
ESPOLIO: SHIRLEI PISSOLATO, JAIR LUIZ GOMES, S. PISSOLATO RESTAURANTE - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: POLYANA ARAUJO DE MORAIS - SP332720
Advogado do(a) ESPOLIO: MICHAEL JULIANI - SP209334
Advogado do(a) ESPOLIO: POLYANA ARAUJO DE MORAIS - SP332720

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0008641-11.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ISABELA DE MELO REIS

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JOSE CERA AVANCO - SP201400
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001983-39.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALDAMIRA CARDOSO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RASTELLI DE LORENCO - SP331630
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005827-94.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEUSA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela
Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001160-65.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PRAJO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO - SP223404
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005346-68.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
SUCEDIDO: VANDERLAM FERNANDO DOS SANTOS - ME, VANDERLAM FERNANDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005736-67.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANA CRISTINA MOREIRA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889, RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001960-93.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE EMERSON BETIOLO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GUEDES BORGES - SP325457
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001368-15.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
RÉU: EWERTON COSTA AMARAL, MALULI GIMENEZ AMARAL, MGA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promova a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001880-32.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALMIR CIPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907, RODRIGO EDUARDO JANJOPI - SP258835
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promova a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0005853-58.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: RICARDO CESAR DA SILVA 13586673817, RICARDO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL GONCALVES CORREA DA SILVA - SP382039
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL GONCALVES CORREA DA SILVA - SP382039

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promova a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001505-31.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907, RODRIGO EDUARDO JANJOPI - SP258835
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006056-93.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VENTURA BIOMEDICALTDA, ANGELO LUIZ MASET
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR - SP218872
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001164-05.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RICARDO RODRIGUES CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461, MATHEUS FAGUNDES JACOME - SP316528
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003785-53.2006.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: REDE MIL RIO PRETO DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVALTA ADAO - SP175996, MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO - SP80710
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006275-72.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA GERALDA GUIMARAES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004242-36.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA CECILIA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI - SP351908
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - MS7623, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCILIA GOMES - MS7623, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004072-64.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO HENRIQUE RATERO
Advogados do(a) RÉU: FABIANO ANTONIO DA SILVA - SP274610, MARCELO FRANCO CHAGAS - SP354612

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006356-84.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA BELTRANI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0004125-60.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZA MARIA LORENZETTI - SP54607
RÉU: ANGELICA ALVES DA SILVA, DEOSDEDE ALVES TOLEDO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002199-97.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: ANDRE LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004576-12.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUREA DONIZETTI BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008690-52.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA GONCALVES PERFEITO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 463/1305

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006866-68.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A
Advogados do(a)AUTOR: FABRICIO SPADOTTI - SP197073, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcia Eli Feresin

Técnica Judiciária

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0012717-93.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GERALDO BITTENCOURT, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES - SP141924

Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, SERGIO FERRAZ NETO - SP325939

Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

ATO ORDINATÓRIO

Informe que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informe, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Lia M. L. da F. Venezuela

Técnica Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002630-29.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RESIDENCIAL CRIVELIN
Advogados do(a)AUTOR: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012731-77.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NAIR FIGUEIRADA SILVA RAMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON TADEU COSTA RABELO - SP178666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCIDES RAMIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON TADEU COSTA RABELO

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007467-21.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DIRCE FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infôrmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infôrmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infôrmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROTESTO (191) Nº 5004020-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: SILNEI GARRIDO
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO DI BONITO BAIOCATO - SP323167, WILSON GODOY BUENO - SP264661, FABIANO GODOY BUENO - SP224910
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Preliminarmente, intime-se a autor para que proceda ao recolhimento das custas iniciais devidos, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, notifique-se a União Federal.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Petitioner_-_Resposta_de_Prazo.mp4.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000672-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JEAN CARLO OLIVEIRADOS REIS, JEAN CARLO OLIVEIRADOS REIS - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004074-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: GIANIA. DOS SANTOS C. STUCHI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO CARTAPATI JUNIOR - SP160928

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DESPACHO

ID 21156305: Mantenho o indeferimento dos pedidos de efeito suspensivo e da gratuidade da justiça pelos fundamentos já expostos na decisão de ID 13525873.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAREGA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

SP. Preliminarmente, observo que figura nesta ação apenas a autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS MAREGA, considerando o desmembramento do processo pelo Juizado Especial de Araraquara-

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se a autora para juntar aos autos:

- Documentos pessoais legíveis (CPF/RG).
- Comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Semprejuzo, no mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento dos autos, requerendo o que de direito.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-93.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EVANDRO RODRIGUES CABRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MAIA CONEGUNDES - SP295033

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000948-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA DA COSTA - SP390775

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008234-05.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BRAZ DOURADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias da sentença, decisão final e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. José Alexandre Junco, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305 do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014. Expeça-se de pronto o necessário.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002783-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Tendo em vista a petição e documento de ID's 21780681 e 21781162, proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 382.296,25.

Após, depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- INTIMAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **ANTÔNIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES**, inscrito no CPF sob o nº 048.890.358-00, com endereço na Av. José Marão Filho, 2764 (Outlet de Móveis Polo Comercial e Industrial de Votuporanga), nessa cidade e comarca.

a) Para pagar(em), no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 382.296,25** (trezentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), valor posicionado para 05/09/2019, acrescido das custas, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº 13.105/2015), ficando cientificado de que, não havendo pagamento voluntário do débito no prazo acima, será devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo), bem como de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, após o prazo para pagamento voluntário da dívida, independentemente de penhora ou nova intimação, para apresentação de impugnação (art. 525 do CPC/2015).

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/T6D9AA6A38>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVIC (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002783-06.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 24464571 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003591-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARVALHO & FRANCA COMERCIO DE CALCADOS RIO PRETO LTDA - ME, LUCINEIA APARECIDA DE CARVALHO, RAPHAELA DE CARVALHO FRANCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que decretada a revelia da embargada (ID 17330878), tomo sem efeito o despacho de ID 21236540.

Proceda a Secretaria à exclusão das petições de ID's 18155518 e 21620978.

ID 17437176: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Quanto ao pedido de juntada de extratos bancários, considerando tratar-se de pedido deduzido por curador especial, traga a CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários do período de 12/11/2014 a 31/12/2015.

Cumprida a determinação acima, abra-se vista aos embargantes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002066-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLEUZA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO - SP167595
EXECUTADO: CRISTIANE VILARIM DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES - SP264287

DESPACHO

Intime-se a executada, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 654,64 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 621,07 bloqueados no Itaú Unibanco S/A e, R\$ 33,57, na Caixa Econômica Federal (ID 24491254), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Sempre prejudízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 22589242, parágrafo quarto.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AF TATUAPE VEICULOS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DM MOTORS DO BRASIL LTDA, GREEN STAR - PECAS E VEICULOS LTDA, GV HOLDING SA, RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA, RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RODOBENS SEMINOVOS LTDA, RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASAS S.A., RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o objetivo de ver reconhecido o direito das impetrantes à compensação dos saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 15 e 16 da Lei 9065/95.

Aduzem que têm o direito líquido e certo de apurar o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mediante a compensação dos saldos dos prejuízos fiscais e de base de cálculo negativas, sem a limitação de 30% prevista nos mencionados artigos supra, apurados ao longo de anos, acarretando assim, a tributação de seu patrimônio, bem como que a referida norma legal ofende o arts. 153, III, e o arts. 195, I, "c", ambos da CRFB/88 e os arts. 43 e 44, ambos do CTN.

Coma inicial vieram documentos.

A União Federal ingressou no feito (id 18177299) afirmando que a compensação é um benefício fiscal e não constitui direito adquirido, sendo que a limitação não veda que o valor total seja compensado nos exercícios seguintes.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 18519114) sustentando a legalidade do ato impugnado e pugrando para que se aguarde o julgamento definitivo do RE 591.340/SP, Tema 117, afetado pela repercussão geral.

O pedido liminar foi indeferido (id 18725225).

O Ministério Público Federal manifestou sua ausência de interesse em intervir no feito (id 19014642).

É o relato do necessário.

DECIDO

Assim prevê o artigo 15 da Lei n. 9.065/95:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

A ação não prospera, notadamente diante do tema 117 de repercussão geral (Leading Case RE 591.340), assim ementado:

“TRIBUNAL PLENO Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.”

Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir:

“A matéria, na verdade, prescinde de maiores digressões, posto que já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 344.994/PR, o qual se manifestou pela constitucionalidade das limitações impostas pelos textos normativos.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido da legalidade da norma vigente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.
2. A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.
3. Embargos de divergência não conhecidos (EREsp N° 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005).

Também entendendo o Tribunal Regional da 3ª Região nesse sentido:

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1247154 / SP 0006753-77.2002.4.03.6112, Relator(a) JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2016, Data da publicação: 11/01/2017.

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CSSL. BASE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% ARTS. 42 E 58. LEI N° 8981/95. NÃO VIOLAÇÃO DOS CONCEITOS DE RENDA E LUCRO. NÃO MODIFICAÇÃO DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL E DO IRPJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ART. 13 DA LEI 9065/95. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1025/69. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

- 1- A Medida Provisória n. 812, de 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei 8.981, de 20/01/1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados.
- 2- A nova lei estabeleceu em seus artigos 42 e 58, a limitação de 30 % para compensação de prejuízos fiscais para o imposto de renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro.
- 3- No julgamento do RE n° 344.994/PR, o C. STF concluiu que a possibilidade de dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e da CSSL, constitui, na verdade, em um favor fiscal.
- 4- Não prospera a alegação de que a limitação deferida viola o conceito de renda e lucro (arts. 43, 44 e 110 do CTN, art. 153, III, da CF) nem os princípios da irretroatividade da lei tributária e do direito adquirido, posto que não houve modificação do fato gerador ou base de cálculo, tanto da CSSL quanto do IRPJ, permanecendo inalterados os conceitos de acréscimo patrimonial auferido ao longo de determinado período, aliado à disponibilidade econômica ou jurídica, referindo-se, os prejuízos fiscais acumulados, a exercícios anteriores.
- 5- A Lei 8.981/95 não vedou a compensação dos prejuízos, nem modificou ou instituiu contribuição ou tributo, mas apenas limitou o benefício.
- 6- A compensação das bases negativas da contribuição social sobre o lucro (CSSL) e a sua limitação em 30% perpetrada pelos artigos 42 e 58 da Lei n° 8.981/95, representam benefícios fiscais, cuja ausência não viola os conceitos constitucionais de renda e de lucro.

Assim, não prosperam as argumentações de inconstitucionalidade das normas, firmadas em tese de desrespeito à integralidade das deduções, bem como de que a impossibilidade de compensação integral dos prejuízos fiscais estaria a desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme definidos no CTN.

Com efeito, os alegados possíveis prejuízos advindos da não compensação integral, no mesmo exercício, não podem ser qualificados como de difícil reparação, eis que passíveis de repetição integral nos exercícios seguintes.

(...)

Em suma, ao contrário do pretendido pelas impetrantes, ausente o direito líquido e certo alegado, porquanto impossível compensar os créditos decorrentes do seu prejuízo fiscal e base negativa de CSLL com outros tributos arrecadados pela RFB sem limitação, ante a constitucionalidade da vedação prevista nos artigos 15 e 16 da Lei 9065/95.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RINALDO CHIQUETTO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134, MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio as preliminares arguidas na contestação.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pelo réu e, pelos mesmos motivos indefiro a integração da União Federal no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessária.

Ainda, considerando que o INSS contestou o mérito da causa, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABRICIO DE ABREU SERAFIM LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio as preliminares arguidas na contestação.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pelo réu e, pelos mesmos motivos indefiro a integração da União Federal no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessária.

Ainda, considerando que o INSS contestou o mérito da causa, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIAN ANDRADE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON VINICIUS DE SOUZAAGUIAR - SP214670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprecio as preliminares arguidas na contestação.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, afasto a preliminar de legitimidade passiva de parte arguida pelo réu e, pelos mesmos motivos indefiro a integração da União Federal no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessária.

Ainda, considerando que o INSS contestou o mérito da causa, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-39.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BOCUTTI RODRIGUES DE ALMEIDA - SP332613, MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela ré (ID 20661204), abra-se vista à apelada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Observação - Ganhe tempo - as petições formuladas dentro do prazo precisam ser lançadas no PJe associadas à determinação judicial respectiva, senão o processo permanece aguardando o decurso do prazo para que seja disponibilizado para o próximo andamento. Por isso, recomenda-se a utilização correta dos expedientes pendentes de ciência ou resposta, bem como a correta colocação do tipo de documento, de forma a vincular e fechar o ciclo de prazo aberto. Segue endereço de um vídeo de orientação.

http://www.trf3.jus.br/documentos/dpje/videos-tutoriais/Video_tutorial_-_Peticonar_-_Resposta_de_Prazo.mp4.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003769-91.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CAPOTAS ME - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a extinção da EF nº 5001821-17.2018.403.6106 nos moldes do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, perderam estes embargos o seu objeto.

Em tais condições e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, em razão da falta de interesse de agir do Embargante.

Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 5001821-17.2018.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 11 de novembro de 2019.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-32.2018.4.03.6103

AUTOR: GILSILENE PEREIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005982-45.2019.4.03.6103

AUTOR: WELLINGTON CRYSTIAN DAHORA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE FREITAS E SILVA - SP381187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0005831-43.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: ERIKA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

SENTENÇA

Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de tutela de urgência, proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fito de ser imitada na posse do apartamento nº 21, bloco 22, Edifício Trieste, Residencial Villaggio di Antonini, imóvel localizado na Avenida Pedro Friggi, nº 3.100, Vista Verde, São José dos Campos/SP.

Alega que referido imóvel adveio a autora em virtude de adjudicação em processo de execução extrajudicial, DL nº 70/66, movido contra a ré, por conta de inadimplemento do contrato de mútuo garantido por hipoteca que recaía sobre o imóvel em tela. Ocorre que o imóvel encontra-se irregularmente ocupado, ou seja, sem anuência da autora, e mesmo notificada, a ré não o desocupou até a data da propositura da demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

A parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento e apresentou contestação, com documentos.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso da ré para revogar a antecipação da tutela.

Apresentadas razões finais pela parte autora, a CEF quedou-se silente.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Peticionou a ré reiterando argumentos pela improcedência da demanda, com juntada de documentos.

Determinada a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do feito.

Decorreu o prazo concedido à CEF “in albis”, conforme certificado nos autos (ID 23480545).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 485, inciso III, § 1º, do Novo Código de Processo Civil:

"O juiz não resolverá o mérito quando:

.....

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias".

Para que se verifique a causa de extinção do processo por abandono, necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Imprescindível também a intimação pessoal do autor para dar andamento ao processo, sendo que o prazo para manifestação começa a correr a partir deste evento.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PELA AUTORA. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC/73. DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu a ação de cobrança, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC/73, em virtude da ausência de manifestação da autora para promover o andamento do feito.

2. "O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado." (REsp 1463974/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014).

3. Ademais, o prazo para emenda ou complementação da petição inicial, previsto no artigo 284 do CPC/73, não é peremptório, mas dilatatório, conforme restou assentado no recurso representativo da controvérsia julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1133689/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 18/05/2012).

4. Apelação conhecida em parte provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164568 - 0000519-32.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)

In casu, restou demonstrado o inequívoco abandono do processo pela CEF, vez que decorrido mais de 30 dias da intimação do despacho que determinou a autora que promovesse andamento ao feito, e mesmo após a intimação pessoal por meio de mandado, ainda se quedou inerte.

Postas estas considerações, verifica-se, no caso concreto, estrita observância à prévia intimação pessoal da parte autora, caracterizando o caso em exame abandono da causa, a ensejar, por conseguinte, prolação de sentença terminativa.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifêi):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO. ENDEREÇO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Tendo em vista que no endereço fornecido nos autos pela exequente, restou constatado que o executado encontra-se em local desconhecido (fl. 114), a CEF foi intimada para informar o atual endereço da parte ré no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e quedou-se inerte. 2 - Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 122), sob pena de extinção do processo, a CEF requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do não cumprimento da carta precatória (fl. 123). 3 - Intimada a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do feito, esta requereu um novo prazo de 20 (vinte) dias, sem cumprir a determinação judicial. 4 - Não houve cumprimento de determinação judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. 5 - Não tendo sido cumprida a determinação imposta pelo Juízo de origem, é de se concluir que a extinção do feito sem resolução do mérito era imperativa. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00092282720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE A PARTE AUTORA FORNEÇA O endereço atualizado DO RÉU. INÉRCIA. DECURSO DE PRAZO IN ALBIS. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO mérito. ARTIGO 267, INC. III DO CPC. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. A inércia da parte autora em fornecer o endereço atualizado do réu, após a realização de diligências negativas, caracteriza abandono de causa, nos moldes do disposto no artigo 267, inc. III do CPC. Tal situação exige o atendimento do quanto disposto no §1º do referido dispositivo legal - ou seja, que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta de informação, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito.

II. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433).

III. In casu, a intimação pessoal da parte autora não foi sequer determinada pelo Juízo a quo, o qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de maneira imediata e indevida. Logo, torna-se medida imperativa a declaração de nulidade da r. sentença para que a autora seja intimada pessoalmente a cumprir a diligência determinada, qual seja, fornecer o endereço atualizado do réu ou requerer o que de direito. IV - Agravo legal provido." - (TRF3 - AC 1628427 (Proc. 0000847-58.2010.4.03.6102) - 2ª Turma - rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 05/03/2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 14/03/2013)

PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA - REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, § 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO CONHECIDO. APELO DOS AUTORES IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas contra-razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. No caso dos autos não houve nem ao menos a apresentação das contra-razões recursais. 2. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 3. A intimação pessoal do § 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Frustrada a intimação por mandado à falta de correção ou atualidade e ignorado o novo endereço, deve a intimação ser efetuada por meio de edital, que no caso dos autos também não houve o atendimento. 4. Em sendo patente o desinteresse das partes em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê dos autores desidiosos e que não possuem qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC 857390, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsons di Salvo, DJ de 27/09/2005)

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "a inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito" (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005). No mesmo sentido: REsp n.º 840.255/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.08.2006 e REsp n.º 56.800/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2000. Ora, se a própria parte autora, que é a interessada em promover a inissão na posse, permanece inerte, impõe-se a extinção da demanda por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Por derradeiro, ressalto que a ré foi devidamente intimada acerca da determinação de extinção do feito por abandono em caso de inércia da CEF, contra o qual não apresentou impugnação (ID 21229748 –pág. 42).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, face ao abandono da causa pelo credor – CEF.

Custas *ex lege*.

Condeno a CEF ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, ante o desfecho da demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004633-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE LUIZ FERNANDES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR - SP239172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 12 de novembro de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 0001994-77.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
REQUERIDO: VICENTE DE SOUSA, ADRIANO DE SOUSA, PAULO SERGIO DE SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de habilitação instaurado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos sucessores de TERESINHA DE MORAES SOUSA.

Segundo a requerente, a morte de uma das partes litigantes, em não sendo caso de direito personalíssimo, dá lugar a habilitação dos respectivos sucessores. Por tal razão, pugna pela inclusão, no polo passivo da ação monitória nº0006859-27.2006.403.6103, de Vicente de Sousa, Adriano de Sousa e Paulo Sérgio de Sousa.

Restando infrutíferas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, procedeu-se à citação por edital.

Nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial dos litisconsortes citados por via editalícia, nos termos do art. 72, p.u. do CPC.

A Defensoria Pública da União apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela parte ré. Anote-se.

Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I do CPC.

Preliminarmente, observo que a alegação de ilegitimidade de parte, ao fundamento de que inadequação da via eleita para se aferir a qualidade de herdeiro, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisada.

Assim, não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, esclareço que o presente procedimento de habilitação foi instaurado com fulcro nos antigos artigos 1.055/1.062 do CPC/1973, tendo como finalidade viabilizar a regularização da sucessão processual na hipótese de morte de qualquer das partes. Nos casos não enquadrados no artigo 1.060 do CPC/1973 (ou seja, quando puder ser duvidosa a sucessão processual), a habilitação não poderia ser feita nos próprios autos da causa principal, mas deve ser veiculada em ação incidente e autônoma, de natureza cognitiva e acessória, a ser resolvida por sentença de natureza constitutiva (porque cria uma nova situação jurídica decorrente da alteração da relação jurídica processual).

In casu, constatado que, de fato, a hipótese em comento não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas pelo antigo artigo 1.060 do CPC/1973, não se mostrando passível a habilitação diretamente no processo principal, este Juízo determinou a instauração o presente procedimento, em autos apartados.

Por outro lado, embora o presente procedimento, segundo a melhor doutrina, ostente natureza contenciosa (já que veicula pretensão de alteração de relação jurídica processual em face de outras pessoas, as quais, em tese, podem não anuir ao pedido), o caso não demanda maiores digressões.

Com efeito, a despeito das alegações da Defensoria Pública da União, sendo o falecimento no curso da ação, o polo passivo deve ser ocupado pelo espólio, cujo representante é o inventariante (particular ou dativo), nos termos do art. 75, VII do CPC ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente pelos sucessores daquele, por força do princípio da *saisine* previsto no art. 1.784 do Código Civil/2002.

Outrossim, não se pode olvidar que a falecida, sra. Teresinha de Moraes Sousa, figurava nos autos da ação monitória nº0006859-27.2006.403.6103, em conjunto com seu cônjuge, sr. Vicente de Sousa, na qualidade de fiadores do contrato FIES firmado por seu filho, sr. Adriano de Sousa.

Destarte, verifica-se lícita a regularização da representação processual pelo presente procedimento, porquanto amparado nas disposições da lei processual civil, não havendo dúvida, ademais, acerca da qualidade de sucessores da falecida, conforme se depreende da certidão de óbito acostada aos autos (ID 19167965).

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de HABILITAÇÃO para determinar a sucessão processual de Teresinha de Moraes Sousa por VICENTE DE SOUSA, ADRIANO DE SOUSA E PAULO SÉRGIO DE SOUSA nos autos da ação monitória nº0006859-27.2006.403.6103.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de mero incidente processual ao qual os requeridos não deram causa à instauração.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória nº0006859-27.2006.403.6103 e, oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9478

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002444-83.2015.403.6103 - GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI (SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Revogo o documento de fl. 197, devendo os autos virem conclusos para decisão após o advogado retirar os honorários advocatícios do mesmo.
 2. Cancele-se o Sr. Diretor de Secretaria o alvará de levantamento 5239649.
 3. Tendo em vista que em relação aos honorários advocatícios não há qualquer discussão entre as partes, já assinei o alvará de levantamento 5239967, devendo o advogado comparecer com urgência à Secretaria para retirada do mesmo até o dia 19/12/2019, antes do início do recesso.
- Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5007483-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL ROSA DE JESUS ALMEIDA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410026512, celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando *após regular notificação ou interpelação*, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, como que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual *o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento da notificação à fls. 24 – ID24329128, além da existência de prestações em aberto a fls. 25 – ID24329129*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - **O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida.** III - **O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora.** IV - **Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas com a alienação do imóvel a um terceiro exige.** V - **Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré.** VI - **Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora.** VII - **A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.** VIII - **Agravo improvido.** (AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. **O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pelo Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda.** 2. **O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária.** 3. **Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida.** 4. Agravo de Instrumento desprovido. (AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)*

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **05/12/2019, às 14 horas**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Servirá cópia da presente como mandado/ofício. Segue link para acesso ao presente feito: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7929200A9>

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA CRISPIM DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a comunicação eletrônica para que o INSS reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.07.2002 a 21.10.2009, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da sentença ID nº 17320508.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-72.2019.4.03.6103
AUTOR: RODRIGO TADEU HENRIQUE RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

DESPACHO

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade da Justiça aos executados Allan Nascimento de Mello e Mello & Benavides Bar e Restaurante Ltda. EPP.

Indefiro o pedido de exclusão de Leandro Lopes Benavides, posto que se trata de avalista, que responde solidariamente pela dívida mesmo que tenha se retirado da pessoa jurídica.

Prossiga-se nos termos da determinação de id nº 10674926, para intimar Leandro Lopes Benavides acerca do bloqueio de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora dos veículos indicados na pesquisa RENAJUD.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a possibilidade de prevenção apontada pela certidão e id nº 23006938, posto que não há identidade de pedidos.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Tecelegem Parahyba S/A, de 09/05/1985 a 05/05/1992**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça quais os períodos pretende que sejam reconhecidos como especiais, tendo em vista que já foram objeto da ação nº 0002350-16.2013.403.6327:

01. período entre 17/07/1985 e 24/05/1986 - reconhecido,
02. período entre 09/06/1992 e 04/09/1992 - no JEF o pedido foi de 09/07/1992 a 04/09/1992
03. período entre 03/01/1994 e 16/03/1995 - extinto por falta de interesse de agir
04. período entre 14/08/1995 e 02/06/1997 - "a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório".

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO - SP128342
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIO DE OLIVEIRA SERRANO, MARIA LUCIA GUARDIA SERRANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO SCATTINI - SP315499, VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHAES - SP323257, ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710

DESPACHO

Petição ID nº 23363485: Tendo em vista o que restou decidido nos autos, devolvam-se as chaves do imóvel aos correqueridos Sílvio de Oliveira Serrano e Maria Lúcia Guardia Serrano, dando-se o respectivo recibo nos autos.

São José dos Campos, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que comprove, documentalmente, a entrega às empresas da decisão de id nº 19401103.

Após, volte o processo concluso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007119-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARADO NASCIMENTO RODRIGUES - SP384672
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, providencia a secretaria a retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE TOLEDO LOPES - SP122563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando o feito, verifico que a parte autora não apresentou o cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres (de 08/06/95 até 01/7/2019) na(s) empresa(s) General Motors do Brasil – GM, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s) de id nº 19637325.

Intime o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a respectiva juntada. Deverá, para tanto, requerer o laudo técnico diretamente à empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cumprido, dê-se nova vista ao INSS e volte o processo concluso, inclusive para análise do pedido de prova testemunhal e pericial.

São José dos Campos, 21 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004645-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THI VALE TURISMO LTDA, IVAN SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552, DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 23159794: "Intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se."

São José dos Campos, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-06.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-45.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intime-se a parte impetrante (autora) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, recolhendo a diferença de custas daí decorrentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DAVID DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.02.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas SADIA S/A (11.11.1988 a 15.8.2001), em que trabalhou exposto a frio de -18 °C, além da COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES (24.5.2008 a 15.9.2010), com exposição a calor de 28,2 °C.

Sustenta, ainda, que o INSS teria deixado de averbar o tempo de atividade comum prestado à empresa LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO S/C LTDA., de 10.8.1983 a 30.9.1983, devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação dos efeitos financeiros na data da citação, bem como a aplicação dos critérios de juros e de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE, arbitrando-se os honorários no mínimo legal.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, apenas o autor as requereu, consistentes na realização de perícia no ambiente de trabalho e requisição do LTCAT às empresas SADIA e COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES.

Foram juntados aos autos os laudos técnicos elaborados pelas empresas SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/ (sucessora da COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES) e da empresa BRF S/A (sucessora da SADIA), dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISASANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o tempo trabalhado às empresas

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas SADIA S. A, de 11.11.1988 a 15.08.2001, e COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES, de 24.05.2008 a 15.09.2010.

Quanto ao trabalho prestado à SADIA, o autor trouxe aos autos um Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP subscrito pela empresa BRF S. A. (sucessora da SADIA), que indica que o autor exerceu o cargo de “ajudante de armazém”, no setor “apoio logístico São José dos Campos”. Registra o PPP que o autor estava exposto ao agente físico frio, de intensidade igual a -22°C.

No campo “profissiografia”, está descrito que as atividades do autor consistiam em “movimentar mercadorias do caminhão para a antecâmara, preencher *check list* dos equipamentos, recolher resíduos e embalagens sólidas, operar coletor de dados”.

Além disso, consigna ainda, que o autor utilizava Equipamentos de Proteção Individual – EPI eficazes. Observando os números dos certificados de aprovação ali referidos, os EPI's utilizados eram “calçado tipo botina”, bota, vestimenta tipo japona, calça, camisa, capuz (ou balaclava), creme protetor de segurança, luvas de proteção contra agentes mecânicos, luva para proteção contra agentes térmicos e mecânicos e meias.

Portanto, os elementos trazidos no PPP indicam de forma suficientemente clara que tais EPI's eram suficientes para neutralizar o agente nocivo, já que o segurado trabalhava adequadamente protegido contra o frio.

Vale ainda observar que, instada a apresentar o laudo técnico que, supostamente, teria servido de base para o PPP, a empresa acabou por admitir que não possui os laudos técnicos, tendo trazido um laudo de um estabelecimento “similar”, no caso, a sua unidade localizada na cidade de Jundiá.

Examinando o laudo, verifico que não consta que aquela unidade tivesse um setor denominado “apoio logístico”, embora conste a função “ajudante de armazém”, indicando-se todavia um frio bem menor rigoroso do que o sugerido no PPP” (8°C).

Decorridos tantos anos desde a época da prestação de serviços, não é possível pretender reconstituir pericialmente o ambiente de trabalho existente à época. De todo modo, quer pela indeterminação quanto à real intensidade do frio a que estava exposto, quer pela indicação de que os EPI's eram eficazes, tal período deve ser realmente computado como **comum**.

Quanto ao trabalho prestado à CIA. BRASILEIRA DE REFRIGERANTES, o PPP apresentado indica que o autor teria trabalhado exposto a calor em níveis equivalentes a 28,5°C (de 24.5.2008 a 09.9.2009) e de 28,2°C (de 10.9.2009 a 15.9.2010), mensurados pela técnica IBTUG, registrando-se a existência de atividade leve.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indica que o autor trabalhou como “motorista entregador” e tinha como função “dirigir veículos como caminhões em empresa de comércio atacadista de refrigerantes, manipulando os comandos de marcha e direção e conduzindo o veículo no trajeto indicado, segundo as regras de trânsito, para transportar cargas”.

Quanto ao agente nocivo **calor**, o item 1.1.1 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o seu enquadramento apenas nos casos de “jornada normal em locais com temperatura acima de 28º”, sendo certo que os limites passaram a ser variados, conforme a regra do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” (IBTUG), que também leva em conta o tempo de exposição e a intensidade do trabalho desenvolvido.

Os novos limites, vale observar, são válidos a partir do Decreto nº 2.172/97 (06.3.1997), que compreende integralmente o período em discussão, que remete a disciplina do tema à Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho (NR-15).

Pois bem, ao compular o laudo técnico que, em tese, teria servido de base para o PPP, há indicação inequívoca de que “as funções motorista entregador e ajudante de motorista entregador, conforme artigo 62 CLT e acordo sindical, não são subordinadas a horários, visto realizarem serviços externo”.

O laudo realizou medições de temperatura, chegando a IBTUG que variaram de 24,8°C a 26,4°C.

Considerando que se trata realmente de atividade leve (“sentado, movimentos moderados de braços e pernas”), a taxa de metabolismo aplicável é de 150 Kcal/h (quadro nº 3 da NR 15). Assim, os limites de tolerância a serem considerados no caso (quadro nº 2) seria de 30,5°C.

Nestes termos, considerando as medições realizadas, conclui-se que a exposição do autor ao calor não excedeu aos limites de tolerância a ele aplicáveis, razão pela qual o INSS considerou corretamente tal período como **comum**.

Quanto ao trabalho comum que o autor teria exercido perante a empresa LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO S/C LTDA., de 10.08.1983 a 30.09.1983, constata-se que se trata de vínculo devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, anotando-se que trabalhou como “servente”.

Tal vínculo está lançado na estrita ordem cronológica, sem rasuras ou ressalvas, e, a despeito do tempo curto de duração (o que explica não haver outras anotações na CTPS), não há razão para recusar crédito a tal anotação.

Como sabido, a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos. Também não se desconhece que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS induz à presunção da existência do vínculo de emprego, sendo certo que não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico.

Impõe-se, assim, profêrir um juízo de parcial procedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o período trabalhado pelo autor à empresa LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO S/C LTDA., de 10.08.1983 a 30.09.1983.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003861-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDNEY JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação 20200852:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006547-36.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: REGIS SOARES CLAUS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 22965601: Requer a parte autora redigitação de diversos documentos alegando ilegitimidade.

Preliminarmente, verifico que tratada Resolução, nos termos do artigo 2º, inciso III, estabelece que a conferência da documentação no ambiente do PJe se dará nos termos da art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, compete à Secretaria deste Juízo conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário, bem como **intimar às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Indefiro, portanto, o requerimento da parte autora, considerando as indicações de equívocos de digitalização, deverá a mesma suprir as incorreções apontadas.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003340-15.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LAERTE SOARES - SP110794, RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, F K O CONSTRUTORA LTDA, FILLU'S INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME,
CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI, ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA CAROLINA THOME

DESPACHO

Observo que não houve a devida publicação do despacho proferido às fls. 2450, para manifestação da executada sobre a sub-rogação de fls. 2377-2446, bem como ainda não houve o retorno dos autos ao Ministério Público Federal, conforme petição de fls. 2452.

Assim, a fim de se evitar eventuais nulidades processuais, determino, preliminarmente, a intimação dessas partes para ciência e manifestação.

Sem prejuízo, intimem-se a ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA, nos termos do artigo 841, § 1º, acerca da penhora realizada (Id nº 23197148).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, assim como de eventual leilão do imóvel.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005826-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO AMARANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 24401674: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-06.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o mandado de penhora restou negativo, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON LEMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré (INSS) para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Int.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007267-71.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos físicos encontram-se arquivados em Secretaria e poderão ser acessados quando necessário, inclusive para inclusão das cópias com dificuldade de visualização, o que deverá ser feito pela própria parte interessada.

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018345-52.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: YOSHIO TABATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS (Ids. 24390944, 243990945 e 24390946).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007194-04.2019.4.03.6103
AUTOR: LUCAS PETERSON RAIMUNDO BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Considerando que a requerida não ofereceu contestação (art. 485, § 4º, do CPC), homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Fica revogada, expressamente, a tutela provisória deferida nos autos, comunicando-se à autoridade militar do que decidido, servindo cópia desta sentença como ofício do Juízo.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a União não ofereceu defesa nos autos.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-21.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de id nº 24174684 e, a parte autora, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVASORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal – Pab, via eletrônico, a apresentação a via liquidada do alvará de levantamento de id nº 20188281.

Cumprido e e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

São José dos Campos, 02 de setembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0003922-92.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA TAINO, JOANINHA IARA TAINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para cumprimento do despacho de folhas 161 dos autos físicos, no prazo de 15 dias (prazo maior concedido em razão da petição de folhas 166 dos autos físicos).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO SILVADINIZ, SORAIA SILVA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444
RÉU: ROGERIO BUJATO SANCHES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAMOS DA SILVA - SP299102

DESPACHO

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, **designo o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h30min, para audiência de instrução**, em que será colhido o depoimento pessoal das partes autora e deverão ser ouvidas as testemunhas já arroladas pelo correu Rogério Bujato Santos (id nº 22147177) e aquelas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Quanto ao pedido de prova pericial, postergo sua apreciação para após a realização da audiência de instrução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002784-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUTOMATED PRECISION METROLOGIA APLICADA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005095-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTELLAR VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO VICENTE, NIRCEU ISIDRO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIO HENRIQUE NICINO LEITAO DE ALMEIDA - SP318669

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da petição ID 24148617.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006465-75.2019.4.03.6103
AUTOR: ADAO ROMUALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 11 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002619-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: ALEX SANDRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 22184914:

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAERCIO RODOLFO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor recebe remuneração mensal média superior a R\$ 3.000,00, possuindo renda suficiente para arcar com os ônus processuais, não configurando situação de miserabilidade.

Em réplica, o autor sustentou a manutenção da gratuidade e requereu a procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal unitária e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 2.853,79 no mês de 08/2019 (Id. 22975313).

Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos (R\$ 2.334,47 na competência 09/2019), conforme consulta ao CNIS (Id. 22874621, fl. 12).

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Quanto aos documentos apresentados pelo autor, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado aos autos (documento Id 20191990, fls. 03 e 04), emitido pela empresa em 24.05.2018, informou os períodos trabalhados pelo autor, discriminando os cargos ocupados e o setor de trabalho correspondente.

No entanto, o laudo de riscos ambientais apresentado pela empresa não contempla o setor de trabalho do autor no período de **01.07.2008 a 24.05.2018** (“Linha Bundy Teste Magnético”), com os respectivos valores de ruído constantes do PPP, impossibilitando a análise da exposição ao agente nocivo ruído.

Tal inconsistência não permite verificar se a decisão administrativa de indeferimento foi, neste ponto, correta (ou incorreta).

Por tais razões, oficie-se à empresa TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça essas divergências e aponte, especificamente, qual é o setor, o cargo e a função exercidos pelo autor no período aqui discutido (**01.07.2008 a 24.05.2018**), informando a real intensidade de ruídos a que efetivamente esteve exposto, apresentando novos documentos (PPP e laudo técnico), se for o caso.

Sem prejuízo, especifiquemos partes outras provas que pretendam produzir, no mesmo prazo, justificando sua necessidade.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005918-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora busca a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, que estimou em R\$ 76.504,08.

Alega a autora, em síntese, que, em a requerida promoveu execução de título extrajudicial em desfavor da autora, buscando exigir o pagamento de uma dívida, no valor de R\$ 251.013,61, proveniente de um contrato supostamente subscrito pela autora (processo nº 5000574-78.2016.403.6103). Em razão desse contrato, o nome da autora teria sido incluído em cadastros de proteção ao crédito em 25.6.2015.

Diz a autora que, por negar peremptoriamente que tivesse assinado tal contrato, buscou resolver extrajudicialmente os problemas que vivenciava, sem obter êxito. Afirma que foi compelida a propor embargos à execução (5001516-76.2017.4.03.6103), bem assim um incidente de falsidade (5003275-75.2017.4.03.6103).

Aduz ter sido deferido em 14.7.2017 o pedido de tutela provisória formulado nos embargos à execução, que foi descumprido pela CEF, não obstante intimada por duas vezes para tal finalidade, inclusive com a fixação de multa, sendo que a decisão foi cumprida apenas em 28.8.2018, depois da intimação pessoal do procurador jurídico da CEF.

Sustenta a autora que permaneceu com seu nome no banco de dados de maus pagadores por cerca de três anos, a despeito de suas sucessivas petições reclamando o cumprimento da decisão ali proferida.

Acrescenta que, nos autos do incidente de falsidade proposto, restou indubitavelmente constatada a inautenticidade das assinaturas apostas no contrato, mediante perícia grafotécnica realizada pela Polícia Federal, proferindo-se sentença de procedência dos embargos à execução, com trânsito em julgado ocorrido em 20.5.2019.

Pede, em consequência desses fatos, a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, em valor que estimou em 30% do valor indevidamente inscrito, montante que sustenta atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A inicial foi instruída com documentos.

Realizada audiência de conciliação e mediação, não tendo a CEF oferecido qualquer proposta de acordo.

A CEF ofereceu contestação em que afirma não negar que houve demora na exclusão dos dados de proteção ao crédito, dizendo ter pago uma multa substancial por esse fato, que foi inteiramente revertida ao patrimônio da autora. Sustenta não ter ocorrido o dano moral pretendido, aduzindo que o valor estimado pela autora revelaria pretensão de enriquecimento ilícito, que deve ser afastado.

A autora não se manifestou em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Os documentos anexados aos autos mostram que a autora teve seu nome incluído em cadastros de proteção ao crédito por força de um suposto inadimplemento de uma dívida para com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, materializadas no contrato de nº 25.4091.690.0000046/30.

O inadimplemento desse contrato levou à propositura de uma execução de título extrajudicial (nº 5000574-78.2016.4.03.6103), distribuída a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos, cujos autos foram instruídos com cópias do contrato, em que a autora ali aparece como “avalista”.

A autora também propôs o incidente de falsidade nº 5003275-75.2017.4.03.6103, no bojo do qual foi realizada prova pericial grafotécnica.

Tais fatos foram assim examinados quando da sentença proferida nos autos dos referidos embargos à execução:

“Impõe-se reconhecer, desde logo, a inadequação da via processual eleita quanto aos pedidos de indenização por danos morais e materiais.

De fato, os embargos à execução se constituem em ação autônoma de conhecimento, que fazem às vezes de defesa do executado.

Tanto assim que, na forma do artigo 917 do Código de Processo Civil, são de cognição estrita, já que este dispositivo legal circunscreve as matérias que neles podem ser alegados.

Mesmo a cláusula de abertura de que trata o inciso VI se refere a “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento”.

Os pleitos de natureza indenizatória não se constituem meios de defesa, razão pela qual devem ser apresentados, se for o caso, em ação própria.

Nesse sentido, no Superior Tribunal de Justiça, RESP 1638535, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 04.4.2017; TRF 1ª Região, AC 0003508-90.2009.4.01.4100, Rel. Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Oitava Turma, e-DJF1 23.11.2018.

Quanto aos demais pedidos, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A prova pericial grafotécnica, produzida no curso do incidente de falsidade (5003275-75.2017.4.03.6103) não deixou nenhuma dúvida a respeito dos fatos, consignando expressamente que a assinatura que constou do contrato não pertence à autora.

Ainda que não se possa inquirir o contrato de totalmente falso (mesmo porque nele figuram outros coobrigados), certamente a obrigação nele contida é inexigível em relação à autora.

Portanto, devem ser acolhidos os pedidos de declaração de falsidade das assinaturas nele apostas, atribuídas à autora, bem como de inexigibilidade da obrigação relativamente à autora, que deve ser excluída do polo passivo da execução, bem como dos cadastros de proteção ao crédito em virtude do referido contrato.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a inadequação da via processual eleita quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Além disso, julgo procedentes os demais pedidos deduzidos nos embargos à execução, declarando a falsidade das assinaturas apostas no contrato em discussão, atribuídas à autora, assim como a inexigibilidade da obrigação relativamente à autora, que deve ser excluída do polo passivo da execução, bem como dos cadastros de proteção ao crédito em virtude do referido contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, condenando a CEF a pagar 75% desse montante em favor dos advogados da embargante. Condeno a embargante, por sua vez, a pagar os 25% restantes em favor dos patronos da CEF, cuja execução fica subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura”.

A sentença então proferida transitou em julgado, de tal modo que não resta mais nenhuma controvérsia quanto ao fato de a CEF ter proposto a execução e incluído o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito por uma dívida sabidamente inexistente (ao menos quanto à autora), dada a falsidade de sua assinatura contida no contrato.

Tratam de fatos incontroversos e, como tais, independem de qualquer outra prova (art. 374, III do CPC).

Diante disso, impõe-se concluir que estão presentes os requisitos necessários à condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais.

Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.

A manutenção do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, por conduta sabidamente irregular, que também compeliu a autora a reclamar providências de natureza judicial, acabou por causar mais do que simples inconvenientes, mas verdadeiros danos morais.

Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais.

Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, “a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária” (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213).

Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar.

Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos.

Quanto ao valor da indenização, é noção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas.

Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que “o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada” (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, “para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido” (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a autora estimou o valor da indenização em R\$ 76.504,08, quantia evidentemente excessiva frente aos fatos efetivamente ocorridos.

A despeito disso, a indenização não pode ser reduzida a ponto de se tornar irrisória.

Está demonstrado que, além de não ter dado a atenção que o caso merecia na esfera administrativa, a CEF ainda relutou por cerca de um ano para dar cumprimento à decisão que determinou a exclusão do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

Tanto assim que foi compelida ao pagamento de uma multa substancial (*astreinte*), pagamento que já inclusive realizou.

Ao contrário do que sustenta, tal multa tem caráter meramente coercitivo e não se confunde com os danos morais que sua conduta causou.

Sopesando tais elementos, assim como a extensão dos danos produzidos, entendo razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de 25.6.2015, data do evento danoso (inscrição do nome da autora no SERASA), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a requerida a pagar à autora uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 25.6.2015.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-15.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO DE PAULA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007216-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA LEME BENITES - SP191443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-15.2019.4.03.6103
AUTOR: MARCELO DE PAULA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a juntada de petição de id nº 24474906, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002868-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM BOA ESPERANCA, AMANDA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

DESPACHO

I - INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL**, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

II - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004438-15.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAROLINE TELES DE FARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATASCHA RITA VELOSO REIS - SP280969
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Devidamente intimada para requerer o que de seu interesse, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação. Por esta razão, o processo foi encaminhado ao arquivo.

Assim, desnecessária a intimação da parte autora para constituir novo advogado, ao menos, enquanto o processo encontra-se arquivado.

Mantenha-se o nome da advogada signatária da petição de id nº 23685212 apenas para intimação deste despacho. Após, retifique-se a autuação e volte o processo ao arquivo.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000078-08.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: GETAR INCORPORACAO LTDA - ME, VALTER STRAFACCI JUNIOR, ROBERTO MISCOW FERREIRA, SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, MILTON FERREIRA BARUEL, JOSE CARLOS FERREIRA, WAGNER APARECIDO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO, HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE - SP237101
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANCELMO APARECIDO DE GOES - SP160434
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO MOREIRA YOKOTA - SP373354
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO MOREIRA YOKOTA - SP373354
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO MOREIRA YOKOTA - SP373354
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RICARDO MOREIRA YOKOTA - SP373354

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Estando adequada a virtualização do processo, renove-se a vista à União Federal, conforme requerido.

Após, retorne o processo à conclusão.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 5007309-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANDER DE ANDRADE MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA BRAGA MACHADO SANTOS PEREIRA - SP263234

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479, ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

DESPACHO

Cadastre-se, provisoriamente, a empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. e seu respectivo patrono, apenas para intimá-la do presente despacho.

Retifico o despacho de id nº 23099738, tendo em vista que a manifestação da citada empresa, supre a necessidade de expedição de ofício.

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias para a entrega do laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, de 01.11.1990 a 18.10.2016, que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006229-26.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479, ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001046-67.2016.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Como o retorno dos autos da Contadoria Judicial, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-30.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte ao processo instrumento de procuração.

Após, volte à conclusão.

São José dos Campos, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECI PICIRILLI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL PEIXOTO FILHO - SP299939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura do presente processo, tendo em vista a anterior ação de nº 5001962-79.2017.403.6103, em que, aparentemente, há identidade de pedidos.

Em tempo, não verifico a possibilidade de prevenção com o processo nº 0033402-84.2008.403.6301 em razão da diversidade de pedidos.

São José dos Campos, 06 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007368-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IRENE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feiões em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Malharia Nossa Senhora Conceição S/A** (de 29/8/1988 a 05/3/1997) e **Schraider Eletric Brasil Ltda.** (de 03/09/12 a 26/09/17), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-02.2018.4.03.6103
AUTOR: FABIANO DELIMA CAMPOS MARIA
Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO ANTONIO BERNARDINO - SP372315
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-57.2019.4.03.6103
AUTOR: EDSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltemos autos conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1948

EXECUCAO FISCAL

0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9) - INSS/FAZENDA X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOELALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA GIGNON RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA GIGNON RIBEIRO DE ALVARENGA E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221582 - CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK) Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Comunique-se com urgência aos juízos dos processos com penhora no rosto destes autos, a extinção da execução e a ausência de valores remanescentes para transferência (fls. 492, 499, 543 e 546). Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006527-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006527-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CENTRO AUTOMOTIVO M Z J LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES, apresentou manifestação, às fls. 174/180, pleiteando o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. Sustenta que, em decorrência de sentença proferida no processo nº 736/04, atual nº 0268844-97.2004.8.26.0577, da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, foi devolvido o estabelecimento comercial (fundo de empresa e quotas de sociedade limitada) aos antigos proprietários, de modo que não pode ser responsabilizado pelo débito. O exequente, às fls. 223/225, ressaltou que a questão já foi objeto de análise pelo Juízo à fl. 77, ocasião em que restou confirmada a legitimidade passiva do coexecutado. No mérito, rebatou os argumentos expendidos. DECIDO A matéria arguida pelo responsável tributário já foi decidida às fls. 77/78, estando preclusa. A insinuação à decisão deveria ter sido objeto de recurso, sendo insuscetível de reexame por meio desta via de defesa incidental. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E SOBRE A QUAL SE OPEROU PRECLUSÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se reconhecer a preclusão consumativa quando a matéria for deduzida e apreciada em julgamento anterior de exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRnt no AREsp 533.051/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 11/5/2017; AgRnt no REsp 1.619.924/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 28/6/2017; AgRg no AREsp 564.703/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 1/6/2017. 2. Agravo interno não provido. (AIRES/AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1650413 2017.00.17731-00, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2019) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EDel no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJE 19/04/2013; REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011. 2. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação à dispositivo constitucional, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1415942 PE 2013/0365903-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Deixo de arbitrar verba honorária, tendo em vista o encargo legal já incluído na Certidão de Dívida Ativa. Requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0008164-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) Manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a ocorrência de decadência, conforme alegado pela executada às fls. 603/614 e 797/806. Sem prejuízo, esclareça a exequente se o débito foi constituído por termo de confissão espontânea, conforme constou das certidões de dívida ativa, ou por declarações, conforme despacho administrativo de fls. 833/835. Apresente a executada cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 5002979-53.2017.4.03.6103. Após, dê-se vista às partes das manifestações e documentos juntados e tomem os autos conclusos ao gabinete para apreciação das exceções de pré-executividade e dos pedidos de fls. 941/955, 963, 1005/1051 e 1333.

EXECUCAO FISCAL

0001858-56.2009.403.6103 (2009.61.03.001858-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SUICA LTDA ME X ADEMAR CASTILHO DE FARIA X DEBORAH SANTORO DE FARIA(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) Primariamente, regularize a expertise sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procaução em nome da pessoa jurídica (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) (art. 425 do Código de Processo Civil), bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006345-35.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X ANDRE LUIZ CATTISTE(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008800-36.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE BAKLOS ALWAN(SP414891 - GUSTAVO DE SOUZA) JORGE BAKLOS ALWAN apresentou exceção de pré-executividade às fls. 23/38, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, a consequente extinção da presente ação, bem como o cancelamento do protesto, ocorrido em 16/08/2019. Alega, nesse contexto, que as tentativas de parcelamento realizadas não devem ser consideradas para interrupção da prescrição, uma vez que os parcelamentos não passaram da fase de consolidação. A exceção manifestou-se às fls. 55 e vº, rebatendo o argumento expendido. Ao final, postula o regular prosseguimento da execução fiscal, com a realização da penhora online, via Bacenjud. E o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Prescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor. Por sua vez, prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Curso de direito tributário completo - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017). O fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarmados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema: Tese 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Tese 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. Tese 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ). Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo. Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente. Sobre o tema, e em consonância com o que restou estabelecido no REsp nº 1.340.553/RS, confira-se os recentes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - INÉRCIA DO EXEQUENTE - APELAÇÃO AO IMPROVIDA. 1- Verifica-se que a exequente requereu, em 11/10/2005, a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Juízo a quo deferiu o pedido. O processo permaneceu paralisado até o ano de 2016, momento em que foi proferida sentença que

execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 2- Nos termos do entendimento firmado perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do REsp 1.340.553-RJ, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. 3- É pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de não ser necessária a intimação do credor acerca da suspensão da execução por ele mesmo requerida, bem como do arquivamento da execução. 4- Apelação improvida. (ApCiv 0003359-81.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 6.830/80. DÍVIDA ATIVA. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. RESP 1.340.553-RS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Juízo a quo extinguiu a presente Execução Fiscal, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente da pretensão executiva, referente à cobrança de dívida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. 2. A prescrição intercorrente se dá diante da inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional. 3. Não havendo nos autos data do arquivamento do feito, como ocorre no caso, para que se dê a prescrição intercorrente devem ser contados 05 (cinco) anos referentes ao lapso temporal do arquivamento, somados ao prazo de suspensão do feito, que, conforme preleciona o 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pode atingir o máximo de 01 (um) ano se não forem localizados o devedor ou bens penhoráveis. 4. No tocante à necessidade de decisão expressa de suspensão, o Eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1.340.553 - RS (Recurso Repetitivo), assentou entendimento no sentido da desnecessidade desta, uma vez que o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 5. O Juízo a quo determinou a citação da Executada e, em caso de não localização da parte ou de bens passíveis de constrição, a suspensão do feito por 01 (um) ano. Ante o resultado negativo da diligência citatória, o Exequente/Apelante teve vista dos autos no dia 25/10/2010 e, desde então, não realizou nenhuma movimentação efetiva no processo. 6. Considerando que o Exequente tomou ciência da não localização do Executado em 25/10/2010 e que a Sentença que pronunciou a prescrição foi prolatada no dia 19/12/2016, restou configurado o decurso do prazo prescricional quinquenal, motivo pelo qual bem decidiu o Juízo a quo ao extinguir o feito. 7. Recurso conhecido e desprovido. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001994-54.2010.4.02.5001, GUILHERME DIEFEN THALER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA, ORGAO JULGADOR, DJE - DATA 30/11/2018.)No caso concreto, o processo foi remetido ao arquivo em 26/04/2013, após requerimento de suspensão do processo pela exequente para realização de diligências administrativas, nos termos da decisão proferida à fl. 08. Ocorre que, embora o processo tenha permanecido em arquivo até o mês de agosto deste ano (2019), é fato que o executado formalizou pedido de parcelamento, instituído pela Lei nº 12.996/2014, em 22/08/2014 (fs. 42/45). Ao contrário do alegado pelo excipiente, o parcelamento, ainda que não consolidado, é hábil a motivar a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLuíDOS NO PARCELAMENTO. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando as questões postas em debate foram devidamente analisadas pelo Tribunal a quo. O magistrado não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim como o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). 2. Cinge a controvérsia em saber se, a despeito de haver pedido de parcelamento feito pelo contribuinte, os débitos não consolidados pela Fazenda estariam com sua exigibilidade suspensa, a fim de afastar o decreto de prescrição. 3. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 4. Na espécie, houve competências (período de 06/92 a 05/93) que não foram incluídas na consolidação do débito. Nesses casos, entende-se que em relação à essas parcelas não houve a suspensão da exigibilidade do crédito, porquanto não incluídas no parcelamento, inobstante seja possível reconhecer a interrupção do prazo prescricional pelo pedido feito pelo contribuinte com respectiva confissão do débito. 5. Segundo consignado pelo Tribunal de origem, o pedido de parcelamento no âmbito administrativo foi feito em 16.12.1996 (e-STJ fl. 250). Entretanto, somente em 12.7.2004 (e-STJ fl. 202), o contribuinte recebeu intimação para regularizar o saldo devedor. Assim, não há como afastar o reconhecimento da prescrição na espécie. Ademais, ressalte-se que não houve qualquer notícia de possível ajustamento de execução fiscal em relação à tais débitos, pelo que não há como reconhecer o surgimento de qualquer outra causa interruptiva da prescrição. 6. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1275170/2011.01.32598-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2012 RDDP VOL.00200 PG.00170 -DTPB-) (sublinhei)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO NÃO CONSOLIDADO. AAUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Mesmo não tendo alcançado a fase de consolidação do parcelamento dos créditos, o fato de o executado ter requerido sua adesão nos termos da Lei nº 11.941/2009 importa em ato inequívoco de reconhecimento do débito, hábil a interromper o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Precedente: REsp 1.162.026/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 26.8.2010. (AgrRg no AREsp 100.046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012). 2. In casu, na data do requerimento de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 27.11.2009 (fl. 67), o curso do prazo prescricional foi interrompido, não havendo o que se falar em prescrição intercorrente quando da prolação da sentença, em 2.5.2014. 3. Apelação provida. (AC - Apelação Cível - 5862570004290-33.2015.4.05.9999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/02/2016 - Página:63.)APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. RECURSO PROVIDO. - Determina o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 que, transcorrido o prazo quinquenal, após a suspensão do processo por umano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente. O início de sua contagem se dá após umano contado do despacho que determina a suspensão do feito, como o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente como fim do referido período. - O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração. - Após deferida a suspensão do feito em 07.05.2002, o processo foi remetido ao arquivo em 30.06.2004. Solicitado o desarquivamento pela executada em 26.08.2009, adveio nova petição a fim de pleitear a extinção da demanda. Ao se manifestar, a exequente informou o pedido de parcelamento da dívida, o qual foi viabilizado em 14.11.2000 e rescindido em 01.10.2007. Há uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso VI, do CTN, e de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário, razão pela qual, ainda que não consolidado o pedido do devedor, nos termos das MP nº 303/2006 e nº 574/2012, o ato inequívoco produziu seus efeitos e obsteu o curso do lustro legal, de modo que não há que se falar em extinção do crédito tributário em razão da prescrição. - Apelação provida a afastar o decreto de prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal. (ApCiv 0006400-33.1999.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016.) (sublinhei)Logo, resta clara a inoocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que, entre o pedido de parcelamento, que interrompeu o prazo prescricional, e a presente data, não transcorreu o prazo de 06 (seis) anos. Tendo em vista o não reconhecimento da prescrição intercorrente e não havendo qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo garantia do débito, legítima a manutenção do protesto realizado. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa, insuficiente ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

CERTIDÃO 24/10/2019 - Certifico e dou fé que, nos termos do art. 854, 2º e 3º, ambos do CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

EXECUCAO FISCAL

0009007-35.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS LUIZ WEIS(SP411656 - IGOR TRESSOLDI WEIS)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Tendo em vista que foi necessário ao executado a contratação de advogado para defesa, na qual arguiu em exceção de pré-executividade o motivo que ensejou a extinção/cancelamento do débito na via administrativa (fl. 67), condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu imediato cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007018-57.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X NILAND CENTER INFORMATICA E TELEFONIA LTDA ME(SP283029 - ERIVELTO RIBEIRO DE ALMEIDA) X NILSON RIBEIRO DE ALMEIDA(SP352896 - LAODICEIA MELCA SILVA CALADO)

Tendo em vista que a procuração acostada à fl. 162 somente foi outorgada pelo coexecutado (pessoa física), regularize a executada NILAND CENTER INFORMATICA E TELEFONIA LTDA sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência supra, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0007115-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRL MODAS LTDA - ME(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005019-30.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGAR

TONELLO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Tendo em vista que o valor bloqueado na conta nº 1009936-6, da agência nº 2911, do Banco Bradesco, refere-se à conta-poupança (fls. 56/57), e ante o disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, indicado à fl. 52. Após, intime-se o executado acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80 (fls. 40/47). Cumpridas as determinações, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

CERTIDÃO 29/10/2019 - Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão/sentença retro, foi realizado o desbloqueio dos valores pelo SISBACEN, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0005311-15.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAES GROFF) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Pleiteia a exequente, às fls. 92/94, seja declarada ineficaz a alienação fiduciária do bem imóvel de matrícula nº 58.629, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, realizada posteriormente à regular inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa. Intimada a efetuar o pagamento integral do débito ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, ser eventualmente declarada a ineficácia da oneração noticiada, a executada apresentou manifestação às fls. 104/131, ocasião em que ofertou à penhora 3% (três por cento) do seu faturamento líquido mensal e requereu a reunião de todas as execuções fiscais em que figure no polo passivo, a fim de que a satisfação do crédito se concentre nos presentes autos. Na oportunidade, indicou o representante legal da empresa para figurar como administrador da penhora. Postula, ao final, a suspensão de todos os demais atos de constrição em seu desfavor e liberação de eventuais penhoras/indisponibilidades existentes. Em caso de recusa da exequente, requer a designação de audiência com o patrono da exequente, visando a discussão e organização em comum acordo de questões técnicas do pagamento do percentual de faturamento. A exequente manifestou-se à fl. 169, pleiteando a declaração de ineficácia da oneração anteriormente noticiada, bem como a penhora no percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal e nomeação do escritório Rocha Moreira Advogados como administrador judicial-depositário. Ressaltou, na oportunidade, que não há como concordar

integralmente com os pedidos deduzidos, por ausência de amparo legal. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, com relação ao pedido de apensamento dos feitos mencionados à fl. 108, ante o disposto na Súmula 515, do Superior Tribunal de Justiça, bem como tendo em vista a ausência de interesse pela Fazenda Nacional, a inexistência de identidade de fase processual e de natureza das dívidas executadas, INDEFIRO o pedido. DA INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. Consoante entendimento sedimentado pelo C. STJ, a alienação de bem efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 09/06/2005, que alterou o art. 185 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, impondo-se, conjuntamente, a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração, não existia reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, ou seu estado de insolvência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO. VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA BOA-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de negócio anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, há fraude à execução se a alienação tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal, e em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram que a alienação do imóvel ocorreu já na vigência da LC 118/2005 e posteriormente à inscrição do débito executando na dívida ativa, bem como que, no caso, o apontado contrato particular de compra e venda não é suficiente para demonstrar a ocorrência de efetiva transação em momento anterior à inscrição, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. A tese de que o contrato particular de compra e venda supostamente celebrado antes da inscrição em dívida ativa, ainda que não registrado, seria suficiente para preservar o adquirente de boa-fé, nos termos da Súmula 84 do STJ, não foi efetivamente questionada no Tribunal de origem, até porque tal alegação não foi suscitada em sede de embargos de terceiro, mas sim em arguição de instrumento aviado pela parte devedora/alienante. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1422250/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 28/11/2018) A fraude à execução fiscal foi objeto de Recurso Representativo de Controvérsia, REsp 1141990/PR, julgado em DJe 19/11/2010, registrado como Tema 290, in verbis: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude no caso concreto, a alienação fiduciária do bem imóvel de matrícula nº 58.629, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, foi realizada em 06 de abril de 2017 e registrada na matrícula do imóvel em 17/04/2017 (fls. 100/101), ou seja, em data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, bem como posteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa, que se deu a partir de 08/05/2015. No entanto, a executada, intimada para pagar o débito ou indicar bens passíveis de constrição, ofertou 3% (três por cento) de seu faturamento mensal à penhora, mostrando-se inviável, neste momento, o reconhecimento da fraude à execução, ante a expressa previsão do parágrafo único, do art. 185, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em dívida para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO DE REFIS E ADIMPLEMENTO DE PENHORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - A matéria discutida nos autos contém julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil - Os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regimento específico, previsto no artigo 185 do CTN. - A alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; (b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. - A alienação do bem penhorado pela União Federal se deu posteriormente à vigência da LC 118/05 (fls. 643/646). Desse modo, o marco que rege a existência de fraude à execução é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, a qual se deu em 31/08/1998. Conforme consignado na decisão agravada, tal alienação não tornou o agravante insolvente, vez que o mesmo encontra-se pagando regularmente as parcelas do REFIS (fls. 607/608) e também encontra-se suportando penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da sociedade (fls. 438). Assim, em que pese a existência de poucos bens em nome da executada, não foi implementado o segundo requisito necessário à configuração da fraude, nos termos do art. 185 do CTN, parágrafo único. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AI 0027386-92.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2015.) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ineficácia da alienação fiduciária realizada, atinente ao bem imóvel de matrícula nº 58.629, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí. Tendo em vista a manifestação das partes, defiro a penhora sobre o faturamento à razão de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendidos os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeio o escritório ROCHA MOREIRA ADVOGADOS, indicado pela exequente, como administrador-depositário, que será responsável pela prestação mensal de contas quanto ao cumprimento da multa, qual seja, a de efetuar o depósito mensal do percentual fixado. Intime-se o administrador-depositário para assinatura do termo de compromisso, bem como para que apresente, no prazo de trinta dias, seu plano de trabalho, notadamente quanto à viabilidade econômica da penhora e estimativa de honorários. Para tanto, determino a expedição de mandado, a ser cumprido por oficial de justiça, para que o administrador-depositário e sua equipe tenham livre acesso à sede, filiais e a todas as dependências da empresa executada, bem como o acesso a documentos e informações jurídicas, contábeis, administrativas (comercial e gerencial), financeiras, operacionais (logísticas), computacionais e câmeras de vigilância, todos pertinentes às atividades da empresa executada, quer nela se encontrem ou em escritórios externos que prestem ou venham a prestar serviços de contabilidade à executada. Fica desde já autorizada a requisição de força policial, se necessário, para acesso aos locais mencionados nesta decisão, em caso de resistência por parte da executada e seus representantes legais. Fica vedada à empresa executada a distribuição de lucros e dividendos, ressalvada a distribuição de pró-labore, desde que comprovado pelos sócios a necessidade de sua percepção para o sustento próprio e da família (caráter alimentar), ficando autorizado ao administrador-depositário o bloqueio de qualquer quantia destinada a tais objetivos, devendo a mesma ser carreada para o pagamento do débito. Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, ou na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0007050-23.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPPO) Informe a executada se a recuperação judicial já se encerrou, conforme alegação da exequente. Sem prejuízo, apresenta a executada cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 0005624-44.2014.403.6103. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 35/58 e tornem os autos conclusos em gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0008646-42.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AMARAL E ATENCIO DROGARIA LTDA - ME X PATRICIA AMARAL (SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA) X MAURICIO LISBOA ATENCIO PATRICIA AMARAL, apresento exceção de pré-executividade às fls. 37/45, alegando legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Sustenta a exequente que não houve a dissolução irregular da empresa, tão somente a sua paralização. O exequente manifestou-se às fls. 61/65, pugnano pela total improcedência da exceção. DECIDO. DA LEGITIMIDADE PASSIVA A exequente alega que não houve a dissolução irregular da empresa apta a ensejar o redirecionamento ao sócio. Aduz que tão somente houve a sua paralização e como não conseguiu gerar o lucro esperado permaneceu inatividade. A inclusão da exequente no polo passivo da execução fiscal é legítima, haja vista que é legalmente responsável, por substituição, em relação aos débitos não pagos. No caso, trata-se de execução de multa administrativa e anuidades impostas por autarquia federal, que não possui natureza de dívida tributária, sendo inaplicável o artigo 135 do CTN. No entanto, a responsabilização dos sócios é possível com amparo nas disposições da Lei n. 6.830/80 e do Código Civil, conforme restou consignado na decisão à fl. 29. Com efeito, a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica. Acresça-se que a dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem comunicação e formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. In casu, verifico que a Certidão do Oficial de Justiça, à fl. 14, torna patente a dissolução irregular da empresa, ensejando na responsabilidade da exequente, em razão de figurar como sócia da sociedade empresária executada quando da sua constatação, ocorrida em 03/06/2017. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ARTIGO 135, III, DO CTN. SÓCIO ADMINISTRADOR NO MOMENTO DA INFRAÇÃO GERADORA DA MULTA E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Versam os autos de origem sobre execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito de natureza não tributária, em que indeferido o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Esta Colenda Turma Recursal vem decidindo que, constatada a ocorrência da situação fática descrita na Súmula 435 do STJ, deve-se entender por configurada a dissolução irregular da empresa no tocante à cobrança da dívida ativa não tributária, a viabilizar o redirecionamento da execução fiscal - sem a necessidade de contraditório prévio -, ao que, ressalvando o meu entendimento pessoal, acompanho. 2. Na hipótese, certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, em outubro de 2014, dá conta de que a empresa deixou de funcionar no endereço indicado ao Fisco, o que configura indício de dissolução irregular, a possibilitar o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. 3. (...) 4. (...) 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003774-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2019) Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeria o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001961-83.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO FERRO SOBRINHO (SP175432 - ELIANA VIEIRA GUMARAES DE SOUZA) CLAUDIO FERRO SOBRINHO apresento exceção de pré-executividade às fls. 26/30, pleiteando a extinção da presente execução, alegando ausência de notificação e consequente inobservância ao contraditório e ampla defesa, bem como a nulidade da citação por edital. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O exequente manifestou-se às fls. 36/40 rebatendo os argumentos expendidos. O processo administrativo encontra-se às fls. 41/101. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo executado à fl. 32. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sempre junto do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postuladas nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra ensejo na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno que se nega provimento (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016). DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO O executado alega a ausência de notificação na esfera administrativa para o pagamento da multa que lhe foi imposta, bem como para apresentar impugnação. Compulsando a cópia do processo administrativo acostado às fls. 41/101, verifico que está demonstrado nos autos que o exequente foi regularmente intimado das decisões administrativas (fls. 72/82) no endereço constante na Ficha Cadastral da empresa na qual era sócio e administrador (fls. 56/57), sendo sua a responsabilidade de atualização de endereço da sociedade empresária perante a JUCESP e a Receita Federal. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, já que teve oportunidade de apresentar eventual impugnação. DA CITAÇÃO Sustenta o exequente, em síntese, que o presente feito carece de vício formal quanto a citação, uma vez que a citação por edital somente seria cabível quando esgotadas as demais formas de citação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a citação por edital, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DILIGÊNCIAS. ESGOTAMENTO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIALIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. 3. Hipótese em que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, porquanto o órgão julgador a quo, após análise das provas dos autos, concluiu que não foram esgotadas as diligências necessárias à localização do devedor, que autorizaria a citação por meio de edital. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1513630/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 29/08/2019) In casu, afastada a alegação de nulidade da

citação por edital, porquanto houve anterior tentativa de citação do devedor por meio de oficial de justiça (fl. 13), não havendo que se falar em violação ao art. 8º da LEF. Ademais, como restou certificado à fl. 09, a alteração de endereço (número da residência) somente foi informada pelo executado, em balcão, em 31/05/2019, posteriormente à diligência realizada pelo oficial de justiça, bem como a sua citação editalícia, ocorridos respectivamente em 28/02/2017 e 19/04/2018. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Requeira o exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003182-03.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS MAGNO PIRES (SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)
CARLOS MAGNO PIRES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/30, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando reconhecimento da prescrição quinquenal e a consequente extinção do processo. Postula sejam lininarmente desbloqueados os valores pelo SisBacen e suspensas todas as medidas de cumprimento executivo sobre seu patrimônio. A excepta manifestou-se às fls. 39 e vº, rebatendo os argumentos expendidos. Ao final, requer a intimação da executada para pagamento ou indicação de bens à penhora. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO Colho dos autos que a dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPF, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 04/12/2014, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa e documentos juntados às fls. 41/48vº. A partir da notificação do julgamento definitivo ou do decurso do prazo para a impugnação, e esgotado o prazo pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, não havendo que se falar em decadência: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O entendimento foi consolidado na Súmula 622 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. (Súmula 622, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 09/10/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 01/09/2017, nos termos do art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. No tocante ao pedido de suspensão das medidas constritivas e liberação da indisponibilidade realizada, considerando a inoocorrência de prescrição, bem como a ausência de alegação/comprovação de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade descritas no art. 833 do Código de Processo Civil, a manutenção do bloqueio de valores é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Após, intime-se pessoalmente o executado para que efetue pagamento ou indique bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, conforme requerido pela exequente.

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, nesta data, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0407755-20.1997.403.6103 (97.0407755-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X UNIAO FEDERAL (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 143), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCESSO nº 0402378-39.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402378-39.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001380-43.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP, RAFAEL DARRIGO GONCALVES VALENTE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002216-60.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA, JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO, FRANCISCO MONTEIRO MOYA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005877-47.2005.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTORROUTE COMERCIAL LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006747-82.2011.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMAQUINAS VALE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, JOAO CARLOS GINEFRA VASCONCELLOS CUNHA, EDER CARIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000183-73.2000.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOSHIKI YOSHINO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005437-36.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE CARDOSO DE ANDRADE - ME

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 41/43 dos autos físicos, devidamente digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que estão parcialmente ilegíveis, também nos autos físicos, as fls. 41/43. Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402522-13.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISELA SCHWARZ PAAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402522-13.1995.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISELA SCHWARZ PAAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001916-44.2018.4.03.6103#

SUCEDIDO: MARCO ANTONIO MOREIRA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008405-49.2008.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0008405-49.2008.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000936-64.1999.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002719-08.2010.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOREIRA & MOREIRA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA - EPP, MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA MOREIRA, MARCO ANTONIO MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004619-84.2014.4.03.6103#

SUCEDIDO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004619-84.2014.4.03.6103#

SUCEDIDO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004619-84.2014.4.03.6103#

SUCEDIDO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004619-84.2014.4.03.6103#

SUCEDIDO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000036-51.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C+ ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000036-51.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C+ ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000036-51.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C+ ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002807-07.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPARACOES AUTOMOTIVAS MENESES & SILVA LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fs. 107/109 dos autos físicos, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002676-32.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002676-32.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002676-32.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002676-32.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002758-63.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002758-63.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002758-63.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002758-63.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002758-63.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005565-03.2007.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES PINTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007562-11.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002914-46.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005532-37.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002272-73.2017.4.03.6103#

SUCEDIDO: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005772-94.2010.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AKROS TECNOLOGIA E REPRESENTACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004620-69.2014.4.03.6103#
SUCEDIDO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004620-69.2014.4.03.6103#
SUCEDIDO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004620-69.2014.4.03.6103#
SUCEDIDO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004620-69.2014.4.03.6103#
SUCEDIDO: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007403-63.2016.4.03.6103#
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.C.S DE VASCONCELOS EIRELI ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0007403-63.2016.4.03.6103#
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.C.S DE VASCONCELOS EIRELI ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005171-78.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART BEND DO BRASIL LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004043-28.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ANTUNES & PARREIRA LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002032-50.2018.4.03.6103#

SUCEDIDO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002032-50.2018.4.03.6103#

SUCEDIDO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0002032-50.2018.4.03.6103#

SUCEDIDO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004679-86.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA SILVESTRE DE MEDEIROS INSTALACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 03/06, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004679-86.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA SILVESTRE DE MEDEIROS INSTALACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fs. 03/06, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0004679-86.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA MARIA SILVESTRE DE MEDEIROS INSTALACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fs. 03/06, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003152-02.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART BEND DO BRASIL LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003821-89.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JBS ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006296-52.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006296-52.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003028-82.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELAVI CONFECÇÕES EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCESSO nº 0005786-05.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA, ODAIR MONQUEIRO, PAULO AUGUSTO SILVA COUTO

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCESSO nº 0003331-67.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RK2 TRANSPORTES LTDAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCESSO nº 0002476-11.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, GASPAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 2.056/2.058 dos autos físicos, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 2.056/2.058 se encontram parcialmente ilegíveis também nos autos físicos. Certifico que a fl. 283 está faltando também nos autos físicos. Certifico que algumas folhas foram digitalizadas e anexadas fora da ordem sequencial (de fl. 231 para a fl. 236; fl. 373 antes da fl. 372; fl. 1.318 depois da fl. 1.321; fl. 1.322 depois da fl. 1.327). Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Certifico que os (dois) CD-ROMs anexados aos autos físicos (fls. 451 e 452) se encontram nesta Secretaria, armazenados em pasta própria.

PROCESSO nº 0002476-11.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, GASPAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 2.056/2.058 dos autos físicos, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 2.056/2.058 se encontram parcialmente ilegíveis também nos autos físicos. Certifico que a fl. 283 está faltando também nos autos físicos. Certifico que algumas folhas foram digitalizadas e anexadas fora da ordem sequencial (de fl. 231 para a fl. 236; fl. 373 antes da fl. 372; fl. 1.318 depois da fl. 1.321; fl. 1.322 depois da fl. 1.327). Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Certifico que os (dois) CD-ROMs anexados aos autos físicos (fls. 451 e 452) se encontram nesta Secretaria, armazenados em pasta própria.

PROCESSO nº 0002476-11.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, GASPAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 2.056/2.058 dos autos físicos, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 2.056/2.058 se encontram parcialmente ilegíveis também nos autos físicos. Certifico que a fl. 283 está faltando também nos autos físicos. Certifico que algumas folhas foram digitalizadas e anexadas fora da ordem sequencial (de fl. 231 para a fl. 236; fl. 373 antes da fl. 372; fl. 1.318 depois da fl. 1.321; fl. 1.322 depois da fl. 1.327). Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Certifico que os (dois) CD-ROMs anexados aos autos físicos (fls. 451 e 452) se encontram nesta Secretaria, armazenados em pasta própria.

PROCESSO nº 0002476-11.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, GASPAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fs. 2.056/2.058 dos autos físicos, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fs. 2.056/2.058 se encontram parcialmente ilegíveis também nos autos físicos. Certifico que a fl. 283 está faltando também nos autos físicos. Certifico que algumas folhas foram digitalizadas e anexadas fora da ordem sequencial (de fl. 231 para a fl. 236; fl. 373 antes da fl. 372; fl. 1.318 depois da fl. 1.321; fl. 1.322 depois da fl. 1.327). Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Certifico que os (dois) CD-ROMs anexados aos autos físicos (fs. 451 e 452) se encontram nesta Secretaria, armazenados em pasta própria.

PROCESSO nº 0002476-11.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, GASPAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fs. 2.056/2.058 dos autos físicos, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fs. 2.056/2.058 se encontram parcialmente ilegíveis também nos autos físicos. Certifico que a fl. 283 está faltando também nos autos físicos. Certifico que algumas folhas foram digitalizadas e anexadas fora da ordem sequencial (de fl. 231 para a fl. 236; fl. 373 antes da fl. 372; fl. 1.318 depois da fl. 1.321; fl. 1.322 depois da fl. 1.327). Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Certifico que os (dois) CD-ROMs anexados aos autos físicos (fs. 451 e 452) se encontram nesta Secretaria, armazenados em pasta própria.

PROCESSO nº 0002476-11.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, GASPAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fs. 2.056/2.058 dos autos físicos, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fs. 2.056/2.058 se encontram parcialmente ilegíveis também nos autos físicos. Certifico que a fl. 283 está faltando também nos autos físicos. Certifico que algumas folhas foram digitalizadas e anexadas fora da ordem sequencial (de fl. 231 para a fl. 236; fl. 373 antes da fl. 372; fl. 1.318 depois da fl. 1.321; fl. 1.322 depois da fl. 1.327). Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Certifico que os (dois) CD-ROMs anexados aos autos físicos (fs. 451 e 452) se encontram nesta Secretaria, armazenados em pasta própria.

PROCESSO nº 0002476-11.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, GASPAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fs. 2.056/2.058 dos autos físicos, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fs. 2.056/2.058 se encontram parcialmente ilegíveis também nos autos físicos. Certifico que a fl. 283 está faltando também nos autos físicos. Certifico que algumas folhas foram digitalizadas e anexadas fora da ordem sequencial (de fl. 231 para a fl. 236; fl. 373 antes da fl. 372; fl. 1.318 depois da fl. 1.321; fl. 1.322 depois da fl. 1.327). Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Certifico que os (dois) CD-ROMs anexados aos autos físicos (fs. 451 e 452) se encontram nesta Secretaria, armazenados em pasta própria.

PROCESSO nº 0002476-11.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, GASPAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 2.056/2.058 dos autos físicos, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 2.056/2.058 se encontram parcialmente ilegíveis também nos autos físicos. Certifico que a fl. 283 está faltando também nos autos físicos. Certifico que algumas folhas foram digitalizadas e anexadas fora da ordem sequencial (de fl. 231 para a fl. 236; fl. 373 antes da fl. 372; fl. 1.318 depois da fl. 1.321; fl. 1.322 depois da fl. 1.327). Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Certifico que os (dois) CD-ROMs anexados aos autos físicos (fls. 451 e 452) se encontram nesta Secretaria, armazenados em pasta própria.

PROCESSO nº 0002476-11.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, GASPAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 2.056/2.058 dos autos físicos, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 2.056/2.058 se encontram parcialmente ilegíveis também nos autos físicos. Certifico que a fl. 283 está faltando também nos autos físicos. Certifico que algumas folhas foram digitalizadas e anexadas fora da ordem sequencial (de fl. 231 para a fl. 236; fl. 373 antes da fl. 372; fl. 1.318 depois da fl. 1.321; fl. 1.322 depois da fl. 1.327). Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Certifico que os (dois) CD-ROMs anexados aos autos físicos (fls. 451 e 452) se encontram nesta Secretaria, armazenados em pasta própria.

PROCESSO nº 0002476-11.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, GASPAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 2.056/2.058 dos autos físicos, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 2.056/2.058 se encontram parcialmente ilegíveis também nos autos físicos. Certifico que a fl. 283 está faltando também nos autos físicos. Certifico que algumas folhas foram digitalizadas e anexadas fora da ordem sequencial (de fl. 231 para a fl. 236; fl. 373 antes da fl. 372; fl. 1.318 depois da fl. 1.321; fl. 1.322 depois da fl. 1.327). Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Certifico que os (dois) CD-ROMs anexados aos autos físicos (fls. 451 e 452) se encontram nesta Secretaria, armazenados em pasta própria.

PROCESSO nº 0002476-11.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, GASPAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 2.056/2.058 dos autos físicos, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 2.056/2.058 se encontram parcialmente ilegíveis também nos autos físicos. Certifico que a fl. 283 está faltando também nos autos físicos. Certifico que algumas folhas foram digitalizadas e anexadas fora da ordem sequencial (de fl. 231 para a fl. 236; fl. 373 antes da fl. 372; fl. 1.318 depois da fl. 1.321; fl. 1.322 depois da fl. 1.327). Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Certifico que os (dois) CD-ROMs anexados aos autos físicos (fls. 451 e 452) se encontram nesta Secretaria, armazenados em pasta própria.

PROCESSO nº 0002476-11.2003.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA, TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA, TCS-TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA, GASPAR JOSE DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RENE GOMES DE SOUSA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES

CERTIDÃO

Certifico que junto aos autos as cópias que seguem (fls. 2.056/2.058 dos autos físicos, digitalizadas nesta Secretaria). Certifico que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que as fls. 2.056/2.058 se encontram parcialmente ilegíveis também nos autos físicos. Certifico que a fl. 283 está faltando também nos autos físicos. Certifico que algumas folhas foram digitalizadas e anexadas fora da ordem sequencial (de fl. 231 para a fl. 236; fl. 373 antes da fl. 372; fl. 1.318 depois da fl. 1.321; fl. 1.322 depois da fl. 1.327). Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Certifico que os (dois) CD-ROMs anexados aos autos físicos (fls. 451 e 452) se encontram nesta Secretaria, armazenados em pasta própria.

PROCESSO nº 0003815-82.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001620-56.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVJAC - COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS PREVENTIVOS LTDA. - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0009193-24.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALEPAR PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000110-37.2019.4.03.6103#

EMBARGANTE: ENOVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E IMPLEMENTOS EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000110-37.2019.4.03.6103#

EMBARGANTE: ENOVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E IMPLEMENTOS EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404274-49.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL", LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003815-82.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404274-49.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL", LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0404274-49.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPLIMATIC S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - "EM RECUPERACAO JUDICIAL", LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001360-81.2014.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006040-41.2016.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIREX CABLE S.A

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005404-12.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOARES & VARELAS GESTAO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0001620-56.2017.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVJAC - COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS PREVENTIVOS LTDA. - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que confêri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para confêri os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0009193-24.2012.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALEPAR PARTICIPACOES LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000110-37.2019.4.03.6103#

EMBARGANTE: ENOVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E IMPLEMENTOS EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005675-02.2007.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENTO FILMAGENS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0005675-02.2007.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVENTO FILMAGENS LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000110-37.2019.4.03.6103#

EMBARGANTE: ENOVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E IMPLEMENTOS EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003703-45.2017.4.03.6103#

EMBARGANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003703-45.2017.4.03.6103#

EMBARGANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000110-37.2019.4.03.6103#

EMBARGANTE: ENOVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E IMPLEMENTOS EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0003147-14.2015.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLAGIO TABATINGA S/C LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000110-37.2019.4.03.6103#

EMBARGANTE: ENOVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E IMPLEMENTOS EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000110-37.2019.4.03.6103#

EMBARGANTE: ENOVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E IMPLEMENTOS EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0006327-09.2013.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DASILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000110-37.2019.4.03.6103#

EMBARGANTE: ENOVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E IMPLEMENTOS EIRELI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conféri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0000110-37.2019.4.03.6103#

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008170-61.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: WALCIR DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maniféstese a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, quanto ao prosseguimento da demanda, posto que até a presente data não foram inseridos os documentos digitalizados dos autos físicos neste feito.

Esclareço que a execução de sentença não prosseguirá nos autos físicos, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-81.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004971-91.2018.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELIERSON DE MATOS ROCHA - ME, ELIERSON DE MATOS ROCHA

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei.n.º 9.289/96.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-43.2016.4.03.6110
AUTOR: LUIZ CARLOS FARIAS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-60.2017.4.03.6110
AUTOR: SANTIAGO RODRIGUES BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.**
- 2. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-28.2016.4.03.6110
AUTOR: ISAC CARDOZO PIRES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-27.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGENOR ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Indefero o pedido de sobrestamento do feito, apresentado pela parte autora (ID n. 20295563), uma vez que desprovido de fundamentação legal.

2. O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que, em demandas envolvendo RGPS, não se aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua incidência.

Assim, determino à parte autora que especifique, no prazo de dez (10) dias, a prova pericial que pretende produzir, genericamente indicada pela petição ID n. 17683545, delimitando sua finalidade, sob pena de indeferimento.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARISA TAIRA OHMURA - SP163099, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 22728025), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

3. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

4. Intime-se, ainda, o INSS para, em igual prazo, manifestar-se, nos termos do §1º do artigo 437 Código de Processo Civil, acerca do documento ID n. 17263873 apresentado pela parte autora e anexados a estes autos por meio da petição ID n. 17263440.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: LUIZ CARLOS SANTUCI SIMOES

Advogado do(a) ASSISTENTE: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimem-se.

4. Sem prejuízo do acima exposto, retifique-se a autuação, no que diz respeito à condição processual das partes (=estão constando como ASSISTENTES).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006976-79.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL RIBEIRO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROBERTO STEGANHA - SP293174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta digitalização da sentença proferida nos autos físicos, haja vista que não foram digitalizados os versos das folhas da sentença.
- 2- Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007080-62.2001.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRISAUTO AUTOS E PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS WILSON - SP94859

DECISÃO

- 1- Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional), fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- Sem prejuízo, haja vista a penhora do imóvel (doc. ID 16957298, pg. 98/102) intime-se a União (Fazenda Nacional) a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, requeira o que for de seu interesse.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-68.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXANDRE PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI 5090, determino, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão mencionada:

"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019."

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003436-57.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VALDIR MULLER
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE GOMES ROCHA - SP201482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que pedem a correção do FGTS por índices de inflação (INPC ou IPCA), suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI 5090, determino, com fundamento no art. 313, IV, do CPC, o sobrestamento desse processo, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão mencionada:

"MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) :SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) :TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:
Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 6 de setembro de 2019."

2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COMERCIALAVICOLA E PASTORIL NELORE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001924-10.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
PARTE AUTORA: UNIÃO FEDERAL
PARTE RÉ: ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES
Advogado do(a) PARTE RÉ: MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

DECISÃO

- 1- Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados pela União (AGU), devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- Sem prejuízo, INTIME-SE a União (AGU) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
- 3- Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
- 4- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002184-10.2000.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
Parte autora: GAZZOLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado do(a) Autor(a): RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134
Parte ré: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela União (Fazenda Nacional), devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
- 2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003556-32.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIDNEY BATISTA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUIS ROBERTO CERQUINHO MIRANDA - SP77246

DECISÃO

1. IDs m. 22058213 e 22834623 - Assiste razão à União.

Antes de se proceder ao sobrestamento deste feito ou mesmo deliberar sobre eventual aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias e sob pena de revogação da tutela deferida nestes autos (ID n. 16576333, pp. 99/104), esclareça os apontamentos apresentados pela União (ID n. 22058213), bem como colacione a estes autos os documentos necessários à comprovação de sua atual situação clínica, bem como cópia do último relatório médico e prescrição médica a justificar a continuidade do uso da medicação aqui pleiteada.

2. Transcorrido o prazo acima concedido, tomem-me conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCIELE APARECIDA JOSE DE ALMEIDA, MICHEL HENRIQUE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SYNDOLIA STEIN FOGACA - SP397286
Advogado do(a) AUTOR: SYNDOLIA STEIN FOGACA - SP397286
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

1. Dê-se às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5026400-77.2019.403.0000, cuja cópia foi anexada a estes autos por meio do documento ID n. 24405672, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado, determinando a suspensão da exigibilidade de qualquer encargo proveniente do contrato em questão, até o julgamento final da ação ou ulterior determinação judicial em sentido contrário, bem como para determinar que se abstenham de negativar os nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

2. Após, cumpra-se o item "4" da decisão ID n. 21543371, aguardando o julgamento do Conflito de Competência autuado sob n. 5021441-63.2019.403.0000.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-41.2018.4.03.6110
AUTOR: COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003424-16.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ANTUNES - SP139646

DECISÃO

1. Junte a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, sob pena de não ser conhecido o pedido.

2. Após, como o referido documento, dê-se vista à parte exequente, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre o pedido de substituição da penhora.

3. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003424-16.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ANTUNES - SP139646

DECISÃO

1. Junte a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, sob pena de não ser conhecido o pedido.
2. Após, como o referido documento, dê-se vista à parte exequente, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se sobre o pedido de substituição da penhora.
3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-68.2018.4.03.6110
IMPETRANTE: CARLOS PAUSANIAS CAMARGO JAROCHYNSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPETININGA

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
Após, regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-21.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Comum com sentença prolatada (ID 11772429) e transitada em julgado em 19/02/2019 (ID 22986798).
Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita na sentença transitada em julgado, as custas processuais devem ser recolhidas na sua integralidade, ou seja, 1% do valor da causa, como o disposto na sentença.
2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (5) dias, promova o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas para a data de recolhimento.
3. No silêncio, conclusos.
4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003344-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LESSANDRO JACOMELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO CARVALHO FELIX - SP242010
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POSTO VOTORANTIM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, INTIMO a parte executada a conferir os documentos inseridos no PJe, relacionados à Ação de Cumprimento de Sentença n. 0008413-05.2008.403.6110, devendo apontar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam, ainda, INTIMADOS, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (artigo 523, §1º, do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003346-85.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FARIA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO CARVALHO FELIX - SP242010
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POSTO VOTORANTIM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, INTIMO a parte executada a conferir os documentos inseridos no PJe, relacionados à Ação de Cumprimento de Sentença n. 0008413-05.2008.403.6110, devendo apontar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam, ainda, INTIMADOS, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (artigo 523, §1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial (ID n. 18501221), bem como os cálculos que a ela acompanharam (IDs nn. 18502757, 18502762 e 18502764), abro vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, como determinado pela decisão ID n. 16706747, cuja determinação segue abaixo transcrita:

"Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos às partes para manifestação em 15 (quinze) dias e, após, considerando que a causa é essencialmente de direito, e não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença."

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001776-62.2013.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDISON ROLIM DE OLIVEIRA, SERGIO MARTINI, SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: DAVID FERRARI JUNIOR - SP93067

Advogado do(a) RÉU: BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA - SP204896

Advogados do(a) RÉU: CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI - SP105831, MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES - SP136176

DESPACHO

Considerando que a virtualização dos autos está incompleta, INTIME-SE o autor para sua regularização, devendo juntar as peças faltantes correspondentes às fls. 224/250 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Após, INTIMEM-SE os réus, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000848-16.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOAO DONIZETE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000078-91.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003780-74.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINHEIRO BAGATIM - SP285078

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do artigo 919 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de designação de audiência de conciliação.

Int.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7526

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X JONATHAN MOREIRA FERNANDES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X LUCAS HASS CONSOLINE(SP368221 - JULIANA OLIVEIRA DE PAULA E SP373513 - ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA) X RODOLFO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Tendo em vista a audiência designada para o dia 13.11.2019, às 14:00hs, verifico que o réu LUCAS HASS CONSOLINE está, atualmente, preso (fls. 500), o réu JONATHAN MOREIRA FERNANDES não foi encontrado (fls. 494-verso) para a realização de sua intimação e, ainda, a defensora da ré FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO requereu às fls. 496/497 a sua redesignação.

Dessa forma, considerando a situação acima descrita, CANCELO a audiência anteriormente agendada para o dia 13.11.2019, às 14:00hs.

Empresseguimento, designo o dia 29.04.2020, às 14:00 hs, para a realização da audiência para realização do interrogatório dos réus, que será realizada nesta 2ª Vara Federal de Sorocaba, localizada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.

Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização do réu JONATHAN MOREIRA FERNANDES, certificada às fls. 494-verso dos autos.

Façam-se as comunicações necessárias.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-70.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Considerando a certidão negativa de fl. 202-verso, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 13.11.2019, às 17:00, na sede deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

Comunique-se o a Subseção Judiciária de Mauá.

Int.

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de ação de Produção Antecipada de Provas, ajuizada por **JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Os autos foram ajuizados perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, sob nº 1007671-65.2019.826.0269.

Por decisão proferida pelo Juízo estadual (Id 23471581, folha numerada 322), foi determinada a remessa do feito à Subseção Judiciária de Sorocaba.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 18/10/2019.

É o que basta relatar.

Decido.

A decisão que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, fundamentou-se na interpretação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal ao argumento de que a competência para o processamento das ações propostas contra a União é da Justiça Federal.

Entretanto, a ação de Produção Antecipada de Provas prevê regra excepcional de competência, nos termos do artigo 381, § 4º do CPC que assim dispõe:

“§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.”.

Por outro lado, a teor do § 2º do referido artigo, verifica-se ainda, que a competência para a produção antecipada de provas é do juízo do foro onde deve ser produzida ou do foro do domicílio do réu.

Nos presentes autos, conforme se constata da petição inicial, as provas a serem produzidas referem-se à empresa sediada na cidade de Itapetininga/SP.

Dessa forma, conclui-se que os autos devem ser processados no Juízo de origem, 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP considerando a inexistência de vara federal naquela cidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 105, I, “d”, da Constituição Federal e do artigo 66, II, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Oficie-se, juntando-se cópia desta decisão, bem como cópias das principais peças destes autos.

Suspenda-se o andamento desta ação, até decisão final do conflito de competência ora suscitado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

Id 24460382 – Trata-se de expediente recebido neste Juízo às 17h34min do dia 08/11/2019 e oriundo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Salto/SP, relativo à expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos deste processo, em razão do deferimento, por parte daquele juízo, da substituição de penhora requerida pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal n. 0004442-42.2007.8.26.0526, na data de 08/11/2019.

Presume-se, portanto, que execução fiscal n. 0004442-42.2007.8.26.0526 tramita perante o Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Salto/SP pelo menos desde o ano de 2007.

Este processo, por seu turno, retornou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julho/2015 e, desde então, tem-se buscado solucionar a partilha de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na demanda, o qual foi efetuado em 25/04/2001.

No período de mais de 4 (quatro) anos, compreendido entre o retorno dos autos da instância superior e esta data, a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada inúmeras vezes para se manifestar nos autos e, mesmo ciente de que quase 90% (noventa por cento) do depósito judicial efetuado nestes autos deveria ser levantado pela parte autora, em razão da sentença transitada em julgado, em nenhum momento aventou a possibilidade de que esse montante fosse utilizado para substituição da garantia naquela execução fiscal ajuizada em 2007.

Registre-se que se trata de situação pré-existente, uma vez que a execução fiscal que tramita na Justiça Estadual já se encontrava garantida pela penhora, considerando tratar-se de hipótese de substituição de penhora, como se denota dos documentos anexados no Id 24460382.

Por outro lado, este Juízo determinou a conversão em pagamento definitivo da União da parcela que lhe cabia do depósito judicial e a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em favor da autora, por meio de despacho proferido em 05/09/2019 (Id 21614837), do qual a União foi devidamente intimada, juntamente com a atualização do cálculo de partilha do depósito (Id 21877141), limitando-se exarar o seu ciente (Id 22116668).

Oficiada a Caixa Econômica Federal para a conversão da parte que cabia à União (Id 23260472), foi determinada mais uma vez, em 16/10/2019, a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em favor da autora (Id 23261978) e a União foi novamente intimada e, manifestando-se nos autos (Id 24108548), mais uma vez deixou de informar ao Juízo sobre a existência da execução fiscal n. 0004442-42.2007.8.26.0526, que tramita no Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Salto/SP, bem como sobre sua eventual pretensão de obter a substituição do bem penhorado naquele juízo pelo montante depositado nestes autos.

Em razão disso, foi expedido por este Juízo, em 08/11/2019, o alvará de levantamento n. 5264786, o qual foi entregue à parte autora na mesma data, a fim de restituir a parte que lhe cabe do depósito judicial realizado nestes autos.

Destarte e não obstante todas as oportunidades em que a União teve vista destes autos para se manifestar, constata-se que a notícia do deferimento da substituição de penhora requerida nos autos da execução fiscal n. 0004442-42.2007.8.26.0526 somente chegou ao conhecimento deste Juízo após expedição e entrega do alvará de levantamento n. 5264786 e, por conseguinte, da liberação do valor depositado em favor da autora.

Do exposto, é forçoso reconhecer que não há possibilidade de atendimento à determinação de penhora no rosto destes autos, para o fim de substituição da penhora na execução fiscal n. 0004442-42.2007.8.26.0526, conforme solicitado pelo Juízo Estadual do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Salto/SP, ante a prévia liberação do valor depositado em favor da autora nestes autos.

Oficie-se ao Juízo Estadual do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Salto/SP, com cópia deste despacho servindo como Ofício n. 603/2019.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de Id 24288703, arquivando-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006425-72.2019.4.03.6110

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Cuida-se de ação de Produção Antecipada de Provas, ajuizada por **JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Os autos foram ajuizados perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, sob nº 1007670-80.2019.826.0269.

Por decisão proferida pelo Juízo estadual (Id 23954547, folha numerada 833), foi determinada a remessa do feito à Subseção Judiciária de Sorocaba.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 29/10/2019.

É o que basta relatar.

Decido.

A decisão que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba, fundamentou-se na interpretação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal ao argumento de que a competência para o processamento das ações propostas contra a União é da Justiça Federal.

Entretanto, a ação de Produção Antecipada de Provas prevê regra excepcional de competência, nos termos do artigo 381, § 4º do CPC que assim dispõe:

“§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.”.

Por outro lado, a teor do § 2º do referido artigo, verifica-se ainda, que a competência para a produção antecipada de provas é do juízo do foro onde deve ser produzida ou do foro do domicílio do réu.

Nos presentes autos, conforme se constata da petição inicial, as provas a serem produzidas referem-se à empresa sediada na cidade de Itapetininga/SP.

Dessa forma, conclui-se que os autos devem ser processados no Juízo de origem, 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP considerando a inexistência de vara federal naquela cidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 105, I, “d”, da Constituição Federal e do artigo 66, II, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Oficie-se, juntando-se cópia desta decisão, bem como cópias das principais peças destes autos.

Suspenda-se o andamento desta ação, até decisão final do conflito de competência ora suscitado.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005937-20.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (11116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição do executado de id. 23698977, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006498-44.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Intime-se novamente a impetrante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando procuração nos autos de acordo com seu contrato social, cláusula sexta (Id 24461410), nos termos do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-92.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento das diferenças advindas da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.091.218-3), DIB em 13.09.1999, acrescida dos honorários sucumbenciais.

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal devida ao autor.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença (Ids fls. 03/13 do Id 10934062, fls. 07/13 do Id 10934067), qual seja, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.091.218-3), DIB em 13.09.1999, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Esclarece o contador judicial que “nos cálculos apresentados pelo INSS (id 12685445 Pág. 1-7), houve incorreção com relação ao valor da RMI - R\$ 792,05, uma vez que consta do sistema dataprev/Plenus – Salário de Benefício de R\$ 774,40 (inferior ao valor da RMI), não sendo demonstrado o cálculo da RMI.”

Nessa toada, verifica-se que o INSS ao revisar a renda mensal da parte autora não o fez de acordo com a decisão exequenda.

A contadoria do juízo elaborou o cálculo da RMI pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998, e apurou o valor de R\$ 816,51 em dez/1998; aplicando os índices de reajustes oficiais até set./1999, renda mensal no valor de R\$ 835,12 para set./1999, e o valor de R\$ 2.865,97 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos) para fevereiro de 2017, conforme parecer de Id 20133793.

Assim sendo, antes de fixar os valores atrasados devidos ao autor, determino que o INSS implante a revisão da RMI determinada na sentença, revisada para dezembro de 1998 no valor de R\$ 816,51 (oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), RMA revisada para fevereiro de 2017 no valor de R\$ 2.865,97 (dois mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos), e rever o valor atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/114.091.218-3), comprovando-se o cumprimento da obrigação de fazer nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Implantada a revisão do benefício e havendo concordância das partes em relação ao seu fiel cumprimento, manifeste-se o autor, apresentando se for o caso, o cálculo das diferenças devidas até a data da revisão, descontando-se os valores do montante já pagos administrativamente.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001271-44.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA INES HUBER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, a revisão do benefício do autor, de acordo com a decisão exequenda.

Assim, intime-se a parte autora para manifestação acerca do Ofício apresentado pelo INSS sob o Id 21780066, e para informar nos autos se está correta a renda mensal inicial apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO CESAR MOLETTA

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-43.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIRCEU ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-31.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO JESUS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIANº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-23.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença proferida e tendo em vista as apelações interpostas, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5003915-23.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KARINA RESENDE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: OSCAR LINEU MENDES - SP380100
Advogado do(a) RÉU: OSCAR LINEU MENDES - SP380100

SENTENÇA

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento pelo rito do procedimento comum, proposta por **KARINA RESENDE MACHADO**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, J.C. MORAIS ASSESSORIA e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**.

Narra a exordial, em suma, que a autora firmou com a segunda e terceira requeridas (J.C. Moraes e Residencial Provence), no dia 03 (três) de junho do ano de 2017, um contrato de venda e compra de um imóvel residencial ainda na planta, porém com cerca de 80% da área já construída, tratando-se de uma unidade de apartamento discriminada na unidade autônoma nº 133 do 13º pavimento – Bloco “A”, no Residencial Provence Empreendimentos Imobiliário SPE LTDA.

Alega a autora que diferentemente do acordado, a segunda requerida, sendo empresa construtora do citado empreendimento, perdeu liminarmente o direito possessório de todo o imóvel até então construído, por meio da ação de rescisão e reintegração de posse em seu desfavor, processo nº 5003855-84.2017.4.03.6110, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ação esta promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, sob o fundamento de que as requeridas descumpriram o acordo firmado com a mesma para o financiamento da construção do empreendimento “Residencial Provence”, composto de 228 unidades habitacionais (apartamentos autônomos para moradias), tendo em vista que ultrapassaram o prazo de 06 (seis) meses do prazo máximo para finalizar a obra, além de acumular uma dívida de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a título de encargos contratuais incidentes sobre o saldo devedor de todos os contratos firmados com os adquirentes firmados com os adquirentes das respectivas unidades autônomas.

Afirma, mais, a parte autora, que a empresa “J.C. Moraes” não cumpriu com alguns repasses combinados contratualmente, além de ter efetuado permuta quase que na totalidade das unidades, em troca de serviços e materiais sem a concordância da CEF.

Relata, ainda, a peça inaugural, que o valor do imóvel totalizou o valor de R\$ 245.020,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e vinte reais), com entrada no importe de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), a título de sinal, mais 60 (sessenta) parcelas no valor de R\$ 667,00 (seiscentos e sessenta e sete reais), mais 04 (quatro) parcelas anuais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte autora, que vem enfrentando sérios transtornos, em virtude da propositura pela CEF da ação de rescisão e reintegração de posse (processo nº 5003855-84.2017.4.03.6110), em desfavor da empresa “J.C. Moraes” e quem mais estiver no imóvel, estando totalmente desprotegida contratualmente, correndo sérios riscos de não ser imitada de sua posse, tampouco ser assegurada de seu direito de propriedade sobre sua unidade de apartamento.

Afirma, mais, que já efetuou o pagamento no importe de 80% do valor do imóvel, junto à requerida J.C. Moraes, estando, atualmente, realizando o pagamento mensal, referente à compra de seu apartamento, no importe de R\$ 689,85 (seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Assevera, ainda, a parte autora, que deseja quitar o seu débito mensal, estando impossibilitada em face de desconhecer a verdadeira credora atual, haja vista, que as requeridas enfrentam litígio (processo nº 5003855-84.2017.4.03.6110), em trâmite nesta Subseção Judiciária, estando a requerida Caixa Econômica Federal – CEF na posse do empreendimento em questão.

Por fim, sustenta fazer jus ao pleiteado na exordial, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio contém dispositivos que protegem o credor, permitindo, desde que efetuado o pagamento, que se desonere da dívida existente, consoante dispõem os artigos 334 e 335 do Código Civil, devendo a presente ação ser julgada procedente com a extinção da obrigação, por consequência garantindo à autora a posse e a propriedade do aludido bem imóvel.

Em sede de antecipação de tutela, requereu autorização para realizar o pagamento em juízo, até o final do litígio entre as rés.

Com a petição inicial (Id. 10360983) vieram os documentos sob Id. nº 10361503 a 10361781.

Em cumprimento ao determinado no despacho sob Id. 10433559, a autora regularizou a inicial (Id. 10992087), atribuindo valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido na presente demanda, qual seja, R\$ 245.020,00 (duzentos e quarenta e cinco mil e vinte reais).

Por decisão proferida nos autos (Id. 11299220), a autora foi autorizada a realizar o depósito judicial de forma única de todos os valores devidos até a presente data, com juros e atualização monetária, devendo as demais parcelas serem depositadas sucessivamente no dia do vencimento de cada mês, conforme data prevista em contrato.

Realizada audiência na Central de Conciliação (Id. 12198374), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

Devidamente citada, a requerida Caixa Econômica Federal – CEF ofertou sua contestação (Id. 12744787), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em síntese, que a autora se utilizou da via inadequada para o seu pleito, visto que a ação de consignação não serve para discutir posse ou propriedade do imóvel, ainda mais quando discutida nos autos do processo de nº 5003855-84.2017.4.03.6110, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e com liminar deferida.

Por sua vez, a requeridas “J.C. Morais Empreendimentos Imobiliários Ltda” e “Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltda.”, apresentaram sua contestação nos autos (Id. 12794524), acompanhada dos documentos de Id. nºs 12794528 a 12794531, pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que em nenhum momento, houve recusa para o recebimento das parcelas convencionadas. Por outro lado, afirma que não paira qualquer dúvida quanto à legitimidade das corréis para recebimento das parcelas objeto do contrato, pois trata-se de relação contratual de natureza pessoal e somente as partes que formalmente dela participam (contrato), é que estão sujeitas as obrigações dela decorrentes.

Instandas as partes acerca da especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir (Id. 2251791). Por sua vez, as requeridas “J.C. Morais” e “Residencial Provence”, requereram o julgamento da lide, visto não terem mais provas a produzir (Id. 2399180).

Sobreveio réplica (Id. 139522059).

Considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, foi determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (Id. 14085092).

Em face da decisão retro, a autora interpôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissão e contradição, haja vista que as partes não foram intimadas acerca das provas que desejavam produzir no presente processo (Id. 14564558).

Instandas a se manifestarem sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (Id. 16009732), as requeridas J.C. Morais Empreendimentos Imobiliários Ltda e Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda permaneceram silêntes. Por sua vez, a requerida Caixa Econômica Federal – CEF pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (Id. 17727103).

Os embargos de declaração foram rejeitados, visto que restaram descaracterizadas as apontadas contradição e omissão na decisão recorrida (Id. 18958663).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Preliminarmente:

Da Inadequação da Via:

Alega a requerida Caixa Econômica Federal – CEF em sua contestação (Id. 12744787), que: “...a autora se utilizou da via inadequada para o seu pleito, uma vez que a ação de consignação não serve para discutir posse ou propriedade do imóvel, ainda mais quando discutida nos autos do processo de nº 5003855-84.2017.4.03.6110, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP e com liminar deferida, ciente a autora, conforme junta a decisão com a inicial (sic).”

Aduz a CEF, que a autora deveria ter intercedido naquele feito ou ingressado com demanda em desfavor da empresa J.C. Morais Assessoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda, não podendo buscar esta via para garantir pagamento de valores e declaração de propriedade, eis que o contrato nº 15553202403 firmado com a empresa “Residencial Provence”, está sendo retomado, sendo que a autora Karina Resende Machado não tem nenhum contrato assinado com a CEF. Ademais, a destinação final dos imóveis vai ser decidida naqueles autos, tendo em vista que os mesmos foram dados em garantia contratual do financiamento do empreendimento.

Depreende-se, no entanto, que é perfeitamente possível a cumulação de pedidos em ação sob o rito do procedimento comum, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nesse sentido, o artigo 327 do Código de Processo Civil:

“Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

§ 3º O inciso I do § 1º não se aplica às cumulações de pedidos de que trata o art. 326.”

Não merece guarida, portanto, as argumentações espostas pela CEF, haja vista, que no caso em exame: a) os pedidos são compatíveis entre si; b) o juízo é competente para conhecer deles e; c) o tipo de procedimento é adequado para todos os pedidos formulados na exordial.

Conforme se depreende do dispositivo legal supra, uma vez utilizando-se do rito ordinário, o pedido de consignação em pagamento se mostra perfeitamente cumulável com os demais pedidos declaratórios.

Da Prejudicialidade da Ação de Reintegração de Posse:

Não se nota, outrossim, qualquer relação de prejudicialidade ou que importe em modificação de competência a pendência da ação de reintegração de posse n. 5003855-84.2017.4.03.6110, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção.

De acordo com a decisão acostada (ID 10361530) trata-se de ação de reintegração de posse onde a CEF alegou a rescisão do contrato de financiamento da incorporação imobiliária, com a consequente necessidade de se imitar na posse para a continuação da obra como acionamento, inclusive, da seguradora, para tal fim.

Assim, nota-se que a posse ali questionada é a do canteiro de obras, ocupado pela incorporadora e construtora, não guardando relação com a posse e propriedade das unidades, que sequer existem, tendo em vista que ainda estão em construção, motivo pelo qual afastou as alegações da Requerida CEF.

NOMÉRITO:

Inicialmente, indefiro o pedido formulado por José Antonio da Silva e Leni Barbo da Silva, no sentido de estender os efeitos da sentença a ser prolatada nos presentes autos, a fim de atingir a esfera jurídica dos requerentes, considerando a identidade de propósitos, e o interesse na solução da lide (Id. 11975607), isto porque no caso em tela, não há litisconsórcio ativo ulterior, eis que existem três hipóteses que podem gerar a formação de um litisconsórcio ulterior: 1) a conexão, 2) a sucessão e 3) a intervenção de terceiros, hipóteses inócorrentes nos presentes autos.

Ressalvo, porém, que os petionários da referida peça poderão ingressar, posteriormente, com a medida judicial que entender cabível a fim de resguardar os seus direitos.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial.

Pois bem, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

1. Da Declaração de Posse e de Propriedade do Imóvel e da Inoponibilidade da Hipoteca:

No caso dos autos, a autora firmou com a segunda e terceira requeridas (JC Morais e Residencial Provence), no dia 03 (três) de junho do ano de 2017, um contrato de venda e compra de um imóvel residencial ainda na planta, porém com cerca de 80% da área já construída, tratando-se de uma unidade de apartamento discriminada na unidade autônoma nº 133 do 13º pavimento – Bloco “A”, no Residencial Provence Empreendimentos Imobiliário SPE LTDA. Ressalte-se, nesse sentido, que a autora não celebrou qualquer negócio jurídico com a primeira requerida (Caixa Econômica Federal – CEF).

In casu, há de se verificar, todavia, que não se trata de imóvel de propriedade da CEF no âmbito do SFH ou gravado de hipoteca ou de propriedade resolúvel (alienação fiduciária) perante o adquirente que se utilizou de financiamento com a finalidade de aquisição do próprio bem. Trata-se, na realidade, de uma modalidade especial de hipoteca que é constituída sobre coisa futura, já que realizada no âmbito de um contrato de incorporação imobiliária entre o incorporador e o agente financeiro.

Emse tratando de incorporação imobiliária regida pela Lei n. 4.591/64, a atividade do incorporador no intuito de promover a constituição de condomínio e a alienação das unidades autônomas, envolve um

Assim, embora a hipoteca constituída entre o incorporador/construtor/proprietário e o agente financeiro, continue sendo oponível a terceiros, é certo que não o é perante os adquirentes do imóvel. Estes sofrerão nova hipoteca ou alienação fiduciária caso necessitem da contratação de financiamento para aquisição da unidade autônoma, hipótese em que a primeira hipoteca perderá eficácia automaticamente. Os demais adquirentes, seja em decorrência de pagamento à vista ou sem a participação do mesmo agente financeiro terão direito ao cancelamento da hipoteca da incorporação, hipótese em que a garantia do crédito do agente financeiro recairá sobre os valores a serem pagos pelos adquirentes.

Neste sentido:

A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre "os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado" (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.

As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

(...)

3. Ainda que não houvesse regra específica traçando esse modelo, não poderia ser diferente a solução. O princípio da boa fé objetiva impõe ao financiador de edificação de unidades destinadas à venda apreciar-se para receber o seu crédito da sua devedora ou sobre os pagamentos a ela efetuados pelos terceiros adquirentes. O que se não lhe permite é assumir a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, para que tais pagamentos lhe sejam feitos e de impedir que o terceiro sofra a perda das prestações e do imóvel. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel neste país, financiado pelo SFH, assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Isso seria contra a natureza da coisa, colocando os milhares de adquirentes de imóveis, cujos projetos foram financiados pelo sistema, em situação absolutamente desfavorável, situação essa que a própria lei tratou claramente de eliminar. Além disso, consagraria abuso de direito em favor do financiador que deixa de lado os mecanismos que a lei lhe alcançou, para instituir sobre o imóvel - que possivelmente nem existia ao tempo do seu contrato, e que estava destinado a ser transferido a terceiro, - uma garantia hipotecária pela dívida da sua devedora, mas que produziria necessariamente efeitos sobre o terceiro.

(STJ REsp 187.940 Rel. Ministro Ruy Rosado, DJ 21.06.1999)

Não é por outro motivo que a questão restou sedimentada nos termos da Súmula n. 308 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

É certo, outrossim, que o cancelamento da hipoteca nestes casos vem sendo determinada também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA N. 308. NÃO CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A CEF salienta que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por lhe faltar a condição da ação relativa à possibilidade jurídica do pedido. O argumento pode ser conhecido nesta sede recursal, porquanto a possibilidade jurídica do pedido, ao tempo em que interposto o apelo, ainda compreendia uma das condições da ação previstas pelo Código de Processo Civil de 1973, o que não ocorre mais nos dias hodiernos, uma vez que a atual legislação processual civil cuida apenas e tão somente das condições da ação associadas à legitimidade e ao interesse.

- O recorrente, contudo, apresenta o argumento em tela de forma genérica, aduzindo que a pretensão da parte autora não pode ser conhecida porque os imóveis dados em garantia à CEF teriam status de bem público e a hipoteca não poderia ser desconstituída. Ora, a análise de tal temática claramente se confunde com o mérito da questão, razão pela qual me reservo ao direito de ingressar nessa seara quando as demais preliminares recursais restarem superadas.

- A sentença recorrida está de acordo com a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidada na súmula nº 308: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".

- Com relação aos autores NILTON BISPO DOS SANTOS e APARECIDA ORLANDO DOS SANTOS, entendo que não há razão no apelo, visto que, diferentemente dos outros autores, não trouxe aos autos comprovação da quitação.

- Ainda que afirmem na petição inicial que houve a quitação e tal fato não foi especificamente contestado, entendo que para declaração judicial de tal evento - quitação - seria necessário comprovação nos autos.

- A não contestação de ponto específico não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Cabe ao juiz analisar as alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento. Jurisprudência do STJ.

- O valor arbitrado em R\$4.000,00 não é abusivo, mas suficiente para o caso concreto, de acordo com o que previa o artigo Código de Processo Civil.

- Apelações não providas.

(TRF3 AC 1347862 Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, 1ª T., e-DJF3 05.04.2019).

Nesse sentido, trago à colação julgados que apreciaram casos análogos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À CEF, PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora seja indispensável a intervenção do Ministério Público nas ações promovidas contra a massa falida, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a nulidade não deve ser decretada sem arguição concreta de prejuízo ou nulidade, em atenção ao princípio insculpido no brocardo *pas de nullité sans grief*. 2. Não há se falar em vício de citação se o ato processual atingiu seu objetivo e se o contraditório foi preservado com a apresentação da contestação. 3. No caso, é incontroverso que os mutuários quitaram o contrato de compromisso de compra e venda firmado com *co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda*. 4. Tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Isso porque os mutuários não participaram desse contrato secundário e não pode ser por ele prejudicada. 5. Nesse sentido, inclusive determina a Súmula 308 do C. STJ, segundo a qual, "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 6. A parte autora não pode ser penalizada por débito de terceiro, ainda mais quando a instituição financeira deixou de tomar as medidas necessárias a fim de que a hipoteca fosse oponível *erga omnes*, isto é, produzisse efeitos perante terceiros e/ou os próprios adquirentes, prevista na Lei n. 6.015/1973 e nos artigos 789 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época da formalização da caução, que condicionava, expressamente, a eficácia da garantia real à tradição do título. 7. Evidente, portanto, que os direitos creditórios caucionados em favor da CEF não prevalecem sobre a boa-fé dos terceiros que quitaram integralmente o imóvel adquirido e não participaram da avença firmada entre a instituição financeira e a financiadora. 8. Apelação a que se nega provimento. (Acórdão 0013913-63.2000.4.03.6100 – APELAÇÃO CÍVEL – 1568483 – TRF – TERCEIRA REGIÃO – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 27/06/2019 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. EFEITOS DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR EXCESSIVO. CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corrê Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. 2. O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. 3. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes. 4. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de processo extinto sem resolução de mérito, impede a aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes". 5. Considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, é razoável a redução da verba honorária para R\$ 3.000,00, tanto em desfavor dos autores quanto em desfavor da CEF, na medida em que o percentual fixado pela r. sentença geraria valores excessivos, não justificáveis ante a baixa complexidade da lide. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelações parcialmente providas.

(Acórdão 0001858-80.2014.4.03.6103 – APELAÇÃO CÍVEL – 2041998 – TRF – TERCEIRA REGIÃO – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/07/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Destá forma, o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o agente financiador do empreendimento, visto que depois de celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte aresto:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL. FALTA DE PROVA DE QUITAÇÃO. IMÓVEL HIPOTECADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA CONSTRUTORA. CANCELAMENTO. SÚMULA 308 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. 1. O adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa aos imóveis que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o agente financiador do empreendimento, uma vez que, depois de celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do artigo 22 da Lei n. 4.864/65. 2. A questão, inclusive, restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou o enunciado da Súmula 308, a saber: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel". 3. Não obstante, embora o adquirente não deva ser responsabilizado pela dívida contraída pela construtora, ele é responsável pelo pagamento de sua própria dívida, contraída para a aquisição do imóvel, de modo que, na qualidade de promitente comprador, somente faz jus à escritura definitiva quando quitado o preço, conforme verificado no caso em tela. 4. In casu, resta comprovado nos autos que a apelante não quitou integralmente o contrato de compra e venda do imóvel. 5. Resta inviabilizada a aplicação da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, o que somente se dará quando verificado o pagamento integral do preço do bem adquirido. 6. Apelação desprovida. (AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CIVEL – TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO – 5ª TURMA ESPECIALIZADA – DJ: 06/06/2018 – RELATOR: VIGDOR TEITEL)_

Insta observar, ainda que a hipoteca instituída pela empresa construtora em favor do agente financeiro é eficaz perante terceiros adquirentes do imóvel, isto porque, o terceiro adquirente do imóvel deve responder tão somente pelo pagamento do seu débito.

Com efeito, a hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre "os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado" (artigo 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto, isto porque deve se respeitar os interesses do adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lícitamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação que rege a matéria.

Por outro lado, convém ressaltar que, as regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. Ou seja, o mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.

Ademais, o promissário comprador de unidade habitacional pelo SFH somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, no caso dos autos, a requerida Caixa Econômica Federal – CEF, visto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do artigo 22 da Lei nº 4.864/65, consoante acima explanado.

Assim, por conta desta inoponibilidade da hipoteca ao adquirente é que este pode, a princípio, exercer os direitos inerentes a posse e ao contrato, computando-se aí, a disposição que na hipótese se daria por meio da cessão contratual.

Ressalte-se, ainda, nesse sentido, que a autora ao assinar o referido contrato, tinha a legítima expectativa de que, efetivados os pagamentos devidos, haveria a outorga da escritura definitiva e a liberação do ônus hipotecário, sendo certo que incumbia a incorporadora a obrigação de repassar os recursos cabíveis ao credor hipotecário, a fim de possibilitar a baixa da hipoteca.

Portanto, há de se constatar que a situação em tela, para neutralizar os efeitos da hipoteca perante o imóvel, é bem delineada, já que requer que a aquisição se dê no âmbito da incorporação imobiliária através de compra e venda ou compromisso de compra e venda nos termos do artigo 32, §2º da Lei n. 4.591/65.

Atualmente tais modalidades de aquisição possuem delineamentos próprios de forma vinculada nos termos do artigo 35-A da Lei n. 4.591/65 introduzido pela Lei n. 13.786 de 2018.

O compromisso de compra e venda é o negócio por meio do qual as partes se comprometem a realizar o contrato principal (escritura de compra e venda) desde que satisfaça uma condição, que na maioria das vezes é o pagamento integral do preço. Como característica principal é a imediata transferência da posse com todos seus consectários e a possibilidade de pactuação da cláusula de irretroatividade que conferirá a adjudicação compulsória. Pelo fato de o promitente manter a propriedade até que satisfeito todo o preço, é que parte da doutrina classifica o compromisso como direito real de garantia.

Além de previsto na Lei n. 4.591/65 o compromisso de compra e venda como forma de aquisição do imóvel, é certo que, para efeitos de inoponibilidade da hipoteca, pouco importa para o adquirente, se o contrato que constitui a hipoteca condicionou a anuência ou participação do agente financeiro naquela avença, já que, o que importa é a existência de boa-fé, demonstrada através do instrumento do compromisso, alinhado à premissa que o adquirente da casa própria desconhece a possibilidade de a hipoteca sobre coisa futura inscrita na matrícula da gleba poder, do ponto de vista registário, recair posteriormente sobre sua unidade autônoma.

No caso dos autos, nota-se que a autora firmou o contrato de compromisso de compra e venda diretamente com a Requerida Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA em 03 de junho de 2017 (ID 10361531), quando já havia a averbação da incorporação e da hipoteca na matrícula do terreno (certidão e matrícula - fls. 16/19 ID 10361531). Entretanto, por todo o aqui já fundamentado, a prévia averbação não temo condão de tornar eficaz a hipoteca ao terceiro adquirente, mesmo sem a anuência do agente financeiro.

Some-se a isto a boa-fé da autora demonstrada através de pagamentos já realizados em montante considerável do valor total do parcelamento obtido diretamente com o incorporador (entrada fls. 1 – ID 10361531 e parcelas de IDs 10361534, 10361542, 10361549, 10361751, 10361754, 10361755, 10361771 e 10361781).

Por outro lado, em que pese a hipoteca em favor da Requerida CEF não surtir efeitos perante a autora, não se mostra possível, por ora, o reconhecimento da propriedade conforme o pedido na inicial.

Isto porque a propriedade de bem imóvel somente é adquirida como registro perante a matrícula da unidade no cartório de registro de imóveis. O registro nem se mostra possível, já que se trata de unidade futura que somente será possível com o encerramento da construção.

Ademais, a autora não possui um contrato de compra e venda, mas um contrato de compromisso de compra e venda, firmado com a intenção de constituição futura da efetiva venda e compra condicionada à quitação do parcelamento, condição esta que ainda não se implementou.

Entretanto, malgrado não possa ver declarado o direito real de propriedade da unidade, a autora faz jus à declaração de direito real em menor extensão, consistente na sua disposição plena face à ausência de direito real de garantia por parte da CEF e na existência do direito real à sua aquisição, por conta da existência de contrato de compromisso de compra e venda perfeitamente válido e, inclusive, registrado junto à respectiva matrícula, nos termos do artigo 32, § 2º, da Lei n. 4.591/65.

Destá forma, reconhecida a inoponibilidade da hipoteca da CEF perante a autora, resta plenamente válido o contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes (Id. 10361531), com o consequente direito de aquisição do imóvel pela autora, conforme estabelecido no próprio contrato.

2. Da Consignação em Pagamento:

Trata-se, pois, de Ação de Consignação em Pagamento, para que seja deferido o depósito judicial da quantia mensal devida em conformidade com o artigo 542, I, do CPC, no importe de R\$ 689,85 (seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), bem como que ao final seja declarada como possuidora e proprietária do imóvel, sendo um apartamento discriminado na unidade autônoma nº 133 do 13º Pavimento – Bloco “A”, no Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, localizado na cidade de Votorantim/SP.

Insta observar que a ação de consignação em pagamento está prevista no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 543. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, após liquidação, se necessária.

Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Art. 547. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem seu direito.

Art. 548. No caso do art. 547:

I - não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de coisas vagas;

II - comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;

III - comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

Art. 549. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.”

Por sua vez, a ação de consignação em pagamento é procedimento de rito especial somente útil nos casos em que a lei determina a sua aplicação.

Nesse sentido, dispõem os artigos 334 a 345 do Código Civil Brasileiro:

“Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente.

Art. 338. Enquanto o credor não declarar que aceita o depósito, ou não o impugnar, poderá o devedor requerer o levantamento, pagando as respectivas despesas, e subsistindo a obrigação para todas as consequências de direito.

Art. 339. Julgado procedente o depósito, o devedor já não poderá levantá-lo, embora o credor consinta, senão de acordo com os outros devedores e fiadores.

Art. 340. O credor que, depois de contestar a lide ou aceitar o depósito, aquiescer no levantamento, perderá a preferência e a garantia que lhe competiam com respeito à coisa consignada, ficando para logo desobrigados os co-devedores e fiadores que não tenham anuído.

Art. 341. Se a coisa devida for imóvel ou corpo certo que deva ser entregue no mesmo lugar onde está, poderá o devedor citar o credor para vir ou mandar recebê-la, sob pena de ser depositada.

Art. 342. Se a escolha da coisa indeterminada competir ao credor, será ele citado para esse fim, sob cominação de perder o direito e de ser depositada a coisa que o devedor escolher; feita a escolha pelo devedor, proceder-se-á como no artigo antecedente.

Art. 343. As despesas como o depósito, quando julgado procedente, correrão à conta do credor, e, no caso contrário, à conta do devedor.

Art. 344. O devedor de obrigação litigiosa exonerar-se-á mediante consignação, mas, se pagar a qualquer dos pretendidos credores, tendo conhecimento do litígio, assumirá o risco do pagamento.

Art. 345. Se a dívida se vencer, pendendo litígio entre credores que se pretendem mutuamente excluir, poderá qualquer deles requerer a consignação.”

Ademais, é cabível a ação consignatória quando: a) ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento (inciso IV, do artigo 335 do Código Civil) e b) quando pender litígio sobre o objeto do pagamento, como no caso em exame, tendo em vista a existência de ação de rescisão e reintegração de posse (processo nº 5003855-84.2017.4.03.6110), em tramite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ação esta promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF, sob o fundamento de que as requeridas J.C. Morais Empreendimentos Imobiliários Ltda e Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltda, descumpriram o acordo firmado com a mesma para o financiamento da construção do empreendimento “Residencial Provence”, composto de 228 unidades habitacionais (apartamentos autônomos para moradias).

Com efeito, por decisão proferida nos autos (Id. 11299220), a parte autora foi autorizada a realizar o depósito judicial de forma única de todos os valores devidos, com juros e atualização monetária. Oportunidade, em que foi ressalvado que as demais parcelas seriam depositadas sucessivamente no dia do vencimento de cada mês, conforme data prevista em contrato.

É comum a existência de ações onde se busca a inoponibilidade da hipoteca de imóvel já quitado ou a ação de embargos de terceiro quando na execução hipotecária em face do incorporador, o adquirente tem sua unidade penhorada em decorrência da hipoteca. Em todas as situações o preço já fora integralmente pago ao incorporador restando o agente financeiro sem a garantia anteriormente constituída.

Entretanto, presente caso possui certa peculiaridade. Trata-se de adquirente que ainda não adimpliu totalmente seu parcelamento e, diante da dívida surgida com a paralisação e reintegração de posse do agente financeiro, optou por discutir nesta ação quem seria o credor legítimo das importâncias ainda não pagas.

O inadimplemento total das Requeridas J.C. Morais Empreendimentos Imobiliários Ltda e Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltda quanto ao contrato de financiamento da incorporação imobiliária realizado juntamente com a Requerida CEF é questão incontroversa nos autos, já que não negaram ou apresentaram outra versão para os fatos alinhavados na inicial. Ademais, consta nos autos cópia da decisão da ação de reintegração de posse intentada pela Requerida CEF para desocupação do canteiro de obras e acionamento do seguro contratado juntamente com o financiamento para continuidade das obras relativas ao empreendimento.

Assim, verifica-se que há descumprimento tanto das obrigações de fazer como de repassar valores por parte das Requeridas “J.C. Morais Empreendimentos Imobiliários Ltda” e “Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltda” em favor da Requerida CEF, sendo, portanto, perfeitamente exequível a garantia hipotecária.

A propósito, a execução hipotecária para recebimento dos valores que não foram repassados encontra-se em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção autuada sob o n. 5005264-61.2018.403.6110.

A despeito de o contrato de financiamento da incorporação não ter sido acostado aos autos, pela simples existência da hipoteca conforme a matrícula em questão, já se constata que a Requerida Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltda não poderia ter firmado o contrato de compromisso de compra e venda diretamente com a autora sem a participação da CEF ou sem sua anuência. Ou seja, alienou direito de aquisição de imóvel anteriormente dado em hipoteca, que somente poderia ter sido operacionalizado através dos contratos próprios da incorporação imobiliária e com a participação do agente financeiro.

Neste sentido é o disposto no artigo 31-A, § 11, da Lei n. 4.591/64.

Já que se trata de disposição indevida da unidade, seria simples, diante deste panorama, a conclusão de que a hipoteca garantiria o inadimplemento e o terceiro adquirente perderia a unidade e deveria pleitear perdas e danos perante o incorporador.

Entretanto, conforme se viu no tópico anterior, não é assim que a questão é resolvida, ganhando maior complexidade considerando-se as múltiplas relações contratuais que compõe a incorporação imobiliária e a inoponibilidade da hipoteca perante o adquirente do imóvel tida através de construção jurisprudencial sobre a matéria.

A Lei n. 4.864/65 criou medidas de estímulo à indústria da construção civil e regulamentou as operações financeiras voltadas para o incremento das incorporações imobiliárias.

Neste ponto, assim é a disposição legal:

Art. 21. Nas suas operações de crédito imobiliário, as Caixas Econômicas, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, darão preferência ao financiamento de projetos de iniciativa privada para a construção e venda a prazo, em edificações, ou conjunto de edificações, de unidades habitacionais de interesse social, ou destinadas às classes de nível médio de renda.

§ 1º Nas operações previstas neste artigo, as Caixas Econômicas poderão financiar, mediante abertura de crédito a ser utilizado pelo empresário, à medida da entrega das unidades habitacionais, admitido o contrato prévio de promessa de financiamento.

§ 2º Nas condições que o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais fixar, poderá ser permitida a utilização, antes da entrega das unidades e em função da execução da obra, de até 60% (sessenta por cento) do financiamento contratado.

§ 3º Nas operações a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, poderá ser previsto que o valor nominal dos desembolsos ajustados seja atualizado monetariamente à data de sua efetiva entrega ao financiado.

§ 4º Nas operações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, a correção monetária do débito e os juros cobrados incidirão apenas sobre o saldo devedor da parcela do financiamento que tenha sido efetivamente realizada.

§ 5º O disposto neste artigo e seus parágrafos poderá ser aplicado nas operações contratadas diretamente com pessoas físicas.

Assevera ainda a referida lei que os créditos concedidos poderão ser garantidos pelos próprios direitos creditórios decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais, *in verbis*:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Não obstante não haver o instrumento contratual nos autos para se verificar a existência expressa da previsão da garantia, o certo é que as partes optaram pela garantia real consistente na hipoteca que, conforme visto, a jurisprudência mitigou sua dimensão, justamente pelo entendimento de que os valores devidos pelos adquirentes é que compõe tal garantia (*STJ REsp 187.940 Rel. Ministro Ruy Rosado, DJ 21.06.1999*)

É cediço que nem todas as unidades são alienadas obrigatoriamente através de financiamento pelo agente financeiro, sendo possível que haja esta disposição por parte do incorporador. Quando isto ocorre, não obstante a hipoteca, os próprios créditos a serem adimplidos pelos adquirentes podem compor a garantia do financiamento realizado pelo incorporador. Entretanto, mesmo nestes casos, os créditos são garantias, mas não tornam o agente financeiro o titular dos valores, não o sub-rogam na posição contratual de vendedor da unidade. Mesmo nas hipóteses de inadimplemento total da construtora ou do incorporador, não é o agente financeiro que assume a posição do incorporador e passa a titularizar todos os direitos e obrigações da incorporação e do patrimônio de afetação, mas apenas o condomínio da construção formado pelos adquirentes nos termos dos parágrafos do artigo 31-F da Lei n. 4.591/65, especialmente a disposição constante no parágrafo 11.

Não houve a juntada do contrato de financiamento da incorporação que pudesse demonstrar a existência de alguma disposição em contrário firmada pelas partes.

Entretanto, considerando-se que é incontroverso nos autos o inadimplemento total das Requeridas J.C. Morais e Residencial Provence, aliado ao fato de que a unidade objeto dos autos está gravada com hipoteca e que, pelo entendimento alinhavado anteriormente onde restou sedimentado que justamente pelo fato de os créditos constituírem a garantia é que a hipoteca pode ser ineficaz perante o adquirente já que condiz com a lógica do sistema, há de se concluir que, embora estas Requeridas sejam as legitimadas a figurarem no polo ativo da obrigação pecuniária em tela, esta obrigação está onerada como garantia de obrigação exigível, motivo pelo qual os depósitos nos autos e os pagamentos após o trânsito em julgado deverão ser depositados perante a CEF.

Como a lógica contratual e legal resolve a questão na hipoteca em detrimento do adquirente, mas houve evolução desta lógica através da jurisprudência para neutralizar a hipoteca em face ao adquirente, é que o agente financeiro, malgrado perca esta modalidade de garantia, acaba por ver seu direito real de garantia ser transferido aos créditos devidos pelos adquirentes.

A Requerida CEF não pugnou pelos valores em sua contestação, mas tal entendimento decorre consequentemente do reconhecimento da ineficácia da hipoteca que relega automaticamente a garantia ao direito de crédito das parcelas devidas pelo adquirente.

Aplica-se por analogia as disposições inerentes à penhora de créditos constantes nos artigos 1.453 *usque* artigo 1.457 do Código Civil, onde se preveem que o credor pignoratício poderá cobrar diretamente o crédito empenhado e, caso vencido, poderá reter sua importância devida e repassar o restante ao credor, além de permitir que o credor receba o crédito empenhado, desde que com a anuência do credor pignoratício:

Art. 1.453. O penhor de crédito não tem eficácia senão quando notificado ao devedor; por notificado tem-se o devedor que, em instrumento público ou particular, declarar-se ciente da existência do penhor.

Art. 1.454. O credor pignoratício deve praticar os atos necessários à conservação e defesa do direito empenhado e cobrar os juros e mais prestações acessórias compreendidas na garantia.

Art. 1.455. Deverá o credor pignoratício cobrar o crédito empenhado, assim que se tome exigível. Se este consistir numa prestação pecuniária, depositará a importância recebida, de acordo com o devedor pignoratício, ou onde o juiz determinar, se consistir na entrega da coisa, nesta se sub-rogará o penhor.

Parágrafo único. Estando vencido o crédito pignoratício, tem o credor direito a reter, da quantia recebida, o que lhe é devido, restituindo o restante ao devedor; ou a executar a coisa a ele entregue.

Art. 1.456. Se o mesmo crédito for objeto de vários penhores, só ao credor pignoratício, cujo direito prefira aos demais, o devedor deve pagar; responde por perdas e danos aos demais credores o credor preferente que, notificado por qualquer um deles, não promover oportunamente a cobrança.

Art. 1.457. O titular do crédito empenhado só pode receber o pagamento com a anuência, por escrito, do credor pignoratício, caso em que o penhor se extinguirá.

Assim, a melhor solução à hipótese é considerar que, pela perda da garantia hipotecária com a consequente garantia sobre os créditos em tela, embora os valores sejam de titularidade do Residencial Provence, de acordo com o contrato de compromisso de compra e venda, por força do contrato de financiamento da incorporação com exigibilidade da dívida em tela e da garantia correlata que recai sobre estes valores, o adimplemento pela autora após o trânsito em julgado deverá ser realizado em conta da Requerida CEF, que, exercendo seus direitos de credor pignoratício nos termos do Código Civil e do contrato de financiamento da incorporação, deverá imputar os valores na dívida das demais Requeridas e, se o caso, liberar o valor excedente.

Ressalte-se, por fim, que uma vez quitado o aludido contrato, caso as empresas requeridas “J.C. Moraes Empreendimentos Imobiliários Ltda” e “Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltda”, não outorguem a escritura definitiva para a autora, ela poderá fazer uso da ação de adjudicação compulsória para atingir o referido fim.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de:

a) Declarar extinta a obrigação da parte autora em relação aos valores já depositados em Juízo, devendo após o trânsito em julgado passar a adimplir as importâncias vincendas diretamente em conta disponibilizada para tal fim pela Requerida Caixa Econômica Federal;

b) Declarar a autora como legítima compradora da unidade descrita na inicial, com direito real à sua aquisição;

c) Declarar a inoponibilidade da hipoteca incidente sobre a unidade de apartamento discriminada na unidade autônoma nº 133 do 13º pavimento – Bloco “A”, no Residencial Provence Empreendimentos Imobiliário SPE LTDA, perante a autora.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPD, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno os réus a pagarem ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem proporcionalmente rateados entre os réus, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado dos réus honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, sendo certo que o valor arbitrado deverá ser rateado entre os três réus, observados os benefícios da justiça gratuita, concedidos na presente decisão.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-25.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: EDUARDO VIEIRA BRITO ITU - ME, EDUARDO VIEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001113-86.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 536/1305

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a parte exequente esclarecendo se houve a implantação da correta renda mensal do benefício e em qual data.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000684-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISABEL LUIZA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, a revisão do benefício do autor, de acordo com a decisão exequenda (fs. 3/9 do Id 4770867).

Assim sendo, intime-se o INSS para comprovar nos autos a obrigação de fazer com a implantação da correta renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 30 (dias),

Com o cumprimento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da concordância com a renda mensal apresentada pelo INSS, bem como informe a partir de quando iniciou a correção, considerando que o cálculo apresentado pela parte autora sob o Id 4770699, apresenta diferenças no valor do benefício até fevereiro de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003753-62.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MELSIM ROUPAS FEITAS E ACESSORIOS LTDA - ME, EDSON BARBOSA DA COSTA, LUCIANA FULY NASCIMENTO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000639-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIO JOSE BESERRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO - SP289739

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-91.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MICHAEL APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por **MICHAEL APARECIDO PEREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a sua reforma como militar do exército em face de acidente sofrido em serviço, com os vencimentos de 3º Sargento, desde a data do acidente, 17/05/2013. Alternativamente, em caso de constatada a doença preexistente, sendo o acidente de serviço a concausa da invalidez, requer seja determinada a sua reforma por doença, com os proventos de soldado.

O autor sustenta, em síntese, que em 01/03/2013 foi incorporado ao 2º GAC L – Regimento Deodoro, do Exército Brasileiro.

Assevera que, em 17/05/2013, às 9h00, sofreu um acidente na ocasião em que realizava um teste de aptidão física, o que provocou uma dilatação varicosa na perna direita.

Refere que, em virtude do acidente ter ocorrido nas dependências do quartel, permaneceu inapto para o serviço desde a data do acidente e foi encaminhado para tratamento médico “Hospital Militar de Área de São Paulo” sito na rua Ouvidor Portugal, 230, em São Paulo. Esclarece que foi submetido à cirurgia em 12/01/2016, no mesmo hospital, tendo alta em 15/01/2016.

Anota que, em 19/02/2016, passou por exame médico no Hospital Militar, onde o médico vascular Dr. Alan Ferreira Amancio, CREMESP 139.027, médico que operou o autor, constatou CID 10: I 83-9 – Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação; alega, ainda, que o médico informou ser necessária outra cirurgia e de acompanhamento médico permanente.

Assinala que, de posse do parecer do médico do Hospital Militar, retornou ao quartel em Itu onde o 1º Tenente médico Haroldo Lima dos Santos, concluiu que o autor estava “apto ao serviço”, tendo sido licenciado do Nobre Exército Brasileiro no dia 22 de março de 2016.

Afirma que não concorda com o licenciamento, uma vez que está totalmente inválido para as atividades militares por acidente em serviço conforme apurado na Sindicância instaurada e já citada.

Requer, assim, seja declarada a nulidade do ato que o licenciou, bem como pretende ser reformado por acidente em serviço, (art. 108, III) com a remuneração de terceiro-sargento ou caso a doença seja preexistente, que a reforma seja por doença, como a remuneração de soldado, pois o acidente foi concausa da doença.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 2086557/2086619.

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id. 3151815. Em suma, aduz que o autor foi considerado apto para o serviço militar, conforme o próprio relatou em sua petição inicial, sendo assim, é válido o ato de licenciamento por conclusão do tempo de serviço, posto que não mais subsistia a sua incapacidade temporária, e, ademais, como consta da Ata de Inspeção de Saúde nº 76/2016 o que significa dizer que o demandante foi considerado apto para o serviço militar, razão pela qual não faz jus à concessão de sua reforma. Esclarece que em nenhum momento após o tratamento médico proporcionado pelo Exército Brasileiro, apresentou quadro compatível com incapacidade total e permanente; ocorreu sim sua incapacidade parcial e temporária para o serviço militar, tendo alcançado a reabilitação total do problema vascular (varizes) que acometeu sua panturrilha direita, após o tratamento médico dispensado pela organização militar. Requer seja julgado improcedente o pedido.

Sobreveio réplica (Id. 3210625).

Em Id. 3210625 e 3948537 o autor requer a concessão da tutela de urgência com determinação para que continue seu tratamento no “Hospital Militar De Área de São Paulo”.

A decisão de Id. 4576676 determinou a realização de prova médico-pericial a fim de verificar a existência de lesões consolidadas que reduzam ou impeçam a capacidade para o trabalho habitual.

O Laudo Médico-Pericial encontra-se acostado aos autos em Id. 5220006.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial, o autor requereu a designação de nova perícia com médico especialista em angiologia (cirurgia vascular).

A decisão de Id. 8914462, considerando o histórico médico da parte autora e o parecer do perito médico, entendeu necessária a realização de nova perícia para bem elucidar os fatos alegados.

Laudo Pericial em Id. 13121680.

Intimado acerca do teor do laudo pericial, o autor apresentou impugnação e quesitos suplementares (Id. 13847982).

A União Federal, em Id. 15057786, asseverando que a prova técnica é conclusiva quanto a inexistência da alegada incapacidade total e permanente invocada pelo autor como fundamento do pedido de reforma, requer seja julgado improcedente o pedido.

Em Id. 22047543 o perito apresentou laudo complementar, em atendimento ao determinado na decisão de Id. 19647301.

A União Federal manifestou concordância com o Laudo Complementar (Id. 22915434). O autor, por sua vez, em Id. 23008597, requer a concessão do auxílio-doença, previsto no artigo 67, §1º, letra “D” do Estatuto dos Militares.

É o breve relatório

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Configurando-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Inicialmente, registre-se que o pedido formulado em Id. 23008597 - concessão do auxílio-doença, previsto no artigo 67, §1º, letra “D” do Estatuto dos Militares – foi formulado em momento processual inoportuno, inclusive após a fase de produção de provas e não será apreciado.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se há direito do autor em ser reformado como militar do exército em face de acidente sofrido em serviço, com os vencimentos de 3º Sargento, desde a data do acidente, em 17/05/2013. Alternativamente, em caso de constatada a doença preexistente, sendo o acidente de serviço a concausa da invalidez, requer seja determinada a sua reforma por doença, com os proventos de soldado.

Dentro da sistemática da Constituição Federal, as Forças Armadas foram erigidas à condição de instrumento institucional de defesa do estado e da democracia.

Nesse sentido, na sua organização interna, dois princípios sobressaem com pujante importância, quais sejam, a hierarquia e disciplina. A conjugação de ambos faz derivar a existência de uma carreira estratificada, amparada legalmente pela Lei n.º 6.880, de 09 de novembro de 1980.

Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelecendo as diretrizes acerca da situação, das obrigações e, ainda, direitos, deveres e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, traçando as regras pertinentes ao ingresso e exclusão do serviço ativo, com o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar, estas arroladas no artigo 94, *in verbis*:

motivos: “Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - anulação de incorporação;

VII - desincorporação;

VIII - a bem da disciplina;

IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio.”

Cumprе ressaltar que, na sistemática que rege a carreira militar, o ressarcimento devido ao acidentado durante treinamento militar (art. 108, inciso III do Estatuto dos Militares) é aquele expressame

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

III - acidente em serviço;

(...)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Da análise de todo o prontuário do autor, que acompanhou a contestação da União (Id. 3152480/3152491) o que se observa é que, a partir da data do acidente, o autor recebeu o suporte necessário a seu restabelecimento, tendo inclusive sido submetido à cirurgia no Hospital do Exército (HMASP – Hospital Militar de Área de São Paulo), em 12/01/2016 (Id. 2086611), conforme, aliás, o próprio autor alega na inicial.

Da análise de todo o prontuário do autor, que acompanhou a contestação da União (Id. 3152480/3152491) o que se observa é que, a partir da data do acidente, o autor recebeu o suporte necessário a seu restabelecimento, tendo inclusive sido submetido à cirurgia no Hospital do Exército (HMASP – Hospital Militar de Área de São Paulo), em 12/01/2016 (Id. 2086611), conforme, aliás, o próprio autor alega na inicial.

Outrossim, após o procedimento cirúrgico, o autor foi convocado à consulta com especialista que concluiu, em 15/03/2016, conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 16/2016, ser o autor portador de “varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação (já realizado tratamento cirúrgico com sucesso)” e, portanto, “apto A”, ou seja, satisfaz ou requisitos regulamentares, com boas condições de robustez física, compatíveis como serviço militar.

Após ser considerado apto em inspeção de saúde, em 22/03/2016, o autor foi licenciado *ex officio* por conclusão de tempo de serviço.

“*In casu*” a lesão sofrida pelo autor, durante a realização de exercício militar, não foi de caráter permanente ao conscrito, pois se verifica, conformes documentos acostados aos autos (Id. 3152480/3152491), c

Vale consignar, ademais, que foram realizadas duas perícias nos autos, sendo a primeira com ortopedista e a segunda com médico especialista no problema vascular de que o autor alega ser ainda portador.

Na perícia de Id. 5220006 o I. Perito consignou que, *do ponto de vista ortopédico, não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do periciando.*

Também no Laudo Pericial de Id. 13121680, o expert, em bem elaborado parecer, esclarece que “(...) ao exame físico não há alterações clínicas significativas, apresentou-se à perícia deambulando com bengala, contudo apresenta musculatura do tronco, membros superiores e inferiores simétrica com trofismo preservado e força muscular simétrica e preservada, grau V em todos os segmentos, tem extremidades com boa perfusão periférica, sem edemas, lesões ou varizes. Portanto, apresenta exame clínico normal. Exame de ecografia vascular do sistema venoso do membro inferior direito de setembro de 2013 com veia perfurante insuficiente que se comunica com a gastrocnêmia lateral e veias varicosas adjacentes. Não apresentou novos exames complementares. Suas queixas de dor são desproporcionais aos achados do exame físico e não há elementos que indiquem a presença de sequelas ou complicações que pudessem ser atribuídas à sua patologia vascular e que estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa.”

Outrossim, em resposta aos quesitos do Juízo, o perito trouxe os seguintes esclarecimentos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

R) O autor tem diagnóstico de dilatação varicosa em perna direita.

2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

R) Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância de fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R) Apresentou documentação médica (atas de inspeção de saúde – fls. 101 a 103 e 75 a 77) e resultado de sindicância (fls. 23 a 33) que trazem elementos que permitem concluir que o autor sofreu um “Acidente de Serviço” no dia 09 de maio de 2013 após a realização da chamada Teste de Aptidão Física – TAF e que a “doença ou defeito físico não pré-existia à data da incorporação” (fl. 101). Sim, o periciando reclamou assistência médica.

4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?

R) Não há sinais de incapacidade apreciável que pudessem ser constatados nesta perícia.

5. O(a) pericido(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

R) Não há elementos clínicos ou exames complementares que indiquem a presença de sequelas.

E concluir:

Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram, **não incapacitam o autor para o trabalho e para vida independente**. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.

De tudo, o que se observa é que o autor sofreu acidente e recebeu o tratamento adequado, inclusive cirúrgico. Encontrando-se apto ao trabalho, conforme aliás comprovou a perícia realizada em Juízo, foi licenciado ex officio das fileiras do Exército Brasileiro.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ACIDENTE OCORRIDO EM SERVIÇO. NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E A ATIVIDADE MILITAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cumpre diferenciar o conceito de militares temporários por exclusão, como sendo aqueles que não pertencem à categoria dos militares estáveis (militares de carreira e as praças com estabilidade). Dai pode-se concluir que a principal característica do militar temporário é o vínculo precário, em tese, que mantém, com as Forças Armadas. 2. A noção de militar estável deve ser entendida de forma ampla, abrangendo os militares de carreira e as praças com estabilidade. Os militares de carreira são aqueles que desempenham a atividade permanente no serviço militar; a entender assim, como aquele militar de carreira que ingressa no Exército mediante a aprovação em concurso público, a exemplo, os alunos de escolas militares do Exército, estes possuem a estabilidade presumida. A propósito, a praça com estabilidade é o militar com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, de se concluir assim, que o militar temporário, ao se tornar estável, poderá adquirir os direitos previstos no art. 50, da Lei nº 6.880/80, os mesmos garantidos aos militares de carreira. 3. A reforma será concedida ex officio se o militar se enquadrar em uma das hipóteses consignadas no art. 106 da Lei nº 6.880/80, dentre as quais, nos termos do inciso II, a de que seja "julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas". Por sua vez, o inciso III considera o direito à reforma mesmo ao militar julgado incapaz temporariamente, desde que esteja agregado ao Exército por mais de 02 (dois) anos. 4. O art. 108 da Lei n. 6.880/80 que a incapacidade definitiva poderá sobrevir; com o destaque para os incisos IV e V do acometimento de doença, enfermidade ou moléstia, adquirida em tempo de paz, com ou sem relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço militar. 5. O militar independentemente de ser ou não estável, fazendo-se presentes os requisitos legais, caso seja considerado totalmente e definitivamente inválido para todo e qualquer trabalho, terá o direito à reforma ex officio, não havendo margem para discricionariedade da Administração Militar. 6. É entendimento pacífico no STJ no sentido de não haver diferenciação entre militares temporários e efetivos quanto ao direito à reforma, uma vez que, não pode o militar julgado incapaz, ainda que parcialmente, ser licenciado somente sob este o critério, assim como, para fins de concessão ou não do benefício ora em apreço. Precedentes. 7. O art. 111, inciso I, afirma que somente o militar com estabilidade assegurada terá direito a reforma sem necessidade de comprovação da relação de causa e efeito entre a moléstia ou lesão e a prestação do serviço castrense. A partir da leitura do inciso II, ao militar temporário será concedida a reforma se constatado que este é inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, caso que será dispensada a comprovação do nexo causal. O inciso II exige do militar temporário em caso de incapacidade definitiva somente para o serviço nas Forças Armadas, existência da relação de causa e efeito, para a concessão da reforma. 8. Da conjugação dos artigos 108, IV e art. 111, II conduz à conclusão de que, para a reforma do militar temporário, em caso de incapacidade definitiva para as Forças Armadas, deverá ser demonstrada a existência de relação de causa e efeito entre a doença ou lesão com as condições do labor militar. 9. A jurisprudência do C. STJ vem se consolidando para reconhecer ao militar temporário nas hipóteses em que houver relação de causa e efeito entre a doença/lesão e as atividades castrenses, o direito à reforma com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, à inteligência do art. 109 da Lei 6.880/80. Precedentes. 10. No caso dos autos, o autor refere-se à incorporação em 01/08/2006 e o licenciamento 19/08/2010. Narra que em 01/05/2008 sofreu acidente de motocicleta enquanto saía do serviço e após a queda, teve uma fratura exposta do fêmur da perna esquerda. 11. O Laudo Pericial produzido nos autos apurou que o autor apresenta sequela de fratura de fêmur esquerdo, com discreta atrofia da coxa, sem desvios importantes, não apresentando incapacidade laborativa. Declara que a moléstia adquirida tem relação de com o acidente ocorrido em novembro de 2008. (fl. 450) 12. Não é possível concluir pela incapacidade definitiva para o serviço nas Forças Armadas um dos requisitos essenciais para a análise da concessão ou não da reforma ao militar temporário, nos moldes do art. 106, II e III da Lei 6.880/80. 13. Em que pese o reconhecimento pela Administração Militar da ocorrência do acidente em serviço e do nexo causal entre a lesão e a atividade militar; observa-se que o Comando da Aeronáutica prestou toda a assistência médico-hospitalar necessária para a estabilização e cura da lesão, conforme consta do laudo pericial (fl. 449), foram realizados procedimento cirúrgicos, colocação de hastes e fixação de parafusos para a melhora do estado de saúde do autor. 14. Não há nos autos nenhum documento apto a comprovar os requisitos que ensejam o reconhecimento da nulidade do ato de licenciamento, tendo cumprido a Administração Castrense com todos os requisitos previstos na lei militar para o licenciamento de praças, que foi realizado de forma regular sob os critérios da necessidade e oportunidade, inerentes ao poder discricionário da Administração Militar, de modo que a sentença merece ser mantida. 15. Apelação não provida.

(ApCiv 0001663-03.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Portanto, não há nulidade a ser declarada no ato que licenciou o autor, posto que na Ata de Inspeção de Saúde nº 76/2016 não mais subsistia a sua incapacidade temporária, o que significa dizer que o demandante foi considerado apto para o serviço militar, razão pela qual não faz jus à concessão de sua reforma, quer por invalidez ou por doença.

Conclui-se, desta feita, que não assiste razão a pretensão do autor, nos termos dos fundamentos acima elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil.

Diante da sucumbência processual, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Custas ex lege.

P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: T.X.O. LOGISTICA E REPRESENTACOES - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível de obrigação de fazer proposta por **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP** em face do **T.X.O. LOGISTICA E REPRESENTAÇÕES - EIRELI**, objetivando seja a ré compelida a se registrar no Conselho autor, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo.

O autor sustenta, em suma, que detém personalidade jurídica de Direito Público e exerce atividade de habilitação e fiscalização profissional. Desta maneira, por possuir poder de polícia, atividade típica de Estado, a entidade promove a presente demanda, com o fito de cumprir com a sua obrigação legal de fiscalizar e cobrar o registro daqueles que exercem a atividade, sem que estejam devidamente habilitados neste Conselho Regional.

Aduz que, no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, notificou a ré sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional, no entanto, a ré quedou-se inerte.

Assinala que, sendo a representação comercial atividade legalmente regulamentada (Lei nº 4.886/65) a exigir, para o seu exercício, o devido registro perante o respectivo Conselho Regional e estando demonstrada a irregularidade do desempenho da atividade por parte da ré e sua resistência em se habilitar legalmente para tanto, cabe, ao autor, a busca de tutela jurisdicional visando seja a demandada compelida a se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as suas atividades empresariais, sob pena de arcar com os cabíveis consectários legais.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, os documentos de Id. 16418628/16418648.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 18827813).

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 23019101). Como preliminar de mérito, sustenta que a parte autora, como conselho profissional detém poder de polícia, prescindindo de autorização judicial para atuação, em típico e intransponível caso de falta de interesse processual. No mérito, assevera que não atua no ramo de representação comercial, sendo sua atividade baseada única e exclusivamente na logística de movimentação de carga, atividade esta que nem de longe se confunde com a de representante comercial. Propugna pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 23934346).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

O interesse de agir surge da necessidade de se obter, por meio de um provimento jurisdicional, a proteção a determinado interesse substancial. Situa-se, portanto, na necessidade do processo e na adequação remédio processual eleito para o fim pretendido. Com efeito, ainda que o conselho autor pudesse aplicar multa, inscrevendo-a em dívida ativa, após o devido procedimento administrativo, ainda assim poderia ser discutida a questão obrigatoriedade do registro na esfera judicial, sendo necessária a intervenção do Judiciário para dirimir a controvérsia, tomando-se, portanto, a via adequada e necessária para obtenção do provimento judicial almejado, não havendo falar, portanto, em ausência de interesse de agir. Afasto, portanto, a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se as atividades desenvolvidas pela autora, descritas em seus atos constitutivos, se subsumem, ou não, ao conceito de "representante comercial", na forma prevista pelo artigo 2º da Lei 4.886/65 e pelo artigo 1º da Resolução nº 1063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais a ensejar a obrigação de fazer consistente da inscrição no conselho autor.

A Lei 6.839/80 estabelece os contornos das inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, determinando que a inscrição no Conselho, bem como a sujeição à sua fiscalização, será delimitada pela atividade básica da entidade, *in verbis*:

"Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros".

Neste mesmo sentido, o artigo 2º da Lei 4.886/65 determina que aqueles que exerçam a representação comercial estão sujeitos ao registro perante os Conselhos Regionais Federais e Regionais dos Representantes Comerciais e, conseqüentemente, à fiscalização.

Outrossim, o artigo 1º, da referida lei, prescreve que:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Já o artigo 1º da Resolução 1063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, reza que:

Art. 1º As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo "representação", "agência", "distribuição" ou a expressão "representação comercial" ou "representações comerciais", estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.

Pois bem, no caso dos autos, verifica-se que o objeto social da empresa autora é, conforme seu instrumento de constituição, cláusula 4ª (Id. 16418634): Transporte de cargas em geral, serviços de logística e representação comercial de transporte de cargas".

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (Id. 16418630) consta que a ré é uma empresa individual de responsabilidade limitada que tem como atividade econômica principal "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional".

Já na Ficha Cadastral da JUCESP (Id. 16418638) consta que o objeto social da ré é o "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; organização logística do transporte de carga".

Assim, visto os ditames estabelecidos pela Lei 6.839/80 para as inscrições dos profissionais liberais e associações civis nos conselhos profissionais, somente estão obrigadas a se registrar no Conselho Regional de Representantes Comerciais as empresas que explorem os serviços de representação comercial como atividade-fim, inexistindo disposição legal que garanta ao sobredito Conselho Regional o direito de aplicar multa à empresa não sujeita a seu registro, eis que se encontra fora do alcance de seu poder de polícia.

Portanto, dada as atividades principais exercidas pela ré, de "transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", tenho que ela não se subsumem à hipótese descrita pelo artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, pois não revelam, como atividade-fim, a representação comercial, de modo que desnecessária a sua inscrição no quadro do Conselho Regional de Representantes Comerciais.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - MULTA POR FALTA DE REGISTRO E DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - REGISTRO DE EMPRESA NO CREA/SP - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ATIVIDADE-FIM QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM ATIVIDADE PRIVATIVA DE ENGENHARIA - LEIS Nº 4.886/65 E 6.839/80 - PROVIMENTO DO RECURSO. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual presta serviços a terceiros. II - O contrato social da empresa estabelece que seu objetivo social "é o comércio, representação comercial e consertos de máquinas, tratores e implementos agrícolas, novos e usados". O artigo 2º da Lei n.º 4.886/65 diz ser obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais por ela criados, ou seja, pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais. III - Não se tratando de atividade relacionada à engenharia, dispensável o registro e a manutenção de técnico responsável. Precedentes do TRF1 e do TRF2. IV - Apelação provida."

(ApCiv 0001853-92.2009.4.03.6116, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013.)

Dessa forma, a empresa ré não pode ser obrigada a se registrar junto ao órgão fiscalizador autor, uma vez que a atividade principal de transporte de carga não pode ser classificada como típico serviço de representação comercial.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-16.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CORREIA DA SILVA - SP248857, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORIAS BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “a”), intime-se a parte autora para manifestação acerca do documento apresentado pelo INSS sob o Id 24237102, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP58789
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Retifique-se a autuação, de modo a manter no polo passivo apenas a União (AGU).

Cite-se.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006431-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONILDA RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ENCAMINHEM-SE os autos à contadoria do juízo a fim de que averigue a correção dos cálculos apresentados no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, INTIMEM-SE as partes a fim de que se manifestem a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009882-56.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FUNDACAO P/ DESENV. DA CITRICULTURA NO BRASIL PROCITRUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP53513, VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido pelo **Fundo de Defesa da Citricultura – FUNDECITRUS** (14716893) e por **Arnaldo Lima Advogados Associados** (14716854) em desfavor da **União**.

A FUNDECITRUS requer o pagamento de R\$ 383.382,78 (trezentos e oitenta e três mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) (02/2019), sendo R\$ 380.838,57 (trezentos e oitenta mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de repetição do indébito, e R\$ 2.544,21 (dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) a título de restituição das custas adiantadas; ao passo que a sociedade de advogados requer o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de honorários de sucumbência.

Intimada nos termos do art. 535, do CPC (15663573), a União afirmou serem devidos R\$ 418.390,92 (quatrocentos e dezoito mil trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos) (em 03/2019) a título de repetição do indébito, e R\$ 1.627,85 (um mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) (em 03/2019) a título de restituição das custas judiciais (16872068), pelo que impugnou o cumprimento de sentença apenas quanto a este ponto.

A FUNDECITRUS disse concordar com os valores apontados pela União (18455677).

Despacho 23432092 determinou fossem as partes intimadas a fim de esclarecerem "se o valor de R\$ 418.390,92, declinado na petição 16872068 e com o qual concordam, inclui os honorários advocatícios requeridos na petição 14716854".

Em resposta, a União disse que não, afirmando, ao mesmo tempo, que não se opunha "ao pedido de expedição de ofício requisitório no montante de R\$ 20.000,00 conforme petição id 14716854 e 14716856" (24084652), enquanto que a FUNDECITRUS se manifestou no mesmo sentido (24147242).

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que as partes entraram em acordo quanto aos valores devidos, devem estes ser homologados e assim continuar a execução.

Dado que a divergência inicial sobre a restituição das custas judiciais foi mínima, e que a União terminou por defender como devido a título de repetição do indébito valor em montante superior àquele requerido pela exequente, deixo de condenar em novos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga da seguinte forma: R\$ 418.390,92 (quatrocentos e dezoito mil trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos) (em 03/2019) a título de repetição do indébito e R\$ 1.627,85 (um mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) (em 03/2019) a título de restituição das custas judiciais adiantadas, perfazendo tudo 420.018,77 (quatrocentos e vinte mil e dezoito reais e setenta e sete centavos) (em 03/2019); e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de honorários advocatícios.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLA REGINA ULIAN MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **26/11/2019 (terça-feira) às 15 horas** pelo Sr. **João Barbosa**, engenheiro. **Local:** Av. Bandeirantes, n. 503, Centro - Araraquara - SP, conforme documento Id 24528204.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005740-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO HENRIQUES ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **26/11/2019 (terça-feira) às 10h30min.** pelo Sr. **João Barbosa**, engenheiro. **Local:** Empresa - IESA, Rodovia Manoel de Abreu, KM 4,5 Tutóia, Araraquara - SP, conforme documento Id 24529586.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000641-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI - SP230847
RÉU: CARLOS EDUARDO DORO, DAVI CARLOS MARCONATO, DOMINGOS LEAL CONSTRUTORA LTDA - EPP, DAVI KAMEYAMA DOMINGOS LEAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Município de Itápolis (Id. 22882992), notifiquemos requeridos nos novos endereços fornecidos, nos moldes da decisão Id. 15418817.

Cópia deste despacho servirá como mandado/ ofício/ carta precatória, se o caso.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000741-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **27/11/2019 (quarta-feira) às 8:00 horas** pelo Sr. **João Barbosa**, engenheiro. **Local:** Av. Baldan, 1500, Nova Matão. SP - Empresa Baldan, conforme documento Id 24531647.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **27/11/2019 (quarta-feira) às 10 horas** pelo Sr. **João Barbosa**, engenheiro. **Local:** Citrusuco - Rua João Pessoa, 305, Matão - SP, conforme documento Id 24531646.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003674-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **27/11/2019 (quarta-feira) às 14h30min** pelo Sr. **João Barbosa**, engenheiro. **Local:** Louis Dreyfus - Estrada da Fazenda 6000 - Bairro Boa Vista - Matão-SP, conforme documento Id 24533587.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003460-91.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: KÁTIA MARA DO NASCIMENTO BERNARDO DELBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Kátia Mara do Nascimento Bernardo Delbon** contra omissão praticada pelo **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na não apreciação do Pedido de Revisão de Débito Inscrito na Dívida Ativa de n. 13851.721531/2018-06, protocolado em 17/09/2018 (22982930), não obstante o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007.

Dado o transcurso do prazo máximo legal, requer a concessão de liminar determinando que a autoridade coatora decida o pedido de revisão em até 60 (sessenta) dias.

Acompanha inicial procuração (22982923), comprovante de recolhimento de custas (22982925 e 22982926) e documentos para instrução da causa (22982930 e ss.).

Despacho 23959491 determinou a intimação da impetrante a fim de que emendasse a petição inicial *“mediante a prestação de esclarecimento e/ou alteração da autoridade coatora indicada, vez que se depreende da narrativa realizada e dos documentos juntados, especialmente o de n. 22982930, que é a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara-SP a responsável pela apreciação do pedido de revisão em apreço, e não a Delegacia da Receita Federal local”*.

Em resposta (24205112), a impetrante emendou a inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

ACOLHO a emenda à inicial (24205112) por meio da qual a autoridade coatora foi alterada.

Dito isso, passo ao mérito.

Com efeito, preconiza o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, a obrigatoriedade de *“que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*.

Analisado o presente caso sob a perspectiva literal do dispositivo, é certo que a autoridade coatora ultrapassou o prazo legal para decidir o pedido de revisão, vez que o protocolo do mesmo foi feito em 17/09/2018 (22982930), portanto há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Todavia, no mesmo documento, observo a existência de um registro de que em 02/07/2019 houve uma última movimentação do procedimento correspondente. Como a revisão de um débito inscrito em dívida ativa é providência que pode assumir maior complexidade, e como não há elementos que permitam dizer se o pedido em questão está simplesmente parado todo esse tempo, ou se vários atos relevantes já foram praticados, não tendo havido conclusão por motivo justo, deixo por ora de deferir o pedido liminar, ficando no aguardo de maiores informações da autoridade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

PROVIDENCIE a Secretaria a retificação da autuação de acordo com a emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-03.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS GUEDES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Coma juntada, dê-se vista ao autor e tomemos autos conclusos para deliberação.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001934-80.2019.4.03.6123
AUTOR: ALICE DE JESUS NERY BRAJON
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual pretende a requerente, em face dos requeridos, a isenção do desconto do imposto de renda nos seus proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, alegando ser portadora de cegueira.

Decido.

Reconsidero a decisão de id nº 23418608 para torná-la nula.

O artigo 158, I, da Constituição Federal prevê que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, inclusive sobre os valores retidos de vereadores e funcionários da Câmara Municipal.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE REPASSE AOS COFRES DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. DANO AO ERÁRIO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. **1. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, sobre o qual não há controvérsia, restou demonstrado o dolo do réu, no mínimo genérico, na ausência de recolhimento aos cofres do Município de verba a ele pertencente por determinação constitucional, referente a valores retidos de vereadores e funcionários da Câmara Municipal a título de Imposto de Renda.** Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11, caput e II, da Lei nº 8.429/92. 2. A omissão no cumprimento de obrigação legalmente imposta, com desvio de destinação de valores, resultou em diminuição da receita tributária do Município (art. 158, I, da CF) e, conseqüentemente, em dano ao erário. Logo, quanto à efetiva consumação da conduta ímproba constante do art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, o acórdão local também deve ser mantido. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1178877 2010.00.22938-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 12/02/2014). **Grifei.**

Em sendo a requerente funcionária pública aposentada da Câmara dos Vereadores de Atibaia/SP, cabe ao respectivo Município o produto da arrecadação do imposto de renda incidente sobre a sua aposentadoria, pelo que compete a ele, Município, atuar em Juízo na defesa de seu direito.

Caso assim não fosse, estaria a União defendendo em nome próprio direito alheio, o que é defeso.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA EM FACE DA MUNICIPALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITOS MANTIDOS. ART. 64, § 4º, DO CPC.

1. A União é parte ilegítima para responder pelas demandas nas quais se discutem a isenção e a repetição de indébito relativo ao imposto de renda incidente sobre valores percebidos por servidores públicos estaduais ou municipais.
2. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à União, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
3. Efeitos da tutela de urgência mantidos, nos termos do § 4º do art. 64 do Código de Processo Civil.
4. Ilegitimidade da União reconhecida de ofício, processo extinto sem resolução do mérito em relação à União, apelação prejudicada, processo remetido à instância de primeiro grau da Justiça Estadual de São Paulo em razão da incompetência da Justiça Federal para examinar a controvérsia em face do Município de São Paulo.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP, 5013943-17.2017.4.03.6100, 3ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 03.10.2019, Intimação via sistema em 07.10.2019).

Deve, portanto, figurar no polo passivo do feito o Município de Atibaia/SP, excluindo-se a União.

Quanto à Câmara Municipal da Estância de Atibaia, carece de personalidade jurídica para estar em Juízo.

Ante o exposto, excludo a União da lide e **declino da competência** em favor de uma das Varas da Comarca de Atibaia.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001078-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, em que o requerente pretende o recebimento da quantia de R\$ 407.597,56.

Intimada a se manifestar, a União ofereceu impugnação e alega, em preliminar, o seguinte: a) inépcia da petição inicial, dada a ausência de prova documental que comprove a participação do requerente na relação de beneficiários da ação coletiva; b) ilegitimidade ativa do requerente, pois que ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social vinculado ao INSS até a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil no ano de 2007; c) ilegitimidade passiva no que se refere às parcelas anteriores a 02.05.2007, data em que o requerente foi redistribuído à Receita Federal, pois que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social atar em ações que envolvam matéria de seu pessoal.

Decido.

Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade de parte do requerente.

Com efeito, o título executivo, qual seja, o acórdão nº 1.585.353 – DF do Superior Tribunal de Justiça, não limitou os beneficiários como sendo apenas os filiados ao Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil quando da propositura da ação coletiva.

Ao contrário, os sindicatos ostentam legitimidade extraordinária, de modo que, em sendo o requerente auditor da receita federal, ainda que anteriormente da Previdência Social, tem seus interesses representados pelo sindicato de sua categoria, fazendo jus, portanto, aos direitos instituídos pelo título executivo que pretende executar.

A propósito: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP, processo nº 5011525-72.2018.4.03.6100, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 10.07.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 12/07/2019.

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que o título executivo foi formado contra a União Federal, não atingindo terceiros, ainda que seja o Instituto Nacional do Seguro Social.

Dispõe o artigo 489, § 3º, do Código de Processo Civil, que a decisão deve ser interpretada “a partir da conjugação de todos os seus elementos”, pelo que, de acordo com o acórdão 1.585.353 – DF, foi atribuída à gratificação em questão a natureza jurídica de vencimento, incidindo sobre ela as demais rubricas recebidas pelo servidor.

Nesse contexto, determino ao requerente que apresente, no prazo de 15 dias, os demonstrativos de pagamento de seu vencimento/aposentadoria, dando-se após ciência à requerida.

Após, encaminhem-se os autos ao contador judicial, que deverá elaborar seu parecer nos termos do acórdão nº 1.585.353 – DF, indicando o valor relativo ao PSS, ao imposto de renda e a rubrica “DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO”, aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001928-73.2019.4.03.6123
AUTOR: SEBASTIANA MARIANO PEREIRA
REPRESENTANTE: ANDREA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA MARTINS VIEIRA - SP332749,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001495-06.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000113-75.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PAULA STECCHINI MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS COUTINHO DA LUZ - SC38196
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001619-86.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SERGIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001382-52.2018.4.03.6123

AUTOR:ANTONIO DO CARMO GOMES
Advogado do(a)AUTOR:MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Emanáise dos autos, verifco que pretende o requerente o reconhecimento da especialidade para os períodos de 29/04/1995 a 19/04/2007, de 23/04/2007 a 26/08/2011 e de 15/08/2011 a 13/09/2018, que laborou na função de vigilante.

Ocorre que houve a afetação da matéria, com determinação de suspensão de seu julgamento, acerca da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", conforme Tema 1031 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que determino a suspensão da presente ação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000579-35.2019.4.03.6123
AUTOR: WALTER SAMPAIO ANTUNES
Advogado do(a)AUTOR:FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Emanáise dos autos, verifco que pretende o requerente o reconhecimento da especialidade para os períodos de 29/04/1995 a 07/01/1997, de 11/07/1997 a 03/09/1998 e de 01/10/2000 a 21/11/2017 que laborou na função de vigilante.

Ocorre que houve a afetação da matéria, com determinação de suspensão de seu julgamento, acerca da "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo", conforme Tema 1031 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que determino a suspensão da presente ação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000670-21.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI
Advogados do(a)EXEQUENTE:MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424, AYRTON CARAMASCHI - SP109049, GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000918-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000074-76.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ ORLANDO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000879-31.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO CORREIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001413-07.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: LUCIMARA PASCHOAL DE AGUIAR, CRISTINA PASCHOAL DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime-se, pessoalmente, a beneficiária da disponibilização do valor da execução, que deverá ser levantado diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002104-84.2012.4.03.6123
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BANCO BANESTADO S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, reincluído nos termos da lei n. 13.463/2017.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002244-86.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO III, HEDILBERTO DUARTE TAVARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino à parte requerente, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000911-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO SERGIO OCCHIETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, a fim de comunicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento do julgado, conforme manifestado pela Procuradoria Federal na petição de id 11571583.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000778-91.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: LOJAS GLOBALATIBAIA LTDA, RINALDO ANTONIO GARCIA ROMERA, FABIANA COSTA ROMERA

DESPACHO

Manifestem-se os executados, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 24216670).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001752-94.2019.4.03.6123
AUTOR: ADILSON PIVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000871-81.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: APIS GLOBAL PRODUTOS ALTERNATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LUIZA FORNARI - SP297918-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001129-57.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ - ME, LAVINIA LUCAS BAUMGRATZ

DESPACHO

Promova a Secretaria o cumprimento do despacho proferido nos autos físicos (id nº 15360651 - fl. 86), expedindo-se nova carta precatória nos mesmos termos da deprecata expedida à fl. 73, observando-se, ainda, a indicação de depositário acostada à fl. 70.

Após expedição, intime-se a autora, em consonância ao artigo 261, § único, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2019.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001100-70.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: MARIA BENEDITA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos comprovantes de recolhimentos relativos às custas judiciais, expeça-se carta precatória à Comarca de Socorro para citação da ré.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001193-33.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: FELIPE MONTEIRO DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas de diligência para cumprimento da decisão de fls. 28 e verso dos autos físicos, digitalizados no id. 16296347, expeça-se carta precatória, instruindo com as cópias necessárias, observando-se a indicação de depositário do bem objeto da busca e apreensão a fls. 30.

Após expedição, intime-se a autora, em consonância ao artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002245-71.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO V, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino à parte requerente, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001764-04.2016.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: CASSIARITA SALEM

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação visando a busca e apreensão de veículo no âmbito do contrato de empréstimo – crédito auto Caixa, com alienação fiduciária, em que se alega a inadimplência da requerida.

O pedido de liminar foi **deferido** (id nº 15372802 – p. 41/42).

O veículo foi apreendido (id nº 14922828 – p.18).

Citada, a requerida não apresentou resposta (id nº 14922828 – p. 16/17).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a requerida não contestou o pedido, dou como verdadeiras as alegações da requerente, com fundamento no artigo 344 do mesmo código.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial e no documento de id nº 15372802 – p. 28.

Determino o desbloqueio do veículo junto ao Detran/Ciretran, relativamente a eventual restrição lançada por este Juízo.

Condeno a requerida a pagar à requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 08 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000835-75.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: LOJAS GLOBAL TIBAIÁ LTDA, RINALDO ANTONIO GARCIA ROMERA, FABIANA COSTA ROMERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a composição administrativa informada na ação de execução nº 5000778-91.2018.4.03.6123, informem os embargantes sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001734-10.2018.4.03.6123
AUTOR: RETIFICAITATIBALTA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 14364507, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para “**declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, destacado da nota fiscal, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação”, condenando, ainda, as partes, ao pagamento das verbas sucumbenciais a serem arbitradas na liquidação do julgado.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado padece de obscuridade, pois que deixou de declarar o direito à compensação tributária, sob o fundamento de não haver “interesse jurídico em seu reconhecimento” (id nº 18048553).

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos (id nº 23173461).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade.

Com efeito, ficou assente na sentença a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de compensação, dada a ausência de lide.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001588-66.2018.4.03.6123
AUTOR: PERFILMETAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 17720128, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para “**declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação”, condenando, ainda, as partes, ao pagamento das verbas sucumbenciais a serem arbitradas na liquidação do julgado.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois que: a) não decidiu sobre a devolução dos valores recolhidos a maior no curso da ação; b) ausente determinação atinente a aplicação de índices de correção monetária e juros na fase de liquidação.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos (id nº 20653233).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pela embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

Dispondo a sentença pela ausência de interesse de agir quanto à compensação, ausente também é quanto aos consectários e períodos relativos a ela.

De outro lado, somente após a realização da compensação é que a pretensão do embargante talvez merecesse amparo, dada a ausência de lide neste momento.

Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, por óbvio estão abrangidos os valores que eventualmente foram recolhidos a maior no curso da ação.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisor. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de omissões.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001737-62.2018.4.03.6123
AUTOR: RETIFICA ITATIBA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 14364537, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para “**declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ISSQN, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação”, condenando, ainda, as partes, ao pagamento das verbas sucumbenciais a serem arbitradas na liquidação do julgado.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado padece de obscuridade, pois que deixou de declarar o direito à compensação tributária, ainda que “seu pleito deva ocorrer na via administrativa (id nº 18053913).

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos (id nº 20943124).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

A **obscuridade** é a **falta de clareza objetiva do julgado**, dificultando sua interpretação e eventual cumprimento.

Analisando os declaratórios em confronto com a sentença, não reconheço a existência de obscuridade.

A sentença é clara ao decidir pela ausência de interesse de agir quanto ao pedido de compensação, uma vez que pode a parte promover a administrativa e aguardar a sua homologação pela Receita Federal.

De outro lado, somente após a realização da compensação é que a pretensão do embargante talvez merecesse amparo, dada a ausência de lide neste momento.

Não reconheço, por consequência, a existência de obscuridade.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 8 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001461-31.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SIMONE MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA - SP146308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001759-86.2019.4.03.6123
AUTOR: JOAO BATISTA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000639-08.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da Exequerente, bem como efetuou o depósito do valor total executado (id. 21506052).

Intimado o exequente concordou com o valor depositado (id. 21541178), requerendo a expedição de alvarás de levantamento.

Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R\$ 10.030,78 relativos ao principal, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-45.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
RÉU: QUEROPOC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 11 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002541-97.2013.4.03.6121

AUTOR: L. V. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes da certidão colacionada ID 23762743.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001244-57.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CAMILA VIEIRA CARVALHO DE SOUZA LTDA - ME

DESPACHO

I - No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

II - Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

III - Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 4 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a se manifestar acerca da impugnação oposta pelo INSS (ID 24181454).
Na oportunidade, junte os documentos requeridos pela autarquia previdenciária para análise legitimatória em curso.
Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-20.2017.4.03.6121
AUTOR: HELIO MARCIO FONSECA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1010, § 1.º, do Código de Processo Civil.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-72.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE FARINA MARANGONI

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não se manifestou acerca do prosseguimento do feito, conforme certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-92.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 24315127), dando conta da conclusão do P.A. referente ao Protocolo nº 2023074053, como o deferimento do pedido.

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002669-22.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-47.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CPWBRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CPW BRASIL LTDA, “em nome da matriz e todas as suas filiais” em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando o reconhecimento de seu direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias e contribuições “a terceiros” com a inclusão dos valores descontados de seus empregados a título de vale-transporte, auxílio-alimentação e planos de saúde/odontológicos.

Aduz que as verbas em questão não possuem natureza remuneratória, não devendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição previdenciária.

Atribui à causa o valor de R\$ 195.000,00, tendo recolhido as custas respectivas.

Entretanto, não apresentou documentos que indicassem quantas e quais as filiais que pretende incluir no presente feito e nem informa/comprova se tais filiais estão adstritas aos limites de jurisdição desta subseção judiciária, ou seja, sujeitas à fiscalização da autoridade tributária impetrada, ante o caráter individualizado do recolhimento das contribuições em comento.

Nesse passo, determino a emenda da inicial para que indique expressamente as filiais que compõem o polo ativo do presente *mandamus* nos termos do acima explanado.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-88.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EMERSON RODRIGO DA SILVA

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ACO-FER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL C AMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 23598481 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID ID 23598670).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 368.997,15 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e quinze centavos).

Int.

Taubaté, 08 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001446-68.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001446-68.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000129-98.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE JUSTINO DA SILVA

SENTENÇA

Em 09.05.2019 (ID 17095389), foi proferido despacho para que o Exequente recolhesse custas de diligência do Oficial de Justiça a fim de viabilizar o cumprimento de Carta Precatória para penhora de bens (despacho ID 14232029).

Houve intimação via Sistema PJe (4012095). O sistema registrou ciência em 04/09/2019 10:37:16.

Todavia, o prazo para manifestação transcorreu "in albis".

Diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo, declaro **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120)Nº 5002548-91.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ MARQUES LOPES DO AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresente a impetrante a íntegra do recurso interposto, tendo em conta que o comprovante de protocolo anexado aos autos (id 23462655), indica que o recurso protocolado diz respeito a "benefício por incapacidade" (auxílio-doença ou Aposentadoria Por Invalidez) ao passo que a impetrante pretende, no presente feito, a análise de recurso contra a cessação de benefício LOAS – Deficiente, portanto modalidade diversa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000236-45.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLON TAVARES REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BONATO SANTOS - SP335182

CPC. HOMOLOGO o pedido conjunto de desistência ID 22905300, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do

Cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000611-17.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA

SENTENÇA

Segundo informa a exequente ID 14069875, houve duplicidade no ajuizamento desta ação.

Por equívoco, o feito foi processado, embora tenha sido certificado pelo Setor de Distribuição que os presentes autos foram cadastrados em duplicidade aos autos nº 5000610-32.2017.4.03.6121 (ID 1724653).

Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000611-17.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA

SENTENÇA

Segundo informa a exequente ID 14069875, houve duplicidade no ajuizamento desta ação.

Por equívoco, o feito foi processado, embora tenha sido certificado pelo Setor de Distribuição que os presentes autos foram cadastrados em duplicidade aos autos nº 5000610-32.2017.4.03.6121 (ID 1724653).

Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-22.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DIEGO LUIZ RIGHI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DE CARVALHO - SP378607

DESPACHO

Tendo em vista que a concessão de parcelamento ou pagamento do débito, bem como o seu gerenciamento, ocorre na esfera administrativa, intime-se o executado para que proceda ao pagamento ou acordo de parcelamento perante o exequente.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se.

Taubaté, 4 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-85.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO

DESPACHO

I- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

II- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

III- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 4 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001794-52.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAIDEL MAURICIO BRANCO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DANIELA PESTANA SALGADO - SP179522

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino a intimação do executado para que proceda a juntada das guias de recolhimento referente ao parcelamento informado. Prazo de 15 dias.

Com a juntada, abra-se vista à exequente para manifestação.

Taubaté, 4 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-58.2019.4.03.6121
AUTOR: LINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIN DE SOUZA MOREIRA - SP202810
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela de urgência, manejada pelo autor em face da Caixa Econômica Federal, atribuindo à causa o valor de R\$ 67.653,60, incluídos os danos materiais e morais.

Para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação.

Juntado o comprovante, retomem conclusos para análise da tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002062-41.2012.4.03.6121
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SANTO BIAJANTE
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ALVES DE SOUZA - SP34734, PEDRO JOSE FREIRE - SP114754, JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

DECISÃO

Como retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Cumpra-se com o traslado das cópias mencionadas na sentença proferida nestes embargos, juntamente com as cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 0003016-34.2005.403.6121, para início da execução.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002603-35.2016.4.03.6121
SUCESSOR: JORGE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta destes autos digitalizados (ID 23910279), a sentença de improcedência (fl. 169/172) e a decisão denegatória dos respectivos embargos de declaração (fl. 190), sobre as quais a parte autora protocolou recurso de apelação (ID 24016985 e 24016986).

Assim, intime-se o apelado (INSS) para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-29.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FATIMA APARECIDA FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença e, posteriormente, encaminhamento à reabilitação.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Conforme conclusão da perícia médica judicial de ID 24346280, a autora é portadora de "fibromialgia ou síndrome fibromiálgica. cid M79.7", no entanto "a pericianda não apresenta quadro de incapacidade".

A doença é passível de tratamento conservador adequado, com controle dos sintomas e pode ser realizada de maneira concomitante ao trabalho, evitando-se apenas funções que impliquem em grandes demandas de produtividade. Entretanto, o trabalho da autora é administrativo (bibliotecária), o que não denota as condições limitantes mencionadas.

Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-51.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JURACY BASTOS DOMINGOS, SALETE DOMINGOS, GILBERTO FRANCISCO DOMINGOS, ALICE ANGELICA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO PETERSEN - SP278229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência, visando a suspensão de exigibilidade de débito de ITR atribuído ao Espólio do Sr. José Francisco Domingos (CPF 086.437.688-04).

A ação foi proposta pela viúva e herdeiros do Sr. José Francisco, visando a declaração de inexistência de débito tributário de ITR (2009/2010 e 2011) relativo ao imóvel rural situado na cidade de São Luiz do Paraitinga, cadastrado no INCRA sob nº 634.018.031.151-0.

Aduzemos autores que o Sr. Francisco jamais exerceu posse ou teve a propriedade do imóvel em questão, acrescentando que sequer frequentava ou mantinha negócios na cidade de São Luiz do Paraitinga.

O débito foi impugnado na via administrativa pelos herdeiros, mas a Fazenda manteve a exação, tendo em conta que a certidão negativa de imóveis apresentada no referido processo administrativo não se referia à cidade e comarca de São Luiz do Paraitinga, mas sim de Taubaté.

Informamos autores que a existência do débito impede que seja concluído o inventário dos bens deixados pelo falecido, de forma que não há como ser obtida a certidão negativa de débito respectiva.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça em prol dos autores e determinada a emenda da inicial para apresentação de comprovantes de endereços com emissão recente.

Recebo a petição e documentos de ID 24263065 como emenda da inicial.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

No caso em comento os autores impugnaram o débito de ITR (2009/2010 e 2011) relativo ao imóvel rural denominado Chácara Francisco, NIRF nº 2.617.130-9, localizado em São Luiz do Paraitinga-SP (ID 24275901, pag. 5). Afirmam que o Sr. José Francisco Domingos, falecido em 23/01/2013 (ID 23701230), não detinha qualquer relação com o imóvel em questão, sendo que terceira pessoa, sem razões conhecidas, atribuiu irregularmente o imóvel ao contribuinte falecido.

A Fazenda, por meio dos processos administrativos nº 10860.721439/2014-15 e 10860.721438/2014-62, informou que o imóvel havia sido declarado em nome de *de cujus*, todavia, a declaração foi realizada por um representante legal.

Aduzemos autores que não foi apresentado à Fazenda, em momento algum, o respectivo instrumento de mandato que legitimaria os atos praticados por terceira pessoa em nome do Sr. Francisco. Ademais, afirmam que na data da apresentação da declaração via internet (abril/2012), o "contribuinte" sequer gozava de saúde mental suficiente para a prática dos atos da vida civil, já que se encontrava acometido por mal de Alzheimer em avançado estágio.

Para comprovação de suas alegações juntaram certidão negativa de imóvel em nome do falecido, emitida pelo CRI de São Luiz do Paraitinga, cópia dos processos administrativos fiscais que impugnaram o débito fiscal (ID 24275901), bem como requerimento de correção cadastral do imóvel junto ao INCRA (ID 23704244). Apresentam, ainda, uma certidão, do CRI de São Luiz do Paraitinga, de transcrição na qual é descrito o imóvel rural em comento, dando conta de que foi adquirido em 08/05/1956 por "Francisco Ângelo dos Santos" (ID 23701243).

Por fim, apresentam certidões relativas aos imóveis pertencentes ao falecido, nas cidades de Guarulhos-SP e Ferraz de Vasconcelos-SP e (ID 23702277).

Pois bem, pelos documentos apresentados, notadamente aqueles emitidos pelo CRI de São Luiz do Paraitinga dando conta da ausência de imóvel registrado em nome do Sr. José Francisco Domingos, bem como a ausência de instrumento de mandato no bojo dos procedimentos administrativos fiscais que mantiveram a cobrança do tributo em comento, competência 2009 a 2011, verifico a plausibilidade das alegações dos autores.

Ao menos neste estágio de cognição sumária, de todos os ângulos os documentos carreados demonstram não haver relação de posse ou propriedade entre o imóvel rural em questão e o falecido Sr. José Francisco.

Ao que parece, a única coincidência existente é a parcial identidade dos nomes do adquirente de direitos possessório do imóvel em 1956 (Francisco Ângelo dos Santos) e o de cujus (José Francisco Domingos).

Aliás, a precariedade cadastral do imóvel é referendada pelo ofício expedido pelo INCRA, que, aliás, suspendeu qualquer cobrança de Taxa Cadastral diante de tal fato (ID 23704244).

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, em face do preenchimento dos seus pressupostos legais e determino a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado nas Notificações de Lançamento nº 08108/00006/2014 (ID 24283752), ITR exercício 2011 e nº 08108/00005/2014, ITR exercício 2009/2010 (ID 24277737), processos administrativos fiscais nº 10860.721439/2014-15 e 10860.721438/2014-62, determinando-se a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativas em relação aos débitos ora discutidos.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil em Taubaté para cumprimento desta decisão.

Intimem-se e cite-se.

Taubaté, 09 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000741-36.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOTERAPIA CLINICA FISIOTERAPEUTICA LTDA - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-09.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO DONIZETTI GONDIM NETO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o mandado restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003652-63.2006.4.03.6121
SUCESSOR: ORLANDO NATAL BORGES
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248, REYNALDO MALHEIROS - SP158893
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-87.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA EMBOAVA

DESPACHO

I- Tendo em vista que o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-47.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE PAULA FILHO

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-31.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA ALVES & MENEZES LTDA. - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006409-76.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GISELY RODRIGUES BATISTA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-50.2019.4.03.6121
AUTOR: RENATA MARISSOL REIS CAXEIXA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511
RÉU: SODECAM - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil 2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º *Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

(...)

§ 3.º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e declaratória de inexistência de débito e atribuiu à causa o valor de **RS 24.619,91**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 59.880,00 na data do ajuizamento da ação (nov/2019), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001309-52.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001337-20.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-21.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ELDERSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

I- Tendo em vista que o mandado restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000430-45.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAVID JOSE DOMICIANO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que mandado restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000428-75.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO BARBOSA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001656-85.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: C. A. DOS SANTOS - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000443-44.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DONICELI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002051-14.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA DE MACEDO REIS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente quanto ao prosseguimento do feito, conforme certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 3574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-40.2015.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLAMARIA PEDROSA PINTO SOUSA)
 SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003052-90.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDILAINÉ PATRÍCIA DOS SANTOS X MANOEL ROBERTO CASSIANO X JÚLIO CESAR DA PAZ(SP397341 - ANA LÍDIA CURSINO DOS SANTOS E SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA E SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA)
 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face Edilaine Patrícia dos Santos, Júlio César da Paz e Manoel Roberto Cassiano pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1.º, do Código Penal, consistente na guarda de cédulas falsas. Consta dos autos que o policiais militares cumpriam mandados de busca e apreensão domiciliar expedido nos autos de n.º 1003991-34.2016.826.0445, em trâmite na Vara Criminal de Pindamonhangaba, no endereço dos denunciados, quando encontraram acondicionadas no guarda-roupas do casal, na residência dos denunciados Edilaine Patrícia dos Santos e Júlio César da Paz, 139 (cento e trinta e nove) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e o denunciado Manoel Roberto Cassiano guardava 9 (nove) cédulas falsas também de R\$ 100,00 (cem reais) no bolso de uma calça que se encontrava no banheiro de sua residência. As nove notas falsas encontradas em poder de Manoel tinham numeração de série idêntica - AA19917448 - que correspondiam à mesma numeração de doze das cento e trinta e nove encontradas em poder de Edilaine e Júlio. As demais ostentavam numerações diversas. A denúncia foi recebida no dia 26 de novembro de 2018 (fl. 196). Os réus foram devidamente citados (fl. 205, 207, 209) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que comprovarão sua inocência no decorrer da instrução criminal (fls. 211, 217 e 227). O I. Procurador da República manifestou-se à fl. 231 e postulou o regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado aos réus é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir prova com vistas à absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020 às 15 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004265-34.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER DE MORAIS(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA) X ESDRAS FIRMINO ARRUDA DA SILVA(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de KLEBER DE MORAIS e ESDRAS FIRMINO ARRUDA DA SILVA pela prática do delito capitulado no artigo 289, 1.º, do Código Penal, consistente na introdução em circulação de cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Consta dos autos que os denunciados estavam na Festa do Senhor Bom Jesus, em Tremembé na data de 08 de agosto de 2016, quando tentaram adquirir 02 (dois) fardos de cerveja utilizando uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), porém a falsidade da nota foi constatada pelo vendedor e a compra não foi finalizada, momento em que o acusado Esdras empreendeu fuga do local e foi abordado por policiais, a passo que o denunciado Kleber permaneceu no local da ocorrência. Interrogados em sede policial, ambos confirmaram a versão de que Kleber estava na referida festa com um amigo de nome Leandro e que encontraram o denunciado Esdras, que por sua vez estava em companhia de Lucas Silva, vulgo neguinho e de outro indivíduo não identificado, amigo de Lucas. Consta ainda dos autos que a narrativa acerca do modo pelo qual a nota de 100,00 (cem) reais foi adquirida por Kleber e utilizada para a aquisição de bebida alcoólica no estabelecimento de Eane Pereira Feitosa. A materialidade delitiva foi comprovada por meio de perícia técnica, conforme consta do laudo pericial de fl. 14/15. Os réus foram devidamente citados (fls. 81 e 83) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando sua inocência (fls. 85 e 95). A defesa de Kleber ainda alega a atipicidade da conduta delitiva sob o argumento do desconhecimento do acusado acerca da falsidade das notas que foram apreendidas em seu poder. O I. Procurador da República manifestou-se à fl. 100 e postulou o regular prosseguimento do processo, ratificando os termos da peça acusatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá a acusada produzir prova a fim de obter absolvição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020 às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000039-78.2019.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCOS ARTHUR GERLINGER(SP307140 - MARINO SUGIJAMA DE BEIJA E SP309635 - FERNANDA GUIMARÃES FARIA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente ação penal pública em face de Marcos Arthur Gerlinger, denunciando-o pela prática do delito descrito no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8137/90. Em breve síntese do denunciado, na qualidade de administrador da empresa Araucária Indústria e Comércio de Alimentos Ltda EPP, com sede no Município de Campos do Jordão/SP suprimiu o recolhimento de tributos quando da prestação de informações verídicas à autoridade fazendária, pois restringiu a base de cálculo do PIS e da COFINS durante as competências de 02/2014 e 03/2014 mediante o lançamento de ajustes de redução lastreadas em devoluções fictícias das mercadorias fabricadas e entregues ao comércio varejista, e para fraudar a fiscalização, forneceu à Receita Federal notas ideologicamente falsas sem a indicação das notas de saída de produtos. A denúncia foi recebida no dia 05 de abril de 2019 (fl. 90). O réu foi devidamente citado (fl. 96) e apresentou defesa (fls. 101/109), alegando atipicidade da conduta descrita na peça acusatória, bem como inépcia da exordial por não ter sido exposto de forma clara os fatos que em tese poderiam ensejar a propositura da presente ação penal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 112, ratificando os termos da peça inicial acusatória e pugnou pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, pois os argumentos da defesa corroboram a necessidade de dilação probatória. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, constato que não foi comprovada quaisquer das mencionadas situações. Assim, nesse contexto verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de afastar a imputação penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2020 às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002483-96.2019.4.03.6121

AUTOR: RODRIGO VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA - SP401768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em apreço, consoante a documentação carreada, ficou evidenciado que, a despeito da remuneração percebida pelo autor, torna considerável o comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os cálculos apresentados referentes ao valor da causa atribuído.

À luz dos argumentos fáticos e jurídicos expendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

- 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?
- 2- Idade e escolaridade do autor.
- 3- Profissão. É a última que vinha exercendo?
- 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

- 5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
- 6 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
- 7 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?
- 8 – O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
- 9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
- 10 – Esta doença acarreta incapacidade?
- 11 – A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?
- 12 – Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?
- 13 – Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
- 14 – Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?
- 15 – Qual a data aproximada do início da doença?
- 16 – Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?
- 17 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?
- 18 – Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?
- 19 – Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
- 20 – Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?
- 21 – O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
- 22 – Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
- 23 – Atualmente o autor fez algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?
- 24 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.
- 25 – Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
- 26 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Ressalto que poderão as partes indicar assistentes técnicos e, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (**médico do trabalho**), que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo n.º 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito (com endereço arquivado em Secretaria) expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor, se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.

Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.

Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaremos esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000087-76.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

DESPACHO

Tendo em vista que o Juízo da 13ª Vara Cível Federal JULGOU IMPROCEDENTE Ação Ordinária n.º 0003987-67.2014.41.03.6100 e, em decisão unânime, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região negou provimento ao agravo legal em Apelação Cível, fl. 159 (ID 22279415, defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que apresente comprovante da transferência/conversão em renda dos valores depositados no referido processo.

Taubaté, 6 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003016-48.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ALVES MOREIRA

DESPACHO

I- Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 6 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-25.2019.4.03.6121
AUTOR: CLAUDETE MARIOTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221, ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os apelados para apresentarem sus contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-19.2018.4.03.6121

AUTOR: LAZARO APARECIDO DOS REIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DASILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada dos laudos periciais ID 23447496 e 23447948.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-14.2018.4.03.6121

AUTOR: NELSON LUIZ GABRIEL DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da juntada dos documentos. (ID 24517483)

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-91.2019.4.03.6121
AUTOR: MARIANO JOSE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000972-63.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PEREIRA PINTO

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

Taubaté, 7 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002516-79.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Diante da interposição dos embargos e considerando que a execução encontra-se garantida, suspendo a presente execução até decisão dos embargos à execução Fiscal.

Cabendo à exequente o requerimento do andamento do feito.

Intem-se as partes.

TAUBATÉ, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001302-60.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JAIRO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

Taubaté, 7 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-52.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JANETE GOMES DE BARROS

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 7 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006413-16.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 7 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-72.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CELSO JOSE DE SOUZA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.
- III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie **prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 7 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-72.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXANDRE FARINA MARANGONI

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não se manifestou acerca do prosseguimento do feito, conforme certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-81.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: APARECIDA MONTEIRO

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

TAUBATÉ, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-48.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000741-36.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOD'OR CLINICA FISIOTERAPEUTICA LTDA - ME

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-09.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO DONIZETTI GONDIM NETO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o mandado restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000466-87.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO NOGUEIRA EMBOAVA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001351-04.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JAURO PEREIRA GOMES FERREIRA

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça

Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000404-47.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DE PAULA FILHO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001246-95.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: J.C.S. MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, KELLY APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000418-31.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONSTRUTORA ALVES & MENEZES LTDA. - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006409-76.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: GISELY RODRIGUES BATISTA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001309-52.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
 - II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
 - III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001324-21.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: FLAVIA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça

Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001337-20.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-03.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: BEIJA FLOR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista o mandado negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001656-85.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: C. A. DOS SANTOS - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-44.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DONICEL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002051-14.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGAC ODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA DE MACEDO REIS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente quanto ao prosseguimento do feito, conforme certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º e 2º da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000430-45.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: DAVID JOSE DOMICIANO

DESPACHO

- I- Tendo em vista que mandado restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000451-21.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ELDERSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o mandado restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-75.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DANILO BARBOSA

DESPACHO

- I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5000930-48.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: BARBARA A. AZEREDO CLARO - ME, BARBARA APARECIDA AZEREDO CLARO

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para apresentação da planilha de cálculos atualizada.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000078-17.2015.4.03.6121

EMBARGANTE: CASSIA ELISABETE CAMARGO DE MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte embargante dos cálculos de liquidação apresentados e seu devido pagamento.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001898-08.2014.4.03.6121
SUCEDIDO: GERALDO EVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retomada a marcha processual por meio deste sistema, observo que pendente de cumprimento, por parte do autor, o despacho de fl. 201.

A despeito de requerido a dilação do prazo (fl. 203) em maio deste ano, defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001801-08.2014.4.03.6121
SUCESSOR: BENEDITO BARBOSADOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais, conforme decisão de fl. 213.

Assim, vista ao exequente dos documentos colacionados pelo INSS às fls. 238/248.

Defiro a prioridade de tramitação, art. 1048, I, do CPC. Anote-se.

Justiça Gratuita concedida por meio do AI 0013241-94.2015.403.0000. Anote-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001798-53.2014.4.03.6121
SUCESSOR: JOSE LEONIZIO SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a virtualização dos autos físicos, prossigam-se com os demais atos processuais, conforme despacho de fl. 149.

Pende de manifestação da parte autora, os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 154/161) e a documentação de fl. 168/169.

Defiro a prioridade de tramitação, art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-77.2019.4.03.6121
AUTOR: JOAO DOMINGOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-48.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE AVELAR ALBERNAZ

DESPACHO

I- Tendo em vista que o mandado restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-33.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.586.698/0001-20** em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando garantir a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação - **ICMS**, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**, do **PIS** e da **COFINS** da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS** na forma como desenhada pela Lei nº 12.973/14 (regime jurídico vigente a partir de janeiro de 2015), autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil a partir do fato gerador de janeiro de 2016.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Houve emenda da inicial, para regularizar a representação processual, bem como retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido no presente *mandamus*.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Fazenda Nacional ingressou no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial.

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi deferido parcialmente determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores posteriores a dezembro/2014, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Foi interposto Agravo de Instrumento (nº 5005555-58.2018.4.03.0000) pela União e indeferido o pedido de efeito suspensivo pelo e. TRF.

Foram interpostos embargos de declaração pela parte impetrante. Houve decisão rejeitando o recurso interposto.

Foi interposto Agravo de Instrumento (nº 5016786-82.2018.4.03.0000) pelo impetrante.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão pelo TRF3, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, reconhecendo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Segundo certidão juntada aos autos, a referida decisão transitou em julgado.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

A impetrante se insurge contra a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – **ICMS**, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, do **PIS** e da **COFINS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi mantido.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

O mesmo entendimento adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 E SEQUINTE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. PIS/COFINS. ICMS/ISS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I - Na vigência do atual Código de Processo Civil, artigos 1022 e seguintes, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único: Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º." II - Com razão a embargante há erro material no dispositivo do v. acórdão uma vez que o pedido inicial refere-se ao PIS e a COFINS. **Assim, determino a correção no voto e acórdão proferido às fls. 250/256, determinando a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** III - No tocante às demais omissões arguidas, devem ser rejeitadas, uma vez que restaram devidamente apreciadas as questões suscitadas, devendo ser dado provimento em parte à embargante em relação ao erro material no decisum que foram corrigidos. IV - Embargos de Declaração acolhidos em parte para corrigir o erro material, restando inalterado o resultado do julgamento. APELAÇÃO CÍVEL - 2148922 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF3. Data da publicação: 11/09/2019. grifo nosso

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994). 5. **Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.** 6. Agravo interno provido. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 365890. JUÍZA CONVOCADA ADRIANA TARICCO. TRF3. 1ª Turma. Data de publicação: 24.09.2019. grifo nosso

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o **ICMS deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011**, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação da União desprovida. - Apelação da impetrante provida. (ApelReex nº 0003595-20.2016.4.03.6113/SP, Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 29.08.2017, DJF3 20.12.2017) grifo nosso

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.** 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS nº 00187573120154036100, Des. Fed. Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 03.05.2017, DJF3 15/05/2017) grifo nosso.

DANÃO EXCLUSÃO DA PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS

O Decreto-Lei nº 1.598/1977, § 5º, incluído pela Lei nº 12.973/2014, previu expressamente que a contribuição ao PIS e a COFINS compõem a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições.

Portanto, há previsão expressa menção de inclusão de tais contribuições em suas próprias bases de cálculo.

De outro norte, verifica-se não existir previsão legal que ampare a pretensão da impetrante para excluir a contribuição ao PIS e a COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Ressalte-se que a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva.

O mesmo entendimento, que foi aplicado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não deve ser invocado com relação à exclusão da PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, a hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Nesse sentido, é o seguinte julgamento do e. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Permitir a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo implica em criar hipótese judicial de isenção fiscal sem qualquer previsão legal, em afronta ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse ponto, adoto o entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região que já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão da orientação adotada pelos Tribunais Superiores para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Nesse sentido, transcrevo recentes julgados:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ. CSSL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrestignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e seu adicional de 10% da CSSL e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. VII - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VIII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. IX - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00218284120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifo nosso.

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

No tocante aos créditos resultantes da exclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação e do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza da base de cálculo do PIS e da COFINS, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título a partir do fato gerador de janeiro de 2016, respeitados os últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Conclui-se assim que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pedido da parte impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de cortas efetuado pelo contribuinte.

Ressalte-se ainda que, a teor do disposto no Artigo 170-A do CTN, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Desse modo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante **MONTIK COMERCIAL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 04.586.698/0001-20** o direito de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS na forma como desenhada pela Lei nº 12.973/14 (regime jurídico vigente a partir de janeiro de 2015), sem a inclusão na base de cálculo dos valores correspondentes ao ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação e ao ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior a partir do fato gerador de janeiro de 2016, respeitados os últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 5016786-82.2018.4.03.0000.

P.R.L.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-69.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: OSMAR FERREIRA PINHO JUNIOR

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o mandado restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
- III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPWBRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CPW BRASIL LTDA - CNPJ: 01.446.396/0001-68** em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições ao SAT/RAT (Seguro de Acidente do Trabalho e Riscos Ambientais do Trabalho) com alíquotas não majoradas pelo Decreto 6.957/2009. Formulou pedido de compensação tributária dos valores recolhidos a maior no período impréscrito.

Custas recolhidas.

Alega a impetrante, em síntese, a insubsistência do atual enquadramento, tendo em conta que houve majoração das alíquotas, sem o consequente estudo das estatísticas de acidentes para fundamentar a majoração.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Petição da União requerendo o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que o Judiciário não pode invadir a esfera discricionária da administração e que a alteração do enquadramento da empresa constitui ato atribuído exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi indeferido.

Foi interposto Agravo de Instrumento pela União.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.

A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho — SAT — foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.

O § 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos n. 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.

O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Assim dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/03:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas nos seguintes termos:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.

§ 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

§ 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;

II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:

- a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;
- b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e
- c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e

III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:

- a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e
- b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse.

§ 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

§ 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.

§ 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.

§ 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.

§ 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.

A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.

Outrossim, o Plenário do STF decidiu que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, o que afasta a necessidade de submeter a questão ao plenário ou ao órgão especial deste Tribunal.

Nesses termos, é o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

Na mesma esteira, o e. STJ já pacificou entendimento:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.

1. O acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida, não sendo os embargos de declaração veículo adequado para mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, em especial acerca da aplicabilidade ou não de artigos de lei.
2. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu pela constitucionalidade da Contribuição destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, e entendeu que a estipulação da metodologia fap e o reequilíbrio da alíquota pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções do CNPS não violaram os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.
3. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a constitucionalidade da fixação do fap e majoração de alíquotas do RAT por atos normativos infralegais, porquanto a discussão atinente ao princípio da legalidade tributária está afeta ao Supremo Tribunal Federal.
4. O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
5. Além de faltar ao Poder Judiciário competência para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco da empresa recorrente, a pretensão extrapola os limites rígidos da via mandamental, comportando ampla dilação probatória.
6. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP 201402293901, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/02/2015)

Ademais, não há que se falar que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Por fim, da conjugação do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, conclui-se que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária ou não isonômica, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.^[1]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Comunique-se ao relator do Agravo Instrumento nº 5022166-86.2018.4.03.0000 o teor desta decisão.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

P.R.L.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

[1] APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 367116. 2ª Turma do TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Data de publicação: 02.07.2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-48.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FELIPE AVELAR ALBERNAZ

DESPACHO

- I- Tendo em vista que o mandado restou negativo, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.
II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.
III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.
Intime-se.
Taubaté, 8 de novembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-73.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO PRIOR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSSON LUIZ DIAS - SP358120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos pedidos formulados nestes autos, sobretudo com relação aos períodos especiais pleiteados, tendo em vista o reconhecimento obtido nos autos 0003744-78.2018.403.6330.
Demonstre, de igual modo, os cálculos realizados para a composição do valor da causa, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPP.
Para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.
Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.
Na oportunidade, junte o documento de identificação legível.
Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.
O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).
Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.
Com a juntada dos documentos, retomem conclusos para análise da tutela antecipada.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-71.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE ORNELAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo.
()

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001353-71.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIELA CRISTIANE ORNELAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo.

().
Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-42.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MULTIONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - CNPJ: 49.696.990/0001-33** em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus".

A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Houve emenda da inicial.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

O pedido liminar foi deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5022387-69.2018.4.03.0000 pela União Federal.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão pelo e. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022387-69.2018.4.03.0000, indeferindo o recurso.

A parte impetrante juntou substabelecimento.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A impetrante se insurge contra a inclusão do **Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS foi mantido.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Nesse passo, *mister* se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante **MULTIONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - CNPJ: 49.696.990/0001-33** o direito de recolher as contribuições ao **PIS - Programa de Integração Social** e à **COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social** sem a inclusão dos valores correspondentes ao **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços**, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5022387-69.2018.4.03.0000 da presente sentença.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPÓRIO SIMPATIA DO VALE LTDA**, em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (SATE RAT) e às entidades terceiras (Sesc, Senac, Inbra, Sebrae e Fnde) sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE nos quinze primeiros dias e do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O impetrante ainda requer a restituição e/ou compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

Houve emenda da inicial.

Análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito.

Foram apresentadas as informações.

Em decisão proferida pelo Juízo, o pedido de liminar foi deferido.

Foi interposto Agravo de Instrumento pela União.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto da correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 71 (ID 11025340) assim restou decidido:

“O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como “salário”.^[1]

O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE

Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial.^[2]

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Conforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias.^[3]

A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias) e o adicional de férias não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.

Diante do exposto, defero o pedido de liminar para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas (SAT E RAT) e às entidades terceiras (Sesc, Senac, Inbra, Sebrae e Fndc) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e oficie-se.”

No decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

Nesse passo, no tocante aos créditos resultantes do recolhimento das contribuições (SAT E RAT) e às entidades terceiras (Sesc, Senac, Inbra, Sebrae e Fndc) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias), mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe que *a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Conclui-se assim, que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pedido da parte impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Ressalte-se ainda que, a teor do disposto no Artigo 170-A do CTN, *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Desse modo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pleiteada, para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas (SAT E RAT) e às entidades terceiras (Sesc, Senac, Inbra, Sebrae e Fndc) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS e AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE (nos quinze primeiros dias)**, tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Comunique-se ao relator do Agravo Instrumento nº 5023888-58.2018.403.0000 o teor desta decisão.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.T.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-10.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPÓRIO SIMPATIA DO VALE LTDA**, em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (SAT E RAT) e às entidades terceiras (Sesc, Senac, Inca, Sebrae e Fnde) sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao *aviso prévio indenizado*.

O impetrante ainda requer a restituição e/ou compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

Houve emenda da inicial.

Análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União requereu o ingresso no feito.

Foram apresentadas as informações.

Foi determinado que a impetrante se manifestasse quanto a eventual interesse de agir, tendo em vista o exposto pela autoridade impetrada nas informações.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

A parte autora juntou petição esclarecendo que, embora o parecer da autoridade impetrada fizesse referência a Portaria Conjunta PGFN nº 01/2014, reconhecendo a não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de "aviso prévio indenizado", omite-se no que concerne ao direito a restituição e/ou compensação, das contribuições recolhidas indevidamente, anteriores a propositura da ação.

Assim, postular não só a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a rubrica *aviso prévio indenizado*, como também o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

No presente caso, a impetrante objetiva garantir o direito de recolher as contribuições vincendas e vincendas destinadas à seguridade social (SAT E RAT) e às entidades terceiras (Sesc, Senac, Inca, Sebrae e Fnde) sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao *aviso prévio indenizado*.

Conforme relatado pela Autoridade Fiscal, a controvérsia envolvendo a incidência sobre a rubrica *aviso prévio indenizado* de contribuição previdenciária e, por extensão, da contribuição social destinada a outras entidades ou fundos já foi objeto de manifestação do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, ao reconhecer o direito subjetivo a não incidência da contribuição previdenciária sobre o *aviso prévio indenizado*.

Informa ainda a autoridade impetrada que nessa esteira, diante do teor na Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, datada 02/06/2016, de lavra da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o entendimento do STJ, ora referenciado, passou a ser tido como "norma vinculante" em âmbito administrativo. Assim, há que se reconhecer a ausência de interesse processual na lide posta sob crivo judicial, já que existem atos normativo-legais que contemplam tal pretensão vertida na peça vestibular.

Como se percebe, a hipótese vertente falta de interesse processual no tocante às parcelas vincendas, tendo em vista que o pleito já foi reconhecido e executado pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda.

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

De outra parte, no tocante aos créditos vencidos resultantes do recolhimento das contribuições (SAT E RAT) e às entidades terceiras (Sesc, Senac, Inca, Sebrae e Fnde) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do *aviso prévio indenizado*, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional dispõe que *a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

Conclui-se assim, que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pedido da parte impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Ressalte-se ainda que, a teor do disposto no Artigo 170-A do CTN, *É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Desse modo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, por falta de interesse processual, a teor dos artigos 485, VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015, no que diz respeito direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social (SAT E RAT) e às entidades terceiras (Sesc, Senac, Incra, Sebrae e Fnde) sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao *aviso prévio indenizado*. Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer, no tocante às contribuições vincendas destinadas à seguridade social (SAT E RAT) e às entidades terceiras (Sesc, Senac, Incra, Sebrae e Fnde) com a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao *aviso prévio indenizado*, o direito da impetrante de proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se ao relator do Agravo Instrumento nº 5023888-58.2018.4.03.0000 o teor desta decisão.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001409-41.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PETERSON SOARES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LOYOLA SANTOS - SP353599

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PETERSON SOARES EIRELI**, CNPJ: 31.108.908/0001-47 em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora realize o desembaraço aduaneiro dos softwares para videogames importados pela impetrante, abstendo-se de lavrar auto de infração exigindo tributos sobre eles na forma da Solução de consulta 472 de 16/12/2009.

A decisão de ID 10785194 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação da União, requerendo o ingresso no feito.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Foi interposto Agravo de Instrumento pela União (nº 5026955-31.2018.4.03.0000)

Foi juntada manifestação da parte autora requerendo que a decisão proferida nos presentes autos seja respeitada pela Receita Federal responsável pelo EADI de Resende- RJ.

Houve decisão do TRF3, indeferindo o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 21 (ID 11643833) assim restou decidido:

“Na presente oportunidade, pleiteia a impetrante que a autoridade coatora verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduaneiro e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro nos moldes do artigo 81 do Decreto Aduaneiro, libere e entregue todos os softwares de jogos de videogame importados por ela, sem a exigência do acréscimo do valor do software ao suporte físico, abstendo-se da aplicação da interpretação constante da Solução de consulta 472/2009 a toda mercadoria dessa espécie importada pela impetrante.

Razão assiste à impetrante.

Na apuração dos valores devidos em razão de desembaraço de jogos de videogames, deve a autoridade impetrada utilizar como base de cálculo somente o valor do suporte físico, abstendo-se de considerar para tal finalidade o valor do software incorporado a cada unidade importada. Senão vejamos.

A questão deduzida neste mandado de segurança gira em torno da interpretação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759-2009)

"Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995).

1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado, no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos.

2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos.

3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo".

A impetrante, na inicial, afirma que, no exercício da atividade de comércio que constitui a sua finalidade, pretende realizar a importação direta de jogos de videogame e sustenta que, conforme o caput do art. 81 acima transcrito, o valor aduaneiro dos produtos deve estar restrito ao custo ou valor do suporte, devendo ser desconsiderado o custo ou valor do que houver sido nele incluído.

A autoridade impetrada, em suas informações, realiza primeiramente uma ponderação pertinente, chamando a atenção para o teor do 2º do mencionado art. 81, que expressamente exclui da incidência do caput os bens que contenham circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares.

Não obstante, verifico que a exceção ao caput trazida no §3º do mesmo artigo se aplica ao produto das artes audiovisuais ("gravações de som, de cinema ou de vídeo", conforme consta claramente do dispositivo), o que certamente não compreende os softwares de videogames, que não se destinam a serem simplesmente apreciados ou contemplados, mas são meios cuja finalidade consiste na participação ativa dos usuários.

O fato de serem jogos não exclui a realidade de que se trata de informações eletrônicas a serem utilizadas em equipamentos de processamento de dados (consoles ou computadores) que estão inseridos em suporte físico.

Em suma, os jogos de videogame são considerados softwares, nos termos do artigo 1.º da Lei nº 9.609/98 e do cotejo dos dispositivos legais citados extrai-se que não podem ter o seu valor considerado para a apuração do valor aduaneiro, o que deve ocorrer levando-se em conta somente o valor do suporte físico (cd ou dvd, por exemplo).

É assente a jurisprudência dos Tribunais no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. CD'S/DVD'S, ETC., CONTENDO JOGO ELETRÔNICO PARA APARELHO DE VIDEOGAME. SOFTWARE. REGULAMENTO ADUANEIRO, ARTIGO 81, CAPUT. INCIDÊNCIA.

1. A decisão da Receita Federal, ao equiparar os cd's/dvd's, peças integrantes dos softwares que compõem os videogames em processo de importação, objetos da presente demanda, à mídia digital de música e filmes, afastando a regra insculpida no artigo 81, caput, do Regulamento Aduaneiro, acaba por acarretar um aumento da base de cálculo do tributo, ao arrepio da legislação de regência.

2. Com efeito, como já inclusive assinalou o I. Parquet em outra assentada, em que se debruçava exatamente sobre o tema trazido a exame, "(...) não cabe no caso em tela, aplicar o valor do acréscimo do valor do software, tendo em vista se tratar apenas de suporte físico, que permite o processamento de dados ao ser acompanhado de outros programas, não estando configurada, inclusive, a possibilidade do conceito de software ser integrado a uma valoração do trabalho intelectual e artístico dos programadores, conforme entendimento exarado na r. sentença" - AMS 2016.61.02.000538-3/SP.

Precedentes: esta E. Corte, na AMS 2016.61.02.000538-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 07/12/2016, D.E. 24/01/2017; no Ag. Leg. em AC/REEX 2010.61.19.009253-7/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 07/04/2016, D.E. 20/04/2016; no Alega. em AC/REEX 2014.61.02.006588-7/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 19/11/2015, D.E. 30/11/2015; e no AI 2010.03.00.024342-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/03/2011, D.E. 06/04/2011; em idêntico andar, o C. STJ, no REsp 1.478.412/PR, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, decisão de 18/04/2016, DJe 20/04/2016.

4. Apelação da impetrante a que se dá provimento para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o acréscimo do valor do software ao do suporte físico do produto, para fins de apuração dos valores devidos no desembaraço aduaneiro, nos termos aqui explicitados.

5. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, AMS.367831/SP 0006247-43.2016.4.03.6102. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017. Quarta Turma. Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira)

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DO ART. 81 DO DECRETO 6.759/09 À MÍDIA DE VIDEO GAME. CONFIGURAÇÃO COMO SOFTWARE. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEUS TERMOS.

1. Como a impetrante não se insurgiu quanto à necessidade de pagamento dos tributos devidos referentes as mídias de videogame então retidas e posteriormente consideradas abandonadas, não cabe discuti-la em sede recursal, não obstante posicionamento balizado pelo STJ pelo ilegalidade do próprio ato de retenção tendo por objeto meramente a reclassificação fiscal.

2. Restringindo o objeto recursal ao enquadramento da mídia de videogame para fins da incidência do art. 81 do Decreto 6.759/09, mister reconhece-la como software, já que se amolda ao conceito previsto no art. 1º da Lei 9.609/98.

3. A tese de que a finalidade da mídia como entretenimento afastaria a aplicação do art. 81 deve ser refutada. Do cotejo das duas normas aventadas, conclui-se não haver qualquer restrição quanto à finalidade do software, seja para sua definição ou para a abrangência da delimitação de sua base de cálculo como o custo do suporte físico, não cabendo à Administração, sponte sua, restringir uma determinação legal. 4.A especificidade de classificação presente na NCM (950410) não abala o argumento, visto ter por finalidade a uniformização das categorias aduaneiras utilizadas pelos membros do MERCOSUL, em nada interferindo na legislação interna quanto ao cálculo da incidência de tributos internos.

5.O fato da mídia do videogame conter imagens, vídeos e som não implica na aplicação do § 3º do referido art., claramente destinado a mídias com capacidade restrita à reprodução daquelas informações, como DVD's de filmes, shows, etc. 6. Agravo legal parcialmente provido. Sentença mantida em seus termos.

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 336479/SP - 00092531720104036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2016. Rel. Desembargador Federal Johnsom Di Salvo. Sexta Turma)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, nas importações de softwares (jogos) de videogame pela impetrante inseridos em suportes físicos que não contenham circuitos integrados, semicondutores ou similares, restrinja o valor aduaneiro ao custo ou valor do suporte físico.

Indefiro o pedido de sigilo total em relação ao feito, mantendo o sigilo apenas no que se refere aos documentos fiscais da impetrante, bem como o documento de ID 10222649.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int."

Em no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos empenho nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

Quanto ao pedido de haja determinação do Juízo para que a decisão proferida nos presentes autos seja respeitada pela Receita Federal responsável pelo EADI de Resende - RJ, indefiro-o.

Como é cediço, o mandado de segurança deve ser endereçado contra autoridade imbuída de competência para a prática do ato impugnado, daí a possibilidade de desfazê-lo ante determinação judicial que tenha reconhecido a ocorrência de violação ou da iminência de violação a direito líquido e certo, sofrendo essa autoridade as consequências, inclusive, em caso de descumprimento da ordem judicial.

No presente caso, o mandamus foi impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Taubaté - SP. Caso ocorra ato que o impetrante reputa ilegal, praticado por outra autoridade, outro mandado deve ser interposto contra esta.

Ademais, o impetrante sequer demonstrou que houve qualquer negativa no cumprimento da presente liminar pela autoridade impetrada.

Com efeito, deve ser observada ainda a fixação da competência, visto que a sendo a autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Taubaté - SP, a competência para processamento e julgamento do feito será da Justiça Federal de Taubaté - SP, como ocorreu no presente caso. Já para atos realizados por autoridades pertencentes à Receita Federal de Resende - RJ, não há previsão legal para que a competência seja desta Subseção Judiciária.

Por fim, se comprovado que não houve cumprimento da decisão liminar proferida e que a ilegalidade é atribuída ao Delegado da Receita Federal de Taubaté - SP, basta ao impetrante comunicar ao Juízo, mediante simples petição nos presentes autos, tal ocorrência para que sejam tomadas as devidas providências.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA**, determinando à autoridade impetrada que, nas importações de softwares (jogos) de videogame pela impetrante inseridos em suportes físicos que não contenham circuitos integrados, semicondutores ou similares, restrinja o valor aduaneiro ao custo ou valor do suporte físico, nos termos do artigo 81 do Decreto 6.759/09.

Comunique-se ao relator do Agravo Instrumento nº 5026955-31.2018.403.0000 o teor desta decisão.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HB TINTAS E VERNIZES LTDA - CNPJ: 61.520.045/0001-81, em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando o reconhecimento do direito de não recolher as contribuições ao **PIS e à COFINS** com a inclusão do **ICMS** - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação de suas bases de cálculo, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da impetrante, autorizando, ainda, o direito de revisão dos parcelamentos e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via parcelamento ou pela via regular, nos últimos 5 (cinco) anos (artigo 165, I e 168, I, ambos do SCTN e artigo 74 da Lei nº 9.430/96), acrescidos da Taxa de Juros SELIC (artigo 39 da Lei nº 9.250/95), ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido reconhecendo-se o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Decisão de embargos de declaração ID 20581668 supriu omissão na decisão ID 19149858 para negar o pedido de revisão de parcelamentos, quando consolidados, para excluir o do cômputo das parcelas a vencer o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Foi interposto Agravo de Instrumento nº 5022469-66.2019.4.03.0000 pela Impetrante.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A impetrante se insurge contra a inclusão do **Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS** na base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em março de 2017 sendo que o entendimento da Suprema Corte pela não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS foi mantido.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (COFINS).

Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Nesse passo, *mister* se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição, na via administrativa, das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PARCELAMENTOS DE PIS e COFINS.

Tendo em conta que o parcelamento, por si só, representa modalidade em que o contribuinte expressa sua aceitação (confissão espontânea) quanto aos valores devidos e parcelados, entendendo incabível a revisão de tais débitos, tanto consolidados, quanto pendentes de consolidação.

No mesmo sentido, a jurisprudência:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LIMINAR. CABIMENTO. RE 574706. REVISÃO DO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra no conceito de faturamento ou receita bruta. Mesmo entendimento já adotado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agr. no AREsp 593.627/RN.

2. Conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, cabível a concessão da liminar pleiteada, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Não há como acolher o pedido na parte em que se pleiteia a revisão dos valores incluídos em parcelamentos já consolidados e nos ainda pendentes de consolidação, para fins de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins das parcelas vincendas.

4. Nesse particular, tem-se que o contribuinte confessou espontaneamente o débito para ingresso no programa de parcelamento, não se afigurando possível, em sede de liminar, deferir-se tal revisão, haja vista que está condicionada à demonstração de que tais valores a título de ICMS foram, de fato, incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, providência que não se harmoniza com a medida ora pretendida.

5. Recurso desprovido."

(TRF3. Rel. Nelson dos Santos. AI 5019495-7.2017.403.0000, publicação 14.03.2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante HB TINTAS E VERNIZES LTDA - CNPJ: 61.520.045/0001-81 o direito de recolher as contribuições ao **PIS - Programa de Integração Social** e à **COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social** sem a inclusão dos valores correspondentes ao **ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços**, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5022469-66.2019.4.03.0000 da presente sentença.

P.R.L.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-79.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SANTA LUZIA EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA LUZIA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA. - EPP - CNPJ: 00.971.841/0001-46, em face do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a sua inclusão no PERT (Programa Especial de Recuperação Tributária).

Alega a impetrante, em síntese, que é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Ao tentar migrar de um parcelamento anterior para o PERT instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, a impetrante não obteve êxito por meio do sistema da PGFN.

Afirma a impetrante que entrou em contato com a Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté, onde informaram que referido débito não poderia ser incluído no PERT-SN, visto que era referente ao Simples Federal e não ao Simples Nacional e que deveria ter sido incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.946/2017.

Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem como a complementação das custas processuais e comprovação da recusa formal pela PGFN, o que foi atendido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a impetrante não conseguiu aderir ao PERT, tendo em conta que o débito que ela desejava parcelar não estava inserido naqueles descritos pela Lei instituidora do programa. Afirma também que não há como ser acolhido o pedido subsidiário de inclusão dos referidos débitos no parcelamento instituído pela Lei 13.946/2017, tendo em conta que o prazo para adesão se encerrou em 31 de outubro de 2017.

O pedido de liminar foi indeferido.

Manifestação da União, dando-se por ciente da decisão que indeferiu a liminar.

Foi interposto Agravo de Instrumento pela Impetrante, no qual, foi mantida a decisão de ID 9389208 pelos próprios fundamentos.

O Juízo manteve a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Devidamente intimado, o MPF não apresentou manifestação.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Na decisão liminar fls. 24 (ID 9389208) assim restou decidido:

“Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

No caso em comento, verifico que os débitos que a impetrante pretende parcelar pelo PERT instituído pela LC nº 162/2018, são aqueles descritos no extrato de ID 8802712, cujos vencimentos ocorreram entre 2001 e 2003.

Nesse passo, assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que tais débitos não são aqueles definidos no § 15 do art. 21 da LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006, já que são débitos referentes ao simples federa, tendo a lei Complementar sido expressa ao incluir somente os débitos do SIMPLES NACIONAL, conforme se extrai dos seguintes artigos:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

(...)

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).”

Assim, foi uma opção do legislador restringir o parcelamento somente aos débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, não podendo, o benefício ser ampliado para alcançar débitos não previstos na referida lei complementar.

Quanto ao pedido subsidiário de inclusão dos mesmos débitos no Parcelamento decorrente da Lei 13.946/2017, o mesmo não prospera em razão do esaurimento do prazo para adesão, ocorrido em 31/10/2017, data anterior ao próprio ajuizamento do mandado de segurança.

*Desta forma, considerando que a não inclusão dos débitos no PERT e parcelamento da Lei 13.946/2017 decorreram de expressa disposição legal, **INDEFIRO o pedido de liminar.***

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

I. e ofício-se. “

No decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos empenho nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**, pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Comunique-se ao relator do Agravo Instrumento nº 5018535-37.2018.4.03.0000 o teor desta decisão.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.R.I.O.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001257-27.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MANOEL JOAQUIM FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DESPACHO

Tendo em vista o interesse a parte impetrante em proceder a reafirmação da DER, esclareça se requereu administrativamente o benefício ora almejado, considerando que o próprio INSS informou que a DIP do benefício foi fixada em 22/09/2017, podendo nesse caso haver reafirmação da DER na esfera administrativa.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-84.2018.4.03.6121
IMPETRANTE:AGILIX SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000463-78.2018.4.03.6118
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRANTE) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 12 de novembro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-10.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: DBTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224, RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retorno dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-96.2019.4.03.6121
AUTOR: RODRIGO VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA - SP401768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão ID 24397947, agendo a perícia médica para o dia **10 de janeiro de 2020, às 13h:00min**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal como(a) Dr. MARCOS PAULO BOSSETO NANCI.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000821-81.2016.403.6124- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS FERRAZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MARCIO APARECIDO PEREIRA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X FREDERICO VIEIRA DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)
I. Fls. 311/312: Ante a impossibilidade da apresentação do réu MÁRCIO APARECIDO FERREIRA no juízo deprecado na data agendada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o seu interrogatório para o dia 20 de novembro de 2019, às 14h00min - horário de Brasília/DF, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Assis/SP.II. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001156-10.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: BARBARA IZABELA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 23628479: Trata-se de pedido de liberação de todos os bens constritos em nome da investigada BARBARA IZABELA COSTA.

ID 24016659: O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, justificando que a indisponibilidade de bens da requerente foi decretada para assegurar o ressarcimento aos cofres públicos, visto que são fortes os indícios de que José Fernando, pai da petionária, usava o nome de familiares para ocultar bens, em verdadeira confusão patrimonial. Além disso, embora a requerente não tenha sido denunciada, continuam presentes as circunstâncias que as autorizaram, haja vista a continuidade das investigações.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Impende salientar, inicialmente, que a fundamentação para a imposição das cautelares e indisponibilidade de bens já se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, em que as evidências em desfavor da petionária foram devidamente fundamentadas.

Assiste razão ao Ministério Público Federal. A despeito da denúncia oferecida (autos 5001113-73.2019.403.6124) não ter incluído a senhora Bárbara, os fundamentos das medidas cautelares aplicadas e a indisponibilidade decretada à investigada ainda subsistem, uma vez que as investigações em relação a ela no âmbito da Operação Vagatomia continuam, não se restringindo somente à garantia da instrução processual da referida denúncia em curso.

Destarte, mantenho as medidas cautelares impostas e a indisponibilidade dos bens e valores constritos, nos exatos termos já fixados.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

JALES, 11 de novembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001155-25.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIME MALOSTE CARRIBEIRO - SP414899
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 23615327: Trata-se de pedido de revogação de medidas cautelares pela defesa de CLAUDIA APARECIDA PEREIRA.

A defesa alega que, "Diante da ausência de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face da ora Petionária, com o devido e necessário respeito, requer sejam canceladas quaisquer medidas cautelares que estejam ainda recaído sobre a Sra. Cláudia, bem como a liberação imediata das constrições e bloqueios judiciais sobre suas contas correntes e demais bens e direitos de sua propriedade, incluindo bens móveis e imóveis, além de direitos societários, se o caso, relacionados ao presente feito".

ID 24022851: O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, justificando que as medidas “*foram decretadas em virtude de serem necessárias “para evitar insistência na atividade delitiva ilícita (ordem pública e econômica) e comprometimento à futura instrução, bem como à futura aplicação da lei penal”*”, considerando os fortes indícios, constatados ao longo das investigações, de confusão patrimonial entre o ex-reitor da Universidade Brasil **JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA** e seus familiares, dentre eles a requerente **CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA** (esposa daquele), e recebimento de proveitos decorrentes das práticas ilícitas em investigação”.

Aduziu que, embora a requerente não tenha sido denunciada, continuam presentes as circunstâncias que as autorizaram, haja vista a continuidade das investigações.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Impende salientar, inicialmente, que a fundamentação para a imposição das cautelares já se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, em que os indícios em desfavor da petionária foram devidamente fundamentados.

Assiste razão ao Ministério Público Federal. A despeito da denúncia oferecida (autos 5001113-73.2019.403.6124) não ter incluído a senhora Cláudia, os fundamentos das medidas cautelares aplicadas à investigada ainda subsistem, uma vez que as investigações em relação a ela no âmbito da Operação Vagatomia continuam, não se restringindo somente à garantia da instrução processual da referida denúncia em curso.

Destarte, mantenho as medidas cautelares impostas, sem possibilidade de revogação, nos exatos termos já fixados.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

JALES, 11 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5001165-69.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: STBA - COBRANÇAS E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ADIB ABDOUNI - SP262082
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 23727390: A requerente STBA – COBRANÇAS E SERVIÇOS EIRELI pugna pela revogação da indisponibilização de bens e numerários de sua titularidade, nos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, para assegurar a continuidade da atividade empresária.

ID 23904310: Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal arguiu que o pedido da requerente, de propriedade de Sthéfano Bruno Pinto da Costa, não veio acompanhado de nenhum documento que demonstre suas alegações. Além disso, nos autos n. 5001166-54.2019.403.6124, Sthéfano solicitou autorização judicial para realizar viagem de alto custo, o que se contrapõe ao pedido de desbloqueio de bens. Ainda, “*no bojo das investigações, que o denunciado JOSÉ FERNANDO, pai de STHÉFANO, realizava regulares remessas de altos valores para contas no exterior (p. ex. índices 64388204, de 26/06/2019, pág. 25, 64478839, de 01/07/2019, pág. 27, 64604518, de 11/07/2019, pág. 29 – autos nº 0000032-77.2019.403.6124 – RIT 10/2019), que obviamente não foram objeto de bloqueio e que poderiam ser resgatados para os fins pretendidos, em tese*”. Por fim, requereu o indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a indisponibilidade dos bens da requerente já se encontra extensamente fundamentada no ID 20633189 do processo 0000122-85.2019.403.6124.

Embora não se pretenda realizar prejulgamento, há de se reconhecer que o parecer ministerial é sólido, o que deve ser acolhido pelo Juízo.

O alegado prejuízo à própria empresa e a terceiros sequer foi comprovado e, considerando que da data da efetivação da medida constritiva já se passaram mais de dois meses, denota-se que a medida não obstatizou os trabalhos da empresa.

Ainda, há muitos indícios de que o núcleo familiar de Sthéfano possui muitos recursos, ocultados das autoridades fiscais do Brasil, aptos a honrar os compromissos da empresa, sem que para isso precise haver o comprometimento a futuro ressarcimento dos cofres públicos, caso venham a ser comprovadas as alegadas fraudes na concessão de financiamentos públicos estudantis.

Assim, **indefiro** o pedido de levantamento da indisponibilidade de bens e valores da requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

JALES, 11 de novembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001142-26.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: MAPFRE VIDAS/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTIDES ZACARELLI NETO - SP168710
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 23427790: A requerente MAPFRE VIDAS S/A, pessoa jurídica de direito público, relatou que firmou um compromisso de compra e venda de imóvel, figurando como compradora a empresa NOVIMÓVEL EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, pelo valor de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais). No dia 14.08.2019, a requerente tomou conhecimento do pagamento do aludido valor, o qual foi realizado mediante depósito em dinheiro no guichê do caixa da agência 2100 do Banco Bradesco (Campo Grande/MS), conforme documento do ID 23428462. Constatou, ainda, que após o recebimento dos valores, a peticionante não conseguiu mais estabelecer contato com os representantes da NOVIMÓVEL para a assinatura da escritura pública e, simultaneamente, tomou conhecimento da deflagração da Operação Vagatomia, da qual constam como investigados, os sócios da empresa compradora, Carlos Augusto Melke Filho e João Pedro Palhano Melke. Juntou documentos.

ID 23624509: Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação da MAPFRE VIDAS S.A. para que deposite, em conta vinculada a esse Juízo, o valor depositado pela empresa dos investigados.

Ainda, salientou o seguinte: "(...) é necessário reforçar, assim como apontado pela peticionante, que há claros indícios de lavagem de dinheiro por parte dos sócios da empresa NOVIMÓVEL, merecendo destaque as seguintes: a) Empresa de Pequeno Porte (EPP) adquirindo imóvel no valor de R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais); b) empresa situada no Mato Grosso do Sul comprando imóvel estabelecido no Estado de São Paulo; c) depósito de alto valor em espécie ("dinheiro vivo"), muito provavelmente constituindo parte do produto dos crimes pelos quais foram denunciadas; d) possível colocação de "laranja" como sócio-administrador da empresa (Tereza Cristina Palhano Melke, com participação societária de 1% - ID. 23428464, pág. 2); e e) desinteresse dos representantes em registrar o bem adquirido, provavelmente para não chamar a atenção deste Juízo. Por tal razão, requereu, também, autorização para o compartilhamento das provas até então produzidas no âmbito da Operação Vagatomia para fins de apuração dos fatos que podem configurar, em tese, crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de capitais.

É o relatório. Decido.

Consta do item 5.8 da decisão que autorizou a deflagração da Operação Vagatomia (autos n. 0000122-85.2019.403.6124):

"Considerando que JOÃO PEDRO PALHANO MELKE e CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO são advogados de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA, certamente deve-se analisar sua atuação com bastante critério, antes de se afirmar que fazem parte da Organização Criminosa liderada por seu "cliente". Não se desconhece a importância do advogado, constitucionalmente reconhecido como indispensável à administração da Justiça (artigo 133 da CF: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei). Por outro lado, a advocacia não pode ser utilizada para transgredir a lei, situação em que passa a ser vista como instrumento e estratégia para práticas criminosas. E, com relação aos advogados citados, é exatamente o que se conclui a partir da análise dos elementos de prova colhidos na investigação, podendo-se afirmar que referidos advogados não estão atuando na condição de causídicos em busca da defesa dos interesses de seus clientes, tratando-se efetivamente de seus comparsas na prática de crimes e integrando, assim, a própria Organização Criminosa. De acordo com a colaboradora, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO e JOÃO PEDRO PALHANO MELKE participaram ativamente nos atos para falsificar as informações que foram prestadas para o Ministério Público Federal (...) nos autos da ACP 5000423-44.2019.4.03.6124, com a participação e coordenação direta dos advogados JOÃO PEDRO PALHANO MELKE e LIZIÊ KASSAB, foi apresentado documento ideologicamente falso (...) Ainda mais grave, entretanto, são as afirmações da colaboradora JULIANA quanto ao crime vulgarmente conhecido como "obstrução de Justiça", tratando-se na verdade de "obstrução à investigação de infração penal de organização criminosa" previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013: "Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa" (...) participar de uma reunião com o advogado JOÃO PEDRO PALHANO MELKE: QUE o advogado disse que ele havia tido acesso aos autos da investigação da Polícia Civil, e (...) e o advogado disse que ela deveria apagar todas as conversas e tudo que tivesse registrado, por exemplo, conversas com ADELI, ÉLVIO e outras pessoas envolvidas (...) JOÃO PEDRO PALHANO MELKE disse que todos deveriam destruir as provas que havia dentro do celular e inclusive já tinham comprado um celular novo para DÉCIO, ou seja, ele já havia se desfeito do celular dele (excertos retirados das laudas n. 254-257 da representação, grifos do original e meus).

(...)

Prossegue a representação: "Sendo assim, os advogados JOÃO PEDRO PALHANO MELKE e CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO na realidade fazem parte da Organização Criminosa, inclusive coordenando ativamente fraudes e falsificação de informações prestadas ao Ministério Público Federal, Poder Judiciário e Ministério da Educação, locupletando-se ilícitamente com os valores amealhados pela OrCrim e agindo deliberadamente para obstruir investigação de organização criminosa em curso pela Polícia Civil de Assis/SP. Quanto à advogada LIZIÊ, embora existam inúmeros elementos que demonstram que ela tem conhecimento e até mesmo participou da falsificação dos dados encaminhados ao Ministério Público Federal, segundo a colaboradora ela não pediu que as provas fossem destruídas. Por essa razão, a princípio, ela não pode ser colocada no mesmo patamar de envolvimento de seus sócios JOÃO MELKE e CARLOS MELKE, os quais efetivamente são integrantes da Organização Criminosa e agiram deliberadamente para obstruir a ação da Justiça sendo premente a decretação de sua prisão preventiva juntamente com seus comparsas. No caso da advogada SUELI VIEIRA DE SOUZA (item "IL-S-INTEGRANTES E NÚCLEOS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA"), há vários indícios de que faz parte do NÚCLEO MP ASSESSORIA-Fernandópolis/SP, mas em alguns casos não ficou demonstrado que sua atividade está completamente dissociada daquelas vinculadas à legítima atividade advocatícia. Além disso, não foi possível comprovar que sua conduta tenha configurado "obstrução da justiça", motivo pelo qual, neste momento, irá se requerer apenas BUSCA E APREENSÃO em sua residência e em seu escritório profissional. As situações de LIZIÊ e SUELI demonstram que se está sendo criterioso no pedido de prisão de JOÃO PEDRO PALHANO MELKE e CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, não se tratando aqui de meras suposições, mas de fatos concretos que justificam a necessidade e indispensabilidade da segregação cautelar de ambos, tendo em vista que estão atendidos os requisitos da prisão preventiva como se detalhará no momento oportuno".

(...)

Quanto à indisponibilidade, ela se faz de rigor porque a atuação indiciada desbordou, e muito, da atividade regular da advocacia, sendo os atos materiais supostamente praticados pelos senhores advogados fundamentais para o despiste das autoridades judiciárias do Distrito Federal que, se não fosse a fraude processual, certamente já teriam limitado as condutas da Universidade Brasil quanto ao excessivo número de alunos em desconformidade com as regras do MEC, o que teria diminuído o número de profissionais de saúde inaptos para atendimento da população e a sangria dos cofres públicos pelo grande número de financiamentos estudantis irregulares. São assim, em cognição sumária, também responsáveis pelo enorme prejuízo à coletividade que terá de lidar com médicos sem preparo e pelos milionários desfalques aos cofres públicos em atuação que extrapolou a regular defesa de seus clientes, pelo que seus bens devem ser indisponibilizados como forma de permitir a reparação futura dos cofres públicos.

Com base em premissas objetivas já adotadas anteriormente, somados aos indícios apontados pelo órgão ministerial no ID 2362509, folhas 04/05, determino a intimação da peticionante MAPFRE VIDAS S.A., para que deposite, em conta vinculada a esse Juízo, o valor de R\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais) depositados na conta de sua titularidade pela empresa NOVIMÓVEL.

Quanto ao requerimento de compartilhamento de provas pelo Ministério Público Federal, há de se perquirir, porém, se tal compartilhamento não é vedado pelo ordenamento.

Diza Lei 9296/1996:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Tem-se, dessa forma, em uma primeira leitura do dispositivo legal, que as provas são sigilosas e se destinam a processos penais.

Pois bem

Dada a natureza sigilosa das investigações com interceptação telefônica deferida por este Juízo Federal, o compartilhamento de provas deve ser restrito, evitando-se o acesso a um número muito grande de pessoas/instituições a fim de resguardar o sigilo da prova.

Nesses termos, o compartilhamento fica autorizado APENAS como instituição Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com a condição de imposição de sigilo de tais documentos nos procedimentos extrajudiciais em que eles sejam inseridos, e, caso sejam juntados em autos judiciais, com pedido expresso de decretação de sigilo à autoridade judicial responsável pela condução do feito em que os documentos advindos de interceptação telefônica vierem a ser juntados.

Ficará a cargo da Procuradoria Regional da União da 3ª Região velar pelo resguardo do sigilo.

Embora o interesse público prevaleça sobre a intimidade dos investigados, é mais prudente conferir caráter restrito aos feitos, cuja visualização deve ficar disponível apenas ao Judiciário, MP, Polícia, Investigados e seus Defensores, e pessoas/instituições com permissão judicial de acesso - como se deferiu à PR/SP no presente momento, sem prejuízo de eventuais esclarecimentos a serem prestados à sociedade caso os demais operadores do direito que atuam no caso entendam necessário, desde que não importarem em indevida quebra do sigilo de telecomunicações, pois não pode haver divulgação, nos termos legais, de "gravações e transcrições".

Assim, defiro o compartilhamento de provas em favor da PR/SP, incluindo-se o acesso aos autos nº 0000122-85.2019.403.6124 e nº 0000032-77.2019.403.6124, nos termos desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

JALES, 11 de novembro de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001182-08.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ROSIVAL JAQUES MOLINA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 23857423: Rosival Jaques Molina, denunciado na Operação Vagatomia, apresentou petição em que requer a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Santos, cidade onde reside, para acompanhamento das medidas cautelares impostas para sua liberdade provisória, bem como autorização para trabalhar como Professor de IED e Direito Civil I e Coordenador do Curso, assim como exercer o ministério de Pastor, na instituição de ensino denominada FASOL – Faculdade Solidária do Oeste Paulista, em Presidente Prudente, entre terças e sextas-feiras.

ID 24017452: Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal informou que não se opõe aos pedidos feitos pelo requerente.

É o relatório. Decido.

No que tange ao primeiro pedido, caso não tenha sido feito, expeça-se a carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para acompanhamento e fiscalização das medidas cautelares impostas para a liberdade provisória de Rosival Jaques Molina, local onde o denunciado deverá comparecer mensalmente, devendo, ainda, entregar seu passaporte.

Em relação ao requerimento de autorização para trabalhar como Professor de IED e Direito Civil I e Coordenador do Curso, assim como exercer o ministério de Pastor, na instituição de ensino denominada FASOL – Faculdade Solidária do Oeste Paulista, em Presidente Prudente, entre terças e sextas-feiras, em análise do processo nº 0000122-85.2019.403.6124, nota-se que as restrições impostas como medidas cautelares ao denunciado são sempre as relacionadas à “*Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados*” (ID 22664926).

Por seu turno, pelos documentos anexados à petição, vê-se que a FASOL – Faculdade Solidária do Oeste Paulista, em Presidente Prudente, de fato, é mantida pela Igreja Assembleia de Deus Ministério Presidente Prudente, conforme alegado pelo requerente.

Dessa forma, não há, neste momento, óbice ao exercício da atividade pretendida pelo Sr. Rosival.

Fica, assim, o denunciado **ROSIVAL MARQUES MOLINA autorizado** a trabalhar como Professor de IED e Direito Civil I e Coordenador do Curso, assim como a exercer o ministério de Pastor, na instituição de ensino denominada FASOL – Faculdade Solidária do Oeste Paulista, localizada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 7711. Jardim Guanabara, em Presidente Prudente, entre terças e sextas-feiras, **sem prejuízo do cumprimento integral das medidas cautelares impostas para sua liberdade provisória.**

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-06.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSELINO LISBOA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3722462), fica a exequente devidamente intimada:

“...**Como retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-06.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3722462), fica a exequente devidamente intimada:

“..Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000064-87.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0001308-51.2016.4.03.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença, tendo em vista que, apesar de distribuída posteriormente, naquela execução a fase processual encontra-se mais avançada.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, intime-se ainda a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, via imprensa oficial, da penhora realizada naqueles autos principais, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001256-89.2015.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912, BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636

DESPACHO - OFÍCIO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0001308-51.2016.4.03.6124, na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença, tendo em vista que, apesar de distribuída posteriormente, naquela execução a fase processual encontra-se mais avançada (possui bens penhorados com pedido de leilão).

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

ID. 24097489: Sem prejuízo, OFICIE-SE ao banco operador “Caixa Econômica Federal-CEF”, determinando que proceda ao cumprimento do Ofício Nº 212/2019-EF-CDY, conforme orientações da Fazenda exequente de fls. 151 dos autos físicos digitalizados, encaminhando-lhe cópia da referida petição.

Outrossim, ADITO referido Ofício nº 212/2019-EF-CDY, a fim de incluir na ordem de conversão em renda em favor da União (TRANSFORMAÇÃO do valor em PAGAMENTO DEFINITIVO), dos valores depositados posteriormente nos autos, informados às fls. 138/139 e 142/147v, encaminhando-lhe cópias das referidas peças.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, agência de Jales/SP.
Instrui ofício cópias de fls. 87/v, 105/106, 134/136v, 138/139, 142/147v, 149 e 151 dos autos físicos digitalizados (v. ID. 23823558).

Após, coma resposta positiva do ofício supra, **sobrestem-se** estes autos, comas cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000444-76.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº **0001308-51.2016.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, comas cautelas de praxe.

Sem prejuízo, intime-se ainda a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, via imprensa oficial, da penhora realizada naqueles autos principais, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000692-20.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº **0001308-51.2016.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, comas cautelas de praxe.

Sem prejuízo, intime-se ainda a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, via imprensa oficial, da penhora realizada naqueles autos principais, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000805-37.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº **0001308-51.2016.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, intime-se ainda a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, via imprensa oficial, da penhora realizada naqueles autos principais, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000966-47.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº **0001308-51.2016.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, **sobrestem-se** estes autos, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, intime-se ainda a executada, na pessoa de seus advogados constituídos, via imprensa oficial, da penhora realizada naqueles autos principais, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5001167-39.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 23731056: Trata-se de pedido de revogação de medidas cautelares pela defesa de JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA.

Empetição de 14 laudas, a defesa alega que as medidas cautelares fixadas em desfavor do requerente " (1) **"proibição de contatar, seja por qualquer meio, qualquer pessoa envolvida na investigação, funcionários, alunos e ex-alunos, e os atuais gestores/administradores da instituição, bem como a proibição de ter qualquer tipo de acesso à Universidade Brasil e a outra instituição sob investigação;** 2. **Afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;** 3. **Proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da Universidade Brasil ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;** 4. **Proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), testemunhas policiais ou judiciais, e com a colaboradora Juliana da Costa e Silva;** 5. **Proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congêneres, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula, transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;** 6. **Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;** 7. **Proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 dias sem autorização judicial;** 8. **Recolhimento de passaporte, se houver;** 9. **Impossibilidade de transferência ou mudança de titularidade, bem como gasto de quaisquer bens ou valores, que não sejam para fins de manutenção pessoal ou familiar;** 10. **Indicação imediata, quando da ciência do alvará de soltura com imposição de cautelas, do endereço completo onde poderá ser encontrado; (...) em especial aquelas ora firmadas em negrito - importa em VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA, notadamente porque todos os documentos que comprovam a inocência do Requerente encontram-se nas dependências da Universidade Brasil ou em posse dos advogados da Universidade à época, os quais também está o ora Requerente proibido de se comunicar, ou ainda foram apreendidos na ocasião da operação, o que por sua vez resulta em COMPLETA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER NA PLENITUDE O SEU DIREITO DE DEFESA.**

Aduziu, também, que a imposição de medidas cautelares pessoais deve atentar a comprovação da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, não podendo em qualquer hipótese ferir preceito Constitucional.

Sustenta a necessidade pessoal de ter acesso aos papéis, documentos, memorandos, despachos do requerente enquanto reitor, pois tais informações desmentiriam seu envolvimento na acusação. Arguiu, ainda, que somente o requerente conhece quais são efetivamente essas provas, quer por identificar o local e suas características.

Alega também que não há qualquer denúncia acerca de práticas ilegais pelo requerente, envolvendo a UNIESP, tampouco os cursos oferecidos em seus campi, assim como nos demais campi da Universidade Brasil, especialmente porque as acusações se limitam ao curso de medicina oferecido no campus de Fernandópolis.

Por fim, requereu o desbloqueio de seus bens.

ID 23897287: O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, com a manutenção de todas as medidas cautelares já decretadas, justificando da seguinte forma:

“Lembre-se, ademais, a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado não só restou bem fundamentada quanto aos indícios dos crimes cometidos por ele (argumentos de fato), mas principalmente em razão da necessidade de cessar a continuidade delitiva (garantia da ordem pública), considerando especialmente que o investigado persistiu nas práticas delitivas – que ocorrem desde ao menos 2017 – após a deflagração da Operação Asclépio, demonstrando inclusive capacidade de adaptação do esquema criminoso, com a criação de mecanismos para despistar autoridades (simulação de auditoria interna e estímulo ao ajuizamento de ações judiciais simuladas por parte de alunos para obterem o aditamento do FIES, por exemplo). A decisão ainda deixou bem claro quanto a necessidade da prisão preventiva em razão da conveniência da instrução criminal, tendo em vista a prática por parte do investigado de tentar influenciar autoridades, além de promover a intimidação de testemunhas e destruição de provas. Por óbvio, estes fundamentos também se aplicam às medidas cautelares substitutivas.

Acrescentou, ainda, que o requerente é réu nos autos nº 5001113-73.2019.4.03.6124, 5001114-58.2019.4.03.6124 e 5001088-60.2019.4.03.6124, os quais tiveram denúncias recebidas pelo Juízo, assim como nos autos n. 5000495-31.2019.4.03.6124, uma vez que, no exercício de sua função de Reitor, ameaçou alunos do curso de medicina que denunciaram o excesso de vagas ao MPF, desprezando a recomendação ministerial de que qualquer ameaça a elas poderia constituir coação no curso do processo.

No mais, quanto à alegação da defesa de que as medidas cautelares prejudicam o direito à ampla defesa de José Fernando, aduziu que não está clara a razão pela qual seus advogados não poderiam solicitar à atual administração das instituições de ensino os documentos e provas que julgar importante. O mesmo pode ser feito em relação aos documentos em poder de seus antigos advogados, JOÃO PEDRO PALHANO MELKE e CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO, os quais também foram denunciados, não pela atividade profissional que exerciam (advocacia), mas sim por terem praticado os crimes apontados nas denúncias (participação em organização criminosa, obstrução de justiça, falsidades ideológicas e fraude processual).

Em relação ao pedido de desbloqueio de bens, também requereu o indeferimento do pedido.

ID 24080513: A defesa de José Fernando refutou as alegações do órgão ministerial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Impende salientar, inicialmente, que a fundamentação para a imposição das cautelares já se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.4.03.6124, em que os indícios em desfavor do Magnífico Reitor foram largamente fundamentados.

Não bastasse, na decisão proferida nos autos n. 5001042-71.2019.4.03.6124 (ID 22399881), novos elementos foram citados e reforçaram a necessidade das medidas ora impostas ao requerente.

Somados todos os indícios, o que se vê, respeitado o princípio constitucional da presunção de inocência, é a persistência na atividade delitiva, a exemplo da realização do vestibular “de fachada” de acordo com as palavras de outros investigados; ciência e poder de direção a respeito das irregularidades praticadas na Universidade, de acordo com as provas obtidas com as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente; suposta utilização de laranjas e empresas em nome de terceiros, dentre outras evidências que levaram ao recebimento das denúncias oferecidas pelo Ministério Público Federal, em desfavor de José Fernando.

Justifica, ainda, as medidas cautelares no fato de que, conforme delineado na cota da denúncia 001 – autos n. 5001113-73.2019.4.03.6124, as investigações continuam, a fim de apurar inúmeros atos suspeitos de fraude ao FIES e venda de vagas no curso de medicina, que contaram com a participação de José Fernando, além de outros crimes, em tese, praticados por ele, que serão processados por outro Juízo, como lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Ademais, a alegação da defesa de que as medidas cautelares impossibilitam o exercício da ampla defesa, uma vez que os supostos documentos que comprovariam sua inocência estão nas unidades de ensino e com seus antigos advogados, não se sustenta, assistindo razão o órgão ministerial em sua manifestação, quando defende que a coleta de tais documentos não representa tarefa personalíssima, podendo ser requerida pela defesa técnica. Além disso, não foi apontado nenhum tipo de documento que estaria nas dependências da universidade ou com seus antigos defensores, que seria útil a defesa de José Fernando, que pudesse robustecer alegação de cerceamento da ampla defesa. É de se admirar que o Magnífico Reitor deixaria documentos importantes numa caixa de e-mail, sem ter o cuidado de salvá-lo num arquivo mais seguro.

É impensável, ainda, que José Fernando, como um Reitor, hipoteticamente ao administrar mais de 50 campi, saiba indicar onde estão os arquivos digitais e físicos que pretendem lhe interesse, ou mesmo quais seriam referidas peças primordiais à sua defesa. “*Mutatis Mutandi*”, na condição de Reitor de expressivo complexo de ensino nacional, seria o mesmo que exigir que o Administrador de um Ente Político ostente conhecimento do funcionamento de todos os sistemas que movimentam a “máquina”. Pessoas em condições que tais, decidem de acordo com as informações que lhe chegam a partir de subordinados de sua confiança, daí a prescindibilidade de sua presença nos meios e com as pessoas que sabiamente a cautelar enumerou.

No tocante ao pedido de desbloqueio de bens, acolho a manifestação ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, e indefiro o pedido.

Destarte, mantida as medidas cautelares impostas, sem possibilidade de revogação.

Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001162-17.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: ADIB ABDOUNI - SP262082
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 23722351: A requerente SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, de propriedade de José Fernando Pinto da Costa e Cláudia Aparecida Pereira, pleiteia: **a)** em relação à aeronave Embraer – Emb-135BJ, prefixo: PTLEG, série: 14501197, ICAO: E135, ano: 2014, seja deferida a alienação do bem e o valor alcançado seja depositado em Juízo diretamente pelo adquirente e, por tal, seja deferido o levantamento da indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e numerários titularizados pela requerente. Para tanto, requer que seja deferido o levantamento da restrição de circulação do referido bem, para que o pretense adquirente realize voo de teste e aferimento da aeronave; e **b)** requereu, ainda, o levantamento da restrição de circulação no território nacional, das aeronaves: (i) Beech Aircraft – C90A, prefixo: PPUNI, série: LJ-1682, ICAO: BE9L, ano 2002; (ii) Beel Helicopter – 429, prefixo: PRFPC, série: 57164, ICAO: B429, ano: 2013, para que sejam entregadas na gestão atual da Universidade Brasil, o que se justifica pela existência de *campi* em todo território nacional.

ID 24014321: O Ministério Público Federal, em relação às aeronaves, manifestou-se favoravelmente, nos seguintes termos: a) o levantamento da restrição de circulação das aeronaves (i) Beech Aircraft – C90A, prefixo: PPUNI, série: LJ-1682, ICAO: BE9L, ano 2002, e (ii) Beel Helicopter – 429, prefixo: PRFPC, série: 57164, ICAO: B429, ano: 2013; e b) o levantamento da restrição de circulação e transferência da aeronave Embraer – Emb-135BJ, prefixo: PTLEG, série: 14501197, ICAO: E135, ano: 2014, e sua consequente alienação pela requerente, devendo o valor alcançado ser depositado diretamente pelo adquirente em conta vinculada ao Juízo. Deve a requerente, ainda, juntar cópia do contrato de compra e venda nos autos.

Quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade dos demais bens móveis, imóveis e numerários de titularidade da requerente requereu o indeferimento, por considerar imprescindível para assegurar o ressarcimento, ao menos em parte, dos prejuízos causados aos cofres públicos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em relação ao pedido de levantamento da construção que recaiu à aeronave Embraer – Emb- 135BJ, prefixo: PTLEG, série: 14501197, ICAO: E135, ano: 2014, não obstante a manifestação favorável do órgão ministerial de levantamento da restrição de circulação e transferência, **indeferido** o pedido, uma vez que a defesa não informou os dados qualificativos e endereço do pretense comprador, assim como a rota e o dia e hora em que será realizado o voo de teste para aferimento da aeronave.

Da mesma forma, quanto às aeronaves (i) Beech Aircraft – C90A, prefixo: PPUNI, série: LJ-1682, ICAO: BE9L, ano 2002, e (ii) Beel Helicopter – 429, prefixo: PRFPC, série: 57164, ICAO: B429, ano: 2013, **indeferido** o levantamento da restrição de circulação, haja vista que não foi indicado pelo requerente quais pessoas irão utilizar os aviões, tampouco a rota e os dias em que serão utilizados.

Quanto aos demais bens constritos, assiste razão o órgão ministerial e **indeferido** o pedido de levantamento da indisponibilidade, considerando o vultoso prejuízo causado aos cofres públicos.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5001131-94.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

ID 23221413 - O requerente pleiteia a restituição do aparelho celular apreendido no dia 03.09.19, por ocasião da deflagração da Operação Vagatomia, qual seja: “SMARTPHONE, MARCA IPHONE, NÚMERO DE SÉRIE “FFXXDD5RKDHG”, MODELO XMAX, COR PRETA”, contendo também um CHIP de número telefônico da operadora VIVO, e de uso pessoal (17 – 99787-5858)”. Aduz que, “já se passaram mais de 40 (quarenta) dias e a permanência da apreensão do mencionado aparelho telefônico anteriormente descrito já não mais interessa à apuração dos fatos, pois não é produto de crime e a posse dele, por si só, não configura delito algum. Por outro lado, o peticionante necessita dele para uso pessoal e profissional, haja vista a extensa agenda de contatos”.

Instado a se manifestar, o MPF, considerando o contido no artigo 118 do CP, requereu a intimação do Delegado de Polícia Federal em Jales/SP para se manifestar quanto à necessidade de manutenção do referido aparelho celular, notadamente se o objeto ainda não foi periciado – ID 23372087.

É o relatório. Decido.

Acolho a manifestação do órgão ministerial por seus próprios e jurídicos fundamentos, e determino a intimação do **Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales** para que se manifeste quanto à necessidade de manutenção do aparelho celular “SMARTPHONE, MARCA IPHONE, NÚMERO DE SÉRIE “FFXXDD5RKDHG”, MODELO XMAX, COR PRETA”, contendo também um CHIP de número telefônico da operadora VIVO, e de uso pessoal (17 – 99787-5858)”, bem como se o aludido aparelho já foi periciado.

Manifestação dentro da brevidade possível.

Após, vista MPF.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LAPADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5503

DESAPROPRIAÇÃO

0002008-24.2016.403.6125 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS) X ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES POVO UNIDO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 442/447, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

IMISSÃO NA POSSE

0000757-73.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MANDURÍ(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI E SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS E SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 507/522, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

IMISSÃO NA POSSE

0000892-85.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURÍ(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 418/427, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009085-25.1999.403.6111 (1999.61.11.009085-5) - LUCI DE CARVALHO LEME X JANICE APARECIDA LEME TAVARES X VALMIR PEREIRA TAVARES X JAIR SEBASTIAO LEME (SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 419/420, intem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia técnica, a saber, 31 de Janeiro de 2020, às 14h (quatorze horas).

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-41.2009.403.6125 (2009.61.25.003814-0) - LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA (SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003831-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003831-0) - OSVALDO DE SOUZA X MAICON WILLIAN RIBEIRO DE SOUZA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 371/376), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-75.2013.403.6125 - BENEDITO DE LIMA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES C ARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344674 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 797/803, tendo decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias para a parte apelante promover a virtualização e inserção dos autos no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF 3, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-68.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO LORENZETTI (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 472/480, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de número dos autos físicos (art. 3, par. 3, da Resolução Pres n 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-91.2016.403.6125 - VICTORIA CAROLINA MENEGUEL (SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por VICTORIA CAROLINA MENEGUEL em face da UNIÃO, mediante a qual pretende a condenação da parte ré a fornecer-lhe medicamento de alto custo.

A autora relata ser portadora de uma doença rara, grave e crônica, denominada SHUa - Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica, causadora de diversas trombozes (coágulos sanguíneos) e inflamação, conhecida como microangiopatia trombótica sistêmica (MAT sistêmica), que ocorreria por todo o corpo, podendo ocasionar lesão de diversos órgãos como o cérebro, rins, coração e órgãos gastrointestinais.

Afirmo, ainda, que os pacientes com SHUa teriam um risco permanente de morte súbita e dano irreversível a órgãos vitais devido a complicações repentinas e progressivas da doença, grande parte envolvendo doença renal terminal (ESRD).

Ademais, alega que a Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica também seria uma doença inflamatória grave, na qual os pacientes podem apresentar evidência de consumo de plaquetas (diminuição na contagem plaquetária conforme elas se ativam e se agregam para formar coágulos sanguíneos por todo o corpo) e hemólise devido à destruição das hemácias (RBC).

Aduz que para o tratamento da doença existe apenas um medicamento, conhecido como SOLIRIS (Eculizumab), que teria sido prescrito pelo médico que a atende. Alega que o mencionado fármaco, único no mundo, seria capaz de inibir a ativação da via terminal do complemento c5, reduzindo, comprovadamente, o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhorando e mantendo a função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, diminuindo a necessidade de transfusão, além de melhorar a qualidade de vida, e principalmente, aumentar a sobrevivência dos doentes.

Contudo, relata que o mencionado remédio não estaria incluído na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, que também não disponibilizaria alternativas terapêuticas para a Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica.

De outro vértice, aduz não reunir condições financeiras para custear seu tratamento, pois se trata de medicamento de alto custo.

Assim, afirma ter pleiteado junto ao Ministério da Saúde o fornecimento do medicamento, todavia, teria tido seu pedido negado.

Em consequência, requer-se, em sede de antecipação de tutela, seja a ré compelida a fornecer-lhe o medicamento citado, na quantidade prescrita por seu médico, em respeito aos princípios constitucionais do direito à vida e à integridade física.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 37/116.

À fl. 120, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de atribuir correto valor à causa, em correspondência com o proveito econômico almejado.

Às fls. 121/122, a parte autora majorou o importe conferido à demanda para R\$ 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na oportunidade, designou-se perícia médica e audiência de conciliação (fls. 125/127).

Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 140/160), cujo pedido de tutela recursal foi deferido (fls. 163/165).

Restou infrutífera a audiência de conciliação (fls. 173/175).

Laudo pericial acostado às fls. 176/178.

A União contestou os pedidos iniciais. Preliminarmente, alegou ser parte ilegítima. Ato contínuo, defendeu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Ourinhos. No mérito, após alegar a ausência de comprovação de eficácia científica do fármaco, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 179/198).

Réplica às fls. 208/221.

Em 20 de junho de 2017, os autos foram sobrestados, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Resp n. 1.657.156 - RJ (fl. 224).

Às fls. 254/282, a parte autora apresentou documentos médicos atualizados.

Intimada (fl. 296), a União comprovou o cumprimento da tutela recursal (fls. 299/303).

Por fim, encerrada a instrução probatória, e ante o julgamento definitivo do Resp n. 1.657.156 - RJ, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, as preliminares arguidas pela União devem ser afastadas, haja vista ser pacífica na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde, inexistindo a obrigatoriedade de inclusão de todos os entes federativos no polo passivo da demanda, podendo o autor optar por litigar somente em face da União Federal, já que não se trata de litisconsórcio passivo necessário. (AI 5006272-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

O art. 6º da CFRB/88 estabelece que a saúde detém natureza de direito social, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-la por meio de ações e serviços que assegurem sua efetiva proteção.

Por sua vez, o art. 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido o acesso igualitário e universal aos respectivos serviços. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198).

Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. O art. 2º deste diploma legal estabelece, ainda, que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e, no art. 6º, inciso I, alínea d,

atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar as ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Nesses termos, a ordem jurídica brasileira assegura a todos o direito à vida, no qual se inclui o direito à assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecendo os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Como advento da Lei n. 12.401/2011 foi incluído o Capítulo VIII no Título II na Lei n. 8.080/1990, que passou a conter disposições quanto à assistência terapêutica e à incorporação de tecnologias em saúde no âmbito do SUS, garantindo a dispensação de medicamentos e outros produtos de interesse para a saúde, desde que registrados na ANVISA (artigos 19-M e 19-T).

Sendo assim, aplicando o presente conjunto normativo, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores passou a admitir o fornecimento de medicamentos aos usuários do Sistema Único de Saúde, ainda que não incorporados aos atos normativos do SUS.

Dos julgados existentes é possível extrair alguns requisitos necessários para que o pleito seja deferido.

O primeiro requisito consistiria na demonstração da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, ou seja, da comprovação de sua eficácia ao tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, assim como da inutilidade, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS. Veja-se (g.n): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADOS AO SUS POR PROTOCOLOS CLÍNICOS QUANDO O TRIBUNAL DE ORIGEM ATESTAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DO FÁRMACO PARA A MANUTENÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. [...] 3. Desse modo, a jurisprudência do STJ já orientou que é possível o fornecimento de medicamento não incorporados ao SUS por protocolos clínicos quando o Tribunal de origem atestar a imprescindibilidade do uso do fármaco para a manutenção da saúde do paciente. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.588.507/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 14.10.2016. [...] (AgRg no REsp 1554490/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,

Primeira Turma, DJe 07/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIÇÃO NÃO INCORPORADA AO SUS. REVISÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. [...] III - A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que é possível o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando verificada a necessidade do tratamento prescrito. [...] V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1.629.196/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/3/2017). PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REMÉDIO FORA DA LISTAGEM DO SUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. [...] 3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior a respeito da possibilidade de fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos clínicos do SUS desde que as instâncias ordinárias atestem a imprescindibilidade do fármaco em questão. 4. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.588.507/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/10/2016). No mesmo sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO AO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovado de que não haja na opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 926469 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-128 PUBLIC 21-6-2016). O segundo requisito consistiria na devida comprovação da hipossuficiência daquele que requer o medicamento, ou seja, que a sua aquisição implique o comprometimento da sua própria subsistência ou de seu grupo familiar. A propósito: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LAUDO MÉDICO PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Estado (as três esferas de Governo) tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. O fato de o medicamento não integrar a lista básica do SUS não tem o condão de eximir os entes federados do dever imposto pela ordem constitucional, porquanto não se pode admitir que regras burocráticas, previstas em portarias ou normas de inferior hierarquia, prevaleçam sobre direitos fundamentais. 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a escolha do fármaco ou do melhor tratamento compete ao médico habilitado e conhecedor do quadro clínico do paciente, podendo ser um profissional particular ou da rede pública, pois o que é imprescindível é a comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 405.126/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2016). Também, neste mesmo sentido (g.n): DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento (RE 892590 AgR-segundo, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe-209 30-9-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado de fornecê-los. Precedentes. [...] (AI 616551 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 30-11-2007)

Por fim, o terceiro requisito a ser considerado é que o medicamento pretendido já tenha sido aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Esta exigência decorre de imposição legal, tendo em vista o disposto no artigo 19-T, inciso II, da Lei n. 8.080/1991, in verbis: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: [...] I - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.

Referida diretriz está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto no julgamento do RE n. 657718, quando, ao apreciar o tema 500 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, fixando-se as seguintes teses (g.n): 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, com regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Ressalte-se que, neste sentido, foi o julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7), in verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico ematendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, como o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2018 ..DTPB:.)

No caso em tela, após a realização de perícia médica, restou demonstrado ser a autora portadora de Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica - SHUA. Afirmau a perícia que a referida patologia é rara, associada à trombocitopenia por consumo, anemia hemolítica não autoimune, microangiopatia e pode determinar isquemia em diferentes órgãos, sendo os mais frequentemente acometidos os rins e o cérebro, mas também o trato gastrointestinal e o coração, dentre outros. Os sintomas dependem do(s) órgão(s) acometido(s): anemia, intensa palidez, plaquetopenia, acometimento renal, edema, sangue na urina, convulsões, rebaixamento do nível de consciência até o coma, diarreia sangüinolenta, acidente vascular cerebral, entre outros. Na síndrome hemolítico-urêmica, na primeira manifestação clínica, cerca de 33% a 40% dos pacientes vão a óbito (questio n. 1 do Juízo - fl. 176-verso). A perícia ainda informou que o remédio Soliris (Eculizumab) é indicado para o tratamento da síndrome hemolítico-urêmica-atípica, sendo uma droga modificadora do curso da doença, contribuindo para a melhora da função renal mesmo em pacientes em diálise de longa data e prevenção de recorrência pós-transplante (questio 3 do juízo - fl. 176-verso).

No mais, após afirmar que não existe no mercado nacional outro medicamento genérico, similar, ou, ainda, de outro laboratório, com a mesma eficácia do Soliris (questio n. 4 do juízo - fl. 176-verso), a expert foi taxativa ao declarar que o Eculizumab é o único tratamento disponível capaz de influir no curso da doença e prevenir recorrências após o transplante renal. Ainda, aduziu que a plasmaterapia não seria capaz de garantir tais resultados, mas, pelo contrário, poderia levar a novos episódios de microangiopatias trombóticas (questio 6 do Juízo - fl. 177).

Portanto, resta comprovada imprescindibilidade e necessidade do medicamento, ou seja, sua eficácia ao tratamento, por meio de laudo médico circunstanciado e fundamentado, assim como a inutilidade, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Outrossim, conforme demonstrado à fl. 212, o eculizumab, registrado como o nome comercial de Soliris, foi aprovado pela ANVISA, com publicação de decisão no DOU, em 13/03/2017.

Cumpra-se, ainda, que, conforme se depreende do extrato do CNIS a seguir encartado, a autora, atualmente maior de idade, não possui vínculo empregatício ou benefício previdenciário ativo, o que demonstra sua impossibilidade de custear o medicamento objeto dos autos, sobretudo por se tratar de fármaco de altíssimo custo.

Dessa forma, a concessão do medicamento é a medida que se impõe, sobretudo porque não podemos direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido como o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).

Por fim, o fato de o medicamento ser de alto custo, por si só, não tem o condão de impedir o reconhecimento da pretensão da parte autora, sobretudo considerando a natureza fundamental do direito à saúde, e o dever de promoção atribuído ao Estado (art. 196 da CFRB/88).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, proferidos pelas Terceira e Quarta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, também em processos relacionados ao medicamento Soliris (g.n): DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. DOENÇA RARA. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). SOLIRIS (Eculizumab). MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. PACIENTE SUBMETIDO A OUTROS TRATAMENTOS QUE JÁ NÃO SURTIAM EFEITO. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 462/467-v que, emautos de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, julgou procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a União a fornecer, mediante a apresentação recetiva médica atualizada, ao autor ou ao seu representante devidamente identificado, mensalmente o medicamento SOLIRIS (Eculizumab), nas dosagens indicadas em prescrição médica. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 2. Preliminarmente, a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 196, que o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, respondendo eles de forma solidária pela prestação de tal serviço público. Ou seja, a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município. 3. É notório que a Carta de 1988, ao constitucionalizar o direito à saúde como direito fundamental, inovou a ordem jurídica nacional, na medida em que nas Constituições anteriores tal direito se restringia à salvaguarda específica de direitos dos trabalhadores, além de disposições sobre regras de competência que não tinham, todavia, o condão de garantir o acesso universal à saúde. 4. Na busca pela concretude deste direito, que é garantia de toda a sociedade, gerando um dever por parte do poder público de implementar políticas públicas que visem ao bem-estar geral da população o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 8.080/90, genitora do Sistema Único de Saúde-SUS, determinando o atendimento integral na seara da saúde, ao incluir no campo de atuação daquele à execução de diversas ações, dentre as quais está expressamente prevista a assistência farmacêutica. 5. Prosseguindo nesse juízo, na medida em que o direito à saúde se consubstancia, também, como direito subjetivo do indivíduo, não me parecem legítimas as afirmações segundo as quais a tutela individual tratar-se-ia de uma inaceitável intervenção do Poder Judiciário sobre o Executivo e as políticas públicas que este leva a cabo. 6. In casu, apelado foi diagnosticado com Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID 10-D59.5, uma doença genética crônica e rara, consistente na destruição dos glóbulos vermelhos, causando anemias, trombose fatal, doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente da anemia e disfunção erétil. Foi submetido a uma sorte de tratamentos, que passaram a não mais fazer efeito, motivo pelo qual lhe foi prescrito o uso do medicamento SOLIRIS (Eculizumab). O relatório médico e a prescrição foram emitidos pelo Dr. Ronald Pallota (CRM/SP 62733), médico vinculado ao Hospital Estadual Mário Covas de Santo André, portanto pertencente ao SUS, pelo fato do clone HPN aumentado leve a paciente a altos riscos de trombose induzindo a eminente risco de vida (fl. 8). 7. Determinada a realização de perícia técnica (406/422), a perícia médica (Dra. Sílvia Magali Pazzinó Espinoza - CRM nº 107550, hematologista/oncematologista) apontou, em resposta a quesito formulado pela União Federal, que o quadro clínico do apelado se apresentava, à época da perícia, com complicações clínicas como anemia severa e trombose (item 2), sendo que o paciente foi inicialmente tratado com outra terapia sem resposta (item 4), de forma que há necessidade do tratamento/medicamento pretendido para evitar risco de complicações e consequente risco de vida (item 8). No referido laudo, a perícia ainda aponta que a Hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) ou hemólise crônica traz grande morbidade para os pacientes afetados. Eles se queixam de letargia, astenia, mialgia difusa e perda da sensação de bem-estar, o que significativamente reduz a qualidade de vida. (fl. 412) e que o único tratamento curativo para HPN é o TCTHa [Transplante de Células-Tronco Hematopoéticas], porém este está associado a morbimortalidade considerável. Em um grupo de pacientes submetidos a TCTHa apertado entre 1975 e 1995, com mediana de idade de 28 anos, observou-se 56% de sobrevivência em dois anos 53. Atualmente, indica-se transplante apenas para os pacientes com fatores de risco para pior evolução de doença e morte, especialmente nos casos de síndrome de fálange medular com citopenias graves (fl. 413/414). E concluiu que o apelante fez uso dos tratamentos, terapias e/ou medicamentos ofertados pelo SUS e que, mesmo sendo eles adequados para o caso do paciente, não houve resposta significativas (itens 13 e 14), sendo que desde que passou a utilizar o SOLIRIS (Eculizumab) seu quadro clínico está respondendo significativamente, servindo para evitar risco de complicações e consequente risco de vida do apelado. Afirmau ainda que a quantidade de medicamentos recebidos e a duração do uso estão de acordo com os padrões adotados no tratamento da doença (fl. 422). 8. A discussão central não é se o medicamento possui, ou não, registro na ANVISA (o que ele possui) ou se a parte autora está escolhendo um tratamento experimental ou de excelência para o seu caso específico, em detrimento de milhares de pacientes que recebem o tratamento concedido pelo SUS, violando assim o princípio da integralidade; não, a discussão aqui é que o Estado não concede o medicamento prescrito pelo médico do apelante, nem nenhuma alternativa terapêutica que ataque o problema, concedendo apenas drogas de suporte hepático e para dor. No entanto essas drogas não têm uma finalidade, nem a capacidade, de impedir a progressão da doença, tanto que o quadro clínico do apelado foi se agravando. 9. Assim, uma leitura constitucional do caso demonstra que o postulado da dignidade da pessoa humana não permite, em nenhuma hipótese, que seja negada a concessão de fármacos

capazes de salvaguardar a vida de portadores de síndromes ou patologias graves, com expressivo risco à vida, somente para que se onere menos o Estado ou obedeça comportamentos burocráticos que, numa análise casuística, se mostra irracional e não razoável. Todos, sem exceção, devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. 10. Ademais, em última análise, cabe a Administração Pública demonstrar, no caso concreto, a efetiva indisponibilidade dos recursos para custeio das ações de dispensação de medicamentos no âmbito do sistema público de saúde, o SUS. 11. Remessa Oficial conhecida e não provida. 12. Recurso de apelação não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2239770 0000475-27.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SOLIRIS (ECULIZUMABE). PACIENTE PORTADORA DE HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA -HPN. HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da r. sentença, pois ao contrário do que afirma a União, o pedido formulado em sua contestação para que o Município de São Paulo e do Estado de São Paulo integrassem o polo passivo do feito, foi apreciado pelo MM. Juiz a quo na r. sentença, na qual entendeu pela desnecessidade da integração do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo à lide, uma vez que ação pode ser ajuizada em face de qualquer dos entes. 2. A jurisprudência resta pacificada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária entre a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios; por conseguinte, qualquer um dos entes federativos possui legitimidade para figurar no polo passivo de feitos que busquem assegurar fornecimento de medicamentos. 3. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 4. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS. 5. No caso, a autora é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna -HPN (CID 10-D 59.5) e necessita do medicamento Soliris (eculizumabe), para o tratamento de sua saúde, conforme Relatório Médico (fls.35/37), pois é a única forma de tratamento existente. No entanto, tal medicamento possui um custo inviável para a atual situação financeira da autora, o qual inclusive teve deferido os benefícios da justiça gratuita. 6. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento supracitado, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS. 7. Ressalte-se, ainda, que o medicamento Eculizumabe - Soliris possui registro na ANVISA (nº 198110001) válido até 03/2022. A detentora do registro do medicamento no Brasil é a empresa ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO (informações obtidas através do site <http://portal.anvisa.gov.br>). 8. Não acolhimento do pedido de redução de honorários. 9. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293913 0004497-12.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018. FONTE_REPUBLICACAO:) III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipa parcialmente os efeitos da tutela (fls. 163/165), e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC/15, para condenar a parte ré ao fornecimento do medicamento Soliris, na quantidade e forma prescritas pelo médico da autora, mediante apresentação de receituário atualizado, pelo tempo necessário ao tratamento. A análise das medidas necessárias à execução do julgado, ainda que encarecer provisório, serão apreciadas in concreto, tendo em vista os poderes cautelares do juiz e diante do descumprimento da ordem judicial (o que não é a hipótese no momento - fls. 299/303). Considerando ser inestimável o proveito econômico obtido nestes autos pela parte autora, já que seu tratamento perdurará por período indeterminado (questão n. 5 do juízo - fl. 177), o valor dos honorários deverão ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, 8º, CPC/15). Sendo assim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno a parte ré a pagar os honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, CPC/15, montante considerado proporcional e razoável pelo E. TRF - 03ª Região (ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000255-42.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 06/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019 e ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002006-98.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 22/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019). Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, no termo do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, 1, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. No mais, considerando que a parte autora atingiu a maioria civil (fl. 38), deverá regularizar sua representação processual. Sendo assim, intime-se a demandante a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração por ela firmado, em substituição àquele de fl. 37, outorgado por sua genitora. Por fim, proceda a secretária ao pagamento da perla nomeada, nos termos da decisão de fls. 125/127, através do sistema AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000930-78.2005.403.6125 (2005.61.25.000930-3) - MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIRTES DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X AILTON DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X ANDERSON SAMUEL DE OLIVEIRA (SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho de fl. 364, intime-se os exequentes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001338-54.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO (SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO BELLOTTO

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Maniêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 155), no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006835-45.1997.403.6125 (97.0006835-8) - EDE FARAH X EMERY MEREGE FARAH X ELZA REGINA BARBOZA X EMMA CLOTILDE FARAH X MAURICIO LACERDA FARAH X EDITE FARAH X PAULO FRANCO DE ALMEIDA PIRES X ENURA MEREGE FARAH DE ALMEIDA PIRES X GERALDO BARBOSA X ELZA FARAH BARBOSA X ELIAS ABUJABRA MEREGE NETO X SILVIA ELISA PARIZI MEREGE (SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO) X EDE FARAH X UNIAO FEDERAL (SP088807 - SERGIO BUENO E SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE E SP117434 - VALERIA BUENO DE OLIVEIRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 731, tendo sido apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003773-06.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PEAO LTDA X JOSE AFONSO LOCALI (SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X VILMA FATIMA DOS SANTOS LOCALI (SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 200, tendo sido comprovada a conversão efetivada pela instituição bancária, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignado na planilha os critérios aplicados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-55.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR - ME, PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 19984548, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, com o abatimento do valor convertido em renda e consignando na planilha os critérios aplicados.

OURINHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-27.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE LEITE DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE LEITE DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERA, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 11.527,71 (onze mil e quinhentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos – Id 24358822 - Pág. 8) e subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem 60 (sessenta) salários mínimos (Id 24358825 - Pág. 1).

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-59.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **22 de janeiro de 2020, às 10h:30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s): (i) OSCAR APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF: 05841724860, Endereço: AVENIDA HASSIB MOFARREJ, 750, NOVA OURINHOS, OURINHOS/SP, CEP:19907-430.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V785D0098A>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **22 de janeiro de 2020, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s): (i) WILSON CASTANHO NUNES MINIMERCADO, CNPJ: 20086755000168, Endereço: RUA ROLANDO JOSEPH SANTORO, 371, Bairro: CONDOMINIO NAZARENO, IPAUSSU/SP, CEP: 18950-000 e
(ii) WILSON CASTANHO NUNES, CPF: 05100242892, Endereço: RUA ROLANDO JOSEPH SANTORO, 30, Bairro: CONDOMINIO NAZARENO, IPAUSSU/SP, CEP: 18950-000.
9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R68891FD77>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000560-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que instada a exequente a se manifestar (Id 18429894), quedou-se inerte, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZA TEREZINHA VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c. pedido de indenização por dano moral, ajuizada por LUIZA TEREZINHA VENTURINI, em face da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI (UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG) e UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia, dentre outros pedidos, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma de ensino superior.

Nos termos da certidão Id Num. 24144689 - Pág. 1, a parte autora não recolheu as custas judiciais, porém requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contudo, o demonstrativo de pagamento Id Num. 24084449 - Pág. 1 revela que a demandante, auferiu, a título de remuneração, a quantia de R\$ 6.276,99, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)”

(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Intim-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Na oportunidade, também deverá ser apresentado instrumento de procuração devidamente subscrito, já que o documento Id Num. 24084447 - Pág. 1 não foi firmado pela autora.

Cumpridas as determinações acima, intimem-se as rés, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

Cópia desta poderá servir de **carta precatória n. 553/2019**, a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA IGUAÇU/PR, para intimação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, inscrita no CNPJ sob o n. 30.834.196/0007-76, com sede na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, CEP: 26.210-000.

Cópia deste também poderá servir de mandado para intimação da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, com endereço na Rua Nova dos Portugueses, nº 365 até 385, Bairro Santa Terezinha, CEP 02462-080, em São Paulo/SP, usuária do endereço eletrônico contato@famosp.edu.br, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.926.567/0001-04.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-36.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SIRLENE DE FATIMA COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c. pedido de indenização por dano moral, ajuizada por SIRLENE DE FÁTIMA COSTA RIBEIRO ALVES, em face da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI (UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG) e UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia, dentre outros pedidos, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma de ensino superior.

Nos termos da certidão Id Num. 24145112 - Pág. 1, a parte autora não recolheu as custas judiciais, porém requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contudo, o extrato do CNIS a seguir colacionado revela que a demandante, auferiu, a título de remuneração, a quantia de R\$ 6.478,52, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)”

(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as rés, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

Cópia desta poderá servir de **carta precatória n. 554/2019**, a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA IGUAÇU/PR, para intimação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, inscrita no CNPJ sob o n. 30.834.196/0007-76, com sede na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, CEP:26.210-000.

Cópia deste também poderá servir de mandado para intimação da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, com endereço na Rua Nova dos Portugueses, nº 365 até 385, Bairro Santa Terezinha, CEP 02462-080, em São Paulo/SP, usuária do endereço eletrônico contato@famosp.edu.br, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.926.567/0001-04.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgr)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-21.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SILVIA LETICIA FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c.c. pedido de indenização por dano moral, ajuizada por SILVIA LETÍCIA FLORÊNCIO, em face da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP (SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI (UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG) e UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia, dentre outros pedidos, a suspensão do cancelamento do registro de seu diploma de ensino superior.

Nos termos da certidão Id Num. 24145132 - Pág. 1, a parte autora não recolheu as custas judiciais, porém requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Contudo, o extrato do CNIS a seguir colacionado revela que a demandante, auferiu, a título de remuneração, a quantia de R\$ 4.558,79, o que demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)”

(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, **INDEFIRO** o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se a parte autora a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais, observados os termos da Lei n. 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, consoante dispõe a redação do artigo 290 do CPC/2015.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as rés, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o pedido de tutela de urgência formulado.

Cópia desta poderá servir de **carta precatória n. 555/2019**, a ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NOVA IGUAÇU/PR, para intimação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – SESNI, inscrita no CNPJ sob o n. 30.834.196/0007-76, com sede na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, CEP:26.210-000.

Cópia deste também poderá servir de mandado para intimação da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO – FAMOSP, com endereço na Rua Nova dos Portugueses, nº 365 até 385, Bairro Santa Terezinha, CEP 02462-080, em São Paulo/SP, usuária do endereço eletrônico contato@famosp.edu.br, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.926.567/0001-04.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgr)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-52.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JAIME FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de inexistência de contribuição à previdência social e condenatória ao ressarcimento dos valores pagos c/c pedido de tutela provisória, ajuizado por Jaime Ferreira Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF - Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-89.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LENILDA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO GAMA DA SILVA JARDIM - SP325826, MARLON BRITO BOMTEMPO - SP417814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por LENILDA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 23/09/2015 e, em caráter subsidiário, desde a cessação do benefício concedido à filha dos conviventes, ou seja: 27/10/2019.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 65.063,45 (sessenta e cinco mil e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

É a síntese do necessário. Decido.

O valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do Código de Processo Civil, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

Nos termos da jurisprudência do E. TRF 3ª Região, o valor do benefício de pensão por morte pago aos dependentes do falecido, que integram o mesmo núcleo familiar do autor, não pode ser computado para fins do importe a ser conferido à causa, uma vez que não integrarão eventual sentença condenatória em desfavor do INSS, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - REEXAME NECESSÁRIO INAPLICÁVEL - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC.

- Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora.

- No caso dos autos, a parte autora comprova ser filha do de cujus e que se encontra inválida para o exercício das atividades laborativas.

- Nos termos do art. 16, da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido é presumida.

- A condição de segurado do de cujus à época do óbito restou demonstrada.

- Faz jus ao recebimento da almejada pensão; contudo, devem ser descontados todos os valores já pagos ao mesmo núcleo familiar, de acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, tendo em vista a habilitação tardia da parte autora.

- Quanto à verba honorária, mantenha-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado.

- Tendo em vista o falecimento da parte autora em 08/09/2015 - conforme pesquisa realizada no sistema CNIS/PLENUS - impõe-se esclarecer que deixei de suspender o feito nesta Instância, a fim de se regularizar a habilitação com a juntada dos documentos pertinentes, ante o princípio da celeridade processual, consagrado pela EC nº 45/2004, ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, bem como em razão de não vislumbrar qualquer prejuízo para as partes, podendo ser procedida a regular habilitação, quando de seu retorno ao Juízo de origem, nos termos do disposto no artigo 296 do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso adesivo improvido.

- Sentença parcialmente reformada.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237790 - 0013556-30.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017) (g.n)

Portanto, para fins de cálculo do valor da causa, devem ser descontados todos os valores já pagos ao mesmo núcleo familiar, de acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91.

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do importe da demanda, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Nesses termos, considerando que praticamente não há parcelas vencidas, já que o benefício da filha da autora foi cessado em 27/10/2019, o valor da causa deve ser composto exclusivamente das 12 (doze) vincendas, nos termos do dispositivo legal supra. Sendo assim, considerando que a Renda Mensal Inicial do segurado, informada na petição Id Num 23982906 - Pág. 3, é de R\$ 998,00, tem-se que o valor aproximado da causa é R\$ 11.976,00 (12 x 998,00).

Portanto, tendo em vista que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, de modo a ser fixado em R\$ 11.976,00, condizente com os pedidos formulados e documentos acostados aos autos.

Desta feita, considerando que, nos termos do "caput" do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, à época da distribuição da demanda, equivalia a R\$ 59.880,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela provisória, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LIGIANE APARECIDA BONACIN

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ANTUNES SANTAELLA - SP287164

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ALFA INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA - ME

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LIGIANE APARECIDA BONACIN FERREIRA em face do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (ALVORADA PAULISTA) - FALP, da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG), de ALFA INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA e da UNIÃO.

Requer a autora provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela requerida UNIG que teria cancelado retroativamente o registro de seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

Em 17 de outubro de 2019 (Id Num. 23399010 - Pág. 1), a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de colacionar aos autos documento que comprovasse o cancelamento do registro de seu diploma, a fim de demonstrar o interesse de agir necessário ao deslinde do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ato contínuo, a autora apresentou petição de emenda da peça vestibular, pugnando apenas que a expressão "diploma cancelado" na peça inicial fosse substituída por "diploma não localizado", deixando de apresentar o documento solicitado por este Juízo (Id Num. 23969096).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o que cabia relatar.

DECIDO.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la para colacionar aos autos documento que comprovasse o cancelamento do registro de seu diploma, a fim de demonstrar o interesse de agir necessário ao deslinde do feito, conforme é efetuado nos demais casos similares que tramitam neste Juízo.

Todavia, não cumpriu com a determinação judicial mencionada, pugnando apenas que a expressão "diploma cancelado" na peça inicial fosse substituída por "diploma não localizado", deixando de apresentar o documento solicitado por este Juízo, que, por sua vez, é indispensável a demonstrar o interesse de agir necessário ao deslinde do feito (Id Num. 23969096).

Registre-se que não se revela possível aceitar a petição Id Num. 23969096 como emenda à inicial, nos termos do artigo 330, §1º, III, CPC/2015, tendo em vista que toda a causa de pedir encontra-se fundamentada no cancelamento do registro do diploma da autora, e não na ausência de localização do referido documento.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em razão da não integração dos réus à lide.

Custas "ex lege".

Interposta apelação pela autora, citem-se os réus para responderem ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cópia desta poderá servir de ofício/mandado/carta precatória nº _____.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **Fernanda Trabulsi Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Em sede de tutela de urgência, requereu a concessão, de imediato, do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Omar Ferreira Neto, com quem possuiria união estável.

Intimada (Id Num. 19403996 - Pág. 1), a autora requereu o envio dos autos à presente Subseção Judiciária, na qual reside (Id Num. 20548135 - Pág. 1), o que foi deferido pelo Juízo de origem (Id Num. 22583937 - Pág. 1).

Em 14 de outubro de 2019 (Id Num. 23185447), a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, e apresentar cópias do processo administrativo e de sua certidão de casamento, providências cumpridas através da petição Id Num. 24298901 e dos documentos que a acompanham.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, recebo a petição Id Num. 24298901 e os os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do agendamento do requerimento administrativo, em virtude do óbito de Omar Ferreira Neto, com quem possuiria união estável.

Contudo, resta incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questão fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.

Registre-se que o reconhecimento da união estável para fins de concessão de pensão por morte depende de lastro probatório, a ser produzido no curso da instrução processual, a demonstrar a existência de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida como objetivo de constituição de família, entre o falecido e a autora.

Por conseguinte, é imprescindível a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos.

Ademais, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal).

Acerca da matéria, segue o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ARTIGO 300 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Para a concessão do referido benefício se faz necessário o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência econômica do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

2. Nos termos do que preceitua o artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. A verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012428-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 22/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019)

Ainda, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu, já que o pedido administrativo foi indeferido em junho de 2018 (Id Num. 24298909 - Pág. 124) e a autora apenas ajuizou a presente demanda após 01 (um) ano da negativa.

Por fim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente.

Posto isso, **indeferido** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

DESPACHO

Id. 24463092: inicialmente, regularize a executada Viação Piraju Ltda., no prazo de 5 (cinco) dias, sua petição, considerando estar apócrifa.

Após, dê-se vista à exequente da petição e documentos juntados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001064-29.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO ALBIERO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 24012427 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000813-11.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: DIVA DE OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do pedido formulado pela autora na petição Id 23966847, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento quanto ao determinado no despacho Id 20590373.

Na mesma oportunidade, deverá a autora retificar o valor conferido à demanda, nos termos do art. 292 do CPC/2015, apresentar a respectiva planilha de cálculo e considerar como termo inicial a data do novo requerimento administrativo.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001128-39.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ARISTIDES FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP200361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 24095904 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001182-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: RUBENS BORTOLOCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA - SP120036
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por RUBENS BORTOLOCI DA SILVA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, na qual objetiva a sustação do protesto.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1.884,45 (mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos – Id 24266099 - Pág. 6).

Quanto à matéria, não há qualquer impedimento para apreciação do JEF local, nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. I - Hipótese dos autos em que não se discute a regularidade formal do protesto realizado pelo cartório extrajudicial mas sim a exigibilidade ou não da cobrança do débito apontado em razão de alegado regular pagamento, sendo apenas consequência do pedido o cancelamento do título protestado, não incidindo a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01 por não versar o feito matéria de anulação ou cancelamento de ato administrativo. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.(CC 0024338-91.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018.)”

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente de tutela, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-91.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP375215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, **inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado**, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, providencie a parte autora, em idêntico interregno, declaração de hipossuficiência, a fim de subsidiar o pedido de assistência judiciária gratuita.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: DAMASCENO, PEREIRA & CIA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito, na qual a parte autora requer seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como restituído e/ou compensado de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Foi conferido à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No caso dos autos, pleiteia a parte autora: (a) seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, promovendo em definitivo a retificação da metodologia de cálculo dos tributos vincendos após o trânsito em julgado e (b) em razão do acolhimento do pedido principal, seja o Requerente restituído e/ou compensado de todos os valores indevidamente recolhidos, inclusive nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (SELIC), acrescidos da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido.

Contudo, conferiu à causa o valor de 10.000,00 (dez mil reais).

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o requerente proceda à alteração do valor do causa, em observância ao artigo 292 do CPC/15, considerando o integral proveito econômico almejado, sobretudo o montante que pretende repetir, nos termos supra, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, a requerente deverá recolher custas processuais complementares, caso necessário, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas integralmente as determinações acima, **cite-se a União**.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-81.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: OTAVIO BUENO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 24049953 - Pág. 1.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-06.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: OSLEVA METALURGICALTA - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSLEVA METALURGICA LTDA – EPP.

Designo audiência de conciliação para o dia 22 de janeiro de 2020, às 10:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Cite-se a ré OSLEVA METALURGICA LTDA EPP, na pessoa de sua representante legal.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado, para a citação e intimação da OSLEVA METALURGICA LTDA EPP, CNPJ: 09132539000179, na AV. FEODOR GURTOVENCO, 515, DISTRITO INDUSTRIAL, OURINHOS/SP, CEP 19913-520.

Cópia integral dos autos pode ser acessada através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47F39178B>

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5001019-25.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE ADILSON BORGES SERVICOS - ME, JOSE ADILSON BORGES

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **22 DE JANEIRO DE 2020, às 09h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) JOSE ADILSON BORGES SERVICOS ME, CNPJ: 12911273000177, Endereço: R SETE DE SETEMBRO, 530, VILA MARGARIDA, OURINHOS/SP, CEP: 19907-220 e

(ii) JOSE ADILSON BORGES, CPF: 06794323885, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 530, Bairro: VILA MARGARIDA, OURINHOS/SP, CEP: 19907-220.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71507DBB4>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DESPACHO

Id 21921748: requer a exequente expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias (DOI) e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC) para que informem sobre a existência de ativos financeiros em nome do executado, além da pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Quanto à expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias (DOI) e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, entendo ser descabido, sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LOCALIZAÇÃO DE BENS EM REGISTROS DE ÓRGÃOS OFICIAIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PERTINÊNCIA DA DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Da análise dos autos, as coexecutadas devidamente citadas, informaram não possuir bens. Consta, ainda, que as coexecutadas não apresentaram declaração de imposto de renda nos anos de 2010 a 2015. 2. Embora seja o entendimento no sentido de que a comunicação aos órgãos e entidades do cumprimento de decisão judicial é atribuição do escrivão ou do chefe de secretaria, consoante disposto no art. 152 do CPC/2015 (vide decisão monocrática proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000020-78.2014.4.03.0000, j. 07 de maio de 2015), **no caso, não restou demonstrada a utilidade e efetividade da medida pleiteada, relativamente à expedição de ofícios à CBLC, CETIP e FenSeg, mormente considerando-se os elementos indicativos de que inexistiu patrimônio penhorável.** 3. **Sem qualquer razão as agravantes quando aduzem a invalidade da decisão recorrida. A decisão recorrida encontra-se adrede fundamentada. A questão sob análise não impõe maiores digressões doutrinárias ou jurisprudenciais. De fato, diante da ausência de elementos objetivos indicativos da inexistência de patrimônio penhorável, não é razoável ou adequado diligenciar junto à CBLC, CETIP e FenSeg. O exame da irresignação não deixa em evidência a utilidade e efetividade da medida proposta pela agravante.** 4(...). 6. Agravo interno improvido. (AI 0019204-49.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018.)

Já quanto ao pedido de requisição de informações sobre bens do executado, por meio do Sistema INFOJUD, defiro, contudo, apenas da última declaração, uma vez que restaram infrutíferas ou insuficientes as pesquisas efetuadas nos sistemas Bacenjud e Renajud para satisfação do débito exequendo.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESAO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora." (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017..DTPB:.)

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a transição do feito em segredo de justiça (sigilo documental). Anote-se no sistema processual.

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatrelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO CORREIA BARBOZA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO SANTIM DA SILVA - SP342686

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado (Id 22397360), intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES, JEAN CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP375215
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP375215
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 24473869, a ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de peça defensiva.

Assim, deve ser decretada a revelia da embargada, nos termos dos artigos 344 e 345, do CPC/2015.

Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, do CPC/2015, dê-se vista dos autos às partes para, querendo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se a embargada a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, encartando aos autos procuração que detenha poderes para substabelecer ao Dr. LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO, OAB/SP 272.136 (Id 18477360), bem como, e considerando os poderes instrutórios do juiz, providenciar a juntada dos extratos da conta corrente dos embargantes, planilha de cálculo que demonstre o crédito utilizado, as eventuais amortizações da dívida, a incidência dos encargos cobrados, e o valor atualizado do débito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TEREZINHA CRISTINA MACHADO MONTILHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por TEREZINHA CRISTINA MACHADO MONTILHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 855,34 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos – Id 24372095 - Pág. 8) e subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 24372099 - Pág. 1).

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: STELLA RICHARD GUERETA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por STELLA RICHARD GUERETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 1.510,60 (hum mil e quinhentos e dez reais e sessenta centavos – Id 24364495 - Pág. 8) e subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 24364499 - Pág. 1).

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-50.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: WILSON FERRAZ FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por WILSON FERRAZ FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 2.456,37 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos – Id 24233321 - Pág. 8) e, ainda, subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 24233327).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. **2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo.** (...) (CC 00025400620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:21/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-65.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ADRIANA ZAMPIERI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA ZAMPIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 439,85 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos – Id 24230562 - Pág. 8) e, ainda, subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 24230566).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. **2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo.** (...) (CC 00025400620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:21/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-83.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA - PR46999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARCO ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora embora tenha conferido à demanda o importe de R\$ 72.478,40 (setenta e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos – Id 23578127 - Pág. 3), subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 23578652 - Pág. 2).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. **2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMº Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vincendas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo.** (...) (CC 00025400620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BENEDITO AURELIO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JONAS JOVANOLLI NETO - SP433493, ANA PAULA CRIVELLI BRANDINI - SP365987

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO AURÉLIO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 16.190,08 (dezesesseis mil, cento e noventa reais e oito centavos – Id 24234021 - Pág. 12).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001093-24.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA, TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MIRANDOLA - SP247198, LUIZ FERNANDO LUCARELLI - SP29027, ANTONIO CARLOS VALENTE - SP88262

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MIRANDOLA - SP247198, LUIZ FERNANDO LUCARELLI - SP29027, ANTONIO CARLOS VALENTE - SP88262

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (ID 24471987), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RESENDE & BUENO COSMETICOS LTDA - ME, LUCIO BUENO DOS REIS, CRISTIAINY RESENDE CHAGAS REIS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACIR MARCONDES JUNIOR - PR69641

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (**Embargos de Declaração ID 24508449**), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE CHAVANTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NATALHA DELAFIORI - SP296180
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-05.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE APARECIDO LARA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, AUGUSTAAZZOLIN - SP407813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na peça vestibular, **devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.**

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ademais, os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão mencionar os períodos específicos de trabalho do demandante.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-74.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RODRIGUES LARA - SP213237, JOSE RENATO DE LARA SILVA - SP76191, MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ - SP269236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na peça vestibular, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

(tgf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000004-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113
EXECUTADO: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE PAULA BRAATZ - SC14931

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado (Id Num. 2237972), e o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (Id Num. 23320102), intime-se o executado, OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 247.122,14 (posição em 11/10/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VALDECI FABRÍCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO DA SILVA - SP196062
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes ajuizada por VALDECI FABRÍCIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em 10 de setembro de 2019, este Juízo indeferiu parcialmente a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, 354, parágrafo único, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, determinando que a demanda prosseguisse apenas em relação ao pedido de inexistência de relação jurídica e danos morais. Na oportunidade, o valor da causa foi fixado em R\$ 50.400,00, razão pela qual se determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos.

A parte autora, por sua vez, apresentou recurso de apelação em relação à referida decisão (Id 22892666).

É a síntese do necessário. Decido.

Como advento do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, como regra, passou a ser realizado apenas em segundo grau de jurisdição (art. 1.010, §3º, CPC/15)

Contudo, ao interpretar o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgInt no RMS 54812, estabeleceu que o magistrado de primeiro grau, ao deparar-se com a interposição de recurso de apelação manifestamente inadmissível, pode, de pronto, apontar seu não cabimento, e deixar de enviar os autos ao Tribunal, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência. Colaciono, a seguir, a ementa do referido julgado (g.n):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNS, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. 3. **Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível.** 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54812 2017.01.83304-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2018 ..DTPB:.)

Pois bem. No caso dos autos, em 10 de setembro de 2019, este Juízo indeferiu parcialmente a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, 354, parágrafo único, e 485, I, todos do Código de Processo Civil, determinando que a demanda prosseguisse apenas em relação ao pedido de inexistência de relação jurídica e danos morais. Na oportunidade, o valor da causa foi fixado em R\$ 50.400,00, razão pela qual se determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ourinhos.

Nesses termos, revela-se manifestamente inadmissível a apresentação de recurso de apelação, cabível apenas no caso de prolação de sentença (art. 1.009, "caput", CPC/15), inexistente no caso dos autos.

O instrumento jurídico adequado contra a decisão que extingue em parte a ação, determinando seu prosseguimento quanto aos demais pedidos veiculados na inicial é o agravo de instrumento, por expressa previsão do art. 354, parágrafo único, do CPC/2015.

Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não se trata de situação na qual exista dúvida objetiva e fundada acerca do recurso a ser apresentado.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO PARCIAL DA LIDE. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 354, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC/2015. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão extinguiu parcialmente o processo sem resolução do mérito, em relação aos pedidos que envolvem os AI-DECABs n. 51.048.104-3, n. 51.048.105-1 e 51.048.103-5, tratados no Processo Administrativo Fiscal n. 15586.720090/2014-04, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela falta de pressuposto processual de validade, a saber, juízo competente, tendo, de outro lado, determinado o prosseguimento do feito em relação aos DECABs n. 51.048.112-4 e n. 51.048.111-6 (Processo Administrativo Fiscal n. 15586.720393/2014-19). 2. **O recurso adequado contra a decisão que extingue em parte a ação, determinando seu prosseguimento quanto aos demais pedidos veiculados na inicial é o agravo de instrumento, por expressa previsão do art. 354, parágrafo único, do CPC/2015. Assim, tratando-se de erro manifesto, inviável a utilização do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 895.482/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.11.2016; TRF4, 4ª Turma, AC 50004133420154047119, Rel. Des. Fed. LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05.04.2017.** 3. Apelação não conhecida. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0011776-41.2017.4.02.5001, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.)

Sendo assim, manifestamente inadmissível o recurso de apelação apresentado pela parte autora, em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência, deixo de remetê-lo à Superior Instância.

Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão Id 21358319, remetendo-se os autos ao JEF local.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000281-37.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JAIRO ANTONIO DA COSTA SEBRIAN
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE BOLIVAR PEDROSO - PR64698, MARCOS FERNANDO PEDROSO - PR51406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente providencie a juntada aos autos dos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das empresas elencadas na exordial, devidamente regularizados, **relativos à integralidade dos períodos indicados na peça vestibular**, devendo constar o carimbo da empresa e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido.

Consigno, ainda, que os PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários) deverão informar expressamente se a exposição aos agentes nocivos era ou não habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Ainda, poderão ser encartados aos autos os laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal.

Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Int.

(tgf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001439-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: VIVIANE DE SOUZA FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 22977582: considerando que já foi expedido e entregue o ofício n. 084/2019 (Id 19562415) à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, para transferência do saldo total depositado nos autos para conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome da autora, nada mais resta a ser providenciado por este Juízo.

Registre-se que o valor remanescente oriundo da arrendatária do bem é discutido nos autos n. 5000059-69.2019.403.6125, devendo lá ser apreciado.

Sendo assim, o arquivamento dos autos é a medida que se impõe, nos termos do despacho Id 19464936.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004217-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DIRCEU DONIZETE BRAVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (ID 24390690)".

Sem prejuízo, nos termos do despacho ID 21196379, tendo cumprido a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabiam, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-60.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: THIAGO MACEDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000028-49.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, SANDRA MARADIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5504

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001128-32.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-19.2015.403.6125 ()) - AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da decisão de fls. 243/246, sob o argumento de que teria havido omissão, pois não analisara a alegação de que as certidões de dívida ativa, que fundamentam a execução fiscal, não atenderiam o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais c.c. art. 202 do CTN, havendo vício formal. Pede que recebidos os embargos, sejam acolhidos para que seja esclarecida a omissão sobredita. Requer, ainda, a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, a fim de reconhecer a nulidade das CDAs. Decido. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. O que ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Dessa forma, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LUIZ MARQUES DE AGUIAR (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 244, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Avila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002935-97.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CA DA SILVA TRANSPORTES ME (SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CA DA SILVA TRANSPORTES ME

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução fiscal (f. 96-98), pautar a Secretaria de dados para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Deverá constar no edital de leilão que o bem penhorado não possui gravame de alienação fiduciária, tendo em vista a informação da instituição financeira de f. 117 e planilha do DETRAN/SP de f. 148-153, observando-se, ainda, a decisão de f. 162, que determinou a reserva da cota-parte do cônjuge (50%) sobre o produto da alienação em leilão.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000903-17.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X STARTEC INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP X PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: STARTEC INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA. EPP e PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES

F. 215-217: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 0000457-38.2018.403.6125, expeça-se mandado para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 30.797 do CRI de Ourinhos-SP, ficando a cargo da parte interessada o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser retirado pelo arrematante perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001170-86.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de f. 142-144.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001224-52.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME

F. 131: requer a exequente a suspensão deste feito por 90 (noventa) dias para aguardar melhor oportunidade de leilão ou a descoberta de outros bens para substituição da penhora.

Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à f. 112 foi(ram) ofertado(s) por três vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes.

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001533-73.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE RIBEIRO OURINHOS-ME X JOSE RIBEIRO(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO OURINHOS-ME e JOSE RIBEIRO

F. 361: requer a exequente seja fixado como preço para futura alienação do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, o valor referente à 30% (trinta por cento) da avaliação do(s) bem(ns).

Referido(s) bem(ns) foi(ram) objeto de tentativa(s) infrutífera(s) de alienação judicial em Hasta Pública Unificada (f. 152-155).

Conforme dispõe o artigo 885 do CPC/2015, o juiz da execução pode estabelecer o preço mínimo para alienação em hasta pública. Outrossim, à luz do artigo 891, parágrafo único, do CPC/2015, o montante estipulado em 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem não pode ser considerado preço vil.

Temos, ainda, a jurisprudência do STJ, que assentou entendimento de que o preço será considerado vil quando o lance for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ANULAR A ARREMATACÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 3. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. ARREMATACÃO POR VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo o Colegiado estadual, com apoio nos elementos de fato e de prova dos autos, ratificado a conclusão de inexistência de vícios capazes de desconstituir a arrematação, não se revela possível modificar a referida decisão. 3. A jurisprudência desta Corte tem adotado como parâmetro para a aferição da configuração de preço vil o valor de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem. Tendo em vista que o bem foi arrematado, na espécie, por valor superior, não há que falar em preço vil. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1344246/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

Referida regra pode ser relativizada levando em consideração as peculiaridades fáticas do caso concreto, como, p. exemplo, a depreciação do bem objeto da arrematação.

No presente feito, considerando que a penhora recaiu sobre a parte ideal de bem imóvel (f. 69), indefiro o pedido de fixação como preço vil o valor de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000307-96.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA ME(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: NELSON MIRANDOLA - ME e EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA

F. 54-55: comprove a exequente, documentalmente, que a pessoa jurídica foi constituída sob a forma de firma individual, juntando aos autos Planilha da JUCESP e/ou os atos constitutivos da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000206-25.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PALMA DA SILVA, CPF n. 265.884.048-91

I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos (f. 220), converto em pagamento definitivo em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de f. 199, conforme requerido pela credora à f. 222.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____ / _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001503-67.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ n. 12.547.591/0001-09

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 76), pautar a Secretaria para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001667-32.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução fiscal (f93-102), pautar a Secretaria para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001830-12.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA DIAS - ME(SP394643 - WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP168530 - AILTON SOARES DE SANTANA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: ROSANGELA MARIA GOMES DA SILVA DIAS-ME

F. 280-288: intime-se o arrematante ANTONIO OLMEDO JUNIOR, na pessoa de seu patrono constituído à f. 217, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o parcelamento da arrematação perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela executada à f. 167 não transitou em julgado (f. 290-292), indeferido, por ora, a conversão do depósito de f. 144 em pagamento definitivo, uma vez que, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia (artigo 32, parágrafo 2.º, LEP). Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Decorrido o prazo para manifestação do arrematante, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000617-34.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP328226 - LUCAS TEODORO BAPTISTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: SOCON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

F. 182: requer a exequente a suspensão deste feito por 90 (noventa) dias para aguardar melhor oportunidade de leilão ou a descoberta de outros bens para substituição da penhora.

Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à f. 166 foi(ram) ofertado(s) por três vezes em hastas públicas, não tendo, contudo, atraído licitantes.

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001144-83.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP

EXECUTADA: DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S.A. CNPJ n. 51.011.534/0001-54

ENDEREÇO: FAZENDA SÃO JOSÉ S/N, BAIRRO SÃO JOSÉ, BERNARDINO DE CAMPOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 92.390,40 (JULHO/2019)

F. 84: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB- Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afogar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001248-75.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RMS TEXTIL EIRELI(SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 91, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEP permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEP), conforme previsto no art. 40, 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001619-39.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DAMARIS CAVALLARO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, CNPJ n. 63.002.141/0001-63

EXECUTADO: DAMARIS CAVALLARO FABRO, CPF n. 350.113.418-52

I- Tendo em vista os depósitos realizados pela executada às f. 50-51 e 56, determino a conversão em renda em favor do exequente (Conselho Regional de Contabilidade), para a conta por ele indicada às f. 58-59.

II- Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 2234, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, encaminhe-se cópia do comprovante ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/_____ que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento (BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 2234, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO, 20, 13º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP: 20010-010), acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001855-88.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X F.H.V. DE SOUZA COSMETICOS - ME(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS)

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT

EXECUTADA: F.H.V DE SOUZA COSMÉTICOS - ME, CNPJ n. 08.384.610/0001-15

ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO, 529, CENTRO, PALMITAL-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.243,90 (OUTUBRO/2016)

F. 93: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB- Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação dos sistemas RENAJUD e ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) e/ou imóvel(is) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á a sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de

prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para

cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001872-27.2016.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FAROLBR NETWORKS LTDA - ME X AIRTON TADEU DE SOUZA X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP430619 - RENAN OLIVEIRA DA SILVA)

EXEQUENTE: ANATEL

EXECUTADA: FAROLBR NETWORKS LTDA. ME E OUTROS

Regularize a executada Josiane Terezinha Pereira dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Após, dê-se vista à exequente da petição e documentos de f. 127-135 para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002086-18.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X M R G DE ARRUDA VESTUARIO - EPP(SP240578 - CLOVIS ANTONIO DE LIMA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 49, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal

Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor

antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme

previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente conforme sua própria manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000044-59.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X WALDIRMIR CORONADO ANTUNES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: WALDIRMIR CORONADO ANTUNES

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 723, verso), pautar a Secretária datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s)

ben(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser

encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0000079-19.2017.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME X KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA MACHADO DE SOUZA(SP412269 - PATRICK BERNARDINI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avenço no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000412-68.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ n. 54.700.166/0001-40

ENDEREÇO: RUA ARLINDO LUZ, 435, CENTRO, OURINHOS-SP

F. 74-78: expeça-se MANDADO para a penhora do(s) ben(ns) indicado(s) pela exequente, sua constatação, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á a sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano,

persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000668-11.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ n. 12.547.591/0001-09

ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 374, FAZENDA SANTA MARIA, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.318.718,84 (SETEMBRO/2019)

Ante a discordância da exequente (f. 179) com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada às f. 108-141, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6.830/80, declaramos ineficaz a oferta.

F. 179: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000727-96.2017.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MARIA AMELIA ROCHA DURAN - ME(SP201314B - MARIA FERNANDA BAPTISTA DE AQUINO)

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADA: MARIA AMELIA ROCHA DURAN - ME

Cumpra o exequente o tópico final da decisão de f. 49-53, devendo proceder à substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 131010, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o reconhecimento da decadência do débito de n. 458476.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001169-62.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RGW COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP366444 - EVANDRO DE SOUZA CLEMENTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RGW COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 02.445.334/0001-02

ENDEREÇO: RUA HENRIQUE PONTARA, 145, JARDIM SANTA FÉ, OURINHOS-SP

I- Tendo em vista que o patrono da executada, devidamente constituído à f. 142, nada requereu em relação aos valores penhorados à f. 120, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação/embargos.

Após, converti em pagamento definitivo em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de fl. 120, conforme requerido pela credora à f. 145.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

II- Considerando que os direitos decorrentes da alienação fiduciária podem ser inegavelmente penhorados (art. 835, XII e XIII do CPC/2015), DEFIRO desde já a penhora dos direitos decorrentes da posição de devedor fiduciário quanto aos veículos indicados pela exequente às f. 148-150. Fica nesse ato nomeado como depositário judicial do bem(s) executado(s) (art. 836, 2º e art. 840, 2º, ambos do CPC), que deverá ser intimado do REFORÇO DA PENHORA.

Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome e endereço da instituição financeira. Após, defiro a expedição de ofício ao Agente Fiduciário, requisitando informações sobre o contrato de alienação fiduciária, especialmente quanto ao valor e o número de prestações pagas, se existem parcelas vencidas e não pagas, o valor das parcelas vincendas, a data de vencimento da última parcela e o valor do saldo devedor atual. Deverá o Agente Fiduciário noticiar imediatamente este juízo em caso de propositura de ação de busca e apreensão do(s) veículo(s).

Cumpridas as determinações, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO n. _____ / _____, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002251-85.2004.403.6125 (2004.61.25.002251-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-63.2003.403.6125 (2003.61.25.000457-6)) - CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X SHIGUERU IKEGAMI X INSS/FAZENDA X ELCI MARTINS ZANUTO

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO E OUTROS

ENDEREÇO: AV. COM. JOSÉ ZILLO, 1020, OURINHOS-SP

F. 189:191: requer a exequente a designação de novas datas para a realização de leilão do bem penhorado à f. 98, com a fixação de lance mínimo em percentual que não seja considerado preço vil.

Inicialmente, diante do lapso temporal transcorrido desde a última avaliação do bem (janeiro de 2015-f. 98), espeça-se MANDADO para a constatação e reavaliação do veículo de placas BLF6365.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da viabilidade de leilão do bem, devendo, ainda, providenciar, em igual prazo, planilha atualizada do débito aqui em cobro.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001557-04.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125 ()) - PAULO ROBERTO NAZARETH(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO NAZARETH

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO NAZARETH

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem cautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação. Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

instalada dentro de APP e a simples apresentação de um relatório propondo o plantio de mudas em local diverso ao autuado não regulariza a construção. E mais. Se o réu pretende regularizar a construção, tem a opção de tentar obter o licenciamento junto ao órgão ambiental competente (Cetesb) e, na hipótese de este órgão não o pedir, o fator de degradação deve ser retirado do local, no caso, a edificação do acusado. Assim, seria possível a reparação no exato local do dano (fl. 90). Desta forma, embora se possa crer que o projeto de reflorestamento ambiental, proposto pelo autuado às fls. 63/73, possa trazer inúmeros benefícios às imediações da área degradada, não afasta a deterioração do local onde o imóvel foi construído irregularmente e que é protegido pela legislação ambiental, inclusive com status constitucional (art. 225, 1º, inciso III, da Carta Maior). Consequentemente, em razão de a construção situar-se em APP, o dano ao meio ambiente fica da mesma forma demonstrado, não cabendo a cada proprietário e, no caso concreto, ao réu, avaliar se houve ou não prejuízo ao meio ambiente, a par da legislação pertinente. O simples fato de edificar em APP já é previsto pelo tipo penal, sendo o dano consumado, como antes se viu, até porque nenhuma forma de vegetação se regenera em solo onde há uma construção. Tais áreas, consideradas de preservação permanente, não estão sujeitas a exploração econômica, não sendo permitida, pois, intervenção antrópica, como regra geral, isso porque as áreas de preservação permanente são áreas protegidas também nos termos dos artigos 3º e 4º do novo Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, como função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Apesar ainda de o acusado declarar que não concorda com a destruição da edificação, bastando à reparação o plantio de mudas de árvores nativas, possuía ele conhecimento de que a manutenção da edificação existente no local impedia a completa regeneração da área e, portanto, impedia também a completa reparação do dano. Já, no Boletim de Ocorrência, tal circunstância ficou clara, ou seja, sabia o acusado que, em razão de sua construção em área protegida, impediu e dificultou a regeneração de florestas e demais formas de vegetação no exato local da edificação e não nas imediações. A propósito, o colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já entendeu que Não há dúvida sobre o dolo quando o agente prossegue na obra após a lavratura do auto de infração. (AC 200161130003468, Des. Stefani, 1ª Turma, u., 4.4.06) Por fim, a defesa afirma que a propriedade onde foi feita a construção não pode ser considerada como propriedade rural, pois vendendo vendida em frações e cada uma delas não atinge o tamanho mínimo para enquadramento naquela classificação. Segundo a defesa, em razão das peculiaridades locais, o lugar onde está situada a propriedade autuada não se enquadra nos termos da autuação e denúncia, mas sim no conceito descrito pelo artigo 11, inciso II, da Lei n. 13.645/2007 (núcleo urbano informal), razão pela qual as faixas marginais protegidas em tratamento diferenciado (15 a 30 metros) - conforme artigo 5º, da Lei n. 12.651/2012. No entanto, preambularmente, observe-se que o artigo 5º da Lei n. 12.651/2012, referido pela defesa, preceitua que: Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei n. 12.727, de 2012). No entanto, o local onde está situado o imóvel do réu não se encontra em área de reservatório artificial, como se vê da fl. 108 verso e, portanto, ao caso, não se aplica o artigo 5º da Lei n. 12.651/2012. Ademais, a propriedade em questão não se encaixa no conceito de núcleo urbano informal definido no artigo 11, inciso II, da Lei n. 13.645/2017 citada pela defesa, que ora se transcreve: Núcleo Urbano Informal - aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização. (grifos nossos) Como se vê dos autos, o réu nunca negou a propriedade do imóvel, tendo afirmado, em seu interrogatório judicial, que, antes do imóvel em questão, não chegou a possuir qualquer outro imóvel rural, mas neste primeiro, que adquiriu, objetivou fazer uma área de lazer. Explicou ter comprado a propriedade em 2013, sendo que uma estrada corta o local, sendo também sua a área que fica após a estrada (média fl. 210). No mesmo sentido, o réu ainda declarou, no Boletim de Ocorrência, que adquiriu a área a mais de um ano e que construiu o rancho a mais de 80 metros do Rio, achando que a área de preservação permanente era de 50 metros. O documento foi assinado pelo réu (fl. 04). Acrescente-se que cópia da matrícula nº 32.413 (referente ao imóvel em questão), juntado como Relatório de Acompanhamento Florestal de fls. 63 e seguintes, data de 2011, de molde que, à evidência, não consta as transferências que lhe são posteriores, tendo novamente ser afirmado ser seu proprietário na seara administrativa. Sendo assim, não se trata da hipótese de aplicação da Lei n. 13.645/2017, uma vez tal dispositivo normativo trata das hipóteses de Regularização Fundiária Rural e Urbana (a fim de se organizar os núcleos urbanos informais), o que não é o caso do acusado, considerado o único proprietário do imóvel citado, não tendo a defesa demonstrado, para a aplicação do artigo 11, inciso II, da Lei n. 13.645/2017, por qualquer meio, que o imóvel onde se encontra o rancho construído pelo réu encaixa-se no que cita como núcleo urbano informal, ao contrário, aliás, do que evidenciam todos os elementos constantes dos autos e antes mencionados. Prosseguindo, no que diz respeito ao delito descrito no art. 64 da Lei n. 9.605/98, pode-se constatar que a testemunha ouvida em juízo, Irineu, Policial Ambiental (média fl. 203), explicou ter comparecido na propriedade do réu onde encontrou pedreiros trabalhando em uma construção, inacabada, situada em APP. Segundo a testemunha, pediram para os pedreiros pararem o que estavam fazendo e tentaram entrar em contato com o dono, o qual alegou ignorância. Ainda assim, como também demonstrado nos autos, o réu não paralisou a obra, prosseguindo-a e aumentando consideravelmente suas dimensões. A versão apresentada pelo réu de que apenas terminou de cobrir o rancho, a fim de impedir o estrago do madeiramento, não pode ser aceita, até porque o Relatório de Acompanhamento de Fomento Florestal (fl. 64) demonstra que o imóvel levantado em APP mede 1,21 ha em março de 2016. No entanto, quando da fiscalização ambiental (maio de 2015), o imóvel possuía 0,0218 ha (fl. 05 verso), ou seja, inicialmente, o imóvel tinha 218 metros quadrados e, após, passou a ter 305 metros quadrados - aproximadamente 39,9% a mais do que inicialmente averiguado pela fiscalização. Assim, não há que se aceitar a tese de que a diferença de medidas se deve ao método de medição utilizado pelos policiais e, posteriormente, pelo próprio réu, o qual considerou, na segunda medição, a existência do telhado, especialmente porque a diferença foi considerável (aumento de quase 40%). Aliás, as próprias fotografias juntadas aos autos afastam justificativa do réu. Isso porque, quando da fiscalização, ocorrida em 2015, o imóvel possuía a construção revelada pelas imagens de fl. 06 (uma construção visivelmente inacabada e relativamente pequena), muito diferente da existente em 2016 e demonstrada pelas imagens de fls. 68 e 72. No mais, ao contrário do alegado pelo réu, não há que se falar em seu desconhecimento acerca da proibição em construir a menos de 100 metros do leito do rio (supondo que tal medida seria de 80 metros), especialmente porque além de buscar a regularização junto ao órgão ambiental (o que denota seu conhecimento sobre a irregularidade), foi alertado pelos policiais acerca da construção ilegal e, ainda assim, não cessou a prática delitiva, ou seja, o réu nada providenciou a fim de minorar as consequências de seu ato. Desta forma, patente o dolo, restou configurado o crime descrito no artigo 64 da Lei n. 9.605/98 (crime instantâneo). No tocante à conduta prevista no artigo 48 da Lei n. 9.605/98, observa-se que o réu impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, à medida que instado a paralisar a obra e a regularizar a área, deixou de realizar tais procedimentos, perfazendo a conduta típica. Os documentos constantes dos autos igualmente demonstram tal circunstância. Como já anteriormente mencionado, constatou-se o dano causado à vegetação local, tendo ficado consignado no Boletim de Ocorrência que o proprietário impediu a regeneração natural de demais formas de vegetação nativa (fl. 05 verso). Do mesmo modo, a Informação de fl. 108 da Secretaria do Meio Ambiente confirma que, em fiscalização na propriedade rural localizada em Ourinhos/SP, em 08/02/2015, o agente fiscalizador constatou o impedimento da regeneração natural de demais formas de vegetação nativa em área correspondente a 0,0218 ha em APP. Por outro lado, conforme acima ponderado, ao contrário do alegado pela defesa, no sentido de que quando o réu adquiriu a área esta já não apresentava suas características originais, pois já havia sido degradada por outros fatores, o fato de o local estar em Área de Preservação Permanente dispensa a exigência de comprovação de que, no lugar degradado, não havia árvores ou florestas, pois o tipo penal é claro em trazer a proteção de florestas e demais formas de vegetação. E a referida vegetação encontra-se legalmente protegida. Ademais, nos termos do art. 3º, inc. II, do Código Florestal, constitui área de preservação ambiental aquela coberta ou não por vegetação nativa, não sendo, portanto, a alegada ausência de vegetação no local, apta a descaracterizar a área de preservação permanente, tendo o réu efetivamente impedido e dificultado a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Consequentemente resta configurado o delito imputado e descrito no art. 48 da Lei n. 9.605/98 (crime permanente). Do concurso de crimes Preambularmente, denota-se que os crimes previstos nos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98 revestem-se de autonomia jurídica e tutelam bens jurídicos distintos, no caso concreto, não havendo que se falar em aplicação do princípio da consunção. Observe-se que o delito descrito no art. 48 da Lei n. 9.605/98 é crime permanente, em que a consumação se prolonga no tempo, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua. O agente impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e, desta forma, enquanto não cessar a ação ou omissão impeditiva da recuperação ambiental, o delito não se consuma, renovando-se a cada momento. Já o delito descrito no art. 64 da Lei n. 9.605/98 é crime instantâneo e consiste em promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida. Assim, o delito permanente não pode ser absorvido pelo crime instantâneo, especialmente porque configurados condutas e intentos diversos, tendo o réu construído o imóvel em tempo recente, ele mesmo e após ter sido instado a cessar a obra; posteriormente, não concordou em providenciar sua retirada e recuperação da área, impedindo e dificultando a regeneração natural da vegetação de APP. Ademais, há fato entendido jurisprudencial de que o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 tutela áreas já destruídas e cuja regeneração é obstada pela ação ou omissão humana, objeto diverso do tutelado pelo art. 64 da Lei n. 9.605/98. IV. Vislumbra-se a existência de três condutas distintas, três ações autônomas de construir em solo não edificável (art. 64), em Unidade de Conservação Ambiental (art. 40), impedindo a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais três crimes diferentes foram praticados. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1125374/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011). PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 48 DA LEI 9.605/98. IMPEDIMENTO OU DIFICULTAÇÃO DA REGENERAÇÃO DE FLORESTAS OU VEGETAÇÃO. CRIME PERMANENTE. ART. 64 DA LEI 9.605/98. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. ART. 20 DA LEI 4.947/1966. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. CRIME PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DENÚNCIA. REQUISITOS OBSERVADOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. 1. Inviável a aplicação do princípio da consunção entre crimes de natureza e objetos distintos. 2. O delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 tutela áreas já destruídas e cuja regeneração é obstada pela ação ou omissão humana, objeto diverso do tutelado pelo art. 64 da mesma lei, que confere proteção legal específica ao meio ambiente cidadão e a bens de valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, bens esses situados no âmbito urbano por excelência, não sendo possível, assim, a aplicação do princípio da consunção entre crimes de natureza e objetos distintos. (Precedentes do STJ). 3. O delito descrito no art. 48 da Lei n. 9.605/98 é crime permanente, em que a consumação se prolonga no tempo, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua. Pune o agente que, com sua conduta, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Enquanto não cessar a ação ou omissão impeditiva da recuperação ambiental, o delito não se consuma, renovando-se a cada momento. 4. O delito de invasão de terras públicas, previsto no art. 20, caput, da Lei 4.947/1966, é de natureza permanente, razão pela qual o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. (Precedentes do STJ e desta Corte). 5. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da sanção privativa de liberdade cominada ao crime. 6. Não se declara a prescrição da pretensão punitiva quando o prazo entre o momento da cessação da permanência do delito e os dias atuais, sem que haja denúncia recebida, é inferior ao estabelecido no Código Penal com vistas ao reconhecimento do benefício. 7. Denúncia que atende às exigências do art. 41 do Código de Processo Penal deve ser recebida. 8. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0002869-09.2017.4.01.3804, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/06/2018 PAGINA: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA NULIDADE SUGURIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREGUISTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANÁLOGIA, DA SÚMULA 282/STF. ARTS. 48 E 64 DA LEI N. 9.605/1998. DELITOS AUTÔNOMOS. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, ainda que a pretensa violação de lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão. Se assim não se fez, está ausente o necessário prequestionamento (Súmula 282/STF, por analogia). Precedentes. 2. Não se admite a absorção do crime previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/1998 por aquele previsto no art. 64 do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1214052/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 12/03/2013, grifei) PROCESSUAL PENAL RECURSO ESPECIAL. ARTS. 40, 48 E 64 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PEDIDO PREJUDICADO. I - Impossível a aplicação do princípio da consunção entre crimes que se revestem de autonomia jurídica e tutelam bens jurídicos diversos (Precedente do Pretório Excelso). II - Na hipótese, havendo, em tese, indicativos da ocorrência do crime do art. 40 da Lei 9605/98, e sendo este crime autônomo em relação ao do art. 64 da mesma Lei, que estaria, em princípio, prescrito, é imperioso o prosseguimento da ação penal. Documento: 53331631 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 4 de 6 Superior Tribunal de Justiça III - Resta prejudicada a alegação de que seria ilegal a alteração da capitulação dos fatos no momento do recebimento da denúncia. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (REsp 1154538/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010, grifei). PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO IMPEDINDO REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. ABSORÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que, construída casa em solo não edificável, isto é, a menos de 30 metros de curso d'água, em violação ao art. 64 da Lei n. 9.605/98, restou constatado que a construção encontra-se no interior da Área de Proteção Ambiental de Anhatomirim, uma das denominadas Unidades de Conservação Federal (art. 40 da Lei Ambiental), tendo sido demonstrado, ainda, que referida construção vem impedindo a regeneração da floresta e demais formas de vegetação local (art. 48 da Lei 9.605/98). II. Além de ser responsável pela construção em solo não edificável (art. 64 da Lei Ambiental), a manutenção da referida edificação ilegalmente construída ainda impede a regeneração da vegetação natural, conduta na qual incide no tipo penal insculpido no art. 48 da Lei n. 9.605/98, que se trata de delito permanente e não pode ser absorvido pelo disposto no art. 64 da mesma lei, que é instantâneo. III. A manutenção de construção impedindo a regeneração da vegetação é um novo crime, diverso e autônomo em relação ao tipo do art. 64 da Lei 9.605/98. IV. Vislumbra-se a existência de três condutas distintas, três ações autônomas de construir em solo não edificável (art. 64), em Unidade de Conservação Ambiental (art. 40), impedindo a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais três crimes diferentes foram praticados. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator (REsp 1125374/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011, grifei). Prosseguindo, embora tenha o Ministério Público Federal requerido a aplicação do crime continuado em relação ao delito descrito no artigo 64 da Lei n. 9.605/98, alegando que duas foram condutas praticadas pelo acusado, ao construir inicialmente e, depois, prosseguir com a edificação, a construção em solo não edificável caracterizou somente uma, pois o réu apenas prosseguiu com sua empreitada criminoso, mesmo após sofrer fiscalização ambiental. Não se configurou nova construção ou em área de vegetação diversa. Na

verdade, ao prosseguir com a obra, mais evidenciada se tornou a presença do dolo na conduta do réu, não se devendo falar, no entanto, em dois crimes distintos. Já em relação aos dois delitos imputados (arts. 48 e 64, ambos da Lei n. 9.605/98), entende o Ministério Público Federal estar presente a figura do crime formal - art. 70 do CP. Entretanto, há concurso material e não formal entre os delitos descritos nos arts. 48 e 64 da Lei n. 9.605/98 pelas mesmas razões acima elencadas. Nesse sentido, é a jurisprudência abalizada: EMBARGOS INFRINGENTES. PENAL. AMBIENTAL. CONCURSO MATERIAL ENTRE OS ARTIGOS 48 E 64 DA LEI 9.605/98. PRECEDENTES DO STJ. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. 1. Se a supressão de vegetação não se configura em etapa necessária em relação à construção em área não-edificável, há segundo precedentes do STJ, concurso material entre os crimes previstos nos artigos 48 e 64 da Lei Ambiental, tratando-se de condutas autônomas. 2. O crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 trata-se de ilícito permanente, de modo que o curso prescricional somente começa a correr, de acordo com a norma do artigo 111, inciso III, do Código Penal, no dia em que cessar a permanência, ou seja, quando desfêta a edificação que obstrui a regeneração da vegetação. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2006.72.00.007116-7/SC RELATOR: Juiz Federal LUIZ CARLOS CANALLI REL. ACÓRDÃO. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. Assim, a construção de casa em local não edificável e o prosseguimento da obra não resultam em dois crimes do art. 64 da Lei nº 9.605/98 (hipótese de crime continuado), mas apenas um crime praticado, se vislumbrando, no entanto e no presente caso, como antes explicitado, a presença de concurso material, pois os crimes (arts. 48 e 64 da Lei n. 9.605/98) são autônomos. Ante todo o exposto, a medida que se impõe é a condenação do réu pela prática de ambos os delitos imputados, em concurso material - arts. 48 e 64, ambos da Lei nº 9.605/98 c/c art. 69 do Código Penal. 3. Dispositivo. Ante o exposto, juízo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu EDSON ROBERTO ROCHA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas dos arts. 48 e 64, ambos da Lei nº 9.605/98 c/c art. 69 do Código Penal. 4. Dosimetria da pena. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68, do Código Penal. Artigo 48 da Lei n. 9.605/98 A conduta do acusado está tipificada no artigo 48 da Lei n. 9.605/98, cuja pena privativa de liberdade é de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Analisando o disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98 e no tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. No tocante aos antecedentes, consta dos autos, além do presente processo, dois outros envolvimento do réu em fatos diversos, previstos na Lei n. 8.137/90 e datados de 1992 e 1995. No primeiro, consta absolvição do réu e, no segundo, extinção da punibilidade, não havendo motivos para qualquer aumento de pena. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vínia que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento. Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Prosseguindo, na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes, até mesmo porque o réu negou saber que o local configura área de preservação permanente. Não há ainda causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, considerando a situação econômica do réu (fl. 208). Artigo 64 da Lei n. 9.605/98 A conduta do acusado está tipificada no artigo 64 da Lei n. 9.605/98, cuja pena privativa de liberdade é de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Analisando o disposto no artigo 6.º da Lei n. 9.605/98 e no tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade. No tocante aos antecedentes, consta dos autos, além do presente processo, dois outros envolvimento do réu em fatos diversos, previstos na Lei n. 8.137/90 e datados de 1992 e 1995. No primeiro consta absolvição do réu e no segundo extinção da punibilidade, não havendo motivos para qualquer aumento de pena. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vínia que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento. Diante das circunstâncias favoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Prosseguindo, na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes, até mesmo porque o réu negou saber que o local trata-se de área de preservação permanente. Não há ainda causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, considerando a situação econômica do réu. Considerando a hipótese de concurso material (art. 69 do CP), como antes fundamentado, devam as penas ser somadas, resultando em 1 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade, conduta social e personalidade favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e as consequências normais à espécie. Assim, verifica-se que é socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, em observância ao art. 46 do diploma penal. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão. Por fim, não há como se apurar valor de reparação a partir dos elementos existentes nos autos até o presente momento, razão pela qual deixo de fixá-la. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Intimem-se. Cunpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-26.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CHARLES DA SILVA MOTA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Fls. 283-284: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. Na resposta escrita apresentada o réu se limitou a negar os fatos que lhe foram imputados, razão pela qual se faz necessária a regular instrução processual deste feito. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu CHARLES DA SILVA MOTA e confirmo o recebimento da denúncia em relação a ele, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Defiro o pedido formulado pela defesa de juntada de termo de declarações de testemunho de RICARDO GIL (fls. 283-284). Dando início à instrução processual, não havendo testemunhas a serem ouvidas pela defesa, designo o dia 05 de dezembro de 2019, às 17h30m, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu. Ficam partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas em audiência. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu CHARLES DA SILVA MOTA, RG n. 41.767.650-5/SSP/SP, CPF n. 328.929.498-66, nascido em 17.09.1984, filho de Ismael Mota e Marina Batista da Silva Mota, com endereço na Rua Carlos Thomaz n. 938, Jardim Paris, Ourinhos/SP, tel. (14) 3326-8815 e (14) 9.9819-2175, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de sua advogada, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação: PAULO CARDOSO BORBA, policial civil, com endereço na Rua José Justino de Carvalho n. 1171, Ourinhos/SP, Delegacia Seccional de Ourinhos, tel. 3324-8182; EMERSON SOARES FERREIRA, policial civil, com endereço na Rua José Justino de Carvalho n. 1171, Ourinhos/SP, Delegacia Seccional de Ourinhos, tel. 3324-8182; MARIO AUGUSTO DA SILVA CARVALHO, policial civil, com endereço na Rua José Justino de Carvalho n. 1171, Ourinhos/SP, Delegacia Seccional de Ourinhos, tel. 3324-8182; JOSÉ HENRIQUE DEALIS, policial civil, com endereço na Rua José Justino de Carvalho n. 1171, Ourinhos/SP, Delegacia Seccional de Ourinhos, tel. 3324-8182. Com a finalidade de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO à DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE OURINHOS/SP para ciência do superior hierárquico da(s) testemunha(s) acima especificada(s). Ciente/que-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-23.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EDUARDO RAMOS CACHONI(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Fls. 189-190: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. Na resposta escrita apresentada o réu se limitou a negar os fatos que lhe foram imputados, razão pela qual se faz necessária a regular instrução processual deste feito. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu EDUARDO RAMOS CACHONI e confirmo o recebimento da denúncia em relação a ele, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Defiro o pedido formulado pela defesa de juntada de termo de declarações de testemunho de VINICIUS MENDONÇA VIEIRA (fls. 189-190). Dando início à instrução processual, não havendo testemunhas a serem ouvidas pela defesa, designo o dia 05 de dezembro de 2019, às 16h30m, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu. Ficam partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas em audiência. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu EDUARDO RAMOS CACHONI, RG n. 34.723.162-7/SSP/SP, CPF n. 314.758.908-00, nascido em 29.03.1984, filho de Osvaldo Cachoni e Juliana Ramos de Andrade, com endereço na Rua Coronel Clementino Gonçalves n. 631, bairro Santa Aureliana, ou na Rua Frediano Pollin n. 891, ambos na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tel. (14) 9.9792-1778, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de sua advogada, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO a ser encaminhado à POLÍCIA MILITAR EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO, 2ª Cia, 31º BPMI, com endereço na Av. Pedro Catalano n. 55, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, tel. 14-3372-1460, requisitando a apresentação das testemunhas ADRIANO JOSÉ DE ANDRADE, RE 113413-3, 2º Sargento da Polícia Militar, e RENATO APARECIDO BIANCHI, RE 120539-A, Soldado da Polícia Militar, ambos lotados na unidade mencionada, para que compareçam neste Juízo Federal de Ourinhos/SP para a audiência acima (endereço no rodapé), na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação. Ciente/que-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIO ERNESTO SANTANA BOCAIUVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011941-88.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA FORTUNATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício (alega-se que o direito ao benefício foi reconhecido pela Câmara de Recursos).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CELIO CLAUDIO MACIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De firo a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001719-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: TURBADORES DESCONHECIDOS

DECISÃO

ID 23982701: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar Marcelo Coghi, CPF 187.641.928-81 (fl. 5 do ID 23992701).

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcelo Coghi**, ocupante do imóvel situado na Rua Timóteo Soares, 292, Quadra 72, Lote 8, Conjunto Habitacional Jose Tonoli, Itapira-SP.

Alega que referido imóvel lhe pertença por conta da rescisão do contrato originalmente firmado com Paulino Pereira da Silva e estaria sendo ocupado indevidamente pelo requerido ou outras pessoas.

Invoca seu direito no art. 9º da Lei 10.188/2001.

Decido.

Não obstante a alegação de esbulho, acompanhada da notificação extrajudicial para regularização, tenho que, diante da gravidade da perda de imóvel usado para fins residenciais, mister se faz a oitiva da parte contrária, inclusive para que esta comprove a este juízo a regularidade da posse.

Assim sendo, decorrido o prazo para resposta da parte requerida, retomemos autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cite-se e intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000455-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERALDO MARIO AFONSO VAN DEN BROEK
Advogado do(a) RÉU: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

DESPACHO

Intímem-se as partes para que tenham ciência do retorno da carta precatória retro certificada no ID. 24168125.

Ademais, diante do pedido de desistência da oitiva da testemunha Rafael Henrique Bonin formulado pela parte Ré (ID. 223812736), comunique-se o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Limeira/SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2019.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT*LAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000157-36.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA X LUIS GUSTAVO DA COSTA SILVA (SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: MATHEUS BOVOLONI VERNE - ME, MATHEUS BOVOLONI VERNE

DESPACHO

ID 17872548 e anexos: anote-se.

ID 17507927: defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Coma(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001880-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MARCIO FERMINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CONRADO DE MORAIS - SP434030, ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI - SP244092
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício (alega-se que o direito ao benefício foi reconhecido pela Câmara de Recursos).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GISELE SILVA PIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MAKOGA - SP230873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERLI FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003160-96.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ABREU SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-69.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIO ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CACERES - SP295790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SOFIA SANTANA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR:ADRIANO BERNACCI
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001084-02.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CANDIDO DA SILVA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Declaro sem efeito o despacho ID 19360761 diante da decisão proferida no ID 12668090, páginas 255-256.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CESARAUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LIEGE NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IDALINO VIEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADILSON DE FREITAS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA RIOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ERIVALDO EMILIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FLORENTINO MIGUEL NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DANILO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003
RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RICARDO ALDO STEFONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RAIMUNDO NONATO CALISTO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WALDEMAR ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FABIO MEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENECY ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL CARLOS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SONIA JOSE COTRIM RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-32.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JUSCELINO INACIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RENATO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUXTEL FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BALESTERO - SP259378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-51.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SERGIVAN ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALMIR WANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PAULO CEZAR PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS MACIEL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSUE CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MORENO - SP317741, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR PEDRO FEDERICHE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO FACCHINI - SP191254
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

MAUÁ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002895-60.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE FERREIRA FIRMO DA SILVA, GILBERTO GASPARINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

DESPACHO

VISTOS.

Diante da solicitação da Cecon, fica designada audiência de conciliação para o dia 03/12/2019, às 14h00min.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

MAUÁ, d.s.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002395-98.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Após, proceda-se à devolução ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002070-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: SAULO LOMBARDI GRANADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALINE HELD LOMBARDI - SP368117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SAULO LOMBARDI GRANADO, qualificado nos autos, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ – ESTADO DE SÃO PAULO, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 18.09.2018.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.223.890-1 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pela impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado *periculum in mora*, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCO ANTONIO RODRIGUES**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 09.05.2019.

Alega que na mencionada data requereu administrativamente a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.566.063-9 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Os documentos anexados aos autos pelo impetrante não demonstram terem sido carreados aos autos administrativos toda a documentação necessária para a análise do pleito, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, o pedido administrativo é de cunho revisional, o que contraria o alegado *periculum in mora*, haja vista o impetrante já receber mensalmente os valores incontroversos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001147-97.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: AIDA SANTANA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS RIBEIRÃO PIRES/SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte impetrante a se manifestar sobre a certidão id. 18980395, corrigindo seus dados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Semprejuízo, cumpra-se a parte final da r. decisão id. 18626685.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-28.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS ANJOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 22.03.2018, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 12667172 - pág.243.

A parte exequente apontara seu direito à percepção de juros e correção monetária que devem incidir entre a data da conta homologada até a data da inclusão do crédito no orçamento, apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 9.049,83, atualizado para março de 2018 (id Num. 12667172 - pág. 247).

A autarquia defende que a pretensão da parte exequente não encontra amparo legal, eis que de acordo com o atual entendimento do Eg. STF, os juros de mora devem incidir somente até a data da expedição do precatório (id Num. 16753576 – pág. 01), postulando a homologação dos valores de R\$ 5.042,27 (03/2018).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer id Num. 18043843 e os cálculos id Num. 18044204 - pág. 01/02, qual encontrou o valor de R\$ 5.053,20, a saber, praticamente o mesmo valor encontrado pelo INSS.

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 18835061 e a parte credora se manifestou pelo id Num. 19478411 – pág. 01/02.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afirma o exequente que, mesmo após a expedição do precatório, são devidos juros, a saber, até o efetivo pagamento.

Porém, no julgamento do Tema 96 do STF, decidiu-se apenas quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório. Já em relação ao período posterior, aplica-se a Súmula Vinculante 17:

“Súmula Vinculante 17”

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Sendo assim, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, no valor de R\$ 5.053,20, atualizados para março de 2018, por estarem em consonância com o julgado. E sendo este valor praticamente idêntico àquele trazido pelo INSS, a parte autora exequente suportará o ônus da sucumbência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de **R\$ 5.053,20**, atualizado para março de 2018.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 9.049,83, atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);
- b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado nos autos a disponibilização dos valores e intimada a parte credora para levantamento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012486-25.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: JOSE SCARANCA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO NUNES DE BARROS SCARANCA FERNANDES - SP182202
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FLAVIO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de **perícia técnica e oitiva de testemunhas**, tendo em vista que para a comprovação de exposição a agentes nocivos, imprescindível a prova documental (Art. 464, §1º, II, do CPC), a qual já se encontra juntada aos autos.

Tomemos autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contadoria.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MILAN CEZAR IVKO, EDNA APARECIDA BUENO DE FREITAS IVKO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO BENETTI - SP361931
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARNEIRO BENETTI - SP361931
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DECISÃO

Id. 23855991: tratam-se de embargos de declaração opostos por **Milan Cezar Ivko e Edna Aparecida Bueno de Freitas Ivko** em que alegam omissão na decisão interlocutória de Id. 23135350.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento* (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

No caso dos autos, alegam os embargante a ocorrência de omissão na decisão interlocutória de Id. 23135350, sustentando que não houve análise do requerimento de emenda à petição inicial, no que diz respeito ao ingresso da Caixa econômica Federal no polo passivo da demanda.

Assiste razão aos embargantes.

Como se vê da emenda à petição inicial de Id. 18982490, os embargantes/autores, dentre outros requerimentos, postulam a retificação do polo passivo da ação para o fim de incluir a Caixa Econômica Federal como parte.

Entretanto, pela decisão embargada determinou-se a intimação da Empresa Pública para que se manifestasse acerca do interesse de ingresso no feito, comprovando documentalmente o interesse jurídico. Tal ingresso, caso comprovado o interesse, se daria na qualidade de assistente simples.

A jurisprudência pátria entende que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para responder solidariamente pelos vícios decorrentes da construção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo.

Nessa linha, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente”. (REsp 1102539, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 09.08.2011) (grifo nosso)

No caso em apreço, extrai-se do Contrato de Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia de fls. 21/38, Id. 16947057 que para a liberação das parcelas do valor contratado faz-se necessária informação da Engenharia da Caixa atestando o andamento da obra e aplicação dos recursos.

Não obstante, intimada para que se manifestasse sobre o interesse jurídico na lide, a Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo Id. 23858015, aduzindo ausência de interesse por ter atuado exclusivamente na condição de agente financeiro. Asseverou que somente concedeu crédito aos requerentes para aquisição de terreno e construção de imóvel, cuja obra e construtora foram escolhidas do próprio autor.

Verifica-se, assim, que a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, confunde-se com o mérito da ação e comele deve ser examinado.

Destarte, procedo à correção da decisão embargada para que passe a constar o seguinte texto:

“Recebo a emenda à petição inicial de Id. 18982490.

Ratifico os atos processuais até aqui praticados, sobretudo o indeferimento da tutela antecipatória de urgência, ante as fundamentações amplamente explanadas pelos Juízes Estaduais de Primeiro e Segundo Grau, bem como a inexistência de situação nova a ensejar reanálise do pleito.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para o fim de cadastrar a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Citem-se as rés para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 15 dias.

Cópia da presente decisão, acompanhada de cópia da petição inicial (fls. 02/16, de Id. 16947057) e das emendas à petição inicial (fls. 270/294, de Id. 16947057 e Id. 18982490), servirão:

a) de mandado de citação da Caixa Econômica Federal no endereço localizado na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-430.

b) de carta precatória de citação da Caixa de Seguros S/A (CP 705/2019), a ser encaminhada à Subseção Judiciária do Distrito Federal, no endereço localizado no Setor Hoteleiro Norte – SHN, quadra 01, Bloco “E”, Ed. Sede Caixa Seguradora, Brasília/DF.

Intimem-se. Cumpra-se”.

Assim, por todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000918-36.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORESTAL - PRESTACAO DE SERVICIO AMBIENTAL E FLORESTAL EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: IVANY RAGOZZINI - SP334933, ANA PAULA ANADAO MARINUCCI - SP229915

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-69.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIANA CORTELASSE MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Eliana Cortelasse Miranda da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, em que postula a concessão de pensão por morte, em razão da morte presumida de Luiz Carlos Miranda da Silva.

Narra a autora que é viúva de Luiz Carlos Miranda da Silva, que está desaparecido desde 05/12/2016.

Alega que protocolizou informação de desaparecimento junto ao INSS, tendo sido, na oportunidade, orientada a aguardar 06 meses para apresentar o pedido de pensão por morte.

Continua narrando que, transcorridos seis meses do desaparecimento de seu marido, requereu na via administrativa a concessão de pensão por morte; mas que seu pedido foi indeferido.

Aduz ainda que ingressou com ação no Juízo Estadual, que, julgada procedente, teria decretado o “desaparecimento” de Luiz Carlos Miranda da Silva.

Requer o deferimento da tutela de urgência e a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos (Id 18660412, 18660420, 18660421, 18660422, 18660424, 18660427, 18660435, 18660436 e 20732737).

Pelo despacho de Id. 22348737, foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora recolhesse as custas processuais ou apresentasse pedido de gratuidade judiciária, bem como comprovasse o indeferimento administrativo da pensão por morte.

A parte autora emendou a petição inicial pelo Id. 22930546, juntando declaração de hipossuficiência para fins de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como Comunicação de Decisão do INSS emitida em 12/06/2017, de indeferimento do pedido de pensão por morte.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Recebo a manifestação de Id. 22930546 como aditamento à petição inicial.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência** e **tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No **caso dos autos**, pretende a demandante a concessão de tutela de urgência para obter, imediatamente, a implantação do benefício de pensão por morte provisória em razão da ausência do segurado.

A **tutela provisória de urgência antecipada** ou **satisfativa**, nos termos do art. 300, *caput* e §3º, do CPC, tem como requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A medida não comporta deferimento neste momento processual, tendo em vista que a probabilidade do direito alegado não ficou suficientemente comprovada.

Com efeito, dispõe o artigo 78, *caput*, da Lei 8.213/91:

Artigo 78: Por morte presumida do segurado, **declarada pela autoridade judicial competente**, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. (grifo meu)

In casu o requerimento administrativo do benefício pensão por morte foi feito em 05/06/2017 (cf. fl. 02, de Id. 22930548) e a sentença de declaração de ausência de Luiz Carlos Miranda da Silva, proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Itapeva/SP em 20/05/2019 (cf. Id. 18660435).

Verifica-se, assim, que quando do requerimento na via administrativa, a morte presumida do segurado não havia sido declarada pela autoridade judicial competente, conforme a exigência legal supracitada, inexistindo, ao menos naquele momento, interesse da parte autora a justificar o deferimento do pedido na via administrativa.

Além disso, não conta dos autos o processo administrativo que culminou no indeferimento do benefício previdenciário NB 179.964.224-8, tampouco outro documento apto a comprovar a qualidade de segurado do falecido.

Destaque-se, outrossim, que a certidão de casamento juntada pela autora ao Id. 18660422 foi emitida em 30/01/2012 – muitos anos antes do desaparecimento do *de cuius*, não estando suficientemente comprovada, também, a qualidade de dependente da postulante.

Isso posto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

DEFIRO a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

CITE-SE o réu para os atos e termos da ação proposta, nos termos da petição inicial e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000583-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: LUIZ CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANTONIO FERREIRA - SP254427
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária manejado por **Luiz Camargo**, em que pretende, por meio de alvará judicial, a liberação de valores depositados junto à Caixa Econômica Federal concernentes ao FGTS (fundo de garantia por tempo de serviço).

Sustenta ser portador de doença grave (insuficiência renal crônica) e, ainda que não inserido no rol do artigo 20, da Lei Nº 8.036/1990, por si só lhe garante o direito ao soergimento do saldo correspondente ao FGTS.

Postula a gratuidade judiciária.

O autor atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar pedidos de levantamento de FGTS, em caso de não comprovação de resistência por parte da Caixa Econômica Federal, é da Justiça Estadual, consoante preceitua a Súmula 161 do STJ, aplicada analogicamente à situação em que o titular da conta não é falecido.

Ocorre que, tratando-se de pedido de levantamento de FGTS, por motivo de doença grave não constante do rol do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, é de se prever que a CEF resistirá à pretensão, razão pela qual, por ora, não se vislumbra a necessidade de declínio da competência para o Juízo Estadual.

Entretanto, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos (o autor atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00), e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

mínimos.

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários

Lei nº 10.259/01.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juízo federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a remessa dos autos para o Juízo competente.

Diante do exposto, **DECLARO este Juízo incompetente para julgamento da causa e DETERMINO a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção**, dando-se baixa na distribuição.

Com a redistribuição dos autos perante o Juizado, visando a caracterização do interesse de agir e, conseqüentemente, a fixação da competência do Juizado Especial Federal, deverá a parte autora, **no prazo de 15 dias**:

- a) comprovar a resistência da Caixa Econômica Federal, apresentando documento comprobatório do indeferimento do levantamento de valores do FGTS;
- b) adequar o polo passivo da presente ação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000406-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: HERICO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA DUARTE LEITE - SP395533
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **Herico Aparecidos dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer a decretação da nulidade do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica celebrado com a embargada.

Alega o embargante, em apertada síntese, que celebrou os contratos nº 253854690000002853 e 253854690000002934 com a embargada, referentes ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Jurídica, e que, por ter se tomado inadimplente, a Caixa Econômica Federal teria ajuizado a Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 5000191-55.2017.403.6139, em que lhe imputa o pagamento de "débito" com juros abusivos.

Pugna "que seja expungida da dívida todas as parcelas havidas como ilegais (juros inconstitucionais, anatocismo, cobrança de comissão de permanência), desde a data do instrumento firmado entre as partes".

Por fim, requer a gratuidade judiciária e a intimação da embargada para que apresente os cálculos necessários.

Id. 10812053: foi apresentada impugnação aos Embargos, em que a embargada requer o afastamento das alegações do embargante.

Invocando o princípio da "pacta sunt servanda", a embargada alega que o contrato foi livremente convencionado entre as partes e, portanto, deve ser cumprido.

Argui que os juros e demais encargos cobrados decorrem de expressa disposição contratual, sendo que o embargante possuía pleno conhecimento dos termos pactuados ao firmar o contrato.

Assevera que não pratica anatocismo, embora a permissão estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, cujas regras são de observância obrigatória para a embargada.

Narra que "os juros moratórios, remuneratórios ou compensatórios, no seio do Sistema Financeiro Nacional, permanecem submetidos ao regime da Lei nº 4.595, de 1964, com a livre pactuação da taxa de juros moratória e remuneratória ou compensatória nas operações bancárias e financeiras".

Continua narrando que, em relação aos encargos, "também decorrem da inadimplência por parte dos embargantes, pois, caso estivessem cumprindo pontualmente seus compromissos, referidos encargos não seriam cobrados. Quanto à inadimplência do embargante, oportuno relatar que nenhuma prestação foi paga".

Sustenta que as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam aos bancos, que estão sujeitos às fixações do Conselho Monetário Nacional. Fundamenta sua alegação na Resolução nº 1.064/85, do Conselho Monetário Nacional; na Lei nº. 4595/64; e na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à cobrança de comissão de permanência, defende a licitude da cobrança, ainda que simultaneamente com os juros de mora, com fundamento na Resolução do Banco Central nº 1.129/86, editada com apoio nos artigos 4º e 9º, da Lei nº 4.595/64.

Id. 10809020: foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda dos Embargos à Execução para que o embargante indicasse o valor correto da obrigação e apresentasse demonstrativos atualizados e discriminados de cálculos.

Id. 12608652: a decisão anterior foi revista em razão da alegada hipossuficiência da parte embargante, os Embargos foram recebidos e foi determinada a citação da parte embargada para apresentação de impugnação.

Id. 13365949: a embargada reiterou a impugnação anteriormente apresentada.

Id. 13366123: foi juntada aos autos impugnação a Embargos referente ao processo nº 50004295520184036134.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, desconsidero a petição de Id. 13366123, vez que refere-se a processo distinto dos presentes autos.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à fixação dos pontos controvertidos.

Pontos Controvertidos

Controvertem-se as partes em relação à legalidade/ilegalidade do contrato celebrado, essencialmente no que tange ao percentual de juros cobrado, à prática de anatocismo e à cobrança de comissão de permanência.

Ante o exposto, **FIXO o prazo de 10 dias** para que as partes especifiquem provas pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, promova a Secretária ao desentranhamento da petição de Id. 13366123.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-36.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO SOARES TOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, intimada a apresentar os cálculos para liquidação da sentença, apresentou manifestação requerendo a intimação do INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por idade e para que forneça a DIB, a DIP e os extratos de pagamentos administrativos e ou ficha de detalhamento de créditos, necessários para a apresentação da planilha de cálculo (Id 23519755)

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença.

O benefício deferido ao autor é o de aposentadoria por idade rural, com DIB a partir de 24.09.2013 (Id 19283083, fl. 211-verso, dos autos físicos).

Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessário o apontamento da RMI do benefício deferido na ação a fim de que se possa embasar os cálculos dos atrasados.

Ocorre que essa informação não consta nos autos, ante a ausência de sua implantação.

Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um benefício, como o da aposentadoria por idade rural.

Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os benefícios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente.

Na via judicial justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual.

Por tais razões, oficie-se ao INSS para que providencie o cálculo da RMI do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, oportunidade em que também deverá comprovar a implantação do benefício em favor da parte autora, e também apresentar o histórico previdenciário da exequente, seu histórico de créditos recebidos no período do cálculo, cópia da carta de concessão e DIP.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME, MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o imóvel da executada de matrícula nº 34.157, cuja averbação da penhora da fração ideal de 50% foi realizada em 16/11/2016 por determinação deste Juízo, encontra-se com averbação de indisponibilidade desde 12/07/2016, em razão de determinação exarada no processo nº 1001879-35.2016.826.0270, em trâmite na 1ª vara Judicial da Comarca de Itapeva/SP, conforme matrícula de fls. 107/109, de Id. 9275163.

Extrai-se, ainda, da certidão de Id. 18418255, que no processo supracitado foi proferida sentença de procedência do pedido que decretou a nulidade da Escritura de Inventário e Doação do bem, em que o imóvel passou a pertencer à executada Monica Araújo Santos Camargo e seu marido Pacifico Ferraz de Camargo Neto, com o cancelamento dos subsequentes registros imobiliários.

Mencionada sentença ainda não transitou em julgado, encontrando-se o processo com recurso pendente de julgamento pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça dos Estado de São Paulo (Id. 18418264).

Diante do exposto, determino a suspensão da alienação do imóvel de matrícula nº 34.157, até decisão final do processo nº 1001879-35.2016.826.0270.

Caberá à parte interessada informar nos autos o trânsito em julgado do mencionado processo, para eventual prosseguimento do procedimento de alienação do imóvel penhorado.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, informando se pretende prosseguir na expropriação do imóvel penhorado, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, I, c.c. art. 313, V, "a", ambos do CPC.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-59.2018.4.03.6139

AUTOR: MARIA SUELI DOS SANTOS FERMINO, EDILSON RODRIGUES PROENCA, ROSELI APARECIDA ARAUJO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

Advogado do(a) RÉU: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

Valor da Causa: R \$9,456.00

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de Id. 23024710.

Intime-se.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-22.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 717/2019

Considerando a certidão de Id. 24326834, reconsidero o despacho de Id. 24237378.

Assim, DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP a:

a) CITAÇÃO da executada **ARLETE APARECIDA DOS SANTOS SILVA** (CPF 103.631.238-06), no endereço localizado na Estrada Capocira Alta, nº 4972, Capocira Alta, Ribeirão Grande/SP - CEP: 18315-000, para adotar uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 56.370,47** acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

b) PENHORA de bens do executado;

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **Veículo**, para que seja efetuado o bloqueio - (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro;**

c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;

d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Ribeirão Grande/SP, Município pertencente à Comarca de Capão Bonito/SP, fora, portanto, da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição das cartas precatórias. Com a comprovação dos recolhimentos, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000362-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BOM RETIRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- ME, CIDAINA MOREIRA DE ARAUJO FOGACA, ELISEO PINTO SIMOES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DE LIMA - SP310924

DESPACHO

Após manifestação de interesse das partes, foi designada audiência de conciliação, que, entretanto, resultou infrutífera (Id. 24324825).

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, com fulcro no artigo 921, III, CPC, e posterior remessa dos autos ao arquivo (artigo 921, parágrafo 2º, CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ITARARE NEWS - JORNAIS, REVISTAS E SERVICOS DE COMUNICACAO MULTIMIDIAL LTDA - ME, JULIANA CARLI

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da carta precatória devolvida pelo Juízo da Comarca de Itararé/SP (Id. 24393805) e do mandado cumprido negativo, conforme Id. 11719078.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LEONIDES MACHADO DE OLIVEIRA NETTO - ME, LEONIDES MACHADO DE OLIVEIRA NETTO

DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 23257414, de pesquisa de endereços da parte executada, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das executadas.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-50.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ADAO PRADO SCHUNCK ITAPEVA - ME, DENIS BORDIN SCHUNCK, ADAO PRADO SCHUNCK

Valor da Causa: R \$265,733.05

DESPACHO/MANDADO

Id. 23716421: defiro.

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s):

ADAO PRADO SCHUNCK ITAPEVA – ME, nos endereços localizados na Rua Mario Prandini, nº 76, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-170; e Avenida Paulina de Moraes, nº 1250, Vila Ophelia, Itapeva/SP, CEP 18400-818; DENIS BORDIN SCHUNCK, nos endereços localizados na Rua Julio Paperetti, nº 271, Parque Res. Itapeva, Itapeva/SP, CEP 18406-220; Avenida Vaticano, nº 1226, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP 18406-380; Rua Hubtenberg Alves, nº 217, Jardim Califórnia, Itapeva/SP, CEP 18406-100; Rua Matao, nº 284, Vila Aparecida, Itapeva/SP, CEP 18401-040; Praça do Correio, nº 49, Caixa Postal 12, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-360; Rua Jose Duch Vilar, nº 8, C.s, Vila Aparecida, Itapeva/SP, CEP 18401-030; Rua Alberto Vilhena Junior, nº 376, Jardim Europa, Itapeva/SP, CEP 18406-404, e **ADAO PRADO SCHUNCK**, no endereço localizado na Rua Amaro Luz, nº 160, Socorro, Sao Paulo/SP, CEP 04764-010.

para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **RS265,733.05**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dezpor cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guamecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guamecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópias desta decisão, acompanhadas de cópia da inicial, servirão de mandados de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000186-33.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARTINS E SANTOS - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME, APARICIO DE FREITAS MARTINS, AVANI DE FREITAS MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE FERREIRA PINGAS - SP338798

DESPACHO

Id. 24433228: indefiro, visto que a parte executada reitera pedido, cuja causa de pedir não condiz com o caso dos autos.

Destaque-se que, *in casu*, foi realizado o bloqueio via sistema BACENJUD do valor de R\$6.436,99 de conta mantida pelo executado Aparício junto ao Banco Santander. Não foram, por outro lado, bloqueados valores dos executados Avani e Martins e Santos (Id. 18086904).

No mais, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre o interesse da parte executada na designação de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 10 de novembro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELMARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3304

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001538-53.2013.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-39.2012.403.6139 ()) - SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP354289 - SILVIO ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000228-70.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-21.2015.403.6139 ()) - JOSELITO ZARUR PERES VALENCIA (SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007220-57.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-06.2011.403.6139 ()) - NARCISO DOMINGUES DE OLIVEIRA X NOEL RODRIGUES DE CAMARGO X HELEN SUZIE DE MEDEIROS MESQUITA CAMARGO (SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031001-81.2008.403.6182 (2008.61.82.031001-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X EXACTA SUL CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004737-54.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X MACHADO SERVICOS FLORESTAIS S/C LTDA - ME (SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X IRANI DIAS MACHADO (SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X LEDA DA SILVA MACHADO

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004749-68.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FABIANE TRANSPORTES ITAPEVA LTDA X MAURO FERREIRA FOGACA (SP292359 - ADILSON SOARES) X EDILCE MARIA GIL FOGACA

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005657-28.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LEAO ROCHA AGENCIAMENTO E TRANSPORTE LTDA - M X EDNA REGINA FERRAZ ROCHA X JOSE RIBAMAR LEAO ROCHA

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007340-03.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X GONCALVES E PROENCAS S/C LTDA (SP172988 - ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA E SP389652 - JUCIMARA LOPES QUEIROZ)

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007444-92.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA

MONTANARI) X MIGUEL RODRIGUES X ERCILIA RODRIGUES BUENO

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007575-67.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X AILSON MENDES(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007936-84.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSA PIEPRZOWNIK(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007953-23.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS AUGUSTO SANTIAGO - ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008068-44.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VIACAO CAPITAL DOS MINERIOS LTDA X ANTONIO DIMAS MANCEBO

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008190-57.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA X HARLEY ENEIAS STANGE X LANY STANGE

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008380-20.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEZOTO TRANSPORTES LTDA X VALDEMIR TEZOTO X ANTONIO SILVA CORDEIRO(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X EDILSON CUNHA

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008381-05.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEZOTO TRANSPORTES LTDA

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008382-87.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEZOTO TRANSPORTES LTDA

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008529-16.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIME DE MEDEIROS SERRARIA ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008540-45.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008775-12.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO PENTEADO DE MOURA(SP111430 - MARCELO PENTEADO DE MOURA)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008799-40.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAFARGE BRASIS/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008908-54.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X YUKIO MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI E SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI) X SADA O MAEDA X SACHIKO HORIUCHI MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008963-05.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA(SP082702 - DIONISIO RUBENS LOPES) X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X KENGI YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA X ASA YOSHIMURA

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008991-70.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009227-22.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LILIAN & LILIAN LTDA ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009242-88.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFE MED PERF LTDA-EPP X IRANY SANTOS DE ARAUJO (SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009364-04.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X BRANCALHAO TRANSPORTES LTDA (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009441-13.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANIL EMPIMOB SC LTDA

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009544-20.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPREITEIRA ABJ RIBEIRAO BRANCO LTDA - ME X LUCIMARA MORAES DE JESUS DA CRUZ X NILDE MORAES DE JESUS

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009719-14.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X B VALERIO DE LARA SILVA INFORMATICA - ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009809-22.2011.403.6139 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA (SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

Diante da sentença de extinção às fls. 66, intime-se as partes para que requirirem o que entenderem de direito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011813-32.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRONTEIRA SERVICOS E LOCACOES LTDA (SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE E SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011944-07.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 905 - REINER ZENTHOFF MULLER) X VIACAO CAPITAL DOS MINERIOS LTDA X ANTONIO DIMAS MANCEBO (SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012199-62.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANSELMO DOMINGOS PIEDADE ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012201-32.2011.403.6139 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS ROGERIO DA COSTA (SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000529-90.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERVICO DE OBRAS SOCIAIS - RIBEIRAO BRANCO

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000586-11.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATHA TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X JOSE ANTONIO LUCIANO

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001850-63.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NATAL ANSELMO & CIA/LTDA - ME (SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X ARTHUR ANSELMO

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001991-82.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADELIA APARECIDA DOS SANTOS (SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP361113 - JULIANO DA SILVA OLIVEIRA)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002193-59.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA GLORIA DE MELO BUGIANI

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002561-68.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI) X SADAO MAEDA X SACHIKO HORIUCHI MAEDA

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003235-46.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JAIR BRIENE SOBRINHO X JUVENAL BRIENE FERREIRA X PAULA DE CARVALHO FERREIRA X NAIR FERREIRA DOS SANTOS BRIENE

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000189-15.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS ALBERTO LOPES TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO LOPES TEIXEIRA

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000854-31.2013.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IPE - INDUSTRIA DE PALETES E EMBALAGENS LTDA - EPP X AURELIO TAVARES

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002027-90.2013.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMETISTA ESTOFADOS LTDA X MARIA DAS GRACAS MORINI AJAIME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000347-36.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADILSON CELIO FERREIRA - ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002165-23.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F DE A PAULINO MADEIRA - ME(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002574-96.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCOS ANTONIO LEITE ITAPEVA - ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002964-66.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP276442 - MARIO TADEU SANTOS)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003141-30.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003187-19.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO CARLOS SALES TAVARES JUNIOR

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000051-77.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REGINA CELIA DA SILVEIRA TRANSPORTES - ME(SP188825 - WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000069-98.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JUNQUEIRA & FAIA TRANSPORTES LTDA - ME X ANDRE GONCALVES FAIA

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000381-74.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRASAL BIKES - INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA - ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000706-49.2015.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMETISTA ESTOFADOS LTDA X MARIA DAS GRACAS MORINI AJAIME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000723-85.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALICE PRISCILA ZORZI - ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000973-21.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COGA CLUBE DE CAMPO OLIMPICO GRECO APIAENSE

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-67.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAS FELLET AGRONEGOCIOS LTDA (MG118948 - LEANDRO ALVES RESENDE E MG144028 - GABRIELA DE LIMA SOUZA E MG159336 - RUDIMAR CAVALCANTE DE JESUS)

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000041-96.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROPERCUARIA PAIOCA EIRELI - ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000711-37.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VITAL ROLIM ROSA

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000906-22.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ASSOCIACAO DE ENSINO SEIS DE OUTUBRO

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000926-13.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRONTEIRA SERVICOS E LOCACOES LTDA

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001053-48.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON MORATO DA SILVA

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001128-87.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CELIO CEZAR ANTUNES

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001325-42.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FRONTEIRA SERVICOS E LOCACOES LTDA

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000087-51.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X SERRARIA CORUJAS LTDA - EPP X FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD SANTOS X LUIZ FELIPE AREVALDO CALHIM MANOEL ABUD

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000097-95.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULINHO COMERCIO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000109-12.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANDERSON DONIZETE PEREIRA - FERRO - ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000414-93.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE MARIO RODRIGUES - ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000434-84.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA QUALIFORT LTDA - EPP

Ante a virtualização dos autos pela Exequirente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000634-91.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.J.D. PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000669-51.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X BRM CONSTRUFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X BRIVIO MENIN FILHO X MARIA LUCIA TABELINI

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000670-36.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COLEGIO PRESBITERIANO DE ITAPEVA EIRELI - ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000674-73.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X MARIO ANTONIO DE BARROS COMUNICACAO - ME(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA)

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000731-91.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SILFAC JEANS CONFECOES LTDA - ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos Digitalizados, nos termos do comunicado nº 18/2018 - NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000768-21.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMANUELLE BATAGIN MONTEIRO - ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000856-59.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNNICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - ME

Ante a virtualização dos autos pela Exequente, proceda-se ao arquivamento em Secretaria (tipo de baixa 133- Autos digitalizados, nos termos do Comunicado nº 18/2018- NUAJ).
Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001749-26.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSAHARO ARIE
Advogado do(a) EXECUTADO: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008388-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, APARECIDA DIAS DOS SANTOS, MARIA SARA DE MARIA POCCIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008388-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, APARECIDA DIAS DOS SANTOS, MARIA SARA DE MARIA POCCIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008388-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, APARECIDA DIAS DOS SANTOS, MARIA SARA DE MARIA POCCIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do parecer da contabilidade.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-74.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, das minutas de bloqueio de veículos (Id. 24376560) e valores (Id. 24538425) da parte executada, extraídas dos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-09.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR - ME, NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, das minutas de bloqueio de veículos (Id. 24377488) e valores (Id. 24538107) da parte executada, extraídas dos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE COELHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pele prazo de 15 dias**, da minuta de bloqueio de valores da parte executada, extraída do sistema BACENJUD (Id. 24537579).

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003205-40.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZILDA MARIA RODRIGUES LUIZ - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, MAGDIEL CORREAS DOS SANTOS - SP303219

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1657

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-80.2011.403.6130 - MIRTES ELIETE VELLETRI DE SOUZA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002630-30.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-65.2012.403.6130 ()) - SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIETE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIDA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA (SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMOES E SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI (SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)
Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos autos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-30.2014.403.6130 - PEDRO JOSE DE ARAUJO (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença.

Como o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (INSS) para, no prazo de 15 dias: informar este juízo

a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; no seu acervo no b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; terminado, suspenda-se a execução, conforme art. 13

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida resolução.

Após, vista ao autor.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005492-71.2012.403.6130 - EBS SUPERMERCADOS LTDA. X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA X DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE X DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002692-36.2013.403.6130 - SUZANO PAPELE CELULOSE S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005453-40.2013.403.6130 - BACE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (MG082167 - LEONARDO DE SOUZA FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/264: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial; expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000016-81.2014.403.6130 - GEMALTO DO BRASIL CARTOES E TERMINAIS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiramas partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001096-80.2014.403.6130 - MAXI SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeiramas partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007440-43.2015.403.6130 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial, conforme requerido. Dê-se vista dos autos à União Federal, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008863-77.2011.403.6130 - PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP345118 - NATALIA CIONGOLI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Como fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente para, no prazo de 15 dias:

- promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
 - após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017;
- Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art.13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007914-77.2016.403.6130 - ELIZABETH LEIVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNE LEIVA BORTOLAZO X ELIZABETH LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretária a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente (fls. 265/266).

Caso queira dar o prosseguimento ao feito, em 20 (vinte) dias:

- promova a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br), para que a secretária insira no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
 - após, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual, no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res.142/2017.;
 - em seguida, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;
 - após, dê-se vista ao INSS para, querendo, impugnar a execução.
- Arquivem-se os autos físicos, com as devidas cautelas.

Expediente N° 1663

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000421-44.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-31.2018.403.6181 ()) - JOSE CABOCCLO NETO(SP287740 - EDMÉIA DOMINGOS RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a certidão de decurso de prazo à fl. 16 sem manifestação do suscitante ou apresentação de emenda à inicial, determino o arquivamento dos autos.

Vista ao MPF.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-64.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAILAN PESSOA SOUZA(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA)

Tendo em vista a certidão desta serventia à fls.131, DETERMINO a expedição de carta precatória ao Juízo da 42ª Subseção em Barueri/SP, para realização de videoconferência no dia 18/11/2019 às 17 horas, bem como a expedição de ofício ao Batalhão para condução coercitiva da testemunha de acusação AMANDA MARTINS CORREIA, para comparecer naquela Subseção com 03 (três) horas de antecedência da audiência acima indicada, uma vez que reside na Estrada do Sapiantã, 509, bloco P, apartamento 01, ITAPEVI/SP, CEP 06665-022.

Anote-se na pauta de audiência deste Juízo, com SAV reservado por este deprecante.

, Caso a testemunha já intimada em 08/11/2019, compareça nesta Subseção de Osasco, até as 14 horas, solicite ao Juízo Deprecado o cancelamento da videoconferência. Do contrário, informe-o da necessidade de sua condução coercitiva por aquela Subseção.

Instrua a deprecata nº 136/2019-CR com as cópias das fls. 128/131 e com este despacho.

Após, ciência ao MPF e ao advogado do réu por publicação.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002594-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ARY P. HAHNE SERVICOS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP** em face de **Ary P. Hahne Serviços**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a empresa ré realize seu registro e de seu responsável técnico perante o CORE/SP.

Alega a parte autora, em síntese, que a pessoa jurídica requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal com a atividade de representação comercial, o que ensejaria a obrigatoriedade de registro perante a entidade de fiscalização.

Prossegue narrando haver sido conferida oportunidade à requerida para regularizar a questão administrativamente, todavia sem sucesso.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, embora presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora na inicial, não vislumbro a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso a tutela seja concedida somente ao final, já que não há demonstração inequívoca de prejuízo iminente ao autor diante do fato de manter-se a requerida inerte quanto ao registro no conselho profissional.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Saliente-se que a questão desconsideração da personalidade jurídica será apreciada após oportunizado o contraditório.

Solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data para a realização da audiência de conciliação, procedendo-se às comunicações de praxe e advertindo-se as partes quanto à penalidade do art. 334, §8º, do CPC/2015.

Cite-se a ré.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EVANDERSON FEITOSA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Evanderson Feitosa Chaves** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de nulidade do ato de desligamento do requerente, com sua reintegração ao Exército Brasileiro.

Narra o demandante, em síntese, que foi incorporado nas fileiras do Exército Brasileiro, na condição de Soldado do Efetivo Variável, em 02/08/2014, em perfeitas condições físicas e psíquicas, permanecendo até o dia 29/07/2015 no 5º Batalhão de Engenharia de Construção em Porto Velho – RO, sendo licenciado por término do Serviço Militar Obrigatório com comportamento bom e sem problemas de saúde.

Assegura haver reingressado às fileiras do Exército Brasileiro, por meio de concurso público, em 01/03/2016, sendo considerado apto e estando lotado, até a data da dispensa, no 22º Depósito de Suprimentos (22º D SUP).

Alega que, em 24/01/2017, sofreu acidente em serviço, quando efetuava a manutenção de um telhado, o qual veio a se romper, ocasionando violenta queda.

Afirma que, após diversos exames, foi constatado que o acidente em questão acarretou injúria do ligamento interespinhoso, tendo desenvolvido artrose e enostose. Ademais, em virtude das atividades militares e do acidente sofrido, também teria desenvolvido hérnia inguinal unilateral com gangrena e fora diagnosticado com cervicálgia e dor lombar baixa.

Assevera que, após o ocorrido, teria passado a sofrer perseguição dos superiores hierárquicos, o que desencadeou transtornos psicológicos, levando-o a fazer tratamentos com psiquiatras e psicólogos, inclusive com o uso de remédios controlados.

Aduz estar caracterizada sua incapacidade definitiva e permanente para o serviço militar e civil, em decorrência do acidente em serviço, motivo pelo qual teria direito à reforma por invalidez, anulando-se o ato de licenciamento ocorrido em junho de 2018.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelo autor com o objetivo de demonstrar a probabilidade do direito, a matéria demanda análise mais cautelosa, prestigiando-se os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Repise-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória, a fim de se demonstrar, de modo inequívoco, a nulidade do ato administrativo questionado.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA, ROSANA CAMAROTTA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

DECISÃO

Trata-se de ação de adjudicação compulsória proposta por **Antonio Carlos Costa e Rosana Camarotta Costa** contra **Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Caixa Econômica Federal – CEF**, em que se objetiva a transmissão definitiva da propriedade imobiliária aos autores, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntaram documentos.

O feito foi tramitado inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, que, após inclusão da CEF no polo passivo, determinou a remessa do feito à Justiça Federal, sendo os autos, então, redistribuídos à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. O Juízo Federal, por sua vez, entendendo que a competência para processamento e julgamento da demanda seria do foro da situação da coisa, declinou da competência a esta Subseção Judiciária, considerando-se que o imóvel em discussão está registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra/SP.

É a síntese do necessário. Decido.

Como o devido respeito, este juízo não comunga, em parte, do entendimento firmado pelo juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo.

De fato, por se tratar de ação de adjudicação compulsória, prevalece a regra prevista no art. 47 do CPC/2015, segundo a qual a competência é do *forum rei sitae* (foro da situação da coisa), tratando-se, ademais, de hipótese de competência absoluta.

Diversamente do que aduziu o juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, contudo, o imóvel objeto de discussão está situado no município de **Taboão da Serra/SP**, sendo certo que o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra em nada altera esse fato e, salvo melhor juízo, não se presta a modificar a competência legalmente estabelecida para o caso.

Diante do exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, do documento Id 14793007, desta decisão e daquela proferida pelo juízo suscitado (Id 17165430).

Intime-se e oficie-se.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001360-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: ANDRES RIVERO OJEDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVER - SP33896
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Por ora, mantenho o indeferimento da antecipação da tutela. Intimem-se as rés acerca do quanto alegado em Id's 16481433/16481870, a fim de que se manifestem **no prazo de 15 (quinze) dias**. O Conselho Regional de Medicina de SP, especificamente, deverá esclarecer a regularidade da situação do autor junto ao órgão para o efetivo exercício da profissão, considerando a documentação apresentada em Id's 16481854/16481870.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas cujas produção pretendam, esclarecendo a pertinência.

Intimem-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO SOARES PATRIOTA, ADELAIDE CRISTINA LIMA VIEIRA SOARES PATRIOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VITALE & DEPIERI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FABIO APARECIDO DOMINGUES - SP307569

DECISÃO

Ciente da reforma da decisão em sede recursal, consoante v. acórdão Id 22979402.

Solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data para a realização da audiência de conciliação, providenciando as comunicações de praxe.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Pelo que dos autos consta, o demandante pretende a revisão de contrato de financiamento celebrado no âmbito do SFH, sob o argumento de nulidade de diversas cláusulas contratuais e irregularidade de práticas adotadas pela instituição financeira ré. Não obstante, a parte sequer trouxe aos autos o instrumento negocial cujas disposições são questionadas.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, apresentando o contrato firmado com a CEF objeto desta discussão.

Ademais, no tópico 8 da petição inicial, o requerente sustenta a ilegalidade praticada pela CEF, que teria procedido a reajustes indevidos nas prestações de março a junho de 1994, em decorrência do Plano Real. Contudo, a planilha de evolução das prestações contratuais juntadas na inicial indica que a primeira parcela do contrato venceu em 24/06/2016. Portanto, deverá a parte esclarecer as alegações deduzidas no aludido tópico 8 da exordial, já que, ao que tudo indica, não guardam relação com a presente demanda.

As determinações acima descritas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-80.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RENATO MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda previdenciária proposta por **Renato Medeiros dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS** que veicula pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Juntou documentos e requereu a gratuidade de justiça.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Da análise da exordial, observa-se que a parte autora embasa seu pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum no exercício de atividade de vigilante.

Ocorre que, em decisão proferida no REsp n. 1.830.508-RS (2019/0139310-3) na data de 01/10/2019 e disponibilizada no Dje em 21/10/2019, o Ministro do E. STJ Napoleão Nunes Maia Filho determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca da “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma” em todo território nacional, nos juizados especiais.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.830.508/RS, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e se cumpra.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JORGE PAULO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DALANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de liminar, ajuizado por JORGE PAULO DA ROCHA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL/INSS, a fim de pleitear reconhecimento de tempo especial.

O autor requereu a desistência do feito (Ids 20610030 e 20610031).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o pedido do autor, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com filcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003397-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JACIRA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Jacira Silva Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que a autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar comprovante de endereço contemporâneo à propositura da demanda.**

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-85.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PERFIL REFRIGERACAO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes para especificação de provas, **no prazo de 10 (dez) dias**, devendo esclarecer a pertinência daquelas cuja produção eventualmente pretendam, sob pena de indeferimento.

Int.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Celia Aparecida da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, voltemos autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002012-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM SERV PUBL DO MUNICIPIO OSASC REGI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, verifica-se que a Medida Provisória n. 873/2019 teve sua vigência encerrada em 28/06/2019.

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer se subsiste o interesse no prosseguimento da demanda, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002592-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rogério Gomes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005127-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARMEU ANTUNES DA SILVA - SP274920
RÉU: MOVIMENTO ASSOCIATIVO COMUNITÁRIO

DECISÃO

Inicialmente, verifica-se que o conjunto imobiliário descrito na exordial também é objeto da ação de reintegração de posse n. 5000947-91.2017.403.6130 e da ação declaratória n. 5005128-04.2018.403.6130.

Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, inclusive esclarecendo se subsiste o interesse processual, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se pronuncie acerca da pretensão deduzida nesta demanda, **no prazo de 15 (quinze) dias**, intervindo no feito, conforme o caso.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005128-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445
RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMEU ANTUNES DA SILVA - SP274920

DECISÃO

Inicialmente, cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Prosseguindo, verifica-se que o conjunto imobiliário descrito na exordial é objeto da ação de reintegração de posse n. 5000947-91.2017.403.6130, no bojo da qual foi deferida, em 23/05/2017, a medida liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal – CEF na posse de determinadas unidades imobiliárias.

Nesse contexto, reputo essencial a manifestação da parte contrária e da CEF acerca do presente feito, motivo pelo qual **indeferro**, por ora, o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se e intime-se a ré.

Ainda, intime-se a CEF para que se pronuncie acerca da pretensão deduzida nesta demanda, **no prazo de 15 (quinze) dias**, intervindo no feito, conforme o caso.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001936-63.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA CRISTINA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo de instrumento pela demandante (Id's 10761834/10761837), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo legal.

Na mesma oportunidade, deverá a demandante especificar as provas cuja produção pretenda, esclarecendo a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a CEF para a mesma finalidade.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido de desistência da parte autora, (Id 21046910) **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA**, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve a citação da parte contrária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005928-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMANDA BERGAMO MAZETTO, ANDREZZA ALVES VASCONCELOS TEIXEIRA, BRUNA DE ARAUJO VIEIRA ROUCAS, BRUNA GOMES VIANNA, BRUNNA CAROLINE SPINA VIRIATO, CAIO SAMPAIO SILVA, ENZO BERGER MELO, HUGO JUSTINO BRANDA, KALYNE RAYANE DE PAULA LINS, MARIANA SANTOS BARBOZA, PEDRO HENRIQUE DE FREITAS CASSOLI
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
Advogado do(a) AUTOR: IDAMARIS LEMOS DE OLIVEIRA - RN14993
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por AMANDA BERGAMO MAZETTO, ANDREZZA ALVES VASONCELOS TEIXEIRA, BRUNA DE ARAUJO VIEIRA ROUÇAS, BRUNA GOMES VIANNA, BRUNNA CAROLINE SPINIA VIRIATO, CAIO SAMPAIO SILVA, ENZO BERGER MELO, HUGO JUSTINO BRANDA, KALYNE RAYANE DE PAULA LINS, MARIANA SANTOS BARBOZA e PEDRO HENRIQUE DE FREITAS CASSOLI em face da Caixa Econômica Federal, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Associação Educacional Nove de Julho objetivando que os Réus adotem o novo valor de R\$ 42.983,70 como limite máximo de financiamento, conforme determinado expressamente pelo I, art. 1º, da Resolução nº 22, de 05 de junho de 2018, bem como o percentual de financiamento obtido através da aplicação da fórmula prevista no art. 48 da Portaria n.º 209/2018 do MEC.

Narram, em síntese, que são estudantes do Curso de Medicina, sendo beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o início de sua faculdade.

Alegam que os Réus replicaram o contrato do FIES a proporção do artigo limitador (R\$ 30.000,00), para o semestre de 2019.2, mesmo que este limitador tenha sido aumentado para o montante de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), conforme Resolução nº 22 de 05 de junho de 2018.

Sustentam que os réus ignoraram o percentual obtido pelos estudantes por meio da aplicação da fórmula constante prevista no art. 483 da Portaria nº 209/2018 do Ministério da Educação (MEC).

Aduzem, também, que desde segundo semestre de 2018, o valor do teto que deveria ser aplicado é de R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), conforme consta expressamente no § 1º, do art. 1º da também da Resolução nº 22 de 05 de junho de 2018.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, uma vez que os aditamentos dos contratos (documentos de Id's 23131498, 23131500, 21131751, 23131754, 23131756) apontam que os valores financiados pelos FIES é superior ao valor de R\$ 30.000,00, ou seja, valor este superior ao artigo limitador.

Nos documentos acima mencionados, constato, também, que o valor total de R\$ 42.981,65 foi utilizado como critério de financiamento.

Ademais, verifico que não houve impugnação por parte da Autora, notadamente em relação aos quesitos “Quantidade de pessoas do grupo familiar”, “Renda familiar mensal bruta”, “Renda familiar mensal bruta per capita” e “Percentual de financiamento solicitado”, justamente aqueles que podem, ou poderiam, ter influenciado na fixação do percentual de financiamento na celebração contratual.

Posto isso, em juízo de cognição sumária, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os réus para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que deverá oferecer contestação.

Intimem-se.

OSASCO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000496-03.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NICODEMO NUNES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, tomo sem efeito o despacho Id 21966775 por não se mostrar compatível com o momento processual correspondente.

Destarte, considerando que as partes foram devidamente intimadas a respeito da sentença proferida em Id 12363461, conforme aba “Expedientes” e nada requererem proceda a Secretaria à certificação do seu trânsito em julgado.

Após, tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, com a devida certificação do trânsito ora determinada, intime-se a Autora/Quia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JONATHAN DA SILVA SVALDI SANCHES PERES, DEBORA CRISTINA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ELECON LTDA

DECISÃO

ACEF opôs Embargos de Declaração (Id 2452687) contra a decisão proferida de Id 2263969 sustentando, em síntese, contradição.

Assim, almeja a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004535-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ARANTES NAVES, MARIA DAS DORES GABRIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE ARANTES NAVES e MARIA DAS DORES GABRIEL TIAGO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel situado na Estrada das Acácias 820, Bloco D, Apartamento 22, Parque Roseira, Carapicuíba-SP, CEP 06385-023 - RESIDENCIAL BRANDÃO, adquirido junto ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei n. 10.188/2001.

Narra, em síntese, ter firmado com a ré contrato de arrendamento residencial, para arrendar o imóvel descrito pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final desse período, segundo as normas do aludido Programa, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda, comprometendo-se as partes a cumprir as cláusulas contratuais estipuladas e aceitas por ambas as partes.

Entretanto, durante a execução contratual os réus teriam descumprido o contrato, assim considerado o não pagamento de parcelas e encargos mensais, com a consequente rescisão contratual.

Sustenta, ainda, ter notificado os réus para o pagamento prestações em atraso ou, alternativamente, para a desocupação do imóvel, consoante previsto na Lei n. 10.188/2001. No entanto, diz ter transcorrido in albis o prazo fixado sem qualquer providência, a configurar esbulho possessório, nos termos do artigo 562 e seguintes do Código de Processo Civil.

Juntou documentos.

Decido.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

O valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, inúmeras pessoas aguardam a oportunidade de aderir ao programa. E para atender essa demanda, o artigo 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê o seguinte:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

No caso em comento, consoante se observa dos autos (Id 20068562), os réus foram notificados para adimplir a obrigação contratada ou desocupar o imóvel voluntariamente, porém não o fez.

Assim, configurada a rescisão do contrato por inadimplemento dos réus, restou caracterizado, outrossim, o esbulho possessório previsto na citada lei.

Considerado o fato de haver o esbulho ocorrido há menos de ano e dia, porquanto a notificação ocorreu em 30/07/2018 (Id 20068562), é cabível a aplicação do rito estabelecido pelos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, observo que a petição inicial encontra-se devidamente instruída e apresenta todos os elementos exigidos pelo referido Código, motivo pelo qual a liminar deve ser deferida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado Estrada das Acácias 820, Bloco D, Apartamento 22, Parque Roseira, Carapicuíba-SP, CEP 06385-025 – RESIDENCIAL BRANDÃO, a, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.

Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar.

Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 564 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

OSASCO, outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006278-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DECIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Decio Gonçalves** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 178.843.095-3 com DIB em 10/11/2016.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à revisão liminar do seu benefício previdenciário, o qual teria sido calculado de maneira equivocada.

Alega que, quando do cálculo da RMI de seu benefício na seara administrativa, o INSS deixou de computar as contribuições vertidas durante o vínculo mantido pelo demandante e Nossa Caixa S/A (sucediada pelo Banco do Brasil) na sua totalidade, expediente que lhe causou prejuízo, pois resultou em valor de RMI inferior a que lhe seria devida.

Pois bem, do cotejo entre os holerites e demonstrativos de rendimentos acostados aos autos em Id 24088289, 24088290, 24088292, 24088294, 24088295, 24088297, 24088451, 24088453, 24088456, 24088459, 24088461, 24088464, 24088465, 24088468, 24088470, 24088471, 24088472, 24088480, 24088481, 24088483, 24088484, 24088485, 24088486, 24088487 e 24088489 com o CNIS de Id 24088261 observa-se, de fato, discrepância entre valores registrados no CNIS e os efetivamente recebidos pelo autor com o desconto correspondente da contribuição previdenciária, de modo que a desconsideração dos referidos documentos ao argumento de que os contracheques mostram-se confusos conforme alegado pela autarquia-ré não se justifica.

Os documentos apresentados pelo demandante encontram-se formalmente regulares e restou comprovado o destaque dos valores destinados à Previdência Social. Ademais, como cedição, não é ônus do beneficiário comprovar os recolhimentos, e, sim, do empregador, que no presente caso é, atualmente, o Banco do Brasil na qualidade de sucessor da Nossa Caixa S/A.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito alegado, sendo que os dados constantes dos holerites que instruem a peça inaugural demonstram de modo inequívoco a retenção da contribuição social. Outrossim, constato o *periculum in mora*, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência para que o INSS proceda imediatamente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.843.095-3, considerando as contribuições previdenciárias comprovadamente descontadas do autor de 17/02/1988 a 10/11/2016 referentes ao vínculo com a Nossa Caixa S/A, atual Banco do Brasil, ainda que o recolhimento efetivamente feito pelo empregador e registrado no CNIS tenha sido em montante inferior.

Cite-se o réu.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019347-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALFREDO TIEZZI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por ALFREDO TIEZZI, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de seu benefício previdenciário.

A 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, declinou a competência para uma das varas Federais de Osasco, assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

Afirmar ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELAINE ROLIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Elaine Rolim Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG**, a **Faculdade Mozarteum de São Paulo** e a **União**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015.

A firma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

Decido.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A requerente obteve o diploma do curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo, registrado sob o n. 498, no livro 02, folha 15, processo n. 12.2014.289, nos termos da Resolução CNES/CES n. 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 11/06/2015, o que foi necessário para o desempenho de suas atividades profissionais.

Ocorre que a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, conforme informação obtida no site da Universidade Iguaçu – UNIG.

O cancelamento do registro do diploma da demandante e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Contudo, conforme documentos de Id 18081218 (pág. 08/09), a requerente foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade e obteve seu diploma regularmente, de boa-fé.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, os fatos evidenciam a regular obtenção da licenciatura em artes visuais, razão pela qual o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do diploma da demandante não me parece razoável e proporcional, uma vez que foi injustamente penalizada em razão de irregularidade à qual não deu causa.

Ademais, vislumbro o *periculum in mora*, considerando a necessidade do diploma para desempenho das atividades profissionais da requerente.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da demandante e, conseqüentemente, declarar válido o referido documento até ulterior deliberação deste juízo. Intimem-se as rés, com urgência, para cumprimento da ordem ora prolatada, no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de fixação de multa diária.

Citem-se.

Intimem-se as rés para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Cotia, comunicando-se o teor da presente decisão, a fim de que a demandante não sofra qualquer penalidade em virtude do tema ora em análise. Cópia deste decisório servirá como ofício.

Citem-se. Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-27.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRASIL CIENTIFICA - COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE - PR26791
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0001832-35.2013.403.6130, que determinou a exclusão da Brasil Científica – Comércio de Produtos para Laboratório Ltda-EPP do polo passivo (Id 20467153), julgo prejudicado o pedido de tutela de urgência, bem como a perda do objeto do pedido de inexistência do débito, subsistindo, tão-somente, o pedido de reparação por danos morais.

Em que pese a União já tenha apresentado contestação (Id 17965771) e a parte autora, a réplica, em face desta decisão e dos princípios da economia processual e da conciliação, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formalize eventual proposta de acordo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a incorporação da GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 450.555,70 (quatrocentos e cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), requerendo ainda os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade de tramitação.

Preliminarmente, deverá a parte autora esclarecer a possível prevenção com os processos apontados na certidão Id nº 14826015, juntando aos autos cópia das petições iniciais, das sentenças e das certidões de trânsito em julgado dos processos apontados.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Intimem-se a parte autora.

OSASCO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HULDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes se manifestem sobre o laudo médico pericial Id 21705159.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra concedido, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JANETE DE LIMA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID TORRES - SP403126, IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Janete de Lima Ferreira, em face da Gerência Executiva do INSS de Osasco/SP, objetivando o benefício de aposentadoria por idade urbana.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 19537352).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 19762025).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 20169971).

A Impetrante manifestou-se pelo desinteresse no feito, em razão do indeferimento por falta de carência (Id 22856122).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme manifestação de Id 22856122, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, bem como restou indeferido, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003547-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ADAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Adair Rodrigues de Oliveira**, em face do **Gerente Executivo do INSS de Pinheiros**, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 19537370).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 19762026).

A Autoridade Impetrada informou que o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição (Id's 21387345 e 21387347).

O Impetrante manifestou-se pelo desinteresse no feito, em razão do indeferimento por falta de carência (Id 22753438).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id's 21387345 e 21387347 e manifestação de Id 22753438, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, bem como restou indeferido, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GUILHERME MARCONDES ROCHA PINTO, SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SP120803
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001438-91.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OZIAS VIEIRAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção incontinentemente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito e se remetamos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo para julgamento do recurso de apelação.

Intimem-se.

OSASCO, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003427-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDUARDO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO BEZERRA DE MELO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a análise de benefício de previdenciário.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 19553625).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que concedeu o benefício (Id 20553890).

Instado a manifestar-se (Id 21856949), o impetrante ficou-se inerte (Expediente: intimação 4109943).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 20553890, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003595-73.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FRANCISCO HOMERON RAPOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADASHI ISHIKAWA - SP337293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Francisco Homeron Raposo, em face do Gerente Executivo do INSS de Osasco, objetivando o benefício de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 19540945).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 19761232).

A Autoridade Impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, o indeferimento do benefício (Id's 20474133 e 20474137).

Instado a se manifestar (Id 21856276), o impetrante ficou-se inerte (Expediente: Intimação 4110156).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, bem como restou indeferido, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal/MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SILVIA MARIA CARVALHO DA COSTA ROCHA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA-SP**, almejando que a Autoridade Coatora revise o valor do benefício de auxílio-doença.

Reconhecida a competência deste juízo. Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 15820170).

O INSS manifestou interesse no feito (Id's 16228320, 16228323, 16228321 e 16228322).

A impetrante manifestou-se no sentido de que os cálculos apresentados pelo INSS deixaram de computar as contribuições vertidas pelo teto, bem como reiterou a demora de decisão da autoridade coatora (Id 20547061).

Deferida liminar em Id 21071764.

O Ministério Público manifestou-se que não justifica sua intervenção no feito, haja vista tratar-se de discussão acerca de direito individual disponível de pessoa capaz e devidamente representada por advogado (Id 21152752).

A autoridade impetrada prestou informações alegando que revisou o benefício (Id 22512285).

Em Id 22767592, a impetrante acostou impugnação aos cálculos da RMI referentes ao ano de 2018, bem como, requereu urgência na nova apuração dos cálculos, condenação em multa diária e em danos morais, no importe de R\$ 75.305,20 (setenta e cinco mil e trezentos e cinco reais e vinte centavos).

É o relatório. Decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do impetrante, portanto, com fundamento de que o objeto do *writ* em epígrafe é o andamento da análise da revisão do benefício, o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003496-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE PEREIRA BENEDITO DA SILVA
REPRESENTANTE: VANESSA PEREIRA BENEDITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILDES DOS SANTOS TEIXEIRA - SP372836, EMERSON LUIS SILVA COSTA - SP413826,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA INSS - OSASCO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **LUCAS HENRIKE PEREIRA BENEDITO DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA INSS - OSASCO/SP** objetivando o recebimento de pensão por morte..

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 19553244).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 19721959).

A autoridade impetrada prestou informações alegando que o requerimento foi objeto de revisão e entrou em fase de auditoria para liberação de valores (Id 21351026).

O impetrante informou que não tem mais interesse no feito, em razão da autoridade coatora ter concluído a análise do requerimento, bem como, providenciou o depósito dos valores devidos (Id 22431250).

É o relatório. Decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme manifestação de Id 22431250, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FRANCISCA REGIVANIA B BARBOSA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **FRANCISCA REGIVANIA BATISTA BARBOSA SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP**, almejando revisão de aposentadora.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 17625885).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 17710896).

A autoridade impetrada prestou informações alegando a convocação da segurada para perícia médica (Ids 18216169).

A impetrante reiterou o pedido de medida liminar (Ids 19137078/19137081).

O INSS informou que foi concedido o benefício em favor da impetrante (Id 20087974).

A impetrante informou que a autoridade coatora concluiu o processo de revisão e pagou os valores devidos, inclusive retroativos (Id 22049445).

É o relatório. Decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme manifestações de Id's 20087974 e 22049445, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005140-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARINA KIYOMI INOUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 690/1305

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARINA KIYOMI INOUE objetivando o recebimento de Benefício Assistencial BCP/LOAS protocolo nº 535295608.

Juntou documentos.

A impetrante informou que o benefício assistencial foi analisado e concedido pela autarquia (Ids 22117977 e 22117978).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme manifestação de Ids 22117977 e 22117978, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-68.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE CARLOS FERRER

Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA DA SILVA SANTOS - SP327121

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTOS DE DIREITO DA GERENCIA EXECUTIVA DE OSASCO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **José Carlos Ferrer** em face de ato do **Gerente do INSS em Osasco**, almejando benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 21861544).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 22057333).

A autoridade impetrada prestou informações que o benefício foi concedido (Ids 22394912/22394914).

A impetrante confirmou que a autoridade coatora concluiu o processo, implantou o benefício e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito pela perda do objeto, com fulcro nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (Id 22697297).

É o relatório. Decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Ids 22394912/22394914 e manifestação de Id 22697297, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002828-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALDELEY PIMENTA DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES - SP211320, PAULA SILVEIRA MORAES - SP354653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Valdeley Pimenta de Moraes** em face de ato do **Gerente Executivo da Agência de Osasco SP**, almejando concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 20199470).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 20647795).

A autoridade impetrada prestou informações (Ids 20848099/20848951).

Instada a se manifestar (Id 22315416), o impetrante requereu a desistência, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015, em razão da autoridade coatora ter dado seguimento à análise do benefício (Id 22610738).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante (Id 22610738) e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011578-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LICIO FRANCISCO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO, GERENTE DA APS DE BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LICIO FRANCISCO LOPES** em face **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO** e **GERENTE DA APS DE BARUERI**, objetivando a **concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**.

O impetrante requereu a desistência, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015, em razão do impetrado ter concedido o benefício previdenciário (Id 22190162).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a petição de Id 22190162, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pelo Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 692/1305

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **AJURICABA DE SOUZA MENEZES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DAAPS DO INSS DE OSASCO/SP**, objetivando a revisão de valores utilizados para o cálculo de aposentadora.

Postergada a análise do pedido de liminar (Id 19553638).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 19651690).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que emitiu carta de exigências à segurada para apresentação de documentação necessária para a conclusão da análise do pedido de revisão (Ids 20584223/20584225).

Instada a se manifestar (Id 21854900), o impetrante requereu a desistência, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015, em razão da autoridade coatora ter analisado o benefício e depositado os valores corrigidos (Id 22167122).

É o relatório. Decido.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme manifestação de Id 22167122, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Custas devidamente recolhidas (Id 19214610).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-96.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROZICLEIDE BONOLI DE ARAUJO
Advogado do(a)IMPETRANTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUOMINI - SP239298
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROZICLEIDE BONOLI DE ARAUJO** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 14693083).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que deu prosseguimento ao processo administrativo, bem como foi emitida carta de exigências para apresentação de documentos (Id 15161596).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 15204302).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que concedeu o benefício (Id 21231178).

Instado a manifestar-se (Id 22341461), o Impetrante ficou-se inerte (Expediente: intimação 4225757).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 21231178, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003550-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMANUEL BASSINELLO SILVA - SP354032, DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE OSASCO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, objetivando análise de benefício previdenciário.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 19542244).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 19761231).

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que o benefício foi concedido (Ids 20583206 e 20583231).

A impetrante manifestou-se pelo desinteresse processual, em razão da conclusão do processo administrativo, que resultou na concessão do benefício (Id 21962808).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, conforme informações de Id 21962808 e manifestação da impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003590-51.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DECISÃO

Comprove a impetrante, no prazo de 15 dias, se cumpriu as exigências solicitadas pela autoridade impetrada no Id 20581932.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: D. L. M.
REPRESENTANTE: SANDRA OLIVIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR - SP269572,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Davi Lucca Milani, em face do Chefe da Agência INSS de Taboão da Serra/SP, objetivando o benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id.20882320).

O INSS manifestou interesse no feito, bem como informou o indeferimento do benefício por não atender ao critério de deficiência para acesso ao BCP-LOAS (Id's 21564253 e 21564254).

O Impetrante requereu a desistência do feito, em razão do indeferimento do benefício (Id 22742689).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme manifestação do INSS de Id's 21564253 e 21564254 e manifestação de Id 22742689, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, bem como restou indeferido, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Assim, vislumbro a falta de interesse processual, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001933-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA LOPES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS OSASCO/SP, objetivando benefício previdenciário de Pensão por Morte.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 16749981).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 16870649).

A autoridade impetrada prestou informações alegando que o Impetrante protocolou novo Pedido Administrativo de Requerimento de Benefício de Pensão por Morte e teve sua pretensão atendida (Id 20369871).

O impetrante requereu a extinção do processo (Id 22690152).

DECIDO.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 20369871 e petição de Id 22690152, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal/STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEBORA LACERDA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **DEBORALACERDASOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA REGIÃO SUL DE EM SÃO PAULO - SUL**, almejando a concessão de benefício maternidade.

A Impetrante requereu a desistência do writ (Id.21644742).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o teor da petição de 21644742, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-27.2019.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORETZSOHN CASTRO KOL DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001030-23.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO JOSE MARCAL - SP326223, RENATA CRISTINA MARCAL - SP367003

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS.

Intimação do executado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento nº 5260875, expedido em 08/11/2019, com validade 60 dias.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-63.2019.4.03.6133

AUTOR: MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

CURADOR: HOMERO JULIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-92.2019.4.03.6133

AUTOR: GISELE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO MARCELO RODRIGUES - SP334678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000081-74.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença que determinou a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio doença.

Iniciada a execução invertida (ID 13047572 - Pág. 1) e, diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou o parecer no ID 17465385.

Vieram os autos conclusos.

É relatório. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, os quais devem ser acolhidos, **sem efetuar o desconto do período de janeiro/17 a setembro/17**, intervalo no qual o exequente efetuou recolhimentos como contribuinte individual.

Isto porque o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte do segurado, tampouco a recuperação da capacidade para o trabalho. O que se verifica em tais situações é que o recolhimento é efetuado para manutenção da qualidade de segurado, não podendo tal conduta ser penalizada com o desconto dos valores do benefício devido neste interregno.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA APÓS A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES NO PERÍODO DO SUPOSTO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O fato da autora ter trabalhado ou voltado a trabalhar, por si só, não significa que tenha recuperado a capacidade laborativa, uma vez que pode tê-lo feito por razão de extrema necessidade e de sobrevivência, ainda mais se tratando de empregada doméstica, não obstante incapacitada para tal.

2. A autora, que deveria ter sido aposentada por invalidez, porém continuou a contribuir após referido período, em função de indevida negativa do benefício pelo INSS, não pode ser penalizada com o desconto dos salários-de-contribuição sobre os quais verteu contribuições, pois, se buscou atividade remunerada, por falta de alternativa, para o próprio sustento, em que pese a incapacidade laborativa, no período em que a autarquia opôs-se ilegalmente ao seu direito, não cabe ao INSS tirar proveito de sua própria conduta.

3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido."

(AC nº 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, e-DJF3 15/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PRELIMINAR. ESPERA PELA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETORNO À ATIVIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E SALÁRIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE TODAS AS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS SUBJACENTES. ERRO FATO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A matéria preliminar confunde-se com o mérito e com ele será examinada.

II - Há que prevalecer o entendimento já adotado na 10ª Turma, no sentido de que comprovada a incapacidade laborativa e não tendo sido concedida tutela para implantação do benefício, não se justifica a exclusão do período em que o segurado, mesmo tendo direito ao benefício, teve que trabalhar para garantir a sua subsistência, já que não é razoável que se exija que o segurado tenha recursos para se manter até que o seu feito seja julgado.

III - Malgrado o ora réu tenha exercido atividade remunerada desde o termo inicial do benefício de auxílio-doença fixado pela r. decisão rescindenda (05.02.2006) até agosto de 2011, conforme extrato do CNIS acostado aos autos, cabe ponderar que este havia sido contemplado com benefício de auxílio-doença nos períodos de 25.06.2004 a 04.07.2005, de 16.10.2005 a 30.11.2005 e de 25.01.2006 a 05.02.2006, havendo, ainda, documentos médicos apontando a ocorrência da mesma enfermidade constatada pela perícia oficial (epicondilitis lateral do cotovelo direito) desde agosto de 2004. Assim sendo, é razoável inferir que o ora réu teve que buscar o mercado de trabalho mesmo sem plenas condições físicas para tal.

IV - A r. decisão rescindenda apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de incapacidade parcial e temporária do réu para o trabalho, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença.

V - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram consideradas as provas acostadas aos autos originários, com pronunciamento judicial sobre o tema, mesmo porque não constava das peças que compuseram os aludidos autos o extrato de CNIS indicando a manutenção de atividade laborativa após a cessação do benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa.

VI - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem suportados pelo INSS.

VII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente."

(AR nº 0019784-55.2011.4.03.0000, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 3ª Seção, e-DJF3 18/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ABATIMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida. Deflagrada a execução, o credor apresentou memória de cálculo abrangendo todo o período da condenação. Ofertada impugnação, a autarquia requereu o abatimento, dos cálculos, dos meses nos quais o segurado manteve vínculo empregatício ou verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual.

2 - Descabe o abatimento, sobre as parcelas devidas, do período em que o segurado manteve vínculo empregatício ou verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.

3 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime.

4 - As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de cumprimento de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em consequência do bis in idem. Precedentes.

5 - Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor.

6 - Daí, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, o emprego de demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade.

7 - Agravo de instrumento do autor provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009586-80.2016.4.03.0000/SP, TRF3, RELATOR : Desembargador Federal CARLOS DELGADO Publicado em 11/03/2019).

(grifei).

Ademais, mesmo tendo conhecimento de que a parte autora teria efetuado contribuições na condição de contribuinte individual, deixou o INSS de questionar a impossibilidade do recebimento do benefício por incapacidade no mesmo período das contribuições, antes da prolação da sentença, culminando como trânsito em julgado do título judicial, razão pela qual há que se reconhecer a preclusão em relação a tal matéria.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria para **maio de 2019 em R\$ 87.973,52**.

Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que o INSS decaiu da maior parte do pedido, força sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-43.2018.4.03.6133
AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YUZO WATANABE - SP399938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-75.2018.4.03.6133
AUTOR: GERALDO DE ASSIS BORGES COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Intime-se a parte ré embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-69.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE MILSON DE LIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22016909: Expeça-se o **ofício requisitório** referente aos **honorários sucumbenciais**, conforme despacho de ID 18897513.

ID 24093975: Verifica-se que o autor, JOSÉ MILSON DE LIRA SILVA, cedeu o crédito decorrente do Precatório nº 20190160670, em sua integralidade, à empresa **TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.933.158/0001-48, administrado pela **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**

Sendo assim, oficie-se ao Setor de Precatórios, comunicando a cessão do crédito a terceiros, nos termos do art. 100, parágrafos 13º e 14º da Constituição Federal, solicitando-se que, quando do depósito, o crédito seja colocado à disposição deste Juízo, para fins de expedição de alvará de levantamento em favor da cessionária, nos moldes do artigo 21, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ciência às partes.

Em termos, fica homologada a cessão, devendo à empresa TCJUS 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ser incluída como parte no feito, na condição de "terceira interessada".

Oportunamente, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SANDRA APARECIDA CIRILO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DA COSTA SOUZA - SP348018, FLAVIO JOSE CAPRUCHO SCAFFE - SP366471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por SANDRA APARECIDA CIRILO LEITE DA SILVA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a isenção do imposto de renda de pessoa física, com base no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, de forma retroativa desde a data do laudo médico (10.10.2014), condenando a ré a restituir os valores já recolhidos indevidamente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como, determinada a emenda à inicial, a autora se manifestou no ID 18189994.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

Facultada a especificação de provas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

A autora aduz que é portadora de Espondilite Anquilosante (CID M-45), doença crônica grave, inserta no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, razão pela qual faz jus à pretendida isenção do imposto de renda de pessoa física. Salienta, por outro lado, que está em atividade, mas que isentar apenas os rendimentos oriundos de benefícios previdenciários para os portadores de uma mesma doença vai de encontro com o disposto na Carta Magna.

No entanto, não merecem prosperar as alegações da autora.

Com efeito, não obstante a demandante possua doença elencada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, não é possível reconhecer o direito ao benefício da isenção sobre verbas decorrentes de vencimentos recebido em atividade, uma vez que somente os proventos recebidos em decorrência da aposentadoria ou reforma estão abrangidos pelo benefício legal, considerando, ainda, que a isenção deve ser interpretada restritivamente (art. 111, II CTN).

É cediço que a norma tributária isentiva não pode ser interpretada extensiva de forma a abranger contribuintes que se encontram em atividade e não recebam aposentadoria ou pensão.

Nesse sentido, entendimento do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa.

2. Recurso Especial provido.

(Resp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).

(Grifêi)

No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. SERVIDOR EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. No caso dos autos, a questão controversa é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.

2. Como bem ressaltou o Juízo a quo, a questão se restringe à possibilidade ou não de concessão de isenção do imposto de renda ao servidor em atividade, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

3. De fato, a Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de moléstia grave. No caso dos autos, contudo, trata-se de servidor público em atividade.

4. Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. Desta forma, a norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abarcar os rendimentos recebidos pelo trabalhador que se encontra em atividade.

5. A jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que a isenção do imposto de renda, em caso de pessoa física portadora de moléstia grave, somente incide sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, não abrangendo os rendimentos recebidos pelo trabalhador em atividade.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(AI Nº 0000271-91.2017.4.03.0000/MS - Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Terceira Turma - J. 02/08/2017 - DE: 10/08/2017);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IRPF. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7713/88. RECONHECIMENTO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A regra inserta no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte.

2. A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1116620/BA, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que se tratando de isenção tributária, incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. III, II, do CTN.

(...)

8. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 0005688-06.2014.4.03.6119/SP, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Sexta Turma, j. 16/02/2017, D.E. 06/03/2017).

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a incidência do imposto de renda sobre o rendimento em atividade percebido pela autora é devida.

Dessa forma, não assiste razão à autora ao pleitear a isenção em debate por falta de amparo legal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora em face da União Federal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NEUZA MACEDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BERNARDO MOREIRA - SP364650
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NEUZA MACEDO DOS SANTOS** em face do **GERENTE DO INSS EM SUZANO** para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de pagamento de benefício previdenciário.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, bem como determinada a emenda à inicial, o impetrante se manifestou no ID 18743072 - Pág. 1.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de pagamento de benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando que os pagamentos estão sendo efetuados do período não prescrito a partir de 28/09/2013.

A União requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal requer o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifico que o requerimento administrativo realizado pelo impetrante em 28/09/2018 foi apreciado pelo INSS, por força da decisão liminar concedida no presente *mandamus*.

Em suas informações, o impetrado afirmou que os pagamentos do benefício em discussão estão sendo efetuados do período não prescrito a partir de 28/09/2013.

Deste modo, considerando que o mandado de segurança foi impetrado apenas para compelir o INSS a analisar o requerimento administrativo, resta esvaziado o seu objeto, ainda que isso tenha ocorrido em cumprimento ao comando judicial.

Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, é de ser reconhecida a perda de objeto da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AGUIOMAR DAS GRACAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI c/c 5º, XIX, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte apelada do recurso interposto e abro vista para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º e 183 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCIO ROBERTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVEIRA BRASIL - SP372431

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 701/1305

INFORMAÇÃO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001370-08.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: SUSANA HELENA MOTTA DE SOUZA

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA ART. 535

Intime-se a UNIÃO, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Não oferecida impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Mogi das Cruzes, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDMAR TAVARES DE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, intimo a parte autora do documento juntado pelo médico perito (pedido de exame médico), para que seja dada continuidade à perícia.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDNEI CEZINO PACHECO FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES - SP283690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **manifestar-se sobre o laudo médico (complementação)** juntado aos autos, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002403-33.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSUE SANTIAGO ALMEIDA - ME, JOSUE SANTIAGO ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 14179832 e 14180379), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002029-17.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOGI NEWS EMPRESA JORNALISTICA E EDITORAL LDA, SONIA MASSAE DE MORAES, SIDNEY ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réus, regularmente citados (11388187), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretária o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido *in albis* o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista à exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único, do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5003601-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AISLAN RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que o investigado foi intimado da decisão em 11/10/2019 e certificado o decurso de prazo em 19/10/2019.

Assim, exaurida a finalidade deste procedimento e inexistindo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010712-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANESSA DANTAS DA SILVA, SILVIO VIEIRA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS CRUZ, RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO

Advogado do(a) RÉU: GRIMOALDO JOSE COSTA LINS - AL2086
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337
Advogado do(a) RÉU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
Advogado do(a) RÉU: GRIMOALDO JOSE COSTA LINS - AL2086

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos réus para manifestarem sobre os documentos juntados pela acusação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido com o prazo, com ou sem manifestação, e apresentadas as alegações finais pela defesa dos réus VANESSA DANTAS DA SILVA e RENATO DE SOUZA DANTAS ROBERTO, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRENE CAMILO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por IRENE CAMILO MORENO (sucessora de JOSÉ CARLOS MORENO).

Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação da sucessora (id. 15836909), o INSS não se opôs à habilitação pretendida (id. 16081435).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21498440.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24031501.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001874-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARGARIDA DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por MARGARIDA DONATO PEZZATO (sucessora de TIMOTHEO PEZZATO).
Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação da sucessora (id. 16366063), o INSS não se opôs à habilitação pretendida (id. 16522165).
Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21554348.
Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24041901.
Vieram os autos conclusos.
Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
P.I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-36.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR JOAO MODA, EROTILDES FELICIDADE QUINTAS MODA, NIVALDO MODA, TERESA ROMILDA FURLAN MODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por **ADEMIR JOÃO MODA** e sua mulher, **EROTILDES FELICIDADE QUINTAS MODA, NIVALDO MODA** e sua mulher, **TERESA ROMILDA FURLAN MODA** (sucessores de RINEU MODA).
Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação da sucessora (id. 16139215), o INSS não se opôs à habilitação pretendida (id. 16392448).
Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21516626 e seguintes.
Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24049908.
Vieram os autos conclusos.
Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014041-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: METAL VIBRO METALURGICA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADNAN ABDEL K ADER SALEM - SP180675
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

D E S P A C H O

Ciência à União da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto, bem como ciência da decisão do ID 23759083 – fl. 108/110.

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intím(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000772-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: LEILA MARCIA MEIRELLES DUQUE

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 24177930), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Intím-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001104-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: CRISTIANE VIANA DOS PASSOS

DESPACHO

VISTOS.

Intím-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intím-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001872-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA MARQUEZIN DA SILVA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, TEREZINHA DOS REIS SILVA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, DANIEL EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, ROBERTA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por MARIA MARQUEZIN DA SILVA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA, ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, TEREZINHA DOS REIS SILVA, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, DANIEL EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e ROBERTA RODRIGUES SANTOS (sucessores de FERMINO RODRIGUES DA SILVA).

Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação da sucessora (id. 16584237), o INSS não se opôs à habilitação pretendida (id. 16997844).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21553736.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 23637311.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005848-72.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIGUEL FRANCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório complementar (Reinclusão), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, CELIA MARCIA DE OLIVEIRA, CELIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA, CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA, CLÉLIA MÁRCIA DE OLIVEIRA (sucessores de OSCAR DE OLIVEIRA).

Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação da sucessora (id. 16246339), o INSS não se opôs à habilitação pretendida (id. 16454805).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21516979 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24048073.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADILSON JOSE RODRIGUES, SONIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por ADILSON JOSÉ RODRIGUES e SONIA RODRIGUES COSTA (sucessores de OLÍVIO RODRIGUES FRANCO).

Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação da sucessora (id. 16139213), o INSS não se opôs à habilitação pretendida (id. 16523120).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21504943 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24047894.

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

S E N T E N Ç A

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000871-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PERSILIA BERSTECHE MATTENHAUER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por PERSILIA BERSTECHE MATTENHAUER (sucessora de ANTONIO MATTENHAUER).

Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação da sucessora (id. 15430755), o INSS não se opôs à habilitação pretendida (id. 15747881).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21533781.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24095274.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELENICE PANSONATTO SANTOS, JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, MARLENE PANSONATTO, HAMILTON PANSONATTO, ELISETE PEROBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por ELENICE PANSONATTO SANTOS e seu marido, JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, MARLENE PANSONATTO, HAMILTON PANSONATTO e sua mulher, ELISETE PEROBELLI PANSONATTO (sucessores de SERAPHIM PANSONATTO).

Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos sucessores (id. 16346440), o INSS não se opôs à habilitação pretendida (id. 16522167).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21536044 e seguintes.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24095686.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001717-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA MIETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por APARECIDA BENEDITA MIETO (sucessora de PASCHOA PARIZ).

Instado a manifestar-se sobre o pedido de habilitação da sucessora (id. 16139217), o INSS não se opôs à habilitação pretendida (id. 16399672).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 21534990.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 24096331.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001964-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Ciência à Embargante da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargado, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007325-28.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MEINBERG SIQUEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Diante do acordo homologado pela Central de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se

JUNDIAI, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000786-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: SELMA REGINA ALVES ESTREMEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAI, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007758-66.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Embargado da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto, bem como ciência da sentença do ID 23714014 – fl. 117/119.

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAI, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002915-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGA FARMA LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Diante do acordo homologado pela Central de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se

JUNDIAI, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001959-08.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

DESPACHO

Ciência ao Embargante da virtualização dos autos, podendo apontar eventuais falhas ou ilegitimidade, ou corrigi-las de pronto.

No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargado, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TERESINHA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não se extrai da inicial os períodos cujo enquadramento a parte autora pretende, especialmente aqueles que representariam o acréscimo da carência necessária à concessão do benefício pretendido, o que impede o julgamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua petição inicial conforme acima delineado, sob pena de extinção.

Após, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 20914959 - Pág. 1. Ematenação ao contraditório, defiro o requerimento da parte autora.

Expeçam-se ofícios às empresas **S.A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM. e SETE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ESTRADAS LTDA.**, para que forneçam, **no prazo de 15 dias**, laudos técnicos, PPRA e PPP dos períodos em que o autor nelas laborou. As empresas deverão atentar para as omissões do PPP apontadas pelo autor (nível de ruído e profissional habilitado para registros ambientais).

Após a resposta das empresas, dê-se vista às partes dos documentos, no prazo de 15 dias.

Em seguida, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001546-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Ação Ordinária movida por RENNERT SAYERLAK S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que, em um primeiro momento, requereu a concessão de antecipação de tutela antecipada em caráter antecedente, a fim de que fosse possível realizar o depósito integral dos IRPJ e da CSLL referentes aos lucros auferidos por Controladas no exterior.

Em decisão de ID 15920624, consignou-se que o depósito das quantias pretendidas se tratava de prerrogativa da Autora, dispensando-se qualquer autorização judicial para tanto. Ato contínuo, determinou-se que a Autora procedesse na forma do que dispõe o artigo 306, do Código de Processo Civil.

Cumprindo como o disposto na decisão acima referida, a Autora emendou sua petição inicial, passando a formular pedido principal, ao final, consistente em obtenção de declaração judicial que lhe reconhecesse o direito de que os lucros auferidos pelas Controladas fossem tributados apenas quando da sua efetiva remessa ao Brasil na forma de dividendos, nos termos do que dispõem os tratados internacionais firmados com Itália, México e Chile, afastando-se, as disposições da Lei 12.973/14.

Para tanto, argumentou que possui Controladas situadas em diversos países, sobretudo Itália, México e Chile e que, em razão disso, tem sido compelida a adicionar o lucro auferido por tais empresas na apuração de sua base de cálculo da CSLL e IRPJ. Contudo, argumenta que o Brasil possui tratados firmados com Itália, México e Chile, devidamente incorporados, que impedem a sistemática de tributação.

Sustentou que a forma de tributação estabelecida pela Lei 12.973/14 acaba por tributar, em verdade, o lucro auferido pelas Controladas, porquanto determina que seja incluído na apuração do Lucro da Autora, sem que tenha ocorrido a efetiva remessa de tais valores ao Brasil na forma de dividendos.

Alegou, ainda, que os tratados internacionais possuem aplicabilidade em detrimento do que dispõe a Lei 12.973/14, por força do que dispõe o artigo 98, do Código Tributário Nacional.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação refutando as alegações da Autora e trazendo considerações acerca da forma de tributação de Controladas e Coligadas. Em síntese, argumentou que a forma estabelecida na Lei 12.973/14 é constitucional e que, na realidade, o que se tributa é o lucro da Controladora e não da Controlada, o que teria o condão de afastar a aplicação dos tratados invocados.

Em réplica a Autora refutou os argumentos da União e requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar que as empresas controladas não são utilizadas com fins fraudulentos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida pela Autora.

Com efeito, observa-se que a sua preocupação consiste em deixar esclarecido que as empresas por ela controladas não são “de faixa”, a fim de impedir eventual afastamento dos tratados de tributação por ela invocados.

Ocorre que a União sequer aventou tal possibilidade. Em nenhum momento foi afirmado que a Autora se vale de empresas no exterior com a finalidade de mascarar lucros por ela auferidos.

A questão que se coloca nos autos é meramente de direito, consistindo unicamente em verificar se há ou não possibilidade de aplicação dos tratados internacionais firmados entre Brasil e Chile, México e Itália, com a finalidade de evitar a tributação de lucros auferidos.

Por tais razões, reputa-se impertinente e desnecessária a produção da prova requerida, devendo ser, portanto, indeferida.

Passo à análise do mérito.

Restou incontroverso nos autos que a Autora atua no exterior, por meio de empresas Controladas. Para o deslinde da questão importa unicamente a análise acerca das empresas situadas no Chile, México e Itália.

O cerne da controvérsia se dá em razão de estar sendo compelida a atuar de acordo como que dispõe o artigo 76 e 77, da Lei 12.973/12, que assim dispõem:

“Art. 76. A **pessoa jurídica controladora** domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, deverá registrar em subcontas da conta de investimentos em controlada direta no exterior, de forma individualizada, o resultado contábil na variação do valor do investimento **equivalente aos lucros ou prejuízos auferidos pela própria controlada direta e suas controladas, direta ou indiretamente, no Brasil ou no exterior, relativo ao ano-calendário em que foram apurados em balanço, observada a proporção de sua participação em cada controlada, direta ou indireta.**

§ 1º Dos resultados das controladas diretas ou indiretas não deverão constar os resultados auferidos por outra pessoa jurídica sobre a qual a pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil mantenha o controle direto ou indireto.

§ 2º A variação do valor do investimento equivalente ao lucro ou prejuízo auferido no exterior será convertida em reais, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, com base na taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data do levantamento de balanço da controlada direta ou indireta.

§ 3º Caso a moeda do país de origem do tributo não tenha cotação no Brasil, o seu valor será convertido em dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em reais.”

“Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76. (Vigência)

§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior.

§ 2º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente aos anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Lei poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

§ 3º Observado o disposto no [§ 1º do art. 91 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012](#), a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás, em território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil.

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País. ([Redação dada pela medida provisória nº 795, de 2017](#))

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural no território brasileiro não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País. ([Redação dada pela Lei nº 13.586, de 2017](#)) ([Produção de efeito](#))

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se somente nos casos de controlada, direta ou indireta, ou coligada no exterior de pessoa jurídica brasileira:

I - detentora de concessão ou autorização nos termos da [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), ou sob o regime de partilha de produção de que trata a [Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010](#), ou sob o regime de cessão onerosa previsto na [Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010](#);

II - contratada pela pessoa jurídica de que trata o inciso I.

§ 5º O disposto no § 3º aplica-se inclusive nos casos de coligada de controlada direta ou indireta de pessoa jurídica brasileira.”

Tais dispositivos, conforme se verifica da redação que ostentam, possuem aplicabilidade em hipóteses como a presente nos autos. Possuem como destinatárias empresas controladoras que possuam controladas no exterior, estejam ou não situadas em paraísos fiscais ou em local de tributação favorecida.

Como é amplamente apontado pela doutrina especializada na matéria, a edição da Lei 12.973/2014 surgiu como uma forma de adequar a legislação tributária referente a tributação de coligadas e controladas no exterior às conclusões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 2.588, que julgou inconstitucional o artigo 74, da Medida Provisória 2.158-35/2001, no que tange à sua aplicabilidade a coligadas que estejam situadas em países sem que haja tributação favorecida ou que não sejam classificados como paraísos fiscais. Correlação as demais hipóteses referentes a controladoras situadas ou não em paraísos fiscais ou países com tributação reduzida, bem como coligadas situadas nesses locais, não houve expressa manifestação da Suprema Corte. É por essa razão, inclusive, que a Fazenda Nacional sustenta serem possíveis e compatíveis com a Constituição as regras trazidas pela Lei 12.973/2014.

Todavia, em que pese toda a discussão existente em sede doutrinária sobretudo, acerca da constitucionalidade da tributação estabelecida pela Lei 12.973/2014, a questão posta para ser analisada pode ser resolvida mediante a verificação da possibilidade ou não de que os tratados firmados deroguem, naquilo que lhe é contrário, as disposições da Lei em comento.

Antes de ingressar na análise da prevalência dos tratados de tributação firmados pelo Brasil com Chile, México e Itália, é importante analisar a alegação da Fazenda Nacional no sentido de que não se está tributando o lucro obtido pelas Controladas, mas sim o que foi auferido pela Controladora.

A esse respeito, desde a edição da Lei, a doutrina especializada na matéria já anteviu a possibilidade de invocação desse argumento por parte das autoridades fazendárias, concluindo, pela sua inconsistência. E, de fato, não há como se albergar tal alegação.

Conforme se observa da análise dos dispositivos que regem a matéria, a Lei 12.973/2014, em seu artigo 77, determina que se apure o que se chama de *parcela do ajuste do investimento em controlada*. Tal parcela, segundo a redação do mesmo dispositivo é *“equivalente aos lucros por ela auferidos”*. Como se vê, da redação do artigo em comento, o legislador expressamente afirma que a parcela do ajuste será, de fato, o lucro que foi experimentado pela Controlada no período. E, mais adiante, após esclarecer a definição do termo em análise, determina que seja acrescido à base de cálculo da CSLL e seja computado na determinação do lucro real, o que acarreta em reflexo direto na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Por sua vez, em seu §1º, o artigo 77 reforça ainda mais a ideia de que a *parcela do ajuste* é o lucro da controlada. Isso porque expressamente dispõe que *“a parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior”*.

Ora, conforme se observa da análise da norma contida no artigo 77, da Lei 12.973/2014, o que se determina é que o lucro da Controlada seja adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL da Controladora. Se há determinação para que o lucro obtido pela Controlada seja acrescido ao lucro da Controladora para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL não há dúvidas de que o que se está tributando no Brasil é o lucro da Controlada. Sobre tudo quando não houve, ainda, decisão em assembleia tendente a remeter os resultados positivos ao país. Observe-se, inclusive, que no julgamento do RE 1.325.709, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situação que se analisava a possibilidade de afastar a aplicação da antiga regra do artigo 74, da MP 2.158-35/2001 quando havia tratados de tributação, o Ministro Napoleão Nunes Maia, ao analisar o método aditivo também trazido por aquela norma, concluiu que *“(…) a sistemática adotada pela Fazenda Pública, de adicionar o lucro obtido pela empresa controlada no Exterior para cômputo do lucro real da empresa controladora importa na tributação daquele mesmo lucro, em contraste com o disposto nas referidas convenções internacionais”*.

Apenas para que fique mais claro, quando se analisa o disposto no artigo 77, da Lei 12.973/2014 e o disposto na antiga redação do artigo 74, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, observa-se que ambas versam sobre a mesma sistemática de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL por empresas Controladoras, quando possuam Controladas situadas no exterior. Tanto uma quanto outra determinam que se inclua o lucro auferido pela Controlada no exterior para fins de apuração da base de cálculo dos referidos impostos.

Logo, não há que se falar em ausência de tributação do lucro das controladas, pois é exatamente isso que se tributa na sistemática adotada pela Lei 12.973/2014.

Rechazada tal alegação, passo a análise da compatibilidade da regra do artigo 76 e 77, como o que dispõe os tratados de tributação firmados pelo Brasil com o México, Chile e Itália. Para tanto, reputa-se imprescindível a transição dos artigos referentes a tributação dos lucros das empresas previstas nos respectivos tratados:

“Artigo 7.

Lucro das Empresas.

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante somente podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça ou tenha exercido sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exerce ou tiver exercido sua atividade na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas somente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente
2. Ressalvadas as disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que o mesmo teria podido obter se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa da qual é um estabelecimento permanente.
3. Para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitida a dedução das despesas necessárias e efetivamente realizadas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados. 4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo mero fato de que este compre bens ou mercadorias para a empresa. 5. Quando os lucros compreenderem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos desta Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições do presente Artigo” (Tratado Brasil-Chile).

“ARTIGO 7

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente
2. Ressalvadas as disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade empresarial no outro Estado Contratante por intermédio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento permanente, os lucros que obteria se tivesse constituído uma empresa distinta e separada, que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.
3. Para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim realizados quer no Estado em que se situa o estabelecimento permanente, quer alhures. Contudo, não serão dedutíveis os pagamentos que efetue, no caso, o estabelecimento permanente (que não sejam efetuados com reembolso de gastos efetivos) ao escritório central da empresa ou a alguma de suas outras filiais, a título de “royalties”, honorários ou pagamentos análogos em contrapartida do direito de utilizar patentes ou outros direitos, a título de comissão, por serviços concretos prestados ou por gestões realizadas ou, exceto no caso de um banco, a título de juros sobre empréstimo ao estabelecimento permanente.
4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato da compra de bens ou mercadorias para a empresa.
5. Quando os lucros compreenderem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos da presente Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições do presente Artigo.” (Tratado Brasil-México)

“ARTIGO 7

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.
2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que constituiu uma empresa distinta e separada, exercendo atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.
3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de administração e os encargos gerais de direção assim realizados.
4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros artigos da presente Convenção, as disposições desses artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo.”

Como se vê, os dispositivos acima, reproduzem o modelo trazido pela OCDE, sendo possível extrair das regras previstas ao menos duas normas jurídicas distintas: a) se uma empresa residente de um dos Estados contratantes vier a exercer uma atividade e dela auferir lucros, apenas o Estado no qual ela reside é que poderá tributá-los (regra geral); b) se uma empresa exercer suas atividades no outro Estado por meio de um estabelecimento permanente aí situado, então esse Estado (e não o de residência) poderá tributar seus lucros, na medida em que forem ele imputáveis (exceção).

De plano, já se afasta eventual possibilidade de se cogitar que Controladas e Controladoras possam se enquadrar no conceito de estabelecimento permanente. Isso porque os artigos 5º, item 6, do Tratado Brasil-Itália, 5º, item 8, do Tratado Brasil-México e 5º, item 7, do Tratado Brasil-Chile, dispõem expressamente que “o fato de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça sua atividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento permanente, quer de outro modo) não será, por si só, bastante para fazer qualquer dessas sociedades estabelecimento permanente de outra.”.

Logo, no caso em análise, não há dúvidas de que deverá ser aplicada a regra geral prevista nos tratados. Assim, quem deverá tributar os lucros auferidos pelas Controladas da Autora são Itália, México e Chile, tendo em vista que há tratados firmados pelo Brasil com tais países, devidamente internalizados em nosso ordenamento jurídico.

Tal conclusão decorre, primeiramente, da análise do que dispõe o artigo 98, do Código Tributário Nacional, no sentido de que “os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”. Como se vê, o referido dispositivo aponta para a aplicação da regra da especialidade quando houver colidência entre a legislação interna e o que dispõe os tratados e convenções internacionais em matéria tributária.

Ademais, não se pode olvidar, que o posicionamento da jurisprudência tem sido também no sentido de dar prevalência ao tratado firmado em detrimento da legislação tributária interna em sentido contrário. A título ilustrativo, observe-se a ementa do já citado RE 1.325.709, do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO NA ORIGEM. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTE.

NULIDADE DOS ACÓRDÃOS RECORRIDOS POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUIZ FEDERAL. NÃO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. IRPJ E CSLL. LUCROS OBTIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NACIONAIS SEDIADAS EM PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO REGULADA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS SOBRE BITRIBUTAÇÃO ASSINADOS PELO BRASIL COM A BÉLGICA (DECRETO 72.542/73), A DINAMARCA (DECRETO 75.106/74) E O PRINCIPADO DE LUXEMBURGO (DECRETO 85.051/80). EMPRESA CONTROLADA SEDIADA NAS BERMUDAS. ART. 74, CAPUT DA MP 2.158-35/2001. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LUCROS PARA A EMPRESA CONTROLADORA NA DATA DO BALANÇO NO QUAL TIVEREM SIDO APURADOS, EXCLUÍDO O RESULTADO DA CONTRAPARTIDA DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONCEDER A SEGURANÇA, EM PARTE.

1. Afasta-se a alegação de nulidade dos acórdãos regionais ora recorridos, por suposta irregularidade na convocação de Juiz Federal que funcionou naqueles julgamentos, ou na composição da Turma Julgadora; inoportunidade de ofensa ao Juiz Natural, além de ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Precedentes desta Corte.

2. Salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o Recurso de Apelação contra sentença denegatória de Mandado de Segurança possui apenas o efeito devolutivo. Precedente: AgRg no AREsp. 113.207/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03/08/2012.

3. A interpretação das normas de Direito Tributário não se orienta e nem se condiciona pela expressão econômica dos fatos, por mais avultada que seja, do valor atribuído à demanda, ou por outro elemento extrajurídico; a especificidade exegética do Direito Tributário não deriva apenas das peculiaridades evidentes da matéria jurídica por ele regulada, mas sobretudo da singularidade dos seus princípios, sem cuja perfeita absorção e efetivação, o afeição judicial se confundiria com as atividades administrativas fiscais.

4. O poder estatal de arrecadar tributos tem fonte exclusiva o sistema tributário, que abarca não apenas a norma regulatória editada pelo órgão competente, mas também todos os demais elementos normativos do ordenamento, inclusive os ideológicos, os sociais, os históricos e os operacionais; ainda que uma norma seja editada, a sua efetividade dependerá de harmonizar-se com as demais concepções do sistema: a compatibilidade com a hierarquia interna, os princípios jurídicos gerais e constitucionais, as ilustrações doutrinárias e as lições da jurisprudência dos Tribunais, dentre outras.

5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que as disposições dos Tratados Internacionais Tributários prevalecem sobre as normas de Direito Interno, em razão da sua especificidade. Inteligência do art. 98 do CTN. Precedente: (REsp 1.161.467-RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.06.2012).

6. O art. VII do Modelo de Acordo Tributário sobre a Renda e o Capital da OCDE utilizado pela maioria dos Países ocidentais, inclusive pelo Brasil, conforme Tratados Internacionais Tributários celebrados com a Bélgica (Decreto 72.542/73), a Dinamarca (Decreto 75.106/74) e o Principado de Luxemburgo (Decreto 85.051/80), disciplina que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só são tributáveis nesse mesmo Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante, por meio de um estabelecimento permanente ali situado (dependência, sucursal ou filial); ademais, impõe a Convenção de Viena que uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (art. 27), em reverência ao princípio basilar da boa-fé.

7. No caso de empresa controlada, dotada de personalidade jurídica própria e distinta da controladora, nos termos dos Tratados Internacionais, os lucros por ela auferidos são lucros próprios e assim tributados somente no País do seu domicílio; a sistemática adotada pela legislação fiscal nacional de adicioná-los ao lucro da empresa controladora brasileira termina por ferir os Pactos Internacionais Tributários e infringir o princípio da boa-fé nas relações exteriores, a que o Direito Internacional não confere abono.

8. Tendo em vista que o STF considerou constitucional o caput do art. 74 da MP 2.158-35/2001, adere-se a esse entendimento, para considerar que os lucros auferidos pela controlada sediada nas Bermudas, País como qual o Brasil não possui acordo internacional nos moldes da OCDE, devem ser considerados disponibilizados para a controladora na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

9. O art. 7º, § 1º, da IN/SRF 213/02 extrapolou os limites impostos pela própria Lei Federal (art. 25 da Lei 9.249/95 e 74 da MP 2.158-35/01) a qual objetivou regular; com efeito, analisando-se a legislação complementar ao art. 74 da MP 2.158-35/01, constata-se que o regime fiscal vigente é o do art. 23 do DL 1.598/77, que emenda foi alterado quanto à não inclusão, na determinação do lucro real, dos métodos resultantes de avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, isto é, das contrapartidas de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras controladas.

10. Ante o exposto, conhecido o recurso e dou-lhe parcial provimento, concedendo em parte a ordem de segurança postulada, para afirmar que os lucros auferidos nos Países em que instaladas as empresas controladas sediadas na Bélgica, Dinamarca e Luxemburgo, sejam tributados apenas nos seus territórios, em respeito ao art. 98 do CTN e aos Tratados Internacionais em causa; os lucros apurados por Brasamerican Limited, domiciliada nas Bermudas, estão sujeitos ao art. 74, caput da MP 2.158-35/2001, deles não fazendo parte o resultado da contrapartida do ajuste do valor do investimento pelo método da equivalência patrimonial.

(REsp 1325709/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014).

E, do mesmo modo, tem se posicionado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO INTERNACIONAL. TRIBUTAÇÃO. LUCRO NO EXTERIOR. CONTROLADAS ESTRANGEIRAS. MP 2.158-35/2001. RE 541.090. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRATADO BRASIL-ARGENTINA. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE.

1. Não configura vício, apto a ser sanado através de embargos de declaração, a alegação de que o RE 541.090 não possui efeitos vinculantes e nem representa posição definitiva da Suprema Corte, pois evidente que tal pretensão envolve a rediscussão da causa, fundada em mero inconformismo, por suposto erro no julgamento, o que não é compatível com a via recursal eleita.

2. Sobre a inexistência fiscal, fundada no exame de tratados internacionais, cabe destacar que não foi levantada, na impetração, quanto à empresa controlada no Chile, mas apenas em relação à controlada na Argentina, por força de Tratado firmado com o Brasil (f. 16/8, Decreto Legislativo 79/1981 - f. 74/91), pelo que, neste limite objetivo, cabe suprir a omissão apontada.

3. O ponto central da controvérsia está na interpretação do artigo 7º do Tratado Brasil-Argentina, segundo o qual “Artigo VII - Lucros das Empresas: 1. Os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua atividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua atividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem imputáveis a esse estabelecimento estável.”

4. Como se observa, o tratado impede que a lei brasileira tribute, por antecipação, a controladora brasileira por lucro auferido no exterior por empresa controlada estrangeira, por considerar que o lucro auferido por esta somente é tributado no exterior.

5. Logo, o artigo 74 da MP 2.158-35/2001, em se tratando de lucro auferido por empresa controlada em operação na Argentina, ainda que brasileira a controladora, não pode ser aplicado, vez que a tributação deve ocorrer apenas no Estado contratante em que domiciliada a controlada estrangeira que produziu o lucro tributável.

6. Situação distinta é aquela em que a controlada argentina, depois de auferir lucro na Argentina e ser ali exclusivamente tributada, opta não por manter o lucro naquele território, mas por exportá-lo com remessa para a controladora brasileira, momento em que deixa tal lucro de ser da controlada argentina para tornar-se acréscimo patrimonial da controladora brasileira, sujeitando-se, assim, à tributação segundo a lei brasileira, mas apenas quando de sua disponibilidade jurídica e econômica no balanço próprio.

7. Possível concluir, pois, que o artigo 74 da MP 2.158-35/2001 não se aplica ao lucro das controladas estrangeiras situadas em países com os quais o Brasil possui tratado destinado a evitar a dupla tributação, desde que as controladas estrangeiras auferam lucro e sejam tributadas no país de domicílio e não remetam o lucro para o outro país contratante; nesta última hipótese, ou seja, quando a controlada estrangeira exporta o lucro para a controladora brasileira, o tratado autoriza a tributação, na medida em que não mais se cuida de tributação de empresa estrangeira pela lei brasileira, mas de tributação de empresa nacional, segundo a lei nacional, que considera o acréscimo patrimonial pela incorporação do lucro recebido no Brasil.

8. Assim, no caso e frente ao pedido formulado, não é possível, diante do Tratado Brasil-Argentina, aprovado pelo Decreto 87.976, de 22/12/1982, a tributação antecipada, na pessoa da controladora brasileira, do lucro auferido pela controladora argentina, conforme previsto no artigo 74 da MP 2.158-35/2001, **podendo a tributação incidir apenas a partir do momento em que houver remessa dos lucros à controladora no Brasil, prevalecendo, pois, a norma internacional específica sobre a lei interna geral, na regência da hipótese em discussão.**

9. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar omissão, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 327576 - 0003287-77.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)

Ressalte-se, outrossim, que o fato de os julgados acima terem sido firmados sob a ótica de que dispunha a Medida Provisória 2158-35/2001, em nada altera a conclusão a que se chega. Primeiramente, em razão de que se está a demonstrar a prevalência dos tratados em matéria tributária, em detrimento da legislação ordinária, por força do princípio da especialidade. E, também, pelo fato de que a sistemática trazida pela Lei 12.973/14, no que tange à tributação dos lucros auferidos por controladas no exterior não difere da forma que se dava sob a égide da Medida Provisória nº 2158-35/2001.

Por tais razões, deve ser julgada procedente a presente demanda, de modo que enquanto não remetidos efetivamente os lucros experimentados pelas Controladas à Controladora não haverá espaço para aplicação dos dispositivos da Lei nº 12.973/14, ante a prevalência dos tratados firmados pelo Brasil com Itália, Chile e México na matéria.

Ressalte-se que a presente sentença não tem o condão de impedir que, após a remessa dos lucros auferidos pelas Controladas à Autora, na forma de dividendos, possam vir a ser tributados. Até porque nesse sentido dispõe o artigo 10 dos tratados utilizados para fundamentar a conclusão aqui exarada.

III – DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, extingo o feito com resolução do mérito e, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para o fim de declarar que o lucro auferido pelas controladas estabelecidas no México, Itália e Chile deverão ser tributados por aqueles países, enquanto não houver a efetiva remessa ao Brasil, afastando-se, com isso, as disposições previstas na Lei 12.973/14, ante a especialidade dos tratados firmados.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é parte nesta ação e que não há condenação, ante o caráter declaratório da presente sentença, aplico o disposto no artigo 85, §3º c,c §4º, III, do Código de Processo Civil, e condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo dos incisos correspondentes ao valor atualizado da causa, observando-se, ainda, o disposto no §5º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a União Federal ao reembolso das despesas processuais porventura despendidas pela Autora.

Houve valores depositados em juízo, a fim de obstar a exigibilidade do crédito discutido. Assim, **após o trânsito em julgado** da presente sentença, adotem-se as medidas necessárias para providenciar seu levantamento pela Autora. Caso haja a reforma da presente decisão em grau recursal, **após o trânsito em julgado**, convertam-se os valores depositados em renda em favor da União Federal.

Sentença que se submete ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito e julgado e, cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002169-47.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CASTELATTO LTDA contra ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, em que se objetiva a declaração de seu direito de não recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre receitas financeiras nos termos do Decreto nº 8.426/15 (com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15), bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a partir de 01/07/2015, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Em apertada síntese, defende que a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS não poderia ter sido realizada por meio de Decreto editado pelo Poder Executivo, sob pena de violação do princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Sustenta, ainda, que haveria ofensa ao princípio da não cumulatividade, considerando que não lhe foi assegurado o direito ao crédito das despesas financeiras.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 24102654.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando de competência para esta Subseção Judiciária (id. 24148823).

É o relatório, fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso em análise, ao se verificar a fundamentação do Impetrante, sobretudo quando pleiteia a concessão de liminar no presente writ, não há sequer indicação de qual seria o risco de ineficácia do provimento final caso a tutela seja concedida apenas no momento da sentença.

Há apenas a fundamentação de que a cobrança viola o princípio da legalidade. Contudo, não aponta risco concreto e excepcional que autorize a concessão da medida.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Remeta-se ao SEDI para realização da pesquisa de prevenção.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MINORIN MENDES RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faça vista destes autos para ciência à Exequente do juntado no ID 24466700, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 477

PROCEDIMENTO COMUM

000438-28.2015.403.6128 - AIRTON SANTO LOMBARDI (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Airton Santo Lombardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 575, o pagamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, e às fls. 576/577, o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingue o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000583-84.2015.403.6128 - JACIRO ROGATTO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Jaciro Rogatto em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 447, o pagamento do valor devido à título de honorários sucumbenciais, às fls. 448 o pagamento do valor devido à título de honorários contratuais e às fls. 449 o pagamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingue o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005443-94.2016.403.6128 - MARIA AMORIM DOS SANTOS (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Maria Amorim dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 289, o pagamento e o levantamento do valor principal devido ao Embargante. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingue o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012462-25.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA (SP307904 - DEBORA DA SILVA LEITE)

Considerando que a atividade jurisdicional dedica-se à pacificação social por meio do adequado tratamento dos conflitos de interesses, em prol da sustentabilidade e do bem-estar da convivência social, primando pela redução dos custos de transação e favorecendo o desenvolvimento ético e econômico; PA 1,8 Considerando o custo do litígio no país e a necessidade de conferir máxima eficiência às atividades inerentes à missão conferida ao Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de racionalizar a tramitação processual, evitando-se a prática de atos jurisdicionais e de diligências em duplicidade, desnecessárias ou conflitantes;

Considerando a importância de se usufruir da experiência acumulada pelos servidores do Poder Judiciário e da Fazenda Nacional;

Considerando a importância do crédito público para a sustentabilidade das Políticas Públicas;

Considerando o princípio da menor onerosidade e a fim de se evitar que as execuções fiscais tomem-se antieconômicas para a União;

Considerando que o presente feito, em princípio, se enquadra nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, c.c. os termos da Ordem de Serviço n. 02, de 07/02/2019 da PSFN-JDI, SUSPENDO o curso desta execução fiscal com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, sem prejuízo da reapreciação desta determinação em caso de regular oposição do Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar eventual manifestação útil por parte da Exequente, que dê efetivo impulso ao feito.

Em qualquer caso, fica franqueada à Fazenda Nacional a oportunidade de se manifestar sobre causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, quando intimada regularmente deste despacho.

Por fim, se não modificada a situação, façam-se os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no art. 40, 4º, da LEF.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014017-77.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAMILARTES GRAFICAS LTDA (SP143304 - JULIO RODRIGUES) X JOVENTINO SANTOS DA CUNHA X ANA LUISA FAJAR TONETTO

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na FGPS200105363. Regularmente processado, às fls. 128 a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 50, ficando o depositário liberado do seu encargo. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006064-91.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ ANTONIO PICCHI MARTINS

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Luiz Antônio Picchi Martins, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº SP 060.951-86-4. O feito foi ajuizado em 28/04/1987 e houve a citação do executado em 10/06/1987, com penhora de bens (fl. 13). Redistribuídos a este Juízo Federal, em 08/11/2016 a Exequente requereu o arquivamento por 30 (trinta) dias, para localizar diligências, sendo reiterado o pedido por 180 (cento e oitenta dias) em 02/06/2018. Regularmente processado, às fls. 36/36v., a Exequente se manifestou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil 2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar para, querendo, dar prosseguimento ao feito - situação verificada nos autos, conforme fls. 36/36v. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que a decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por umano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via obliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 487, II e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro insubsistentes as penhoras de fl. 13, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001542-84.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X KELVIN EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Kelvin Empreendimentos Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 021535/2004. A execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2006 e houve tentativa frustrada de citação em 08/08/2016 (fls. 07). Por falta de manifestação da Exequente, o feito foi arquivado em 2007 (fl. 09) na Justiça Estadual. Conforme fls. 11, os autos ficaram arquivados por mais de 5 (cinco) anos. Redistribuídos a este Juízo Federal em 06/06/2017 (fl. 14), o Conselho exequente foi intimado e juntou guia de recolhimento e cálculo atualizado (fls. 22/24). Houve tentativa de bloqueio financeiro pelo Sistema Bacenjud, retornando negativo (fl. 26). As fls. 29 o Conselho se manifestou declarando não haver causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil 2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juiz da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que a decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por umano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via obliqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal bem como que o pagamento extingue a ação, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DOS ARTS. 487, II e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas recolhidas às fls. 23. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001205-32.2016.403.6128 - ANTONIO ALVES RIBEIRO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, requeridos por Antônio Alves Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi noticiado às fls. 156, o pagamento do valor principal devido ao Embargante, e as fls. 157 o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Os autos vieram conclusos. Ante a satisfação integral do débito, extingue o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005019-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCIA ANDREIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA ANDREIA SANTOS DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado em 03/07/2019.

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002167-77.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PABLO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR CAMARGO MANGOLIM - SP310273,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos em redistribuição.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PABLO PEREIRA DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do INSS**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado em 25/09/2019 - ID 24076834.

O impetrante pugna pelo "imediato retorno ao pagamento do Benefício de Prestação Continuada, concedido em favor do Requerente, bem como para compelir o Impetrado, a efetuar o pagamento dos meses de Setembro e Outubro, ainda não pagos".

A fim de elucidar a situação jurídica que revolve o pretenso direito postulado, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003931-83.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JESUS CARLOS LUIZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VANDERLEI VALLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada apresentou informações para requerer a concessão de prazo razoável para a análise conclusiva.

O MPF apresentou seu parecer pela concessão da segurança.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**^[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamos partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5005077-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADRIANA MASCIA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS CAMILA DE MEDEIROS - SC35900
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriana Mascia Ferreira da Costa em face do Chefe da Agência do INSS em Jundiá/SP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do seu requerimento administrativo protocolado em 07/2019.

Embreve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004489-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, entre as partes em epígrafe, objetivando, *em síntese*, excluir a incidência de **PIS e COFINS** sobre suas **próprias base de cálculo**, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Sustenta, *em síntese*, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos (**ID 1388526 e anexos**), na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia, emsintese, que seja concedida a segurança pleiteada, assegurando o direito líquido e certo de não incluir o PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como declarado seu direito à compensação.

Pois bem

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do Pretório Excelso deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturalização do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – rectius: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Daí a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada “Desoneração da Folha de Pagamento”, **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

“Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

- o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;
- o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegáramos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido**. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1].

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS sobre suas **próprias bases de cálculo**, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005033-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GIOVANA DELLI COLLI NEVES - SP426122
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ALEXANDRE PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob n. 1675358691 em 08/02/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 24180665), houve o protocolo do pedido em 08/02/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 1675358691 em 08/02/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TCT MOBILE - TELEFONES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **TCT MOBILE TELEFONES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** objetivando, *em síntese*, declaração de reconhecimento do alegado direito líquido e certo à efetuar a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL sem a limitação do percentual de 30% previsto nos art. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Ao final, pugna pelo reconhecimento do direito à restituição mediante compensação, do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, conforme previsão do artigo 165, III do CTN, desde a data do pagamento indevido.

A impetrante se insurge contra a conduta da autoridade fiscal, alegando a inconstitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, que limitou a recomposição patrimonial – compensação do prejuízo de exercício passado como “lucro” de exercício posterior - ao percentual de 30% (trinta por cento) por ano calendário.

Em suma, sustenta que a impossibilidade de compensar todo o prejuízo fiscal ou base negativa implica tributação não mais sobre a renda, mas também sobre o patrimônio, constituindo-se em violação aos princípios de capacidade contributiva, não confisco e isonomia.

Coma inicial vieram os documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando, preliminarmente, a decadência da via mandamental. No mérito, defendeu a constitucionalidade das exigências.

A União se manifestou nos autos requerendo a denegação da segurança.

O MPF, emparecer, não opinou pelo mérito da demanda.

Os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

No caso concreto, a impetrante pleiteia declaração do alegado direito líquido e certo à efetuar a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL sem a limitação do percentual de 30% previsto nos art. 42 e 58 da Lei 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Mérito

A forma de dedução de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas de um período-base para outro depende, fundamentalmente, das prescrições fixadas em lei específica, por se tratar de **benefício fiscal**, não se autorizando, *prima facie*, a assertiva de que os princípios constitucionais enfocados estejam, pois, a garantir ao contribuinte, como direito líquido e certo, o amplo e irrestrito acerto da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de um período a outro.

O aproveitamento, integral ou parcial, dos resultados negativos de período-base anterior em posterior, depende de lei e, portanto, sobre o regime fiscal instituído não se pode opor, validamente, a alegação de ofensa ao conceito constitucional de lucro, de criação disfarçada de empréstimo compulsório, de confisco em prejuízo do princípio da capacidade contributiva e, pois, do direito de propriedade, do princípio da continuidade empresarial ou da livre iniciativa.

Nesta toada, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95 determinam que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores podem reduzir o lucro real, apurado no ano corrente, em 30%, podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

Observe-se que a legislação não impede a compensação, mas sim difere os seus momentos, atenuando os efeitos desses encontros de contas para os cofres públicos.

Assim, é de se esclarecer que **inexiste** direito adquirido à compensação integral e imediata de prejuízos fiscais (cf. STJ, EDcl no AgRg no REsp 208.138/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 17/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 99).

Por sua vez, a constitucionalidade da limitação de 30% para compensação de prejuízo fiscal de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) restou assentada pelo STF que, ao analisar, em sede de repercussão geral, o Tema n. 117 - RE 591.340/SP, fixou a seguinte tese em julgamento de 27/06/2019:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 27.06.2019.

Em razão do exposto, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na limitação de 30% imposta pela Lei 8.981/95, arts. 42 e 58 e Lei 9.065/95, arts. 15 e 16.

III - DISPOSITIVO

À luz do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Como o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAIS COMERCIAL LTDA

DECISÃO

ID 24250372: Em consulta à base de dados da PGFN (e-CAC Poder Judiciário - ID 24264787) verifica-se que as dívidas ativas em cobrança estão em parcelamento ativo desde 09/2017.

Em razão do exposto, determino a **IMEDIATA** liberação dos valores bloqueados via Bacenjud. Cumpra-se com urgência.

Após, ao arquivo sobrestados até ulterior notícia de quitação/rescisão da benesse fiscal.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: QUATRO RODAS ITUPEVALTA - ME, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada em audiência de tentativa de conciliação (ID 9903012), ocasião em que tomou ciência dos atos e termos do processo, dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Em não havendo o pagamento do crédito tributário ou a oposição de embargos à execução, cumpra-se os termos da decisão proferida no ID 10032547, procedendo-se ao bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SELMA REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24399362: Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por **Selma Regina de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no processo administrativo NB 188.264.535-6.

Em síntese, aduz que a contagem no processo administrativo apurou 32 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição, sendo suficiente para a aposentadoria.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Conforme contagem no processo administrativo, a parte autora tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por superar os 30 anos requeridos para as seguradas do sexo feminino.

O benefício não foi concedido em razão de a autora não ter completados os 85 pontos que autorizariam o afastamento do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91.

Entretanto, como seu pedido tanto no processo administrativo como na presente ação não está restrito à modalidade sem o fator previdenciário, e diante de seu pedido expresso para implantação do benefício nos termos requeridos, não há óbice a seu deferimento, tratando-se de matéria incontroversa.

Do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória**, para determinar ao INSS implante, no prazo de 45 dias, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.264.535-6), conforme contagem do tempo de contribuição no processo administrativo.

Comunique-se com urgência à APS-ADJ.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005121-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDWARD APARECIDO ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE

FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Edward Aparecido Almeida de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria para portador de deficiência (NB 182.881.555-9), além de reconhecimento de tempo de serviço especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para comprovação dos períodos de atividade especial e do grau de deficiência e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise de insalubridade e realização prévia de perícia médica e estudo social.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002343-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: QUATRO RODAS ITUPEVALTA - ME, ERIKA THAIS DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada em audiência de tentativa de conciliação (ID 9903012), ocasião em que tomou ciência dos atos e termos do processo, dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Em não havendo o pagamento do crédito tributário ou a oposição de embargos à execução, cumpre-se os termos da decisão proferida no ID 10032547, procedendo-se ao bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: DORIVAL LORENCINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS - SP150236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004305-02.2019.4.03.6128
AUTOR: PEDRO FONSECA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004238-37.2019.4.03.6128
AUTOR: CELIO VILLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004356-13.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: APPARECIDO MARCUSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO MARCUSSI - SP58909, VITOR MARCUSSI - SP301415
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-39.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA MACENA MOLENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA DE SOUZA - SP322447
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000760-21.2019.4.03.6128
REQUERENTE: VICENTE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22645363: Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 11 de novembro de 2019

DECISÃO

ID 22551366: No caso pretende o executado a liberação dos valores constritos, alegando que representa inegável penhora de seu faturamento e que a empresa não poderia arcar com o pagamento da folha de salários dos funcionários.

Decido.

A inpenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC é relativa ao salário do empregado e **não aos valores que existem na conta da empresa** (TRF 3R, 1ª Seção, AI 5000255-86.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, j. 16.05.2018).

Por sua vez, a penhora de ativos financeiros está prevista em lei e atende à ordem legal do art. 11 da LEF. Não se está penhorando diretamente o faturamento, mas os valores que o devedor tem em conta corrente.

Além disso, a singela liberação de penhora de ativos, ainda que para pagamento de funcionários e atividade da empresa, implica dizer que o Erário tem o dever de financiar a atividade empresarial do executado, ainda que este não recolha os tributos devidos, o que transformaria a execução fiscal em algo juridicamente irrelevante.

O empresário, como é sabido, assume os riscos e ônus de sua atividade, assim como privatiza os bônus alcançados. Por esta mesma razão revela-se incabível privatizar os lucros e socializar os custos.

Por fim, diferentemente do que o executado alega, a penhora foi efetivada no valor de R\$ 15.841,09 (ID 20625743), o que não é substancial em relação ao faturamento do executado nos últimos meses, entre R\$ 125.000,00 e R\$ 144.000,00 mensais.

Do exposto, indefiro a liberação da constrição dos ativos financeiros, convertendo-a em penhora. Providencie-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIVINO JOSE TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 23004626, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal entre R\$ 4.500,00 e R\$ 5.000,00, de acordo com dados do CNIS.

A parte autora alegou que seu salário base é inferior e se encontra assistido pelo Sindicato, bem como apresentou comprovantes de gastos. Juntou documentos (ID 24063832 e anexos).

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Intimado a comprovar a hipossuficiência, o autor juntou comprovantes de pagamento de energia e água, de baixo valor, inferior a R\$ 100,00, bem como pagamento de IPTU anual de R\$ 1.107,00, o que mensalmente também corresponde a um valor baixo.

O fato de estar sendo representado pelo Sindicato da categoria não é critério para concessão da gratuidade. O valor da renda mensal a ser considerada é o total do holerite, e não apenas o salário base.

Portanto, não há comprovação de que os gastos essenciais que o autor tem que arcar mensalmente o impedem de recolher as custas processuais, que para o valor retificado da causa corresponde a aproximadamente R\$ 394,42.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora que, no prazo de 15 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Recebo a emenda à inicial (ID 24070672) para retificar o valor da causa para R\$ 78.884,40.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP, ANDERSON PEREIRA SANTOS, JOSIANE PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

ID 24235429: Defiro a dilação por mais 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002516-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TO SI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

JUNDIAÍ, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004120-61.2019.4.03.6128
AUTOR: SERGIO DA SILVA FLAUZINO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/178.705.375-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012502-07.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001192-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEANDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, DIRETOR ADMINISTRATIVO DA FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 24251444), requeira as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CONSTRUTORA BERTONI & BONIFACIO LTDA - ME, RAFAEL FINALLI BONIFACIO, SAMARA BERTONI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-92.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:NEMESIO GARCIA SALVADOR
Advogado do(a)AUTOR:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada do parecer, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

LINS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-52.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:ANTONIO GALLEAO REAL
Advogados do(a)AUTOR:JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada do parecer, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

LINS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a)AUTOR:SANDRO DALLAVERDE - SP216775
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora **GARCIA SANTOS COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME** postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito/compensação de tributos.

No curso da ação foi proferida decisão remetendo o feito ao Juizado Federal Especial de Lins (ID13847605) em razão do valor da causa.

Entretanto, naquele Juízo foi proferida decisão interlocutória determinando a remessa dos autos de volta a esta Vara em razão da impossibilidade de a parte autora, sociedade limitada, figurar como parte no Juizado Especial Federal, conforme o artigo 8º, § 1º da Lei 9.099/95.

Diante disso, ratifico os atos processuais anteriormente praticados no Juizado Federal Especial de Lins.

Cite-se para apresentar defesa, observado o prazo legal, sob as penas da lei.

Deixo de marcar audiência destinada exclusivamente à tentativa de conciliação, haja vista que o ente público envolvido na lide, no caso de proposta de acordo, somente o faz após instrução probatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a retificação do polo ativo da demanda, para que passe a constar "GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA".

Int.

LINS, 17 de outubro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1723

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
0010775-20.2007.403.6108 (2007.61.08.010775-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes (0,5% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002753-89.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA - ME X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE LIMA

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes (0,5% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003414-68.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CICERO IBIDI (SP276143 - SILVIO BARBOSA)

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, 4º do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000946-63.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS

Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes (0,5% do valor da causa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000590-07.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: JOSE DONIZETI BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEVAL POLEZEL - SP89769
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a embargante para manifestar-se sobre documentos encaminhados em atendimento à determinação judicial (ID24275685).

LINS, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000935-26.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071

DESPACHO

Intime-se a exequente da digitalização dos autos, para, querendo, apontar incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais principais.

CARAGUATATUBA, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000642-56.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CAR TEC PROJETO CONSTRUCOES LTDA - ME, CARLOS CHAGAS COGO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO VIEIRA GUIMARAES - SP288286, EVANDRO DA SILVA FERREIRA - SP299613

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos, para, querendo, apontarem incorreções ou divergências.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Ante a confirmação de parcelamento do débito, defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se e cumpra-se independentemente de nova ciência após esta primeira intimação.

Caraguatatuba, 29 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0423621-73.1981.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MORI - SP28270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF- 3, intím-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-06.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: LUIS VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com fulcro no art. 534, intím-se a EXEQUENTE a fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

1.1. Fornecido, intím-se a EXECUTADA para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

1.2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3, intím-se a EXECUTADA para conferência das peças digitalizadas em 15 (quinze) dias.

2.1. Decorrido o prazo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

CARAGUATATUBA, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-93.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CENTER ILHA HIDRAULICA E ELETRICALTDA - EPP, ELAINE DE OLIVEIRA COLLABONA

DESPACHO

Intím-se a exequente / CEF acerca da expedição da carta precatória n.º: 390/2019, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-37.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUSA SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN ALVES DE GODOI - SP336598
RÉU: ESMERALDA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MICHELE DE OLIVEIRA SILVA - SP284702
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DECISÃO

Vistos.

CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SIMÃO propôs ação ordinária em face de **ESMERALDA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Alega que comprou, em 24/06/2014, imóvel situado na Rua das Gaivotas, 809 nesta cidade, pelo importe de R\$ 140.000,00. O imóvel era de propriedade da primeira corré, e foi comprado por meio de financiamento concedido pela segunda corré. Alega que no final de dezembro/2017 o imóvel começou a apresentar diversos problemas de edificação. Pede a rescisão do contrato, retomando as partes ao estado anterior, e, caso não seja acatado este pedido, pede que as corrés sejam condenadas a sanar as irregularidades do imóvel. Pede condenação em danos materiais e danos morais. Pede inversão do ônus de prova e concessão de gratuidade de Justiça.

Citada, Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Alega preliminar de ilegitimidade, pois apenas teria financiado a compra e venda, não sendo responsável pelos vícios. No mérito, alega decadência do direito de se postular rescisão do contrato por vício redibitório, impossibilidade de inversão do ônus da prova e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além de tecer argumentos pela improcedência do pedido.

Citada, Esmeralda Administração de Imóveis Eireli apresentou contestação. Impugna a concessão de Justiça gratuita a parte autora. Alega prescrição e decadência do direito postulado pela parte autora. No mérito, tece argumentos pela improcedência.

Réplica da parte autora.

Intimadas as partes para especificarem provas, quedaram-se inertes, com exceção da CEF, que manifestou-se afirmando que não tem provas a produzir.

É o relatório.

PASSO A SANEAR O FEITO.

Primeiramente, afasto a alegada ilegitimidade de parte da CEF. Vejo da inicial que um dos pedidos do autor é a rescisão do contrato. O acatamento eventual deste pedido implica em desfazimento do negócio, com retorno das partes ao estado em que se encontravam antes. Sendo a CEF parte do negócio jurídico, eventual desfazimento atingiria sua esfera de interesses materiais, de modo que, por si só, esta situação já justificaria a sua permanência no feito.

No mais, vejo que o contrato que se pretende rescindir foi celebrado pelo autor e sua esposa. Assim, imprescindível a formação de litisconsórcio ativo entre o autor e sua esposa. Deverá ser providenciada pelo autor a inclusão de LINDAMAIRA VITÓRIA REIS SIMÃO na condição de litisconsorte ativa necessária, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Uma vez que a alteração refere-se tão somente a inclusão de litisconsorte ativa, desnecessária nova citação dos réus, pois não há alteração do pedido ou causa de pedir, o que, a rigor, fica desde já vedado.

Defiro o pedido de Justiça gratuita ao autor. Como se vê do contrato de financiamento acostado com a inicial, a renda especificada para aquisição do imóvel, pelo casal, não se mostra vultosa (a esposa do autor recebia ao tempo da celebração do contrato em 2014: R\$ 874,66; o autor recebia R\$ 3.194,36). Não há motivo concreto trazido pelas rés para que se desconsidere a declaração de pobreza firmada pelo autor. A alegação da corré de que o autor contratou advogado e elaborou laudo para ingresso da ação não é suficiente para infirmar a declaração. Trata-se de medidas necessárias à própria postulação do direito.

O ônus da prova é da parte autora. Não se pode inverter o ônus da prova quer baseado em CDC, quer baseado no art. 373, § 1º do CPC, porque não se afigura a hipótese legal. Não há hipossuficiência técnica da parte autora em se perquirir sobre eventuais vícios redibitórios, posto que esta prova se realizará por perícia judicial em engenharia, sem que haja necessidade de maiores conhecimentos técnicos que somente aos réus seria acessível. Na mesma toada, não se mostra prova excessivamente difícil à parte autora.

Fixo como ponto controvertido a existência de vício redibitório no imóvel que prejudique sua utilização ou diminua seu valor, e que sejam graves, desde a celebração do contrato. Para tanto, entendo imprescindível a realização de prova pericial, uma vez que o laudo trazido com a inicial não foi aceito pelos corrés.

Isto posto:

a) concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

b) afasto a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, e a mantenho no feito.

c) determino a intimação da parte autora para que promova a inclusão de LINDAMAIRA VITÓRIA REIS SIMÃO como autora, em litisconsórcio, juntando procuração e dispensando-se nova citação dos réus. Prazo: 15 dias sob pena de extinção.

d) fixo como ponto controvertido a existência de vício redibitório no imóvel que prejudique sua utilização ou diminua seu valor, e que sejam graves, desde a celebração do contrato. Para tanto determino a realização de prova pericial.

Com a inclusão da litisconsorte ativa necessária no feito, retifique-se a distribuição e tomem conclusos para nomeação de perito e determinação de demais atos pertinentes à prova.

Se não houver inclusão da litisconsorte no prazo fixado, tornem conclusos para extinção.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ARAMIZ APARECIDA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Ciência às partes das manifestações do sr. perito nomeado, de Id. 24291720 e de Id. 24291737, informando que a vistoria no imóvel objeto do presente feito será realizada no dia **18 de Janeiro de 2.020 às 10:00 horas**.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NILSEN MARIA GUASSU
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362, FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial (acórdão anexado sob o id. 21291139), que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de alterar os parâmetros de juros moratórios e de correção monetária.

Ante a divergência dos valores apresentados pela exequente (id. 22188835) e a impugnação do executado, ora impugnante (id. 2277282 e seguintes), remetam-se os à Contadoria Adjunta ao Juízo para a elaboração dos cálculos do montante devido, nos termos do v. acórdão transitado em julgado.

Com o retorno dos autos, intímem-se as partes para apresentarem manifestação em 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se

BOTUCATU, 7 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003219-77.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: EDIVALDO ROGERIO FUMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intímem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004476-45.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A., REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE, ROSA YARED, NELSON DOS SANTOS, RICARDO PIRES PEREIRA, JACOBO WOLKOWICZ WEITZMAN, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES, ANTON RYMKIEWICZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO DE LEO NETO - SP209011

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intímem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA MATOS, JOSE MAXIMO DE MATOS, LUIZ CARLOS DE MATOS, VALDIR MORESCHI DE MATOS, JOSE CARLOS DE MATOS, ROSE APARECIDA LUSNIC VIVOT, MANOEL ELIAS DE MATOS, ESEQUIEL DE MATOS, ISAIAS DE MATOS
SUCEDIDO: PERCIDA MORESCHI DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os exequentes são herdeiros de Percida Morechi de Matos.

Verifico que alguns habilitados, ou seja, JOSE MAXIMO DE MATOS; LUIZ CARLOS DE MATOS; VALDIR MORESCHI DE MATOS **não constituíram patrono**. Nos termos da certidão anexada sob o id. 23999472, constatou-se que os CPF's dos respectivos exequentes estão cancelados por encerramento de espólio. Desta forma, a execução deverá ficar suspensa em relação a eles, até ulterior habilitação, nos termos do artigo 313, I, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. Ficam suspensas eventuais expedições de ofícios de pagamento a estes exequentes, até ulterior deliberação.

Proceda-se a **intimação pessoal** do exequente, MANOEL ELIAS DE MATOS, CPF: 031.683.668-03, para a constituição de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do § 3º do artigo 313 do CPC.

Decorrido o prazo do exequente Manoel Elias de Matos, tomemos autos para prosseguimento.

BOTUCATU, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000772-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: JOSE DE LIMA

DECISÃO

Intime-se a CEF para apresentação de réplica no prazo legal. No mesmo prazo as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DESPACHO

Manifestação da CEF de Id. 23759875: Defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos indicados e intimação pessoal do(a) executado(a) a acerca dos veículos penhorados, advertindo-o(a) do prazo legal para oposição de impugnação.

Providencie a Secretaria o levantamento da restrição do primeiro veículo bloqueado no extrato RENAJUD juntado sob id. 23046947.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2019.

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (extrato do sistema DATAPREV e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, conforme Id. 22964401 e Id. 22964402) que o ora requerente percebe remuneração mensal de **aproximadamente R\$ 7.750,00**, referente ao valor histórico de remuneração no CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA no importe de R\$ 5.028,53 para a competência 09/2019, mais o benefício previdenciário, no valor mensal de R\$ 2.721,47, montante correspondente a **mais de 7 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscientos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.* 3. *Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.* 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, *passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado* (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 22964423. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou comprovantes de despesas mensais como água, telefone, internet, energia elétrica, plano de saúde, e gastos diversos relacionados em extratos da Nota Fiscal Paulista, esclarecendo que os comprovantes de renda anexados ao feito pela serventia não correspondem à realidade, vez que o salário sofre variações e descontos (Id. 23590676).

Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos eletrônicos pela serventia, bem como pela própria parte autora, demonstram o recebimento de rendimentos superiores à média nacional pelo requerente. As variações do valor do salário bruto ocorridas mês a mês não importam em alteração significativa da renda a alterar a conclusão do Juízo.

Os comprovantes apresentados demonstram, além de *despesas rotineiras* que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, outras despesas que jamais poderiam ser suportadas por cidadãos pobres em relação aos quais a isenção de custas foi pensada pelo legislador e que realmente fariam jus ao benefício, como plano de saúde e internet.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. **Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferir renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência.** III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos despesas recorrentes consistente de filhos e comprovantes que demonstram que auferir renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. **Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos.** Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. *O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família*, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000330-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(quinze) dias. Preliminarmente, fica o i. causídico que patrocina o feito intimado a regularizar o pedido de habilitação apresentado, juntando o instrumento de procuração faltante, referente à filha Glenda. Prazo: 15

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: J.C. SANTOS BALANCAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENATA NUNES COELHO - SP280827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movimentada por J.C SANTOS BALANÇAS – ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, sustentando serem as multas decorrentes de infrações administrativas a ele dirigidas indevidas. Aduz a petição inicial que a autuação administrativa em questão causa espécie ao requerente, uma vez que comprovado através dos documentos, que emitiu corretamente a selagem no instrumento sujeito à fiscalização, conforme faz cópia a ordem de serviço a tanto correlata, juntada aos autos. Nessa conjuntura, de se concluir que a balança foi devidamente selada obedecendo aos ditames do INMETRO, sendo que o seu cliente recebeu o reparo no produto, com a devida ordem de serviço, com as devidas informações necessárias, sendo então da responsabilidade do supermercado a partir de então, a conservação e a propriedade da balança.

Decisão proferida sob o id n. 22871805 determina a parte autora recolla a custas inicial, pena de indeferimento da inicial, uma vez que indeferido o benefício da Assistência Judiciária. Em petição acostada aos autos sob o id n. 23601778, a parte autora informa o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesse momento prelácia de cognição, estou em que o tema desenvolvido na inicial somente poderia ensejar reconhecimento após intenso escrutínio de matéria de prova, não projetando, desde logo, a presença dos elementos que autorizaram antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Isto porque, dos elementos que constam nos autos, não há como inferir, desde logo, possa ser o ato administrativo aqui em questão desqualificado desde logo, sem que, ao menos, seja possível integrar o contraditório a partir da resposta da ré.

Nesse ponto, veja-se que, em primeiro lugar, é o próprio requerente que reconhece a desconformidade referente ao aparelho objeto da autuação administrativa aqui em questão, tanto que confessa que a balança em questão, verbis:

“(…) foi reparada em 10 de fevereiro de 2017, ou seja, muito antes da balança ser analisada e autuada pelos fiscais. Impossível desta forma a responsabilidade recair sobre o Requerente, após 09 meses da emissão da nota, já que a muito tempo a balança já tinha feito reparo” (g.n.).

Dai, a conformidade dos reparos realizados à legislação de regência do tema é matéria que desafia instrução probatória a ser efetivada sob o crivo do contraditório pleno, uma vez instaurada a instrução processual.

É de observar, nesse particular, que, em lide se devota à desconstituição de ato administrativo plenamente vinculado, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam os atos administrativos em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indisonante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: **Processo: AG 200805000281488 – AG - Agravo de Instrumento – 87779, Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Terceira Turma, Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180, Decisão: UNÂNIME, Data da Decisão : 14/10/2010, Data da Publicação : 20/10/2010.**

É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, ao menos a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas.

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o **art. 300 do CPC** somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do **art. 300 do CPC**, seja possível deferir a pretensão antecipatória.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO a liminar (tutela de urgência).

Cite-se o réu, com as cautelas de praxe.

PL.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-29.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA CAVALLINI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO COSCIA CAVALLINI - SP411133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, conforme Id. 22871955) que o ora requerente percebeu, para competência 08/2019, valor histórico de remuneração na empresa CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP no importe de **RS 9.026,82**, valor correspondente a *mais de 9 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de RS 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Naõ se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo:(...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 22871982. Entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Apenas juntou comprovantes de despesas mensais como água, energia elétrica, aluguel, condomínio, internet, plano de saúde, além da cópia da declaração de imposto de renda referente ao exercício 2019, alegando que a renda, após o desconto dos gastos básicos, é inferior a 05 salários mínimos, razão pela qual fariam jus ao benefício (Id. 23715921 e 23716712).

Entretanto, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos eletrônicos pela serventia, bem como pela própria parte autora, demonstram que a remuneração do autor – bruta, vez que é sempre este o valor considerado por este Juízo – implica rendimento muito superior à média nacional.

Os comprovantes apresentados demonstram, além de *despesas rotineiras* que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, outras despesas que jamais poderiam ser suportadas por cidadãos pobres em relação aos quais a isenção de custas foi pensada pelo legislador e que realmente fariam jus ao benefício, como plano de saúde e internet.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. **Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferiu renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência.** III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos **despesas recorrentes consistente de filhos e comprovantes que demonstram que auferiu renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observe que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos.** Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente de polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. *O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família,* o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:25/02/2010 - Página:464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária. Considerando a renda bastante razoável da parte autora, **indefiro**, ainda, o pedido de parcelamento formulado na petição de Id. 23715921.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-06.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: OZORIO ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O executado apresentou impugnação ao parecer contábil (Id. 2086955 e 20869356). Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Adjunta para apresentar manifestação sobre a impugnação do executado, devendo, caso entenda necessário, apresentar parecer complementar.

Como o retorno dos autos, intimem-se as partes para apresentarem manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

BOTUCATU, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020070-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TEREZA SOARES NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, prolatada nos autos da ação civil pública nr. 0002320-59.2012.4.03.6183, que determinou a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 a todos os benefícios mencionados.

O exequente apresentou os cálculos que entendem corretos, no montante de R\$ 68.649,55.

O executado apresentou impugnação sob o id. 15002240 e o id. 17949666 e seguintes.

Ante a divergência dos valores apresentados, remeta-se os autos a Contadoria Adjunta, para elaboração de parecer contábil, considerando se houve a RMI correta foi implantada, bem como se há valores atrasados a serem liquidados, nos termos do v. acordo realizado na referida ação civil pública.

Com a apresentação do parecer contábil, intímem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos para julgamento.

Intímem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001870-39.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-92.2014.403.6131 ()) - SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.

Transitada a decisão proferida no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0001870-39.2016.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001967-73.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-17.2013.403.6131 ()) - NICOLAU MAMUD DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP315070 - MARCELO RIBEIRO TUCCI) X CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOFALO - EPP X CARMEN THEREZA DE OLIVEIRA CHRISTOPHALO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fls. 197, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma do despacho de fls. 196.

Caso a parte apelada não cumpra o determinado no prazo assinado, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao referido despacho, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela embargante.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001355-67.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-15.2013.403.6131 ()) - ELIZABETH CARON ROSA X CAROLINA PERES (SP069431 - OSVALDO BASQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017.

Após, intime-se a parte apelante (embargante) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo nº (0001355-67.2017.4.03.6131) criado junto ao sistema PJE.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Inseridos os dados digitalizados, a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, será intimada no PJE para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos os autos eletrônicos serão remetidos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nestes autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-findo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001578-83.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007412-43.2013.403.6131 ()) - CRISTIANO CESAR MAIA DA SILVA X LUIS HENRIQUE MAIA DA SILVA (SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiros, com pedido de concessão de liminar, aviados com fundamento em propriedade do bem construído nos autos da execução. Medida liminar deferida por meio da decisão que consta de fls. 119. Manifestação da embargada (fls. 122/140), informando que concorda com o levantamento da construção sobre a quota do embargante, e requerendo que seja exonerada do pagamento de honorários. É o relatório.

Decido. Análise da peça processual da embargada dá conta de que a mesma acaba por concordar expressamente com a pretensão manifestada na inicial dos presentes embargos de terceiros, conforme se colhe dos termos de sua manifestação que está às fls. 122/123. Perfez-se, assim, reconhecimento jurídico do pedido inicial deduzido nos embargos, a desfazer a lide, nos termos do que dispõe o art. 487, III, a do CPC. Não há como condenar a embargada nos ônus correspondentes à sucumbência, tendo em conta o que prescreve a Súmula n. 303 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Súmula n. 303 do STJ Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. (Súmula 303, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411) Bem analisada, no caso presente, a responsabilidade pelos ônus decorrentes da sucumbência, e se há de verificar que, em última análise, para eles não concorreu a ora embargada, na medida em que - ausente o registro relativo ao trespasso imobiliário que alienou o imóvel aos ora embargantes - não há como carrear-lhe a responsabilidade pelo insucesso da presente demanda. Se responsabilidade existe, com relação a tanto, ela é dos próprios embargantes, que não levaram a efeito ato registral que a lei exige como forma de aperfeiçoar a transmissão da propriedade (art. 1245 e 1º do CC). Não cabe, portanto, condenação da embargada nos ônus decorrentes da sucumbência. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, na forma do que dispõe o art. 487, III, a do CPC. Determino o levantamento definitivo da penhora incidente sobre os bens indicados às fls. 28/31-^{vº} destes autos (cf. matrículas ns. 14.276 e 14.277, registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Botucatu/SP - Livro 2). Custas e despesas processuais pelas partes que as adiantaram. Sem condenação da embargada em honorários de advogado. Traslade-se a presente sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0007412-43.2013.403.6131 - piloto), procedendo-se às certificações, necessárias.

P.R.I. Botucatu, 30 de outubro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000111-35.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-17.2013.403.6131 ()) - MARISA MOREIRA DE ARAUJO X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000204-95.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005548-67.2013.403.6131 ()) - HERNANDES VIEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES (SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Petição retro: ante o ofício do 1º CRI de Botucatu, juntado às fls. 172/179 da execução fiscal nº 00055486720134036131 (apenso), que informa o levantamento da penhora, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000206-65.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-18.2013.403.6131 ()) - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA E SP406811 - HELLON ASPERTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002271-43.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVA GOBBO DE ASSIS ME

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 51.775.625/0001-66, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 56) R\$ 7.153,50, atualizado para 06/08/2019. Em caso de constrição irrisória, abaixo de R\$ 300,00 (fls. 59), promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha.

Não localizados veículos, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3(três) últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002490-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SILVIO CARLOS FERREIRA (SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face do SILVIO CARLOS FERREIRA, fundada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados a requerimento da exequente, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional nos termos do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Redistribuído o feito a este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, requerendo a extinção do feito pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 11.051/2004, ao incluir o parágrafo 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a admitir expressamente o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, senão vejamos: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) Parágrafo 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, decorridos mais de 5 (cinco) anos (prazo prescricional tributário) entre a data do despacho que ordenou o arquivamento e a presente data, sem ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição intercorrente. Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0003482-17.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X TRANSPORTADORA BUTIGNOLI LTDA X ZILO BUTIGNOLI X MARIA APARECIDA MARINS BUTIGNOLI (SP309784 - FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO E SP201729 - MARIANE BAPTISTA SILVA AMARAL)

Vistos. Defiro o requerido pela exequente às fls. 232/234, observando-se o bloqueio de valores efetuado às fls. 224/225. Desta forma, determino a transferência dos valores bloqueados para conta do juízo, junto à CEF, ag. 3109, e, ato contínuo, expedição de ofício para que referido banco promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União, nos parâmetros indicados às fls. 232-verso. Restará indeferido, assim, o requerimento formulado às fls. 228/229 pela parte executada quanto a habilitação do crédito em processo de inventário do sócio falecido, vez que os valores pertencem à empresa coexecutada. Prazo para CEF cumprir ofício: 20 dias, devendo comprovar nos autos. Expeça-se, ainda, o necessário para constatação e reavaliação do imóvel penhorado, consoante fls. 46/48, com a posterior expedição do necessário para intimação da coexecutada Maria Aparecida Marins Butignoli (endereço indicado às fls. 233), bem como sua nomeação como depositária do imóvel penhorado, como devido registro via Arisp. Após, com a informação de cumprimento da transformação pela instituição bancária, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias. Quanto ao requerimento de gratuidade de justiça formulado pela parte executada, fls. 228/229, concedo prazo de dez dias para que referida parte traga aos autos documentação hábil a comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0004216-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMOBILIARIA TAMBORIL LTDA X LOURDES MARIACE (SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Vistos.

Ante a nota de devolução juntada às fls. 234, em que consta o valor das despesas necessárias para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 9.971 no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas da Comarca de Conchas, fica deferida a expedição de novo Ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte executada. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005548-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EVLY RODRIGUES TORRES (SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 180 E 191.

DESPACHO DE FL. 180, PROFERIDO EM 10/10/2019:

Vistos. Fls. 122/143; defiro. Considerando as cartas de adjudicação apresentadas, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis matriculados sob o nº 9.919 e 9.170 junto ao 1º CRI de Botucatu (fls. 125/129). No mais, ante a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 149/171, determino que o feito transcorra sob sigilo documental. Por fim, defiro o arquivamento destes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão. Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 191, PROFERIDO EM 17/10/2019:

Vistos. Petição retro: verifica-se pelo ofício juntado aos autos às fls. 172/179, em 01/10/2019, que foram canceladas as penhoras objetos da averbação 9 da matrícula nº 8.357 e averbação 6 da matrícula nº 9.898, conforme documentos atualizados de fls. 174/177. Já a penhora objeto da averbação nº 8 da matrícula 8.357 refere-se, na verdade, aos autos da execução fiscal nº 0006225-97.2013.403.6131, penhora essa também já cancelada, conforme av. 10 da referida matrícula. Assim, tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 119/verso, intimem-se as partes do despacho de fls. 180.Int.

EXECUCAO FISCAL

0006980-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSMAR CORNELIO (SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP322915 - THIAGO RICCI DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição retro: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemo arquivo sobrestado.

inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, motivo pelo qual, aplicando-se os princípios da causalidade e sucumbência, deve ser a agravada condenada no pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial. 5. Entretanto, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 07/06/2002, já constando o nome dos excipientes como corresponsáveis nas CDAs, assim, tratando-se os honorários advocatícios de direito material, deve ser aplicado o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, para fins de sua fixação, privilegiando-se, portanto, o princípio da não surpresa, já que o CPC/2015 traz um regime processual financeiramente mais oneroso para as partes. 6. Desse modo, em homenagem aos princípios da causalidade e sucumbência, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, já observados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades (simples alegação de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelos patronos dos excipientes), tem-se que a verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais). 7. Precedentes: AgRg no AREsp 349.184/RS, AC 589787/SE, AC 587650/SE e AC 592617/PE. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 00001630820174050000, Desembargador Federal José Vidal Silva Neto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 30/05/2017 - Página: 58.) Traslade-se cópia desta decisão aos processos apensos nº 00050471620134036131; 00057548120134036131; 00052281720134036131 e 00060007720134036131. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009136-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO RODRIGUES)

Fls. 123: dê-se vista ao executado quanto aos termos da manifestação da exequente acerca da impossibilidade de acordo nos autos, cabendo ao executado diligenciar nas vias administrativas, se o caso. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, tomem conclusos para designação de hastas públicas pela CEHAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004269-46.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-61.2013.403.6131 ()) - MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X MARIO COTRIM SARTOR Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que Mario Cotrim Sartor foi condenado em verbas sucumbenciais. Efetuado bloqueio nos autos da quantia executada (fls. 278/v), foi convertido em renda em favor da exequente o valor depositado (fls. 295/296). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento dos honorários sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se à retirada da restrição que recaiu sobre o veículo de placa BHW5557, via Renajud, conforme fls. 280. Por fim, determino o desentranhamento do ofício juntado às fls. 298/301, protocolizado sob nº 2019.61310001824-1, uma vez que refere-se, na verdade, aos autos de nº 0000018-43.2017.403.6131 (fls. 299), juntando-se, oportunamente, naqueles. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DION - SP165554
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública decorrente do v. Acórdão transitado em julgado nos autos 0002001-12.2015.403.6143, tendo como objeto a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e dos honorários advocatícios fixados.

Regularmente intimada, a parte executada (União Federal) apresenta manifestação não se opondo ao pedido da parte exequente, ressaltando apenas a necessidade de apresentação de documentos, a fim de que a autoridade fiscal possa realizar os cálculos necessários para a apuração dos valores a serem repetidos, salientando que entre os valores apresentados na planilha de restituição encontram-se aqueles objeto de depósito judicial.

Por sua vez, a parte exequente apresenta os documentos solicitados pela Receita Federal, concorda com os apontamentos apresentados pela parte executada, bem como requer o levantamento dos valores depositados judicialmente.

É o relatório. Decido.

ID 24040125: Conforme se verifica do extrato atualizado juntado aos autos, a parte autora (exequente) depositou judicialmente nos autos principais o montante devido a partir do mês de competência de janeiro de 2017, perfazendo o montante atualizado de R\$ 554.726,68 (out/2019).

Considerando a manifestação de concordância da parte executada (PFN), determino a expedição de alvará de levantamento do montante integral depositados nos autos principais (conta 2977.635.50000049-1), no valor de R\$ 554.726,68 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), em outubro de 2019, em favor da parte exequente, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos.

Dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN), para que adote as providências necessárias para a conferência dos documentos (DARFs) apresentados pela parte exequente pela autoridade fiscal e dedução dos valores depositados judicialmente, levantados pela parte exequente, apresentando planilha atualizada do montante a ser restituído por meio de ofício precatório e dos respectivos honorários advocatícios.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 04 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-67.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO DE AVILA FERREIRA - SP121443
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento ao r. despacho retro, incluo o presente ato ordinatório, para fins de intimação da parte interessada, da seguinte determinação judicial:

"Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000972-19.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União/Fazenda noticiando a extinção da execução fiscal por pagamento (ID 19500096), expeça-se o Alvará de Levantamento, conforme já determinado na sentença prolatada.

Intime-se a parte interessada, **POR PUBLICAÇÃO DESTE**, para a retirada do Alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde logo advertida de que sua validade é de 60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura.

Tudo cumprido, remetam-se ao MM. Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001823-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CICERA VIRGINIA NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI - SP248287, JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI - SP68444
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO CESAR BICHUETTE - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ematendimento à r. decisão de ID 17232747, inseri o presente ato ordinatório, para fins de intimação da parte interessada, com a seguinte determinação judicial:

"Cumprido o disposto acima, providencie a secretária a expedição dos alvarás de levantamento. Ato contínuo, intemem-se os interessados, por informação de secretária, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-06.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JENIFER CRISTINE LIMA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA PINTO - MG115544, PATRICIA BASTOS PEREIRA CODIGNOLE - MG127737
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora suspensão das suas parcelas do FIES, chamada de *Carência Estendida*, concedida aos médicos que ingressaram em programas credenciais em Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica em especialidade prioritária.

Alega que a ré, após concluir o curso de medicina na Faculdade UNIFENAS, ingressou na Residência Médica na Santa Casa de Misericórdia de Limeira/SP. Assim, protocolou o pedido de suspensão dos pagamentos junto à Caixa Econômica Federal e, até o momento, não obteve resposta. Em sede de tutela antecipada, pugna pela suspensão imediata das prestações do FIES no contrato de número 26.0095.185.0005559-25 e, em provimento final, requer a extensão da suspensão até o término da sua Residência Médica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a legitimidade das partes para figurarem no polo passivo da ação.

A presente ação foi proposta em face, dentre outro, do **Ministério da Educação**, órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo, sendo que deveria ter sido proposta em face da pessoa jurídica à qual tal órgão se vincula, no caso, a União Federal.

Ainda, considerando que a operação financeira do FIES se dá pela **Caixa Econômica Federal**, mister se faz que esta figure no polo passivo na condição de **litisconsorte necessário**.

Do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial para adequação do polo passivo.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do CPC.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002570-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THEREZINHA DE LOURDES GERMANO

DESPACHO

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora, para integral cumprimento do despacho de ID 23021008, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001464-30.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GUILHERME MORAES RIBEIRO, DECIO MORAES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO, AMANDA MORAES RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO LUIZ DE COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO LUIZ DE COSTA

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela ré, UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 41 de ID nº 22653105, remetendo-se os autos para julgamento.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001018-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781
RÉU: REGINALDO MARTINS FONTES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009070-93.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ADELCA INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MISSON NETO - SP67730

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidão da dívida ativa que instrui a petição inicial.

Fundamento e decido.

Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei – em sentido estrito – deve ser clara e específica em relação à criação da exação, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota.

Conforme preleciona Hugo de Brito Machado:

“Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei.” (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82)

No mesmo trilhar:

“A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. “Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória” (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio, primeiro volume*, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

“... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo” (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafê. 2007, p. 806)

E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos – entidades equiparadas às autarquias – apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, *caput*, da Carta Magna:

“Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)*” (Grifos meus)

Em consequência, conquanto possam os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional^[1], mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”

Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais.

Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, § 4º^[2], autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfez a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF.

Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e § 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º^[3], também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo.

Ainda na mesma linha, precisamente em relação às anuidades do Conselho-exequente, a Lei nº 12.249/10, editada precisamente com o escopo de atualizar o Decreto-lei nº 9.295/46 (já que os valores das penalidades se encontravam ainda em cruzeiros), não confere lastro legal à cobrança das contribuições pelo CRC. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ. MULTA. RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, declarando a nulidade da CDA que lastreia a feição executiva. 2. O apelante alega, em suma, que os conselhos de profissão, poderão criar suas anuidades, com autorização legal, por meio da Lei 12.249/2010. 3. Diferentemente do que alega o apelante, a Lei 12.249/2010 foi editada com vistas a alterar o Decreto-Lei n.º 9.295/46, já que os valores das penalidades encontravam-se ainda em cruzeiros (Cr\$), e não com o escopo de ser lei autônoma apta a autorizar a instituição de anuidades pela autarquia. 4. Os conselhos profissionais, autarquias federais sui generis, que eventualmente foram, antes da CF/88, beneficiados por delegação legislativa para fins de fixação dos valores de suas anuidades, taxas, emolumentos ou multas, não mais podem fazê-lo por ato infralegal. Afasta-se, desse modo, em virtude de revogação, a aplicação do art. 2o, da Lei nº 4.695/65. 5. A fixação dos valores das multas aplicadas pelos Conselhos profissionais deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, o que impossibilita aos Conselhos Regionais defini-los por meio de ato administrativo. 6. Apelação não provida. (AC - Apelação Civil - 601195 0014044-12.2011.4.05.8100, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/06/2019)

Apenas como advento da Lei 12.514/2011 é que vieram ser previamente estabelecidos, por meio de lei – em sentido formal –, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade:

“Art. 4º Os Conselhos cobrarão:
I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;
II - anuidades; e
III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal.

Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos.

Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012.

Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDA's de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/06/2018) (Grifos meus)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. [...]. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018) (Grifos meus)

Atendendo a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanesçam quatro necessárias ao ajuizamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução.

Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 ("os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajuizamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da proposição da ação.

Nesse contexto, "dívidas referentes a anuidades" nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da norma. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão "inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez.

Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juiz informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atingiu o quádruplo da anuidade devida no ano do ajuizamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa.

Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade).

Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual(s) penhora(s) ou restrições lançadas nos autos.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Americana, 07 de novembro de 2019.

[1] "Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos".

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição. § 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. § 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos."

[2] Lei 9.649/1998, art. 58. "Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) § 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes". (Grifos meus)

[3] Lei 11.000/2004, art. 2º "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a **fixar**, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. § 1º Quando da **fixação** das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. § 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. § 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (Grifos meus)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SERGIO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante SÉRGIO ALVES DOS REIS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22638996).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23386664).

O MPF apresentou manifestação (id 24036652).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001942-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HAROLDO WILSON RODER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante HAROLDO WILSON RODER requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21043769).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23450873).

O MPF apresentou manifestação (id 24039728).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CARLOS PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante CARLOS PAIXÃO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23022568).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23456938).

O MPF apresentou manifestação (id 24036651).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002224-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: PAULO DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE

LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante PAULO DE BARROS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato prosseguimento do processo administrativo referente à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22954468).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23528825).

O MPF apresentou manifestação (id 24036602).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000928-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAGAZINE E ARTESANATOS 3 IRMAS LTDA - ME, FERNANDA APARECIDA FLORIANO DO NASCIMENTO, SUELI MARIA FLORIANO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Magazine e Artesanatos 3 Irmãs LTDA ME.

Os réus foram devidamente citados (id. 11111871).

A autora requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa (ID. 23954382).

Relatei. Decido.

Tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo para expressa homologação, o caso é de extinção por desistência, como requerido pela CEF.

Ante o exposto, **julgo extinta a ação monitória**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: GARDINAL & GARDINAL LTDA - ME, MARIA ALICE MOLENA GARDINAL, ARI JOSE GARDINAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GARDINALE GARDINAL LTDA ME.

A exequente requereu a extinção do feito, por desistência, em virtude da regularização do contrato na esfera administrativa (ID. 24105544).

Relatei. Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002192-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: FLAVIO PERES SANTANA, LUNA MONA COUTO CRAICI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR - SP317912
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO OSSUNA JUNIOR - SP317912
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALMIR GARCIA COSTA, MARLENE MARTINS COSTA

SENTENÇA (tipo c)

A parte autora requereu por meio do id. 23917019 a extinção do feito, informando o desinteresse no prosseguimento da demanda. Não houve citação da parte ré.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência bem como a ausência de citação da parte ré na presente demanda, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, haja vista que não houve citação.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002055-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SORRISO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA RODRIGUES - SP271839
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo c)

A parte autora requereu por meio do id. 24009831 a extinção do feito, informando o desinteresse no prosseguimento da demanda. Não houve citação.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência bem como a ausência de citação da parte ré na presente demanda, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, haja vista que não houve citação.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca do período alegadamente trabalhado em regime de economia familiar, designo audiência de instrução para o dia 29/01/2020, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas.

A parte autora deverá providenciar a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GILMAR APARECIDO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS TREVISAN BORSATO - SP363665, CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasta-se a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo descrito no quadro indicativo de prevenção pois, em consulta ao Sistema Processual, denota-se que aquela ação teve objeto diverso desta.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-46.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL ORLANDINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS DANIEL PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As alegações apresentadas pela parte autora (doc. 24074624) não apresentam expressividade suficiente para afastar a situação financeira indicada pelo seu salário.

No entanto, cotejando-se as alegações da parte, os seus rendimentos e o valor da causa, verifica-se que a imposição eventual de condenação sucumbencial em honorários de advogado pode ser excessivamente onerosa.

Sendo assim, defiro parcialmente a gratuidade judiciária, apenas no que diz respeito à condenação sucumbencial em honorários de advogado (art. 98, §1º, VI, e §5º, do CPC). Anote-se.

Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC).

Como recolhimento, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-38.2017.4.03.6134

AUTOR: DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO, TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122

RÉU: DPF CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA SEGA LTDA, DIMARZIO LANÇAMENTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888

Advogado do(a) RÉU: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661

Advogado do(a) RÉU: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILTON LOPES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CELIO DONIZETH DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Preende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILTON CESAR GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA AZANHA MAIA - SP407958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a rentabilidade do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE GOMES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 23601053) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JEFERSON SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JEFERSON SANTANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade operada em favor da credora fiduciária. Liminarmente, requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão, designado para o dia 14/11/2019.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Decido.

Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta demonstrado o conteúdo do vício alegadamente ocorrido no procedimento da consolidação da propriedade (*in casu*, a ausência de notificação válida para purgação da mora). Com efeito, consta da certidão de matrícula do imóvel que o autor foi notificado em duas ocasiões, em 13/07/2015 (av.09/54.077) e em 24/07/2017 (av.10/54.077), tendo deixado transcorrer o prazo para purgar a mora (id. 24459326, página 05).

Outrossim, não denoto, a esta altura, a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. **A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.** 3. **Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.** 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A inpontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

ANTE O EXPOSTO, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **24/01/2020, às 16h30min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356823
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu "requerimento de atualização de CNIS para a obtenção da Declaração de Contribuinte Individual".

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação: esclareça a parte autora o pedido trazido na alínea "c" da exordial; comprove o impetrante o recolhimento das custas de ingresso. **Prazo: 10 (dez) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROBERTO AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Pelo exposto, **indeferido, por ora, a tutela de evidência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (proventos de aposentadoria e exercício de atividade laborativa), intime-se o autor para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO ARTONI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afóra a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000739-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso de prazo, cumpra-se a decisão retro, devendo o Conselho exequente se manifestar e termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-46.2019.4.03.6134
AUTOR: NIVALDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-46.2019.4.03.6134

AUTOR: SULIVAN RODRIGUES DA SILVA, CAROLINA RENATA COSTA SCHIAVON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189, ALINE CHIES CAVALCANTE - SP418905

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000459-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: WALTER CARLOS BARTELS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias.

AMERICANA, 12 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002047-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: COMARCA DE ESPINOSA

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: JOSE BOLIVAR TOLENTINO SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IVAN PIERRE LADEIA FERNANDES

Pessoa a ser intimada: JOSÉ BOLIVAR TOLENTINO SILVA

Endereço: Rua Dr. Pedro Piolli n. 609- Morado do Sol- Americana-SP

DESPACHO-MANDADO

Defiro o pedido do sr. perito contido na informação retro (ID 24382776). Fica alterada a data da perícia para o dia **21/01/2020, às 12:00 h**, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

Cópia do presente servirá, se o caso, como mandado/ofício/carta precatória.

Cumpra-se.

AMERICANA, 8 de novembro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-82.2015.403.6134- ADRIANA TANIA NEVES ROCHA(SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Diante da satisfação da obrigação da Caixa Econômica Federal em relação à parte requerente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-38.2015.403.6134- RACHEL RODRIGUES BARBOZA PESSOA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Diante da satisfação da obrigação da Caixa Econômica Federal em relação à parte requerente, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-50.2015.403.6134- TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP342313 - GISLENE SANTIAGO LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Em fase de cumprimento da sentença, antes da impugnação da executada, a parte exequente requereu a desistência da execução da sentença. Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil. Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Posto isso, homologo o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Publique-se. Expeça-se a certidão requerida à fl. 190. Após, intime-se a Fazenda Nacional. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-83.2017.403.6134- PAULO DAS DORES MORAIS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, apontando a existência de suposta contradição na sentença. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Conforme se denota dos autos, há, de fato, erro material na sentença quanto à menção ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por outro lado, o período especial reconhecido pelo INSS foi devidamente computado na sentença, conforme se verifica à fl. 239. Posto isso, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos, para que a tutela de urgência deferida na sentença passe a trazer a seguinte redação: Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/08/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. Intimem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000738-35.2016.403.6134- VITOR BORRASCHI BOSSO X VALDEMIR BOSSO(SP193119 - BRUNA AANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR BORRASCHI BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001872-05.2013.403.6134- MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X ROSEMARY BARS MENDEZ X VALDEMIR BARS JUNIOR X VALDECIR BARS X ROSELENE BARS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PORTES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004620-10.2013.403.6134- LADIR ALECIO RESLER(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X LADIR ALECIO RESLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007720-70.2013.403.6134- APARECIDA CAIRES GARCIA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CAIRES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002120-34.2014.403.6134- USINA ACUCAREIRA ESTER S A(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X USINA ACUCAREIRA ESTER S A X UNIAO FEDERAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000428-63.2015.403.6134- IRENE SILVA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELEN A CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003268-46.2015.403.6134- ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004012-07.2016.403.6134- JOSE DE JESUS GUEDES(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000206-27.2017.403.6134- PAULO NEVES(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000565-79.2014.403.6134- CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI

Fl 299: denoto que já há sentença prolatada no presente feito.

Intimem-se as partes quanto à sentença lançada. Em tempo, providencie a Secretaria a liberação de eventuais constrições lançadas em face dos executados.

Oportunamente, ao arquivo.SENTENÇA DE FLS.297: Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rossigas Comércio e Transporte LTDA. A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (fl. 296). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-19.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: PALMIRA JARDIM BERTUCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MANHANI - SP345061

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante do teor do ofício juntado (id 23702106) que noticia a concessão do benefício discutido nos autos.

Após, tendo em vista ausência de interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário, nos termos da sentença prolatada.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-21.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA ELIZABETH GANDOLFI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE GALINDO PRATES - SP313774, LUCIANE REGINA NASCIMENTO BOGAZ - SP146977, NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVAN DE LIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

Advogado do(a) RÉU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficaram patronas da parte autora devidamente intimada do teor do r. despacho prolatado (id 20143853). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-21.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela parte autora em face da União. Requeveu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar sua inclusão no sistema do PROUNI e, ao final, a procedência da demanda, confirmando a tutela provisoriamente concedida.

Alega, em síntese, que teve seu requerimento de adesão ao Programa Universidade para todos – PROUNI indeferido devido à sua inclusão no CADIN; que tal inclusão foi incorreta, pois é decorrente de débito caucionado por força de sentença em Ação Cautelar Inominada; e que, mesmo após a regularização da situação junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, a parte ré não efetuou nova consulta e sua adesão ao programa.

À inicial, foram juntados documentos eletrônicos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, consoante decisão de id 5017924.

Após devidamente citada, a União apresentou contestação (id 57286603), na qual sustenta, em síntese, a legalidade do condicionamento da adesão ao PROUNI à não inscrição no CADIN, bem como a existência de créditos tributários devidos pela autora que não estão garantidos e não sujeitos à suspensão de exigibilidade. Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

A Ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência (id 7573631).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo interposto pela Ré, consoante id 8440412.

A autora apresentou réplica à contestação (id 9906976).

Em razão da ausência de interesse das partes na produção de prova, vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do julgamento antecipado do pedido.

De início, registra-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, além do que não se vislumbra qualquer vício que impeça o regular processamento do feito.

Considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas serão aquelas documentais já produzidas, **cabível o julgamento antecipado do pedido**, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.2. Do mérito.

O PROUNI corresponde a um programa de concessão de bolsas de estudo instituído pela Lei n.º 11.096/2005, consoante prescreve o *caput* do seu art. 1.º:

Art. 1.º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

As instituições privadas de ensino superior participantes do PROUNI que atendem os requisitos legais possuem a isenção de impostos e contribuições, consoante dispõe o art. 8.º da Lei n.º 11.096/2005:

Art. 8.º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: [\(Vide Lei n.º 11.128, de 2005\)](#)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela [Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#);

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela [Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991](#); e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela [Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970](#).

Diante do incentivo fiscal dado às instituições de ensino superior, a Lei n.º 11.096/2005, no seu art. 15, determina que seja observado o art. 6.º da Lei n.º 10.522/2002:

Art. 15. Para os fins desta Lei, o disposto no [art. 6.º da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002](#), será exigido a partir do ano de 2006 de todas as instituições de ensino superior aderentes ao Prouni, inclusive na vigência da [Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004](#).

O art. 6.º da Lei n.º 10.522/2002 traz a seguinte redação:

Art. 6.º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

O Ministério da Educação emitiu ainda a Portaria Normativa n.º 18, de 06 de novembro de 2014, a prescrever que para as instituições de ensino superior aderirem ao PROUNI mister se faz que seja comprovada a quitação de tributos e contribuições federais:

Art. 5.º A adesão ao ProUni será facultada somente às mantenedoras que não possuam registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, em observância ao disposto no art. 15 da Lei n.º 11.096, de 2005, e na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002.

Deste modo, para ser inserida ao PROUNI, a instituição de ensino superior deve cumprir as exigências instituídas na Lei n.º 11.096/2005.

No caso em tela, verifica-se que foi publicado o Edital n.º 104, de 03 de novembro de 2017 (id 4959324), que tomou público o cronograma e demais procedimentos relativos à adesão e emissão de termo aditivo ao processo seletivo do Programa Universidade para Todos – Prouni referente ao primeiro semestre de 2018.

O referido edital estabelece que a adesão ao PROUNI deve observar o prescrito na Portaria Normativa n.º 18, de 06 de novembro de 2014 (item 1.1), bem como prevê a necessidade de que as mantenedoras interessadas em participar do programa não possuam registros no CADIN (item 2.2.3) e comprovem a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (item 2.2.4).

A parte autora, ao requerer a sua adesão ao PROUNI para o primeiro semestre de 2018, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que possuía débito inscrito no CADIN, consoante se verifica documento de id 4959583.

Inicialmente, a autora sustenta a nulidade do registro no CADIN, em razão da CDA n.º 31817717-0, ante a ausência de prévia notificação da inclusão naquele órgão de restrição.

É sabido que a prévia notificação do sujeito passivo quanto à inscrição no CADIN, nos termos do §2º do art. 2º da Lei n. 10.522/2002, cujo prazo se inicia após a inscrição em Dívida Ativa da União, é direito do contribuinte visando dar-lhe meios de adimplir a obrigação e evitar sua negatificação, como se evidencia na atual orientação jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO CADIN. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02. PRECEDENTES. 1. Impossibilidade de análise da alegada ofensa ao art. 37, caput, da Constituição Federal por se tratar de tema que foge à competência do Superior Tribunal de Justiça prevista no art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A comunicação prévia do débito ao devedor é etapa fundamental do procedimento de inscrição no CADIN, na forma do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/02, e deve ser observada pela Administração, sobretudo porque haverá o interstício de 75 dias entre a comunicação e a inscrição, de forma que nesse prazo o devedor poderá providenciar a regularização da situação que deu causa a inclusão para que se proceda à respectiva baixa, na forma do § 5º do referido dispositivo legal. 3. Situação diversa é aquela em que ocorre a reativação do registro no CADIN, hipótese em que não haverá necessidade de nova comunicação ao devedor, conforme orientação já adotada pela Primeira Turma desta Corte no âmbito do REsp nº 1.238.650/MG, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 29.06.2012. No caso dos autos, porém, a premissa fática que consta do acórdão recorrido é no sentido da inexistência de comunicação do débito ao devedor no caso de inclusão no CADIN, pois a Corte a quo entendeu ser desnecessária na hipótese, não se referindo, em nenhum momento, à reativação do registro. 4. Não tendo ocorrido a comunicação prévia do devedor antes de sua inscrição no CADIN, é de se considerar maculado o procedimento administrativo e, em razão disso, deve ser reformado o acórdão recorrido para assegurar à recorrente sua exclusão do CADIN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1470539/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014) (grifou-se)

Ocorre que, no caso em tela, a parte autora não juntou aos autos a integralidade do processo administrativo que culminou com as inscrições em dívida ativa 31817717-0, no qual seria possível aferir a existência de eventual incorreção procedimental quanto à inscrição daquele débito no CADIN.

Deixou a autora, deste modo, de exercer seu ônus probatório, já que tem a incumbência processual de provar o fato constitutivo de seu direito, consoante determina a regra disposta no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ademais, sustenta a autora que o débito tributário inscrito na CDA n.º 31817717-0 estaria com a exigibilidade suspensa, em razão de estar garantido por caução idônea de imóvel em decorrência de sentença em Ação Cautelar de nº 0000327-17.2015.403.6137.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1137497/CE, assentou entendimento no sentido de que mera a discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor; a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do acórdão recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara ? CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP n° 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

Em consulta ao sistema processual do Egrégio Tribunal Regional Federal, verifica-se que a sentença proferida nos Ação Cautelar de nº 0000327-17.2015.403.6137, alinhada ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, apesar de julgar procedente o caucionamento da CDA, julgou improcedente a suspensão da execução do débito por falta de previsão legal.

Posteriormente, a CDA 31.817.717-0 tornou-se objeto da execução fiscal nº 0000092-79.2017.403.6137, conforme se verifica na petição de fl. 04 do id 4959764. Nesta peça, protocolizada em 17/10/2017, a PGFN requereu a penhora do imóvel de matrícula nº 26.410, o mesmo que estava garantindo o débito por força da sentença do processo nº 0000327-17.2015.403.6137 (id 4960567).

Embora a suspensão da execução de crédito tributário se dê somente com a efetiva penhora, é possível afirmar que a autora regularizou a situação junto à Fazenda Nacional tempestivamente. Pois juntou comprovante de requerimento de suspensão da CDA n.º 31817717-0 do CADIN, na data de 29/11/2017 (fls. 1/3 do id 4959764), e apresentou Certidão Positiva com Efeito de Negativa relativa a Tributos Federais emitida em 14/12/2017 e válida até 12/06/2018 (id 4961002).

A Ré, em sua defesa, por sua vez, informa que a irregularidade que impôs a inscrição da autora no CADIN não se deu em razão da CDA 31.817-717-0, sustentando que: “**Irregularidade fiscal da FEA não decorre da inscrição 31.817.717-0 – cuja execução está garantida por penhora – mas de outras inscrições plenamente exigíveis, conforme exposto acima**”.

Porém, é de se afastar a alegação da Ré de que o óbice à adesão da autora ao PROUNI, para o primeiro semestre de 2018, não se deu exclusivamente em razão da CDA 31.817.717-0, mas sim em razão de outras débitos (CDAs n. 80 6 14 110589-54, n. 80 6 14 110590-98 e n. 80 7 14 024825-92) não alcançados por nenhuma garantia ou medida de suspensão de exigibilidade. Isso porque tais débitos foram excluídos de parcelamento tributário apenas em janeiro de 2018 (fls. 01/02 do ID 7286608), ou seja, em momento posterior ao período de inscrição para inclusão no PROUNI - Edital n.º 104, de 03 de novembro de 2017.

Nesse sentido, o pedido feito pela parte autora deve ser julgado parcialmente procedente, somente em relação à sua inclusão no PROUNI para o primeiro semestre de 2018, não abrangendo os posteriores.

Isto porque a manutenção no PROUNI é condicionada à regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições federais, consoante dispõe o *caput* do art. 1º da Lei 11.128/2005, *in verbis*:

Art. 1º A adesão da instituição de ensino superior ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei n.º 11.096, de 13 de janeiro de 2005, dar-se-á por intermédio de sua mantenedora, e a isenção prevista no art. 8º dessa Lei será aplicada pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo a mantenedora comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados sem ônus para o Poder Público.

A certidão Positiva com Efeito de Negativa relativo aos Tributos Federais (id 4961002) apresentada pela autora foi emitida em 14/12/2017, sendo válida até 12/06/2018. Deste modo, a manutenção da autora no PROUNI será verificada a cada final de ano-calendário, com base na sua regularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil.

Portanto, é de se deferir parcialmente o pedido da autora, para determinar à União Federal que inclua a instituição de ensino superior no sistema do PROUNI para o primeiro semestre de 2018, apenas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **PARA DETERMINAR** que a União Federal inclua a FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, CNPJ n.º 48.420.889/0001-92, no sistema PROUNI para o primeiro semestre de 2018, apenas, nos termos da fundamentação.

b) CONDENO a Ré e a parte autora em honorários sucumbenciais, em decorrência da sucumbência recíproca, a serem pagos no importe de 05% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, para cada um, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, c/c art. 86, ambos do Código de Processo Civil;

Custas na forma da lei.

Oficie-se o Exmo. Dr. Desembargador Federal Wilson Zauhy, Relator do Agravo de Instrumento n.º 50009248-50.2018.403.000, **informando-o** quanto ao teor da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

MONITÓRIA (40) N.º 5000004-34.2018.4.03.6132

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: E R DE OLIVEIRA RIDOVICS SUPERMERCADO - ME, ERIK ROGERIO DE OLIVEIRA RIDOVICS

DECISÃO

Diante da não oposição dos embargos pelo(s) réu(s), o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, nos termos do artigo 701, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Providência a Secretaria a alteração da classe da presente ação para “Cumprimento de Sentença” (229).

Fomeça a autora, em 15 dias, requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 3110 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do ar. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Negativa a diligência supra, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000275-09.2019.4.03.6132

AUTOR: M44 FACTORING E FOMENTO MERCANTIL - EIRELI

REPRESENTANTE: MARCIO ATAIDE FERREIRA LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do réu: LUCIANO DE SOUZA – SP211.620 e PAULO RENZO DEL GRANDE – SP345.576

DESPACHO

Não obstante o sistema processual ter apontado o decurso do prazo para o réu em 01/08/2019, verifico que a contestação apresentada em 22/08/2019 é tempestiva, tendo em vista que os conselhos de fiscalização profissional tem natureza de jurídica de autarquia, gozando de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, do Código de Processo Civil).

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar e justificar as provas pretendidas.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

MONITÓRIA (40) N° 0000673-72.2013.4.03.6125

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLOVIS CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Considerando que não houve arrematação do bem penhorado nos presentes autos, defiro o pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal em sua petição doc. ID nº 17679192.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha constando o valor do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada a planilha com o montante atualizado, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.

Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de bens imóveis apresentada com a inicial, intime-se a CEF para que comprove a inexistência de imóveis em nome do(s) executado(s), como já vem fazendo em casos semelhantes, nesta Vara Feral. Prazo: 15 (quinze) dias.

No caso de inexistência de bens imóveis e se houver requerimento da exequente, defiro, desde já, a solicitação à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, em grau de sigilo, das últimas declarações de bens do devedor junto ao Imposto de Renda.

Com a vinda das informações da Receita Federal, anote-se a **SIGILOSIDADE DOCUMENTAL (nível 4)**, que desde já determino, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores.

Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-05.2019.4.03.6132

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ASSISTENTE: FRANCISCO LAZARO DA SILVA - ME, FRANCISCO LAZARO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação de prazo, conforme requerido pela parte autora em sua petição ID nº 21112985.

Comprovado o recolhimento das custas processuais, expeça-se a Carta Precatória conforme já determinado no despacho ID nº 20325228.

Intime-se a Caixa Econômica Federal.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210
AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br – (14) 3711-1599

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-10.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: ISABELA MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE - SP204080

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Considerando-se que, devidamente intimado, o executado não impugnou a execução, **HOMOLOGO** os cálculos fornecidos pelo exequente (ID19788695).

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, ou no silêncio, proceda-se ao necessário para a respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000481-23.2019.4.03.6132
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LOURDES ROCHA CAVINI, DANTE CAVINI
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 2050004-80.2003.826.0073 - 2277/2003 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Após, por tratar-se de procedimento findo, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000086-53.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO LEITE CAMARGO (PR030411 - MARLI CALDAS ROLON E SP379461 - MARIA STELA FRANCO DE CASTRO)
Tendo em vista o agendamento de audiência, através de videoconferência (relatório nº 22406 - fl. 223), designo o dia 04 de dezembro de 2019, às 17h30min, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Luciano Miniaci Lopes e Alex Pereira dos Santos, bem como o interrogatório do réu Reinaldo Leite Camargo, através do sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Guarulhos/SP e Umuarama/PR. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado. Intime-se.

Expediente Nº 1425

EXECUCAO DA PENA

0000056-18.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO TAKEDA (SP120841 - ANISIO VICENTE DA SILVA E SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA)
DAGOBERTO TAKEDA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (meses) de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena aberto, substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviço comunitário e outra pecuniária, ambas a serem definidas pelo Juízo da execução, ante a presença das hipóteses do art. 44 do Código Penal (fls. 15/20). Na audiência admonitória, foi realizada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito e o sentenciado foi cientificado da condenação a ele imposta consistente em: a) prestação de serviços à comunidade a ser realizada por 07 (sete) horas semanais, durante o período de 28 meses. O serviço deveria ser realizado na entidade indicada pela CPMA de Avaré/SP, com endereço na Rua Rio Grande do Sul nº 2102, Centro, Avaré, fone: (14) 3732-8156. O condenado deveria procurar a mencionada CPMA, impreterivelmente, até o dia 16/02/2018, a fim de saber onde e quando iniciaria, efetivamente, a prestação de serviço, com determinação de que a pena de serviço comunitário fosse cumprida aos sábados, iniciando-se no dia 01 de março de 2018; b) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante depósito na conta única existente à disposição deste Juízo, cujos dados foram fornecidos ao condenado em referida oportunidade (conta 86400150-6, agência 3110, op. 005, Caixa Econômica Federal), a qual deveria ser paga em 10 (dez) vezes de R\$200,00 (duzentos reais) cada, vencendo a primeira no dia 10/03/2018 e a última em 10/12/2018; c) recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), que deveria ser pago em parcela única até o dia 28/02/2018 por meio de Guia GRU, a ser expedida pelo endereço eletrônico: www.tesouro.fazenda.gov.br; Opção GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora - 090017, Gestão - 00001, Código de Recolhimento - 18710-0, STN - Custas Judiciais (CAIXA); d) facultado ao condenado o cumprimento de carga horária superior, resguardando um mínimo de 07 horas semanais e no máximo de 14 horas semanais; e) comparecimento pessoal do condenado neste Juízo a cada 02 meses para informar e justificar suas atividades, oportunidade em que deveria apresentar relatórios dos serviços por ele prestados e respectivos comprovantes de pagamento das penas de natureza financeira; f) cientificado de que o descumprimento de qualquer dessas condições impostas implicaria a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade (fls. 02/04). À fl. 76, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, em razão do cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade, da prestação pecuniária e do pagamento das custas judiciais, nos termos fixados na audiência admonitória. É o breve relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 02/04, onde constam as penas impostas ao apenado, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as penas restritivas de direito a que estava obrigado, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena imposta (02 anos e 04 meses de reclusão) correspondente a 850 (oitocentos e cinquenta) horas, conforme ofício de fl. 71; 2) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme documentos de fls. 25, 28, 31, 32, 47, 48, 53, 54, 63 e 64; 3) adimplemento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme guia de recolhimento encartada à fl. 26. Assim, declaro extinta a punibilidade de DAGOBERTO TAKEDA, brasileiro, comerciante, nascido em 07/01/1962, em Taquaritiba/SP, portador do RG nº 11.489.906/SSP/PR e do CPF nº 031.943.528-81, filho de Akio Takeda e Hilda Correa Takeda, tendo em vista o efetivo cumprimento das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, bem como pagamento das custas judiciais, nos termos fixados na audiência admonitória (fls. 02/04), bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 76. Comunique-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-43.2018.4.03.6132

AUTOR: THALITA CESARIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KATSUMATAN NEGRAO - SP303339, ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO - SP272067, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas na petição ID24120007, residentes no município de Paranapanema, comparecerão neste juízo, na data da audiência designada, independente de intimação.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000100-03.2019.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-81.2017.403.6132) - MOACYR CEVOLI JUNIOR (SP204709 - LUCILENE GONCALVES JACOB

DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por MOACYR CEVOLI JUNIOR contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA) que embasou a execução fiscal nº 0000164-81.2017.403.6132. A parte embargante, devidamente intimada, sob pena de indeferimento da inicial, para atribuir valor correto à causa, bem como intimada para oferecer garantia do juízo, nos termos do art. 9º, da Lei nº 6.830/80, quedou-se inerte (fls. 58/59). É o breve relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir integralmente o juízo já foi concedida nestes autos (fl. 58), sem a indicação de qualquer bem à penhora (fl. 59), restando insuficientes aqueles penhorados nos autos principais (fls. 47/48). Saliente, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do ato gerador do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o ato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de condição de procedibilidade, já decidiu o E. STJ, em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 1.437.078/RS - Relator Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 31/03/2014). Ademais, foi certificado o decurso do prazo, sem que o embargante processasse à emenda da inicial, atribuindo valor correto à causa. Deste modo, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (art. 7 LEI Nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (execução fiscal nº 0000164-81.2017.403.6132). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001152-44.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Notícia a exequente ter a parte executada quitado o débito (fls. 135/136). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias atinentes à alteração do nome empresarial da executada perante a JUCESP, nos termos da petição e documentos de fls. 124/134. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001559-50.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANÁ (PR036961 - JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO E PR026737 - GIORGIA BACH MALACARNE) X ADRIANA FERRAZ (SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ em face de ADRIANA FERRAZ. Notícia o exequente ter a parte executada quitado o débito (fls. 54/55). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001698-02.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA (SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. Foram traladas para o presente cópias da execução fiscal nº 0001695-47.2013.403.6132 (fls. 229/231), em que a exequente informa o pagamento da CDA nº 80 698 013547-82 objeto deste feito, anexando a respectiva Consulta da Dívida Ativa (fls. 231). Em referido processo, a exequente, devidamente intimada para manifestação sobre o prosseguimento destes autos, que se encontravam em apenso, manteve-se silente, motivo pelo qual restou determinada a remessa do feito à conclusão para sentença extintiva (fl. 233). É o breve relato. Decido. Não obstante a exequente não tenha requerido expressamente neste feito a extinção, verifico que lançou manifestação nos autos da execução fiscal nº 0001695-47.2013.403.6132, informando que a CDA objeto da presente estaria extinta por pagamento do débito, anexando Consulta da Dívida Ativa para corroborar sua alegação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002362-33.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DEL LIRIO AGROPECUARIA LTDA (SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES E SP275121 - CATHANIA CHRISTINA DE FATIMADIAS SAKANIVA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de DEL LIRIO AGROPECUÁRIA LTDA. Notícia a exequente ter a parte executada quitado o débito (fls. 167/169). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002363-18.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DEL LIRIO AGROPECUARIA LTDA (SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES E SP275121 - CATHANIA CHRISTINA DE FATIMADIAS SAKANIVA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de DEL LIRIO AGROPECUÁRIA LTDA. Notícia a exequente ter a parte executada quitado o débito (fls. 158/160). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002368-40.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Notícia a exequente ter a parte executada quitado o débito (fls. 146/147). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias atinentes à alteração do nome empresarial da executada perante a JUCESP, nos termos da petição e documentos de fls. 135/145. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002609-14.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X VIVIANE DE MORAES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VIVIANE DE MORAES. Notícia o exequente ter a parte executada quitado o débito e renúncia ao prazo recursal (fl. 89). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Após, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000502-60.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALVORADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Notícia a exequente ter a parte executada quitado o débito (fls. 139/140). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias atinentes à alteração do nome empresarial da executada perante a JUCESP, nos termos da petição e documentos de fls. 127/137. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001280-30.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VIVIANE DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP contra VIVIANE DE MORAES. O exequente informou a quitação integral do débito pelo executado e renunciou ao prazo recursal (fl. 80). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002946-66.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PATRICIA HELENA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP contra PATRÍCIA HELENA DA SILVA. O exequente informou a quitação integral do débito pelo executado e renunciou ao prazo recursal (fl. 37). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Considerando a renúncia ao prazo recursal e à ciência desta decisão manifestada pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000439-64.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA MATHIAS GUIMARAES(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP contra MARIA APARECIDA MATIAS GUIMARÃES. Às fls. 30/33 dos autos de embargos à execução fiscal nº 0002078-83.2017.403.6132 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido da embargante, ora executada neste processo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, bem como condenou o Conselho Regional de Enfermagem ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal (fls. 44/47). O trânsito em julgado da sentença foi certificado nos autos de embargos à execução fiscal, conforme certidão de fl. 49. Deste modo, de rigor a extinção do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Considerando terem sido fixados honorários sucumbenciais nos embargos à execução fiscal, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários na presente execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos de embargos à execução fiscal nº 0002078-83.2017.403.6132 para o presente feito. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000630-75.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E. SIMAO SESTITO - EPP X EDSON SIMAO SESTITO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL tentada pela FAZENDA NACIONAL em face de E. SIMÃO SESTITO - EPP E EDSON SIMÃO SESTITO - EPP. Notícia a exequente ter a parte executada quitado o débito (fls. 29/30). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000225-78.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C. E. ALVES SERVICOS TERCEIRIZAVEIS MULTI-SERV(SP115830 - JOSE CARLOS BORSOI) X JOSE CARLOS BORSOI X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por JOSÉ CARLOS BORSOI contra a FAZENDA NACIONAL. Definido o valor da sucumbência devida, mediante concordância da Fazenda Nacional (fl. 272), seguiu-se a expedição do ofício requisitório, bem assim consta juntado extrato acerca da disponibilidade do pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 287/288). A parte exequente foi identificada da disponibilidade dos valores requisitados e permaneceu silente (fls. 289). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 287/288, houve o cumprimento da condenação de sucumbência, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre os valores disponibilizados, nada requereu (fl. 289). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-85.2019.4.03.6132

AUTOR: LINO MARCIO FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CLEMENTE RODRIGUES - SP282622

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais promovida por **Lino Marcio Fogaça** em face do **Banco do Brasil**, distribuída originariamente na Justiça Estadual. Houve decisão de declínio de competência, em razão da necessidade de inclusão da **União Federal - Fazenda Nacional** no polo passivo.

Ao compulsar os autos, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 28.334,80), enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-96.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CORNELIO DOS SANTOS

SENTENÇA – Tipo A

Trata-se de denominada **ação de ressarcimento ao erário**, ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** em desfavor de **Cornélio dos Santos**, qualificado nos autos do processo, objetivando ressarcir o erário, no valor de R\$ 93.961,65 (noventa e três mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) - atualizado em abril de 2017.

Segundo consta da narrativa da **peça exordial** o réu era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.664.522-4), com DIB em 09.10.2009. Entretanto, mediante reanálise administrativa, foram apuradas irregularidades na concessão de tal benefício de aposentadoria ao segurado/réu.

O INSS afirma que o ex-segurado, ora réu, quando da época do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria junto à autarquia e, visando a comprovar o tempo do exercício de atividade especial, teria colacionado *perfis profissiográficos previdenciário – PPP*, referentes a diversos vínculos empregatícios, dos anos de 1972 a 1995. Esses documentos, PPPs, os quais, posteriormente, foram reconhecidos como sendo falsos, tendo restado a comprovação da inexistência dos períodos de tempo especial do segurado, que foi aposentado.

Então, após ser realizado o devido processo legal no âmbito administrativo do INSS, o benefício concedido foi cessado e, ainda, foi apurada a quantia de R\$ 93.961,65 (noventa e três mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos) a ser ressarcida ao erário.

Fundamenta seu pedido na existência de ato ilícito do réu, enriquecimento sem causa e pela impossibilidade de se presumir boa-fé do réu neste caso concreto. Colacionou documentos (id. 1275051 - 1275138).

Citado (id. 2214496), o réu apresentou **contestação** (id. 2391473) aduzindo que percebeu do INSS a aposentadoria por tempo de contribuição, pelo período do entretanto de 09.10.2009 e 30.12.2014. Preliminarmente, requereu a suspensão liminar da demanda, ante o ajuizamento pelo ora autor de uma ação de mandado de segurança, autuado sob o nº 0000143-85.2015.403.6129, na 4ª vara federal de Sorocaba/SP visando a impugnar a cassação de sua aposentadoria. Defendeu, ainda, que se trata de verba alimentar e, por tal motivo, considerada irrepelível. No mais, argumentou dizendo haver excesso de cobrança por parte da autarquia previdenciária. Também apresentou **reconvenção**, argumentando possuir direito à percepção de aposentadoria por tempo especial e requereu a anulação da decisão administrativa da autarquia previdenciária, do INSS, que cancelou o benefício do segurado/reconvinte, com a consequente manutenção do benefício previdenciário percebido e a reafirmação da DER. E, ainda, que requer "que o órgão ancilar proceda ao enquadramento como especial por categoria dos períodos Tamoyo Material para Construção Ltda de 01/12/72 a 31/03/74, 01/05/74 a 20/08/74; Lipater Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda de 30/04/76 a 31/03/78; Auto Viação Jurema Ltda de 07/03/79 a 19/05/79; Entersa Engenharia Pavimentação e Terraplanagem Ltda de 26/06/85 a 06/01/87; Serrana Mineração Ltda de 08/09/88 a 09/05/90 e Prefeitura Municipal de Jacupiranga de 01/11/91 a 06/03/95".

O INSS apresentou **réplica** e **contestação à reconvenção** (id. 4166839), onde anuiu com a suspensão da demanda em razão da existência do mandado de segurança nº 0006155-98.2012.403.6104. Defendeu a existência de má-fé por parte do réu, e que os valores devidos foram atualizados, nos termos do art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Por fim, argumentou pela regularidade do processo administrativo que culminou por cancelar a aposentadoria do segurado e pela impossibilidade de reafirmação da DER, uma vez que "trata-se, basicamente, de pleito de deferimento de benefício diverso daquele que cuja irregularidade foi constatada e cujos valores estão sendo cobrados nesta demanda".

Foi determinada a suspensão da demanda até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0000143-85.2015.403.6129 (id. 4879054). Após, foi colacionado aos autos acórdão proferido na apelação cível nº 0000143-85.2015.403.6129, bem como seu andamento processual, com data de trânsito em julgado (id. 20714896).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de ação de ressarcimento do erário, ajuizada sob o procedimento comum pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em que pretende seja o réu, *Cornélio dos Santos*, condenado a restituir os valores indevidamente recebidos, decorrentes do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.664.522-4, no período das competências 10/2009 a 12/2014, atualizados monetariamente.

Visando a rápida solução do processo (princípio fundamental do litigante em Juízo) reconheço que a causa está apta a julgamento de mérito, e passo, pois, a fazê-lo.

Do mérito

Trata-se de ação judicial cujo objeto é a cobrança/ressarcimento ao erário da quantia paga/recebida do INSS, relativa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.664.522-4, concedido ao segurado/réu em data de 09.10.2009. Segundo consta do relato da peça inicial, o INSS instaurou procedimento administrativo para apuração de suposta irregularidade na concessão do citado benefício, e, verificada a sua concessão indevida, concluiu pelo prejuízo ao erário no valor de R\$ 93.961,65 (atualizado até a competência 04.2017) e pela cessação do benefício, com o ressarcimento da quantia indevidamente paga ao beneficiário, ora réu.

De início, cabe consignar a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem ampla defesa e o contraditório), sempre assegurada a apreciação judicial da contenda - nesse sentido, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme consta de sua Súmula 473 e de sua jurisprudência:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial".

A demanda visa a dar cumprimento ao postulado constitucional de reposição ao erário.

A pretensão do ressarcimento ao erário encontra amparo constitucional, nos termos do artigo 37, § 5º, CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A pretensão autoral encontra respaldo ainda na Lei nº 8.213/91, que diz:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. (g.n.)

Demais disso, o dever de restituição encontra assento nos artigos 876 e 884 do Código Civil:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Em sede jurisprudencial, por sua vez, firmou-se o entendimento de que as verbas recebidas a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (Resp 1401560/MT – Repetitivo 692) ou percebidas de má-fé são passíveis de restituição.

De outro ponto, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já decidiu no sentido de que, em casos tais como o presente, em que comprovada fraude na concessão de benefício previdenciário, a restituição é obrigatória. Ao passo que a discussão acerca da intenção do réu (boa-fé ou má-fé) insere-se apenas no modo como essa restituição se dará. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária.

2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário.

3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais.

4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução.

5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso.

6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos.

7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário:

8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91.

9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC 0015374-06.2010.4.03.6105/SP - 28.04.2015)

No caso concreto, o INSS/autor constatou, via procedimento de revisão administrativa, que parte da documentação apresentada pelo réu para fins de instruir o PADm visando a sua aposentadoria, notadamente para comprovar tempo da atividade especial, era falsa. Ou seja, a atividade especial foi demonstrada com documento não verdadeiro, segundo reconheceu o empregador do obreiro, segurado, perante o INSS.

Lê-se, da documentação colacionada pelo INSS (fs. 29 – id. 1275133), que o INSS teve notícia de ação conjunta da Polícia Federal e da Assessoria de Pesquisas Estratégicas de São Paulo, nos quais se investigava a apresentação de documentos supostamente falsos junto ao INSS no ato do requerimento de benefícios. Então, a autarquia realizou levantamento de requerimentos nos quais houve atuação do então advogado, Antonio José Almeida Barbosa, e a suspeita de fraude recaiu sobre o perfil profissiográfico previdenciário para fins de reconhecimento de períodos alegados como tempo especial, para fins de aposentadoria, ou outros formulários, com outras denominações, tal como o DSS 8030.

A investigação consistiu ainda na localização dos endereços das empresas onde o segurado trabalhou e de quais houve apresentação de PPP. E, assim, solicitava confirmação da autenticidade do documento.

Referente ao caso em análise, segundo informa o INSS no feito, foi constatado (id. 1275138):

- as empresas, Viação Jurema Ltda., Entersa Engenharia Pavimentação e Terraplanagem Ltda. e, ainda, a Prefeitura de Jacupiranga, não reconheceram a autenticidade dos DSS 8030 apresentados no ato do protocolo do benefício. A Prefeitura de Jacupiranga, inclusive, apresentou novo DSS 8030, o qual consta atividade como motorista de ambulância, e não de caminhão como documento questionado;

- a empresa Bunge Fertilizantes S/A. (Serrana de Mineração Ltda.) declarou que emitiu DSS 8030 ao segurado e nos encaminhou cópia do mesmo, que diverge do documento apresentado no ato do protocolo do benefício;

- Os DSS 8030 das empresas, Tamoyo Material para Construção Ltda. e Lipater Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda., se encontram irregulares, pois as pessoas que os assinaram não constam na base de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Além disso, o CNPJ da empresa Tamoyo Material para construção Ltda., constante no DSS 8030, é inválido. A empresa Lipater Limpeza Pavimentação e Terraplanagem Ltda. se encontra inativa desde 14.09.1999, data anterior à emissão do DSS 8030 apresentado pelo autor em 03.12.2003.

Desse modo, conforme apurado pelo INSS em conjunto com a Polícia Federal, se pode extrair os elementos da falsidade daqueles documentos (DSS 8030/PPP) apresentados pelo segurado/réu quando do seu pedido de aposentadoria junto ao INSS. Se apurou que tais documentos apresentam inúmeras irregularidades/falsidades, dos quais se denota o aspecto fraudulento da empreitada (criminoso) por terceiro junto ao INSS.

Acrescente-se que o réu, residente na cidade de Cajati/SP, localidade sede de Agência da Previdência Social, teria se deslocado até a cidade de Itapeva/SP (local onde ocorreriam as fraudes apuradas pela autarquia previdenciária – fs. 18 e 22, id. 1275138) para requerer o benefício previdenciário almejado. Tal fato revela o intuito de fraude contra a Previdência Social, pois naquela APS de Itapeva/SP ocorreram fatos assemelhados (vide denominada operação policial “Operação Itapeva”, conforme noticiado em outros feitos em trâmite neste Juízo federal de Registro/SP).

Com a subsequente revisão administrativa realizada no âmbito do INSS, apurou-se que o réu não possuía o tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar e, então, foi cessado o benefício concedido, bem como realizada a cobrança dos valores percebidos, de forma indevida, no período de 09.10.2009 a 30.11.2014 (fs. 5 – id. 1275138).

Em vista disso, levando em consideração situação fático-probatória, consigno que o INSS observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, por parte da Administração, conforme comprova, cabalmente, como cópia do processo administrativo colacionado como exordial, do qual se extrai, inclusive, defesa escrita do beneficiário/réu (fs. 41 – id. 1275072).

O réu, por seu turno, alega que “procurou auxílio de um advogado para dar entrada em seu pedido de aposentadoria, Dr. Antonio Jose de Almeida Barbosa, sendo que entregou ao referido procurador toda a documentação que dispunha” e que “nenhum momento o Reconvinte copactou qualquer espécie de irregularidade ou “facilidade” na obtenção da aposentadoria com o citado procurador, até mesmo porque os laudos que dispunha eram suficientes para comprovar as atividades especiais desempenhadas pelo obreiro, não havendo necessidade de adulterar qualquer documento”. Diz, ainda, que possui o tempo de contribuição suficiente para se aposentar e que os valores cobrados são irrepetíveis, por consubstanciarem verba alimentar.

Discute-se no feito se os meios empregados pelo segurado/réu (documentos) para instruir o pedido administrativo de concessão da Aposentadoria, NB 42/149.664.522-4, foram regulares e legítimos, ou não. E, sendo ilegítimos, se há dever de ressarcir o erário.

Quanto à irregularidade da concessão do citado benefício do RGPS, ficou evidenciado na prova coletada no feito, como dito acima, que foram apresentados documentos falsos, relativos à contagem de tempo de serviço especial, perante a autarquia previdenciária, para fins de obter a aposentadoria. Tal fato, que, inclusive, induziu em erro a administração previdenciária, gerando o cômputo incorreto de tempo de serviço/contribuição, resultando a concessão indevida de aposentadoria ao segurado/réu.

Desconsiderando-se tais documentos, então, o INSS apurou que o tempo de contribuição do réu passou a ser menor do que aquele necessário para se deferir o benefício (35 anos). Isto é, excluindo aquele tempo de serviço dito especial junto às empresas acima indicadas, foi contabilizado tempo de serviço igual a **29 anos e 13 dias**; portanto, segundo o INSS, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria (fs. 5 – id. 1275138).

Nesse ínterim, verificado que verbas públicas foram pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, a Administração, ao constatar a errônea tem o dever de reformar o ato administrativo de molde a reparar o erro cometido (diga-se induzida pelo fraudador). Insta observar que o ato de pagamento indevido da verba em questão trata-se de ato nulo, que não se convalida pelo decurso do tempo.

Acrescento que “a regra geral deve ser a da nulidade, considerando-se assim graves os vícios que inquinam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado, tido como anulável. Sem dívida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indisponíveis como regra” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, 2005, p. 129).

Diante do arcabouço probatório dos autos do processo, não deve subsistir, como impeditivo à pretensão autoral, a alegação do réu de que desconhecia os documentos falsos apresentados perante a autarquia previdenciária, para se aposentar, em 2009. Veja-se que o advogado constituído pelo réu para procurar seus direitos no âmbito administrativo, no procedimento visando a obter sua aposentadoria, o foi regularmente, e o réu sequer nega esse fato. Desse modo, a simplória alegação defensiva argumentando o desconhecimento da prática de atos fraudulentos não é suficiente para afastar a responsabilidade do réu.

Perceba-se, ademais, que não se trata aqui de interpretação errônea dada aos documentos apresentados ao INSS para obter benefício, de erro na aplicação da legislação, ou de qualquer outro fato que possa elidir a responsabilidade do ex-aposentado e receptor dos valores financeiros pagos a título do benefício de aposentadoria. Trata-se, sim, de apresentação de documento falso a fim de obter vantagem que, naqueles termos, lhe era indevida. A alegação do réu que desconhece a origem dos documentos falsos apresentados para viabilizar sua aposentadoria, não afasta sua responsabilidade, vez que todas as atitudes tomadas por seu advogado o foram com os poderes que ele, conscientemente, concedeu.

Entender de forma diversa seria permitir que fossem praticadas irregularidades de toda monta que ficariam impunes ante o acobertamento de uma suposta procuração. Em outras palavras, poder-se-ia adotar todo tipo de atitude e permanecer impune caso o fizesse através de procurador, no caso, de advogado. Tal raciocínio não deve subsistir.

Ademais, a caracterização do enriquecimento ilícito revela-se na apropriação, pelo segurado/réu, dos valores aos quais não possuía direito, conforme apontado na revisão administrativa realizada pelo INSS, já que o documento apresentado a fim de alcançar o tempo de serviço/contribuição devido foi considerado falso. A lesão causada ao erário decorre justamente do desfalecimento de valor, dinheiro do INSS, decorrente desse recebimento indevido de benefício.

Como decorrência lógica dos fatos apurados pelo INSS e pela PF, o réu deve ressarcir o erário do prejuízo sofrido pelo INSS, conforme declinado na peça inicial, em decorrência da concessão e pagamento indevidos do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/149.664.522-4), com DIB em 09.10.2009.

Cito jurisprudência de casos semelhantes:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. (...) 2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos (...)” (STJ - REsp: 414916 PR 2002/0018769-3, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 23/04/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.05.2002 p. 111).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ATINENTE A VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender, corrigir ou cassar a prestação mensal (conforme o caso concreto), sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados. - Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação, o beneficiado pelo expediente deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar. - Merece, entretanto, ser reconhecida a ocorrência de prescrição quinquenal dos valores em cobro pela autarquia previdenciária na justa medida em que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data de início do benefício e o momento em que iniciada a apuração administrativa em que constatada a fraude. - Dado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. Pedido subsidiário formulado pela parte autora acolhido em parte.

(APELREEX 00104147020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUSPENSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DECLARADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR REPETIBILIDADE.

1. A aposentadoria por idade pretendida pelo autor exige o cumprimento do requisito de idade e do período de carência, os quais foram devidamente cumpridos. Deve ser, portanto, mantida a sentença, com base nas provas dos autos.
2. A suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi precedida de processo administrativo regular, com efetiva participação do segurado, tendo sido constatados fortes indícios de fraude em relação a um dos vínculos laborais que embasou a concessão do benefício. Inaplicável, portanto, qualquer prazo decadencial.
3. O INSS demonstrou fortíssimos indícios de irregularidade, uma vez que a empresa fornecia regularmente os dados referentes aos seus empregados, como comprovam os documentos apresentados. Por outro lado, o autor tão somente apresentou sua CTPS, a qual não tem o condão de ilidir as provas apresentadas pelo réu, não tendo o apelante logrado comprovar a regularidade do vínculo questionado.
4. No que tange à devolução de valores recebidos à título de gozo de benefício previdenciário posteriormente suspenso, deve ser apontado que a restituição de tais verbas encontra óbice na atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, que somente admitem tal possibilidade nas hipóteses de (i) comprovada má-fé do segurado ou (ii) antecipação de tutela de benefício previdenciário, por se tratar de decisão precária e, por sua própria natureza, passível de reversibilidade.
5. No caso concreto, o INSS demonstrou que o apelante se utilizou de vínculo inexistente para demonstrar fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição, constituindo, portanto a primeira hipótese na qual os Tribunais admitem a repetibilidade das verbas indevidamente pagas pela autarquia.
6. Negado provimento à remessa necessária e à apelação. (TRF2 – 2T - 08051500820104025101 RJ – 21.07.2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE FRAUDE - POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO FRAUDULENTO. APOSENTADORIA ATUAL NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. (...) O reconhecimento de fraude na concessão da aposentadoria por tempo de serviço importa em obrigatoriedade de devolver os valores indevidamente recebidos dos cofres públicos (...) (TRF-3 - AI: 48838 SP 2008.03.00.048838-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, Data de Julgamento: 08/08/2011, OITAVA TURMA).

DIREITO CIVIL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA DE FRAUDE - IMPROCEDÊNCIA.

1. O autor protagonizou sucessivas falsificações, perante o INSS.
2. O objetivo da fraude perpetrada pelo autor é cristalino. Para aumentar o tempo de serviço justificado em Adamantina, o autor criou a falsificação do endereço em Araçatuba. O período de janeiro de 1955 a maio de 1958 passou para 01º de setembro de 1952 a 25 de maio de 1958. 3. O extrato de uma das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - sem data de emissão - é grosseiramente falso: o autor, entre janeiro de 1955 e maio de 1958, teria trabalhado em duas cidades distintas ao mesmo tempo.
4. O autor participou com consciência do embuste, pois confessou a falsificação alusiva à residência em Araçatuba, o expediente tinha o propósito de ocultar a justificativa administrativa - "limitada" - de Adamantina e o resultado foi a lesão aos cofres públicos.
5. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação do autor. (TRF3 – 4T - AC 990373 – 18.10.2010)

Quanto à alegação de excesso de cobrança, aplico analogicamente o disposto no art. 525, §§4º e 5º, do CPC, para deixar de analisar tal argumento. Com efeito, o demandado, embora invoque excesso nos cálculos apresentados pelo INSS, deixou de indicar o valor que entende correto, impossibilitando a este Juízo a análise de tal ponto.

Reconvenção

Quanto ao pedido reconvenicional, alegado direito à percepção de aposentadoria por tempo especial. Veja-se pelos elementos dos autos em exame que são os mesmos pedidos realizados em sede de ação de mandado de segurança, autuada sob o nº 0000143-85.2015.403.6129 (vide doc. Id. 2402832). Cito os pedidos feitos naquela ação de MS: anulação da decisão que cancelou o benefício de aposentadoria do reconvinte/réu; enquadramento, como tempo especial, dos lapsos temporais de 01.12.1972 a 31.03.1974, de 01.05.1974 a 20.08.1974, de 07.03.1979 a 19.05.1979, de 26.06.1985 a 06.01.1987, de 08.09.1988 a 09.05.1990, e, de 01.11.1991 a 06.03.1995; pedido de reafirmação da DER.

Assim, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido em apelação no referido *mandamus* (id. 20715472), tenho por considerar a ocorrência de coisa julgada. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIPLOMA MÉDICO ESTRANGEIRO. REVALIDAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- A vedação à repetição de demanda já decidida em sede de mandado de segurança tem sido reafirmada pelo STF, cuja jurisprudência é no sentido de que é possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, isto é, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado.

- Manutenção da sentença que reconheceu a caracterização de coisa julgada. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001073-42.2016.4.04.7200/SC – 09.05.2017)

Anoto, ainda, que o réu não apresentou em sede reconvenicional nenhum documento hábil a comprovar o pretendido enquadramento como tempo especial dos períodos indicados (como, novos PPPS), sequer comprova o novo pedido administrativo do benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, depois da cassação de sua aposentadoria.

Dispositivo

Diante do exposto:

(a) **extingo a demanda com resolução de mérito** nos termos do art. 487, I, do CPC, para **condenar** o réu, CORNELIO DOS SANTOS, a ressarcir o INSS (erário) da quantia equivalente a R\$ 93.961,65 (noventa e três mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em abril de 2017, em decorrência do recebimento indevido de valores da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/149.664.522-4, com DIB em 09.10.2009.

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios pelo réu, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

(b) **extingo a reconvenção sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Honorários advocatícios pelo réu, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 85, §4º, III, c/c art. 85, §1º, do CPC), observada a justiça gratuita concedida.

Custas pelo réu, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 20 de agosto de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO, **JUIZ FEDERAL**
(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SAMUEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

- 1- Conforme determinado no r. despacho (id nº 22335423) nomeio a assistente social JANAINÉ ANGÉLICA DACRUZ, Assistente Social, CRESS/SP nº 38359, perita do Juízo, para elaborar o laudo socioeconômico.
- 2- O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação/comunicação via e-mail (art. 477 do CPC).
- 3- Após, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo social, cumprindo as demais determinações do despacho supracitado.
- 4- Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005999-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JUCILEIA CRISTINA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARQUES REGIS - SP308682
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado (evento nº 22142305), intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IVAIR VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A, FABIANO ZAVANELLA - SP163012

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado (evento nº 22429361), intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE APARECIDO MACENE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado (evento nº 22429881), intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PAULO MARCOS DE ARAUJO FLECHA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por PAULO MARCOS DE ARAUJO FLECHA, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão, sob nome de readequação, de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070630017-3 – DIB em 04/09/1982, conforme carta de concessão – id 11186444), nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, haja vista alegar ter sofrido limitação ao teto vigente à época. Pretende o pagamento das diferenças devidas e não prescritas. Juntou documentos (id 11186432).

Comprovado o recolhimento de 0,5% das custas processuais pelo autor (id 11186443).

Determinou-se a citação do INSS (id 13687814). Citado, o INSS apresentou **contestação** em que alega a decadência e a prescrição, além da improcedência do pedido (id 14138624).

A parte autora apresentou réplica/impugnação à contestação, refutando os argumentos da contestação e requerendo a procedência do pedido (id 14481060).

Os autos do processo virtual foram remetidos ao Contador do Juízo para que elaborasse parecer (id 16229493). O ‘Parecer’ juntado pela seção de cálculos judiciais (id 20686218).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de demanda de segurado contra o INSS visando a condenação da autarquia a:

a) readequar/revisar a renda mensal do benefício do autor – NB 070630017-3 (DIB/DER – 15/09/1982, conforme carta de concessão – id 11186444), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a data da efetiva implementação da revisão, observada a interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006 (5 anos antes da apresentação da ACP – 05/05/2011).

Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada.

2.1 DA DECADÊNCIA

A decadência do direito prevista no Art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, a readequação do reajustamento do benefício, razão pela qual não há se falar na aplicação da decadência do direito.

Ressalte-se, por oportuno, que a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21/01/2015, nos termos do Art. 565, impede a sua aplicação:

Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição aplicam-se normalmente, salvo se houver a decisão judicial ou recursal disposta de modo diverso.

Afasto, portanto, a alegação de decadência do direito de revisão do benefício do autor.

2.2 DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, importa asseverar o seguinte.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inoocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Primeiramente, destaco que não há litispendência entre a ação coletiva e a individual. Entretanto, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, não se pode beneficiar na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva.

Neste sentido, cito julgados precedentes: (TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, e-DJF3 10.04.2017) (TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T, e-DJF3 03.04.2017) (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE REPLICACAO:) (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE REPLICACAO:) (TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T, e-DJF3 02.12.2016)

DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, EREsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e evadidas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sin.Justiza em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ AGRESP 1559883 Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJ 23.05.2016)

No que tange à interrupção do prazo prescricional, em face da propositura da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, não prospera o pedido/recurso da parte autora, tendo em vista não haver comprovado a sua adesão àquele pleito.

Ressalte-se, que a parte autora ao tomar conhecimento do ajuizamento da ACP, deveria, no prazo de trinta dias, contados do ajuizamento desta ação, requerer a sua suspensão, para que pudesse obter os benefícios da coisa julgada coletiva. Nesse sentido, julgado da relatoria do Min. SÉRGIO KUKINA, no Resp 1.575.280, julgado em 02/09/2016.

Por outro lado, a prescrição deverá ser observada a contar do ajuizamento da ação, já tendo a TNU fixado a seguinte tese, em sede de representativo de controvérsia (Tema 184):

A propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, não interrompendo os efeitos da prescrição das parcelas pretéritas cujo marco inicial deve ser o da propositura da ação individual respectiva, ressalvando-se as hipóteses do art. 104 do CDC.

In casu, a presente ação judicial foi proposta em 27/09/2018, de modo que as parcelas anteriores a 27/09/2013 foram fulminadas pela prescrição, tendo em vista a incoerência de interrupção do prazo, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32.

2.4 REVISÃO/READEQUAÇÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim o recebimento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

As referidas Emendas Constitucionais dispõem:

Emenda Constitucional nº 20/1998

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Emenda Constitucional nº 41/2003

"Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas.

Assim, houve, constitucionalmente, a modificação do valor do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais.

Com efeito, o Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria que tratou da implementação das regras instituídas já pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, tão somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

Saliente-se, no ponto, a orientação adotada pelo **colendo STF**, no julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, cuja solução foi no sentido de pacificar o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucional n.º 20/1998 e 41/2003 não representa aplicação retroativa do disposto nos seus artigos 14 e 5º, respectivamente, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Em respeito àquele decisão exarada pelo STF ao apreciar o citado RE 564/354/SE, o nosso **egregio TRF3ª R** reconheceu aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários aos que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.' (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE REPLICACAO:)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à reforma de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE REPLICACAO)

Igualmente, os precedentes das **e. Turmas Recursais de São Paulo**:

'RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.' (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readaptação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da nova legislação. 4. Recurso improvido.' (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

No caso específico, consoante informe da Contadoria do Juízo (id 20686218), se verifica que o valor do salário de contribuição fora calculado adequadamente, nos termos do art. 21 e 23 do Decreto nº 89.312/84, considerando a legislação da época da concessão, na competência 09/1982. Não bastasse, ressalta-se que o benefício em análise é anterior a Constituição de Federal de 1988:

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/070630017-3, com DIB em 08/09/1982, com RMI de NCRS 141.450,00, conforme carta Concessão, id 11186444.

Cumprir ressaltar que a RMI, considerando a DIB do benefício em tela, foi calculada nos termos do art. 21 e 23 do Decreto nº 89.312/84, composta por duas parcelas quando o salário-de-benefício resulta superior ao menor valor-teto: 1) menor valor-teto multiplicado pelo coeficiente pertencente; 11) no que o salário-de-benefício exceder o menor valor teto multiplicado pelo quociente entre quantos grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto e 30, com limite de 80% desta parcela.

Considerando a falta de apresentação dos salários-de-contribuição utilizados para compor a RMI por ocasião da concessão, esta seção não pôde aferir o cálculo do benefício objeto da presente demanda.

Dessa maneira, a improcedência do pedido é medida que se impõe, pois se trata de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Em virtude do princípio 'tempus regit actum', à forma de cálculo dos benefícios deve ser aplicada a legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos, ou seja, deve ser aplicada a legislação vigente na época da aquisição do direito à concessão do benefício, conforme assentada jurisprudência do STF e do STJ (vg STF, RE nº 597.389; e STJ, REsp nº 1.151.363 e REsp nº 1.310.034).

Portanto, a forma de cálculo dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com a legislação anterior à Lei nº 8.213/91, cujos efeitos, por força do disposto em seu art. 144 retroagiram no máximo a 05.10.1988, deve observar exclusivamente a disciplina legal vigente na época do preenchimento dos requisitos, ou seja, na época da aquisição do direito à concessão do benefício sob a égide do regime anterior.

Como antes de 05.10.1988 o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários do RGPS se sujeitava à observância de forma de apuração diversa e específica, envolvendo duas parcelas ematenação ao maior e ao menor valor teto, os novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 não podem ser aplicados antes de 05.10.1988, porque a sua aplicação, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE nº 564.354/SE, está toda baseada na interpretação do sentido e do alcance do teto do salário-de-benefício previsto na Lei nº 8.213/1991, o qual tem uma feição completamente própria e diversa do regime previdenciário anterior à Constituição Federal de 1988, sob pena de adoção de um regime híbrido, o que sempre foi rechaçado pela jurisprudência do STJ em matéria previdenciária (como 3ª Seção, AgRg nos EDEl nos EREsp nº 1.238.551/PR, Rel. Des. Conv. Campos Marques, DJe 20.03.2013).

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do NCPC).

Acaso detentor da AJG, tal obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, comas diligências de praxe.

Registro/SP, 7 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: WANDERLEY ESGRINHOLI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial proposta por Wanderley Esgrinholi, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão, sob nome de readaptação, de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 0714633658 – DIB em 01/08/1980, conforme INFEN – id 10306715), nos termos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, haja vista alegar ter sofrido limitação ao teto vigente à época. Pretende o pagamento das diferenças devidas e não prescritas. Juntou documentos (id 11186432).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (id 10365642).

Determinou-se a citação do INSS (id 1435556). Citado, o INSS **não** apresentou contestação (id 16161178).

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para que elaborasse parecer (id 16229753). Parecer juntado pela seção de cálculos judiciais (id 20691504).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDIDO

Trata-se de demanda de segurado contra o INSS visando a condenação da autarquia a:

a) readequar/revisar a renda mensal do benefício previdenciário do autor – NB 0714633658 – DIB em 01/08/1980, conforme INFBEN – id 10306715 observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a data da efetiva implementação da revisão, observada a interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006 (5 anos antes da apresentação da ACP – 05/05/2011).

Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada.

2.1 DA DECADÊNCIA

A decadência do direito prevista no Art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, a readequação do reajustamento do benefício, razão pela qual não há se falar na aplicação da decadência do direito.

Ressalte-se, por oportuno, que a própria Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21/01/2015, nos termos do Art. 565, impede a sua aplicação:

Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição aplicam-se normalmente, salvo se houver a decisão judicial ou recursal dispendo de modo diverso.

Afasto, portanto, a alegação de decadência do direito de revisão do benefício do autor.

2.2 DA PRESCRIÇÃO

No tocante à prescrição, importa asseverar o seguinte.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

Primeiramente, destaco que não há litispendência entre a ação coletiva e a individual. Entretanto, uma vez escolhida a via da ação individual, não há possibilidade de escolher determinados efeitos processuais materiais que lhe beneficiem em sua lide individual. Desta feita, não se pode beneficiar na ação individual do efeito interruptivo da prescrição decorrente da citação na ação coletiva.

Neste sentido, cito julgados precedentes: (TRF3 APELREEX 2128924 Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., e-DJF3 10.04.2017) (TRF3 AC 2192808 Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª T., e-DJF3 03.04.2017) (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (TRF3 AC 2083991 Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, 7ª T., e-DJF3 02.12.2016)

DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Noutro diapasão, há de se registrar que a ação coletiva apenas interrompe o prazo para a execução individual (STJ, REsp 1175018, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 18.06.2015).

Ademais, mesmo que se entenda que há interrupção para fins de manejo da ação individual quanto ao fundo do direito, a citação na ação coletiva jamais interromperia o prazo de prescrição da exigibilidade das parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta pelos recorrentes contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando reconhecimento do direito ao reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei 1.206/87, bem como o pagamento de todas as diferenças vencidas não prescritas e vincendas. 2. O Tribunal a quo negou provimento ao segundo Agravo Interno, e deu parcial provimento ao primeiro Agravo Regimental, e assim consignou na sua decisão: "De início, é de se afastada a prescrição de fundo de direito reconhecida na sentença, haja vista que se trata de prestação de trato sucessivo, a incidir o disposto na Súmula 85 do STJ. No entanto, não assiste razão aos autores quando afirmam que deve ser reconhecida a interrupção da prescrição em razão do ajuizamento da ação coletiva pelo Sin.Justiza em março de 2002, o que enseja o pagamento das diferenças do reajuste de 24% a partir de março de 1997. Por certo, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição. Ocorre que a prescrição é interrompida apenas para os fins de ajuizamento de ação individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Dessa forma, a citação do Estado na ação mencionada pelos autores não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas." (fl. 859, grifei em itálico). 3. Esclareça-se que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. 4. A citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da Ação individual. 5. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. 6. Não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico, e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ AGRESP 1559883 Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 23.05.2016)

No que tange à interrupção do prazo prescricional, em face da propositura da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183, não prospera o pedido da parte autora, tendo em vista não haver comprovado a sua adesão àquele pleito.

Ressalte-se, que a parte autora ao tomar conhecimento do ajuizamento da ACP, deveria, no prazo de trinta dias, contados do ajuizamento desta ação, requerer a sua suspensão, para que pudesse obter os benefícios da coisa julgada coletiva. Nesse sentido, julgado da relatoria do Min. SÉRGIO KUKINA, no Resp 1.575.280, julgado em 02/09/2016.

Por outro lado, a prescrição deverá ser observada a contar do ajuizamento da ação, já tendo a TNU fixado a seguinte tese, em sede de representativo de controvérsia (Tema 184):

A propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para o ajuizamento da ação individual, não interrompendo os efeitos da prescrição das parcelas pretéritas cujo marco inicial deve ser o da propositura da ação individual respectiva, ressalvando-se as hipóteses do art. 104 do CDC.

In casu, a presente ação judicial foi proposta em 22/08/2018, de modo que as parcelas anteriores a 22/08/2013 foram fulminadas pela prescrição, tendo em vista a incoerência de interrupção do prazo, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32.

2.4 REVISÃO/READEQUAÇÃO

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim o recebimento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

As referidas Emendas Constitucionais dispõem:

Emenda Constitucional nº 20/1998

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Emenda Constitucional nº 41/2003

"Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas.

Assim, houve, constitucionalmente, a modificação do valor do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais.

Com efeito, o Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria que tratou da implementação das regras instituídas já pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, tão somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

Saliente-se, no ponto, a orientação adotada pelo **colendo STF**, no julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, cuja solução foi no sentido de pacificar o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucional nº 20/1998 e 41/2003 não representa aplicação retroativa do disposto nos seus artigos 14 e 5º, respectivamente, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Em respeito àquela decisão exarada pelo STF ao apreciar o citado RE 564/354/SE, o nosso **egrégio TRF/3ª R** reconheceu aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.' (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobreviver apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.'(APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014..FONTE_REPUBLICACAO)

Igualmente, os precedentes das e. **Turmas Recursais de São Paulo**:

'RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.' (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

'PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas Contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Recurso improvido.' (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

No caso específico, consoante **informe da Contadoria do Juízo** (id 20691504), verifica-se que não foi possível aferir o valor inicial da concessão do benefício objeto da presente demanda:

Trata-se de Aposentadoria Especial, NB 46/071.918.128-34, com DIB em 01/08/1980, RMI de 34.056,00 conforme documento id 10306715.

Considerando a falta de apresentação dos salários-de-contribuição utilizados para compor a RMI por ocasião da concessão, bem como a memória de cálculo, despacho id 10365642, esta seção não pôde aferir o valor inicial da concessão do benefício objeto da presente demanda.

Dessa maneira, a improcedência do pedido é medida que se impõe, pois além de não se poder aferir o valor inicial da concessão do benefício, trata de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Em virtude do princípio *'tempus regit actum'*, à forma de cálculo dos benefícios deve ser aplicada a legislação vigente na época do preenchimento dos requisitos, ou seja, deve ser aplicada a legislação vigente na época da aquisição do direito à concessão do benefício, conforme assentada jurisprudência do STF e do STJ (vg STF, RE nº 597.389; e STJ, REsp nº 1.151.363 e REsp nº 1.310.034).

Portanto, a forma de cálculo dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e em conformidade com a legislação anterior à Lei nº 8.213/91, cujos efeitos, por força do disposto em seu art. 144 retroagiram no máximo a 05.10.1988, deve observar exclusivamente a disciplina legal vigente na época do preenchimento dos requisitos, ou seja, na época da aquisição do direito à concessão do benefício sob a égide do regime anterior.

Como antes de 05.10.1988 o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários do RGPS se sujeitava à observância de forma de apuração diversa e específica, envolvendo duas parcelas ematenação ao maior e ao menor valor teto, os novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 não podem ser aplicados antes de 05.10.1988, porque a sua aplicação, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE nº 564.354/SE, está toda baseada na interpretação do sentido e do alcance do teto do salário-de-benefício previsto na Lei nº 8.213/1991, o qual tem uma feição completamente própria e diversa do regime previdenciário anterior à Constituição Federal de 1988, sob pena de adoção de um regime híbrido, o que sempre foi rechaçado pela jurisprudência do STJ em matéria previdenciária (como 3ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.238.551/PR, Rel. Des. Conv. Campos Marques, DJe 20.03.2013).

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas, art.4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Honorários pela parte autora, que fixo em 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 8 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000295-02.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME, WILSON JOSE TRIANOSKI, SILMEIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI

DESPACHO

1. Petição id nº 22947193: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.
4. Publique-se.

Registro/SP, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AGNALDO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência as partes da digitalização e redistribuição do feito à 1ª Vara Federal de Registro/SP.
2. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem que entender de direito.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRa. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-53.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO(SP342737 - SERGIO RAPOSO DO AMARAL)
1 RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Francisco das Chagas Araújo, devidamente qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. Fê-lo nos seguintes termos(...).Consta dos autos que o denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO, incorreu no crime de falso testemunho, haja vista que na qualidade de testemunha fez afirmação falsa em autos de processo eleitoral. Segundo apurado, no dia 08 de maio de 2013, FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO testemunhou nos autos do processo nº 2475-72.2012.6.26.0131, que tramitava perante o Juízo da 131ª Zona Eleitoral - São Roque/SP, afirmando ser funcionário da frente de trabalho do Município de Araçariçuama e que teria executado trabalhos relacionados à campanha política do Prefeito. Em outra oportunidade foi procurado pelos representados na ação eleitoral e depois informalmente, confessando que nunca tinha trabalhado na campanha política e teria prestado declaração nesse sentido. Oficiado, o Juízo da 131ª Zona Eleitoral - São Roque/SP afirmou que não houve qualquer retratação por parte de FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO, nos autos do processo nº 2475-72.2012.6.26.0131. A autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas às fls. 17/18 e 34/35. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 342 Código Penal, requerendo, após recebida e autuada esta, seja o mesmo citado e interrogado, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais. (f. 161 - grifado no original). A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0568/2013-4, foi recebida em 09/12/2015 (f.

terceiros não identificados teriam utilizado seu nome de usuário e senha do sistema da Previdência Social, os quais nem mesmo se sabe se efetivamente existem, é divorciada de qualquer elemento minimamente substancial dos autos. Em sua defesa, o acusado não declinou nenhuma informação segura capaz de confirmar essa sua versão fantasiosa. Nesse contexto, pode-se concluir que os elementos de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase judicial não deixam dúvidas de que o acusado teve a intenção deliberada de inserir a qualificação falsa de Carla Mariano Leite como filha de Francisco Mariano Leite, a fim de lhe proporcionar o recebimento indevido da pensão por morte NB 21/129.314.554-5. As provas indicam, de forma clara, que foi o réu que inseriu a qualificação falsa de Carla Mariano Leite no sistema da Previdência Social. Pelo depoimento da testemunha, percebe-se que, para ela, o acusado aparentava ser um excelente servidor e que, de fato, os equipamentos utilizados pelos servidores eram obsoletos. Porém, tais informações não chegaram a colocar em dúvida a imputação delitiva, uma vez que a testemunha também informou que o réu se ausentava durante o horário de expediente e que, apesar da precariedade dos equipamentos, nenhum benefício foi concedido por ela de forma indevida. Como é cediço, a mera negativa do dolo não socorre ao réu. Caberia à defesa, diante da evidência do dolo, o ônus de produzir um mínimo de prova capaz de, pelo menos, colocar em dúvida a imputação delitiva, razão pela qual a responsabilização do acusado é providência imperiosa.

2.4 Tipicidade - artigo 313-A, do Código Penal Os fatos descritos na peça vestibular são formal e materialmente típicos e se amoldam com perfeição ao preceito primário do artigo 313-A, assim redigido: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Em vista do quanto apurado, verifica-se que o agente - funcionário autorizado do INSS - inseriu a qualificação falsa de Carla Mariano Leite no sistema da Previdência Social, a fim de que a segurada recebesse indevidamente o benefício de pensão por morte NB 21/129.314.554-5. O dolo é manifesto. O acusado - funcionário autorizado do INSS -, de forma livre e completa consciência do caráter ilícito de sua conduta, inseriu a qualificação falsa de Carla Mariano Leite como filha de Francisco Mariano Leite no sistema da Previdência Social. Assim agiu para o fim de que fosse concedido à segurada o benefício de pensão por morte NB 21/129.314.554-5, de forma indevida e em detrimento dos cofres da Previdência Social.

2.5 Dosimetria

2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. Segundo folhas de antecedentes e certidões acostadas aos autos suplementares, o réu foi condenado, definitivamente, pela prática do mesmo tipo penal, no processo nº 0016953-23.2008.403.6181 (2008.61.81.016953-8), em dezembro de 2003, cujo acórdão transitou em julgado em 16/12/2017 (fls. 25-29/52-54, dos autos suplementares). Porém, anoto que essa sentença penal condenatória se refere a fatos delituosos praticados posteriormente ao fato apurado neste feito. Não pode ser, portanto, utilizada como fundamento para valorar negativamente eventual pena-base (Precedente: STJ, HC nº 268.762/SC, 5ª Turma, Ministra Regina Helena Costa, DJe 29/10/2013). Ainda, embora existam demais apontamentos pretéritos em seu desfavor, não há notícia do trânsito em julgado em relação a esses últimos. Logo, incide ao caso o enunciado da Súmula 444 do STJ, segundo a qual é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Diante da ausência de elementos probatórios, incabível a valoração em termos de conduta social e personalidade do agente. Os motivos e as circunstâncias do crime foram normais para a espécie. Tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o Estado, não há se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, à míngua de elementos que permitam aferir a situação econômica do réu.

2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Sendo assim, a pena intermediária fica estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2.5.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Assim, a pena mantém-se em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2.5.4 Pena definitiva Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, artigo 68), a reprimenda fica definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão, mais multa correspondente a 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Em que pese o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal, porque não houve requerimento ministerial nesse sentido e eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, DJe 28/10/14).

2.6 Disposições processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e o total da pena privativa de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2º, c). Reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação do acusado, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-lo, nem para lhe inculcar a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade social ou pública a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade (uma hora de serviço por dia de condenação); b) prestação pecuniária mensal, no valor de 2 (dois) salários mínimos, considerados o montante da pena e as condições econômicas do acusado. O valor deverá ser depositado em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. O início do cumprimento das penas se dará após o julgamento de segundo grau de jurisdição. Não há elementos que recomendem a adoção de medida cautelar neste momento.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia, de modo a condenar o réu Rogério Aguiar de Araújo - brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 13.112.079-7-SSP/SP, CPF nº 040.244.478-74, nascido no dia 28/02/1962, natural de Natal/RN, filho de Zizelda Aguiar de Araújo e Francisco Calazans de Araújo, residente na Avenida Marechal Edgar de Oliveira, 74, apartamento 21, Vila Quitaúna, Osasco/SP - à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e multa consistente no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal. Substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor de 2 (dois) salários mínimos. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, inciso III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultrapadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE MARCELINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES sobre o laudo pericial complementar -- id 24477014.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004046-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: POLIURETANOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO - SP64546

DESPACHO

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Infrutífera a tentativa de conciliação, apresente o Conselho exequente resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-07.2018.4.03.6144
AUTOR: JOSE CARLOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JEAN DE MELO VAZ - SP408654, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Barueri, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000219-37.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: CLAUDIO RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEIA SABOIA - SP265282
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005148-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IVAIR MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151
IMPETRADO: GERENTE DA APS SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivair Moraes, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social São Roque. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado o implante do benefício de aposentadoria especial NB 181.352.239-9.

Narra que:

Em **08/06/2017** o paciente requereu pela via administrativa a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob nº de protocolo 44233.285034/2017-52, NB: 181.352.239-9, considerando haver preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Por ocasião, o pedido fora indeferido pela autarquia, razão pela qual, em **29/09/2017** o paciente interpôs Recurso Ordinário Administrativo, distribuído à Egrégia 1ª Composição Adjunta da Egrégia 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, que por meio do acórdão nº 5932/2017 deu provimento às suas razões recursais em **07/11/2017**.

Doravante, em **16/11/2017** a autarquia interpôs Revisão de Ofício requerendo a exclusão da conversão para o período em que o segurado, ora paciente, gozou de auxílio-doença previdenciário. Por ocasião, em **18/04/2018** a Egrégia Junta de Recursos acolheu o pedido de Revisão de Ofício, todavia, manteve a decisão, posto que mesmo com a referida exclusão o paciente ainda implementa os requisitos da aposentadoria requerida.

Feita a reclamação à ouvidoria do INSS, cujo código é o CCKK96119, em 18.07.2019, conforme comprovante anexo, a situação permanece inalterada.

Ocorre que o processo deveria retornar à agência de origem para que esta efetivamente desse cumprimento à decisão em 30 (trinta) dias, conforme determina a Portaria MDSA nº 116. Contudo, tal procedimento não foi realizado em tempo oportuno (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id. 24358613), em que o impetrante requer o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, por se referirem a terceiro estranho ao feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Desentranhamento de documentos

Id. 24358613: recebo a emenda à inicial. Excluem-se os documentos anexos à petição inicial id. 24358406, pois referentes a terceiro estranho aos autos.

2 Justiça gratuita

Defero ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Emenda à inicial

O valor da causa apontado pelo impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente na obtenção do benefício previdenciário e pagamento administrativo das parcelas vencidas.

Demais, da inicial e dos documentos juntados não se pode apurar ao certo se o recurso administrativo do impetrante já se encontra julgado e apenas pendente de cumprimento pelo impetrado, ou se o que a impetrante pretende é que o impetrado lhe dê encaminhamento à instância recursal administrativa competente – já que o impetrado não detém competência para julgar o recurso em questão.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a o impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

(3.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o somatório das parcelas vencidas desde a DER como valor correspondente a 12 parcelas vencidas;

(3.2) esclarecer qual a providência que exatamente pretende da autoridade impetrada, atentando-se à limitação de sua competência administrativa.

4 Reabertura da conclusão

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos os autos conclusos.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-03.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ZILDA DUCA DE LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRITO DO NASCIMENTO - SP383196

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, FOCUS DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL EIRELI - EPP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Trata-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, instaurado após ação de Zilda Duca de Lima dos Santos, qualificada na inicial, em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Unig, do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – Cealca, mantenedora da Falc – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, e de Focus Desenvolvimento Educacional Ltda.

Narra a autora, em síntese, que concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia em 21/08/2015 na Falc/Cealca. Diz que seu diploma de colação de grau foi registrado sob o nº 7.772, na folha 292 do livro 2, conforme processo nº 100026025, pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – Unig. Relata que, desde 05/08/2005, exerce a função de professora de Educação Básica I no Município de Jandira/SP. Informa que, à época da prestação do concurso, era apenas necessário: "(...) o magistério para assumir o cargo (...)". (id. 23378248). Afirma que a Lei nº 9.394/96 exige formação em nível superior, em curso de licenciatura plena. Relata que, em 05/11/2018, foi informada, pela Secretaria de Educação do Município de Jandira, que o registro de seu diploma havia sido cancelado. Expõe que é necessário para a permanência em sua função de professora o registro do diploma. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a inversão do ônus da prova. Pleiteia, também:

· Que seja **deferida a liminar** para desconstituir o ato praticado pela universidade Iguaçu, que cancelou o registro do diploma da requerente, e, que seja declarado a validade do referido documento e que a Universidade UNIG entregue o diploma de Licenciatura em Pedagogia em 48 horas, a contar da publicação dessa decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

· Caso não seja do entendimento de vossa excelência, que seja concedida, também em liminar, ordem mandamental, para que a universidade Iguaçu – UNIG proceda ao registro do diploma do autor por meio de outra instituição de ensino superior, conforme lei, no prazo de 48 horas a contar da publicação desta decisão, haja vista que a requerente não poderá sofrer penalidade por problemas que advêm de terceiros.

(...).

· A condenação das rés aos pagamentos de danos morais, arbitrados na quantia de R\$ 25.000,00 (...). (id. 23378248 – grifado no original).

Com a inicial foram juntados documentos.

Ação foi proposta originalmente na 2ª Vara Cível da Justiça Estadual em Jandira/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, uma vez que a matéria dos autos está relacionada ao registro de diploma perante órgão público ou ao credenciamento de entidade perante o Ministério da Educação.

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinado à União informar se possuía interesse no feito.
A União manifestou seu interesse e, instada a justificá-lo, fundamentou-o no decidido no Recurso Especial nº 1.344.771/PR.
Vieram os autos conclusos.
Decido.

1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplimento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandato de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandato de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...)

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

2 Assistência judiciária gratuita

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

3 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em desconspassado como valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal de Jandira, retifico o valor da causa para **RS 50.000,00**. Anote-se.

4 Emenda da inicial

Da inicial, não se pode apurar ao certo qual a exata pretensão da autora contra Foccus Desenvolvimento Educacional Ltda., uma vez que cursou Pedagogia na Falco/Cealca e o diploma que busca ver a validade reconhecida foi expedido pela Unig.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC) em relação a essa corrê, emende-a a autora, em até 15 (quinze) dias, de modo a esclarecer qual a providência que exatamente pretende de Foccus Desenvolvimento Educacional Ltda., bem como qual a sua ligação com a matéria discutida nos presentes autos.

5 Reabertura da conclusão

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-27.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-37.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000438-09.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARASSI - SP44725

IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, **remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região**, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005506-71.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno dessa Justiça Federal.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Remessa ao TRF3

Após, remeta-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003740-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OTTO JOSE DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, instaurado por ação de Otto Jose de Souza Junior, qualificado nos autos, em face da União. Pretende, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados no processo administrativo nº 10932.720094/2013-01.

Relata que foi lavrado, no ano de 2013, auto de infração em seu desfavor, para exigência de créditos tributários de IRPF dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, o que ensejou a instauração do processo administrativo nº 10932.720094/2013-01. Informa que impugnou administrativamente o referido auto de infração, mas ao final os créditos tributários foram parcialmente mantidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do acórdão que negou provimento ao seu recurso voluntário, que impugnava os itens “*simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis*” e “*agravamento da multa de ofício*”. Assim o faz em razão da necessidade de voto de minerva e aduz que:

Embora o voto de qualidade esteja previsto no artigo 25, §9º do Decreto nº 70.235/723 e no artigo 54 do Regimento Interno do CARF, a sua utilização no caso concreto foi manifestamente ilegal e inconstitucional, seja por afronta ao artigo 112 do CTN, seja por afronta aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. (id. 20230258).

Insurge-se a parte autora também contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos ao referido acórdão do Carf, ao fundamento de que não houve apreciação de matéria de ordem pública, qual seja, a nulidade do lançamento que deu origem ao crédito tributário relacionado ao item “*rendimentos tributáveis lançados como isentos*”. Sustenta que:

(...) mesmo que o Autor não tenha arguido a nulidade do lançamento na sua impugnação e nem no seu recurso voluntário, a Turma Julgadora estava obrigada a apreciá-la por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Subsidiariamente, na hipótese de não serem reconhecidos os vícios apontados no processo administrativo adversado, aduz que o lançamento efetuado é manifestamente ilegal, haja vista que de fato ocorreu distribuição de dividendos, transação isenta de tributação. Ainda que não seja este o entendimento, assevera a ocorrência de erro no reconhecimento do fato gerador, na identificação do sujeito passivo e na apuração da base de cálculo.

Coma inicial, foi juntada farta documentação.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o oferecimento da contestação.

O autor apresentou pedido de reconsideração, que ficou indeferido.

Citada, a União apresentou resposta. Sustentou, em síntese, a legitimidade da decisão do Carf e aduziu a higidez do processo administrativo nº 10932.720094/2013-01.

A parte autora se manifestou (id. 22478941).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 22624910).

Instados, o autor requereu a produção de prova pericial contábil. A ré informou não ter outras provas a produzir.

O autor apresentou novo pedido de reconsideração, deste turno da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Invoca a ocorrência de dois fatos novos: o ajuizamento de execução fiscal dos débitos em discussão e o envio de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em sede de agravo de instrumento (id. 24351732).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Objeto da decisão

O autor requer sejam apreciadas nesta decisão as alegações de: (1) inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão monocrática que rejeitou seus embargos de declaração no Carf; (2) nulidade do lançamento em razão de a responsabilidade pelos créditos tributários ser exclusivamente das fontes pagadoras.

Ocorre que a instância revisora já apreciou a questão relativa à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto sobre a renda retido na fonte, conforme a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5026462-20.2019.403.0000 (id. 24351732).

Não cabe a este Juízo, portanto, redefinir matéria de direito já elevada à análise de Órgão jurisdicional de superior hierarquia, sem fato legislativo novo que o justifique ou sem cognição exauriente que eventualmente atribua novos contornos aos fatos que informam a análise jurídica.

Resta, portanto, analisar a questão relativa à inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração no Carf.

2 Inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração no Carf

Após impugnação do autor, assim decidiu a União, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

(...).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios, idôneos e capazes, com a finalidade de comprovar a inoportunidade de omissões de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, identificadas pela autoridade fiscal.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

(...).

Voto

(...).

MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O presente Auto de Infração refere-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 958.551,38, referentes aos anos calendários de 2007 a 2010, decorrentes de três condutas do sujeito passivo, a seguir:

1) Lançamentos tributários como isentos

Trata-se de omissões de rendimentos tributáveis, identificados em DAAs exercícios 2008 a 2011, informados como sendo isentos, a título de lucros e dividendos decorrentes de distribuição de lucros pela empresa Souza Júnior Auditoria, Contabilidade e Consultoria Associados – CNPJ 01.125.231/00194, no valor de R\$ 1.820.865,88, na qual o sujeito passivo é um dos sócios.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que a referida fonte pagadora é capaz de demonstrar que todos os seus recursos advêm de seus clientes e que os lucros distribuídos constam devidamente informados em suas DIPJs.

Ocorre que todos os documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo com a finalidade de tentar comprovar que foi contemplado com distribuição de lucros pela empresa Souza Júnior Auditoria, Contabilidade e Consultoria Associados, são os mesmos documentos utilizados pela autoridade fiscal para identificar a ocorrência de omissão de rendimentos via simulação de recebimento de rendimentos isentos, já que as DIPJs são documentos declaratórios e, portanto, passíveis de terem seus dados informados erroneamente, neste caso dolosamente, conforme constatou a autoridade fiscal, com a qual concorda este julgamento, já que não há nos autos nenhum outro documento, a não ser as DAAs elaboradas pelo próprio sujeito passivo, que corrobore a ocorrência de fato da suposta operação financeira.

Com a finalidade de comprovar que ocorreram distribuições de lucros, conforme apropriadamente foi intimado para fazê-lo, caberia ao sujeito passivo “*Comprovar a natureza jurídica, a origem, a existência e o efetivo recebimento dos valores isentos lançados nas Declarações de Ajuste dos anos de 2008 a 2010 a título de lucros e dividendos*”.

Entretanto, assim como deixou de cumprir com esta obrigação ao decorrer da ação fiscal, também não o fez em sede de impugnação.

2) Empréstimos simulados

Trata-se de omissões de rendimentos tributáveis, identificados na DAA exercício 2009, informados como dívidas contraídas via contrato de mútuo com a irmã Catarina de Souza e a filha Nathália Rudek de Souza, no valor total de R\$ 480.000,00.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que não houve simulação de empréstimos que os empréstimos são oriundos da conta particular de sua irmã, Catarina de Souza e de sua filha, Nathália Rudek de Souza, recepcionadas das empresas citadas e que lhes foram repassadas a título de participação de lucro.

Para comprovar que contraria dívidas financeiras com a sua irmã e sua filha, conforme apropriadamente comentou a autoridade fiscal, que “*o mútuo é modalidade de contrato real que somente se aperfeiçoa com a entrega da coisa*”, e assim determinou que comprovasse o recebimento dos bens, ao sujeito passivo caberia tão somente cumprir com esta exigência ao decorrer da ação fiscal. Mas, oportunizado a fazê-lo, não o fez naquele momento, e nem mesmo nesta nova oportunidade em sede de impugnação.

3) Depósitos bancários sem origem

Trata-se de omissões de rendimentos tributáveis, identificados à crédito em extrato de conta bancária do sujeito passivo em 09/10/2009, no valor de R\$ 1.150.000,00, e que não teria sido informado em DAA exercício 2010.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que atuou como representante em uma transação imobiliária, sobre a qual foi abatido o imposto sobre o lucro imobiliário no valor de R\$105.000,00, devidamente recolhido, deduzidas as despesas relativas a emolumentos e comissão, e o saldo remetido à empresa vendedora por meio de TED, apresentando documentos comprobatórios das alegações sobre o negócio realizado.

Pela análise do extrato bancário, anexado à fl. 71, conforme imagem parcial deste documento, abaixo, verifica-se que no mesmo dia 09/10/2009 ocorreram três movimentações vultosas, sendo a primeira uma TED à crédito no valor de R\$ 1.150.000,00, considerada pela fiscalização como rendimentos omitidos, além de outras duas movimentações a débito, sendo a primeira uma TED, no valor de R\$ 930.000,00, e a segunda referente a pagamento de conta via emissão de cheque, no valor de R\$ 105.000,00.

(...).

Comparando-se os valores das movimentações bancárias acima com os documentos acostados aos autos em sede de impugnação, constata-se que, pela identidade dos numerários envolvidos pelas datas de transferências e de pagamento da Darf, bem como pelo teor da escritura pública, de fato, tais movimentações referem-se a venda de um imóvel intermediado pelo sujeito passivo, que utilizou a sua conta bancária para concretizar a negociação, conforme consta do quadro abaixo, correlacionando os documentos anexados com os lançamentos no extrato bancário.

(...).

Pelo quadro acima, conclui-se que o sujeito passivo logra êxito em demonstrar que, do valor total depositado no dia 09/10/2009, o montante de R\$ 1.035.000,00 não permaneceu em sua conta bancária, restando um saldo no valor de R\$ 115.000,00, ou seja, 10% do valor total da transação imobiliária, sem justificativa de sua destinação.

Apesar de alegar que parte do valor depositado em sua conta bancária foi utilizado no pagamento de despesas relativas a emolumentos e comissão, o sujeito passivo deixou de apresentar comprovantes destas supostas despesas, levando este julgamento ao entendimento que a exata cota de 10% do valor do negócio imobiliário representa, possivelmente, a comissão que lhe coube pelo trabalho de intermediação do negócio, sendo, portanto, considerado rendimento tributável e omitido em sua DAA exercício 2010.

(...).

CONCLUSÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar **procedente em parte a impugnação** e pela **manutenção parcial do crédito tributário** (...).

Interposto recurso voluntário pelo contribuinte ora autor, houve o julgamento pela Segunda Seção de Julgamento do Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E LANÇAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS. LEGALIDADE.

Não há nulidade do lançamento por ausência de provas quando o contribuinte é reiteradamente intimado e, esquivando-se de atender às intimações da fiscalização, deixa de prestar esclarecimentos e provas acerca da natureza dos rendimentos declarados em DIRPF.

MULTA AGRAVADA. Comprovado nos autos o descaso do contribuinte para com as intimações da autoridade fiscal, retardando o procedimento fiscal, cabível o agravamento da multa conforme par. 2 do art. 44 da Lei 9430/1996.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ISENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES. OMISSÃO DE RECEITAS.

Se declarado pelo contribuinte em DIRPF que recebeu rendimentos isentos de pessoa jurídica e, iniciada a fiscalização que solicite documentos e provas de que tais rendimentos efetivamente foram pagos e referense a rendimentos isentos, não sendo apresentadas provas suficientes para comprovação do que declarado em DIRPF, deve ser mantido o lançamento e afastada a natureza de rendimentos isentos declarados pelo contribuinte.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A comprovação da existência do mútuo deve ser inequívoca e não comportar interpretações múltiplas. No caso dos autos, não há a comprovação inequívoca de que os recursos do indicado mutuante teriam sido entregues ao contribuinte. Tampouco o contrato de mútuo contém qualquer indicação oficial inequívoca de que tenha sido produzido na data constante do documento.

MULTA QUALIFICADA. SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A simples omissão de receitas, como reconhecido pela própria fiscalização, não enseja a qualificação da multa de ofício (150%), nos exatos termos da Súmula CARF nº. 14.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário, para, no mérito: a) quanto ao rendimento recebido a título de dividendos, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário b) quanto ao rendimento decorrente dos contratos de mútuo, por voto de qualidade, negar provimento recurso voluntário, vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato (relator), Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa c) por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a multa qualificada, vencidos os conselheiros Márcio de Lacerda Martins e Miriam Denise Xavier Lazarni d) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto ao agravamento da multa, vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato (relator), Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa e) por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício. Assim, dá-se provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 75%, agravada para 112,5%. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Cleci Coti Martins.

(...).

Voto Vencedor

Conselheira Maria Cleci Coti Martins – Redatora Designada

Em que pese os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para discordar sobre a exoneração dos valores comprovados com supostos mútuos. Entendo que a matéria é de prova e o contribuinte não conseguiu se desincumbir da tarefa de demonstrar a existência do mútuo de forma inequívoca. O fato de parente do contribuinte ter um comprovante de saque bancário, de valor em espécie, não necessariamente comprova que tal valor fora depositado na conta corrente do contribuinte (tendo em vista que o objeto do lançamento é o depósito bancário cuja origem se está questionando).

Pelo princípio da precaução, o contribuinte deveria ter adotado procedimentos que provassem, de forma definitiva, tanto a transferência do valor da conta do mutuante para a sua, quanto com relação a garantir a veracidade das operações de mútuo. No caso desta segunda possibilidade probatória, um documento sem qualquer registro oficial, que poderia ter sido produzido a qualquer tempo, se constituía numa prova muito frágil da alegação do contribuinte de que teria havido um mútuo naquele momento.

Adicionalmente, conforme documentos dos autos, (como exemplo, a intimação à efl. 13), que provam de forma incontestada o embaraço à fiscalização, entendo que a penalidade de agravamento da multa de ofício deve ser mantida, conforme art. 44 da Lei 9430/96, a seguir transcrito.

(...).

Desta forma, voto por negar provimento à exoneração dos valores cuja justificativa de origem seria o contrato de mútuo, e também para manter o agravamento da multa por estar comprovado nos autos o embaraço à fiscalização, oposto pelo contribuinte.

A União opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada sem atribuir-lhes efeitos modificativos.

PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O contribuinte tratou da matéria da multa contida no lançamento desde a impugnação, não se configurando inovação recursal, razão porque não há que se falar em preclusão. Aplicação da Súmula CARF nº 14.

Na decisão de primeira instância restou consignado a matéria relativa à multa, e, em razão disso não há que se falar em supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

O contribuinte, por sua vez, também opôs embargos de declaração, os quais foram assim rejeitados:

- Da alegada omissão

A embargante alega omissão no Acórdão em três pontos, destacados às fls. 556, 565 e 567 dos embargos, nos seguintes termos:

Entende o Embargante que o acórdão nº 2401-004.523, integrado pelo acórdão nº 2401-005.491, na parte em que negou provimento ao recurso voluntário, omitiu-se sobre três pontos relevantíssimos, conforme se demonstrará a seguir.

Primeira Omissão

"Rendimentos tributáveis lançados como isentos"

A primeira omissão consiste no fato de que o acórdão deixou de analisar matéria de ordem pública, referente ao flagrante erro no enquadramento legal, na determinação do fato gerador, na identificação do sujeito passivo e na apuração base de cálculo do imposto, bem como de decretar — de ofício — a nulidade do lançamento, por vício material.

(...)

Segunda Omissão

"simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis" e "agravamento da multa de ofício"

A segunda omissão consiste no fato de que o acórdão deixou de aplicar o artigo 112 do CTN, mesmo após empate de votos em relação à infração "simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis" e a penalidade "agravamento da multa de ofício".

(...)

Terceira Omissão

"agravamento da multa de ofício"

Finalmente, na hipótese de a segunda omissão não ser sanada e a multa agravada integralmente afastada, então há uma terceira omissão no acórdão, referente ao "agravamento da multa de ofício" em relação à infração "simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis"

Nesse ponto o acórdão deixou de considerar o fato de que o não atendimento das intimações pelo Embargante não resultou em prejuízo concreto à fiscalização e muito menos impediu a lavratura do auto de infração, o que seria imprescindível para viabilizar a aplicação da multa agravada.

Quanto à primeira e à segunda omissão alegadas, verifica-se que tais questionamentos não foram suscitados no recurso de ofício de fls. 435 a 455, não havendo por parte do colegiado obrigação de manifestar-se sobre tais alegações. O que se vê é a intenção do embargante de contestar, em nova instância, o lançamento fiscal. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a essa finalidade.

Quanto à terceira omissão alegada, relativa ao agravamento da multa, tal ponto foi abordado no voto vencedor às e-fls. 524, (...).

Dessa forma, afasta-se a omissão alegada.

Conclusão

Sendo assim, rejeitam-se os embargos, em caráter definitivo, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 3º, tendo em vista que o acórdão não padece da omissão alegada.

(...).

Por fim, o autor interpôs recurso especial de divergência, o qual foi apreciado da seguinte forma:

DA ANÁLISE

O presente Recurso Especial visa à rediscussão das seguintes matérias:

a) Obrigatoriedade de apreciação de matéria de ordem pública.

Legislação interpretada de forma divergente: art 142, do CTN.

Paradigmas: 3301-002.922 e 2402-004.953

(...).

O sujeito passivo alega que o lançamento seria nulo por vício material, no que tange à parte em que foi lançado o IRPF sobre os pagamentos efetuados pelas empresas Souza Junior e SR Comércio em favor do sujeito passivo e sua dependente.

A alegação é de que esses rendimentos seriam isentos por terem natureza de lucros e dividendos. No entanto, como não restou demonstrado pelo sujeito passivo tal natureza, foi efetuado o lançamento do IRPF sobre esses valores.

O sujeito passivo inova em sede de Recurso Especial argumentando que a auditoria fiscal incorreu em grave e insanável equívoco, eis que se as fontes pagadoras não comprovaram o pagamento a título de lucros e dividendos, seria aplicável o art. 61 e § 1º da Lei nº 8.981/95, ou seja, o tributo exigível seria o Imposto de Renda Retido na Fonte exigido das fontes pagadoras e não de Imposto de Renda Pessoa Física exigido contra o sujeito passivo.

O sujeito passivo reconhece que tal matéria não foi objeto de Recurso Voluntário, mas alega que se trata de matéria de ordem pública, a qual deve ser analisada de ofício pelo julgador. Apresenta como paradigmas para corroborar sua tese os acórdãos 3301-002.922 e 2402-004.953, (...).

Em que pesem as alegações do sujeito passivo, não há que se acolher sua pretensão.

De acordo com o art. 67 do RICARF, o Recurso Especial de Divergência só é possível na existência de decisão que tiver dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Portanto, o Recurso Especial é via estreita e não se presta a tratar de todo e qualquer inconformismo que os contribuintes possam apresentar, mas apenas aqueles em que reste demonstrada a divergência de interpretação da legislação tributária e que tenham sido cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Diferentemente do Recurso Voluntário, onde o julgador, se assim entender, pode acatar argumento trazido de forma inovadora, no caso de vislumbrar tratar-se de matéria de ordem pública ou de observância do princípio da verdade material, por exemplo, no julgamento do Recurso Especial de divergência, o julgador deve se restringir à apreciação das matérias que foram submetidas ao exame de admissibilidade em que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para tanto estabelecidos nos parágrafos de 1 a 15 do art. 67, do RICARF (...).

A matéria trazida refere-se à possibilidade de o colegiado apreciar o que o sujeito passivo considerou como matéria de ordem pública, no entanto, não houve prequestionamento dessa questão, o que, por si só, inviabiliza o seguimento do Recurso Especial do sujeito passivo quanto à essa matéria.

Além disso, somente para maior clareza, ambos os paradigmas apresentados foram proferidos por Câmaras baixas, ou seja, foram proferidos no julgamento de Recurso Voluntário, situação em que a análise da matéria não está submetida ao rito do Recurso Especial.

Assim, ainda que restassem cumpridos os requisitos para admissibilidade, o Recurso Especial só mereceria seguimento se o paradigma tivesse sido proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e a matéria apresentada como de ordem pública fosse a mesma, o que não se verifica, eis que o primeiro paradigma trata de lançamento de multa qualificada sem que estivesse comprovado o intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da lei nº 4.502/1964 e o segundo trata da existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Diante do exposto, não se dá seguimento ao Recurso Especial do contribuinte quanto à essa matéria ante a ausência de prequestionamento e de similitude fática.

(...).

CONCLUSÃO:

Com fundamento no RICARF, anexo II, artigos 67 e 68, concluo que não restou demonstrada a divergência de interpretação em relação à matéria: **b) Agravamento da multa de ofício.**

Quanto à matéria **a) Obrigatoriedade de apreciação de matéria de ordem pública**, não houve o prequestionamento, além disso, a divergência de interpretação também não foi verificada.

Diante disso, nos termos da Portaria MF nº 343, de 9/6/15, artigo 8º, proponho que seja **NEGADO SEGUIMENTO** ao pedido interposto pelo sujeito passivo.

(...).

De acordo. Nos termos do RICARF, anexo II, artigo 18, inciso III, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo.

(...).

Quanto à matéria **a) Obrigatoriedade de apreciação de matéria de ordem pública**, esse despacho é definitivo conforme RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com a redação da Portaria MF nº 152, de 3/5/16, anexo II, art. 71, § 2º, inciso V, não mais cabendo a interposição de recurso na esfera administrativa. (id. 20230265 – grifado no original).

Não merece prosperar a afirmação do autor, de que a Turma Julgadora estava obrigada a apreciar sua alegação de nulidade do lançamento por ser matéria de ordem pública.

A validade do lançamento foi apreciada por, pelo menos, duas vezes em âmbito administrativo – ainda que de forma implícita – pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) e pela Segunda Seção de Julgamento do Carf, ao manter parcialmente o crédito tributário.

Ainda, o argumento do autor também foi rechaçado pela decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ocasião em que os precedentes apresentados também foram afastados, por não possuírem similitude fática.

Em verdade, a pretensão declaratória sob apreciação teve estrita feição revisora e modificativa dos fundamentos de decidir da Segunda Seção de Julgamento do Carf. Pretendeu o autor manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pelo acórdão embargado.

Ainda, o fato de a decisão que rejeitou seus embargos de declaração ter sido proferida de forma monocrática não viola o princípio da ampla defesa, uma vez que a decisão só será assim proferida nas hipóteses em que: "(...) as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas." (artigo 65, § 3º, do Regimento Interno do Carf).

Por fim, o autor possui amplo acesso ao Poder Judiciário para manifestar seu inconformismo frente às decisões administrativas – conforme mesmo o está fazendo – e suas alegações de nulidade do lançamento serão apreciadas em sentença, após oportunidade de ampla instrução e mediante cognição exauriente.

Por ora, em sede de cognição sumária e no limite objetivo desta decisão, não há nenhuma mácula na decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração no Carf.

Diante disso, dada a ausência da probabilidade do direito, nema alegada superveniência do risco de dano ampara a pretensão de urgência da parte autora.

Assim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Desde já, fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte autora, caso o deseje, da via recursal própria. Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atente-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de novo julgamento em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à decisão, ou seja, havida entre esta e precedente jurisprudencial, ou entre esta e dispositivo normativo, ou entre esta e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 Prova pericial contábil

Defiro o pedido de prova pericial contábil.

Nomeio, para tanto, **Renato Gama da Silva**, contador, cadastrado no sistema AJG.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, intem-se as partes, para ciência e manifestação também no prazo de 5 (cinco) dias.

Nessa ocasião, deposite o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia. Em caso de discordância quanto ao valor, deverá o autor depositar de pronto ao menos o valor que reputa ser adequado ao trabalho pericial, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intemem-se.

Participe-se imediatamente a prolação desta decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5026462-20.2019.403.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Barueri, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037652-05.2015.4.03.6144
REPRESENTANTE: ANTONIO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINDINAVA DE PAIVA KOLLE - SP177191
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intemem-se as partes para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno dessa Justiça Federal.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Encaminhamento ao TRF3

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intemem-se.

Barueri, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007756-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: IVAN RICARDO TADEU NALIN
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RECONVINDO: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

DESPACHO

Autos digitalizados

Intemem-se as partes para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno dessa Justiça Federal.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Encaminhamento ao TRF3

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intemem-se.

Barueri, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GALECIO FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NADJA ABRANTES RODRIGUES - RN11413, ANAXAGORAS VIANA DE LIMA FERNANDES - RN10172
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Altere-se a classe destes autos para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento da condenação, bem como acerca da liquidação do contrato.

Verificada sua suficiência e regularidade, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-53.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDSON SATORU KAMBALA
Advogado do(a) AUTOR: ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA - DF15851
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários.

Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Retifique-se a classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-74.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IVO MAMORU TATIBANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO - RJ161847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença (id. 24113030), intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud.

Retifique-se a autuação. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ALTAIR MASSAKI OHRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento no recurso administrativo por ele interposto sob o protocolo nº 1371870177.

Advoga a existência de mora da Administração no andamento do referido processo, que pende de remessa à Junta de Recursos desde julho deste ano.

Coma inicial foram juntados documentos.

Instado a declinar o fundamento da impetração neste Juízo em face de autoridade sediada em município sob jurisdição de outra Subseção Judiciária, o impetrante se manifestou sob o id. 24393466.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Gratuidade

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98, do CPC.

2 Retificação do polo passivo

Conforme documento id. 24393499, o recurso do impetrante está na "Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF".

Assim, a autoridade competente para dar andamento ao seu recurso administrativo é o(a) "Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF".

Retifico, portanto, o polo passivo do feito para que conste o referido Chefê. Anote-se no sistema processual.

3 Competência jurisdicional

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, verifica-se que a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF é vinculada à Superintendência Regional Sudeste I, com sede na Rua Coronel Xavier Toledo, 280, 17º andar, República, São Paulo/SP, CEP 01048-000, conforme Resolução nº 694/19, expedida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não é possível, portanto, apurar justificativa para a impetração do feito perante este Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que afere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (TRF3, CC 5001386-91.2019.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, com prioridade.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005143-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ICEBERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Iceberg Indústria e Comércio Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine:

a) (...) a suspensão da exigibilidade da CDAN nº 80.4.09.030892-57, uma vez que houve decisão favorável na ação declaratória determinando a extinção da CDA, bem como diante do grande prejuízo causado a empresa impetrante que somente obteve decisão após 06 anos da propositura da ação, a qual ainda não foi concluída, pois encontra em discussão. (id. 24323691).

Narra, em síntese, que:

No dia 07 de Novembro de 2.019, a impetrante necessitou da Certidão Negativa, a qual não foi liberada (...).

(...).

Ocorre que não há causa de impedimento da liberação da Certidão Negativa, uma vez que a CDAN nº 80.4.09.030892-57 que causou a não liberação, foi objeto de Ação Judicial, processo este sob o nº 0012028-35.2011.4.03.6130 que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Osasco/SP.

A ação judicial buscou a anulação da cobrança objeto do processo administrativo nº 13896.501057/2009-82, cujos valores encontravam-se inscritos na dívida ativa acima descrita.

(...).

Após o regular prosseguimento da ação, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a extinção dos créditos tributários cobrados no bojo do processo administrativo nº 13896.50.1057/2009-82 e da CDA nº 80.4.09.030892-57 pelo pagamento (art. 156, inc. I, do CTN) (...). (id. 24323691).

Como inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança é ação constitucional, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica, destinada a amparar direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

De fato, do que se apura do documento id. 24323698, a impetrante não conseguiu emitir sua certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que o documento em questão é claro ao afirmar que as informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são insuficientes para a emissão da certidão por meio da Internet.

A impetrante não comprovou **documentalmente** nem sequer que tentou **formalmente** buscar informações sobre o motivo da impossibilidade da emissão da certidão de regularidade fiscal pela Internet.

Ainda, o resultado da consulta id. 24323698 não possui o registro da data em que a impetrante tentou emitir a certidão.

A documentação anexada à inicial, portanto, não demonstra nenhum indicio de pretensão resistida da autoridade impetrada. Não comprovou, pois, a existência de ato coator.

Mesmo que assim não fosse, a petição inicial também deve ser indeferida quando a parte impetrante carecer de interesse processual.

No caso dos autos, não há interesse de agir a esta via autônoma. A impetrante se vale desta ação para tentar garantir a eficácia de provimento emanado da 1ª Vara da Justiça Federal em Osasco/SP, decisão proferida por outro Órgão jurisdicional em processo distinto e ainda em curso. O pedido poderá eficazmente ser formulado nos próprios autos originais ou, ainda, por meio de procedimento autônomo dirigido ao Órgão jurisdicional desafiado pelo alegado descumprimento da decisão.

Diante do exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Por decorrência, **denego a segurança**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do CPC.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003361-83.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ISABELA LARANJEIRA COSTARD

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002604-89.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANTONIO CARLOS THOMAZINI

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 6 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000868-70.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: EVERSON JOSE DOMINGUES RESTAURANTE - ME, EVERSON JOSE DOMINGUES

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011701-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUICIARD - SP206822
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de feito previdenciário recebido por redistribuição, após decisão declinatória de competência proferida *ex officio* pelo Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

A parte autora atribuiu à causa, de maneira injustificada, o valor de R\$ 60.000,00.

Não é possível, por ora, aferir seguramente se o valor da causa é inferior ou superior ao valor correspondente ao limite de 60 salários mínimos que fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Tal apuração é previamente necessária. Se o valor for inferior ao teto acima referido, os autos exigirão redirecionamento ao Juizado Especial Federal local, pois que terão sido dirigidos equivocadamente a este Juízo da 1ª Vara Federal. Se o valor for superior ao teto mencionado, caberá a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri suscitar conflito negativo de competência em relação ao Juízo da 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com fundamento nas *súmulas 33/STJ e 23/TRF3*.

Assim, de modo a instruir a providência a ser adotada por este Juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 dias. Deverá ajustar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre, *considerando necessariamente a extensão objetiva dos pedidos e o disposto no artigo 292, parágrafos 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil*.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para a análise da competência.

Intime-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004826-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA ELIZABETH MARIATH DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI FOLCO - SP254514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, *juntando aos autos planilha preliminar de cálculos* que o demonstre, *observando-se*:

I - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

II - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;

III - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;

IV - somar as parcelas vencidas não prescritas com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);

V - Aplicar os índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo a oportunidade para que a parte se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sempre prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003856-93.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAUCIO JOSE ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A espécie dos autos sugere a ocorrência de litispendência em relação ao processo n. **5003702-75.2019.403.6144** (distribuída em 31/07/19), em trâmite perante este mesmo Juízo federal, o qual não constou da aba "associados" quando do aforamento desta nova ação (distribuída em 13/08/2019).

Assim, oportuno que o autor esclareça, no prazo de até 10 (dez) dias, a divergência entre os objetos desta demanda e do feito acima citado, devendo indicar no que reside exatamente a distinção entre os elementos identificadores dos feitos (partes, causa de pedir e pedido) e qual o atual estágio daquela outra demanda.

Intime-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

2 - O pedido de oficiamento à empresa empregadora, para apresentação de documentos de interesse da parte autora, é tema já apreciado no despacho id 21614953 ("sobre os meios de prova"). Destaco que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse. Mais especificamente, não restou comprovado que o interessado efetivamente se valeu do despacho id 21614953 para instruir pedido a ser por ele diretamente veiculado à empresa empregadora. Resta, pois, indeferido o pedido de oficiamento.

3 - A prestabilidade ou não da prova emprestada (laudo pericial trabalhista) ao presente feito será aferida por ocasião do julgamento.

4 - Em prosseguimento, especifique o autor as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

5 - Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALTER FRANCISCO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Extrato CNIS-Contribuições

Acompanha o presente provimento o extrato atualizado do CNIS relacionado às remunerações do autor.

Assistência judiciária gratuita

De forma a pautar a análise judicial do pedido de *revogação da gratuidade processual*, traga o autor aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da sua última declaração de ajuste de imposto de renda (declaração transmitida em 2019 -- ano-base de 2018).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Fica advertido de que sua opção pela não apresentação do documento poderá desfavorecer sua pretensão de gratuidade.

Prosseguimento

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCINEIA DE SOUZA DIAS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Visa a autora à concessão do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção em relação ao feito relacionado na aba "associados", diante da diversidade de pedidos.

Sobre o pedido de antecipação de tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa dos fatos relevantes, com exame aprofundado das alegações e dos documentos colacionados aos autos, em especial as questões relacionadas à manutenção da união estável entre a autora e falecido instituidor do benefício, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

As questões de fato e de direito poderão ser confrontadas e melhor esclarecidas após o devido contraditório e ao fim da instrução probatória. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Essa circunstância relativiza também a urgência do pedido.

Desse modo, **indefiro** a antecipação de tutela.

Processo administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANK EDUARDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido inicial em que visa o autor à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento inclusive de períodos laborados em atividade especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente despacho o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao autor.

Gratuidade processual

Deferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode comvir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-85.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA OLIVEIRA - SP372455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, instaurado por ação de Antônio Severino da Silva Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria. Juntou documentos.

Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, o autor **requereu** a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O autor declara residir em Caieiras/SP, município albergado pela jurisdição da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, conforme Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Trata-se, portanto, de competência absoluta da Vara Federal com jurisdição que abrange o domicílio do autor (Caieiras/SP) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo.

Sobre o tema, o Egr. Supremo Tribunal Federal editou o enunciado nº 689 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual: “*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do estado-Membro.*”.

Veja-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AJUIZAMENTO PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE NÃO ABRANGE TAL MUNICÍPIO. SÚMULA 689, STE ART. 109, § 3º. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE PARA A CAUSA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que é facultado ao segurado o ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o local do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, nos termos da Súmula 689. 2. No caso em exame, a parte autora tem domicílio na cidade de Carapicuíba, que não é sede de Vara da Justiça Federal, mas é abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco/SP (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), de forma que lhe é facultado o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Comum Estadual (art. 109, § 3º da Constituição da República), ou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Osasco ou da Subseção Judiciária da Capital (Súmula nº 689/STF). 3. A Egrégia 3ª Seção desta Corte vem reconhecendo tratar-se de hipótese de competência funcional, de natureza absoluta, a competência entre as Subseções Judiciárias do interior do Estado - prevalecendo a competência do Juízo Federal com jurisdição sobre o Município da residência do autor -, tratando-se de hipótese de competência concorrente apenas quando envolvidos os Juízos Federais do domicílio da parte autora e da Capital do Estado-Membro. 4. Conflito de Competência improcedente. Competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP (suscitante) para o julgamento do feito. (TRF3, CC 0012090-59.2016.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2017).

Assim, nos termos do julgado acima, **e porque o autor requereu expressamente**, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa** dos autos à Vara Previdenciária da 1ª Subseção da Justiça Federal em São Paulo/SP, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000622-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA - SP342086-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada, que tem o dever de cumprir o ônus atribuído a ela - promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles neste PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001592-96.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos, para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 7 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2993

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003209-68.2013.403.6121 - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP160099A - SANDRA CRISTINA PALHETA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIÑA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3220

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001992-46.2001.403.6109 (2001.61.09.001992-6) - MAZETTO INDUSTRIA E COM/DE ALUMINIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela impetrante está prevista na segunda parte do inciso III, do 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo.

Assim, expeça a certidão de objeto e pé requerida pela impetrante, obedecido o Provimento COGE n.º 64, desde que recolhidas as custas necessárias para tanto.

Anote-se o nome do advogado suscriptor da petição de fls. 1061 no sistema de controle processual para as futuras intimações, conforme ali requerido.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) do despacho proferido à fl. 1057.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003102-46.2002.403.6109 (2002.61.09.003102-5) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Em face da certidão de fls. 1914/verso, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005537-56.2003.403.6109 (2003.61.09.005537-0) - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP402122 - GIULIA RAFAELA CONTARINI E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Em face da certidão de fls. 1914/verso, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008810-43.2003.403.6109 (2003.61.09.008810-6) - IND/DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista a procuração de fls. 371, proceda a Secretaria as anotações de estilo, regularizados, republique-se o despacho de fls. 442. (Ciência às partes da decisão proferida em Recurso Extraordinário com Agravo, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerimento que for de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.)

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010957-83.2005.403.6105 (2005.61.05.010957-0) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeriram partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ofício-se ao impetrado, comunicando-se a decisão do v.acórdão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007879-69.2005.403.6109 (2005.61.09.007879-1) - LAZARO BUENO DE MORAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003060-55.2006.403.6109 (2006.61.09.003060-9) - AGROCERES GENETICA E NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES AVICULTURA E NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES ROSS MELHORAMENTO GENETICO DE AVES S/A X AGROCERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA X ATTA-KILL IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que for de direito.

Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se o teor do v. acórdão.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000067-05.2007.403.6109 (2007.61.09.000067-1) - MARCOS ANTONIO BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeira, o que for de direito.
Nada a prover quanto ao pedido de fls. 190, uma vez que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, & 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.
Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002252-16.2007.403.6109 (2007.61.09.002252-6) - CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fl. 1265: providencie a subscritora, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para renunciar.
Após, tomemos os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002986-64.2007.403.6109 (2007.61.09.002986-7) - ANTONIO BRIQUEZE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 309, uma vez que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, & 4º da Lei 12.016/2009 e Súmulas do STF, Enunciados 269 e 271, tendo em vista que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.
Assim, tomemos os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003764-34.2007.403.6109 (2007.61.09.003764-5) - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.
Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se o teor do v. acórdão.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006699-47.2007.403.6109 (2007.61.09.006699-2) - MAQUENGE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.
Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se o teor do v. acórdão.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006958-42.2007.403.6109 (2007.61.09.006958-0) - VBS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007427-88.2007.403.6109 (2007.61.09.007427-7) - SONOCO FOR-PLAS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a decisão de fls. 228/234, nada a prover quanto ao pedido de fls. 605/609.
Intimem-se, após tomemos os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008060-02.2007.403.6109 (2007.61.09.008060-5) - GALLE IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 326/327: defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida.
Assim, coma expedição da certidão, intimem-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas e sua retirada.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000041-70.2008.403.6109 (2008.61.09.000041-9) - S.M. PECAS DE EMPILHADERAS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 21 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010321-03.2008.403.6109 (2008.61.09.010321-0) - EDRA SANEAMENTO BASICO IND/ E COM/ LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o for de direito.
Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se o teor da decisão do v. acórdão.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005036-92.2009.403.6109 (2009.61.09.0005036-1) - CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, em que houve prolação de acórdão favorável à impetrante, conforme fls. 455/457. Como trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 551/552, apresentou desistência ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabelece o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. (...) Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 54 confere ao subscritor da petição de fls. 551/552 poder expresse para desistir, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos,

sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005370-29.2009.403.6109 (2009.61.09.005370-2) - VLADIMIR BUENO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Dê-se ciência às partes do ofício e e-mail juntados aos autos às fls. 260/267.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004776-78.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da decisão proferida na Ação Rescisória sob nº 0010270-05.2016.4.03.0000, comunicada às fls. 261/267.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004960-34.2010.403.6109 - IND/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo. Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007606-17.2010.403.6109 - DARIO GALZERANI FILHO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP338988 - AMANDA MARDEGAM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Primeiramente, cadastre a Secretária o nome da advogada peticionária do desarquivamento no sistema de controle processual.

Regularizados, dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0011657-37.2011.403.6109 - ELIZABETH THEODORO DOS SANTOS CONFECÇÕES EPP (SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Petição de fls. 261/266: anote-se, após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 260.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0007854-12.2012.403.6109 - METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, em que houve prolação de acórdão favorável à impetrante, conforme fls. 197/202-verso. Como trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 252/253, apresentou desistência ao direito de executar judicialmente o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. (...) Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 256 confere ao subscritor da petição de fls. 252/253 poder expresse para desistir, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0006797-85.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X UNIAO FEDERAL

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela impetrante está prevista na segunda parte do inciso III, do 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo.

Assim, expeça a certidão de objeto e pé requerida pela impetrante, obedecido o Provimento COGE n.º 64, bem como se recolhidas as custas para tanto.

Cumpra-se o despacho de fls. 233.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004708-21.2016.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 0022535-39.2016.4.03.0000/SP.

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008547-93.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011657-37.2011.403.6109 ()) - ELIZABETH THEODORO DOS SANTOS CONFECÇÕES EPP (SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009010-40.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: JOSE LUIZ DE ROSSI

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 805/1305

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003848-93.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MAURICIO APARECIDO TREVIZAM

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1106925-92.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

SUCEDIDO: JOAO DE OLIVEIRA, IZAURA EMONICA BERGAMO MOZER, SERAFIM HIDALGO FILHO, HELENA PAZETI TORREZAN, LAUDICENA FAGUNDES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA BORTOLETTO TORREZAN, CESARINO PAROLINA, JOAO BORTOLETTO, MARIA BELAO GRILLO, JOANA VICENTINI TORREZAN, DURCULINA ROSA DE JESUS PINTO, JOSE FERREIRA DE LIMA, JOSE BORTOLETO, MARGARIDA MARIA DE JESUS, SIPRIANO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR APARECIDO TABOADA - SP105708

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 22411292**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 20817372).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000708-75.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009059-47.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: ANDREIA CRISTINA SANTOS, JOSE APARECIDO ALVES RIBEIRO, JULIANA APARECIDA FIRMINO

Advogados do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DOS SANTOS - SP112451, MARCOS ANTONIO DE BARROS - SP92669, ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO - SP208177

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005379-51.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO SOTERO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DE FARIA BRINO - SP122962, MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por JOSÉ ROBERTO SOTERO, em face da CEF distribuída em 7/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0003264-26.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

RÉU: MARCELO DE SOUZA CAMPOS

CURADOR ESPECIAL: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA

Advogados do(a) RÉU: LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395, LENON SHERMAN DE VASCONCELLOS FERREIRA - SP300395

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005252-16.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CELSO MARTINS MOSNA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da RMI, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 175.401.201-6, mediante a consideração dos períodos laborados nas empresas DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, de 22.11.1984 a 12.5.1986, na CATERPILLAR BRASIL LTDA, de 24.9.1997 a 30.5.1999 e na EQUIPE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, de 3.1.2001 a 18.11.2003, sob ruído, derivados de petróleo, hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, como prestados em condições especiais, desde a DER em 3/11/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O reconhecimento de tempo especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUÍZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUÍZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUÍZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Desse modo, necessária a colheita de provas durante a instrução probatória submetida ao crivo do contraditório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Verifico que o PPP de ID 23880930, referente à empresa DEDINI S/A INDÚSTRIAS DE BASE, do período de 22.11.1984 a 12.5.1986, não foi apresentado à análise do INSS no PA 175.401.201-6, contrariando o julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que emende a inicial excluindo do pedido o reconhecimento do período de 22.11.1984 a 12.5.1986, bem como para que atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001873-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA MARIA AUGUSTO MELO, BENEDITO LUIS CARRARA, GISELIA ARAUJO SANTOS, MARIA CRISTINA NUNHEZ JUSTINO, ODAIR MOCIARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por: ANA MARIA AUGUSTO MELO, BENEDITO LUIS CARRARA, GISELIA ARAUJO SANTOS, MARIA CRISTINA NUNHEZ JUSTINO, ODAIR MOCIARO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seus pedidos administrativos de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16567920, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17641456), noticiando que os pedidos de concessão dos requerentes foram analisados, com os seguintes resultados:

Ana Maria Augusto Melo — Protocolo nº 1499628520 — Aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob nº 42/179.514.139-2;

Benedito Luis Carrara — Protocolo nº 224158919 - Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida sob nº 42/179.514.155-4;

Maria Cristina Nunhez Justino — Protocolo nº 688125813 — Aposentadoria por idade concedida sob nº 41/179.514.159-7;

Odair Mociaro — Protocolo nº 1679799544 — Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida sob nº 42/179.514.140-6; e

Giselia Araujo Santos — Protocolo nº 1420514732 — em exigência para apresentação de documentos complementares até 14/06/2019.

A parte impetrante se manifestou nos autos requerendo fosse oficiado novamente à autoridade coatora para prestar esclarecimento quanto ao processo de Giselia Araujo Santos (ID 18174428).

O MPF opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 18484818).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresentou manifestação (ID 18835290).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seus pedidos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisados os pedidos conforme descrito.

No caso da impetrante Giselia Araujo Santos, observo que o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo os impetrantes de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição número 177.575.997-8, ou a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 6.3.1997 a 5.4.1999 e de 1.3.2001 a 18.11.2003, laborado na empresa MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, supostamente laborados em condições especiais, como produtos químicos, derivados de petróleo, como hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas, desde a DER de 8/11/2016.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculada independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos pedidos, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove documental e apresente à análise do INSS, o PPRa da Mauts S/A Equipamentos Industriais de ID 24256199 a 24256849.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-39.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BRAZ DONIZETE FELIZARDO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de realização de nova perícia com médico gastroenterologista.

O autor não aponta erro, omissão ou nulidade do laudo apresentado, restringindo-se a discordar da conclusão pericial.

A repetição da prova técnica seria somente cabível nos termos do art. 480 do CPC:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

§ 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra. (g.n.)

Na espécie, em face do laudo pericial apresentado, bem como ante o dispositivo supracitado, entendo desnecessária a prorrogação da instrução probatória.

Quanto à nova documentação médica apresentada após a realização da prova técnica nestes autos, entendo que, como tal documentação médica não foi apresentada perante a autarquia quando do indeferimento do benefício pleiteado nos autos, outro pedido deverá ser ajuizado na esfera administrativa, sob pena de eternização das demandas judiciais e ofensa óbvia ao quanto definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, relativamente à necessidade de prévio requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário.

Ademais, prevê o § 1º do art. 480, do CPC que “a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.” (g.n.), não se prestando, portanto, à análise de novos exames médicos.

Caso contrário, bastaria à parte insatisfeita com o resultado do laudo pericial apresentar outros atestados e documentos médicos mais recentes e requerer nova perícia, e assim sucessivamente: o processo jamais teria fim.

É necessário que o segurado requeira novo benefício por incapacidade laborativa, no âmbito administrativo, apresentando a nova documentação médica, não avaliada pela perícia judicial, aos peritos médicos da autarquia ré.

A questão foi bem colocada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. TRF da 3ª Região:

“(…) Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário. (...) O que ocorre, na prática, é que a falta de ingresso na via administrativa transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. Está correta a decisão quando determina que se comprove o requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir: (...)” - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002206-97.2007.4.03.6118/SP, DJF3 23/11/2010, pp. 2429/2430.

Dessa maneira, dado o caráter de transitoriedade insito à prestação requerida, a parte autora poderá ajuizar nova ação, se novamente indeferido o benefício pelo INSS, desde que apresente nova documentação médica, diversa da apresentada quando da realização da perícia judicial nestes autos (alteração fática da causa de pedir subjacente).

Aguarde-se pelo prazo de manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005396-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDIR TSCHERNE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SANMARTIN FERREIRA DOS SANTOS - SP258230
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída em 7/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1102371-85.1995.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CERMATEX INDUSTRIA DE TECIDOS S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15), vista a parte autora acerca da determinação de fls.403/404, ID 21120324.

PIRACICABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1101780-55.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IOLANDO MURBACH, ISMAEL PREVIERO, JORGE EMILIO RATKY, JOSE APARECIDO GAGLIARDI, LAOR BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) RÉU: IRINEU RAMOS DOS SANTOS - SP102531

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005551-25.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010712-21.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: BONALDO CHIARADIA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004134-42.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, FERNANDA BEDUSCHI - SP201333-E
RÉU: VANIA MARIA VERONEZ, VIULMA SANTA VERONEZ
Advogado do(a) RÉU: WLADEMIR ADRIANO VERONEZ - SP283843
Advogado do(a) RÉU: WLADEMIR ADRIANO VERONEZ - SP283843

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PIRACICABA DO INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, mediante a correta indicação da autoridade coatora que deverá compor o polo passivo da ação, vez que conforme documento ID 21223613, o requerimento foi protocolizado na Agência da Previdência Social de Rio das Pedras.

No mesmo prazo, deverá indicar além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Por fim, a impetrante deverá trazer declaração de hipossuficiência ante o pedido de justiça gratuita.

Atendidas tais providências, tomem conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005404-64.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCIO ESTEGANI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída em 8/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003373-35.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004695-29.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GRAINTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRALAGAZZI ALONSO - SP126357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) indicar qual empresa efetivamente integra o **polo ativo** do presente *mandamus*, haja vista a inicial indicar CNPJ da filial de Rio Claro (07.746.693/0002-96), ao passo que a procuração foi outorgada pela empresa sediada em Cordeirópolis (CNPJ 07.746.693/0001-05), bem como o documento **ID 21924250**, regularizando o necessário;

2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença**, relativas aos processos elencados na certidão de **ID 21925950**, no intuito de verificar prevenção apontada;

3º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, observando-se a existência de pedido de compensação, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

4º) por fim, regularizar sua **representação processual**, trazendo contrato social atualizado, com a continuidade de alterações, comprovando eventual incorporação, haja vista que o juntado (ID 21924241), indica CNPJ de empresa diversa, muito embora conste alteração da denominação social na cláusula 1ª.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005410-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WESLEY CARMINATTI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída em 8/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005411-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: TATIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída em 8/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SONIA REGINA HERMINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída em 8/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCELO MOURA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES - SP265959
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF, distribuída em 8/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005437-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TERESA CRISTINA DONGHIA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA - SP200520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por TERESA CRISTINA DONGHIA CARDOSO, em face da CEF distribuída em 11/11/2019, atribuindo à causa o valor de R\$ 58.813,25 (cinquenta e oito mil, oitocentos e treze reais e vinte e cinco centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003027-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRANCISCO CRISTIANO ALVERS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA ALVERS - SP76023
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-77.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ENGTRO CONSTRUTORA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE VIEIRA FERREIRA - SP405751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada de que foi reconhecido o direito creditório do Impetrante através do despacho decisório D/21029/2018/0014 emitido em 02/03/2018, manifeste-se o Impetrante acerca de eventual falta de interesse de agir no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NOELI TETZNER MENDONÇA, JOSE SILVESTRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOELI TETZNER MENDONÇA e por JOSÉ SILVESTRE contra atos do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em apertada síntese, que seja determinado à autoridade impetrada dar sequência aos procedimentos administrativos nº 35408.000086/2018-18 e nº 35408.000035/2018-88, com os acórdãos proferidos pela 13ª Junta de Recursos (nº 4650/2018 e nº 5276/2018), os quais se encontram na Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD desde 11/10/2018 e 06/11/2018, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 14489536 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 14893326), noticiando que ambos os processos foram encaminhados à APS de Limeira.

Instada a se manifestar sobre eventual falta de interesse de agir, a parte impetrante peticionou sob o ID 16064597.

O MPF se manifestou sob o ID 16202642, nada tendo requerido nos autos o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Depreende-se da peça vestibular que a pretensão da parte impetrante é que autoridade impetrada dê o devido andamento aos procedimentos administrativos nº 35408.000086/2018-18 e nº 35408.000035/2018-88, com os acórdãos proferidos pela 13ª Junta de Recursos (nº 4650/2018 e nº 5276/2018), os quais se encontram na Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD desde 11/10/2018 e 06/11/2018, respectivamente.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, estando os procedimentos administrativos atualmente na Agência da Previdência Social em Limeira, conforme consultas que seguem.

Em que pese a parte impetrante tenha se manifestado sob o ID 16064597 discordando da ocorrência de perda superveniente do interesse de agir, considerando que os acórdãos proferidos pela 13ª Junta de Recursos *não foram efetivamente cumpridos*, observo que, conforme andamentos processuais que seguem, com grifos nossos, os **processos saíram da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba (autoridade impetrada) e foram encaminhados à Agência da Previdência Social em Limeira/SP, unidade com autoridade própria, diversa da apontada nesta ação mandamental.**

Quando da impetração do presente *mandamus*, a teor dos documentos de IDs 13537777 e 13538324, os procedimentos administrativos de nº 35408.000086/2018-18, da coautora Sra. Noeli, e nº 35408.000035/2018-88, do coautor Sr. José, encontravam-se na **Seção de Reconhecimento de Direitos** desde 11/10/2018 e 06/11/2018, respectivamente.

Notificada a autoridade coatora para que prestasse suas informações, a Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, informou que ambos os procedimentos administrativos haviam sido encaminhados à APS de Limeira para o cumprimento dos acórdãos proferidos pela 13ª Junta de Recursos.

Conforme as consultas que acompanham a presente decisão, constata-se que o processo 35408.000086/2018-18 foi encaminhado da **Seção de Reconhecimento de Direitos (unidade nº 2152912)** para a **APS em Limeira/SP (unidade 21029030)** em 26/02/2019, enquanto o procedimento 35408.000035/2018-88 teve seu encaminhamento em 05/02/2019, tudo conforme informado pela autoridade coatora por meio do ofício de ID 14893326.

Desta forma, verifica-se que a localização atual de ambos os procedimentos é a APS Limeira/SP (unidade 21029030), **não mais estando os processos em poder da autoridade coatora indicada neste feito** (Gerente Executivo do INSS em Piracicaba/SP).

A eventual ocorrência de outro ato coator cometido por outra autoridade não pode ser objeto do presente mandado de segurança.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo os impetrantes de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida aos pedidos formulados pelos impetrantes, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte demandante carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008401-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CELIO RIBEIRO MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 01/02/1993 a 04/06/2018 na empresa NILIT DO BRASIL FABRICAÇÃO DE FIOS LTDA., como exercido em condições especiais.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Proferida decisão sob o ID 11906255, indeferindo o pedido liminar.

O MPF se manifestou (ID 14770602), entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Manifestação do impetrante (ID 21029561), requerendo o andamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ante o reconhecimento de determinados períodos como exercidos em condições especiais.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar **direito líquido e certo** em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, **não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória**, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No caso dos autos, observo que o mandado de segurança é via **inadequada** a fim de ver satisfeita a pretensão da impetrante, na medida em que há necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do *writ*.

Ocorre que a impetrante **não** logrou comprovar seu direito líquido e certo com relação a todos os períodos que considera especial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, embora consigne uma exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 97,4 dB(A), não informa o responsável pelos registros ambientais na empresa NILIT DO BRASIL FABRICAÇÃO DE FIOS LTDA., no período de 01/02/1993 a 04/12/2013, havendo necessidade da comprovação de eventual insalubridade por outros meios de prova. Quanto à indicação da exposição aos agentes nocivos químicos, o PPP atesta que o EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade destes agentes, não havendo respaldo para o reconhecimento da atividade especial, conforme entendimento do STF exarado no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) – 664335:

Anoto, então, que havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.
2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.
3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como afêrir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.
4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.
5. Inadequação da via mandamental eleita.
6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 80, da Lei nº 1.533/51.
7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso **carece de comprovação**.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: PALMIRA MARIADOS SANTOS, CAMARGO BARROS CAMILO, FRANCISCA GARCIA PAVANELLI TIENGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PALMIRA MARIA DOS SANTOS, CAMARGO BARROS CAMILO e FRANCISCA GARCIA PAVANELLI TIENGO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe os seus respectivos processos administrativos à competente Junta de Recursos da Previdência Social,

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 16573918) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17982360), noticiando que os recursos dos impetrantes foram devidamente encaminhados às Juntas de Recursos do INSS.

Instado, o MPF pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC (ID 18308951).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a requerente objetiva seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe o seus respectivos processos administrativos à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, sendo encaminhados os procedimentos conforme segue:

Palmira Maria dos Santos — Recurso do indeferimento da Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.940.77-3 encontra-se na 22ª Junta de Recursos;

Camargo Barros Camilo — Recurso do indeferimento da Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.126.877-4 encontra-se na 21ª Junta de Recursos;

Francisca Garcia Pavanelli Tiengo — Recurso do indeferimento da Aposentadoria por idade nº 41/188.632.618-2 encontra-se na 18ª Junta de Recursos.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, restando prejudicados os demais pedidos do INSS.

Por fim, anoto que a remessa do procedimento administrativo à APS de Rio das Pedras para cumprimento do Acórdão n.º 1428 / 2019 proferido pela 5ª Junta de Recursos não se confunde com o efetivo cumprimento da referida decisão, uma vez que tal ato compete a autoridade diversa da impetrada no presente feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-59.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PALMIRA MARIADOS SANTOS, CAMARGO BARROS CAMILO, FRANCISCA GARCIA PAVANELLI TIENGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ANDRE STERZO - SP288667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PALMIRA MARIA DOS SANTOS, CAMARGO BARROS CAMILO e FRANCISCA GARCIA PAVANELLI TIENGO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe os seus respectivos processos administrativos à competente Junta de Recursos da Previdência Social,

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 16573918) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17982360), noticiando que os recursos dos impetrantes foram devidamente encaminhados às Juntas de Recursos do INSS.

Instado, o MPF pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC (ID 18308951).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a requerente objetiva seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe o seus respectivos processos administrativos à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, sendo encaminhados os procedimentos conforme segue:

Palmira Maria dos Santos — Recurso do indeferimento da Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.940.77-3 encontra-se na 22ª Junta de Recursos;

Camargo Barros Camilo — Recurso do indeferimento da Aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.126.877-4 encontra-se na 21ª Junta de Recursos;

Francisca Garcia Pavanelli Tiengo — Recurso do indeferimento da Aposentadoria por idade nº 41/188.632.618-2 encontra-se na 18ª Junta de Recursos.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, restando prejudicados os demais pedidos do INSS.

Por fim, anoto que a remessa do procedimento administrativo à APS de Rio das Pedras para cumprimento do Acórdão n.º 1428 / 2019 proferido pela 5ª Junta de Recursos não se confunde com o efetivo cumprimento da referida decisão, uma vez que tal ato compete a autoridade diversa da impetrada no presente feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005362-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DE LUCA & DE LUCALTD A - ME

DESPACHO

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 11 de fevereiro de 2020, às 14h30min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a ré.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001294-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JULIO CESAR LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE GALLEGGO BIFFI - SP394418, MARCIO ANTONIO LINO - SP299682
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO CESAR LUIZ DE OLIVEIRA** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PI-RACICABA**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de revisão de auxílio doença.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 14778186, concedendo prazo ao autor para juntada de documentos a fim de se verificar eventual prevenção, o que foi cumprido conforme ID 15059386.

Despacho de ID 16124256, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17514279), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício foi indeferido (ID 17514282).

Manifestação do MPF (ID 18522499), entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de revisão de auxílio doença.

Verifica-se que o processo foi analisado e a revisão foi indeferida, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com a devida vênia ao douto causidico da Impetrante, a situação, smj, já se encontra resolvida, pelo menos no primeiro grau de jurisdição.

Com efeito, como visto na última decisão proferida por este Juízo (e sufragada pela d. PFN), os DEBCADs de ns. 16.119.838-4 e 16.119.839-2 ainda estão pendentes de preenchimento de requisitos para possível parcelamento, diferentemente do que ocorre como de n. 16.119.838-2.

Assim, conquanto o sempre combativo advogado venha pleitear nova apreciação do pedido, entendo que se trata de pleito infringente, motivo pelo qual sujeito ao adequado recurso e não pedido de reconsideração ou interposição de embargos de declaração.

Diante do exposto, **MANTENHO** o que decidido até o momento para que os requisitos exigidos pela autoridade impetrada sejam preenchidos, sob pena de não parcelamento dos débitos.

Intimem-se,

PIRACICABA, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-50.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TECHNO SUPPLY MANUTENCAO PREDITIVA LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que ora se aprecia, impetrado por TECHNO SUPPLY MANUTENCAO PREDITIVA LTDA. - EPP (CNPJ n.º 09.321.838/0001-51) em face do SENHOR GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Narra a impetrante que se encontra sujeita ao pagamento do adicional de contribuição social de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constituía na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aduz, ainda, ter ocorrido a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em comento, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.º 33/2001, a qual restringiu, ao incluir o inciso III no § 2º do art. 149 da Constituição Federal, a materialidade das contribuições sociais gerais na hipótese de alíquotas ad valorem.

Requer a concessão da liminar para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista na LC n.º 110/2001, alegando que a urgência da medida se apresenta na possibilidade de depender do seu fluxo de caixa ajustado para honrar seus compromissos diários - principalmente folha de salários e fornecedores - na tentativa de se manter saudável diante da conjuntura econômica que assola o país.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão (ID 2890524), indeferindo o pedido liminar e determinando à Impetrante que promovesse emenda à inicial, o que foi cumprido conforme ID 3504378.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 4413041), aduzindo a ausência de ato autoridade coatora, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento do feito e a ilegitimidade do gerente regional do trabalho e emprego. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação.

A Impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 5115842).

Instado, o MPF se manifestou entendendo despendienciando sua participação nos autos (ID 4654540).

A União se manifestou (ID 8488987).

Cientificado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (ID 19785632), vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Preliminarmente, afastado a alegação da autoridade impetrada de ausência de pedido mandamental na hipótese vertente.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto ab initio, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que a autoridade impetrada apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Sustenta a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Todavia, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente - já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ -.

Outrossim, é patente a legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94.

Passo ao exame do mérito.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Pois bem.

Quando do exame do pedido liminar, assim se manifestou este Juízo:

"(...) O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o caráter tributário e natureza jurídica de válida de contribuições sociais gerais das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dj 13.06.2012) (g. n.).

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: "Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (...)".

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do mandamento (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do mandamento da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação[1][1].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de descon sideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição[2][2].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

"(...) Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...) (destaquei).

Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, e em sede de cognição sumária, não assiste razão ao impetrante, eis que não se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretensio atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de Termos de Adesão firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zaulhy, 09.12.2015), in verbis:

"(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...)” (g. n.).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, sempre prejuízo de nova apreciação em sede de cognição exauriente.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Ademais, diferentemente do que alega a Impetrante, os tribunais tem mantido entendimento pela regularidade da exação em comento:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação improvida.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5025518-22.2017.4.03.6100 Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS Data da publicação 15/08/2019).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. - Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) – 5008417-65.2019.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019).

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003583-25.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REGINALDO BUENO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2019.

IMPETRANTE: IDERALDO ANTONIO TOLOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: OSVALDO JOSE MONDINI
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

DESPACHO

Nomeio perito grafotécnico o Sr. Dr. **ALLISON ROSSATI QUINTELA**.

Informe-se o perito de que o documento a ser periciado encontra-se em poder do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Rio Claro e se refere a assinatura aposta na de carta de notificação e intimação registrada em microfilme sob número 73360.

Trata-se do documento de fls. 22 dos autos físicos, digitalizado à fl. 27, do ID 21398550.

A alegação de falsidade foi formulada pelo autor Osvaldo José Mondini.

Promova a Secretária o acesso do perito aos documentos do PJe.

Intime-se-o para que designe local, dia e hora para início da perícia, bem como para coleta de assinaturas do autor, com antecedência mínima de 30 dias para tornar possível as intimações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: OSVALDO JOSE MONDINI
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogados do(a) SUCESSOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

DESPACHO

Nomeio perito grafotécnico o Sr. Dr. **ALLISON ROSSATI QUINTELA**.

Informe-se o perito de que o documento a ser periciado encontra-se em poder do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Rio Claro e se refere a assinatura aposta na de carta de notificação e intimação registrada em microfilme sob número 73360.

Trata-se do documento de fls. 22 dos autos físicos, digitalizado à fl. 27, do ID 21398550.

A alegação de falsidade foi formulada pelo autor Osvaldo José Mondini.

Promova a Secretária o acesso do perito aos documentos do PJe.

Intime-se-o para que designe local, dia e hora para início da perícia, bem como para coleta de assinaturas do autor, com antecedência mínima de 30 dias para tornar possível as intimações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020081-56.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: OSVALDO JOSE MONDINI

Advogado do(a) SUCESSOR: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE GENTIL CIBIEN FILHO, EDUARDO LUIZ CARMELLO, KELLY CRISTINA FONTANA CARMELLO

Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

Advogados do(a) SUCESSOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO - SP197274, LEVI NUNES MARTINS - SP315946

DESPACHO

Nomeio perito grafotécnico o Sr. Dr. **ALLISON ROSSATI QUINTELA**.

Informe-se o perito de que o documento a ser periciado encontra-se em poder do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Rio Claro e se refere a assinatura aposta na de carta de notificação e intimação registrada em microfilme sob número 73360.

Trata-se do documento de fls. 22 dos autos físicos, digitalizado à fl. 27, do ID 21398550.

A alegação de falsidade foi formulada pelo autor Osvaldo José Mondini.

Promova a Secretária o acesso do perito aos documentos do PJe.

Intime-se-o para que designe local, dia e hora para início da perícia, bem como para coleta de assinaturas do autor, com antecedência mínima de 30 dias para tornar possível as intimações de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003522-67.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA NAZARIO PIFI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LARA AUDRIEN LOURENCO MOLICA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MACHADO DA MOTTA - MG157328

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LARA AUDRIEN LOURENCO MOLICA contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em apertada síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada restabelecer seu benefício de seguro-desemprego.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento aos despachos de IDs 13943591 e 14895475, a parte requerente peticionou sob os IDs 14617652 e 15680189.

Instada acerca do despacho que concedeu prazo à impetrante para se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência, a parte impetrante ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo as petições de IDs 14617652 e 15680189 como emendas à inicial.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei n.º 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso vertente, é de se observar que a impetrante teve conhecimento da cessação de seu seguro-desemprego em prazo bem superior a 120 dias, quando do não recebimento da segunda parcela de seu benefício, agendada para 15/05/2018.

Ainda que a ciência da cessação do seguro-desemprego fosse contada a partir da interposição do recurso administrativo, ocorrido 19/06/2018 (ID 13894292), haveria, outrossim, decorrido o prazo decadencial mencionado.

Assim, resta patente que a impetrante se insurge em face de suposto ato abusivo da autoridade impetrada do qual teve ciência em junho de 2018, buscando somente agora saná-lo pela via mandamental, em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, posto que manejou o presente *mandamus* apenas em 28/01/2019.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança já havia se escoado antes da propositura da presente ação.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, a sua pretensão.

Condeno a impetrante no pagamento das custas processuais, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 13943591).

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, providencie a Secretária o necessário para que conste como autoridade coatora o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, conforme indicado na petição de ID 14617652.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16354102 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 20335389), noticiando que o processo administrativo do impetrante foi analisado e deferido.

Instado, o MPF opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 20406584).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do requerente foi analisado, restando o benefício previdenciário concedido desde 01/10/2018.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - SP260681-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, MARCO TULLIO FERNANDES IBRAIM - SP342369-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA., em face da sentença prolatada sob o ID 12708279, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não se pronunciou sobre as peculiaridades das contribuições destinadas ao INCRA, mormente no tocante às empresas urbanas, bem como sobre a inconstitucionalidade superveniente das contribuições após a promulgação da EC 33/01.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, expôs a razão pelas quais deveria ser denegada a segurança, ante o reconhecimento da constitucionalidade das exações, inclusive com relação às empresas urbanas, ante o princípio da universalidade.

Nada obstante, de se consignar que tramita perante o E. STF os Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, em que será analisada a exigência das contribuições devidas ao Incra e ao Sebrae após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Ocorre que, ainda não houve pronunciamento definitivo sobre a questão, o que, de *per se*, já infirma a alegação de direito líquido e certo da Impetrante conforme narrado na exordial.

Resta claro, então, que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 13683813, mantendo a sentença de ID 12708279 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REINALDO FAGIAN, CARLOS ALBERTO FELIX, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, ALEXANDRE RENATO MONTEIRO, MARCOS AURELIO DE CAIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por: REINALDO FAGIAN, CARLOS ALBERTO FELIX, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, ALEXANDRE RENATO MONTEIRO, MARCOS AURELIO DE CAIRES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seus pedidos administrativos de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16954379, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1888542), noticiando que os pedidos de concessão dos requerentes foram analisados, com os seguintes resultados:

Reinaldo Fagian — Protocolo nº 528270302 - Aposentadoria Tempo de contribuição indeferida sob nº 42/189.682.507-6;

Carlos Alberto Felix - Protocolo nº 1950640817 - Aposentadoria Tempo de contribuição concedida sob nº 42/189.682.524-6;

Marlene De Oliveira Silva - Protocolo nº 138152675 - Aposentadoria Tempo de contribuição concedida sob nº 42/189.682.531-9;

Alexandre Renato Monteiro - Protocolo nº 283262040 - Aposentadoria Tempo de contribuição indeferido sob nº 42/189.682.532-7;

Marcos Aurelio De Caires - Protocolo nº 83259217 - Aposentadoria Tempo de contribuição concedida sob nº 42/189.682.533-5;

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresentou manifestação (ID 19012558).

O MPF opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 1948725).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seus pedidos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisados os pedidos conforme descrito.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REINALDO FAGIAN, CARLOS ALBERTO FELIX, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, ALEXANDRE RENATO MONTEIRO, MARCOS AURELIO DE CAIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por: REINALDO FAGIAN, CARLOS ALBERTO FELIX, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, ALEXANDRE RENATO MONTEIRO, MARCOS AURELIO DE CAIRES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seus pedidos administrativos de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16954379, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1888542), noticiando que os pedidos de concessão dos requerentes foram analisados, com os seguintes resultados:

Reinaldo Fagian — Protocolo nº 528270302 - Aposentadoria Tempo de contribuição indeferida sob nº 42/189.682.507-6;

Carlos Alberto Felix - Protocolo nº 1950640817 - Aposentadoria Tempo de contribuição concedida sob nº 42/189.682.524-6;

Marlene De Oliveira Silva - Protocolo nº 138152675 - Aposentadoria Tempo de contribuição concedida sob nº 42/189.682.531-9;

Alexandre Renato Monteiro - Protocolo nº 283262040 - Aposentadoria Tempo de contribuição indeferido sob nº 42/189.682.532-7;

Marcos Aurelio De Caires - Protocolo nº 83259217 - Aposentadoria Tempo de contribuição concedida sob nº 42/189.682.533-5;

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresentou manifestação (ID 19012558).

O MPF opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 1948725).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seus pedidos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisados os pedidos conforme descrito.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REINALDO FAGIAN, CARLOS ALBERTO FELIX, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, ALEXANDRE RENATO MONTEIRO, MARCOS AURELIO DE CAIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por: REINALDO FAGIAN, CARLOS ALBERTO FELIX, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, ALEXANDRE RENATO MONTEIRO, MARCOS AURELIO DE CAIRES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seus pedidos administrativos de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16954379, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1888542), noticiando que os pedidos de concessão dos requerentes foram analisados, com os seguintes resultados:

Reinaldo Fagian — Protocolo nº 528270302 - Aposentadoria Tempo de contribuição indeferida sob nº 42/189.682.507-6;

Carlos Alberto Felix - Protocolo nº 1950640817 - Aposentadoria Tempo de contribuição concedida sob nº 42/189.682.524-6;

Marlene De Oliveira Silva - Protocolo nº 138152675 - Aposentadoria Tempo de contribuição concedida sob nº 42/189.682.531-9;

Alexandre Renato Monteiro - Protocolo nº 283262040 - Aposentadoria Tempo de contribuição indeferido sob nº 42/189.682.532-7;

Marcos Aurelio De Caires - Protocolo nº 83259217 - Aposentadoria Tempo de contribuição concedida sob nº 42/189.682.533-5;

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresentou manifestação (ID 19012558).

O MPF opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 1948725).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seus pedidos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisados os pedidos conforme descrito.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intímese.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002711-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REINALDO FAGIAN, CARLOS ALBERTO FELIX, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, ALEXANDRE RENATO MONTEIRO, MARCOS AURELIO DE CAIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por: REINALDO FAGIAN, CARLOS ALBERTO FELIX, MARLENE DE OLIVEIRA SILVA, ALEXANDRE RENATO MONTEIRO, MARCOS AURELIO DE CAIRES contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seus pedidos administrativos de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16954379, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 1888542), noticiando que os pedidos de concessão dos requerentes foram analisados, com os seguintes resultados:

Reinaldo Fagian — Protocolo nº 528270302 - Aposentadoria Tempo de contribuição indeferida sob nº 42/189.682.507-6;

Carlos Alberto Felix - Protocolo nº 1950640817 - Aposentadoria Tempo de contribuição concedida sob nº 42/189.682.524-6;

Marlene De Oliveira Silva - Protocolo nº138152675 - Aposentadoria Tempo de contribuição concedida sob nº42/189.682.531-9;
Alexandre Renato Monteiro - Protocolo nº 283262040 - Aposentadoria Tempo de contribuição indeferido sob nº 42/189.682.532-7;
Marcos Aurelio De Caires - Protocolo nº 83259217 - Aposentadoria Tempo de contribuição concedida sob nº 42/189.682.533-5;
O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresentou manifestação (ID 19012558).
O MPF opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 1948725).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seus pedidos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido analisados os pedidos conforme descrito.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte impetrante no pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-49.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:AUREA ESTER CASTILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por AUREA ESTER CASTILHO, qualificado nos autos em epígrafe, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA – SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que dê andamento ao seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, requerido em 19/11/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Feito distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira e redistribuído a este Juízo.

A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (ID 15332897).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16208109), noticiando que o requerimento da impetrante encontrava-se em situação de cumprimento de exigências.

O MPF apresentou manifestação, pugnao pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

A parte impetrante, instada, se manifestou informando que as exigências feitas pelo INSS foram cumpridas dentro do prazo estabelecido, porém, não houve prolação de decisão naquela esfera administrativa. Assim, pugnou pelo prosseguimento do feito e pela concessão da segurança.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que mesmo após o cumprimento das exigências requeridas pelo INSS, a autoridade administrativa não proferiu decisão.

Neste caso, considero que o Impetrante não logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo.

Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade Impetrada, não houve andamento do processo administrativo da impetrante em virtude do não cumprimento, até o momento da impetração do presente *mandamus*, de exigências determinadas na esfera administrativa.

Ora, compete à própria Impetrante zelar pelo correto andamento de seu processo administrativo, com a apresentação dos documentos necessários à comprovação de seu direito.

A própria parte impetrante reconhece que as exigências foram cumpridas posteriormente à impetração do presente feito

Assim, não vejo qualquer ilegalidade na conduta da autarquia previdenciária.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANANDA METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DOS SANTOS FREIRE - SP102016
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) trazer aos autos o contrato social da empresa e demais alterações, bem como regularizar sua representação processual, em razão do contido na cláusula 3ª do instrumento de alterações contratual de sociedade societária de id 21877019 e,

2º) apontar corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica que esta integra, nos termos do "caput" do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA PAULA MACHADO ZATARIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELEN SABRINA APARECIDA MACHADO - SP383520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por ANA PAULA MACHADO ZATARIN (CPF sob o nº 216.194.298-02) em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que aderiu ao PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – DEMAIS DÉBITOS – PERT, que tinha como objetivo principal a regularização de seus débitos. Contudo, deixou de consolidar seus débitos perante aquele órgão, motivo pelo qual foi excluída do programa. Por entender ilegal tal exclusão, impetrou o presente *writ*, *objetivando* sua reinclusão no parcelamento e, por consequência, o reconhecimento da inexigibilidade dos tributos correspondentes.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 14409093), indeferindo o pedido liminar.

A União se manifestou (ID 15103849), requerendo seu ingresso no feito e pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 15554190.

Manifestação do MPF (ID 12837223), entendendo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O parcelamento, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consiste em medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes.

Segundo o artigo 155-A do CTN – Código Tributário Nacional “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

A regulação e a posterior regulamentação das regras e condições de parcelamento de créditos tributários no âmbito da Fazenda Nacional, que se dá com suporte de validade estatutária na legislação de regência, atribuem competência para que a autoridade administrativa estabeleça os procedimentos a serem adotados para a adesão e consolidação do parcelamento tributário, em determinado prazo, a fim de organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções.

Nesse sentido, entendo que não merece prosperar a tese abraçada pela Impetrante, com as vênias devidas.

Com efeito, a regulamentação da instrução normativa – IN RFB 1711/2017, que Regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, mas apenas explanou a maneira pela qual seria feita a consolidação da dívida do sujeito passivo. O regramento de como o parcelamento deveria ser feito, quais os períodos de cada etapa que culminariam com a inclusão (ou não) do contribuinte no referido programa é determinação insita à portaria.

Por certo, a lei não faria referência a tais detalhes que, apesar de assim chamados, são de suma importância para a consolidação da dívida.

Não seria razoável supor que caberia ao órgão arrecadador discriminar quais os débitos que ingressariam (ou não) no montante total a ser parcelado.

Então, a partir do momento em que a portaria o fez, com acerto (smj), caberia ao contribuinte respeitá-la e enviar ao órgão administrativo quais os débitos a serem incluídos no programa sob pena de, em não o fazendo, ser-lhe negado o pedido.

Tal disposição regulamentar não extrapola os comandos da lei, mas antes os torna concretos e eficazes, motivo pelo qual não merece guarida a pretensão da Impetrante.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou a jurisprudência acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO. PRAZO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A Lei nº 11.941/2009, no artigo 1º, §6º determina que a dívida objeto do parcelamento deverá ser consolidada na data do seu requerimento e, ainda, no artigo 12, dá a competência para a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarem atos necessários para a execução dos parcelamentos.

2. A Portaria Conjunta nº 06/2009, foi editada nos termos do artigo 12, da Lei nº 11.941/2009 e determina que: “o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.”

3. Em que o C. STJ reconheça a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, no sentido de evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, principalmente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário, é certo o contribuinte ao aderir ao parcelamento, já previamente sabia da necessidade de apresentação de dados para consolidação e, além disso, que os órgãos responsáveis editariam atos normativos divulgando as datas para apresentação destes dados.

4. A apresentação das informações necessárias para a consolidação do parcelamento não podem ser consideradas como “formais” para o propósito do parcelamento, tanto é assim que a portaria questionada refere-se ao “cancelamento” do parcelamento, na ausência das ditas referidas informações.

5. A recorrente não apresenta qualquer justificativa para alegada perda de prazo, tal como dificuldade com o sistema, por exemplo, e apenas declara que perdeu o prazo “por equívoco”.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5019763-47.2018.4.03.0000 – Relatora DES. FED. MARLI FERREIRA – 07/12/2018)

Ademais, ainda que não seja desejável que uma das etapas para o aperfeiçoamento do parcelamento se dê tempos após o pedido de adesão, como no caso concreto, certo é que cabia ao contribuinte observar os prazos estabelecidos, ainda que eventualmente já tivesse terminado de pagar as parcelas que, ao ser, quitavam o débito tributário.

No que tange à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, verifica-se que a Corte Superior não se pronuncia especificamente sobre a natureza da obrigação de envio dos dados da consolidação do parcelamento, não havendo entendimento sedimentado sobre se o envio da consolidação é mera formalidade acessória ou se trata de obrigação essencial.

Ainda que tenham sido reconhecidos, em alguns casos, a viabilidade da incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é certo que o STJ não tem alterado o entendimento dado aos casos concretos pelos Tribunais, seja pelo deferimento ou indeferimento do pedido, haja vista a vedação de reexame do acervo fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 1096454 – 20/02/2018; AREsp 1.423.061 – 04/02/2019).

Destarte, temos que o parcelamento de créditos tributários rege-se consoante estipulado em lei e regulamentos, não havendo direito líquido e certo da impetrante de impor ao Fisco a manutenção do processamento de seu pedido de parcelamento tributário à revelia dos prazos e condições estabelecidos na legislação de regência, razão pela qual é de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-28.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAMELA PEREIRA MANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON SCANHOLATO JUNIOR - SP268998
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PAMELA PEREIRA MANDRO em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a concessão do seguro-desemprego.

Allega a parte autora, em sede de breve relato, que foi demitida da empresa G A Brandini Corretora de Seguros Ltda., de modo imotivado, tem laborado no período de 02/02/2015 a 30/09/2018. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, o qual foi deferido, gerando o pagamento de 05 (cinco) parcelas no valor de R\$ 954,00 cada. Narra que recebeu a primeira e a segunda parcelas, sendo as demais suspensas sob o fundamento de que possuiria renda própria, posto que possuía CNPJ vinculado a seu nome.

Requeriu a concessão da liminar para o efeito de que seja determinado o pagamento do benefício postulado, consistente em 03 (três) parcelas restantes.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho (ID 13952835), concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e prazo à impetrante para indicar corretamente a autoridade coatora.

A impetrante promoveu emenda à inicial 14689088.

Decisão de ID 15658356 indeferindo o pedido liminar.

A União se manifestou (ID 16491743), requerendo seu ingresso no feito.

Instada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18176473), aduzindo, em síntese, que restou caracterizada, no caso, a situação de a requerente constar como sócia da empresa CNPJ 32.091.590/0001-00 com inclusão em 23/11/2018 (triagem CNIS-PJ) e exclusão em 05/04/2019 (ANEXO 2) e, portanto, sujeita naquele período em auferir renda própria, estando em desacordo com a exigência disposta no art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução CODEFAT nº 467/2005. Esclareceu, ainda, a autoridade administrativa que a requerente tem a opção de solicitar o benefício de seguro-desemprego após a data de exclusão da sociedade através da interposição de Recurso Administrativo na Gerência Regional do Trabalho em Piracicaba.

O MPF entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 19483847).

É o breve relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste em requerimento de percepção de 03 (três) parcelas de seguro-desemprego, que foram suspensas em virtude de a impetrante auferir de renda própria.

Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinam a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

O come que, no caso concreto, a partir das informações prestadas pela autoridade impetrada e pela própria impetrante, denota-se a necessidade de dilação probatória, com o intuito de averiguar se no período de percepção das 03 (três) parcelas restantes do seguro-desemprego da impetrante não houve a percepção de renda própria.

De fato, restou confirmado nos autos que a impetrante tem vinculado ao seu nome o CNPJ 32.091.590/0001-00 com inclusão em 23/11/2018 (triagem CNIS-PJ) e exclusão em 05/04/2019, do que se depreende pela percepção de renda própria concomitante ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego.

Observe-se que, de acordo com as informações juntadas pela autoridade impetrada, o sistema do seguro-desemprego verifica a situação do trabalhador no momento do processo de habilitação do benefício e durante o recebimento de cada parcela.

Assim posto, forçoso reconhecer a necessidade de dilação probatória nos presentes autos, com o intuito de se verificar se a impetrante auferiu, ou não, renda, concomitante com o recebimento das parcelas do seguro-desemprego, a fim de subsidiar decisão acerca do requerimento de pagamento das parcelas faltantes.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO MANDAMENTAL INCABÍVEL.

1. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica.

2. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada. A revisão do benefício por parte da administração tem previsão legal e foi preservado o princípio da ampla defesa. Inteligência do art. 101, da Lei Previdenciária.

3. Diante da efetivação de perícia médica, no âmbito administrativo, com resultado que diverge do relatório médico apresentado pela impetrante, não há como aferir a incapacidade da mesma sem submetê-la a novo exame.

4. Documento apresentado pela impetrante que apenas arrola a presença de AIDS - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, sem especificar o estágio de desenvolvimento da patologia e suas condições de saúde.

5. Inadequação da via mandamental eleita.

6. Extinção do processo sem julgamento do mérito com base no art. 8º, da Lei nº 1.533/51.

7. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278081, Processo: 200561830026999, SP, NONA TURMA, Data da decisão: 02/10/2006, DJU de 19/10/2006, pág. 769, Relatora JUIZA VANESSA MELLO, v. u.)

Assim colocado, tem-se que o pronunciamento judicial deve ter em conta uma situação de fato comprovada, havendo equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação.

Constata-se, pois, a ausência de interesse do impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita.

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, e § 3º, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPD.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CENTRO DE APOIO E SOLIDARIEDADE A VIDA, qualificada nos autos em epígrafe, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, sua manutenção no sistema PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Narra a impetrante que possui débitos relativos ao INSS cota patronal dos anos de 2006, 2007 e 2008. Relata que a dívida foi objeto de termo de confissão de dívida e parcelamento pela Lei 12.996/2014, tendo a Impetrante efetuado o pagamento de todas as parcelas de forma regular até 30/10/2017. Narra que em virtude de atraso na renovação de convênio firmado com a Secretaria Municipal de Saúde, deixou de recolher as parcelas referentes ao período de 30/11/2017 a 30/03/2018, o que ocasionou sua exclusão do parcelamento referido. Relata que em 22/05/2018 a impetrante apresentou requerimento de continuidade no parcelamento, o que foi indeferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Narra que mesmo após o pagamento das parcelas vencidas, não houve o deferimento de seu pedido de reinclusão no parcelamento. Relata que com a situação de inadimplemento, deixa de ser emitida a CND positiva com efeito de negativo, o que impede a renovação do convênio com a Secretaria Municipal de Saúde e consequente repasse de valores. Entende que a continuidade da impetrante no parcelamento merece ser acolhida, uma vez que prestigia não só a real intenção do contribuinte, como também os fins almejados pela administração tributária, qual seja, o adimplemento dos tributos.

Inicial acompanhada de documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 11677043, a Impetrante juntou documentos (ID 11775929).

Despacho (ID 12656359), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

Instada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 10736835), alegando que a Impetrante teve oportunidade de exercer amplamente o contraditório na via administrativa e que, no caso, houve tão somente a aplicação das consequências normativas em razão da inadimplência da Impetrada.

Decisão de ID 13505193 indeferindo o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e a denegação integral da segurança (ID 15104461).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu despendiêndia sua manifestação nos presentes autos. (ID 15283509).

Na oportunidade, vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, considero que a Impetrante **não** logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

"Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Ausente, no caso, a fumaça do bom direito.

O chamado PERT - Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional foi instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017.

A Lei 13.496/2017, em seu art. 1º, § 4º estabelecia como condições para a adesão ao referido programa a necessidade de regular pagamento das parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União.

Conforme narrativa da inicial, a Impetrante declara que se viu impossibilitada de arcar com as obrigações tributárias no período de 30/11/2017 a 30/03/2018, motivo pelo qual foi notificada a quitar as obrigações sob pena de exclusão do programa de parcelamento.

Neste mesmo sentido foram as informações apresentadas pela autoridade impetrada, de que a Impetrante possui débitos em cobrança junto à RFB com sua exigibilidade não suspensa, a teor do documento ID 13377659), o que implica, nos termos da regulamentação do programa, em descumprimento de uma das condições de adesão e manutenção.

De fato, a Impetrante reconhece o inadimplemento das obrigações tributárias, bem como não desconhece as condições para manutenção no programa de parcelamento, aduzindo que se tornou inadimplente somente em virtude de atraso na renovação de Convênio com a Secretaria Municipal de Saúde. Observo, neste ponto, que o convênio firmado pela Impetrante com a SMS nº 198/2016/SEMS, foi pactuado em 30/09/2016, com prazo de vigência por 12 (doze) meses, findando-se, então em setembro de 2017, não havendo nos autos alegação ou comprovação dos motivos que ensejaram o atraso na renovação do convênio, o que gerou a situação de instabilidade financeira e consequente inadimplência tributária.

Ora, a regulação e a posterior regulamentação das regras e condições de parcelamento de créditos tributários no âmbito da PGFN/RFB, se dá com suporte de validade estatuído na legislação de regência, que atribui competência para que a autoridade administrativa estabeleça os procedimentos a serem adotados para a adesão e consolidação do parcelamento tributário, em determinado prazo e condições, a fim de organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às condições estabelecidas.

Como cedição na jurisprudência, a disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO BENEPLÁCITO JUDICIAL PARA RETIFICAÇÃO "EXTEMPORÂNEA" DESEJADA PELO CONTRIBUINTE NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. DECADÊNCIA INOCORRENTE. NO MÉRITO HÁ IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO DIANTE DAS REGRAS LEGAIS. O JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA ALTERAR REGRAS DE BENEFÍCIO FISCAL DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE DESEJA RECEBER TRATAMENTO DISTINTO. CASO EM QUE A SENTENÇA DENEGATÓRIA DEVE SER MANTIDA, EMBORA SEJA RECONHECIDA (MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA) A ILEGITIMIDADE DE UM DOS IMPETRADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Caso em que a data da impetração atendeu ao prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Decadência inócurre.

2. O ato impugnado não era da atribuição do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, de modo que é mister excluí-lo do polo passivo da demanda.

3. Ao contrário do que sustentam o contribuinte e o Ministério Público Federal, não há que se cogitar em "razoabilidade" em benefício do contribuinte, diante do princípio da estrita legalidade que anima os parcelamentos, que são benefícios fiscais instituídos pelo Estado e por isso mesmo insuscetíveis de ingerência dos contribuintes no fazimento e na alteração das normas do favor rei. Deveras, sendo o parcelamento um benefício fiscal a ser concedido por liberalidade do ente tributante, cumpre ao contribuinte preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN, bem como do art. 5º da Lei 11.941/09.

4. É entendimento assente no STF que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJE-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENTVOL-02312-06 PP-01077. 5. As exigências procedimentais previstas nas normas infra-legais têm por fulcro o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/09, que confere à PGFN e à Receita Federal o poder regulamentar quanto ao procedimento a ser adotado para a concessão das benesses da Lei 11.941/09. Pertence às prerrogativas do ente tributante ao conferir um benefício fiscal determinar os procedimentos a serem adotados para a sua adesão e consolidação, em determinado prazo, para organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções; portanto, não foge à razoabilidade a decisão da Administração pela impossibilidade de retificação extemporânea da modalidade optada pelo impetrante quando da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, lembrando-se que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/11 já havia conferido prazo posterior à adesão justamente para que os contribuintes corrigissem eventuais erros na opção. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0000437-11.2012.4.03.6108-SP, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, dj 28.04.2016 (g. n.).

Outrossim, importa mencionar, com a devida vênia, que o Impetrante não logrou delinear na peça exordial as razões jurídicas justificadoras da pretensa desnecessidade das exigências estabelecidas no § 4º, do art. 1º da Lei 13.496/2017.

Destarte, temos que o parcelamento de créditos tributários rege-se consoante estipulado em lei e regulamentos decorrentes, não havendo direito líquido e certo da impetrante de impor ao Fisco a manutenção do processamento de seu pedido de parcelamento tributário à revelia dos prazos e condições estabelecidos na legislação de regência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão da Impetrante.

Sendo assim, com base na argumentação aqui expendida, não verifico a presença do direito líquido e certo alegado pela Impetrante.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003172-09.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: PIRAFER - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA, RENATO CELSO FRIAS, MARIA TERESA MARTINS STOLF
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRAULIO DE ASSIS - SP62592, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-80.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INCRA-SP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC e pela ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A., em face da sentença prolatada sob o ID 12530156.

Alega o SESC, em síntese, haver omissão no julgado posto que reconheceu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, aduzindo que há necessidade de litisconsórcio passivo necessário e que a base de cálculo da Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc não se assemelha à Contribuição Previdenciária.

Quanto à Impetrante, alega haver omissão no julgado uma vez que não houve a devida manifestação (julgamento) quanto ao pedido de concessão da segurança para afastar e compensar os valores indevidamente recolhidos à estes títulos (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença) para as “terceiras entidades”, quais sejam: FNDE, INCRA, SESC/SESI, SENAC/SENAI e SEBRAE

Na oportunidade, tornaramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Os embargantes, contudo, não se utilizaram do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta as alegadas omissões. Ao contrário, foi clara ao expor as razões pelas quais não há necessidade da inclusão do FNDE, INCRA e entidades terceiras no polo passivo do feito, determinando assim sua exclusão.

Nesse sentido, recente posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA Data do julgamento 10/04/2019).

Resta claro, então, que as embargantes pretendem revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento dos recursos interpostos.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas petições de ID 13814746 e 13838420, mantendo a sentença de ID 12530156 nos exatos termos em que proferida.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 13646248), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-80.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTÉIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO -

SESC, INCRA-SP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE

COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC e pela ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTÉIS S.A., em face da sentença prolatada sob o ID 12530156.

Alega o SESC, em síntese, haver omissão no julgado posto que reconheceu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, aduzindo que há necessidade de litisconsórcio passivo necessário e que a base de cálculo da Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc não se assemelha à Contribuição Previdenciária.

Quanto à Impetrante, alega haver omissão no julgado uma vez que não houve a devida manifestação (julgamento) quanto ao pedido de concessão da segurança para afastar e compensar os valores indevidamente recolhidos à estes títulos (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença) para as “terceiras entidades”, quais sejam: FNDE, INCRA, SESC/SESI, SENAC/SENAI e SEBRAE

Na oportunidade, tornaramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Os embargantes, contudo, não se utilizaram do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta as alegadas omissões. Ao contrário, foi clara ao expor as razões pelas quais não há necessidade da inclusão do FNDE, INCRA e entidades terceiras no polo passivo do feito, determinando assim sua exclusão.

Nesse sentido, recente posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA Data do julgamento 10/04/2019).

Resta claro, então, que os embargantes pretendem revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento dos recursos interpostos.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas petições de ID 13814746 e 13838420, mantendo a sentença de ID 12530156 nos exatos termos em que proferida.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 13646248), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-80.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTÉIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INCRA-SP, SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e pela ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTÉIS S.A., em face da sentença prolatada sob o ID 12530156.

Alega o SESC, em síntese, haver omissão no julgado posto que reconheceu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, aduzindo que há necessidade de litisconsórcio passivo necessário e que a base de cálculo da Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc não se assemelha à Contribuição Previdenciária.

Quanto à Impetrante, alega haver omissão no julgado uma vez que não houve a devida manifestação (julgamento) quanto ao pedido de concessão da segurança para afastar e compensar os valores indevidamente recolhidos à estes títulos (aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença) para as "terceiras entidades", quais sejam: FNDE, INCRA, SESC/SESI, SENAC/SENAI e SEBRAE

Na oportunidade, tornamos os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Os embargantes, contudo, não se utilizaram do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta as alegadas omissões. Ao contrário, foi clara ao expor as razões pelas quais não há necessidade da inclusão do FNDE, INCRA e entidades terceiras no polo passivo do feito, determinando assim sua exclusão.

Nesse sentido, recente posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 - SC (2016/0213596-6) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA Data do julgamento 10/04/2019).

Resta claro, então, que os embargantes pretendem revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento dos recursos interpostos.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas petições de ID 13814746 e 13838420, mantendo a sentença de ID 12530156 nos exatos termos em que proferida.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 13646248), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012622-83.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLAVIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005448-91.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, GERALDO GALLI - SP67876

RÉU: CRISTIANE GRANSO, SIMONE MARIA SERRATI, CLAUDIO VIOLATTI, TARCISIO JOSE GRANSO, VILMA PRATES GRANSO

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS - SP188870

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007767-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: ESTEVAO CAMPOS DE MELO

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS FURQUIM DE CAMARGO - ME
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ATHAYDE - SP330168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da sentença prolatada sob o ID 20938182, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que a decisão não se pronunciou acerca da aplicação do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC.

Na oportunidade, tomaramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, expos o motivo pelo qual arbitrou de forma moderada os honorários advocatícios.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 22784841, mantendo a sentença de ID 20938182 nos exatos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006831-75.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover quanto a petição de ID 23890419, tendo em vista que os autos encontram-se aguardando pagamento do precatório incontroverso expedido.

Portanto, remetam-se ao arquivo sobrestado aguardando julgamento dos Embargos à Execução.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000778-34.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NATALINO APARECIDO VITAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover quanto a petição de ID 23880820, tendo em vista que os presentes encontram-se suspensos, em razão dos Embargos à Execução interpostos.

Aguarde-se o deslinde dos autos dependentes.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002495-42.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: NATALINO APARECIDO VITAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

DESPACHO

Nada a prover, por ora, quanto ao requerido nas petições de ID 23883683 e 23883662, tendo em vista que o INSS se quer fora intimado da sentença prolatada.

Portanto, primeiramente, intime-se a Autarquia da sentença de fl.50/53, ID 21119815.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003708-20.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
SUCEDIDO: JOSÉ DINART DE SOUZA LIMA TRANSPORTE - ME, JOSÉ DINART DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009262-09.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI, FÁBIO HENRIQUE PRIVATI, RITA DE CÁSSIA PRIVATI, WILLIAN TADEU PRIVATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI - SP228692
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDERALDO LUIZ PRIVATI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI

DESPACHO

Esclareço ao D. Procurador subscritor da petição de ID 23816183, que compulsando os autos os mesmos se encontram com erro na numeração, portanto não existindo folhas faltantes, devendo a serventia certificar a incorreção.

Com relação à fl.192, trata-se de petição via fax, já protocolada ilegível, porém à fl.171 existe cópia da mesma peça, não havendo qualquer prejuízo.

Sanadas as eventuais dúvidas e regularizados, remetam-se ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento dos Embargos à Execução.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009537-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PROETTE & PROETTE LTDA - ME, IZILDA DO PATROCINIO PROETTE, ANTONIO JOSE PROETTE

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003894-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTO PRUDENTE CESAR

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000095-33.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROSSIN INDUSTRIA LTDA - EPP, VICENTINA PALLU ROSSIN, MARLON GABRIEL ROSSIN, RICARDO ANTONIO ROSSIN

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004534-80.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: JOSE ADENIL NUNES
Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o quanto alegado pela parte autora, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que esta promova a digitalização das folhas mencionadas, juntando-as aos presentes para regular prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-49.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JALMIR VICENTE DE PAIVA, ROSEANE ALCANTARA SILVA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FERNANDES PEDRO DE SOUZA, ANNA COVRE DE SOUZA

DESPACHO

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do documento juntado pela PFN.

Em nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007294-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: ROGERIO CESAR DONATO
Advogados do(a) SUCESSOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732, JEAN CARLOS FERREIRA - SP358117
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

DESPACHO

Por ora, nada a prover quanto ao requerimento de guarda dos documentos constantes nos autos físicos, tendo em vista que em momento oportuno, serão as parte intimadas para manifestação nesse sentido por órgão específico do TRF.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da sentença prolatada de fls.285/289 ID 21384859.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005438-71.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

SUCEDIDO: MACKPACK COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, MARCELO LUIZ DE MELO, MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

Advogados do(a) SUCEDIDO: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, GILSON TADEU LORENZON - SP128669, VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI - SP178941, ELAINE OLIVEIRA - SP102378, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

DESPACHO

Primeiramente nada a prover quanto ao alegado pela CEF de incorreção da digitalização, tendo em vista que os autos encontram-se regularmente digitalizados.

Sem prejuízo, intimem-se os executados na pessoa de seu advogado acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002874-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARCELLO ABREU DE PAIVA WHITEMAN

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006258-61.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAERCIO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a r. sentença de ID 22265591.

Em resumo, sustenta a embargante que a r. sentença prolatada não se refere ao presente feito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem

Verifico assistir razão à Embargante.

De fato, compulsando os autos verifico que a sentença prolatada sob o ID 22265591 não pertence ao presente feito, referindo-se a autor estranho aos autos.

Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos sob o ID 22768964, para o efeito de anular a r. Sentença embargada.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor, através do qual aponta a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não se manifestou a antecipação dos efeitos da tutela de mérito momento da prolação sentença.

Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção da omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso dos autos verifico que não assiste razão ao Embargante.

Analisando a inicial dos presentes autos, verifico que não houve dedução de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não ocorrendo, desta forma, a alegada omissão.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 22739269, mantendo a sentença de ID 21215845 nos exatos termos em que proferida.

No mais, ciência ao Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (ID 22935964), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000019-65.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DOMINGAS VIANA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela cautelar de urgência, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **DOMINGAS VIANA DE JESUS**, objetivando a ré restitua a quantia de **RS 20.887,13** (vinte mil, oitocentos e oitenta e sete reais e treze centavos), a título de benefício recebido indevidamente.

Aduz a Autarquia Previdenciária, que a ré recebeu indevidamente a aposentadoria por invalidez nº 31/126.240.102-7, concedido em 31/8/2002, visto que esteve trabalhando como doméstica em casa de família durante o período de 1/10/2008 a 31/3/2011.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho inicial (ID 1437015), concedendo prazo ao autor para apresentar cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo nº 0005456-58.2013.403.6109, para verificação de existência eventual prevenção, o que foi cumprido conforme ID 1736621.

Decisão de ID 1760882, afastando a possibilidade de prevenção e indeferindo o pedido de tutela cautelar de urgência.

Citada, a parte Ré impugnou os valores cobrados pela parte autora (ID 2896058 e 2905149).

Designada audiência de conciliação, sua realização foi prejudicada em virtude da ausência da parte autora.

A parte Ré apresentou nos autos proposta de acordo para pagamento da dívida em cobro.

Instada, a parte autora informou a necessidade de a Ré apresentar-se pessoalmente no setor de cobrança da autarquia a fim de formalizar a proposta de acordo e efetuar o pagamento da primeira parcela.

A parte autora noticiou nos autos a formalização do acordo entre as partes, juntando comprovação (ID 11752060).

Instada, a parte Ré confirmou que houve reconhecimento e parcelamento da dívida em seu nome junto à autarquia previdenciária, requerendo a extinção do feito (ID 17151344).

Assim, conforme se depreende dos documentos e petições de IDs 11752060 e 17151344, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que a procuradora do autor, nos termos da procuração ID 2896118, tem o poder expresso para firmar acordos.

Posto isto, **HOMOLOGO**, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **DOMINGAS VIANA DE JESUS**, julgar processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III e alínea "b", do CPC.

Custas não devidas pelo INSS, por ser delas isento, ficando a exigibilidade da obrigação pela parte autora suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º, do art. 98, do CPC, período a qual prescreverá.

Em face da ausência de disposição, no acordo firmado entre as partes, de renúncia a eventuais recursos e prazos em face da presente sentença, caso interposto(s) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004427-09.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME SCARABELLO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501

DESPACHO

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-24.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDIR PEDRO NABAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a prover.

Tomem ao arquivo.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004306-42.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: APPARECIDO MESSIAS NASCIMENTO, YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ESTEVES - SP337313, ED CHARLES GIUSTI - SP256574
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA ESTEVES - SP337313, ED CHARLES GIUSTI - SP256574
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Em nova inércia, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int.

PIRACICABA, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a contadoria do juízo.

Int.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABRAO APARECIDO SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

DESPACHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a contadoria do juízo.

Int.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008534-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCELI GISLAINE BROIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONICE TIAGO
PROCURADOR: ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA - SP243790

DESPACHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a contadoria do juízo.

Int.

PIRACICABA, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GENTIL JOSE FRANGUELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias traga aos autos os documentos requeridos pela PFN, em sua petição de ID 11433132.

Na inércia, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000352-46.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MUNICIPIO DE ITIRAPINA
Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO PEDRINO SIMAO - SP255840, JOSE CONSTANCE ROBIN - SP101847, JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653, SIMONE THOMAZO ALVES - SP323754, PABLO MACEDO BUENO - SP249250
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(r. decisão de fl. 378 para a MUNICIPALIDADE DE ITIRAPINA - processo digital PJe):

"Baixo os autos em diligência. **CONCEDO** o prazo improrrogável de dez dias para que a **UNIÃO** comprove o cumprimento da decisão de fls. 265-267, juntando os documentos que demonstrem a expedição do **CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA** n. 986.573-149.772 e a formalização do **CONVÊNIO** n. 841.135/2016, sob as penas da lei. Em seguida, tendo em vista que o integral cumprimento daquela decisão pode eventualmente ser satisfativo, **CONCEDO** o mesmo prazo ao Autor para se manifestar acerca de interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos com urgência. Intimem-se."

PIRACICABA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por **MARIA DE LOURDES PIRES PEDROSO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte previdenciária em razão do falecimento de seu filho **Rosan Edson Pedroso**, em 17/03/1984, aos 17 anos de idade.

Entende ter preenchido os requisitos necessários para fazer jus ao benefício em discussão, em face da sua dependência econômica com relação ao seu filho.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 4763944, a parte autora se manifestou sob o ID 8721099.

Citado, o INSS contestou (ID 11614985), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, bem como alegando, em síntese, a ausência de comprovação de dependência econômica com relação a seu filho falecido. Aduziu a ocorrência de prescrição nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, pugnano, ao final pela improcedência do pedido autoral. Trouxe documentos.

A autora peticionou por meio do ID 14024663.

Proferido despacho saneador no ID 14028750.

Foi realizada audiência de instrução, sendo ouvidas três testemunhas arroladas pela autora. Ao final, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Denota-se da inicial a pretensão da parte autora em receber o benefício de pensão por morte previdenciária, que consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Tendo o Sr. **Rosan Edson Pedroso**, filho da autora, falecido em **17/03/1984**, a análise de eventual direito à percepção de pensão por morte em favor da demandante deve se dar à luz do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que aprovou nova Consolidação das Leis da Previdência Social, uma vez que vigente na data do falecimento do segurado instituidor, conforme restou fixado na decisão de ID 4763944.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, àquela época, com relação à genitora, são: falecimento do *de cujus* após ter vertido 12 (doze) contribuições previdenciárias mensais (art. 47 do Decreto nº 89.312/1984), condição de genitora do segurado falecido (inc. III, do art. 10, do Decreto nº 89.312/1984), e dependência econômica dessa para com o Sr. Rosan (art. 12 do Decreto nº 89.312/1984).

O recolhimento de 12 (doze) contribuições previdenciárias pode ser constatada nos autos do procedimento administrativo (ID 4758432 - Pág. 11).

A condição de genitora do falecido resta comprovada nos autos pela certidão de nascimento (ID 4758145) e de óbito (ID 4758155).

O Sr. Rosan possuía qualidade de segurado, uma vez que possuía vínculo empregatício com a empresa "Irmãos Strazzacapa Ltda. até a data de seu óbito.

O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à *comprovação da dependência econômica entre mãe e filho*, a qual, a teor do art. 12 do Decreto nº 89.312/1984, **não é presumida**.

Para a comprovação da dependência econômica, foram colacionados documentos ao procedimento administrativo, tais como Certidão da Secretaria de Segurança Pública (ID 4758432 - Pág. 5 e 19), Declaração de IDs 4758465 e 4758432 - Pág. 16, Certidão expedida pelo 4º Tabelião de Notas (ID 4758432 - Pág. 18), Certidão expedida pelo Ministério da Fazenda (ID 4758432 - Pág. 20).

Entretanto, no caso concreto, **não restou comprovada a qualidade de dependente econômica da genitora com relação ao de cujus**.

Na Certidão da Secretaria de Segurança Pública (ID 4758432 - Pág. 5 e 19) constam somente informações sobre a identidade do segurado falecido; a Declaração de IDs 4758465 e 4758432 - Pág. 16 se equipara à prova testemunhal, uma vez que não foi acompanhada de contrato de locação, recibos de alugueis, etc.; a Certidão expedida pelo 4º Tabelião de Notas (ID 4758432 - Pág. 18) atesta a ausência de atos outorgados pelo Sr. Rosan; e, por fim, a Certidão expedida pelo Ministério da Fazenda de ID 4758432 - Pág. 20 somente atesta a ausência de débitos relativos aos tributos federal e à dívida ativa da União.

Anoto ainda que os documentos suprarreferidos foram expedidos somente em 2011, não havendo sequer prova de residência em comum contemporânea à época do falecimento. Não foram ainda colacionados a este feito demonstrações de pagamentos de contas mensais, recibos ou qualquer comprovante de que o Sr. Rosan suportava as despesas da casa.

Em que pese a atividade laborativa do *de cujus*, atestada tanto pela CTPS do segurado falecido, pelo CNIS, assim como pelos depoimentos testemunhais, depreende-se que o Sr. Rosan se encontrava no seu primeiro emprego.

Falecido em **17/03/2014**, aos **17 anos**, o seu primeiro contrato de trabalho havia se iniciado *há menos de um ano* (em 01/04/1983), **não** sendo comprovado ainda, ter se tomado o *de cujus*, em espaço tão curto de tempo, o **arrimo da família**.

Ao contrário, a partir dos depoimentos das testemunhas, foi mencionado que o segurado falecido iniciou suas atividades laborativas para **ajudar** a família, pois seu pai se encontrava desempregado naquele momento, e que sua mãe trabalhava como faxineira.

Após o óbito do segurado instituidor, verifica-se que o marido da autora e genitor do *de cujus*, o Sr. João Pedro, retomou à atividade laboral formal, assim permanecendo, de 1984 a 1993 e de 2008 a 2018 (ID 11614986 - Pág. 1 a 10).

Na audiência de instrução, a testemunha arrolada pela autora, **Sra. Lourdes Gonçalves Barboza**, sob o compromisso de dizer a verdade, afirmou que *conheceu o Sr. Rosan Edson Pedrosa, já falecido; que após o pai perder o emprego, passou a trabalhar durante o dia e estudar à noite; que quando o Sr. Rosan faleceu, o pai ainda estava desempregado e a autora trabalhava como faxineira; que o Sr. Rosan ajudava o pai a pagar despesas da casa, como o aluguel; que o de cujus laborava em uma fábrica de urnas; que este foi o primeiro emprego do falecido; que era uma "criança"; que a depoente conhece a autora praticamente toda a sua vida adulta; que o marido da autora é vivo e atualmente está aposentado; que o falecido era filho da autora com seu marido; que não lembra ao certo com que idade o Sr. Rosan faleceu; que o de cujus passou a estudar à noite para trabalhar durante o dia e ajudar o pai, o qual era pintor e foi demitido; que não sabe quanto o Sr. Rosan recebia a título de salário; que o filho da testemunha era muito amigo do segurado e soube que ele precisou ajudar o pai; que a autora e o marido se mudaram da casa de aluguel onde residiam com o filho e agora possuem residência própria; que o marido da autora voltou a trabalhar e depois se aposentou; que o casal vive da aposentadoria do pai do Sr. Rosan; que eles não recebem ajuda de parentes; que a condição de vida do casal é normal e "dá pra viver" (g.n.).*

A testemunha **Carlos Humberto Rodrigues**, sob o compromisso de dizer a verdade, relatou que *conheceu o Sr. Rosan; que estudaram juntos desde o primário até a sexta série; que à época de seu falecimento, o Sr. Rosan trabalhava em uma fábrica de caixões em São Dimas; que acha que não ganhava muito, que devia ser um salário mínimo; que ajudava em casa e à época o pai estava desempregado; que acha que o Sr. Rosan ajudava no aluguel da casa, face ao desemprego do seu Pai; que acha que foi o primeiro emprego do Sr. Rosan com registro em CTPS; que conheceu o Sr. Rosan quando a testemunha tinha por volta de 13 anos e que ele e o falecido tinham idades próximas; que o de cujus começou a ajudar financeiramente a sua em época próxima ao seu falecimento, talvez até no mesmo ano; que o período entre começar a trabalhar e falecer deve ter girado em torno de seis meses; que o de cujus não saía muito com os amigos por conta das condições financeiras; que o de cujus tinha uma mobilieta; que não sabe ao certo onde os pais do Sr. Rosan residem hoje; que não sabe como a autora e o marido sobreviveram após a morte do Sr. Rosan.*

A testemunha **Antônio Aparecido Scarabello**, também sob o compromisso de dizer a verdade, disse que *não conheceu o falecido Sr. Rosan; que conhece os pais do de cujus; que soube que os pais passaram dificuldades financeiras após o falecimento do Sr. Rosan; que não sabe se a autora trabalhava como faxineira à época do falecimento do Sr. Rosan.*

Depreende-se de todo o conjunto probatório, assim, que embora o filho eventualmente pagasse alguma despesa da casa, que ajudasse os pais financeiramente, o que não foi documentalmente comprovado, o de cujus apenas colaborava com as despesas financeiras da sua residência, e não sustentava a casa.

Verifico ainda que a anotação na CTPS de ID 4758167 - Pág. 4, apesar de comprovar a existência de um pedido administrativo de pensão requerido em 24/04/1984, não aponta quem seria o(a) requerente de tal benefício.

Ainda que, por suposição, o pedido administrativo realizado em 24/04/1984 tivesse sido feito pela autora, novo requerimento perante a autarquia previdenciária foi protocolizado somente em 2011, o que denota que não havia real dependência econômica do de cujus.

Anoto, portanto, que a pretensão da autora de obtenção de pensão por morte previdenciária visa eventualmente restabelecer o padrão financeiro outrora existente, quando seu filho era vivo, e não, efetivamente, a obtenção de benefício que lhe garanta a subsistência, o que se verificaria caso houvesse verdadeira dependência econômica sua para com o segurado falecido.

Hipóteses dessa natureza não autorizam concessão do benefício de pensão por morte, conforme já decidiu, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGITACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante princípio tempus regit actum.
 - O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil Precedentes do STJ.
 - A prova documental e testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David.
 - Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992).
 - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
 - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
 - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.
 - **A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.**
 - **A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.**
 - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.
 - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David.
- (AC 770655 - Relator(a) Therezinha Cazerta - 8ª TURMA - DJF3: 07/07/2009 pág.458).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. COOPERAÇÃO NAS DESPESAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.
- Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.
- Quanto à qualidade de segurado do de cujus, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, não é matéria controvertida nestes autos.
- Em relação à condição de dependente, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original (g. n.): "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."
- O fato de o benefício previdenciário do filho de alguma forma integrar o orçamento familiar não implica, só por si, dependência econômica dos pais em relação ao filho.
- Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar a respeito do assunto (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, 3ª Edição, Pág. 88), "**Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão de despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais**".
- A função do benefício de pensão por morte é suprir o desfalecimento econômico da família ante a morte de um dos arrimos da casa, mas no presente caso, conquanto vivesse com o autor, não há comprovação de que o auxílio financeiro do filho era imprescindível ao seu sustento
- O falecido gerava suas próprias despesas e usufruía das benesses de morar com a mãe e o pai (casa, comida, roupa lavada etc) e tinha obrigação constitucional de arcar com tais despesas, sob pena de sobrecarregar os pais (artigo 229 da Constituição Federal).
- A parte autora arcará com custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sendo esse o quadro probatório, merece indeferimento o pedido exposto na petição inicial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004219-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RODA LIVRE BIKE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUIZ EDUARDO BOCCA, ROBERTA HENRIQUE DE CARVALHO

DESPACHO

Promova a CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas o devido andamento ao feito, sob pena de extinção.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010491-09.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LAZARO ANTONIO PAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 28 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000074-95.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME, CLAUDIO MANOEL DA CUNHA, RODRIGO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Os executados não foram localizados para serem citados.

2. Tratando-se de execução de título extrajudicial, providencie-se o arresto de bens pelo BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, desde que não se trate de valor ínfimo, hipótese em que fica autorizado o imediato desbloqueio (CPC, art. 836), intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

Expediente N° 5001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000340-77.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANTONIO FONTANA (SP078309 - LUIS ANTONIO PANONE E SP376078 - INDYARA SOARES HABITZREUTER E SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL)

O Ministério Público Federal acusa ANTONIO FONTANA de, na qualidade de direito comercial da empresa OPTO ELETRÔNICAS/A ter deixado de recolher, entre 05/2014 e 02/2016 (competências), os valores descontados de sujeitos passivos de obrigações tributárias referentes à retenção de IR, CSLL, COFINS e PIS, nos casos que especifica. Alega que o réu apresentara as declarações de débitos e créditos de tributos federais (DCTF) com informação dos valores retidos, mas que não corresponderam ao repasse no prazo legal. O débito, lançado pelo próprio contribuinte, importa em R\$1.337.677,64. Em resposta escrita, o réu afirma que não agiu com dolo e defende ter agido sob excludente de culpabilidade, a saber, a inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras da empresa, que ingressou em recuperação judicial. No mais, é contrário à configuração da continuidade delitiva; diz que as repetidas faltas de repasse dos tributos retidos são crime único. Concluída a instrução, vieram memoriais finais, desta vez com documentos pela defesa, o que suscitou a diligência de outros serem providenciados pela acusação (fls. 333 e 390). Completa a documentação reclamada pelas partes, consistente basicamente em documentos fiscais, vieram conclusos para sentença. Decido. A materialidade é indene de dúvidas. O montante sonegado (R\$1.337.677,64) é o resultado da reunião das DCTFs produzidas pelo contribuinte OPTO ELETRÔNICAS/A, então dirigida inequívoca e incontroversamente pelo réu. A soma representa tributos descontados do pagamento de colaboradores, mas não repassados no prazo legal ao Fisco, relativos às competências de 05/2014 a 02/2016. A falta de repasse do tributo lançado pelo contribuinte consta do procedimento fiscal nº 13851-720.536/2016-41, em cujo extrato (fls. 41) há a relação de todos os tributos e competências pertinentes. Ao todo, são contabilizadas 22 competências sem repasse, muitas delas, como se vê do extrato, sob a ausência de repasse de mais de uma contribuição, como é o caso de fevereiro de 2015, em que o IRRF de trabalho assalariado, o IRRF de serviços prestados por pessoas jurídicas, o IRRF sobre aluguéis e royalties, a CSLL, COFINS e PIS retidas de pagamentos efetuados a prestadores de específicos serviços não foi repassado. Ao contrário do que alega o réu, cada um dos repasses não promovidos é conduta autônoma, junções, porém, pela continuidade delitiva. São autônomas na medida em que a base periódica do lançamento e desconto é mensal, a corresponder ao repasse também mensal. Não por menos, a DCTF é mensal. Cada um desses períodos esgota a conduta em si, mas, pela semelhança do meio de execução, compõem o crime continuado. A circunstância de, em algumas competências, haver mais de uma espécie tributária sem correspondente repasse, entretanto, deve ser compreendida como crime único dentro da competência. Em outros termos, tomando-se uma competência, a falta de repasse de diversos tributos nessa mesma competência é crime único, mas as faltas de repasses correspondentes a diversas competências em série são crime continuado. A autoria é incontroversa, não apenas pela razão de o réu ser o administrador do contribuinte durante o período pertinente, como se vê da ficha JUCESP (fls. 61 e seguintes), mas pela razão de o fato não ser controvertido pela defesa. Ao contrário, a defesa admite que não houve os repasses, mas, assumindo que a falta era necessária por decisão gerencial, justifica-a pela inexigibilidade de conduta diversa. Portanto, embora não veja a conduta como ilícita, a admite. A respeito da excludente arguida, sem razão o réu. Diga-se, de saída, que a arguição se deu em resposta à acusação, sempre menores e sem documentos. Somente em interrogatório, o réu fez alusão aos percalços da dificuldade financeira, à sua maneira. Nesse sentido, veja-se a reprodução em memoriais finais da defesa (fls. 222). Diz que os fornecedores não pagavam a empresa no prazo e que, tomara a decisão de priorizar os pagamentos mais importantes, em detrimento do fisco. Em dezembro de 2014 a empresa dirigida pelo réu requereu recuperação judicial (1012014-62.2014.826.0566), cujo plano foi homologado cerca de um ano depois. A escrituração contábil da empresa foi requerida e juntada aos autos. Em arremate, o réu insiste que não teve ganho pessoal com a falta de repasse, mesmo porque também é credor da empresa, que não lhe honrou os pagamentos do mútuo que tomou. Os inúmeros documentos juntados aos autos não provam dificuldade financeira insuperável ou justificável a descumprir a obrigação legal de repassar tributos descontados. A escrituração contábil, que, em si, não forma prova inequívoca a favor do empresário, a menos que subsidiada por outras provas (Código Civil, art. 226), não dá elementos necessários à prova das alegações da defesa: não passa do despejo do amontoado de créditos e débitos que a empresa registra. Não obstante, faz prova contra, como diz o mesmo dispositivo mencionado. Nessa ordem de ideias, causa estranheza a defesa não explicar (fls. 416) a menção feita pelo autor de que a escrituração contábil registra intensa transferência de recursos entre as duas empresas do grupo econômico (fls. 409). O fato de ter ingressado em recuperação judicial tampouco é indicativo seguro de dificuldades qualificadas como insuperáveis, pela simples razão de que não há suspensão das obrigações fiscais correntes, isto é, as obrigações tributárias nascidas durante a recuperação judicial devem ser cumpridas. Diga-se, também, a recuperação judicial não engloba a totalidade das obrigações da empresa. A defesa não trouxe balanço patrimonial ou resultado dos exercícios pertinentes aos fatos em liça. Dessa forma, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o valor total não repassado em 22 competências, R\$1.337.677,64 (a corresponder em média, R\$59.000,00 por competência) não poderia ser honrado pela empresa. Ao fim e ao cabo, graças à alegação genérica da defesa e a falta de documentos úteis e pertinentes, sua argumentação é imponderável, donde não restar configurada a excludente de culpabilidade, cuja prova lhe cabia. Consequentemente, é seguro afirmar que o réu deixou de repassar contribuição descontada e retidas dos contribuintes por 22 vezes, em continuidade delitiva, entre 05/2014 e 02/2016, tipificando-se o crime previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137/90, que prevê pena de detenção de 6 meses a 2 anos, e multa. I. Não há circunstância judicial a desfavorecer o réu, exceção feita às consequências do crime. O montante de R\$1.337.677,64 importa em soma expressiva, de difícil recomposição, a causar dano ao erário. Por haver uma circunstância desfavorável entre oito, a pena deve ser aumentada aproximadamente em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo legal. Fixo a pena base em 8 meses e 10 dias de detenção, como suficiente e necessária, ao menos nesta fase. II. Não há agravantes ou atenuantes atinentes. Não é o caso de reconhecer a confissão espontânea, pois o réu não a deu. Reconhecer a ocorrência do fato, mas contrariar sua proibição e reprovabilidade (por ter arguido inexigibilidade de conduta diversa) não é demonstrar compreender o caráter ilícito da conduta. A diminuição da pena pela confissão requer demonstração da compreensão da ilicitude. Fixo a pena intermediária em 8 meses e 10 dias de detenção. III. Não há majorantes ou minorantes atinentes. Fixo a pena definitiva em 8 meses e 10 dias de detenção para cada conduta. Considerando ter havido crime continuado por 22 vezes, é indeluzível que o réu se manteve por longo tempo sob propósito de lesar o bem juridicamente protegido. Assim sendo, apenas deve ser esperada em 2/3. Fixo a pena em 1 ano, 1 mês e 26 dias. Em razão do montante da pena, o regime inicial será o aberto. Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão. Fixo a prestação pecuniária em 10 salários-mínimos da época do pagamento a ser depositada em conta vinculada ao juízo desta 1ª Vara Federal, para destinação a entidade selecionada, conforme Resolução CNJ 154/12. Quanto à multa, fixo-a em 55 dias-multa para cada conduta, por corresponder à exata proporção, considerada a faixa prevista no art. 49 do Código Penal, que a pena restritiva de liberdade fixada mantém com o mínimo e máximo legal. À vista das declarações de imposto de renda juntadas pelo réu, é possível afirmar que sua situação financeira não é miserável, pelo contrário, há significativo patrimônio em suas mãos, de forma que o valor do dia-multa deve corresponder a um salário mínimo atualizado (IPCA-E) da época da cessação da continuidade delitiva (02/2016) até 09/2019, a corresponder a R\$1.019,49. Portanto, fixo a multa em R\$56.068,10, para cada uma das 22 condutas. Considerando a letra do art. 72 do Código Penal, fixo a multa em R\$1.233.498,20. 1. Condeno ANTONIO FONTANA, qualificado na denúncia, como incurso no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 (deixar de repassar tributo), por 22 vezes em continuidade delitiva às penas de: a. Detenção, por 1 ano, 1 mês e 26 dias, considerando a continuidade, em regime inicial aberto (8 meses e 10 dias para cada crime). b. Multa de R\$1.233.498,20, a ser corrigida pelo IPCA-E até o pagamento. 2. Substituo a pena privativa de liberdade (1.a) por: a. Prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de pena privativa de liberdade. b. Prestação pecuniária de 10 salários-mínimos da época do pagamento, a ser recolhida em conta vinculada ao juízo desta 1ª Vara Federal, para destinação a entidade selecionada, conforme Resolução CNJ 154/12.3. Custas pelo réu condenado. 4. Condeno o réu a ressarcir o erário pelo valor do crédito tributário sonegado. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se e intime-se. b. Transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

MONITÓRIA (40) N° 5000866-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
 RÉU: WILSON DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação de quitação parcial da dívida (id 24034609), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberar quanto à suspensão do feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002536-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
 AUTOR: PAULO CESAR FABRICIO RASPANTINI
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RONALDO TEOFILO - SP340982, DEBORA REINERT RASPANTINI - SP339637, FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Pede a parte autora sejam corrigidos os saldos em FGTS por índice inflacionário diferente dos critérios dos aplicados em caderneta de poupança. Requer tutela liminar.

O critério de remuneração e atualização dos saldos em FGTS é legal (Lei nº 8.036/90, art. 13), daí não se falar em inequívoca verossimilhança ou fundamento relevante. Tampouco há receio de ineficácia do provimento final – que poderá condenar ao ressarcimento – ou de perigo de dano irreparável.

A pretensão por aplicação da correção monetária de saldos havidos há cerca de uma década não se coaduna com a urgência.

Do exposto:

1. **Indefero** a tutela liminar.
2. Recolha o autor as custas iniciais.
3. Concedo prazo de 15 dias para juntada aos autos de procuração.
4. Considerando a decisão proferida pelo STF, na ADI nº 5090, publicada no DJE em 09/09/2019, suspendo o curso do processo.
5. Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003737-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARLOS MANGILI - SP140737
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer provimento judicial que reconheça a impenhorabilidade do imóvel registrado sob matrícula nº 107.264 do CRI local, assim como a anulação da imissão na posse.

Originariamente a ação foi proposta como Embargos de Terceiro, rejeitados liminarmente (id 14417324, p. 3/5) e, após decisão proferida em grau de recurso, foi determinado o retorno dos autos a este juízo, a fim de que a parte autora fosse intimada para emendar a inicial e modificar o rito para ação ordinária (id 14416442, p. 1/4).

Citada, a União apresentou contestação (id 21883803).

Manifestou-se a autora, em réplica (id 22840099).

Antes de sanear o feito, verifico que a autora emendou a inicial, a fim de incluir no polo passivo a arrematante do imóvel - Sandra Aparecida Perea (CPF 177.739.088-50) - conforme petição (id 15935366). Assim, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da corré.

Após, cite-a, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a contestação, intime-se a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARCELLO CLAUDIO DE GOUVEA DUARTE

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, quedou-se inerte.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUBENS EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: HIGOR RAFAEL MACERA ESTIVAL - SP333032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 6 do despacho (id 23184249), ficamos partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001133-55.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE SABARAENSE - SP196541, FRANCINE GUTIERRES MORRO DE CAMARGO - SP307284, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MILANESI

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TREVISAN - SP79242

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, requiramos partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000374-57.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ELETROTECNICA SAO CARLOS MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, JESUS ARNALDO TEODORO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

DESPACHO

Intimada a exequente a indicar bens à penhora, à vista do extrato do INFOJUD, limitou-se a juntar substabelecimento (id 22143993).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, bem como sem sucesso o leilão do bem imóvel penhorado, incide o art. 921, III e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002162-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: SEMAFRE CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME, SINUHE DE PAULA MACHADO, SINUHE LUCAS FREGONEZI DE PAULA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

DESPACHO

Antes de determinar a designação de audiência de conciliação, esclareça a exequente os motivos da não aceitação da proposta de acordo apresentada pela parte ré diretamente à agência bancária (id 23895396), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há efetivo interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001548-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE SAO CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RICARDO TONILO COSTA - SP346903

DECISÃO

O executado, **IDESC – Instituto de Desenvolvimento Educacional de São Carlos Ltda. ME**, opôs exceção de pré-executividade (ID 22806345), em que requer, inicialmente, a concessão da gratuidade, considerando-se que está baixada. No mais, alega a prescrição das competências de 12/2012 a 02/2014.

A União apresentou impugnação (ID 23138570), em que sustenta a não ocorrência da prescrição, considerando-se a adesão do contribuinte ao parcelamento em 27/08/2014, com exclusão tão somente em 22/08/2016. Requer, ademais, o redirecionamento da execução aos sócios José Gerardo Fabrício e José Eusébio de Oliveira Souza Aragão (ID 23143503).

Decido.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre, em regra, após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo.

Saliento que o prazo prescricional é interrompido pela adesão ao parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), somente voltando a correr quando há a rescisão do parcelamento.

O excipiente alega a prescrição das competências de 12/2012 a 02/2014, inscritas na CDA nº 46.395.259-6 (ID 19895044). Ainda que não esteja claro nos autos a data da constituição do crédito, com a entrega da declaração pelo contribuinte, o exequente demonstrou que houve adesão ao parcelamento em 27/08/2014, com exclusão em 22/08/2016 (ID 23141746), sendo esta a data em que iniciada a contagem do prazo prescricional. Considerando-se o ajuizamento da execução em 26/07/2019, com despacho de citação em 08/08/2019 (ID 20434005), resta claro que não houve o decurso do prazo quinquenal.

Em relação ao pedido de redirecionamento, não basta ao exequente requerer a inclusão dos sócios no polo passivo, por dissolução irregular, sem discorrer efetivamente sobre a hipótese de responsabilização, especialmente se considerando que a pessoa jurídica executada se encontra baixada, com registro do distrato social.

Do exposto:

1. Rejeito a exceção de pré-executividade.

2. Considerando-se que a executada está baixada, com distrato social registrado na JUCESP, desde 02/04/2018, defiro a gratuidade de justiça.
3. Intime-se o exequente para emendar o pedido de redirecionamento da execução, a fim de especificar a hipótese de responsabilização e trazer os documentos pertinentes, em quinze dias.
4. Decorrido o prazo, venham conclusos.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000831-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659
EXECUTADO: JOSILAINÉ CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

DECISÃO

Primeiramente, destaco que é incabível o pedido do Município exequente de intimação da coexecutada Josilaine Cristina dos Santos Moreira, para que providencie nova adesão ao parcelamento. Não cabe a este Juízo a realização de diligências na esfera administrativa.

Antes de decidir a exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, intime-se a excipiente para que traga matrícula do imóvel objeto do imposto sob execução, de modo a corroborar suas alegações, em cinco dias.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao exequente, por cinco dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000992-09.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA

DESPACHO

Suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e §2º, Lei 6.830/80.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Independentemente de outro despacho, o(a) exequente está autorizado(a) a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000347-47.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RITMO EXPRESS TRANSPORTES LOGISTICA E LOCAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

1. Ante a manifestação da exequente no ID 21407117, suspendo o feito no aguardo do julgamento dos embargos à execução fiscal nº 5001239-53.2019.4.03.6115.
2. Julgados os embargos, após o traslado das cópias aos presentes, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-07.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCELO SORRECHIA

DESPACHO

Pede a exequente, após não haver sucesso na penhora de bens, que seja o nome do executado incluído nos cadastros de inadimplentes, bem como a pesquisa de bens junto ao ARISP.

Quanto à inclusão do nome do executado no cadastro de devedores, haja vista tratar-se de direito potestativo do exequente, defiro o pedido. Providencie-se via SERASAJUD.

No que tanga à consulta junto ao ARISP, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

- a. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
- b. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
- c. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.

Intime-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SãO CARLOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001099-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA VALDERESSE SOUSA RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402, ARLINDO BASILIO - SP82826

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme guia DARF de ID 22098454 e manifestação do exequente de ID 22768890, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000400-96.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMBIENTAL AGRICOLA LTDA - ME

SENTENÇA C

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Ambiental Agrícola Ltda. ME**, para cobrança do débito inscrito nas CDAs nº FGSP201701710 e FGSP201701711.

O exequente foi instado a dar andamento ao feito e recolher as custas, para distribuição da carta precatória de citação, em duas oportunidades (ID 14447155 e ID 21532776), sob pena de extinção da ação por abandono.

Apesar da determinação de que desse andamento ao processo, o exequente deixou transcorrer mais de trinta dias sem se manifestar, sendo caso, portanto de extinção da ação por abandono.

Do exposto, **declaro extinta a execução**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000334-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: VITALINO ORMANESI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS - SP217751

SENTENÇA B

Uma vez extinta a obrigação, conforme acordo firmado entre as partes (ID 20005866) e extrato de ID 21679153, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Do exposto, **homologo**, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000145-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: PATRÍCIA CARLA DE SOUZA DELLA BARBA

SENTENÇA C

Ao ensejo do despacho de ID 15022909, o Conselho exequente interpôs agravo de instrumento (ID 18153581), sem cumprir a determinação de substituição da CDA. Em petição de ID 18769972, requer novo prazo para cumprimento da determinação.

Mesmo sendo concedido o novo prazo ao exequente, não houve manifestação.

Não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo.

A Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A). A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consecutários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consecutários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

Como o exequente não atendeu à determinação de substituir a CDA, a extinção é de rigor.

1. Indefiro a inicial e extingo a execução, por nulidade da CDA.
2. Publique-se. Intimem-se.
3. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo de instrumento.
4. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001647-78.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de pagamento de RPV de ID 20978377 e manifestação do exequente de ID 24028207, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000612-49.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: WALTER FABIO GUIDORIZZI

SENTENÇA

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região/SP ajuizou a presente execução, em face de **Walter Fábio Guidorizzi**, para cobrança do crédito inscrito nas CDAs de ID 15454649.

Despacho de 21569636 determinou que o Conselho substituisse a CDA, para sanar irregularidades em relação à correção monetária do débito, sob pena de extinção da execução.

O exequente ficou-se inerte.

Cabe ao exequente promover os atos e as diligências que lhe incumbem, dando o devido andamento ao feito. Não sendo cumprida pelo exequente a determinação de emenda à inicial, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Do exposto, indefiro a inicial e julgo **extinta** a execução, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004703-50.2012.4.03.6105
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

LEANDRO BINATTI ROSA

Data:

22/11/2019*

Horário:

09:00hs

Local:

Sanasa - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento - localizada à Avenida da Saudade, nº 500 - Ponte Preta, Campinas - SP

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011974-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAUL ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSELEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22845772. Requer o autor produção de prova oral para comprovação do tempo rural, bem como realização de perícia médica para fins de concessão do “auxílio-acompanhante”.

Tempo Rural - indeferimento de parte do pedido

Acolho a preliminar arguida na contestação, de ausência de interesse de agir em relação ao tempo rural.

Com efeito, verifico da cópia do processo administrativo juntado com a petição inicial, que não há documentos comprobatórios referente ao período rural de **21/12/1955 a 30/05/1973**.

Conforme expressamente consignado no acórdão da Suprema Corte (RE 631.240), quando o pedido de revisão do benefício previdenciário importar em exame de matéria de fato ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação. Esta é a hipótese dos autos.

Assim, diante da ausência da juntada na seara administrativa de quaisquer documentos acerca do período rural, este período não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação ao reconhecimento do período rural de **21/12/1955 a 30/05/1973** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Do Adicional de 25% ao valor da Aposentadoria

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1648305/RS e 1720805/RJ, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 982**, a controvérsia diz respeito “*a possibilidade da concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria*”.

Julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, foi proferido Acórdão pelo E. STJ que fixou a tese jurídica de extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) a outras espécies de aposentadoria.

Entretanto, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu o trâmite, em todo o território nacional, de ações judiciais individuais ou coletivas e em qualquer fase processual “*que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator*” (in verbis). (Pet 8002 AgR/RS - RIO GRANDE DO SUL- AG.REG. NA PETIÇÃO Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 12/03/2019).

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até decisão final pelo Colendo Supremo Tribunal Federal**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: – suspensão da tramitação por ordem do STF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR DA SILVA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Transitado em julgado o V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de Apelação da parte autora, interposto da sentença que julgou improcedentes os pedidos e revogou a tutela de urgência.

Pleiteia o INSS a suspensão do feito até decisão definitiva do C. STJ quanto à devolução dos valores pagos a título de tutela, posteriormente revogada, por decisão judicial transitada em julgado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação do Recurso Especial 1.734.685 – SP, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 692**, a controvérsia diz respeito à “*proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”.

Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 692.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002341-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IZIDRO CRESPO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 18990384: Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação coletiva de nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou pela 1ª Vara de Brasília/DF.

Como o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instada, a UNIÃO impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Pugnou pela suspensão do presente, ante a decisão proferida na ação rescisória nº 6.436/DF e no AGRG NA RECLAMAÇÃO Nº 36.691/RN DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

Apresentou preliminar de Ilegitimidade Ativa, ante a ausência de comprovação pelo exequente, da condição de filiado ao Sindicato autor da ação coletiva.

Superadas as questões preliminares, aduz a ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento de sentença, bem assim inexigibilidade da obrigação.

Subsidiariamente, alega excesso de execução.

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos da UNIÃO.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da preliminar de Ilegitimidade Ativa.

A jurisprudência dos nossos Tribunais já assentou entendimento segundo o qual as associações de classe e os sindicatos possuem ampla legitimidade para atuarem como substitutos processuais da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas coletivas, na fase de conhecimento, na liquidação e na execução, até mesmo para a defesa de direitos individuais homogêneos.

Da análise dos presentes, verifico que o julgado, em análise ao recurso especial interposto pelo sindicato autor, não delimitou sua abrangência à lista dos substituídos processuais relacionados com a inicial.

Assim, afasto a preliminar de Ilegitimidade Ativa do exequente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO-AUTOR CONSTANTES DE LISTA. EXPRESSA FORMAÇÃO DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO AOS NOMINADOS. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela exequente Eneida Gagate em face de sentença, nos seguintes termos: "Diante do exposto, JULGO procedente a Impugnação ofertada pela UNIÃO, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito ante a ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I." 2. O Sindicato ostenta legitimidade para postular direitos dos substituídos, em ação coletiva, independentemente de autorização destes e da existência de lista contemplando nominalmente cada um dos substituídos. É, por conseguinte, revelada a exigência do direito conquistado na ação coletiva de maneira individual, em execução apartada. 3. No caso dos autos, porém, a questão transborda do posicionamento acima referido, porquanto a peculiaridade é de que o título judicial formado é quem delimitou sua abrangência aos nominados na lista da ação coletiva. 4. A coisa julgada constituiu-se apenas para os nominados na lista da ação coletiva, como expressamente constou da sentença, transitada em julgado. 5. Honorários: considerando que o valor da causa indicado na inicial (R\$ 672.384,05) supera duzentos salários-mínimos, mas não ultrapassa dois mil salários-mínimos, a fixação dos honorários deve observar os incisos I e II do art. 85, §3º c.c. §5º, CPC/2015, de maneira escalonada, ou seja, honorários de 10% sobre o valor da causa até duzentos salários-mínimos e de 8% sobre o que sobejar. 6. Apelação provida em parte."

(ApCiv 0004528-32.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019.)

Da suspensão do presente cumprimento de sentença.

Com efeito, em que pesemos argumentos traçados pela parte exequente (Id 19229711), verifico que a União ajuizou Ação Rescisória nº 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, visando a rescindir o acórdão proferido no REsp nº 1.585.353/DF, em que se baseia o presente cumprimento de sentença.

Considerando que atualmente referidos autos da ação rescisória encontram-se conclusos para decisão, no escopo de se evitar pagamentos indevidos, impõe-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado daqueles.

As demais questões de mérito se inserem no objeto da rescisória, pelo que por ora, prejudicada sua análise.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Não obstante, observa-se que antecede à discussão do mérito questão prejudicial, a saber: ilegitimidade ativa.

O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada as questões preliminares.

Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição.

Indefiro, pois, o pedido de requisição.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final da ação rescisória nº 6.436/DF.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014739-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EISENHOWER EDWARD MARGINO - SP417726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por IZABEL CRISTINA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-acidente cumulado com indenização por danos morais. Relata que laborou por 09 (nove) anos como atendente de telemarketing na empresa UNIMED Campinas – Cooperativa de Serviços Médicos e, em decorrência do trabalho exercido, passou a ter problemas psíquicos e físicos, com perda de 92% da audição do ouvido direito. Sustenta que formulou pedido de aposentadoria acidentária, indeferido pelo réu.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que dos pedido e documentos juntados aos autos que se trata de ocorrência de acidente de trabalho. A petição inicial está endereçada ao Juízo Estadual.

Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Com efeito, a previsão constitucional assinala não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado n.º 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que "compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo o qual "compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal.** Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de Campinas-SP, dando-se baixa na distribuição – tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil e súmulas referidas.

Em prol da celeridade processual, cumpria-se independentemente do decurso do prazo recursal, providência razoável diante do fato de que esta decisão se baseia em entendimento sumulado pelos Egrégios STF e STJ.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003937-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA DE MENEZES, ESTER APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RABELO DE MENEZES MORAES - SP263273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração *adjudicia*, com poderes para transigir e dar quitação. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (ID 22333771).
3. ID 23857434: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar a matrícula nº 133.283 atualizada.
4. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015122-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILLYS BORDIGNON
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.
 2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor.
Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
 3. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).
 7. Intimem-se.
- CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009682-50.2015.4.03.6105 / CECON-Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA, DEVANIR VAZ DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior:

Vistos etc.

Emaudiência de conciliação, as partes requerem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tratativas de conciliação. Defiro, ficando suspenso o processo por 30 dias com fundamento no artigo n. 313, II, do Código de Processo Civil.

Requerem também a suspensão do Processo nº 0014132-36.2015.4.03.6105 (Embargos dependente nº 5001537-46.2017.4.03.6105) pelo mesmo prazo de 30 dias. Defiro, ficando suspenso o processo por 30 dias com fundamento no artigo n. 313, II, do Código de Processo Civil. Informe-se a suspensão no processo nº 0014132-36.2015.4.03.6105 (Embargos dependente nº 5001537-46.2017.4.03.6105. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000253-52.2012.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: MARCOS ANTONIO LAMARI
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO - SP243540
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento do julgado está sendo processado por meio do processo eletrônico nº 5007307-49.2019.4.03.6105 **determino o cancelamento da distribuição deste processo, em razão de duplicidade.**

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006055-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: J. PIZARRO JUNIOR MOVEIS - EPP, JOSIAS PIZARRO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574

DESPACHO

1- Id 17442199: nos termos do artigo 95, CPC, bem assim da decisão Id 11300497, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino que a parte que requereu a perícia (réu) arque com os honorários periciais.

O Requerido impugna o valor pretendido pelo Perito a título de honorários periciais, sob o argumento de que excessivos. Contudo, de antemão não é possível se aferir a complexidade do trabalho a ser realizado.

Dessa forma, arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o respectivo depósito. Ressalto que esse valor poderá ser majorado, por ocasião da conclusão dos trabalhos, caso ele se mostre mais complexo que o esperado.

2- Comprovado, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURO ROMEU GUEDES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte autora pleiteia a execução das parcelas do benefício reconhecido judicialmente até a data da implantação de benefício concedido na esfera administrativa.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1767789/PR e 1803154/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1018**, a controvérsia diz respeito à *"possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991"*. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1018.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor seja oficiada a empresa *"para apresentar os responsáveis técnicos pelas constatações ambientais"* (*in verbis*), bem como pugna pela realização de perícia técnica ambiental.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Por outro lado, sobre o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova *documental*, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Ressalto que eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0016677-07.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 24401500: Em razão dos depósitos vinculados no presente feito, cópia da consulta de depósito judicial que faz parte integrante deste despacho, requerimento da parte autora de transferência dos referidos valores depositados para conta de sua titularidade, nos termos do artigo 906, do CPC, e não oposição da União para levantamento de valores, reconsidero o despacho ID 22643050 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do montante depositado nas contas 2554.635.00005574-2 e 2554.635.00005573-4 para conta em nome da autora, no Banco Itáú, Agência 2976, Conta Corrente nº 02500-3.

2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 10 (dez) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

3. Cumprido o item 2, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005834-26.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KELLY CRISTINA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102, AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

1. ID 21406606: Diante do requerimento da parte autora de transferência de valores para conta de sua titularidade ao invés da expedição de alvará de levantamento e nos termos do artigo 906, do CPC, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do montante depositado na conta 2554.005.00024624-6 para conta em nome da autora, no Banco Itaú Unibanco, Agência 0009, Conta Corrente nº 35319-4.

2. A Caixa deverá cumprir a ordem em 10 (dez) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

3. Cumprido o item 2, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010060-06.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILSON RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22336338. Nada a prover, vez que após a prolação da sentença por este Juízo, se encerra a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Campinas, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008920-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SIDNEY MARQUES DA MOTTA, CARLA NASCIMENTO DA MOTTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582, FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA TEIXEIRA ROCHA DAMIANI - SP210628, ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA AMÉRICO SIQUEIRA - SP288680, EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FÁBIO ANDRE FADIGA - SP139961

DESPACHO

1. ID 23699397: Considerando a ausência, nestes autos, de procuração "ad judicium" ou subestabelecimento em nome da advogada Bruna Américo Siqueira, indicada para receber o alvará de levantamento a ser expedido nos autos, determino a intimação do Banco Bradesco para regularizar sua representação processual, atentando-se que a procuração deverá estar dentro do prazo de validade e com poderes para dar quitação. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente depositado pelo Banco Bradesco a seu favor.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015073-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVESTRE PENHA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015200-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS SALLA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.
 2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).
 5. Intimem-se.
- CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015382-77.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário. A petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
 2. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC):
 - 2.1 - junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão;
 - 2.2 - regularize sua representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *adjudicia* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;
 - 2.3 - informar o endereço eletrônico das partes;
 - 2.4 - juntar documentos de identificação da parte autora;
 - 2.5 - juntar comprovante de endereço da parte autora;
 - 2.6 - justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.
- Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do processo administrativo, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.
3. Cumprida a determinação de emenda, tomem conclusos.
 4. Intimem-se.
- CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008756-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os recursos especiais à sistemática dos recursos repetitivos (REsp's nºs 1.772.470, 1.767.631 e 1.772.634) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria em questão e tramitem no território nacional, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, referente ao Tema nº 1008 do STJ, até comunicação da decisão definitiva do STJ.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005993-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24306992 e 24471640: Tendo em vista o quanto informado pela embargante, bem assim os termos do despacho proferido no processo nº 0009682-50.2015.4.03.6105, determino a suspensão do prazo recursal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão e não havendo informação de transação entre as partes, o prazo recursal voltará a fluir independentemente de intimação para tal fim.

Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014132-36.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DESPACHO

ID 24077266 e 24465890: Tendo em vista o quanto informado pela embargante, bem assim os termos do despacho proferido no processo nº 0009682-50.2015.4.03.6105, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão e não havendo informação de transação entre as partes, requeira a exequente o que de direito pra o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000955-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA, DEVANIR VAZ DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24152443 e 24479613: Tendo em vista o quanto informado pela embargante, bem assim os termos do despacho proferido no processo nº 0009682-50.2015.4.03.6105, determino a suspensão do prazo recursal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de suspensão e não havendo informação de transação entre as partes, o prazo recursal voltará a fluir independentemente de intimação para tal fim.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO UBINHA, IVETE GUIMARAES UBINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 24482081 intime-se o Banco Itaú da impossibilidade de desarquivamento e/ou análise de petições no processo nº 5001193-31.2018.4.03.6105 haja vista o cancelamento da distribuição do referido processo.

O cumprimento da sentença seguirá no presente feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009485-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODONTO MEGA IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232, DENISE SANTELLO SANTOS D ANDREA - SP174179
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 20854372: Prejudicado o Juízo de retratação haja vista a notícia de julgamento do agravo de instrumento nº 5021083-98.2019.4.03.0000 (ID 24491172).

2. Tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016304-48.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILSON ZANZOTTI MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22044078. Requer o autor a realização de perícia na empresa TOYOTA DO BRASIL LTDA. Para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissional Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada. art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Ademais, a realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de fl. 188 dos autos físicos.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, nos termos e prazo do artigo 437, § 1º/CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006098-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 21129012: O documento de fl. 452 refere-se a conteúdo do laudo pericial e encontra-se ilegível em razão do tamanho de sua fonte. Desta feita, intime-se o perito judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar referido documento em formato legível.

2. Após, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo.

3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito, do valor remanescente na conta judicial referente aos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ROGERIO CORREA CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Luiz Rogério Correa Clemente**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando, essencialmente, a condenação da ré ao pagamento dos efeitos financeiros da Lei nº 12.775/2012 verificados desde janeiro de 2013 e não pagos nas competências próprias, sem o desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os juros moratórios aplicáveis ao montante pleiteado.

O autor, agente de polícia federal aposentado, relata que em 08/08/2012 os servidores do Departamento de Polícia Federal iniciaram greve nacional por tempo indeterminado, da qual resultou a promulgação da Lei nº 12.775/2012, que concedeu a Delegados e Peritos Criminais aumento remuneratório em 03 (três) parcelas anuais, com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2013, janeiro de 2014 e janeiro de 2015. Refere que aumentos equivalentes foram concedidos por meio das Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012 a outras carreiras públicas federais. Aduz que após 02 (dois) anos de negociação, foi editada a Medida Provisória nº 650/2014, por meio da qual se concedeu a Agentes, Escrivães e Papiloscopistas da Polícia Federal o mesmo reajuste que havia sido conferido àqueles outros cargos. Alega que os aumentos concedidos pelas leis mencionadas caracterizaram revisão geral e que a MP nº 650/2014 apenas os ratificou, razão pela qual ele, autor, deveria ter recebido os efeitos financeiros verificados entre janeiro de 2013 e a data do início da vigência da referida Medida Provisória. Acresce que o E. Supremo Tribunal Federal reputou infraconstitucional a controvérsia atinente à natureza de revisão geral dos reajustes concedidos pelas Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, negando-lhe repercussão geral. Sustenta que, a despeito da unicidade das carreiras do Departamento de Polícia Federal, a Lei nº 12.775/2012 previu aumento apenas aos Delegados e Peritos, o que caracterizou violação do princípio da isonomia. Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal local que, após a emenda da inicial, com a retificação do valor atribuído à causa, declinou da competência em favor de uma das Varas Comuns desta Subseção Judiciária de Campinas.

Recebidos os autos, fixada neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o processamento da ação e regularizado o preparo do feito, veio aos autos a contestação.

Em sua defesa, a União não invocou questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que *"Analisando os termos da Lei nº 12.775/12, é possível concluir que ela (a) abarca apenas algumas determinadas carreiras federais, (b) não é dotada de generalidade no que diz respeito ao reajuste (não explicita um percentual único, limitando-se a expressar os novos valores dos subsídios de que trata) e (c) traz em si diversas disposições específicas a respeito de cada carreira, seja transformando a remuneração em subsídio, seja dispondo sobre aspectos atinentes ao cargo"*. Acresceu que *"Por tais razões, não há como haver a pleiteada 'generalização' da lei referida, sob pena de criação de aumento de remuneração sem nenhum lastro constitucional, vez que a lei em tela não se submeteu aos ditames exigidos para a revisão geral anual"*. Concluiu que *"Eventual acolhimento do pleito autoral acarretará ofensa: a) à iniciativa de lei que trate de remuneração de servidores e revisão geral anual (CF, art. 37, X c/c art. 61, § 1º, II, "e"); b) aos requisitos constitucionais (CF, art. 169, § 1º) e legais (art. 2º da Lei nº 10.331/2001) para a revisão geral anual; c) ao princípio da não vinculação de espécies remuneratórias (CF, artigo 37, XIII); d) à Súmula 339 do STF"*. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ausentes questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, passo ao mérito.

Pois bem. A atuação judicial há de se dar conforme o princípio insculpido no artigo 2º da Carta Magna.

Como é cediço, consagra a Constituição Federal, como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da separação dos poderes.

Por força do princípio da separação dos poderes, são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam, Judiciário, Legislativo e Executivo, funções que lhes são próprias e cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais.

Ressalte-se que, em sendo os poderes supra referidos constituídos, devem se subordinar, em todos os momentos, aos ditames constitucionais, mormente aos princípios fundamentais inspiradores do sistema constitucional pátrio.

Compete ao Poder Legislativo, precipuamente, a edição de normas gerais e abstratas. Ao Poder Judiciário, outrossim, compete a salvaguarda da aplicação tanto da Constituição como das leis infraconstitucionais, tendo em vista os casos submetidos à sua apreciação. Subordinam-se todos os poderes constituídos aos ditames constitucionais, competindo ao Judiciário extirpar do ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais deles dissonantes.

Preterir que o Judiciário, sobrepondo-se ao legislador, determine a concessão do reajuste pleiteado, equivale a que ele atue em ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Sobre a remuneração dos servidores públicos, a Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No caso dos autos, tem-se que o reajuste concedido pela Lei nº 12.775/2012 não caracterizou revisão geral, tanto que foi concedido em parcelas fixas, em vez de em índice percentual, e apenas para cargos específicos.

Portanto, na ausência do caráter de revisão geral de remuneração, não há amparo legal à pretensão do autor.

Como visto, a disposição inserta no inciso X do artigo 37 da Carta Magna exige lei específica e, inexistindo norma específica que autorize a recomposição nos moldes pretendidos pelo autor, não há como acolher os seus pedidos, sob pena de invasão de competências, já que não cabe ao Poder Judiciário exercer função legislativa.

Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 37 (antiga Súmula nº 339 do STF), *in verbis*:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, § 3, do Código de Processo Civil.

Custas também pelo autor.

Como trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELON & CARVALHO LTDA, ADILSON ROBERTO ANGELON

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação comum ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ANGELON & CARVALHO LTDA e outro, qualificados na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 46.781,80 (Quarenta e seis mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), decorrente do inadimplemento contratual.

Alega a autora que as partes celebraram contratos nºs 25.0363.690.0000076/02 e 25.0363.691.0000075/46, através dos quais disponibilizou à parte ré o crédito neles descrito, deixando, contudo a parte requerida de adimplir as respectivas prestações.

Junta documentos.

Citados, os réus ficaram-se silentes, tendo sido declaradas suas revelias (Id 21328007).

A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a autora informa o extravio de um dos contratos indicados na inicial (nº 250363690000007602).

Porém, tratando-se a presente de ação de cobrança cujos documentos anexados com a inicial trazemos elementos necessários à análise do mérito, entendo pelo julgamento da lide tal como posta.

Analisando os documentos Ids 17152977, 17152975 e 17152974, verifica-se que, de fato, o réu ANGELON & CARVALHO LTDA beneficiou-se dos créditos gerados pelo contrato firmado sob nº 250363690000007602, deixando, contudo, de adimplir as prestações impostas a ele.

Por tais razões, reconheço a dívida contraída pelo réu, relativamente aos valores disponibilizados a ele pela autora indicados documentos colacionados com a inicial.

Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o contrato de abertura de crédito nº 250363690000007602 para verificação das taxas e encargos previstos nas cláusulas contratuais, os valores descritos no demonstrativo de débito Id 17152975, (que totaliza R\$ 19.936,22), deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que venceu a dívida (09/2016), acrescidos de juros de mora a partir da citação, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.

Em relação ao contrato nº 25.0363.691.0000075/46, reputo corretos encargos cobrados pela autora, consoante contrato e demonstrativo de débito colacionados com a inicial Ids 17152981 e 17152975.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ANGELON & CARVALHO LTDA e ADILSON ROBERTO ANGELON, condenando-os ao pagamento em favor da autora dos valores descritos no demonstrativo de débito Id 17152975 (ANGELON & CARVALHO LTDA), devidamente atualizados nos termos dos parâmetros definidos no parágrafo retro e Id 17152976 (ANGELON & CARVALHO LTDA e ADILSON ROBERTO ANGELON), devidamente atualizados.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte ré em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, conforme determinado na presente sentença, nos termos do artigo 85 do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009997-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Kadant South America Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a manutenção do recolhimento da CPRB, em substituição à contribuição sobre a folha de salários, até 31/12/2018.

Consta da petição inicial que: nos termos da Lei nº 12.546/2011, a opção pelo recolhimento da CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, manifestada anualmente pelo contribuinte, seria irrevogável para todo o ano-calendário; a impetrante optou pelo recolhimento da CPRB no ano-calendário de 2018, na forma da lei; sobreveio, contudo, a Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que lhe suprimiu o regime substitutivo a partir de 1º/09/2018.

Feito esse breve relato, a impetrante alega que a Lei nº 13.670/2018 violou os princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da boa-fé do contribuinte. Junta documentos.

Em sequência, comprova depósito judicial.

Houve deferimento parcial do pedido de liminar e determinação de emenda da inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu sua intimação de todos os atos processuais.

A impetrante emendou a inicial, complementou as custas iniciais e comprovou depósito judicial.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial. **Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 281.877,46).**

Em prosseguimento, destaco que o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, em sua redação original, impunha que as empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) sob os códigos indicados em seus incisos recolhessem a contribuição sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Depois de diversas alterações, o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 passou a autorizar, em vez de impor, a tributação substitutiva. Essas inúmeras alterações, ademais, ora ampliaram, ora reduziram a lista dos contribuintes beneficiários da chamada desoneração da folha de pagamento.

Nesse contexto, a Lei nº 13.670 diminuiu significativamente o rol dos contribuintes beneficiados pela desoneração, bem assim dispôs, em seu artigo 11, inciso I, que tal diminuição entraria em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação. Com isso, referida lei colheu, no curso de 2018, contribuintes que já haviam formalizado a opção irrevogável, até 31 de dezembro daquele ano-calendário, pelo regime substitutivo.

Dito isso, entendo que a regra da irrevogabilidade da opção deva ser entendida como oponível exclusivamente ao contribuinte, pelo simples fato de vedar a reconsideração, por ele mesmo, de uma anterior manifestação de vontade sua. Se tal regra visasse a proteger o contribuinte do intuito arrecadatório do Estado, ela não falaria em irrevogabilidade da opção, mas em imutabilidade do regime desta última decorrente.

No que toca à segurança jurídica, tomo-a por devidamente respeitada, por meio da observância à anterioridade nonagesimal, ou mitigada, prevista para as espécies tributárias em questão (contribuições de seguridade social).

Destaco que a Lei nº 13.670/2018 observou, ainda, as diretrizes do artigo 178 do Código Tributário Nacional, que reputo aplicável na espécie, por analogia, por tratar, tanto quanto no caso dos autos, de hipótese de desoneração tributária.

Com efeito, o artigo 178 do CTN trata da revogação de isenções, dispondo:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

A respeito do tema, o professor Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 31ª edição, Malheiros, São Paulo, 2017, p. 1083/1084) ensina que:

“A revogação de isenção com prazo indeterminado, ainda que onerosa (condicional), não gera, para o contribuinte, nem o direito de ser indenizado, nem, muito menos, o de continuar fruindo, pura e simplesmente, do benefício. O contribuinte tem apenas o direito de ver respeitado o princípio da anterioridade (em relação, obviamente, aos tributos sobre os quais ele incide). Pensamos que também a isenção com prazo certo (por tempo determinado) pode ser revogada ou modificada livremente, antes de expirado o tempo de duração da medida. Abrindo um parêntese, permitimo-nos dissentir dos doutrinadores que entendem que a isenção por tempo determinado não pode ser revogada antes de expirado o prazo da lei que a criou. Vejamos. A lei não pode vincular o legislador futuro. Senão, com o tempo, o exercício da função legislativa poderia ficar seriamente comprometido, quando não inviabilizado. Aliás, é exatamente por isto que a lei irrevogável padece de inconstitucionalidade... Ai está: não podendo o Estado ser impedido de legislar, a lei que concede uma isenção com prazo certo é passível de revogação antes de fluído o prazo nela apontado. A lei revocatória, no entanto, só produzirá efeitos no exercício seguinte (a menos, é claro, que estejamos diante de um daqueles poucos tributos que a Constituição colocou a salvo das exigências do princípio da anterioridade). Temos para nós, ainda, que a revogação prematura da isenção com prazo certo, desde que esta seja gratuita (incondicional), além de inindenizável, não faz nascer, para o contribuinte, qualquer direito adquirido de continuar gozando da vantagem que a lei isentiva lhe dava. Em rigor, o contribuinte tinha, apenas, uma expectativa de direito – afinal frustrada pelo legislador – de ser beneficiado pela isenção durante certo lapso de tempo”.

Adiante (p. 1100), complementa o autor:

“Por força do dispositivo constitucional que manda respeitar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, a lei antiga, posto revogada, sobrevive, continuando a disciplinar as situações que se consolidaram enquanto esteve em vigor. A lei nova absolutamente não pode prejudicar tais situações pré-constituídas. Pensamos ser justamente este o caso em pauta. Presume-se que a lei que concede uma isenção com prazo certo, condicional, traduz o anseio da pessoa política que a editou de obter, dos virtuais contribuintes, um dado comportamento, reputado de interesse geral. Ora, tal lei isentiva não tem outro significado senão proteger, para o futuro, seus beneficiários, isto é, aquelas pessoas que cumpriram os requisitos para não serem tributadas (ou para serem tributadas de modo mais brando)”.

De acordo com os ensinamentos transcritos, o artigo 178 do CTN garante a ultratividade da norma isentiva condicional e com prazo determinado, revogada antecipadamente, até o esgotamento do prazo originalmente previsto para sua duração, em favor daqueles que tenham satisfeito as condições nela previstas. De outro turno, as isenções sem prazo certo, ainda que condicionais, e as incondicionais com prazo certo podem ser revogadas a qualquer tempo, eliminando de forma geral e imediata o benefício, porque não geram direito adquirido.

Dito isso, destaco que a desoneração instituída pela Lei nº 12.546/2011, embora concedida por prazo certo (até o encerramento de cada ano-calendário), não o foi sob condições impostas ao contribuinte. A mera formalização de opção, por meio do primeiro recolhimento anual, não pode ser tomada como condição, por não caracterizar qualquer contrapartida do contribuinte à União, emrazão do benefício.

Portanto, entendo legítima a vigência da Lei nº 13.670/2018 a partir de 1º/09/2018.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, promova-se o necessário à conversão dos depósitos judiciais vinculados a estes autos em renda da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004870-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GH CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSOS PRODUTIVOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., IVONETE HENRIQUE DA SILVA GOMES, VANDIVALDO REIS GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO FARIA BRITO - MS9299-A, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por GH CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSOS PRODUTIVOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5000860-79.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R\$ 355.385,54 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais, cinquenta e quatro centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário.

Pleiteia a embargante a extinção da execução, posto que a dívida cobrada pela embargada seria ilíquida e incerta. Aduz ainda a inépcia da inicial, por ausência dos fundamentos jurídicos da ação.

No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Houve recebimento dos embargos sem suspensão da execução.

Intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos.

Foi indeferido o pedido de Gratuidade de Justiça aos embargantes.

Na fase de especificação de provas, a embargada informou não haver outras provas a produzir.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citama Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Aduz ainda a inépcia da inicial, ante a ausência de fundamentos jurídicos do pedido.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão. Ainda, fundamentou juridicamente seu pedido.

Ainda, bem se vê que o embargante visou o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, o embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula décima primeira, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluiu a comissão de permanência (Id 16174108), sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5000860-79.2018.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011007-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELENE RAMOS GUERSONI DE LIMA - SP306806, JULIANA REGINA CAPPELLI - SP272122
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Id 24159986: considerando a alegação da embargante, de que o valor das parcelas do contrato objeto do feito principal está sendo regularmente debitado em sua conta bancária e de que não há parcelas em atraso, determino a conversão do julgamento em diligência para manifestação da CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Sem prejuízo, desde já afasto a prevenção em relação ao feito nº 5006499-15.2017.4.03.6105, ante a diversidade de objetos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006109-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDUSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS MAREALINEA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A, MARIA AUGUSTA DA MATTARIVITTI - SP113154

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de nulidade de cláusula contratual cumulado com pedido de rescisão contratual e cumprimento de obrigação de fazer, proposta pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E PAPEIS ARTIVINCO LTDA (denominação social atual perante o sítio da Receita Federal: INDÚSTRIA DE PAPEIS E EMBALAGENS MAREALINEA LTDA) em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL, tendo por objeto o “Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica nº021/CVV/2002, celebrado em janeiro de 2002 e seus aditamentos.

A referida demanda, originariamente, ajuizada e em tramitação perante a MMª 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, possui como cerne de controvérsia a aplicação da 12ª ou 13ª cláusula do contrato de fornecimento de energia referido, em decorrência da rescisão contratual pretendida pela empresa autora, tendo em vista recebimento de proposta mais vantajosa de outra concessionária de fornecimento de energia elétrica.

A ação foi julgada procedente pelo MMª Juízo Estadual da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas em sentença prolatada em data de 14/10/2009 (Id 17418697 – fls. 1535/1544 dos autos físicos).

Deve ser ressaltado, que, no âmbito da referida demanda, foi proferida decisão liminar deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de sustar a partir de 1º/10/2005 os efeitos do contrato de fornecimento de energia elétrica (Id 17418668, fls. 231 dos autos físicos).

Em decorrência da decisão antecipatória, houve a interposição de Agravo de Instrumento pela CPFL (Id 17418668, fls. 266/310 dos autos físicos) junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que culminou com julgamento de recurso especial e extraordinário nos Tribunais Superiores.

Da sentença de procedência proferida pelo D. Juízo Estadual, houve interposição de recurso de apelação pela CPFL, em cuja sede foi proferido acórdão de nulidade da sentença monocrática pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal, ao fundamento da necessária intervenção a agência federal regulamentadora, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, declarando, em consequência a incompetência daquela Justiça Estadual para processar e julgar o feito (Id 17418688 – fls. 1626/1632 e 1668/1674 dos autos físicos).

Remetidos os autos a esta Justiça Federal na forma física, foram os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE e redistribuídos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, o qual determinou, preliminarmente, a intimação da ANEEL acerca de seu interesse em intervir no feito, justificadamente (Id 22285588).

No Id 22634557/22634583, manifestou-se a ANEEL no sentido de não possuir interesse em intervir na presente demanda.

Vieram os autos conclusos.

De início, tendo em vista que a sentença monocrática foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e com o fim de não causar qualquer prejuízo às partes, em face da longa tramitação do feito perante a D. Justiça Estadual, **RATIFICO** todos os atos decisórios praticados perante a D. Justiça Estadual, à exceção da sentença monocrática anulada e, em decorrência, passo à apreciação da questão atinente à competência desta Justiça Federal.

Preliminarmente, na forma da Súmula nº 150 do C. Superior Tribunal de Justiça, cabe somente à Justiça Federal, com exclusividade, decidir acerca do interesse ou não dos entes federais referidos no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, porquanto para a referida análise, ressalta, que não é qualquer interesse desses entes federais que justificará o deslocamento da competência para esta Justiça Federal; há a premente necessidade da presença de efetivo interesse jurídico desses entes que os coloque como autores, réus, assistentes ou oponentes, ou seja, conforme exortado por Hugo Nigro Mazzili, em sua obra “A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, in verbis: “para que haja o efetivo interesse federal na causa, não basta que a lei ou a medida provisória afirmem pura e simplesmente a necessidade de citar a União ou agência reguladora federal(...). É necessário que a União, empresa pública federal, entidade autárquica federal ou fundação federal tenham legítimo interesse para a causa, o que ocorrerá: a) quando o pedido está sendo feito por qualquer delas, em nome próprio, para defesa de direito próprio (como autoras); b) quando o pedido está sendo feito por qualquer delas, em nome próprio, para a defesa de direitos alheios (como substitutos processuais); c) quando o pedido está sendo feito por terceiros em face de qualquer delas (como réis); d) quando qualquer delas intervém no processo para defender direito próprio, juntamente com o direito do autor ou do réu (como assistentes litisconsorciais ou litisconsortes necessárias); e) quando, embora na qualidade de terceiros na lide, qualquer delas intervém na causa para excluir as pretensões do autor, do réu ou do assistente (como oponentes)” (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 2004, 17ª Ed., Editora Saraiva, pg. 253).

Ainda, devo ressaltar que a jurisprudência possui tese firmada no sentido de que competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência ou não do interesse jurídico que justifique a integração processual dos entes federais e, uma vez, declinada a competência para a Justiça Estadual, descabe posterior suscitação de conflito (Confira-se, neste sentido, STJ, CC, 28.747-RJ, 1ª Seção).

Ademais, “a decisão do juízo federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no juízo estadual” (Súmula 254 do C. Superior Tribunal de Justiça).

Tecidas essas questões preliminares, passemos à análise da competência deste Juízo Federal.

Ao que se depreende dos autos, entendo que a matéria relativa à competência desta Justiça Federal já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Agravo de Instrumento interposto pela CPFL sob número 968.854-00/0 em face da decisão de tutela antecipatória, com tese confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial no referido agravo, aliás, em evidente contrariedade como decidido no Acórdão, em sede de Recurso de Apelação, que anula a sentença monocrática.

Para tanto, confira-se a ementa do Acórdão proferido em sede de recurso de Agravo de Instrumento sob nº 968.854-00/0, interposto pela CPFL em decorrência da decisão liminar concedida, conforme ementa a seguir (Id 17418672, fls. 751/756): pelo E. Tribunal de Justiça,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - REGULAMENTAÇÃO PELA ANEEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INEXISTÊNCIA - LIVRE CONTRATAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - NECESSIDADE.

A competência regulatória da ANEEL, que é genérica e abstrata, não determina a competência da Justiça Federal para processar e julgar os litígios sobre fornecimento de energia elétrica, ressalvada a sua intervenção na relação jurídica processual - art. 109, I, da CF.

Observados os critérios técnicos e temporais, é juridicamente possível a livre contratação do fornecimento de energia elétrica - art. 15 da Lei nº 9.074/95.

É direito dos consumidores e fornecedores que preencham condições legais, o livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionário e permissionário de serviço público, mediante ressarcimento do custo de transporte envolvido (art. 15 § 6º da Lei nº 9.074/95), não sendo a estes lícito recusar a celebração dos contratos e apresentação dos documentos necessários.

PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

Subsequentemente à referida decisão, foi interposto Recurso Especial sob nº 1.009.520-SP, conforme ementa (Id 17418690, fls. 1929/1933 dos autos físicos), que confirmando a decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, manteve a desnecessidade de intervenção da ANEEL no feito, indo no mesmo sentido do entendimento deste Juízo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO. TARIFA DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO. MIGRAÇÃO DO CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE AO MERCADO DE LIVRE CONTRATAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERVENÇÃO DA ANEEL NO FEITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 5 DO STJ. DENÚNCIAÇÃO DALIDE. FACULDADE.

I. O recurso especial interposto em face de decisão concessiva ou denegatória de medida cautelar ou antecipatória de tutela não pode fundar-se no próprio meritum causae, que em fase de cognição sumária interdita a jurisdição especial, porquanto o Tribunal a quo, nestas hipóteses, examina tão-somente o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida. Precedentes: REsp 830258/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/04/2007; REsp 904020/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 13/08/2008.

2. É que resta cediço que: "(...) em razão da demonstrada peculiaridade da ação cautelar, para a concessão da medida requerida, é indispensável a observância de pressupostos e requisitos próprios que estão previstos no artigo 798 do CPC. Sendo assim, em recurso especial contra acórdão que julga procedente ou improcedente ação cautelar inominada por ausência de requisitos próprios à medida, o objeto da discussão não pode ser outro senão o da ofensa ou não, pelo acórdão recorrido, do dispositivo que estabelece os requisitos dessa medida, qual seja, o artigo 798 do CPC. Não é cabível pretender que, no recurso especial interposto na medida cautelar, se faça julgamento do próprio direito material objeto da demanda principal. A questão federal que nele pode ser deduzida é a da possível ofensa ao artigo 798 do CPC, e não a dos dispositivos que regulam o direito material." (REsp 830258/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/04/2007).

3. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª Turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999).

4. Ação ordinária proposta por empresa do Setor Elétrico com fins de obter a disponibilização dos contratos (Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD e Contrato de Uso de Sistema de Distribuição - CUSD) necessários para a aquisição de energia elétrica no mercado de livre contratação, porquanto "consumidora livre". 5. Deveras, in casu, a Aneel, interveniente como *amicus curiae*, ressaltou que a análise do *fumus boni iuris* depende do teor das cláusulas contratuais, sendo certo que, in casu, aferiu a existência de mecanismos aptos a evitar o *periculum in mora* aduzido. O reexame das cláusulas contratuais interdito e o *periculum in mora* afastado, mercê da predominante jurisprudência da Corte quanto "a impossibilidade de analisar-se o *meritum causae* nessas hipóteses, implica a rejeição do recurso especial.

6. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam revolvimento de cláusulas contratuais, em face do óbice erigido pela Súmula 5 do STJ.

7. É que a Aneel ao intervir destacou que:

I) a migração de consumidor para o ACL seja feita respeitando os contratos e as normas vigentes, cabendo ao Poder Judiciário, no caso concreto, a interpretação do alcance das cláusulas contratuais que tratam das hipóteses de rescisão. Nesse sentido conclui:

A essência da controversa se coloca na interpretação de dois dispositivos dos contratos: (i) o parágrafo segundo da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, que faculta à Concessionária a rescisão, conforme trata-se da migração de consumidor para o ACL, sendo inclusive tal disposição imputada como abusiva pelo consumidor, (iii) A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, que estabelece regramento geral para a rescisão contratual, a qualquer tempo, desde que haja manifestação expressa com antecedência de 180 dias e seja efetuado o pagamento da multa. Assim, como visto, há o entendimento de que o contrato deve ser respeitado, a teor dos dispositivos normativos citados. Todavia, o exame quanto ao cumprimento ou não do contrato no caso concreto - com a migração do consumidor, a manifestação prévia e o pagamento da multa - é matéria afeta ao direito civil e, portanto, deve ser dirimida pelo Poder Judiciário ora provocado. (fls. 933);

II) que as concessionárias de distribuição de energia elétrica são, sob a égide da legislação setorial vigente, provedoras dos serviços de rede, pelo que são exclusivamente remuneradas. Quando da migração de um consumidor para a ACL, a contratação dos serviços de rede tem alterada sua denominação "demanda" para "montante de uso do sistema elétrico", bem assim o consumidor passa necessariamente a contratar este uso para os horários de Ponta e Fora de Ponta. Argumentou ainda no que toca à contratação de energia elétrica pela Concessionária junto aos agentes vendedores existe previsão de mecanismos de ajuste decorrentes de migração de consumidores potencialmente livres, evitando-se onerar demais consumidores, bem assim preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a justa remuneração do concessionário. E, por fim, salientou que eventuais alterações da sinalização tarifária experimentadas ao longo do tempo (da rescisão ao término regular da vigência contratual), podem repercutir na receita auferida pela Concessionária, todavia sem imputar ônus aos demais consumidores daquela área de concessão, uma vez que não são necessariamente reconhecidos pela ANEEL.

8. O art. 46 do CPC possui comando facultativo e não necessário, como requer a ora recorrente, *verbis*: Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando (...). Nesse sentido a melhor doutrina se manifesta: A expressão podem contida no caput, indica que as hipóteses reguladas pela norma ora comentada são de litisconsórcio facultativo. *Dá-se o litisconsórcio facultativo, sempre que presentes somente as circunstâncias do CPC 46. Se, por exemplo, houver comunhão de direitos (CPC 46, I) entre os litisconsortes, mas também ocorrer a situação prevista no CPC 47 (ação de anulação do contrato existente entre eles), o litisconsórcio será necessário.* (Nery Junior; Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed.. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 255).

9. A denunciação da lide é modalidade de intervenção forçada, vinculado à idéia de garantia de negócio translatício de domínio e existência de direito regressivo. A parte que enceta a denunciação da lide, o denunciante, ou tem um direito que deve ser garantido pelo denunciante-transmitente, ou é titular de eventual ação regressiva em face do terceiro, porque demanda em virtude de ato deste, o que não se aplica no caso em comento. (REsp 891998/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/12/2008).

10. Recurso especial desprovido.

Ainda, houve também a interposição de Agravo de Instrumento nº 622417 em sede de Recurso Extraordinário interposto contra a decisão do E. Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento nº 968.854-00/0, acima referida, tendo sido negado provimento ao Agravo, por deficiência na sua formação (ausência do inteiro teor das contrarrazões), confira-se no Id 17418691, fls. 2099 dos autos físicos.

Na contramão e subsequentemente, com entendimento totalmente diverso, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se manifestou em sede de recurso de apelação Cível nº 0040505.12.2005.8.26.0114 (Id 17418688, fls. 1626/1632), onde restou anulada a sentença monocrática de 1º grau:

CONTRATO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DECLARATÓRIA – NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL – RESCISÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão da empresa autora em rescindir o contrato de fornecimento firmado com a concessionária ré para migrar para o mercado livre de energia elétrica – Questionamentos que envolvem o exame do art. 15 da Lei 9074/95 e Resolução ANEEL 264/98, vigente à época, hoje Resolução Normativa 376/2009 – Ação que deveria ter sido ajuizada ainda perante a ANEEL, com deslocamento da competência para a Justiça Federal – Remessa determinada – Recursos prejudicados

Confirmada, nesse sentido, ainda, pela decisão em sede de embargos declaratórios (Id 17418688 – fls. 1668/1674), conforme ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica – Omissão, contradição e obscuridade – Reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito, diante da necessidade de intervenção da ANEEL – Declaração de nulidade da sentença, na forma do art. 113 § 2º, do Código de Processo Civil – Embargos da CPFL acolhidos em parte – Embargos declaratórios da autora rejeitados.

Constato, ainda, que contra as referidas decisões, foram interpostos Recurso Especial sob nº 1.542.134-SP (Id 17418693, fls. 2142/2143 e 2168/2171) e Recurso Extraordinário sob nº 1.160.289 (Id 17418693, fls. 2176/2180 dos autos físicos), os quais não foram conhecidos, por ausência de pressupostos processuais, não tendo os Tribunais Superiores competentes, adentrado no mérito da questão da competência.

Houve ainda a interposição de Medida Cautelar sob nº 24713/SP, objetivando a suspensão dos efeitos do Acórdão proferido (Id 17418688, fls. 1626/1632) perante o C. Superior Tribunal de Justiça, o qual teve perda de objeto, em face do julgamento do REsp 1.542.134-SP (Id 17418693 - fls. 2410/2411 dos autos físicos).

Com a vinda dos autos a este Juízo, a Agência Reguladora, ANEEL, foi pela segunda vez intimada, porquanto já fora provocada, na condição de *amicus curiae* pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial nº 1.009.520-SP acima referido, tendo reiterado perante este Juízo, (Id 22633889/22634583) seu desinteresse em intervir na demanda, justificando que neste feito a questão controvertida tratada diz respeito exclusivamente acerca de interpretação de cláusulas contratuais entre particulares, não possuindo aquele órgão regulador qualquer interesse jurídico na pretensão deduzida na presente demanda, a justificar a sua intervenção no feito.

Referida manifestação, aliás, se coaduna com o entendimento já manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça neste feito, como já delineado pelo Juízo, bem como em diversos outros, em especial, no constante no REsp 1.389.750/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC (Tema nº 879), onde foi firmado entendimento segundo o qual não há em regra interesse jurídico da ANEEL a justificar a sua intervenção nos autos, seja como ré, seja como assistente simples nas demandas onde se discute valores cobrados por força de contrato de energia elétrica celebrado entre usuário do serviço e concessionária do serviço público (Confira-se, ainda nesse sentido AIRESP, Min. Relatora Regina Helena Costa, 1ª Turma, v.u. data do julgamento: 27/06/2017, DJE 02/08/2017).

Destarte, considerando os robustos fundamentos acima elencados, é forçoso concluir acerca da ausência de efetivo interesse jurídico da Agência Reguladora, ANEEL, a justificar a sua permanência como parte na demanda.

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse jurídico da ANEEL para intervir no presente feito, razão pela qual **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o feito.**

Preliminarmente, intem-se as partes e decorrido o prazo, exclua-se a ANEEL do pólo passivo da presente demanda, com as anotações pertinentes na atuação do processo.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB/JUSTIÇA FEDERAL, a fim de que informe ao Juízo acerca da existência de depósitos judiciais vinculados ao presente feito, tendo em vista o teor do ofício expedido pelo D. Juízo Estadual da 7ª Vara Cível de Campinas (Id 17418693 - fls. 2188 dos autos físicos), fazendo juntar, em caso positivo, o extrato da referida conta.

Com a informação positiva da CEF, oficie-se, transferindo os valores para a Justiça Estadual, à disposição do D. Juízo Estadual da 7ª Vara Cível de Campinas, em conta a ser aberta no Banco do Brasil - agência do fórum estadual de Campinas.

Decorridos todos os prazos e cumpridas todas as determinações, proceda a Secretária da Vara o desarquivamento dos autos físicos, bem como a baixa por incompetência, tanto dos autos físicos como do presente feito eletrônico, remetendo-se cópia em pdf do presente feito, via correio institucional, ao Distribuidor da Justiça Estadual de Campinas e os autos físicos, por meio de ofício, a ser entregue e cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária.

Intem-se e cumpra-se, **com urgência.**

Campinas, 09 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CÍCERO TENÓRIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 22888542), bem como vista da Informação (Id 21852334), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007100-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE RIBEIRO ROMUALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO - SP152868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o envio dos Ofícios Requisitórios, conforme noticiado no Id 24183120 e Id 24183125, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se para ciência do presente.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004748-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TERESINHA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id 23030325), concordando com os cálculos apresentados pela autora (Id 21323842), desnecessário decurso de prazo.

Assim, prossiga-se, neste momento, com as expedições das Requisições de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014970-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO INOCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010637-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EREDIO AURIEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o envio do Ofício Precatório, conforme noticiado no Id 24165912, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se para ciência do presente.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008273-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PEDRO DONIZETI CONTI
Advogado do(a) RÉU: THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO GALLINA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015472-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FLORENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006424-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUZEBIO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo petição ID 20493026 como emenda à inicial no tocante à desistência do pedido de dano moral.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008264-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ENGREVALI - INDUSTRIA DE ENGENHAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ABRAHAO PORTUGALDIAS - SP326100
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 20201200: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015303-98,2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBSON CEZAR OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito da promulgação da Lei 13.876, de 20 de setembro de 2019 que depende de regulamentação, não há previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de **antecipar** os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e após conclusos para designação de perícia.

Em caso negativo, aguarde-se, sobrestado, no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001678-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria, conforme Id 21391953, com cálculos anexos, para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-28,2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEY FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (ID 22415630), bem como vista da Informação do INSS (ID 24329062).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003903-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EPOCCA 1910 - BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, MARCEL PEDROSO, TELMA CHRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDROSO - SP98491
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL PEDROSO - SP98491
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA CHRISTINA DOS SANTOS - SP196961

DESPACHO

Petição ID 19445563: Expeça-se nova carta precatória para penhora e avaliação dos veículos (ID 15762301).

As custas a serem recolhidas pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, referentes ao Juízo Deprecado deverão acompanhar a carta precatória a ser expedida.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015281-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária de cobrança da diferença de correção monetária de FGTS.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R\$ 246,92 (duzentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015265-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015243-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO SAMOGINI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: AILTON JOSE MARTINELLI - SP380397
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018240-84.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARTHUR MECATTI FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico, em consulta aos autos dos Embargos à Execução nº 0015309-35.2015.403.6105, que os mesmos estão conclusos para julgamento, pelo que aguarde-se a decisão a ser proferida.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015496-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABRICIO HENRIQUE MUNIZ MORILHA, BIANCA DE CASSIA ALVES MORILHA
RÉU: INNOVA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, R.O.S. IMOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ELIZIARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004514-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO JESUS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DECISÃO

Id 24208975 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré-executada, **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de Id 24048929, que julgou parcialmente procedente a impugnação à execução por ela interposta, alegando a existência de obscuridade na mesma, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbências.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer obscuridade na decisão embargada, tendo em vista o acolhimento da parcial procedência da impugnação.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES CIOLFI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes **autora e ré** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001633-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000324-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA DE FATIMA MAGON
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002937-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ROBERTO JOSE MOREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado pelo Juízo nos despachos de Id 13914122 e 19695199, trazendo aos autos o valor atualizado do débito, nos termos do solicitado.

Prazo: 15(quinze) dias, sob as penas da lei.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000834-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EGSA EQUIPAMENTOS PARA GAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO FOGA GOMES - SP305909

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012560-16.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: ANNA TONINATO PASCHOALOTTE
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE CECILIA BIAZI BOSSI - SP248937

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à CEF, das manifestações acostadas aos autos, conforme Id 19808289/19808300 e 23288880/2328900, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005375-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUZIA RISSOLI MANHANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se vista à Embargante, da impugnação ofertada pela CEF, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009970-13.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITATIBA, HENRI HELDER SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS GREGOLINI - SP248634
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, das certidões de Id 20847161 e 20847193 (com anexo Id 20847200), para ciência pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência do noticiado pelo MUNICÍPIO DE ITATIBA, conforme Id 21320456/21324594.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015434-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE CAPRICORNIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 2.993,67** (dois mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005528-23.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e face ao requerido no pedido inicial de execução, prossiga-se com a intimação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008509-59.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA LECO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o Perito indicado nos autos, Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, através do e-mail institucional da Vara, acerca do requerido pela INFRAERO, em manifestação de Id 17935429.

Sem prejuízo, vista aos expropriantes, do noticiado por RICA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., na forma de contestação, conforme Id 22803417, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015261-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THIAGO GEISLER LELIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SOLIGO ALVES - SP258791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24476132: intime-se a parte Autora para que apresente o demonstrativo que originou o valor atribuído à causa.

Prazo: 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, NIARA APARECIDA DE LIMA, FLAVIA CAVALHIERI

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação à CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008612-66.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: CARLOS MARCOS GUARIGLIA, CARLOS MARCOS GUARIGLIA
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MORELLI - SP184339

DESPACHO

Dê-se vista ao expropriado acerca dos documentos juntados (ID 24453227 e 24455453) pelo prazo de 05 dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003765-91.2017.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO VALDERRAMOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004338-32.2017.4.03.6105

AUTOR: ELIANA DE LIMA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008553-51.2017.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE MONTE MOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FRANCHI - SP297534

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008697-47.2016.4.03.6105

AUTOR: REMILDO BARBOSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011933-29.2015.4.03.6303

AUTOR: DILCON VIEIRA IBIAPINO

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACYFRANCA - SP86770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005655-87.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANDRO GUEDES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0019259-18.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALTER LUIZ SIMS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005203-77.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWS CENTER EXPRESS SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADALBERTO DE MELLO, THIAGO FRANCISCO BOMFIM DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001894-55.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIA MENEZES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006591-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DONIZETTI TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do envio da Carta Precatória expedida, para o Juízo Distribuidor da Comarca de Paulínia, conforme comprovante anexo.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0014138-19.2010.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TOSHIO TAKAHASHI, VALDEMAR KUGEL, VALDIR BABENKO, VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM, VALTER CESAR LISI

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014612-14.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DASILVA LIMA - SP295031

RÉU: MUNICIPIO DE PAULINIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA SORANZZO - SP113909

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SPI87207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SPI87207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SPI87207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SPI87207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0020716-85.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DE LOURDES MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007709-31.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

RÉU: ENPRO ENGENHARIA DE PRODUÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ - SP111930, GERALDO ISMAEL VANUCCI - SP118039

DESPACHO

Retifico o despacho ID 21152956, para constar que o alvará para levantamento dos honorários periciais (guia de depósito ID 13502612) deve ser expedido na proporção de 50% para cada um dos peritos, como requerido à fl. 763.

Ante os esclarecimentos prestados pelos Srs. Peritos às fls. 742/747 e manifestação de fl. 749/756 e 779, informem os expropriados a partir de qual ano o imóvel começou a ser tributado pelo IPTU, devendo juntar documento que comprove a informação.

Prazo de 5 dias.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004397-42.2016.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO FERMIANO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007735-02.2017.4.03.6105

AUTOR: MICHAEL LUIZ PARAGUAI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001602-34.2014.4.03.6105

AUTOR: PEDRO ANTONIO ARMELLINI

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000722-59.2016.4.03.6303

AUTOR: CLAUDIA VICTORELLI DAL POGGETTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVIER VERNIZZI - SP329502

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002301-76.2015.4.03.6303

AUTOR: JAYME BORDINHAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014093-05.2016.4.03.6105

AUTOR: GILBERTO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010906-23.2015.4.03.6105

AUTOR: LAERTE LUIZ FRATTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013066-84.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS RAMOS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005475-93.2015.4.03.6303

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RUYMOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018163-65.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO PAIVA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007740-53.2019.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO ROMERO FRISON

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SOARES OMIL - SP397158, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018029-72.2015.4.03.6105

AUTOR: BENEDITO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AGRESTE SALLA - SP295892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015899-17.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: CARLOS PIMENTEL MONTEIRO, ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO, EDSON MONTEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MIKALOUSKAS - SP174835

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0015899-17.2012.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: CARLOS PIMENTEL MONTEIRO, ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO, EDSON MONTEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MIKALOUSKAS - SP174835

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006495-34.2015.4.03.6105

AUTOR: SILVIO ROBERTO QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTO WAGNER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proposta de acordo formulada pela parte ré (ID 18027491) e a concordância expressa da parte autora (ID 18227531), certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 17271456).

Ato contínuo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Cumprida as determinações supra, intime-se o INSS a apresentar os cálculos na forma acordada.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente para dizer se concorda com os referidos cálculos, no prazo legal, sendo que o silêncio será considerado como concordância.

Com a concordância ou não, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007195-10.2015.4.03.6105

AUTOR: OZIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002437-39.2016.4.03.6303

AUTOR: MESSIAS FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-48.2019.4.03.6143 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Requer o impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo, referente ao NB 42/175.772.147-6, procedendo a análise e a conclusão.

Comprovado que os membros da 6ª JR, consoante acórdão 3513/2019, ID 22743327, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento por unanimidade, sendo encaminhado o feito à APS de Hortolândia/SP em 18/06/19, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015354-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO LUIS CORREA BONILLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento de LOAS ao deficiente, referente ao protocolo n. 955376516, sob pena de aplicação de multa diária.

Contudo, não comprovou o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato completo e atual, tendo anexado somente extrato de reclamação perante a Ouvidoria, consoante ID's 24315306 e 24315307.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015301-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VENILSE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada cumpra integralmente a decisão proferida no acórdão n. 3145/19 exarado pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, procedendo a implantação do NB n. 41/177.986.389-3, aposentadoria por idade, bem como efetue o pagamento dos valores retroativos desde a DER em 09/03/16, sob pena de fixação de multa diária de R\$1.000,00.

Comprovado que os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceram o recurso e negaram provimento ao INSS, por unanimidade, consoante acórdão 3145/2019, ID 24252615, sendo encaminhado o feito à Seção de Reconhecimento de Direitos - APS de Campinas/SP – ID 24252612 em 05/08/19, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Semprejuzo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015250-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo, referente ao NB 42/181.663.181-4, dando cumprimento ao acórdão proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente concessão do benefício.

Comprovado que os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social conheceram do recurso do impetrado e negaram provimento por unanimidade, consoante acórdão 6276/2019, ID 24210883, sendo encaminhado o feito à Seção de Reconhecimento de Direitos - APS de Santa Bárbara D'Oeste/SP – ID 24210883 em 16/08/19, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal, e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Semprejuzo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008861-19.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: OSVALDO FEDOSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DASILVASIMOES - SP264591, CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA - SP269178

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista ao impetrante da informação prestada pela autoridade impetrada, bem como ao MPF".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015194-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA VENERANDA TEOTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e, nomeio como perito oficial o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculta à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito judicial.

Realizado o depósito, promova a Secretária o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Recebo os quesitos apresentados pela parte autora.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011445-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEI SUDAK
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a parte do período pretendido pelo autor está ilegível no tocante às intensidades do ruído a que ele esteve exposto (fls. 100/103 do ID 13037012), e a fim de evitar prejuízo ao demandante, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a anexação de **cópia legível do referido documento**.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009161-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOEMIA DE CREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TREMARIN SANTONI DE CREDO - SP291765
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante pede, liminarmente, sejam as autoridades impetradas compelidas a promover todos os meios para que a dívida seja renegociada, indicando o caminho a ser percorrido para conseguir a renegociação do débito.

Aduz a impetrante que assinou contrato de Financiamento Estudantil – FIES em 26/12/05, sob n. 25.1203.185.0003727-46, tendo se tomado inadimplente, com a inscrição de seu nome e de seu fiador inscritos nos sistemas de proteção ao crédito – SERASA/SPC.

Informa que, no mês de abril, tomou conhecimento acerca da possibilidade de renegociação da dívida do FIES perante a CEF, ocasião em que também tentou a renegociação via internet, mas não obteve êxito, neste último caso, por erro do sistema, o qual apresentou a seguinte mensagem: "(MSG804) A soma dos prazos das fases de amortização I e II do seu financiamento é igual ou superior a 3 vezes seu prazo de permanência acrescido de 12 meses (condição estabelecida no inciso IV do art. 2º da Resolução FNDE nº 3 de 20 de Outubro de 2010)."

Relata, por fim, que ainda tentou entrar em contato com o FNDE para renegociar a dívida e restabelecer o pagamento, mas não obteve resposta.

Pelo despacho ID 20479215, foi determinada a intimação da impetrante para emendar a inicial, devendo apontar corretamente a autoridade impetrada e não somente a pessoa jurídica como indicou, tendo indicado o Presidente do FNDE e o Superintendente Regional da CEF em Campinas/SP, consoante ID 21341343.

ID 21341343. Recebido como emenda à inicial e determinada a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações: CEF – ID 22798269 e FNDE – ID 23256316. A CEF arguiu sua legitimidade passiva, em razão de ser mera operadora do FIES, o qual é regulado e sustentado financeiramente pela União Federal, por meio do Ministério da Educação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, de que o contrato FIES da impetrante foi firmado entre ela e o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sob o fundamento de ser o agente operador do FIES o ente competente para autorizar a contratação de operações, efetuar a troca de garantia, ajustar os dados cadastrais das propostas, flexibilizar as condições contratuais, repassar recursos às faculdades e universidades, importante destacar o Ofício da Procuradoria Seccional Federal de Campinas nº 132/2011-AGU/PGF/PRF 3ª Região, arquivado em Secretaria, que trata da competência para a cobrança dos créditos relativos ao FIES. Referido ofício menciona a Lei n. 12.202/10, a qual alterou a de n. 10.260/01, estabelecendo no artigo 20-A que o FNDE assumiria, a partir de 14/01/11, o papel de agente operador do FIES em substituição à CEF. Ocorre que, nos termos do artigo 6º da Lei n. 10.260/01, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não ocorrendo a transferência para o FNDE, por ocasião da referida alteração legislativa.

Desta forma ainda cabe ao agente financeiro (CEF) a cobrança dos créditos do FIES e, ao FNDE, fiscalizar e gerenciar as atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, na condição de agente operador, restringindo essa sistemática à cobrança de créditos do FIES de forma que, ocorrendo o ajuizamento de demanda pelo estudante relacionada ao FIES, nas hipóteses de questionamento de algum regramento da autarquia, há interesse jurídico ao FNDE em integrar o feito.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, na análise que ora cabe, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta das autoridades impetradas, as quais seguiram os ditames legais.

Com efeito, o contrato em questão foi assinado para financiamento a partir do 2º semestre de 2005 e encontra-se em curso, conforme informado pela CEF. Os estudantes que tenham firmado contrato com o FIES até 14/01/10 poderão renegociar o prazo para a quitação do financiamento, com ampliação do prazo para amortização em até 03 (três) vezes o período de utilização do financiamento, acrescido de 12 (doze) meses, como objetivo de estender aos contratos antigos do Fies o mesmo prazo concedido aos contratos firmados após 14/01/10.

Ocorre que o alongamento do prazo de amortização poderá ser solicitado pelos estudantes adimplentes ou inadimplentes que atendam cumulativamente os seguintes requisitos: contratos assinados até o dia 14/01/10; fases de amortização I e II do financiamento; valor da prestação superior a R\$100,00 (cem reais); a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não pode ser igual ou superior a 03 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses.

Logo, a estudante atende aos requisitos da Resolução FNDE n. 03/10 com referência à data de assinatura do contrato, mas não em relação à soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento.

Outrossim, a Portaria n. 758/19, que versa sobre a realização da renegociação dos contratos de financiamento concedidos com recursos do FIES, nos termos da Resolução n. 28/18, estabeleceu em seu artigo 1º os requisitos que devem ser atendidos, cumulativamente: contratos concedidos até o 2º semestre de 2017; estejam com no mínimo 90 (noventa) dias de atraso na fase de amortização na época do pedido de renegociação e pagamento do valor da parcela de entrada, correspondente ao maior valor entre 10% do valor consolidado da dívida vencida e R\$1.000,00 (mil reais).

No entanto, a impetrante não comprovou nos autos ter cumprido este último requisito, uma vez que não foi anexado nenhum comprovante de pagamento.

Já a Portaria FNDE n. 435/19, a qual dispõe sobre o prazo para a realização da renegociação dos contratos de financiamento em questão, prorrogou para o dia 10/10/19 o prazo estabelecido na Portaria n. 154/19 para a solicitação de renegociação de dívida como FIES.

Logo, embora tenha a impetrante ingressado com a ação em 24/07/19, ou seja, antes do término do prazo para a renegociação do FIES, o qual se findou em 10/10/19, não preencheu todos os requisitos legais.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007253-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA, MONICA SOLANGE DE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUIERA DE FREITAS - SP231005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID 11540708: a Caixa, em cumprimento à decisão liminar que deferiu a suspensão dos atos expropriatórios (ID 10820631), informou que o valor depositado pelos autores em conta judicial não é suficiente para a purgação da mora do contrato em discussão (ID 11540708). E requereu designação de audiência de tentativa de conciliação.

Verifica-se que, pelos valores apontados na petição, é alta a probabilidade de resolução da controvérsia pela composição das partes.

Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **04 de dezembro de 2019, às 16:30 h**, a se realizar na Central de Conciliação, situada no 1º andar deste Fórum (Avenida Aquidabã, nº 465, Campinas).

Intimem-se, **com urgência.**

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015041-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PARAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para "*determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir por ora o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre i) 13º indenizado; ii) férias indenizadas 1/3 (um terço) de férias; iii) aviso prévio indenizado; iv) primeiros 15 (quinze) dias que antecedem a concessão de auxílio doença e auxílio acidentário; v) prêmio assiduidade (cesta básica in natura); vi) férias gozadas; vii) acréscimo de horas extras e viii) adicional noturno*". Ao final, requer a confirmação da medida liminar, declarando, ainda, o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com os demais tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos 05 (cinco) anos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

No tocante ao **13º salário indenizado, férias gozadas, horas extras, adicional noturno**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tema compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).** 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA31/05/2016 ..DTPB:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível como entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.
3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.** 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/01/2014 FONTE _REPUBLICACAO:.) (grifei)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.** Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. ..EMEN:

(RARESP - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 784690 2015.02.31788-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2016 ..DTPB:.) (Grifei)

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença** não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o **auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, **não incide contribuição previdenciária**, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-ACIDENTE**. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial**. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:) (grifei)

No que tange às verbas pagas a título de **abono assiduidade (prêmio assiduidade)** tendo em vista sua natureza indenizatória, **não incide contribuição previdenciária**.

Neste sentido:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - VALE TRANSPORTE - VALE ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO-FAMÍLIA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - **PRÊMIO-ASSIDUIDADE** - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico como contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. II - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que **não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinquena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738)**, bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). IV - **Não incide contribuição previdenciária patronal e entidades terceiras (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, salário-família, vale transporte, vale alimentação, licença prêmio não gozada, auxílio-educação e prêmio-assiduidade**. V - Incide contribuição previdenciária sobre horas extras, férias gozadas, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. VI - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VIII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. IX - Preliminar de ilegitimidade das entidades terceiras reconhecida de ofício, excluindo-as da lide e extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União desprovida.

(ApCiv 5000674-75.2017.4.03.6110, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Sobre **férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional**, ressalto que não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da lei 8.212/1991. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Ante o exposto, **de firo em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono assiduidade e dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015298-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DEVALTER MAGALHAES MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DEVALTER MAGALHÃES MIRANDA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado a imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 134370399, DER em 09/11/2018, com conclusão fundamentada. Ao final, pretende a confirmação da liminar, a fim de ter implantado o benefício previdenciário requerido.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/11/2018 e que até o momento o pedido não foi analisado.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à apreciação de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram quase 12 meses desde a data de entrada do requerimento (09/11/2018).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e **a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pelo impetrante foi apresentado em **09/11/2018** (ID 24246496), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a análise do requerimento administrativo de protocolo nº 134370399, protocolado em 09/11/2018 pelo impetrante (ID 24246496), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015296-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADIEL WILLIS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADIEL WILLIS PEREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise, com conclusão fundamentada, do protocolo nº 1646689241, com DER 11/04/2019, referente ao pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS).

Relata o impetrante que requereu o benefício LOAS do Deficiente em 11/04/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1646689241 e que, mesmo passados quase sete meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram mais de 07 meses desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante em **11/04/2019** (ID 24246459), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise, sem conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 1646689241, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Inf.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015207-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NAIDE ELOI CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NAIDE ELOI CARNEIRO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a "autoridade coatora conceda a Impetrante o benefício de Aposentadoria Por tempo mediante a reafirmação da D.E.R, conforme restou determinado no acórdão administrativo nº 1229/2019 proferido pela 13ª Junta de Recurso".

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/03/2017.

Aduz que, em face do indeferimento, interpôs recurso e que, em 08/03/2019, a 13ª Junta de Recurso proferiu acórdão, no qual foi reconhecido seu direito à aposentadoria.

Assevera que o processo permanece na Seção de Reconhecimento de Direito do INSS em Campinas desde 08/03/2019, tendo transcorrido mais de 08 (oito) meses, sem a concessão do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram mais de 07 meses desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que, em 08/03/2019 foi proferido Acórdão nº 1229/2019, dando parcial provimento ao recurso, reconhecendo o direito da impetrante à concessão do benefício de aposentadoria integral, com o fator previdenciário, e que não há notícia de sua implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Dessa forma, é direito da impetrante de receber o primeiro pagamento do benefício no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício NB 42/181.793.654-6 de acordo como Acórdão n. 1229/2019 (ID 24180687), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-58.2019.4.03.6105

AUTOR: PAULO CESAR BONARDI

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5015104-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CAMILO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ GALLO - SP113459, EWERTON DOS SANTOS GALLO - SP333391
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS ROBERTO CAMILO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo.

Relata que em 26/10/2018 apresentou pedido administrativo de aposentadoria especial (NB nº 193.446.288-0), mas que até a propositura da ação seu pleito não havia sido analisado.

Menciona que os autos constavam distribuídos em Jundiaí, fora remetido para São Paulo, onde foram centralizadas as decisões.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho ID24270491 foi determinado ao impetrante que esclarecesse o fato de endereçar a petição inicial para o Juízo de Campinas e indicar autoridade de Jundiaí.

Emenda à inicial (ID24398544). Menciona que apresentara seu pedido administrativo perante o INSS de Campinas, mas que seu pleito fora remetido para Jundiaí e que não se opõe a redistribuição do feito para a Subseção de Jundiaí.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade indicada como impetrada tem **sede em Jundiaí** e na esteira do entendimento de que “*o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*” (RTFR 132/259), bem como de que “*a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora*” (STJ - 1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciofi, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento destes autos.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
(AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante ao exposto, declino da competência e determino a remessa à Justiça Federal de Jundiaí/SP.

Int.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015336-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, INVISTA NET PROVEDOR DE ACESSO LTDA - ME

DECISÃO

Afasto a possível prevenção indicada entre este feito com os explicitados na aba “*associados*” por tratarem de pedidos distintos ou outros processos administrativos relacionados a empresas prestadoras de serviços de telecomunicação que não se relacionam com a presente ação.

Intime-se a autora a emendar inicial a fim de bem explicitar sua pretensão antecipada e definitiva, mencionado o(s) ato (s) decisório(s) específico (s) impugnado(s), inclusive indicado os respectivos ID’s e a justificar a indicação de cada um dos réus, uma vez que ao que parece o despacho decisório 64/2017/SEI/CRCA (ID24296961 - pág. 44) é da ANATEL, bem como o despacho decisório 39/2019/2019/CRCA (ID24296963 - pág. 40), relacionado ao pedido de reconsideração.

A autora deverá, ainda, adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido e proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003879-48.1999.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE FRAGOSO, EDSON BERNARDES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS DE ALMEIDA - SP36657, MONICA AZEVEDO MANHAES - SP322656
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

1. Em face da manifestação dos patronos dos exequentes, expeçam-se 04 (quatro) Alvarás de Levantamento da seguinte forma:

- a) um em nome de Ademir José Fragoso, no valor de R\$ 32.052,80 (trinta e dois mil e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), correspondente a 55,555556% do saldo da conta nº 2554.005.86403757-0 (ID 170378541);
- b) um em nome de Edson Bernardes de Brito e de seu patrono, Dr. Nelson Primo, OAB/SP nº 37.583, em face da petição ID 17819309 e da procuração ID 16369988, no valor de R\$ 25.642,24 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 44,444444% do saldo da conta nº 2554.005.86403757-0 (ID 170378541);
- c) um em nome da Dra. Mônica Manhães Ito, OAB/SP nº 322.656, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 7.500,35 (sete mil e quinhentos reais e trinta e cinco centavos), correspondente a 86,6665% do saldo da conta nº 2554.005.86403753-7 (ID 17037543);
- d) um em nome do Dr. Nelson Primo, a título de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.153,90 (um mil, cento e cinquenta e três reais e noventa centavos), correspondente a 13,3333% do saldo da conta nº 2554.005.86403753-7 (ID 17037543).

2. Após o pagamento dos Alvarás, tomem conclusos para extinção da execução.

3. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada de duas fitas de vídeo referentes a estes autos, que se encontram na Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.

4. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008115-81.2015.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALVES FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos, para que aponte eventuais divergências como que consta dos autos físicos.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 19/04/1967 a 16/12/1973 e do exercício de atividades em condições especiais, em 22 (vinte e dois) outros períodos, em que teria trabalhado em diferentes locais.

3. Em petições anteriores, o autor requereu a expedição de ofício para alguns empregadores e a realização de perícia em outras empresas.

4. No entanto, é de se considerar que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e os honorários periciais seriam pagos pela União.

5. Deve-se também, por outro lado, levar em conta a situação financeira vivida pelos órgãos públicos, com severas restrições orçamentárias, que têm impedido o pagamento regular aos peritos cadastrados.

6. Assim, antes de apreciar o pedido de produção de provas, faculto ao autor a apresentação de outros documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, bem como que esclareça se pretende eventualmente depositar o valor dos honorários periciais, cuja devolução seria decidida em sentença.

5. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013700-87.2019.4.03.6105
AUTOR: SUELI GONCALVES FERNANDES SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BRAZ - SP77842
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão dos processos 00301400719954036100 e 00260873120054036100.

Coma juntada, tomem conclusos.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIO FERRARIS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004716-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - MS19645-A
EXECUTADO: MYCKON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JONAS CAVASSAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente (ID 23926361). Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se os cálculos estão de acordo com o julgado.
2. Em caso positivo, determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC) em nome do autor no valor de R\$ 154.127,50 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) e outro PRC no valor de R\$ 15.314,72 (quinze mil, trezentos e quatorze reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, devendo dizer em nome de qual procurador deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 4- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006982-11.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.
Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010739-13.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intím-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004518-14.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLPARK VALLET ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, MARCOS LOPES CORREIA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelos réus, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011821-79.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5014607-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSSES, PER, INFORME E PESQUISAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 24119572: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pelo impetrante em face da decisão prolatada no ID 23793967 sob o argumento de ocorrência de **omissão**.

Afirma que a decisão combatida não esclareceu se a liminar deferida beneficia a todos os processualmente substituídos pela impetrante ou apenas a seus associados, ponto no qual a decisão foi omissa.

Razão assiste à embargante.

De fato, o texto que constou do disposto foi deveras genérico quanto aos beneficiados pela decisão.

Conforme cita o impetrante, no julgamento do RE 612.043/PR, afetado pela sistemática da repercussão geral (tema 499), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Destarte, a decisão que afastou a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS pela autoridade impetrada é aplicável somente aos associados da impetrante ao tempo do ajuizamento do mandamus.

Assim, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e no mérito **dou-lhes provimento** para esclarecer a abrangência subjetiva dos beneficiados pela liminar deferida no ID 23793967.

Com relação ao valor atribuído à causa, em que pese a argumentação do impetrante, não ficou justificado como encontrou o valor apontado na exordial (R\$ 100.000,00); todavia, ainda que não se saiba os efeitos a serem modulados no RE 574.706, é possível aferir razoavelmente quanto cada associado teria de benefício econômico em caso de procedência da ação, ao menos quanto aos atrasados, pelo que reitero a determinação de justificativa do valor da causa ou sua alteração fundamentada, o que deve ser feito em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015518-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BACCETTO - SP103478
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente proposta por **ANACRISTINA MASSAIOLI FERNANDES**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a fim de efetivar o depósito do valor de R\$ 257.375,43 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), para garantia do direito invocado relacionado ao direito de preferência, com a consequente quitação do contrato nº referente ao débito apontado, culminando com a quitação total do contrato nº 734.3046.003.262-7 e contrato de renegociação: 25.3046.690.0000005-72. Ao final pretende que seja declarada a quitação do contrato principal e contrato de renegociação, bem como seja oficiado o 4º Cartório de Registro de Imóveis, para que seja levantado a anotação da alienação fiduciária do imóvel constante da Matrícula nº 20.604.

Relata a autora que em 25/09/2012 a empresa FJC – Serviços de Manutenção em Caminhões EPP, da qual é sócia, celebrou com a Ré Cédula de Crédito Bancário nº 734.3046.003.00000262-7; que assumiu a condição de avalista, bem como ofereceu em alienação fiduciária o imóvel constante da Matrícula nº 20.604 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Menciona que 25/10/2013 a empresa FJC – Serviços de Manutenção em Caminhões EPP foi vendida, mas que os compradores não assumiram as obrigações contratuais e que em 04/07/2014, na iminência da consolidação do imóvel, na condição de proprietária do imóvel dado em garantia celebrou contrato de renegociação, sob o nº 25.3046.690.0000005-72 a ser pago de 48 parcelas.

Explicita que após a renegociação todas as parcelas compreendidas entre 04/08/2014 a 11/10/2017 foram devidamente adimplidas, totalizando 37 parcelas.

Expõe que a partir de 10/2017 tentou renegociar as parcelas com a CEF, sem êxito e que devido à dificuldade em proceder ao pagamento das parcelas, a consolidação da propriedade foi efetivada e que recebera notificação informando que em 12/11/2019 está agendado leilão do imóvel.

Pretende exercer seu direito de preferência, previsto no artigo 27, § 2º, da Lei 9.514/97 e ressalta que mesmo tendo tentado, por todos os meios, obter o valor atualizado do débito, não obteve êxito, por ausência de manifestação da Ré.

Ressalta que *“não obstante as discrepâncias apresentadas neste momento, a Autora pretende o depósito do débito apontado na presente que representa a quitação de todo o contrato e demais consectários legais, que perfazem a quantia de R\$ 257.375,43 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos)”*.

Defende que faz-se necessário o *“deferimento da tutela de urgência pretendida no que se refere ao exercício do direito de preferência, com a consequente retirada do bem do Leilão Público nº 1032/2019 – 2032/2019-CPA/BU, CONTRATO Nº 734.3046.003.262-7 e 25.3046.690.05-72, IMÓVEL SITO NA AVENIDA SIDNEY CARDON DE OLIVEIRA N. 489 (LT 17A1B) PAULÍNIA, MATRÍCULA 20604-4º CRI DE CAMPINAS”*

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Pretende a autora efetivar o depósito do valor de R\$ 257.375,43 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), para garantia do direito invocado relacionado ao direito de preferência, com a consequente quitação dos contratos referentes ao débito apontado, culminando com a quitação total do contrato nº 734.3046.003.262-7 e contrato de renegociação: 25.3046.690.0000005-72.

Em exame perfunctório, verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 e seguintes do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela cautelar pretendida.

Em se tratando de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária, o mutuário subordina-se às condições preestabelecidas, não podendo discuti-las e outorga poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel.

Pela Matrícula juntada ID 24454403-pág. 03, verifico que a consolidação da propriedade do imóvel constante da Matrícula nº 20.604, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, foi registrada em 03 de Maio de 2019 (Prenotação em 08/03/2018).

Ora, uma vez consolidada a propriedade a favor da CEF, em decorrência da inadimplência incontroversa da parte demandante, não pode a parte autora se insurgir em face de iminente leilão a ser realizado pela Ré, mas o seu direito de preferência permanece garantido e pode ser exercido, em sendo observadas as condições legais.

Conforme já supra consignado, a consolidação da propriedade foi registrada em 03/05/2019, ou seja, **após** a edição da Lei nº 13.465/2017 que incluiu o § 2º ao artigo 26-A, que dispõe que ao devedor fiduciante é assegurado o direito de pagar as parcelas da dívida vencida até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, quando convalescer o contrato de alienação fiduciária, ou seja, com a consolidação da propriedade o vínculo contratual modifica-se, restando ao devedor tão somente o direito de preferência para o adquirir o imóvel, nos termos do § 2º-B, do artigo 26-A da Lei nº 9.514/1997 (incluído pela Lei nº 13.456/2017).

Ressalte-se que com a consolidação da propriedade, se for o caso do devedor optar por exercer o direito de preferência, deverá quitar o valor integral do contrato, ante o vencimento antecipado do contrato.

Neste sentido a jurisprudência já se posicionou, conforme transcrevo:

1. Uma vez consolidada a propriedade pelo credor fiduciário, resta ao devedor adimplir o valor integral do contrato pendente de pagamento, qual seja, as parcelas vencidas e as vincendas, sendo certo que com o inadimplemento das prestações dá-se o vencimento antecipado do contrato e, consequentemente, o adimplemento deve englobar o valor total da dívida e não somente o montante até então não pago.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5004979-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2019.)

Conforme já explicitado, como objetivo de exercer o direito de preferência, a autora oferece para depositar o importe de R\$ 257.375,43 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) que menciona referir-se ao valor das parcelas vencidas e vincendas, ou seja, **para quitação do contrato**.

Tendo em vista que a autora solicitou à CEF, inclusive por telegrama (ID 24454405 - pág. 1), informações acerca do valor do débito referente ao contrato nº 25.3046.690.0000005-72 (renegociação), para exercer o direito de preferência, face a ocorrência de leilão designado para o dia 12/11/2019 e não obteve resposta, **admito, por ora, o valor ofertado para suspender o leilão, sem prejuízo do pagamento de eventual diferença remanescente a ser apresentada pela CEF, inclusive dos valores relacionados à cobrança extrajudicial e taxas já despendidas como Cartório de Registro de Imóveis.**

Ante o exposto, **DEFIRO** cautelarmente a suspensão do leilão relacionado ao imóvel constante da Matrícula nº 20.604, do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, constante do item 22 (ID24454402 - Pág. 22) do edital de 1º e 2º leilão público anexado, mediante o depósito, **em até 48 horas**, do valor ofertado de 257.375,43 (duzentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), comprovando nos autos.

Tendo em vista consolidação da propriedade, o direito de preferência resta garantido desde que haja o pagamento integral do contrato, conforme já bem consignado, e não só das parcelas vencidas, razão pela qual, eventual diferença de valores, inclusive de despesas, deverá ser complementada pela autora, sob pena de revogação desta medida cautelar e autorização de novo leilão.

Cite-se e intime-se a CEF, com urgência.

Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia **16 de dezembro de 2019, às 13:30min.**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Intimem-se com urgência e cumpra-se e regime de plantão.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012869-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO STOPPA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY LEO PAPA JUNIOR - SP285501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não há nos autos novos elementos a embasar a mudança da decisão prolatada, que lhe indeferiu a antecipação da tutela. A questão ali colocada, de que o relatório médico juntado é lacônico quanto à incapacidade laborativa, necessário que se comprove, portanto, a alegada condição de outras formas.

Faculo à parte a juntada de novos documentos médicos para a comprovação do alegado e, sem prejuízo determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia **Dia 04 de Dezembro de 2019, às 16:30 horas**, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Ressalte-se que o autor, beneficiário da Justiça Gratuita, efetuou o depósito do valor dos honorários periciais (ID 24214015), conforme decisão ID 23053529.

Ressalte-se que os autos serão encaminhados à conclusão para reapreciação do pedido de tutela antecipada após a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015431-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTITUTO TOMIE OHTAKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA - SP163004
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DAAEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **INSTITUTO TOMIE OHTAKE**, qualificada na inicial, contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DAAEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A** para aplicação da "tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais) do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre todos os bens que a IMPETRANTE faça ingressar no País, por meio do Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, que se destinem à exposição "MURAKAMI POR MURAKAMI", a ser realizada a partir do dia 04 de dezembro de 2019". Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que "figura entre as entidades culturais de maior importância do País", tendo como objetivo central a difusão da arte produzida de 1950 até a atualidade.

Menciona que, a partir do dia 12 de novembro de 2019, receberá diversas obras de arte cedidas para exibição temporária intitulada "MURAKAMI POR MURAKAMI" no seu estabelecimento e que, para liberação dessas obras advindas do exterior no aeroporto, é necessário recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia.

Afirma que "Em todas as oportunidades que a IMPETRANTE promoveu o intercâmbio de obras de arte com museus e galerias estrangeiras, a tarifa de armazenagem incidente sobre os bens sempre foi apurada com base no entendimento de que o evento a que são destinadas (exposições culturais) tem caráter cívico-cultural, o que implica utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão (Docs. 3 e 4)."

No entanto, quando da chegada das primeiras remessas, foi surpreendida ao tomar conhecimento de que com o aumento considerável da tarifa em face do cálculo estar fundamentado na tabela 7, aplicável para importações comuns, sob o argumento de que o evento está fora do conceito de evento cívico-cultural.

Enfatiza que, com a cobrança da tarifa baseada na tabela 7, a realização da exposição "Murakami por Murakami" ficará prejudicada, pois, em termos econômicos, não será possível promover a admissão temporária das obras de arte que se encontram fora do país.

Menciona que "o evento cívico-cultural não necessita ser absolutamente gratuito, dado que já existe hipótese distinta prevista pelo Anexo 4 do referido contrato para tais situações".

Argumenta que a exposição tem caráter cívico-cultural e enquadra-se na hipótese de aplicação da tabela 9 do anexo 4 para fins de cálculo da tarifa de armazenagem e que não houve qualquer alteração legislativa que autorizasse a autoridade impetrada a adotar posicionamento diverso.

A urgência decorre do início do desembarque das obras de arte em 12 de novembro de 2019 e em face do aumento significativo da alíquota aplicável para a permanência dos bens no aeroporto.

Pelo despacho ID 24402577 foi reservada a análise do pedido de liminar para após a juntada das informações.

O impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 24476265)

Documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a aplicação da tarifa de armazenagem, nos valores constantes da tabela 9 do anexo 4 do contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Viracopos, às obras de arte a serem por ela importadas e que comporão o evento "Murakami por Murakami" com início no dia 04/12/2019.

Para tanto, afirma não ter havido nenhuma alteração na legislação vigente que autorizasse a autoridade coatora a adotar outro posicionamento.

No documento de ID 24376722 a impetrante comprova ser a consignatária da carga (ID 24376719), que está a caminho com previsão de início de chegada dos lotes em 12/11/2019.

Entendo presente o *fumus boni iuris*.

Registro que a taxa de armazenagem tem natureza jurídica de preço público na medida em que corresponde à contraprestação de serviços prestados pela companhia de armazenagem, conforme, aliás, já decidiu inúmeras vezes o Superior Tribunal de Justiça (REsp 868.978/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 13/02/2008, p. 152; REsp 205.241/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 09/05/2005, p. 322). Todavia, isso não significa que a concessionária tenha liberdade de fixar o preço ao seu alvedrio, devendo obediência aos regramentos impostos pelo contrato de concessão firmado com o Poder Público.

Não é novidade para esta magistrada que o impetrado têm deixado de classificar como de caráter cívico-cultural as importações de obras de arte em regime de admissão temporária que venham a ser expostas em museus com cobrança de ingressos, alegando o suposto intuito lucrativo. Não é fato desconhecido também do TRF da 3ª Região, razão pela qual transcrevo excelente voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho espousando entendimento do qual compartilho:

Conforme afirma o museu impetrante, nas importações pretéritas de caráter cívico-cultural, com a cobrança de ingresso ou não, foi aplicada a mencionada Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas.

Ora, é de rigor um Estado efetivo, garantidor direitos aos quais se obriga em prestação de serviços públicos, ainda mais quando considerado o fato, no caso concreto, do impetrante já ter importado mercadorias, nas mesmas condições, sob a tabela que requer.

A administração incutiu no administrado a legítima expectativa de que este agia de acordo com as exigências legais, sendo o elemento surpresa – mudança da aplicação da tabela no momento da importação – possivelmente inviabilizador da exposição.

Soubesse o impetrante da modificação do entendimento da administração, teria contado com tempo hábil a decidir acerca da viabilidade da importação e da exposição.

No mais, a mudança na aplicação da tabela torna os custos vultosos e até impeditivos da realização de evento de inegável valor cultural, cívico e social. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004718-76.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Relevante destacar que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil - também tem conhecimento da interpretação dada pelo impetrado ao termo "cívico-cultural" na cobrança de tarifas de armazenagem e capatazia e determinou, em 17/09/2019, nos autos do Processo 00066.011605/2019-80, que deve ser aplicada a tabela 9 do anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas nas importações de obras de arte, instrumentos musicais e outras cargas que entram no Brasil sob o regime de admissão temporária, destinadas a eventos de caráter cívico ou cultural (ID 24376728).

Destarte, seja porque não é dado ao impetrado o poder de alterar as condições impostas pelo contrato de concessão aeroportuária ao seu alvedrio - inclusive contra determinação expressa da ANAC, seja porque é notório o caráter cultural do evento promovido pelo impetrante, entendo que a probabilidade do direito está posta.

O *periculum in mora*, ao seu turno, decorre da proximidade da exposição e, principalmente, pelo início da chegada das obras previsto para amanhã, 12/11/2019.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para declarar o direito da impetrante ao cálculo da tarifa de armazenagem para casos especiais, com base na tabela 9 do anexo 4, item 2.6.8.8, do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas sobre os bens que faça ingressar no país, em regime de admissão temporária, para o evento cultural denominado "Murakami por Murakami", a ser realizada a partir de 04 de dezembro de 2019.

Aguardem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Em face da proximidade da data para início do desembarque das obras de arte, cumpra-se em regime de **plantão**.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **MARCOS ANTONIO PIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor rural no período de 02/01/1980 a 12/11/1989, bem como a especialidade da atividade exercida nos períodos de 13/11/1989 a 22/01/1993, 01/11/1994 a 03/09/1998 e 02/02/2001 a 15/02/2017 (Robert Bosch Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (15/02/2017 – NB 42/182.237.153-5), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, pleiteia pela reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4051706, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a sua intimação para adequação do valor da causa e juntada da cópia do processo administrativo.

O autor retificou o valor atribuído à causa e apresentou memória de cálculo a fim de demonstrar o proveito econômico, bem como requereu a intimação do réu para juntar as cópias do processo administrativo (ID nº 4903836), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 5115264).

Citado o réu contestou o feito (ID nº 7409118), juntando documentos e os autos do processo administrativo (ID nº 7409119).

O autor manifestou-se em réplica, requerendo a realização de prova pericial e a dilação de prazo para a juntada de documentos (ID nº 9024711).

Pelo despacho de ID nº 9422638, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor se manifestou requerendo a requisição de documentos em poder de terceiros e dos empregadores, a oitiva de testemunhas e a realização de prova pericial (ID nº 9600786), comprovou o envio de requerimento ao empregador para fornecimento de PPP (ID nº 10098472) e juntou PPP (ID nº 11063391).

Pelo despacho de ID nº 11735557 foi declarada a preclusão da prova testemunhal, porquanto o autor não apresentou o rol de testemunhas.

O autor requereu a reconsideração da decisão, afirmando que apresentou o rol de testemunhas na inicial (ID nº 11812069).

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID nº 13887571), que foi redesignada pelo despacho de ID nº 15830872.

O autor juntou documento, consistente em parecer técnico (ID nº 16770322).

A audiência foi realizada (ID nº 16770322), tendo as partes feito referência às suas peças iniciais e reiterado seu conteúdo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

1. I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

1. II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”¹¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência¹² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: “A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial.” (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de 02/01/1980 a 12/11/1989, bem como a especialidade da atividade exercida nos períodos de 13/11/1989 a 22/01/1993, 01/11/1994 a 03/09/1998 e 02/02/2001 a 15/02/2017 (Robert Bosch Ltda.), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (15/02/2017).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **25 anos, 09 meses e 05 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS
				admissão	saída						
Robert Bosch		1,4	esp	13/11/1989	22/01/1993		-	1.610,00			
Per. Contr. CNIS				01/06/1993	31/05/1994		361,00	-			
Robert Bosch				01/11/1994	01/10/1995		331,00	-			
Robert Bosch		1,4	esp	02/10/1995	13/10/1996		-	520,80			
Robert Bosch				14/10/1996	03/09/1998		680,00	-			
Robert Bosch				02/02/2001	21/04/2005		1.520,00	-			
Tempo em benefício				22/04/2005	15/05/2005		24,00	-			
Robert Bosch				16/05/2005	02/10/2008		1.217,00	-			
Tempo em benefício				03/10/2008	15/01/2009		103,00	-			

Robert Bosch				16/01/2009	12/12/2014		2.127,00	-				
Tempo em benefício				13/12/2014	31/03/2015		109,00	-				
Robert Bosch				01/04/2015	15/02/2017		675,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.144,00	2.130,80				
Tempo comum / Especial:							19	10	4	5	11	1
Tempo total (ano / mês / dia):							25	9	5	ANOS	mês	dias

Dos Períodos Especiais

Inicialmente, impõe registrar que a especialidade dos períodos de 13/11/1989 a 22/01/1993 e 02/10/1995 a 13/10/1996 já foram reconhecidos em sede de processo administrativo, razão pela qual não subsiste interesse processual em relação a tais lapsos.

Assim, remanesce para análise nestes autos a especialidade atinente aos interregnos de 01/11/1994 a 01/10/1995, 14/10/1996 a 03/09/1998 e 02/02/2001 a 15/02/2017.

Em relação aos períodos de 01/11/1994 a 01/10/1995 e 14/10/1996 a 03/09/1998, o PPP juntado aos autos (ID nº 7409119, fs. 35/36), aponta que o autor exerceu a função de operador de produção II, com exposição a ruído de 85 decibéis.

Considerando o limite de tolerância vigente à época, de 80 decibéis, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor em tal lapso, porquanto a exposição àquele físico ocorreu acima do permitido pela legislação.

No que tange ao lapso de 02/02/2001 a 15/02/2017, o autor promoveu a juntada do PPP de ID nº 7409119, fs. 38/45, onde estão registradas as seguintes informações quanto à exposição do autor a agentes nocivos:

- 02/02/2001 a 01/02/2001: poeira respirável (0,074 mg/m³), ruído (86 decibéis), temperatura (22,7 IBUTG), benzina (0,4 ppm), etil benzeno (0,2 ppm);
- 02/02/2001 a 31/07/2001: poeira respirável (0,074 mg/m³), ruído (86 decibéis), temperatura (22,7 IBUTG), benzeno (0,1 ppm), benzina (0,4 ppm), etil benzeno (0,2 ppm);
- 01/08/2002 a 30/06/2004: poeira respirável (0,074 mg/m³), etil benzeno (0,2 ppm), benzina (0,4 ppm), benzeno (0,1 ppm); temperatura (22,7 IBUTG), ruído (86,7 decibéis);
- 01/07/2004 a 31/12/2004: ruído (86,7 decibéis), temperatura (22,7 IBUTG), benzeno (0,1 ppm), benzina (0,4 ppm), etil benzeno (0,2 ppm), poeira respirável (0,074 mg/m³);
- 01/01/2005 a 31/12/2006: poeira total (0,101 mg/m³), poeira respirável (0,074 mg/m³), etil benzeno (0,2 ppm), benzina (0,4 ppm), benzeno (0,17 ppm), temperatura (22,7 IBUTG), ruído (86,7 decibéis);
- 01/01/2007 a 31/01/2008: ruído (81,6 decibéis), temperatura (22,7 IBUTG), benzeno (0,17 ppm), benzina (0,4 ppm), etil benzeno (0,2 ppm), poeira respirável (0,071 mg/m³);
- 01/02/2008 a 31/12/2009: ruído (76,9 decibéis);
- 01/01/2010 a 31/01/2012: ruído (77,3 decibéis);
- 01/02/2012 a 31/12/2013: ruído (76,22 decibéis);
- 01/01/2014 a 05/07/2016: ruído (76,06 decibéis).

De início, analisando a exposição do autor ao agente nocivo, considerando os limites de tolerância vigentes em cada um dos períodos acima apontados, é possível reconhecer o caráter especial da atividade apenas nos lapsos de 19/11/2003 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 31/12/2006, em que a exposição do autor ocorreu na intensidade de 86,7 decibéis, sendo de 85 decibéis o limite de tolerância.

Quanto à exposição ao calor, o Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas, consistentes na montagem e transporte de peças, manuseio de máquinas e ferramentas, bem como serviços auxiliares de produção.

Destas informações, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado nos interregnos acima apontados conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

TRABALHO MODERADO
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Destarte, observa-se que em nenhum dos períodos em destaque no PPP o autor se expôs ao calor em limite de tolerância superior ao previsto na NR-15, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade pretendida por exposição a este agente nocivo.

No que tange aos agentes químicos descritos no PPP, poeira total, poeira respirável, etil benzeno, benzina e benzeno há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**" (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de labor em discussão são todos posteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, sendo pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Quanto ao Benzeno, trata-se de substância elencada na NR-15 como sendo sujeita a uma análise qualitativa, ou seja, a concentração da substância a que esteve exposta o autor é irrelevante para a verificação da insalubridade, bastando que o segurado tenha entrado em contato com a substância durante a jornada de trabalho para a caracterização da especialidade. Isso porque, o benzeno é uma substância extremamente prejudicial à saúde e reconhecida como cancerígena.

Importante destacar que a Benzina também corresponde a este mesmo agente químico, consistindo no nome comercial do Benzeno, o que enseja o reconhecimento da especialidade dos lapsos em que houve exposição a este agente químico, nos moldes do PPP emanado.

Deste modo, de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida em todos os períodos em que o autor esteve exposto ao Benzeno e à Benzina, quais sejam **02/02/2001 a 31/07/2001 e 01/08/2002 a 31/01/2008**. Importante destacar que a Benzina, também corresponde a este mesmo agente químico, na medida em que consiste no nome comercial do Benzeno.

Quanto ao agente químico etil benzeno, consta do Anexo XI da NR-15 o limite de tolerância de 78 ppm, ou seja, está sujeito a uma avaliação quantitativa. Considerando que a concentração deste agente nocivo descrita no PPP é de 0,2 ppm, não há como reconhecer a especialidade pretendida, por exposição ao agente químico em tela.

No que tange à poeira respirável e à poeira total, o anexo XII da NR-15 apresenta as fórmulas para calcular o limite de tolerância da exposição, mas não o limite de tolerância em si, razão pela qual resta inviabilizada a análise da especialidade quanto a estes agentes nocivos.

Destarte, em face da análise realizada acima, considero como especial o labor exercido nos períodos de **02/02/2001 a 31/07/2001 e 01/08/2002 a 31/01/2008**.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (**22/04/2005 a 15/05/2005**), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preencha os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de 22/04/2005 a 15/05/2005 deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Do Labor Rural

Para comprovar o exercício do labor rural nos períodos de 02/01/1980 a 12/11/1989, o autor juntou aos autos os seguintes documentos, apresentados nos autos do processo administrativo:

- Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari e Região (ID nº 7409119, fls. 47/48).

- Matrícula de imóvel rural, denominado Sítio Santo Antônio, em Monte Mor/SP, em nome de Alberto Piva e Maria de Lourdes Bugo Piva, genitores do autor (ID nº 7409119, fls. 49/50).

Ademais, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural. Na audiência realizada, também foi colhido o depoimento pessoal do autor. Segue a síntese da prova oral:

Depoimento pessoal do autor: afirmou que trabalhou no sítio do seu genitor, plantando arroz, milho, pimentão, batata doce, para subsistência, e o que sobrava, era vendido. Quanto ao tamanho da propriedade, afirmou que tinha 5 alqueires, mas que a área de plantio correspondia a aproximadamente 2 alqueires. Relatou que trabalhava juntamente com seu genitor e seus três irmãos, até o ano de 1989, quando passou a trabalhar em uma empresa. Aduziu que começou a trabalhar na lavoura desde pequeno, em idade escolar, com aproximadamente 10 (dez) anos. Relatou que morava na cidade, onde também estudava, mas que ia diariamente ao sítio para trabalhar. Que tinha 19 anos quando deixou de trabalhar no sítio. Afirma que não havia empregados, que apenas a família trabalhava.

Testemunha Mario Guedes Pinto: relatou conhecer o autor desde criança, pois possui um sítio vizinho do sítio do pai dele. Afirma que comprou o sítio em 1967, que apenas o genitor do autor trabalhava no local na época, e que o autor começou o labor no campo ainda criança, auxiliando o genitor. Afirma que o autor frequentava a escola na época em que trabalhava no sítio. Quanto ao tamanho do sítio do pai do autor, afirmou que era pequeno, cerca de 4 a 5 alqueires, e que plantavam milho, arroz, feijão, pimentão, batata doce, e que não havia empregados trabalhando no local. Afirma que o autor não trabalhava em outro local, que não havia maquinários, apenas tração animal e trabalho manual. Relatou que via o autor o dia todo no sítio, e que ele provavelmente estudava a noite. Relatou que a família do autor residia na cidade de Monte Mor, e se deslocava ao sítio para trabalhar, e que o autor trabalhou no campo até os anos de 1989/1990.

Testemunha Jair Gonçalves Filho: afirmou conhecer o autor há cerca de 20 anos, do sítio da família dele, pois possui uma propriedade próxima ao local, que pertencia ao seu genitor.

Da análise dos documentos apresentados, conjuntamente com a prova testemunhal produzida em audiência, infere-se que a família do autor trabalhava na lavoura, na localidade de Monte Mor. Os genitores do autor possuíam um sítio de cerca de 12 hectares, cuja cópia da matrícula foi juntada aos autos, onde eram plantados, principalmente, arroz, feijão e milho, além de batata doce e pimentão, os quais serviam ao sustento da família. Segundo relatado pelo autor, iniciou o trabalho no campo ainda criança. O testemunho de Mario Guedes Pinto corroborou esta afirmação, porquanto relatou que o autor tinha cerca de dez anos quando iniciou o labor rural, auxiliando o genitor, e que parou de trabalhar na lavoura por volta dos anos de 1989 a 1990.

Observo que as declarações da primeira testemunha estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos.

A segunda testemunha, em virtude de ter conhecido o autor muito tempo após o período de labor em discussão, não foi questionada em Juízo.

Assim, as provas evidenciam que o autor laborou no campo no período mencionado, de 02/01/1980 a 12/11/1989, em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurado especial.

Entretanto, considerando que o autor tinha 10 anos à época do início do labor, faz-se relevante ressaltar que o entendimento predominante na jurisprudência é de que é possível o reconhecimento da prestação do serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/1991, ou seja, não há como reconhecer os períodos de labor rural como segurado especial em que o autor ainda não havia completado a idade mínima de 12 anos.

É o que se extrai da Súmula nº 05 da TNU, *in verbis*: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.”.

Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa de julgado do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELO MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. ATIVIDADE RURAL ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rúrcola sem o devido registro em CTPS.

2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.

5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

6. Apelação do autor provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 907425 - 0032766-58.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 11/03/2008, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 758). (Grifou-se).

Destarte, reconheço o exercício do labor rural pelo autor a partir da data em que completou doze anos de idade, pelo período de 10/06/1982 a 12/11/1989.

Somados os períodos especiais reconhecidos nestes autos, ao tempo especial já reconhecido nos autos do processo administrativo, o autor contabiliza **10 anos, 02 meses e 23 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período					
				admissão	saída				
Robert Bosch				13/11/1989	22/01/1993		1.150,00	-	
Robert Bosch				02/10/1995	13/10/1996		372,00	-	
Robert Bosch				02/02/2001	31/07/2001		180,00	-	
Robert Bosch				01/08/2002	31/01/2008		1.981,00	-	
							-	-	
Correspondente ao número de dias:							3.683,00	-	
Tempo comum / Especial:							10 2 23	0 0 0	
Tempo total (ano / mês / dia):							10 ANOS	2 mês	23 dias

Somando-se o período rural e o período especial acima reconhecido ao tempo de contribuição reconhecido nos autos administrativos, o autor contabiliza, até a DER, **35 anos, 07 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Rural				10/06/1982	12/11/1989		2.673,00	-
Robert Bosch		1,4	esp	13/11/1989	22/01/1993		-	1.610,00
Per. Contr. CNIS				01/06/1993	31/05/1994		361,00	-
Robert Bosch				01/11/1994	01/10/1995		331,00	-
Robert Bosch		1,4	esp	02/10/1995	13/10/1996		-	520,80
Robert Bosch				14/10/1996	03/09/1998		680,00	-
Robert Bosch		1,4	esp	02/02/2001	31/07/2001		-	252,00
Robert Bosch				01/08/2001	31/07/2002		361,00	-
Robert Bosch		1,4	esp	01/08/2002	21/04/2005		-	1.373,40
Tempo em benefício		1,4	esp	22/04/2005	15/05/2005		-	33,60
Robert Bosch		1,4	esp	16/05/2005	31/01/2008		-	1.366,40

Robert Bosch				01/02/2008	02/10/2008		242,00	-				
Tempo em benefício				03/10/2008	15/01/2009		103,00	-				
Robert Bosch				16/01/2009	12/12/2014		2.127,00	-				
Tempo em benefício				13/12/2014	31/03/2015		109,00	-				
Robert Bosch				01/04/2015	15/02/2017		675,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.662,00	5.156,20				
Tempo comum / Especial:							21	3	12	14	3	26
Tempo total (ano / mês / dia):							35	7	8	ANOS	mês	dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar o período de labor rural, na qualidade de segurado especial, de 10/06/1982 a 12/11/1989;
- declarar como especial o labor exercido nos períodos de 02/02/2001 a 31/07/2001 e 01/08/2002 a 31/01/2008, bem como a sua conversão em tempo de atividade comum (fator 1,4);
- declarar como tempo total de contribuição do autor, **35 anos, 07 meses e 08 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (15/02/2017);

d) condenar o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do autor com data de início dos pagamentos na DER (15/02/2017 – NB 42/182.237.153-5), como pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Marcos Antônio Piva
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	15/02/2017
Períodos especiais reconhecidos:	02/02/2001 a 31/07/2001 e 01/08/2002 a 31/01/2008
Data início pagamento dos atrasados:	15/02/2017
Tempo de contribuição total reconhecido:	35 anos, 07 meses e 08 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015421-04.2015.4.03.6105
AUTOR: PAULO TITO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há habilitados à pensão por morte de Paulo Tito Vieira.
2. No mesmo prazo, informe a procuradora do autor se foi aberto inventário dos bens por ele deixados, devendo, em caso positivo, informar o nome e os dados do inventariante.
3. Decorrido o prazo, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-04.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da análise dos autos, verifica-se que o autor requer a realização de perícia em 06 (seis) empresas, sendo que, em uma delas, teria trabalhado apenas no período de 26/03/1996 a 30/04/1996, ou seja, pouco mais de um mês.
2. No entanto, é de se considerar que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e os honorários periciais seriam pagos pela União.
3. Deve-se também, por outro lado, levar em conta a situação financeira vivida pelos órgãos públicos, com severas restrições orçamentárias, que têm impedido o pagamento regular aos peritos cadastrados.
4. Assim, antes de apreciar o pedido de produção de provas, faculta ao autor a apresentação de outros documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, bem como que esclareça se pretende eventualmente depositar o valor dos honorários periciais, cuja devolução seria decidida em sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007521-40.2019.4.03.6105
AUTOR: EURICO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-61.2019.4.03.6105
AUTOR: PAULO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Rejeito a preliminar de decadência arguida pelo INSS, tendo em vista que, na carta de concessão do benefício do autor (ID 15228431), consta a informação de que ele fora concedido em 20/04/2009. Assim, como a ação foi proposta em 13/03/2019, não decorreu o prazo previsto na Lei nº 9.528/97.
2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:
 - a) recálculo da renda mensal inicial do benefício nº 125.746.714-7, com a retificação do valor dos salários de contribuição referentes ao período de janeiro de 1998 a novembro de 1998;
 - b) reconhecimento do período de 01/05/1993 a 15/12/1997 como exercido em condições especiais pelo autor.
3. Tendo em vista que o autor afirmou, na petição ID 18520772, que não pretende produzir outras provas, determino ao INSS que especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** objetivando a declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da inclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, inclusive após a impetração deste writ.

A parte impetrante sustenta, em apertada síntese, que “a inclusão do PIS/COFINS em sua própria base de cálculo, assim como a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS/COFINS, leva ao inaceitável entendimento de que os valores apurados a estes títulos correspondem à receita dos contribuintes. Contudo, ainda que circulem pela contabilidade dos contribuintes, os valores apurados de PIS, COFINS e CPRB representam mero ingresso de caixa que não lhes pertence, até porque destinados aos cofres públicos”.

Junta procuração e documentos (ID 14014426 e anexos).

A liminar foi indeferida e foi determinada a requisição das informações à autoridade impetrada, ID 14091101.

A Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pelo seu ingresso no feito (ID 14274634).

Embargos declaratórios da impetrante no ID 14569095.

Intimada, a autoridade impetrada prestou as informações requisitadas no ID 14762066.

Resposta aos embargos, ID 15769993.

Decisão no ID 15777020.

Parecer do MPF, ID 16548018.

No ID 16689394 a impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento.

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende a impetrante excluir da apuração do PIS/COFINS os valores recolhidos a título da CPRB.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmén Lúcia, o valor do ICMS “não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 deve ser aplicado por similaridade da situação de fato, vez que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), tal qual a parcela do ICMS, não configura acréscimo patrimonial para que se caracterize como faturamento, mas ônus fiscal que não revela riqueza da contribuinte. Por tratar-se de parcela de tributo incorporada a base de cálculo de outro tributo sem a permissão constitucional, é de se reconhecer a impossibilidade e a analogia ao precedente da Suprema Corte, muito embora se saiba que a questão ainda resta controvertida perante outros tribunais.

Desde há muito a doutrina mais respeitada em matéria tributária vem alardeando essa tese reconhecida agora pelo E. STF, de que a Constituição veda a eleição ou a composição dos critérios quantitativos, no caso a base de cálculo, alargada com a inclusão de outro tributo, que não se relacione com o critério material.

Essa tese, ora confirmada pelo STF e ora vinculante, portanto, não se aplica somente ao caso do ICMS, mas em realidade a tantos outros casos em que a situação fática se assemelha à daquele precedente. Observe-se que o julgador não restringiu a causa de decidir à hipótese daquela parcela na base de cálculo do PIS/COFINS, mas da forma como o fez, deixou a possibilidade de se decompor essa base de cálculo, dela tirando o que não representa, de fato, o faturamento, hipótese eleita pelo constituinte, sobre a qual está a União autorizada a legislar e exigir.

Portanto, não se pode igualmente, incluir a parcela da Contribuição Sobre a Receita Bruta, na base de cálculo de outro tributo, no caso, a PIS/COFINS, por não se incluir como parcela de faturamento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Além disso, na tese fixada pelo STF restou definido o ICMS não constitui receita do contribuinte.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 588970 – 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC/15. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.973/14. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Embora ambos os fatos objetivem provimento jurisdicional que autorize exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o presente caso, fundado na superveniência da lei nº. 12.973/2014, versa sobre nova causa de pedir, uma vez que diz respeito apenas aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015 e, portanto, que trata de períodos de apuração diversos.
 2. Conforme documento ID 2327310, constata-se que o mandado de segurança nº 0004968-37.2007.403.6102 foi impetrado em 19/04/2007, ou seja, antes da vigência da Lei nº 12.973/14.
 3. Conclui-se, assim, que existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com base nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame pelo Poder Judiciário.
 4. Afiançado o fundamento que, em primeiro grau de jurisdição, determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, cabe a este Tribunal prosseguir no julgamento de mérito, conforme artigo 1.013, §3º, inciso I, do CPC de 2015.
 5. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
 6. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14 não têm o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedentes.
 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 01/2015, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.
 8. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02. Precedente do C. STJ.
 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.
 10. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.
 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
 13. Apelação provida para reformar a sentença e, com fundamento no artigo 1.013, §3º, I, do CPC/15, conceder a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a vigência da Lei nº 12.973/14, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2015, observados os termos da fundamentação.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5000339-80.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA:20/03/2019)

Ante o exposto, pedindo vênias ao E. Relator do agravo pela divergência do entendimento, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) **Declarar** indevida a inclusão da contribuição previdenciária receita bruta (CPRB) na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) **Declarar** direito da impetrante de compensar/restituir os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 e 26-A da lei n. 11.457/2007, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se, intímese e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003238-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: R.K.T - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLORIA CORACA - PR45409

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por R.K.T - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja determinada sua reinclusão, na modalidade 1194, do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Ao final requer a confirmação da liminar.

Alega a impetrante que "em 24/11/2009 aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em três modalidades distintas, dentre elas a modalidade de código 1194, pagando nos termos do art. 3, III da Portaria Conjunta RFB/PGFN n 06/2009, o valor de R\$ 100,00 por modalidade até a consolidação"

Aduz que no momento da consolidação, em 30/06/2011, incluiu as inscrições nº 80.2.06.050648-04, 80.6.06.115911-51, 80.7.06.02672-37, 80.6.06.115912-32, 80.7.09.006196-72, 80.6.09.025730-87, 80.2.09.011242-04, 80.6.09.025731-68, 80.6.09.026831-84, 80.6.09.029486-68, 80.7.08.005473-94, 80.6.08.020273-07 e 80.2.08.008103-40, passando a recolher as prestações, conforme os cálculos da autoridade impetrada.

Menciona que em 18/12/2018 foi notificada de sua exclusão do referido parcelamento, pelos seguintes termos: “com base nos pagamentos processados pela PGFN até 16/12/2017 relativos à modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas anteriormente - Art. 1º - Demais Débitos – PGFN comunicamos a manutenção em aberto de pelo menos 3 (três) parcelas, em prazo superior a 30 (trinta) dias (meses: 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, e demais datas)”.

Explicita que constatou um erro no sistema e-cac, que motivou a sua exclusão por inadimplência ou por pagamento realizado de forma parcial, em divergência com os comprovantes de pagamento que dispõe.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 5652179).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil alegou sua ilegitimidade e juntou documentos (ID 7625734 e ID 7626158).

Pelo despacho de ID 8327328 foi determinada a requisição de informações ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, que foram prestadas no ID 8624207.

Intimada sobre a alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal, a impetrante requereu a manutenção da autoridade no polo passivo da ação (ID 8728189).

Pela decisão de ID 8710521 foi determinada à Procuradoria da Fazenda Nacional a reinclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Inconformada com a decisão liminar, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (ID 8785673) e prestou as informações comprovando o cumprimento da decisão liminar (ID 9054695 e ID 9055817).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 9089994).

Intimada para ciência das informações prestadas, a impetrante se manifestou no ID 9967991, requerendo a adequação dos cálculos, bem como a consideração de 78 parcelas restantes e a inclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.020274-80, e ato contínuo, a impetrante efetuou depósito judicial (ID 11237687).

Pelo despacho de ID 11306181 a autoridade impetrada foi intimada para manifestação acerca dos novos fatos noticiados, inclusive com relação ao depósito judicial, tendo se manifestado (ID 11516168).

A impetrante foi intimada a complementar os depósitos realizados, inclusive com relação à forma de recolhimento e foi determinada ao PAB/CEF a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo em favor da impetrada no código correto (ID 12154097).

A impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para recálculo da dívida e ter garantido o direito ao depósito judicial nos termos do art. 151 do CTN (ID 13248800).

Pelo despacho de ID 14879953, foi delimitado o objeto da presente demanda, bem como determinou que a impetrante não procedesse qualquer depósito judicial vinculado ao processo.

Comprovada a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo (ID 15656907).

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

De início afasto a alegação de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas uma vez que se trata de parcelamento de débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União.

Empresseguimento, pretende a impetrante a sua reinclusão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (modalidade 1194).

Nesse ponto, confirmo a medida liminar nos termos em que prolatada (ID 8710521):

“A inclusão extemporânea da inscrição nº 80.6.08.020274-80 no parcelamento não se deu por culpa da impetrante, que entendendo haver ato ilegal do impetrado, buscou de forma adequada a tutela jurisdicional e a obteve. Logo, a impetrada se com seu conteúdo não concordou, deveria discuti-lo pelo recurso adequado e não de forma indireta com inclusão da inscrição de forma retroativa, acarretando num passivo acumulado, sob pena de exclusão do parcelamento.

Não se mostra razoável a interpretação dada pela autoridade impetrada no sentido de que o valor do débito incluído no parcelamento extemporaneamente, por determinação judicial, deve ser acrescido nas parcelas desde a data da consolidação. Trata-se de interpretação tecnicamente desarrazoada que, por fim, nega a providência determinada por via judicial, por via transversa.

Neste sentido, considerando que o débito de nº 80.6.08.020274-80 só foi incluído em 24/07/2017, por cumprimento de decisão judicial, o respectivo valor deve ser fracionado e incluído no parcelamento a partir de então e não de forma retroativa como fizera a autoridade impetrada.

A forma de atuação da autoridade impetrada, sem dívida, culminou na exclusão irregular da impetrante do parcelamento, posto que além da questão ora analisada não há notícia de que outra causa seja motivadora da exclusão”.

Com relação aos pedidos formulados no curso do processo (ID 9967991 e ID 1324880), de recálculos das parcelas remanescentes decorrente da inclusão da inscrição 80.608.020274-80 (ID 8624239) e a garantia do direito ao depósito judicial nos termos do art. 151 do CTN, tratam-se de inovação do pedido, não sendo possível a discussão neste mandado de segurança, como já destacado (ID n. 14879953).

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante o direito a reinclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (modalidade 1194).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (ID 8785675).

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON JOSE SACCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a apresentar a complementação do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015086-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VIBRAMOLDE INDUSTRIA DE MOLDES E VIBROPRENSAS LTDA. - ME, FABIO DE ANDRADE ROSA, ELBA GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de dezembro de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Sebastião Gomes da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1983 a 14/05/1992, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 15/05/1992 a 12/11/1992 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 27/04/1993 a 16/11/1993 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 06/05/1994 a 24/11/1994 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 20/04/1995 a 11/11/1995 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 05/03/1997 a 03/05/1997 (Reake Componentes para Alto Falantes Ltda.), 01/07/1997 a 13/07/2000 (Ruel Ind. e Com. Ltda.), 10/01/2001 a 25/01/2002 (Ruel Ind. e Com. Ltda.), 10/04/2002 a 24/03/2014 (Filoauto Indústria e Comércio Ltda.), 28/07/2014 a 11/11/2014 (Vítas Serviços Empresariais EIRELI), 17/11/2014 a 21/03/2017 (TMD Friction Brasil S/A), para fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, coma conversão do tempo especial em comum (1,4), desde a DER (21/03/2017 – NB 42/179.590.756-5), como pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4194736, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, bem como determinada a sua intimação para juntar aos autos as cópias do processo administrativo e justificar o valor atribuído à causa.

O autor promoveu a juntada de planilha de cálculo do valor da causa e requereu a intimação do réu para juntada da cópia do processo administrativo (ID nº 4299451). O que foi deferido por este Juízo (ID nº 4456271).

Citado, o INSS contestou o feito, e juntou a cópia do processo administrativo (ID nº 5127010).

Pelo despacho de ID nº 5279969 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor se manifestou requerendo a requisição de documentos em poder do réu e terceiros, a oitiva de testemunhas, a requisição de documentos em poder do empregador e a produção de prova pericial (ID nº 5513994).

Pelo despacho de ID nº 14544731 foi deferida a produção de prova testemunhal, tendo sido determinada a apresentação do rol de testemunhas.

O autor apresentou rol de testemunhas (ID nº 14857939).

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID nº 15813755).

Audiência realizada, com alegações finais remissivas de ambas as partes (ID nº 17337590).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº -SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifet*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Emsuma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assumiu a seguinte posição:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1983 a 14/05/1992, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 15/05/1992 a 12/11/1992 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 27/04/1993 a 16/11/1993 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 06/05/1994 a 24/11/1994 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 20/04/1995 a 11/11/1995 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 05/03/1997 a 03/05/1997 (Reake Componentes para Alto Falantes Ltda.), 01/07/1997 a 13/07/2000 (Ruel Ind. e Com Ltda.), 10/01/2001 a 25/01/2002 (Ruel Ind. e Com Ltda.), 10/04/2002 a 24/03/2014 (Filoauto Indústria e Comércio Ltda.), 28/07/2014 a 11/11/2014 (Vitae Serviços Empresariais EIRELI), 17/11/2014 a 21/03/2017 (TMD Friction Brasil S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (1,4), desde a DER (21/03/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **21 anos, 05 meses e 01 dia**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Bom Jesus			15/05/1992	12/11/1992		178,00	-
Bom Jesus			27/04/1993	16/11/1993		200,00	-
Bom Jesus			06/05/1994	24/11/1994		199,00	-
Bom Jesus			26/04/1995	11/11/1995		196,00	-
Realce			05/03/1997	03/05/1997		59,00	-
Ruel			01/07/1997	13/07/2000		1.093,00	-
Ruel			10/01/2001	25/01/2002		376,00	-
Virtual			05/02/2002	01/04/2002		57,00	-
Virtual			02/04/2002	10/04/2002		9,00	-
Filoauto			11/04/2002	10/09/2002		150,00	-
Tempo em benefício			11/09/2002	22/09/2002		12,00	-
Filoauto			23/09/2002	20/01/2014		4.078,00	-
Vitae			28/07/2014	11/11/2014		104,00	-
TMD			17/11/2014	28/02/2015		102,00	-
TMD		1,4	01/03/2015	30/03/2016		-	546,00
TMD			31/03/2016	21/03/2017		352,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						7.165,00	546,00

Tempo comum / Especial:	19	10	25	1	6	6
Tempo total (ano / mês / dia):	21 ANOS		5 meses		1 dias	

Do Período de Labor Rural

Para comprovar o período rural avertado, de 02/01/1983 a 14/05/1992, o autor apresentou nos autos os seguintes documentos (ID nº 3963350).

- Declaração do proprietário do imóvel rural onde trabalhou o autor;
- Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis, quanto ao imóvel onde laborou o autor;
- Declaração da Delegacia de Serviço Militar, de que o autor informou ser lavrador quando do seu alistamento militar;

Ademais, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural. Na audiência realizada, também foi colhido o depoimento pessoal do autor. Segue a síntese da prova oral:

Depoimento pessoal do autor: afirmou que trabalhou na lavoura desde os 7 anos até os 19 anos, e que plantava milho, feijão e mandioca. Que morava no sítio que era de sua mãe, chamado "Olho D'água". Relatou que trabalhavam no local, o autor, sua genitora e seus quatro irmãos. Que trabalhavam o ano todo, e plantavam para consumo próprio e não sobrava para venda. Que o sítio tinha 9 hectares e se localizava em Fátima, no Piauí. Que nenhum membro da família trabalhava na cidade e que estudava num período e trabalhava no campo no outro.

Testemunha Jociê Manuel dos Santos: Relatou que conheceu o autor na infância, que era seu vizinho, e moravam em Fátima/PI. Que o autor morava em sítio próximo ao sítio de sua família com a genitora e os irmãos. Que plantavam milho, feijão e mandioca, em época de chuva, e no restante no ano cuidavam da roça e dos animais para o próximo período de plantio. Relatou que veio para São Paulo em novembro de 1993, e que o autor veio pouco tempo antes. Afirmou que a família do autor trabalhava apenas na roça e não tinha outra ocupação. Que frequentou a mesma escola que o autor e que, trabalhavam em meio período e frequentava a escola em meio período também. Que não havia maquinários, pois era braçal o trabalho, com auxílio eventual de animais.

Testemunha Jocielde Maria dos Santos: afirmou conhecer o autor desde criança, do município de Picos/PI, povoado de Fátima, onde o autor morava num sítio pequeno, onde plantavam milho, feijão e mandioca. Que não havia plantio o ano todo, porque dependiam das condições do tempo. Que o autor morava com sua mãe e quatro irmãos e utilizam água de chuva e açude. Relatou que veio morar em São Paulo no ano de 2008. Que o autor veio morar em São Paulo por volta do ano de 1992. Afirmou que o trabalho era braçal, não mecanizado, e que a produção era para consumo próprio da família.

Dos depoimentos colhidos, sobretudo do depoimento pessoal do autor, infere-se que sua genitora era a dona do imóvel rural onde supostamente residia e trabalhava na lavoura com seus quatro irmãos e aquela. Entretanto, juntou o autor a declaração de ID nº 3963350, fl. 01/02 em que Salustiano Mendes da Silva afirma que o autor trabalhou em imóvel de sua propriedade no mesmo período que postula nesta ação e na mesma localidade.

Há, portanto, divergência relevante quanto a este documento e a prova testemunhal, não sendo crível que o autor desconheça a titularidade do sítio onde ele próprio diz ter residido e trabalhado por mais de dez anos.

Os depoimentos das testemunhas, se não apresentam divergência entre si, pouco acrescentam ao deslinde da controvérsia, posto que não apresentam riqueza de detalhes que seja capaz de evidenciar que vivenciaram os fatos narrados.

Os documentos juntados aos autos também são insuficientes como meio de prova, uma vez que consistem em meras declarações e não são contemporâneos dos lapsos que o autor pretende comprovar. Assim não dispõe de valor de prova documental, e apenas demonstram o local de residência do autor, não fazendo prova efetiva do exercício de labor rural, como segurado especial.

Pelas razões expostas, entendo que as provas produzidas são insuficientes para o reconhecimento do labor rural, razão pela qual não reconheço o exercício da atividade como segurado especial no interregno de 02/01/1983 a 14/05/1992.

Dos Períodos de Labor Especial

De início, quanto aos períodos de 15/05/1992 a 12/11/1992 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 27/04/1993 a 16/11/1993 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 06/05/1994 a 24/11/1994 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 20/04/1995 a 11/11/1995 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), o autor juntou o PPP de ID nº 5127023, fls. 18/20, que aponta a função de auxiliar de produção, e a exposição a ruído na intensidade de 87 a 88 decibéis, de modo habitual e permanente.

Considerando o limite de tolerância para o agente nocivo ruído vigente à época (80 decibéis), reconhecimento o caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima indicados, posto que o autor se expôs àquele agente nocivo acima do limite permitido.

No que tange ao lapso de 05/03/1997 a 03/05/1997 (Realce Componentes para Alto Falantes Ltda.), o autor trouxe aos autos a cópia da CTPS de ID nº 5127023, fl. 14, onde consta que exerceu a função de ajudante geral, mas não apresentou nenhum documento que comprove a exposição a agente nocivos à sua saúde ou integridade física, razão pela qual não reconheço o caráter especial da atividade exercida em tal período.

Em relação ao interregno de 01/07/1997 a 13/07/2000 (Ruel Ind. e Com. Ltda.), o PPP de ID nº 5127023, fls. 21/22, aponta o exercício da função de auxiliar de produção e operador de tomo automático, com exposição aos seguintes agentes nocivos:

- 01/10/1998 a 01/11/1998: óleos, ruído de 86 a 89 decibéis;
- 01/11/1998 a 03/07/2000: óleos, ruído de 87 a 91 decibéis;
- 03/07/2000 a 13/07/2000: óleos, ruído de 84 a 88 decibéis.

No que tange ao período de 10/01/2001 a 25/01/2002 (Ruel Ind. e Com. Ltda.), o PPP de ID nº 5127023, fls. 23/24, aponta que o autor exerceu a função de operador de tomo automático, com exposição a ruído de 84 a 88 decibéis e óleos.

Nos lapsos apontados, o limite de tolerância para o agente ruído correspondia a 90 decibéis, de modo que, tendo o autor se exposto a tal agente nocivo abaixo daquele limite, não há como reconhecer a especialidade avertada.

No entanto, o autor também se expôs ao agente químico "óleos", naqueles mesmo lapsos.

Neste contexto, apresenta-se relevante verificar se a exposição ao agente químico em tela está sujeita a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecida cancerígena.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor ao óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especiais os períodos de 01/07/1997 a 13/07/2000 e 10/01/2001 a 25/01/2002, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Em relação ao período de 10/04/2002 a 24/03/2014 (Filoauto Indústria e Comércio Ltda.), o PPP de ID nº 5127023, fls. 25/26, aponta que o autor exerceu a função de operador de máquina, com exposição a ruído de 93,48 decibéis, calor de 24,8 IBUTG, radiação não ionizante e fumos metálicos (sem indicação da intensidade).

Faz-se relevante ressaltar que o aludido documento apresenta os registros de exposição a agentes nocivos até a data de 20/01/2014, embora o autor postule pelo reconhecimento da especialidade até a data de 24/03/2014.

Quanto ao período de 28/07/2014 a 11/11/2014 (Vítas Serviços Empresariais EIRELI), o autor juntou o PPP de ID nº 5127023, fls. 28/29, onde está registrado que exerceu a função de operador de máquina C, com exposição a ruído de 90,7 decibéis.

Reconheço o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/04/2002 a 20/01/2014 e 28/07/2014 a 11/11/2014, por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente, sendo despicinda a análise dos demais agente descritos no PPP.

Em relação ao interregno de 17/11/2014 a 21/03/2017 (TMD Friction Brasil S/A), PPP de ID nº 5127023, fls. 30/32, função de auxiliar de produção e operador de máquinas, com exposição aos seguintes agentes nocivos:

- 17/11/2014 a 28/02/2015: ruído (82,5 decibéis), calor (26,7 °C), particulados (0,098 mg/m³), fênol (0,7 mg/m³);

- 01/03/2015 a 28/02/2016: ruído (88,35 decibéis), calor (32,4 IBUTG), particulados (0,025 mg/m³), dióxido de enxofre (0,099 mg/m³), amônia (0,01 mg/m³), fênol (0,4 mg/m³), negro de fumo (1,523 mg/m³);

- 01/03/2016 a 10/03/2017: ruído (90,1 decibéis), calor (36,3 °C), particulados (0,025 mg/m³).

Veja-se que o período de 01/03/2015 a 30/03/2016 já foi reconhecido administrativamente. Assim, não subsiste interesse processual do autor quanto ao reconhecimento de tal lapso.

Quanto ao período de 17/11/2014 a 28/02/2015, não há como reconhecer a especialidade pretendida por exposição ao agente nocivo ruído, porquanto a exposição ocorreu abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis.

Quanto à exposição ao calor, o Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas: "Realizar trabalhos diversos, auxiliando de forma geral, para o bom andamento e desempenho da produtividade da empresa".

Destas informações, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado nos interregnos acima apontados conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

TRABALHO MODERADO
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Destarte, observa-se que no período em destaque o autor se expôs ao calor dentro do limite de tolerância previsto na NR-15, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade pretendida por exposição a este agente nocivo.

No que tange à exposição ao fênol (0,7 mg/m³), tratando-se de agente químico, cumpre analisar o que dispõe a NR-15 a respeito.

Para o fênol, que se sujeita a uma avaliação quantitativa para fins de aferição da especialidade do labor, o anexo XI da NR-15, dispõe como limite de tolerância 15 mg/m³, do que se extrai que o valor disposto no PPP também não permite o reconhecimento da especialidade por exposição a este agente nocivo.

Por fim, quanto aos particulados, não está especificada a natureza do agente, tampouco a sua composição, o que inviabiliza a análise da especialidade pretendida.

Quanto ao período remanescente, de 31/03/2016 a 10/03/2017, reconheço a especialidade do labor exercido, por exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,1 decibéis.

Note-se que consta como data de emissão do PPP, 10/03/2017, o que enseja o reconhecimento da especialidade apenas até aquela data.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (11/09/2002 a 22/09/2002), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **11/09/2002 a 22/09/2002** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Com o reconhecimento dos períodos especiais acima reconhecidos o autor contabiliza, até a DER, **20 anos, 04 meses e 04 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fis. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
				Período		Fis. autos	Comum DIAS				Especial DIAS		
				Atividades profissionais	coef.							Esp	admissão
Bom Jesus					15/05/1992	12/11/1992		178,00	-				
Bom Jesus					27/04/1993	16/11/1993		200,00	-				
Bom Jesus					06/05/1994	24/11/1994		199,00	-				
Bom Jesus					20/04/1995	11/11/1995		202,00	-				
Ruel					01/07/1997	13/07/2000		1.093,00	-				
Ruel					10/01/2001	25/01/2002		376,00	-				
Filoauto					10/04/2002	10/09/2002		151,00	-				
Tempo em benefício					11/09/2002	22/09/2002		12,00	-				
Filoauto					23/09/2002	20/01/2014		4.078,00	-				
Vitae					28/07/2014	11/11/2014		104,00	-				
TMD					01/03/2015	30/03/2016		390,00	-				
TMD					31/03/2016	10/03/2017		341,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								7.324,00	-				
Tempo comum / Especial:								20	4	4	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):								20	4	4			
								ANOS	mês	dias			

Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos ao tempo de contribuição reconhecido nos autos administrativos, o autor contabiliza, até a DER, **29 anos, 01 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					Período								
					admissão	saída							
Bom Jesus			1,4	esp	15/05/1992	12/11/1992		-	249,20				
Bom Jesus			1,4	esp	27/04/1993	16/11/1993		-	280,00				
Bom Jesus			1,4	esp	06/05/1994	24/11/1994		-	278,60				
Bom Jesus			1,4	esp	20/04/1995	11/11/1995		-	282,80				
Realce					05/03/1997	03/05/1997		59,00	-				
Ruel			1,4	esp	01/07/1997	13/07/2000		-	1.530,20				
Ruel			1,4	esp	10/01/2001	25/01/2002		-	526,40				
Virtual					05/02/2002	01/04/2002		57,00	-				
Virtual					02/04/2002	09/04/2002		8,00	-				
Filoauto			1,4	esp	10/04/2002	10/09/2002		-	211,40				
Tempo em benefício			1,4	esp	11/09/2002	22/09/2002		-	16,80				
Filoauto			1,4	esp	23/09/2002	20/01/2014		-	5.709,20				
Vitac			1,4	esp	28/07/2014	11/11/2014		-	145,60				
TMD					17/11/2014	28/02/2015		102,00	-				
TMD			1,4	esp	01/03/2015	30/03/2016		-	546,00				
TMD			1,4	esp	31/03/2016	10/03/2017		-	477,40				
TMD					11/03/2017	21/03/2017		11,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								237,00	10.253,60				
Tempo comum / Especial:								0	7	27	28	5	24
Tempo total (ano / mês / dia):								29	1	21	ANOS	mês	dias

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral e material**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.

O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não juntou ao processo administrativo os documentos hábeis à comprovação dos períodos especiais pretendidos.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 15/05/1992 a 12/11/1992, 27/04/1993 a 16/11/1993, 06/05/1994 a 24/11/1994, 20/04/1995 a 11/11/1995, 01/07/1997 a 13/07/2000, 10/04/2002 a 20/01/2014, 28/07/2014 a 11/11/2014 e 01/04/2016 a 10/03/2017;

b) declarar o tempo total especial do autor de **20 anos, 04 meses e 04 dias** e o tempo de total de contribuição do autor de **29 anos, 01 mês e 21 dias**, ambos até a DER (21/03/2017).

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento do labor rural no período de 02/01/1983 a 14/05/1992, de condenação do réu em indenização a título de danos materiais e morais, e de concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015429-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JUSSARA BATISTA PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JUSSARA BATISTA PLACIDO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise, com conclusão fundamentada, do protocolo nº 786595696, com DER 01/08/2019, referente ao pedido de benefício de aposentadoria por idade.

Relata o impetrante que requereu o benefício de Aposentadoria por Idade em 01/08/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 786595696 e que, mesmo passados quase três meses da entrada do requerimento, o pedido não foi ainda apreciado pelo INSS.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se passaram aproximadamente 03 meses desde a data de entrada requerimento.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

O requerimento administrativo do benefício pleiteado pela impetrante em 01/08/2019 (ID 24376288), tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua análise, sem conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 786595696, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013891-35.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSIL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;
- b) a juntada da procuração pública com a parte da autenticação legível, uma vez que a digitalização cortou parte das folhas da procuração.

Deverá a parte autora, ainda, esclarecer ao Juízo o motivo de sua representação por procuradora, uma vez que reside no município de Campinas.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Decorrido o prazo fixado não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014723-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL SILVA, CIBELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI - SP312194
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA RODRIGUEZ HUARACHI - SP312194
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Aguarde-se o decurso dos prazo para apresentação de defesa.

Int.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Sebastião Gomes da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1983 a 14/05/1992, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 15/05/1992 a 12/11/1992 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 27/04/1993 a 16/11/1993 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 06/05/1994 a 24/11/1994 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 20/04/1995 a 11/11/1995 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 05/03/1997 a 03/05/1997 (Reale Componentes para Alto Falantes Ltda.), 01/07/1997 a 13/07/2000 (Ruel Ind. e Com. Ltda.), 10/01/2001 a 25/01/2002 (Ruel Ind. e Com. Ltda.), 10/04/2002 a 24/03/2014 (Filoauto Indústria e Comércio Ltda.), 28/07/2014 a 11/11/2014 (Vítas Serviços Empresariais EIRELI), 17/11/2014 a 21/03/2017 (TMD Friction Brasil S/A), para fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (1,4), desde a DER (21/03/2017 – NB 42/179.590.756-5), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4194736, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, bem como determinada a sua intimação para juntar aos autos as cópias do processo administrativo e justificar o valor atribuído à causa.

O autor promoveu a juntada de planilha de cálculo do valor da causa e requereu a intimação do réu para juntada da cópia do processo administrativo (ID nº 4299451). O que foi deferido por este Juízo (ID nº 4456271).

Citado, o INSS contestou o feito, e juntou a cópia do processo administrativo (ID nº 5127010).

Pelo despacho de ID nº 5279969 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

O autor se manifestou requerendo a requisição de documentos em poder do réu e terceiros, a oitiva de testemunhas, a requisição de documentos em poder do empregador e a produção de prova pericial (ID nº 5513994).

Pelo despacho de ID nº 14544731 foi deferida a produção de prova testemunhal, tendo sido determinada a apresentação do rol de testemunhas.

O autor apresentou rol de testemunhas (ID nº 14857939).

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID nº 15813755).

Audiência realizada, com alegações finais remissivas de ambas as partes (ID nº 17337590).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.
4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passa a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural de 02/01/1983 a 14/05/1992, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 15/05/1992 a 12/11/1992 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 27/04/1993 a 16/11/1993 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 06/05/1994 a 24/11/1994 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 20/04/1995 a 11/11/1995 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 05/03/1997 a 03/05/1997 (Realce Componentes para Alto Falantes Ltda.), 01/07/1997 a 13/07/2000 (Ruel Ind. e Com. Ltda.), 10/01/2001 a 25/01/2002 (Ruel Ind. e Com. Ltda.), 10/04/2002 a 24/03/2014 (Filaauto Indústria e Comércio Ltda.), 28/07/2014 a 11/11/2014 (Vitae Serviços Empresariais EIRELI), 17/11/2014 a 21/03/2017 (TMD Friction Brasil S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, coma conversão do tempo especial em comum (1,4), desde a DER (21/03/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **21 anos, 05 meses e 01 dia**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período				
					admissão	saída			
Bom Jesus					15/05/1992	12/11/1992		178,00	-
Bom Jesus					27/04/1993	16/11/1993		200,00	-
Bom Jesus					06/05/1994	24/11/1994		199,00	-
Bom Jesus					26/04/1995	11/11/1995		196,00	-
Realce					05/03/1997	03/05/1997		59,00	-
Ruel					01/07/1997	13/07/2000		1.093,00	-
Ruel					10/01/2001	25/01/2002		376,00	-
Virtual					05/02/2002	01/04/2002		57,00	-
Virtual					02/04/2002	10/04/2002		9,00	-

Filoauto				11/04/2002	10/09/2002		150,00	-				
Tempo em benefício				11/09/2002	22/09/2002		12,00	-				
Filoauto				23/09/2002	20/01/2014		4.078,00	-				
Vítac				28/07/2014	11/11/2014		104,00	-				
TMD				17/11/2014	28/02/2015		102,00	-				
TMD		1,4	esp	01/03/2015	30/03/2016		-	546,00				
TMD				31/03/2016	21/03/2017		352,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.165,00	546,00				
Tempo comum / Especial:							19	10	25	1	6	6
Tempo total (ano / mês / dia):							21	5	1	ANOS	mês	dias

Do Período de Labor Rural

Para comprovar o período rural aventado, de 02/01/1983 a 14/05/1992, o autor apresentou nos autos os seguintes documentos (ID nº 3963350).

- Declaração do proprietário do imóvel rural onde trabalhou o autor;
- Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis, quanto ao imóvel onde laborou o autor;
- Declaração da Delegacia de Serviço Militar, de que o autor informou ser lavrador quando do seu alistamento militar;

Ademais, requereu a parte autora a produção de prova testemunhal para comprovar o labor rural. Na audiência realizada, também foi colhido o depoimento pessoal do autor. Segue a síntese da prova oral:

Depoimento pessoal do autor: afirmou que trabalhou na lavoura desde os 7 anos até os 19 anos, e que plantava milho, feijão e mandioca. Que morava no sítio que era de sua mãe, chamado "Olho D'água". Relatou que trabalhavam no local, o autor, sua genitora e seus quatro irmãos. Que trabalhavam o ano todo, e plantavam para consumo próprio e não sobrava para venda. Que o sítio tinha 9 hectares e se localizava em Fátima, no Piauí. Que nenhum membro da família trabalhava na cidade e que estudava num período e trabalhava no campo no outro.

Testemunha Jociê Manuel dos Santos: Relatou que conheceu o autor na infância, que era seu vizinho, e moravam em Fátima/PI. Que o autor morava em sítio próximo ao sítio de sua família com a genitora e os irmãos. Que plantavam milho, feijão e mandioca, em época de chuva, e no restante do ano cuidavam da roça e dos animais para a próximo período de plantio. Relatou que veio para São Paulo em novembro de 1993, e que o autor veio pouco tempo antes. Afirmou que a família do autor trabalhava apenas na roça e não tinha outra ocupação. Que frequentou a mesma escola que o autor e que, trabalhavam em meio período e frequentava a escola em meio período também. Que não havia maquinários, pois era braçal o trabalho, com auxílio eventual de animais.

Testemunha Jocielde Maria dos Santos: afirmou conhecer o autor desde criança, do município de Picos/PI, povoado de Fátima, onde o autor morava num sítio pequeno, onde plantavam milho, feijão e mandioca. Que não havia plantio o ano todo, porque dependiam das condições do tempo. Que o autor morava com sua mãe e quatro irmãos e utilizam água de chuva e açude. Relatou que veio morar em São Paulo no ano de 2008. Que o autor veio morar em São Paulo por volta do ano de 1992. Afirmou que o trabalho era braçal, não mecanizado, e que a produção era para consumo próprio da família.

Dos depoimentos colhidos, sobretudo do depoimento pessoal do autor, infere-se que sua genitora era a dona do imóvel rural onde supostamente residia e trabalhava na lavoura com seus quatro irmãos e aquela. Entretanto, juntou o autor a declaração de ID nº 3963350, fl. 01/02 em que Salustiano Mendes da Silva afirma que o autor trabalhou em imóvel de sua propriedade no mesmo período que postula nesta ação e na mesma localidade.

Há, portanto, divergência relevante quanto a este documento e a prova testemunhal, não sendo crível que o autor desconheça a titularidade do sítio onde ele próprio diz ter residido e trabalhado por mais de dez anos.

Os depoimentos das testemunhas, se não apresentam divergência entre si, pouco acrescentam ao deslinde da controvérsia, posto que não apresentam riqueza de detalhes que seja capaz de evidenciar que vivenciaram os fatos narrados.

Os documentos juntados aos autos também são insuficientes como meio de prova, uma vez que consistem em meras declarações e não são contemporâneos dos lapsos que o autor pretende comprovar. Assim não dispõe de valor de prova documental, e apenas demonstram o local de residência do autor, não fazendo prova efetiva do exercício de labor rural, como segurado especial.

Pelas razões expostas, entendo que as provas produzidas são insuficientes para o reconhecimento do labor rural, razão pela qual não reconheço o exercício da atividade como segurado especial no interregno de 02/01/1983 a 14/05/1992.

Dos Períodos de Labor Especial

De início, quanto aos períodos de 15/05/1992 a 12/11/1992 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 27/04/1993 a 16/11/1993 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 06/05/1994 a 24/11/1994 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), 20/04/1995 a 11/11/1995 (Ind. Açucareira São Francisco S/A), o autor juntou o PPP de ID nº 5127023, fls. 18/20, que aponta a função de auxiliar de produção, e a exposição a ruído na intensidade de 87 a 88 decibéis, de modo habitual e permanente.

Considerando o limite de tolerância para o agente nocivo ruído vigente à época (80 decibéis), reconheço o caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima indicados, posto que o autor se expôs àquele agente nocivo acima do limite permitido.

No que tange ao lapso de 05/03/1997 a 03/05/1997 (Reacle Componentes para Alto Falantes Ltda.), o autor trouxe aos autos a cópia da CTPS de ID nº 5127023, fl. 14, onde consta que exerceu a função de ajudante geral, mas não apresentou nenhum documento que comprove a exposição a agente nocivos à sua saúde ou integridade física, razão pela qual não reconheço o caráter especial da atividade exercida em tal período.

Em relação ao interregno de 01/07/1997 a 13/07/2000 (Ruel Ind. e Com. Ltda.), o PPP de ID nº 5127023, fls. 21/22, aponta o exercício da função de auxiliar de produção e operador de torno automático, com exposição aos seguintes agentes nocivos:

- 01/10/1998 a 01/11/1998: óleos, ruído de 86 a 89 decibéis;
- 01/11/1998 a 03/07/2000: óleos, ruído de 87 a 91 decibéis;
- 03/07/2000 a 13/07/2000: óleos, ruído de 84 a 88 decibéis.

No que tange ao período de 10/01/2001 a 25/01/2002 (Ruel Ind. e Com. Ltda.), o PPP de ID nº 5127023, fls. 23/24, aponta que o autor exerceu a função de operador de torno automático, com exposição a ruído de 84 a 88 decibéis e óleos.

Nos lapsos apontados, o limite de tolerância para o agente ruído correspondia a 90 decibéis, de modo que, tendo o autor se exposto a tal agente nocivo abaixo daquele limite, não há como reconhecer a especialidade aventada.

No entanto, o autor também se expôs ao agente químico "óleos", naqueles mesmo lapsos.

Neste contexto, apresenta-se relevante verificar se a exposição ao agente químico em tela está sujeita a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente ao óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em **hidrocarbonetos**, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor ao óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço como especiais os períodos de 01/07/1997 a 13/07/2000 e 10/01/2001 a 25/01/2002, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Em relação ao período de 10/04/2002 a 24/03/2014 (Filoauto Indústria e Comércio Ltda.), o PPP de ID nº 5127023, fls. 25/26, aponta que o autor exerceu a função de operador de máquina, com exposição a ruído de 93,48 decibéis, calor de 24,8 IBUTG, radiação não ionizante e fumos metálicos (sem indicação da intensidade).

Faz-se relevante ressaltar que o aludido documento apresenta os registros de exposição a agentes nocivos até a data de 20/01/2014, embora o autor postule pelo reconhecimento da especialidade até a data de 24/03/2014.

Quanto ao período de 28/07/2014 a 11/11/2014 (Vítas Serviços Empresariais EIRELI), o autor juntou o PPP de ID nº 5127023, fls. 28/29, onde está registrado que exerceu a função de operador de máquina C, com exposição a ruído de 90,7 decibéis.

Reconheço o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/04/2002 a 20/01/2014 e 28/07/2014 a 11/11/2014, por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente, sendo despendida a análise dos demais agente descritos no PPP.

Em relação ao interregno de 17/11/2014 a 21/03/2017 (TMD Friction Brasil S/A), PPP de ID nº 5127023, fls. 30/32, função de auxiliar de produção e operador de máquinas, com exposição aos seguintes agentes nocivos:

- 17/11/2014 a 28/02/2015: ruído (82,5 decibéis), calor (26,7 °C), particulados (0,098 mg/m³), fênol (0,7 mg/m³);
- 01/03/2015 a 28/02/2016: ruído (88,35 decibéis), calor (32,4 IBUTG), particulados (0,025 mg/m³), dióxido de enxofre (0,099 mg/m³), amônia (0,01 mg/m³), fênol (0,4 mg/m³), negro de fumo (1,523 mg/m³);
- 01/03/2016 a 10/03/2017: ruído (90,1 decibéis), calor (36,3 °C), particulados (0,025 mg/m³).

Veja-se que o período de 01/03/2015 a 30/03/2016 já foi reconhecido administrativamente. Assim, não subsiste interesse processual do autor quanto ao reconhecimento de tal lapso.

Quanto ao período de 17/11/2014 a 28/02/2015, não há como reconhecer a especialidade pretendida por exposição ao agente nocivo ruído, porquanto a exposição ocorreu abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis.

Quanto à exposição ao calor, o Anexo III da NR15 regulamenta os limites de exposição ao calor, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se **leve, moderada ou pesada**.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor, consta a descrição das atividades por ele desempenhadas: "Realizar trabalhos diversos, auxiliando de forma geral, para o bom andamento e desempenho da produtividade da empresa".

Destas informações, se pode inferir que o autor executava atividades de grau moderado nos interregnos acima apontados conforme disposto no quadro nº 3 do anexo III da NR15:

TRABALHO MODERADO
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

O limite de tolerância do calor para o trabalho contínuo em atividades de grau moderado é de 26,7 IBUTG, nos termos do quadro nº 1, veja-se:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9

30 minutos trabalho	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
30 minutos descanso			
15 minutos trabalho	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
45 minutos descanso			
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Destarte, observa-se que no período em destaque o autor se expôs ao calor dentro do limite de tolerância previsto na NR-15, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade pretendida por exposição a este agente nocivo.

No que tange à exposição ao fenol (0,7 mg/m³), tratando-se de agente químico, cumpre analisar o que dispõe a NR-15 a respeito.

Para o fenol, que se sujeita a uma avaliação quantitativa para fins de aferição da especialidade do labor, o anexo XI da NR-15, dispõe como limite de tolerância 15 mg/m³, do que se extrai que o valor disposto no PPP também não permite o reconhecimento da especialidade por exposição a este agente nocivo.

Por fim, quanto aos particulados, não está especificada a natureza do agente, tampouco a sua composição, o que inviabiliza a análise da especialidade pretendida.

Quanto ao período remanescente, de 31/03/2016 a 10/03/2017, reconheço a especialidade do labor exercido, por exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,1 decibéis.

Note-se que consta como data de emissão do PPP, 10/03/2017, o que enseja o reconhecimento da especialidade apenas até aquela data.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (11/09/2002 a 22/09/2002), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUÍDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de 11/09/2002 a 22/09/2002 deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Com o reconhecimento dos períodos especiais acima reconhecidos o autor contabiliza, até a DER, **20 anos, 04 meses e 04 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Bom Jesus				15/05/1992	12/11/1992		178,00	-
Bom Jesus				27/04/1993	16/11/1993		200,00	-
Bom Jesus				06/05/1994	24/11/1994		199,00	-
Bom Jesus				20/04/1995	11/11/1995		202,00	-
Ruel				01/07/1997	13/07/2000		1.093,00	-
Ruel				10/01/2001	25/01/2002		376,00	-

Filoauto				10/04/2002	10/09/2002		151,00	-				
Tempo em benefício				11/09/2002	22/09/2002		12,00	-				
Filoauto				23/09/2002	20/01/2014		4.078,00	-				
Vítac				28/07/2014	11/11/2014		104,00	-				
TMD				01/03/2015	30/03/2016		390,00	-				
TMD				31/03/2016	10/03/2017		341,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							7.324,00	-				
Tempo comum / Especial:							20	4	4	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							20	4	4			
							ANOS	mês	dias			

Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos ao tempo de contribuição reconhecido nos autos administrativos, o autor contabiliza, até a DER, **29 anos, 01 meses e 21 dias** de tempo total de contribuição, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Bom Jesus		1,4	esp	15/05/1992	12/11/1992		-	249,20
Bom Jesus		1,4	esp	27/04/1993	16/11/1993		-	280,00
Bom Jesus		1,4	esp	06/05/1994	24/11/1994		-	278,60
Bom Jesus		1,4	esp	20/04/1995	11/11/1995		-	282,80
Realce				05/03/1997	03/05/1997		59,00	-
Ruel		1,4	esp	01/07/1997	13/07/2000		-	1.530,20
Ruel		1,4	esp	10/01/2001	25/01/2002		-	526,40
Virtual				05/02/2002	01/04/2002		57,00	-
Virtual				02/04/2002	09/04/2002		8,00	-
Filoauto		1,4	esp	10/04/2002	10/09/2002		-	211,40
Tempo em benefício		1,4	esp	11/09/2002	22/09/2002		-	16,80
Filoauto		1,4	esp	23/09/2002	20/01/2014		-	5.709,20

Vítac		1,4	esp	28/07/2014	11/11/2014	-	145,60
TMD				17/11/2014	28/02/2015	102,00	-
TMD		1,4	esp	01/03/2015	30/03/2016	-	546,00
TMD		1,4	esp	31/03/2016	10/03/2017	-	477,40
TMD				11/03/2017	21/03/2017	11,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						237,00	10.253,60
Tempo comum / Especial:						0	7 27 28 5 24
Tempo total (ano / mês / dia):						29	1 mês 21 dias
						ANOS	

Aprecio, em seguida, o **pedido de indenização por dano moral e material**, deduzido pela parte autora.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que resem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ou material à autora.

O benefício foi correto e devidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, pois, como se verificou nos presentes autos, a parte autora não juntou ao processo administrativo os documentos hábeis à comprovação dos períodos especiais pretendidos.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 15/05/1992 a 12/11/1992, 27/04/1993 a 16/11/1993, 06/05/1994 a 24/11/1994, 20/04/1995 a 11/11/1995, 01/07/1997 a 13/07/2000, 10/04/2002 a 20/01/2014, 28/07/2014 a 11/11/2014 e 01/04/2016 a 10/03/2017;

b) declarar o tempo total especial do autor de **20 anos, 04 meses e 04 dias** e o tempo de total de contribuição do autor de **29 anos, 01 mês e 21 dias**, ambos até a DER (21/03/2017).

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento do labor rural no período de 02/01/1983 a 14/05/1992, de condenação do réu em indenização a título de danos materiais e morais, e de concessão dos benefícios de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNEI MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Ednei Mendes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 17/03/2000 a 07/05/2000, 04/12/2004 a 02/01/2005, 15/04/2013 a 31/05/2013 e 01/07/2013 a 30/09/2013 como laborado em condições especiais e, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (06/02/2018) ou, subsidiariamente, a conversão da atividade especial do lapso entre 25/10/2016 até a DER, condenando o réu na revisão e majoração de seu benefício.

Com a inicial, vieram procuração e documentos, anexos do ID 13888931.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e adiada a designação de audiência (ID 14984992).

Citado, o réu deixou de apresentar resposta, sendo decretada a revelia, com ressalva referente ao interesse público envolvido. Manifestou-se o INSS, então, no ID 17370319.

Considerando o entendimento deste Juízo sobre a matéria, que é exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Da aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

"O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador".

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao "segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, i n DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de **17/03/2000 a 07/05/2000, 04/12/2004 a 02/01/2005, 15/04/2013 a 31/05/2013 e 01/07/2013 a 30/09/2013**, com a consequente conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de majoração do benefício que já recebe.

O lapsos acima não foram considerados especiais pois neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença, e segundo o entendimento do INSS tal razão impossibilita o cômputo dos lapsos como especiais, pois que neles o segurado fica afastado da atividade laborativa. **Todavia, no caso concreto estes períodos foram intercalados com períodos de atividade especial, conforme consta do P.A. que acompanha a exordial, ID 13889407.**

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A mingua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a pericia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Conforme já esclarecido, do PPP que instruiu o pedido administrativo, referente ao *interim* laborado na empresa "Coppersteel Bimetálicos Ltda.", entre 12/01/1998 a 25/10/2016, consta que o autor esteve exposto a um único fator de risco, qual seja, o agente nocivo **ruído**, em intensidade que sempre superou o limite de tolerância, que nos termos já esclarecidos variou entre 90 e 85 dB(A) neste período, a depender do decreto então vigente.

A prova foi suficientemente robusta para que o próprio INSS reconhecesse a especialidade deste lapso, exceto, por óbvio, dos períodos de afastamento do autor.

Assim, considerando o entendimento anteriormente exposto, e conjugando tal fato com o caso concreto acima descrito, verifico que é o caso de estender o reconhecimento da especialidade para os períodos indicados de gozo de auxílio-doença intercalados com períodos especiais, quais sejam, 17/03/2000 a 07/05/2000, 04/12/2004 a 02/01/2005, 15/04/2013 a 31/05/2013 e 01/07/2013 a 30/09/2013.

Adicionando os períodos acima indicados com os demais períodos especiais já reconhecidos, o autor soma o tempo especial total de **25 anos, 4 meses e 6 dias**, suficientes à conversão pretendida:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial			
			Período					autos	DIAS	DIAS
			admissão	saída						
Super Zinco			05/03/1990	26/09/1996		2.362,00	-			
Coppersteel			12/01/1998	25/10/2016		6.764,00	-			
Correspondente ao número de dias:						9.126,00	-			
Tempo total (ano / mês / dia):						25 ANOS	4 mês	6 dias		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como exercido em condições especiais o período de atividade de 17/03/2000 a 07/05/2000, 04/12/2004 a 02/01/2005, 15/04/2013 a 31/05/2013 e 01/07/2013 a 30/09/2013, conforme fundamentado acima;

b) **DECLARAR** o tempo total de atividade especial, na DER, de **25 anos, 4 meses e 6 dias**;

c) **CONDENAR** o réu a converter o benefício atualmente recebido, aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial desde a DER (06/02/2018), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Ednei Mendes
Benefício:	Aposentadoria especial (convertida de Ap. por Tempo de Contribuição)
Data de Início do Benefício (DIB):	06/02/2018 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	17/03/2000 a 07/05/2000, 04/12/2004 a 02/01/2005, 15/04/2013 a 31/05/2013 e 01/07/2013 a 30/09/2013
Data início do pagamento das diferenças:	06/02/2018 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	25 anos, 4 meses e 6 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012731-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDENICE BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, THIAGO ARRUDA - SP348157, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DA AGÊNCIA DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLAUDENICE BUENO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo de conversão do benefício auxílio doença (B31) para auxílio doença por acidente de trabalho (B91) e concessão de auxílio acidente de trabalho (B94), protocolo n. 21024050.

Relata a impetrante que requereu a conversão do benefício auxílio doença (B31) para auxílio doença por acidente de trabalho (B91) e a concessão de auxílio acidente por acidente de trabalho (B94) em 03/09/2018, e que até o momento, transcorrido mais de um ano, o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22150265).

No ID 22914260 a autoridade impetrada informou que o benefício foi indeferido, uma vez que o parecer técnico pericial foi contrário à pretensão da segurada.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a análise/conclusão do pedido de conversão do benefício auxílio doença (B31) para auxílio doença por acidente de trabalho (B91) e a concessão de auxílio acidente por acidente de trabalho (B94).

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o pedido foi, enfim, analisado e negado, pelos motivos lá expostos.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010728-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1886056896.

Relata o impetrante que requereu, em 16/05/2019, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20538643).

A autoridade impetrada informou que, após a análise do requerimento, foi efetuada exigência à parte interessada para que apresente certidão de tempo de contribuição ou declaração comprobatória dos períodos trabalhados junto a empresa Transportadora Sapezeiro Ltda (ID 22853221).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia o impetrante a análise/conclusão do pedido referente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Das informações prestadas (ID 22853221) pela autoridade impetrada, verifico que foi dado andamento ao pedido administrativo do impetrante, sendo expedida carta de exigência.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENIS SANTIAGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum promovida por **Dênis Santiago Costa**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o reconhecimento da especialidade dos lapsos de atividade de **10/05/1998 a 30/08/2002, 02/01/2003 a 30/08/2003 e 01/09/2003 a 15/12/2017**, com a respectiva conversão em tempo comum e a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (15/12/2017), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/189.097.628-5), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos no ID 15255845 e anexos.

Pelo despacho ID 15261328 foi concedida a justiça gratuita ao autor e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, onde aduz, no mérito, que não houve comprovação inequívoca de exposição habitual e permanente a agentes nocivos de modo a caracterizar a especialidade pretendida (ID 15502503).

O feito foi saneado no ID 16685921, ocasião em que foi ofertado prazo para o réu infirmar as provas produzidas pelo autor.

O INSS, todavia, quedou-se inerte, vindo os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, **in DJ 18/8/2003**).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passava a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Emsuma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de atividade especial: **10/05/1998 a 30/08/2002, 02/01/2003 a 30/08/2003 e 01/09/2003 a 15/12/2017.**

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial, donde é possível extrair foi contabilizado tempo total de contribuição 32 anos, 1 mês e 3 dias, semelhante à contagem obtida por estes Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída							
Conservadora Volta Redonda			12/04/1984	09/04/1985		358,00			-		
Correios			23/04/1985	04/11/1996		4.152,00			-		
AA Engenharia			23/10/1997	03/11/1997		11,00			-		
Calorisol			02/02/1998	08/05/1998		97,00			-		
Bremen			10/05/1998	30/08/2002		1.551,00			-		
Rack			02/01/2003	30/08/2003		239,00			-		
RM			01/09/2003	15/12/2017		5.145,00			-		
Correspondente ao número de dias:						11.553,00			-		
Tempo comum / Especial:						32	1	3	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						32 ANOS			1 mês 3 dias		

Quanto aos dois primeiros períodos controvertidos (10/05/1998 a 30/08/2002 e 02/01/2003 a 30/08/2003), observo do PPP que instruiu o pedido administrativo que o cargo ocupado pelo autor foi o mesmo, qual seja, “Operador de Plataforma” em indústria de combustíveis, com idênticas atribuições, quais sejam, “executar medição de tanques, coletas de amostras de produtos, aberturas de válvulas, carga e descarga dos caminhões tanques, conferência de descarga de álcool hidratado e emitir boletins de descarga”.

No desempenho destas funções, esteve exposto aos agentes nocivos ruído, de 79,6 dB(A) e diversos agentes químicos, como vapores orgânicos de gasolina, óleo diesel, álcool hidratado e biodiesel.

O ruído está em nível inferior aos limites de tolerância que vigoram nestes lapsos, de 90 e 85 dB(A), conforme já estudado em tópico próprio. Assim, resta a análise dos agentes químicos indicados.

O autor, no exercício de suas funções, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos como vapores provenientes dos agentes químicos, como gasolina, álcool, óleo diesel, conforme atestam os PPPs, e estes combustíveis são compostos por hidrocarbonetos, que são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS) e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

Ocorre que além dos decretos citados, a legislação previdenciária, em especial a Instrução Normativa 77/2015, do próprio INSS, faz remissão da análise dos agentes nocivos aos parâmetros fornecidos pela Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego (NR-15, MTE):

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – *nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador;* e

II – *permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.*

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – *apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes todo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:*

a) *das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;*

b) *de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e*

c) *dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;”*

Assim, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor a este agente químico.

Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR-15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos combustíveis citados, conforme já dito são compostos por hidrocarbonetos, que constam no rol do Anexo XIII da NR-15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a gasolina, etanol e óleo diesel, que são compostos por hidrocarbonetos, **reconheço como especiais os períodos acima indicados**, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Quanto ao último período, de 01/09/2003 a 15/12/2017, laborou o autor como "Gerente Operacional", igualmente em indústria de combustíveis. Todavia, suas atribuições aqui eram diferentes, pois coordenava e controlava o setor de operações com combustíveis, tratando diretamente com clientes e acompanhando a distribuição dos insumos entre a base da Petrobrás e a descarga, assim como controlar os estoques.

Lidava também, assim, no mesmo ramo que nos outros períodos. Todavia, aqui o contato com os materiais não era frequente, habitual, pois coordenava as operações, estas, sim, feitas pelos operadores de plataforma, enquanto tinha atribuições com características também administrativas, próprias da gerência.

Não logrou comprovar por outros meios o contato direto com os combustíveis, e da descrição do PPP extraído que a realidade deste interím era diversa daquela dos lapsos anteriores, pelo que não reconheço a especialidade.

Convertendo-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial em tempo comum e adicionando-se aos demais períodos já averbados, o autor alcança, na DER, o tempo total de contribuição de **34 anos e 29 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS			DIAS		
Conservadora Volta Redonda			12/04/1984	09/04/1985		358,00			-		
Correios			23/04/1985	04/11/1996		4.152,00			-		
AA Engenharia			23/10/1997	03/11/1997		11,00			-		
Calorisol			02/02/1998	08/05/1998		97,00			-		
Bremen	1,4	Esp	10/05/1998	30/08/2002		-			2.171,40		
Rack	1,4	Esp	02/01/2003	30/08/2003		-			334,60		
RM			01/09/2003	15/12/2017		5.145,00			-		
Correspondente ao número de dias:						9.763,00			2.506,00		
Tempo comum / Especial:						27	1	13	6	11	16
Tempo total (ano / mês / dia):						34 ANOS		mês		29 dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho total do autor de **34 anos e 29 dias**;

- b) **DECLARAR** como laborados em condições especiais os períodos de **10/05/1998 a 30/08/2002 e 02/01/2003 a 30/08/2003;**
c) **Julgar IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade no período de **01/09/2003 a 15/12/2017.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

P. R. I.

CAMPINAS, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013631-19.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIO TTI - SP253299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora, ora exequente, no prazo de 05 dias, a divergência na grafia de seu nome, entre o cadastrado na receita federal (ID 24510314) e o constante no processo (ID 13355574 – Pág. 27).

Com os esclarecimentos, expeçam-se as requisições conforme determinado no ID 22198659.

Após a transmissão, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6138

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0010461-34.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-87.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X BOB EMILE MONFILS (SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA)

Tendo em vista que, alheio a vontade deste juízo, foi superado o prazo de sobrestamento requerido pela defesa às fls. 20 e que houve a desistência do exame requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 59, arquivem-se estes autos.

Diante das novas orientações contidas na Resolução 318/2014 CJF e da Ordem de Serviço 03/2016 DFOR-SP, no tocante à destinação de incidentes processuais já resolvidos, após o traslado das peças originais para os autos principais de n. 0009384-87.2017.403.6105, proceda a secretaria à respectiva baixa dos autos e encaminhamento para destruição.

Promova-se vista dos autos principais ao Ministério Público Federal.

Int.

Expediente Nº 6139

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005141-42.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE JOSE ROQUI(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. 325.

Intime-se a defesa a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Amparo/SP, fazendo constar o endereço informado às fls. 326, para intimação do réu acerca da sentença condenatória.

Com a apresentação de razões de apelação pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto.

Expediente Nº 6140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-89.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HUDSON CARLYLE BATISTA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X VALDIR JOSE BRAGA(SP118568 - ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X NATHALIA ALVES CIERI(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Chamo o feito.

Retifico, em parte, o teor da deliberação em audiência, constante do termo de fls. 1470/1472, para reduzir o prazo ao INSS para 05 (cinco) dias, por tratar-se de ação penal em trâmite com réus presos.

Oficie-se para que encaminhe a estes autos, no prazo acima fixado, cópias dos processos administrativos, com as investigações até então realizadas, dos beneficiários constantes da denúncia.

Após a juntada, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, abram-se vistas ao Ministério Público e, após, às Defesas, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Mantenho os demais termos, tais como lançados.

Intimem-se. (VISTA ÀS DEFESAS ACERCA DA CÓPIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ENCAMINHADAS PELO INSS - MPF JÁ SE MANIFESTOU/PRAZO PARA AS DEFESAS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001177-57.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDÚSTRIA BANDEIRANTE DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003711-08.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLP SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004349-12.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003480-44.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMNI MARCENARIA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011034-98.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAW INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0002421-26.2014.4.03.6119

EMBARGANTE: SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001767-34.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ PEREIRA DA SILVA USINAGEM - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003004-06.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FMP COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003094-19.2014.4.03.6119

EMBARGANTE: THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MASSAMI UYEDA JUNIOR - SP116045, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003363-53.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOXILSA / Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DA COSTA - SP159322

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006409-46.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARALOPOMO MOLINARI - SP159219

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008572-57.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUERO - SP97353, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001199-72.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0000335-82.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0004936-83.2004.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA - SP88121, FABIO ROSAS - SP131524

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL N° 0006598-77.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS GUARU LTDA, EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA, INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA, PASCHOAL THOMEU

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243, DIANA ALVES GUIMARAES - SP195526-E
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEL DE OLIVEIRA MARQUES - SP276897
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEL DE OLIVEIRA MARQUES - SP276897
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEL DE OLIVEIRA MARQUES - SP276897

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXI do art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam as partes **cientes de todo o processado**, e, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003985-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROSA DE JESUS LUIZ SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual **afasto a preliminar de incompetência** arguida pela parte executada.

Quanto à **decadência**, suscitada também pelo executado, verifico que o benefício da parte autora NB 0677655061 foi concedido em 25/09/1995 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, **não se operou o prazo decadencial** – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

No que tange à **prescrição**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento da ação. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998**.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório referente à parte incontroversa, tendo em vista que a autarquia previdenciária, em sua impugnação, aduziu não haver valores a serem executados, apresentando cálculos a serem considerados apenas de forma subsidiária. Assim, não há que se falar em execução dos valores incontroversos.

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Após, intinem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

Intinem-se e cumpra-se.

PIRACICABA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-47.2019.4.03.6109
AUTOR: CLAUDECIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003354-20.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDINO RUY GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, tendo em vista as petições ID 19112509 e 20605133 defiro a cessão de crédito da autora **CLAUDINO RUY GARCIA (CPF 866.282.168-53)** para empresa **SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (CNPJ 05.381.189/0001-23)**, que por sua vez cedeu para o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSI PRECATÓRIOS FEDERAIS (CNPJ 23.076.742/0001-04)**, conforme documentos carreados aos autos e determino que:

a) Nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017-CJF, oficie-se ao MMº Desembargador Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando que o Ofício Requisitório n.20180028547 (fls. 332), **fique depositado para levantamento à ordem deste Juízo.**

b) Promova a Secretaria a **inclusão da empresa cessionária no polo ativo da presente ação, cadastrando a respectiva advogada.**

c) Oportunamente, **não havendo óbice**, com a notícia do pagamento, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da empresa cessionária, cientificando-a de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

3. Esclareço que a incidência do Imposto de Renda deverá se dar nos estritos termos da Resolução CJF nº 458/2017, artigos 25 a 29, que é claro ao estabelecer que as cessões de crédito estarão sujeitas à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei nº 10.833/2003, que por sua vez assim dispõe em seu artigo 27, In verbis:

Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

4. Certifique a Secretaria quanto à transmissão do Ofício Requisitório referente à verba de sucumbência (fls. 321). Se não, promova as diligências necessárias para tal fim.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 17 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001186-45.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERK BAK - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO LUIZ - SP124669, ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Cuida-se de processo em fase de Cumprimento de Sentença em que a Fazenda Nacional executa os honorários de sucumbência. Houve pagamento parcial do débito, bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD e pesquisa de veículos através do RENAJUD, que restou infrutífera (fls. 451456). Posteriormente, foi determinada a Indisponibilidade de bens Imóveis (ARISP), que **restou positiva (fls. 747)**. Foi realizada também penhora no rosto dos autos da Ação Trabalhista nº0012027-55.2015.5.15.0128 da 2ª Vara do Trabalho de Limeira (fls. 475/481).
3. Pende de apreciação requerimento do 2º Cartório de Imóveis de Limeira referente à matrícula nº62.362 (fls. 470/474).
4. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifeste-se a PFN em termos de prosseguimento, bem como em relação ao petítório do 2º CRI de Limeira (fls. 470/474).
5. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 5 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-87.2019.4.03.6109
AUTOR: ROBERTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos da decisão ID 21431975, manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-10.2017.4.03.6109
AUTOR: REGINALDO APARECIDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 22349424, item 6, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MC2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF, intime-a novamente para que se manifeste expressamente quanto à quitação do acordo homologado em juízo.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 30 de outubro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004719-57.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO KUHN

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NAYLA CAROLINE PAGANINI, IVAN MARCELO CIASCA, BRUNO COSENZA PAULA MARTINS

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004854-69.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: GINO APARECIDO SITTA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000248-03.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FABIO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FABIO DE BARROS, portador do RG nº 218502230 SSP/SP, nascido em 05.08.1971, filho de Lourença de Araujo Barros e José Antonio de Barros ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários.

Aduz ter requerido administrativamente em 19.12.2014 (NB 171.242.444-8) o benefício de aposentadoria, que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.

Requer que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 09.01.1989 a 29.12.1990 e de 10.06.1991 a atual.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Redistribuídos os autos, a gratuidade foi deferida e as partes foram intimadas a especificar provas, tendo a parte autora requerido expedição de ofício e dilação probatória, que restaram indeferidos em razão de desnecessidade para o deslinde da causa (IDs 279793,304061, 342960).

A pedido da parte autora, sem oposição da autarquia, foi suspenso o julgamento pelo prazo de um ano, para juntada de laudo pericial formulado na Justiça Trabalhista (IDs 827666,1747448, 27090834.5025112).

Decorrido prazo, autor juntou os autos o referido laudo e protestou por produção de prova testemunhal, que foi indeferida (IDs 5414916, 54149223).

Na sequência, em razão do pedido de reafirmação da DER, o julgamento foi convertido em diligência, tendo a parte autora desistido de tal pedido (IDs 12796362).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário

Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminamos danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Inferre-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPPs, que o requerente trabalhou para Santa Luzia S/A Ind. de Embalagens, no intervalo de **09.01.1989 a 29.12.1990**, setor de cartoneagem, exercendo atividade de impressor, exposto a agente agressivo ruído de 86,3 dB (ID 273470).

Da mesma forma depreende-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPPs e Laudo Técnico Perícia, inequivocamente, que o autor laborou em atividade especial para OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA., nos períodos de **10.06.1991 a 31.07.1993**, exposto a ruído de 90 dB; **01.08.1993 a 30.09.1994**, ruído de 89,1 dB; **01.10.1994 a 30.06.1995**, ruído de 92,6 dB; **03.11.1998 a 29.06.2003**, ruído de 94,8 dB; **01.08.2014 a 19.12.2014 (data da DER)**, ruído de 93,38 dB; **30.06.2003 a 21.07.2017**, agente agressivo carbonato de magnésio, previsto nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 e de **01.08.2014 a 23.10.2014**, metanol e etanol, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (IDs 273490, PPP datado de 23.10.2014 e PPP datado de 23.06.2016).

A propósito os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. VIGILANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO INTEGRAL CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

14 - Em relação ao período de 05/03/1979 a 23/07/1980, laborado para "HBA Hutchinson Brasil Automotiva Ltda.", na função de "servente", de acordo com o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 28, o autor esteve exposto a "silicato e cola a base de **carbonato de magnésio** e neoprene/(hidrocarboneto aromático)". Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que os agentes agressivos estão previstos nos itens 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

(...)

22 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (03/11/2009 - fl. 48).

23 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

24 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

25 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApellRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2005932 - 0030237-80.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/09/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:03/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

- O autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial no período de 04/03/1987 a 03/12/2010.

(...)

- O PPP de fls. 45/46 demonstra que o requerente exerceu suas funções de 01/01/2004 a 08/03/2010 na empresa Cloroetil Solventes Acéticos S.A., exposto ao agente nocivo "ruído" na intensidade de 79,5 dB e aos agentes químicos acetato de etila, ácido acético, acetaldeído e **etanol**. Há previsão dos agentes químicos como nocivos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como itens 1.0.3 e 1.0.19 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, até 10/12/1997. Considerado como tempo de serviço especial o período de 04/03/1987 a 10/12/1997. Apesar de o PPP indicar também a exposição do autor ao agente nocivo "ruído" no mesmo interregno temporal, resta prejudicada a sua análise por ser suficiente ao reconhecimento da especialidade a exposição aos agentes químicos.

- **Quanto à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissonante do entendimento jurisprudencial. Precedentes.**

- Reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos: 04/03/1987 a 10/12/1997 e 01/01/2004 a 08/03/2010.

- Convertido o tempo especial, ora reconhecido, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum constante em CTPS (vide tabela de tempo de atividade e CNIS anexos), na data do requerimento administrativo (03/12/2010), o autor não totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (27 anos, 01 mês e 13 dias). Ainda que considerada a data do ajuizamento da ação, 25/07/2011, insuficiente o tempo de atividade empregatícia para garantir ao autor o benefício previdenciário requerido na inicial (27 anos, 09 meses e 05 dias).

- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1802708 - 0043797-60.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018)

Por fim, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecido àqueles que foram computados administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **09.01.1989 a 29.12.1990 e de 10.06.1991 a 23.10.2014 (data do PPP)** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor **FABIO DE BARROS** (NB 171.242.444-8) (NB 46/169.712.953-3) desde a data do requerimento administrativo (19.12.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de como preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002190-02.2018.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JOAO PAULO DOS SANTOS BLUMER

Manifieste-se a parte exequente sobre a inércia do executado para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-84.2017.4.03.6109
AUTOR: MARIELE RODRIGUES MOREIRA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista o decurso do prazo para o FNDE se manifestar em defesa, considerando os direitos indisponíveis envolvidos, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Posto isso, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005038-25.2019.4.03.6109

AUTOR: REINALDO FACHINELLI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-32.2018.4.03.6109

AUTOR: DONIZETE APARECIDO PIANTOLA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 233080018: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias sobre a petição e documentos trazidos pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-55.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-63.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAMIRAYJAZI TONIN PROGETTE

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAMIRAYJAZI TONIN PROGETTE, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, alegando a existência de erro material quanto ao valor da condenação em honorários.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007188-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AURO CORDEIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AURO CORDEIRO DE MELO, RG 16.680.510-5 SSP/SP, filho de Paulo Cordeiro de Melo e Maira Ana de Melo, nascido em 04.02.1963, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades especiais.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em **06.06.2017** (NB 42/180.584.657-1.), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **14.01.1980 a 12.09.1980, 19.04.1982 a 11.02.1983, 17.02.1983 a 30.08.1984, 01.11.1984 a 30.09.1987, 01.10.1987 a 16.06.1989, 01.08.1989 a 08.06.1993**, mantendo-se o reconhecimento dos períodos reconhecidos administrativamente e conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação e insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia de proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e Carteiras de Trabalho e Previdência Social- CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em atividade insalubre nos intervalos compreendidos entre **14.01.1980 a 12.09.1980**, na empresa TELIMA IND. E COM. LTDA.; **19.04.1982 a 11.02.1983**, na TORNAUP IND. E COM DE AUTO PEÇAS LTDA. (incorporada por TECNOCURVA); **01.11.1984 a 30.09.1987**, na INEC IND E COM DE AUTO PEÇAS E ACCESS. LTDA; e de **01.08.1989 a 08.06.1993** para IND E COM DE CARDAN ITO LTDA., exercendo atividade de torneiro mecânico, atividade assemelhada àquela elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 2.5.1 e 2.5.2, que tratam da função de trabalhador em indústria metalúrgica e mecânica (IDs 107600547, 10760055 e 10760057).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **14.01.1980 a 12.09.1980, 19.04.1982 a 11.02.1983, 01.11.1984 a 30.09.1987 e de 01.08.1989 a 08.06.1993** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor **AURO CORDEIRO DE MELO** (NB 42/180.584.657-1) desde que preenchidos os requisitos legais e desde a DER em 06.06.2017 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeneo, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004347-11.2019.4.03.6109
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: ELIANDRO GABRIEL DOS SANTOS

Tendo em vista que a audiência de conciliação não ocorreu em virtude da não localização da parte requerida, requerida a CEF o que de direito no prazo de 15 dias para fornecer novo endereço a ser diligenciado.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005138-77.2019.4.03.6109
AUTOR: IRANI MARIA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA SOUZA EVANGELISTA DEL NERY - SP395399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos decisórios até então praticados.

Apresentem partes suas alegações finais no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011968-31.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO ILDEFONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-03.2019.4.03.6109
AUTOR: ODAIR ALTARUGIO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALTARUGIO - SP411592

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Considerando a afetação (**TEMA 731 - Validade da aplicação da Taxa Referencial – TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS**) do recurso especial **REsp nº 1.614.874-SC** ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (artigo 1.036, *caput* e §1º do Código de Processo Civil), conforme decidido pelo Excelentíssimo Ministro Relator Benedito Gonçalves, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta “**TEMA 731**” e etiqueta para pesquisa **trimestral** da tramitação do referido REsp.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5005049-54.2019.4.03.6109

AUTOR: LUIZA SIMEON FERNANDES, JOSUE FERNANDES FILHO, ROSELI APARECIDA GARCIA FERNANDES, IDIMAR FERNANDES, HILDA PONFILIO, AMARILDO FERNANDES, SILVANA DE CASSIA COPETE FERNANDES, AGNALDO FERNANDES, TELMA PASTOURA DA SILVA FERNANDES, JOSIANE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RAUL RIBEIRO - SP180241

RÉU: ANNA PEREIRA DA SILVA COSTA - ESPOLIO, ANNA LUCCAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PADO VANI MINHOLO DOS SANTOS - SP143620

Ciência da redistribuição.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias para requerer o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CERAMICA MARISTELA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

Não obstante a tramitação neste Juízo desde 02/02/2018, verifica-se que estes autos referem-se ao cumprimento da sentença proferida na ação ordinária nº 0002786-91.2006.403.6109 que tramitou perante a Egrégia 3ª Vara Federal local.

Destarte, nos termos do artigo 516, inciso II do Código de Processo Civil encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele D. Juízo.

Publique-se para ciência (sem prazo) e cumpra-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6565

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009717-03.2012.403.6109 - ORGANIZACAO INDL/ CENTENARIO LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 456: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

1106259-62.1995.403.6109 (95.1106259-0) - PETRONILHA BARBOSA GARCIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SIMMONAGGIO X BENEDITO DO AMARAL X JOSE MARIA DO AMARAL X MOACIR DO AMARAL X MARIO APARECIDO DO AMARAL X MARIA RITA DO AMARAL X TEREZINHA APARECIDA DO AMARAL ROZATTE X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X BENEDITO LEME BRIZOLLA X JOSE BRAGION X JULIO AUGUSTINI X JULIO JOSE AUGUSTINI X MOACIR AGUSTINI X MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO X JOAO MARCELO AUGUSTINI X MAURO SAMPAIO X ALICE DA SILVA SAMPAIO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X ROSANA BONILHA SCALISE X MARISA BONILHA SCALISE X ALPHIO BONILHA SCALISE X VERA BONILHA SCALISE (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X PETRONILHA BARBOSA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMMONAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO AUGUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PINAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BONILHA SCALISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o feito já se encontra sentenciado, não havendo mais pagamentos a serem feitos nos autos, determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença, após a vista do INSS.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000970-64.2012.403.6109 - ZENAIDE GOMES DA SILVA ALMEIDA X RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA X CAIO HENRIQUE DE ALMEIDA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE GOMES DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005196-80.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOAO JERONIMO DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALBINO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

DECISÃO

Analisando a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada na petição (id. 22206597), nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem, a Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, o CPC/2015 dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (INSS), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que *“(...) há fortes indícios de que a parte autora pode sim suportar as custas processuais”* (id. 13190581 - Pág. 2), ao contrário do que restou explanado na petição id 22763845, instruída com documentos.

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos juntados aos autos.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 30 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiz Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Entendo que o início de prova material colacionado aos autos deve ser corroborado por prova testemunhal.

Diante do exposto, **DESIGNO** audiência para a oitiva de testemunhas para o dia de 11 de fevereiro de 2020, às 14:00 horas.

As partes deverão indicar o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos arts. 219, 357, § 4º e 450 do CPC/2015.

Como de sabinça, *“Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”* (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, *“A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”* (art. 455, § 1º do CPC/2015).

Caso assim desejem, as partes podem “*comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição*” (art. 455, § 2º do CPC).

A intimação das testemunhas pelo Juízo ocorrerá apenas na hipótese do § 1º do artigo 455, do CPC.

Intimem-se.

Santos, 07 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINDOVAL GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENCA PEREIRA - SP238847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LINDOVAL GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença até sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Segundo a exordial, o autor é portador de Hipertensão, insuficiência coronariana e de sequelas de acidente vascular cerebral (AVC) ocorrido em 17/04/2018, desde quando se encontra acamado. E, embora perícia do INSS tenha concluído pela concessão de aposentadoria por invalidez, o benefício restou indeferido por falta de carência.

Relata que tal conclusão não merece prosperar, pois não foram contabilizados pela autarquia previdenciária o tempo de contribuição em que trabalhou sob o regime de CLT prestando serviços públicos à Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assevera, portanto, possuir mais de 180 contribuições, tendo, inclusive, efetuado pagamento no período de 01/02/2017 a 30/04/2017.

Indeferido o pedido de tutela (id. 17716052).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 17795456).

O INSS juntou processo administrativo (id. 17949416).

Houve réplica (id. 18020902).

Vieram os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decido.

No caso em apreço, a questão controversa consiste em apurar a (perda da) qualidade de segurado do autor e se este é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença, conforme requerido.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios por incapacidade encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: **qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais**, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e **temporária no caso do auxílio-doença**.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Pois bem. Diante do Extrato Previdenciário – CNIS (id. 17246284 - Pág. 1), denota-se que o autor contribuiu para o regime da previdência como contribuinte obrigatório (empregado) nos períodos de 25/11/1975 a 03/03/1977, 11/08/1977 a 27/09/1977, 06/10/1977 a 16/10/1978, 26/10/1978 a 14/09/1979, 03/10/1979 a 16/09/1980, 17/11/1980 a 31/08/1981, 23/09/1981 a 25/09/1981 e 11/01/1982 a 17/08/1982.

Ainda conforme o mesmo documento, o autor ativou-se na Prefeitura Municipal de Cubatão, vertendo contribuições no período de 19/08/1982 a 12/2016 para o **Regime Próprio de Previdência Social**, instituído e mantido pela própria municipalidade, consoante disposição dos arts. 4º e 149, parágrafo 1º da Lei Maior.

Extraí-se, também do CNIS, que após afastar-se do regime próprio o demandante voltou a contribuir somente em fevereiro de 2017, efetuando recolhimentos na qualidade de contribuinte individual até abril daquele mesmo ano.

Portanto, o interregno compreendido entre agosto de 1982 a dezembro de 2016 trabalhado na Prefeitura Municipal de Cubatão, não se presta a garantir a qualidade de segurado junto ao INSS, porque vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.

E quando da alegada incapacidade (abril/2018), o autor havia recolhido apenas três contribuições para o Regime Geral da Previdência no período de fevereiro a abril de 2016, conforme se verifica dos documentos juntados nos autos; consequentemente, não cumpriu o requisito da carência para a obtenção do benefício pleiteado.

Em outras palavras, o autor havia perdido a condição de segurado do regime geral da previdência social quando reingressou novamente ao sistema em 01/02/2017. Ao sofrer o Acidente Vascular Cerebral em abril de 2018 não havia recolhido as 12 contribuições necessárias à concessão do auxílio-doença.

Assim, o autor não faz jus ao benefício, porquanto não atende aos requisitos previstos na **Lei nº 8.213/91**.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

P. I.

Santos, 07 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-56.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO LUIZ DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RONALDO LUIZ DE MELLO, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.560.529-7) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (25/08/2011), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 14/12/1998 a 25/08/2011.

Aduz sempre ter laborado exposto a agentes agressivos à sua saúde e integridade física, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora. Todavia, o INSS deixou de enquadrar como especial o intervalo reclamado.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.

As partes, intimadas, não se interessaram pela realização de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial do pedido (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa (25/08/2011), tendo ingressado com ação em 10/04/2019. Portanto, estão prescritas as parcelas anteriores a abril de 2014.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de **14/12/1998 a 25/08/2011**.

Antes, porém, de analisar o intervalo controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a **partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Reguladoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.560.529-7)**, sendo-lhe deferido o pedido. Na oportunidade, foi reconhecida a especialidade do período de 20/03/1978 a 13/12/1998 (id 16265741 - Pág. 61/62).

Quanto ao intervalo controvertido – **14/12/1998 a 25/08/2011** – laborado perante a empresa Carbocloro, juntou o autor quando do requerimento administrativo PPP id 16265741 - Pág. 52/53, demonstrando exposição a ruído de 91,2dB até 31/12/1998 e a partir de então, de 84,2 a 105dB. De acordo com a Análise e Decisão Técnica do INSS (id 16265741 - Pág. 52), o referido intervalo não foi computado especial sob o argumento de que o ruído encontrava-se abaixo do limite de tolerância exigido para a época do labor e houve utilização de EPI eficaz.

Ao ajuizar a presente demanda, o demandante juntou novo PPP emitido pela empregadora em 06/02/2019 (id 16265741 - Pág. 1/4), demonstrando exposição a ruído de 91,2dB até 31/12/1998 e, a partir desta data a intensidade foi de **89,8dB**. Infere-se, ainda, dos documentos que a atividade do autor era desempenhada de modo habitual e permanente.

Nos moldes da fundamentação supra, é possível o enquadramento da especialidade dos períodos de 14/12/1998 a 31/12/1998 e de 18/11/2003 a 25/08/2011, pois houve exposição a ruído acima dos limites de tolerância. Contudo, **não é possível o cômputo especial do interregno de 01/01/1998 a 17/11/2003**, porquanto abaixo do limite de intensidade exigido à época (90dB).

Deste modo, reconhecido o caráter especial dos períodos de **14/12/1998 a 31/12/1998 e de 18/11/2003 a 25/08/2011**, os quais, somados aos demais intervalos de tempo já enquadrados administrativamente (20/03/1978 a 13/12/1998), resulta no total de **28 anos, 6 meses e 20 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	20/03/1978	13/12/1998	7.464	20	8	24
2	14/12/1998	31/12/1998	18	-	-	18
3	18/11/2003	25/08/2011	2.798	7	9	8
Total			10.280	28	6	20
Total Geral (Comm + Especial)			10.280	28	6	20

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício em **aposentadoria especial**.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de **aposentadoria por tempo de contribuição (B 42)**, não havendo prova nos autos de que tenha solicitado pedido de revisão para aposentadoria especial. Além disso, o reconhecimento da especialidade de parte do período controvertido somente foi possível com a juntada de novo PPP emitido pela empregadora após a data da DER. Por tais razões, a presente revisão se dará apenas a partir da citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (10/04/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para determinar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.560.529-7) em APOSENTADORIA ESPECIAL, em vista da especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/1998 e de 18/11/2003 a 25/08/2011, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia 10/04/2019.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJP, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 155.560.529-7;
2. Nome do Beneficiário: RONALDO LUIZ DE MELLO;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 10/04/2019;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 018.189.488-26;
8. Nome da Mãe: Celia dos Santos Mello;
9. PIS/PASEP: 10742897793.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO JOSE PENNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO JOSE PENNAS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/161.170.136-5**) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (**23.05.2012**), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de **18/06/1986 a 23/05/2012**. Successivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora, **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto, além do ruído e, embora requerida a retificação, até a presente data a empresa não atendeu sua solicitação.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (**id. 8281519**).

Sobreveio réplica (**id. 8865469**). Requereu o autor a realização de perícia no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos, a qual foi deferida pelo Juízo (**id. 10593448**). As partes indicaram assistentes técnicos e ofertaram quesitos.

O autor juntou documentos solicitados pela perita (**id. 12728414**).

Juntado o Laudo Pericial (**id. 12750664**), as partes foram intimadas e apenas o autor se manifestou (**id. 13052594**).

Instado pelo Juízo, o INSS juntou cópia do processo administrativo correspondente à implantação do benefício nº 42/161.170.136-5 (**id. 22242395 - 22242396**).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (**23.05.2012 - id. 7838627 - Pág. 3**), tendo solicitado pedido de revisão em **23/04/2018** (**id. 7838627 - Pág. 10**), quando já decorrido o prazo quinquenal; ingressando com a ação somente em 10/05/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a maio de 2013.

Não há se falar em decadência, pois a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso em apreço, tendo em vista da data da DER, decerto que o pagamento da primeira prestação se deu dentro do prazo decenal.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de **18/06/1986 a 23/05/2012**, junto à empregadora "Petrobrás S/A".

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprir considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C31 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrado adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.170.136-5) sendo-lhe deferido o pedido (id 7838627 - Pág. 3).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso reconhecida a especialidade do período de 18/06/1986 a 23/05/2012, laborado junto a Petróbras S/A, por exposição a agentes agressivos.

De início, observo já ter sido reconhecida a especialidade do intervalo de 18/06/1986 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 05/03/1997 (id. 22242396 - Pág. 8), faltando ao autor interesse de agir quanto a estes interregnos, incontroversos. No que tange ao intervalo de 06/03/1997 a 23/05/2012, não houve enquadramento, sendo indeferido o pedido de revisão do benefício (id. 22242396 - Pág. 8 e 22).

Sustenta o demandante, contudo, que além do agente físico, esteve exposto também a agentes químicos prejudiciais à saúde, omitidos pela empregadora nos documentos, motivo pelo qual requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, concluiu o laudo (id 12750664):

"A pericia foi realizada nas instalações da Refinaria Presidente Bernardes com capacidade instalada de 178 mil barris/dia (28.300 m³/d) e com produção dos seguintes produtos: Gasolina A, gasolina Podium, gasolinas de competição, coque de petróleo, gasolina de aviação, óleo diesel, gás de cozinha, nafta petroquímica, gás natural, combustível para navios (bunker), hidrogênio, butano desodorizado, benzeno, xileno e tolueno, hexano, enxofre, resíduo aromático, e outros."

(...)

"De modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, o Autor no período apurado de 18/06/1986 a 11/01/2017, realizava atividades no setor de SMS como técnico de segurança nos períodos mencionados, conforme demonstrado na descrição das atividades no PPP juntado aos autos e que foram disponibilizados para a perita e anexados ao laudo..."

(...)

"Conclui-se que através dos PPPs apresentados que há nocividade por ruído nas atividades desenvolvidas pelo Autor nos períodos mencionados acima, pois o nível de exposição ultrapassa os limites de tolerância vigente na legislação e ocorriam de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente na atividade de técnico de segurança na Refinaria da Petrobras. Porém, na pericia realizada constatou-se através da medição de ruído de 89 dB (A). Demonstrando que há nocividade no que se refere ao agente ruído nas áreas onde o autor laborou como a U.G.A.V."

(...)

"na pericia, constatou-se que houve exposição a agentes químicos nocivos à saúde do Autor, uma vez que na realização das suas atividades o mesmo ficava exposto a produtos químicos xileno, tolueno e benzeno, gases combustíveis, gases hidrocarbonetos, ácido clorídrico e material particulado emitido pelas chaminés de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente."

(...)

"Diante do exposto, conclui-se através da pericia e avaliação qualitativa que o Autor, esteve exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente no período mencionado nos autos. O agente ruído conclui-se que o autor esteve exposto aos limites de tolerância acima do normatizado nos períodos apurados de acordo com a norma vigente."

Tratam-se de substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade/nocividade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida."

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2019)

E, quanto à utilização do EPI, o laudo registra não haver provas de que a empresa periciada Petrobras, tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido os mesmos de forma regular e adequados ao risco, conforme preconizado na NR 6, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR 15, item 15.4.1 (b).

Ante as considerações do laudo pericial, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período de 06/03/1997 a 23/05/2012, o qual, somados àqueles já computados como especial pelo INSS (18/06/1986 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 05/03/1997), resulta no total de **25 anos, 11 meses e 08 dias**, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	18/06/1986	31/07/1994	2.924	8	1	14
2	01/08/1994	05/03/1997	935	2	7	5
3	06/03/1997	13/12/1998	638	1	9	8
4	14/12/1998	31/12/2003	1.818	5	-	18
5	01/01/2004	23/05/2012	3.023	8	4	23
Total			9.338	25	11	8
Total Geral (Comum+ Especial)			9.338	25	11	8

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (01/12/2018).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

1) patente a **falta de interesse de agir**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem resolução de mérito relativamente ao reconhecimento do período de **18/06/1986 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 05/03/1997 (id. 22242396 - Pág. 8)**;

2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **06/03/1997 a 23/05/2012**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 161.170.136-5**) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia **01/12/2018**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: **161.170.136-5**;
2. Nome do Beneficiário: **MARCELO JOSE PENNAS**;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: **01/12/2018**;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 800.503.798-87;
8. Nome da Mãe: Hilda Vasconcelos Pennas;
9. PIS/PASEP: 107.304.907-82.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

Santos, 30 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5002555-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVANY MARIA DE JESUS, ANTONIO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
RÉU: ESPOLIO DE JOSE ALBERTO DE LUCA, ELIO DIAS MONTEIRO, MARIA LUISA MATOS, JORGE PEDROSO DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SILVANY MARIA DE JESUS e ANTÔNIO PAIXÃO ajuizaram a presente ação de usucapião em face do **ESPÓLIO DE JOSÉ ALBERTO DE LUCA**, pelos argumentos que expõe na exordial.

No despacho (id. 16681301), determinou-se:

“Assim, deverão os autores diligenciar para indicação do endereço da confrontante não citada, bem como providenciar a juntada de certidão do distribuidor cível a respeito de eventual existência de inventário ou arrolamento de bens no tocante ao titular do registro. Importante consignar que a citação por edital não supre o chamamento do titular da transcrição ou de seus sucessores, sem que se tenha empreendido diligências para sua localização. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.”

Não obstante intimada pessoalmente, a parte autora não sanou a irregularidade contida nos autos.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 30 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO LUIZ FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIO LUIZ FERREIRADOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria especial (NB 46/183.210.115-8)**, desde a data do requerimento administrativo (10/08/2017), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 09/01/1990 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 17/03/2017.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos perante a empresa Vale Fertilizantes S.A., porém, a empregadora omitiu o fator de risco no PPP por ela emitido. Alega, contudo, que teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Informa que os intervalos de 09/01/1990 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 17/03/2017 foram reconhecidos especiais pelo INSS, porém, o primeiro deles não consta em sua integralidade do despacho administrativo, motivo pelo qual reitera seu enquadramento.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, requereu o demandante a realização da prova técnica nos locais de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos omitidos no PPP pela empregadora (id 9818528), a qual foi deferida pelo Juízo (id 11052947).

Oferecidos quesitos pelo autor, sobreveio Laudo Pericial (id 17256411).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, afasto a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (10/08/2017 – id 8443895 - Pág. 2), tendo ajuizado a presente ação em 26/05/2018.

Não há se falar em decadência, porquanto sequer concedido o benefício.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **09/01/1990 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 17/03/2017**, por exposição a agentes químicos agressivos à sua saúde.

Antes, porém, de analisar os períodos controvertidos, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167), (grifei).

Cumpram ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. TF. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria especial** (NB 46/183.210.115-8) sendo-lhe indeferido o pedido, porquanto computados 06 anos, 09 meses e 02 dias de contribuição, em razão do reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/01/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (id 8443895 - Pág. 43/47).

Portanto, falta ao autor interesse de agir quanto a estes interregnos, incontestados.

No que tange intervalo de **06/03/1997 a 17/03/2017**, verifica-se da análise da Decisão Técnica (id 8443895 - Pág. 43) que não houve enquadramento porque a intensidade do ruído registrada no PPP apresentado pelo segurado à época, encontrava-se abaixo do limite de tolerância.

Argumenta o autor, contudo, que no exercício das atividades de Analista e Técnico de Laboratório perante a empresa Vale Fertilizantes S.A., esteve também exposto a agentes químicos omitidos pela empregadora no PPP id 8443895 - Pág. 43.

Daí porque foi requerida e deferida a prova pericial no local de trabalho do segurado a fim de apurar a alegada exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde.

Realizada minuciosa prova técnica, extraí-se do laudo (id 17256411):

“(...)

No setor de Laboratório, constatou-se mediante a perícia no local que o autor labora na execução de análises químicas e físicas, utilizando matérias primas tais como ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, enxofre, amônia, resíduo asfáltico, uréia entre outras, para a produção de fertilizantes. O autor controla o estoque de reagentes e materiais. Realiza ensaios e coleta amostras, durante todo o período laboral.

Na sala de reagentes e nas bancadas foram encontradas amostras dos ácidos fosfórico e sulfúrico (...).

Na perícia, verificou-se que a atividade desenvolvida pelo autor, condiz com a descrição da atividade do PPP. Constatou-se que as atividades são diárias e de rotina.

(...)

• AGENTES QUÍMICOS

A forma de aferição da concentração dos agentes químicos existentes no local de trabalho do Autor, se deu através de avaliação qualitativa, ou seja, inspeção no local de trabalho, conforme estabelece a Norma Regulamentadora - NR 15, no Anexo 11, cuja nocividade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, para exposição de até 48 horas semanais.

Destaco que, na perícia foi verificado que no laboratório, local onde o autor labora, haviam presença de agentes químicos do tipo ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, enxofre, amônia, resíduo asfáltico, ureia, entre outros. Demonstrado através dos registros fotográficos. As funções desenvolvidas pelo autor durante o período de 06/03/1997 até 12/03/2017, eram exclusivas no laboratório, diariamente executada pelo Autor.

Foi constatada a presença de EPIs para o autor, no local de trabalho, do tipo luva, avental, calçado de segurança e óculos de proteção.

(...)

E, caracterizado de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, através da avaliação qualitativa na perícia, a presença dos agentes químicos, nas funções desempenhadas pelo autor.”

Como se vê, restou comprovada a exposição do autor aos agentes químicos **ácido sulfúrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, enxofre, amônia, resíduo asfáltico, ureia, entre outros**, agentes agressivos enquadrados no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79.

Embora o laudo faça referência à utilização do EPI (luva, avental, calçado de segurança e óculos de proteção), não há, entretanto, qualquer prova de que referidos equipamentos neutralizam a nocividade dos agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto. Dessa forma, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a utilização do EPI não afasta a especialidade.

Entendo, por consequência, deva ser reconhecida a especialidade do período de **06/03/1997 a 17/03/2017**, o qual, somados àqueles já computados como especial pelo INSS (09/01/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997), resultam no total de **27 anos, 02 meses e 09 dias**, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da **aposentadoria especial** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	09/01/1990	28/04/1995	1.910	5	3	20
2	29/04/1995	05/03/1997	667	1	10	7
3	06/03/1997	17/03/2017	7.212	20	-	12
Total			9.789	27	2	9

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda, a qual apurou a submissão do autor a agentes químicos. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do laudo pericial (14/05/2019).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto,

- 1) patente a falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito relativamente ao reconhecimento do período de 09/01/1990 a 05/03/1997;
- 2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **06/03/1997 a 17/03/2017**, e determinar a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL (46/183.210.115-8), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 14/05/2019, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB:46/183.210.115-8;
2. Nome do Beneficiário: MARIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);

4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 14/05/2019;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 094.194.198-19;
8. Nome da Mãe: Ester Jovino dos Santos;
9. PIS/PASEP: 12283682365.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 4 de novembro de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005688-08.2001.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARBOCLORO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DIAS CAMPOS - SP16170

DESPACHO

Em 19 (dezenove) de outubro de 2001, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs esta ACÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de **CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS** e da **UNIÃO**, visando, em síntese, evitar a contaminação por mercúrio ao meio ambiente. Formulou pedido de liminar para que a empresa ré, o prazo de 6 (seis) meses, desativasse sua unidade de produção com células de mercúrio, passando-a para uma nova tecnologia que não agridesse o meio ambiente (células de membrana ou outra). Postulou, ainda, ordem judicial liminar para que a União, num prazo de 12 (doze) meses, determinasse a todas as empresas produtoras de cloro e soda no país, que promovessem a desativação de suas unidades de produção com referidas células de mercúrio, a fim de que uma nova tecnologia que não agrida o meio ambiente fosse empregada.

A pretensão final consiste na condenação das rés em obrigação de fazer consubstanciada na modificação da unidade de produção de soda e cloro, extensiva a todas as fábricas do país. Além disso, a condenação da empresa ré a reparar o dano ambiental causado ao longo de décadas, com o pagamento de indenização e recuperação, às suas expensas, das áreas afetadas, acrescida de custas, honorários e demais despesas processuais de sucumbência. Ressaltou a necessidade de apresentação de projeto de recuperação ambiental do Rio Cubatão (e suas margens) e do Estuário de Santos.

O pedido encontra-se acrescido de condenação em pagamento de indenização por danos causados aos interesses difusos.

Por fim, em relação a ré Carbocloro, o autor especificou a pretensão sobre o modo de reflorestamento do Rio Cubatão, bem como sobre a retirada do depósito de sal, sem prejuízo de sua intimação para que notifique com antecedência a sua intenção de movimentar resíduos de mercúrio, dentro ou fora de sua unidade.

Regularmente citadas, as rés apresentaram contestações.

Liminar indeferida.

Acolhidas as preliminares arguidas pelas requeridas, o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973.

Pleiteando a reforma da sentença, o MPF apelou sustentando que a prova documental produzida não foi devidamente apreciada, estando comprovada a existência de dano ambiental. Sustentou, ainda, que a constitucionalidade da Lei 9.976/00 poderia ser contestada por via de exceção.

Apelação provida, foram interpostos Recursos Especial e Extraordinários, Agravo de Instrumento e Regimentais, não providos.

Para o prosseguimento do feito e cumprimento no v. Acórdão de fls. 3927 (autos físicos), foram partes intimadas a informar o Juízo sobre as situações de fato (atuais) que fundamentaram a propositura da demanda.

A ré Carbocloro alegou haver comprovado fartamente que sempre seguiu e segue os ditames da legislação, notadamente a Lei 9.976/00, a qual permite a produção de cloro pelo processo de eletrólise pelas empresas que o utilizavam no instante da entrada em vigor da lei, ficando vedada a instalação de novas fábricas. Sustentou, por fim, ser manifestamente lícita as atividades empresariais desenvolvidas consubstanciadas na utilização das células de mercúrio, não havendo que se falar em qualquer dano ambiental decorrente de tal conduta.

O MPF destacou que as situações fáticas que ensejaram a propositura da ação são as descritas na inicial e que as mesmas permanecem. Os danos ambientais não foram indenizados. Informou a propositura de outra ação civil pública em face da empresa ora ré em razão de novos danos ambientais perpetrados após a propositura da presente demanda (processo autuado sob nº. 0009059-62.2010.403.6104). Argumentou que a preliminar de prevenção e litispendência alegadas em referida ação foram afastadas (fls. 4171/4174 - autos físicos).

Manifestou-se a União Federal às fls. 4631/4632.

Intimada a Associação de Combate aos POPs para que manifestasse se permanecia com interesse em integrar à lide na qualidade de assistente litiscorsorcial do autor, ficou-se em silêncio, reputando este Juízo prejudicado o pedido de assistência formulado às fls. 1088/1092 (autos físicos).

Juntado aos autos o laudo pericial extraído dos autos da ACP 0009059-62.2010.403.6104, foram partes intimadas acerca da prova que se almeja como emprestada e, ainda, para que requeressem o que de interesse à produção de outras provas.

O MPF requereu em manifestação (id 12472852 - fls. 74/75) o desentranhamento do Laudo Pericial e documentos que o instruem acostados às fls. 4210/4626 (autos físicos) por irrelevantes a esta demanda, e a realização da prova documental para que a CETESB seja intimada a juntar ao processo todos os autos de infração lavrados contra a empresa ré desde o início de sua atividade em 1964 até a propositura desta ação (19/10/2001) e, ainda, a realização de prova pericial técnica.

Expedido ofício à CETESB, como requerido pela União Federal, solicitando informações acerca da situação atual da empresa ré. Ofício resposta juntado (id 12472852 - fls. 217/229).

Determinada a digitalização do processo, apontaram as partes inconsistências que foram, dentro do possível, corrigidas pela Secretaria (certidões id 22902936, 3623, 3647/48, 4103 e 4751). No que se refere ao pedido do MPF, considerando que o Juízo não detém equipamento para a cópia colorida, disponibilizo ao autor o processo físico para, querendo, providenciar a cópia das imagens constantes das fls. 56/63 (processo físico), sua digitalização e inserção no PJE.

Passo a apreciar o pedido de produção das provas requeridas pelas partes.

Primeiramente, sob pena de cerceamento ao direito de ampla defesa, indefiro o desentranhamento de referido laudo pericial, por entender que os registros históricos nele contidos e as apurações realizadas pelo expert, algumas delas embasadas em dados fornecidos pela CETESB (e que também constam dos autos) guardam pertinência e relação com os fundamentos de fato e os pedidos expostos na petição inicial desta ação. Assim sendo, não vejo prejuízo em mantê-lo nos autos, pois a utilidade de seus elementos receberão o valor que puderem merecer no contexto probatório próprio do presente litígio (CPC, artigos 372 e 435).

Para apreciação da viabilidade e extensão da prova pericial requerida pelo MPF, expeça-se, primeiramente, ofício à CETESB, para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia de eventuais autos de infração lavrados contra a empresa ré, desde o início de sua atividade (ano de 1964) até a propositura desta ação (19/10/2001).

Após a juntada dessa documentação da qual as partes deverão ter ciência, mas considerando o longo tempo de tramitação do feito, digam sobre eventual interesse na composição do litígio, e em que termos e limites avaliam essa possibilidade.

Proceda a Secretaria, a alteração do denominação social da corrê, para UNIPAR CARBOCLORO S/A (CNPJ 33.958.695/0001-78)

Int.

SANTOS, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-94.2017.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MONIQUE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de **impugnação** oposta pela **UNIÃO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.** em face de cumprimento individual de sentença em ação coletiva, promovida por **MONIQUE SANTOS**, argumentando, em síntese, a ausência de liquidez e certeza do título exequendo.

Subsidiariamente, sustenta o excesso na execução.

Sobre a impugnação, a exequente manifestou-se (id 10299145). Logo em seguida, o Ministério Público Federal também se pronunciou (id. 10670330).

Intimada a apresentar a tabela de preços vigente no ano de 2006, a executada relatou a impossibilidade de apresentar referidas informações (id. 12900471).

Após uma última manifestação do Representante do MPF, vieram os autos conclusos.

Relatado. Fundamento e decidido.

Busca a exequente, individualmente, o cumprimento do comando exarado na sentença coletiva proferida nos autos da **Ação Civil Pública nº 0013857-71.2007.403.6104**.

Em primeiro plano, verifico ser possível efetivar-se a execução individual de título judicial formado em ação coletiva, quando particularizado o crédito e definido o *quantum debeatur* por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor de maneira clara, como é o caso em tela, em que se requer o reembolso de valor certo pago a título de taxa de expedição de diploma (STJ - REsp nº 1773287/RJ).

Neste caso, o título judicial assentou: "(...) *condenar as instituições na devolução dos valores pagos a título de taxa para expedição e/ou registro de diploma (modelo oficial), corrigidos monetariamente e com juros de mora a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal prevista no artigo 27 do CDC, observando-se na execução destes valores a forma prescrita pelo artigo 21 da Lei n. 7.347/85 e pelos artigos 97 a 100 da Lei n. 8.078/90.*".

A exequente abdicou de habilitar-se na ação coletiva, requerendo, expressamente, que o cumprimento da sentença se realize nos presentes autos (id. 5482582).

Pois bem. A impugnação ora em exame impõe o exame acerca da legitimidade ativa e da exequibilidade do título executivo acima transcrito, dois fatores que seriam, segundo a executada, impeditivos do prosseguimento da execução.

Nesse passo, a legitimidade ativa da exequente restou demonstrada tanto pela emissão e posse do diploma, como pela carta registrada enviada pela UNIBR, notificando a ex-aluna para se habilitar naqueles autos para obter o ressarcimento da quantia paga indevidamente (id. 2601908 - Pág. 7/10). Ressalto que a própria executada (União Brasileira Educacional Ltda.), em sua peça de resposta na ação coletiva, confirma que cobrava a taxa para a confecção dos diplomas (id. 2601963 - Pág. 56/72).

Quanto aos valores a serem ressarcidos, não obstante a executada alegue a impossibilidade de apresentá-los porque "(...) *é sucessora da Faculdade Integração e quando da sucessão operada ao final do ano de 2007, procedeu-se à alteração do sistema informatizado, não sendo todas as informações financeiras integralmente migradas, as quais, inclusive, ao longo destes 10 anos, sofreram várias atualizações com exclusões de informações não mais pertinentes à sucessora*", nos autos do **Inquérito Administrativo nº 1.34.012.00074012006-77**, promovido pelo Ministério Público Federal, consta informação da Diretora da Faculdade Integração esclarecendo que "(...) *temos o repasse pelas despesas referentes aos diplomas de cursos universitários em média na quantia de R\$ 150,00, considerando a utilização de bases especiais*" (id. 12397213 - Pág. 37 da ACP).

Evidente que tais fatos, apurados durante o curso da ação coletiva, viabilizam o prosseguimento da execução do julgado. Cabe lembrar que a devedora não pode se valer de falhas ou defeitos em seus sistemas operacionais e alteração de estrutura societária por ocasião de sucessão empresarial, para se eximir da obrigação que lhe foi imposta por decisão transitada em julgado.

Ao ensejo, de se apontar como particularidade do processo executivo a orientação no sentido de que deve redundar em proveito do credor, ou melhor, no resultado mais próximo que se teria na hipótese de inexistência da transgressão de seu direito. Esse norte, contudo, não é mais do que desdobramento do princípio da **máxima utilidade da atuação jurisdicional**, sintetizada na assertiva de que o processo deve dar a quem de direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito, inerente à garantia da inafastabilidade da adequada tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

O artigo 797 do CPC deixa claro que a execução deve ser realizada a interesse do credor, ou melhor, para a satisfação de seu crédito.

Destarte, na impossibilidade de haver acesso aos valores cobrados em 2006, mostra-se bem razoável a sugestão trazida pelo Ministério Público Federal, estabelecendo-se o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), um valor médio exigido à época, para o prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **rejeito a impugnação** apresentada pela **UNIÃO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.**

Determino o prosseguimento do cumprimento da sentença na forma requerida, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que deverá ser devidamente atualizado, conforme estabelecido no título judicial, devendo a exequente apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente decisão.

Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos da **Ação Civil Pública nº 0013857-71.2007.403.6104**.

Int.

Santos, 07 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

SENTENÇA

CÍCERO DASILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de prestações vencidas e vincendas desde a data da cessação do benefício. Requer, ainda, na hipótese de ser reconhecida a transitoriedade da incapacidade, a concessão de auxílio-doença e o pagamento de indenização por danos morais no valor de 24 prestações da renda mensal do benefício.

Em apertada síntese, consta da inicial que *"(...) O requerente possui 52 (cinquenta e dois) anos de idade e sofre de diversas moléstias, tanto físicas quanto psiquiátricas, fazendo acompanhamento psiquiátrico e medicamentoso contínuo desde 2000. É portador de seqüela de luxação acromio-clavicular, sendo que após um acidente foi submetido à cirurgia em 09/01/2001, evoluindo com atrofia, dor crônica e limitação funcional grave do ombro (CID J 92.3 e M 75.0). Passou por mais duas cirurgias, porém seu quadro incapacitante permanece. Além das moléstias ortopédicas, o autor sofre de depressão, tendo sido diagnosticado com Episódios Depressivos (F32), Outros Transtornos Ansiosos (F41), fazendo uso de Sertralina e Neozine. Conforme os relatórios médicos, diante da gravidade de suas moléstias, o autor não possui a menor condição de retorno a qualquer trabalho. Observe-se que somado o período em gozo de auxílio-doença (DIB 05/02/2001) e de aposentadoria por invalidez (DIB 24/05/2011), o autor por quase 18 anos esteve afastado do exercício de seu labor de lavador de veículos. E apesar do prognóstico da doença incapacitante e do longo tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, foi concedida alta ao segurado em 21/03/2018, após a denominada perícia pente fino, sem sequer considerar a idade avançada e o baixo grau de instrução, que presumem a invalidez social do autor. Todavia, a conclusão da autarquia está absolutamente equivocada, pois o autor jamais recuperou sua capacidade laborativa, permanecendo total e permanentemente incapaz para o trabalho, considerando-se a sua invalidez, inclusive social"*.

A pretensão encontra-se fundamentada, basicamente, no tempo em gozo de benefício por incapacidade sem o exercício de qualquer atividade laboral, a idade avançada e o baixo grau de escolaridade, resultando na invalidez social do segurado.

Sustenta-se, ainda, que o abalo moral decorre da injusta cessação de benefício previdenciário, integralmente utilizado para o sustento do núcleo familiar, com a notícia da "alta" desestabilizando o segurado e sua família, haja vista as consequências do fim da prestação pecuniária, somado ao frágil estado de saúde e do receio do futuro próximo, sem renda e sem emprego.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuídos inicialmente para a 1ª Vara Federal de São Vicente, os autos foram redistribuídos a este Juízo (id. 13922256).

Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinou-se a realização de perícia (id 14079130).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 19392300).

Sobreveio laudo pericial (id 21700315). Manifestou-se o autor.

Relatado. Fundamento e decido.

No caso em apreço, a questão controvertida consiste saber se o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença.

Pois bem. A previsão legal do benefício em destaque encontra-se no artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do **artigo 25, I, da Lei 8.213/91**. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser **permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença**.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, verifico que o autor obteve aposentadoria por invalidez em DIB/DIP 24/05/2011 (id 13170061 - Pág. 01). Todavia, foi reavaliado pelo INSS em 21/03/2019, por meio de seus peritos, os quais não constataram persistência da incapacidade, motivo pelo qual o benefício foi cessado na mesma data (id 13170058 - Pág. 1).

De acordo com a perícia médica realizada nos autos, o autor apresenta *seqüela de cirurgia de luxação acrônico clavicular a esquerda com incapacidade parcial máxima da função do membro superior esquerdo*.

Em que pese a afirmação do Sr. Perito no sentido da incapacidade ser parcial, o julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir com amparo em outros elementos contidos nos autos.

A análise da questão da incapacidade do autor, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, idade, grau de instrução e limitações físicas.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. **PREVIDENCIÁRIO**. INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA AUTORA, NO MÉRITO, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1 - Desnecessária a produção de outras provas, eis que presente laudo pericial suficiente à formação da convicção do magistrado a quo. 2 - A perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise do histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes. 3 - A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da Constituição Federal. 4 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprido, em regra, o período de carência mínimo exigido, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 5 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência que tiver atingido, se o caso, o tempo supremencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 6 - Independente de carência a concessão dos referidos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91. 7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime não impede o deferimento dos benefícios, se tiver decorrida a inaptação por progresso ou agravamento da moléstia. 8 - Para o implemento dos benefícios em tela, necessário revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, aquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a situação em que se encontra, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. O §1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o prazo constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o §2º estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do §1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 9 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com um número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. 10 - O laudo pericial de fls. 62/74, elaborado em 24/11/14, diagnosticou a autora como portadora de "doença degenerativa de coluna vertebral". Consignou que a demandante não deve realizar atividades que necessitem de manutenção de posição ostostática por período prolongado, movimentos de agachamento frequente, deambulação prolongada e necessidade de subida e descida de escadas, tal como sua atividade habitual de copeira. Concluiu pela **incapacidade parcial e permanente**. Não indicou a data de início da incapacidade. Contudo, conforme atestado de fl. 23, depreende-se que a autora está incapacitada para o trabalho desde setembro de 2012. 11 - Destarte, afigura-se bastante improvável que quem sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (CPTS de fls. 11/14) e que conta, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos, vá conseguir após reabilitação, capacitação e treinamento, recolocação profissional em funções mais leves. 12 - Análise do contexto social e econômico, com base na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no Ag: 1270388 PR 2010/0010566-9, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 29/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2010. 13 - Dessa forma, tem-se que a demandante é incapaz e totalmente insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência, sobretudo, em virtude do seu contexto socioeconômico e histórico laboral sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 14 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE, 12/11/2010. 15 - O extrato de CNIS de fls. 32/33 revela que a autora recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de: 15/10/80 a 23/05/81, 11/01/93 a 24/05/93, 16/06/94 a 18/01/03, 16/07/03 a 30/09/03 e 01/10/03 a 09/03/12. Além disso, o mesmo extrato do CNIS demonstra que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 03/01/00 a 07/02/00, 29/04/04 a 19/03/08, 20/03/08 a 23/01/09, 03/04/09 a 05/06/09, 06/06/09 a 05/07/10 e 04/08/11 a 30/09/11. 16 - Assim, observada a data de início da incapacidade laboral e histórico contributivo da autora, verifica-se que ela havia cumprido a carência mínima exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada, quando eclodiu sua incapacidade laboral. 17 - Acerca da data de início do benefício (DIB), o entendimento consolidado do E. STJ é de que, "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" (Súmula 576). Constatada a existência de incapacidade laboral desde setembro de 2012, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14/11/14 - fl. 53 verso). 18 - Saliente-se que eventuais valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei, devem ser descontados do montante da condenação. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Honorários advocatícios. De acordo com o entendimento desta Turma, estes devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida com o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que, de um lado, o encargo será suportado por toda a sociedade - vencida no feito a Fazenda Pública - e, do outro, diante da necessidade de se remunerar adequadamente o profissional, em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 22 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 23 - Preliminar rejeitada. Apelação da autora, no mérito, provida. Sentença reformada. Ação julgada parcialmente procedente.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL-2115175, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE**. CONDIÇÕES PESSOAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. TERMO INICIAL. - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço do reexame necessário. - Os requisitos da aposentadoria por invalidez (artigo 42, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total e permanente, qualidade de segurado, cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; para a concessão do auxílio-doença (artigo 59, da Lei nº 8.213/91): incapacidade total ou parcial e temporária, qualidade de segurado, cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais. - In casu, os extratos do CNIS (fls. 73/74) informam que José Anízo Vieira Lopes, pedreiro, recolheu contribuições ao RGPS, dentre outros, de 01/10/2011 a 30/09/2011, como segurado facultativo, de 07/02/2013 a 30/09/2013 e de 01/10/2014 a 31/10/2014, como empregado, e recebeu auxílio-doença de 31/01/2014 a 24/11/2014. O ajuizamento da ação ocorreu em 11/04/2015. Portanto, a qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento da carência prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91 restaram comprovadas. - A perícia judicial (fls. 115/128) é expressa ao consignar que o autor apresenta: "sequela de osteomielite de calcâneo esquerdo; CID S 920; CID M 86.3; CID T 93.2; PO tardio de osteossíntese de calcâneo bilateral: dor, principalmente no pé esquerdo, comparafiso saliente na pele; artrose grave da subtalar e calcâneo; cuboide bilateral, pior a esquerda; verismo aumentado do calcâneo e achatamento do mesmo; sequela de fratura de calcâneo bilateral; crepitação do joelho direito". Concluiu o perito, ainda, que o autor foi acometido por um quadro de fratura nos ossos calcâneos. Foi submetido a tratamento cirúrgico. Foi afastado do trabalho para recuperação das patologias que o acometeram. Evoluiu com quadro de artrose secundária em ambos os tornozelos, mais acentuada no pé esquerdo. O exame médico pericial mostrou que o autor apresenta déficit funcional nos tornozelos que determinam incapacidade laboral parcial e permanente. - Contudo, no histórico profissional do requerente, consta que a atividade anteriormente exercida é de pedreiro, ou seja, profissão que envolve serviço exaustivo, no qual se exige esforço e uso de força. - Essa constatação, associada às condições pessoais da parte autora, como idade (54 anos), seu baixo grau de escolaridade, a natureza do trabalho que desenvolve, tomam infortúntes as possibilidades de nova ocupação/função laborativa, razão pela qual a incapacidade se mostra como total e permanente, conduzindo-se à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. - O termo inicial do benefício corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido, qual seja, 24/11/2014 (fl. 71). - Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL-2226586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2019)

A orientação pretoriana direciona para que sejam também considerados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, sendo certo que, no caso concreto, a parte autora exerceu, por toda vida, apenas atividade que demandam esforços físicos (id 13170057), e conta, atualmente, com quase 52 (nascido em 04/12/1966) não tendo escolaridade (analfabeto), sem aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão.

Devem ser levados em conta, ainda, os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefícios por incapacidade, nos períodos de 05/02/2001 a 25/04/2006, 21/01/2008 a 29/08/2008 e 02/10/2008 a 23/05/2011 por auxílio-doença; e efetivamente aposentado por invalidez em 24/05/2011 (id. 13170058 - Pág. 13).

Destarte, considerando a natureza da patologia que acomete o autor, suas condições pessoais e o relatório médico acostado aos autos, emitido por profissional da saúde que acompanha o paciente declarando ser ele total e permanentemente incapaz para o trabalho (id 13170060 - Pág. 1), é de se reconhecer o direito à percepção de aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que o autor se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho.

Entendo descabido na hipótese o pagamento de indenização por danos morais.

Segundo a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o dano moral indenizável é aquele que ultrapassa o "mero dissabor", de forma que não se afiguram dano moral ou desconforto, o aborrecimento, o contratempo e a nágoa inerentes ao convívio social, ou, ainda, o excesso de sensibilidade e a indignação da parte. Nada há nos autos a indicar que o ato do cancelamento do benefício levado a cabo pelo INSS, transcorreu em desconformidade com o primado do devido processo legal, ou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao segurado, com a oportunidade de apresentar sua defesa administrativa, garantindo-se o acesso à via recursal naquela esfera.

De outro lado, a parte autora não requereu provas para demonstrar que sua particular situação tenha fugido do razoável. A interrupção do pagamento de benefícios por incapacidade não é senão algo mandamental, porque a Administração está por lei obrigada a realizar sucessivas perícias para atestar a continuidade do estado de incapacidade. Por assim dizer, não se pode dizer já ai, ou na concessão posterior de outro benefício, que houve um dano moral, se não se demonstra que sucedeu algo que desemborresse do ordinário.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a restabelecer o benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor do autor (NB 5462806376), desde a data da cessação.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJE, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015

P. I.

Santos, 07 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-35.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RICARDO ANDRADE DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA - SP375271, GABRIELA DINIZ SILVEIRA - SP375272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RICARDO ANDRADE DE ARAÚJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, mediante o recálculo das *“prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva ao autor, bem como a recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – SISTEMA SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 e 381 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei 22.626/33, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor”*, e, de consequência, a aplicação dos juros simples.

Narra a inicial que em 08/12/2012 foi firmado contrato de financiamento para aquisição de imóvel localizado na Rua Dois de Junho, nº 28, apto 14, Vila Júlia, Guarujá/SP. A quantia mutuada seria restituída em 420 (quatrocentos e vinte) prestações mensais, reajustadas segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC.

Relata, contudo, que em razão da crise econômica por qual atravessa o país, a situação financeira do mutuário ficou desestabilizada porém, no intuito de manter-se adimplente com as prestações que atualmente ultrapassam suas condições econômicas, não lhe restou alternativa senão o ingresso da presente demanda.

Insurge-se, outrossim, contra a prática de anatocismo e a capitalização dos juros, fundamentando sua pretensão nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Instado a regularizar o polo ativo, sobreveio petição de emenda para inclusão da mutuária **Bruna Pereira da Silva (id 16094366)**.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 16148758).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa alegando que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados. Juntou planilha de evolução do financiamento.

Sobreveio réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de demanda na qual os autores objetivam a revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados na petição inicial.

Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de “estimular a **construção de habitações de interesse social** e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda” (art. 1º).

Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação – BNH.

No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.

Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, ora da caderneta de poupança.

Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao “retorno” dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988).

Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor.

Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada “crise de retorno”.

A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.

Insta consignar que a correção monetária não é sanção *nem plus*. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.

A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente.

Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 08/12/2012, observo que a quantia mutuada seria restituída em 420 prestações mensais calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante – SAC, incidindo taxa nominal de juros de 8,5101% ao ano e efetiva de 8,8500%, havendo também previsão de redução da taxa em determinadas situações opcionais ao mutuário.

Na modalidade contratada (SAC), as parcelas de amortização do financiamento são pagas em prestações decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes.

Embora a prestação seja mais elevada no início do contrato, ela tende a diminuir, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento.

Corroborando, a “planilha de evolução do financiamento” (id 17514782) revela que o valor da prestação, acrescida dos encargos contratuais, inicialmente fixada em R\$ 1.304,37 sofreu significativa redução nos meses seguintes, sendo cobrada na quantia de R\$ 555,21, em 08/05/2019.

A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados àquele saldo.

A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, evidencia a mesma planilha que a parcela de amortização foi suficiente para cobrir os juros contratados.

Assim, não se verificou, não hipótese, a incidência de capitalização de juros (anatocismo), pois a cobrança dos juros contratados foi realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, cujo cálculo é feito de forma linear e não composta. Não há, assim, que se fale em amortização negativa ou “falta de amortização das prestações”.

Por fim, argumenta a parte autora que o contrato de mútuo, por ser de adesão, desrespeita regras e princípio do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, embora aplicável a lei consumerista em operação

Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença.

Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé ou que há onerosidade excessiva só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateu-se c

Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo

Em conclusão, vê-se que almeja a parte autora a alteração do contrato, esquecendo-se do basililar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição.

Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões.

Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência do mutuário, pois, trata-se de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. I.

SANTOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002440-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LOURDES LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reitere solicitação à EADJ/INSS para que cumpra corretamente o despacho id 15848871, informando o menor valor teto vigente na ocasião da apuração do salário benefício relativo à aposentadoria especial **NB 46/0801820979**, tendo em vista que a informação prestada (id 17258221) diz respeito a processo concessório diverso.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009023-51.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO DO CARMO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALVES DE LIMA - SP320500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Objetivando a declaração da sentença, foram tempestivamente opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, do CPC.

Apontando contradição, a parte autora insurge-se contra a sentença que houve por bem extinguir o feito sem resolução de mérito, relativamente ao pedido de averbação do vínculo empregatício mantido com a empresa Petrotec Manutenção e Montagem Industrial no período de 01/03/1990 a 25/10/1990, por se tratar de intervalo de tempo já computado pelo INSS.

Sustenta a embargante que ao contrário do afirmado no julgado recorrido, tal período não foi computado pelo INSS quando da solicitação do pedido administrativo, conforme se observa do CNIS juntado ao ID 12598134.

DECIDO.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, **omissão, obscuridade, contradição ou erro material**, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Em que pese o vício apontado pela embargante, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a finalidade de modificar o julgado, não se configurando, neste caso, quaisquer das hipóteses acima apontadas.

Com efeito, a contradição que enseja a oposição dos embargos faz-se presente quando a decisão contém afirmações ou conclusões que se nos mostram entre si inconciliáveis, ou seja, corresponde ao narrado no corpo da própria sentença.

Vê-se que a pretensão da embargante não é de aperfeiçoamento da sentença, mas de revisão do próprio mérito da demanda, sendo que a correção de *error in iudicando* deve ser debatida em recurso próprio, e não embargos declaratórios.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso.

Intime-se.

SANTOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007810-73.2019.4.03.6104

AUTOR: P. H. F. D. A.
REPRESENTANTE: PATRICIA DIAS FERNANDES DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSS-AUTARQUIA FEDERAL

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição da lide ante o exposto desinteresse da parte autora, manifestado na peça inicial, e o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CARLOS ROBERTO ALVES, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 1996 até 2016, laborado junto ao OGMO Santos, o qual deverá ser convertido em tempo comum com acréscimo de 40% para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER sem incidência do fator previdenciário. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de referido fator.

Narra a inicial, em suma, que no interregno acima o autor laborou como Estivador, exposto a agentes agressivos à sua saúde; porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu apenas a especialidade dos períodos anteriores a 28/04/1995.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos. Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, trouxe o autor laudo pericial produzido em processo análogo junto à 2ª Vara Federal (autos nº 0006219-06.2015.403.6104), para ser admitido como prova empresada (id 2838744 e 2838870).

Diante da insuficiência da documentação acostada aos autos, foi determinada a realização de prova pericial (id 3378409). O autor apresentou quesitos.

Sobreveio quantidade de horas trabalhadas pelo demandante junto ao OGMO no período de 01/01/2003 a 15/03/2018 (id 5129928).

Sobre o Laudo Pericial id 8444450, manifestou-se apenas o demandante e, em seguida, reiterou o pedido de concessão de tutela.

O julgamento foi convertido em diligência para que a Sra. Perita apresentasse o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve exposto aos agentes agressivos durante o período controvertido, à luz da escala de comparecimento ao trabalho fornecida pela OGMO (id 9894028).

Complementado o laudo (id 14345077) e cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 01/02/2016 (id 1855084 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 10/07/2017.

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício.

Antes de analisar os intervalos os quais o autor afirma ter laborado em condições especiais, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz; a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na nova legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio rér, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Com relação à atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	ESTIVA E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	------------------------	---	----------	---------	--

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.063.316-0), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 34 anos, 07 meses e 01 dia (id 1855096 - Pág. 24); houve o enquadramento como especiais dos intervalos de 01/01/1980 a 31/12/1980, 01/03/1981 a 31/12/1988, 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/10/1989 a 31/10/1989, 01/12/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 30/04/1990, 01/09/1990 a 31/12/1990, 01/01/1991 a 31/01/1992, 01/05/1992 a 28/04/1995 (código 2.5.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64).

Alega o demandante, porém, ter tempo suficiente à concessão do benefício, caso reconhecida a especialidade do período de **1996 a 2016** por exposição a agentes agressivos, no exercício da atividade de Estivador.

Pois bem. Conforme visto acima, a partir de 29.04.1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Nesses termos, juntou o autor PPP relativo ao período de 01/10/1996 a 04/02/2016 (id 1855084 - Pág. 18 a 1855096 - Pág. 8), demonstrando que esteve exposto aos agentes agressivos ruído em níveis de intensidade <92dB, gases (monóxido de carbono) e poeiras minerais. Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no PPP, foi necessária a realização de prova pericial.

Conforme se infere do Laudo (id 8444450), as atividades desenvolvidas pelo trabalhador o expunham a ruído de **91,5dB**, acima do limite de tolerância. Concluiu, ainda, a Sra. Perita “que o Autor esteve exposto aos **agentes químicos** de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente nas atividades mencionadas no período de 29/04/1995 até a presente data. O autor mantinha contato com poeiras a granel minerais e vegetais, sílica livre cristalizada, monóxido de carbono provocando dificuldade respiratória e irritação das mucosas, poeira de enxofre, gases H2S e SO2 provocando irritação cutânea, com manipulação rotineira e diária sem a devida proteção dos EPIs e EPCs e calor intermitente provocando estresse calórico e fadiga.”

De outro lado, extrai-se do trabalho técnico não haver provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao autor durante o período controvertido, EPIs adequados a atividade e ao risco, bem como treinamento para uso de EPIs, conforme preconiza a NR 06, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR 15, item 15.4.1 (b).

Desse modo, diante das considerações do laudo pericial, em razão da não obrigatoriedade de comparecimento ao serviço (habitualidade), própria dos trabalhadores com vínculo empregatício, no caso do trabalhador avulso, faz-se necessário analisar os dias efetivamente trabalhados sob exposição aos agentes agressivos.

Tomando em consideração o quadro de horas trabalhadas (id 5129928 - Pág. 1/21), bem como o Demonstrativo de Ganhos do Trabalhador Portuário Avulso (escala de comparecimento ao trabalho - id 11573083 - Pág. 1/8), fornecidos pelo OGMO, a Perita ofereceu laudo complementar calculando **3.249 dias** trabalhados no período de 01/10/1996 até 26/09/2013 e **390 dias** no intervalo de 26/09/2013 até 04/02/2016 (id 14345077), totalizando **3.639 dias laborados em condições especiais, equivalente a 9,969863 anos**.

Quanto ao pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a conversão do período especial em comum, com acréscimo legal de 40%, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

No caso dos autos, merece ser reconhecida nesta sentença a especialidade de **3.639 dias** perante o OGMO, os quais, convertidos para tempo comum com acréscimo de 40%, resultam 5.094 dias. Verifica-se, assim, **um acréscimo de 1.455 dias, equivalente a 3 anos, 11 meses e 24 dias**.

Somando aqueles 1.455 dias, ou seja, **3 anos, 11 meses e 24 dias**, (40% de acréscimo decorrente do tempo especial reconhecido nesta sentença) aos **34 anos, 07 meses e 01 dia** de tempo de contribuição já computados pelo INSS, tem-se o **total de 38 anos, 06 meses e 25 dias**.

Superados, assim, os necessários **35 anos** para concessão da aposentadoria na data da DER (art. 201, § 7º, inciso I, da CF).

Por fim, reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e somada a totalidade do tempo de contribuição apurada neste sentença à idade do autor na data da DER, verifico ultrapassados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, uma vez que o reconhecimento da especialidade do período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial realizada nos autos, cujo laudo foi apresentado em **26/05/2018**. Por tal razão, a concessão do benefício será devido apenas daquela data.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade de **3.639 dias** trabalhados como Estivador no período de 1996 até 2016, convertendo-os em tempo comum com o acréscimo de 40%, e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário (NB 42/177.063.316-0), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 26/05/2018**, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros de mora.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/177.063.316-0;
2. Nome do Beneficiário: CARLOS ROBERTO ALVES;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 26/05/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 971.126.588-53;
8. Nome da Mãe: Rosa Rodrigues Alves;
9. PIS/PASEP: 10786906666.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008064-10.2014.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO OLIVEIRA LOPES
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Despacho:

Considerando que no endereço constante da pesquisa WEBSERVICE (id. 23388520) já houve diligência infrutífera, retire-se da pauta do dia 08.11.2019 a audiência anteriormente designada.

Comunique-se imediatamente à CECON.

Requeira a CEF o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-84.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDREA NACARATO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (**NB 32/531.513.866-2**).

Segundo a inicial, a parte autora sofre de graves transtornos mentais e comportamentais, fazendo acompanhamento psiquiátrico e medicamentoso contínuo desde 2005, em razão de ser portadora de transtorno mental e comportamental associado ao puerpério, não especificado (F53.9), reação aguda ao "stress" (F43), transtorno não especificado da personalidade (F60.9), transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (F31.5). Além da doença psiquiátrica, a autora também é portadora de H540 - Cegueira, ambos os olhos e H335 - Descolamento de retina, sem recuperação da visão, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença desde 2003 e posteriormente aposentou-se por invalidez dada a incapacidade constatada. Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral, o que, acrescido da idade e o baixo grau de escolaridade, resulta na invalidez social da segurada.

Alega, contudo, que recentemente foi convocada para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, no âmbito da denominada "*perícia pente fino*", promovida pela autarquia, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliada como apta para retornar ao mercado de trabalho.

Com a inicial vieram documentos.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação e a prova trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos e receituários, demonstrando os graves efeitos da doença, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar insofismável a incapacidade laborativa.**

Devem ser levados em conta, na hipótese, os longos anos de afastamento laboral da autora favorecida por benefícios por incapacidade, desde o ano de 2003 por auxílio-doença e efetivamente aposentada por invalidez, nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 25/06/2018 ter concluído por sua capacidade laboral (id 23701139 - Pág. 5), neste momento, o que destoaria não só do histórico da moléstia como também dos relatórios médicos acostados.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a ampará-los. Observe tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nemse cogita de reabilitação.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/5544771096**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

SANTOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos com fulcro no art. 1.022 do Código de Processo Civil, apontando a embargante, omissão no julgado quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de janeiro a dezembro de 1997, outubro a dezembro de 2000, fevereiro a agosto e outubro a dezembro de 2001, laborados como Estivador e não computados pelo INSS quando do requerimento administrativo.

Alega, ainda, que tais intervalos devem ser considerados especiais.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Revedo a petição inicial, tem-se que o autor formula o seguinte pedido:

“Em face do exposto, pleiteia-se:

(...)

a procedência da pretensão (sic) deduzida, consoante narrado nesta inicial, reconhecendo o período trabalhado e não reconhecido, declarando este e acrescendo este no tempo de trabalho do Autor;

Reconhecer o tempo de trabalho posterior a 01/02/1990 até a DER, como tempo de trabalho em caráter especial, convertendo este para comum, com o acréscimo de 40%.”

(grifos nossos)

Tendo em vista não constar do pedido especificação quanto aos intervalos que se pretendia o reconhecimento de labor, este Juízo, ao prolatar a sentença, não atentou para os intervalos apontados apenas na fundamentação da petição inicial (id 8912624 - Pág. 11).

Assim, devo admitir assistir razão ao embargante, nada obstante a deficiência técnica da peça inicial.

Portanto, patente a omissão quanto à análise dos interregnos de janeiro a dezembro de 1997, outubro a dezembro de 2000, fevereiro a agosto e outubro a dezembro de 2001, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, para fazer constar da sentença recorrida os termos seguintes, com efeito modificativo:

“Relativamente ao pedido de reconhecimento de trabalho exercido nos intervalos de janeiro a dezembro de 1997, outubro a dezembro de 2000, fevereiro a agosto e outubro a dezembro de 2001, laborados como trabalhador avulso junto ao OGMO, trouxe o autor Relação de Salários de Contribuições (id 8912888 - Pág. 19/21) demonstrando que teriam sido retidas contribuições previdenciárias durante mencionados interregnos.

Verifico, contudo, que referidos interregnos não constam dos registros do CNIS (id 8912888 - Pág. 77).

Dessa forma, tendo em conta a peculiaridade da função exercida pelo autor, sem vínculo empregatício e contrato de trabalho, tenho que a Relação de Salários de Contribuições emitida pelo OGMO, associada à escala de comparecimento do segurado ao trabalho relativos aos períodos controversos, são documentos hábeis a comprovar a condição de trabalhador avulso, de modo que referidos interregnos deverão ser computados como tempo de contribuição, haja vista não caber ao trabalhador o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com efeito, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva da empresa (art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sendo possível, portanto, a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições.

Desse modo, não há como sonegar tal direito do segurado de averbação de labor sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio (195, §§ 5º e 6º, da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91). Nesse particular, restou consignado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que a ausência de prévia fonte de custeio não prejudica o direito dos segurados à aposentadoria, em razão de não haver ofensa ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, eis que o art. 195, § 5º, da Constituição Federal (que veda a criação, majoração ou a extensão de benefícios previdenciários sem a correspondente fonte de custeio), contém norma dirigida ao legislador ordinário, disposição inexigível quando se trata de benefício criado diretamente pela própria constituição, como é o caso da aposentadoria.

Por fim, a atividade de Estivador é considerada especial por presunção legal até 28.04.1995, nos termos do Anexo II, Código 2.4.5, do Decreto nº 83.080/79, sem a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial, associada aos demais elementos de prova colacionados os autos, não há como se reconhecer a especialidade para os intervalos em questão, os quais devem ser computados como tempo comum.

Desse modo, reconhecida a especialidade do interregno de 01/02/1990 a 28/04/1995 (Estivador) e convertidos em tempo comum com acréscimo de 40%, somado aos períodos de janeiro a dezembro de 1997, outubro a dezembro de 2000, fevereiro a agosto e outubro a dezembro de 2001 reconhecidos nesta sentença e aos demais intervalos já computados pelo INSS, totalizam 36 anos, 01 mês e 11 dias, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	01/11/1982	23/06/1983	233	-	7	23		-	-	-	-
2	22/08/1983	24/03/1987	1.293	3	7	3		-	-	-	-
3	25/03/1987	05/09/1988	521	1	5	11		-	-	-	-
4	26/09/1988	15/01/1990	470	1	3	20		-	-	-	-
5	01/02/1990	28/04/1995	1.888	5	2	28	1,4	2.643	7	4	3
6	29/04/1995	31/12/1996	603	1	8	3		-	-	-	-
7	01/01/1998	30/09/2000	990	2	9	-		-	-	-	-
8	01/01/2001	31/01/2001	31	-	1	1		-	-	-	-
9	01/09/2001	30/09/2001	30	-	1	-		-	-	-	-
10	01/01/2002	31/01/2007	1.831	5	1	1		-	-	-	-
11	18/01/2007	27/02/2007	40	-	1	10		-	-	-	-
12	01/04/2007	28/02/2013	2.128	5	10	28		-	-	-	-
13	01/05/2013	24/04/2017	1.434	3	11	24		-	-	-	-
14	01/01/1997	31/12/1997	361	1	-	1		-	-	-	-
15	01/10/2000	31/12/2000	91	-	3	1		-	-	-	-
16	01/02/2001	31/08/2001	211	-	7	1		-	-	-	-
17	01/10/2001	31/12/2001	91	-	3	1		-	-	-	-
Total			10.358	28	9	8	-	2.643	7	4	3
Total Geral (Comum + Especial)			13.001	36	1	11					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifê).

Contudo, somado o total de tempo de contribuição à idade do autor na data da DER, verifico NÃO superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015).”

Verifica-se, portanto que a parte autora, na data do requerimento administrativo, possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, com incidência do fator previdenciário, devendo ser acolhido seu pedido subsidiário.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para reconhecer a especialidade do período de 01/02/1990 a 28/04/1995 (Estivador), convertendo-o em tempo comum com acréscimo de 40% e determinar ao INSS que averbe como tempo comum os intervalos de janeiro a dezembro de 1997, outubro a dezembro de 2000, fevereiro a agosto e outubro a dezembro de 2001, condenando-o, ainda, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/182.979.174-2), que deverá ser implantada com DIB para o dia 24/04/2017.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB:42/182.979.174-2;
2. Nome do Beneficiário: ELIAS FERNANDES DA SILVA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB:24/04/2017;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 403.797.874-15;
8. Nome da Mãe: Ivanice Fernandes da Silva;
9. PIS/PASEP: 12130390.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.”

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

SANTOS, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004449-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 1022, I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, porém, deixou de apreciar o pleito de condenação do INSS em danos morais.

É o breve relato. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre esses termos, verifico assistir razão ao embargante quanto à omissão apontada, pois, por um lapso, não restou apreciado o pedido de indenização por danos morais.

Assim, recebo o recurso, porquanto tempestivo, dando provimento para suprir a omissão, fazendo constar da sentença recorrida os termos seguintes:

“(…)

É o relatório. Fundamento e decido.

(…)

Por outro lado, não vejo caracterizado o alegado dano moral.

Conforme ensinamentos de Luiz Antonio Rizzato Nunes e Mirella D'angelo Caldeira, o dano moral é "aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo." (in O Dano Moral e sua Interpretação Jurisprudencial, Saraiva, São Paulo, 1999).

Na lição de Cipriano, citado por Antonio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª Edição, pág. 96), “dano moral é a lesão de razoável envergadura produzida no equilíbrio espiritual, cuja existência a lei presume – e tutela – pertencer a uma pessoa. Se esse equilíbrio já estiver alterado antes do fato considerado como gerador do dano moral, pode consistir em uma agraviação, em uma situação intensificadora. Até poderia conduzir, também, a uma perturbação para o normal processo de pensamento.”

No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, § 6º:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto.

No caso em questão, não há também nos autos nenhum elemento que comprove haver daí se originado alguma ofensa à dignidade ou moral da parte autora.

Destarte, não há falar em indenização por danos morais quando o INSS indefere a concessão de benefício previdenciário, tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado, de que possam decorrer dor, humilhação ou sofrimento, suficientes a justificar a indenização pretendida.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - A indenização por danos morais decorre do próprio fato (in re ipsa), não sendo hábil a demonstração efetiva do alegado sofrimento, vexame, humilhação, da parte autora, in casu, através de testemunhas. - No sistema jurídico brasileiro, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC/1973 - art. 370 do CPC/2015). - Evidente que o julgamento antecipado da lide não feriu nenhum dispositivo constitucional, seja da ampla defesa, seja do contraditório, pois a realização de audiência de instrução e julgamento em nada contribuiria para o conhecimento dos fatos articulados no feito, não se podendo falar em cerceamento de defesa. - Conforme doutrina e jurisprudência, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral, que exige que a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação, fuja à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Precedente: STJ, REsp nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha. - O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, não sendo apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com nossa atual realidade. - O fato de a Autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou cessado o benefício, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento/cessação é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica Autárquica. Portanto, correta está, dentre as atribuições da Autarquia federal, a faculdade de deferir ou indeferir os pedidos de benefícios previdenciários que lhe são dirigidos. Se eventualmente indevida a recusa, caberá à parte autora socorrer-se do Poder Judiciário para fazer valer seu direito, como, aliás, ocorreu na presente hipótese. - O desconforto gerado pela demora da implantação do benefício previdenciário geralmente é compensado pelo pagamento das parcelas que a autora deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. - Não houve comprovação dos alegados danos materiais, ressaltando-se que a parte autora não colacionou aos autos qualquer comprovante das alegadas despesas no período controverso. - Preliminar que se rejeita. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2217737, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REQUISITOS PREENCHIDOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONDIÇÕES PESSOAIS - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DANOS MORAIS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC/2015. - Matéria preliminar rejeitada. Não há que se falar em revogação da antecipação da tutela ao argumento de irreversibilidade do provimento. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, sem condições suficientes à provisão de sua subsistência. - Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal uma vez que não houve tal condenação, e da parte em que requer a fixação do termo inicial na data do início da incapacidade, pois como foi determinado na r. sentença é mais favorável à autarquia. - Não há o que se falar em prescrição quinquenal, considerando-se a data de ajuizamento da ação e a data fixada para o início do benefício. - Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. - Laudo pericial atesta existir incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. - Início da incapacidade remonta ao tempo em que a parte autora detinha a qualidade de segurada. - Carência satisfeita uma vez que a parte autora demonstra tempo de serviço suficiente ao preenchimento das 12 contribuições necessárias. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. Assim, deve ser considerada total a incapacidade restrita apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, razão pela qual a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser mantida a tutela antecipada concedida. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Assim não o que se falar em indenização por dano moral. - Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. - Apelação da parte autora parcialmente provida. - Sentença parcialmente reformada.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL – 1716248, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 25/07/2016)“

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, procedendo-se as anotações devidas.

P. I.

SANTOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007335-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENILDA PEDRO, GRIVALDO BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

GENILDA PEDRO e GRIVALDO BARROS DE SOUZA, qualificados nos autos, ajuizaram presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, como pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de qualquer ato de alienação do bem imóvel oferecido em alienação fiduciária em garantia, bem como autorização para efetuarem depósito judicial das prestações vincendas de contrato de financiamento habitacional, pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Narra a inicial, em suma, que os autores adquiriram um imóvel por meio de financiamento obtido perante a ré em 12/07/2013, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente – SAC, cuja prestação mensal foi fixada tomando em consideração a renda auferida pelos mutuários.

Informa, todavia, que em razão de desemprego da mutuária Genilda, verificada em setembro/2017, e redução da renda do mutuário Grivaldo, não foi possível manter em dia as parcelas do financiamento desde 12/04/2019.

Insurgem-se os autores, ainda, contra os juros pactuados em contrato, a cobrança de taxa de administração, a atualização mensal do saldo devedor.

O pedido vem fundamentação na função social do contrato e no Código de Defesa do Consumidor.

Coma inicial vieram os documentos.

Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, os demandantes reiteraram a apreciação com urgência.

É o breve relatório, **DECIDO**:

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar, inequivocamente, as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Isso significa que, das razões expostas no petição inicial e dos documentos a ele juntados, não se chega à conclusão inequívoca de que houve aplicação de índices superiores ao contratado ou cobrança indevida de encargos contratuais.

Analisando o instrumento particular de compra e venda acostado aos autos, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

No sistema contratado, o devedor irá pagar em cada prestação uma parcela de amortização e os juros sobre o saldo devedor, sendo iguais as amortizações incluídas em cada prestação.

Embora a prestação inicial seja elevada, ela tende a diminuir durante o financiamento, pois a amortização constante soma-se aos juros cada vez menores.

Com efeito, a quitação do financiamento é feita por meio do pagamento de prestações constituídas de duas parcelas: amortização e juros. A exemplo de qualquer sistema, em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor.

Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente capitalização de juros, pois não são eles incorporados ao saldo devedor.

Merece destaque, por outro lado, que o mútuo hipotecário em exame não tem qualquer vinculação ao salário ou categoria profissional dos devedores.

Sendo assim, o desemprego do mutuário ou a diminuição de sua renda não é fundamento suficiente para proceder à revisão da dívida. A renegociação dependeria da concordância da instituição financeira, já que a dilatação do prazo envolveria a aprovação de novo crédito, envolvendo riscos e critérios administrativos que transcendem os limites do contrato assinado entre as partes (Precedentes: 50040781020174036119, APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

Por mais inesperada que seja para o mutuário a diminuição de sua renda familiar, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.

Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, "*pacta sunt servanda*", não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Autorizo, todavia, o depósito das prestações nos exatos valores cobrados pela CEF.

Diante do interesse manifestado pelos autores e visando conceder oportunidade para composição, **inclua-se o feito em futura audiência a ser designada pela Central de Conciliação** (Resolução nº 258, de 01 de dezembro de 2004, da Presidência do E. TRF da 3ª Região),

Int.

SANTOS, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008626-89.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual o autor requer a revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1990 a 31/03/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/08/2011 a 14/07/2015.

Para tanto, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 12112736 - Pág. 14/16), demonstrando exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Com efeito, o PPP foi instituído pela Lei nº 9.528/97, é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

No caso do agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada no ambiente de trabalho, o PPP deve trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído e deve ser emitido com base nos registros ambientais ou pela monitoração biológica, fazendo referência, ainda, ao responsável técnico por sua aferição.

No caso dos autos, contudo, observo que relativamente aos períodos de 02/08/1990 a 31/03/2003, 19/11/2003 a 31/12/2003, o PPP apresentado pelo autor não contém o profissional legalmente habilitado (médico ou engenheiro de segurança do trabalho) responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco ou pela monitoração biológica. Tal circunstância, inclusive, motivou o não enquadramento dos referidos intervalos como especiais no âmbito administrativo, conforme se verifica na Análise e Decisão Técnica id 12112736 - Pág. 22.

Assim, considero imprescindível ao julgamento da lide a juntada do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP, a fim de sanar omissão acima apontada.

Providencie o autor no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista ao requerido e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 5 de novembro de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual o autor requer a revisão de sua aposentadoria (NB 167.042.937-4), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 23/09/2009 a 01/05/2013.

Para tanto, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa em 04/07/2016 (id 3869015 - Pág. 2/3), demonstrando exposição ao agente ruído acima de 85dB.

O PPP foi instituído pela Lei nº 9.528/97, considerado um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

No caso do **agente agressivo ruído**, para o qual sempre se exigiu prova mediante **laudo técnico**, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada no ambiente de trabalho, o PPP deve trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído e deve ser emitido com base nos registros ambientais ou pela monitoração biológica, fazendo referência, ainda, ao responsável técnico por sua aferição.

No caso dos autos, contudo, observo que as informações contidas no PPP não correspondem àquelas constantes do laudo técnico das condições ambientais do local de prestação de serviços apresentado pela empregadora e elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, Gustavo Henrique Vieira em **15/06/2015** (id 13173177, 13173180, 13173182 e 13173183), profissional sequer mencionado no referido PPP.

Com efeito, consta do PPP que a função exercida pelo autor é de Supervisor de Operações, estando assim descritas suas atividades durante o período controvertido:

“Desmontagem, reparo e montagem de peças e componentes de vagões e locomotivas e das instalações fixas nos seus elementos elétricos, eletrônicos, mecânicos, hidráulicos e pneumáticos, fabricação, montagem, testes e aplicação de peças e componentes e composição, análise e prestação de assistência técnica a acidentes, adotando ações para liberação da via.”

Ainda de acordo com o referido documento, o trabalhador esteve exposto a **ruído superior a 85dB**.

De outro lado, o Laudo técnico fornecido pela empresa empregadora não faz referência exata daquela função/atividade descrita no PPP. De acordo com o laudo, a função que mais se aproxima daquela mencionada no PPP seria a de Supervisor de Manutenção de Vagões ou de Supervisor de Operação de Via Permanente (id 13173177 - Pág. 1). Tais atividades, porém, ainda segundo o laudo técnico, expõem o trabalhador a intensidade de **ruído inferior a 85dB** (id 13173180 - Pág. 8 e 11).

Assim, diante das incongruências acima apontadas e tendo em vista que o Laudo encaminhado pela empregadora foi realizado em 2015, ou seja, após o período controvertido, oficie-se novamente àquela empresa para que forneça ao Juízo o laudo técnico das condições ambientais do trabalho correspondente ao intervalo de 23/09/2009 a 01/05/2013.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência às partes.

Int.

SANTOS, 6 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, tempestivamente, foram interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC, apontando o embargante a existência de omissão no julgado relativamente à análise da especialidade dos períodos de 04/06/1979 a 15/04/1984 e 26/11/1984 a 06/06/2012.

Sustenta haver juntado cópias de sua CTPS atestando o enquadramento da categoria profissional ao item 1.1.6 do Decreto 83.080/79 e 53.831/64, comprovando, ainda, exposição a agentes agressivos no exercício de suas atividades.

DECIDO.

Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca da capitalização dos juros.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Mister destacar que da sentença constou expressamente:

“No mérito, em que pese haver contornos de revisão, cinge-se o litígio à pretensão denominada *desaposentação*, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo de períodos laborados em condições especiais e de contribuições recolhidas após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos.

(...)

Nada obstante a realização de perícia, reputo prejudicada a prova ao melhor analisar os termos dos pedidos, expressos no seguinte sentido: *desaposentação e anulação do benefício 158.735.580-6.*”

Daí porque não houve apreciação dos períodos ditos especiais.

No caso dos autos, portanto, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

PI.

SANTOS, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004331-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE NAGAI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JORGE NAGAI, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/04/2017), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 19/11/2003 a 20/01/2017.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documento emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente; contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do período reclamado, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 8902355).

Sobreveio réplica (id 8902362).

Cópia do processo administrativo (id 8902363)

Declinada a competência para esta vara Federal, as partes não se interessaram pela produção de provas (id 8995988).

O julgamento foi convertido em diligência para que a empresa empregadora apresentasse o Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento do PPP por ela emitido, comprovando se a exposição do autor aos agentes agressivos lá indicados se dava de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/1995.

Em cumprimento, sobreveio o Laudo id 16730351.

Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 11/04/2017 (id 8901446 - Pág. 32), tendo a ação sido distribuída em 20/06/2018.

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de **19/11/2003 a 20/01/2017**, junto à empregadora COPEBRÁS.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C11 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. C.órtie assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. *Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevía o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 182.054.560-9), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS indeferido o pedido, porquanto reconhecidos apenas 13 anos, 1 mês e 28 dias de atividade especial.

Pléiteia, assim, seja reconhecida a especialidade do intervalo de 19/11/2003 a 20/01/2017 a fim de obter o benefício almejado, sustentando exposição a agentes agressivos à sua saúde.

A fim de comprovar o direito alegado juntou PPP emitido pela empregadora Copebrás (id 8902365 - Pág. 8/11), demonstrando que durante o exercício do cargo de Operador III e Operador de Produção, esteve exposto a agentes químicos (ácido sulfúrico e enxofre) e ruído acima dos limites de tolerância fixado pela legislação de regência aplicável ao tempo da prestação do serviço.

A exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

Mister destacar nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouzer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, a técnica utilizada na medição – dosímetro ou decibelímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 8902365 - Pág. 14/15), não foi possível o reconhecimento da especialidade em relação ao agente ruído porque a metodologia apresentada no PPP (dosimetria) está em desacordo com a legislação de regência vigente ao momento de sua realização. E relativamente aos agentes químicos, não há como estabelecer a efetiva exposição habitual e permanente à luz das funções exercidas pelo trabalhador.

Nesses termos, verifico tratar-se de conclusão equivocada quanto à aferição do agente agressivo ruído, pois o PPP apresentado pelo autor consta como metodologia utilizada a dosimetria em relação ao período pretendido.

Todavia, havendo dúvidas quanto à exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes agressivos, na forma da Lei nº 9.032/1995, foi solicitado à empresa empregadora o envio do Laudo das Condições Ambientais de Trabalho (id 16730351), o qual corrobora a avaliação do agente ruído por meio de medições de dosimetria (dosímetro).

Infere-se, ainda, do referido laudo que “as instalações analisadas referem-se às unidades de produção de Ácido Sulfúrico, ambientes onde o empregado laborava suas atividades operacionais necessários ao processo produtivo”, confirmando que sua exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente.

E, em que pese o PPP e o Laudo fizerem referência à utilização de EPI, nos termos da fundamentação supra, tratando-se do agente ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, assim, o reconhecimento do caráter especial do período controvertido.

Assim sendo, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 19/11/2003 a 20/01/2017, o qual, somado aos intervalos de tempo já enquadrados administrativamente, resulta no total de 26 anos e 04 meses (conforme tabela abaixo):

ESPECIAL

Nº	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/08/1986	01/02/1995	3.061	8	6	1
2	22/03/1999	18/11/2003	1.677	4	7	27
3	19/11/2003	20/01/2017	4.742	13	2	2
Total			9.480	26	4	0

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a concessão de aposentadoria especial.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, uma vez que o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais de todo o período reclamado só foi possível a partir da juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho fornecido pela empregadora, comprovando que a exposição ao agente agressivo se dava de modo habitual e permanente, motivo pelo qual a aposentadoria do autor se dará apenas a partir da data da apresentação do aludido documento – 26/04/2019 (id 16730351).

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período de **19/11/2003 a 20/01/2017**, determinando ao INSS que os averbe como especial e determinar a concessão de **aposentadoria especial (NB 182.054.560-9)**, com DIB para o dia **26/04/2019**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício, sendo que parte do tempo trabalhado esteve exposto a condições de periculosidade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria em seu favor.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 182.054.560-9;
2. Nome do Beneficiário: JORGE NAGAI;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 26/04/2019;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 036.861.188-40;
8. Nome da Mãe: Junko Nagai;
9. PIS/PASEP: 12112573928.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

SANTOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO CANINDE XAVIER DANTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO DE JESUS GOMES - SP383777
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

FRANCISCO CANINDE XAVIER DANTAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (NB 644869488) relativo a aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 15/10/2018. Todavia, até a data da propositura da ação, o aludido pedido não havia sido analisado. Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, devidamente prestadas (id 17426218).

Concedida a liminar (id 17521084), o INSS pugnou pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto (id 17986526).

Parecer do MPF.

Intimado, o impetrante corroborou que foi concluída a análise do processo administrativo requerendo a confirmação da tutela concedida (id 22057188).

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

Não obstante o pedido de prosseguimento do feito, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 22 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010717-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:AUTO POSTO VALONGO DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

SENTENÇA

AUTO POSTO VALONGO DE SANTOS LTDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, como o propósito de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre: I) 15 (quinze) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; II) férias indenizadas; III) terço constitucional de férias; IV) aviso prévio e V) 13º salário.

Alega o impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto na legislação pertinente.

Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Ao final, busca ainda autorização para realizar a compensação dos valores pagos, inclusive, com os demais tributos administrados pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos com base na taxa SELIC, a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho id 18893869, sobreveio petição emendando a inicial.

Medida liminar deferida parcialmente (id 19795119).

A Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 20767259).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito da causa (id 22271793).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a **Constituição Federal** prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a *“folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”* (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de *“vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”* (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas mencionadas na inicial, uma vez que as questões preliminares argüidas confundem-se como mérito da causa.

Pois bem. No tocante ao **aviso prévio**, conforme já informado pela autoridade tributária, a União reconheceu a exclusão da base de cálculo da contribuição, encontrando-se a PGFN dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Quanto ao **terço constitucional de férias e férias indenizadas**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentavam natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória. Sobre as duas verbas acima tratadas, trago à colação o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Agravos regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Sem amparo legal, entretanto, o pedido relativo aos 30 primeiros dias, pois a previsão estava contida na MP 664/2014, convertida na Lei nº 13.135, sem aquela alteração. Confira-se o previsto na Lei 8.2013/91, artigo 60, § 3º.

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC).

Tranquilo o entendimento no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário), por possuir esta verba caráter permanente, integrando o conceito de remuneração (STJ - Recurso Especial 1.066.682/SP - Primeira Seção, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). A questão foi, inclusive, objeto da Súmula 688 do STF ("é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário").

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistiu óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

É certo, ademais, que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo em parte a segurança pleiteada**, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, sobre a verba paga pela Impetrante aos segurados empregados a título de: 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; e primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença e acidente de trabalho.

Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo como art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indévidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

SANTOS, 23 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005319-93.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que deferiu pedido de liminar, alegando ocorrência de erro material.

Afirma, em síntese, que a embargante delimitou o pedido especificamente em relação ao Imposto de Importação, mas a decisão recorrida abarcou todos os impostos que incidem sobre a importação, como o PIS-Importação, a COFINS-Importação e o IPI.

Decido.

É imprescindível, para a oposição de embargos de declaração, que a parte demonstre a existência, na decisão embargada, de um dos pressupostos de seu cabimento, a saber, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015.

Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento. De fato, o pedido veiculado na presente ação mandamental envolve o direito de a Impetrante recolher apenas o Imposto de Importação sem a inclusão dos custos de CAPATAZIA (THC) no valor aduaneiro para fins de composição da base de cálculo e não os demais impostos que incidem sobre a importação (Imposto de Importação-II, PIS- Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI), conforme autorizado na decisão embargada.

Isto posto, presente o vício apontado pela Impetrada, **conheço dos embargos e lhes dou provimento**, para que a parte dispositiva da decisão passe a ter a seguinte redação:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, para fins de composição da base de cálculo do **Imposto de Importação - II**, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas após a chegada da mercadoria no porto alfandegado.”

Int. e ofício-se.

SANTOS, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007624-50.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOARES DE ANDRADE - BA24998, ANA PAULA SANTOS MAGALHAES NEVES - BA28092, ERIVELTON SANTOS PINHEIRO - BA34168

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETROBRAS

DECISÃO

G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A- PETROBRÁS**, com pedido de liminar, objetivando *in verbis*: “(...) a nulidade da decisão que preteriu a Impetrante na ordem classificatória, adjudicou e homologou o objeto da licitação à empresa SNA Engenharia Ltda., por violação aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital, bem como aos Arts. 45 e 49, III, da Lei Complementar nº. 123/2006”.

A União Federal, intimada, manifestou desinteresse na lide (id. 24076100).

Relatado. Decido.

Verifico que a impetração dirige-se contra ato de dirigente de pessoa jurídica de sociedade de economia mista, a qual não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I da Constituição Federal.

Ressalto que o ato ora questionado, qual seja, a desclassificação em processo licitatório para contratação de serviços de manutenção de equipamentos estáticos, manutenção complementar, movimentação de carga, controle e garantia da qualidade, equipamentos dinâmicos, elétricos, instrumentação, automação, planejamento e serviços de apoio, não decorre do exercício de função delegada federal (art. 2º, da Lei nº 12.016/2009) e, portanto, também não se enquadra ao inciso VIII, do artigo 109, da CF. Cuida-se de mero ato de gestão praticado por dirigente de sociedade de economia mista.

Tanto assim, intimada, a União manifestou-se no sentido de não ter interesse em integrar o litígio.

Não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, caracterizando-se hipótese de **incompetência absoluta**, passível de reconhecimento de ofício.

Diante das considerações, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das **Varas da Justiça Estadual de Cubatão - SP**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 7 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006520-23.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: VALDECI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Execução do julgado deverá ser processada nos próprios autos e tratando-se de título executivo formado nos processo nº 5002347-24.2017.403.6104 que tramita no PJE, determino que se traslade a petição (id 21304663) e seus anexos para os autos principais.

Após, cancele-se a distribuição.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007677-31.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO LOURENCO MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: GERENTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA GUARUJÁ

DECISÃO

JOÃO LOURENÇO MOURA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1821870991) relativo ao requerimento de revisão de aposentadoria.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 29/07/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 29/07/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1821870991**).

Concedo os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e **Oficie-se** para ciência e cumprimento.

Santos, 04 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DECISÃO

MARIO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1797799590) relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 18/06/2019. Todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "*Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde 18/06/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante (Protocolo nº 1797799590).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 08 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007855-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA, GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da guia de custas.

Em termos, tomem conclusos para apreciação o pedido de suspensão do processo.

Intime-se.

Santos, 08 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007813-28.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 08 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007802-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDÉGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Santos, 08 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007949-25.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH MOTORES DE PARTIDA E ALTERNADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se, com urgência, o Impetrado para que preste as devidas informações, excepcionalmente, **em 48 (quarenta e oito) horas**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

Intimem-se e cumpram-se **com urgência**.

Em termos, voltem conclusos.

Int.

Santos, 8 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007849-70.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: STELLA MARIS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

STELLA MARIS BARBOSA DOS SANTOS formula pedido de **tutela de urgência**, em sede de ação de conhecimento proposta pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente.

Segundo a inicial, a autora é filha de Euclides dos Santos, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 01/05/1967, quando deixou pensão militar à esposa, falecida em 11/03/2004. Com o óbito da genitora, a parte autora passou a receber o aludido benefício, atualmente no importe de R\$ 3.621,69, com base nas Leis nº 4.242/63 e 3.765/60, em vigor à época da morte do ex-combatente.

Relata que a autora recebia cumulativamente os proventos de pensão por morte e aposentadoria por invalidez previdenciária, benefícios oriundos de fatos geradores distintos. Ocorre que após recadastramento anual em junho de 2018, foi instada a subscrever declaração de percepção de benefícios dos cofres públicos e, em março de 2019, sobreveio o cancelamento do primeiro benefício.

Amparando-se em jurisprudência das cortes superiores, a pretensão encontra-se fundamentada, em suma, em argumentos consubstanciados na violação, pela Administração, aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da legalidade, ao suprimir unilateralmente um rendimento percebido por mais de 16 (dezesseis) anos.

Sustenta o perigo da demora no caráter alimentar do benefício e na idade avançada da segurada (65 anos), que em razão da diminuição da renda possui hoje uma dívida no importe de R\$ 192.638,68, dado o vencimento antecipado de empréstimo consignado. Narra que em decorrência do fato acima descrito sofreu um AVC (acidente vascular cerebral), do qual resultaram sequelas.

Coma inicial, vieram os documentos.

Brevemente relatado.

Decido.

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifica-se que a questão se resume à possibilidade de manutenção do benefício de pensão por morte recebido pela autora, que foi cancelado sob a justificativa de acumulação irregular com aposentadoria por invalidez instituída pelo Regime Geral de Previdência Social.

Fundamenta seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor, bem como que os benefícios recebidos possuem fatos geradores distintos, razão pela qual podem ser percebidos concomitantemente.

Pois bem

Necessário frisar que os benefícios de natureza previdenciária são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor. Pelos documentos acostados aos autos, constata-se que o benefício deriva da morte do ex-combatente Euclides dos Santos, falecido em 01/05/1967, sendo regido pela Lei 3.373/1958.

De acordo com os dispositivos legais, a pensão por morte pode ser concedida de forma vitalícia ou temporária, conforme qualidade do dependente. Em se tratando de filha de militar, o direito à percepção é de forma temporária. Vejamos:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nometeados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

A Lei 3.373/58 previu de forma taxativa os beneficiários da pensão por morte de servidor público, reconhecendo o benefício para filhas maiores de 21 anos, exceto se ocupassem cargo público permanente.

Da mesma forma, a Lei nº 4.242/63 estabelece:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Com efeito, A União, ao revisar o benefício de pensão por morte de ex-combatente, concluiu que a autora não fazia jus ao seu recebimento, pois recebia proventos de aposentadoria pelo regime geral de previdência social.

No entanto, conforme os dispositivos legais supratranscritos, as hipóteses de cancelamento são restritas e não contém exigência de dependência econômica ou a ausência de recebimento simultâneo de benefício do regime geral de previdência social aos sucessores. Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. É uníssono o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que a pensão especial de ex-combatente pode ser percebida cumuladamente com proventos de aposentadoria de natureza previdenciária, de caráter contributivo.

2. A vedação de cumulação prevista no art. 30 da Lei 4.242/63 refere-se somente ao próprio ex-combatente, inexistindo vedação quanto aos pensionistas legais. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 1.154.028/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 22.11.2010; REsp. 938.731/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 1.2.2010.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido

(STJ – AGARESP2011.01.24504-4 – Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE 05/02/2016)

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com proventos de aposentadoria de servidor público, em razão da exceção legislativa conferida aos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ – AGARESP2011.02.35385-6 – Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE 22/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/58. RESTABELECIMENTO. FILHA SOLTEIRA NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. 1. Não há como inpor à autora o preenchimento de outros requisitos que não daqueles previstos na Lei n.º 3.373/1958 - quais sejam, a condição de solteira e o não exercício de cargo público permanente. Por outro lado, não se exigem outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. 2. Permanecendo a parte autora na condição de filha maior solteira e não ocupante de cargo público permanente, faz jus à manutenção da pensão temporária por morte de ex-servidor, concedida nos termos da Lei n. 3.373/58. A circunstância da autora perceber aposentadoria pelo RGPS e rendimentos próprios, não legitima a cessação do benefício de pensão por morte, não sendo possível equiparar a percepção de qualquer renda com a ocupação de cargo público, por se tratar de situações distintas.

(TRF-4 - APL: 50197300720174047100 RS 5019730-07.2017.4.04.7100, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 13/12/2018, TERCEIRA TURMA)

Deste modo, tendo em vista que a Lei dispôs expressamente sobre os requisitos para a concessão/manutenção do benefício, não se vislumbra possível o seu cancelamento baseado unicamente em recebimento de aposentadoria, eis que ausente previsão legal.

Assim sendo, em um exame sumário e adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos para a concessão do efeito pleiteado, porquanto patente o risco de grave dano provocado pela decisão administrativa ora questionada, especialmente considerando que a requerente é idosa e apresenta problemas de saúde.

Por tais fundamentos, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para assegurar o imediato restabelecimento da pensão por morte de ex-combatente em favor da autora STELLA MARIS BARBOSA DOS SANTOS, até ulterior deliberação.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**, bem como a **prioridade** na tramitação do feito. **Anote-se.**

Cite-se.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001981-12.2013.4.03.6104

AUTOR: MARIO ROBERTO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, determinando que sejam virtualizadas todas as peças do processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a regularização da digitalização.

Intime-se.

Santos, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-43.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 11 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007665-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EDSON VICENTE DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 29 de outubro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIARARANHA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007239-39.2018.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARILIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

Despacho:

O pedido formulado na petição (id 22303933) já foi apreciado nos autos principais (A.O. nº 2005.61.04.004014-7).

Requeira o embargado o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.

No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007663-47.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: IONE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

DESPACHO

Ante a ausência do pedido de liminar, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006289-93.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: ANA FLORA DE BARROS PINHEIRO, WILLIAN BERNAL GUEVARA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA - SP184403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Santos, 21 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001667-61.2016.4.03.6104

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA TRENTO - SP156608

EMBARGADO: CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO QUEIROZ - SP197979

Despacho:

Tendo em vista o requerido pela embargada na petição (id 19073718), homologo o pedido de desistência do recurso de apelação apresentado (id 15302299).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença (id 13650782).

Traslade-se cópia (id 12461113 - fl. 90 e id 13650782) para os autos principais.

Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Santos, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007747-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDGARD MARGARIDO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE FATIMA SANTOS - SP260456, MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado em sede de ação ordinária, por **EDGARD MARGARIDO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando assegurar a imediata suspensão dos descontos do Imposto de Renda sobre os proventos de reforma militar.

Segundo a inicial, o autor, militar reformado (Subtenente do Exército), é portador de hanseníase (CID 10 A30), sendo obrigado a recolher na fonte o Imposto de Renda Pessoa Física, não obstante a referida doença conste expressamente do rol das patologias cujos portadores são isentos da incidência daquela exação.

Alega o autor que o requerimento administrativo, formulado perante a Organização Militar, restou indeferido, ao argumento de inexistência de doença especificada na Lei nº 7.713/1988. Acrescenta que o benefício fiscal ora postulado independe da comprovação da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva da enfermidade.

A demanda veio instruída com documentos.

Relatado. Decido.

Consoante o vigente Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105/2015 e alterações posteriores, em vigor desde 18/03/2016, estabeleceu-se que para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, seja antecipada ou de natureza cautelar, imprescindível o preenchimento dos pressupostos: 1) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nesses termos, dispõe o art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em questão, a isenção pretendida encontra-se regulada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, alterado pelas leis 11.052/2004 e 13.105/2015 que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A parte autora se submeteu à inspeção de saúde na Organização Militar, que emitiu parecer no sentido de que o militar reformado não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88 (id. 23920676 - Pág. 1). Nesse parecer se baseou a autoridade militar para indeferir a isenção pretendida.

Na hipótese, percebo certa dissonância entre os documentos trazidos aos autos. Enquanto relatório médico particular indica diagnóstico de “*Hanseníase Virchowiana*” (id. 23920675 - Pág. 1), a Administração conclui que o militar reformado não é portador de doença que autorize a isenção do IR (id. 23920676 - Pág. 2).

Assim, neste momento, em que pese a documentação demonstrando acompanhamento clínico de doença grave, com sérias consequências ao estado de saúde do portador, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar, inequivocamente, a alegada patologia, de modo a permitir, desde já, a antecipação da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de perícia médica.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual reservo-me a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 15 dias.

O(a) Sr(a). Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes **quesitos judiciais**:

- 1.) Quais as condições de saúde do periciando?
- 2.) O periciando é portador de *Hanseníase*? Se positivo, qual o grau? Justificar.
- 3.) Trata-se de doença evolutiva?
- 4.) É possível identificar desde quando ele é portador dessa doença?
- 5.) O autor sofre de alguma outra patologia catalogada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88?
- 6.) Como foi diagnosticado e quais os exames exigidos a tanto?

Por ser o Requerente beneficiário da **justiça gratuita**, que ora defiro, os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização dos trabalhos, que ocorrerão na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se a ré, que deverá ser também intimada para comparecer à perícia, caso entenda necessário.

Defiro ao autor a **prioridade na tramitação do feito**. Anote-se.

Juntado o laudo aos autos virtuais, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se com urgência.

Santos, 04 de novembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007870-46.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DALVO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4a. Vara.

Promova a Impetrante, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas de distribuição.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007887-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim sendo, deverá a Impetrante **atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado**, com base na planilha anexada aos presentes autos virtuais (ID 24245543), bem como recolher a diferença de custas de distribuição.

Prazo: dez dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007860-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DUNYA DUKKAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda. Assim sendo, **deverá a Impetrante atribuir à causa valor equivalente ao proveito econômico almejado**, com base na planilha anexada aos presentes autos virtuais, bem como **indicar a pessoa jurídica** a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

DESPACHO

Id 24457286 e Id 23385634 – Decorrido o prazo para a CEF se manifestar sobre a decisão id 22502466, o autor informa sobre a urgente necessidade de que seja providenciada "cortina de concreto" como medida para solucionar o problema de inundações.

Concomitantemente, J.R. Participação & Administração Limitada comprovou o depósito da primeira parcela dos honorários periciais.

Sendo assim, na esteira do decidido em id 22502466, **intime-se com a máxima urgência ao Sr. Perito, para que vistorie o imóvel objeto do litígio e emita laudo a respeito das obras consistentes em reparos e manutenção já efetuadas no imóvel situado na Av. Leomil, nº 645, informando se foram suficientes para conter as inundações**. Em caso negativo, esclareça se a "cortina de concreto" consiste em medida indicada para tanto, apontando, na hipótese, alternativa mais eficaz.

Considerando a urgência manifestada pelo autor **laudo deverá ser apresentado em 10 (dez) dias**, contados da realização da perícia.

Intime-se o Perito para designar data, **bem como as partes** para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem outros quesitos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000093-15.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

DESPACHO

Id 24457286 e Id 23385634 – Decorrido o prazo para a CEF se manifestar sobre a decisão id 22502466, o autor informa sobre a urgente necessidade de que seja providenciada “cortina de concreto” como medida para solucionar o problema de inundações.

Concomitantemente, J.R. Participação & Administração Limitada comprovou o depósito da primeira parcela dos honorários periciais.

Sendo assim, na esteira do decidido em id 22502466 **intime-se com a máxima urgência o Sr. Perito, para que vistorie o imóvel objeto do litígio e emita laudo a respeito das obras consistentes em reparos e manutenção já efetuadas no imóvel situado na Av. Leomil, nº 645, informando se foram suficientes para conter as inundações.** Em caso negativo, esclareça se a “cortina de concreto” consiste em medida indicada para tanto, apontando, na hipótese, alternativa mais eficaz.

Considerando a urgência manifestada pelo autor **laudo deverá ser apresentado em 10 (dez) dias**, contados da realização da perícia.

Intime-se o Perito para designar data, **bem como as partes** para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem outros quesitos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000093-15.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogados do(a) RÉU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

DESPACHO

Id 24457286 e Id 23385634 – Decorrido o prazo para a CEF se manifestar sobre a decisão id 22502466, o autor informa sobre a urgente necessidade de que seja providenciada “cortina de concreto” como medida para solucionar o problema de inundações.

Concomitantemente, J.R. Participação & Administração Limitada comprovou o depósito da primeira parcela dos honorários periciais.

Sendo assim, na esteira do decidido em id 22502466 **intime-se com a máxima urgência o Sr. Perito, para que vistorie o imóvel objeto do litígio e emita laudo a respeito das obras consistentes em reparos e manutenção já efetuadas no imóvel situado na Av. Leomil, nº 645, informando se foram suficientes para conter as inundações.** Em caso negativo, esclareça se a “cortina de concreto” consiste em medida indicada para tanto, apontando, na hipótese, alternativa mais eficaz.

Considerando a urgência manifestada pelo autor **laudo deverá ser apresentado em 10 (dez) dias**, contados da realização da perícia.

Intime-se o Perito para designar data, **bem como as partes** para que indiquem seus assistentes técnicos e formulem outros quesitos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Int.

Santos, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002695-40.2011.4.03.6104
AUTOR: CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 458/2017.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000035-93.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA ELAINE FACHETTI
Advogado do(a) RÉU: GIOVANNA DE LUCENA SANTANA - SP317123

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte ré intimada da digitalização dos autos, da inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJE com a mesma numeração do processo físico, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CATANDUVA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008102-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: FLORENTINO CLAUDIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: IRACI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Florentino Cláudio de Souza**, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução na busca pela satisfação de créditos, referente ao título judicial constituído na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que condenou a autarquia previdenciária ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo. Na sua visão, a controvérsia restringe-se ao fato de o exequente ter deixado de aplicar para correção dos atrasados o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança (TR). Junta documentos.

Em razão da controvérsia de cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, quando o processo ainda tramitava perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou de sua competência e os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal.

Na sequência, os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (“*A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções*” - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2º, do CPC (“*Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição*”).

Fundamenta o pedido executivo formulado pela exequente em sentença proferida em Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183. Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base no cálculo.

Inicialmente, com o escopo de verificação da legalidade dos índices correção monetária aplicados ao valor dos atrasados, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, quando o processo ainda tramitava perante a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que, na conferência dos cálculos, apontou que o cálculo apresentado pelo INSS não obedeceu aos índices de correção previstos no normativo que trata da questão.

Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **devem** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas.

Dessa forma, correta a aplicação Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, não havendo determinação para aplicação de outros índices, como pretendido pelo INSS, razão pela qual, os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo estão em consonância com o título executivo judicial, razão pela qual deverão ser acolhidos.

Assim **deixo de acolher a presente impugnação, devendo a execução da sentença prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria (ID 13590296)**. Por outro lado, o INSS deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença do valor devido e o valor apresentado pelo INSS em sua impugnação. Intimem-se. Catanduva, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SEBASTIAO MORETO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO - SP330527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 24034430: ante o requerido pelo autor, e tendo em vista o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001549-57.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ALCEU ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO - SP218077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

<#Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Alceu Alves de Siqueira**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Após implantação do benefício concedido judicialmente e anexados os cálculos de liquidação de sentença pelo INSS, o exequente peticiona (ID 24188114), informando que teve concedido benefício administrativo de aposentadoria por tempo (NB 42/178.359.671-3), com DIB em 29/11/2016 e que desiste do benefício concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.584.028-1), com DIB em 03/10/2013, pois apresenta renda mensal menor do que benefício concedido administrativamente, ressalvando que essa desistência não atingiria as parcelas pretéritas, entre 03/10/2013 a 28/11/2016. Opta, portanto, por continuar recebendo o benefício implantado administrativamente, sem renunciar à parcela supostamente devida entre a DIB do NB 42/190.584.028-1 e a DIB do NB 42/178.359.671-3.

No entanto, como se sabe, a opção pelo benefício mais vantajoso no âmbito administrativo obsta a execução dos atrasados na ação em que o direito foi reconhecido. Não pode o autor beneficiar-se da primeira opção quanto à implantação (administrativa) e, ao mesmo tempo, da segunda, quanto aos atrasados (judicial). Por outro lado, optando pelo benefício concedido judicialmente, e fazendo jus, dessa forma, aos atrasados, serão dessa parcela descontados os valores já pagos administrativamente, na medida em que inacumuláveis as duas aposentadorias.

Nesse sentido, colaciono decisão proferida em recurso especial 1793264, Relatoria Ministro Herman Benjamin, e-DJE DATA:09/09/2019: "1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu que "é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa". 2. Na hipótese, a segurada, ora recorrida, ajuizou a presente ação em 14.10.2013 com intuito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo negado (12.4.2013), tendo obtido êxito. O Tribunal de origem acolheu Embargos de Declaração da parte ora recorrida para admitir o recebimento das duas aposentadorias sequencialmente e assegurar o direito de opção. 3. Alega o INSS, em síntese, que a pretensão da segurada de receber o benefício concedido judicialmente de 16.5.2013 até o que se iniciou administrativamente em 31.10.2016, e manter este último (por ser mais vantajoso financeiramente), equivale à vedada prática de "desaposentação". VOTOS DOS MINISTROS MAURO CAMPBELL MARQUES E OG FERNANDES 4. O e. Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto-vogal no presente caso divergindo do entendimento do relator, no que foi acompanhado pelo e. Ministro Og Fernandes, que não apresentou voto escrito, sob o fundamento de que a presente hipótese não configura desaposentação e, apesar de a recorrida ter optado pelo benefício concedido administrativamente, pode receber o benefício judicial até o início daquele. 5. Segundo a divergência, não há pedido de renúncia pela segurada, e esta não pode ser penalizada por receber o benefício administrativo enquanto estava pendente de análise o judicial. 6. Como fundamento adiante, realmente o presente caso não reflete a exata hipótese tratada pelo STF nos REs 381.367, 827.833 e 661.256 por não ter a mesma sequência temporal, mas possui liames em comum que resultam, ao fim, na vedação estipulada pela Corte Suprema de recebimento de duas aposentadorias. 7. Também refiro no meu voto que concordo que a segurada não pode ser penalizada, e por isso a ela deve ser garantido o direito de optar por um dos benefícios, possibilidade essa vetada no caso clássico de desaposentação. A DESAPOSENTAÇÃO E A DECISÃO DO STF 8. A chamada "desaposentação" consiste, na prática, em pedido de cancelamento de um benefício de aposentadoria deferido pelo INSS para que outro jubramento seja concedido em data posterior, considerando os salários de contribuição recolhidos após a primeira aposentação (o segurado continuou trabalhando). 9. Essa pretensão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 10. Estando a matéria definida pelo STF no sentido do não cabimento da desaposentação, impende analisar se a presente hipótese equivale a essa prática vedada. CONFIGURAÇÃO DO PRESENTE CASO COMO DESAPOSENTAÇÃO 11. Na clássica hipótese de desaposentação, o INSS defere administrativamente uma primeira aposentadoria e, algum tempo depois, o segurado pede novo jubramento para computar tempo de serviço e contribuição posteriores à aposentação inicial. 12. Na situação dos autos, a segurada teve aposentadoria indeferida administrativamente, que posteriormente é concedida judicialmente desde o indeferimento. No curso da ação, e antes do Cumprimento da Sentença, o segurado obtém administrativamente aposentadoria após o primeiro requerimento, que resultou na concessão administrativa de aposentadoria posterior à judicial. 13. Concordo em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por a segurada não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que a segurada opte por um dos benefícios. 14. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelar pretéritas do benefício judicial. 15. Outro aspecto que discordo respeitosamente dos julgados divergentes é que a segurada, embora não manifeste com todas as letras que quer renunciar à primeira aposentadoria, está sim, em concreto, expressando vontade, agora na fase de Cumprimento de Sentença, no mesmo sentido ao pretender receber o primeiro benefício até o início da segunda aposentadoria, permanecendo esta como a implantada e cancelando a primeira. 16. Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova. 17. Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "substituição" de aposentadorias: "Presente o estatuto jurídico acima delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo afirmado na presente demanda, consistente em uma 'desaposentação', que seria o direito do segurado do RGPS a 'renunciar' a um benefício de aposentadoria já requerido e concedido, para, simultaneamente, obter outro benefício da mesma natureza, porém mais vantajoso, em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno e da menor expectativa de sobrevivência. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior, uma espécie de 'progressão' de escala. Essa espécie de 'promoção' não tem previsão alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que se insere, seria indispensável para gerar um correspondente dever de prestação. E, além de estranho ao sistema, o benefício não se encontra incluído no rol exaustivo do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, nem pode ser considerado como decorrência necessária, direta ou indireta, das contribuições vertidas pelo segurado, que, conforme enfatizado, destinam-se legalmente ao custeio da Seguridade Social". 18. O caso dos autos, embora possua ordem temporal peculiar em relação àquela analisada pelo STF, resulta na prática vedada do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, dispositivo esse considerado constitucional pelo STF, de concessão (pagamento) de nova aposentadoria a quem já estava aposentado, ou, em outras palavras, de pagamento de duas aposentadorias a um mesmo segurado, ainda que temporalmente subsequentes. 19. O fato de o INSS ter indeferido equivocadamente o primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem constitucional afirmada pelo STF de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas reconheço, todavia, a possibilidade de opção por apenas um dos dois, diante da situação *sui generis* criada de forma indevida pelo INSS." (grifos)

Diante disso, **intime-se o exequente, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se, de forma conclusiva, quanto à sua opção pelo benefício concedido judicialmente ou administrativamente**, ficando desde logo esclarecido que, optando pelo benefício administrativo, não terá direito aos atrasados do benefício judicial, conforme fundamentação supra.

Com a vinda da manifestação, retomemos autos conclusos para deliberação acerca do pedido de reativação do benefício concedido administrativamente. Intime-se.#>

CATANDUVA, 6 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ZEZOALDO ACACIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual e justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda**.

Saliento que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO DE MELO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

Int.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AILTON FABRI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual e justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000353-95.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - MS15115-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida, tendo em vista os termos da Resolução 88 do E. TRF.

Registro, ademais, que a despeito do arquivamento os autos permanecem disponíveis para visualização das partes, bem como permite eventual peticionamento.

Assim, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias decisão ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias decisão ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAELSGANZERLADURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias decisão ser proferida nos autos do agravo de instrumento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002892-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CILENE GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Informe a impetrante o andamento de seu requerimento (anexando extrato comprobatório)

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003617-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUA PEDRO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO COSTA - SP137133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003154-59.2019.4.03.6141
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 13 QUADRA IV, ROSIMEIRE BATISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação à CEF, a fim de que se manifeste sobre o despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC
MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302
Advogado do(a) RÉU: OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822

DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 29/08/2019, pela qual foi extinta a ação, com resolução de mérito, **apenas em face da Caixa Econômica Federal.**

Equivocada, portanto, a certificação de trânsito em julgado, eis que se trata de decisão, e não sentença.

Todavia, como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Peruíbe, local onde situado o imóvel e onde residem os autores.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC
MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302
Advogado do(a) RÉU: OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822

DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 29/08/2019, pela qual foi extinta a ação, com resolução de mérito, **apenas em face da Caixa Econômica Federal.**

Equivocada, portanto, a certificação de trânsito em julgado, eis que se trata de decisão, e não sentença.

Todavia, como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Peruíbe, local onde situado o imóvel e onde residem os autores.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001459-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822

DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 29/08/2019, pela qual foi extinta a ação, com resolução de mérito, **apenas em face da Caixa Econômica Federal.**

Equivocada, portanto, a certificação de trânsito em julgado, eis que se trata de decisão, e não sentença.

Todavia, como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Peruíbe, local onde situado o imóvel e onde residem os autores.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001459-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822

DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 29/08/2019, pela qual foi extinta a ação, com resolução de mérito, **apenas em face da Caixa Econômica Federal.**

Equivocada, portanto, a certificação de trânsito em julgado, eis que se trata de decisão, e não sentença.

Todavia, como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Peruíbe, local onde situado o imóvel e onde residem os autores.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EVANILDO DA SILVA DIAS MIRANDA, JOSINEIA DIAS MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD TADEU ROBLES - SP416156, JANAINA RODRIGUES ROBLES - SP277732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANGELICA MENDES MOREIRA, WAGNER ROMAO DA ROCHA, PAULO JOSE MENDES MOREIRA, TANIA RACHEL COSTA CUTLAC MOREIRA, ADRIANO SCRAMIN ESTEVES

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO MENEGASSO - SP135302

Advogado do(a) RÉU: OSCAR SANTOS DE CARVALHO - SP247822

DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 29/08/2019, pela qual foi extinta a ação, com resolução de mérito, **apenas em face da Caixa Econômica Federal.**

Equivocada, portanto, a certificação de trânsito em julgado, eis que se trata de decisão, e não sentença.

Todavia, como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual na Comarca de Peruíbe, local onde situado o imóvel e onde residem os autores.**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSANGELA JACINTHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora seja determinada a realização de cirurgia de retirada de dois mionas.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Praia Grande, foi incluída a União no polo passivo, em razão do que foram os autos remetidos a este Juízo Federal.

Indeferida a tutela de urgência e determinado à autora que esclarecesse alguns pontos, a autora se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Primariamente, **importante ressaltar que compete ao Juízo Federal apreciar o interesse da União no feito, nos termos da Súmula 150 do E. STJ.**

Assim, compulsando os documentos anexados aos autos, **verifico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste feito.**

De fato, pretende a autora realizar procedimento cirúrgico que é **realizado normalmente no Hospital Estadual Guilherme Álvaro, em Santos.**

Assim, somente o Estado de São Paulo é parte legítima para o presente feito – eis que é esta instituição que realiza o procedimento pretendido pela autora.

A União não tem relação com a pretensão da autora, inclusive porque não se trata de questão orçamentária, como ocorre com fornecimento de medicamentos de alto custo. A cirurgia é realizada normalmente no Hospital Estadual Guilherme Álvaro, ressalto.

De rigor, portanto, **o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União, com sua exclusão do polo passivo deste feito.**

Por conseguinte, em não estando presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento.

De fato, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, acima mencionado, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

No caso presente, a parte autora demanda contra pessoa jurídica não mencionada no artigo 109 da CF – não sendo, portanto, competência desta Justiça Federal sua apreciação.

Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda.

Diante do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva da União para o presente feito, razão pela qual determino sua exclusão do polo passivo.**

Por conseguinte, **reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

Determino, assim, o retorno dos autos à Justiça Estadual de Praia Grande com urgência.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000214-92.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA COSTA DE MATTOS, ANTONIO CARLOS DE MATTOS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, arquivem-se definitivamente estes autos.

De imediato, levantem-se todas as constrições, se existentes.

A execução dos honorários de sucumbência em face da CEF, deverá ter seguimento nos autos dos embargos à execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTA MACENA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Roberta Maceno Moreno em face da União, por intermédio da qual pretende seja desconstituída a cobrança retroativa das taxas de ocupação dos anos de 2014 a 2018, referentes ao imóvel cadastrado sob o RIP n. 7121.0100861-77.

Alega, em suma, que é regular ocupante de tal imóvel de propriedade da União, e que as taxas de ocupação sempre foram regularmente recolhidas.

Aduz que a SPU está cobrando novamente as taxas dos anos de 2014 a 2018, e em valores muito superiores aos já recolhidos, conforme DARF recebido, no montante de R\$ 11.762,88, ainda que referidas taxas já tenham sido QUITADAS nos competentes exercícios, e nos valores lançados àquela época.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da cobrança.

Coma inicial vieram documentos.

Intimada, a autora anexou novos documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Ao que consta dos autos, a União efetuou uma revisão de ofício do imóvel ocupado pela parte autora, o que gerou alteração do valor da taxa de ocupação cobrada.

Emitiu, então, cobrança retroativa no montante que ora entende devido, nada obstante a parte autora tenha quitado as taxas emitidas à época.

Tal cobrança, porém, nesta análise inicial, não pode ser feita.

Isto porque a revisão, ao que consta dos autos, foi feita de ofício, pela Administração.

Assim, não pode implicar em cobranças retroativas à parte autora, que, de boa-fé, quitou os valores referentes ao RIP n. 7121.0100861-77 nos anos de 2014 a 2018 regularmente.

Presentes, portanto, elementos que indicam a probabilidade do direito do autor.

Ainda, presentes também elementos que indicam o perigo de dano, eis que a cobrança, não quitada, pode ensejar a inscrição em dívida ativa, com ajuizamento de execução fiscal.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência e determino a suspensão da exigibilidade da cobrança retroativa da taxa de ocupação referente ao imóvel cadastrado sob o RIP n. 7121.0100861-77, nos anos de 2014 a 2018.**

Expeça-se ofício à SPU comunicando-a da presente decisão.

Semprejuízo, cite-se.

São Vicente, 08 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RICARDO EVA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por José Ricardo Eva de Toledo em face da União, por intermédio da qual pretende seja desconstituída a cobrança retroativa das taxas de ocupação dos anos de 2014 a 2018, referentes aos imóveis cadastrados sob o RIP 7121.0100860-96 e RIP 7121.0100865-09.

Alega, em suma, que é regular ocupante de tais imóveis de propriedade da União, e que as taxas de ocupação sempre foram regularmente recolhidas.

Aduz que a SPU está cobrando novamente as taxas dos anos de 2014 a 2018, e em valores muito superiores aos já recolhidos, conforme DARF recebido, nos montantes de R\$ 10.698,16 e R\$ 24.005,37 ainda que referidas taxas já tenham sido QUITADAS nos competentes exercícios, e nos valores lançados àquela época.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da cobrança.

Coma inicial vieram documentos.

Intimado, o autor anexou novos documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Ao que consta dos autos, a União efetuou uma revisão de ofício dos imóveis ocupados pelo autor, o que gerou alteração do valor da taxa de ocupação cobrada.

Emitiu, então, cobrança retroativa no montante que ora entende devido, nada obstante o autor tenha quitado as taxas emitidas à época.

Tal cobrança, porém, nesta análise inicial, não pode ser feita.

Isto porque a revisão, ao que consta dos autos, foi feita de ofício, pela Administração.

Assim, não pode implicar em cobranças retroativas ao autor, que, de boa-fé, quitou os valores referentes aos RIPs n. 7121.0100860-96 e 7121.0100865-09, nos anos de 2014 a 2018 regularmente.

Presentes, portanto, elementos que indicam a probabilidade do direito do autor.

Ainda, presentes também elementos que indicam o perigo de dano, eis que a cobrança, não quitada, pode ensejar a inscrição em dívida ativa, com ajuizamento de execução fiscal.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência e determino a suspensão da exigibilidade da cobrança retroativa da taxa de ocupação referente aos imóveis cadastrados sob o RIPs n. 7121.0100860-96 e 7121.0100865-09, nos anos de 2014 a 2018.**

Expeça-se ofício à SPU comunicando-a da presente decisão.

Semprejuízo, cite-se.

São Vicente, 08 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À vista das questões deduzidas nestes autos, designo audiência para oitiva de testemunha para o dia **29/01/2020 às 14:30**.

Registro que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Após, aguarde-se a realização de audiência.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-95.2019.4.03.6141
AUTOR: VICTORIA CAROLINA GUIMARAES RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELLA VERTA CARVALHO - SP45150
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

À vista das questões deduzidas nestes autos, designo audiência para oitiva de testemunha para o dia **29/01/2020 às 14:30**.

Registro que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.

Int. Após, aguarde-se a realização de audiência.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF a fim de que informe sobre a regularização do contrato.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-44.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIFÍCIO CASTELO DE BRAGANÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, bem como apresente planilha de cálculo atualizada do valor devido.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002201-88.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: ANGELO L DAS JUNIOR SERVICOS - ME, ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE mensagem à CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002700-72.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
ESPOLIO: FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF empromessamento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000107-41.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A
EXECUTADO: JACQUELINE SILVAMELO MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005858-38.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INVENTARIANTE: PEDRO CESAR DE ARAUJO SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002507-91.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de José Campelo de Oliveira e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, pleiteando a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 100, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú, em São Vicente/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autora prestou esclarecimentos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A autora ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF.

Expedido mandado de citação e constatação, restou negativo.

Após inúmeras dilações de prazo, a autora informou os dados para expedição de novo mandado de citação e constatação.

Restou negativo.

Citado o réu por edital, foi-lhe nomeada a DPU como curadora especial.

A DPU apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora nada requereu. A DPU, como curadora especial, requereu a realização de perícia para comprovar a localização do imóvel dentro da faixa de domínio.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, considerando que o ônus da prova é do autor, com relação aos fatos constitutivos de seu direito, desnecessária a realização de perícia, no caso em tela.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A citação do réu por edital foi válida e regular, eis que inúmeras foram as tentativas de localização, sem sucesso.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

No caso em tela, conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio.

De fato, as fotos de fls. 06/08 não demonstram proximidade do imóvel em relação à ferrovia, e o relatório do fiscal operacional (fls. 90/93) não é suficiente, já que apresenta as mesmas imagens.

Intimada, a autora não pleiteou a produção de outras provas, e, mesmo ciente da insuficiência dos documentos que acostou à inicial, nada mais anexou aos autos para comprovar a alegada invasão.

Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários – eis que o réu foi citado por edital, e a DPU atuou como curadora especial. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002507-91.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de José Campelo de Oliveira e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, pleiteando a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 100, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú, em São Vicente/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autora prestou esclarecimentos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A autora ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF.

Expedido mandado de citação e constatação, restou negativo.

Após inúmeras dilações de prazo, a autora informou os dados para expedição de novo mandado de citação e constatação.

Restou negativo.

Citado o réu por edital, foi-lhe nomeada a DPU como curadora especial.

A DPU apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora nada requereu. A DPU, como curadora especial, requereu a realização de perícia para comprovar a localização do imóvel dentro da faixa de domínio.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, considerando que o ônus da prova é do autor, com relação aos fatos constitutivos de seu direito, desnecessária a realização de perícia, no caso em tela.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A citação do réu por edital foi válida e regular, eis que inúmeras foram as tentativas de localização, sem sucesso.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

No caso em tela, conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio.

De fato, as fotos de fls. 06/08 não demonstram proximidade do imóvel em relação à ferrovia, e o relatório do fiscal operacional (fls. 90/93) não é suficiente, já que apresenta as mesmas imagens.

Intimada, a autora não pleiteou a produção de outras provas, e, mesmo ciente da insuficiência dos documentos que acostou à inicial, nada mais anexou aos autos para comprovar a alegada invasão.

Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários – eis que o réu foi citado por edital, e a DPU atuou como curadora especial. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002507-91.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de José Campelo de Oliveira e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, pleiteando a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 100, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú, em São Vicente/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autora prestou esclarecimentos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A autora ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF.

Expedido mandado de citação e constatação, restou negativo.

Após inúmeras dilações de prazo, a autora informou os dados para expedição de novo mandado de citação e constatação.

Restou negativo.

Citado o réu por edital, foi-lhe nomeada a DPU como curadora especial.

A DPU apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora nada requereu. A DPU, como curadora especial, requereu a realização de perícia para comprovar a localização do imóvel dentro da faixa de domínio.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, considerando que o ônus da prova é do autor, com relação aos fatos constitutivos de seu direito, desnecessária a realização de perícia, no caso em tela.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A citação do réu por edital foi válida e regular, eis que inúmeras foram as tentativas de localização, sem sucesso.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

No caso em tela, conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio.

De fato, as fotos de fls. 06/08 não demonstram proximidade do imóvel em relação à ferrovia, e o relatório do fiscal operacional (fls. 90/93) não é suficiente, já que apresenta as mesmas imagens.

Intimada, a autora não pleiteou a produção de outras provas, e, mesmo ciente da insuficiência dos documentos que acostou à inicial, nada mais anexou aos autos para comprovar a alegada invasão.

Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários – eis que o réu foi citado por edital, e a DPU atuou como curadora especial. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002507-91.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE

ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: JOSÉ ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (atualmente Rumo Malha Paulista S/A) em face de José Campelo de Oliveira e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, pleiteando a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.

Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 100, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú, em São Vicente/SP.

Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autora prestou esclarecimentos.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A autora ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF.

Expedido mandado de citação e constatação, restou negativo.

Após inúmeras dilações de prazo, a autora informou os dados para expedição de novo mandado de citação e constatação.

Restou negativo.

Citado o réu por edital, foi-lhe nomeada a DPU como curadora especial.

A DPU apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a autora nada requereu. A DPU, como curadora especial, requereu a realização de perícia para comprovar a localização do imóvel dentro da faixa de domínio.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, considerando que o ônus da prova é do autor, com relação aos fatos constitutivos de seu direito, desnecessária a realização de perícia, no caso em tela.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A citação do réu por edital foi válida e regular, eis que inúmeras foram as tentativas de localização, sem sucesso.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

No caso em tela, conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio.

De fato, as fotos de fls. 06/08 não demonstram proximidade do imóvel em relação à ferrovia, e o relatório do fiscal operacional (fls. 90/93) não é suficiente, já que apresenta as mesmas imagens.

Intimada, a autora não pleiteou a produção de outras provas, e, mesmo ciente da insuficiência dos documentos que acostou à inicial, nada mais anexou aos autos para comprovar a alegada invasão.

Assim, não verifico presentes os requisitos para reintegrar a autora na posse da área objeto deste feito.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários – eis que o réu foi citado por edital, e a DPU atuou como curadora especial. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002711-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELISANGELA DOS SANTOS
ABSOLVIDO: JOSE ROBISON SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: MINERVINO HORANETO - SE5837
Advogado do(a) ABSOLVIDO: JOSE SILVANO ALVES MATOS - SE5874

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa de ELISÂNGELA para apresentar as razões recursais, no prazo legal.

Em caso de inércia, certifique-se, comunique-se à OAB/SP, e intime-se pessoalmente a ré para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentadas as razões de apelação, intime-se o MPF para ofertar as contrarrazões.

Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002614-04.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO ALBERTINE TOFFETI SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS - SP272993
TERCEIRO INTERESSADO: AUTO POSTO MAR PEQUENO DE SAO VICENTE LTDA, MARCELO DE FREITAS GRANDE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA PINESI DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Providencie o terceiro interessado Marcelo de Freitas Grande a juntada de cópia legível do documento id 24460754, página 3.

Acrescento que a alienação do veículo pode ser comprovado mediante apresentação de outros documentos, como alteração de condutor em eventual auto de notificação de penalidade de trânsito, Declaração de Ajuste Anual e extratos bancários que atestem o pagamento do valor da venda.

No silêncio, aguarde-se o decurso do prazo referente ao despacho anterior.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000980-48.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TEAM AMATHA & SB RAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000157-40.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. AMARAL CARNES REPRESENTAÇÕES EIRELI, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO, MARIA JOSE ALVES CUICA CARRAPICO
Advogados do(a) REQUERIDO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, em razão do disposto na Resolução 88 do E. TRF.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta a visualização integral do feito, tampouco respectivo peticionamento, razão pela qual desnecessária a concessão de vistas dos autos.

Assim, retomemos autos ao arquivo.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002154-58.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ALLAN LTDA - EPP, ANA CAROLINA DE LIMA, MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, em razão do disposto na Resolução 88 do E. TRF.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta a visualização integral do feito, tampouco respectivo peticionamento, razão pela qual desnecessária a concessão de vistas dos autos.

Assim, retomemos autos ao arquivo.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009960-25.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO MEDINA TRIVINO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta em face de RICARDO MEDINA TRIVINO pela prática, em tese, de condutas que se amoldam ao delito previsto no art. 299, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida.

O réu foi devidamente citado, e constituiu defensor, que apresentou resposta à acusação alegando, em síntese, que é aplicável ao caso a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95; e que não há provas de que réu praticou o delito que lhe é imputado.

Instado, o MPF manifestou-se no sentido de ser incabível o benefício do *Sursis* processual.

É o breve relatório.

De início, observo que assiste razão ao MPF, uma vez que o delito imputado, em continuidade delitiva, não atende ao requisito objetivo para que seja formulada proposta de suspensão condicional do processo.

No mais, as questões levantadas pela defesa se confundem com o mérito, e serão, assim, apreciadas após a fase instrutória.

Indo adiante, diante dos elementos coligidos até o momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do Código de Processo Penal, porquanto descabe a absolvição sumária.

Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual.

Acusação e defesa arrolaram as mesmas seis testemunhas, sendo que uma reside em Campinas-SP, cinco em São Paulo-SP, e o réu foi localizado em São Bernardo do Campo-SP.

Assim, designo o **DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS** para realização de **AUDIÊNCIA** de instrução, mediante videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo e Campinas, quando serão ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

Expeçam-se cartas precatórias para intimação das testemunhas (Priscila – Campinas; Talisson, Patricia, Giuliano, Natália e João – São Paulo), solicitando que se adotem as providências para realização da videoconferência, já agendada no SAV.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para intimação do réu, solicitando que se adotem as providências para realização da videoconferência, já agendada no SAV.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001011-68.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, em razão do disposto na Resolução 88 do E. TRF.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta a visualização integral do feito, tampouco respectivo peticionamento, razão pela qual desnecessária a concessão de vistas dos autos.

Assim, retomemos autos ao arquivo.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005283-64.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME, HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de APELAÇÃO pelo exequente, intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões.

Após, subamos autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5004035-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CARLOS LEOMAR DE SOUSA PAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5004035-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CARLOS LEOMAR DE SOUSA PAIVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, manifeste-se a autora sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004034-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, manifeste-se a autora sobre o termo de prevenção, aba associados.

Int.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a preliminar suscitada pela CEF e determino que a parte autora providencie a citação de Antonia Mesquita Farias mediante a informação do endereço para sua citação.

Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos que comprovem a arrematação do imóvel, o valor atualizado da dívida dos autores e eventual devolução de valores, bem como a notificação dos autores sobre a designação de leilões.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NATALICIO LOPES DE ARAUJO, RENATA CELIA OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a preliminar suscitada pela CEF e determino que a parte autora providencie a citação de Antonia Mesquita Farias mediante a informação do endereço para sua citação.

Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos que comprovem a arrematação do imóvel, o valor atualizado da dívida dos autores e eventual devolução de valores, bem como a notificação dos autores sobre a designação de leilões.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-59.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE VULCANIS MADASCHI

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-47.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JARI MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000951-95.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PATRICIA DANIELA DOS SANTOS - ME, PATRICIA DANIELA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001462-25.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRIS FERNANDA COSTA - ME

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-48.2019.4.03.6141

AUTOR: FRANCISCO RUBENS MORENO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão retro, aguarde-se pelo prazo de 60 dias, eventual comunicação da Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000027-50.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA PEREIRA REIS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias a CEF, a fim de que a empresa administradora adote as medidas cabíveis no sentido de firmar acordo administrativo, mediante pagamento dos valores ainda devidos.

Findo o prazo a CEF deverá noticiar nos autos a respectiva regularização ou o prosseguimento da ação.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006213-19.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASTUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E SIDERURGICOS S/A

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001663-44.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ARTUR SILVA LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

DESPACHO

Vistos,
Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003481-31.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA - ME, CASSIO DUTRA DE ASSIS E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BECHELLI MUCCI - SP239271
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BECHELLI MUCCI - SP239271

DESPACHO

Vistos,
Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001791-98.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: BENEDITO CALIXTO

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000458-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: KAREN CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA - SP188841

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002181-97.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO FERES COLCHOES - EPP, EDUARDO APARECIDO FERES

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002316-80.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - MS15115-A
RÉU: DANIEL BRANDAO BEZERRA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001230-06.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FERNANDO JARDIM PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004761-37.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M R I COMERCIAL DE COLCHOES EIRELI - ME, IRES LETICIA REGO DOS SANTOS, MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA - SP248860

DECISÃO

Vistos.

Em dias, informe a CEF se houve concretização do acordo.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003412-96.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DONIZETI CARLOS ARANTES - ME, DONIZETI CARLOS ARANTES

DECISÃO

Vistos.

Em dias, informe a CEF se houve concretização do acordo.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005261-06.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: J. DE S. ARNAUD CONFECÇÕES - ME, JESSE DE SOUSA ARNAUD

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004113-57.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LEANDRO SIMOES DE MELO - ME, LEANDRO SIMOES DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006356-08.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ ALVES BATISTA
Advogado do(a) RÉU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001018-60.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: P.M. NETO COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, PEDRO MANOEL NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: GERALDO ANTONIO SILVA BORBA - MG127779

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000131-35.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MOTA LIMA LTDA - ME, JANE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006358-75.2014.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, FELIPE DATCHO VASQUES, JORGE LUIZ VASQUES

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-33.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI - ME, RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001024-67.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO VICENTE NEGRI

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001258-49.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004742-31.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SERRALHERIA CAMARGO & FILHOS LTDA - EPP, JOSE LUCIANO DE CAMARGO, IVONE MAXIMO DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003620-38.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE JOSE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001873-05.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BORBOLLA - SP335773

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000167-84.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALI GAS LTDA - ME, FLAVIA JULIANA SANTOS VIEIRA, WILLAMES RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5000496-96.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA - ME
RÉU: ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003422-98.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VINCENZO LO VISCO - ME, VINCENZO LO VISCO

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-69.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: W.A PECAS E ESCAPAMENTOS LTDA - ME, WALTER APARECIDO TEIXEIRA, ELENA DAS GRACAS BUENO

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-84.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO, REALY DE MORAES FARIA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-68.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: AFIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-88.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA DE JESUS DOMENECH LANDIN

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-32.2018.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: WAGNER DE CASTRO SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001179-70.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-44.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE EDUARDO DE SOUZA FELIX

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001040-21.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIA APARECIDA DALCIM MARQUES

DESPACHO

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, em razão do disposto na Resolução 88 do E. TRF.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta a visualização integral do feito, tampouco respectivo peticionamento, razão pela qual desnecessária a concessão de vistas dos autos.

Assim, retomemos autos ao arquivo.

Int. Ato contínuo, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses).

Deverá ainda, no mesmo prazo:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC; e

b) **justificar o interesse na causa** em face da prevenção apontada pelo Setor de Distribuição, **especialmente os autos nº 00011996820144036104, nos quais os mesmos advogados representaram o autor.**

Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.**

Outrossim, diante do julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **justifique o autor o interesse no prosseguimento da demanda.**

Saliente que no julgamento em questão, o colegiado, **de forma unânime**, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Quanto ao requerimento de intimação do advogado Enzo Scianelli (OAB/SP93.357) pelo Diário Oficial, observo que cabe ao autor, ao protocolar a petição inicial, incumbir-se de incluí-lo no sistema processual (PJe).

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-17.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARTA DE OLIVEIRA CHIRICO, MARGARETE DE OLIVEIRA CHIRICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-17.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARTA DE OLIVEIRA CHIRICO, MARGARETE DE OLIVEIRA CHIRICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002224-75.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001532-42.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

RÉU: ESPÓLIO DE LUCILIA SOARES BACCARAT, ESPÓLIO DE OCTAVIO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, ESPÓLIO DE ZULEMA PEREIRA DE ARAÚJO, ESPÓLIO DE ALFREDO ALMEIDA BARROS, CARLOS EDUARDO ARAUJO DE ALMEIDA BARROS, MANUEL SOUSA DA SILVA, ESPÓLIO DE MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, JOSE PAIS HENRIQUES, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Frise-se que desde o primeiro despacho proferido neste feito, em 16/04/2019, e mesmo deferida a concessão de prazo suplementar de 30 dias em mais três oportunidades, os autores deixaram de atribuir corretamente valor à causa, apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados e juntar cópias das declarações de imposto de renda.

Cumpra salientar que os mesmos autores e procuradora deram azo à extinção do feito nº 0009988-27.2012.4.03.6104 por descumprimento das solicitações análogas feitas pelo Juízo competente.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, **a teor dos artigos 330, § 2º, e 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001403-08.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO PAULO MOTTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VAGNER MASSUO MORI KAMIMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 05 dias, indique o autor o documento no qual consta o recolhimento das custas deste feito, eis que suas últimas duas manifestações trazem apenas o recolhimento das custas da demanda anteriormente ajuizada.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000061-88.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIS CARLOS RAMPON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição e documentos de 01/11/2019: ciência ao exequente, sem prejuízo do prazo concedido pelo despacho anterior.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRO APARECIDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro, fevereiro, junho e agosto de 1997; outubro e dezembro de 2000, janeiro e abril de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/05/1986 a 05/12/1994, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 até a DER, em 04/07/2018, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, o autor anexou novos documentos e regularizou sua inicial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu fosse realizada prova pericial. Requereu, ainda, a expedição de ofícios, bem como fosse considerada a prova emprestada apresentada.

Seu pedido de produção de provas foi indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, mantenho o indeferimento do pedido de produção de prova do autor. O PPP e demais documentos do OGMO encontram-se anexados aos autos.

Ressalto, por oportuno, que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seus períodos de atividade, nos meses de janeiro, fevereiro, junho e agosto de 1997; outubro e dezembro de 2000, janeiro e abril de 2001, os quais não foram computados pelo INSS.

Ainda, pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/05/1986 a 05/12/1994, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 até a DER, em 04/07/2018, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos acima.

1. Dos períodos comuns.

Comprovou o autor, nestes autos, que efetivamente exerceu atividade laborativa portuária nos meses de janeiro, fevereiro, junho e agosto de 1997; outubro e dezembro de 2000, janeiro e abril de 2001.

De fato, constam recolhimentos de contribuições, nestes meses, conforme relação emitida pelo OGMO Santos.

Assim, de rigor o cômputo destes meses como tempo de serviço do autor.

2. Dos períodos especiais.

O autor pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 20/05/1986 a 05/12/1994, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 até a DER, em 04/07/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 01/08/1996 a 28/02/1997, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial, até 05/03/1997.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De 29/04/1995 a 31/07/1996, não constam do CNIS comprovantes de recolhimento de contribuições como estivador (pelo Sindicato dos Estivadores).

Da mesma forma, em março de 1997 o início do exercício da função se deu no dia 11, não mais possível o enquadramento, portanto, da especialidade pela função.

Com relação ao restante do período de estivador, o PPP anexado não comprova a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O nível de ruído até 2010 é superior ao limite de tolerância, mas a metodologia utilizada é inadequada. Ainda, não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Já para o período seguinte, é inferior a 92dB – ou seja, pode ser qualquer valor até 92, não estando comprovado ser superior ao limite de tolerância vigente. A metodologia também não é adequada, e não está demonstrado o caráter habitual e permanente.

Ainda, não há descrição adequada dos agentes químicos a que supostamente exposto o autor – nem tampouco sua fonte.

No mais, eventual prova emprestada que poderia ser apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Os laudos são elaborados para cada funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

E, ressalto novamente, a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2019, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho no Porto de Santos.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto estivador no período de 01/08/1996 a 28/02/1997.

Tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4 – novamente, excetuadas as interrupções.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (acima reconhecidos e reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 04/07/2018, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar – seja pela regra 85/95, seja com aplicação do fator previdenciário.

Não tinha direito, tampouco, à aposentadoria especial, que exige a exposição a agentes nocivos durante 25 anos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Sandro Aparecido da Conceição para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de atividade do autor, enquanto trabalhador portuário, de 01/08/1996 a 28/02/1197;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.
3. Reconhecer os períodos de atividade do autor, nos meses de janeiro, fevereiro, junho e agosto de 1997; outubro e dezembro de 2000, janeiro e abril de 2001.
4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-72.2019.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ ALVES DA SILVA - RJ109441
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATA CALDAS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI PACE - SP196874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008608-13.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: SAULO FERNANDES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância da parte exequente com a decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá apresentar o respectivo instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008608-13.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: SAULO FERNANDES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância da parte exequente com a decisão que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá apresentar o respectivo instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003419-61.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: LINDAURA ROCHA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007528-14.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007528-14.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002307-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação do montante que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-05.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: DORGIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Concedo o prazo de 30 dias, a fim de que o INSS promova a execução invertida no caso em exame.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000616-69.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CUPERTINO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, devendo proceder à juntada aos autos do respectivo instrumento, se for caso.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003342-52.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA
REPRESENTANTE: MARIA MADALENA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int,

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDGARD BERTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Principalmente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MEIRE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Pela última vez, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização de sua inicial, retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido.

No caso, o valor deve corresponder às prestações vencidas, desde a data do óbito, somadas a 12 vincendas e ao dano moral pleiteado (uma prestação).

Apresente planilha demonstrativa e documento que comprove a renda mensal do benefício do falecido.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-79.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: EDILSON PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a expressa concordância da exequente autora com os valores apresentados pelo INSS, prossiga-se com a execução.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, bem como se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, manifestem-se as parte em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-37.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, a fim de que a parte autora apresente os cálculos de liquidação do montante que entende devido.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005596-59.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRITO PROJETOS & REFORMAS S/S LTDA - ME, JOSE GOMES DINIZ, RICARDO FELIX DOS SANTOS, CELSO FARIAS DOS SANTOS, LEANDRO ANTUNES CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, EVELIN ROCHA NOVAES NEITZKE - SP190925

DECISÃO

1- Vistos,

2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.

3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente Extrato bancários do mês que ocorreu o bloqueio demonstrando que na conta bloqueado fora depositado o salário/poupança, para à comprovação da pretensão deduzida.

4- Intime-se.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WASHINGTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO KIY - SP211104
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SIMONE GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010

DECISÃO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007507-38.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCOS CESAR DOS SANTOS AGUADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON DE JESUS ADAO RAYMUNDO - SP360261

DECISÃO

Vistos.

Comprovada a natureza de "benefício previdenciário" e conta poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R\$ 2.678,40) de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a umano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002750-08.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESSOS ANTONELLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI - SP123479

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de novembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO LIDER SAO VICENTE LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA, ANDREI NUNES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E

DESPACHO

Considerando-se a realização 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEPOSITO LIDER SAO VICENTE LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO NUNES VIEIRA, ANDREI NUNES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E

DESPACHO

Considerando-se a realização 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ENERCI VOLTMER DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-92.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ENERCI VOLTMER DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004049-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: RODRIGO LEMES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637

IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO LEMES DE FREITAS** contra ato da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de seguro-desemprego.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego cuja sede está localizada na cidade de Santos/SP.

A competência emmandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 12 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001016-15.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: CRISTINA HELENA CIACIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000218-25.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ABEL LUCIANO FRANCO

DESPACHO

Considerando-se a realização 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2019, às 11:00, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/03/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007914-96.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMILY + ALUMINUM CONCEPT LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

ID 21577316 e 23213968: verifico dos documentos trazidos aos autos (ID 21577314 – instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social e procuração com poderes específicos para procedimento de registro de alteração contratual) que não foi demonstrado os poderes de outorga do subscritor da procuração “ad judicium” (ID 21577312). Destarte, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual.

ID 22689182: indefiro a transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado nos autos, vez que o levantamento do depósito judicial está condicionado ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei n.º 6.830/80. No caso dos autos, não houve intimação para apresentação de embargos à execução, considerando que o valor bloqueado representa menos de 01% (um por cento) do total da dívida.

Assim, intimo(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Ademais, defiro a expedição de mandado para constatação das atividades da empresa, observando-se o endereço indicado nos autos (Alameda Itatuba, 1801, Quadra X, Lotes 10 e 101 Joapiranga, Valinhos/SP).

Expeça-se o necessário.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho ID 21494931, transferindo-se o valor bloqueado para uma conta judicial na CEF.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005494-84.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRCULO DE AMIGOS DO PATRULHEIRO DE VALINHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

DESPACHO

ID 21802377: verifico que o nome do advogado da parte executada já está cadastrado no PJe como procurador de referida parte.

ID 22600724: considerando que não houve bloqueio de dinheiro da executada, não há como se aferir eventual impenhorabilidade de seus recursos. Destarte, indefiro o pedido de decreto de impenhorabilidade dos recursos da executada.

Ademais, considerando a manifestação da executada acerca de sua intenção de parcelar o débito, dê-se vista à exequente para que diga sobre eventual parcelamento da dívida em cobro, no prazo de 10 (dez) dias.

Além disso, deverá a exequente informar em sua manifestação, expressamente, o valor atualizado do débito para fins de penhora, independentemente de constar em planilha de cálculo/demonstrativo de débito.

Na hipótese de o débito não ter sido parcelado, votem conclusos para análise do pedido ID 22511172.

Intímem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009546-26.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMAR AESSAMI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DESPACHO

ID 20757511:prejudicado, ante o requerido no ID 21043373.

ID 21043373: ante a notícia de parcelamento do débito, corroborada pela exequente (ID 23764226), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5000638-77.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 22552492, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
PROCESSO nº 5008224-68.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 23082376, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5007972-65.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANTONIO EDISON ACHILES JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005155-84.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: GUSTAVO GUIMARAES TARDIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência do documento ID 23983617, ora digitalizado, devendo, então, indicar, em 15 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Ademais, intime-se o exequente, nos termos da informação de página 83 do ID acima referido, para que, no prazo supra, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como se manifeste sobre a petição ID 20372809.

3. Intimem-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009810-43.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINHEDO SONORIZACAO LOCACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Alega a Executada que o valor bloqueado nesta execução – ID 23874952, no importe de R\$ 22.928,00 (vinte e dois mil novecentos e vinte e oito reais), será utilizado para pagamento dos salários e 13º salário de seus funcionários.

Contudo, não assiste razão ao Executado quanto ao pedido de desbloqueio, pois a garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim, salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Em suma, enquanto na posse da empregadora tais valores não ostentam natureza salarial.

Ante o exposto, e considerando a discordância da exequente (ID 24060331), indefiro o pedido de desbloqueio requerido pelo Executado. Proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial perante a CEF.

Ademais, considerando que não houve a penhora do valor integral da dívida exequenda, bem como a executada, na petição ID 20875704, ofereceu à penhora seu faturamento, defiro o pedido da Exequente para penhora sobre faturamento mensal da empresa executada, para reforço da penhora já realizada no feito, porém no importe de 05% (cinco por cento), o que não impedirá o funcionamento de suas atividades.

Nomeio como depositário(a) o(a) sócio(a)-administrador(a) IDALTO QUEIROZ DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 011.188.008-42, que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado.

Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no parágrafo 2º do art. 866 do CPC.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista a(o) exequente.

Na hipótese de não ser efetuada a penhora, abra-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, mediante juntada do contrato social para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada sob ID 20875705.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001776-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEBER RUY SALERNO

DESPACHO

ID 23773525: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado traga aos autos documentos que entende necessários para a comprovação de que sua conta bancária mantida perante o Banco do Brasil é para recebimento de honorários/vencimentos.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio.

O pedido de parcelamento, deve ser realizado administrativamente perante o exequente, vez que se trata de direito indisponível, não tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional poderes para transacionar.

Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002342-28.2019.4.03.6105 / CECON - Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,
TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUCIMARA VIRGILIO

DESPACHO

Juiz Federal Raul Mariano Júnior:

Vistos etc.

A parte autora informa acordo na via administrativa e requer a suspensão do processo (ID n [24204643](#) - Petição Intercorrente).

Ante o exposto, de firo a suspensão do processo conforme requerido, com fundamento no artigo n. 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventual ordem ou efetivação de penhora em data posterior à informação do acordo, proceda-se à liberação. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010918-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

DECISÃO

As questões elementares trazidas na Exceção de pré-executividade e posterior emenda (ID 22197477 e 22207932) encontram-se exauridas pelo decidido no ID 22265973, bem como pelo ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal 5015114-23.2019.4.03.6105, vinculado ao presente, nos quais formulou a parte embargante pedido de apresentação de seguro garantia.

Em prosseguimento, providencie-se a transferência para conta judicial, do saldo remanescente bloqueado nestes autos, no valor de R\$ 144.900,54, junto ao Banco Bradesco (ID 22283592).

No mais, aguarde-se o cumprimento do quanto requestado ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas (ID 22467193).

Acenue quanto ao determinado, seja observada a modalidade de depósito judicial obrigatória na hipótese, nos termos da Lei nº 12.099/2009 c/c Lei nº 9.703/98 c/c Lei 12.099/2010 (operação 635 – cf. ID 24080768).

Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010593-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TECBRAS ASSESSORIA EM EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, (data conforme registrado no sistema).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002078-87.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO** em face de **MARIA CECÍLIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 125/2005).

Ingressa a executada nos autos, com o manuseio de exceção de pré-executividade (ID 21684946), pela qual pretende ver reconhecida a prescrição intercorrente, evocando o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial, n.º 1.340.553- RS, em sede de recurso repetitivo.

Em resposta, o Conselho exequente manifesta-se pela rejeição da exceção e prosseguimento do feito, salientando a inexistência de inércia quanto a impulsão dos autos, afirmando também não ter dado causa à paralisação processual.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 31/05/2005 e a executada foi devidamente citada pela via postal. O prazo de suspensão do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, teve início, expressamente, em 02/10/2007, quando proferido despacho neste sentido, atendendo a requerimento do próprio credor, após ciência da não localização de bens pertencentes à parte demandada.

A respeito disso, o Conselho exequente foi regularmente intimado em 06/12/2007. Na sequência processual, sucederam-se diversas petições da exequente, requestando diligências no intuito de localizar bens penhoráveis aptos à garantia do débito, as quais não resultaram em qualquer constrição patrimonial nos autos.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser acolhida a alegação de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade, para o fim de **reconhecer e pronunciar a prescrição intercorrente, e declarar extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência do Conselho credor, condeno o excepto em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução extinta, correspondente ao proveito econômico obtido na demanda, a teor do disposto no CPC, artigo 85.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013188-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recebimento de créditos tributários de Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro, referentes aos exercícios de 2012 a 2014 (CDA 11227).

Citada, a Caixa Econômica Federal, ofereceu exceção de pré-executividade. Sustenta que o imóvel sobre o qual recai a cobrança é bem que integra do patrimônio da União Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Assevera que o arrendatário deve suportar a exigibilidade dos tributos. Requer, ao final, o reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Intimado, o excepto apresentou impugnação (id 20099010), requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: inexistente sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal.

Agregue-se, por fim, que não se pode sequer cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, considerando a inexistência de sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal, em relação às taxas, acolho a exceção de pré-executividade, declarando extinta, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, tendo em vista o pequeno valor da causa e considerado o grau de zelo profissional dos advogados, nos termos dos §§2º e 8º do art. 85 do CPC.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013360-46.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RADIOHAUS COMERCIO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que a execução em referência n. 5007741-72.2018.4.03.6105 não tramita em segredo de justiça, uma vez que lá não existem documentos e nem decisão que exijam tal situação, da mesma forma ocorre no presente feito.

Assim, determino que o registro de segredo de justiça seja retirado dos presentes autos, para que tenha tramitação normal. Certifique-se.

Após, sem prejuízo do acima determinado, promova a embargante a emenda da inicial, com correlata vinda aos autos:

- 1) De cópia da(s) certidão(ões) da dívida ativa correlata(s), para integral atendimento ao contido nos artigos 6º, da Lei nº 6830/80 e 320, do CPC; cópia da garantia da execução em cobro;
- 2) De cópia da intimação e garantia, conforme IDs n. 21046908, 24326468 e 24330737, constantes na execução supramencionada.

Prazo: 15 (quinze dias), o desatendimento ensejando o indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único c.c 918, II, ambos do citado Código).

Intimem-se e cumpra-se.

Data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014694-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000408-35.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STR LED LABORATÓRIO ELETRÔNICO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento destes autos da instância superior (egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002624-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por PURIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 5007945-19.2018.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.330.831,50 a título de contribuições e imposto, além de acréscimos legais, constituídos por declaração.

Alega a embargante nulidade das certidões de dívida ativa, pois não especificam a origem e natureza dos créditos, bem como a maneira de calcular os juros. Defende que não basta a declaração para constituição do crédito tributário e afirma que não foram respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa no processo administrativo. Requer a procedência dos embargos.

Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante (ID 21243885).

Em réplica, a embargante inova suas alegações para se insurgir contra o excesso de penhora.

DECIDO.

A leitura dos autos revela que as Certidões de Dívida Ativa que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infingente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

Ademais, não se exige que o demonstrativo do débito acompanhe a certidão de dívida ativa, uma vez que ele consta do processo administrativo, ao qual o executado tem amplo acesso.

Outrossim, por se tratar de cobrança de tributos declarados pelo contribuinte, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.” (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Mauricio Corrêa, DJU 01/09/1995)

“Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ.” (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, DJe 27/03/2009).

Por fim, eventual excesso de penhora deve ser comprovado em pedido deduzido nos autos da execução fiscal, onde será apreciado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido vertido nos presentes embargos.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 8% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011348-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI, EDUARDO FERNANDES PIMENTA, RICARDO FERNANDES PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual do TRF da 3ª Região, verifica-se que em sessão de 07/11/2019 foi dado provimento ao Agravo de Instrumento 5017313-97.2019.4.03.0000, interposto pela empresa executada em face de decisão proferida no Mandado de Segurança 5005541-58.2019.4.03.6105.

Assim, ante a determinação da instância superior para que os débitos em cobro nestes autos sejam incluídos pela PGFN em programa de parcelamento administrativo, recolha-se o mandado expedido em 29/07/2019. Comunique-se o teor deste despacho ao oficial de Justiça responsável, por meio eletrônico.

Abra-se vista à exequente para manifestação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão do parcelamento, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005269-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT6660
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou embargos do devedor em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0014024-80.2010.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que teve contra si ajuizada a execução fiscal em epígrafe, que versa sobre a cobrança de créditos tributários oriundos da CDA nº 37.014.394-9, referentes a contribuições previdenciárias relacionadas ao período de janeiro de 2000 a fevereiro de 2006, no importe de R\$ 6.872.785,62. Diz que, em 21.03.2014, foi determinada a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal, oportunidade em que se reconheceu sua responsabilidade solidária pela configuração de Grupo Econômico com a devedora originária. Sustenta a ausência de formação de grupo econômico. Destaca que a embargante tem sede em Cuiabá/MT e a VBTU Transportes em Campinas, SP. Alega que, conforme documentação (contrato social e alterações), apesar de a empresa ONIPAR ter participado do quadro societário da embargante num passado distante, assim como José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro, o período da sociedade não possui qualquer relação com o período da dívida. Afirma que há mais de 10 (dez) anos a embargante é administrada por Luiz Cláudio Soares Ferreira e sua holding Rio Claro Participações Assessoria e Consultoria Empresarial LTDA, totalmente alheia à executada originária VBTU TRANSPORTES. Assevera que fora incluída no polo passivo sob o fundamento de formação de grupo econômico decorrente de mera identidade de sócios. Pontua que, na hipótese dos autos, nunca houve direção, controle ou administração entre a empresa embargante e a executada VBTU. Sublinha que a simples verificação de dado sócio de uma empresa no quadro societário de outra não é requisito suficiente para caracterização de grupo econômico. Enfatiza que "a identidade de sócios em períodos distintos não possui o condão de redirecionar a execução fiscal, caso contrário traria uma enorme insegurança jurídica e eterna vinculação de uma pessoa à outra, prejudicando, assim, o estímulo aos empreendimentos empresariais, sem falar no direito constitucional da livre iniciativa". Destaca que as decisões de caracterização de grupo econômico, trazidas pela Fazenda Nacional, referem-se, tão-somente, os Srs. José Ricardo Caixeta e Ricardo Caixeta Ribeiro, não mencionando, em nenhum momento, a sociedade empresária Pantanal Transportes LTDA., o Sr. Luiz Cláudio e, muito menos, a holding Rio Claro Participações. Assegura não estar demonstrado interesse comum no fato gerador da obrigação tributária. Requer, ao final, a procedência dos embargos.

Intimada, a União Federal ofereceu impugnação aos embargos (ID20720431).

Réplica no ID22409811.

Sem requerimento de provas, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Cinge-se a questão debatida nos autos em definir a existência de responsabilidade tributária da embargante em relação aos débitos cobrados na execução fiscal em epígrafe.

Ministra-nos a jurisprudência que a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos do art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6.404/76. De efeito, “Quando a sucessão ou grupo ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantêm algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515311 - 0024327-33.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 10/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 07/11/2019).

Na hipótese vertente, ao contrário do que se extrai das alegações vertidas na inicial dos embargos, a r. decisão de fls. 478/490 (ID18957960) da execução fiscal, ao reconhecer a responsabilidade tributária, pela formação de grupo econômico, não se estribou apenas na consideração da existência de identidade de sócios.

Consoante se infere da r. decisão, as circunstâncias que ensejaram a inclusão da embargante no polo passivo foram o abuso da personalidade jurídica das empresas relacionadas à prestação de serviços de transporte público urbano, mediante a verificação de que possuíam identidade de gestão empresarial, caracterizada pela identidade de sócios e radicação das sedes sociais no mesmo endereço. Além disso e, principalmente, por evidenciarem que havia a movimentação de contas bancárias das empresas componentes do mencionado grupo pelas respectivas integrantes, o que caracteriza a confusão patrimonial.

Veja-se que a r. decisão destacou que “outras empresas do setor de transporte público – EXPRESSO RORAIMA LTDA., COLETIVOS URBANO RORAIMA LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. que tinham como sócios JCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., FAUSTO DE OLIVEIRA BOTELHO e JOSÉ RENATO BANDEIRA DE ARAÚJO LEAL, administradas em 2006 por RICARDO CAIXETA RIBEIRO e JOSÉ RICARDO CAIXETA – tinham poderes de movimentação das contas de ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA”. Por sua vez, constatou-se que a embargante PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. movimentava a conta corrente nº 1160201 da agência 626 do Banco Itaú S/A de titularidade da empresa ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., no período de 11.03.2005 a 25.07.2008. Nesse passo, verifica-se o documento de fls. 360/361 expedido pelo BACEN e juntado no ID18957957. A VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., por sua vez, relacionava-se com a ONIPAR, conforme demonstra o documento de fls. 361, verso.

Enfatizou-se, ainda, que as empresas VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA., de propriedade dos mesmos sócios, funcionavam no mesmo local, diferenciando-se apenas quanto ao número das salas respectivas.

Veja-se que a Justiça do Trabalho também constatou a existência de grupo econômico ao destacar que a empresa JCR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (representada pelo Sr. RICARDO CAIXETA RIBEIRO) é sócia majoritária da VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. e VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA., possuindo 98% das quotas da primeira e 99% das quotas da segunda. Sublinhou-se, ainda, que a administração de ambas competia ao mesmo sócio – RICARDO CAIXETA RIBEIRO. No ponto, a Justiça Laboral também constatou que a JCR era quotista da EXPRESSO CAMPÍBUS LTDA. De sua vez, a ONIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES também possui participação em cotas de várias empresas relacionadas ao grupo econômico.

Desse modo, a prova documental carreada aos autos, notadamente os documentos de fls. 360/361 e 477 e seguintes da execução fiscal, evidencia que a embargante, em verdade, foi constituída pelo grupo econômico com a finalidade de atuar no mesmo ramo econômico da empresa executada. Infere-se, pois, que, à medida em que a empresa executada foi experimentando sensível desidratação financeira, a embargante teve incremento em seu faturamento, mediante a transferência de ativos financeiros realizados pela empresa ONIPAR, sob o comando de RICARDO CAIXETA RIBEIRO. O acréscimo patrimonial é comprovado pelas declarações de IRPJ dos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006. De efeito, o faturamento da embargante partiu de zero em 2004 e chegou a mais de treze milhões de reais em 2006. Note-se que a embargante, de fato, não justificou a origem do acréscimo patrimonial ou mesmo a movimentação da conta corrente da ONIPAR, fatos que estribaram o decreto de sua inclusão no polo passivo.

Inegável, portanto, a existência de simbiose financeira e empresarial entre as empresas mencionadas.

De mais a mais, o fato de ter ocorrido a venda das quotas sociais em 2008 para terceiros não exclui a responsabilidade tributária da pessoa jurídica, uma vez que devidamente relacionada a gestão empresarial aos fatos geradores que ensejaram a cobrança, máxime quando cabalmente demonstrado que a constituição da pessoa jurídica se deu com a finalidade de drenar recursos do grupo empresarial e possibilitar a continuidade da atividade empresarial no mesmo ramo da executada. Nesse sentido:

“A ampliação do sujeito passivo é possível na fase de cobrança judicial de Dívida Ativa tributária, de modo que não se exige novo lançamento, nem o anterior se mostra defasado, a ponto de não poder mais fundamentar o título executivo. Caso a responsabilidade tributária surja posteriormente à constituição original do crédito, o Fisco poderá ativá-la no curso de execução fiscal, com base em legitimidade executiva sucessiva. A legislação processual admite expressamente o redirecionamento nessas circunstâncias (artigo 4º, V, da Lei nº 6.830/1980). Os fatos que levaram à conclusão sobre a dissolução irregular da Hubrás (dilapidação de seu patrimônio pelos membros da família Tidemann Duarte e sucessão irregular pelas empresas do grupo econômico familiar) ocorreram posteriormente aos fatos geradores dos créditos tributários e já demonstram o abuso de personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade, fraude e confusão patrimonial, o que propicia a responsabilidade tributária dos membros do grupo empresarial de fato, valendo-se da previsão do art. 50 do Código Civil c/c art. 4º, §2º da Lei 6.830/1980. A confusão patrimonial e os indícios da prática de atos em infração à lei perpetrados pelos sócios dessas pessoas jurídicas exigem igualmente que lhes seja estendida a responsabilidade tributária pelas dívidas ora executadas. A desconsideração da personalidade jurídica tem consequência específica, no presente caso, permitir que sejam alcançados os bens particulares do sócio, autorizando que seu patrimônio responda pelas dívidas da pessoa jurídica (CC, art. 50). Detectada a hipótese de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e propósitos fraudulentos é admissível o redirecionamento da execução fiscal, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c/c artigo 50 do CC/2002.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0043376-41.2013.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema 26/09/2019)

Destarte, a decisão que determinou a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal deve ser mantida hígida. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDÍCIOS VEEMENTES DE FRAUDES E PRÁTICAS ILÍCITAS PARA BURLAR A SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA DE CONHECIMENTO PARA ESTE FIM. RECURSO PROVIDO. 1. Esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que o reconhecimento de formação de grupo econômico e seus desdobramentos pode, diante de indícios veementes, ocorrer diretamente nos autos da execução fiscal, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria de conhecimento para este fim. 2. Na hipótese dos autos, tais indícios se encontram amplamente descritos na minudente petição (fls. 35/38) e documentos que a instruíram o pedido (fl. 134) deduzido na execução fiscal originária, além da fundamentada decisão proferida no feito de nº 0001775-47.2014.4.03.6141 que acolheu aquele pleito, tudo a indicar um amplo cenário de fraudes e práticas aparentemente ilícitas possivelmente urdidas na tentativa de burlar a satisfação de créditos tributários. 3. Encontram-se, assim, suficientemente descritas na peça exordial as condutas adotadas pelos requeridos, estabelecendo a autora o cruzamento de inúmeros elementos que justificam, num primeiro momento, o pedido de corresponsabilidade. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010066-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 10/10/2019)

Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor do crédito em cobrança, monetariamente atualizado.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

P.R.I.C.

Campinas, 11 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015358-49.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LEVI & ASSERI AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em pedido de tutela antecipada.

Cuida-se de embargos à execução fiscal em que o embargante pleiteia, liminarmente, a suspensão do feito executivo 5009800-96.2019.4.03.6105, bem como o desbloqueio de valores apreendidos em conta de sua titularidade e levantamento de penhora que recaiu sobre outros bens, ao argumento principal de que a dívida encontra-se prescrita e que a constrição formalizada é onerosa.

Sumariados, decidido.

A embargante pretende com os argumentos apresentados na inicial o reconhecimento da prescrição dos créditos em execução, a fulminar o direito do exequente, razão pela qual entendo, de rigor, seja-lhe dada a oportunidade de, precedentemente, pronunciar-se nos autos, mormente a respeito de existência de causa suspensiva ou interruptiva do lastro prescricional.

Quanto ao pedido de desbloqueio de valores e demais bens constritos, verifica-se que o embargante não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar que o numerário foi indevidamente atingido ou mesmo que os bens penhorados sejam imprescindíveis à sua atividade comercial, inserindo-se nas hipóteses acobertadas pelo manto da impenhorabilidade.

Ademais, não demonstrado qualquer risco de dano irreparável a amparar a medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Processem-se os embargos.

INT.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009452-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIROPA COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS ARTISTICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN ALVES - SP167362

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: "(...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...)". Julgado aos 12/82009, Relator Ministro Castro Meira.

Assim, ausente a anuência citada, rejeito o(s) ben(ns) mencionado(s) no pedido formulado pela parte executada e, com fulcro no artigo 11 da Lei 6.830/80, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do sistema Bacejud. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008116-91.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, JOSE DUARTE CARVALHO, JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO, RUI DE CARVALHO DUARTE, EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA, VIACAO CARMO SION LTDA, JOSE RAIMUNDO MARTINS GONCALVES, RAUL PEIRANO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293

DECISÃO

Os coexecutados, **EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA, VIACAO CARMO SION LTDA, JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO e JOSE RAIMUNDO MARTINS GONCALVES** opõem exceção de pré-executividade (ID 21066226, 21875182, 22347854 e 23764378) objetivando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Alegam também a ocorrência da prescrição intercorrente.

A exequente concorda com a exclusão dos excipientes, tendo em vista a inclusão por força do artigo 13 da Lei 8.620/93, declarado inconstitucional. Informa que foram adotadas medidas administrativas para a exclusão dos excipientes e ainda dos coexecutados **JOSÉ DUARTE CARVALHO, RUI DE CARVALHO DUARTE E RAUL PEIRANO DE OLIVEIRA FILHO**. Pugna pela não condenação em honorários, consoante dispõe o artigo 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

Sumariados. Decido.

Diante do reconhecimento jurídico do pedido de exclusão dos sócios pela exequente e diante da sua informação de que providenciou a exclusão administrativamente, deve ser acatado o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelos excipientes.

Todavia, o fato de a embargada ter reconhecido a ilegitimidade do sócio em figurar no polo passivo da ação não a exime do pagamento de honorários de sucumbência, porquanto, somente após ter constituído advogado e efetuado sua defesa nos autos foi reconhecida a ilegitimidade passiva, tendo em vista a inércia da exequente.

Assim sendo, presente a causalidade necessária, são devidos os honorários de sucumbência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CANCELAMENTO DA CDA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Por ser apenas parcial a extinção da execução fiscal, é cabível o recurso de agravo de instrumento, eis que interposto em face de decisão interlocutória. 2. O aparelho judicial foi movimentado, uma vez que devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e somente após diversas diligências o débito foi declarado extinto. 3. A jurisprudência é unânime no sentido de que a Fazenda deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária em consequência da extinção do processo. 4. A executada, após citada, despendeu gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000823586, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 552)

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de **EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA, VIACAO CARMO SION LTDA, JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO e JOSE RAIMUNDO MARTINS GONCALVES** do polo passivo da execução.

Anote-se no SUDP, com urgência.

A exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em 5% do valor atualizado do débito, nos termos do § 3º, inciso III do artigo 85 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009219-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: WS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA, ACHILLI SFIZZO JUNIOR, GUSTAVO COUTINHO LUCAS, RENATA TANNOUS, MARY PRADO MODESTO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO VALADARES CARVALHO GENEROSO - SP404928

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de petição na qual se objetiva o desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de verbas de natureza alimentar, decorrentes do pagamento de benefício previdenciário.

Ouvida, a exequente manifestou-se contrariamente ao desbloqueio.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifico que o executado carrou extratos de suas contas bancárias, sem, contudo, juntar comprovantes de pagamento de benefício previdenciário ou salário, que possam ser vinculados à movimentação financeira verificada em suas contas correntes.

No ponto, apenas o extrato do Banco Santander (ID21695239) indica o pagamento de benefício previdenciário no importe de R\$ 7.077,09.

Com efeito, tendo em vista que houve apenas comprovação parcial da impenhorabilidade das verbas bloqueadas, somente as relacionadas ao pagamento de benefício previdenciário devem ser desbloqueadas. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BACENJUD - MENOR ONEROSIDADE - IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - SOBRA SALARIAL. 1. A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária e, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.382/06, prescinde do esgotamento de diligências, para a identificação de outros ativos integrantes do patrimônio do executado. 3. No caso concreto, os extratos bancários são parciais. O agravante não trouxe cópia dos demonstrativos de pagamento ou contracheques, que pudessem provar os valores dos salários e as datas dos pagamentos. Não há prova de que o bloqueio tenha incidido sobre o salário. 4. A impenhorabilidade garante a subsistência. Mas a chamada sobre - o excedente à garantia representada pela impenhorabilidade - não está abrangida pela proteção legal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009858-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Assim sendo, defiro parcialmente o desbloqueio apenas em relação ao valor de R\$ 7.077,99, mantido na conta corrente do Banco Santander. Mantenho as demais constrições e determino a transferência para conta à disposição do Juízo, convertendo-se em penhora.

Elabore-se a minuta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000135-56.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: F O ROCHA TRANSPORTE - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOURENCO DE PAULA - SP135451

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, encaminho a decisão ID 24353049, transcrita abaixo, para republicação com PRAZO DE 15 DIAS, tendo em vista a ausência do nome do procurador da parte executada no expediente 4624115.

"A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega que os débitos em cobrança foram pagos antes do vencimento, razão pela qual requer, liminarmente o desbloqueio de ativos financeiros.

A exequente refuta os argumentos da excipiente (ID 22117658).

DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que o fato alegado – pagamento – é matéria de mérito e demanda a produção de prova para sua elucidação, uma vez que a exequente afirma que o pagamento alegado já foi alocado na esfera administrativa.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

*Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.*

Proceda-se a transferência via BACEN-JUD, para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n.º 9.703/98.

Intimem-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 12 de novembro de 2019.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juiz Federal Substituta

ELIANA TONIN CAVALCANTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7162

EXECUCAO FISCAL

0001096-78.2002.403.6105 (2002.61.05.001096-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA (SP168458 - CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte executada promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Como decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

Caso o executada não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009302-95.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HILTON CARDOSO MARTINS

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte exequente promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Como decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, (código 133).

Caso o exequente não cumpra as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações retromencionadas.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002228-40.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: R S BERTUNES COSMETICOS LTDA - ME, JOSE ROBERIO TELES BERTUNES, SILVIA APARECIDA JACINTHO BERTUNES

DECISÃO

Defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados judicialmente nos presentes autos. No prazo de 15 dias, a CEF deverá apresentar planilha de evolução da dívida já considerando a apropriação e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004930-27.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: SACOLAO DA ECONOMIA BUTURUSSU LTDA - ME, JOSE EDNALDO FARIAS DA SILVA

DECISÃO

ID 24341718: Nos termos da cláusula 3.1, do Acordo de Cooperação 01.004.10.2016, complementado pelo Termo Aditivo 01.004.11.2016, firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria".

Desse modo, para a validade das publicações, basta a intimação e manifestação da Procuradoria mantida no sistema PJe, restando, portanto, indeferido o pedido de acesso do advogado aos documentos sujeitos a sigilo – documentos que, ressalte-se, são de pleno acesso à Procuradoria da instituição financeira.

Cumpra-se o determinado no ID 23647775, com a suspensão do feito.

Int.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ROBERTA COSTA LIMA

DESPACHO

Intime-se o requerido, pela imprensa oficial (art. 346 do CPC), para que pague a quantia a que foi condenado, na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002420-07.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: VAGNER SOUZA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004004-46.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EDUARDO CROSARA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BARBOSA - SP224021

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagar a quantia a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001814-42.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MELO E BARBOSA A REIA E PEDRALTA - ME, CLAUDIO JOSE BARBOSA, ELIANE MELO BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas conforme determinação constante de fl. 153 dos autos físicos. Como recolhimento, cumpra-se referido despacho.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000125-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: WO LEE MEI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIVALDINO LOPES - SP106393

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do particular, arquivem-se os autos, aguardando provocação do interessado.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001404-28.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494
EXECUTADO: WALMIR APARECIDO SOARES DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462

DESPACHO

ID 22229054: Defiro. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para pagar a quantia a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001813-57.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES

DESPACHO

A executada mudou-se do endereço no qual foi citada sem informar o juízo (fs. 21 e 33 dos autos físicos), o que demonstra sua intenção de subtrair-se ao cumprimento de suas obrigações. Com efeito, a boa-fé objetiva que governa as relações contratuais exige que o devedor, caso mude de endereço, informe tal circunstância ao credor e, após a citação, ao juízo – o que não foi feito no presente caso.

Nesse contexto, nos termos do disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, expeça-se carta de intimação do bloqueio de valores pelo Bacenjud, na forma do art. 854 do CPC, para o endereço constante de fl. 21 dos autos físicos.

Antes, porém, intime-se a CEF para que recolha as custas referentes à expedição de carta com aviso de recebimento no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos e liberação dos valores bloqueados.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON FECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, proposta por Edson Fecchio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais (ID 21997274). A parte autora requereu a reconsideração da decisão (ID 23097398), a qual, entretanto, foi mantida (ID 23111319).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para recolher as custas iniciais, (IDs 21997274 e 23111319), a parte autora manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007618-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEUSA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de outubro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002100-49.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS BALIEIRO (SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0002100-49.2018.403.6119

PARTES: MPF X LUIS CARLOS BALIEIRO

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

Expediente Nº 7563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0102543-43.1997.403.6119 (97.0102543-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERONEZI (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0102543-43.1997.403.6119

PARTES: MPF X ANTONIO VERONEZI

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Fls. 3946: Defiro a reativação do processo para vistas fora de cartório com a finalidade de análise e estudos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DA PENA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOELIA NASCIMENTO DOS SANTOS - SP346515, DANIELA RODRIGUES DE SOUZA - SP336237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000894-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALTAMIRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO - SP196714

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Vistos.

ID 24277047: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra as sentenças de IDs 23915846 e 24022432, em que a embargante alega a existência de:

- i) contradição e obscuridade, porque o contrato celebrado entre as partes seria ato jurídico perfeito, devendo ser cumprido pelas partes, gozando dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- ii) erro material, tendo em vista que constou a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, quando ela é a própria embargada.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante são parcialmente procedentes. Com efeito, a sentença embargada considerou que, apesar de o contrato objeto da execução ser apto, em tese, à execução extrajudicial, no presente caso a planilha de evolução da dívida apresentada não é completa o suficiente para a compreensão correta dos valores que estão sendo cobrados. Assim, trata-se de questão probatória e não de aptidão do título para execução. Portanto, nesse tocante, não há qualquer contradição ou obscuridade.

Por outro lado, assiste razão à embargante quanto ao erro material alegado. Assim, no que tange aos honorários, o parágrafo retificado da sentença fica assim redigido:

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em 10% do valor da causa, com base nos critérios do art. 85 do Código de Processo Civil brasileiro.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, apenas para sanar o erro material acima descrito.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004734-93.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE SOBRAL
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24445003: O documento apresentado não é apto a demonstrar o cumprimento do dever imposto pelo art. 112 do CPC, porque não se pode saber ao certo quem é o destinatário da mensagem, bem como pelo fato de haver trechos da conversa suprimidos, o que impede sua correta compreensão. Assim, intimo-se novamente a advogada para que, no prazo de 10 dias, comprove a comunicação da renúncia ao autor da ação.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005969-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: RUYMAN ZEBENSUI LEON BARROSO
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS SOARES - SP293469

DESPACHO

ID 23694205: Defiro. Retifique-se a autuação e intime-se o defensor constituído, para apresentação de defesa prévia no prazo legal.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSE DA SILVA, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, TELMA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

SENTENÇA

Vistos.

ID 22643667: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu contra a decisão de ID 21514141, em que o embargante alega que seria patente a necessidade de inclusão da União no polo passivo do feito.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a decisão embargada não decidiu se a União deve ou não ser incluída no polo passivo do feito – apenas determinou sua intimação para manifestar o eventual interesse no processo. Assim, nesse ponto, a não há conteúdo decisório que possa ser objeto dos embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANE SIQUEIRA DA CONCEICAO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ABI CHEDID DENENO - SP379580, BRUNO KENJI KAJIWARA - SP305957
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Tatiane Siqueira da Conceição Francisco contra a Caixa Econômica Federal (“CEF”), com a finalidade declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré a pagar indenização por danos morais. Alega a autora que foi contratado financiamento em seu nome, junto à ré, de modo fraudulento, no valor de R\$ 622.698,04. Em virtude disso, houve a inscrição do nome da autora no Serasa, por dívida no montante de R\$ 38.412,92, o que teria lhe causado danos morais.

E, com base na legislação civil e consumerista, requer o reconhecimento da inexistência de dívida para com a CEF, bem como o dever desta a indenizá-lo pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 20.000,00.

Requeru, ademais, a antecipação da tutela, para que a ré “baixe, no prazo de 24 horas, a negatização aqui discutida e retorne o Score da autora para a pontuação 1.000 (verde) bem como se abstenha de negatizar e baixar o Score da autora, em razão da dívida aqui discutida”.

Houve aditamento à petição inicial, para retificação do valor da causa (ID 17585822).

O feito foi originalmente distribuído à 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Houve o declínio de competência da o Juizado Especial Federal daquela subseção Judiciária (ID 17585804, fls. 5-6), à Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 17585806) e, posteriormente, a esta Juízo (ID 17585826).

Foi parcialmente deferida a antecipação de tutela, para “determinar à Caixa Econômica Federal que providencie imediatamente a exclusão do nome da autora da SERASA e de outros órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao financiamento n.º 1800000144440528” (ID 19647681).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 20766132), pugnando pela improcedência do pedido. Como preliminares, arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que se houve fraude, esta foi praticada por terceiros; e a incompetência territorial deste Juízo, uma vez que o contrato de financiamento refere-se a imóvel situado no Rio de Janeiro/RJ. Asseverou que não deve haver a inversão do ônus da prova nem a aplicação da responsabilidade objetiva e que tomou todas as precauções necessárias para assegurar de que a contratação havia sido regular.

A autora apresentou réplica (ID 22329681).

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 22441476).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (ID 22525193). A CEF afirmou não ter provas a produzir e requereu a apreciação das preliminares (ID 22734042). A autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 22766131).

Foram afastadas as preliminares e determinada a inversão do ônus da prova em desfavor da CEF (ID 23159098).

A CEF apresentou proposta de acordo (ID 23314742), a qual foi rejeitada pela autora (ID 24015692).

A CEF foi intimada para confirmar se já havia dado baixa no contrato e na dívida em seus sistemas (ID 24028304), tendo respondido afirmativamente (ID 24318291).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Superadas as preliminares, passo à resolução do mérito.

No caso, a própria CEF confirmou que, após análise interna, concluiu pela irregularidade do contrato, nos seguintes termos:

(...) conforme informado pela área responsável, o contrato de financiamento n. 1.4444.0528.868, concedido à autora TATIANE SIQUEIRA DA CONCEICAO, foi excluído do sistema, eis que constatada sua irregularidade. (ID 23314742)

Ademais, conforme os documentos juntados pela CEF (IDs 24318292 e 24318293), verifica-se que não há mais apontamentos da dívida nos sistemas da CEF nem no Serasa.

Nesse contexto, o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes fica prejudicada, ante o reconhecimento, pela CEF, das irregularidades havidas quando da concessão do crédito.

Resta, portanto, somente o pedido de condenação ao pagamento de danos morais para ser decidido.

No que diz respeito aos danos morais, independentemente da discussão acerca da natureza da responsabilidade – se subjetiva ou objetiva – no âmbito do direito consumerista, o fato é que, no presente caso, foi demonstrada de forma inequívoca a culpa da ré, na modalidade negligência. Note-se, por exemplo, que após a inversão do ônus da prova, a CEF não trouxe aos autos quaisquer documentos que tivessem lhe sido apresentados quando da contratação – apesar de ter afirmado expressamente, na contestação, que “para a celebração dos contratos em comento, foram apresentados à CAIXA todos os documentos exigidos para tanto – RG, CPF, comprovante de endereço, comprovante de renda etc.” (ID 20766132). Ou seja, a conclusão que se extrai das provas dos autos é que a CEF não cumpriu os seus próprios atos normativos internos, descuidando-se da boa prática bancária.

E, consequentemente, surge o dever de reparar os danos materiais e morais provados nos autos.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido de que, no caso de empréstimos fraudulentos, o dano moral é presumido, ou, em outros termos, *in re ipsa*. Nesse sentido, verifique-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A TERCEIRO. FRAUDE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHANA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

(...)

III - Pedido de reparação por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF promoveu, mediante a aceitação de documentos falsos, a concessão de empréstimo consignado a terceiro que se apresentou com o seu nome. Informa que tal fato provocou, a partir do mês de maio de 2007, o desconto direto no seu benefício previdenciário de parcelas no valor de R\$389,42 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), causando danos ao seu patrimônio material e imaterial. Tais parcelas só deixaram de ser debitadas por meio de ordem judicial deferida neste feito.

IV - A CEF, por sua vez, entende que também foi vítima de fraude, destacando que agiu com a necessária cautela no processo de concessão do empréstimo, não lhe sendo possível, entretanto, antever que os documentos apresentados pelo pretense proponente eram falsos. Ressalta a inexistência de dolo ou culpa, bem como que, depois de confirmada a nulidade da operação por meio de procedimento de auditoria interna, efetuou a devolução da importância indevidamente descontada, correspondente a três prestações, totalizando R\$1.168,26. Sustenta a inexistência do risco inerente às atividades por ela desenvolvidas.

V - A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo consignado no valor de R\$9.170,00 (nove mil, cento e setenta reais), mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante.

VI - Cabível a reparação pretendida tanto para o prejuízo material, que inclusive já fora objeto de ressarcimento homologado em sentença, quanto pelo dano moral, o qual, neste caso, é considerado *in re ipsa*. O abalo emocional provocado pelos indevidos descontos em proventos de aposentadoria é notório, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício. Desnecessária, pois, a prova do efetivo prejuízo imaterial. Configurados, portanto, o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância.

VII - No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

VIII - Considerando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, o desconto não autorizado de valor equivalente a quase 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário; o tempo de reconhecimento da nulidade da operação e respectivo reembolso dos valores pela instituição financeira (oito meses após a notificação da parte lesada); o cumprimento tardio do provimento cautelar judicial, implicando a majoração das consignações não autorizadas; e, de outro lado, a ocorrência do denominado "falso hábil", decorrente do requinte da falsificação dos documentos analisados, e da inexistência de relação jurídica da autora com a CEF, fato que dificulta a confirmação dos dados cadastrais informados; conclui-se que o quantum indenizatório fixado em R\$11.682,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais), tomando-se por parâmetro 10 (dez) vezes o total das prestações indevidamente consignadas, é perfeitamente razoável e apto a minimizar o dano ocasionado.

IX - Há de ser mantido o valor atribuído para a indenização, cuja atualização deverá ser procedida em sede de liquidação de julgado, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente.

X - A correção monetária terá incidência desde a data de arbitramento, conforme posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ.

XI - Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ. Para tanto, deverá ser aplicada a Taxa Selic, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002.

XII - Agravo improvido.

(TRF3, AC 0002535-33.2007.403.6111, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Data da Decisão: 27/08/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 05/09/2013)

Do mesmo modo, em caso de apontamentos indevidos em cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência assentou-se no sentido de tratar-se de dano *in re ipsa*.

Assim, mesmo que a autora não tenha comprovado nos autos a existência de um dano específico, os danos morais são devidos. Com efeito, houve a concessão do empréstimo fraudulento (ID 20766144) e inclusão do nome da autora no Serasa (ID 17585804, fl. 32).

Ressalte-se, nesse tocante, que estão provados todos os elementos ensejadores da responsabilidade civil extracontratual – fato ilícito, dano e nexo de causalidade.

Levando-se em conta que houve um único apontamento indevido descrito na petição inicial, fixo o montante da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Tal valor deve ser corrigido e acrescido de juros desde esta data até o efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Súmula n.º 362 do E. Superior Tribunal de Justiça).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude do reconhecimento jurídico do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, no que tange ao contrato de financiamento n.º 180000144440528 e de exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito.

Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Custas *ex lege*. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a CEF ao pagamento de honorários equivalentes a 10% do valor do benefício econômico auferido pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007682-42.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se a autoridade impetrada, informando o teor do acórdão proferido pelo E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIEL BARBOSA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007873-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIA BATISTA FREIRE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 23535676). **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos/SP, 23 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008157-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DECISÃO

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020241-54.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança,

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, anulação do auto de infração nº 0817600/90066/17, vinculado ao PAF nº 10814.723469/2018-37, lavrado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, decretando-se a liberação das mercadorias constantes das declarações de importação nº 16/1923373-0 e 16/2008377, sem ônus de armazenagem, eis que perpetrado ato ilícito perpetrado pela Autoridade Fiscal responsável.

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à ré que suspenda o procedimento de perdimento de mercadorias objeto das declarações de importação nº 16/1923373-0 e 16/2008377, nos autos do processo administrativo nº 10814.723469/2018-37.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Federal de São Paulo – Capital, que reconheceu a prevenção deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos para apreciar e julgar o presente feito, por dependência ao mandado de segurança nº 5001124-88.2017.4.03.6119 (id. 23942776).

Redistribuídos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Presentes os pressupostos para concessão da tutela provisória de urgência.

Pelo menos nessa fase processual, a parte autora não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da ré, ao não decretar a libertação das mercadorias constantes das declarações de importação supracitadas e ao lavrar o consequente auto de infração, sob indício de falsidade documental.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Entretanto, não se pode negar à parte autora o agasalho de um provimento *initio litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da ação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que suspenda o procedimento de perdimento de mercadorias objeto das declarações de importação nº 16/1923373-0 e 16/2008377, nos autos do processo administrativo nº 10814.723469/2018-37, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal para cumprimento imediato dessa decisão e para apresentar contestação no prazo legal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INOVAPEL COMERCIAL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **INOVAPEL COMERCIAL TEXTIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer-se ainda seja declarado seu direito à compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, durante o curso desta ação, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas - de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

Passo à análise dos presentes requisitos.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574/06, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas aquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, ainda que ausente o pedido de compensação, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistia qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interstadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva ao ICMS é "ex lege", de modo que despicinda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA** para suspender a inclusão do valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de novembro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMARIO ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008045-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006813-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAAS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para “reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não sofrer a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente) para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracterize industrialização, nos moldes expostos, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação de eventual IPI pago a maior a tal título durante o curso da demanda, com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, tudo com a devida atualização monetária desde a época de cada recolhimento pago a maior, com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do Art. 39 da Lei 9.250/1995, devendo a União Federal abster-se de praticar contra a Impetrante quaisquer atos tendente a exigir a cobrança das exações compensadas ou suspensas, ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação acima formulado, o que não se acredita, requer, subsidiariamente, seja condenada a União Federal à devolução de todo o montante do IPI eventualmente pago a maior nos moldes expostos, com a devida atualização monetária e juros nos termos supra requeridos.”

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora “se abstenha de tomar qualquer iniciativa para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas (re)vendas de produtos importados, direta e indiretamente, para adquirentes não industriais, quando não existir operação que caracterize industrialização, suspendendo-se o crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, devendo a Impetrada abster-se de praticar contra a impetrante quaisquer atos punitivos, inclusive patrimoniais e cadastrais, tais como restrição à expedição de certidão de regularidade fiscal e inscrições no CADIN.”

Houve emenda da petição inicial (id's. 23053875 e 23053876).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id 23053875 como emenda à inicial.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento**; e, do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra guarida no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim define o fato gerador do tributo:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (...)”

O artigo 51, ao dispor acerca do sujeito passivo do IPI, reza:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

A Lei nº 4.502/64, por sua vez, equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira:

“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

*I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;
(...)"*

Outrossim, a legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira. A saber, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (art. 79), e a Lei nº 11.281/06 (art. 13):

"Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora."

Desta forma, dessume-se dos dispositivos acima transcritos, os quais definem o fato gerador e a sujeição passiva do IPI, que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do imposto quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

Interpretando esse conjunto de dispositivos legais, o atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010), assim estabeleceu:

"Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

*I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);
(...)*

Hipóteses de Ocorrência

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

(...)

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

(...)"

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, artigo 79, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 13, da Lei nº 11.281/2006, em consonância com o disposto no artigo 51, II, do CTN.

Nesse diapasão, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção firmou entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Eis a ementa do acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, ERESP 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

A incidência do IPI nesta hipótese não caracteriza *bis in idem* ou bitributação, haja vista que a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro (proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a produtor. Desse modo, a primeira tributação recai sobre o preço de compra, no qual é embutida a margem de lucro da empresa estrangeira; e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, em que já é inserida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

Além disso, não há que se falar em oneração da cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação acumula a condição de contribuinte de fato e de direito, em virtude do princípio da territorialidade, já que o estabelecimento estrangeiro não pode ser contribuinte do IPI. E, por sua vez, a importadora brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito, mantendo-se a tributação, tão somente, sobre o valor agregado.

Nesse diapasão, inexistente violação aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, pois se o IPI incidisse em apenas um dos momentos da operação (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado estaria em situação fiscal mais vantajosa em comparação aos produtos produzidos no Brasil, razão pela qual a tributação em questão tempor escopo reequilibrar a situação tributária dos produtos.

Vale observar, por oportuno, que não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral do tema, no RE nº 946.648/SC, tal fato não enseja o sobrestamento de todos os processos que versem acerca desta questão, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas em território nacional, como prevê o artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARÇO ADUANEIRO SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Eminência Administrativa n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que “seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. “A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ” (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido”. (STJ, processo nº 2014.01.66652-4, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1466671, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE DATA:06/12/2017).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. 1. Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistiu óbice à análise do tema, uma vez que o Exmº Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, em decisão exarada em 13/09/2016, expressamente afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC. 2. Nesse exato sentido: Emb. Decl. em Petição Cível 2015.03.00.011379-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 19/04/2017, D.E. 04/05/2017; Ag. Int. em AMS 2016.61.26.000678-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 06/04/2017, D.E. 24/04/2017; e AMS 2015.61.00.020800-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, j. 16/03/2017, D.E. 29/03/2017. 3. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.” (TRF3, processo 0001967-69.2015.4.03.6100, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 365757, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1. DATA:27/02/2018).

Pelos argumentos acima, é de rigor o indeferimento do pedido de medida liminar.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 11 de outubro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta

Expediente N° 7564

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010499-43.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS PINTO ARRUDA GONCALVES DE FARIA(MG070056 - LEONARDO COSTA BANDEIRA E MG100451 - FELIPE COIMBRA CARDOSO)

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUCAS PINTO ARRUDA DE GONÇALVES DE FARIA, como incurso na pena prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27/03/2014 (fls. 116/117).

Citado, o réu apresentou defesa preliminar (fls. 156/172).

Foram juntadas aos autos as certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 120, 123, 124 e 125).

Em 11/09/2014, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo e requereu a designação de audiência.

Foi acolhida a manifestação ministerial do Ministério Público Federal (fl. 188).

Foram juntadas aos autos as certidões e folhas de antecedentes criminais (fls. 190, 192, 193, 197 e 205).

Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, diante da pena mínima cominada ao delito, para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, por 02 (dois) anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 219/220, o que foi aceito pelo réu e seu defensor.

Noticiado nos autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou, relativamente ao pagamento de prestação pecuniária para entidade com destinação social, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fl. 240); 2) comparecimento pessoal e obrigatório na Secretaria do Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades (fls. 253/258 e 260/262); 3) proibição de se ausentar, por mais de 30 dias, da

Subseção Judiciária onde reside, sem a autorização do juiz.

Foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes (fls. 226, 227, 229, 232 e 235).

O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, em razão do cumprimento das condições impostas (fl. 237).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista estar comprovado nos autos o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos, relativamente ao pagamento de prestação pecuniária para entidade com destinação social, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à vista (fl. 240); 2) comparecimento pessoal e obrigatório na Secretaria do Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades (fls. 253/258 e 260/262); 3) proibição de se ausentar, por mais de 30 dias, da Subseção Judiciária onde reside, sem a autorização do juiz, nos termos estabelecidos em audiência; e, ainda, por não haver registro de que o réu veio a ser processado pela prática de outro crime (fls. 120, 123, 124, 125, 226, 227, 229, 232 e 235), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado a LUCAS PINTO ARRUDA GONÇALVES DE FARIA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c.c o artigo 61 do Código de

Processo Penal.
Com o trânsito em julgado, e realizadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Guarulhos/SP, 25 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008395-15.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO PEREIRA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR) X SIMONE RODRIGUES BRANCO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROGÉRIO PEREIRA e SIMONE RODRIGUES BRANCO, como incurso na pena prevista no artigo 334, caput, c.c. artigo 14, inciso II, e parágrafo único, c.c. artigo 29, todos do Código Penal; e no artigo 299 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal).

A denúncia foi recebida em 23/08/2012 (fs. 08/09).

Intimado, o réu Rogério Pereira apresentou defesa preliminar (fs. 32/52). Juntou documentos (fs. 54/84).

Intimada, a ré Simone Rodrigues Branco, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou defesa preliminar (fs. 106/110 e verso).

A decisão de fs. 108/110 foi afastada a preliminar de inépcia da petição inicial e negado o juízo de absolvição sumária. Na mesma decisão o Juízo apreciou os fatos considerando sua classificação como imputáveis, em tese, ao delito imputado para o artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, afastada a aplicação do artigo 299 do Código Penal, bem como encaminhou os autos ao Ministério Público Federal para análise acerca da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo.

Em 28/11/2014, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo e requereu a designação de audiência.

Intimada a manifestação ministerial do Ministério Público Federal (fs. 154/155).

Intimada a audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados ROGÉRIO PEREIRA e SIMONE RODRIGUES BRANCO, diante da pena mínima cominada ao delito, para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1.º, da Lei nº 9.099/95, por 02 (dois) anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fs. 161/165, o que foi aceito pelos réus e seus defensores. Intimado nos autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que os denunciados se obrigaram, relativamente ao pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada um dos réus, parcelados em 6 (seis) vezes, a ser depositada na conta corrente 8550-3, operação 005, agência 4042, da Caixa Econômica Federal, administrada pela 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que fará a destinação dos recursos nos termos da Resolução n.º 295/2014 do CJF e da Resolução n.º 154/2012 do CNJ (fs. 198 e 199); comparecimento pessoal e obrigatório na Secretaria do Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades (ocasiões em que sempre deverá manter atualizados seus endereços e telefones) (fs. 193, 200, 201/202, 204/207, 210/211, 216/218, 234/236, 241 e 245); e a proibição de se ausentar, por mais de 15 dias, da Subseção Judiciária onde reside, sem a autorização do juiz.

Intimadas as partes nos autos as certidões de antecedentes (fs. 19/21, 26/31, 117/119, 121/123128, 130/145, 150/151, 231/236, 242/244 e 253/258).

Intimado o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, em razão do cumprimento das condições impostas pelos denunciados (fl. 260 e verso).

o relatório. Fundamento e DECIDO.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Intimado em vista estar comprovado nos autos o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal pelos denunciados ROGÉRIO PEREIRA e SIMONE RODRIGUES BRANCO, consoante documentos juntados aos autos, relativamente ao pagamento de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada um dos réus, parcelados em 6 (seis) vezes, a ser depositada na conta corrente 8550-3, operação 005, agência 4042, da Caixa Econômica Federal, administrada pela 1.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que fará a destinação dos recursos nos termos da Resolução n.º 295/2014 do CJF e da Resolução n.º 154/2012 do CNJ (fs. 198 e 199); comparecimento pessoal e obrigatório na Secretaria do Juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades (ocasiões em que sempre deverá manter atualizados seus endereços e telefones) (fs. 193, 200, 201/202, 204/207, 210/211, 216/218, 234/236, 241 e 245); e a proibição de se ausentar, por mais de 15 dias, da Subseção Judiciária onde reside, sem a autorização do juiz, nos termos estabelecidos em audiência; e, ainda, por não haver registro de que os réus vieram ser processados pela prática de outro crime (fs. 19/21, 26/31, 117/119, 121/123128, 130/145, 150/151, 231/236, 242/244 e 253/258), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.

II - DISPOSITIVO

Intimado o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes imputados aos denunciados ROGÉRIO PEREIRA e SIMONE RODRIGUES BRANCO, nos termos do 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, e realizadas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

P.R.I.
Guarulhos/SP, 29 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7566

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005933-12.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLENILDO GABRIEL DE SOUZA X WERBIO BARROS DA SILVA X ANTONIO ALMEIDA DA SILVA X GLEISON CRISTIANO NUNES X MAXIMO SILVA DOS SANTOS(SP287403 - BRUNO HARTKOFF ROCHA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS N° 0005933-12.2017.403.6119

PARTES: MPF X CARLENILDO GABRIEL DE SOUZA e OUTROS

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Fls. 709-710: Defiro a retirada dos autos para extração de cópias e finalidades legais pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007093-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SONG YUEJUAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824
IMPETRADO: DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YUEJUAN SONG em face do **INSPECTOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081860019057526TRB01.

O pedido de medida liminar é para a “liberação da bagagem, bem como as “peças” de relógio e o pagamento de impostos, apenas sobre o valor que ultrapassasse os US\$ 500,00, ou seja, o valor que o fisco solicitar acima deste valor será pago de imediato pela impetrante, sendo a Autoridade Impetrada intimada para o cumprimento da medida”.

Juntou procuração e documentos.

Afirma a impetrante que ao ingressar no Brasil em retorno de viagem da China teve sua bagagem vistoriada, ocasião em que parte dos bens trazidos foram apreendidos, por não se caracterizarem como “bagagem” para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial.

Sustenta que todos os bens apreendidos constituem bens de caráter de uso pessoal e se amoldam ao conceito de bagagem para todos os efeitos legais e regulamentares pela Receita Federal do Brasil, de modo que não são passíveis de tributação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 22316147, 22317252 e 21383081).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de id. 22316147 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 28/06/2019 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760019057526TRB01, consubstanciado em “1 unidade de relógio – Peças e partes de relógio de baixa qualidade” (id. 22270117).

Ao que parece, a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação “em virtude da quantidade presumir destinação comercial e, portanto, estarem sujeitas ao regime comum de importação, de acordo com o inciso I do artigo 44 c.c. artigo 19 da IN 1.059/2019”.

A parte impetrante afirma na inicial que as mercadorias importadas retidas na Alfândega são “peças” de relógios, os quais foram importados com o intuito de fazer consertos de relógios Brasil para obtenção de renda.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

“Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).”

Percebe-se, assim, que para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais (...). (negritei)

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais.

Do mesmo modo, a Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6.º, inciso V, assim dispõe:

“Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal “bens a declarar” quando trazer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (negritei) ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013](#))

(...)”

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, a parte impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o seu direito líquido e certo, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter suas mercadorias, pois não restaram comprovados, *ab initio*, que a destinação das mercadorias seria para seu uso pessoal ou doméstico, tampouco, que efetuou a declaração de bens e valores, como exigido pela norma.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas, ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado, uma vez que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora, tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

O caso exige, portanto, a concessão, tão só, do provimento cautelar para afastar o perdimento, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 081760019057526TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 18 de outubro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004358-10.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DINI TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DINI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 19955732).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicado no quadro de id. 18908000 encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Recebo a petição de id. 19955732 como emenda à inicial.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Aduz que a impetrante e suas filiais estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, de forma centralizada em sua matriz, ora impetrante.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundou na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos “por dentro” - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 18 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-30.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO CARLOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, comparece causa de extinção do presente feito.

O artigo 157, I, da Constituição Federal enuncia pertencer aos Estados e ao Distrito Federal “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

Nesse sentido, o verbete n.º 447 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”.

Com base nisso, a jurisprudência tem conferido à matéria o seguinte trato:

“RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Nas causas em que se pretende a restituição de imposto de renda por servidor público estadual, a União é parte ilegítima, sendo a Justiça Estadual a competência para julgar a demanda, na esteira do entendimento do STJ, pacificado no julgamento do REsp 989.419/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 913393 2016.01.06318-6, SÉRGIO KUKINA, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 06/10/2016)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (ART. 157, I, DA CF/88). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- O artigo 153, III, da Constituição Federal estabelece competir à União a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

- O artigo 157, I, da Carta Magna assim prescreve: ‘Art. 157, I: - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem’

- Patente a legitimidade dos Estados da Federação para responder e resistir à pretensão de afastar a exigibilidade de imposto de renda sobre a percepção rendimentos de então servidor público estadual, bem assim quanto à incidência referido tributo sobre valores recebidos a título de aposentadoria paga pelo respectivo instituto de previdência estadual.

- Malgrado o imposto de renda seja um tributo de prevalente natureza federal, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, consistente em afastar a exigibilidade de imposto de renda, cuja arrecadação integra os cofres do Estado-membro, por destinação constitucional.

- Resta pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar as causas que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição de indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre valores pagos a servidor público estadual, pois os Estados são responsáveis pelos descontos e destinatários dos correspondentes valores, nos termos do já destacado o disposto no art. 157, I, da CF/88.

- O Superior Tribunal de Justiça editou o verbete da Súmula 447: ‘Súmula 447 - Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores’.

- À vista da ilegitimidade passiva da União Federal nesta ação onde se discute a isenção do imposto de renda sobre verbas pagas por governo estadual, bem assim dos seus institutos de previdência, a competência para o julgamento deste feito é da Justiça Estadual, padecendo de nulidade os atos decisórios de cunho jurisdicional proferidos pelo Juízo Federal a quo neste processo, os quais serão anulados, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Prejudicada a apreciação da apelação interposta.”

(ApCiv 0012479-58.2008.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)

Portanto, a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de Imposto de Renda retido na fonte.

É que, nessas hipóteses, por força do disposto no artigo 157, I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação desse tributo pertence aos Estados da Federação.

Com essa moldura, ajuizada em face da União Federal, merece ser extinta a presente demanda.

Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, **julgo extinto** o feito, sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Condeno o autor em honorários de sucumbência, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC.

Custas pelo autor.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002565-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: MARCELO GUIZARDI ANTONIO

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 22339542: Defiro. Proceda-se à pesquisa de endereço do executado nos meios disponíveis em Secretaria, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Marília, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000295-37.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o processo no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003135-80.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Determino o sobrestamento do presente feito. Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos à presente execução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KEIKO YOSHIDA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MARQUES, M. L. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004041-68.2012.4.03.6111
AUTOR: MARILIA LOTERICALTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400, SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença" e a inversão dos polos da ação, para que conste como exequente a parte ré e como executada, a autora.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a parte autora/executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela ré/exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001721-69.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O recurso interposto pelo exequente sob ID 22382263 não prospera.

No caso concreto não comparece omissão.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação do decidido, o que, licença dada, não se reconhece ter havido.

Como consignado na decisão embargada, a inicial da presente execução não trouxe requerimento de destaque de honorários contratuais; de pedido sem apreciação, pois, não há falar.

Há de ter em conta, outrossim, que poder outorgado em procuração para prática de ato em nome do outorgante (contrato de mandato) não substitui avença da qual resulte o pagamento de honorários advocatícios (contrato de prestação de serviços).

De outro lado, cumprimento de contrato de prestação de serviço firmado pelo escritório de advocacia que patrocina a causa e por terceiro (ID 13701619 - Pág. 80-82) é questão não abrangida pelo âmbito do presente feito, não cabendo ser aqui definida.

Em suma, nada há que sanar na decisão embargada.

Prossiga-se na forma nela determinada.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCELO JOSE BICUDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O recurso interposto pelo exequente sob ID 21570514 não prospera.

É que a matéria que veiculamos embargos de declaração opostos não se acomoda no artigo 1022 do CPC.

Isto é, não propende aludido recurso à eliminação de vícios que estariam a empanar o *decisum*.

Destila o embargante, em verdade, seu inconformismo com o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, com essa compostura, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.

Nada há que sanar na decisão embargada.

Já apresentados cálculos pelo INSS (ID's 22595173 e 22595180), prossiga-se na forma determinada na aludida decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004053-43.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: R. A. R. D. S., R. A. R. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA DE CASSIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado do segurado.

Feito isso, remetam-se os autos ao INSS, tal como já determinado no ID 22334529.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VALDIR AUGUSTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.

O INSS apresentou cálculos exequendos, com os quais não concordou o exequente.

À vista da discordância, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos.

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria e pediu o destaque dos honorários contratuais.

É o relatório. **DECIDO:**

O INSS aponta como correto o importe de R\$44.485,70, devido a título de principal e de R\$ 4.448,57, a título de honorários de sucumbência.

O exequente, de sua vez, cobra principal de R\$ 66.205,59 e honorários de R\$ 6.441,68.

Muito bem.

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do “*quantum debeatur*”, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de ID 19160782.

Apurou-se, então, devido, o montante de R\$ 44.406,71, relativo ao principal e de R\$ 4.440,67, correspondente aos honorários de sucumbência.

Refêridos valores são inferiores aos cobrados pelo exequente e muito próximos dos apontados pelo INSS.

Por tudo que se expôs, merece acolhida a impugnação oposta.

Os cálculos com base nos quais a execução haverá de prosseguir são os apresentados pelo INSS.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação, para reconhecer excesso de execução, em R\$23.713,00, fixando o “*quantum debeatur*”, com base no qual a execução deverá prosseguir, no total de R\$48.934,27 (ID 17172440).

O autor pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, §1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil.

Observo que independentemente de ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita, entremostrase cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se o autor para manifestação.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pelo patrono do exequente.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão esperam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora/exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001966-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ODINE MANGELARDO VIDOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-70.2009.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARIELLE D'ANGELO RODRIGUES, ROGER WUDSON BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida.

Efetuem os executados o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Ficam cientes de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelos executados, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo CPC.

Intime-se.

Marília, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003611-58.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635
RÉU: JACQUELINE JULIAO COSTA, TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA, EDIVALDO COSTA
Advogados do(a) RÉU: VANIA MARIA GOMES FERNANDES - SP96928, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

DESPACHO

Vistos.

Informe a autora/exequente o valor atualizado do débito.

Defero-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O laudo pericial de ID 14125405 foi juntado aos autos no dia 05/02/2019, pela certidão de ID 14125403.

Intimem-se novamente as partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tomando em seguida os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-68.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078
TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos e as informações apresentadas pela Contadoria do juízo (ID 24469641 e ss.), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 11 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-95.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: WALTER DONIZETI ROLDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 20901590, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TALITA REGINA RIBEIRO KISSU

DESPACHO

Vistos.

Inacanáda conciliação entre as partes na audiência realizada no último dia 04, manifeste-se a CEF acerca da pesquisa BACENJUD realizada nos autos (ID 21816017), aduzindo se há interesse na penhora do valor bloqueado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de novembro de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4653

EXECUCAO FISCAL
0001194-20.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DECIO CAMPASSI PIMENTEL(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (fl. 135).

Considerando-se a realização da 225ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2020, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial do bem penhorado nestes autos, descrito no auto de fl. 128 e laudo de avaliação de fl. 129.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2020, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Ressalto que deverão ser observadas todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 5000635-07.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: EDGARD FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI - SP199390, EVA GASPAR - SP106283

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 23541157, fica a parte ré intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ULYSSES NICIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003094-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUGURTA DE CARVALHO LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5002760-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: VALTER DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2015 deste juízo, informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória reencaminhada à 3ª Vara de Bebedouro.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006341-95.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANI MARCOS BASSALHO ORLANDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL MIAO - SP427775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Recebo a petição de id 21878264 como aditamento à inicial.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.
Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.
Intime-se.
Ribeirão Preto, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002489-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MONICA BRUNO BARBOSA

DESPACHO

Analisando melhor os autos, tenho que a penhora de veículos automotores deve se dar à vista dos mesmos, via oficial de justiça, que constatará a sua existência, consoante disposto no art. 841, § 1º, do CPC, razão pela qual tomo sem efeito parte despacho de id 16929247, no tocante à determinação para penhora do veículo pelo sistema Renajud, ficando desconstituída a penhora eletrônica realizadas no evento de id 17458763.

Outrossim, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do citado veículo por oficial de justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-19.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CECE - CABINAS, PECAS E ACESSORIOS LTDA, ANDRE FABIANO CECE
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Despacho na ausência do colega, em gozo de férias.

Analisando melhor os autos, tenho que a penhora de veículos automotores deve se dar à vista de constatação dos mesmos, pelo senhor oficial de justiça, que atestará a sua existência, consoante disposto no art. 841, § 1º, do CPC, razão pela qual torno sem efeito o despacho de id 1722850, ficando desconstituídas as penhoras realizadas pelo sistema eletrônico Renajud nos eventos de id 18163350, 18163901, 18163902, 18163903 e 18163904.

Outrossim, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos citados veículos por oficial de justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: NBR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO RENATO PETRACCA, MARIO ROGERIO PETRACCA

DESPACHO

Analisando melhor os autos, tenho que a penhora de veículos automotores deve se dar à vista dos mesmos, via oficial de justiça, que constatará a sua existência, consoante disposto no art. 841, § 1º, do CPC, razão pela qual torno sem efeito o despacho de id 17703058, ficando desconstituídas as penhoras realizadas pelo sistema eletrônico Renajud nos eventos de id 18163334, 18163336 E 18163338.

Outrossim, expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos citados veículos por oficial de justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007739-51.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DOLORES DOS REIS MASSON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-05.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARA SUELI ZAPOLLA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DIGITAL DA APS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, a autoridade impetrada traz nas informações de id 23036915 e 23036918, situação que deságua na falta de interesse de agir superveniente, por perda do objeto.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009581-32.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TRANSMOB TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora ingressou com a presente ação em face da União objetivando excluir o ICMS da base de cálculos da COPFINS e do PIS e, assim, garantir a compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescida de juros e correção monetária conforme previsto na Lei nº 9.250/95.

A coisa julgada que se formou nos autos, vide V. Acórdão de fls. 257/264 reconheceu em favor da autora que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS e, portanto, possível a compensação tal como requerido.

Com o retorno dos autos da superior instância, a autora atravessou petição à fl. 313 noticiando que irá efetuar pedido de compensação na esfera administrativa, bem como renunciando expressamente à execução dos créditos tributários por via judicial, a teor do artigo 100, inciso III, da IN/RFB nº 1.717/2017.

Assim, considerando que a coisa julgada certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contendo juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada, bem como que tem a parte autora o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, **HOMOLOGO** o pedido formulado na petição de fl. 313 e **JULGO** por sentença para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO A EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, IV e 925 do Código de Processo Civil, tão somente em relação à condenação principal do indébito tributário, ficando facultado à autora, conforme delineado no julgado, promover a compensação dos indébitos junto ao órgão fazendário correlato.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F C F - MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME, JOAO ROBERTO FLORIM, ISAU MENDES CHAGAS, VAGNER LUIZ DE FREITAS

SENTENÇA

Tendo em vista o requerimento da exequente de ID 21214104, **JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela CEF em face de F C F - MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Por consequência, proceda a Secretaria à liberação das restrições lançadas em cumprimento à determinação de ID 15947031.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRUNA STEFANI BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CALIENTO - SP317895
RÉU: UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) RÉU: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA - SP182770

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora requer, *em síntese*, a concessão de bolsa de estudos pelo programa PROUNI.

Nas fls. 7/11 (ID 14676095) determinou-se que a autora promovesse o recolhimento das custas judiciais referente aos autos nº 0011777-62.2015.403.6102 em razão de ter sido extinto sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do mérito da causa e consequente arquivamento destes autos.

Na fl. 21 (ID 18151760) foi certificado o decurso do prazo, em 06.06.2019, sem o cumprimento da determinação para o recolhimento das custas.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Noto que, embora intimado por meio de seu(s) advogado(s), a autora deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo. O caso é, pois, de *cancelamento da distribuição* e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, IV c.c. 486 § 1º e 2º todos do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte contrária nem sequer integrou a lide.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006358-61.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: VALDINEIA ALVES BARROSO EMBALAGENS INDUSTRIAIS - ME, VALDINEIA ALVES BARROSO

ATO ORDINATÓRIO

ID 20441802: Vista à exequente do detalhamento de bloqueio de valores, para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução, inclusive manifestando-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002595-47.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AMILTON MARCOS ZIBIANI SANTANA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANTANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI)
NOTA DE SECRETARIA: Ciência às defesas acerca da expedição da carta precatória 205/2016 à Comarca de Sertãozinho/SP visando a oitiva da testemunha defesa Walter. - . DESPACHO DA FOLHA 168 - FL 164- item 3: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas MARIO MONTEIRO MUNIZ FILHO e CLEBERSON ALEX FRIESS, arroladas pela Defesa do réu Márcio, ficando, desde já, indeferido o pedido de nova oportunidade para diligenciar os endereços das referidas testemunhas, visto que incompatível como pedido de desistência ora homologado. DEPREQUE-SE ao Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 60 (sessenta dias), a oitiva da testemunha de defesa WALTER LÚCIO ANCHESCHI (fl. 69), arrolada pela Defesa do corréu Márcio. Semprejuízo, DESIGNO o dia 18 de dezembro de 2019, às 14:30min para a realização de audiência visando à oitiva da testemunha BRUNA GABRIELA MONTAGNANI MEUCCI, arrolada pela Defesa do corréu Amilton (fl. 113), oitiva das testemunhas FABRÍCIO ROGÉRIO B. SCHIAVETO, APARECIDO MAGALHÃES, ANDRÉA VIANNA ARRAS EGYPTO, RAYD SANTANA FERREIRA e THIAGO DUCA AMONI (fls. 69/70 e 163/164), arroladas pelas Defesas do réu Márcio, bem como eventual ao interrogatório dos acusados, consignando que a oitiva das testemunhas Andréa, Rayd e Thiago se dará por meio de videoconferência com a Seção Judiciária do Distrito Federal. Deverá a serventia fazer as expedições, requisições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005934-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RAIMUNDA DE MELO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 1121/1305

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-20.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURILIO VAZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia legível do documento de identidade.

Outrossim, está suspensa a tramitação, em todo o país, dos processos pendentes que discutam a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que foi catalogado no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça como Tema 731.

O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, decidiu:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para **determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019) - grifei*

Considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do novo CPC, determino o sobrestamento do feito, **após o cumprimento do determinado acima**, até o deslinde da questão pelo STF.

PI.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REINALDO FRANCISCO ABBATE VALENZANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO TARCHIANI - SP335811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

b) anexar aos autos a cópia dos três últimos holerites para o fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária;

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição e que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TICON INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS CONDUTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006535-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: O DAIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP

DESPACHO

Inicialmente, providencie o impetrante a juntada do **extrato atualizado do andamento processual** do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda se encontra em análise/cumprimento decisão.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006506-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE RANIELSON BEZERRA DE ALMEIDA, JOSE BEZERRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CONTO DE CAMPOS - SP339407, RENE EDNILSON DA COSTA - SP165329
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CONTO DE CAMPOS - SP339407, RENE EDNILSON DA COSTA - SP165329
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de restituição de valor cumulada com indenização por dano moral, proposta por **José Ranielson Bezerra de Almeida** e **José Bezerra de Almeida** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** atribuindo à causa o valor de R\$ 49.040,00 (quarenta e nove mil quarenta centavos).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do CPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005773-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-24.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANIA MARIA FROTA NAKAZONE
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE - SP227436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que nenhuma das partes se manifestou acerca da designação da audiência de conciliação.

Considerando o silêncio das partes e que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora requereu a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, pedido este que resta deferido.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (ID [24112852](#)).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOEL DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [23569158](#), com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente (Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região) para se manifestar em termos de satisfatividade do crédito e prosseguimento e do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-48.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOEL DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO NOTARI GODOY - SP246931
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Nos termos em que determinado no despacho de ID [23569158](#), com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente (Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região) para se manifestar em termos de satisfatividade do crédito e prosseguimento e do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-19.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLITO ANTONIO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- b) recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELESSANDRA PAES
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ZANUNI - SP419714
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de FGTS, cumulada com pedido de tutela provisória, ajuizada sob o procedimento comum, por **ELESSANDRA PAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** atribuindo à causa o valor de R\$ 43.386,22 (quarenta e três mil trezentos e oitenta e seis reais e vinte e d o i s

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do NCPC.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária a imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006137-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COLCHOES APOLO SPUMALTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22907474](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22907474](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela União, **com relação ao valor principal**, na petição de ID 22710306, vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para acostar aos autos o comprovante de regularidade do CFP junto à Receita Federal, do advogado que irá titularizar a requisição dos honorários advocatícios, para que se possa dar cumprimento ao despacho de ID 20195129.

Importante ressaltar que, considerando que a exequente, de forma precipitada, apresentou primeiramente a liquidação dos honorários advocatícios, antes mesmo de apresentar a liquidação do valor principal da parte autora, e que, estes foram homologados por este Juízo (ID 20195129), de forma excepcional, referida verba será requisitada ao E. TRF antes mesmo de se liquidar o valor principal, na medida em que a praxe é que ambos os valores sejam pagos de forma conjunta.

Com a regularização da documentação, cumpra-se a determinação do despacho de ID 20195129.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006360-77.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIEZER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [22860284](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO, GUSTAVO ALENCAR DE CARVALHO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: BONELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RECANTO DOS AROMAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [23750915](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO, GUSTAVO ALENCAR DE CARVALHO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347
RÉU: BONELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RECANTO DOS AROMAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID [23750915](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SANDRA MARAMAZUQUIN - ME, SANDRA MARAMAZUQUIN

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas necessárias para a citação da ré, ante a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Descalvado/SP e de Balneário Camboriú/SC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Como recolhimento das custas, expeça-se a carta precatória.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006582-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIEGO MALACHOSKI BEHLOK
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 24460696 intime-se a parte autora para regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002804-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de constituição de garantia ajuizada por **AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando garantir os créditos tributários objetos das CDA's 12.851.246-6; 13.597.034-2; 47.652.175-0; 12.851.247-4; e 13.996.951-9, por meio de oferecimento de bens imóveis em caução, com a consequente emissão de certidão positiva com efeito de negativa.

Requeru a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 9410052 a 9410082 e de 9410083 a 9410089.

Sob o ID 9491397, foi afastada a prevenção. Nessa mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido.

Contestação sob o ID 10607941, instruída como documento de ID 10607942.

Determinada a manifestação da autora acerca da contestação (ID 10810456) e as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito.

Manifestação da União, sob o ID 11149827, asseverando que não possui provas a produzir.

Sobreveio réplica sob o ID 11454170.

Indeferida a realização de perícia vindicada (ID 19903976).

Ciência da União exarada sob o ID 20186061.

Entretantes, pugnou a autora pela desistência do feito (ID 20288019).

Instada a se manifestar (ID 20297144), a ré, sob o ID 21411090, informa a impossibilidade de acesso ao conteúdo da petição de ID 20288019. Assevera que concorda com pedido de desistência integral e discorda caso o pedido seja de desistência parcial. Vindica a fixação de honorários. Apresentou os documentos de ID 21411091 e 21411459.

Ciência da União exarada sob o ID 22418102.

Instada a se manifestar (ID 21710211), a autora, sob o ID 22629397, vindica a fixação de honorários no patamar de R\$ 20.000,00. Apresentou o documento de ID 22629399.

Cientificada do documento apresentado (ID 23823274), a União reitera a concordância com a desistência, bem como o pedido de fixação de honorários.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ante o pedido de desistência formulado pela impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito** com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de honorários, que fixo com moderação, considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado levando em conta a tramitação do feito até o momento presente, bem como o elevado valor conferido à causa, no valor de R\$ 30.000,00, observando o disposto no parágrafo 2º, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 11 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PENINA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 22812724 e documento anexo, DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor dos autos como requerida pela impetrante, a qual poderá ser retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
REPRESENTANTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório nº 20190071167, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Havendo concordância ou transcorridos 5 (cinco) dias sem manifestação o mesmo será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da citada Resolução.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004136-69.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DA 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA SP

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

PARTE AUTORA: EDVALDO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEANDRO DE MORAES ALBERTO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do d. perito na petição de ID 24054789, agendando a perícia técnica para o dia **29/11/2019, às 8h**, intimem-se, com urgência, as partes dando ciência do referido agendamento.

Intime-se a parte autora para que providencie, com urgência, a documentação solicitada pelo perito até o dia 19/11/2019 a ser enviada, por e-mail, indicado na referida petição.

Outrossim, oficie-se a empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA, para comunicá-la que a perícia será realizada pelo perito judicial, Sr. Almir Buganza, na referida data e horário.

O referido ofício deverá ser entregue por meio de Oficial de Justiça.

Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5005808-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO GOGOLLA
REPRESENTANTE: DENISE FLORIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE JESUS OLERIANO - SP432145,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA DE JESUS OLERIANO - SP432145
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada em 30/09/2019, distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos registrados sob o ID 22586401.

Declínio de competência sob o ID 2290825.

Sob o ID 24001174, a autora informa seu desinteresse no prosseguimento do feito, exarando sua desistência.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em 11/11/2019.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Observo que a redistribuição do feito para este Juízo somente se deu em 11/11/2019, contudo consta manifestação acerca da desistência protocolizada em 30/10/2019.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Sem condenação em honorários eis que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001107-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO COSTA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO - SP174503

DESPACHO

Intime-se novamente a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo legal, sob pena de abandono do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias para apresentar suas alegações finais, cientificando-o que no silêncio será representado pela Defensoria Pública da União.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2019

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Conferido prazo para o autor juntar PPP e LTCAT da empresa *Infratécnica Engenharia e Construções Ltda*, este juntou documentos esclarecedores relativamente à atividade de operador de máquinas. No entanto, nos períodos de 01/06/2005 a 08/08/2007 e de 12/05/2009 a 09/05/2011, em que trabalhou como **motorista (Categorias B e C)**, os documentos juntados são lacônicos e reproduzem as informações de PPPs que já haviam sido juntados aos autos. Assim, oficie-se à empresa solicitando LTCAT ou PPP (devidamente preenchido), ainda que extemporâneos ao período que se pretende comprovar (desde que preservadas as mesmas condições ambientais do trabalho) da atividade de motorista – Categorias B e C. Prazo: 10 dias.

Na seqüência, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araraquara, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003487-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TARCIA REGINA DA SILVEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO - SP254043, GUSTAVO HENRIQUE SCHNEIDER NUNES - SP185896, VIVIANE DE SOUZA VIEIRA - SP251700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003038-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CR GEMA & CIALTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC) trazer aos autos comprovante das custas judiciais devidas, nos termos do art. 14, da Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres nº 5, de 26 de fevereiro de 2016.

Cumprida a determinação, cite-se nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por umano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, determino ao analista judiciário executante de mandados que proceda a penhora e empreenda todas as diligências para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "*Nome de usuário do juiz solicitante no sistema*", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Atente-se o executante de mandados que no caso de bloqueio no valor de R\$ 0,01 (um centavo), este valor **não deve ser desbloqueado**, tendo em vista não se tratar de valor ínfimo, mas resposta automática de tentativa de construção e eventuais investimentos em renda fixa, renda variável ou cotas de fundos do executado, nos termos do Ofício Circular nº 062/GLF/2018 do CNJ.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor construído para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convalidará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003785-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.

Advogados do(a) AUTOR: THAMIRIS CRISTINA ROSSI - SP305914, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a apresentação de contestação.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITA CARDOZO MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 24455997: Destituo a Sra. Elisângela Gudeliauskas do encargo de perita e designo a **Sra. Maria Inez Vieira Machado, CRESS 34.419**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição da perita.

Após, intime-se a perita acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-52.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA NONIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI - SP230847
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 8 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5003782-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO PINSETTA CROZERA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA BRAZ ANTONINO - SP418412, CALIL SIMAO NETO - SP210747, ANA LETICIA CAPARELLI CARQUI - SP425990
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição.

A competência do Juizado Especial é definida por critério objetivo, a partir do valor da causa, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, em montante não superior a sessenta salários mínimos. Ausente impedimento pela natureza do objeto, nos termos do artigo 3º, § 1º, a natureza especial do procedimento não é incompatível com o processamento pelo rito da Lei n. 10.259/2001.

No caso das ações cautelares, o juízo competente para a cautelar preparatória é o juízo competente para a ação principal.

O autor deduziu demanda para acautelar-se de eventual extinção do direito de correção dos depósitos vinculados ao FGTS, noticiando a suspensão de demandas congêneres, por força de decisão proferida na ADI 5.090, atribuindo valor à causa no montante de R\$ 1.064.

Não é óbice a competência do juizado especial a possibilidade de concessão de cautelares de ofício ou a requerimento, prescindindo de ajuizamento de ação autônoma, na forma do disposto no artigo 4º da lei n. 10.259/2001, face à potencial convertibilidade de rito, transmudando o processo cautelar em processo de conhecimento, inserindo-se o pedido cautelar no bojo do processo principal, aproveitando-se os atos já praticados.

Assim, tendo em vista o valor apontado e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os presentes autos e os autos da ação ordinária n. 0005208-59.2013.4.03.6120, ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-96.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-85.2017.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CECILIANO ANDRADE DA SILVA NETO(SP420927 - FABIO NEVES MACIEL) X ADLER JOSE ROLLA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS BEBIANO) X RAULINDO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR(SP420927 - FABIO NEVES MACIEL) X SAMARA DAIANA ROLLA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA E SP201639 - VIVIANE VIDAL DE NEGREIROS BEBIANO) X MARCELA QUARTEIRO COLOMBO X CAROLINA QUARTEIRO X ISRAEL LUIZ QUARTEIRO
Deiro o pedido de Fk. 529/532. Expeça-se carta precatória para Comarca de Itápolis/SP, para fiscalizar a condição de comparecimento mensal da proposta de suspensão condicional do processo aceita pela ré Samara Daiana Rolla na audiência de 10 de setembro de 2019. Ciência ao MPF. Intime-se a referida ré por meio de seu defensor constituído. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A CIENTIFICAR A DEFESA DO RÉU ADLER, QUE FOI DESIGNADO O DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14H20, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS EDNALDO, VALDECIR, ARLINDO E SANDRO (DEFESA DE ADLER). O ATO OCORRERÁ NO FORO DA COMARCA DE IBITINGA/SP (JUÍZO DEPRECADO - Carta Precatória nº 142/2019 - 0002483-13.2019.8.26.0236). (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA 2: TRATA-SE DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DESTINADA A DAR CIÊNCIA À DEFESA DA RÉ SAMARA DAIANA ROLLA DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 206/2019 AO FORO DA COMARCA DE ITÁPOLIS PARA FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ACEITAS PELA REFERIDA RÉ EM AUDIÊNCIA).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 1134/1305

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer eventual litispendência em relação ao processo nº 5003792-58.2019.403.6120, apontado na certidão retro; corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado; e efetuar correto recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996.

Cumpridas as determinações, Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-03.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000410-03.2019.4.03.6138

LUIZ GONCALVES MARTINS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de LUIZ GONCALVES MARTINS (NB 085.844.328-7).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-23.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001174-23.2018.4.03.6138

SEBASTIAO PEREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço de SEBASTIAO PEREIRA (NB 75.556.328/0).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-70.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SEBASTIAO CISCONI

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001145-70.2018.4.03.6138

SEBASTIAO CISCONI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço de SEBASTIAO CISCONI (NB 07.223.407-10).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-53.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: FERDINANDO BORTOLETTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001172-53.2018.4.03.6138

FERDINANDO BORTOLETTO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço de FERDINANDO BORTOLETTO (NB 07.742.748-91).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-04.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RAPHAEL CRUZ ORTEGA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001130-04.2018.4.03.6138

RAPHAEL CRUZ ORTEGA

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço de Raphael Cruz Ortega (NB 00.350.401-8).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-65.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: LENY FERREIRA FLOSI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001210-65.2018.4.03.6138

LENY FERREIRA FLOSI

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço de Roberto Flosi Filho (NB 72.979.745/7).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-86.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EDNA THEREZINHA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5001131-86.2018.4.03.6138

EDNA THEREZINHA MARTINS

Converto o julgamento do feito em diligência.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de EDNA THEREZINHA MARTINS (NB 07.555.818-14).

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000603-18.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CLEBER ROSA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP (www.tjsp.jus.br) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil (www.bb.com.br) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.

Renata Peres Barretto Mesquita

Analista Judiciária – RF7488

BARRETOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002857-30.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: DEVANEI PEREIRA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 23103567, dou por cancelada a nomeação da advogada Lais Fernanda Honório Ricardo como curadora especial. Intime-a por publicação acerca do cancelamento da nomeação.

Indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no banco de dados da Serasa. A inclusão de nome do executado em cadastros de inadimplentes é procedimento que pode ser utilizado pelo próprio exequente, independente de intervenção judicial, a qual é exigível somente na hipótese de execução definitiva de título judicial, nos termos do artigo 782, § 5º, do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a pesquisa de bens de propriedade do(a) executado(a) através dos sistemas BACEN JUD, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002148-24.2013.4.03.6138

REPRESENTANTE: CLAUDIO BIBIANO MOREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO S/A., FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, 12 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002795-24.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GAMBARATO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, 12 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000193-40.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LAERCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das planilhas de contagem de tempo de contribuição elaboradas pela Contadoria Judicial.

LIMEIRA, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-45.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PEDRO ANTONIO BAPTISTA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Compulsando melhor os autos, somente agora pude constatar que o autor já ingressou com semelhante ação em 06/07/2010, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, atualmente tramitando neste juízo (autos n.º 0003987-98.2015.403.6143), que fora julgada improcedente em 19/09/2011, com acórdão proferido no E. TRF3, transitado em julgado em 14/07/2015, já em fase de cumprimento de sentença.

Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial).

Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, “a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa ‘equivalência jurídica’, salvo melhor juízo, **nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial**, que conota o *concurso de ações*.”

Acrescenta, ainda, “Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a *eadem quaestio*, a *eadem res*, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o *bis de eadem re*, a **identidade de escopo das pretensões emergentes** do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a ‘densidade de função das ações concorrentes, **porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse**.” [1]

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta em 2010, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma do artigo 337, §§ 1º e 2º do NCPC.

Ademais, considerando que a parte autora, mesmo sabendo do regular andamento da ação anterior (autos n.º 0003987-98.2015.403.6143), que já se encontra em fase de cumprimento de sentença, propôs esta nova ação em 2017, induzindo o juízo a erro e lá alegando tratar-se de benefício concedido administrativamente, **verifico tratar-se de litigante de má-fé, na forma do art. 80, III, do CPC**.

Ante o exposto, recebo o recurso de apelação interposto no evento 9301783 como embargos de declaração, **para cancelar as sentenças proferidas nos eventos 5234732 e 11194619; e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 2º, c.c. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que determinou a implementação do benefício a partir de 01/05/2018. Oficie-se à APSDJ com urgência.

Condeno a parte autora em litigância de má-fé, aplicando-lhe multa de 3% (três por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 81 do CPC, que poderá ser descontado dos valores que deverá receber como atrasados nos autos n.º 0003987-98.2015.403.6143.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do autor informadas nas telas do PLENUS e CNIS anexas, muito superior ao limite acima, reconsidero o despacho proferido no evento 1477002, para **indeferir os benefícios da justiça gratuita**.

Condeno a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como ao pagamento das custas processuais.

Sem prejuízo, oficie-se à OAB Seccional Limeira, para que apure eventual conduta da subscritora da inicial nas hipóteses do inciso XIV, do art. 34, da Lei n.º 8.906/94.

P.R.I.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

[1] A causa *petendi* no processo civil, 2ª edição rev. at. e amp., Revista dos Tribunais, 2001, p. 228-230.

LIMEIRA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002784-74.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDMILSON JOSE MARRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpram-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5002858-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: FABIO AMAURI MIRANDA, JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002848-84.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI - SP306560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifi.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em São João da Boa Vista-SP (ID 24097907 e 24098212), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São João da Boa Vista-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002857-46.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALFREDO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-29.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LEANDRO GREGÓRIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI - SP229985
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSIONAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Artur Nogueira-SP (ID 24253827 - petição inicial), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Americana-SP - 34a. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimento 362 de 27-08-2012, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011722-56.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JULIA TEIXEIRA PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO - SP185708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24239409: Trata-se de juntada do(s) extrato(s) de pagamento de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referente ao depósito do valor principal e/ou sucumbência, efetuado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Após, tomem conclusos os autos para extinção do processo.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002885-14.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TANIA RITA D'AMBROSIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Pirassununga-SP (ID 24258997 - petição inicial), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Carlos-SP - 15a. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme Provimento n. 378 de 30-04-2013, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-22.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAERCE DOS SANTOS BORTOLATO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispensado o relatório, **DECIDO**.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em sessão eletrônica encerrada em 14/08/2018, os REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, como representativos da controvérsia descrita no **Tema 995**, cuja questão submetida versa sobre a possibilidade de aproveitamento do tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, por meio de reafirmação da DER para o momento no qual os requisitos à concessão do benefício forem preenchidos.

Com o julgamento, o colegiado decidirá a seguinte questão: "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, a partir da data da afetação.

Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema, considerando que a inicial requer: "4. SUCESSIVAMENTE – Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência com o pleito acima que seja concedido a REAFIRMAÇÃO DA DER ao Autor no momento do julgamento, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa." (grifo nosso).

Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 995 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário.

Intimem-se

LIMEIRA, 6 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **CARLOS ANTONIO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença previdenciário, além de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS defendeu a improcedência do pedido ao argumento da ausência de preenchimento dos requisitos legais tanto para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez quanto para a concessão do auxílio-doença previdenciário, bem como a ausência de qualquer ilegalidade suficiente à ocorrência de danos morais.

Foi elaborado laudo médico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a parte autora.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O **exame pericial médico**, realizado em 01/04/2019 (evento 16.821.340), afirma que “o periciando possui um quadro de patologia mental chamado de **Transtorno Cognitivo Leve**. Este transtorno consiste em uma perda das capacidades cognitivas (atenção, memória e raciocínio) de uma maneira irreversível. Pelo histórico do periciando, pode-se dizer que a perda cognitiva se deu pelos sucessivos episódios convulsivos ao longo de vinte anos. Uma perda cognitiva, mesmo que leve, é responsável por um prejuízo laboral de forma **total e permanente**. Diante disto pode-se concluir que o periciando tenha um **prejuízo laboral de forma total e permanente**. Data de início da doença: Ano de 1996, segundo relatório médico anexado ao laudo e processo. **Data de início de incapacidade: 09/05/2018**; segundo relatório médico anexado ao laudo e processo” (grifo nosso).

A situação demonstrada no laudo médico pericial, somada às demais condições legais, poderá dar ensejo ao recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária pelo autor.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, verifica-se o recebimento de aposentadoria por invalidez NB 121.411.413-7 a partir de 13/06/2001. Ainda, comprova-se a cessação do benefício na data de 16/05/2018 (evento 13.744.434).

Logo, restou comprovada a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante, razão pela qual o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da data imediatamente posterior à indevida cessação, vale dizer 17/05/2018.

Por fim, requer o autor a condenação do INSS em danos morais, considerando a injusta cessação do benefício pela autarquia.

Contudo, sem razão o requerente.

Isso porque não houve comprovação de qualquer ilegalidade ou abuso de poder nas condutas administrativas perpetradas pela autarquia previdenciária quando da análise e cessação do requerimento administrativo, sendo indevida a condenação em danos morais.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 121.411.413-7, desde a data imediatamente posterior à indevida cessação, em 17/05/2018, nos termos da fundamentação *supra*.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS restabelecer o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/08/2019.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de agosto de 2019.

EXECUTADO: ADALBERTO HEINEL

DECISÃO

Tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 15325299).

Evento 9775698: O INSS requer o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em face do(a) autor(a), ora executado(a), com fundamento no art. 523 do CPC.

Da leitura da sentença e da decisão monocrática proferida no TRF3, com trânsito em julgado (evento 9776307), verifico que não houve condenação do(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Assim, não há título executivo judicial para embasar o requerimento em questão.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença realizado pelo INSS.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-30.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DOMINGOS SOARES NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 5.161,01 (no mês de 09/2019, conforme informações do CNIS cuja cópia segue em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-52.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAURO JOSE SOARES FRANCO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002464-58.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: APARECIDA NATALINA DELFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DANIELA CAMILO - SP214343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O proveito econômico pretendido nestes autos refere-se ao reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais não reconhecidos pelo INSS ao implantar aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, nos termos do art. 292, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 35.880,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais).

Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Egrégia Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-36.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EURIPEDES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-06.2018.4.03.6144
AUTOR: ASCOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão judicial proferida, intimo as partes acerca da proposta de honorário periciais apresentada pelo perito nomeado, sob o Id 23897958.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-25.2018.4.03.6144
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **20670994**.

Barueri, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576, RITA DE CASSIA SERRANO - SP189073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 11 de novembro de 2019.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 751

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACÃO FIDUCIÁRIA

0002469-36.2016.403.6144 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X SIDNEI ALVEZ GODOY (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI)

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte autora, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

MONITORIA

0003304-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X MATHEUS ARCHAS YAMASSITA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte autora, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

MONITORIA

0008055-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X JOAO RODRIGUES PIRILLO X ANDREA REIMBERG DE ANDRADE PIRILLO

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJe, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Ligia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte autora, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

MONITORIA

0010731-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X REGIVALDO MARIA DE ARAUJO

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJe, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJe, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJe sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos,

incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte autora, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

MONITORIA

0003321-60.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X EDUARDO URBANO DA SILVA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretária deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte autora, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005385-43.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-36.2016.403.6144 ()) - SIDNEI ALVES GODOY (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO)

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretária deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003980-69.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-35.2016.403.6144 ()) - BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME X ROGERIO VENANCIO SOARES X VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM (SP381652 - MARCIO APARECIDO SANTOS ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO)

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretária deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte embargada, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005046-84.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-58.2015.403.6144 ()) - MARCELO FERREIRA DE LIMA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO)

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretária deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte embargada, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-28.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP401817A - LIGIA NOLASCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X ELAINE SILVIA FERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE SILVIA FERREZ

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte autora, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009221-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES ME X MOACIR BENEDITO GOMES X KENIA BAIOSCHI GOMES (SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENIA BAIOSCHI GOMES TRANSPORTES ME

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015046-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X JOSE EDMILSON DA SILVA X ELISANGELA PADILHA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDMILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PADILHA VAZ

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033587-64.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X ZENAIDE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002847-89.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos,

incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001240-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X MARIA DO CARMO ANTUNES DOS SANTOS - MERCEARIA - ME X MARIA DO CARMO ANTUNES DOS SANTOS

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretária deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recurso, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003660-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X GOOD FLAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARISTELA YASSUDA BENEDETTI MONTEIRO

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretária deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recurso, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004635-75.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X HELIO PEREIRA FERREIRA (SP134207 - JOSE ALMIR)

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretária deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recurso, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004636-60.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X MARCELO DONIZETE DE PAULA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretária deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recurso, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretária deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005374-48.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETE DE ALMEIDA ALVES

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretária deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação,

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe. Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita. Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe. Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos. Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008112-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.M. SAO PAULO - COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X ROBERTA KELLY MENDONCA DA SILVA X RAFAEL DELIA BRIGANTE X MARIA DE LOURDES MENDONCA DA SILVA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe. Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita. Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe. Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos. Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008647-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCCI

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe. Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita. Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe. Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos. Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009219-88.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G.R. ALMEIDA SERVICOS EM MATERIAIS PARA INSPECAO E ESTUDOS LTDA - ME X RENATO DE ALMEIDA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe. Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita. Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe. Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos. Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomemos os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009220-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe. Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017. Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita. Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo. Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe. Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de

procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.
Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009415-58.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DE LIMA (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009552-40.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOBELY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS - EIRELI - EPP X SOLANO RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0033576-35.2015.403.6144 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO E SP114904 - NEI CALDERON) X ANA PAULA DE SOUZA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0049266-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X MEGAZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LIGAS DE ZINCO EIRELI X DIEGO DAMATO LOPES

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicium legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006639-35.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME X ROGERIO VENANCIO SOARES X VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM (SP381652 - MARCIO APARECIDO SANTOS ABREU)

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002471-06.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X JOANA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002474-58.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X CONDUCEMA FIOS E CABOS EIRELI - EPP X MIRIAN FREDERICO X CELSO TURCI (SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003085-11.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA INACIA DE SOUZA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003252-28.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP401816A - LARISSA NOLASCO E SP401817A - LIGIA NOLASCO) X TECNOMARMORES MATERIAS E CONSTRUCOES LTDA - ME X VALDENIO ARAUJO DA SILVA X PATRICIA KELLY DE SIQUEIRA

Vistos etc.

Considerando o informado pelo serventário desta Vara e os termos da Resolução PRES n. 275, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a inclusão, para virtualização, de todos os processos judiciais cíveis que tramitem em meio físico e que estes autos deixaram de ser remetidos por conta da solicitação de carga pela parte, e tendo em vista que a Secretaria deste Juízo providenciou a conversão dos metadados de autuação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à digitalização dos autos, na íntegra, e inserção dos documentos no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

Ainda, caberá à parte inserir nos autos eletrônicos os atos processuais digitalizados e nominalmente identificados, inclusive eventuais arquivos inseridos em mídias eletrônicas, como CD-ROM, DVD-ROM, Pen Drive, dentre outros, observados os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução PRES n. 142/2017, ou, estando os autos em fase de cumprimento de sentença ou recursal, na forma dos artigos 10 e 11 da norma em comento, comprovando-se neste processo físico.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017.

Inseridas as peças processuais digitalizadas no PJE, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, cabendo a essa conferir os dados de autuação inseridos no PJE, retificando-os, se necessário, observado o artigo 4º da Resolução sobredita.

Após, sendo o caso, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos do PJE sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo, uma vez indicados, que sejam esses corrigidos, incontinenti, pela Secretaria deste Juízo.

Quanto ao processo físico, certifique-se a sua virtualização e a inserção no sistema PJE, arquivando-o na sequência, com as cautelas de praxe.

Para viabilizar a intimação retro, inclua-se a Dra. Lígia Nolasco e Dra. Larissa Nolasco como representantes da parte exequente, devendo providenciar a regularização da representação processual, com a apresentação de procuração ad judicia legível, datada e assinada, diretamente nos autos eletrônicos.

Transcorrido(s) in albis o(s) prazo(s) assinalado(s), tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005082-36.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP

DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, processo n.5000264-12.2017.403.6144, INTIME-SE a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o pedido formulado nesta ação estaria abrangido naquele feito, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, juntando aos autos planilha de cálculo, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob consequência de extinção sem exame do mérito. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002683-68.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: CLAUDIO RAMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEIA SABOIA - SP265282
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE EMBARGADA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo a emenda è exordial, Id 19604617.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

Retifique-se a autuação para constar os assuntos: conversão de atividade especial (6182), aposentadoria especial (6100), aposentadoria por tempo de contribuição (6118), e alterar o valor da causa para R\$ 132.351,12.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da parte autora a partir das provas carreadas aos autos, ou mesmo eventual perigo/risco, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005057-23.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MALVINA SCLOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

2) Juntar os documentos necessários para cumprimento de sentença, nos termos do art. 10 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001021-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALCIDES PEREIRA BARCELOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872, CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005053-83.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OZIAS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer se está recebendo benefício, e, caso positivo, acostar a carta de concessão;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005093-65.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004633-15.2018.4.03.6144
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para incluir a procuradora da parte requerida sob Id 17740831.

Compulsando os autos, verifico que o último contrato social da pessoa jurídica acostado aos autos refere que a administração da empresa será realizada individualmente pelos sócios Luis Aparecido Loucatelli e Andréa Loucatelli Carramenha, cláusula 10, fs. 80/81 PJe.

Contudo, a procuração é outorgada pelo representante da empresa Walney Jorge Silveira, fs. 72 PJe.

Intime-se a parte requerida para regularizar a representação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.

Após, retomem conclusos para verificação da regularidade da representação processual e apreciação do requerimento do requerido no sentido da suspensão do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003377-03.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VALTER LONGHI

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003033-22.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MEGAFOOD COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Promover ao recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela I e art. 14, I da Lei 9289/96. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003020-23.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: ALEXSANDRA DA SILVA ABBEHAUSEN

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar atos constitutivos e ata da última eleição para representantes da parte exequente, com a finalidade de verificar a regularidade do poder de representação do outorgante da procuração anexada aos autos.

Cumprida a(s) determinação(ões) supra, façam conclusos os autos para citação da parte executada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005149-98.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: CECILIA BERBERINA NOVAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151
IMPETRADO: GERENTE DE APS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Após, à conclusão.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004824-60.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208
EXECUTADO: COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA POMPEU TOREZAN ANDREUCCI - SP131925, FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI - SP104981

DESPACHO

Trata-se de executivo fiscal proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COFERMAT COMRA, VENDA E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, referente cobrança de débitos de FGTS.

Inicialmente distribuído na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, sob o nº 2028/2000, foi-nos redistribuído em razão da determinação contida no art. 109, I da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Ao SEDI para inclusão dos demais co-devedores no polo passivo da presente execução conforme fls. 02 e 15 do **ID 13038496**.

Após, intimem-se as partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal para ciência e manifestação **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003599-05.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO FIGUEIREDO SANTOS

DESPACHO

Trata-se de executivo fiscal promovido pela Fazenda Pública do Município de Jandira em face da Caixa Econômica Federal (proprietária do imóvel devedor do tributo em cobro) e de seu comissário comprador, Sr Sérgio Figueiredo Santos.

Proposta inicialmente na Comarca de Jandira, a ação foi redistribuída a esta Justiça Federal após manifestação da coexecutada, Caixa Econômica Federal, em sede de exceção de pré-executividade (ID 10960641), que alegou incompetência daquele Juízo Estadual para dirimir a demanda, em razão do disposto no art. 109, I da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Analisando, perfunctoriamente, os autos, determino, inicialmente, ao SEDI, a **regularização do polo passivo** da demanda para inclusão do advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Cláudio Yoshimoto Nakamoto (OAB/SP 169.001), conforme requerido.

E, ainda, no que tange à **regularização do polo ativo**, determino o cadastramento do Procurador do Município de Jandira, Dr. Adalberth dos Anjos Batista, OAB/SP 219.670 (ID 10960645) para que receba as devidas intimações dos atos processuais a serem praticados nestes autos.

Após, INTIME-SE a EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte certidão de matrícula atualizada do imóvel descrito na CDA, com a finalidade instrutória e comprobatória da regularidade da presente execução.

Oportuno, no mesmo prazo, a exequente manifestação de interesse ou não no prosseguimento do feito, em razão do excessivo tempo decorrido desde a distribuição inicial desta ação.

Coma resposta, à conclusão para prosseguimento do feito, se for o caso.

Cumpra-se e intem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003535-92.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de executivo fiscal promovido pela Fazenda Pública do Município de Jandira em face da Caixa Econômica Federal (proprietária do imóvel devedor do tributo em cobro) e de seu comissário comprador, Sr. Sérgio Figueiredo Santos.

Proposta inicialmente na Comarca de Jandira, a ação foi redistribuída a esta Justiça Federal após manifestação da coexecutada, Caixa Econômica Federal, em sede de exceção de pré-executividade (ID 10893479), que alegou incompetência daquele Juízo Estadual para dirimir a demanda, em razão do disposto no art. 109, I da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

É a síntese do necessário.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Analisando, perfunctoriamente, os autos, determino, inicialmente, ao SEDI, a **regularização do polo passivo** da demanda nos seguintes termos:

i) inclusão do coexecutado, comissário comprador, SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS, CPF. 107.434.348-46, domiciliado no endereço informado na CDA, juntada sob o ID 10893474;

ii) inclusão do advogado da Caixa Econômica Federal, Dr. Cláudio Yoshimoto Nakamoto (OAB/SP 169.001).

Determino, ainda, **no prazo de 15 (quinze) dias**, que a exequente acostose aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel descrito na CDA, com a finalidade instrutória e comprobatória da regularidade da presente execução. Oportuno, no mesmo prazo, que manifeste se remanesce interesse no prosseguimento do feito, em razão do excessivo tempo decorrido desde a distribuição inicial desta ação.

Coma resposta, à conclusão para prosseguimento do feito, se for o caso.

Cumpra-se e intem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-96.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARUERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LORENZI - SP174629
EXECUTADO: REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIÁRIOS S/A

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Barueri em face da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A, distribuído originariamente no Anexo Fiscal da Comarca de Barueri, sob o nº 5494/2000 e redistribuída à Justiça Federal em razão da incompetência absoluta da Justiça Comum, nos termos do art. 109, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, fazendo-se constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional Federal da União (PRU/AGU), conforme requerido às fls. 45/46 do documento juntado sob o ID 14238854.

Na oportunidade, cadastre-se a procuradora Maristela Brandão Vilela Guimarães, OAB/SP 249.304, como causídica da parte exequente.

Regularizado, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem que entenda de direito a fim de dar prosseguimento ao feito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se e intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000477-52.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JULIE LEANDRA DAFNEE MONFRINATO RABELO DAS NEVES

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 22863577** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 22863577**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001589-51.2019.4.03.6144

EMBARGANTE: SUPERMERCADOS LOJAM LTDA, ROSANGELA SBRISNA NUNES, ADILSON JACYNTHO NUNES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIMEM-SE AS PARTES EMBARGANTES para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia da procuração *ad judicium* datada e assinada, cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, verifico que as partes embargantes, insurgem-se, dentre outros fundamentos, contra o excesso de execução.

Assim, com base no § 3º do art. 917 do CPC, INTIMEM-SE AS EMBARGANTES para, no **mesmo prazo acima assinalado**, emende a inicial, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do débito que entendam como correto, bem como apresente documentos comprobatórios das alegações formuladas no pedido inicial, sob consequência de extinção sem resolução de mérito.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 182.596.321-2), titularizado pelo autor, AUTOR: MARCOS GOMES DE SOUZA, CPF 311895393-49, THAINARA TEOTONIO DE SOUZA E MARIA EDURADA TEOTONIO DE SOUZA. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **OFÍCIO ao INSS**.

Intimem-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-71.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RIDEVALDO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Esclarecer a data de cessação do benefício, diante das alegações da exordial e do documento de fls. 46 PJe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-36.2017.4.03.6144
AUTOR: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as partes se manifestarem acerca do laudo apresentado.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA dos documentos juntados sob o ID **23579194, 23579198**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004694-70.2018.4.03.6144
AUTOR: LUIZ GONZAGA GUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA - DF23678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA dos documentos juntados sob o ID **23579194, 23579198**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.v

Barueri, 7 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-09.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442, MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da indisponibilidade da assistente social, Carla Aparecida Santos Saat, a destituiu do cargo e nomeio a Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, assistente social, que deverá responder aos quesitos do Juízo, anexados sob o Id. 12300354 e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes do teor do laudo médico acostado ao feito, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-86.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: MINERACAO BARUERI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nos termos do despacho retro, a parte autora se emendou a inicial, retificando o valor da causa para R\$138.083,00 (cento e trinta e oito mil oitenta e três reais). Anexou documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 24091149 e ss.: recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no sistema PJe para R\$138.083,00 (cento e trinta e oito mil oitenta e três reais).

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado na nota fiscal do estabelecimento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por **GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 195, §13 da Constituição Federal possibilita a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho prevista no art. 22 da Lei nº 8.212 por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Com a alteração da incidência das contribuições previdenciárias promovida pela Lei nº 12.546/11, conforme artigo 8º, § 3º, inciso XIV (Leis nº 12.844 e 13.161), as empresas de transporte rodoviário de carga, podem contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, .

No caso, tendo em vista a descrição das atividades desempenhas pela autora, indicadas nos Comprovaantes de Inscrição no CNPJ, anexado aos autos, a empresa enquadra-se na classe 4930-2-01 da CNAE.

O artigo 9º, inciso I, da Lei nº 12.546/11 dispõe que, para fins de cálculo das contribuições substitutivas, “a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976”, inexistindo conceito definido nesta lei.

A Receita Federal, no intuito de elucidar as disposições contidas nos artigos 7º a 9º, da Lei n. 12.546, editou o Parecer Normativo COSIT n.3, de 21 de novembro de 2012, no qual esclarece sobre a conceituação de receita bruta a ser adotada, nos seguintes termos:

“6. Conforme se observa, os dispositivos legais supratranscritos não estabeleceram conceito próprio para a receita bruta considerada na base de cálculo da contribuição substitutiva em comento. Assim, implícita e inexoravelmente, adotou-se o conceito já utilizado na legislação de outros tributos federais.

7. De plano, verifica-se que, em submissão às disposições dos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal, a legislação erigiu como hipótese de incidência da contribuição substitutiva em lume o auferimento de receita por pessoa jurídica.

8. Assim, para elucidação do caso em estudo, recorre-se, inicialmente, à legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois ambas ostentam, também, como hipótese de incidência o auferimento de receita por pessoa jurídica.

9. Nessa senda, devem-se analisar as disposições legais relativas ao regime de apuração cumulativa das mencionados contribuições sociais, vez que este é o regime estabelecido como regra na apuração da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011. Dispõem o art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Lei nº 9.718, de 1998.

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.”

9.1. Deveras, impende reconhecer que, na redação vigente das normas supracitadas, não há inovação em relação à definição de receita bruta já tradicionalmente constante de outras legislações. Com efeito, analisando-se as disposições do inciso I do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, do art. 12 da Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e do art. 44 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, constata-se que, na redação atual, as normas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins adotaram, quanto ao regime de apuração cumulativa, a definição de receita bruta desde há muito entabulada na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Logo, é possível inferir que, para fins de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, com previsão no artigo 8º Lei nº 12.546/11, adota-se como conceito de receita bruta aquele aplicável à COFINS e à contribuição ao PIS.

Neste ponto cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, consignou que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e da contribuição ao PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, com a seguinte EMENTA:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Por oportuno, trago à colação trecho do Voto Ministro CELSO DE MELLO, acompanhando a Relatora e Presidente Ministra CARMEM LÚCIA, proferido no julgamento do RE 574.706/PR:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

(...)

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil”.

Lado outro, há pouco, o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Tema n. 994, fixou a seguinte tese, cujos termos adoto como razões de decidir: **“os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

“E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)”

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Diante do exposto, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a readequação da metodologia de cálculo da CPRB, com a exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008332-17.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERA MOREIRA BERTOLINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VERA MOREIRA BERTOLINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS, indeferido pelo INSS aos argumentos de ausência de incapacidade/impedimento de longo prazo (requerimentos administrativos NB 5306371678, de 05/06/2008, ID 17884437 – PDF pág. 20).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (PDF pág. 26).

O INSS indicou assistentes técnicos, ofertou quesitos e contestação, pugnano pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido (PDF págs. 30/50).

Réplica às págs. 55/60.

Determinada a realização de perícias médica e social (decisão PDF págs. 62/64), o laudo social foi encartado às págs. 90/99, concluindo pela hipossuficiência econômica da autora. O laudo médico foi juntado aos autos às fls. 102/113, concluindo pela incapacidade da autora, desde 06/01/2015, em decorrência de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID 10 I69)/hemiparesia/paralisia parcial do braço e perna esquerda (deficiência motora), apresentando deficiência motora leve nos critérios de funções do corpo, atividades e participação.

Manifestação da autora às págs. 117/126, ocasião em que pugna pela concessão da tutela antecipada, bem como requer seja o perito intimado a complementar o laudo médico a fim de esclarecer se a autora estava incapaz desde o seu primeiro AVC, ocorrido em 2008, bem como se apresentava as mesmas deficiências apontadas no laudo médico no período de 2008 a 2015.

O INSS manifestou-se à pág. 127 pugnano pela improcedência dos pedidos, ante a conclusão do laudo pericial médico de que a deficiência da autora é leve e parcial, não se amoldando às hipóteses dos §§ 1º e 10 do art. 20 da Lei 8742/93.

Após a digitalização dos autos, a parte autora atravessou petição juntando novos documentos médicos e pugnano pela concessão do benefício desde o indeferimento do primeiro requerimento administrativo, em 05/06/2008.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. Considerando que o Perito Judicial de forma expressa e clara apontou como o início da incapacidade a data de 06/01/2015, indefiro os pedidos formulados pela autora de complementação do laudo pericial, porquanto seus questionamentos estão expressamente consignados no laudo.

2. No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que o laudo médico pericial foi categórico ao afirmar a **incapacidade da autora**, desde 06/01/2015, decorrente de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID 10 I69)/hemiparesia/paralisia parcial do braço e perna esquerda (deficiência motora), apresentando deficiência motora leve nos critérios de funções do corpo, atividades e participação. Tais males resultam a incapacidade total e definitiva da autora para o exercício de seu labor (essencialmente braçal), considerando sua idade (61 anos), sua escolaridade (ensino fundamental) e o prognóstico (evolução clínica desfavorável).

Demais disso, o laudo sócio-econômico produzido em juízo revela a **hipossuficiência econômica da autora**.

A demandante vive sozinha em casa simples, objeto de usucapão, sendo que para seu sustento recebe auxílio de vizinhos e cesta de alimentos a cada 4 meses no Centro de Referência da Assistência Social da região. Realizava diárias e sua renda não ultrapassava um salário mínimo mensal. Atualmente não possui renda.

Nesse cenário, é indisputável o quadro de carência econômica da demandante.

Restam demonstrados nos autos, assim, **ambos os requisitos** constitucionais (**incapacidade e miserabilidade**, cfr. CF, art. 203, inciso V) que autorizam o recebimento do benefício assistencial, o que caracteriza o ***fumus boni juris***.

De outra parte, no que toca ao **risco de dano irreparável**, não se pode perder de perspectiva que a nota de **urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias e assistenciais** que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social.

Presentes estas considerações, **CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que implante em favor da autora, VERA MOREIRA BERTOLINO DA SILVA, no **prazo de 30 dias**, a contar da ciência da presente decisão, o benefício assistencial – LOAS, fixando, por ora, como data de início do benefício - DIB e data de início do pagamento - DIP a data desta decisão.

Remetam-se os autos à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento.

Cumpra-se com urgência, dando-se oportuna ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 08 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007598-73.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VICENTE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS19721
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000763-69.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARCELO MONTEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007137-04.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RENI ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES - MS10995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002984-59.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDÊNCIA LTDA - EPP, JOAO DASSOLER JUNIOR, RONI VONI OLIVEIRA CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BOGUE E MARCATO - SP152523

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007588-29.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: COPACOL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI FERREIRA PAITACH - PR34319
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008159-97.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: CELIA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008180-73.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: JAIME VALLER, MARIA LIDIA VALLER
Advogados do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720

Ato Ordinatório

Replicação do r. despacho ID 22448325, por não constar no referido ID os nomes dos advogados da parte executada, conforme abaixo:

"DESPACHO - Intimem-se os Executados pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que paguem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 2.548,22 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais, vinte e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC. Intimem-se-os, ainda, para, no prazo de 30 (trinta) dias, "providenciarem a lavratura da escritura definitiva de compra e venda de imóvel (parte da Fazenda Bocajá), situado no município de Caracol – Bela Vista, MS, efetuando o pagamento de todos os impostos e taxas incidentes sobre o mesmo, devendo cientificar a CEF, do dia e hora da lavratura desse documento, para que possa comparecer, por meio de seu representante legal, e assiná-lo". **Campo Grande, MS, 07 de outubro de 2019**".

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013304-30.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE WANDERLEI ENGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WANDERLEI ENGEL - MS7920

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007532-93.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RICARDO LUIZ REBONATO
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002621-09.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS RUBENS MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 24443718.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004286-89.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCILO MIRANDA AMARILHO
Advogados do(a) AUTOR: KIMBERLY CASSIA DE SOUSA CORREA - MS20036, FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ - MS15522
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA., EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 14 PARTICIPACOES LTDA, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 24486786.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004466-08.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANIA APARECIDA NANTES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18305463).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser cumprido o item "4" do despacho ID18242586, com a ressalva de destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5004447-02.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO JOSE CASSOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação ao crédito, formulado pelo advogado Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464 (ID 18312388).

Havendo concordância, fica, desde já, deferido o pedido, devendo ser retificado o ofício requisitório nº 20190053784 (ID), para inclusão do destaque dos honorários contratuais em favor de Vitor Rodrigo Sans, no percentual requerido. Nesse caso, deverá ser anotado o seu nome na condição de terceiro interessado nos registros de autuação do Feito.

Registro que este Juízo, anteriormente, indeferia os pleitos da espécie. No entanto, a interposição sistemática de agravos de instrumento, pelo requerente Vitor Rodrigo Sans, os quais tem sido decididos pelo mesmo Relator, no sentido de viabilizar o recebimento do crédito cedido pela Associação Maracajuense de Agricultores dá ensejo à presente decisão. Não se trata, portanto, de mudança de posicionamento do Juízo, mas tão somente de observância ao princípio da economia processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009383-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GABINO PEDRO, MARLENE FURTADO ALVIM, AMADEU FURTADO ALVIM, ANDRE FURTADO ALVIM, NAIR FELOMENA MARCELINO, ELIEZER BENTO MEDINA, ELIETY BENTO MEDINA, ROMANITO BENTO MEDINA, DANILO DE OLIVEIRA LUIZ, DENIS DE OLIVEIRA LUIZ, SAMUEL GOMES MARCOS
CURADOR: DANIELA CANDIDO MARCOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

A peça inaugural dos presentes autos corresponde à manifestação da parte exequente acerca das informações juntadas às fls. 192/200, do feito nº 0005183-76.2017.403.6000, em atendimento à ato ordinatório publicado naquele processo, o qual está ativo e em trâmite na forma física.

Nesse contexto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja promovido o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009456-42.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: APOLINÁRIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelos sucessores de APOLINÁRIO DE MORAES, requerendo a expedição de ofícios requisitórios, decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos pelo sindicato-autor, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos, o que foi efetivado nestes autos, com a apresentação dos documentos pertinentes.

Verifico, no entanto, que nos documentos ID 24302652 há a informação de que Apolinário de Moraes possuía 11 filhos e houve pedido de habilitação formulado por 10 herdeiros.

Assim, intimem-se os requerentes para que informem se houve abertura de inventário, bem como manifeste-se sobre a existência de demais herdeiros necessários.

Vindas as informações, intime-se a executada para que se pronuncie, nos termos do art. 690 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009480-70.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: NATAL DONIZETI GABELONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - MS11282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

A peça inaugural do presente cumprimento de sentença veio acompanhada apenas de planilha de cálculo, documentos pessoais e demonstrativo de renda/ficha financeira.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, atenda ao disposto no art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003263-09.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SAMUEL DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0000867-20.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IDEMAR MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRADOS SANTOS - SC32284-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se, ainda, o exequente para que se manifeste sobre o pedido de f. 115-121 dos autos físicos (E 17-27 do ID 18857048), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006130-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAIZA DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a autora/apelante para que promova a regularização da digitalização, tendo em vista o teor do despacho ID 23879816, proferido pelo Juízo da 2ª Instância. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, reencaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5009197-47.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO GIACOMINI, SILVANA GOLDONI SABIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado por JOÃO ROBERTO GIACOMINI e SILVANA GOLDONI requerendo a expedição dos ofícios requisitórios, decorrentes dos honorários advocatícios a que a União foi condenada nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Deflagrada a execução nos referidos autos, foram interpostos embargos à execução, que tramitaram sob o nº 0000128-52.2014.403.6000, nos quais foi homologado o acordo firmado entre as partes e fixou o valor da execução.

Foi determinado que o Feito principal fosse desmembrado, a fim de racionalizar os procedimentos. Constatou, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, mormente a petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Suprida as determinações, requeiram-se os pagamentos de acordo com os cálculos homologados.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vinda a notícia de pagamento, intuem-se os beneficiários de que os numerários se encontram disponíveis para saque perante o agente financeiro, nos termos do § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intuem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CRISTINA PANIAGUA CARDOSO, PATRICIA PANIAGUA CARDOSO, CATIA PANIAGUA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogados do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉU: FUSEX - FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO EXÉRCITO, FLORINDA PANIAGUA, SANDRA LUCIA PIRES DE ALMEIDA CARDOSO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885
Advogados do(a) RÉU: DIEGO LINHARES BARROS DE PAIVA - RJ169276, JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA - MS16805

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006289-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAVAO & MARINHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A peça inaugural do presente cumprimento de sentença veio acompanhada apenas de planilha de cálculo e da sentença proferida na fase de conhecimento, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, atenda ao disposto no art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, retomem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009993-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: JULIANA FRANKLIN DE ARAUJO, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209, VALDETE NASCIMENTO VIEIRA - MS11928

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte executada, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido ID 14280883. O cumprimento de sentença referente à verba sucumbencial da parte autora (aqui executada), tramita neste sistema PJ-e sob nº 0010571-91.2016.403.6000.

O pedido acima referido, deverá ser efetivado naqueles autos, precedido de procuração/substabelecimento, bem como da anuência da advogada que atuou no feito desde o início (Dra. Iris Winter de Miguel).

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5007959-27.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALBERNAZ

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de débito relativo à condenação em ação monitória.

Na petição ID 24345830, a exequente informou o pagamento da dívida, bem como requereu a extinção da execução.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Custas "ex lege". Honorários pagos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009261-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA LIMA, ADENICE EUGENIO DA SILVA LIMA, JOANA LIMA DE ARAUJO CURVAL, ROSELI EUGENIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de quinze dias para que traga aos autos a procuração e o comprovante de residência referentes à habilitanda Roseli Eugênio da Silva Lima, nos termos em que requerido na inicial. Na mesma ocasião, deverá informar acerca da eventual existência de processo de inventário referente aos bens deixados pela autora Rosária Ribeiro de Lima.

Com a vinda dessas informações, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4357

ACAO CIVIL PUBLICA

0009284-98.2013.403.6000 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 1569 - DANILO LEE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0009284-98.2013.403.6000 AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Defensoria Pública da União, em face da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, na qual se busca provimento jurisdicional que compile a ré a suspender o processo seletivo para ingresso no curso de licenciatura em Libras, modalidade de ensino à distância - ano 2013, bem como a retificar o edital que rege o certame, a fim de adequá-lo à reserva de vagas para deficientes físicos, conforme art. 37, 1º do Decreto nº 3.298/99, observando tal sistema, doravante, em relação a todos os processos seletivos que vier a promover, e, ainda, para estipular a condição de surdez como primeiro critério de desempate, inclusive acima do disposto no único do art. 27 do Estatuto do Idoso, em relação a todas as vagas, reservadas ou não. Pede-se, também, a abertura de prazo para que os candidatos deficientes comprovem tal condição, com a consequente apresentação de nova lista de classificação. Alega a autora que, nos termos da legislação vigente, os exames vestibulares deflagrados pela fundação ré devem, obrigatoriamente, prever reserva de vagas para pessoas com qualquer tipo de deficiência, o que não vem sendo observado. Defende, ainda, no que tange ao curso de licenciatura em Libras, que os candidatos surdos têm prioridade, nos termos do Decreto nº 5.626/05. Como inicial, vieram os documentos de fls. 15/61. A presente ação foi inicialmente extinta sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam (fls. 64/68). Interposto recurso de apelação (fls. 71/91), o e. TRF da 3ª Região reconheceu a legitimidade ativa da DPU e determinou o prosseguimento do feito (fls. 105/114). Instada (fl. 117), a autora manifestou interesse na continuidade do feito em razão de os pedidos serem amplos, uma vez que foi requerida a preferência em relação aos futuros vestibulares (fl. 118). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 122/135), alegando, em preliminar, a perda superveniente do interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Também juntou documentos (fls. 136/188). Réplica, às fls. 189/189v. As partes e o MPF manifestaram-se no sentido de que não mais subsiste qualquer interesse na apreciação do mérito da presente demanda. Registro, de início, que é legítimo o controle jurisdicional da legalidade em todos os concursos públicos e dos demais procedimentos concorrenciais, nos quais se inclui o exame vestibular de que trata a presente ação. No entanto, não se pode perder de vista que esses procedimentos administrativos ostentam natureza transitória e as discussões em todos os casos não podem eternizar-se no âmbito do Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e do respeito às situações jurídicas definitivamente consolidadas ao longo do tempo. Outrossim, essa premissa não significa que a demora da entrega da prestação jurisdicional seja a causa imediata da irreversibilidade fática das consequências jurídicas produzidas por esses procedimentos de natureza transitória. No caso, a inviabilidade de reversão da situação jurídica produzida pelo certame tratado nos autos (qual seja, a conclusão do curso em 2017) decorreu justamente da não obtenção de provimentos jurisdicionais tempestivos no contexto da deflagração da lide, e, até mesmo, da tardia interposição da ação, que se deu às vésperas do início das aulas; ou seja, quando já encerrado o prazo para matrícula (fl. 58). Ademais, a Nota Técnica n. 196/2013/PF-UFGD/PGF/AGU (fls. 165/167), exarada em razão de consulta feita pela ré antes mesmo de tomar conhecimento acerca da presente ação, concluiu, acertadamente, que seria desproporcional e não razoável anular o processo seletivo para ingresso no curso de Libras - ano 2013, eis que o mesmo já estava encerrado. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a perda do objeto quanto aos pedidos relacionados ao processo seletivo para ingresso no curso de licenciatura em Libras, modalidade de ensino à distância - ano 2013. No que tange ao pedido de adequação dos demais processos seletivos que a ré vier a promover, também houve perda superveniente de objeto. Do que se extrai dos documentos vindos aos autos (v.g. fls. 160/162, 169/172 e 173/188), ao tomar conhecimento das falhas existentes no edital que regeu o vestibular para o curso de Libras - ano 2013, a ré adotou medidas paliativas para aquele certame (complementação de oferta de 10 vagas para contemplar as pessoas surdas), bem como passou a suprir tais falhas nos certames seguintes. No caso, restou suficientemente demonstrado que a ré, mesmo antes de tomar conhecimento acerca da presente ação, empenhou-se em solucionar os embargos decorrentes da não observância das políticas de afirmação destinadas aos cursos de graduação em Letras/Libras. A respeito, porque pertinente, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO ANTES MESMO DE SER PROFERIDA SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. INCIDÊNCIA DO ART. 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) DE 2015. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Hipótese em que o Ministério Público Federal pleiteou a anulação de ato administrativo editado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, em 13.02.2009, mediante o qual foi designada banca revisora não prevista no Edital n. 10/2009, que disciplinou o concurso vestibular de 2009, situação que resultou na aprovação de 5 (cinco) candidatos anteriormente reprovados no aludido processo seletivo para o preenchimento de vagas destinadas ao curso de Medicina. 2. Ocorre que antes mesmo de ser apreciado o pedido de liminar, o próprio Ministério Público Federal noticiou a revogação da Portaria n. 99/GR/1999 pela Portaria n. 559/GR/2009. 3. A revogação espontânea do ato gerado implica superveniente perda de objeto, por falta de interesse processual, e dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do atual CPC. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 0005001-05.2009.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/11/2017). Sobre a perda superveniente do interesse processual, Marcato assim asseverou: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. No presente caso, a despeito da manifestação da DPU pelo prosseguimento da ação, é evidente a perda do interesse processual em relação a todos os pedidos contidos na inicial. Destarte, e sem mais delongas, é forçoso reconhecer que no curso do processo a parte autora se tornou carecedora da ação, pela perda de interesse de agir. Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela ré e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem costas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

ACAO CIVIL PUBLICA

0009483-86.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA (MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)
Ação Civil Pública nº 0009483-86.2014.403.6000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Ré: MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de Ação Civil Pública por atos de Improbidade Administrativa, promovida pelo MPF, em face da servidora pública federal MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA, por meio da qual o autor pleiteia que se reconheça a prática, pela ré, de atos de improbidade administrativa, aplicando-lhe as penas previstas no artigo 12, inciso I, da Lei nº. 8.429/1992, ou, subsidiariamente, as elencadas nos incisos II e III do mesmo artigo, levando-se em consideração a extensão do dano causado aos entes públicos envolvidos. Alega que a ré, como ex-Superintendente Regional do Instituto do Patrimônio Histórico/IPHAN, em Mato Grosso do Sul, tomou posse e entrou em exercício em cargo efetivo inacusável (de Professora Assistente da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, campus de Bonito/MS), aonde deveria desempenhar suas funções em regime de dedicação exclusiva, sendo que, mesmo após haver sido exonerada, em 27/10/2011, daquele cargo em comissão, continuou a comparecer ao IPHAN/MS, por diversas vezes, mediante o recebimento de diárias, sem o necessário amparo legal. Além disso, sustenta que a ré se manteve na posse de molho de chaves e de equipamentos do referido órgão público. Alega, ainda, que rotineiramente a ré tratava de maneira inadequada e mesmo ofensiva os seus subordinados no IPHAN e se utilizava de bens e de mão-de-obra do Instituto para atender a seus interesses particulares. Por fim, sustenta que ao assim proceder, a ré afrontou vários princípios da Administração Pública, porquanto agiu em detrimento do interesse público, como também se beneficiou com enriquecimento ilícito, uma vez que: fez uso de telefone celular funcional após a sua exoneração do IPHAN/MS, gerando uma conta não ressarcida de R\$ 2.000,00; recebeu indevidamente diárias, no valor de R\$ 4.155,59; e recebeu indevidamente remuneração pelo exercício da docência em caráter de dedicação exclusiva junto à FUFMS durante o período. Como inicial vieram os documentos de fls. 8/277. Após a apresentação de defesa prévia, pela ré (fls. 292/306), a petição inicial foi recebida, ocasião em que também foi admitida a inclusão da FUFMS e do IPHAN no polo ativo da ação (fls. 337/340). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 352/364. Arguiu questão preliminar de ilegitimidade passiva, e, quanto ao mérito, alegou que é descabida a acusação que lhe é feita, de que teria destrutado/maltratado servidores públicos no exercício de suas funções; que prestou colaboração para como o IPHAN/MS, relacionada a projetos e procedimentos que estavam em andamento e em razão de solicitação feita pelo então Superintendente da autarquia; que as diárias recebidas foram devidamente justificadas e aprovadas; que permaneceu com os bens públicos referidos pelo MPF (equipamentos) apenas enquanto exerceu colaboração junto ao IPHAN/MS, devolvendo-os em seguida; e que não houve, no caso, violação ao regime de dedicação exclusiva, bem como qualquer prejuízo à FUFMS. Réplica às fls. 383/383v. Na fase de especificação de provas, a ré requereu produção de prova documental e testemunhal (fl. 387); o MPF pugnou pela oitiva de testemunhas, com o aproveitamento dos depoimentos eventualmente já colhidos na ação penal que trata dos mesmos fatos (fls. 388/388v); o IPHAN/MS pediu juntada de cópia digital do processo administrativo que está em andamento e que trata dos fatos que deram ensejo à proposição da presente ação (fls. 390/391); e a FUFMS manifestou-se no sentido de que considerava suficientes as provas requeridas pelo MPF (fl. 392). Em decisão saneadora o Juízo anotou que a preliminar de ilegitimidade passiva fora rejeitada por ocasião da decisão em que se recebeu a inicial, bem como deferiu a produção das provas requeridas pelas partes (fls. 393/394). Audiência de instrução às fls. 439/452, 462/468 e 473/475. Alegações finais às fls. 477/482v (pel MPF); fls. 483/484 (pela FUFMS e IPHAN); e, fls. 487/492v (pela ré). É o que se faz necessário relatar. Fundamento e decisão. A controvérsia posta nos presentes autos cinge-se à prática, ou não, pela ré, na condição de servidora pública federal, de alegados atos de improbidade administrativa por conta de irregularidades havidas no desempenho de suas funções em relação aos cargos que ocupava junto ao IPHAN e à FUFMS. Pois bem. A análise e valoração conjunta dos elementos probatórios que constam dos autos leva à inexorável conclusão de que efetivamente a ré praticou os atos ímprobos que lhe são imputados na petição inicial. O autor MPF, coadjuvado pelos demais autores que compõem o polo ativo da presente ação (FUFMS e IPHAN/MS), afirmou que a ré, na condição de ex-superintendente do IPHAN/MS e exercendo o cargo efetivo inacusável de professora assistente da FUFMS, e estando lotada no campus de Bonito/MS, praticou diversos atos vedados por lei, com a intenção de preservar a sua condição funcional de superintendente do Instituto, tais como: destituir servidor público no exercício da função, exercer função pública sem vínculo com a entidade pública correspondente, tendo ciência da ausência do vínculo, utilizar, para fins meramente pessoais, bens e serviços públicos, coagir servidor público com o escopo de garantir o comando do ente público, manter-se na posse de bens públicos, deixar de exercer a docência de forma exclusiva. Afirma, ainda, que as condutas da ré também lhe permitiram o enriquecimento ilícito, uma vez que fez uso de celular funcional após a sua exoneração do IPHAN, gerando uma conta, não ressarcida, de ao menos R\$ 2.000,00, além de receber indevidamente diárias para se deslocar em nome daquela autarquia, no montante de R\$ 4.155,59, bem como recebeu indevidamente remuneração pelo exercício da docência em caráter de dedicação exclusiva, o que não ocorria na prática. E, como efeito, há nos autos provas válidas, robustas e suficientes para se concluir que a ré de fato assim procedeu. A testemunha André Luiz Rachid, confirmando o seu depoimento prestado perante a Polícia Federal (fls. 152/153), assim se pronunciou ao ser ouvido em Juízo (fls. 450/452): De início, o depoente ocupava o cargo de chefe da divisão técnica do instituto. Na época dos fatos, como exoneração a pedido da requerida, sra. Maria Margareth Escobar Ribas Lima, do cargo de Superintendente local do IPHAN, o depoente, por indicação formal da requerida, foi designado para o cargo de superintendente substituto do IPHAN/MS, e passou a exercer as funções desse cargo, inclusive a de ordenador de despesas. O exercício dessas funções, porém, só ocorria de direito, porque, de fato, não mudou nada no funcionamento da referida unidade do IPHAN; quem mandava era a requerida. A requerida sequer desocupou a sala de superintendência onde exercera tais funções em períodos anteriores. A requerida era quem definia diretrizes e tomava decisões pela superintendência do IPHAN, reportando-se a todos os servidores e, em especial, determinando ao depoente o que deveria ser feito e quais os atos que deveriam ser praticados. O depoente obedecia, pois tanto ele como os demais servidores da unidade estavam convencidos, segundo argumentos explanados pela própria requerida, de que esta voltaria, formalmente, a ocupar a superintendência do IPHAN, uma vez que assumira um cargo junto à UFMMS, mas esta, segundo um acordo firmado junto à alta administração do instituto, em Brasília/DF, a cederia para ocupar novamente o referido cargo. O depoente e os demais servidores acreditaram nessa versão da requerida, até a ocorrência de uma discussão desta, como servidor Agrário, quando este tentou orientá-la no sentido de que existia um trâmite legal a ser seguido, para o exercício das funções do cargo de superintendente do IPHAN, mas a mesma se insurgiu a respeito. Diante disso, Agrário resolveu ocupar o órgão central do IPHAN, em Brasília, perguntando sobre o alegado acordo, para o retorno da requerida à superintendência local, em MS, ao que recebeu a resposta de que não havia autorização nenhuma nesse sentido. No que se

refere às indicações para representar o IPHAN/MS em eventos oficiais, o que implicava despesas, o depoente recebia ordens da requerida nesse sentido, e as cumpria. Durante esse período em que a requerida exerceu apenas de fato as funções de superintendente do IPHAN/MS (o depoente era quem exercia essas funções de direito), a mesma não devolveu ao órgão os seguintes bens materiais: um telefone celular institucional, uma câmera fotográfica; um notebook; um modem de internet móvel e as chaves de acesso à sala da superintendência e, bem assim, a todo o prédio ocupado pela repartição. O depoente solicitou à requerida, várias vezes, informalmente, que devolvesse tais bens, mas não foi atendido. Depois que a situação se tornou insustentável, a partir do incidente com o servidor Agrício, o depoente solicitou formalmente à requerida, tais devoluções, mas mesmo assim não foi atendido. A devolução desses bens só ocorreu quando foi instaurado inquérito policial para a apuração dos fatos. Por fim, o depoente confirma que a requerida usava de expressões, no seu entender, injuriosas e até agressivas em relação aos servidores da repartição, em especial, àqueles que ocupavam cargos em comissão e aos chamados terceirizados, todos sujeitos à perda do cargo por decisão da requerida. Essas expressões são exemplificativamente referidas como chamar a pessoa de burra, incapazes e incompetentes em frente aos demais servidores (...). Todas as pedidas de colaboração da requerida para como IPHAN/MS, dirigidas à UFMS, eram redigidas e assinadas pelo depoente, a mando da requerida. Nessas ocasiões o depoente chegou a entrar em contato por via telefônica, com o professor Noslín de Paula Almeida, diretor do campus da UFMS em Bonito/MS, para solicitar que liberasse a requerida com o objetivo de prestar serviços ao IPHAN/MS (...). Quando da exoneração da requerida, e da assunção do cargo de superintendente substituído pelo depoente, este não questionou Brasília sobre quem seria o novo superintendente titular. Isso se deu por conta da convicção, reinante na repartição, por relato da própria requerida, no sentido de que esta seria reconduzida ao cargo. O exercício apenas de fato das funções de superintendente do IPHAN/MS, pela requerida, se deu a partir da exoneração desta e durou aproximadamente 3 (três) meses. As viagens da requerida, autorizadas formalmente pelo depoente, mas sob ordens da mesma, do que se recorda, em cerca de 90% referiam-se a deslocamentos entre Bonito/MS e Campo Grande/MS; porém, também do que se recorda, pelo menos uma vez a requerida viajou à Brasília, para participar de uma reunião entre superintendentes do Instituto. As indicações dos servidores do órgão que participariam de eventos externos eram feitas pela requerida e repassadas ao depoente para cumprimento. Inclusive, em um evento para arqueólogos, mesmo o IPHAN/MS tendo um servidor com essa formação, a requerida, que até onde sabe o depoente, não é arqueóloga, determinou que o depoente a indicasse, para representar a repartição, e assim foi feito. Os testemunhos prestados perante este Juízo por Laura Rojas da Silva (fls. 440/441), Renata Domingues Sampaio (fls. 442/443), Jéssica Maria Marangão Perches (fls. 444/446) e Agrício Araújo Lima (fls. 447/449) também foram no sentido de que a ré, a despeito de ter tomado posse de um cargo público junto à FUFMS, continuou trabalhando no IPHAN/MS, como se fosse a superintendente do órgão, dando ordens a todos os servidores e mantendo em seu poder equipamentos do Instituto (v.g. celular, notebook e máquina fotográfica). Esses testemunhos também revelaram que a ré conseguiu se manter, de fato, na condição de superintendente do IPHAN/MS, porque dizia aos servidores da autarquia (inclusive ao que figurava como superintendente substituído, André Luiz Rachid), que voltaria a ocupar formalmente a superintendência do órgão, em razão de um acordo firmado junto à alta administração, em Brasília/DF, e porque era ela quem dava ordens e comandos ao superintendente em exercício, André Luiz Rachid, o qual, conforme o depoimento acima transcrito, a obedecia, por estar convencido dessa versão (de que a ré voltaria a ocupar formalmente a superintendência) e por temer retaliações de parte da mesma. Note-se que esses depoimentos deixam evidente que os servidores do IPHAN/MS tinham medo da ré, em razão de possíveis represálias de parte da mesma (v.g. fls. 444/446 e 447/449), a justificar a obediência às suas ordens e comandos. As cópias dos e-mails de fls. 175v e 179/179v também são no sentido de que, no período em que já não possuía mais vínculo como IPHAN/MS, a ré mantinha a gestão efetiva e o comando do Instituto. E essa conduta - exercício, de fato, das funções de superintendente do IPHAN/MS - trouxe como consequência o descumprimento do dever de dedicação exclusiva a frente ao cargo de docente que a ré ocupava junto à FUFMS. A esse respeito, observe que, embora tenha havido solicitações por escrito e verbal (v.g. fls. 259/260) para que a ré comparecesse ao IPHAN/MS, tal se deu em razão de ordens que ela dava ao então superintendente substituído André Luiz Rachid, conforme comprovado pelos depoimentos colhidos em Juízo. Ademais, restou esclarecido que durante o período mencionado na inicial não estava em andamento no IPHAN qualquer projeto que dependesse, para seu andamento, da presença da requerida (fls. 450/452), como também restou demonstrado que a situação fática estabelecida no referido Instituto pela ré não tinha o aval do comando central do IPHAN (...). A requerida e Agrício discutiram. Depois disso Agrício mandou um e-mail para Maria Emília, chefe do DPA (departamento de Planejamento e Administração) do IPHAN em Brasília, perguntando se a requerida tinha autorização para ficar dando ordens no IPHAN e para continuar na posse de equipamentos da repartição. A resposta foi de que não, em relação aos dois questionamentos, e com a orientação de que era para comunicar os fatos à procuradoria federal, para as providências cabíveis, e assim foi feito. - Jéssica Maria Marangão Perches, fls. 444/446 (...). Houve uma discussão entre o depoente e a requerida. Diante disso, o depoente enviou um e-mail para o órgão central do IPHAN em Brasília, perguntando se existia autorização para que a requerida continuasse ocupando os equipamentos do IPHAN/MS e pedindo orientações. A resposta foi no sentido de que não havia essa orientação e que se deveria procurar a procuradoria federal para cobrar os valores de despesas geradas indevidamente pela requerida, bem como a devolução dos equipamentos da repartição por ela apossados. Essas providências foram tomadas. - Agrício Araújo Lima, fls. 447/449 (...). O depoente obedeceu, pois tanto ele como os demais servidores da unidade estavam convencidos, segundo argumentos explanados pela própria requerida, de que esta voltaria, formalmente, a ocupar a superintendência do IPHAN, uma vez que assumira um cargo junto à UFMS, mas esta, segundo um acordo firmado junto à alta administração do instituto, em Brasília/DF, a cederia para ocupar novamente o referido cargo. O depoente e os demais servidores acreditaram nessa versão da requerida, até a ocorrência de uma discussão desta, como servidor Agrício, quando este tentou orientá-la no sentido de que existia um trâmite legal a ser seguido, para o exercício das funções do cargo de superintendente do IPHAN, mas a mesma se insurgiu a respeito. Diante disso, Agrício resolveu oficiar ao órgão central do IPHAN, em Brasília, perguntando sobre o alegado acordo, para o retorno da requerida à superintendência local, em MS, ao que recebeu a resposta de que não havia autorização nenhuma nesse sentido - André Luiz Rachid, fls. 450/452. Destaco, ainda, que o próprio Diretor do campus da FUFMS em Bonito/MS esclareceu que não liberou a requerida, e esta não foi liberada pela instituição UFMS, o que significa que a mesma permaneceu com a obrigação de prestar serviços à UFMS em Bonito, ainda que esses serviços pudessem eventualmente coincidir com algum interesse do IPHAN naquele município, por exemplo, na chamada Gruta do Lago Azul, que fazia parte do trabalho do depoente, no qual, conforme já dito, a requerida se engajara. (Depoimento prestado em Juízo por Noslín de Paula Almeida, às fls. 463/464). As folhas de frequência da ré junto à FUFMS (fls. 148/150v) também revelaram que, em dias em que deveria estar trabalhando no campus da FUFMS em Bonito/MS, eis que assinou o respectivo ponto, ela estava na sede do IPHAN em Campo Grande/MS. Nesse sentido, tem-se o documento de fl. 149 (controle de frequência de janeiro/2012, onde consta a assinatura da ré no dia 27/01/2012, e a prova testemunhal colhida em Juízo (fls. 447/449), na qual há a confirmação da presença da ré no IPHAN/MS no dia 27/01/2012, fato esse confirmado, inclusive, em sede de alegações finais pela própria ré (fls. 487/492). Ademais, o fato de haver sido deflagrado procedimento de cedência da ré, pela FUFMS, por solicitação de parte do Presidente do IPHAN (procedimento esse não concluído, conforme se vê às fls. 262/266), de forma alguma legitima as atitudes da mesma, as quais comprovadamente não possuíam respaldo legal e eram imbuídas de meros interesses no mínimo preponderantemente pessoais - a ré deveria ter aguardado a finalização desse procedimento, com a sua efetiva cedência ao IPHAN/MS, para, só a partir daí, praticar atos de gestão em relação a esse Instituto; e mesmo assim deveria ter se absterido de maltratar servidores e de se utilizar de bens públicos para satisfazer seus interesses particulares. Conclui, assim, que restou suficientemente demonstrado nos autos, que a ré, agindo de forma livre e consciente, exerceu função pública sem vínculo com a entidade correspondente, coagindo, ademais, servidores públicos, como escopo de garantir o seu comando junto ao IPHAN/MS e de se manter na posse de bens públicos do referido Instituto, além de ter deixado de exercer a docência de forma exclusiva junto à FUFMS. Com efeito, além de manter em seu poder equipamentos pertencentes ao IPHAN/MS, mesmo após sua exoneração, a ré, conforme testemunhos coesos colhidos em Juízo, utilizava-se de bens e serviços públicos para fins particulares. Nesse sentido, transcrevo os seguintes excertos dos depoimentos (...). A requerida utilizava o veículo oficial, para atividades particulares. A depoente viu a comroupa de ginástica saindo para academia do Rádio Clube utilizando uma caminhonete do IPHAN/MS. Às vezes o motorista do instituto pegava a caminhonete para comprar ração para o cachorro da requerida. Esse motorista também comunicou que, pelo menos em uma ocasião a requerida foi para Bonito/MS, como carro oficial, e levou pelo menos uma de suas filhas. A depoente escutou o servidor Agrício falar que a requerida mandava tirar fotocópias de documentos de seu interesse particular, por conta de pagamento do IPHAN/MS. A depoente ouviu do servidor Lenildo, que a requerida costumava mandar coisas para as suas filhas em SP, com pagamento por conta do contrato mantido entre o IPHAN/MS e a ECT. - Renata Domingues Sampaio, fls. 442/443 (...). Em 27/01/2012 ocorreu incidente entre a requerida e o depoente por conta de a requerida reiteradamente estar utilizando o motorista da repartição, para execução de trabalhos particulares do interesse da mesma. Nesse dia, a ordem da requerida foi para que o motorista, como o carro oficial, fosse tirar fotocópias de interesse particular da mesma. Como essa utilização, para interesse particular, já vinha ocorrendo de outras ocasiões, quando o motorista pegou as chaves do veículo, o depoente questionou-o sobre qual o serviço a ser feito e por ordem de quem ele estava agindo. Recebeu a resposta de que se tratava de fotocópias de interesse da requerida e que a ordem era da mesma. Diante disso, o depoente foi até a sala da requerida e tentou alertá-la de que ela não podia agir daquela forma, mas não foi acolhida sua argumentação e o trabalho do motorista foi realizado - Agrício Araújo Lima, fls. 447/449 (...). Assuntos particulares, da requerida, tais como a marcação de consultas, tosa e banho do cachorro, a compra de passagens, reserva de hotéis em viagens particulares, relatórios de viagens, mesmo particulares, mas que foram custeadas pelo IPHAN/MS, eram feitas pela depoente, a mando da requerida e da servidora Jéssica, esta também a mando da requerida - Laura Rojas Silva, fls. 440/441. Como visto, há prova farta e suficiente de que a ré se utilizava de bens e serviços públicos para fins particulares. Da mesma forma, restou provado que as condutas da ré implicaram em enriquecimento ilícito de sua parte, uma vez que o uso do celular funcional após a sua exoneração do IPHAN/MS gerou uma conta de R\$ 1.941,20, da qual foi por ela pago apenas a quantia de R\$ 89,36 (fls. 320/324). E, ainda, para se deslocar em nome do referido Instituto (mesmo não estando mais vinculada ao IPHAN/MS), a ré percebeu diárias no valor de R\$ 2.282,53 (correspondentes ao período posterior a 27/10/2011 e até março de 2012). Nesse sentido, o ofício n. 182/14/GAB/IPHAN-MS, de fls. 83/84. Cumpre ainda observar que a ré recebeu salários correspondentes à dedicação exclusiva, de parte da FUFMS, sendo que essa dedicação não foi exclusiva, pelo menos durante o período compreendido entre os dias 27/10/2011 e 27/01/2012 (pedido sobre o qual as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a presença frequente da ré no IPHAN/MS, e que também corresponde às datas dos e-mails de fls. 175v/188, o que evidencia que a ré mantinha o comando efetivo do referido Instituto), e isso também implica em enriquecimento ilícito. Para fins de ressarcimento, deve-se ter por base os vencimentos auferidos pela ré nos meses de novembro e dezembro/2011 e janeiro/2012 (ficha financeira, às fls. 315/315v). No que se refere ao tratamento dispensado pela ré aos servidores do IPHAN/MS, restou fartamente demonstrada a total falta de urbanidade da mesma e manifestações de desapareço no local de trabalho (...). A depoente ouviu, por várias vezes, a requerida gritar, em sua sala, com servidores. Era comum os servidores saírem chorando da sala da requerida. Quem mais sofria com a maneira de proceder da requerida era o depoente e Jéssica, que tratavam com ela com mais frequência. Houve o caso de uma servidora terceirizada chamada Janaina Benites, que não aguentou por muito tempo o temperamento da requerida, e logo foi remanejada pela empresa terceirizada, a pedido da requerida. (...). A depoente sofreu muito, com a maneira de tratar da requerida, durante o período em que trabalhou no IPHAN/MS. A requerida costumava fazer observações desairosas à depoente, dentro da sua sala, mas de modo que a própria depoente ouvisse essas observações e mesmo outras pessoas que se encontrassem nas imediações. Essas atitudes da requerida calaram fundo no ânimo da depoente; tanto que a depoente precisou submeter-se a tratamento psiquiátrico. A depoente ouviu do motorista Lenildo, que a requerida a chamara de bugra e de gorda - Laura Rojas Silva, fls. 440/441 (...). A requerida costumava alertar os servidores que apresentavam qualquer objeção às suas ordens, no sentido de que poderiam sofrer avaliação com influência desses fatos quanto ao estágio probatório em que se encontravam em cumprimento. A depoente nunca presenciou a requerida exaltar-se e proferir expressões injuriosas em relação aos servidores nessas ocasiões; mas viu servidores, em especial, os comissionados e os terceirizados, saírem chorando do gabinete da requerida. (...) Pelo relato dos servidores que saíam chorando do gabinete da requerida, esta os teria tratado com expressões do tipo você é incompetente, você é burro, etc. - Renata Domingues Sampaio, fls. 442/443 (...). A depoente sofreu pressão, em seu entender, indevida, de parte da requerida, para que bem desempenhasse as funções que lhe cabiam, tanto que chegou a ter que se submeter a tratamento psiquiátrico, para lidar com esse problema. Essa pressão era materializada por alertas no sentido de que a depoente poderia perder a função comissionada que ocupava. Além disso, a depoente viu servidores (mais malheres) saírem chorando sob a queixa de terem sido maltratados pela requerida. (...) O tratamento psiquiátrico da depoente iniciou-se durante o período em que a requerida oficiosamente desempenhava as funções de superintendente do IPHAN/MS. (...) No dia da discussão com Agrício, este questionou a requerente nos seguintes termos: A Senhora se acha Deus. E a requerida respondeu Sim, eu me acho Deus. A depoente nunca questionou a requerida porque sentia pânico em relação à mesma; Ninguém tinha coragem para questioná-la. A requerida costumava chamar a depoente de incompetente e invariavelmente a depoente saía chorando de seu gabinete. Nessas ocasiões a requerida falava pode chorar que eu não me incomodo. Era comum os servidores saírem chorando da sala da requerida; por exemplo: a Camila, Laura, etc. - Jéssica Maria Marangão Perches, fls. 444/446 (...). O episódio do dia 27/01/2012, no entender do depoente, foi a culminância de um processo de decisões legítimas de parte da requerida, durante o período em que ela, mesmo exonera do Instituto, continuava a dar ordens ao quadro de servidores do IPHAN/MS. Como de uma maneira geral todos os servidores tinham medo da requerida, pois ela gostava de prendê-los, de preferência em público e ao lado de pessoas estranhas à repartição, ameaçando-os, em voz alta, inclusive de perda do cargo, no caso dos comissionados e terceirizados, e de perda de pontos nas respectivas avaliações, em relação a todos os servidores, nesse dia o depoente, diante da informação do motorista da repartição, dando conta de que iria cumprir tarefa de ordem particular, por determinação da mesma, resolveu questioná-la e entrou em sua sala. A reação da mesma e os fatos se deram conforme já foi relatado anteriormente. Além do episódio do dia 27/01/2012, ocorreu uma situação em que a requerida entrou na sala do depoente acompanhada de um servidor do IPHAN, mas de outra repartição, e, como o depoente estava trabalhando e demorou um pouquinho a atendê-la, ela falou em tom alto e apontando o dedo quando eu falar com você, me olhe no rosto. O depoente se sentiu humilhado com essa atitude, mas não falou nada; até porque essas atitudes da requerida eram corriqueiras. O depoente se separou, por várias vezes, com servidores, em especial os terceirizados e/ou comissionados, que, recém saídos da sala da requerida, encontravam-se chorando. O depoente ouviu desses servidores a informação de que tinham sido agredidos pela requerida e procurou acalmá-los. Era comum, no IPHAN/MS, servidores terceirizados deixavam o trabalho por conta da dificuldade de relacionamento com a requerida. As agressões referidas seriam verdadeiras. Dentre esses servidores, tinha-se uma secretária terceirizada chamada Camila, a servidora comissionada Jéssica Perches, Laura Rojas Silva - Agrício Araújo Lima, fls. 447/449 (...). Por fim, o depoente confirma que a requerida usava de expressões, no seu entender, injuriosas e até agressivas em relação aos servidores da repartição, em especial, àqueles que ocupavam cargos em comissão e aos chamados terceirizados, todos sujeitos à perda do cargo por decisão da requerida. Essas expressões são exemplificativamente referidas como chamar a pessoa de burra, incapazes e incompetentes em frente aos demais servidores (...). O depoente presenciou, por várias vezes, servidores saírem da sala da requerida chorando. Dentre esses servidores, Jéssica Maria Marangão Perches (agora presente), Rosane, Rejane, servidas terceirizadas. As práticas e atitudes da requerida que faziam com que os servidores saíssem chorando do gabinete da requerida, eram centradas nos servidores terceirizados e comissionados, nunca nos servidores do quadro. (...) o depoente viu, sim, pessoas saírem chorando do gabinete da requerida, conforme requerido. O depoente chegou a perguntar para essas pessoas, porque estavam chorando, e invariavelmente ouviu a justificativa era porque foram humilhadas ou maltratadas pela requerida - André Luiz Rachid, fls. 450/452. O detalhamento e a coesão existente entre esses depoimentos revelam que a ré era extremamente autoritária e tinha por hábito valer-se de sua posição de chefe para desprestigiar e humilhar os seus subordinados, em especial, àqueles que ocupavam cargos em comissão e aos chamados terceirizados, que eram os mais frágeis, em termos de vínculos laborais e que mais dependiam da sua atuação e por isso teriam imensas dificuldades para reagir contra as suas arbitrariedades. Assim, diante da robustez das provas produzidas nos presentes autos, concluo que a tese defensiva, no sentido de que a ré foi vítima de um jogo de vingança e inveja arquitetado por servidores públicos acomodados, preguiçosos e incompetentes (fl. 488), evidentemente não pode ser acolhida. Primeiro, porque a ré não trouxe aos autos quaisquer provas de que os servidores que foram ouvidos como testemunhas e que descortinaram suas condutas ilícitas, agiram imbuídos desses propósitos e sentimentos. E, segundo, porque não se sustenta a justificativa apresentada para a sua conduta confessadamente austera e exigente, pois, em caso de eventual decisão por parte desses servidores, na condição de superior hierárquica dos mesmos (enquanto legítimamente exercia o cargo de superintendente do IPHAN/MS), ela dispunha de procedimentos administrativos aptos a corrigir tal comportamento, sem desbordar das regras de urbanidade que se exige do servidor público lato sensu (artigo 116, XI, da Lei nº 8.112/1990). Também não restou demonstrado que a presença da ré no IPHAN/MS, conforme alega a defesa, era importante e imprescindível diante da falta de competência do

Superintendente substituído que ali permaneceu (fl. 488v.). Note-se que as testemunhas ouvidas em Juízo esclareceram que havia outros servidores da repartição que poderiam desempenhar as atividades executadas pela ré, e que não existia, após a exoneração da mesma, nenhum projeto que dependesse da sua presença (v.g. fls. 442/443 e 450/452). Ademais, ao contrário do que alegado pela ré, as provas produzidas nos autos não são no sentido de que ela, conforme já dito, realmente coagiu servidores públicos, como escopo de garantir para si o comando do IPHAN/MS e de se manter na posse de bens públicos, visando atender seus interesses pessoais. Da mesma forma, não há dúvida quanto às humilhações e à falta de urbanidade praticadas pela ré, na condição de servidora pública federal, para com os demais servidores do IPHAN/MS. O fato de haver sido julgada improcedente ação trabalhista movida por uma servidora em seu desfavor não é suficiente para lidar a robustez e coesão dos depoimentos colhidos perante este Juízo. A ação trabalhista, além alcançar apenas as partes envolvidas, discute eventuais licitudes de natureza laboral e não alcança atos de natureza administrativa e de maior amplitude, em termos de pessoas e interesses envolvidos, como os aqui analisados. Quanto ao uso de bens públicos, a alegação da ré é de que, para dar continuidade a projetos em andamento durante a fase de transição, no IPHAN/MS, necessitava desses bens. No entanto, conforme já visto, a sua presença não era ali necessária e as solicitações de seu comparecimento ao IPHAN/MS foram feitas em razão da pressão por ela exercida em relação aos servidores daquele órgão público. A ré também não demonstrou haver pago as despesas decorrentes do uso indevido da linha telefônica do IPHAN/MS (correspondente ao período posterior à sua exoneração), não merecendo acolhimento a alegação de que não pagou essas despesas por entender não ser justo. As testemunhas arroladas pela defesa (Noeslin de Paula Almeida, Ido dos Santos Ximenes e Perla Yassuraia Braga Larsem - fls. 462/468) limitaram-se a tecer comentários positivos acerca da conduta funcional da ré, valendo ressaltar que o Diretor do campus da UFMS em Bonito/MS afirmou não ter liberado a ré de suas atribuições junto à FUFMS. Nesse contexto, ante as provas existentes nos autos, entendendo que a ré, ao destituir/maltratar servidores públicos no exercício das suas funções; exercer função pública sem vínculo com a entidade correspondente, mediante coação a servidor público, para garantir para si o comando da referida entidade, em prejuízo do regime de dedicação exclusiva do seu atual cargo junto à FUFMS e com recebimento de diárias; e, ainda, ao se utilizar de bens/serviços públicos para fins exclusivamente particulares, agiu de modo livre e consciente e mesmo doloso, infringindo os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição a que servia, incidindo, assim, em condutas típicas que constituem atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º, caput, e artigo 11, caput, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Das penalidades. As condutas da ré, conforme já reconhecido, configuram atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, e 11, caput, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92. Quanto às penalidades a serem impostas, o artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92 as elencam de forma genérica, para casos de infrações aos artigos 9º e 11 dessa lei, mas em seu caput prevê que essas penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, o que dá ao magistrado maior espaço interpretativo em termos de correlação e gradação das reprimendas em relação aos fatos, e, conseqüentemente, melhores condições de fazer justiça no caso concreto. Tais penalidades são as seguintes: I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. No presente caso, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio faz-se necessária, pois, conforme já visto, a ré deixou de pagar os gastos com a linha telefônica do IPHAN/MS, utilizada após a sua exoneração, no valor de R\$ 1.851,84, já abatidos os R\$ 89,36 que foram pagos (fls. 320/324). Também devem ser ressarcidos os valores percebidos a título de diárias, no valor de R\$ 2.282,53 (correspondentes ao período posterior a 27/10/2011 e até março de 2012 - fls. 83/84), bem como os valores correspondentes aos salários por recebidos pela docência em caráter de dedicação exclusiva no período compreendido entre 27/10/2011 a 27/01/2012, tendo por base os vencimentos auferidos pela ré nos meses de novembro/2011, dezembro/2011 e janeiro/2012 (ficha financeira, às fls. 315/315v.), num total de R\$ 12.908,09. As penalidades de perda da função pública, de suspensão dos direitos políticos (de oito a dez anos, para os casos do inciso I, do art. 12; e, de três a cinco anos, para os casos do inciso III, do art. 12), e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário (pelo prazo de dez anos, para os casos do inciso I, do art. 12; e, pelo prazo de três anos, para os casos do inciso III, do art. 12), ao meu sentir, não se mostram proporcionais à gravidade das condutas praticadas pela ré. É que a solicitação de cessação da ré, feita pelo Presidente do IPHAN, à Reitora da FUFMS (fl. 262v.), embora não legitime as reprováveis condutas da mesma, traz indicativos de que ela possui conhecimentos técnicos e experiência em sua área de atuação junto ao Instituto. Ademais, o contexto em que se deram os fatos - em especial, a existência do pedido de cedência que, como dito, apesar de não legitimar as condutas da ré, deve ser sopesado na dosimetria da reprimenda - não recomenda a aplicação das penas de perda da função pública, de proibição de contratar com o poder público e de suspensão dos direitos políticos. Por fim, diante da natureza e da extensão dos danos causados pelas infrações cometidas pela ré, tenho que a penalidade referente ao pagamento de multa civil também deve ser aplicada, revelando-se razoável e proporcional fixá-la em dez vezes o valor do salário auferido pela ré em janeiro de 2012 (R\$ 3.580,97), no total de R\$ 35.809,70. A correção sobre esses valores deve se dar a partir das datas dos eventos danosos (março/2012, para os valores referentes ao uso do telefone e às diárias; novembro/2011, dezembro/2011 e janeiro/2012, para as remunerações indevidas; e, janeiro/2012, para a multa civil), nos termos dos precedentes jurisprudenciais pertinentes. Nessa situação, a procedência dos pedidos materiais da presente ação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial, para o fim de condenar a ré a três seguintes penas, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, e 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92, conforme reterei anteriormente especificado: perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, no montante de R\$ 17.042,46 (R\$ 1.851,84, do uso do telefone + R\$ 2.282,53, das diárias + R\$ 12.908,09, remunerações indevidas de novembro/2011 a janeiro/2012 - fl. 315/315v.); e, pagamento de multa civil no valor de R\$ 35.809,70. Sobre esses valores deverão incidir correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (março/2012, para os valores referentes ao uso do telefone e às diárias; novembro/2011, dezembro/2011 e janeiro/2012, para as remunerações indevidas; e, janeiro/2012, para a multa civil). Dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (referente à reparação do dano, somado à multa civil), nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-92.2010.403.6000 - ANDATERRA - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESADOS AGRICULTORES, PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICCIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF1, ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado do Acórdão proferido no Agravo em Recurso Especial nº 1516.640-MS (2019/0157796-2) e para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0006322-39.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X JOAO ALEXANDRE LANDIM - EPP

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada da apelação por negativa geral apresentada pelo réu à f. 263-verso, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-36.2014.403.6000 - MARCOS GOMES BEZERRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001597-36.2014.403.6000AUTOR: MARCOS GOMES BEZERRA; UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇAMARCOS GOMES BEZERRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército e lhe garanta a reintegração e reforma, bem como que condene a ré em indenização por danos morais. Por fim, requereu os benefícios da Justiça gratuita. Alega que foi incorporado ao Exército, no serviço efetivo do 47º Batalhão de Infantaria na cidade de Coxim/MS, em 2002, quando foi considerado apto para o serviço militar, ante a inexistência de qualquer doença ou lesão. Quatro anos depois, em 2006, compôs a Missão das Nações Unidas para Estabilização do Haiti (MINUSTAH), tendo retornado em 06/2007. Porém, após o retorno da missão de paz, passou a apresentar transtornos psiquiátricos que se agravaram nos anos seguintes. Em março de 2009 foi licenciado ex officio, mas a doença se agravou, sendo que em fevereiro de 2013 foi diagnosticada como Esquizofrenia Paranóide. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-55. Instado (fl. 58), o autor esclareceu que ainda não há indicação médica para interdição judicial, pleiteando o prosseguimento do feito e a realização de perícia médica (fls. 60). A ré manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada (fls. 64-68). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69-70. No mesmo momento foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 73-83), sustentando que em todo o período em que o autor permaneceu na ativa não há qualquer registro de problemas de ordem psiquiátrica. A firma que o serviço militar do autor foi prorrogado 6 (seis) vezes, máximo permitido em lei, justamente em razão de sua aptidão física e psicológica constatada em inspeções de saúde. No mais, alega não existir qualquer nexo causal entre a doença do autor e as atividades militares. Por fim, pede que, eventual condenação, seja autorizada a compensação dos valores recebidos pelo autor quando do seu licenciamento - compensação pecuniária correspondente a uma remuneração por ano de serviço (no caso 6 anos). Juntou documentos de fls. 84-121. Réplica (fls. 124-132). No mesmo ato o autor requereu a produção de prova pericial. Por seu turno, a ré dispôs a dilação probatória (fl. 133). Deferida a produção de prova pericial, com apresentação de quesitos do juízo (fls. 134-135v). Quesitos do autor (fls. 137-138) e da União (fls. 139-140). Apresentação de novos documentos pela União (fls. 143-146). Laudo pericial juntado às fls. 162-200. Manifestação do autor às fls. 202-212 e da União às fls. 213-218. É o relatório do necessário. Decido. Consoante o alinhamento na peça vestibular e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de transtornos psíquicos e alega que esses problemas teriam sido originados durante o tempo em que compôs as fileiras do Exército como praça temporário. Portanto, o cerne da questão posta gravita sobre a existência de incapacidade laboral adquirida pelo autor durante o serviço militar temporário e o nexo de causalidade da doença coma atividade militar. De início, saliento que, para ingressar nas Forças Armadas, da mesma forma que se exige bom condicionamento físico do candidato, para excluir o militar da instituição deve ser observado idêntico critério. Assim, em tese, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se essa enfermidade foi adquirida durante a prestação do serviço militar. Com efeito, é de se ter que a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas. (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho. Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, além do nexo causal, o autor deve comprovar que está definitivamente incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Por outro lado, para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, deverá comprovar que está permanentemente inválido. Pois bem. No presente caso, conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa por estar acometido de graves transtornos psíquicos e que referida enfermidade foi desencadeada durante a prestação do serviço militar. Pelas provas trazidas aos autos, percebe-se que o autor foi incorporado às fileiras do Exército, a contar de 01/03/2002, para a prestação do serviço militar obrigatório, sendo, de fato, designado para a Missão de Estabilização das Nações Unidas no Haiti - MINUSTAH, no período de 05/12/2006 a 20/06/2007, e licenciado em 28/02/2009 (fls. 89-105). Consta, ainda, que o autor se submeteu a várias inspeções de Saúde na Organização Militar, desde o seu regresso da MINUSTAH, obtendo sempre o parecer Apto para o Serviço do Exército (fls. 99-105). Todavia, para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert apresentou parecer conclusivo atestando que (fls. 172): O Autor é portador de alienação mental, fruto do estado crônico de sua esquizofrenia paranóide, estando total e definitivamente inválido para as obrigações do serviço militar, assim como incapaz total e definitivamente para praticar os atos da vida civil ou executar ofícios que lhe garantam sua subsistência (CID F20.0). E, ao responder aos quesitos das partes, assim se manifestou o perito (fls. 173-188): (...) A esquizofrenia representa um continuum de manifestações pouco específicas, a priori, as quais tendem a ser exacerbadas ao longo de meses ou anos. (...) Após o retorno da missão haitiana, no segundo semestre de 2007, o Querelante passou a apresentar mania de perseguição, medos, insônias e outras perturbações responsáveis pela queda do seu rendimento militar (...). Os autos confirmam a conduta exemplar do militar entre o engajamento em março de 2002 e o término da missão de estabilização das Nações Unidas no Haiti em maio de 2007. Três meses após sua conclusão, em agosto de 2007, o Autor passou a se mostrar desleixado com sua barba, (...) punido em novembro de 2008 e aprisionado por 04 dias no quartel, três meses antes de sua licença ex officio em 28.02.2009, denotando OBJETIVA piora do comportamento. A despreocupação com a aparência, queda em ambiente militar, e o desânimo em assunir suas obrigações militares em plantão são considerados os sintomas iniciais da esquizofrenia, neste caso, chamados sintomas negativos (...). O Perito Judicial não constatou no histórico médico militar do Obreiro quaisquer menções concernentes à sua saúde mental, preocupação esta salutar em face às experiências sofridas pelos praças na missão haitiana: ao longo da missão das Nações Unidas, o Autor presenciou diversos adultos e crianças mortos em decomposição a céu aberto, cujos membros, tronco, rosto e crânio eram vorazmente consumidos por porcos e ratos, dada a inexistência de cemitérios no local (...). Os fatores estressantes vivenciados na atividade militar em cotejo não seriam relação única e exclusiva da causa, MAS SIM DE CONCAUSA em relação ao gatilho necessário à manifestação insidiosa e paulatina da enfermidade esquizofrênica desenvolvida pelo Autor. (...) Sintomas negativos da esquizofrenia a partir de agosto de 2007 e sintomas positivos da mesma em 2011, agravados em 2013. (...) O gatilho para a eclosão da

doença foi a gama de fatores estressores vivenciados durante o semestre da missão no Haiti. A partir de então, como não fora diagnosticado entre 2007-2009 - enquanto militar - a história da doença seguiu seu curso como um efeito dominó ou em cascata. (...). Não há indícios nos autos de abuso de etanol, maconha ou outras drogas, tampouco de história familiar positiva para esquizofrenia, depressão, ansiedade, transtorno bipolar ou suicídio. A declaração do Sr. Ivo Pereira Batista, juntada às fls. 45, também afirma que, após o retorno da Missão no Haiti, o autor passou a ter comportamento diferente, como mania de estar sendo perseguido, medo de tudo, falta de nexo nas conversas, insônia, perturbado e outros. Nesse contexto probatório, considerando que o perito judicial é um profissional legalmente habilitado, da estrita confiança do Juízo, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um múnus público, tenho que restou devidamente comprovado que o autor é portador de incapacidade total e permanente/definitiva para o trabalho. Da mesma forma, restou comprovado o nexo de causalidade entre a doença do autor e a atividade castrense. Assim, denota-se que o autor preenche os requisitos legais para obtenção da reforma militar, justificando a procedência do pedido da presente ação para condenar a ré a conceder-lhe a reforma militar no grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa, pois o expert o considerou permanentemente inválido (incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer profissão), como o pagamento dos valores que deixou de receber a esse título, devidamente corrigidos e com inclusão de juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, não visualizo a ocorrência de dano moral ao autor. Nos presentes autos sequer há notícia de que, em consequência do ato de seu licenciamento ou por força da lesão física sofrida, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização por dano moral; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. O mero licenciamento militar, ainda que depois tenha se mostrado equivocado (o que será reconhecido por esta sentença), não basta para justificar o pagamento de indenização por dano moral, pois a Administração pode errar, e, em ocorrendo o erro, a parte interessada dispõe de meios processuais (nas searas administrativa e judicial) para corrigir esse erro. O que enseja dano moral é o ato que atinge a esfera da dignidade da pessoa, mas isso não alcança o mero erro procedimental, como no presente caso. Com base nestes fundamentos, tenho como improcedente o pleito condenatório em indenização por dano moral. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado nesta ação, para declarar nulo o ato de licenciamento do autor do serviço militar e para condenar a ré a proceder à reforma do mesmo, com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava na ativa, como o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, devidamente atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do cumprimento desta decisão, descontados os valores eventualmente recebidos por ocasião da desincorporação/licenciamento. Julgo improcedente o pedido de condenação da ré em indenização por dano moral. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil - CPC. Diante da sucumbência mínima do autor (artigo 86, parágrafo único, do CPC), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, quando da apuração do montante devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-30.2014.403.6000 - ROSANGELA MARIA DA SILVA (MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A (ARJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL. Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta na Justiça Estadual, por ROSANGELA MARIA DA SILVA, em desfavor da empresa Federal Seguros S/A, por meio da qual a autora pretende obter a condenação da ré à reparação dos danos em seu imóvel, que alega tereminido ocasionados por vícios de construção. Sustenta que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, ocasião em que firmou contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. Porém, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, verificou a existência de sinistros graves (defeitos nas estruturas do telhado, infiltrações, etc.), relacionados à péssima qualidade do material empregado na construção, o que legitimou a propositura da presente ação. Defende a aplicação do princípio do sinistro integral, de forma a impor à seguradora a obrigação de indenizar os danos existentes. A ré apresentou contestação às fls. 75/114. Arguiu preliminares de: ilegitimidade passiva; litisconsórcio passivo da CEF e da União; competência da Justiça Federal; inépcia da petição inicial, por falta de informações e documentos essenciais à propositura da ação; ilegitimidade ativa (por multiplicidade de segurados; porque o contrato não tem cobertura securitária; e porque não tem vínculo com o SFH); e de falta de interesse de agir (por ter havido a quitação do contrato e a extinção da cobertura securitária, como indenização já recebida em razão do evento morte). Arguiu prejudicial de mérito de prescrição. Quanto ao mérito emiti, pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora. Documento às fls. 115-241. Réplica (fls. 247-283). A CEF manifestou interesse no Feito e indicou a necessidade de intimação da União para integrar a lide (fls. 370-449). Apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora (fls. 355-358) e pela ré (fls. 365-367). A União manifestou interesse em ingressar no Feito (fls. 498-499). Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 293-297). Pela decisão de fls. 639-641 determinou-se o retorno dos autos à Justiça Estadual. Porém, esse declínio foi reformado em sede de agravo de instrumento (r. decisão de fls. 878-879). Foi determinada a realização de perícia (fls. 502-506 e 907). Laudo pericial às fls. 914-936. Complementação às fls. 952-963. É o relatório. Decido. De início, defiro o pedido de Justiça gratuita efetuado pela Federal de Seguros S/A, ante os documentos de fls. 620/621. Passo à análise das questões preliminares. Sobre o pedido de suspensão do processo, formulado pela ré, anoto que a liquidação extrajudicial do seguro não acarreta a suspensão automática dos feitos pendentes, pois essa suspensão só se legitima após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente gravoso à massa liquidanda, pois franquia ao credor a possibilidade de construção do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. Preliminar rejeitada. Da mesma forma, no que se refere ao pedido de inclusão da União no polo passivo da lide, na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no artigo 4º da Lei nº 5.967/70, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107. Preliminar rejeitada. As demais questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo já foram resolvidas às fls. 427/428, sendo que a Federal de Seguros S/A deve, obviamente, permanecer no polo passivo da ação. No mais, não vejo na petição inicial, defeitos aptos a considerá-la inepta. É que nela estão claramente delineados o pedido e as causas de pedir, podendo-se deduzir destas primeiras, as razões que levam à quele. Ademais, da formulação da peça inaugural não se verificou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Nessas condições, não há que se falar em inépcia da inicial. Além disso, em situações da espécie só se deve decretar ineptia a petição inicial quando ela for inteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso. Preliminar rejeitada. As demais questões preliminares (ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir/falta de interesse processual) confundem-se com o delgado, eis que dizem respeito a alegações de inexistência de cobertura, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor em razão do evento morte/invalidiz. Passo à análise do mérito. Entendo que a questão prejudicial de mérito de prescrição, arguida pela parte ré, deve ser acolhida. A autora requer a cobertura securitária em razão de pretensos vícios de construção constatados em imóvel adquirido por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro para tais defeitos de construção. Em caso como este, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (ERESP 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição. Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA. DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EdeJ no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional como quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE:20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial, que determina o início do prazo prescricional como constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim, da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a ser mostrados posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculando, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido também se alinha o entendimento do STJ: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da acesso temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, conseqüentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início como ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for

possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade de se abren, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC 528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJE de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência de prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, em cada caso concreto, e para efeito de contagem da prescrição, deve ela servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem se coadunar com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF 5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247.) CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETIVO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF 5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) ajuizada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal. 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tídos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF 5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014.) Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o TRF da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo STJ, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a pacificação social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que a parte autora, desde o início, percebeu danos no imóvel, conforme narrado na própria inicial. Ademais, muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como defeitos nas estruturas do telhado e infiltrações, relacionados à utilização de material de baixa qualidade. No entanto, a autora não comprova ou sequer alega ter formulado pedido administrativo de cobertura securitária, tendo somente formulado pedido judicial em março de 2012 (fl. 02). Verifica-se ainda que o contrato que embasa a pretensão da autora foi firmado em 29/06/1984 e quitado em 10/11/2000 (nesse sentido, os documentos de fols. 334, 396 e 566), sendo que somente depois que mais de vinte e oito (2012) a autora, que adquiriu o imóvel em 2010 (fl. 22), resolveu se insurgir a respeito. Pois bem. O contrato de compra e venda do imóvel em que se refere esta ação é do início da década de 1980. A quitação dele se deu em 2000, sendo que, sem requerimento administrativo, a autora somente requereu em juízo a reparação dos alegados vícios de construção depois de decorridos mais de doze anos desde a quitação do contrato. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo-se em vista que o pedido de reparação de vícios de construção, em imóvel cujo contrato remonta à década de 1980, somente foi formulado mais doze anos após a quitação do mesmo. Diante do exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC). Contudo, por ser ela beneficiária de justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007826-12.2014.403.6000 - DUMONT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME (MS014184 - ORIANE CARLA DE ABREU ALMEIDA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PROCESSO Nº 0007826-12.2014.403.6000 AUTORA: DUMONT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA RE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Sentença Tipo C SENTENÇA ADUMONT ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, pleiteando a fixação de prazo para que a ré analise e sane os itens de não conformidades, regularizando-a para dar continuidade às suas atividades, bem como a condenação da ré em indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Como fundamento do pedido, alega que, através de instrutores homologados pela ANAC, ministra cursos destinados à formação ético-profissional na área de aviação civil brasileira e que possui dez modalidades de cursos devidamente homologados pela referida agência. Narra que, a fim de viabilizar a revalidação do seu credenciamento, foi realizada, pela ré, visita de inspeção nos dias 27, 28 e 29 de maio de 2014, na qual não lhe foi permitida a participação. Como resultado dessa vistoria, foi-lhe enviado ofício, no final do mês de julho, comunicando acerca da suspensão cautelar de suas atividades e enviando uma lista de não conformidades para serem esclarecidas. Não obstante tenha apresentado os respectivos documentos/esclarecimentos e solicitado a revogação da suspensão, obteve como resposta a necessidade de a empresa permanecer com as atividades suspensas, pelo menos até a análise da documentação apresentada. Defende, outrossim, a inexistência de risco iminente que justifique a suspensão aplicada, bem como a não observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade. Como inicial, vieram os documentos de fols. 29-1287 e 1293. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após manifestação da parte contrária (fl. 1290). Todavia, embora devidamente intimada (fls. 1294-1295), a ré ficou inerte. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para o fim de determinar o sobrestamento do ato que suspendeu a homologação dos cursos ministrados pela autora e, consequentemente, permitir o retorno de suas atividades de aulas práticas e teóricas, até que sejam analisados os documentos/esclarecimentos apresentados à ré (fls. 1296-1299). Devidamente citada (fl. 1294), a ANAC deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia (fl. 1335). Instada a se manifestar acerca do suposto descumprimento da ordem liminar, noticiado pela parte autora às fols. 1304-1322, a ANAC aduziu, em síntese: que, após a propositura da presente ação, a requerente teve revogada a sua homologação junto à Autorarquia para operar como formadora de pessoal habilitado a trabalhar na aviação civil brasileira, por decisão proferida no processo administrativo, em conclusão da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela escola, contra a qual foi ajuizado recurso administrativo; que foram identificadas uma série de não conformidades com indicícios de infrações graves ao Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA; que fora formulado o mesmo pedido anticipatório de tutela perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, o qual foi indeferido; que a atividade fiscalizatória não configura conduta ilegal da ANAC; bem como que estão aforados os requisitos para a responsabilização civil da Agência Reguladora, por supostos danos morais (fls. 1380-1414). Documentos às fols. 1416-1456. Houve o declínio da competência em favor do MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Rio de Janeiro e a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela - fls. 1491-1496. O Juízo da 3ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, por sua vez, suscitou conflito de competência (fls. 1506-1509), sendo fixada, pelo STJ, a competência deste Juízo (fls. 1525-1526 e 1528-1536). Intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 1538 e 1545), a autora requereu a procedência total da peça exordial desta ação - fl. 1547. É o que se faz necessário relatar. Decido. A presente ação será extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. In casu, buscava a autora a fixação de prazo para a análise e saneamento dos itens de não conformidades, regularizando-a para dar continuidade às suas atividades. Assim, considerando que a autora teve revogada a sua homologação junto à Autorarquia para operar como formadora de pessoal habilitado a trabalhar na aviação civil brasileira, por decisão proferida em processo administrativo, em conclusão da análise dos documentos e esclarecimentos apresentados por ela (fls. 1447-1455), bem como que a autora, no transcorrer do processo requereu a extinção por encerramento através de liquidação voluntária, em 27/04/2015 (fl. 1541), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura. Concluo, assim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à autora. Julgo prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Quanto à imposição do ônus da sucumbência, na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, aquele que deu causa à propositura da ação deve suportá-lo integralmente. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, 4º, III, e 6º, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-10.2014.403.6000 - ARIANY CABRAL PEREIRA GOULLY (MS015088 - JADER CARLOS PONCE E SP313141 - ROGLEISON CARLOS PONCE) X WESLEY CASSIO GOULLY (MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

ACÃO ORDINÁRIA Nº 0008434-10.2014.403.6000. AUTORA: ARIANY CABRAL PEREIRA GOULLY. RÉUS: WESLEY CASSIO GOULLY E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Sentença Tipo A. Trata-se de ação ordinária intentada por ARIANY CABRAL PEREIRA GOULLY, em face de WESLEY CASSIO GOULLY e da CEF, pleiteando provimento jurisdicional que compila os réus a promoverem acordo, como retirada do seu nome do contrato de financiamento imobiliário nº 8.555.0154668-8, bem como que obrigue a CEF a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a pagar-lhe a indenização por danos morais. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. Para tanto, narra a autora que foi casada com o primeiro requerido e que por ocasião do divórcio consensual ficou acordado que o imóvel que possuem ficaria com este último, o qual também arcaria com as prestações do financiamento. Desde então, tentou junto aos dois requeridos que fosse providenciada a desvinculação do seu nome do contrato de financiamento, mas sem sucesso. Aduz que, em razão da inadimplência do primeiro requerido, a CEF procedeu à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Defende, por fim, que o divórcio é fato superveniente que enseja a readequação do contrato de que se trata. Como inicial, vieram os documentos de fols. 13-27. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da parte contrária - fl. 30. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, rechaça os argumentos apresentados pela autora (fls. 35-43). O requerido Wesley também apresentou contestação às fols. 59-65. Pela decisão de fols. 105-106 foi afastada a preliminar arguida pela CEF e restou designada audiência de tentativa de conciliação, cujo resultado foi a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias (fl. 111). Diante das manifestações dos réus, no sentido de que ainda não foi possível a transferência do contrato (fls. 113-114 e 120), a autora pugnou pela apreciação dos pedidos de tutela antecipada (fls. 122-123). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 124-125). Na fase de especificação de provas, apenas a autora se manifestou, requerendo o depoimento pessoal de Wesley Cassio Gouly e a apresentação de documentos por esse réu (fl. 131). A autora requereu a desistência quanto ao pedido de indenização por dano moral em face da CEF (fl. 132), a qual não se opôs ao pedido (fl. 135). Em decisão saneadora, foi indeferida a realização das provas requeridas pela parte autora - fls. 136-136v. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de Justiça gratuita à autora. Presentes os pressupostos processuais e, bem assim, as condições da ação, passo ao exame do mérito da ação. No caso dos presentes autos, após a desistência do pedido de indenização por danos morais, busca a autora provimento jurisdicional que compila os réus a promoverem acordo, como retirada do seu nome do contrato de financiamento imobiliário nº 8.555.0154668-8, bem como que obrigue a instituição financeira a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ou seja, conforme já dito anteriormente, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à legitimidade da recusa da CEF em transferir para apenas um dos mutuários as obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, em razão de divórcio do casal, bem como à legitimidade da negativação dos nomes de ambos os

responsáveis pelo mútuo, em caso de inadimplência. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou: O imóvel residencial de que se trata foi adquirido pela autora e pelo réu Wesley Cassio Goutly, através de financiamento regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 46/56). Do que se extrai da inicial e dos documentos que a acompanham, a autora e o réu Wesley divorciaram-se consensualmente, ficando como último a posse e os encargos do referido imóvel (escritura de divórcio às fls. 15/16). Pois bem, numa análise perfunctória da questão, faz-se necessário saber se essa transferência é oponível à parte ré. Nos mútuos regidos pelas regras do SFH não pode haver transferência do imóvel sem a anuência da instituição financiadora. É nesse sentido o disposto no art. 1º da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/2000. Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta Lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora. (destaque) Ainda nos casos como os dos autos, em que há alienação fiduciária em garantia (fls. 46/56), a transmissão dos direitos sobre o imóvel exige a anuência expressa do fiduciário, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 29. O fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, poderá transmitir os direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações. Na espécie, ainda que haja acordo judicial sobre o imóvel - v.g., emações de divórcio, o agente financeiro não fica obrigado a aceitar a transferência, como bem reconhece a jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM VIRTUDE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL DO CASAL. IMPOSSIBILIDADE. 1- Os cônjuges signatários de contrato de financiamento de imóvel com recursos do Sistema Financeiro da Habitação devem integrar, na condição de litisconsortes ativos necessários, a relação processual em que se discutem os critérios de reajustes do valor contratado. II - A transferência da responsabilidade decorrente de contrato de mútuo, no Sistema Financeiro da Habitação, depende de prévia anuência do agente financeiro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.004/90, ainda que efetuada mediante acordo homologado judicialmente, se realizado sem a participação (CPC, art. 472). III - Nas ações em que se discutem os critérios de reajuste de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, a substituição processual de ex-cônjuge, em virtude de acordo homologado pelo Juízo de Família, somente poderá ser feita após resolvida, na esfera administrativa, a respectiva transferência. IV - Agravo provido. (AG 20031000023592, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 10/05/2004 PAGINA: 165.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. MUTUÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO À EX-CÔNJUGE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. NECESSIDADE. 1. O contrato de financiamento foi originalmente assinado constando o cônjuge feminino como unicamente aquele que comprometera a renda. Na separação que foi homologada no Juízo de Família, houve repasse do bem imóvel financiado ao homem. Mas isso se deu sem intervenção da CEF, tendo sido o contrato firmado antes de 1996. 2. Sentença que homologa acordo de separação consensual entre mutuário e ex-cônjuge, determinando a transferência do contrato de financiamento a esta, fere direito líquido e certo do agente financeiro do SFH consistente na sua obrigatória intervenção para anuência da novação subjetiva. (STJ, RMS 12489/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Aldright, DJ 23.4.2001, p. 158). 3. Constando o cônjuge feminino como o único que comprometeu renda, era realmente o único segurado, conforme Cláusula Décima Nona, Parágrafo Único, do Contrato, à fl. 170. 4. Não provimento do recurso de apelação. (AC 200333000271935, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/10/2011 PAGINA: 780.) Ademais, extrai-se da última manifestação da CEF que a mesma não se nega a efetuar a transferência do contrato unicamente para o réu Wesley, mas desde que satisfeitos os requisitos previstos na legislação de regência (v.g. a capacidade de pagamento e ausência de restrições, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.004/90), os quais ainda não estão suficientemente demonstrados. Portanto, ao menos em princípio, tenho como legítima a recusa da ré em proceder a transferência almejada, bem como a negatificação dos nomes de ambos os responsáveis pelo mútuo, no caso de inadimplência. Ante o exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. - destaque. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - profêro em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito. Diante desses fundamentos, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, uma vez que o advogado suscriptor do pedido de desistência detém poderes para tanto (fl. 13), homologo-o para que produza os seus devidos e legais efeitos, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Correlação aos demais pedidos, ratifico a decisão de fls. 124-125 e os JULGOS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 2º do CPC, repartido em partes iguais entre os réus (pro rata). Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazos previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COM

0001491-40.2015.403.6000 - PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRO(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do documento de fls. 258/263.

PROCEDIMENTO COM

0004423-98.2015.403.6000 - ODENILDO DO REGO MONTEIRO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)
PROCESSO Nº 0004423-98.2015.403.6000/AUTOR: ODENILDO DO REGO MONTEIRO/E: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH/SENTENÇA
A Sentença Tipo AT trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ODENILDO DO REGO MONTEIRO, assistido pela Defensoria Pública da União, em face da EBSERH, pleiteando declaração de nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido da sua contratação e, bem assim, que lhe reconheça o direito de acumular os dois cargos pretendidos, nos moldes da Constituição Federal de 1988, procedendo sua posse e exercício no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, para o qual foi aprovado. Requeiro os benefícios da justiça gratuita. Para tanto, alego que participou do processo seletivo para provimento do cargo de técnico em enfermagem junto ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da UFMS/EBSERH (Concurso Público 09/2014), vindo a ser aprovado em todas as fases e convocado para efetiva contratação. Todavia, teve sua posse no cargo impedida pela EBSERH, ao fundamento de que seria inviável a acumulação do cargo, em questão, como o de técnico em enfermagem, exercido no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, com carga horária de 40 horas. Entende que as cargas horárias seriam compatíveis, pois trabalha em regime de plantão no Hospital Regional, de 12 horas, em dias intercalados. Como a inicial vieram os documentos de fls. 11-27. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 30-33). Contra citada decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 36-52), ao qual foi negado efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento (fls. 131-133 e 136-141). A ré apresentou contestação às fls. 54-87, alegando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, diante da vinculação ao edital de concurso público e da incompatibilidade de acumulação dos empregos públicos, bem como da observação dos princípios da razoabilidade e da legalidade pelo Parecer nº GQ-145/98 da AGU. Trouxe documentos às fls. 88-130. O autor requereu a produção de prova pericial - fl. 134. Em saneador foi indeferida a produção de prova pericial pleiteada pelo autor (fls. 142-142v). É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo autor. Quanto ao mérito da presente ação, ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o juízo (fls. 30-33): A possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos, em regra, é vedada pela Constituição Federal de 1988. No entanto, a Carta Política contempla as hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, conforme disposto no art. 37, inciso XVI: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) e de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) b) e de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) c) e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (Grifei). Consoante se infere da simples leitura do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. Tal norma, porém, deve ser interpretada com cautela, em especial, entendendo-se-lhe exegese no sentido de se permitir aqueles profissionais cuja jornada de trabalho seja reduzida, ou seja, menor que 8 horas diárias e 44 horas semanais, a acumulação de cargos ou empregos públicos, a fim de suprir a carência de profissionais em tais áreas e/ou atender à demanda do serviço público. Enfim, mais do que o interesse pessoal, remuneratório, do interessado, a norma visa resguardar interesse público, ao tempo em que permite a dupla jornada visando suprir referida carência. No caso do autor, além de ser pública e notória a não escassez de profissionais enfermeiros - o número de inscritos no concurso indica nesse sentido, é de se considerar que, admitida a cumulação por ele pretendida, restaria impossibilitada a absorção de outro profissional que busca colocação no mercado de trabalho. Além de não existir falta de tais profissionais no mercado, a medida pleiteada implicaria sobrecarga excessiva de um deles - o autor, em detrimento de vaga que poderia ser ocupada por outro, possivelmente desempregado. Não obstante não haver, no texto constitucional, nem lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. O autor já exerce um cargo de Técnico em Enfermagem no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, em regime de plantão (12 horas por dia, em dias intercalados) e de 40 horas semanais - o que certamente já prejudica o seu organismo - e, supõe que trabalharia em horário não coincidente no Hospital Universitário. Porém, mesmo que tal hipótese se confirmasse, ele trabalharia em jornada extremamente prejudicial de 18 horas, e de 6 horas no dia seguinte, isso sem levar em conta o tempo gasto no deslocamento entre os locais de trabalho. Também considero que a viabilidade de cumulação que ele tenta demonstrar na inicial (fl. 3), se admitida, engessaria a Administração, que só poderia escalá-los em tais dias e horários, nos dois cargos, sob pena de inviabilidade, o que, obviamente, não encontra respaldo legal. Dito tudo isso, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, e não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015). Contudo, dada máxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o autor, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Pois bem. Neste momento processual, cumprido o rito processual da ação, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a improcedência definitiva do pleito do autor. No mais, tem-se que o Edital nº 03 - EBSERH, que regulamento o concurso aqui tratado, previu, em seu item 12.5, a admissão do candidato aprovado à observância do Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e do Parecer Nº GQ - 145, da Advocacia Geral da União, de 30/03/98, DOU de 03/01/98, referente a acúmulo de cargos - fl. 113. Assim, a se deferir o pedido em questão, haveria inegável ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública (da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia), criando-se, em favor do autor, um benefício indevido, em detrimento aos outros candidatos que não foram arrolados por tal benefício administrativo. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguido em termos de qualquer concorrência pública, e o candidato, ao tomar ciência dos termos do edital e inscrever-se no certame, anui com as regras ali fixadas, salvo se evadas de nulidade, o que não é o caso. Sobre o tema em questão, trago os recentes julgados dos tribunais superiores: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÚMULO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA SEMANAL SUPERIOR A 60 HORAS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, c, permite a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas, exigindo-se que haja compatibilidade de horários. 2. Acerca do referido tema, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente o entendimento de que a cumulação de cargos deve atender ao princípio da eficiência e às demais normas de saúde no trabalho, tais como intervalos intra e interjornada, aplicando-se, para tanto, o limite de 60 horas adotado pelo TCU. 3. Merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) - , fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal (STJ, MS 19.333/PDF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2014). 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. (AgRg no AREsp n. 713.660/RJ - Relator Ministro Humberto Martins - DJe de 11/09/2015). 5. Precedentes desta Corte: ACORDAO 00437647020114013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINHA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/05/2015 PAGINA: 910; ACORDAO 00235091320054013300, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV), TRF1 -

SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/04/2016 PAGINA. 6. É justamente essa a situação da impetrante, que pretende trabalhar em regime de 76 (setenta e seis) horas semanais, cumprindo horário em regime de plantão, com intervalo mínimo entre uma jornada e outra de 11 horas. 7. Em suas argumentações, limita-se a afirmar que o Hospital funciona 24 horas por dia, o que permitiria o desempenho das atividades em qualquer turno, em face da jornada flexível, sem levar em conta, todavia, o inevitável cansaço que poderia comprometer a prestação de um serviço público de qualidade, situação que ganha especial relevância na área da saúde. 8. Sentença reformada para denegar a segurança. 9. Apelação e remessa oficial providas. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União e ao exame necessário. (AC 0046504-98.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:07/08/2018)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ARTIGO 37, XVI, C, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de acúmulo de cargos públicos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, que dispõe, in verbis: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (...) e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;. Depreende-se, assim, a possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, conquanto haja compatibilidade de horários. 2. No caso concreto, a soma das jornadas do agravante resultará na carga horária semanal de 66 horas. O STJ, entretanto, vem reconhecendo a possibilidade de limitação da jornada de trabalho a 60 horas semanais. 3. Assim, no presente caso, não é razoável impedir-se que a parte impetrante exerça carga horária semanal superior a 60 (sessenta) horas, em detrimento da higidez física e mental do mesmo, requisito esse que é fundamental aos profissionais da área de saúde, e, em especial, à eficiência, continuidade e qualidade do serviço público, o que é do interesse de toda a coletividade. A jornada semanal pretendida pelo impetrante excederá ao tempo máximo que lhe assegure adequado intervalo entre as jornadas para descanso, deslocamento e refeições. Ressalte-se, inclusive, que os documentos acostados pela parte impetrada comprovam impossibilidade de exercício de ambos os cargos pela parte impetrante, ante a superposição das jornadas de trabalho. 4. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364895 0000494-23.2016.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/07/2018)Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão de fls. 30-33 e julgo improcedente o pedido material da presente ação. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004939-21.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-78.2014.403.6000 ()) - HELIO JOAO SEVERO (MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0004939-21.2015.403.6000 AUTOR: HELIO JOÃO SEVERO RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pleiteia declaração judicial de nulidade dos seus débitos referentes ao IRPF 2011/2012 e 2012/2013, anulando as glosas das respectivas deduções fiscais. Alega legalidade na exação, tendo em vista que as deduções realizadas em sua declaração de ajuste anual do IRPF 2011/2012 e 2012/2013 decorreram dos valores pagos a título de despesas com instrução; despesas com dependente; pensão alimentícia judicial e despesas médicas. Como inicial vieram documentos (fls. 20-71). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré. Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 80), o comprovante de recolhimento das custas iniciais juntado às fls. 82-83. A ré manifestou-se às fls. 86-90, requerendo o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e informando a inscrição do débito em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal (nº 0010325-95.2016.4.03.6000). Juntou documentos às fls. 91-109. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido - fls. 110-111. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 114/121. Defendendo a legalidade da exação, alegando que não houve efetiva comprovação das deduções pleiteadas. Pede que os pedidos da ação sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 126-132. Em sede de especificação de provas, apenas o autor requereu expedição de ofício ao Hospital Albert Einstein, clínicas médicas e médicos que supostamente realizaram procedimentos cirúrgicos na alimentanda Marina Hortência Seemann Severo (fls. 131-132). Em decisão saneadora foi indeferido tal requerimento (fl. 133). A ré requereu a suspensão do processo, até a apreciação da exceção de pré-executividade oposta pelo autor na Execução Fiscal nº 0010325-95.2016.4.03.6000 (fls. 135-159v). O autor, intimado a se manifestar, requereu o prosseguimento do feito e a expedição de ofício à 6ª vara para suspender a referida ação de execução até o julgamento desta ação - fls. 161-162. E o relato do necessário. Decido. O autor pleiteia declaração de nulidade do seu débito referente ao IRPF 2011/2012 e 2012/2013, com a anulação das glosas das deduções fiscais. De início, saliento que já houve a apreciação da exceção de pré-executividade pelo juiz da 6ª Vara Federal, em 04/05/2018, tendo a mesma sido rejeitada. No mais, saliento que o fato de o crédito executado ser objeto de discussão em ação de conhecimento não impede o andamento da ação executiva, visto que não se encontra presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, indefiro os pedidos das partes (fls. 135-136 e 161-162). Sobre o tema, assim dispõe a Lei nº 9.250/95: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...) 6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; 7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (...) c) a quantia, por dependente, de: (...) 5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; 6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (...) f) as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; Já o Decreto nº 3.000/99, vigente à época dos fatos, e que regulamenta a tributação, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, prevê: Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificativa, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificativa não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrevocável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). Segundo informações prestadas pela Receita Federal, nos autos da execução nº 0010325-95.2016.4.03.6000 (fls. 172-173 - cópia anexa), o autor foi intimado para apresentar documentos comprobatórios das despesas informadas em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012 e 2013, todavia manteve-se inerte, dando ensejo aos lançamentos de ofício (fls. 154-154v; 155v; 160v; 164-165 da execução). Destaca que, os lançamentos foram efetuados sem análise documental porque o contribuinte não atendeu à intimações e tampouco apresentou impugnação ou pedido de revisão. Naquelas autos, ao analisar a documentação trazida pelo autor, a fiscalização assim se manifestou (fls. 172-173 - cópia anexa): No exercício de 2012 foram glosadas despesas de dependente, de instrução, médicas e de pensão alimentícia (...). Analisando a documentação apresentada concluímos pelo restabelecimento integral das despesas com dependente e com instrução. A título de despesas médicas o contribuinte declarou R\$ 4.717,00 da Fundação Universidade Federal de MS, mas não apresentou comprovação. Também foram declaradas despesas de saúde em nome de alimentanda, sua filha, no valor de R\$ 17.000,00. A legislação estabelece que as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública. Ocorre que na decisão judicial de separação não consta previsão de que ele arcaria com tais despesas. Por isso, a glosa desses valores deve ser mantida. (...) Quanto ao pensão em favor da ex-esposa e do filho Hélio Rafael concluímos que preenchem os requisitos para dedução. (...) Já os filhos Marina e Guilherme, que nasceram no ano de 1988, contavam no ano-calendário de 2011 com 23 anos e não foram apresentados os elementos que justifiquem a dedução desses pagamentos na apuração do imposto de renda. Tais elementos seriam a comprovação de incapacidade para prover a própria manutenção e/ou de incapacidade física ou mental para o trabalho e/ou documentação hábil capaz de comprovar que eles cursaram, no ano-calendário sob exame, estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, mesmo tendo sido realizadas em cumprimento de decisão ou acordo judicial ou escritura pública. Dessa forma, não serão restabelecidas despesas no valor de R\$ 60.104,94 (...). No exercício de 2013 foram glosadas despesas de dependente, médicas e de pensão alimentícia (...). Analisando a documentação apresentada concluímos pelo restabelecimento integral das despesas com dependente e médicas. Já quanto às pensões alimentícias verificamos que estava vigente o mesmo critério acordo do ano anterior. Em relação às pensões em favor da ex-esposa e do filho Hélio Rafael concluímos que preenchem os requisitos para dedução. (...) Já os valores em favor de Marina e Guilherme, não serão restabelecidos pelo mesmo fundamento acima mencionado. Dessa forma, não serão restabelecidas despesas no valor de R\$ 39.300,94 (...). Em conclusão, foi deferido, em parte, o pedido de revisão do autor e o débito fiscal alterado para R\$ 16.528,86 (exercício 2012) e R\$ 10.807,77 (exercício 2013), com inclusão de multa de ofício de 75%, juros de mora e demais encargos, totalizando o montante de R\$ 82.859,06, atualizado para 06/2017. Assim, verifica-se que a ré reconheceu parte do pedido aqui efetuado pelo do autor, restando controvérsia apenas os seguintes valores: Exercício 2012 - despesas médicas e pensão devida aos filhos Marina e Guilherme; Exercício 2013 - pensão devida aos filhos Marina e Guilherme. No tocante às deduções das despesas médicas, declaradas em 2011/2012, o autor afirma que tais deduções foram lançadas de maneira errônea pelo contador, pois os valores repassados diretamente a alimentanda, MARINA (...) foram empregue em despesas comestudas, materiais de estudo, vestuários e calçados, ou seja, todos os valores repassados a alimentanda deveriam ser deduzidos como despesas decorrentes de pensão judicial. Entretanto, tem-se que a pensão dedutível a título de pensão alimentícia somente alcança os filhos dependentes que se enquadram na condição prevista no art. 35, III e 1º da Lei do Imposto de Renda, pois a ratio legis da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que temos seus efeitos restritos ao Direito de Família (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1665481 2017.00.86227-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/10/2017). Assim, contrazão a parte ré. De fato, uma vez que os filhos Marina e Guilherme nasceram em 27/10/1988, encontrando-se em 2011/2012 com 23/24 anos de idade, e não havendo comprovação de suas incapacidades, não há que se falar em dedução da pensão a eles paga, na Declaração de Ajuste Anual do autor. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia judicialmente fixada não se confunde com respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. Ou seja, o pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição está sujeita à incidência do IRPF. Portanto, em relação às deduções de valores pagos a título de despesas médicas e pensão judicial devida aos filhos Marina e Guilherme, a glosa efetuada pela Receita Federal está correta. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para declarar a nulidade do débito do autor referente ao IRPF 2011/2012, no tocante às despesas com dependentes, com instrução e com pensão alimentícia judicial em favor da ex-esposa do autor e do filho Hélio Rafael Seemann Severo; bem como referente ao IRPF 2012/2013, no tocante às despesas com pensão alimentícia judicial em favor da ex-esposa do autor e do filho Hélio Rafael Seemann Severo, anulando-se as glosas das respectivas deduções fiscais. Dada à sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, quando da apuração do montante devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, onde tramita a ação executiva nº 0010325-95.2016.4.03.6000. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-56.2016.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

PROCESSO Nº 0003751-56.2016.403.6000 AUTORA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL RÉU: WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de evidência, proposta pela OAB/MS, em face de WILTON EDGAR SÁ E SILVA ACOSTA, visando ordem judicial para que o réu restitua o Processo Ético-disciplinar SED 1.060/2013, perante a Secretária de Ética e Disciplina da OAB-MS, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A autora alega que o réu está na posse do Processo Ético-disciplinar SED 1.060/2013 desde 21/01/2015, sendo que foram adotadas todas as providências necessárias, na esfera administrativa, para a devolução dos citados autos, mas até o ajuizamento desta ação, os autos não foram restituídos, violando o disposto no artigo 199 do Regulamento Interno da OAB/MS. Como inicial vieram os documentos de fls. 07-17. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 20-20v). Instada a ré a manifestar acerca da não localização do réu, a autora postulou por diligências em novos endereços e pugnou pela conversão da tutela provisória, então postulada, defendendo a imperiosa necessidade de concessão liminar da tutela de urgência (fls. 40-45); e teve o seu pedido atendido, sendo deferida a antecipação de tutela para determinar que o réu restitua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o processo ético-disciplinar SED nº 1.060/2013 perante a Secretária de Ética e Disciplina da OAB/MS - fls. 46-46v. As fls. 53/54 a autora informou que em 26/10/2016 o processo ético-disciplinar em questão foi entregue perante a sua Secretária de Ética e Disciplina. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57-61, sustentando a perda do objeto da presente ação, diante da devolução voluntária do processo ético-disciplinar aqui pleiteado. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Em réplica, a OAB requereu o reconhecimento da intempetividade da contestação e a aplicação da revelia; a condenação do réu no pagamento dos honorários sucumbenciais e o indeferimento da justiça gratuita - fls. 65-70. E o relato do necessário. Decido. Da Justiça gratuita. Em relação à pessoa física, para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e no art. 99 do CPC, basta a simples declaração de insuficiência de recursos para justificar o pronto deferimento do benefício. A propósito, confira-se: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. I Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,

devido, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (destaque). Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos aptos a aferir a situação financeira do que manifesta o interesse no benefício, tenho que as provas colacionadas aos autos pela autora não são suficientes para infirmar a alegação de hipossuficiência econômica sustentada pelo réu, pois o fato do réu ser advogado atuante em diversas causas não é suficiente para afastar sua condição. Caberia à autora, impugnante, provar de forma satisfatória as suas alegações, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, defiro o pedido de Justiça gratuita ao réu. Da intempestividade. Pela análise dos autos, o réu foi citado em 19/05/2017 (fl. 55), tendo apresentado sua contestação somente em 21/07/2017 (fl. 57). Assim, é de ser reconhecida a sua revelia, devendo serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC. Do mérito. A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Como é sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. In casu, buscava a autora a devolução do Processo Ético-disciplinar SED 1.060/2013, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB-MS. Porém, diante da sua devolução voluntária, em 26/10/2016, configurada está a carência superveniente do interesse de agir, em decorrência da perda do objeto da ação, após a sua propositura. Assim, a tutela jurisdicional postulada não mais se revela útil e autoritária. Quanto à imposição do ônus da sucumbência, na hipótese de fato superveniente esvaziar total ou parcialmente o objeto da lide, aquele que deu causa à propositura da ação deve suportá-lo integralmente. Portanto, no presente caso, uma vez que o réu se encontrava, evidentemente, na posse do Processo Ético-Disciplinar SED 1.060/2013, deve arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, do CPC. Todavia, dada à concessão do benefício da Justiça gratuita, o pagamento desses valores está condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os autos. Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0008741-90.2016.403.6000 - ANTONIO LOPES FLORES (Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA

PROCESSO Nº 0008741-90.2016.403.6000AUTOR: ANTONIO LOPES FLORES RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇAO autor, assistido pela Defensoria Pública da União - DPU, ajuizou a presente ação em face da ré objetivando a anulação da consolidação da propriedade do imóvel, situado na Rua Báltico, 907, Jardim Presidente, em Campo Grande/MS, em nome desta, como restabelecimento do Contrato nº 8.4444.0206103-0 e a suspensão do leilão do citado bem. Requerer Justiça gratuita. Alega que, por dificuldades financeiras, atraso o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário e procurou a CEF a fim de fazer incorporações, negociações, não tendo conseguido adimpli-las. Não recebeu qualquer notificação sobre o início do procedimento de execução extrajudicial e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-27. A análise da medida liminar foi postergada para após a oitiva da ré. Na mesma ocasião foi deferida a Justiça gratuita - fl. 30. A ré apresentou contestação (fls. 33-51), assinalando a falta de interesse de agir, quanto ao pedido de consignação em pagamento, ao argumento de que o contrato já fora extinto e a propriedade do imóvel consolidada em nome bem, bem como arguindo a inexistência de irregularidade durante o procedimento de consolidação de propriedade. Pugna pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou documentos (fls. 52-99). O pedido liminar foi indeferido (fls. 101-102v). Designada audiência de conciliação (fl. 105), onde restou determinada a suspensão do leilão do imóvel e foi concedido prazo à CEF para informar o valor atualizado do débito para acordo, sendo designada nova audiência para tanto - fl. 110. Em nova audiência de conciliação foi solicitado e deferido aditamento à inicial e determinado ao autor o depósito integral do débito apresentado pela CEF - R\$ 17.600,00, atualizado para 05/05/2017 (fls. 112 e 115). Diante do descumprimento do depósito, na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 115v e 116). Réplica à fl. 117. É a síntese do necessário. Decido. O presente Feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que não há necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de anular a consolidação da propriedade do imóvel (matrícula 53.817) em favor da ré, como restabelecimento do Contrato nº 8.4444.0206103-0, bem como a suspensão do leilão do citado bem e a sua manutenção na posse do bem. Pois bem. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante), como objetivo de dar garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de tais bens. Ela se presta para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, e em favor, também, de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. No presente caso, o contrato firmado entre as partes, como garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, prevê o procedimento de consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, diante do inadimplemento do devedor (cláusula vigésima nona - parágrafo décimo segundo). Consoante comprovamos documentos carreados aos autos, ante a sua inadimplência, o autor foi intimado pessoalmente para purgar a mora (fls. 80-82), no prazo de 15 dias, e identificado de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, em favor da credora fiduciária, conforme previsto no artigo 26, 7º, da lei 9.514/97, bem como na cláusula vigésima nona - parágrafo décimo segundo do contrato firmado entre as partes. A Lei nº 9.514/97 não exige que o mutuário seja notificado duas vezes, de modo que, para o fim de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário basta a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias - conforme foi feito no presente caso. Tal ato tem o condão de constituir o devedor fiduciante em mora. Note-se: Art. 26. Fucidário e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem devesse recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). 8º O fiduciante pode, como anuidade do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Considerando o inadimplemento e, depois, a inércia do autor, após intimação para purgação da mora, a propriedade fiduciária foi efetivamente consolidada em nome da CEF, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que não há ilegalidade no ato hostilizado (fls. 89-93). Nesse sentido encontra-se o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, o agravante foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. V - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível a obstáculo de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, como consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (AC 00018616820114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA: 06/12/2012.) Assim, não restou demonstrada qualquer irregularidade no processo de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Portanto, improcedente o pedido principal (nulidade da consolidação de propriedade), seguam a mesma sorte os acessórios: permanência no imóvel (matrícula nº 53.817), restabelecimento da vigência normal do Contrato nº 8.4444.0206103-0 e suspensão do leilão do citado bem. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais desta ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0010256-63.2016.403.6000 - TEK NICA ENGENHARIA LTDA (MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

2016.AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010256-63.2016.403.6000.AUTORA: TEK NICA ENGENHARIA LTDA. RÊ: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Sentença Tipo ASENTENÇATEKNICA ENGENHARIA LTDA. ajuizou a presente ação declara-tória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da ré, pleiteando provimento jurisdicional que afaste a obrigatoriedade de sua inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público - CADIN, e, quanto ao mérito, que de-clare rescindido o contrato de empreitada por preço unitário firmado entre as partes e que tem como objeto a reforma de bloco de laboratórios de biotecnologia da EMBRAPA em sua unidade de Campo Grande, MS. Alega que se sagrou vencedora da concorrência pública da EMBRAPA (nº 01/2014) em 19/08/2014, que visava a reforma do bloco de laboratórios de bio-tecnologia vegetal e microbiologia dos solos e a construção do bloco de salas para pes-quisadores da área vegetal em imóvel de propriedade da ré nesta Capital. Iniciou os trabalhos, promovendo a conclusão e entrega do segundo empreendimento (bloco de salas para pesquisadores da área vegetal) dentro da forma e prazos pactuados. Contudo, o mesmo não ocorreu em relação à reforma do bloco de laboratórios de biotecnologia vegetal e microbiologia dos solos, porquanto dois meses depois de iniciados os trabalhos, a ré determinou, por meio de um de seus prepostos e sem comunicado oficial, a paralisação da obra, por considerar desatualizado o projeto que estava sendo executado, causando-lhe inúmeros prejuízos diretos e indiretos. Realizou várias reuniões para readequação da obra aos padrões exigi-dos, período em que os trabalhos de reforma permaneceram interrompidos, e somente em fevereiro de 2016 recebeu parte do novo projeto. Todavia, de forma incompleta e inacabada, o que aumentou o prazo de execução dos serviços. Assim, embora não tenha dado causa ao atraso na conclusão da obra, foi surpreendida com o ato da ré através do qual lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 24.987,04, sem direito ao contraditório e à ampla defesa, em razão de suposta execução parcial do cronograma físico e financeiro do empreendimento. A data de vencimen-to da sanção pecuniária ficou aprazada para 31/08/2016, com ameaça de inscrição do seu nome junto ao CADIN, em caso de inadimplência. Documentos juntados às fls. 19-171, 175-178 e 180. Às fls. 181/182v foi deferido o pedido de tutela de urgência, determi-nando-se a não inclusão do nome da parte autora no CADIN. Comprovante do depósito judicial da multa às fls. 184. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 198-217. Arguiu preliminar de ausência de interesse processual, e, quanto ao mérito, discorreu sobre o objeto do contrato, a paralisação da obra, os aditivos, o reinício da reforma, a justiça da sanção de multa, o direito e a litigância de má-fé da parte, juntando documentos às fls. 218-336. Intimada, a autora apresentou réplica, bem como especificou provas às fls. 339-350. E, às fls. 353-354 a ré requereu o depoimento pessoal do representante legal da parte autora e apresentou rol de testemunhas. Às fls. 355-358 a autora tomou aos autos e requereu a extensão da tu-tela de urgência deferida, para que a ré se abstivesse de efetuar o seu descredenciamento no SICAF - Sistema de Cadastro de Fornecedor do Governo Federal. No exercício do contraditório, a ré posicionou-se às fls. 370-371. Este Juízo, às fls. 372-373, evidenciou que o objeto da ação diz respei-to à existência, ou não, de culpa exclusiva da ré pela não realização da reforma do Bloco de laboratórios de biotecnologia vegetal e microbiologia dos solos. Assim, indeferiu o pedido de fls. 355-358. E, em exame saneador, rejeitou a preliminar de ausência de inte-resse processual da autora. Sobre a produção de provas, considerou-se pertinente apenas a produção de prova oral e documental, rejeitando-se a prova pericial. Em audiência, a ré apresentou proposta de conciliação - a conclusão da obra pela autora e a anulação da multa aplicada pela ré -, o que foi rejeitado pela au-tora. Ambas as partes desistiram da oitiva de testemunhas (fl. 399). Testemunha arrolada pela ré, Valdír Dantas Júnior (fls. 400-400v); depoimento do representante da autora, Edson Yukio Gonda (fls. 401-401v); testemunhas arroladas pela autora, Larissa Vaz Figueiredo de Freitas (fls. 402-402v), e Wagner Reinaldo Franco (fls. 403-403v). À fl. 407 a autora promoveu a juntada de documentos (fls. 408-481). Termo de Audiência à fls. 482, com a oitiva da testemunha arrolada pela requerida, Marcos Rafael de Moura Xavier, que fora oitiva pelo sistema de vídeo-conferência, nos termos da mídia às fls. 483. Alegações finais: pela autora (fls. 492-505); e pela ré (fls. 506-508). É o relatório. Decido. De início, ressalto que o Juízo, quando do saneamento do Feito (fls. 372-373), fixou o cerne da questão litigiosa com sendo a existência ou não de culpa exclusiva da ré pela não realização da reforma do bloco de laboratórios de biotecnologia vegetal e microbiologia dos solos. Por isso mesmo, já naquela oportunidade, indeferiu a pretensão da autora em ampliar os efeitos da tutela de urgência (fls. 355-358). Nesse mesmo sentido, rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que a ré não tinha dado causa ao pedido de rescisão contratual, exatamente porque esse ponto se confunde com próprio mérito da lide. Assim, a controvérsia posta está restrita em se apurar se a culpa pela não realização da referida reforma se deve exclusivamente à ré, como pretende a autora. Por essa perspectiva, admitiu-se apenas a produção das provas oral e documental. E nes-se ponto, quadra registrar que as audiências decisórias permanecem plenamente estabiliza-das no curso da ação, sem qualquer insurgência, motivo ou razão para qualquer alteração no que resta aqui consolidado. De se notar, ainda, que a ré, em audiência, chegou a apresentar propos-ta de conciliação, a fim de que a autora concluísse a obra, ao passo que tornaria nula a multa aplicada. No entanto, sem acordo por parte da autora. Entrementes, impende assinalar que a legislação pátria, no que concer-ne à espécie, bem como no geral, busca sempre preservar o equilíbrio entre os contratantes. Assim, o contrato não pode, efetivamente, se tornar um pesado para o particular, ou seja, tornar-se algo que implique em manifesto prejuízo para o mesmo, causando de-segurança na relação contratual. Para mera exemplificação, isso sói ocorrer quando o particular entrega o produto, ou executa a prestação de serviço, mas não recebe a contra-prestação devida por parte da Administração. Para tangenciar o ponto nodal da questão posta - a verificação quanto à efetividade da culpa exclusiva da ré

para a pretendida rescisão do contrato -, conquanto se tenha deduzido na inicial, que a autora tentou, por todas as formas, resolver os problemas criados pela ré, a fim de manter o contratado, essa linha de alegação não se conforma como o que restou materializado nos autos. Ao revés disso, o manancial probatório disponível não evidencia, de forma alguma, que a ré tenha apresentado motivo justo e plausível para a pretendida rescisão contratual. Nesse contexto, é forçoso reconhecer que em contratos dessa natureza, adequações ao projeto inicial são situações muitíssimo previsíveis, não se vislumbrando, ao contrário do que fora alegado, qualquer desprezo ao projeto inicial, bem assim res-tou também patente a continuidade da prestação de serviços pela parte autora, em outro contrato, para a própria contratante em sua sede local, ou seja, na mesma unidade física. Nesse passo, frise-se que a parte autora não logrou demonstrar nos autos - além de me-ras alegações - prejuízo efetivo como paralisação ocorrida. Por essa mesma vertente, veja-se que as próprias testemunhas arroladas pela parte autora evidenciam essa realidade. Isso é o que se pode extrair da oitiva da testemunha Wagner Reinoldo Franco, fs. 403-402v, arrolada pela autora, que afirmou que durante a época em que a obra da reforma ficou paralisada, o depoente continuou trabalhando na obra da construção, contratada como EMBRAPA. E, sobre a suposta deterioração da obra no período em que houve a paralisação, foi muito segura e objetiva em afirmar que durante esse tempo não se recorda de ter constatado sinais de degradação da parte já executada da obra da reforma, como também reforçou que quando da execução do contrato referido nesse caso, a autora executava outra obra para a EMBRAPA, no mesmo local, e o contingente de funcionários seus ali trabalhando (nas duas obras) gravava em torno de 6-7 pessoas. Em relação à alegação de que o novo projeto era inexecutável - versão do projeto apresentada em 2016 -, a testemunha arrolada pela própria parte autora, Valdir Dantas Júnior, fs. 402-402v, limitou-se a dizer que, sobre esse ponto, não foi feita pelo depoente uma análise mais aprofundada a esse respeito. Nessa mesma trilha, a testemunha arrolada pela ré, Valdir Dantas Júnior, fs. 400-400v, não apenas confirmou o início das obras - fim de 2014 -, mas também a solicitação de paralisação da obra de reforma para uma readequação. E isso, também ao contrário do que alegado, fora formalizado por aditivo entre as partes. Nesse sentido, também se confirmou que em fevereiro de 2016 a EMBRAPA apresentou a versão final do projeto relativo à reforma. Entretanto, também ao contrário do que fora alegado na inicial, a autora deveria ter apresentado documentos pertinentes para a retomada da obra, como, por exemplo, seguro-garantia e cronograma de execução da obra, mas isso não ocorreu, mesmo com a realização de várias reuniões entre as partes. Registre-se que, consoante a oitiva da aludida testemunha, os documentos só foram apresentados depois de a empresa autora ter sido notificada e multada, e que mesmo depois de ter pago a multa, ela não retomou a obra. Ao contrário, na sequência, a empresa alegou que a última versão do projeto que lhe fora apresentado continha erros técnicos e não poderia ser executada. Nesse ponto, a testemunha afirmou que empresa autora foi instada a apresentar os citados erros técnicos, mas nada foi apresentado, persistindo a inexecução da obra. Acrescentou, ainda, que em 18/08/2016 essa empresa apresentou carta em que alegava que parte do contrato (construção) estava concluída e pediu rescisão amigável do contrato quanto à parte da reforma inacabada. Porém, como sabido, a testemunha reafirmou que a EMBRAPA não concordou com o pedido, manifestando-se pela conclusão da reforma. Para afastar quaisquer dúvidas a respeito, convém repassar o depoimento do próprio representante legal da autora, fs. 401: não se recorda de ter sido a autora notificada a respeito do atraso da obra, a autora pagou uma multa pelo não apresentação de um documento à EMBRAPA, por volta de 02/2016 a empresa autora recebeu a versão final do projeto da reforma a ser executada - o que só confirma o que já consta dos autos -, não houve qualquer ameaça ao depoente, para assinar os termos aditivos em nome da autora - destacado propositalmente -, o depoente não chegou a analisar se o novo projeto previa mecanismos técnicos de enfrentamento dos problemas que já existiam na parte já executada da obra, em reunião realizada entre as partes, em 02/08/2016, o depoente já deixou claro para a EMBRAPA que, da parte da sua empresa, a ora autora, não havia mais interesse em prosseguir na execução da obra (destacado propositalmente). Em arremate, registre-se a oitiva do fiscal do referido contrato, que fora inquirido por ambas as partes - Termo de Audiência, fs. 482 -, cuida-se de Marcos Ra-fael de Moura Xavier, ouvido pelo sistema de videoconferência, mídia às fs. 483, que afirmou [...] vinha transcorrendo dentro de uma normalidade, depois identificou-se que seria necessário alterar o projeto e, a partir dessa alteração do projeto, o projetista original foi novamente contratado através de um outro procedimento, ele elaborou um novo projeto, e, a partir daí, nós tivemos alguns problemas com a contratada, porque desde a elaboração do novo projeto ela não retomou essa parte da obra, que dizia respeito exclusivamente à reforma (Esse último excerto foi destacado propositalmente.). Sobre o ponto em discussão - a reforma -, referida testemunha asseverou não, essa obra especificamente ela nunca voltou a executar, após a nova versão do projeto, chegou a assinar o contrato, elaborou o cronograma, por diversas vezes, [...] para a construção da obra, dessa reforma, mas nunca retomou especificamente as atividades de um documento à EMBRAPA, por volta de 02/2016 a empresa autora recebeu a versão final do projeto da reforma a ser executada, afirmou: Olha, verbalmente a empresa justificava sempre que havia problemas no projeto, continua havendo problemas no projeto..., mas nunca... se falou de uma forma bastante genérica, e nunca apontou quais seriam os problemas, nunca formalizou isso. Então, diante da absoluta falta de apontamentos mais... que pudessem ser relativamente construtivos pro processo e pros projetos, a gente entende que não houve, né? Instado a se manifestar sobre se a empresa autora teria formalizado justificativa do porquê da não retomada da obra, se ela de alguma forma teria materializado isso, respondeu negativamente. E perguntado se recordava de algum episódio em que estivera presente em que teria sido apresentado a ele esse segundo projeto, ele disse que esse segundo projeto não era o que deveria ser executado, que deveria ser um outro projeto. O Juízo então indagou-lhe se essa história realmente ocorreu, e como foi isso, por-que há menção de que o depoente teria pego esse projeto e rasgado na frente dos demais participantes dessa reunião. Sobre essa colocação, afirmou: Eu fiquei sabendo dessas menções e, a partir disso, eu até tomei a liberdade de escrever uma nota [...] estou chamando de projeto o que, em verdade, se tratava de um croqui, uma planta, uma folha única, que me parece ter sido desenvolvido pela construtora e mais algum outro integrante não técnico. Então, cabre primeiro fazer o devido enquadramento de que o que se está chamando de projeto não é um projeto, um projeto de engenharia, especialmente um objeto complexo, como esse que é uma reforma, reforma laboratorial, que agrega um pouco mais de complexidade e que por sua natureza envolve várias especialidades de plantas gráficas, além das planilhas e especificações [...], alertar que o que havia sido desenvolvido não era um projeto, além de não ter tido a participação do projetista original, que é quem detém a responsabilidade técnica sobre o projeto da obra e quem detém também o direito autorial sobre aquilo que eventualmente se altera no projeto, né? Então isso, o que foi apresentado, eu considero apenas como um croqui feito por alguém que não deveria ter feito, né? Então, a partir daí o descarte desse documento, ele foi feito da mesma forma que se descarta um rascunho, de fato. [Excertos destacados propositalmente.] O Juízo insistiu para que fosse esclarecido se esse projeto, então, que a testemunha chamava de croqui, se ele não é essa segunda alteração que fora mencionada, ou se são duas coisas distintas. E, então, indagou essa segunda alteração e projeto que o senhor está se referindo, ele veio posterior a essa reunião que nós estamos tratando, é isso? E a resposta do depoente foi nos seguintes termos: Exatamente, inclusive posterior veio junto a contratação do projetista original, aí, sim, refiz o projeto com todas as especialidades, planilhas, especificações técnicas, de forma completa, e não uma folha só, projeto de uma folha só, que não existe [...] um projeto não pode, especificamente de uma reforma, não pode se resumir em uma página. O Juízo ainda indagou: E aí, depois dessa reunião, do descarte desse croqui, que o senhor mencionou, foram então dados os encaminhamentos devidos, elaborados os projetos, reformas, adequações e necessidade de alterações desses projetos, contratado o projetista originário e apres-tando o projeto final, foi isso? Resposta: Foi isso. Nova indagação do Juízo: A empresa chegou a anuir com esse segundo projeto, com as alterações, com as despesas extras ou com variação orçamentária de-corrída desse segundo projeto? Resposta: Olha, tudo leva a crer que sim, afinal de contas eles assinaram o termo aditivo contratual que fazia menção expressa ao novo projeto, inclusive apresentaram o cronograma para executar o novo projeto. Para confirmar que se trata-va do objeto específico da lide, o Juízo reatou: E todo esse cronograma, essa anuência que o senhor está se referindo, diz respeito à segunda alteração, e não ao croqui? Somente para deixar bem claro. E a resposta à colocação do Juízo, dada pela testemunha: Exatamente. O Juízo insistiu: Mesmo com a anuência de assinaturas e elaboração de cronograma, não foi cumprido pela empresa, é isso? E a testemunha acrescentou: Inclusive com reajustes contratuais em decorrência do tempo decorrido, porque há que se entender que o prazo decorrido não pode trazer prejuízo à empresa em função da defasagem dos preços. Então, a EMBRAPA em momento algum se negou a corrigir os preços para que o contrato continuasse sendo viável do ponto de vista financeiro para a empresa. E o Juízo tornou a insistir se tinham sido feitos os devidos ajustes econômico-financeiros como aditivos. Com a confirmação, a palavra foi dada ao advogado da EMBRAPA, que solicitou mais um esclarecimento: confirmo a condição de engenheiro civil da testemunha e solicito que a mesma, como profissional, esclarecesse a razão de a contratada não ter executado a obra de reforma; ao que a testemunha disse: até onde eu tenho conhecimento, tivemos uma reunião, uma vez, onde senhor Gonda - Edson Yukio Gonda, representante legal da autora - relatou que o recebimento dos recursos decorrentes do faturamento dessa obra de reforma, especificamente, traria para ele alguns prejuízos em decorrência da perda do enquadramento de EPP ou microempresa, traria para ele essa perda dos benefícios desse enquadramento. Isso está gravado nas reuniões que nós tivemos, e até onde eu tenho conhecimento, esse seria o motivo. Indagado se estava presente quando o Sr. Gonda teria falado essa questão tributária, afirmou que sim. Sobre a necessidade do segundo projeto de adequação, quanto à reforma, afirmou: As razões foram muitas, tivemos correções de projeto, mas, em espe-cial, foi a atualização do projeto que houve um lapso relativamente grande, senão me engano de dois ou três anos, entre a concepção do projeto e o início da construção, porque dependia de liberação de re-cursos para que a gente pudesse licitar a obra, teve o próprio prazo de faturamento do projeto, os prazos licitatórios; então, teve um lapso muito grande entre a concepção como demandante e a contratação efetiva da obra. Então, eu poderia dizer que a principal razão da alteração de projeto foi a atualização, porque a versão anterior estava obsoleta, do ponto de vista da finalidade, que era a pesquisa laboratorial. Indagado sobre quem teria arcado com o custo desse segundo projeto, respondeu que foi a EMBRAPA. Sobre as versões do segundo projeto, afirmou que houve a versão original, quando da contratação, e uma versão que foi a do segundo projeto entregue à construtora. Tudo o que houve nesse meio tempo foram idas e vindas normais de discussão entre o contratante EMBRAPA e o projetista para que o projeto fosse executado da melhor forma possível. Sobre a paralisação da obra, questionado sobre quem teria solicitado a paralisação da obra, respondeu que se foi consensual, eu não me recordo, até porque isso não tem relevância, né? Salvo engano, foi a EMBRAPA que solicitou, eu me mani-festei, então, que a obra deveria ser paralisada, e a EMBRAPA, certamente através da equipe que fazia a gestão administrativa do contrato, comunicou à empresa que deveríamos paralisar a obra. Em relação ao segundo projeto, se era executável, viável, ou tinha problemas, e a testemunha não o teria aprovado - conforme alegado na peça vestibular -, respondeu approvei esse projeto, inclusive approvei o primeiro também, approvei todos os projetos, se não fosse executável não teria aprovado. Na sequência, o advogado indagou se a empresa TECNICA quisesse, ela teria condições de executar a reforma? No que respondeu prontamente: De fato, sim. Sobre o Diário de Obra, foi indagado se esse documento ficava na obra ou na sede da contratante ou na sede da contratada? Ao que respondeu: No início da obra, a gente teve algumas dificuldades com relação ao diário de obra, [...] às vezes o engenheiro leva o diário de obra para atualizá-la, atualizar em casa, mas a partir de um certo momento a gente não conseguiu mais acesso ao diário de obra, e o engenheiro declarou que ele o mantém no cofre da empresa. Nesse momento, cessou o contato através do diário de obra entre contratante e contratado, porque o diário de obra passou a ficar indisponível para a parte contratante [...] a partir de um certo ponto nós não tivemos mais acesso. Da parte do advogado da autora, indagou-se se a suspensão da obra não deveria ter sido feita via diário oficial, questionando se a empresa TECNICA teria sido notificada oficialmente a respeito. Sobre esse ponto, a testemunha respondeu: co-mo disse, sou fiscal que responde pela parte técnica, a formalização dessa comunicação à empresa, ela pode ser esclarecida pela equipe que fazia a gestão administrativa e bu-rocrática do contrato. O Juízo indagou se houve um momento em que foram adquiridos equipamentos e esses equipamentos estariam em descordo com o projeto que estava sendo realizado, existiu essa situação, senhor Marcos? Aí, então, houve a suspensão? Res-pondeu: Se houve a aquisição de equipamentos, ou não, isso não veio ao meu conhecimento, o que veio é que o projeto precisava ser revisado, e a partir daí foi desencadeada a contratação de um novo projeto. Para finalizar, o Juízo perguntou se depois de todas essas readequações, esse segundo projeto, inclusive o ajuste econômico-financeiro, ainda estavam dentro do limite legal previsto para esse tipo de obra? Então, respondeu: ajustes financeiros decorrentes de atualização monetária, eles não entram dentro do limite legal de operação, porque não configura alteração contratual, e sim, simplesmente, um reequilíbrio do contrato, dos preços, mas, sim, o processo, ele contém, inclusive, uma análise do aditivo, na qual eu explicito lá que os percentuais de alteração contratual estão dentro dos limites legais. Assim, não vislumbro que a ré tenha dado causa a legítima o pedido de rescisão contratual - ou seja, que tenha culpa exclusiva na não realização da reforma do bloco de laboratórios de biotecnologia vegetal e microbiologia dos solos -, como pre-tende a autora; até porque os termos aditivos de prorrogação contratual foram prontamente e irrefutavelmente assinados por esta. Em outros termos: a parte autora, sim, anuiu de forma consensual e espontânea, aceitando todas as readequações do projeto, muito embora, como ressaltado, não as tenha executado. Ao contrário de todas as alegações apresentadas, quer parecer que o motivo a justificar o desinteresse da autora na continuidade da execução da obra de reforma tenha sido, realmente, o temor de perder status tributário de EPP, uma vez que a receita correspondente extrapolaria o limite legal para esse enquadramento. Nesse senti-do, vale repassar que o próprio representante legal da parte autora, fs. 401, afirmou, em seu depoimento, que em reunião realizada entre as partes, em 02/08/2016, o depoente já deixou claro para a EMBRAPA que, da parte da sua empresa, a ora autora, não havia mais interesse em prosseguir na execução da obra. De qualquer forma, também não restaram provados nos autos os supo-sitos prejuízos alegadamente sofridos pela autora, como prorrogação do contrato. Afinal, no trâmite da relação contratual, a empresa autora não apenas jamais se insurgiu contra os aditamentos contratuais, mas, muito ao contrário disso, anuiu com todos eles, de for-ma consensual e espontânea. Assim, pelo que restou materializado, em termos de provas, nos autos, não se há de cogitar de impetividade de entrega da alteração do projeto, muito me-nos que esse fosse inexecutável ou inviável, eis que inexistem motivos ou fundamentos técnicos para a pretensão da parte autora. Nesse passo, cabe reiterar que o Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade dos atos praticados pelas partes, não se vislumbrando aqui qualquer ile-galidade a ensejar a medida pleiteada nesta ação. Ademais, é vedado ao julgador adentrar no âmbito de discricionariedade administrativa, a fim de avaliar aspectos concernentes à conveniência e oportuni-dade da Administração. Nesse sentido, veja-se recente julgado do E. TRF 3, Acórdão 5002126-49/2019.4.03.0000, QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1, de 25/06/2019. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II, c/c 4º, III, do CPC/2015. Como transito em julgado, proceda a ré ao levantamento do valor do depósito judicial da multa, disponível à fl. 184. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019. RENATO TONASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-70.2016.403.6201 - CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004848-70.2016.403.6201 AUTOR: CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA RÉ: UNIAO Sentença Tipo A SENTENÇA CARLOS LUIS SOARES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando provimento jurisdicional que condene a União Federal a aposentar ou reformar o autor, no grau hierárquico imediato da carreira, terceiro sargento da Marinha do Brasil, bem como condenando o pagamento dos retroativos, a partir de mês de 13/08/2013. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Como causa de pedir, alega que foi incorporado à Marinha em 25/07/2011, quando foi considerado apto para o serviço militar, ante a inexistência de qualquer doença ou lesão. No decorrer do término do segundo período de renovação do engajamento, afirma que começou a apresentar sintomas graves e visíveis de Trombose, pois trabalhava turnos extensos de mais de 12 horas por dia. Todavia, mesmo possuindo trombose em sua perna, foi dispensado em 13/08/2013, tendo a doença se agravado nos anos seguintes. Por fim, informa que adquiriu a patologia durante o exercício do serviço ativo da Marinha do Brasil, sendo considerada doença gravíssima, devendo, portanto, ser reformado. Como inicial vieram os documentos de fs. 4-24 e 35-35v. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 32-32v. Citada, a União apresentou contestação (fs. 47-48v), sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade do ato que licenciou o autor, uma vez que ao tempo do seu licenciamento o autor foi considerado apto, sem restrições, para o serviço militar. No mais, alega não existir qualquer nex causal entre a doença do autor e as atividades militares. Juntou documentos de fs. 49-54v. Réplica (fl. 55). Na decisão de fs. 56-57v, a preliminar arguida pela União foi acolhida, e declinada a competência para a Justiça Federal. Neste juízo foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e determinada a intimação das partes para especificação de provas (fl. 64). Apesar de devidamente intimado (fl. 65), o autor nada requereu e a União informou não ter outras provas a produzir - fl. 65v. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita ao autor. Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se extrai

dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de trombose, e alega que esse problema teria sido originado durante o tempo em que compôs as fileiras da Marinha como praça temporário. O cerne da questão posta nos autos gravita, portanto, sobre a existência de incapacidade laboral adquirida pelo autor durante o serviço militar temporário e o nexo de causalidade da doença com a atividade militar. De início, saliente que, para ingressar nas Forças Armadas, da mesma forma que se exige bom condicionamento físico do candidato, para excluir o militar da instituição deve ser observado idêntico critério. Assim sendo, em tese, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se essa enfermidade foi adquirida durante a prestação do serviço militar. Com efeito, é de se ter que a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilíase anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Diante do texto legal ora reproduzido, nota-se que, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que está definitivamente incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, deverá comprovar que está permanentemente inválido. Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laboral por estar acometido de trombose em sua perna e que referida enfermidade foi desencadeada durante a prestação do serviço militar. Todavia, o fato é que, em função do quadro probatório disponível nos autos, conclui-se que o pleito formulado pelo autor não merece acolhimento, pois não restou cabalmente comprovada sua incapacidade e invalidez para todos os efeitos legais, bem como o nexo de causalidade da alegada incapacidade como o serviço militar. A documentação apresentada juntamente com a inicial, não é suficiente para a inequívoca comprovação do direito alegado pelo autor, bem como para infirmar o resultado do parecer exarado pela Junta Médica Militar, em 04/07/2013, que considerou o autor Apto para deixar o SMV e Apto para o SMV - fl. 42-42v. Intimado, neste juízo, para especificar as provas que pretendia produzir, o autor deixou-se inerte (fls. 64-65v), não se desincumbindo, assim, do ônus que se lhe cabia, qual seja, o de provar os fatos por ele alegados (art. 373, I, do CPC). Destarte, em função do quadro probatório disponível nos autos, conclui-se que o pleito formulado pelo autor não merece acolhimento - não há qualquer irregularidade no ato que o licenciou das fileiras da Marinha do Brasil. Nesse mesmo sentido trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. REFORMA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. (...) 3. A reforma por invalidez permanente, nos termos do art. 108, IV c/c art. 110, parágrafo 1º, da Lei nº 6.880/80, pressupõe a satisfação dos seguintes pressupostos: existência de nexo de causalidade entre a enfermidade apresentada pelo militar e as condições inerentes ao respectivo serviço e ser ele considerado inválido para qualquer trabalho. 4. Não havendo nos autos comprovação de que a demandante está incapacitada definitivamente para o desempenho de todo e qualquer trabalho, embora esteja para o serviço militar, bem como diante da ausência de prova da relação de causa e efeito entre a doença da qual é portadora com a atividade militar, resta inviável o acolhimento do pleito referente à sua reforma remunerada. 5. Observadas as formalidades legais, resulta escoreito o ato de licenciamento da requerente das fileiras do Exército. 6. É incabível a condenação em custas e honorários de beneficiário de justiça gratuita. 7. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (AC - Apelação Cível - 533848 2008.84.00.004891-5, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF 5 - Terceira Turma, DJE - Data: 16/02/2012 - Página: 654.) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Porém, em razão da concessão da justiça gratuita, o pagamento desses valores resta suspenso, nos termos do 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

000626-46.2017.403.6000 - HONORIO PAULO TEIXEIRA COELHO(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES GADBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo A.HONÓRIO PAULO TEIXEIRA COELHO ajuizou a presente ação de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS tendo por objetivo o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais no período de 02/01/1986 a 27/04/1995, convertendo-se este período em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (16/05/2016). Alega que, seu benefício por tempo de contribuição lhe foi concedido em 16/05/2016, entretanto sem o acréscimo do período que alega ter trabalhado em regime especial, como engenheiro mecânico, de 02/01/1986 a 27/04/1995. Informa que interpôs recurso administrativo diante da negativa do INSS em não reconhecer a atividade como especial no período referido. Sustenta que a atividade de engenheiro, seja ela qual for e independentemente de comprovação se enquadra como atividade especial se exercida até abril de 1995, e que com o cômputo desse período como especial lhe assegurara proventos integrais e sem a incidência do fator previdenciário. Por fim, requer a restituição das contribuições previdenciárias feitas a maior uma vez que efetuou recolhimentos até 05/2016 e a concessão do seu benefício teve por base 02/2016. Juntou documentos às fls. 21-52. O pedido de apreciação de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação fl. 54. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 57-61. Após tecer considerações sobre a legislação de regência, requereu a improcedência dos pedidos do autor. Argumentou, ainda, que é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para a profissão de engenheiro mecânico. Documentos juntados às fls. 62-78. Decisão de fls. 79-80 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Impugnação à contestação fls. 84-89. As folhas 99-168 do INSS juntou cópia do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Manifestação do requerente (171-173). E o relato do necessário. Decido. É sabido que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando-lhe a concessão de aposentadoria especial (prevista no artigo 201, 1º, da CF e no artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91), ou a conversão do tempo de labor especial em tempo comum, conforme previsto no artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, para fins de se antecipar a aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria precoce do trabalhador, em última análise, visa retirá-lo mais cedo do ambiente de trabalho nocivo, uma vez que, comparativamente ao obreiro que labuta em condições normais, ele se submete a um conjunto de fatores de risco mais intensos e deletérios à sua saúde, e, por isso, presumivelmente, tem esta (sua saúde) mais rapidamente degradada. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional do trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integram referidos diplomas legais, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Portanto, a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas, até 28.04.1995, por se tratar de presunção legal absoluta, prescinde de prova técnica, excetuada, conforme dito, a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional do requerente e o seu enquadramento nos normativos de regência. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, e que veio a ser convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial, por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir, efetivamente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico do aparato de suporte legal a situações da espécie, passo à análise do caso concreto. A controvérsia posta nos presentes autos cinge-se a se definir se é ou não possível a contagem como tempo de serviço especial, para o fim de aposentadoria, a função de engenheiro mecânico, no período de 02/01/1986 a 27/04/1995. Ocorre, contudo, que o item 2.1.1 do Anexo ao qual se refere o art. 2º do Decreto 57.831/64, é assertivo em elencar como atividade especial apenas as de Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, eletricitas. O Decreto 83.080/79, no item 2.1.1, também excluiu a atividade de engenheiro mecânico do rol de atividades presumidamente insalubres. Fato é que não há previsão legal de contagem como tempo especial para fins de aposentadoria para o engenheiro mecânico, tampouco, inexistia a possibilidade de fazer uma interpretação extensiva da norma a fim de incluir tal profissão dentre aquelas previstas nos referidos Decretos afastando assim exigência de comprovação de exercício em atividade especial no período de 02/01/1986 a 27/04/1995. Colaciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3, neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. III - A função de engenheiro mecânico não está prevista no código 2.1.1 dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 (Anexo I), sendo, portanto, inviável o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional. Ademais, não havendo comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde que pudessem justificar a especialidade pleiteada, é de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. IV - Apelação da parte autora improvida. (ApCív 0004153-10.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017.) Assim, não se mostra possível a inclusão da atividade de engenheiro mecânico, como especial por enquadramento pela categoria profissional, dada a ausência de previsão legal. Importa ressaltar, também, que o autor, em nenhum momento, comprovou de forma robusta, seja por meio de laudos técnicos, seja por meio de PPP, o exercício de trabalho sob condições especiais, o que inviabiliza o reconhecimento do pedido pleiteado pelo requerente. Saliente que as ARTs juntadas não são suficientes para provar a especialidade da atividade desempenhada. Sobre o pedido de restabelecimento do benefício (suspensão pelo INSS em razão de possíveis falhas no ato de concessão), importa dizer que a Administração pode/deve valer-se do seu poder de autotutela para rever seus atos quando evitados de vícios em sua formação, e nessas situações não cabe ao poder judiciário imiscuir-se na esfera administrativa a não ser que haja ilegalidade. O documento de fl. 95 (emitido em 10/01/2016 - portanto antes da alegada constatação de falha na concessão de benefício), informa que o requerente conta com mais de 35 anos de contribuição. Porém, o documento de folha 147 (emitido em 16/05/2016) informa que há pendências nas contribuições nos períodos de 18/03/88 a 09/04/1991 e 01/01/2006 a 31/03/2011. Portanto, tendo em vista o exame dos documentos acostados aos autos, não vislumbro necessária robustez do alegado pelo requerente que obrigue à Autarquia o restabelecimento do benefício. Correlação ao requerimento de indenização das contribuições pagas entre a data do requerimento do benefício e a data da implantação do mesmo, observo em análise ao CNIS fl. 146 (DER - 18/02/2016, DIB 18/02/2016), que as contribuições reivindicadas não foram consideradas para efeito do cálculo do benefício, todavia, considerando que o benefício foi cessado e que a contribuição previdenciária é obrigatória, inviável o acolhimento de tal pedido. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas e lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e art. 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-87.2017.403.6000 - TANIA MARA CARBONARO X HILTON VIEIRA MARQUES(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A.(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ)

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004213-76.2017.403.6000 - VENILSON ALVES LOPES(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 7/2006-JF1, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-78.2017.403.6000 - VETBOI AGRONEGOCIOS LTDA - ME(MS019627 - JOAO VICTOR DE SOUZA CYRINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERIZOTGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)
AUTOS Nº 0006127-78.2017.403.6000 AUTORA: VETBOI AGRONEGOCIOS LTDA - MERUÉ: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. Tipo ASENTENÇASentença tipo A. Trata-se de ação por meio da qual a empresa autora busca declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes e, bem assim, de inexistência de registro e de contribuição de categoria profissional, de sua parte, perante o réu, bem como a condenação deste à repetição dos valores por ela pagos indevidamente a título de anuidade, devidamente atualizados. Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, exercendo atividade econômica principal de venda de produtos agropecuários, pelo que considera não lhe ser exigível a inscrição perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária, assim como insurge-se quanto à obrigação de pagamento de anuidades ao referido conselho de classe. Como inicial, vieram os documentos de fls. 09-18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para se determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir o registro da empresa autora e/ou o pagamento de anuidades, bem como de deixar de cobrar débitos decorrentes desse fato e/ou proceder à inscrição do nome da empresa autora em cadastros restritivos ao crédito (fls. 21-23v). O réu apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade de a empresa autora efetivar o registro junto a si e manter responsável técnico, em razão das atividades por ele desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a Medicina Veterinária. Por fim, rechaçou o pedido de sua condenação em repetição de indébito, ante o fato de que a inscrição da autora é voluntária (fls. 28-37). Juntou documentos (fls. 38-101v). Réplica (fls. 105-112). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta nos autos cinge-se à necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, da obrigatoriedade de a mesma contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, assim se manifestou o Juízo: Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada. Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.117/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.117, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desempenhadas. Como efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento e quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.117/68, verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo do União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.117/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.117, de 23 de outubro de 1968; - destaquéi. Não obstante, como a simples análise do contrato social da empresa autora (fls. 11-14), é possível notar que a tempo por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.117/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento empresarial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades. Este entendimento não destoa da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei nº 5.117/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELAZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012) Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir o registro da empresa autora e/ou o pagamento de anuidades, bem como deitar de cobrê-las decorrentes desse fato e/ou proceder à inscrição do nome da empresa autora em cadastros restritivos ao crédito. Pois bem. Neste momento processual, cumprido o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento daquele pleito, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, diante da ressalva que será feita a seguir, no que tange à repetição do indébito. Assim, não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, é inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir-lhe a manutenção do registro, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições. Quanto à restituição do valor já pago pela autora a título de anuidades, cumpre observar que, tendo sido espontâneo o registro da mesma (fls. 45-46), ainda que a sua atividade-fim não esteja relacionada à área de atuação do réu, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o seu cancelamento. A respeito, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. REGISTRO NO ÓRGÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PRETERITOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo apelado para declarar a inexistência de relação jurídica entre ele e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo, que o obrigue a se registrar junto ao referido órgão e a contratar profissional médico veterinário para atuar no seu estabelecimento comercial, condenando ainda o apelante a restituir os valores despendidos a título de anuidade, observada a prescrição quinquenal. 2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo apelado, na qual alegou que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que, no seu entendimento, não são peculiares à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.117/68, razão pela qual buscou obter a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a se manter inscrito perante o Conselho e a contratar médico veterinário junto ao estabelecimento comercial, bem como a devolução dos valores pagos a título de anuidades nos últimos cinco anos. 3. De acordo com a Lei nº 6.839/80, somente estão obrigadas a registrar-se no CRMV aqueles que desenvolvam, como objeto preponderante, atividades relativas às áreas de atuação privativas do médico veterinário, tendo o STJ fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.338.942/SP, Temas 616 e 617), a tese de que: à míngua de previsão contida na Lei n. 5.117/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de profissional habilitado. Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00097506720174025002, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 24.7.2018. 4. Não há controvérsia, no caso, acerca das atividades preponderantes da empresa, que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, as quais não guardam relação com as áreas de atuação privativas de médico-veterinário, não se sujeitando, portanto, à fiscalização e registro perante o CRMV. 5. No que tange à restituição do valor das anuidades pago pela empresa apelada, tem-se que, havendo sido espontâneo o registro, ainda que sua atividade-fim não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento, merecendo, nesse ponto, reforma a sentença. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00182529520174025001, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 23.3.2018. Portanto, merece parcial reforma a sentença, a fim de que se seja reconhecida a inexigibilidade de restituição dos valores referentes às anuidades do período em que a 1 empresa esteve registrada no conselho profissional até o ajuizamento da presente ação. (...) 9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas - destaquéi (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0025671-16.2017.4.02.5051, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, decidido em 24/10/2018, publicado em 29/10/2018). APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTAS INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional. 3. Anuidades e multa indevidas somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho. 4. Apelação provida parcialmente. (ApCiv 0004602-41.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017). Portanto, deverá ser julgado improcedente o pedido de repetição de indébito. Tendo em vista que a voluntariedade do registro da autora cessou, em 05/07/2017, com a propositura da presente ação, uma vez que esse ato representou inequívoca manifestação do animal de não permanecer registrada no CRMV/MS, somente até essa data são devidas as anuidades. Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 21-23v e julgo em parte procedente o pedido material desta ação, apenas para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, ficando este impedido de realizar futuras cobranças da taxa de fiscalização em relação àquele (a partir da propositura da presente ação) e devendo promover a baixa do registro da mesma. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a autora pagar 30% e o réu 70% desse valor, nos termos do art. 85, 8º c/c art. 86, caput, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0006779-95.2017.403.6000 - TAVARES & SOARES LTDA (MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA E MS018656 - PAULO MAGNO AMORIM SANCHES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS: 0006779-95.2017.403.6000 AUTORA: TAVARES & SOARES LTDA RÉ: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação movida por TAVARES & SOARES LTDA, em face da UNIAO, como o fim de obter provimento jurisdicional que declare o direito de a parte autora excluir, definitivamente, o ICMS da base de cálculo do PIS-Pasep e da COFINS, com repetição do indébito, respeitado o lastro prescricional. Como fundamento do pleito, a autora alega que em que pese o fato do ICMS incidir por dentro das operações de venda, ele não configura receita da pessoa jurídica, porque, os ingressos de dinheiro, a ele correspondente, não se agregam ao patrimônio da entidade. Defende a necessidade de interpretação das regras contidas no 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/02 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/03, com alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, conforme a ordem constitucional estampada no artigo 195, I, b, da Constituição Federal- CF, ou, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos dispositivos da Lei nº 12.973/14, que modificaram as referidas normas infraconstitucionais. Como inicial vieram os documentos de fls. 17-40. Citada, a r. contestou a ação (fls. 45-54), alegando, preliminar, a insuficiência probatória - falta de apresentação das Guias de Recolhimento. No mérito defende, em síntese, que é legal e constitucional a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS, por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento. Defende que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, depende do trânsito em julgado para se ter certeza do seu alcance e aplicabilidade (modulação dos efeitos). Pugnou pela improcedência do pedido material da ação. Alternativamente, pugnou pela suspensão do presente processo, até o trânsito em julgado da decisão havida no RE nº 574.706. Subsidiariamente, roga pela observância da IN RFB 1.300/2012. Successivamente, pede que seja reconhecido o seu direito à exclusão apenas dos valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhido ao fisco estadual. Réplica às fls. 57-76. Na fase de especificação de provas, apenas a autora requereu a produção de prova documental (fls. 76 e 77-79). É o relato do necessário. Decido. A questão da necessidade ou não de juntada das guias de recolhimento confunde-se como mérito e será apreciada juntamente a ele, ao final da decisão. A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Primeiramente, esclareço que o prazo de suspensão do andamento dos processos que versam sobre a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, estabelecido pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, já se encontra expirado e não foi renovado, inexistindo, portanto, óbice ao julgamento do presente FEito. Sobre o tema em comento, em 15/03/2017 o STF reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, sob o regime de repercussão geral - tema 69, no julgamento do RE 574.706 , que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento desse Recurso Extraordinário, os ministros da referida Corte de Justiça entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Ressalte-se que, no julgamento do RE 240.785 , em sede de controle difuso, o STF já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, ao afirmar que o que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Assim, já tendo sido publicada a ata do julgamento proferido no RE nº 574.706/PR, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional. Aliás, o Superior Tribunal de

Justiça - STJ - já decidiu que O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, embargando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Cabe ainda acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento pelo STJ, afastando-se, inclusive, a incidência das Súmulas 68 e 94/TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUÍTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vinculado quanto à matéria, ocasião em que a 1ª Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC). 2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3. Embargos de Declaração da contribuinte acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, bem como permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos. (EAARESP 201202110007, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/08/2017) Nesse mesmo sentido é a jurisprudência atualizada da E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 12.546/2011. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. PRECEDENTE DO STF. RECURSO IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento. II. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em qualquer momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. III. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. IV. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011. VI. Agravo interno a que se nega provimento. (ApCiv 000303-76.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2019.) TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - Por princípio, constata-se que foi homologado, pela Vice-Presidência desta Corte, o pedido de desistência dos recursos especial e extraordinário, no que tange ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. - Em relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é mesmo o caso de retratação. - Realmente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. (...) - Remessa Oficial Improvida. - Apelação Improvida (ApelRemNec 0004485-32.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2019.) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/14, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF, no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalta-se que a decisão deixa claro que o entendimento firmado pelo STF de exclusão do ICMS escriturado aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. Ou seja, assegura à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja qual for o seu regime de apuração. No que se refere à pendência referente à modulação de efeitos de tal decisão, isso somente se dá, expressamente, para o controle abstrato - consoante as normas: Lei nº 9.868/1999 e nº 9.882/1999 -, conquanto, excepcionalmente, possa ser admitida (tal modulação) no controle difuso - incidental, apenas e tão somente quando justificada por razões de segurança jurídica ou de interesse social. Impende ainda destacar, por essa mesma trilha, que, no julgamento do RE 240.785, a Suprema Corte, em sede de controle difuso, já havia exarado entendimento pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Deveras, levando-se em conta a ordem natural das coisas, bem como o arcabouço jurídico pátrio, parece saltar aos olhos a inviabilidade de se conceber o valor alusivo a certo tributo como base para a incidência de outro. Reconhecido o direito de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tenho que a autora faz jus à restituição do indébito aqui pleiteado, respeitada a prescrição quinquenal. Todavia, defende a União, em preliminar, a insuficiência probatória, uma vez que a autora deveria ter apresentado as Guias de Recolhimento do ICMS, do PIS e da COFINS. De fato, sobre o tema em questão, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que tratando-se de mandato de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente para esse efeito a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente na esfera administrativa quando o procedimento for submetido à verificação pelo Fisco - grifei. Entretanto, no presente caso, não se trata de mandato de segurança, mas sim de ação ordinária, sendo necessária, portanto, a existência de prova capaz de demonstrar que ocorreu o pagamento dos tributos pela autora. Em outras palavras, cabe à autora comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido (sendo suficiente para comprovar a sua existência a juntada de um, dois ou três comprovantes de pagamento, uma vez que se trata de obrigação de natureza continuativa). Nesse sentido, trago os seguintes julgados: JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE. REPESSÃO Nº 1.365.095/SP E 1.715.256/SP. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. JUNTADA DE GUIAS DE RECOLHIMENTOS. NECESSIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUIZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que tratando-se de mandato de segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente para esse efeito a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente na esfera administrativa quando o procedimento for submetido à verificação pelo Fisco. 2. Não cuida a hipótese de mandato de segurança, sendo necessária a existência de provas capazes de demonstrar que ocorreu o pagamento dos tributos. A parte autora não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJE 21/05/2008; STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.111.003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009. 3. A tese firmada no tema nº 118/STJ aplica-se aos mandatos de segurança, cuja pretensão é meramente declaratória, em que o contribuinte busca o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser realizada na esfera administrativa. 4. A questão não se amolda ao discutido nos Recursos Especiais nºs 1.365.095/SP e 1.715.256/SP. 5. Juízo de retratação negativo. (ApCiv 0011168-38.2009.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019) - destaque PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. DESACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DA LEI Nº 5.869/73 (ARTIGO 1.040 DO CPC VIGENTE). RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 2. No tocante ao direito de repetição do indébito tributário, verifica-se que a autora não juntou aos autos a única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1005925/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJE 21/05/2008; REsp 969.472/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 242. 3. Juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar parcial provimento à apelação a fim de afastar a inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, reconhecida a falta de interesse de agir da autora no tocante ao pedido de restituição/compensação. (ApCiv 0011168-38.2009.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2017. - destaque) Verifica-se, in casu, que a autora não juntou aos autos a única guia DARF comprobatória do recolhimento indevido, requisito necessário para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário. Assim, diante da ausência de provas carreadas junto à inicial, torna-se impossível reconhecer à autora o direito à repetição do indébito tributário, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação - reconhecida a falta de interesse de agir da autora. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido material desta ação para declarar que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS de responsabilidade da autora. No tocante ao pedido de repetição do indébito, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com o pagamento de 50% desse valor (artigo 85, 4º, III, c/c 86, caput, ambos do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 29 de outubro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0007645-11.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013321-76.2010.403.6000 ()) - TANIAMARA MOURA FREITAS (MS011800 - TANIAMARA MOURA FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) AUTOS Nº 0007645-11.2014.403.6000 EMBARGANTE: TANIAMARA MOURA FREITAS EMBARGADA: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por TANIAMARA MOURA FREITAS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, pelos quais a embargante requer a nulidade da ação executiva face a Novação realizada entre as partes ou, alternativamente, a devida compensação dos valores já pagos, bem como o parcelamento do débito em 36 parcelas. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02-04). Juntou os documentos de fls. 05-25. A embargada apresentou impugnação às fls. 28-31 pleiteando a improcedência dos presentes embargos. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 32-33). É o relato do necessário. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita à embargante. Verifico que a Execução de Título Extrajudicial nº 0013321-76.2010.403.6000, à qual estes autos são dependentes, foi extinta em razão da satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos termos do artigo 85, 2º e 10º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 04 de novembro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0006579-59.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-59.2014.403.6000 ()) - JOILSON CAMPOS VERA X JOILSON CAMPOS VERA JÚNIOR (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO através dos quais os embargantes executados JOILSON CAMPOS VERA e JOILSON CAMPOS VERA JÚNIOR, representados pela Defensoria Pública da União (na condição de curadora especial), aduzem, em preliminar, a nulidade da citação por hora certa. No mais, defendem aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, para a solução da lide; impossibilidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; vedação da capitalização mensal de juros; impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos; violação da boa-fé objetiva; anatocismo; e juros moratórios. Protestaram pela produção de prova pericial. A embargada apresentou impugnação, arguindo preliminar de inépcia da inicial (por falta de demonstrativo do débito como valor que os embargantes entendem devido, bem como por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação). No mais, refutou todos os argumentos dos embargantes e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 19-36). Na réplica, à fl. 39-v, os embargantes trouxeram aos autos cópia integral do Feito principal, mas não juntaram demonstrativo do débito como valor que entendem ser devido (fls. 40-107). Pelo despacho saneador de fls. 108-109 o Juízo rejeitou a preliminar de nulidade de citação e determinou que os embargantes juntassem memória de cálculos com os valores que entendem devidos, sob pena de não conhecimento desse fundamento. É a síntese do necessário. Decido. Correlação à alegada nulidade da citação dos embargantes por hora certa, essa preliminar já foi afastada no despacho saneador (fl. 108-109). Em que pese a informação contida na folha 109-v, no sentido de que não houve alegação de que o valor cobrado no título é superior ao devido, é de se ver que na ação principal (Feito nº 0003529-59.2014.403.6000), os executados, ora embargantes, alegam impossibilidade de cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; vedação da capitalização mensal de juros; impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com demais encargos; violação da boa-fé objetiva; anatocismo; e juros moratórios. Conforme facilmente se percebe, o acolhimento dessas alegações implicaria em inevitável necessidade de revisão contratual, como decote (afastamento) de eventuais exigências indevidas feitas pela exequente, ora embargada, o que nada mais é do que alegação implícita de excesso de execução. Reitero que, conforme os pedidos apresentados (fl. 16), os embargantes pleiteiam redução do valor cobrado pela autora, com exclusão das cumulações ilegais, equiparando-o, realmente ao quantum devido, com base nas ponderações expostas na fundamentação destes embargos. Certamente não é por outra razão que a embargada arguiu preliminar de inépcia da inicial, por não indicação do valor incontroverso do débito (exequendo), conforme preceitua o 2º do artigo 330 do Código de Processo Civil - CPC. E nesse aspecto, a razão está com a embargada. É que, mais especificamente, em relação ao disposto no artigo 330, 2º, do CPC, que prevê o indeferimento da petição inicial, por inepta, diante da não apresentação, com essa peça processual, emações revisionais de empréstimo ou

financiamento (como no presente caso), de quantificação do valor incontroverso do débito, o artigo 917, 3º e 4º, do mesmo Codex, assim dispõe: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...) 3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º. Não apresentado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Com efeito, é dever do executado, ao alegar excesso de execução, desde logo declarar o valor do débito que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos; ou de não conhecimento dessa impugnação. No presente caso, além de não apresentar o valor incontroverso da execução e sua memória de cálculo já com a petição inicial, os embargantes, mesmo diante da ausência de previsão legal nesse sentido, tiveram oportunidade de corrigir tal imperfeição defensiva (fl. 108-v), mas quearam-se inertes. Em tal situação, a consequência processual não pode ser outra senão a da rejeição liminar dos presentes embargos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DA INICIAL. 1. Ao apresentar os embargos do devedor, deduzindo pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos, compete ao embargante declarar o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo (CPC/73, art. 739-A, 5º). Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARES P 201602772363, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/05/2017). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória de cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AIRES P 201600829210, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/02/2017). APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC (1973). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ACERCA DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO, BEM COMO MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual sob o argumento de que encargos abusivos implicam excesso na execução. 2. A jurisprudência reclama, em tais casos, seja aberta a oportunidade para que a parte embargante emenda à inicial, antes de seu indeferimento. 3. Recurso parcialmente provido. (AC 00028740520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA: 04/05/2017). DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - NÃO APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, enquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Os embargantes deixaram de emendar a petição inicial dos embargos com a apresentação do valor que entendiam devido e a memória de cálculo, como exige o art. 739-A, 5º, do CPC/1973, e sua alegação de que requereram, na inicial, a inversão do ônus da sucumbência. 3. A inversão do ônus da prova não é automática, sendo cabível nos casos em que o juiz verifique a verossimilhança da alegação da parte e da sua hipossuficiência, como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do Egrégio STJ. 4. No caso, a credora instruiu a execução com cópia do contrato, demonstrativo do débito e o quadro de evolução da dívida, não se verificando, pois, a inoposição de obstáculos ao embargante em comprovar o fato constitutivo de seu direito. 5. Não havendo elementos que justifiquem a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e tendo os embargantes deixado de emendar a inicial, com a apresentação do valor que entende devido e a respectiva memória de cálculo, era de rigor a rejeição liminar dos embargos do devedor, nos termos dos artigos 284 e 739-A, parágrafo 5º, do CPC/1973. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00040086220084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA: 14/12/2016). Assim, com as alegações dos embargantes estão desacompanhadas da evolução da dívida, como respectivo memorial de cálculo, não cabe a este Juízo analisar de ofício o alegado excesso de execução. Diante do exposto, com fulcro no artigo 917, 3º e 4º, I, do CPC, não conheço do alegado excesso de execução e rejeito liminarmente os presentes embargos, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, e determinando que os autos sejam arquivados após o trânsito em julgado desta decisão. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º e 6º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0003529-59.2014.403.6000

EMBARGOS A EXECUCAO

0008438-13.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013340-77.2013.403.6000 () - DAVID LOURENCO X MILENA TEODOROWIC REIS LOURENCO (MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de embargos à execução opostos por DAVID LOURENÇO E MILENA TEODOROWIC REIS LOURENÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob a alegação de que o imóvel penhorado nos autos da execução (processo nº 0013340-77.2013.403.6000) é impenhorável, por ser bem de família. Alega que o bem penhorado é o único imóvel pertencente ao casal; que nele residiram até 02/2007, que passaram a residir em Campo Grande-MS, em imóvel alugado; que o imóvel de Dourados-MS (penhorado), foi alugado e o valor obtido com a locação subsidia parte do aluguel do imóvel em que moram nesta Capital. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-21. A embargada apresentou impugnação (fls. 24-29), alegando que os embargos não foram devidamente instruídos, defendendo a admissibilidade da restrição feita ao imóvel e pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica fl. 39-50. Juntou novos documentos (fl. 51-80 e 82-91). Despacho de fl. 92 deu por prejudicada a preliminar de ausência de documentos necessários à instrução do processo, uma vez a embargante juntou cópias do Feito executivo ora embargado. Determinou, ainda, a realização de audiência de instrução, que restou frustrada (fl.98). É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema processual, verifico que a Execução de Título Extrajudicial nº 0013340-77.2013.403.6000, à qual estes autos são dependentes, já foi extinta e encontra-se arquivada em razão da satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC). Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos termos do artigo 85, 2º e 10º, do CPC/15. Contudo, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, esse pagamento ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002125-27.2015.403.6003 - ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO MATEIRA X JECI DA SILVA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X ANTONIO PERES VERGARO ROCHA (MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X CICERO GREGORIO DOS SANTOS (MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0002125-27.2015.403.6003 AUTORA: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO MATEIRA RÊUS: ANTONIO PERES VERGARO ROCHA, CICERO GREGORIO DOS SANTOS, ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Sentença Tipo A Sentença Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Mateira, com consistência litisconsorcial do INCRA, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a desocupação do imóvel rural pelos réus e a reintegração da autora na posse do imóvel, localizada no Assentamento Mateira, Município de Paraíso das Águas (MS). A autora alega que é possuidora do referido imóvel rural, constituído por 151 lotes/famílias assentadas e área comum de 407 hectares, em razão de contrato de concessão de uso firmado com o INCRA. Nesse sentido, juntou documentos às fls. 05/12v. Alega, ainda, que os réus invadiram o lote 41 e depois foram apossar-se indevidamente da área comum, onde permanecem. A tentativa de conciliação restou frustrada, fls. 20v. Os réus apresentaram contestação às fls. 28-34, sendo que, preliminarmente, alegaram carência de ação, legitimidade de parte e impossibilidade jurídica do pedido, e, quanto ao mérito, aduziram que detêm justa posse, de boa-fé, e que a ocupação de área caracterizada como excesso de terra se dá com possibilidade real de o INCRA assentar as famílias acampadas no local. As fls. 43, o Juízo da Comarca de Chapadão do Sul (MS) declinou a competência para o julgamento do Feito. Assim, os autos foram equivocadamente encaminhados para a Subseção Judiciária de Três Lagoas (MS), cujo Juízo, às fls. 48, determinou a remessa dos autos para que fosse distribuído a uma das Varas Federais da Primeira Subseção Judiciária, Campo Grande (MS), porquanto o referido assentamento situa-se no Município de Paraíso das Águas (MS), nos termos do Provimento nº 407, de 10/02/2014, do CJF/TRF3. Este Juízo, na apreciação inicial do pedido de medida liminar, admitiu o ingresso do INCRA no feito, como assistente da parte autora, bem assim determinou que aquele órgão estatal esclarecesse o quadro fático-jurídico da questão: constituição do Assentamento Mateira, a localização da área comum dos assentados e se as sessenta famílias mencionadas continuam acampadas no local, fls. 50-51. Na sequência, a DPU, Defensoria Pública da União, manifestou-se nos autos, informando que as sessenta famílias continuam ocupando a área comum do assentamento e requerendo o prosseguimento do feito, com análise prioritária do pedido liminar; determinação para que os invasores desocupem a área invadida, fls. 54. As fls. 55, este Juízo novamente reiterou as determinações, a fim de que se comprovasse nos autos, por meio de documentos, o procedimento de constituição do Assentamento Mateira; a localização da área comum dos assentados, a relação deles, como respectivos lotes por eles ocupados, sobre a alegada ocupação ilegal da área comum do assentamento pelas famílias mencionadas na inicial, as eventuais medidas administrativas adotadas pelo INCRA para a regularização da situação. Por fim, determinou-se fosse dada vista ao INCRA para o cumprimento do determinado. Instado, o INCRA manifestou-se às fls. 56, reiterando o pedido de deferimento da liminar de reintegração de posse, com documentos juntados às fls. 57-75. Na apreciação do pedido de liminar, este Juízo, às fls. 76-78, afastou as preliminares arguidas, deferindo os pedidos de gratuidade judiciária e de imediata desocupação - pelos requeridos - da área de uso comum pertencente ao Assentamento Mateira e a imediata reintegração de posse da parte autora. As fls. 81-83, a parte autora tomou aos autos para promover a juntada da ata de eleição e posse da associação, em cumprimento à decisão de fls. 76-78. E, no vamente, às fls. 93-94, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, pleitear que a dil-gência de desocupação fosse custeada pela União. Sobre o assunto, o INCRA manifestou-se às fls. 95. E, às fls. 98, informou que já estava adotando as medidas necessárias para a completa desocupação da área em questão, em 06/10/2016. As fls. 101, o INCRA informou, em 21/02/2017, que a área foi completamente desocupada, o que também fora confirmado pela própria parte autora, fls. 103, em 14/06/2017. A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 105, reiterando os termos explicitados na inicial. Os réus foram intimados a especificar provas, mas nada requereram (fl. 107). De sua parte, o INCRA afirmou não pretender produzir outras provas, requerendo o julgamento da lide, fls. 108. Assim, os autos foram conclusos para a sentença em 20/02/2018. É o relatório. Decido. Sem delongas, convém repassar o objeto da presente lide, que consiste em provimento jurisdicional por meio do qual se pleiteia, além da desocupação de imóvel rural, constituído por 151 lotes/famílias em área comum de 407 hectares, imóvel de corrente de contrato de concessão de uso firmado com o INCRA, a reintegração na posse do precitado imóvel, intitulado Assentamento Mateira, localizado no Município de Paraíso das Águas (MS). Como sabido e ressaltado, ao apreciar o pedido da medida liminar em-tão pleiteada, este Juízo deferiu-o, in totum, em face da reconhecida presença dos requisitos legais para a sua concessão, ou seja, a perfeita conformação entre a pretensão indigitada e a efetiva plausibilidade jurídica da mesma. Nesse passo, reconhecendo, de plano, que a decisão interlocutória prolatada permaneceu durante todo o lapso do transcurso processual sem qualquer insurgência em face do decidido. Em fim, a lide permaneceu estabilizada durante todo o seu trâmite pela instância. Por conseguinte, até porque não se vislumbram razões cogentes que imponham qualquer mudança à fundamentação da decisão à que se alude, porquanto, em relação à questão sub judice, inexistente qualquer alteração do quadro fático-jurídico, legislativo ou jurisprudencial vinculante, que determine qualquer modificação. Em verdade, muito ao contrário, a sobre dita decisão restou definitiva e peremptoriamente cumprida. Então, ao que aqui importa, é imperioso repassar os exatos termos dos fundamentos pelos quais restou consolidada no tempo, constituindo motivo suficiente para o posicionamento final da instância, vejamos: A proteção da posse, em casos da espécie deve ser analisada a partir da legislação infraconstitucional, nos termos do disposto nos artigos 1.210 do Código Civil e 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, o art. 926 do Código de Processo Civil assegura ao possuidor o direito de ser reintegrado na posse em caso de esbulho, cabendo ao interessado provar, nos termos do art. 927, do mesmo codex, os seguintes requisitos: 1) a sua posse; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) a data desse esbulho; e, 4) a perda da posse, de sua parte. A autora e o INCRA lograram comprovar o esbulho possessório praticado pelos réus, enquanto acampados/sem terra que ocupam irregularmente, desde 03/05/2015, parte de imóvel rural público, afeto ao Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, destinado ao Projeto de Assentamento Mateira. O imóvel integra o domínio da União e o INCRA tem a missão ins-titucional de administrar e destinar essas terras, implantando e ex-ecutando o programa de reforma agrária no país, de modo que a sua ocupação pelos acampados/sem terra impede o livre acesso e a utilização da terra pela autarquia e pelos assentados, o que configura esbulho possessório, capaz de autorizar a concessão de provimento reintegratório. Atendidos, pois, os requisitos específicos do art. 927 do CPC. Terho que são ilegais e ilegítimas as invasões de imóveis públicos, se-ja pela impossibilidade do exercício de posse nesses imóveis por parti-culares, seja diante do caráter nitidamente político do procedimento combatido nos autos, qual seja, a ocupação irregular de terras, liderada por representantes de movimentos sociais, sindicato/central sindical e outras organizações, como forma de reivindicar ao Governo a inclusão dos acampados no Programa de Reforma Agrária. É preciso não confundir a invasão de imóveis públicos com o intuito de os invasores verem atendidas as suas reivindicações, como própria proteção constitucional ao direito de manifestação (art. 5º, IV, CF), reunião e associação (art. 5º, XVI e XVII, CF). A invasão, em todos os seus aspectos, significa a negativa da propriedade, o desrespeito à ordem e a ofensa às normas jurídicas. E o Judiciário não pode cancelar esse tipo de conduta. Desta forma, em face da constatação de fato consubstanciada no momento, a invocação do direito constitucional à liberdade de manifestação deve ser sopesada com outros direitos constitucionais. Na ponderação entre preceitos fundamentais, a conduta dos requeridos está a violar a liberdade de locomoção dos demais cidadãos e a adequada execução do programa social a que serve o imóvel em questão. Por outro lado, há perigo de dano - tanto ao patrimônio público, quanto à integridade física dos assentados no local. Impõe-se, por conseguinte, o deferimento das medidas pleiteadas na inicial, a fim de se garantir a desocupação e o acesso pelo INCRA e pelos assentados à área de uso comum pertencente ao Assentamento Mateira, localizado no Município de Paraíso das Águas/MS. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a imediata desocupação dos requeridos e demais famílias presentes na área de uso comum pertencente ao Assentamento Mateira, localizado no Município de Paraíso das Águas/MS, e a imediata reintegração de posse da parte autora no referido imóvel rural público. [Excertos propositalmente decompilados.] De tal arte, é forçoso reconhecer que o mesmo espelhe jurídico que fundamentou a concessão da medida liminar, que, consorte exaustivamente explicita-do, já restou definitiva e peremptoriamente implementada, a questão em exame, por to-do e qualquer ângulo que seja contemplada, apresenta-se com motivação adequada, racional e suficiente para a ratificação daquele posicionamento e, em

consequência, o julgamento final pela procedência do pedido constante da exordial, nos exatos termos do que fora pleiteado. Em arremate, por todas as considerações já expendidas no exame da demanda, com as luzes de nosso Pretório Excelso, utiliza-se, assim, a técnica da motivação referenciada - note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação por relacionem é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019618/201124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] -, para o fim de concluir pela plausibilidade da ação. Diante do exposto, ratifico a liminar concedida e julgo procedente o pedido material da presente ação, para determinar a reintegração do autor na posse da área comum do Assentamento Mateira, em Paraíso das Águas (MS), declarando resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Pelos princípios da sucumbência e da causa-lidade, condeno os réus, pro rata, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$-500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 05 de novembro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002059-22.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WILLIAN SOARES FIGUEIREDO

SENTENÇA Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, em que a autora pleiteia ordem para ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, caracterizado por casa nº 119, Condomínio Residencial Sitocins IV, situada na Rua Manoel Crescente Silva, nº 304, nesta Capital, registrada sob a matrícula nº 220.140, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado ao réu por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que o réu não honrou com os compromissos assumidos, uma vez que não pagou o IPTU do imóvel desde 2012 e está em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxas de condomínio; e que, embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Informa que em 15/12/2015 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECOM, mas o arrendatário não compareceu ao ato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-26. Pela decisão de fls. 29-29v, o Juízo deferiu o pedido liminar a fim de reintegrar a CEF no imóvel. Auto de reintegração de posse à fl. 35. O réu apresentou contestação às folhas 46-54. Alega carência da ação, por inadequação da via eleita, e ausência de interesse de agir para as cobranças das taxas de IPTU. Quanto ao mérito, aduz abusividade das cláusulas contratuais. Replica às folhas 55-67. O réu propôs acordo (fl.70). Diante disso, foi designada audiência de conciliação (fl.71); mas, conforme o Termo de Audiência de fl. 79, não houve a composição das partes. Pedido de reconsideração da decisão que determinou a reintegração de posse à fl. 81. Manifestação da autora fls. 86-89. É o relato do necessário. Decido. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça pleiteado. Preliminares. No que refere à alegação de carência da ação, pela inadequação da ação proposta, esse argumento não merece prosperar, pois a lei e a jurisprudência são no sentido do cabimento de ação de reintegração de posse ante o inadimplemento. APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBU LHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73. 2. Preliminares de não apreciação de pleito de produção de prova e supressão de etapa processual essencial rejeitadas. 3. Os arrendatários foram devidamente notificados extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inertes. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 4. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 5. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 6. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (ApCiv/0007624-71.2011.4.03.6119. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019) Com relação à alegação de ausência interesse de agir para a cobrança de IPTU e taxa condominial, consta das folhas 10, 20 e 21, a responsabilidade do FAR para o adimplemento das prestações em atraso. Observo, desse modo, que nesta fase do contrato o imóvel ainda não é de propriedade do réu e os valores referidos são cobrados da CEF, a quem pertence o imóvel. Rejeito as preliminares arguidas. O cerne da questão posta pode ser sintetizado no direito de a autora ser reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial rescindido em razão da inadimplência do contratante, ora réu, bem como de ver quitados os encargos contratuais devidos até a data da sua reintegração. O Programa PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei nº 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, o legislador infraconstitucional objetivou, como o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito, com finalidade meramente especulativo-imobiliária. E tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decretos nº 4.918/03 e nº 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem, auferindo lucros ou residindo gratuitamente no respectivo imóvel arrendado. O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social, o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencional, sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema jurídico-contratual, o arrendatário adquire a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, a ser exercitada ao final do contrato, se estiver em dia com todas as prestações e obrigações por ele assumidas. Assim, na espécie, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, por ser a CEF a legítima proprietária do imóvel arrendado, poderá ela prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Para tanto, é, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente (fls. 24-25). Assim dispõe o artigo 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001. Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (g.n.) Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá ope legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. No presente caso, verifico que, de fato, ocorreu o inadimplemento do arrendamento do imóvel, pois a alegação da CEF é corroborada pelas provas produzidas nos autos, bem como pela confirmação do próprio réu. A cláusula sexta do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fl. 11) é expressa no sentido de que o ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. Por outro lado, a cláusula décima oitava estabelece que: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assimapurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por beneficiárias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigesima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelo ARRENDATÁRIO neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (g.n.). Assim, resta caracterizada a rescisão contratual pelo inadimplemento contratual, o que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. A autora demonstrou ser proprietária do imóvel, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes (fls. 11-17), tendo continuado como a posse indireta do imóvel, cabendo ao réu, a posse direta deste. E o réu deixou de adimplir os encargos contratuais que lhe cabiam, mesmo após devidamente notificado, o que resultou na rescisão do contrato de arrendamento residencial, conforme cláusulas décima nona e vigésima do instrumento contratual. Assim, uma vez demonstrada a rescisão do contrato de arrendamento residencial, a autora deve ser reintegrada na posse do imóvel. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta do réu, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas de baixa renda revela o seu caráter social. Porém, apenas esse caráter não é suficiente para respaldar o descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário, pois no Programa há evidente interesse público envolvido, no sentido da necessidade de uma boa gestão dos seus recursos (que são subsidiados), e considerando que, além do arrendatário inadimplente, certamente existem outras pessoas que também têm interesse em ser arrendatárias, como cumprimento regular de suas obrigações. E mais. Não me parece razoável aplicar ao caso a Teoria do Substancial Adimplemento, conforme vinculado pelo réu, adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. Conforme entendimento já consagrado no âmbito do TRF da 3ª Região, no campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo de investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois como o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor, o que é inadmissível. (Precedente: TRF-3 - 1ª Turma - AI 517858, relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 18/02/2014). A cláusula Quarta do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fl.11) fixa o prazo máximo de 90 dias, para o arrendatário ocupar o imóvel, a contar da data de assinatura do presente, sob pena de rescisão deste contrato, na forma prevista na Cláusula Décima Nona. Assim, caracterizado o desvirtuamento do contrato e a não ocupação do imóvel pelo réu, mais uma vez está configurado o inadimplemento contratual, o que dá azo ao pedido de reintegração à autora. Por último, verifico que além da reintegração na posse do imóvel, a autora pleiteia o pagamento dos encargos vencidos e vincendos (tais como taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, taxa de energia elétrica, água, taxa de iluminação pública, taxa de limpeza urbana e taxa de condomínio). Consoante o disposto no art. 921, I, do CPC, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação emperdas e danos. A CEF propôs a presente ação de reintegração de posse c/comaço condenatória ao pagamento das parcelas atrasadas relativas aos encargos descumpridos pelo arrendatário, situação plenamente cabível ante o ordenamento jurídico, eis que a jurisprudência pátria tem considerado que as obrigações decorrentes do arrendamento, devidas e não pagas, se equiparam à indenização por perdas e danos. Nos termos da cláusula décima nona do contrato, a rescisão contratual gera, para os arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assimapurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA. A cláusula terceira dispõe que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxa de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc., incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Portanto, a sanatória das duas cláusulas imputa ao réu a obrigação de arcar com as despesas de arrendamento, taxa de condomínio e IPTU. E, ao assinar o contrato, o mesmo, enquanto arrendatário, anuiu com as cláusulas supramencionadas, não havendo, portanto, que se falar em nulidade das mesmas, ou em ausência de legitimidade por parte da CEF, para a cobrança dos encargos previstos, motivo pelo qual tais cláusulas devem ser respeitadas, e, como não foram adimplidas, são exigíveis, acarretando a responsabilidade do réu, pelo pagamento de tais encargos. Assim, são devidos os encargos não pagos, vencidos e vincendos (tais como taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, taxa de energia elétrica, água, taxa de iluminação pública, taxa de limpeza urbana e taxa de condomínio) até a data de efetiva reintegração da autora na posse do imóvel. Dessa forma, em conformidade com o valor da dívida apresentado em 07/04/2016 pela CEF, o valor, de fato, devido pelo réu (subtraído o valor referente às custas judiciais) é de R\$ 5.497,28 (R\$ 5.778,50 - R\$281,22) (fl.37). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para determinar a reintegração, em definitivo, da autora na posse do imóvel residencial casa nº 119, Condomínio Residencial Sitocins IV, situada na Rua Manoel Crescente Silva, nº 304, nesta Capital, registrada sob a matrícula nº 220.140, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, bem como para condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, da importância de R\$ 5.497,28 (cinco mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado até 07/04/2016, valor esse relativo aos encargos vencidos e não pagos, nos termos previstos no Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Sobre esse valor incidirão juros de mora e correção monetária, na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno, ainda, o réu a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013321-76.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TANIA MARA MOURA FREITAS(MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0013321-76.2010.403.6000 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADA: TANIA MARA MOURA FREITAS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL contra TANIA MARA MOURA FREITAS, objetivando o pagamento da dívida referente à anuidade de 2009. Citada, a executada apresentou petição requerendo o benefício da justiça gratuita e ofereceu proposta de acordo - fls. 46-47. Em resposta, a OAB/MS apresentou uma contraproposta - fl. 56. Ato contínuo, a exequente peticionou nos autos informando a quitação do débito aqui executado e requereu o levantamento de qualquer restrição oriunda dessa execução. Por fim, renunciou ao prazo recursal (fl. 58). É o relatório do necessário. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita à executada. Considerando a informação, prestada pela exequente, de adimplemento do objeto constituído na presente demanda (fl. 58), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. No tocante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, entendendo ser de responsabilidade da executada, em observância ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação responde pelas despesas dela decorrentes. Assim, condeno a executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Determino o levantamento de qualquer restrição oriunda dessa execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande-MS, 04 de novembro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003834-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GERARDUS FRANCISCUS HENRICUS DE WIT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão relativo ao agravo de instrumento nº 5011410-81.2019.403.0000 (ID 23833572), que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vítor Rodrigo Sans, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do percentual de 8,016790727%, depositado na conta judicial nº 1181.005.133175145, efetuadas as retenções legais, para a conta de titularidade de Vítor Rodrigo Sans.

Solicite-se, ainda, a transferência da importância remanescente para a conta bancária de Gerardus Franciscus Henricus de Wit, igualmente, com as devidas retenções legais.

Para tanto, intime-se os referidos beneficiários para que informem os dados necessários para efetivação da transferência bancária. Prazo: 5 (cinco) dias.

Outrossim, indefiro o pedido ID 20587501, para que a importância a ser depositada em favor de Vítor Rodrigo Sans seja realizada em favor do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, levantar o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007974-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença prolatada nos autos físicos nº 0004700-22.2012.403.6000, deflagrada por Arlindo Pereira da Silva Filho, para recebimento dos honorários advocatícios a que a ré União-Fazenda Nacional foi condenada.

Diante da concordância expressa do exequente (ID 23390492), homologo o valor apresentado pela executada (ID 23165149), ao passo que determino a expedição do requisitório, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente pleiteado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vindo o pagamento, intime-se o beneficiário de que o respectivo valor encontra-se disponível para saque, conforme disposto no art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001437-81.2018.4.03.6000
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 23919514), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006298-76.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: F.C.A. COMERCIO E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673, RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, JULIO CESAR DE MORAES - MS13740
IMPETRADO: PREGOEIRO OFICIAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA ROSA PEDROSIAN, EBSERH
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394

DESPACHO

Considerando o recurso interposto pela parte impetrante (ID 24146401), intime-se a recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007994-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DORIVAL FERNANDES DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o documento ID 22280232, denominado de requerimento administrativo, está completamente ilegível, impossibilitando a verificação do seu teor, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 dias, junte ao processo cópia legível do respectivo documento.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO, RICARDO TRAD FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TRAD FILHO - MS7285
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TRAD FILHO - MS7285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas dos requerimentos expedidos conforme ID's 24529569 e 24529570.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: WILLIAN MAACHAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para trazer o valor atualizado da dívida, nos moldes delineados no despacho ID 4771737.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRAJANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJANEVES RABELO MACHADO)

DECISÃO:

Trata-se de impugnação à execução de sentença interposta pelo INSS, visando reconhecer o excesso de existente na conta apresentada por MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA. Sustenta o INSS, em sua impugnação, a existência de contradição ou obscuridade na parte dispositiva da sentença de mérito - que não foi embargada -, quanto à correção monetária e aplicação de juros. Entende haver contradição, na medida em que, ao tempo em que determina a incidência de correção monetária de acordo com o índice aplicado à poupança, isto é, a TR, também determina que seja nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - que prevê como fator de correção o INPC -. Entende que deve ser aplicada a Taxa Referencial uma vez que as ADI 4425 e 44357, que tratam da não aplicação da TR para a correção para pagamento de débitos da Fazenda Pública referem-se a débitos inscritos em precatórios, que não é o caso do presente processo. Ademais, no Recurso Extraordinário n. 870947, que aguarda julgamento, houve o reconhecimento da Repercussão Geral sobre a matéria, pelo que, enquanto não decidida definitivamente a questão pelo Supremo Tribunal Federal, deve prevalecer o índice estabelecido pela Lei n. 11.960/2009. Quanto ao mérito do cálculo, afirma haver excesso, uma vez que não foram compensadas as parcelas percebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Apresenta cálculos com a utilização da TR e do INPC. As fs. 259-263 a impugnada discorda das argumentações do INSS. Entende que o índice aplicado - INPC -, está de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e que não existe o excesso apontado pela autarquia. É o relatório. D e c i d o. A sentença de mérito prolatada nestes autos estabeleceu que o INSS deve pagar à parte autora os valores atrasados a título de auxílio-doença, ... com incidência de correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de antecipação de tutela. A sentença transitou em julgado no dia 20/10/2016. Iniciada a execução o INSS impugnou o cálculo trazido pela exequente Maria José Nascimento de Souza, seja porque não foram compensados os valores recebidos como tutela antecipada, seja porque utilizou o INPC como fator de correção monetária, e não a TR, conforme determinado pelo artigo 5º, da lei n. 11.960/2009, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4425 e 4357, está pendente de julgamento e no Recurso Extraordinário 870947 houve o reconhecimento da Repercussão Geral sobre a matéria. Por sua vez, a exequente entende que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, não pode ser a TR utilizada como índice de correção monetária, mas, sim, o IPCA, que melhor reflete a inflação acumulada no período. A celeuma toda se restringe em saber qual é o índice de correção monetária a ser aplicado para a atualização da dívida previdenciária: a TR, conforme determinado pela Lei n. 11.960/09 ou o INPC, conforme estabelecido no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. A esse respeito, meu entendimento nas ações previdenciárias semelhantes a esta, onde há condenação do INSS ao pagamento de auxílio-doença, é o seguinte: Este Juízo acolheu totalmente o pedido formulado na presente ação, determinando, inclusive, o pagamento de verbas atrasadas, a serem corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora no percentual de 1% ao mês, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Contudo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal já foi alterado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Tal Resolução determinou a aplicação do INPC, mantendo, em relação aos juros de mora, a aplicação da Lei n. 11.960/2009 (índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sabe-se que a Medida Provisória n. 567/2012, alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Tem-se conhecimento, ainda, que o STF apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI n. 4357, salientando que se trata somente de correção e juros de mora na fase de precatório. Ainda, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 foi reconhecida a existência de repercussão geral sobre correção monetária e juros moratórios aplicáveis na fase de conhecimento, uma vez que, segundo o Eminentíssimo Relator, Ministro Luiz Fux, a ADI n. 4357 resolveu apenas sobre o índice de juros e correção monetária na fase do precatório. Referido incidente de repercussão geral ainda não foi apreciado pelo Plenário. Assim, no presente caso, mostra-se acertada a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo haver somente a alteração para que sejam observados os critérios previstos no título executivo judicial, ou seja, o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Neste sentido, também, a decisão proferida na apelação Cível n. 0015591-26.2018.4.03.9999, em que foi relator o DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cuja ementa foi publicada no e-DJF3 Judicial 1 do dia 25/10/2019, e assim se expressou: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC, ATUAL ART. 1022 DO CPC DE 2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. COMPENSAÇÃO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. UTILIZAÇÃO DO INPC. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS. REQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. No caso vertente, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, no que se refere ao desconto do período laborado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objeto no processo de conhecimento. Se a compensação baseada em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. 3. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, o acórdão embargado foi expresso ao pontuar que, no dia 20/09/2017, no julgamento do RE nº 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR, também para a atualização da condenação, fixando a seguinte tese: O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Julgada a repercussão geral, nos termos do art. 927, III, do CPC em vigor, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, não possuindo o condão de suspender os seus efeitos eventuais embargos de declaração manejados pelo ente público. 4. A utilização do INPC, como índice de correção monetária, prevista nas disposições da Resolução nº 267/2013 do CJF, foi corroborada no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991. (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905) 5. As alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito da decisão recorrida, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatara as finalidades da impugnação. Inexiste obrigação do julgador em se pronunciar sobre cada uma das alegações ou dispositivos legais citados pelas partes, de forma pontual, bastando que apresente argumentos suficientes às razões de seu convencimento. 6. A respeito do acolhimento dos embargos para fins de prequestionamento, observo que, apesar de possível o questionamento pela via dos embargos declaratórios, estão estes sujeitos aos pressupostos fixados na legislação processual civil, o que não foi obedecido in casu. 7. Embargos de declaração opostos pelo INSS improvidos. A aplicação do INPC, como índice de correção monetária, foi confirmada, também, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao assentar teses a respeito dos índices aplicáveis a depender da natureza da condenação, expressamente consignou, no item 3.2, que: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.340/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - Tema 905). Portanto, apesar de não terem sido opostos embargos de declaração na época própria, entendo que as parcelas pretéritas deverão ser acrescidas de juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, a partir da citação, e a atualização deverá ser nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Eventuais valores já pagos pelo instituído réu devem ser compensados como queles efetivamente devidos. Diante do exposto, julgo procedente a presente impugnação, fixando a execução no valor de R\$ 11.802,50, sendo R\$ 6.559,24 referente ao valor principal e R\$ 5.243,28, relativo aos honorários advocatícios. Valores estes atualizados. Condeno os impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo INSS (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), para cada um, à luz do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85 do Novo CPC. Após o decurso de prazo, expeçam-se o respectivo ofício requisitório. Campo Grande, ___ de _____ de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-70.2012.403.6000 - PIRICLES LUIS MACIEL DE DEUS (RN008979 - FABIO PERRUCCI DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias, sendo que, eventual execução de sentença, deverá ocorrer obrigatoriamente por meio virtual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-79.2013.403.6000 - AGOSTINHO LOPES PESSOA X ANTONIO VILA NOVA X LUIZ ROBERTO CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X VALMIR REZENDE LEITE (MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra o despacho de f. 164, que determinou o cancelamento da distribuição pelo não pagamento das custas processuais. Sem contrarrazões. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª Volume, 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. As argumentações trazidas pela União devem ser acolhidas, uma vez que não se trata de cancelamento de distribuição pelo não recolhimento de custas iniciais de processo que acabou de ser ajuizado, mas, sim, de extinção do processo sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, dentro do prazo assinalado. Assim, recebo os embargos de declaração opostos pela União, por serem tempestivos, e julgo-os procedentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão de não terem os autores recolhido as custas iniciais, apesar de terem sido intimados tanto nestes autos, quanto nos autos de impugnação ao direito à assistência judiciária n. 0013903-71.2013.403.6000. Condeno cada um dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 05 de novembro de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-94.2015.403.6000 - ODETE FERREIRA DOBIS (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Tendo em vista os recursos de apelação, interposto pela autora e pelo réu, intinem-se, ambos, para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0010060-30.2015.403.6000 - JOSE AUGUSTO GOMES MAIA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0014378-56.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012839-55.2015.403.6000 ()) - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA - MS X ARI BASSO (MS022827 - WESLEI MARQUES GALDINO E MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARRROS ROJAS) X DALTRO FIUZA (MS003906 - MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do réu Daltro Fiúza para, no prazo de 15 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003160-94.2016.403.6000 - MARIA JOSE DIAS (MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

Considerando que a autora é beneficiária de Justiça Gratuita, a execução da exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios encontra-se suspensa, assim, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008153-35.2006.403.6000 (2006.60.00.008153-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CONECTA PRE MOLDADOS LTDA X SILVIO MORAIS DE SOUZA JUNIOR X FABIO LOPES SOARES X SILVIO MORAIS DE SOUZA - espólio X MAGNAURA FIRMINO DA SILVA (MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONECTA PRE MOLDADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO MORAIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO MORAIS DE SOUZA - espólio

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 94 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do CPC. pa. 0,10 Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela CEF às fs. 160, bem como proceda ao levantamento de eventual restrição veicular no cadastro Renajud. pa. 0,10 Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006290-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINICIUS SANTANA PIZETTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOMEZO NUKARIYA - MS23463-E

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por VINICIUS SANTANA PIZETTA contra o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, pelo qual busca, em sede de medida de urgência, ordem judicial que determine a renovação e expedição a documentação do veículo diante do cumprimento do pagamento do IPVA e licenciamento do veículo Peugeot 308 Allure, cor Cinza, placa NRU 3353, Renavan 478075200, ano de fabricação 2012, ano do modelo 2013, cidade desta comarca, até a resolução da presente demanda.

Narrou, em breve síntese, ser proprietário do veículo em questão desde a data de 23/10/2017. Quando foi pagar os valores de IPVA e o Licenciamento, foi surpreendido com o valor de R\$ 1.323,96 (mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) à título de multas RENAINF, somadas ainda o valor de R\$ 150,46 (cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) à título de multas urbanas (AIs nº 5009154566, 5003085882, 5003907929, 5003908177).

Alega que adquiriu o veículo apenas na data de 23/10/2017, devendo o antigo proprietário se responsabilizar das multas com o n.º de Auto de Infração 5003908177, 5003907929, 5003085882, por ser datado antes da tradição da entrega do carro. Argumentou, ainda, a ausência de sua notificação prévia dentro do prazo legal de 30 dias, o que inquina as autuações de ilegalidade e destacou a existência de dupla penalidade pela mesma infração, estando a ocorrer o *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma breve análise dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada, haja vista que a mera alegação de que o autor não foi regularmente notificado dentro do prazo legal estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, sem a respectiva prova documental, não se revela suficiente para isentá-lo de sua aplicação, pois é o proprietário do veículo. Frise-se, neste ponto, que o autor não demonstrou sequer que tivesse tentado buscar a referida prova documental, solicitando ao órgão de trânsito cópia das notificações em questão, ônus que lhe competia, em face da presunção de legalidade, veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos.

Ademais, ao que indica o documento de fs. 17, o veículo foi adquirido em 18/09/17, de modo que sendo posteriores as multas questionadas nestes autos, *a priori*, estão sob responsabilidade do autor.

Não bastasse isso, a inicial não veio acompanhada de provas no sentido de que a tradição do veículo tenha se dado em data posterior à que consta no documento de fs. 17. Logo, em que pesem as suas alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daqueles atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada, na forma como requerida.

Desta forma, ao que me parece neste prévio momento dos autos, é que a autuação da parte autora se subsume às regras legais acima transcritas.

Assim, ao menos neste momento inicial dos autos, não há outra conclusão a se chegar, salvo a de que a análise da ocorrência ou não dos fatos que originaram as multas em discussão está inserida no âmbito administrativo da autoridade policial que, como já mencionado, possui presunção de legitimidade e veracidade, não podendo, *a priori*, ser revista pelo Poder Judiciário, salvo o caso de flagrante ilegalidade, o que, aparentemente, não se verifica.

Outrossim, vejo que a guia do licenciamento foi regularmente paga (fs. 24/25), de maneira que não verifico a ausência de impedimento para a expedição do documento do veículo em análise, ficando prejudicada a análise do pedido de urgência nesse ponto.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido antecipatório.**

Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita.

Em tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, considerando principalmente os valores das multas que se pretende anular, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC, sob pena de alteração de ofício.

Coma emenda, cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006194-49.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: DENIZE COELHO CAVALCANTI - SP233096
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o parecer da contadoria".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILBERTO VILELA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, ratifico a decisão de fls. 107/112 por seus próprios fundamentos.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital, cuja data será posteriormente indicada pela Secretária do Juízo.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006244-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILBERTO VILELA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia 29/01/2020, às 14:00 horas, para ser realizada audiência de conciliação nos presentes autos, na CECON, conforme mencionado na decisão de ID 24338562.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-38.2019.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MK QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PINHEIRO - RS116496, CESAR ROMEU NAZARIO - RS17832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, através do qual pretende a autora tutela de urgência, ordem judicial que determine à ré se abstenha de tomar medidas restritivas em face da autora, relativas às obrigações tributárias identificadas pelo processo administrativo nº 33902442228201472, mediante depósito integral do valor da multa discutida.

Exercendo a competência para delimitar as normas de ressarcimento ao SUS, bem como aplicar sanções ao descumprimento da Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a Autora recebeu a GRU acima descrita no valor de R\$ 147.559,25 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), referente ao AI em análise.

A autora, contudo, não concorda com a cobrança que lhe foi imposta pela ré, entendendo que os fundamentos da cobrança estão evadidos de vícios, de forma que resta maculada a sua validade. Como depósito integral do valor cobrado pretende ver obstada qualquer forma de cobrança ou execução de medida restritiva relacionada a tais obrigações. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

No que tange à tutela de urgência, embora o crédito em questão não seja propriamente um crédito tributário ou multa administrativa, entendo que, por analogia, deva ser aplicado o comando do art. 151, II, do CTN, que dispõe acerca da suspensão do crédito a partir do depósito integral da dívida, eis que o não adimplemento do débito implica em inscrição do nome do devedor em dívida ativa, a teor do § 5º, do art. 32, da Lei 9.656/98[1].

Desta feita, considerando que a autora está a apresentar garantia suficiente para a eventual cobertura do valor do débito em discussão, oferecendo o depósito aparentemente integral do débito, verifico estar garantida a dívida, de maneira que a suspensão da exigibilidade da multa em questão é medida que se impõe.

Veja-se, aliás, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que em havendo o depósito integral do valor a ser ressarcido em casos como o da presente lide, a suspensão da exigibilidade do crédito é medida que se impõe (AGA 200900015306 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1143007 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:16/09/2009).

No presente caso, a parte autora propôs a ação com o objetivo de efetuar o depósito e discutir a obrigação que entende inexistir e seu valor, oferecendo garantia idônea e suficiente ao Juízo, de modo que a suspensão da exigibilidade do débito deve ser-lhe garantida.

Diante de todo o exposto, autorizo o depósito do valor integral da multa em discussão, já realizado às fls. 164 e consequentemente determino a intimação da requerida de que, com sua concretização, está suspensa a exigibilidade do crédito relativo às obrigações tributárias identificadas no processo administrativo nº 33902442228201472, devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores em questão, bem como de adotar quaisquer medidas restritivas em desfavor da parte autora.

cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Na ausência de recolhimento das custas, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de novembro de 2019.

[1] § 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000916-39.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BERNARDINO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

Considerando que o pedido do autor tem relação com a renovação de seu FIES no ano de 2018 e respectiva matrícula no curso de Direito; considerando que a inicial informa que ele estava a cursar o 10º semestre – portanto o último de seu curso –; considerando que a pretensão inicial era de quitar os juros da trimestralidade contratual a fim de obter a renovação do FIES, sendo que esta última pretensão se revela quase inviável e, por fim, tendo em vista que o referido semestre já transcorreu sem que o autor tivesse obtido a medida de urgência pretendida, intime-se-o para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda possui interesse processual no feito, nas modalidades utilidade e necessidade, comprovando, também, a efetivação ou não de sua matrícula no referido curso, sob pena de indeferimento da inicial.

Destaco, ainda, que, embora a inicial descreva suposta atuação ilícita do Banco do Brasil, não contemplou, em seu pedido final, qualquer pretensão contra referida instituição, de modo que, no mesmo prazo acima, deverá o autor esclarecer a legitimidade do Banco do Brasil S.A para figurar no pólo passivo da demanda e justificar a possibilidade de eventual cumulação de pedidos, dada a aparente incompetência absoluta deste Juízo Federal com relação a tal instituição bancária (art. 45, § 2º, CPC/15), sob pena de sua exclusão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006877-24.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA EVA FERREIRA

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve se submeter disposto no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

No caso em tela a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Mato Grosso do Sul não observou a limitação prevista no referido dispositivo legal.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 8 de novembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5008769-65.2019.4.03.6000

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: EDILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

DECISÃO

Vistos etc.

1. A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelo acusado. Segundo consta, no dia 10 de outubro de 2019, por volta das 19 h, na BR 262, KM 379, em Campo Grande/MS, EDILSON DOS SANTOS teria transportado, logo após importar, no veículo GM Kadett, placas JNJ-6100, cerca de 1000 (mil) pacotes de cigarro oriundos do Paraguai, incorrendo no crime previsto no art. 334-A do Código Penal.

2. Ademais, no caso *sub examine* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

3. Ante o exposto, com base no art. 396 do Código de Processo Penal **RECEBO A DENÚNCIA**, pois verifico, em sede de cognição sumária, que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e dos indícios de autoria a elas correspondentes, caracterizando com isso a justa causa para a ação penal em desfavor de:

EDILSON DOS SANTOS, sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Marciana dos Santos, nascido aos 16/11/1976, natural de Aquidauana/MS, instrução fundamental incompleto, electricista, documento de identidade nº 300112070606 MEX/MS, CPF 794.690.941-15, RG nº 300112070606 SSP/MS, CNH nº 00042963171, residente na Rua Paulo Ubiratan, nº 513, bairro Mário Covas, Campo Grande/MS, CEP 79072-248, celular (67) 99228-9851 (esposa), atualmente custodiado no Presídio de Trânsito de Campo Grande;

4. O presente feito correrá sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal.

5. **Cite-se e intime-se** o denunciado para, querendo, oferecer **reposta à acusação**, na forma escrita, no **prazo de 10 (dez) dias**, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, na forma do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Quando necessário, expeça a Secretaria eventuais **cartas precatórias** para tanto.

5.1. Não apresentada resposta pelo acusado no prazo legal ou, se mesmo citado não vier a constituir defensor, fica desde já **nomeada a DPU – Defensoria Pública da União** para oferecer resposta nos termos do CPP, 396-A, § 2º. Neste caso, a Secretaria deverá intimar a DPU desse encargo, com abertura de vista dos autos pelo prazo legal.

5.2. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

5.3. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que doravante, para os atos processuais seguintes, **as novas intimações ocorrerão somente por meio de seu defensor**, ressalvando-se a necessidade de sua intimação pessoal para quando o ato houver de ser praticado pelo próprio acusado, e atendendo-se (onde pertinente) às prerrogativas processuais da Defensoria Pública da União, sendo que, em caso de advogado constituído, as intimações serão feitas através do Diário da Justiça, conforme autoriza o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

5.4. No caso de diligências negativas, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da localização do denunciado e proceda-se à expedição de novos expedientes, observando-se os endereços eventualmente fornecidos pela acusação.

6. Fica assentado o dever de o acusado manter seu endereço atualizado no processo, sob pena de aplicação do artigo 367 do CPP.

7. Após o oferecimento da resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397 do Código Processual Penal.

8. A Secretaria deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da **META 10 do CNJ** e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

9. Oportunamente, a secretaria deverá anotar na capa dos autos o cálculo prescricional, nos termos da Resolução nº. 112, de 06/04/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

10. Cópia desta decisão serve como:

10.1. Ofício para a Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul:

Finalidade: comunicar o recebimento da denúncia e solicitar o encaminhamento das folhas de antecedentes de **EDILSON DOS SANTOS**, sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Marciana dos Santos, nascido aos 16/11/1976, natural de Aquidauana/MS, instrução fundamental incompleto, electricista, documento de identidade nº 300112070606 MEX/MS, CPF 794.690.941-15, RG nº 300112070606 SSP/MS, CNH nº 00042963171, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Via e-mail institucional – e-mail: gab.sms@dpf.gov.br nid.sms@dpf.gov.br

10.2. Ofício para o Instituto de Identificação da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul:

Finalidade: solicitar as certidões de antecedentes de **EDILSON DOS SANTOS**, sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Marciana dos Santos, nascido aos 16/11/1976, natural de Aquidauana/MS, instrução fundamental incompleto, electricista, documento de identidade nº 300112070606 MEX/MS, CPF 794.690.941-15, RG nº 300112070606 SSP/MS, CNH nº 00042963171, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Via e-mail institucional – e-mail: antecedentescriminais@cgp.sejusp.ms.gov.br

10.3. Ofício para a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul – Comarca de Campo Grande, para os fins de solicitar o encaminhamento de certidões de antecedentes de **EDILSON DOS SANTOS**, sexo masculino, brasileiro, casado, filho de Marciana dos Santos, nascido aos 16/11/1976, natural de Aquidauana/MS, instrução fundamental incompleto, electricista, documento de identidade nº 300112070606 MEX/MS, CPF 794.690.941-15, RG nº 300112070606 SSP/MS, CNH nº 00042963171, que poderão ser encaminhadas através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou malote digital.

Endereço: Fórum de Campo Grande, Setor de Distribuição e Protocolo – Malote Digital.

11. Retifique-se a atuação, alterando-se a classe processual para Ação Penal Ordinária. À Seção de Distribuição, para emissão e juntada da certidão de antecedentes criminais.

12. Ao Ministério Público Federal, para ciência da presente decisão, bem como para se manifestar acerca do pedido de liberdade provisória apresentado no bojo da resposta à acusação ID 24385080.

Campo Grande, MS, 8 de novembro de 2019

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001673-55.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ADRIANO MOREIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: NAMIRAIR SILVEIRA - SP172520, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

S E N T E N Ç A

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou:

- 1.1. ODIR FERNANDO SANTOS CORREA e ODACIR SANTOS CORREA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998;
- 1.2. SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA, MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS e ANTONIO MARCOS MACHADO pela prática da conduta tipificada no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006;
- 1.3. FELIPE MARTINS ROLON, LUCIANO COSTA LEITE, RONALDO COUTO MOREIRA, OLDEMAR JAQUES TEIXEIRA, MÁRCIA MARQUES, **ADRIANO MOREIRA SILVA**, GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS, ODILON CRUZ TEIXEIRA e PAULO HILARIO DE OLIVEIRA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006;
- 1.4. WESLEY SILVERIO DOS SANTOS e GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES pela prática das condutas tipificadas no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, no artigo 1º da Lei 9.613/1998 e no artigo 22, § único da Lei 7.492/1986;
- 1.5. ODAIR CORREA SANTOS pela prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, e no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998;
- 1.6. ARYARCE pela prática das condutas tipificadas no artigo 35, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003;
- 1.7. ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO pela prática das condutas tipificadas no artigo 288 do Código Penal e no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998;
- 1.8. CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA e LILIANE DE ALMEIDA SILVA pela prática da conduta tipificada no artigo 1º, *caput* da Lei 9.613/1998;
- 1.9. ODINEY DE JESUS LEITE JR. pela prática da conduta tipificada no artigo 33, c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e no artigo 12 da Lei 10.826/2003.

2. Embora o feito tenha sido integralmente digitalizado, considerando que o feito tramitou até recentemente pelo meio físico, estando os devidos autos do processo juntados à Plataforma PJe seguindo a ordem processual cronológica, conforme a numeração de folhas devidamente registrada, opta-se por fazer referência à numeração original, mais adequada à identificação processual fracionada por volumes, até onde os autos passem a ser identificados exclusivamente pelo ID e paginação das peças processuais, conforme possibilita a própria plataforma.

2.1. A denúncia, de fls. 02/80, descreve as imputações, subdividindo-as em tópicos em razão da quantidade de réus e a complexidade de condutas e fatos.

3. Quanto à Associação para o Tráfico de Drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), a exordial descreve uma atuação concertada do grupo criminoso, em pelo menos 4 (quatro) núcleos bem delineados. São eles, consoante a narrativa da denúncia:

3.1. Grupo composto por ODIR FERNANDO, ODACIR, SEVERINA, FELIPE, WESLEY e GUSTAVO – este núcleo foi o primeiro identificado durante as investigações policiais, que constataram em diligências preliminares um fluxo de movimentação estranha de veículos “de luxo” relacionados a pessoas com antecedentes criminais relacionados ao tráfico de drogas em imóvel situado na Rua Serra Nevada, nº. 28, em Campo Grande/MS, tidos pelos investigadores, preambularmente, como sinais exteriores de riqueza fácil gerada pela prática de crimes anteriores. Com o aprofundamento investigativo e o emprego de técnicas especiais, os elementos coletados indicaram uma atuação de longa data e frequente do grupo criminoso em questão, sob a liderança dos irmãos ODIR e ODACIR, que seriam os responsáveis pela articulação da negociação de drogas com fornecedores e clientes. ODIR comandaria as ações de internalização de cocaína boliviana no Brasil, para transporte e revenda para narcotraficantes sediados na cidade de São Paulo/SP, ligados ao ora denunciado **ADRIANO MOREIRA**.

3.1.2. Os recursos provenientes do tráfico internacional eram movimentados em contas bancárias de terceiros ou por meio de transporte físicos de elevada monta, quase sempre em compartimentos ocultos de veículos, visando ocultar a propriedade, disponibilidade, localização e origem dos valores amealhados com a atividade de narcotráfica.

3.1.3. ODIR e ODACIR não desempenham, segundo a denúncia, atividade econômica lícita e de porte a justificar o vasto patrimônio angariado com os proveitos da narcotráfica que se lhes imputa. ODACIR atuava, consoante o órgão de acusação, de forma auxiliar a ODIR FERNANDO nas ações de tráfico de drogas, tendo atuação mais discreta também durante os telefonemas, mas já tendo sido visto em situações concretas na presença de outros membros do grupo criminoso, como GLAUCO e **ADRIANO**.

3.1.4. O casal FELIPE e SEVERINA trabalhava em subordinação direta aos irmãos ODIR e ODACIR. A residência de SEVERINA na cidade de São Paulo/SP era utilizada para preparação, acondicionamento e revenda de entorpecentes, inclusive propiciando a apreensão de cocaína abordada detalhadamente na denúncia em tópico próprio. Já FELIPE permanecia por longos períodos na Bolívia, realizando serviços relacionados ao preparo e remessa das cargas de entorpecente.

3.1.5. WESLEY e GUSTAVO foram presos em flagrante transportando mais de um milhão de dólares pertencentes ao grupo, em compartimento oculto de veículo. Narra a denúncia que o dinheiro apreendido seria reinvestido em outras ações criminosas. Ademais, eram vistos circulando com carros novos, de luxo, sem renda lícita que justificasse a propriedade dos veículos.

3.1.6. Outrossim, GUSTAVO era mencionado como “cozinheiro” e “faz-tudo”, realizando as operações bancárias gerais de interesse do grupo, ficando também responsável pela guarda de valores em espécie – chegando a movimentar cerca de R\$ 200.000,00 em suas contas nos anos de 2012 e 2013, sem renda lícita que justificasse ditas movimentações. Já WESLEY foi encarregado de trabalhar juntamente com FELIPE no preparo e remessa de drogas a partir do território boliviano, após a apreensão dos valores que transportava.

3.2. Grupo composto por ODAIR, LUCIANO, RONALDO, MOISÉS, OLDEMAR, MÁRCIA e ARY ARCE – segundo narra a exordial, ODAIR atuava paralela e separadamente de seus irmãos ODIR FERNANDO e ODACIR, conjuntamente com RONALDO, OLDEMAR, LUCIANO e MÁRCIA, em comum acordo e sem aliança proeminente dentre os associados. O principal comprador das drogas remetidas pelo grupo era **ADRIANO**, em São Paulo. MOISÉS atuava, conforme a acusação, como motorista ligado a RONALDO e OLDEMAR, seguindo as orientações destes nos transportes e contactando os destinatários da droga. ARY ARCE também agia sob a orientação de OLDEMAR e RONALDO. Dedicava-se à negociação de drogas e servia como apoio de OLDEMAR em Guarulhos/SP, acompanhando este no contato com os destinatários das drogas em São Paulo/SP.

3.2.1. Segundo a narrativa exordial, decorrem diretamente da atuação deste grupo as remessas de entorpecente apreendidas na cidade de Campo Grande/MS – 25 Kg (vinte e cinco quilos) de cocaína em 12/06/2015, e 427 Kg (quatrocentos e vinte e sete quilos) de cocaína transportados por MOISÉS em 19/08/2015 – bem como a apreensão de US\$ 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil dólares) em espécie transportados por OLDEMAR em 03/09/2015.

3.3. Grupo composto por ADRIANO e GLAUCO – **ADRIANO** é descrito como o comprador principal dos demais grupos. **GLAUCO** atua como motorista e auxiliar nas viagens de **ADRIANO** para negociar com fornecedores de entorpecente.

3.3.1. ADRIANO é o dono dos US\$ 894.916,00 (oitocentos e noventa e quatro mil dólares) em espécie apreendidos com OLDEMAR em 03/09/2015, e também é o adquirente de quase toda a droga apreendida. **ADRIANO** também possui vasto patrimônio – dezenas de imóveis, estacionamento, sítio, etc – amealhado com o tráfico de drogas, registrado em nome de diversos “laranjas”. **GLAUCO** também participava da administração dos imóveis de **ADRIANO**.

3.3.2. Elenca como demonstrativos da atuação de **ADRIANO** no mercado imobiliário diversos dos diálogos interceptados.

3.3.3. Outrossim, a denúncia ressalta a participação de **GLAUCO** no acompanhamento dos 427 Kg (quatrocentos e vinte e sete quilos) de cocaína transportados por MOISÉS em 19/08/2015, descrita em tópico específico.

3.4. Grupo composto por ALESSANDRO (GAÚCHO), RONALDO, OLDEMAR, ODILON CRUZ, ANTONIO MARCOS (MARQUINHOS) e PAULO HILARIO – a denúncia descreve a associação voluntária destas pessoas no período de janeiro a junho de 2016 para a promoção do tráfico transnacional de drogas. De acordo com o relato na exordial acusatória, este núcleo não possui relação direta com as atividades de **ADRIANO MOREIRA SILVA**, salvo uma prévia associação com OLDEMAR, já descrita anteriormente.

4. Tráfico de drogas (Art. 33 da Lei 11.343/2006) - A denúncia descreve que **ADRIANO**, OLDEMAR, RONALDO, LUCIANO, ODAIR e **GLAUCO** concorreram para remessa de 427 Kg (quatrocentos e vinte e sete quilos) de cocaína apreendida em 19/08/2015. A droga era transportada por Moisés Bezerra dos Santos, preso em flagrante e denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas na ação penal 0042978-57.2015.8.12.0001.

4.1. A denúncia descreve que **ADRIANO** é o comprador da droga e esteve no Mato Grosso do Sul para tratar com ODAIR a respeito do carregamento. LUCIANO, ODAIR e RONALDO foram até Bonito/MS para viabilizar o carregamento do automóvel.

4.2. Conforme transcrição parcial do Auto Circunstanciado AC 17/2015, os investigadores puderam acompanhar o envolvimento e as movimentações dos denunciados para realizar a remessa. Constam do relatório trechos de transcrições e resumos das interceptações telefônicas: acompanhando a vinda de **ADRIANO** para Campo Grande/MS; sobre o encontro de ODAIR com RONALDO na residência deste último (conforme também relatório fotográfico de fl. 2143); contendo conversas de RONALDO com OLDEMAR para “agilizar” os carregamentos; conversa de Moisés com LUCIANO combinando um encontro em Bonito/MS para carregar o caminhão com carga lícita e entorpecente; as movimentações de LUCIANO, ODAIR e RONALDO rumo à cidade de Bonito/MS.

4.3. Com base no teor das interceptações, os investigadores constataram que havia um carregamento de entorpecentes na iminência de ocorrer, razão pela qual foi deslocada uma equipe de Policiais Federais da Delegacia de Repressão a Drogas (DRE/SR/DPF/MS) até a cidade de Bonito/MS, onde localizaram a pessoa de MOISÉS e o caminhão de placas IMP-8072, com reboque de placas MBL-4155, em um posto de combustíveis, no final da tarde do dia 18/08/2015. Após o carregamento da carga de entorpecentes, os policiais acompanharam o caminhão até trecho de rodovia próximo a Rio Brillante/MS, onde fizeram a abordagem do caminhão parado no acostamento.

4.4. A vultosa quantidade de entorpecentes estava ocultada em compartimento adrede preparado para o armazenamento (“moco”), demandando um prolongado procedimento de busca das Autoridades para realizar a apreensão.

4.5. Ademais, os monitoramentos dão conta de diálogos entre pessoas ligadas ao grupo criminoso comentando acerca da apreensão, inclusive com diálogo da mãe de **ADRIANO** sobre a intenção dele de se esconder por receio das consequências da apreensão.

5. Também elenca, como demonstrativo das movimentações financeiras relacionadas ao tráfico de drogas e ilustrativo do funcionamento do esquema criminoso, a apreensão de R\$ 894.916,00 em espécie transportados por OLDEMAR em 03/09/2015, em Campo Grande/MS, remetidos por **ADRIANO** para pagamento de fornecedores bolivianos.

5.1. Após a prisão, há transcrições de diálogos de ARY com MÁRCIA na data da prisão, em que falam sobre a ausência de notícias sobre OLDEMAR. Repercutindo a prisão e combinando providências, na mesma data, há também ligações de MÁRCIA com RONALDO, **ADRIANO** e com a mulher de ARY; e também ligação de ARY com RONALDO.

6. A denúncia descreve outras condutas, pelas quais o réu **ADRIANO MOREIRA SILVA** não vem denunciado. Consta da peça acusatória, em síntese, que:

6.1. OLDEMAR, MÁRCIA e RONALDO concorreram para a remessa de 25 Kg (vinte e cinco quilos) de cocaína apreendida em 12/06/2015. (fls. 2134/2141, vol. 10), transportada pelos “mulas” José Renato da Luz Fabricio e Edvaldo Barbosa de Souza – já denunciados na ação penal 00026598-56.2015.8.12.0001 – incorrendo, assim, no tipo penal do Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

6.2. - ODIR FERNANDO e FELIPE concorreram para o tráfico de 4 Kg (quatro quilos) de cocaína apreendida em 24/12/2015. (fls. 2152/2159, vol. 10). A denunciada SEVERINA, bem como as pessoas de Jefferson Franco Sampaio, Giselle Franco Sampaio e Emmanuel Nkanya foram acusadas da prática do tráfico de entorpecentes em questão no processo 0020131-84.2016.8.26.0050, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, incorrendo, assim, no tipo penal do Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

6.3. ALESSANDRO (GAÚCHO), RONALDO e OLDEMAR atuaram conjuntamente com ANTÔNIO MARCOS (MARQUINHOS) para promover a remessa de 316,5 Kg (trezentos e dezesseis quilos e quinhentos gramas) de cocaína, apreendidos em Bonito/MS em 25/04/2016, incorrendo, assim, no tipo penal do Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).

6.4. Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, quando da deflagração da “Operação Nevada”, em 09/06/2016, foram localizadas armas de fogo e munições de uso permitido nas residências de ODINEY, ARY ARCE, ANDRÉ LUIZ e RONALDO, razão pela qual foram denunciados pelo Art. 12 da Lei 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo e munições de uso permitido). Na residência de ODINEY foram apreendidos também 34,97 gramas de cocaína, separada em 48 (quarenta e oito) trouxinhas, pelo que foi dado como incurso no Art. 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Na residência de ARY ARCE, foram apreendidos armamentos e projéteis de uso restrito e de uso proibido, pelo que foi denunciado pelo Art. 16 da Lei 10.826/2003 (Posse ilegal de armas de fogo de uso restrito).

6.5. Também consta que ANDRÉ LUIZ, ODIR FERNANDO e ODACIR se associaram em caráter estável para a prática de diversos crimes de lavagem de dinheiro oriundo do tráfico internacional de entorpecentes. A atuação de ANDRÉ LUIZ se daria como “testa de ferro” do esquema, viabilizando a lavagem sob a forma de ocultação da propriedade de veículos, bem como a ocultação da propriedade, localização e movimentação de ativos provenientes do crime antecedente. Neste contexto, a denúncia descreve a ocorrência de diversas lavagens autônomas, para a ocultação da real propriedade de vários automóveis pertencentes a membros da organização criminoso em nome de terceiros, na forma do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.

6.6. A exordial também descreve que ODIR FERNANDO, ODAIR, ODACIR e ANDRÉ LUIZ teriam ocultado a propriedade de imóveis adquiridos com proventos derivados do tráfico internacional de entorpecentes, na forma do art. 1º, caput, da Lei 9.613/1998.

6.7. GUSTAVO e WESLEY foram presos em flagrante no dia 23/10/2015, tentando evadir do território nacional a quantia de R\$ 1.309.300,00 (um milhão, trezentos e nove mil e trezentos dólares americanos), sem dispor da Declaração de Porte de Valores, transportavam de forma oculta no painel do automóvel, em compartimento previamente preparado para este fim, os valores mencionados, incorrendo, assim, nos tipos penais de Lavagem de dinheiro (Art. 1º, caput e §1º, II da Lei 9.613/1998) e evasão de divisas (art. 22, § único da Lei 7.492/1986).

7. A denúncia arrolou como testemunhas os Policiais Federais Marcelo Silva Pinto, Fabio Araújo Macedo, Ronaldo Graciliano Arguello, Alexandre Noleto Rampazo, Rubens Frederico Garlip Neto, Danilo Tatino Nogueira, Mario Robson Felice Ribas, Clayton Luis de Mello Araujo e Leandro de Oliveira Vasconcellos. (fls. 79/80).

8. Inquérito Policial (mídia digital de fl. 81). Principais documentos.

8.1. Vol. 1. Ofício da JUCESP às fls. 84/100, com cópia do contrato de sociedade limitada IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

8.2. Vol. 2 – depoimento de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (fls. 248/249); relatório de vigilância às fls. 256/257; juntada de documentos referentes à deflagração da Operação a partir das fls. 360; em Campo Grande/MS, sobre diligências realizadas nos imóveis - da Rua Serra Nevada, nº. 28 às fls. 379/397, da Rua Industrial nº. 1615 às fls. 399/405, da Rua Livino Godoy, 366 às fls. 410/421, da Rua Jorge Luis Anchieta Curado, 538 às fls. 436/442 e 449/464. Depoimento em sede policial: de Odiney de Jesus Leite Junior às fls. 422/428.

8.3. Vol. 3 – Documentos referentes ao cumprimento de diligências nos imóveis: em Campo Grande/MS, na Rua das Garças, nº. 835 às fls. 471/484; na Av. Manoel da Costa Lima, nº. 1066 às fls. 494/499, na Rua Rodolfo José Pinho, nº. 375 às fls. 512/598, na Rua 24 de outubro, 485, Bloco B, Apto 16 às fls. 600/611, na Rua Maria Justina de Sousa, nº 1132 às fls. 612 e 614/637, na Rua Ponte Firme, nº 301 às fls. 667. Depoimentos em sede policial: de Odair Correa dos Santos às fls. 485/486 e 638/645; de Camila Correa Antunes Pereira, às fls. 501/508; de Lorena de Souza Batista às fls. 652/656; de André Luiz de Almeida Anselmo às fls. 668/676.

8.4. Vol. 4 – Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Pedra Negra, nº. 367 às fls. 684 e 686/754; na Rua João Gomes Batista nº. 375 às fls. 765/769; na Rua Silvio Romero, nº. 420, às fls. 770/794; na Rua Manoel Laburu, nº. 806, às fls. 804/819; na Rua Itapiranga, nº. 505 às fls. 833 e 835/916. Depoimentos em sede policial: de Luciano Costa Leite às fls. 755/760; de Cristiana Costa Gasparini às fls. 795/799; de Oldemar Jacques Teixeira às fls. 820/824; de Marcia Marques às fls. 917/922.

8.5. Vol. 5 - Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Dois de Outubro, nº. 496 às fls. 929/935; **na cidade de Bonito/MS,** na Fazenda Jandaia, às fls. 936/941; na Rua Aniceto Coelho, nº. 519, às fls. 942 e 944/977; na Rua Dom Pedro II, nº. 95, às fls. 990 e 992/1001; **na cidade de Bodoquena/MS,** na Av. João São Pereira, nº. 144, às fls. 1010 e 1012/1016; **na cidade de São Paulo/SP,** na Rua Estevão Baão, nº. 520, apartamento 244C às fls. 1023 e 1026/1117; na Rua Mario Araújo, 196, às fls. 1145/1146 e 1148/1152; na Al. Ribeiro da Silva, nº. 811, às fls. 1165/1177; **na cidade de Guarulhos/SP,** na Rua Francisco Rodrigues Gasque nº. 58, Bl. A, apt. 144, às fls. 1187/1194; na Rua Luzia Balzani, nº. 320, às fls. 1203/1217; na Rua Marivaldo Fernandes, 420, às fls. 1218/1221; **na cidade de Susano/SP,** na Rua 1 s/n, às fls. 1195/1201. **Depoimentos em sede policial:** de Ronaldo Couto Moreira às fls. 978/983; de Odilon Cruz Teixeira às fls. 1002/1005; de Paulo Hilário de Oliveira às fls. 1017/1019; de Odir Fernando Santos Correa às fls. 1119/1120; de Gustavo da Silva Gonçalves às fls. 1126/1127; de Severina Honório de Almeida às fls. 1135/1141; de Joselayne Alves de Oliveira às fls. 1154/1160; de Liliâne de Almeida Silva, às fls. 1179/1183.

8.6. Vol. 6. Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Guarulhos/SP: na Rua Augusta, nº. 183, condomínio Parque Club, ap. 54, às fls. 1225/1239; na Av. Presidente Humberto Castelo Branco, nº. 3297, Ap. 11, bl. 7, às fls. 1256, 1258/1263 e 1288/1292; **na cidade de São Bernardo do Campo/SP,** na Av. Aldino Pinotti nº. 601, bloco 3, apt. 43, às fls. 1294/1335; **na cidade de São Paulo/SP,** na Rua Prof. Joana Fagundes, nº. 428, às fls. 1350/1394; **na cidade de Guarujá/SP,** na Rua Marivaldo Fernandes, nº. 420, apt. 112, às fls. 1401/1404. **Depoimentos em sede policial:** de Glauco de Oliveira Cavalcante, às fls. 1240/1248; de Ary Arce às fls. 1265 e 1275; de Alessandro Fantato Encinas às fls. 1336/1341; de Gilnei Julio Alves Soares às fls. 1395/1397.

8.7. Vol. 7. Informação nº. 02/2015 da SR/DPF/MS às fls. 1409/1414. Escritura Pública e demais documentos da empresa IMPERATRIZ EMPREENDEIMENTOS às fls. 1420/1450. **Depoimentos em sede policial:** de Flávio Correia dos Santos às fls. 1464/1466; de Bibiana Brum Miranda Janiski às fls. 1468/1470; de Elizete Correia dos Santos às fls. 1472/1475; de Guilherme Nogueira Porto às fls. 1477/1479; de Elizabete Correa dos Santos às fls. 1508/1511; de Candido Ventura da Silva Junior às fls. 1513/1514; de Saymon Rodrigues de Melo às fls. 1521/1523; de Leilaine Lima Alha às fls. 1525/1528; de André Luiz de Almeida Anselmo às fls. 1570/1571; de Antonio Marcos Machado às fls. 1572/1573; de Pamela Mourão Machado às fls. 1577/1579. Cópia de decisão proferida nos autos 0002784-11.2016.403.6000, decretando quebra de sigilo fiscal, às fls. 1482/1492, comofício à fl. 1493/1494.

8.8. Vol. 8. Documentos referentes ao cumprimento de diligências na cidade de Campo Grande/MS: na Rua Jorge Luis Anchieta Curado, nº. 538, às fls. 1599/1864.

8.9. Vol. 9. Depoimentos em sede policial: de Rosemary Menezes Pereira, às fls. 1905/1906; de Odacir Santos Correa, à fl. 1916; de Felipe Martins Rolon, às fls. 1918/1919; de Odir Fernando Santos Correa à fl. 1921. Relatório às fls. 1929/1961. Laudo Pericial Merceológico 815/2016-SETEC/SR/PF/MS, em joias apreendidas, às fls. 2090/2094. Laudo de Perícia Criminal (Balística e Caracterização Física de Materiais) 805/2016 às fls. 2090/2104. Laudo de Perícia Criminal (Balística e Caracterização Física de Materiais) 854/2016 às fls. 2106/2110. Laudo de Perícia Criminal (Balística e Caracterização Física de Materiais) 855/2016 às fls. 2111/2120.

9. Apensos do Inquérito Policial. Apenso I, Vol. I – Ofícios do Detran/MS. Apenso II, Vols. I e II – Cópias dos Inquéritos Policiais SR/DPF/MS nº. 542/2015, 225/2015, 322/2015, 365/2015, 459/2015 e 567/2015. Apenso III, Vol. I – Cópias dos Inquéritos Policiais SR/DPF/MS nº. 221/2016, 278/2016, 279/2016, 280/2016, 281/2016, 283/2016 e 284/2016.

10. Ação Penal. Referência de paginação conforme cópia digital de fl. 81.

11. Documentos acompanhando a denúncia: às fls. 2203 (reportagem sobre o doleiro Carlos Habib Chater), 2204/2207 (resposta da incorporadora Hesa 76- Investimentos Imobiliários, confirmando compromisso de aquisição por CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA) e 2208/221 (fichas disciplinares).

12. A denúncia foi recebida em 11/07/2016 (fls. 2222/2223).

13. Laudos Periciais: (informática) SETEC/SR/PF/MS nos aparelhos de telefone celular apreendidos: **volume 10** - 880/2016 (fls. 2229/2234), 884/2016 (fls. 2235/2240), 896/2016 (fls. 2255/2262), 919/2016 (fls. 2345/2349), 927/2016 (fls. 2351/2356), 926/2016 (fls. 2357/2365); **volume 11** - 969/2016 (fls. 2527/2533), 971/2016 (fls. 2534/2539), 972/2016 (fls. 2540/2544), 970/2016 (fls. 2545/2550), 1050/2016 (fls. 2665/2672); **volume 12** - 1051/2016 (fls. 2673/2680), 1052/2016 (fls. 2681/2685), 1042/2016 (fls. 2686/2693), 1055/2016 (fls. 2721/2726), 1059/2016 (fls. 2727/2729), 1069/2016 (fls. 2731/2732), 1068/2016 (fls. 2733/2738); **volume 13** - 1079/2016 (fls. 2841/2846), 1084/2016 (fls. 2848/2853), 1085/2016 (fls. 2854/2855), 1111/2016 (fls. 2901/2904), 1117/2016 (fls. 2905/2909), 1106/2016 (fls. 2910/2915), 1108/2016 (fls. 2917/2922), 1137/2016 (fls. 2923/2927), 1138/2016 (fls. 2933/2938), 1122/2016 (fls. 2939/2944), 1150/2016 (fls. 2945/2950), 1140/2016 (fls. 2951/2956); **volume 14** - 1170/2016 (fls. 3005/3009), 1167/2016 (fls. 3010/3015), 1278/2016 (fls. 3032/3033), 1279/2016 (fls. 3034/3039), 1274/2016 (fls. 3040/3045), 1282/2016 (fls. 3089/3093), 1292/2016 (fls. 3094/3098), 1294/2016 (fls. 3099/3103), 1339/2016 (fls. 3104/3108), 1340/2016 (fls. 3109/3111), 1356/2016 (fls. 3169/3174), 1335/2016 (fls. 3175/3177), 1354/2016 (fls. 3178/3180); **volume 15** - 1428/2016 (fls. 3200/3205), 1431/2016 (fls. 3206/3211), 1426/2016 (fls. 3212/3217), 1161/2016 (fls. 3218/3223), 1159/2016 (fls. 3224/3225), 1153/2016 (fls. 3226/3231), 1154/2016 (fls. 3232/3237), 1155/2016 (fls. 3238/3243), 1437/2016 (fls. 3250/3255), 1440/2016 (fls. 3256/3261), 1442/2016 (fls. 3262/3267), 1447/2016 (fls. 3268/3272), 1446/2016 (fls. 3273/3277), 1473/2016 (fls. 3278/3283); **volume 16** - 1484/2016 (fls. 3318/3323), 1500/2016 (fls. 3324/3329), 1539/2016 (fls. 3341/3346), 1538/2016 (fls. 3347/3352), 1553/016 (fls. 3384/3387), 1554/2016 (fls. 3388/3390), 1474/2016 (fls. 3402/3407); **volume 17** - 1779/2016 (fls. 3527/3530); **volume 21** - 418/2017 (fls. 4748/4753); **Laudo Pericial Merceológico:** fls. 901/2016, em joias apreendidas (fls. 2263/2268, vol. 10), complementado pela Informação Técnica 73/2016 (fls. 2556/2558, vol. 11), 996/2016, em relógios e joias apreendidas (fls. 2560/2566, vol. 11), 1027/2016, em corrente de ouro apreendida (fls. 2876/2880, vol. 13), 1544/2016, em relógios de pulso (fls. 3332/3339, vol. 15). **Laudos periciais nos veículos** - **volume 11** - 997/2016, caninhão de placas HTP-0196 e reboque de placas CUD-8246 (fls. 2510/2515), 995/2016, Fiat Siena de placas OOH-2862 (fls. 2516/2519), 990/2016, caminhão de placas CUA-7961 (fls. 2520/2525), 986/2016, automóvel Palio Attractive 1.4 de placas NSB-5870 (fls. 2552/2554); **volume 12** - 1014/2016, quadriciclo Polaris (fls. 2641/2644), 1015/2016, camionete Hilux de placas QAA-2635 (fls. 2645/2650), 1041/2016, automóvel Palio Fire de placas NRU-0857 (fls. 2659/2664); **volume 13** - 1048/2016, camionete HILUX de placas NRF-6023 (fls. 2866/2871), 1083/2016, automóvel Range Rover SDV8 AB de placas QAF-0007 (fls. 2884/2889), 1081/2016, camionete Strada Adventure de placas EDO-3812 (fls. 2890/2895), 1107/2016, camionete Hilux de placas PPF-8509 (fls. 2896/2900), 1137/2016, automóvel Range Rover de placas MJ1-0077 (fls. 2923/2927), 1139/2016, jipe Cherokee de placas ERI-5475 (fls. 2928/2932); **volume 21** - 296/2017, Camionete Toyota Hilux de placas QAA-2227 (fls. 4784/4790). Laudo pericial em armas de fogo, revólver Rossi, calibre 357 Magnum, munições, revólver sem marca .45 auto, garrucha Rossi calibre .22, garrucha da marca Castelo calibre .320 - 5129/2016-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, cópia às fls. 4332/4341 (vol. 20) e original às fls. 4436/4453.

14. Os réus foram citados: **volume 11** - RONALDO COUTO MOREIRA (fl. 2372), ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR (fl. 2373), ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO (fl. 2374), ANTONIO MARCOS MACHADO (fl. 2375), PAULO HILÁRIO DE OLIVEIRA (fl. 2376), ODILON CRUZ TEIXEIRA (fl. 2377), GUSTAVO DA SILVA GONÇALVES (fl. 2378), OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA (fl. 2379), LUCIANO COSTA LEITE (fl. 2380), ODAIR CORREA DOS SANTOS (fl. 2381), ODACIR SANTOS CORREA (fl. 2382), ODIR FERNANDO SANTOS CORREA (fl. 2383), MARCIA MARQUES (fl. 2577); **volume 13** - ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS (fls. 2856/2858), ARY ARCE (fls. 2859/2861), GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE (fls. 2862/2864); **volume 14** MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS (fls. 3020/3024), CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA (fls. 3129), SEVERINA HONÓRIO DE ALMEIDA (fls. 3032/3033), LILIANE DE ALMEIDA SILVA (fls. 3085/3087); **volume 17** - SAYMON RODRIGUES DE MELO (fl. 3700).

15. Ministério Público Federal promoveu a juntada, dentre outros documentos (fls. 2399/2400, vol. 11), de diálogos extraídos do aplicativo de conversas (Whatsapp) dos aparelhos de telefone celular de CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA e ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, obtidas mediante autorização judicial (fls. 2500/2504).

16. Depoimento policial de MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS (fls. 2714/2717, vol. 12).

17. Resposta à acusação de ADRIANO MOREIRA à fl. 85 (autos físicos), reservando-se o direito de contestar as imputações durante e após a instrução processual.

18. Decisão às fls. (3029/3030, vol. 14), determinando que seja adotado o rito ordinário do Código de Processo Penal para processamento do feito.

19. Decisão à fl. 3082, vol. 14, rejeitando alegação de litispendência de ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS em relação aos fatos objeto da ação penal 0020690-81.2016.8.12.0001.

20. Denúncia parcialmente aditada às fls. 3308/3315, vol. 16, apenas para incluir como denunciado SAYMON RODRIGUES MELO, pela prática de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998).

21. Ministério Público Federal promove a juntada da representação fiscal para fins penais 10477.720027/2015-64 às fls. 3429/3495 (vol. 16).

22. Decisão de fls. 3701/3722, vol. 17, apreciando as alegações oferecidas pelos réus em resposta à acusação: Reconheceu a competência do Juízo, bem como que a denúncia não era genérica, na forma como o ofertou o *dominus litis*, e bem suficientemente descreveria as imputações para permitir o pleno exercício do direito de defesa. Determinou-se, ademais, o apensamento do processo 0007098-68.2014.403.6000, onde foram realizados os monitoramentos telefônicos. Sobre o fato de que o início das investigações houvesse supostamente tido esteio em denúncia anônima, pontuou-se que foram coletados indícios suficientes para a abertura de inquérito policial. Sobre a duração dos monitoramentos, houve justificativa pela autoridade policial da necessidade das diligências ao fim de cada período, existindo continuidade delitiva até a deflagração da operação; todas as decisões de prorrogação foram fundamentadas, reeditando os fundamentos das decisões anteriores e acrescentando-as de novos elementos. Ponderou-se acerca da insuficiência dos meios de investigação tradicionais, diante da utilização de tecnologia nas comunicações entre os investigados. Houve prévio relatório de inteligência e impressionante trabalho de campo (fls. 03/33 dos autos 0007098-68.2014.403.6000) previamente ao deferimento do início dos monitoramentos. Por fim, **MÁRCIA MARQUES, CAMILLA CORREA ANTUNES PEREIRA e LILIANE DE ALMEIDA SILVA foram absolvidas sumariamente.**

23. SAYMON RODRIGUES DE MELO foi absolvido sumariamente, às fls. 3758/3759, vol. 17.

24. Audiência realizada em 24/11/2016, na qual foram ouvidas as **testemunhas arroladas na denúncia Ronaldo Graciliano Arguello e Fábio Araújo Macedo** (fls. 3871/3880, vol. 18). Processo desmembrado em relação ao réu WESLEY SILVERIO DOS SANTOS.

25. Audiência realizada em 25/11/2016, na qual foram ouvidas as **testemunhas arroladas na denúncia Mário Robson Felice Ribas e Marcelo Silva Pinto** (fls. 3902/3909, vol. 18).

26. Decisão de fl. 4164, vol. 19, determinando o desmembramento em relação ao réu MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS.

27. Audiência realizada em 19/12/2016 (fls. 4229/4240, vol. 19), na qual foram ouvidas as **testemunhas Deusvaldir Nunes da Rocha** (defesa de Odair), Antônio Mendes Canale Filho (arrolado por Odilon), Antonio Roberto Bittencourt (arrolado por Odilon), Firmo Nogueira Rangel (arrolado por Paulo Hilário), Firmo Rangel Neto (arrolado por Paulo Hilário), Wilson Figueiredo (arrolado por Paulo Hilário).

28. Audiência realizada em 19/12/2016 (fls. 4241/4251, vol. 19), na qual foram ouvidas as **testemunhas Laercia da Silva** (arrolado por Odair), André Luiz Aquino Costa de Paula (arrolado por Luciano Costa), Elizabete Correa dos Santos (arrolada por Odair), Henderson Nunes da Silva (arrolado por Luciano Costa) e Jurandir Camilo (arrolado por Luciano Costa).

29. Cópia do termo de audiência realizada nos autos desmembrados da ação penal de nº. 00144795-92.2016.403.6000, em relação ao réu MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS, em que foram ouvidas as **testemunhas Fábio Araújo Macedo, Marcelo Silva Pinto, Ronaldo Graciliano Arguello, Alexandre Noletto Rampazo** e interrogado o réu neste feito já desmembrado, tudo às fls. 4399/4407 (vol. 20).

30. Audiência realizada em 10/02/2017 (fls. 4496/4498, vol. 20), em que foram ouvidas as **testemunhas arroladas pela defesa de ARY ARCE:** Filip Prates Souza, Edson Shodi Shima, Reinaldo Caro Omiga, Fabio David Pereira, José Esteves Lopes, Anderson Leandro Dutra, Ricardo Roberto Barbosa da Silva e Emerson Sanches dos Santos.

31. Audiência realizada em 13/02/2017 (fls. 4527/4528, c/ mídia às fls. 4535, vol. 20), em que foi ouvida a **testemunha arrolada pela defesa de SEVERINA HONÓRIO DE ALMEIDA, Rogério Souza de Armda Campos.**

32. Testemunha ouvida por carta precatória, Joel Jacques Junior (defesa de ODILON CRUZ, fl. 4619, vol. 21).
33. Determinado o desmembramento em relação ao réu ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS (fls. 4622/4623, vol. 21), foragido à época. Feito desmembrado à fl. 4683, vol. 21.
34. Oitiva da testemunha ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS, arrolada pela defesa do réu **ADRIANO MOREIRA SILVA** (fls. 100/101).
35. Foi designada audiência de interrogatório (fl. 117) sendo o réu intimado por edital (fl. 120). Não compareceu. Sua defesa manifestou-se na fase de diligências (art. 402 do CPP), requerendo cópias das respostas aos ofícios expedidos para as operadoras de telefonia e à DPF por determinação no *habeas corpus* 0003348-11.2017.4.03.0000, vinculado à ação penal 0007118-59.2014.4.03.6000 (fls. 127/128) o que foi deferido pelo Juízo (fl. 134), mediante acesso aos ofícios expedidos nos autos da quebra de sigilo telefônico 0007098-68.2014.403.6000.
36. O Ministério Público Federal, manifestando-se na fase do art. 402 do CPP, promoveu a juntada dos áudios correspondentes às oitivas das testemunhas de acusação inquiridas na Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000 (fls. 139/140), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 141).
37. Alegações finais da acusação às fls. 153/175, através das quais, em síntese, a condenação de ADRIANO MOREIRA SILVA, ao argumento de que o conjunto probatório produzido durante a instrução processual demonstra com segurança que o réu incorreu nos tipos penais dos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Juntou documentos às fls. 176/188 – denúncia e auto de prisão em flagrante de ADRIANO MOREIRA SILVA e outros em 30/06/2010, por receptação e associação para o tráfico de drogas.
38. Alegações finais defensivas às fls. 212/397.
- 38.1. Requer que seja reconhecida a nulidade integral ou parcial do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico 0007098-68.2014.03.6000, o qual aponta ter sido evitado por diversas ilegalidades.
- 38.2. Aduz que a decisão originária de interceptação telefônica foi o primeiro ato investigativo, o que é vedado pela legislação pertinente, sem qualquer apuração prévia que não a denúncia anônima sobre a realização de festas em imóvel de alto padrão e mera consulta de antecedentes criminais, e no mais, calcada na prática em tese de contravenção penal de perturbação ao sossego (art. 42 do Decreto-Lei 3699/1941);
- 38.3. Alega também que houve cerceamento de defesa em razão de decisão que indeferiu pedido das defesas dos corréus, nos autos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000 e na quebra de sigilo telefônico 0007098-68.2014.403.6000, consistente no acesso à informações de bilhetagem, ERBs, IMEIs, CGIs e dados cadastrais de todas as interceptações telefônicas e telemáticas, citando como exemplos acerca da essencialidade do acesso às informações requeridas o fato de que as mídias disponibilizadas contém gravação somente a partir do dia 11/08/2014, que aproximadamente 30% das ligações interceptadas constam como não completadas, bem como que todas as interceptações telefônicas foram implementadas por prazo superior ao estipulado em Juízo (sempre por um dia a mais) e que não há nenhuma menção ao nome de ADRIANO MOREIRA SILVA, mas apenas presunções diante de apelidos, sem nenhuma corroboração independente, por testemunhas e corréus;
- 38.4. Afirma que a decisão que afastou os sigilos telefônicos e determinou o início dos monitoramentos também incorria em outras ilegalidades, abrangendo não apenas os investigados, mas também aqueles que com eles entrassem em contato, extrapolando os parâmetros legais.
- 38.5. Demanda reconhecimento de nulidade também da autorização para acesso ilimitado via senha por seis meses para policiais federais, para acesso a dados cadastrais, extratos reversos, identificação e localização de antenas de telefone móvel e de números de telefones. Tal medida teria sido objeto de habeas corpus pela Operadora de Telefonia OI, e, após deferimento de liminar pelo E. TRF3, foi proferida decisão complementar por este Juízo de primeiro grau para fixação de prazo de 15 (quinze) dias. Tal nulidade teria contaminado todas as decisões, entre 03/09/2014 e 26/11/2014, que anulariam também todas as diligências posteriores.
- 38.6. Requer que seja decretada a nulidade das interceptações em face da autorização para que os monitoramentos ocorressem por 30 (trinta) dias durante o recesso forense de 2014-2015, bem como deferiu, de ofício, prorrogação por 30 (trinta) dias adicionais no período subsequente, embora tenha sido requerido por 15 (quinze) dias pela Autoridade Policial, em 12 (doze) decisões, abrangendo um período de 180 (cento e oitenta) dias.
- 38.7. Também requer o reconhecimento da ilegalidade das interceptações telefônicas em razão das sucessivas prorrogações, não integralmente degradadas, abrangendo um período total de 22 (vinte e dois) meses, bem como pontua a falta de fundamentação das decisões que autorizaram as sucessivas renovações.
- 38.8. Que o art. 2º da Lic 9.296/1996 impõe que haja a indicação e qualificação do investigado sobre o qual recaiu a medida excepcional de monitoramento telefônico, uma vez que sem identificação dos destinatários não é possível verificar os indícios razoáveis de autoria e participação no ilícito penal, o que impõe o reconhecimento das nulidades das interceptações telefônicas que recaíram sobre os investigados Oldemar, André, Luciano, Priscila, Marcia e Ronaldo, assim como do próprio réu ADRIANO MOREIRA, uma vez que não haviam sido identificados quando do início das interceptações em seus respectivos terminais. Em relação à esposa e mãe do réu ADRIANO, Luciana Rodrigues e Socorro de Oliveira, ressalta também em não eram destinatárias da medida interventiva, monitoradas em razão dos laços familiares.
- 38.9. Que as decisões judiciais carecem de motivação.
39. No mérito, alega que o trecho de fls. 154/162 das alegações finais acusatórias não corresponde aos três fatos concretos imputados ao réu na denúncia, uma vez que há a descrição novel de ocorrência de “ações relacionadas ao tráfico internacional de drogas com os grupos de ODIR, ODACIR e ODAIR (...) antes das apreensões de cocaína e grande quantidade de dinheiro.” – o que consiste em verdadeira inovação descritiva, que não poderia ser incluída após o encerramento da instrução processual sem o aditamento previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal (*mutatio libelli*).
40. Afirma que não restou demonstrada a participação de ADRIANO MOREIRA no tráfico de 25,2 kg. de cocaína apreendida em 28/05/2015, dado que não foi fotografado, não participou de nenhum diálogo e não teve seu nome mencionado pelos interceptados. Segundo esta versão, a tese acusatória neste ponto é calcada em duas referências hipotéticas a ADRIANO em diálogos de OLDEMAR, RONALDO e MÁRCIA, articuladores desta remessa de entorpecentes, que a defesa expressamente rechaça.
41. Aduz não ter restado demonstrada a participação de ADRIANO no tráfico de 427 kg de cocaína apreendida em 19/06/2015, sendo a versão acusatória, que reputa arbitrária, baseada na presunção inconstitucional de que tais “pronomes” e “apelidos” dizem respeito ao réu.
42. Também nega o envolvimento de ADRIANO no transporte de US\$ 894.916,00 apreendidos em 03/09/2015, baseada também na indicação de “pronomes, substantivos e apelidos, sem qualquer prova de veracidade da inferência”.
43. Sobre as diversas circunstâncias em que ADRIANO foi gravado “em off” – ou seja, sem ser ele um dos interlocutores, mas gravado falando ao fundo da conversa que ocorria em primeiro plano – aduz que não existe prova testemunhal ou pericial de que a voz era efetivamente a de ADRIANO, sustentando-se a acusação em inconstitucionais presunções incriminadoras.
44. Ao fim repisa, em síntese, que não foi produzida durante as investigações não foi coletado nenhum elemento de prova em desfavor do réu – especialmente nas interceptações telefônicas, em que não consta nenhuma menção ou referência de apelido ao nome de ADRIANO apta a demonstrar sua participação nos crimes em questão – e que durante a instrução não foi produzida nenhuma prova testemunhal que ateste as condutas imputadas ao réu. Ademais, considera que os apelidos que, segundo a denúncia, são atribuídos ao réu poderiam se referir a qualquer outro dos denunciados, ou até a terceiro não investigado ou denunciado.
45. Vieram os autos conclusos para sentença.
46. Foi comunicado o cumprimento do mandado de prisão preventiva 0003401-68.2016.403.6000.015 - expedido por este Juízo contra ADRIANO MOREIRA SILVA no bojo do pedido de prisão preventiva 0003401-68.2016.403.6000 – em 20/07/2018. (fl. 399). Termo de declarações/ocorrência às fls. 400/406.
47. Às fls. 433/437, a defesa do acusado requer a conversão do julgamento em diligência para reinauguração da instrução processual, para que seja realizado o interrogatório do acusado, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 441/442).
48. O acusado foi interrogado (fls. 481/485). Na ocasião da audiência, consignou-se a inexistência de necessidade de diligências complementares (na forma do Art. 402 do CPP); outrossim, instado, o Ministério Público Federal ratificou as alegações finais de fls. 153/175, declinando a oportunidade de complementação em decorrência da oitiva do acusado.
49. A defesa apresentou alegações finais complementares (fls. 486/496), aduzindo ter ocorrido nulidade processual em razão de prejuízo imposto à ampla defesa e ao contraditório pelas normas de segurança do Presídio Federal de Mossoró/RN, que prejudicaram a orientação técnica do acusado para seu interrogatório judicial, em face da impossibilidade de ingresso do causidico com material necessário (apontamentos, anotações, etc.). Aduz a defesa que foi feita requisição ao Diretor da Penitenciária Federal de Mossoró para que lhe fosse facultado o ingresso no estabelecimento penal “com apontamentos mínimos relativos ao processo em questão”, pleito que não foi alegado a tempo. Comunicada a situação a este Juízo da 3ª Federal, oficiou-se ao Juiz Federal Corregedor do Presídio Federal, que não decidiu a respeito do pedido defensivo a tempo de possibilitar a orientação técnico-jurídica prévia à audiência.
50. Aduz, ainda, ter havido violação do contraditório e da ampla defesa processual em razão do indeferimento da reprodução dos áudios em audiência, tendo sido deferido pedido semelhante por ocasião da oitiva do acusado ARY ARCE (no feito 0007118-59.2014.403.6000, do qual a presente ação penal foi desmembrada).
51. Ressalta, por fim, que o Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN autorizou a remoção do acusado ADRIANO para o Fórum da Comarca de Mossoró/RN, para que fosse presencialmente interrogado.
52. É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

53. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. O réu, embora não localizado para citação pessoal, foi citado por edital (fls. 83/84), apresentou resposta à acusação (fl. 85) e constituiu advogado, pelo qual foi representado em todos os atos instrutórios, inclusive produzindo prova testemunhal, tendo pleno acesso a tudo quanto produzido em Juízo e durante as investigações, contraditando *detalhadamente* tudo o quanto interessante para comprovar sua versão dos fatos ou infirmar a versão **acusatória**.

53.1. Ademais, ainda que o processo já estivesse concluso para julgamento, neste o Juízo deferiu pedido defensivo para que fosse concedida nova oportunidade de audiência de interrogatório do acusado – dado que, constituído por defesa técnica e intimado por edital em razão de estar, à época, foragido, deixou de comparecer a seu interrogatório, de atualizar endereços e tinha decreto de revelia (art. 367 do CPP) –, considerando que, neste processo desmembrado da ação penal “raiz” da chamada “Operação Nevada”, não há outros réus que pudessem ser prejudicados pela reabertura da instrução só para interrogá-lo a pedido da defesa, com o que o MPF concordou.

PRELIMINARES

54. Passa-se à apreciação das questões preliminares apresentadas na primeira peça de alegações finais defensivas.

NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

55. São inumeráveis as alegações de nulidade das interceptações telefônicas.

56. Início das interceptações – Não é rigorosamente ilícito que se inicie uma investigação com base em sinais exteriores de riqueza manifestamente sem lastro, sobretudo se precedida de um prévio relatório de informação e inteligência; a potencial ilicitude arguida pelas defesas ao largo da “Operação Nevada”, onde inúmeras dezenas de *habeas corpus* foram sendo rechaçadas sistematicamente pelo Juízo e pelos Tribunais, consiste em que se autorizasse, supostamente, a quebra de sigilo telefônico sem colheita de prévios elementos aptos a preencher os requisitos do artigo 2º, I, da Lei 9.296/1996, algo que pode ser verificado, claro, a partir da representação inicial, respectivo parecer ministerial e da decisão inicial proferida.

57. Da leitura dos autos da interceptação telefônica, de nº. 0007098-68.2014.403.6000, vê-se que a representação foi encaminhada pela Autoridade Policial e recebida pelo Juízo da 3ª Vara Federal em 23/07/2014 (fl. 02, vol. 1 do processo incidental). Conforme apontado pela defesa, pós-se veemência no fato de ser mesma data de instauração do Inquérito Policial 273/2014 (fl. 02, vol. 1 da presente ação penal), qual a argumentar que a interceptação foi a primeira real medida investigativa tomada. Manifestamente contrário aos fatos, *concessa venia*.

58. Não há necessidade da instauração de um procedimento prévio e documentado de investigação já prévio ao Inquérito Policial. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, “*Caso a autoridade tenha dívida acerca da existência de alguma infração penal ou mesmo da autoria, poderá, no máximo, verificar direta, pessoal e informalmente se há viabilidade para instauração do inquérito. Essa verificação, no entanto, não significa a concretização de um novo procedimento não previsto em lei e, consequentemente, sem o necessário acompanhamento do Ministério Público e do juiz.*” [1].

59. Foi precisamente o modo de agir da Autoridade Policial neste caso. Previamente à portaria que inaugurou o Inquérito Policial, os investigadores procederam à elaboração do Relatório de Inteligência GISE/MS (fls. 09/33 dos autos da quebra de sigilo telefônico), concluído em 16/07/2014 (seis dias antes da instauração do IPL), elencando uma série de diligências ali realizadas visando à colheita de elementos que embasariam uma investigação mais detalhada. São eles, em síntese: 1) verificação *in loco* da existência de uma série de automóveis de alto padrão, com câmpara e vasto levantamento fotográfico; 2) Pesquisa dos antecedentes criminais dos residentes e das pessoas em cujos nomes estavam registrados os veículos, de onde se constatou a presença de várias pessoas com vinculação prévia com o tráfico de drogas, bem como se verificou a existência de um boletim de ocorrência contra ODIR por agressão em face de uma discussão sobre um veículo; 3) pesquisa junto aos cadastros da Receita Federal; 4) realização de diligências e fotografias na residência de outros investigados, como Nei Ferreira Vilela (fl. 18); 5) pesquisa em sites da internet, inclusive acerca da pessoa jurídica IMPERATRIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, da qual eram sócios ODACIR e ODIR; 6) tentativas de contato telefônico no número cadastrado da empresa; 7) diligência por policiais federais na cidade de São Paulo/SP junto ao endereço da IMPERATRIZ, onde se constatou a existência de elementos que indicavam tratar-se de empresa fictícia; 8) pesquisas em bancos de dados oficiais e públicos sobre a empresa ALMEIDA E ANSELMO LTDA, vinculada aos automóveis de luxo que eram vistos defronte à residência de reunião e articulação criminosas, além de lazer e festas do grupo, na Rua Serra Nevada, o que terminou dando nome à operação; pesquisa junto aos cadastros do DREAN, com constatação de que outra camionete registrada em nome de ODACIR tinha como endereço cadastral o da empresa ALMEIDA E ANSELMO; 9) consulta ao SINIVEM (Sistema Integrado Nacional de Identificação de Veículos em Movimento) da Polícia Rodoviária Federal, constatando movimentações regulares dos automóveis em direção a Corumbá/MS, com retornos no mesmo dia ou em dias próximos; 10) pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), constatando a ausência de vínculos empregatícios pelos investigados.

60. A consulta de antecedentes criminais, portanto, foi apenas uma dentre diversas diligências realizadas. A somatória dos elementos então angariados demonstrou a imprescindibilidade, bem como que as investigações não tinham como mais avançar, sendo como a adoção da excepcional medida cautelar investigativa.

61. O quadro delineado pela investigação preliminar era o da propriedade e utilização de uma série de veículos de luxo e a realização de festas e reuniões regulares em residência de alto padrão – a ponto de chamar a atenção pública e incomodar a vizinhança –, tudo registrado em nome de pessoas sem rendimentos lícitos aparentes, com vinculação prévia com o tráfico de drogas ou, ainda, registrado em nome de pessoas jurídicas aparentemente fictícias ou “de fachada”. **Absolutamente incurado, portanto, sustentar-se que a investigação criminal coletou elementos iniciais com uma interceptação telefônica.**

62. Não se trata, evidentemente, de uma investigação acerca da contravenção de perturbação do sossego. Restou clara a existência de investigação policial prévia, que coletou indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao crime de lavagem de ativos tendo o tráfico de drogas por crime antecedente, isso sem falar na forte probabilidade (depois confirmada) de uma associação criminosa enorme e na continuidade na prática do crime de tráfico de drogas, verificando-se também a imprescindibilidade da medida excepcional de monitoramento telefônico – com a concordância explícita pelo representante do Ministério Público Federal, previamente ao início das interceptações. “O fundamento jurídico está no artigo 5º, XII da Constituição (investigação criminal regularmente instaurada) e no artigo 2º da Lei 9.296/1996 (indício razoável, inexistência de outro meio, pena de reclusão). Assim, o MPF pede o deferimento dos pedidos.”

63. A medida excepcional não foi utilizada como meio de prospecção investigativa, qual a confirmar suspeitas antes de as ter por confirmadas; todo o trabalho investigativo prévio foi formalmente documentado, e a necessidade da medida foi reconhecida, ademais, pelo membro do MPF.

64. Cite-se, por relevante:

“DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA, DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÕES MANTIDAS. “(...)3. Denúncia anônima. Validade. Inocorrência de nulidade. A denúncia anônima não é, em si, nula ou ilegal. Porém, tendo em vista seu próprio caráter anônimo, não pode tal espécie de denúncia acarretar, por si e sem quaisquer outros elementos, a instauração de procedimento formal de investigação, sob pena de se abrir verdadeiro portal permissivo de lesões e ameaças a direitos da personalidade, tornando-se meio de vinditas pessoais e meio de ataques gerais à respeitabilidade e honra de terceiros (o que, em casos de denúncia de autoria conhecida, é punível nos termos do ordenamento). Nessa linha se consolidou a jurisprudência do E. STF a respeito do tema. 3.1. Apenas se confirmados indícios iniciais pela própria autoridade policial (ou, excepcionalmente, se a denúncia, embora anônima, venha amparada em firme acervo probatório) é que se instaura o procedimento formal de apuração, o inquérito. Desse modo, conciliam-se a possibilidade de denúncia anônima e o resguardo de quem é denunciado anonimamente, posto que, se de um lado não há possibilidade de se saber quem efetivou a denúncia (o que impede a responsabilização do denunciante leveiano), de outro, a denúncia não gerará, por si, maiores consequências, em especial a instauração de investigação formal (com as consequências jurídicas e, em especial, sociais, que disso advêm), necessitando-se de outras provas para que um procedimento formal seja instaurado. Estas são colhidas, em regra, por meio de diligências preliminares, ou seja, atividades da polícia que equivalem, materialmente, a apurações de rotina, informais e ainda não tomadas ao influxo de um procedimento, realizadas para que se apure a verossimilhança da informação anônima, e outros elementos que amparem a narrativa recebida de desconhecido. Tem-se, pois, apenas um impulso inicial, um ato de instigação para atividades de apuração preliminar que poderiam ser adotadas de ofício pela autoridade policial diante de indícios frágeis de ocorrência típica. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 61884 0002254-60.2000.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017)

65. Falta de acesso às informações requestadas pelas defesas dos corréus – ofícios às operadoras requisitando relatório de todos os números interceptados, bilhetagem qual o canal utilizado pela Polícia Federal, ERBS, IMEIS e CGIs, além de todos os dados cadastrais dos usuários relacionados. Em decisão proferida no *habeas corpus* 0003348-11.2017.4.03.0000/MS, do TRF3, (fls. 5369/5372, vol. 24 dos autos principais 0007118-59.2014.403.6000), impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, foi determinada a expedição de ofício às operadoras responsáveis pelas interceptações telefônicas para que fornecessem extrato telefônico de todas as ligações, com as datas de início e fim, bem como o fornecimento de relatório pela Autoridade Policial com extrato do sistema VIGIA com as informações acessadas no período. *In verbis*:

“I. Nos termos do artigo 5º, LXVIII, da CF/88, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. O CPP – Código de Processo Penal, de seu turno, esclarece o que vem a ser coação ilegal, fazendo-o no seu artigo 648.

II. Na forma do artigo 6º, §2º, da Lei 9.296/96, uma vez “deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização”, sendo que “cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas”. E o artigo 9º, do mesmo diploma legal, estabelece que “A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada”. A legislação de regência não obriga a autoridade policial a encaminhar ao juízo a integralidade das gravações, mas apenas um auto circunstanciado, contendo o resumo das operações, ou seja, das gravações realizadas.

III. A jurisprudência pátria tem entendido que “É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravações dos excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República)” (HC 91207 MC, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325). Noutras palavras, pode-se dizer que os requerimentos formulados pela defesa do paciente quanto à disponibilização de todas as conversas interceptadas e de todos os pacotes de BBM não encontram amparo na Constituição Federal ou na Lei nº 9.296/96. Pelo contrário, a lei admite a interceptação sem degravação integral, mencionando que deverá haver um resumo das operações realizadas, como ocorreu no presente feito, o que conduz à conclusão de que tais pretensões não merecem acolhida.

IV. O fato de a autoridade policial não ter eventualmente transcrito ou enviado ao MM Juízo impetrado parte das gravações realizadas em nada prejudicará o paciente, já que, como tal material não consta dos autos, ele não poderá ser utilizado em seu desfavor. A impetração não demonstrou em que medida tal material, cuja existência sequer certa é, poderia ser utilizado em benefício da defesa, o que só vem a corroborar a dispensabilidade de tais providências. Não é demais registrar que a interceptação telefônica é uma providência que invade a privacidade das pessoas, podendo atingir, inclusive, terceiros não relacionados aos fatos criminosos investigados. Isso não só recomenda, mas impõe, que o delegado só envie aos autos as transcrições e os áudios realmente importantes para as investigações, donde se conclui que a pretensão dos impetrantes de ter acesso a todos os áudios não se justifica, também, em deferência aos direitos de intimidade/privacidade de terceiros. Logo, considerando que a documentação residente nos autos da interceptação é suficiente para que o paciente exerça plenamente o seu direito à ampla defesa, não vislumbro o constrangimento ilegal alegado na impetração, o que, impõe a denegação da ordem na particular e também em relação aos pedidos de realização de perícia e de suspensão do processo, até porque estes dois pedidos são subsidiários aos dois primeiros.

V. A questão da perícia sequer foi enfrentada pelo MM Juízo impetrado, de sorte que tal pretensão encontra óbice intransponível na impossibilidade de supressão de instância.

VI. Quanto aos requerimentos de (i) expedição de ofício requisitando às operadoras os extratos de todas as ligações, com as datas de início e fim de todas as interceptações promovidas, bem como os extratos telefônicos das linhas interceptadas dos anos de 2014, 2015 e 2016; e (ii) requisição ao DPF, para que forneça relatório extraído do sistema VTGLA, constando as informações acessadas no período da interceptação (entre agosto/2014-julho 2016), verifica-se que eles já tinham sido deferidos pelo MM Juízo impetrado, considerando, inclusive, a manifestação do MPF que com eles amira. Destarte, não se mostra razoável que o MM Juízo tenha reconsiderado a decisão que anteriormente deferira os pedidos da defesa, especialmente porque a acusação amira com tal providência e porque, como tais diligências dizem respeito, em verdade, aos autos da interceptação telefônica, elas não têm o condão de tumultuar a marcha processual da ação penal. Ademais, os elementos residentes nos autos sugerem que as requisições determinadas pelo MM Juízo impetrado apenas não foram cumpridas pelas operadoras em razão de um erro material, uma vez que estas fizeram menção, em suas respostas, à numeração da ação penal (0007118-59.2014.4.03.6000), quando, em verdade, as informações requisitadas se referem aos autos da interceptação telefônica (0007098-68.2014.4.03.6000).

VII. Ordem parcialmente concedida." (TRF3, HABEAS CORPUS 0003348-11.2017.4.03.0000/MS, Rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, Julg. 26/09/2017)

66. O fundamento pelo deferimento desta parte, porém, foi que o pedido fora deferido pelo Juízo e depois reconsiderado.

66.1. Ato contínuo, foram apreciados anteriormente pelo Juízo, no bojo da Ação Penal 0007118-59.2014.4.03.6000, por outro magistrado, múltiplos pedidos de "extensão" dos efeitos da decisão proferida no bojo do citado *habeas corpus*, para que fossem encaminhadas toda sorte de informações adicionais, não previstas em lei, regulamento e nem citadas no referido *decisum*, boa parte de impossível operacionalização prática.

66.2. Por exemplo, apenas os pedidos de acesso das ERBs acionadas pelos terminais interceptados, com os respectivos horários da ativação, incluiriam dados de todas as antenas de telefonia, em múltiplas cidades e estados do Brasil, por dezenas de terminais telefônicos interceptados ao longo de período superior a dois anos (conjunto de informações que, nessa forma genérica e irrestrita, não foi disponibilizado nem mesmo aos investigadores) demandaria, no mínimo, a inclusão de milhares de páginas de registros dados aproximadamente cinco anos atrás (que não se sabe sequer se permanecem armazenados pelas operadoras de telefonia), com inspecífica finalidade defensiva que não uma genérica arguição de necessidade de verificação, em abstrato, da legalidade do trabalho policial, que, ademais, conforme exaustivamente pontuado na ação penal susmencionada, nos múltiplos questionamentos feitos pelos corréus, pode ser realizada, sem qualquer prejuízo, pelo acesso aos autos da quebra de sigilo telefônico, especialmente do teor dos ofícios e decisões judiciais, além dos relatórios circunstanciados elaborados pelos investigadores – e, por evidente, dos ofícios encaminhados pelas operadoras de telefonia e pela autoridade policial, em cumprimento à d. decisão no *habeas corpus* 0003348-11.2017.4.03.0000/MS.

67. Embora, conforme destaca a própria defesa, ADRIANO não tenha formulado o pedido em questão, ele foi formulado por outros acusados na Ação Penal originária, da qual a presente é desmembramento. Ou seja, nestes autos, não houve requerimento defensivo de acesso às referidas informações. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, ADRIANO (fls. 127/128) requereu apenas que fossem juntadas aos autos as informações decorrentes de determinação contida na decisão liminar do *habeas corpus* 0003348-11.2017.4.03.0000/MS, o que foi prontamente deferido pelo Juízo, mediante acesso aos próprios autos da interceptação telefônica. Neste feito, portanto, ADRIANO não requereu que fosse oficiado às operadoras de telefonia para que fossem encaminhados os detalhes em questão, sendo matéria, portanto, preclusa.

67.1. O processo estava concluso para sentença, mas, quando ADRIANO restou preso (após dois anos foragido), a defesa técnica do acusado postulou ao Juízo que seu interrogatório fosse realizado, a despeito de anterior decreto de revelia, ato contínuo fazendo pedidos como se o processo desde sempre não tivesse contado com sua zelosa participação, num estranho esforço por nulidades que, convém dizer, suggestionam a má-fé do litigante.

68. Não obstante, as informações já acostadas aos autos da quebra de sigilo telefônico – acessíveis à defesa técnica – satisfazem plenamente à determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual, ressalte-se, não determinou o fornecimento de dados cadastrais, bilhetagem e ERBs (Estações Rádio-Base) em relação aos terminais interceptados.

69. Assim sendo, é nítido que "Intimar o investigado da decisão de quebra de sigilo telefônico tornaria inócua a decisão. Contudo, isso não significa a ineficácia do princípio do contraditório. Com efeito, cessada a medida, e reunidas as provas colhidas por esse meio, o investigado deve ter acesso ao que foi produzido, nos termos da Súmula Vinculante nº 14" (STF, Inq 2266, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 26.5.2011, DJe de 13.3.2012 - grifamos).

70. No caso dos autos, a defesa vindica acesso a um conjunto de documentos relacionados a todas as interceptações, bem como bilhetagens, dados cadastrais e ERBs a elas vinculadas. É claro que os elementos documentados devem ser acessíveis às partes, assim como devem estar a elas disponibilizadas as decisões que deferiram as medidas invasivas (início e prorrogações). O raciocínio da d. defesa, porém, quiçá estrutura-se em que, uma vez que a acusação haja obtido decisão de quebra de sigilo de comunicação telefônica e de dados no interesse da investigação criminal, tudo de acordo com as balizas da Lei nº 9.296/96, um real sentido de paridade de armas apenas se realizaria se pudesse ela ter a seu dispor similar aparato do Estado para que as mesmas medidas invasivas servissem a fins defensivos, descobrindo-se erros, brechas ou supostas más condutas dos policiais.

71. É uma lógica incompatível com a *due process of law*, todavia. Ora, a defesa pode trazer documentos ao processo a qualquer tempo (art. 231 do CPP), mas não pode requerer o uso do aparato investigativo do Estado – mitigador de direitos individuais jusfundamentais – para que meios ou dados que foram utilizados no seio da investigação criminal, sob balizas estritas, pendam agora a seu favor, para fins de descoberta "invertida" de elementos, quais sejam, supostos erros que *ex ante* não delimitou.

72. O intento é nítido e clarividente a partir da leitura de uma das informações consideradas cruciais pela d. defesa – a informação de "qual o canal desviado (número telefônico indicado pelo Departamento de Polícia Federal para inclusão no sistema VTGLA)" (fl. 227). Não há qualquer propósito ou benefício defensivo decorrente da medida, senão tentar de converter a ação penal em um procedimento *sui generis* de verificação da lisura da atividade policial, desvirtuando seu objeto e proferindo ao nível *kafkaiano* a sua natural tramitação.

73. É claro que a intimidade de terceiros não pode ser anteparo a que as provas coletadas em desfavor de qualquer investigado ou acusado não sejam por eles conhecidas, na medida em que não mais sejam diligências em andamento e, evidentemente, na medida em que tenha havido a formalização documental de seu resultado, pois isso seria, a um só golpe, violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso não significa, porém, que as defesas poderão realmente obter benefício judicial para empreender investigações genéricas "reversas" tendo por alvo não a coleta de elementos de prova de crime punível com a pena de reclusão, onde havia indícios (art. 2º, I e III da Lei nº 9.296/96) e de acordo com o devido processo legal (art. 5º, XII da CRFB/88), mas o próprio agir investigativo reversamente, onde existe mera suposição de erro na atuação policial, meditativamente considerado. Seria o mesmo que defendermos no uma presunção de legalidade e legitimidade de atuação lastreada em decisão judicial fundamentada, mas, ao inverso, uma de fraude de policiais, promotores e juizes. O acesso se garante às provas formalmente documentadas, irrestritamente, e o pleito defensivo não pode ser acolhido.

74. O precedente representativo da própria SV/STF nº 14 é bem emblemático: "4. Há, é verdade, diligências que devem ser sigilosas, sob o risco do comprometimento do seu bom sucesso. Mas, se o sigilo é aí necessário à apuração e à atividade instrutória, a formalização documental de seu resultado já não pode ser subtraída ao indiciado nem ao defensor, porque, é óbvio, cessou a causa mesma do sigilo. (...) Os atos de instrução, enquanto documentação dos elementos retóricos colhidos na investigação, esses devem estar acessíveis ao indiciado e ao defensor, à luz da Constituição da República, que garante à classe dos acusados, na qual não deixam de situar-se o indiciado e o investigado mesmo, o direito de defesa. O sigilo aqui, atingindo a defesa, frustra-lhe, por conseguinte, o exercício. (...) 5. Por outro lado, o instrumento disponível para assegurar a intimidade dos investigados (...) não figura título jurídico para limitar a defesa nem a publicidade, enquanto direitos do acusado. E invocar a intimidade dos demais acusados, para impedir o acesso aos autos, importa restrição ao direito de cada um dos envolvidos, pela razão manifesta de que os impede a todos de conhecer o que, documentalmente, lhes seja contrário. Por isso, a autoridade que investiga deve, mediante expedientes adequados, aparelhá-los para permitir que a defesa de cada paciente tenha acesso, pelo menos, ao que diga respeito ao seu constituinte." (HC 88190, Relator Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 29.8.2006, DJ de 6.10.2006 - grifamos).

75. Não faz sentido, pois, que a defesa postule acesso ao que vindica, em tendo tido acesso amplo a tudo quanto formalmente documentado, suficiente para garantir plenamente o conhecimento em detalhes, não apenas do teor, mas também, conforme lhe é constitucionalmente garantido por força do art. 5º, incisos LV e LVI da CRFB, da forma com que se deram as investigações, o que, nos casos de interceptações, estará nas datas dos diálogos e nos relatórios circunstanciados.

76. Veja-se que os ofícios-resposta encaminhados pelas operadoras que constituem meios – exigidos pela Resolução CNJ nº 59/2008 – para garantir que o Judiciário faça o controle administrativo-correcional das interceptações, não exigências da lei processual para fins de documentação endoprocessual. Isso é de muita clareza. Aliás, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os ofícios-resposta das operadoras de telefonia possuem natureza puramente administrativa, destinados ao controle judicial-correcional das interceptações, sendo plenamente possível a verificação acerca do correto e temporâneo atendimento da medida a partir da análise da decisão e dos relatórios juntados aos autos – "1. Da leitura do artigo 12 da Resolução 59/2008 do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a expedição de ofícios pelas empresas de telefonia destina-se exclusivamente ao controle judicial dos números de telefone monitorados, bem como do prazo da medida, inexistindo, no referido diploma legal, qualquer previsão no sentido de que tais documentos devam ser anexados aos autos da cautelar para conferir validade à medida. 2. Ademais, a ausência nos autos dos ofícios expedidos pelas empresas de telefonia não impede a defesa de verificar os números que foram interceptados, tampouco o lapso temporal em que a medida foi implementada, já que tais informações podem ser obtidas por meio do auto circunstanciado, consoante se extrai do § 2º do artigo 6º da Lei 9.296/1996, ou até mesmo pelo simples cotejo dos diálogos com as respectivas decisões que autorizaram a medida. 3. Habeas corpus não conhecido." (HC 201201151944, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/10/2014).

77. Assim, por constituir mero elemento de controle judicial, de natureza administrativa, sem conteúdo imposto em lei ou regulamentação, estes ofícios-resposta não contêm as precisas informações buscadas pelo requerente – qual seja, qual o número do canal desviado no Departamento de Polícia Federal, bilhetagem, CGIs, dados cadastrais, ERBs, etc.

78. Aliás, a defesa dá a entender que as operadoras de telefonia dados cadastrais e ERBs (estações rádio-base) diretamente à autoridade policial, e pleiteia acesso a todo o conjunto de informações "recebidos" no âmbito da investigação; assim como no caso da interceptação telefônica, também não há uma padronização a que não são obrigadas nesta parte. As decisões judiciais proferidas nos autos da Quebra de Sigilo Telefônico impõem as balizas para o acesso investigatório, que, conforme consta dos ofícios expedidos, só ocorre mediante o fornecimento de senha específica. Sabe-se que as operadoras fornecem tais informações – em tempo real, conforme expressamente determinado e como demanda a dinâmica investigatória – por portal específico via internet, ou ainda por e-mail, sem que haja imposição legal ou regulamentar que circunscreva um método de atendimento. Por isso mesmo é que não é factível o encaminhamento, de forma indiligente, de um número indeterminado de informações que estavam, em tese, acessíveis à autoridade policial, apenas mediante requisição específica e dentro de um contexto investigatório bem delimitado pelas decisões judiciais, mas que em sua maioria não foram efetivamente requisitadas por absoluta falta de interesse investigativo.

79. No mínimo, haveria a necessidade de algum esforço delimitatório pela defesa, especificando qual o período, terminal ou cadastro contém as informações que aduz serem necessárias ao exercício defensivo; mas estas balizas inexistem, nem mesmo argumentativamente, o que toma, na prática, não apenas incompreensível, mas impossível o acolhimento do pleito.

80. Ademais, o STJ já assentou, em Recurso Especial repetitivo, que “a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova” (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014). Não faz sentido, pois, que a defesa postule acesso ao que vindica, entendido tido acesso amplo a tudo quanto formalmente documentado, instaurando-se assim um devido processo *sui generis* para certos fins defensivos que são muito maiores do que os pertinentes ao contraditório e à ampla defesa constitucionalmente assegurados: buscar-se-ia acoirar reversamente direitos fundamentais de terceiros e de outros investigados até que, na prática, descobrisse a defesa o que quer ou imagina que deve alegar.

81. Ademais, conforme apontado no feito originário (0007118-59.2014.4.03.6000), sendo também o caso das presentes alegações finais, não foi apontado qualquer diálogo interceptado sobre o qual recaia suspeita de manipulação ou captação ilegal pela autoridade policial; ele próprio reconhece que a medida se destina a apurar a existência (ou não) de pontos de interceptação sem mandado judicial (ou “a descoberto”; cfr. refere a defesa à fl. 229), erros de captação ou, ainda, a sua não captação ou verificar a existência de eventuais edições.

82. Afinal, a quebra de sigilo telefônico e de dados estabelece-se na lógica de que o direito fundamental individual “*não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas*” (RT 709/418), não no de que tudo que se postula deva ser acatado no processo, desde que o seja para fins defensivos. Se assim fosse, seria um tema de falta de paridade de armas, mas tendo a defesa a “arma mais forte” porque, ao contrário da acusação, estaria dispensada de respeitar *due process of law*, podendo acessar livremente a intimidade e a privacidade de terceiros e de outros acusados, fora as provas documentadas de diligências já encerradas, apenas por estar a especular sobre vícios procedimentais que, diga-se, intuitivamente deseja vir a descobrir com todo o esforço.

83. Em síntese, “*Deve ao pleito de perícia em escutas telefônicas gravadas dar-se a mesma exigência jurisprudencialmente feita às impugnações de documentos, mesmo fotocopiados: a impugnação específica de fraude concretizada*” (TRF4, ACR 0000981-05.2009.4.04.7004, Sétima Turma, Relator NÉFI CORDEIRO, D.E. 06/10/2011 - grifamos), o que por igual se exigiria para que o Juízo mitigasse acesso de dados de terceiros e outros investigados a fim de que os requerentes façam por si sua perícia ou investigação particular.

84. A ausência de perícia nas interceptações telefônicas, por sinal, não é causa de nulidade processual, como muito bem se sabe: “*Demais disso, não se vislumbra nulidade processual por ausência de perícia nas interceptações telefônicas e telemáticas, assim como pela ausência dos originais enviados por fac-símile à polícia federal. (...) Importante mencionar que as defesas tiveram acesso aos relatórios parciais e finais de inteligência policial, bem como ao teor das mensagens interceptadas. Ademais, os recorrentes não impugnaram nenhum trecho específico das conversas, motivo pelo qual não há cogitar-se de qualquer nulidade pela falta de perícia nas mencionadas conversas*” (TRF3, Ap. 00004618120144036136, Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA.07/12/2017 – grifamos).

85. Trata-se, em suma, de matéria preclusa (em relação à defesa de ADRIANO), mas já também expressamente rechaçada no bojo da ação penal 0007118-59.2014.4.03.6000 e da quebra de sigilo telefônico 0007098-68.2014.4.03.6000, além de não guardar correlação como o pronunciamento do HC 0003348-11.2017.4.03.0000/MS – integralmente atendido – conforme fundamentação *supra*.

86. Alegação de ausência de disponibilização pela Autoridade Policial dos áudios correspondentes ao período entre o dia 05/08/2014 e o dia 10/08/2014 - A afirmação defensiva de que houve grave supressão de informações originais à defesa, em razão de a Autoridade Policial ter apresentado apenas os áudios somente a partir do dia 11/08/2014 – ao passo que os monitoramentos começaram no dia 05/08/2014 – não comporta acolhimento, dado que as mídias correspondentes ao período que a parte ré indica terem sido suprimidos estão disponíveis na mídia anexada à fl. 3454 dos autos 0007098-68.2014.4.03.6000, com a indicação “Operação Nevada – SOMBRA”, de fácil acesso.

87. Ressalte-se que a íntegra das interceptações telefônicas esteve acessível aos denunciados e seus representantes durante toda a tramitação da ação penal, tanto nos autos da Quebra de Sigilo Telefônico 0007098-68.2014.4.03.6000 quanto em mídia digital armazenada na Secretaria do Juízo.

88. Alegação de que aproximadamente 30% (trinta por cento) das ligações interceptadas constam do relatório policial como não completadas - A d. defesa utiliza-se aqui de praticamente todos os argumentos utilizados pelas outras defesas na “Operação Nevada”, mesmo aqueles que carecem de muito sentido. Trata-se de circunstância que foge, em absoluto, de qualquer controle por parte dos investigadores. Nada indica ser algo que destoe das circunstâncias naturais decorrentes do modo de agir dos réus durante o período das investigações, dado que havia múltiplas (e frequentes) trocas de terminais telefônicos, aparelhos constantemente fora da área de cobertura em razão das inúmeras e frequentes viagens que realizavam durante o período de investigação, e até mesmo ocorrência dos conhecidos problemas da telefonia brasileira. Sugerir que a frequência de ligações não completadas seja um cabal ardid policial para encerrar as ligações de propósito (justo no momento em que tudo seria esclarecido?) é um argumento que mal chega a ser compreensível.

89. O salto lógico, neste caso, é injustificável e está assim posto: há muitas ligações não completadas, além do “padrão” normal dos celulares (que não se sabe qual é, nem é esclarecido pelo arguinte); logo, a interceptação é nula. O requerente não esclarece qual foi o agir dos investigadores neste caso. Eles “derrubam” as ligações alheias, por qualquer suposto mecanismo ou método? Ou alteram o “status” dos diálogos interceptados, excluindo-os do Sistema “Guardião”? Não se esclarece nem qual o efeito sobre as provas coligadas, nem qual o interesse ou método dos investigadores para praticar supostas ilegalidades, ou sequer se há possibilidade de operacionalização – ou seja, se é mesmo possível a interferência dos investigadores tal como descrita. Logo, também este pedido de nulidade não merece acatamento.

90. Autorização para acesso de dados telefônicos por período de 6 (seis) meses – relata a defesa de ADRIANO que, no bojo do procedimento de quebra de sigilo telefônico, foi concedida autorização judicial de fornecimento de senha pelas operadoras para Polícias Federais por período de 6 (seis) meses, sem fundamentação e sem especificação dos alvos. Tal comando foi objeto de questionamento pela Operadora de Telefonia Oi S.A., no bojo do *habeas corpus* 0030694-39.2014.4.03.0000/MS manejado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (liminar às fls. 584/585).

91. O ofício em questão é o 107/2014-GJ, que se encontra à fl. 340, vol. 2 da quebra de sigilo telefônico. A decisão que contém o comando, com os respectivos fundamentos, está às fls. 331/333, vol. 2. As informações acessíveis segundo a autorização são: “*dados cadastrais, obtenção de extratos reversos, identificação e localização de antenas de telefonia móvel, de números de telefones e quaisquer outros dados que não impliquem interceptação de conversa telefônica (...)*”.

92. Perceba-se que não há menção nos memoriais acerca de quais pessoas foram atingidas pela medida excepcional e qual o prejuízo experimentado por ADRIANO em decorrência da autorização excepcional de obtenção de dados de pessoas que, digamos que assim fosse, sejam indeterminadas. Acaso a defesa lograsse a demonstração de efetivo prejuízo, quicá a autorizar a cominação de uma nulidade específica e limitada (em relação aos elementos contra si coletados, alguém hipoteticamente considerado) e até uma absolvição sumária, caso se tratasse de um terceiro que tivesse sido incluído na investigação por conta exclusivamente deste comando judicial - não sendo esse o caso de ADRIANO, contra o qual foram coletados elementos bem extensos para autorizar a medida excepcional, seja de interceptação telefônica *stricto sensu*, seja, com tanto mais razão, de quebra do sigilo de dados (estáticos) telefônicos, que lhes é menos invasiva, e algo melhor se veria.

93. Outro não foi o entendimento consubstanciado na decisão que deferiu o pedido liminar formulado pela operadora, reconhecendo a necessidade de que na ordem judicial constassem os alvos da investigação. É intuitivo que a operadora quisesse apenas blindar-se de possíveis danos causados a terceiros e de seus funcionários serem responsabilizados por isso, não que estivesse buscando dar auxílio aos investigados; assim, não é razoável a alegação de incauta extensão de efeitos, dado que, acaso tivesse a decisão já a delimitação subjetiva especificada na liminar concedida no mandado de segurança da empresa Oi, não haveria qualquer alteração em relação aos elementos coletados em desfavor alvos principais. A decisão liminar não faz mesmo ponderação sobre o prazo de duração da medida, mas apenas quanto à generalidade do comando.

94. Sobre a duração do acesso mediante senha por período de 6 (seis) meses, ressalte-se que não foi concedida a interceptação telefônica, conforme vedação expressa anteriormente transcrita. Foi conferido, sim, acesso à Autoridade Policial de informações não reguladas pela Lei 9.296/1996; dados cadastrais, extratos reversos, identificação e localização de antenas de telefone móvel e de números de telefones.

95. Dados cadastrais são acessíveis ao Delegado de Polícia e membro do Ministério Público Federal independentemente de autorização judicial, conforme autorização do artigo 15 da Lei 12.850/2013 [1].

96. “*Extratos reversos*”, ou relações de chamadas ocorridas dentro de um período temporal específico, não estão submetidos à necessidade de renovação periódica imposto por força da Lei 9.296/1996. Vide precedente do STJ, no RMS 17732, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. 28/06/2005 - “(…) *VII - A quebra do sigilo dos dados telefônicos contendo os dias, os horários, a duração e o número das linha chamadas e recebidas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação Criminal ou instrução processual penal*”.

97. O mesmo se diga em relação aos dados de localização do aparelho telefônico.

98. Em síntese, não há a ilegalidade apontada.

99. O próprio alcance da senha, especificado na decisão em questão, delimita o teor dos dados cognoscíveis pela autorização judicial.

100. Alegação de que as operadoras de telefonia implementaram as quebras de sigilo por prazo superior ao especificado nas decisões judiciais - A defesa aduz que tal ocorrência se deu em relação à integralidade das interceptações. Especialmente, que as decisões judiciais eram proferidas a cada 18 (dezoito) ou 20 (vinte) dias, ao passo que os prazos judiciais estipulados para a medida eram de 15 (quinze) dias, o que demonstraria que “*o monitoramento foi reiteradamente efetivado por períodos sem a devida autorização judicial*” (fl. 239).

101. Para demonstrar a sua tese, que entende ser manifestação de um “padrão ilegal”, refere-se ao terminal de nº. (67) 98148277 (operadora vivo, vinculado ao investigado ELIANDRO FERNANDES DO AMARAL). Tal terminal teve sua interceptação expressamente autorizada através da primeira decisão (datada de 01/08/2014, v. fls. 36/42, vol. 1, da quebra de sigilo telefônico), pelo período de 15 dias. A autoridade policial veio a solicitar apenas em 21/08/2014 a prorrogação (fls. 59 e seguintes, vol. 1), sendo a decisão proferida, então, em 22/08/2014 (fls. 89/90).

102. Confronta essa informação com os ofícios encaminhados pela operadora Vivo (fls. 133 e 167), onde consta a realização do monitoramento da linha entre 05/08/2014 a 20/08/2014, e 23/08/2014 a 07/09/2014. No relatório de mídias entregue às defesas consta que houve interceptação do referido terminal no dia 22/08/2014 (fls. 239).

103. Não há, portanto, referência na peça defensiva onde pode estar disponível tal relatório de mídias para verificação da alegação; porém, ainda que isso fosse confirmado, a mera referência a datas constante em um relatório não pode, como pretendido, ser tomada como prova cabal e inarredável da ocorrência da produção de prova ilegal por suplantação do prazo. Há necessidade de que ao menos seja demonstrada a ocorrência de um diálogo interceptado sem autorização judicial e de que forma, em decorrência dele, ocorreu prejuízo à defesa.

104. A anulação pretendida necessita de comprovação sólida, com demonstração de coleta efetiva de elementos de prova de forma ilegal. Entendimento diverso materializaria uma desmedida fragilização do trabalho investigativo, desmerecendo anos de investigação que poderiam ser derrubados até por microscópico erro material, ou uma inconsistência em um relatório ou informação qualquer. Não se reveste, assim, da necessária plausibilidade argumentativa.

105. E veja-se que, ao pressupor a existência de monitoramento ilegal, a defesa nada esclarece acerca de sua operacionalização. Como ocorreu a interceptação ilegal? Ora, a operadora de telefonia descumpriu, proposital ou acidentalmente, ordem judicial ao não encerrar as interceptações no prazo constante da ordem contida no ofício? Ou a Polícia Federal teria se valido de um outro meio legal? Tomam-se as argumentações sempre com seriedade, mas caso tenha ocorrido algo deste último jaez, teria a Autoridade Policial incluído, sabedora da ilegalidade gritante, tal(is) diálogo(s) dentro de um rol de outros monitoramentos hígidos, para possivelmente contaminar anos de investigação? Nesse ponto, a versão se nota carente de credibilidade e, portanto, incapaz de ensejar anulação da prova angariada, sobretudo considerando-se que não há sequer a indicação de qual diálogo ocorreu nas circunstâncias descritas, por vez outra.

106. Há necessidade de esclarecimento também acerca das referências defensivas acerca da ocorrência de múltiplos monitoramentos em extrapolação ao prazo judicial de 15 (quinze) dias. Aduz que, a autoridade policial “*de forma canhestra e ao arpejo legal, não incluí na contagem do prazo de monitoramento o dia do começo, como determina o artigo 10 do Código Penal, valendo-se propositadamente para deavassar por um maior período a intimidade das pessoas investigadas da contagem processual do artigo 798, § 1º do Código de Processo Penal*” (fl. 240).

107. O método utilizado pela defesa no exemplo mencionado não encontra esteio em previsão legal ou jurisdicional, uma vez que inclui tanto o dia de início quanto o de encerramento das interceptações. Não há qualquer método especificamente prescrito textualmente em lei, mas, em se tratando de medida processual, é recomendável que seja computado na forma do artigo 798, § 1º do Código de Processo Penal. Neste sentido, há entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“(...)Iniciada a interceptação telefônica no final do dia 14.01.2014 (22h02m08s), é válida a captação feita até o fim do dia 29.01.2014 (22h16m12s). Não é razoável a tese do impetrante, que pretende que as menos de duas horas de interceptação telefônica realizadas em razão da implementação da medida após as dez horas da noite contem como um dia inteiro na contagem do prazo legal total. 13. O prazo estabelecido na Lei nº 9.926/1996 tem por finalidade impedir que a interceptação telefônica ocorra por tempo indeterminado, sob pena de violação à garantia estabelecida no art. 5º, XII, da Constituição Federal. Respeitado o procedimento da interceptação telefônica, autorizada por decisão judicial corretamente implementada e documentada, não se justifica o apego ao formalismo de anulação da medida, em razão da extrapolação de poucos minutos ou horas. 14. Ademais, não é desarrazoado o entendimento de que o prazo da interceptação telefônica, que consiste em medida processual probatória, deva contar-se na forma do art. 798, §1º, do CPP, não se computando o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento. Trata-se de compreensão, a propósito, já adotada pelo STJ (HC 144.378/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 22.11.2011). (...)” (MS 34314, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/04/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 11/04/2017 PUBLIC 17/04/2017).

108. Resta, de plano, explicada a potencial discrepância elencada pelo peticionante, uma vez que parte de critério equivocado de contagem de prazo.

109. Neste toar, vê-se que o d. defensor infere que a estipulação da duração do prazo da interceptação telefônica depende da vontade da autoridade policial. Fosse assim, não seria necessário que o ofício judicial indicasse expressamente a duração da medida.

110. O procedimento, resumidamente, e do ponto de vista estritamente operacional, é já o seguinte: após proferida a decisão judicial que determinou a medida, o Juízo expede os ofícios, com prazo de duração determinada conforme o artigo 5º da Lei 9.296/1996; os ofícios são entregues diretamente à Autoridade Policial responsável pela investigação; os investigadores então encaminham estes mesmos ofícios judiciais às operadoras de telefonia por diversos meios, que variam de operadora para operadora, passando a contar daí o prazo da medida.

111. Há entendimento jurisprudencial reiterado de que o prazo começa a correr da entrega dos ofícios às operadoras e não da decisão judicial que determinou o afastamento cautelar do sigilo, uma vez que proceder de modo diverso constituiria um desvirtuamento do provimento judicial – cujo início dependeria de circunstâncias diversas e inevitavelmente ocorreria por período inferior ao imposto no *decisum*, dada a necessidade de expedição dos ofícios pela Secretaria ou Gabinete do Juízo, entrega aos investigadores e comunicação à empresa de telefonia, que por muitas vezes demora um tempo para dar início às medidas, etc. Nesse sentido:

“(...)2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial. 3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes. 4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida.” Grifei. (STJ – HC 135771 PE – Rel. Min. Og Fernandes – Sexta turma – Dje 24/08/2011).

112. E também:

“(...) 6. No que tange ao termo inicial para o cumprimento de determinação judicial de quebra de sigilo telefônico, sendo silente a lei quanto a isso, não há prazo para que a autoridade policial a inicie, tendo sido, no caso, respeitado o tempo de duração. 7. Recurso improvido.” (STJ – RHC 201500893142 - Sebastião Reis Junior – Sexta Turma, DJE 26/02/2016)

113. À ninguém de norma ou regulamentação acerca da forma de recepção dos ofícios judiciais pelas operadoras, não há qualquer padronização neste sentido, que se dá, no caso concreto, através de portal eletrônico, e-mail ou até mesmo fac-símile, a depender de como a operadora se haja estruturado para recebê-los.

114. Os números interceptados, após a disponibilização pelas operadoras, são acessados pela autoridade policial através de sistema ou software – como o sistema “Guardião”, utilizado pela Polícia Federal para acompanhar os monitoramentos telefônicos ocorridos na investigação que precedeu a presente ação penal – disponível apenas aos policiais expressamente autorizados através do fornecimento de senha específica, por força também do disposto no artigo 10, VI da Resolução 59/2008 do CNJ.

115. Por depender do fornecimento de dados e arquivos diretamente pelas operadoras, que ocorre nos limites impostos pela decisão judicial repassada à operadora sob a forma de ofício expedido pelo Juízo, o encerramento das interceptações telefônicas não fica ao arbítrio da Polícia Federal, nem depende de comunicação dos investigadores, mas ocorre pela cessação do fornecimento das informações por parte da operadora.

116. A duração da medida cautelar decorre de específica imposição judicial, constante claramente do ofício dirigido à operadora de telefonia, que não pode em hipótese alguma extrapolar os limites específicos da determinação, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

117. Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, exercendo atividade de correção sobre os Juízos com competência criminal, obriga-os, por força do artigo 18 da Resolução 59/2008, a prestar informações mensais através do Sistema Nacional de Controle de Interceptações Telefônicas.

118. No presente caso, a documentação consolidada no procedimento apenso de quebra de sigilo telefônico reflete a realização de um procedimento investigatório prolongado, que se desenvolveu por mais de 2 (dois) anos. Os relatórios dos investigadores, as decisões e ofícios judiciais e até mesmo os ofícios e informações encaminhadas pelas operadoras de telefonia, tudo é objeto de elaboração humana, não automatizada, o que gera possibilidade até mesmo de um mero erro de digitação – como, aliás, não chega a ser rigorosamente impossível nos feitos de interceptação telefônica, dado o tempo exíguo que é dado aos policiais para encaminhamento dos relatórios periódicos. Assim, é imprescindível que a pretensão anulatória venha esteada, no mínimo, em uma indicação precisa de qual o contato telefônico interceptado em período não englobado pela determinação judicial, bem como a relevância deste diálogo para o deslinde investigativo e para a tese acusatória.

119. Outrossim, ainda que demonstrada a ocorrência de diálogo relevante fortuitamente interceptado por equívoco na operacionalização pelas operadoras de telefonia - se este fosse o caso, mas não é -, ainda assim não redundaria, evidentemente, na anulação integral e irrestrita de todo o arcabouço amalhado no decorrer de meses ou anos de investigação. O precedente, neste caso, é do Supremo Tribunal Federal, no notório caso em que era legalmente interceptado certo ex-Presidente da República, em que foi flagrado em contato telefônico com a Presidente da República então em exercício:

“13. Cumpre deixar registrado que o reconhecimento, que aqui se faz, de nulidade da prova colhida indevidamente deve ter seu âmbito compreendido nos seus devidos limites: refere-se apenas às escutas telefônicas captadas após a decisão que determinou o encerramento da interceptação. Não se está fazendo juízo de valor, nem positivo e nem negativo, sobre o restante do conteúdo interceptado, pois isso extrapolaria o objeto próprio da presente reclamação. Portanto, nada impede que qualquer interessado, pela via processual adequada, conteste a higidez da referida prova.” (RCL 23457/PR, Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Teori Zavascki, julg. 13/06/2016).

120. Entendimento diverso seria a imposição de uma fragilização desmesurada aos procedimentos investigatórios, que poderiam ser anulados (parcial ou, como pretende o arguinte, integralmente) em razão da ocorrência de erro procedimental ou até mesmo de digitação de agentes policiais, funcionários de operadoras de telefonia ou serventários, mesmo que as autoridades policial, judiciária e ministerial tenham agido rigorosamente dentro de seus mistérios. Carece, portanto, de qualquer mínima razoabilidade.

121. Alegação de excessiva duração dos monitoramentos, ocorrência de renovações sucessivas e questionamento sobre a falta de fundamentação vinculada das decisões - Sobre esta alegação, de que o deferimento judicial de sucessivas renovações das interceptações telefônicas viola o art. 5º da Lei 9.296/96, deve ser ressaltado que é possível a concessão de prorogações sucessivas, por um período longo – no caso, por mais de um ano – desde que se trate de fato complexo e seja idiossincrática e fundamentada a indispensabilidade do meio de prova, como é, inequivocamente, o caso da “Operação Nevada”, que deslindou progressivamente a atuação interseccionada de quatro grupos criminosos, ocorrendo durante os procedimentos investigatórios a apreensão de substancial quantidade de cocaína (mais de 805 Kg) e uma verdadeira fortuna em dinheiro vivo, com mais de 2,2 milhões de dólares em espécie e quantia substancial em moeda pátria.

122. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AMBIENTAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA INFORMATIVA. CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos autos do RE 625.263, foi reconhecida a repercussão geral da matéria quanto à constitucionalidade de sucessivas prorrogações de interceptação telefônica, tendo esta Corte inúmeros precedentes admitindo essa possibilidade (HC 120.027, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p. acórdão Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 18/2/2016; HC 120.027, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 24/11/2015; HC 106.225, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator p. acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/3/2012) 2. In casu, o paciente foi denunciado pelo delito tipificado no artigo 317 do Código Penal, como resultado da denominada “Operação Termópilas”, realizada pelo Ministério Público em conjunto com a Polícia Federal, pela qual verificou-se que houve recebimento de vantagem financeira pelo paciente, dentre outros acusados, a fim de favorecer a contratação de empresa(s) que fornece(m) medicamentos sem o devido procedimento licitatório. 3. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. 4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. Agravo regimental desprovido.” (RHC-Agr 132111, LUIZ FUX, STF) (grifei).

123. Na lição de Renato Brasileiro, “com a crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida, o prazo para a renovação da interceptação pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª ed. Bahia: JusPodvum, 2015. P. 165.)

124. A defesa também alega falta de fundamentação das decisões que autorizaram o prosseguimento das interceptações, em violação ao art. 5º da Lei 9.296/96.

125. Na boa técnica, há a necessidade de distinguir a decisão proferida com ausência de fundamentação – esta sim nula de pleno direito, por força não só do dispositivo legal referido, mas também em razão do preceito constitucional contido no artigo 93, IX da Constituição Federal – da decisão com fundamentação sucinta e da remissão às razões da autoridade policial ou do Ministério Público.

126. É nítido que o caso não é de ausência de fundamentação. As decisões proferidas (cf., p. ex., decisão de fls. 174/175) remetem expressamente aos reportes policiais, ao teor das manifestações do Ministério Público Federal e demais documentos dos autos.

127. A reiteração parcial do teor decisão inicial serve para evitar repetições rigorosamente desnecessárias, sempre quanto à análise dos requisitos e fundamentos necessários à decretação (inicial) da medida excepcional, onde também há o resumo das práticas criminosas que vêm sendo investigadas. Remete-se ao teor da primeira decisão, a mais completa, ainda que o avanço das investigações recomende o monitoramento telefônico de novas pessoas e/ou terminais, sem que isso signifique a ausência de verificação de requisitos e fundamentos da medida cautelar que se prorroga ou defere com novidade, se o caso.

128. Deve ser ressaltado que é frequente que os monitoramentos telefônicos, concedido por prazos de duração limitados, conforme bem fixou a lei 9.296/1996, tenham que ser apreciados em curtíssimo prazo pelo Juízo (fixado em reles 24 horas segundo a dicção legal, aliás, como prazo próprio no art. 4º, § 2º do referido diploma legal), sob pena de imposição de potencial prejuízo à investigação em andamento – sendo que a interceptação telefônica não pode ser autorizada senão quando for imprescindível (art. 2º, II) à perquirição emandamento.

129. Conforme vai sendo delineando o *modus operandi* da organização ou associação criminosa, e conforme as informações que ensejaram as representações iniciais vão sendo confirmadas pela obtenção de indícios solidificados das atividades criminosas, em especial as reiteradas apreensões de quantidade gigantesca (mais de 805 kg de cocaína), fica claro que os fundamentos das primeiras decisões não deixam de existir, mas vão se somando às informações que surgem nos momentos posteriores da investigação. A fundamentação é cumulativa e reiterada, a demonstrar da necessidade de continuidade da medida investigativa profusa.

130. As decisões de prorrogação das interceptações telefônicas proferidas nos presentes, apesar de concisas, ratificam os fundamentos da decisão inaugural de início do monitoramento. Não obstante, tais decisões, ademais, se reportam todos os elementos trazidos pela Polícia Federal no auto circunstanciado imediatamente referente à sua prolação, como também ao parecer ministerial a ele relativo.

131. Sobre a possibilidade de adoção de fundamentos contidos na representação policial, cite-se, por relevante, consoante entendimento bem consolidado na jurisprudência pátria:

“(…)II - Não se verifica, in casu, a deficiência da fundamentação da decisão que decretou as interceptações telefônicas, pois esta atendeu à fundamentação da representação da autoridade policial, que expôs de forma suficiente a necessidade da medida cautelar. III - “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações” (STF, RHC 88371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/07). IV - Encontra-se preclusa a questão referente à ausência de fiscalização pelo Ministério Público Federal das interceptações telefônicas, tendo em vista que a tese não foi suscitada em momento oportuno. Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.” (STJ, HC 129064, Felix Fischer, 5ª T., u. 21.05.09) (grifei).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO TEMPORÁRIA E PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. 1. A superveniência de sentença condenatória na qual o Juízo aprecia e mantém a prisão cautelar anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento. 2. Decisão que autoriza interceptação telefônica redigida de forma sucinta, mas que se reporta ao preenchimento dos requisitos dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.296/1996 e ao conteúdo da representação policial na qual os elementos probatórios existentes contra os investigados estavam relacionados. Desfecho das interceptações que confirma a fundada suspeita que as motivou, tendo sido apreendidas drogas e revelada a existência de grupo criminoso envolvido na atividade ilícita. Invalidez patente não reconhecida.” (HC 103817, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-104 DIVULG 28-05-2012 PÚBLIC 29-05-2012)

132. Nesse sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: “Não prospera da alegação de ausência de fundamentação na decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico pois, ainda que de forma sucinta, o Juízo de primeiro grau demonstrou a existência dos requisitos necessários para a decretação da medida, além da adoção dos fundamentos expostos no requerimento do Ministério Público Estadual. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser perfeitamente válido a utilização da fundamentação per relationem como razões de decidir, não havendo que se falar em constrangimento ilegal (...)” (STJ, RHC 47259, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/08/2018).

133. Degravação Integral das interceptações telefônicas. É desnecessária a degravação integral do quanto interceptado, diversamente do que vai alegado (fl. 344), consoante remansosa e consolidada jurisprudência. Na lição de José Paulo Baltazar Júnior[1]:

“A degravação integral do registro da interceptação é, porém, desnecessária, inconveniente e até mesmo inexequível. Desnecessária, porque muito do que é degravado não diz respeito ao objeto das investigações (TRF4, AC 20007104003642-3, Sarti, 8ª T., u., 12.11.01). Tanto é assim que a própria Lei 9.296/96 autoriza, no art. 9º, a inutilização da gravação que não interessar ao processo (STJ, HC 88098, Maia, 5ª T., u., 20.11.08). Mais que isso, a degravação parcial é suficiente para a compreensão dos fatos (STF, HC 91207, C. Lúcia, Pl., m., 11.6.07; STF, AI 685878 AgR, Lewandowski, 1ª T., m., 5.5.09; STJ, HC 88863, Maia, 5ª T., 16.9.08; TRF2, AC 200010201031280-8, Netto, 2ª T., u., 7.5.03. TRF3, HC 20070300099757-6, Kolmar, 1ª T., u., 29.1.08), bem como o auto circunstanciado a que alude o § 2º do art. 6º da Lei 9.296/96 (STJ, HC 127388, Lima, 5ª T., u., 17.11.09).

A degravação integral é inconveniente porque muito do que é registrado não interessa à investigação e diz respeito à vida privada ou íntima do investigado e de pessoas que com ele mantêm conversações, o que viria a expor, desnecessariamente, aspectos da vida privada e da intimidade de pessoas que poderão até mesmo ser estranhas ao processo (STJ, HC 88098, Maia, 5ª T., u., 20.11.08).

Por fim, casos haverá em que a degravação de dezenas ou centenas de horas de conversas será inexequível para os sobrecarregados serviços judiciários, podendo, ainda, se converter em causa de atraso no andamento do feito e até mesmo de prorrogação desnecessária de prisão preventiva (...)”

134. Ora, os investigadores buscaram transcrever quanto era considerado relevante durante ao apuratório, sendo desnecessária – e, aliás, impossível em qualquer investigação mais robusta – a transcrição integral. Isso é, repita-se, completamente pacífico na jurisprudência pátria.

135. A integralidade dos áudios das gravações está disponível para consulta pelo acusado ou seu representante legal no bojo dos autos da Quebra de Sigilo Telefônico desde a deflagração da “Operação Nevada”, ainda no ano de 2016, tendo sido facultado ao acusado, a todo tempo, questionar qualquer trecho das transcrições realizadas pelos investigadores ou realizar suas próprias.

136. Autorização de interceptações telefônicas por prazo de 30 (trinta) dias – em que pese decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4145, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, § 1º da Resolução nº. 59/2008[1], é fato que na época em que foi proferida a decisão questionada (em 12/12/2014, v. fls. 671/679, vol. 4) permanecia válido o dispositivo, o qual vedava a prorrogação de interceptações telefônicas durante o recesso forense.

137. Na prática, para evitar que o recesso forense impusesse prejuízo potencialmente irreparável a investigações em andamento, não era incomum que Juízes criminais concedessem, fundamentadamente, autorização judicial para que as interceptações pudessem transcorrer por período superior a 15 (quinze) dias. Do contrário, o advento do recesso e a concomitante impossibilidade de apreciação em plantão judiciário levaria à paralisação necessária da investigação. Há jurisprudência pacífica neste sentido:

“(…)3. Da leitura dos 5 (cinco) pronunciamentos judiciais acostados aos autos, **constata-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas**, as quais indicaram a existência de uma organização criminosa voltada ao roubo, furto e receptação de cargas em todo o Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a medida. QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA AUTORIZADA INICIALMENTE PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. **Pacificou-se nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que embora o artigo 5º da Lei 9.296/1996 estabeleça o prazo inicial de 15 (quinze) dias para as interceptações, nada impede que o magistrado, com base em circunstâncias concretas, estabeleça período superior. Precedentes. 2. Na espécie, a quebra do sigilo telefônico foi autorizada inicialmente pelo prazo de 30 (trinta) dias dada a excepcionalidade do caso, que envolve fatos complexos praticados por organização criminosa composta por diversos membros, o que afasta a eiva suscitada pela defesa.**” STJ RHC 201701964415, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/03/2018. DTPB.: (grifamos)

138. Tal entendimento exsurge como proporcional e adequado à situação ocorrida durante as investigações que precederam a presente ação penal. A complexidade da organização ou associação criminosa que estava sob investigação, com múltiplos núcleos e grande número de integrantes, impunha um trabalho hercúleo e desproporcional aos investigadores, o que não escapava à percepção da representante do Ministério Público Federal (v. fl. 780, vol. 4 das interceptações): “5. grupos organizados, como parece ser o presente, demandam tempo e dedicação para serem apurados. 6. A Polícia tem feito seu papel. Primeiro, porque fazer a interceptação no rol de investigações em questão é medida hercúlea. São centenas de ligações todos os dias para serem acompanhadas, muitas delas sem qualquer ligação com os fatos investigados, tratando de assuntos pessoais, a serem enfadadamente ouvidos. Segundo, porque tem feito inclusive diligências paralelas buscando acompanhar os fatos apurados (...)”

139. Veja-se também que a complexidade do grupo criminoso foi fundamento explícito das decisões que vieram a autorizar os monitoramentos telefônicos por 30 (trinta) dias, correspondente ao período inicial e prorrogação por 15 (quinze) dias cada. *Exempli gratia*, fls. 781/785, vol. 4 dos autos da interceptação. Não foi possível diagnosticar uma banalização do instituto e, pois, eventual pouco caso que se fizesse à lei e suas balizas; ao revés, a excepcionalidade encontra fundamentação clara na difícil operacionalização, feita entre resumir em auto circunstanciado os áudios de um período para apresentar já os fundamentos da próxima. Como algumas operações – das mais complexas do país – tomavam (e tomam) curso nesta Vara especializada com atuação na fronteira, o caso das grandes investigações com números elevadíssimos de terminais monitorados justificou o raciocínio do magistrado então oficiante. Veja-se o teor da decisão que o menciona:

“Investigações tradicionais têm se revelado insuficientes no caso de tráfico de drogas, hoje praticado com extrema complexidade, envolvendo diversas pessoas. É impossível a conclusão de uma investigação complexa em torno de delitos desta ordem, praticados por organização criminosa. São várias pessoas e os fatos dizem respeito não apenas a um tráfico, mas a uma seqüência deles. Então, não há como se chegar a um resultado seguro sem essa técnica especial de investigação.

Em síntese, as conversas, gravadas em CD, são extremamente suspeitas, ainda mais levando-se em conta o que já se apurou até agora.

A complexidade das investigações impõe a adoção de técnicas especiais, sob pena de insucesso da atividade policial. A natureza dos delitos e a multiplicidade de réus marcam, por si sós, essa complexidade. Assim sendo, prepondera o interesse social em prejuízo das liberdades civis. Aliás, nenhuma pessoa pode fazer mau uso dessas garantias constitucionais.

Excepcionalmente, o monitoramento será por 30 (trinta) dias, tendo em vista os reiterados pedidos de prorrogação e a grande quantidade de linhas em atividade. A movimentação processual virá uma constante, pois mal se termina o processamento relativo a um período (15 dias), já chega a respectiva representação por prorrogação. A cada solicitação, o Juízo e o MPF, tomados pela complexidade dos fatos, têm que repetir a escuta dos novos diálogos. A quinquena fixada pela Lei n. 9.296/96, na prática, não gera qualquer trégua em todos os órgãos envolvidos nessa técnica especial de investigação: polícia, MPF, justiça e operadora. Assim sendo, melhor será que o prazo de monitoramento abranja o período inicial e o da prorrogação (15+15=30 dias). Isto reduz a burocracia em que estão afogados os órgãos públicos envolvidos e até reduz o trabalho da operadora.” (grifet).

140. Neste sentido, o *decisum* questionado também remetia à jurisprudência corrente:

“Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei n. 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou e interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC n.º 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei n.º 9.296/96, art. 5º). [...] 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.” (HC 106.129/STF, Rel. Dias Toffi, 23/03/2012)

“HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Ao que se tem dos autos, o paciente é acusado de fazer parte de extensa quadrilha voltada para a prática de crimes, entre eles contrabando, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. 2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus. 3. Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.” (HC 138.933-MS/STJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, dj. 29/10/2009)”

141. Não há elementos que indiquem que o Magistrado, na atuação como Juízo de garantias na ocasião, tenha extrapolado seu papel na concessão de autorização para que os monitoramentos transcorressem por prazo superior ao especificado no requerimento. Não se reveste o ato de caráter de inquisitório judicial, dado que o Juízo não determinou *ex officio* a realização de qualquer diligência investigatória; dentro da quebra de sigilo telefônico, o Juízo atuou dentro daquilo que determina a Lei 9.296/1996 e a Constituição Federal, verificando os requisitos da medida e estipulando a duração, conforme a lei e os fundamentos externados acima (v. itens 136 a 140, *supra*).

142. Não obstante, vê-se que não há nos memoriais – em que pese o acesso à integralidade das interceptações telefônicas – um elenco ou uma indicação de qualquer diálogo monitorado no período correspondente a tal (ou qual) vergastada decisão que tenha sido utilizado para embasar a versão acusatória em prejuízo do acusado, ou de qualquer outro réu. Na ausência da demonstração, ou sequer da alegação, de qualquer prejuízo causado às defesas, tudo isso somado impõe que seja aqui denegado o pedido de nulidade também neste ponto. A jurisprudência do Eg. STJ tem, com razão, negado similares pleitos: “Não utilizadas as gravações apontadas como ilegais por ausência de autorização judicial prévia como fundamento a embasar a condenação, não se evidencia qualquer prejuízo ao acusado, de modo que afastada também a necessidade de decretação de eventual nulidade” (HC 445.812/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 04/10/2018).

143. Outras alegações acerca da utilização de interceptações telefônicas em desfavor do denunciado. Não condiz com a verdade processual que a alegação de que a pretensão acusatória “se ampara exclusivamente em conversas gravadas a partir das interceptações das seguintes pessoas: Oldemar, André, Luciano, Priscila, Marcia, Ronaldo e Ary.” (fl. 350).

144. O trabalho investigativo, do qual a interceptação telefônica é parte fundamental (caso contrário, não pode sequer ser deferida, dado que a lei demanda que a medida deva ser imprescindível), conduziu a múltiplas apreensões de cocaína, além de substancial quantia em dinheiro e bens (especialmente automóveis) adquiridos com proventos do tráfico de entorpecentes. Mais do que isso, foram colhidos depoimentos em sede policial (um dos quais de seu primo e funcionário GLAUCO, vinculando-o com a prática do tráfico de drogas), realizadas campanhas e diligências de campo de toda sorte (incluindo a abordagem do próprio ADRIANO em duas ocasiões, uma delas na companhia de ODIR e ODACIR, condenados como líderes de uma das células criminosas, e em outra na companhia do correu MOISÉS, posteriormente preso em flagrante transportando 427 Kg de cocaína), pesquisa bancos de dados públicos e policiais, utilização de dados telefônicos, telemáticos e fiscais obtidos nos procedimentos cautelares, etc.

145. O próprio acusado foi interceptado em diversos diálogos, fazendo uso de terminais telefônicos de boa parte das mencionadas pessoas, o que será tratado em maiores detalhes na análise do mérito da ação penal.

146. Em suma, é evidente que as informações obtidas através dos monitoramentos telefônicos constituem a ferramenta investigativa utilizada para a realização de prisões em flagrante e apreensões e servem como elemento importante para identificação da autoria de outros que não os motoristas designados para transporte de entorpecentes.

147. No mais, o acusado não esclarece em qual(is) das decisões judiciais houve omissão quanto à indicação e qualificação dos investigados, na forma da Lei 9.296/1996[1], e tanto menos de que forma isso acarretou, em seu desfavor, prejuízo - ressaltando que, ao menos desde que surgiu no contexto investigatório como potencial comprador da maior parte da cocaína fornecida pelos grupos criminosos então identificados, ADRIANO permaneceu como um dos alvos principais das diligências policiais. Todas as decisões judiciais foram proferidas a partir da apreciação dos elementos coletados pelos investigadores da Polícia Federal, oportunizada a manifestação do representante do MPF, não se tendo detectado (à míngua, inclusive, de alegação defensiva em contrário), que a autoridade policial tenha suprimido propositalmente de seus relatórios encaminhados ao Juiz e ao membro do MPF, sabe-se lá com qual propósito, a identificação de usuário de terminal telefônico ou investigado.

148. No geral, o trabalho de inteligência policial demanda que alguns terminais novos, que passaram a ser conhecidos somente com o tempo, sejam acompanhados até que se identifique o usuário (dado que grupos criminosos organizados não raras vezes operam com diversos terminais para cada um dos agentes, entre uns que são ativados e outros inativados, justo para dificultar os monitoramentos); há casos de terminais que são operados por pessoas que até o momento do acompanhamento e inclusão no relatório do AC (auto circunstanciado) não eram conhecidos e se retratam como "HNI" ou "MNI" (homem ou mulher não identificado[a]), ou seja, o simples fato de QUE, em hipótese, em certas ocasiões não especificadas pela defesa possa não ter havido por franca impossibilidade a pronta identificação dos participantes das conversas, ora, disso não decorre minimamente a consequência processual que o argumentante busca dar.

149. Afinal, como é pacífico na jurisprudência corrente, "*O fato de não ter havido a qualificação da ora recorrente já na primeira oportunidade decorreu de o seu nome haver surgido somente ao longo das investigações, com a apuração de mais elementos de provas, sendo ainda desconhecida em um primeiro momento, o que, evidentemente, não conduz, por si só, à ilicitude das provas produzidas, máxime porque já havia a prévia identificação e a qualificação de várias pessoas envolvidas com a organização criminosa objeto de investigação.*" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1397284 2013.02.64911-0, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/10/2017) grifei.

150. É exatamente o que ocorre, por exemplo, com o terminal telefônico do então investigado LUCIANO, mencionado pela defesa, que foi inicialmente identificado pelos investigadores como "HNI5 – Contato de ANDRÉ" (v. fl.260, vol. 2 da quebra de sigilo telefônico). Eis algo extremamente natural.

151. Ou seja, na integralidade dos casos citados pelo acusado (fl. 351), as pessoas mencionadas já haviam sido devidamente identificadas no relatório policial que precedeu a decisão autorizadora, ao qual era feita menção (v. item 126, *supra*), de acordo com as informações de que a investigação já então dispunha.

152. O mesmo se diga quanto à inclusão inicial de terminais telefônicos pertencentes ao próprio acusado ADRIANO, que, em que pese a sua insurgência, já havia sido previamente identificado pelos investigadores, sendo os indícios de sua vinculação criminosa detalhadamente expostos ao longo do Auto Circunstanciado 10/2015 (fls. 1336 e seguintes do procedimento cautelar), e até mesmo abordado por policiais, no interesse da investigação (fls. 1390/1392). Os terminais que a defesa refere serem de uso de ADRIANO e terem sido objeto de "illegítima inclusão aleatória" (fl. 357) são terminais registrados em nomes de terceiros "laranjas", ou seja, pessoas em cujo nome foram terminais telefônicos de forma a facilitar a utilização para práticas escusas e dificultar a identificação do interlocutor – e os investigadores identificaram estes números apenas quando GLAUCO repassou ao acusado ADRIANO um CPF para que este fizesse cadastro de novas linhas telefônicas (fl. 1399 da quebra de sigilo telefônico).

153. Também não há qualquer ilicitude no monitoramento dos terminais telefônicos pertencentes à mãe e à esposa de ADRIANO, dado que os relatórios policiais continham indícios de genuíno interesse investigativo, sendo certo que os terminais serviam para intermediar contatos com ADRIANO (v. fls. 2097 e 2099/2100 do vol. 11), e serviam para acompanhar as movimentações do acusado, com indícios de utilização dissimulada para passar recados e orientações e comentar atividades ilícitas do acusado fl. 2976/2987), incluindo informações sobre o paradeiro de ADRIANO quando foragido, e de produtos ou objetos de crimes (v. fl. 2986). Assim, a toda evidência, havia genuíno interesse investigativo na execução das medidas excepcionais, tudo à luz dos requisitos da Lei 9.296/1996, por preclara obviedade.

154. Em suma, não foi verificada qualquer ilegalidade nos procedimentos cautelares investigatórios, quanto mais falha no procedimento policial capaz de ocasionar a nulidade de todo o amplo arcabouço probatório coletado com autorização judicial. Ainda que lograsse demonstrar a ilegalidade de um ato praticado dentro da investigação – o que não foi feito, aliás –, não seria lícito (e nem mesmo razoável) buscar o "efeito dominó" pretendido, desaguando na invalidação plena de todos os elementos da investigação que foram obtidos por outros meios, paralela e simultaneamente. Um hiperfoco nas interceptações telefônicas termina por sugerir fortemente o peso probatório que os dados coletados terminaram por alcançar através de medidas de inteligência, tão estimuladas hodiernamente.

155. As arguições defensivas de nulidade das interceptações são, em sua totalidade, genéricas e certamente não têm o efeito pretendido de conferir nulidade a toda prova coletada durante as investigações. Há necessidade, dentro da boa técnica processual, e conforme previsão expressa do artigo 563 do Código de Processo Penal (nos termos de entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal), de que **haja uma demonstração de efetivo prejuízo**, o que não ocorreu.

156. **Restrições de acesso no Presídio Federal.** Como de sabinça, ADRIANO MOREIRA SILVA teve sua prisão preventiva decretada nos autos do Pedido de Prisão Preventiva 0003401-68.2016.403.6000, distribuído por dependência aos autos da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000, do qual a presente ação foi desmembrada.

157. Durante a deflagração da "Operação Nevada", ADRIANO não foi localizado pelos policiais para dar cumprimento ao mandado de prisão. Segundo constou do relatório do Inquérito Policial (fls. 1955/1956, vol. 9), ADRIANO não foi localizado em nenhum de seus 04 imóveis identificados, sendo que os veículos de sua propriedade foram transferidos para terceiros após a deflagração. O acusado foi citado por edital (fls. 83/84) e não compareceu a qualquer das audiências designadas na ação penal 0007118-59.2014.403.6000. Constituiu, contudo, defesa técnica, que apresentou resposta à acusação em 05/09/2016 (fl. 85), e que participou da instrução processual. Preso em 20/07/2018, quando os autos da ação penal na qual era réu e por força da qual estava foragido já estava prestes a ser julgada, **foi transferido ao Sistema Penitenciário Federal em 03/08/2018** (fls. 87/92 dos autos 0001609-11.2018.403.6000), por ser mencionado como figura proeminente de facção criminosa paulista no Estado do Ceará.

158. Atendendo a pleito defensivo, os autos foram baixados e a audiência de interrogatório foi designada, inicialmente, para o dia 04/06/2019, via videoconferência com a Penitenciária Federal de Mossoró/RN; em petição protocolizada em 22/05/2019 (fls. 452/454), a defesa, aduzindo ter formulado pedido ao estabelecimento prisional ainda pendente de resposta, solicitava a este Juízo que autorizasse a entrada do advogado peticionante munido de apontamentos para propiciar a orientação do acusado ADRIANO MOREIRA SILVA.

159. Na mesma data em que formulado o pedido, considerando tratar-se de questão aféita à gestão correicional do Presídio Federal, fugindo da competência e ingerência deste Juízo, oficiou-se direcionando o pleito ao Juízo Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN (fl. 459).

160. Redesignada a audiência em razão de impossibilidade técnica dos equipamentos do estabelecimento penal, o ato foi redesignado para o dia 25/07/2019 (fls. 463, 473 e 474). Em 03/06/2019 (fls. 468/470), novamente a defesa dirige a este Juízo o mesmíssimo pedido para autorização de entrada com documentos e apontamentos, concernente às medidas aféitas à segurança e administração do estabelecimento prisional, sendo que, vez mais, esclareceu-se que **não é nem mesmo possível** que este Juízo determine o que quer que seja a respeito da vindicada autorização de visitação ou ingresso em presídio federal, sendo *razoavelmente* buscar o "efeito dominó" tais requisições devem ser dirigidas ao respectivo Magistrado Corregedor.

161. Durante a audiência, a defesa aduziu que o acusado não tinha ciência dos fatos imputados em razão dos supostos óbices ao ingresso do advogado com apontamentos para a entrevista reservada. Dado que, em alegações finais, o acusado repisa esta mesma linha argumentativa, os considerandos e fundamentos expostos na decisão em questão (fls. 481/484) permanecem integralmente válidos, pelo que demandam reiteração na presente sentença.

162. A suposta nulidade vislumbra pela defesa não comporta acolhimento, e por múltiplos fundamentos.

163. **Em primeiro lugar**, a revelia processual, na forma do art. 367 do CPP, já havia sido decretada quanto ao acusado, que permaneceu foragido por quase dois anos, acompanhando e bem se defendendo no processo criminal mediante competente advogado particular. O atendimento ao pedido defensivo de reinauguração da instrução processual, com a única e precisa finalidade de propiciar ao acusado **novamente** a oportunidade de comparecer em Juízo e apresentar a sua versão dos fatos, deve-se à circunstância de, justamente para evitar o atraso processual em relação aos outros réus que respondiam presos, o feito ter sido desmembrado quanto a ADRIANO, e por ato a que deu causa (ao ter se evadido e mantido *status* de foragido por dois anos), de modo que o acatamento do pleito defensivo e o consequente adiamento do julgamento da ação não tivesse o condão de prejudicar interesses de outros acusados.

164. Perceba-se que **o acusado já se encontrava submetido ao Sistema Penitenciário Federal quando foi feito o pedido**, e que o contato de ADRIANO com seus advogados já ocorria, **sabidamente, de acordo com a dinâmica e regimentos a que se submetem todos os demais presos naquele estabelecimento**. Ainda que, em caráter meditativo, nulidade houvesse (e não há), o acusado deixou de comparecer em Juízo no devido momento processual adequado, em decorrência de recalcitrância de colaborar com a justiça (dado que tinha inegável ciência de que havia ação penal tramitando em seu desfavor, na qual lhe eram atribuídos crimes de elevada gravidade) e mesmo as supostas (e incomprovadas) restrições excepcionais pela natureza do presídio já eram conhecidas pelo acusado e sua defesa técnica **antes mesmo de apresentado o requerimento** a este Juízo da 3ª Vara Federal.

165. Este agir merece reproche, dado que estamos diante de uma situação em que, aparentemente, o apelo à ampla defesa processual serviu para dissimular tentativa de afetar ocorrência de nulidades processuais, produzindo-as.

166. **Em segundo lugar**, eventuais regras qualificadas de acesso de preso submetido a Regime Disciplinar Diferenciado ou às regras do Sistema penitenciário Federal não implicam violação ao direito de entrevista ou ofensa à ampla defesa.

167. O sistema penitenciário federal contém regras específicas de segurança, a que todos devem se submeter. Caso não houvesse necessidade, dada a excepcionalidade de suas regras, por certo que os internos lá não estariam, somente com a chance do Juiz corregedor (dada a uma decisão cautelar do Juízo do feito e, ainda, a uma decisão do DEPEN, devidamente fundamentadas ambas). Nesse sentido, o conjunto de liberdades públicas e garantias individuais deve ser conciliado harmonicamente, conforme as necessidades que emergem de casos específicos (ou seja, nunca em abstrato) em que direitos e garantias fundamentais entrem em rota de colisão teórica. Nesse pé, não há, de fato, qualquer mitigação à ampla defesa constitucionalmente tutelada, dado que o acesso, qual dito pelo i. causidico, não foi negado; houve apenas submissão às regras específicas do sistema penitenciário federal. Confira-se, a esse respeito, o HC 112.558/RJ do Supremo Tribunal Federal.

168. **Em terceiro lugar**, mesmo esta versão de que o acusado não possui qualquer conhecimento acerca das imputações da denúncia é, para dizer o mínimo, seriamente questionável. Conforme esclarecido *supra* (item 167, *supra*), entre a constituição de **advogado particular** e a prisão do acusado transcorreram quase 2 (dois) anos. O acusado confirmou ter ciência do mandado de prisão contra si expedido (v. depoimento em sede policial, fl. 400); não era assistido por defensor público, nomeado à sua revelia, mas por advogado particular por ele constituído e, presumivelmente, muito bem remunerado, que de todo modo tinha acesso pleno à toda documentação processual e que atuou diligentemente durante toda a instrução, apresentando ao fim combativa peça de alegações finais questionando **em minúcias** os mesmos aspectos dos monitoramentos telefônicos que embasam as imputações que ADRIANO diz, no todo, desconhecer.

169. Segundo as cópias do auto de prisão em flagrante (fls. 30/76 dos autos 0001609-11.2018.403.6000 e de fls. 400/406 dos presentes autos), o acusado foi localizado no interior do estado do Ceará, a milhares de quilômetros de distância de seus locais de residência anteriores, na zona metropolitana de São Paulo/SP. Não somente, estava portando documento de identificação falso (em nome de José Antonio da Silva), e de pistola calibre 380 com carregador municiado (fls. 38, autos 0001609-11.2018.403.6000) – em relação a qual constataram os policiais existir registro de furto na cidade de Fortaleza/CE – arma que, em seu interrogatório policial, ADRIANO admitiu ser sua (fls. 47/48). Mesmo o automóvel em que transitava, alegadamente emprestado pelo amigo Geovani Gonçalves da Silva, era uma camionete Hilux nova avaliada em R\$ 235.000,00, adquirida à vista e em espécie na cidade de Jundiá/SP (fl. 75, autos 0001609-11.2018.403.6000). Admitiu também que todas as hospedagens no trajeto realizado eram pagas em dinheiro (fl. 47v°). Os policiais federais responsáveis pela prisão declararam que um dos companheiros do acusado destruiu propositalmente o aparelho de telefone celular de ADRIANO e descartou-o junto ao lixo do banheiro do motel onde foram presos (fls. 34/35).

170. Assim, tudo converge para demonstrar, com bastante solidez, que ADRIANO esteve propositalmente se ocultando das autoridades *justamente* por saber da gravidade das condutas que lhe eram imputadas; não faz sequer sentido, com a devida vênia, que alguém que esteja tomando uma série de cautelas para não ser localizado pelas autoridades, e que tenha custeado por anos advogados particulares para acompanhar o mesmo feito no qual foi decretada sua prisão, sequer tenha o mínimo conhecimento, como reiteradamente alega a defesa, necessário para responder aos questionamentos formulados em Juízo.

171. Ainda que, por amor ao debate e numa remotíssima hipótese, o acusado, quando preso, não conhecesse minimamente as condutas que lhe são imputadas na denúncia, é sabido que vem sendo assistido por diligentes advogados, dentro do presídio federal, desde a sua prisão.

172. Embora, com certo exagero retórico, seja visível certo esforço defensivo em dar ao feito aparência de complexidade maior do que o que teve (fl. 487), e já estamos no suficientemente complexo, o fato é que a exordial acusatória denunciava, originalmente, 23 (vinte e três) pessoas, a maior parte das quais distribuídas entre 4 (quatro) agravações criminosas bem delimitadas (porém interconectadas), responsáveis pela prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, especialmente, em diversas ocasiões lá descritas; **no que tange apenas a ADRIANO**, a denúncia não se afigura tão volumosa ou inextricável: está vinculado à menor associação descrita na exordial (composta por ele e pelo primo e Secretário GLAUCO), dentre os denunciados, e outros não identificados), e lhe é imputada a participação em apenas um dentre os tráficos de entorpecente denunciados. A descrição da conduta imputada ao acusado e o conjunto de provas indicado pelo Ministério Público Federal ocupa pouco mais de 10 (dez) folhas da denúncia.

173. Por isso mesmo é que, ainda que se confirmasse a restrição quanto ao ingresso no presídio com apontamentos (nada disso veio, v. *infra*), aventada pelo acusado, porém incomprovada, inexistia sequer o potencial de causar qualquer prejuízo, garantido como foi o pleno acesso aos advogados constituídos a toda a prova dos autos, durante mais de 3 (três) anos, suficiente para o pleno assessoramento e orientação técnico-jurídica indispensáveis para garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

174. **Em quarto lugar, e mais importante, o acusado não trouxe aos autos qualquer comprovação de que foi obstada a entrada de documentos ou anotações portados pelo advogado no estabelecimento penal, tampouco comprovou ter existido negativa de qualquer requerimento neste sentido formulado à direção da Penitenciária Federal de Mossoró/RN ou, ainda, ao Juiz Federal Corregedor.**

175. Assim, mesmo que em tese fosse cabível o acolhimento da nulidade suscitada – e demonstrou-se nos itens precedentes não ser o caso – até mesmo a existência deste impedimento não foi comprovada, não sendo minimamente razoável a anulação, ainda que parcial, de qualquer ato instrutório sem que a defesa tenha se desincumbido de demonstrar que a violação vislumbrada tenha, de fato, ocorrido, fiando-se na argumentação que, aparentemente, preparara desde o instante em que preso, quando postulou ao Juízo que realizasse sua interrogatório, embora estivesse revel por anos.

176. Muito pelo contrário: conforme consulta realizada pela Secretária do Juízo (em anexo), a Direção da Penitenciária Federal de Mossoró esclareceu que o ingresso de advogados com anotações e apontamentos destinados a realizar a orientação dos clientes tem sido autorizado, desde que apresentados previamente ao Setor de Análises. Ou seja: nada sugestionaria, simplesmente, que o que alegado haja realmente acontecido.

177. Tem-se que o acusado exerceu, em seu interrogatório, o juízo de conveniência de deixar de responder, na maior parte, aos questionamentos formulados pelo Juízo e pela acusação. A ampla defesa foi observada, garantido ao acusado o direito constitucional ao silêncio, na forma do art. 5º, LXIII da CRFB.

178. **Indeferimento do pedido de reprodução integral dos áudios das interceptações telefônicas na audiência, ou então que o Magistrado sobre eles não perguntasse.** Neste ponto, inexistiu inovação argumentativa pelo acusado, permanecendo hígido o quanto consignado na decisão proferida em audiência (fls. 481/484):

“O pedido não merece acatamento. Os elementos constantes da interceptação telefônica, assim como todos os demais, fazem parte da integralidade do material probatório. Em realidade, não faz sentido imaginar que o Juízo tenha que executar os áudios durante a realização do interrogatório ou, na impossibilidade, não perguntar sobre eles. Nem mesmo a transcrição integral é explicitamente exigível, conforme jurisprudência de todos os tribunais pátrios, incluindo-se STF e STJ, então não faz sentido que o tivéssemos de executar (arquivo de áudio integral) antes de perguntar sobre ele. Aliás, nenhum dispositivo legal impede que perguntas sejam feitas sobre a prova gravada em interceptação, por óbvio, nem há algum dispositivo legal que determine que, feitas perguntas sobre esta prova, a íntegra dos áudios deva ser executada ‘in loco’. O pedido é manifestamente improcedente porque contra legem. Ressalte-se ainda, aqui e por conveniente, tanto quanto à exaustão ressaltado nos itens 1 a 7, supra, o acusado constituiu advogado para acompanhar o feito, e apenas em 2018, após ser preso e tendo a revelia sido decretada (e já estando o feito concluso para sentença), pugnou pela realização do interrogatório, pelo que o feito foi então deferentemente baixado em diligência para marcação da audiência que ora se realizou. Assim, é impertinente o argumento de que não se teria como dar ciência de diálogos de interceptação telefônica quando ao menos desde 2016 o acusado mantinha defesa técnica e estava solto por dois anos aproximados ao mínimo, para que tal argumento fizesse sequer sentido na data de hoje, em 25/07, mas do ano de 2019. Fica registrado, e INDEFERIDO, como constou da cordial decisão oralmente prolatada do curso do interrogatório gravado”.

179. Há, ainda, alegação de que houve deferimento de requerimento idêntico formulado pela defesa do acusado ARY ARCE, no bojo desta mesma Operação, aduzindo a ocorrência de tratamento diferenciado entre acusados na mesma situação processual.

180. O pedido formulado por pelo denunciado ARY ARCE nos autos 0007118-59.2014.403.6000 e por ADRIANO na presente ação penal, além de não terem sido apreciados pelo mesmo Juiz e nem no ocorrerem bojo do mesmo feito, objetivamente falando – pelo que este magistrado temo o dever de decidir e julgar com independência, de forma fundamentada e não estando vinculado a entendimento algum de outro julgador – nem mesmo possuem suficiente identidade para justificar que tenham o mesmo tratamento.

181. Isto porque no pedido feito pela defesa do acusado ARY ARCE, o advogado apresentou pedido antecipado, quase 30 (trinta) dias antes da audiência, e se comprometeu a preparar, previamente, um número limitado de áudios que seriam reproduzidos para na presença do réu para que este pudesse, acerca deles, prestar certos esclarecimentos. E mais: naquele feito, os áudios foram reproduzidos diretamente pelo causídico, que estava na presença do acusado, na cidade de Guarulhos/SP. A situação fática é completamente retorcida pelo argumentante. O que se desejava, pura e simplesmente, era impedir que o Juízo fizesse tais ou quais perguntas, em interrogatório, sobre o material de prova do processo, algo que é descabido em si mesmo.

182. Quanto ao pedido formulado pela defesa de ADRIANO e indeferido em audiência, neste feito, o causídico genuinamente surpreendeu aos presentes com o requerimento, sendo que os áudios legalmente interceptados nem mesmo estavam separados e disponíveis para reprodução na sala de audiência desta Vara Federal. A forma como apresentou o argumento comparativo está no linear último da boa-fé, se é que não o ultrapassou. Ora, a audiência é previamente agendada com bastante antecedência, e está inserida dentro de uma pauta delimitada, conforme a dinâmica de trabalho da justiça, sendo dever das partes cooperar para que ocorra de modo razoável. Estando os autos do processo, inclusive da quebra de sigilo telefônico, acessíveis à defesa técnica há quase três anos, com as transcrições realizadas pelos investigadores contidas nos autos do processo cautelar, nos do inquérito policial e na própria denúncia, **nada** justifica a apresentação do pedido de forma açodada, como se a necessidade de apresentar os áudios – que constituem o cerne da versão acusatória – exsurgisse espontaneamente, durante a realização do interrogatório, do mero fato de que há perguntas. Isso não tem o menor cabimento, como já não tivesse antes o menor sentido.

183. As transcrições, para contextualizar os questionamentos, foram lidas pelo magistrado, valendo ressaltar que inexistiu qualquer questionamento à fidedignidade das gravações (o que poderia ser feito a qualquer tempo, inclusive após o ato), de forma que incorriam empecilhos para que o acusado, havendo interesse defensivo, prestasse esclarecimentos acerca do teor dos diálogos monitorados já transcritos. Era uma oportunidade que lhe assistia, e assim lhe foi explicado, sempre cordialmente.

184. Outrossim, a defesa sequer delimitou quais diálogos, essencialmente, reputava demandar a reprodução ao acusado; o pedido foi genérico, abrangendo, em síntese, todos os diálogos citados na audiência e na denúncia, em sua inteireza, ao que se percebe, o que tomaria inexequível sua reprodução por horas a fio, por videoconferência com presídio federal.

185. Não somente: ressalte-se que as conversas interceptadas são gravações de telefonemas com qualidade de áudio que, grosso modo, não é primorosa, sendo certo que a reprodução por via de videoconferência – que, como visto mesmo durante a audiência, em função da qualidade da conexão e dos periféricos utilizados para captar e transmitir os sons, ocasiona alguns ruídos na comunicação que dificulta por vezes a compreensão do quanto dito pelos participantes entre os polos da audiência – redundaria em dificuldades para operacionalização do pedido, que não tem amparo legal, qual dito de antanho (v. item 178, *supra*).

186. **Em síntese**, nada indica que tenha havido qualquer vício, seja de origem, de procedimento policial ou até mesmo na condução dos processos judiciais durante as diligências investigatórias, como aqui se pôde observar.

187. Não existem irregularidades processuais a sanar. Passo à análise do **mérito**.

Mérito

188. A denúncia imputa a ADRIANO MOREIRA SANTOS a prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, c/c. artigo 40, I, da Lei 11.343/2006:

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Art. 33. Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. [...]

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; [...]

189. Passo à análise das imputações.

Associação para o Tráfico

190. A associação para o tráfico de drogas é delito formal, ou seja, sua consumação prescinde da demonstração efetiva de crimes de tráfico efetivamente praticados – “(...) É formal o crime capitulado no art. 35 da Lei n.º 11.343/06, de forma que a consumação ocorre com a prova efetiva do desígnio de convergência de vontades entre os agentes para o fim de traficar droga. A comprovação da materialidade não depende da apreensão do entorpecente.” (TRF4, AC 200771080146295, Rel. Des. Paulo Afonso Brum Vaz, Dje. 10/06/2009). Eventuais crimes praticados pela sociedade criminosa constituem exaurimento dentro do *iter criminis* do delito associativo.

191. Também não é exigido, para que reste configurado, que cada um de seus integrantes tenha auferido grande lucro em razão de sua participação criminosa; o que se constata na prática é que os lucros milionários obtidos com a traficação são percebidos principalmente pelos líderes das organizações, que ultrapassam a expectativa de enriquecimento lícito, amealhando rapidamente um patrimônio desproporcional, muito além do alcance do cidadão comum.

192. Ao mesmo tempo, não é sequer raro que os membros mais “operacionais” dos grupos criminosos – “mulas”, auxiliares de toda natureza, “laranjas”, etc. – recebam repasses de valores bem inferiores, ao mesmo tempo em que se submetem à maior parte do risco do tráfico. São movidos, de todo modo, pela expectativa de lucro fácil, mas a remuneração ilícita pode ser (e frequentemente o é) insuficiente para que se dediquem exclusivamente à traficação. Daí porque não é incomum que a dedicação à prática criminosa seja uma atividade paralela ou complementar, sem prejuízo do desempenho de uma ocupação lícita paralela, formal ou informal.

193. É dizer: não é razoável a expectativa uniforme de que todos os membros da associação criminosa, sobretudo os que ocupam os degraus inferiores na hierarquia, tornem-se ricos ou possam dedicar-se exclusivamente ao tráfico de entorpecentes.

194. Feito tal inquérito, a **materialidade** da associação para o tráfico vem consubstanciada no teor das interceptações telefônicas realizadas nos autos da quebra de sigilo telefônico 0007098-68.2014.4.03.6000, bem como nas cópias dos Autos de Prisão em Flagrante: (apenso 11, volume 1) IPL 322/2015-SR/DPF/MS, apreensão de 427 kg de cocaína com MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS; e apreensão de US\$ 894.916,00 na posse de OLDEMAR JACQUES em 03/09/2015, já sentenciado no bojo da Ação Penal nº 0010216-18.2015.4.03.6000.

195. A jurisprudência deixa claro que a prova da materialidade do delito de associação para o tráfico em nada se relaciona com a prova da materialidade dos delitos de tráfico singularizáveis: “Muito embora não tenha sido comprovada a materialidade no tocante ao tráfico de drogas, o que ensejou a absolvição do paciente quanto à referida conduta, é plenamente possível a condenação pelo crime de associação para o tráfico, haja vista que trata-se de delitos autônomos, não havendo falar em relação de interdependência entre eles. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao laudo de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficação” (STJ, HC 335.839/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 19/02/2016).

196. A estabilidade, convém elucidar, não precisa ser demarcada com espécie de filiação associativa formalizada em um clube de cavalheiros. Basta que seja sólida quanto à estrutura. E, quanto à permanência, basta que seja durável no tempo. O liame associativo rudimentar é possível aqui, porque de modo consciente os indivíduos destacados na denúncia se uniram, em convergência (repeita-se: não precisa ser total o conhecimento dos membros do grupo entre si, nem de cada uma das atividades ou funções de cada qual) de propósitos, para desempenhar tarefas de narcotráfico. E eles se punham à disposição uns dos outros para fazê-lo. Como o art. 35 da Lei nº 11.343/2006, é necessária a associação de “duas ou mais pessoas”, sendo este elemento descritivo do tipo diferente – por menos exigente – daquele que vincula na associação criminosa “genérica” de que trata o Código Penal.

197. Passo ao exame da **autoria** deste crime, no qual se reforçarão as evidências de **materialidade**, para facilitação e melhor compreensão.

198. As interceptações telefônicas, realizadas sob as estritas balizas da Lei 9.296/1996, constituíram um elemento importantíssimo para o esclarecimento da composição, hierarquia e atuação do(s) grupo(s) criminoso(s) em escopo – não poderia deixar de sê-lo, dada a imposição de obrigatoria “imprescindibilidade” contida no art. 2º, II do referido diploma legal, no que respeita ao meio de prova. O que se quer destacar, aqui, é que tal prova auxiliou sobremaneira a compreensão da dinâmica, da perenidade a vincular seus membros e, claro, fez entender a busca de oportunidades de delinqüência.

199. Embora algumas vezes se vindique, não há necessidade de que haja corroboração de cada uma das centenas ou milhares de diálogos interceptados referidos na sentença, nominal e individualmente, pelos policiais federais depoentes, o que seria francamente impossível de se fazer em audiência, considerando também que a narrativa contida nos testemunhos policiais é, em sua maioria, coerente e esclarecedora acerca das imputações. O que se faz com todo e qualquer elemento de prova – sejam testemunhos, diálogos, documentos apreendidos – é avistá-los numa tarefa de concatenação, o qual se exiba em um todo coeso e coerente, pelo que, se for capaz de apontar com segurança para a perfectibilização dos elementos do tipo analisado e para a contribuição finalística daquele a quem se imputa, sem causas excludentes de antijuridicidade e culpabilidade, deverá proporcionar o decreto condenatório; caso contrário, uma absolvição.

200. Ficou constatado que o acusado, nos contatos ocorridos no âmbito do grupo criminoso, buscava **dissimular** as tratativas ligadas à comercialização de entorpecentes através da utilização de muitas palavras fora de contexto nos contatos telefônicos ou era laconico em suas conversas, dificultando – obviamente – a compreensão de quem não soubesse previamente daquilo que estaria a ser tratado, mas em tudo ficando evidente, se em cotejo com outros elementos e outros contatos telefônicos, apreensões, encontros acompanhados em campanha, etc.

201. É notório que, nos últimos tempos, a criminalidade organizada, sabedora da eficiência das interceptações, tem buscado expedientes: troca de chips e aparelhos da forma mais breve, oculta ou sintética o possível, como mero complemento de outros meios de comunicação ou para marcar encontros presenciais, por exemplo.

202. Seria de grande ingenuidade esperar que traficantes minimamente esclarecidos e “operacionais” tratassem **abertamente** da comercialização de drogas por telefone. Eis hipótese kafkiana. Os líderes das organizações criminosas ou associações voltadas ao tráfico delegam usualmente os contatos a subordinados e em geral não se arrisgam de modo aberto em contatos telefônicos voltados à prática criminosa ou, se o caso, arrisgam-se o mínimo que esteja em seu alcance.

203. Ainda assim, a interceptação (lei nº 9.296/96), aliada a outros procedimentos de obtenção de dados cadastrais e telefônicos – como a obtenção de localização das chamadas via acionamento de ERBs, por exemplo – permanece útil e indispensável ao trabalho policial, que não se limita, neste aspecto, apenas à atividade de escuta e transcrição, havendo a necessidade de uma vasta concatenação lógica dos diálogos, simultaneamente aos outros elementos investigativos, tais como diligências de campo, sem as quais a investigação criminal dificilmente teria sucesso.

204. Também é procedimento padrão da macrocriminalidade organizada o registro de terminais telefônicos em nomes de terceiros, aliado à troca periódica de aparelhos, “chips” e linhas de telefone celular, tudo para dificultar o monitoramento telefônico ou a identificação do interlocutor. Este proceder, embora não materialize um agir criminoso *in re ipsa*, evidencia de forma sólida o conhecimento já disseminado na criminalidade organizada acerca de requisitos, operacionalização e, especialmente, dos modos e meios técnicos dos aparatos postos à disposição das autoridades constituídas para coleta da prova. Em suma, é um elemento de prova que agrega na compreensão da contextualidade delitiva do crime associativo, seja o de associação criminosa (art. 288 do CP), seja o de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), seja, ainda, o de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006).

205. Ressalte-se que é rara a **prova direta** em delitos formais associativos – “A prova deve ser examinada no seu conjunto, dentro do contexto em que ocorreram os fatos, com os pés no chão e olhos na realidade, valorizando-se os indícios, que sempre foram reconhecidos como elementos de convicção, ainda mais nos crimes, como o de associação para o tráfico, cometidos às escondidas, em que a prova direta é muito difícil, senão quase impossível.” (TRF4, AC 6656, Rel. Des. Amir José Finochiaro Sarti, julg. 12/11/2001, DJ 16/01/2002).

206. Como diz o grande processualista padovano Michele Taruffo a respeito dos enunciados da narrativa construída pelo juiz, em sua difícil e salutar tarefa de fundamentar a verdade no processo, “Pelo contrário, se se tratar de uma prova que possa ser ligada ao fato em questão somente através de uma regra que corresponda a uma baixa frequência estatística (ou que, do mesmo modo, tenha valor cognoscitivo baixo), é evidente que o enunciado receberá dessa prova um grau de confirmação bem pouco elevado, ou até mesmo nulo, no caso (...) da (sic) regra de inferência ser uma generalização radicalmente espúria e, como tal, carente de qualquer prova que se refere a qualquer enunciado de fato hipotético. Assim, caso haja mais provas – e, por conseguinte, mais inferências – a respeito do mesmo enunciado, será necessário acima de tudo que se estabeleça que grau de confirmação será atribuído a esse enunciado a partir da inferência relativa a cada prova individualmente considerada; sucessivamente, tratar-se-á de verificar se todas as inferências convergem no sentido de confirmar o mesmo enunciado (caso em que esse obterá um grau de confirmação probatória particularmente elevado), se tais inferências não são convergentes (caso em que dever-se-á verificar se pelo menos uma das inferências é suficiente para confirmar o enunciado), ou se a divergência das inferências exclui a possibilidade de que a esse possa ser atribuído um grau de confirmação suficiente” (TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O Juiz e a construção dos fatos. Marcial Pons, 2012, p. 243).

207. A prova indiciária possui solidez e, tomada cumulativamente, traz à luz um cenário bastante claro da prática criminosa: a) vê-se a utilização de terminais telefônicos registrados em nome de terceiros aleatórios; b) a troca constante destes mesmos números; c) as numerosas referências e pedidos para que o contato fosse cessado em um aparelho e retomado em outro; d) ou ainda, mais frequentemente, que fosse adotado um meio outro de comunicação, ou ainda encontros presenciais; e) a utilização aparente de códigos e apelidos, materializando diálogos que *isoladamente* não fazem qualquer sentido a um ouvinte casual, se apartados do liame investigativo; f) a existência de diversos bens de considerável valor (automóveis, imóveis etc.) com sólida indicação de pertencimento aos denunciados e seus parentes, mas registrados em nomes de terceiros, a fim de ocultar e dissimular a origem e a movimentação de recursos criminosos; g) a aversão à realização de transações bancárias em nome próprio, privilegiando-se o “empréstimo” de contas bancárias de terceiros, para mesmíssima finalidade mencionada de antanho; h) a manifestação de patrimônio sem lastro, à falta de suficiente renda lícita declarada; i) ausência de uma mínima formalização de atividade empresarial ou comercial, mesmo quando se apresentam socialmente como empresários ou comerciantes, ou então a falta de uma real atividade lícita no mundo fenomênico; j) hierarquização das relações, com clara subordinação, o que pode ou não estar evidenciado, conforme a imputação seja ou não pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013); k) **ligação direta** com pessoas com prévio envolvimento criminoso, especialmente com o tráfico de drogas e/ou que viriam a ser presos em flagrante delito em prática delitiva no próprio contexto investigativo; l) a frequente troca do domínio ou da propriedade formal de veículos como maneira de despistar investigações em andamento, seja aqui para facilitar transportes de droga furtivos e tentar “blindá-los” de investigação na eventualidade de um flagrante, seja ainda para ocultar propriedades de bens amealhados com recursos criminosos, que não podem ser declarados às escâncaras. **Tudo quanto descrito restou comprovado, com bastante solidez.**

208. Quando analisados à luz da completude probatória, tal agir, entretanto, é em si mesmo fortíssima evidência da existência de uma organização criminosa (art. 2º c/c art. 1º da Lei nº 12.850/2013), uma associação criminosa (art. 288 do CP) ou uma associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), sendo a última justamente a hipótese destes autos

209. Considere-se, por um momento, acerca da necessidade de o cidadão mediano adotar esses expedientes. É precisamente à luz do padrão procedimental da criminalidade organizada moderna que deverão ser interpretados, sob uma inteligência judicial que os conheça e perscrute, esses indícios cumulativos de agir criminoso, o que, a partir de um raciocínio indutivo-dedutivo, harmônico com o conjunto probatório dos autos, converge coletivamente à construção de um cenário em que, conforme se verá no presente caso, a prática criminosa associativa se delinca com certeza processual.

210. Dito isso, é evidente que interceptações telefônicas não constituem o único e exclusivo elemento probatório contido na presente ação penal, considerando que a polícia logrou apreender substancial quantidade de entorpecente – foram 427 Kg de cocaína apreendidos, apenas no tráfico imputado a ADRIANO, de 810 Kg ao longo da investigação – além de enorme quantidade em dinheiro vivo – US\$ 894.916,00 – pertencente ao núcleo criminoso por ele comandado.

211. Os documentos contidos na quebra de sigilo telefônico foram ampla e exaustivamente submetidos ao contraditório judicial e ao escrutínio das partes, vindo tudo confirmado nos depoimentos prestados sob compromisso pelas testemunhas arroladas na denúncia, Policiais Federais que participaram de cuidadoso e prolongado trabalho investigativo, incluindo a concatenação dos elementos de prova e interpretação dos diálogos, realizando também diligências de campo de toda sorte, contidas nos relatórios e autos circunstanciados, assim no feito cautelar, assim no inquérito policial.

212. Não ficou evidenciada qualquer infidelidade nos depoimentos testemunhais. O inquérito foi presidido por Autoridade Policial com atribuição para tal, com respeito aos limites de circunscrição e de competência, tudo bem acompanhado por membro do Ministério Público Federal e, em razão de medida cautelar em andamento, sujeita à reserva estrita de jurisdição (interceptação telefônica) sob o acompanhamento de Juízo competente, atuando como juiz de garantias.

213. Como relatado, o presente feito foi desmembrado da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000, considerando que ora sentenciado ADRIANO MOREIRA SILVA se encontrava foragido à época. Ele foi preso em 21 de julho de 2018 na cidade de Crato/CE, dando-se amplo destaque na imprensa local, em razão de sua identificação como um dos chefes de facção criminosa fundada no interior dos presídios do Estado de São Paulo, conhecida como Primeiro Comando da Capital [1]. Com base no feito de número 0001609-11.2018.403.6000, houve, inclusive, solicitação urgente da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará para recambiamento da pessoa presa e inclusão da mesma no sistema penitenciário federal, o que terminou sendo deferido pelo DPEN e pelo competente Juiz Federal Corregedor. A prova dos autos demonstra com clareza que o grupo criminoso liderado por ADRIANO, composto também por GLAUCO (já sentenciado) e outras pessoas não denunciadas detinha amplíssima capacidade de financiamento, o que irá demonstrar – conforme adiante se passa a expor – ao menos a circunstancial conexão entre o PCC do Nordeste, enquanto “comprador” em escala ampliada, e os demais núcleos da cognominada “Operação Nevada”, estes enquanto “fornecedores” em estrutura – e porte de ataque – no tráfico transnacional de cocaína a partir da fronteira sul-mato-grossense.

214. O fato de que ADRIANO era integrante da facção criminosa paulista não era, supõe-se, desconhecido de seus familiares. Numa ocasião em que o acusado foi abordado pela Polícia Civil de São Paulo, solicitando pagamento de vantagem indevida (“propina” ou “arrego”), segundo relatam as pessoas próximas - sua mãe SOCORRO disse, em conversa com a esposa do mesmo LUCIANA, que ele “falou que era irmão”. Há fortes indícios de que a mãe do réu referia-se à forma como se tratava e são designados os integrantes e associados de citada facção – “irmão” (AC 06/2016, pág. 77), pelo que pudesse ser socorrido como “arrego”.

215. De qualquer modo, o papel de ascendência de ADRIANO sobre alguns codenunciados fica bem evidenciado da análise probatória, como se vê ao longo da presente sentença. O núcleo criminoso por ele liderado serve como elemento fulcral para compreensão do agir delitivo dos múltiplos grupos denunciado, servindo como ponto de coesão, sob o aspecto lógico, dado que foi identificado como o comprador/ recebedor da cocaína fornecida pelos demais grupos criminosos denunciado, em especial pelos dois núcleos liderados pelos irmãos SANTOS CORREIA.

216. Conforme relatam os policiais federais ouvidos em Juízo, Ronaldo Graciliano Arguello, Fabio Araújo e Marcelo Silva Pinto (mídia de fl. 140) em consonância com o material probatório obtido durante as interceptações telefônicas e demais diligências investigativas, ADRIANO atuava na região metropolitana de São Paulo, contando com o auxílio de GLAUCO para os deslocamentos, serviços de toda a natureza e administração de imóveis, auxiliando também nas tratativas e acompanhamentos dos transportes de entorpecente e respectivos pagamentos.

217. O teor das interceptações telefônicas está em consonância com os depoimentos testemunhais, demonstrando que o acusado contava com o auxílio, na administração de seu vasto patrimônio, de GLAUCO e GILNEI, que se referem a ADRIANO como sendo seu “pai” (respectivamente, pág. 34 e 42/43 do AC 04/2016).

218. Convém pontuar que ADRIANO, segundo os elementos que se coleram, possui aparentes problemas de visão, respondendo pelas alcunhas de “ZOIÃO”, “ZAROLHO”, “CEGO”, “OLHINHO” e “OLHO TORTO”, dentre outros. A defesa se insurge contra a atribuição destes qualificativos ao acusado – que trata por “inconstitucionais presunções” – e ressalta inexistir, nos diálogos centrais e relevantes para a tese acusatória, qualquer menção explícita ao nome do réu.

219. É certo que a análise probatória não prescinde de um esforço de concatenação e ligação de pontos, sendo que o contexto dos diálogos, os interlocutores, as referências que são feitas a fatos objetivamente verificados no decorrer das investigações e, especialmente, a grande quantidade de gravações de conversas do próprio ADRIANO demonstram, com bastante segurança, que não poderia ser outra a pessoa referenciada nos diálogos que dão substrato à tese acusatória, mesmo porque é bastante ingênuo acreditar que negociações criminosas ocorreriam claras, com menção direta ao nome dos envolvidos e ao assunto tratado, sem recorrer a qualquer subterfúgio.

220. Tanto é assim que, pelo que se acompanha no decorrer do desenvolvimento das diligências, conforme se vê ao longo do presente *decisum*, primeiramente surgiram múltiplas referências aos apelidos em questão, como sendo de pessoa vinculada e potencial comprador dos grupos de traficantes então investigados. Ou seja, a autoridade policial identificou ADRIANO a partir dos apelidos – e não o contrário (de buscar atribuir as alcunhas após a identificação de ADRIANO), conforme alegado, sendo bastante visível o ingresso do acusado no contexto investigatório.

221. De qualquer modo, a identificação de ADRIANO deu-se de forma a não deixar espaço para dúvidas, dado que restou relatado que a pessoa então referenciada em múltiplas ligações por apelidos *ligados a problemas de visão*, conforme se confere nos itens 273/274, *infra*, após dias de permanência na residência de ODAIR, embarcou num voo de Campo Grande/MS a São Paulo/SP, acompanhado da esposa Luciana, e apenas de posse destas informações os policiais consultaram a lista de passageiros da aeronave e identificaram a figura – indubitável – de ADRIANO MOREIRA SILVA.

222. Mesmo o depoimento de policial responsável pela análise dos áudios e acompanhamento investigativo – v. depoimento de Fabio Araújo, mídia de fl. 140 – confirma, sem margem para dúvidas, que os comparsas utilizavam-se deste amplo leque de apelidos – Vesgo, Zarolho, etc. – para se referir ao acusado, dentro daquelas cautelas usuais dos grupos criminosos em conversas telefônicas.

223. ADRIANO utilizava-se frequentemente do telefone celular de terceiros, especialmente de GLAUCO, mas também de outros codenunciados presos em flagrante, ou interceptados no desempenho de atividades criminosas de interesse do grupo, tais como OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA, preso transportando US 894.916,00 em espécie (AC 18/2015, pág. 13), ARY ARCE (AC 18/2015, págs. 40/41), MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS, preso transportando 427 kg de cocaína (AC 10/2015, pág. 29 e 52), e LUCIANO COSTA LEITE (AC 13/2015, pág. 13) – todos condenados por força da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007118-59.2014.403.6000, proferida por este Juízo.

224. Conforme se apurou durante as investigações, GLAUCO trocava constantemente seu número de telefone celular, o que o próprio, em seu depoimento dado em sede policial, justificar-se-ia por sua vinculação com ADRIANO: “QUE alega que troca de linhas telefônicas e celulares em razão de que algumas pessoas tentam encontrar o primo do interrogado, ou seja, ADRIANO e procuram o interrogado para tentar localizá-lo. Alega que essas ligações para tentar localizar ADRIANO são a razão para que troque de linhas telefônica e aparelhos” (v. fls. 1240/1248, vol. 6).

225. As trocas recorrentes de terminal de telefone celular, no sentido do que já destacado no item 207, *supra*, eram determinações do próprio ADRIANO aos comparsas e parentes próximos. Confira-se, por exemplo, ocasião em que, utilizando o aparelho telefônico de MOISÉS BEZERRA, passa orientações para o subordinado GLAUCO a este respeito (logo antes de ser identificado pelos policiais investigadores, por isso tratado por HNI nas transcrições):

11984028522 MOISES/HNI X GLAUCO 11986524180 ## APARELHO NOVOS 6

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

23/04/2015 11:52:23 23/04/2015 11:55:28 00:03:05

DIÁLOGO

MOISES PASSA O TEL PRA HNI FALAR COM GLAUCO;

AOS 2 MIN

GLAUCO FALA QUE ENCOMENDOU OS APARELHOS E CHEGA A TARDE.

HNI FALA PRA GLAUCO JA CADASTRATUDO LOGO;

GLAUCO FALA Q JA TEM 2 CADASTRADOS;

HNI FALA PRA GLAUCO PEGAR 1 A MAIS. FALA Q ENCOMENDOU 6 APARELHOS;

HNI PERGUNTA SE ZÉ TÁ NA CASA DAS PULGAS;

GLAUCO FLAA Q NAO Q TÁ NA ELIANE E Q JA PEGOU MATERIAL NO ALEMAO, Q NAO DEIXOU

ELE PARADO NÃO.

HNI FALA PRA GLAUCO VER ONDE ZÉ TÁ E DAR UM RETORNO PRA ELE.

226. Há ainda um contato telefônico entre GLAUCO e ADRIANO em 26/05/2015 (fl. 1399, vol. 7 da quebra de sigilo telefônico), em que GLAUCO passa um CPF de terceiro para que fossem cadastradas novas linhas telefônicas, uma tarefa bastante comum às organizações ou associações criminosas, que almejam garantir a máxima “blindagem” às interceptações e a mínima vulnerabilidade, como antes dito (vide item 214, *supra*).

227. A cautela de trocar os telefones também era de conhecimento da esposa de ADRIANO, Luciana, que também menciona sobre esse respeito em contato com a mãe do acusado, dizendo que “ELES LAM TROCAR OS TELEFONES E IR NO MATO FALAR COM O PESSOAL, DIZ QUE VEIO O ADRIANO, O CLEBERE E O KADU. O GLAUCO FICOU MAIS UM MENINO(...)” (AC 01/2016, pág. 21). Após a deflagração da operação, em 11/06/2016, Luciana foi interceptada em outro diálogo com a sogra, dizendo que a orientação de ADRIANO (então já foragido) era a de quebrar o aparelho de telefone celular (AC 12/2016, pág. 24). Luciana também menciona que conseguiu esconder um aparelho de telefone celular dos policiais, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, “dentro dos travesseiros das crianças” (AC 12/2016, pág. 28).

228. A situação que exsurge dos monitoramentos telefônicos – e corroborada pelos policiais depoentes em Juízo, quais sejam, Ronaldo Graciliano Arguello, Fabio Araújo e Marcelo Silva Pinto (mídia de fl. 140) – é precisamente a de que GLAUCO agia não esporadicamente, mas *contínuo e permanentemente*, durante todo o período investigado conectado aos afazeres de ADRIANO, e como intermediário de ADRIANO, apresentado como seu primo. A todo tempo, terceiros ligavam para GLAUCO para tratar de negócios com ADRIANO, o que robustece o fundamento por ele mesmo dado, em sede policial, para a troca corriqueira de telefone (v. item 224, *supra*). Cumpre asseverar que este comportamento, que em si mesmo não é ilícito, funciona como elemento de identificação de comportamentos delitivos associados, conforme antes esclarecido (v. item 214, *supra*): os grupos criminosos de maior complexidade, justamente para embaraçar a eficácia das investigações, utilizam-se do artifício narrado, entre outros.

229. Conforme esclarece a testemunha Fábio Araújo quando ouvida em Juízo (mídia de fl. 140), ADRIANO E GLAUCO eram “profissionais dentro do crime. Trocavam de celular de 15 em 15 dias. GLAUCO passava o dia fazendo coisas pro ADRIANO, reformas em imóveis em SP, que são inúmeros. ADRIANO também era o dia inteiro na correria, encontro com um e outro, falando furtivamente no telefone. GILNEI era casado com irmã do GLAUCO, começou a trabalhar com contêiner refrigerado, colocava pra alugar em lojas, era uma forma de lavagem de dinheiro do ADRIANO, compraram 45 containers (...). ADRIANO foi levado pra Delegacia da Polícia Civil de SP por duas vezes, em uma delas GLAUCO deixa claro que fez um acordo com a Polícia Civil de SP. São totalmente voltados pro crime.”

230. As circunstâncias que envolvem, ao que tudo indica, que integrantes da Polícia Civil de São Paulo acharam ADRIANO vêm descritos às fls. 70/79 do AC 06/2016, sendo que ao fim ADRIANO relata à esposa que “resolvi” – pelo contexto, provavelmente pagou a propina aos policiais.

231. Há, ressalte-se, fatura de prova concernente aos variados contatos telefônicos de ADRIANO e de seu subordinado GLAUCO – atendendo comandos diretos do chefe - com codenunciados, contendo conversas dissimuladas e frases mal disfarçadas ou ditas pela metade, durante longo período de tempo, o que, dentro do contexto investigativo, demonstram estabilidade e a permanência da associação criminosa.

232. Tudo indica que ADRIANO tenha adquirido um patrimônio vultoso em decorrência da prática dedicada e sistemática do tráfico de entorpecentes. São inúmeros os diálogos interceptados nos quais o acusado ou seus subordinados GLAUCO e GILNEI tratam da aquisição e administração de bens, especialmente imóveis no interesse de ADRIANO:

- 03/04/2015 — GLAUCO e ADRIANO conversam com interlocutor CHICÃO a respeito de imóvel que este pode intermediar sua negociação. CHICÃO menciona o nome ADRIANO no tempo demarcado. Além de confirmar a identificação de ADRIANO, da mesma forma, reforça as suspeitas de sua atuação no mercado imobiliário (Transcrição nº84);
- 27/04/2015 — ADRIANO confirma a compra de imóvel, uma pensão, onde pai de GLAUCO toma conta (Transcrição nº89);
- 02/05/2015 — ADRIANO compra um carro de ANDRÉ, quando em viagem ao Mato Grosso do Sul o carro que utilizava “quebra” na estrada (Transcrição nº 78);
- 20/05/2015 — GLAUCO conversa com seu pai CHICÃO a respeito da transferência de titularidade do imóvel recém-comprado por ADRIANO, devendo figurar como nova proprietária pessoa a quem chamam de “CLAUDINHA” (Transcrição nº93);
- 04/06/2015 — PRISCILA comenta com sua mãe que GLAUCO foi para Guarujá e está em apartamento que ADRIANO vendeu para “CHEFE DO GUGA”, ou seja, para ODIR FERNANDO. (Transcrição nº 16);
- 05/10/2015 — ADRIANO pede auxílio a DIMAS na aquisição de uma chácara para compra, ao lado do “Rodoanel”;
- 05/10/2015 — Utilizando o terminal telefônico de GILNEI, ADRIANO se dispõe a oferecer R\$ 600.000,00 na aquisição de um sítio com “casa nova, piscina e churrasqueira”, sendo que o dono pede R\$ 2 milhões, mas pretende baixar o preço para vender.
- 14/10/2015 — GLAUCO recebe ligação de MNI interessada em alugar casa; ele explica que o imóvel faz parte de um condomínio de 11 casas e o morador da casa 5 tem a chave para mostrar. Trata-se, portanto, demais um grupo de imóveis cujo proprietário de fato é ADRIANO (Transcrição nº 28);
- 16/11/2015 — GLAUCO recebe ligação de funcionária LAILA, da IMOBILIÁRIA MIAMI, que lhe pede autorização para mudança de data de vencimento referente a aluguel de imóvel. Ao fundo, nota-se a voz de ADRIANO a quem GLAUCO repete as informações (Transcrição nº 26);
- No dia 13/01/2016 às 10:13h, LUCIANA conversa com sua MÃE e a orienta a realizar os depósitos bancários. Há indicativos que naquela ocasião sua MÃE ficou responsável pela guarda de valores e movimentação financeira de ADRIANO. No diálogo referido, foi possível inferir que o dinheiro estaria em uma sacola e possivelmente em grande quantidade, pois foi mencionado que a mulher que fazia a limpeza da casa achou a “sacola com um negócio”.
- GLAUCO e PRISCILA conversam com NATÁLIA da Imobiliária Miami sobre um apartamento do ADRIANO.”

233. Na ocasião em que ADRIANO esteve hospedado na residência do corréu ODAIR tratando de uma remessa de entorpecentes, a esposa deste, LORENA, comenta com uma amiga que eles estavam “construindo”, que trabalhavam juntos, e que se tratava de pessoa muito rica (fl. 1219, vol. 6 da quebra de sigilo telefônico):

“6792585295 LORENA x IRMÃ (LARISSA) 6791576934 ## muito ricos

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

17/04/2015 10:44:11 17/04/2015 10:56:00 00:11:49

DIÁLOGO

L- comenta de visitas com criança em casa;

M- perg. se amigo do GORDINHO; perg. se é AMIGO DELE;

L- diz que sim, TRABALHA C/ ELE, ESTÃO CONSTRUINDO, ESTÃO COMPRANDO CAMINHÃO; foram p/ Dourados e voltam à noite;

1:50s

L- diz que a visita chegou a semana passada; que a visita viajou 5º e voltaram DOMINGO à noite; que a mulher da visita veio também de avião;...//.

3:40s

L- que a semana passada o ADRIANO chamava mais 2, 3 p/ almoçar e jantar;

5: 15s

L- diz que eles (visitas) SÃO MUITO RICOS, TÊM 100 FUNCIONÁRIOS, 70 CASA DE ALUGUEL, APARTAMENTOS NA PRAIA TEM 3;

L- diz que tem que tratar bem;”

234. Este diálogo foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas Fábio Araújo e Ronaldo Graciliano Arguello (mídia de fl. 140). Este último relata também que, segundo os áudios, ADRIANO possuía muitos bens, “alguns identificados, inclusive ele morava em um condomínio de alto padrão, tinha uma chácara também, apartamento em Caraguatubá e na Baixada Santista, e diversos imóveis. Há conversas de GLAUCO com pessoas de imobiliária em que conversa sobre esses imóveis. LORENA diz que ADRIANO esteve na casa dela, que ele é muito rico, tem mais de 70 imóveis”.

235. Já o policial Marcelo Silva Pinto, em seu depoimento (mídia de fl. 140), relata que “ADRIANO era comprador do entorpecente em SP. Ficou evidente nas investigações que ele dispunha de uma riqueza muito ampla. Muito rico. Muitos bens móveis e imóveis, muitos não identificados por nós. Poder econômico elevado. GLAUCO era seu operacional, um gerente, próximo a ADRIANO. Cuidava dos bens e imóveis dele. Fazia viagens junto com ADRIANO, articulação. GLAUCO dependia das finanças de ADRIANO, mas estava ao seu dispor.”

236. Em 10/12/2015, utilizando o celular de GLAUCO, ADRIANO discutiu acaloradamente com sua ex-mulher CINTIA, que pedia dinheiro e acusava-o abertamente de ter amealhado o patrimônio com a venda de drogas, conforme trecho abaixo transcrito (fls 2326/2327, vol. 12 da quebra de sigilo telefônico):

“(...) CINTIA: PORQUE, PORQUE EU VENDI DROGA A VIDA INTEIRA PRA VOCE, PRA HOJE VOCE VIVER O LUXO COM SUA MULHER, ENTENDEU, ENTÃO QUEM TEM QUE ME SUSTENTAR É VOCE MESMO

ADRIANO: E, EU SUSTENTAR VOCE, PORRA NENHUMA NÃO, MEU COMPROMISSO É COM MINHAS FILHAS, VOCE SABE DISSO(...)”

237. A respeito deste diálogo e de sua relação com a ex-mulher, ADRIANO limitou-se a esclarecer, em Juízo (mídia de fl. 485), que Cintia “tinha distúrbio” e queria “destruir sua vida inteira”.

Vinculação com o grupo de fornecedores de cocaína liderado por ODIR FERNANDO.

238. No depoimento vertido em sede policial (fls. 1240/1248, vol. 6), GLAUCO confirma saber que seu primo ADRIANO MOREIRA “se envolve com o tráfico de entorpecentes”, embora sem comentar a respeito comele, supostamente. Também confirmou que prestava serviços de toda a natureza para ADRIANO, inclusive como motorista; pontualmente, auxiliou ADRIANO em reformas e construções de casas, ao que aduz

239. Confirmou também ter acompanhado ADRIANO numa viagem para Campo Grande/MS e depois para a Bolívia, em 2014 e 2015, para visitar familiares, enquanto seu primo teria “um rolo” para tratar com o codenunciado ODIR. Também confirmou ter feito viagem desde o Estado de São Paulo até Campo Grande/MS, para que ADRIANO pudesse encontrar-se com ODIR em pelo menos duas ocasiões, utilizando seu próprio veículo, e que foram de Campo Grande/MS até o Shopping China em uma “cidade boliviana” cujo nome não se recordava, para fazer compras de perfumes, roupas e tênis. GLAUCO sustenta que foram fazer compras em conjunto no Shopping China; declinou que conhecia companheiros de viagem, ODIR e ODACIR, e que chegou a se hospedar na residência deles.

240. ADRIANO, na companhia dos corréus ODIR, ODACIR e GLAUCO, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal durante o trajeto, conforme relato de abordagem policial ao veículo Honda Civic OOU-9999 (que consta às fls. 2333/2336 da quebra de sigilo telefônico). Lá consta que o automóvel era conduzido por ODACIR, e que “O condutor informou que estava indo até sua propriedade na Bolívia, e que ficariam 4 dias no país vizinho, demonstraram aparente nervosismo e carregavam pouca bagagem. Possível tráfico de entorpecente, atentar para retorno”.

241. Ao Policial Rodoviário, disseram que iriam ficar quatro dias na Bolívia (como já constou da abordagem – nas zonas fronteiriças, a Polícia Rodoviária Federal corriqueiramente faz apontamentos para buscas específicas em retorno, para averiguações, e tal foi feito – fls. 2333/2336 da quebra de sigilo telefônico).

242. Em Juízo, o acusado esclareceu que se recorda de quando foram abordados pela Polícia Federal, mas na ocasião “não sabia nem onde estava”. Respondendo a questionamento do Ministério Público Federal, esclareceu que foi visitar uns parentes em Campo Grande/MS, e após deixar a mãe de GLAUCO com estes parentes, foi fazer compras, retornando após para São Paulo/SP (mídia de fl. 485)

243. A versão sustentada em sede policial por GLAUCO sobre a ida à Bolívia colide com os esclarecimentos prestados por ADRIANO em Juízo; no mais, ambas colidem, em vários pontos, com a prova segura dos autos.

244. Ressalte-se que a distância entre São Paulo/SP e Campo Grande/MS é de aproximadamente 1.000 km (mil quilômetros), não sendo crível a versão de ADRIANO de que veio com GLAUCO até esta capital sul-mato-grossense para trazer a mãe de GLAUCO para visitar familiares, fazer algumas compras e retornado a São Paulo/SP no mesmo dia, sem repousar.

245. De qualquer modo, há um detalhe óbvio: não foram abordados na cidade de Campo Grande/MS, mas a caminho da cidade fronteiriça de Corumbá/MS – o que não é explicado na versão do acusado. Não é uma essa uma viagem curta, sendo a distância entre as duas cidades de mais de 420 km (quatrocentos e vinte quilômetros), em estrada que, malgrado esteja em bom estado, por usual não se costuma trafegar por qualquer horário, dado que ao anoitecer existem muitos animais no ecossistema do Pantanal na pista, aumentando a sinistralidade da rodovia, em especial no trecho entre Miranda/MS e Corumbá/MS.

246. Noutro dizer: não há qualquer motivo para que GLAUCO e ADRIANO tenham se deslocado desde São Paulo até Campo Grande/MS de carro – mais de mil quilômetros –, pomeitado em Campo Grande/MS e depois dirigido mais quatrocentos e vinte quilômetros até a fronteira com Bolívia, segundo maior exportador mundial de cocaína, na companhia de dois fornecedores responsáveis pela internalização de cocaína em território brasileiro. As circunstâncias desta viagem demonstram a existência de uma conexão que ADRIANO insiste em negar, entre o grupo por ele liderado com o de ODIR FERNANDO, neste tópico analisada, numa relação fornecedor-comprador de cocaína, sendo que a conexão entre os citados investigados nem mesmo faz sentido fora da dinâmica exposta pela acusação.

247. E há multiplicidade de elementos corroborando esta conexão de ADRIANO com este núcleo de fornecedores condenados pelo tráfico – ainda que não se tenha apreendido nenhuma remessa de cocaína diretamente encaminhada por eles a ADRIANO.

248. Às fls. 2083, vol. 11, há conversa de SEVERINA com FELIPE em 22/10/2015, no qual foi comentado que FELIPE viajara com ODACIR, enquanto ODIR viajaria com os meninos (GUGA e WESLEY) para São Paulo/SP, onde também se encontraria com ADRIANO (aqui chamado “menino olho torto”). Reporta-se à sentença substancialmente proferida no bojo do feito principal da “Operação Nevada”. Ora, na madrugada do dia seguinte, em 23/10/2015, GUSTAVO e WESLEY foram presos com mais de 1,3 milhões de dólares, prisão que só ocorreu em face do acompanhamento investigativo em andamento, como abordado em detalhes nos itens 522 a 533 da sentença nº 0007118-59.2014.403.6000, sendo que o contexto dos fatos (reunião prévia do núcleo duro do grupo de ODIR com ADRIANO) e o *modus operandi* – de entregar grande quantidade em moeda estrangeira a representante de confiança do grupo fornecedor, para transporte de forma oculta em veículo realizando o trajeto São Paulo/SP – Campo Grande/MS, é idêntico ao adotado no transporte de valores por OLDEMAR (do qual tratamos adiante) indicam tratar-se de valores repassados pelo núcleo de ADRIANO, para aquisição de entorpecentes.

249. O policial federal Marcelo Silva Pinto, em Juízo (mídia de fl. 485), confirma que eram frequentes os encontros negociais de ADRIANO com ODIR. Também aduz ter ficado “claro e evidente que ADRIANO tinha a intenção de mandar aquele numerário pra arcar com novos carregamentos. SEVERINA liga e diz que eles já estavam voltando pra cá. GUSTAVO estava guiando S10. Calculamos o tempo, fizemos abordagem, o que resultou na apreensão.”

250. Em 09/11/2015, depois da prisão em flagrante de GUSTAVO e WESLEY, os líderes dos grupos voltam a se reunir: houve um contato telefônico de Socorro com o traficante ADRIANO (fls. 2179/2180, vol. 11), seu filho. Ele atende a ligação sem querer, sendo possível o acompanhamento da conversa “em off”, mas fica claríssimo o envolvimento de ADRIANO com a quantidade em dólares apreendida. ODIR chega a dizer para ADRIANO “eu não quero ver você perder mais nada” (...). “Fiquei sabendo que vai todo mundo pra cadeia” (...). “eu tô aqui pra atender. ADRIANO diz “então... filhão eu tô aí pra trabalhar com você, mano”, ao que ODIR responde “eu, você e o ODACIR”. E ADRIANO “Vamos trabalhar, entendeu?”.

251. Em outra ocasião, em 13/12/2015, ODACIR foi interceptado ao fundo (“em off”) de contato telefônico de GLAUCO com sua filha; no mesmo dia, pouco antes, GLAUCO menciona em conversa com Socorro que, atendendo a ordens do “GORDO” (ADRIANO), precisaria passar na residência dela para pegar “50 real” para entregar aos “meninos” que vieram viajarem com eles – sendo que os investigadores concluem da concatenação entre estas informações, que “Neste contexto, infere-se que os valores citados no diálogo anterior entre GLAUCO e SOCORRO, que deveria ser entregue ao “menino” que veio de viagem, são para pagar ODACIR, uma vez que este não reside em São Paulo e costuma realizar tais viagens para concluir eventuais tratativas delituosas.” (AC 24/2016-1-A- pág. 85/92).

252. As testemunhas FABIO ARAUJO e RONALDO GRACILIANO (mídia de fl. 485) confirmam o teor destas conversas (itens 261, *supra*).

253. Há, também, para reforçar essa vinculação, telefonema de PRISCILA, esposa de GLAUCO, para a mãe, em 04/06/2015, informando que ADRIANO vendeu um apartamento para “um amigo do lá do sul, o chefe do GUGA”, ficando claro que a venda foi para ODIR FERNANDO (fl. 1553, vol. 8 das interceptações).

Vinculação com o grupo liderado por ODAIR DOS SANTOS CORREA.

254. Os testemunhos dos policiais em Juízo são uníssomos, relatando que o núcleo criminoso capitaneado pelo denunciado ODAIR atuava de forma independente do grupo de ODIR, porém tinham como comprador comum dos entorpecentes o traficante paulista, de muitos recursos, ADRIANO.

255. Em 19/08/2015 foram apreendidos 427 kg (quatrocentos e vinte e sete quilogramas) de cocaína transportados por MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS. Esta remessa de entorpecente está direta e incontestavelmente vinculada à citada parceria criminoso, remetida pelo grupo de ODAIR para o comprador ADRIANO.

256. A prova dos autos nos permite acompanhar o desenvolvimento desta pactuação. Em 11/02/2015, MARCIA comenta com seu marido OLDEMAR que um conhecido desejava sua intermediação para “trabalhar com o barrigudo” (ADRIANO) (AC 04/2015, págs. 32/33).

257. Em 27/02/2015, captou-se “em off” do terminal de OLDEMAR conversa do denunciado com ODAIR, em que este pedida para fazer uma “ponte” com pessoa referida como “Zarolho”, então ainda não identificado pelos investigadores. (AC 04/2015, pág. 25).

258. Em 20/04/2015, o casal FELIPE e SEVERINA (alunhada Silvia), codenunciados que atuam no núcleo associativo de ODIR e ODACIR, comenta acerca da parceria firmada entre ODAIR e ADRIANO. SEVERINA diz que “O IRMÃO GORDO (ODAIR) DELE FOI LÁ PEDIR ARREGO P/ ZAROLHO” (...). ODAIR foi lá PEDIR ARREGO LÁ P/ CARA E O CARA DEU UMA FORÇA A ELE” FELIPE, homiziado em território boliviano, de onde realizava preparativos para remessa de cocaína para o Brasil, responde que “os 2 JÁ ESTÃO POR AQUI; (...) O AMIGO DELE, OLHO TORTO, TÁ POR AQUÍ...” (AC 08/2015, pág. 37/38).

259. Em 14/04/2015, a esposa de ODAIR, LORENA, afirma em conversa com seu pai e “o GORDINHO (ODAIR) está com um amigo dele em casa”; em 17/04/2015, em outra conversa monitorada, **LORENA confirma o nome de seu visitante - ADRIANO** – aduzindo que havia saído com ODAIR para que comprar um caminhão (AC 08/2015, págs. 40/41):

“DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

17/04/2015 09:25:14 17/04/2015 09:30:21 00:05:07

DIÁLOGO

3:25 s

L- ... os HOMENS SAÍRAM CEDO de novo... agora, hj cedo foram p/ DOURADOS COMPRAR UM CAMINHÃO LÁ... os... MARIDOS né... tá só eu, o NENE... as duas???

P- volta só à noite?

L- volta só à noite...;

P- // comenta de fazer churrasco amanhã;

L- diz que vai c/ a VISITA: que ela (VISITA) pediu p/ ADRIANO (MARIDO) levá-la a Bonito amanhã ou depois, talvez vá, mas ADRIANO só vai se o GORDINHO for também;

260. Em 17/04/2015, ocorre a conversa de LORENA com sua irmã, já anteriormente transcrito, em que ressalta a riqueza de seus hóspedes (v. item 243, *supra*).

261. Conversas entre GLAUCO e MOISÉS, em 21/04/2015, manifestam preocupação com a demora de ADRIANO (“ELE”, ou “MENINO”), em viagem até a Bolívia; após, GLAUCO confirma o retorno de ADRIANO a Campo Grande/MS, e seu posterior retorno de avião (chamado “passarinho grandão”), v. AC 08/2015, págs. 54/55.

262. Em 21/04/2015, LORENA cede seu celular à sua hospede, esposa de ADRIANO, para que esta comprasse passagem para São Paulo/SP naquela mesma data (AC 08/2015, pág. 41).

263. Ouvida pela Polícia Federal, Lorena confirmou que “*deu estada em sua residência à ZAROLHO, sua esposa e um bebê, no início de 2015; QUE não sabe a razão da visita do casal e não se recorda se ODAIR e ZAROLHO viajaram juntos, pois a declarante e a esposa de ZAROLHO estavam no shopping ou passeando; que acredita que ADRIANO seria rico, pois nos dias em que ficou com a esposa dele, a mesma teria comprado muitas coisas e afirmado que seu cartão não teria limite; QUE a esposa de ADRIANO teria informado à declarante que possuía vários imóveis em São Paulo, e deles auferia (...)*” (vol. 3, fls. 652/656 do Inquérito Policial).

264. Com base nestas informações, os investigadores policiais diligenciaram junto ao Aeroporto Internacional de Campo Grande, onde lograram confirmar que **embarcaram rumo a São Paulo/SP no mesmo voo e horário consultados as pessoas de ADRIANO MOREIRA SILVA e sua esposa Luciana Rodrigues Fernandes**. Desta forma, a pessoa que se hospedara na residência de ODAIR, referido por “ZAROLHO” e “OLHO TORTO”, dentre outras referências indiretas acima citadas, **não poderia ser outra pessoa que não o ora acusado**, diversamente do que alegado pela defesa.

265. Posteriormente, durante as investigações, foi identificado um sério desentendimento, desfazendo parceria anteriormente existente entre os irmãos ODIR e ODAIR. Consoante narrado por LUCIANO, em contato telefônico de 30/05/2015, afirmou que houve ameaça de morte por ODIR a ODAIR - “*Você cavou sua própria cova*”, teria dito – e que, em função disso, ODAIR (“*Gordão*”) iria “falar com o patrão” – este seria ADRIANO (AC 13/2015, fls. 09/10). Embora não seja correto dizer-se que ADRIANO fosse, num sentido decerto literal, chefe de ODAIR, a referência é compreensível quando se coaduna tal conversa com os elementos referenciados à figura de ADRIANO MOREIRA, que as autoridades públicas do Ceará e a PF indicam ser provável chefe operacional de **grande facção criminosa paulista naquele Estado** e um enorme comprador da cocaína internalizada pelos núcleos-fornecedores da “Operação Nevada”.

266. Nesse contato, demonstrava-se que ODAIR procuraria o traficante paulista para realizar, por conta própria e de seu grupo – sem a intervenção do grupo de ODIR e ODACIR –, as remessas de cocaína. Essa diferença de atuação está bem explicada no bojo da extensa sentença proferida no feito nº 0007118-59.2014.403.6000 E nesta relação em que se destacam, realizando a intersecção operacional com trânsito entre os grupos, as figuras de OLDEMAR e MOISÉS.

267. Tal briga e desentendimento, além do fato de que, pouco antes, ODAIR de fato formara um grupo para fornecer – em separado – suas drogas para ADRIANO, chegou ao conhecimento do casal FELIPE e SEVERINA (alinhada “Silvia”), codenunciados na “Operação Nevada” que atuam no núcleo associativo de ODIR e ODACIR. Os subordinados de ODIR comentam a situação de desentendimento fraternal (conforme diálogo ocorrido em 22/07/2015, transcrito à fl. 1759, vol. 9 das interceptações telefônicas):

“SILVIA FALA QUE ODIR BRIGOU COM O GORDO. FELIPE FALA QUE O IRMÃO DO ODIR TA TRABALHANDO COM ELE (ADRIANO) QUE ELES FORAM LÁ E CONTRATARAM UM PESSOAL E TÃO TRABALHANDO COM ELE.”

268. Outros membros do grupo criminoso relatam o fechamento da parceria criminosa – vide diálogo transcrito à fl. 1451, vol. 7 da quebra de sigilo telefônico, em que OLDEMAR pergunta a RONALDO, em 19/05/2015, “*ve sabe se o cego ta por ai primo*”, e diz também que ADRIANO “*é quem manda na verdade*” e que “*O gordinho aqui é pião dele*”, referindo-se, portanto, a ODAIR ser sujeito a ADRIANO. De certo modo, tudo confirma a deferência que lhe era nutrida e a posição de proeminência de ADRIANO MOREIRA, comprador paulista, com relação aos vendedores. **Somente um grupo vorazmente capitalizado** – neste caso, a facção criminosa PCC, que possivelmente até se aproveitou do conflito entre ODAIR e ODIR para obter melhores condições de aquisição da droga – **podia ter condições reais de investir pesadíssimas somas na compra de cocaína**, recebendo o tratamento respeitoso, como ODAIR fosse, de fato, um “pião” do mesmo. É até possível, ainda, que ODAIR e ODIR houvessem brigado justamente por conta da progressiva aproximação do primeiro com a citada facção criminosa paulista, algo com que ODIR eventualmente não anuia. Seja como for, é impactante a referência a que ODAIR seria um “pião” de ADRIANO.

269. Seja quais forem as condições de tal contenda fraternal entre ODIR e ODACIR, de um lado, e ODAIR, de outro, o núcleo associado deste é claramente operacional, visível e delimitável. Foram identificadas diversas viagens de ADRIANO no Mato Grosso do Sul para tratar de pagamentos e futuras remessas de entorpecentes, sendo bastante evidente que chegou a se hospedar na residência de ODAIR, com ele viajando até a Bolívia para participar de negociações de entorpecente.

270. ADRIANO retornou a Campo Grande/MS, no começo do mês de maio de 2015, cerca de dez dias após sua estadia na residência de ODAIR. Fazendo uso do telefone de MOISÉS, questiona se GLAUCO falou com ODAIR (AC 10/2015, pág. 52).

271. Na ocasião, chegou a comprar um automóvel da garagem de ANDRÉ LUIZ – comerciante de veículos e lavador de dinheiro em grande escala para o grupo de ODIR FERNANDO (pelo que foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0007118-59.2014.403.6000), que posteriormente se encontraria com ADRIANO e OLDEMAR logo antes de este último ser flagrantado com mais de US\$ 894.000,00. ADRIANO utiliza o telefone de MOISÉS para contatar OLDEMAR, em 02/05/2015, perguntando “*se a loja do amigo não estaria aberta para comprar um carro*”; minutos depois, OLDEMAR liga para ANDRÉ LUIZ, dizendo que o amigo “*que não enxerga direito*” precisava comprar um carro para ir “*pra fazenda*”; ANDRÉ questiona se esse amigo “*é o mesmo dos meninos*”, ao que OLDEMAR responde afirmativamente - ou seja, confirma que é a mesma pessoa ligada a ODIR e ODACIR (AC 10/2015, pág. 29).

272. Ainda neste contexto, OLDEMAR liga para a esposa MARCIA e pede para buscar o amigo ZAROLHO, que estava em frente à loja de ANDRÉ, e depois solicita que ela leve “*os meninos*” (MOISÉS e ADRIANO) até Bonito/MS. (AC 10/2015, pág. 30).

273. Os investigadores realizaram registro fotográfico do momento. ADRIANO, MOISÉS e uma terceira pessoa embarcam no automóvel de MARCIA, em frente à loja I9, de ANDRÉ LUIZ (AC 10/2015, PÁGS. 53/54), que foi vista na “Operação Nevada” como sólido mecanismo de lavagem dos irmãos ODIR e ODACIR.

274. Em depoimento prestado à Polícia Federal, ANDRÉ LUIZ confirma ter vendido uma camionete L200 a ADRIANO (fls. 248/249). O Policial Federal Fabio Araujo, em Juízo, recorda que ANDRÉ LUIZ “*foi abrir a loja num dia de domingo, pra vender um carro pro ADRIANO. O carro dele tinha quebrado. Após o ADRIANO pegar esse carro foi pra SP. Tem registros dessa viagem do ADRIANO.*”

275. OLDEMAR reclamou com ADRIANO da má qualidade da droga que estava sendo negociada, referindo-se de forma dissimulada, segundo o analista responsável pelas transcrições (AC 10/2015, 52/53):

27/05/2015 – OLDEMAR comenta com ADRIANO a respeito, do que parece ser, má qualidade de droga que está sendo negociada, ao se referir a “músicas feias”, dando a entender que OLDEMAR viu o entorpecente (Transcrição nº 76):

6791544633 OLDEMAR X ADRIANO 6793238884 ## CD FEIO/FALEI ANDR

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

02/05/2015 14:17:10 02/05/2015 14:18:17 00:01:07

DIÁLOGO

A- oi, TIO!

O- ... conseguiu falar c/ o MENINO lá da LOJA, daqui a uma hora ele tá lá;

A- tá bom, então; vou esperar lá;

O- ...//... lembra que um AMIGO MEU ia dar um CD DE UMAS MÚSICAS DELE LÁ P/ MIM OUVIR?

A- sei;

O- mas que MÚSICAS FEIAS...;

A- é mesmo?

O- ???

A- ENTENDEU!//

276. ADRIANO repassa esta informação a GLAUCO, reclamando que “*o Barrigudo(...) ficou de mandar material bom e não mandou*”. Orientou o comparsa a suspender as negociações (“*trava lá*”) até que ADRIANO chegasse, para resolver – ou seja, evidentemente até que pudesse verificar a qualidade do entorpecente (quebra de sigilo telefônico, fls. 1293/1294, vol. 7).

277. Empregando artifícios de forma a tentar dissimular o teor do diálogo – como se viu ser procedimento padrão dentro do agir do grupo criminoso –, MOISÉS e GLAUCO conversam a respeito de nova viagem de ADRIANO à Bolívia, acompanhando ODAIR e MOISÉS (AC 10/2015, pág. 55):

04/05/2015 – MOISÉS informa GLAUCO que o BUCHUDO (ADRIANO)

foi para Bolívia com GORDINHO (ODAIR) e mais outro que veio junto com

eles (MOISÉS e ADRIANO) (Transcrição nº 80):

11984028522 MOISÉS X GLAUCO 11986524180 ## BUCHUDO e GORDINHO

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

04/05/2015 17:16:23 04/05/2015 17:20:13 00:03:50

DIÁLOGO

1:02 s

G-... e tem NOTÍCIA do BUCHUDO?

M-deixei ele ontem ali NAQUELA CASADAQUELE RAPAZLÁ;...//... deixei ele por lá... FOILÁ P/

CIMA, FOIELE E O... GORDIONHO e o OUTRO MENINO QUE VEIO C/ELE;

G-entendi..., mas ele ia p/ CIDADE GRANDE LÁ MAIS P/FRENTE?

M-vai ficar UNS DIAS LÁ AGORA;

G-qtos dias?

M-uns 5 dias, mais ou menos;...//... é que até...o MENINO LÁ não..., num cair..., num ir lá, ele não vem, sabe?

G-entendi...; vai ter que esperar os MENINOS CHEGAR LÁ... DE VIAGEMNO CENTRO lá p/ eles

poder se ver lá p/ depois p/ eles vim, né?

M-entendeu...//...eu vou voltar aí...??? VOLTARDE AVIÃO, ELE VAL...//que ADRIANO deixou

chave c/ ANDRÉ p/ poder buscar a caminhonete que quebrou

278. Foi realizada abordagem pelos policiais do automóvel Ford Ranger de placas NRO-7520, ocasião em que obtiveram fotos dos documentos dos ocupantes do veículo – ADRIANO MOREIRA SILVA, MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS e um terceiro identificado como LUIZ DANIEL TABARRO DA SILVA; identificou-se também que a camionete estava registrada em nome de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, e que foi fotografada em passagem pelo posto Guaicurus da Polícia Rodoviária Federal, indo no sentido da cidade fronteira de Corumbá/MS em 03/05/2015 – **tudo corroborando, tanto por tanto, quanto vinha sendo relatado pelos investigadores e pelos monitoramentos telefônicos então em andamento** (AC 10/2015, pág. 55).

279. Curiosamente, na ocasião ADRIANO exibiu uma carteira nacional de habilitação aos Policiais Rodoviários Federais – conforme pode se conferir à fl. 160; em face da notícia dos autos de seus graves problemas de visão, desde a infância, algo indica que tal documento não fosse genuíno, não sendo crível que estivesse habilitado a dirigir veículo automotor.

280. No dia 05/05/2015, demonstrando que acompanhava as movimentações do grupo de ODAIR no território Boliviano, FELIPE comenta com SEVERINA que “O OLHO TORTO E O IRMÃO, O BOLA, **ESTÃO LÁ NOVAMENTE E ELAS ESTÃO TRAMANDO ALGUMA COISA**”. (AC 38/2015, pág. 38).

281. São diversos os diálogos ocorridos entre os dias 04/05/2015 e 15/05/2015 relatando a permanência de ADRIANO no país vizinho e na zona fronteira, v. fls. 1390 e 1393/1395 vol. 7 da quebra de sigilo telefônico. ADRIANO esteve em Campo Grande/MS novamente em 09/06/2015, na companhia do codenunciado LUCIANO (AC 13/2015, fls. 12/13).

282. Em 31/05/2015, GLAUCO lê para ADRIANO, por telefone, diversas mensagens enviadas via aparelho Blackberry por FROTA – inequivocamente identificado como sendo apelido de ODAIR (v. fls. 1508, vol. 8 da quebra de sigilo telefônico): “TO MANDANDO ESSA PRO PAT, PQ TA LA NO CURRAL” e “MAS JA FALEI PRO PAT Q VC JA FALOU PRA DAR PREFERENCIA PRA MANDAR ISSO”. Acredita-se, conforme corroborou o policial analista, tratar-se de remessa de entorpecente pronta para ser enviada (AC 13/2015, pág. 66).

283. OLDEMAR comenta em conversa com o comparsa RONALDO, em 02/06/2015, de forma dissimulada, que os compradores da droga (“os homens”) “estavam apertando”, e reclamam da temporada de chuvas incessantes, razão do atraso. O *modus operandi* do grupo, nesta etapa da internalização do entorpecente, restou bem caracterizado na sentença da Ação penal 0007118-59.2014.403.6000, em que a cocaína era arremessada pela via aérea em fazendas na região de Bonito/MS. Não por acaso dias depois, em 10/06/2015, OLDEMAR diz que estava em Guarulhos/SP – cidade onde ADRIANO estava sediado – afirmando em contato com a esposa que pessoa que recebera ordens de ir pessoalmente até a cidade paulista. (AC 13/2015, págs. 28/29).

284. Outro diálogo bastante relevante ocorreu com RONALDO – que repassa o telefone para pessoa identificada como TITE falar com OLDEMAR; isto porque há nova tentativa de dissimular a droga comercializada (cocaína) como sendo **gado bovino** que seria a droga atirada desde aviões em fazendas – tática utilizada, aliás, à exaustão, pelo grupo criminoso (confira-se, à propósito, a parti das fls. 2907, vol. 14, da quebra de sigilo telefônico, objeto de diversas menções na vasta sentença proferida nos autos nº 0007118-59.2014.403.6000). Evidentemente, a “boiada” aqui referida não é da criação de bovinos, sendo os apontamentos dos analistas policiais bastante pertinentes, neste sentido; de qualquer forma, planejam repassar a “boiada” para o “CEGO”, inexistindo qualquer notícia nos autos que ADRIANO possua qualquer vinculação com a criação de bois. V. AC 13/2015, pág. 34:

“14/06/2015 – RONALDO passa telefone para TITE falar com OLDEMAR tem “400 nelores”; ou seja, 400 kg de droga prontos para serem enviados, ao custo de 400 mil (não especificando a moeda) com 15 dias de prazo para pagar o restante; que é para ele avisar o “cego”, ou seja, ADRIANO

(Transcrição nº 46):

6793034792 OLD X RON/TITE 6793034795 @#400 KG PASTA P/ CEGO

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

14/06/2015 13:46:37 14/06/2015 13:50:06 00:03:29

DIÁLOGO

R- diz que o PRIMO quer falar c/ O;

T-...//...diz que tem uma BOIADA COMPLETA, UMAS 400 NELORES; p/ procurar o CEGO; que 400 paus (mil dólares?) leva toda a BOIADA, que ESTÁ NA MÃO;

O- perg. se é o BOI MELHOR ou o MAIS FRACO;

T- que é o MAIS FRACO;

O- que vai falar c/ ele mais tarde; ...//... p/ falar o preço de O p/ ele, uns 2.400;

T- que é P/ ONTEMISSO;

O- perg. em qto tempo paga o resto;

T- que uma semana a 15 dias;”

285. Há também uma série de interceptações de mensagens de texto aparelhos do tipo BlackBerry que era empregado por RONALDO e OLDEMAR para conversarem com outros traficantes; não por acaso, são feitas outras referências a remessas de cocaína realizadas ou ainda em andamento – OLDEMAR chega a afirmar ao traficante boliviano “TITE” que foi “entregar as 400 novilhas que tava na mão – ou seja, 400 Kg de cocaína, atendo-se à terminologia empregada pelo grupo (AC 15/2015, pág. 06); nestas conversas merece destaque a seguinte sequência, ocorrida entre 21/06/2015 e 07/07/2015 e, fornecendo vez mais indicativos sólidos de autoria em desfavor do acusado ADRIANO – neste caso referido pela alcunha “CEGO” – que é identificado como o financiador da empreitada criminosa, e responsável por determinar (V. ac 15/2015).

ID: 2986

Pacote: BR CR-140826-005_077-2014_20150621221738.zip

Data / Hora: 21/06/2015 19:13:59

Direção: Originada

Alvo: Nelore (OLDEMAR/RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27f30a5

Mensagem: Precisamos ganhar algum logo

ID: 3035

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150621234850.zip

Data/Hora: 21/06/2015 20:39:13

Direção: Originada

Alvo: Nelore (OLDEMAR/RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: **Eu to voltando p SP amanhã**

(...)

Mensagem: **Eu bo pegar um papel la p leba p ai**

(...)

Mensagem: **O cego bai me passa la**

(...)

ID: 3512

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150628221902.zip

Data/Hora: 28/06/2015 19:17:02

Direção: Originada

Alvo: Nelore (OLDEMAR/RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: **O cego tem broca do bonito**

(...)

ID: 3805

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707144026.zip

Data/Hora: 07/07/2015 11:39:14

Direção: Recebida

Alvo: Nelore (OLDEMAR/RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: **Olha o chefe de cochinito ta con duas boiadas completas y quer dar para nois**

(...)

ID: 3807

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707144026.zip

Data/Hora: 07/07/2015 11:40:08

Direção: Recebida

Alvo: Nelore (OLDEMAR/RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: **Fala com o cego para ele mandar papel y nois mandamos ate ai no patifuria**

ID: 3808

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707144026.zip

Data/Hora: 07/07/2015 11:40:11

Direção: Originada

Alvo: Nelore (OLDEMAR/RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: **Cuanto?**

ID: 3810

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707145426.zip

Data/Hora: 07/07/2015 11:40:52

Direção: Recebida

Alvo: Nelore (OLDEMAR/RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: **2.000 ai vc ja fala mais para nois ganhar**

ID: 3811

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707145426.zip

Data/Hora: 07/07/2015 11:41:32

Direção: Originada

Alvo: Nelore (OLDEMAR/ RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: Certo

ID: 3812

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707145426.zip

Data/Hora: 07/07/2015 11:41:52

Direção: Originada

Alvo: Nelore (OLDEMAR/ RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: Pede p ele esperar amanha to com o cego

ID: 3813

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707145426.zip

Data/Hora: 07/07/2015 11:43:14

Direção: Recebida

Alvo: Nelore (OLDEMAR/ RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: Blza acelera ui primo nao podemos perder esa otra oportunidade

ID: 3814

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707145426.zip

Data/Hora: 07/07/2015 11:43:38

Direção: Originada

Alvo: Nelore (OLDEMAR/ RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: Mais cuanto o cego tem que mandar?

ID: 3815

Pacote: BRCR-140826-005_077-2014_20150707145426.zip

Data/Hora: 07/07/2015 11:44:51

Direção: Recebida

Alvo: Nelore (OLDEMAR/ RONALDO)(Nelore) - 2b4a3e09

Contato: TITE(PILANTRA) - 27ff30a5

Mensagem: Fala para ele o q ele puder para nois ja pegarmos os dois carregamento juntos ta entendendo

286. Isso está de acordo com o procedimento identificado de atuação do grupo criminoso. Inclusive, um dos outros núcleos associativos (de que também fazem parte OLDEMAR e LUCIANO, pontos, assim de “ângência” com o grupo liderado por ODAIR) está diretamente implicado no fato de armazenar e ocultar enterrando a droga arremessada de aeronaves fazendas da região. A nomenclatura utilizada, remetendo a termos de agricultura ou pecuária (tais como “gado” ou a expressão “nelor”, tipo de bovino nomeado “nelore”) para referir-se ao entorpecente está a corroborar a dinâmica eileita. Fazendas eram utilizadas como entrepostos de armazenamento e preparação da droga, eventualmente logística, mas fundamentalmente para sua ocultação, enterrada, até ulterior preparação – sobre isso também se comentará adiante. Seja como for, aviões transportavam a droga e a arremessavam sobre fazendas; já em solo, a mesma era recolhida e enterrada.

287. Colocando-se em perspectiva, temos que OLDEMAR, meses antes de ser flagrado transportando quase US 900.000,00 enviados por ADRIANO e seu grupo para compra de cocaína boliviana, referenciava a realização de outras remessas de entorpecente, ficando claro e evidente que lhe incumbia buscar pessoalmente o dinheiro junto ao ora acusado, comprador da droga, e trazer até o território boliviano para pagar pelo produto.

288. É relevante consignar que ARY ARCE também foi identificado como “funcionário de ADRIANO” em depoimento policial de ANDRÉ LUIZ, em 05/09/2015 (fs. 248/249, vol. 1, dos autos principais), muito antes da deflagração da operação e de ter ciência do contexto investigatório, padrão este que reforça i) a posição do próprio ADRIANO como “vértice” na atividade de narcotraficância de cocaína e ii) toda linha argumentativa da denúncia.

289. O policial Fabio Araújo (mídia de fl. 140) traz o relato de que que OLDEMAR atende a pedido de ODAIR para que fosse apresentado a ADRIANO, e se desloca a São Paulo/SP para fazer pessoalmente as negociações, operacionalizando e habilitando seu núcleo para diversas remessas de droga, sendo as movimentações acompanhadas durante todo o tempo pelos policiais federais, o que possibilitou a apreensão de duas cargas de cocaína, assim como a constatação de outras remessas de entorpecente realizadas com sucesso – “A partir desse dia começam a se movimentar, esse grupo todo vinculado ao flagrante de MOISÉS. ODAIR vai pra São Paulo, ADRIANO vem pra Campo Grande depois de uns dias, eles vão juntos pra BOLÍVIA, voltam pra São Paulo, depois de uns dias o MOISÉS liga pra MARCIA, pra MARCIA avisar o OLDEMAR pra ir pra SP porque estava tudo pronto, ou seja, o dinheiro. Alguns dias depois o OLDEMAR vai pra SP, pegou o dinheiro e trouxe. O ARY fala em uma ligação que foi muito dinheiro. Entregou o dinheiro pros fornecedores de cocaína da Bolívia. Ai gerou o transporte da droga pelo MOISÉS, que foi feita a prisão. ODAIR chega de SP com uma camionete e dinheiro, na casa do OLDEMAR, que não estava em CG encontra com RONALDO. Acertam tratativas, viajam todo mundo. (...)”

290. De qualquer modo, ODAIR, LUCIANO, ARY e OLDEMAR restaram condenados por tráfico e por associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006) nos autos da Ação Penal 0007118-59.2014.403.6000, assim como GLAUCO, no mesmo feito, justamente em face de sua atuação dedicada de assessoramento a ADRIANO no desempenho de atividades de interesse da narcotraficância. MOISÉS também restou condenado por associação para o tráfico nos autos 0014479-59.2016.403.6000, e por tráfico de drogas na ação penal 0042978-57.2015.8.12.0001.

291. Todas estas pessoas tinham relação com o ora denunciado, conforme amplamente verificado da prova dos autos, sendo certo que com ele encetavam parceria em caráter permanente e estável para a internalização de cocaína boliviana em território brasileiro.

292. Passa-se à análise das duas apreensões, uma de cocaína e outra de dólares, diretamente vinculadas à atuação de ADRIANO.

Remessa de US\$ 894.916,00 dólares com OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA.

293. O amplo arcabouço probatório coletado demonstra com segurança que a enorme quantia de US\$ 894.916,00 transportada por OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA em 03/09/2015. Em razão destes fatos, OLDEMAR foi já **condenado** pelo Juízo desta 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS pela prática de lavagem de dinheiro, no bojo da Ação Penal nº. 0010216-18.2015.403.6000, não sendo aquela imputação a OLDEMAR reproduzida na presente denúncia.

294. Os elementos contidos na interceptação telefônica e corroborados pelo depoimento uníssomo das testemunhas arroladas na denúncia Ronaldo Graciliano Arguello, Fabio Aratijo (fs. 3871/3880, vol. 18) e Marcelo Silva Pinto (fs. 3902/3909, vol. 18), devidamente compromissadas, dão conta de que o dinheiro foi enviado por ADRIANO MOREIRA para a aquisição de cocaína na Bolívia, fracionada em duas grandes remessas de 400 (quatrocentos) quilogramas.

295. Há diálogo interceptado de ANDRÉ LUIZ em 27/07/2015, tratando de outra remessa de valores, demonstrando que não se tratava de um pagamento isolado, mas sim de uma prática que ocorria frequentemente – “A (André) diz que viaja na quarta feira pra onde está Rodrigo e que vão até Cuiabá pra comprar alguma “coisinha”. Diz que ligou para o POVO. Estão saindo de Sampa, com a “moeda” na mão. Diz que o dinheiro está vindo em outra moeda, não é em Real.” (AC 17/2015, pág. 21).

296. ANDRÉ LUIZ estava em São Paulo nos dias que antecederam a apreensão dos dólares. Há interceptação de contatos telefônicos entre OLDEMAR e ANDRÉ LUIZ, no dia 02/09/2015, que denotam que OLDEMAR estava na companhia de ADRIANO, e que ANDRÉ LUIZ também tinha dinheiro a pegar como réu (AC 18/2015, págs. 12/13):

“TRANSCRIÇÃO 18

6791544633 OLDEMAR X ANDRE 6730437766 -@ RECEBER \$ ADRIANO/TF

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

02/09/2015 11:15:08 02/09/2015 11:17:26 00:02:18

RESUMO

ANDRE diz que está indo pra lá (SP) pegar \$. OLDEMAR diz que só está esperando ELE (ADRIANO) liberar o dinheiro e já vai embora. ANDRE quer que OLDEMAR espere ele, que está indo de avião. OLDEMAR diz que vai ver e liga no tf novo do ANDRE (9617-6950).

DIÁLOGO

A perg onde está.

O diz que está no amigo (Adriano).

A perg se naquele.

O diz que é.

A perg se trocou uma idéia.

O diz que sim. Falou ontem. Disse que vai resolver pra ele amanhã.

A diz que está indo pra lá (SP). Perg se ele (Adriano) pode encontrá-lo.

O diz que não sabe. Que vai liberá-lo (Oldemar) e vai sair.

A perg em de que O está.

O diz que está de carro.

A perg se ele já vai vir (para Campo Grande)

O diz que assim que for liberado, já vai embora.

A perg se não pode esperá-lo. (em SP)

O diz que não pode, que tem que ir embora. Que vai falar com ele (Adriano)

A diz que marcou viagem para o voo das 15 h.

O diz que vai ver como está o andamento e avisa.

A pede para anotar outro telefone que está usando, 9617-6950. Diz pra avisar (Adriano) que está indo pra lá, pra PEGAR (\$) com ele, porque precisa pagar, que é pra deixar só o que é dele.

O diz beleza.

A pede pra ligar, que só está indo lá (SP) para isso, porque precisa pagar uma conta. ”

“TRANSCRIÇÃO 22

6784014893 ANDRE X OLDEMAR 6791544633 -@ ENCONTRO EM SP

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

02/09/2015 14:19:51 02/09/2015 14:20:34 00:00:43

RESUMO

ANDRE pede para OLDEMAR esperá-lo em São Paulo, diz que chega em 1 h.

DIÁLOGO

A pede para OLDEMAR esperá-lo (em SP), diz que está embarcando agora e chega em 1 h.

O diz que vai esperá-lo ”

297. Na véspera da apreensão, nos monitoramentos é possível ouvir a voz de ADRIANO em um contato telefônico realizado entre OLDEMAR e sua esposa MARCIA, dizendo “... vou no banco... você deixa seu carro... a Stradinha ali...”. A “Stradinha”, no caso, refere-se seguramente ao veículo utilizado por OLDEMAR, preso em flagrante no dia seguinte, para transportar aqueles dólares, um automóvel Fiat Strada. Não há dúvida. Repita-se: não se está falando de pouco dinheiro; foram apreendidos **mais de oitocentos mil dólares**, transportados em compartimento oculto, adrede preparado, no interior de mencionado veículo (v. sentença dos autos nº 0010216-18.2015.403.6000).

298. Há – também – um diálogo interceptado realizado pelo celular de OLDEMAR na mesma data, em contato com um fornecedor de entorpecentes, em que OLDEMAR passa o telefone para ADRIANO conversar diretamente como interlocutor (AC 15, págs. 13/14):

“02/09/2015 16:45:08 02/09/2015 16:47:45 00:02:37

RESUMO

OLDEMAR liga para HNI e passa o telefone para ADRIANO. ADRIANO e HNI conversam sobre o problema (apreensão da cocaína com o Moisés). ADRIANO diz que vai mandar US\$ 1.200 mil para HNI mandar duas cargas de 400 kg de droga.

DIÁLOGO

O diz para HNI que está com o AMIGO (ADRIANO) e vai passar pra ele. (TF)

H diz que tá beleza.

A chama HNI de amigão.

H chama ADRIANO de hermano.

A diz que está tranquilo.

H fala do problema. (apreensão da droga que HNI mandou para ADRIANO)

A diz que se não quiser ter problema tem que mudar de vida. (risos)

H confirma. diz que teve um probleminha lá também, mas que já resolveu.

A diz que está precisando de uma ajuda de HNI.

H perg quanto ele tem pra mandar para quantas cargas. Diz para mandar que paga a dívida restante. Que não tem problema.

A diz calma.

H (risos)

A (risos) diz que vai mandar um e duzentos de verde. Que é pra HNI mandar duas. duas de 400 (kg). Que na hora que mandar a primeira, na hora que chega na mão, paga os 320(\$mil) que vai faltar. Perg se tem como 'fortalecer

H diz que tem.

A diz que na hora que chegar, já entrega pro menino e o menino já pode vir na sequência pra **levar o dinheirinho embora** e um pouquinho a mais de novo.

H diz que não tem erro. Que é pra ficar tranquilo. **Diz que ADRIANO é um camarada bom. que ficou triste com o que aconteceu.**

A diz que ficou triste pela "criança" (moisés). Que gosta daquela criança pra caramba.

H diz que antontem que ficou sabendo.”

299. O diálogo é bastante claro, demonstrando que ADRIANO aguardava “duas de quatrocentos”, ou seja, duas cargas de quatrocentos quilogramas de cocaína, para a qual estaria mandado “um e duzentos de verde” (um milhão e duzentos mil dólares), consistente no dinheiro que terminou apreendido, enfim, com OLDEMAR, somado do montante de “320 que vai faltar” (ou seja, trezentos e vinte mil dólares remanescentes), provendo rigorosa evidência aritmética, pois os valores são seguros e convergentes, da atividade de narcotraficância. Se somarmos 320 mil com o valor apreendido, chegaremos a 1 milhão e duzentos mil: nesses termos, a evidência aritmética é tonitruante.

300. Há, ademais, referência cristalina à apreensão de entorpecentes com MOISÉS (v. itens 324 a 341, *infra*, nos quais se trata da imputação por de tráfico de drogas), e também espelhamento com o qual antes referenciado pela mãe de ADRIANO, Socorro, acerca do tipo de “vida” escolhido pelo denunciado.

301. O investigador Ronaldo Gracilano, em Juízo (mídia de fl. 140) corrobora esta análise: “ADRIANO utilizou telefone de OLDEMAR, pra falar com um fornecedor da Bolívia pra encaminhar dois carregamentos de 400 quilos”.

302. A cronologia dos acontecimentos está exposta ao longo do AC 18/2015. Segundo o relatado, em “03/09/2015 – Equipes de Policiais Federais foram para a Rodovia BR 262, na entrada de Campo Grande, aguardar a chegada de OLDEMAR pois haviam indícios de que o mesmo estaria trazendo dinheiro para compra de cocaína. Por volta das 15 h, abordaram OLDEMAR que durante a entrevista acabou confessando que estava transportando grande quantidade de dólares em um compartimento preparado para transporte de dinheiro.”

303. A esposa de OLDEMAR, MARCIA, juntamente com outros codenunciados ligados ao grupo criminoso, especialmente ARY, ANDRÉ LUIZ e RONALDO, todos passam a manifestar preocupação com a ausência de comunicação repentina de OLDEMAR, até que descubrem que ele foi preso em flagrante pela Polícia Federal. (AC 18/2015).

304. Reforçando a vinculação de ADRIANO, há várias referências relevantes.

305. ARY ARCE – associado do grupo criminoso sediado na região metropolitana de São Paulo/SP – ficou encarregado de entrar em contato com o “dono do dinheiro”, a pedido de MARCIA. (págs. 15/17). No dia seguinte à apreensão, ARY telefona para MARCIA na presença de ADRIANO – o dono do dinheiro, à toda prova - e entrega o telefone ao ora acusado (AC 18/2015, pág. 17):

TRANSCRIÇÃO 40

11993739903 ARY/ADRIANO X MARCIA 6792403059 -@ PRISÃO OLDEMAR

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

04/09/2015 12:34:46 04/09/2015 12:36:55 00:02:09

RESUMO

MARCIA conversa com ADRIANO sobre a prisão do OLDEMAR. Acha que tem ligação com a prisão do SUJO (MOISÉS), pois o recibo do caminhão estava no nome dele. Que precisa da ajuda dele. ADRIANO diz que vendeu veículos para mandar os dólares, mas vai ver:

DIÁLOGO

ARY diz para falar com o AMIGO (passa o telefone para ADRIANO)

ADRIANO cumprimenta MARCIA.

MARCIA diz que precisa conversar com ele.

ADRIANO perg se o problema foi chegando.

MARCIA diz que foi. Diz que já estava esperando. TINHA OUTRO "ACIDENTE" (Prisão do Moisés)

ADRIANO diz que entendeu. Perg se tem a ver com o SUJO (Moisés)

MARCIA diz que tem.

ADRIANO perg se ele mandou avisar.

MARCIA diz que foi o DOCUMENTO DO CAMINHÃO.

ADRIANO diz que não estava no nome do AMIGO (OLDEMAR)

MARCIA diz que estava. O RECIBO.

ADRIANO diz que entendeu.

MARCIA diz que está precisando da ajuda dele, financeira.

ADRIANO diz que vai ver o que faz. Que teve aquele problema lá, que ela sabe (apreensão dos 427 kg). Que venderam tudo, venderam carro, caminhonete, venderam tudo pra mandar essa MOEDA (Dólares apreendidos). Que fizeram um rapa, mas que vai ver o que faz. Que conversam no final da tarde.

MARCIA concorda.

306. Vê-se que, em contato telefônico com ADRIANO, MARCIA pede dinheiro para ajudar com o pagamento do advogado. E também vincula o caso à prisão de MOISÉS, uma vez que o documento do caminhão que carregava o entorpecente estava em nome de OLDEMAR. O teor do diálogo é bastante contundente, demonstrando não apenas a propriedade da droga apreendida com MOISÉS pelo grupo de ADRIANO, mas também comprova, vez mais, que dele advinha o capital em dólares entregue a OLDEMAR para aquisição de entorpecentes – mediante as referências de que tiveram de se desfazer de patrimônio para financiar a empreitada.

307. A testemunha Fabio Araujo (mídia de fl. 140) confirma que Ary Arce ficou encarregado de avisar ADRIANO, o “patrão”. Também narra que “ANDRÉ estava em São Paulo no dia anterior, pra receber um dinheiro do ADRIANO. Ele fala pro OLDEMAR, me espera aí que eu quero encontrar com você aí. Esse dinheiro que o ANDRÉ recebeu do ADRIANO provavelmente estava junto nesse bolo que foi pego do OLDEMAR, tanto é que o ARY fala que tem que avisar o VINAGRE sobre isso.”

308. Prossegue, em consonância plena com o teor das interceptações, “MARCIA ficou aflita quando OLDEMAR não chegava, fez contato com RONALDO, falou pra RONALDO ir atrás do gordinho (ODAIR), o ADRIANO ligou pra ela através do ARY, o ADRIANO conversou com ela, ela pede ajuda financeira pro ADRIANO PRA pagar o Advogado de OLDEMAR falou que estava sem dinheiro, que tinham feito um rato (venda) pra conseguir o dinheiro, que já estavam duros por conta da perda das drogas do MOISÉS.”

309. Segundo a testemunha Ronaldo Graciliano (mídia de fl. 140) “OLDEMAR havia preparado a camionete STRADA com compartimento para transporte de valores. Ele foi pra São Paulo e pegou esse valor com ADRIANO. Áudios de voz do ADRIANO em OFF, pra pegar a STRADA e colocar o dinheiro dentro dela. (...)”. Confirmou também que MARCIA ligou para ARY, para que este ajudasse no contato com ADRIANO. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Marcelo Silva Pinto (mídia de fl. 140).

310. Em depoimento prestado em sede policial (fls. 668/676, vol. 3), ANDRÉ LUIZ afirma que “os dólares americanos apreendidos com OLDEMAR foram entregues por ADRIANO, em Guarulhos/SP, e acredita serem destinados ao tráfico de drogas”. Esta versão é resolutamente confirmada pelas demais provas dos autos.

311. Do exposto, pode-se constatar que restou seguramente demonstrado que o dinheiro em questão havia sido remetido por ADRIANO MOREIRA para pagar a aquisição de cocaína boliviana.

Outras vinculações com o tráfico de drogas.

312. Como ressaltado ao longo da presente sentença, a investigação que originou a presente ação penal iniciou-se com os grupos fornecedores de cocaína estabelecidos no Mato Grosso do Sul, sendo que a participação de ADRIANO MOREIRA SANTOS só surgiu com o avanço das perquirições, como comprador de drogas em larga escala fornecido pelos grupos criminosos. Desta forma, a maior parte da prova coletada diz respeito a esta dinâmica de relacionamento entre esses grupos. Ainda assim, foram coletados outros elementos em separado, que vêm em reforço da pretensão acusatória, fornecendo vislumbres de outras vertentes da atividade delitiva do núcleo associativo dedicado à narcotráfica.

313. Relevante, neste sentido, é a transcrição de contato telefônico entre GLAUCO – funcionário dedicado de ADRIANO – e sua esposa PRISCILA, em que diz para ela “que o REGIS e o JETA vai lá. Que é pra entregar o “faz me rir pra eles”, o QUADRADINHO. Que é para tirar um pedacinho.” Tudo indica tratar-se da entrega de drogas, como concluiu o responsável pelo relatório (fl. 1983, vol. 10 da quebra de sigilo telefônico), mais especificamente o formato do aparato da droga armazenada e separada para entrega.

314. Paralelamente, há transcrição de conversa de Homem Não-Identificado (HNI) com ADRIANO, em 02/06/2015, comentando, de forma camuflada, que uma remessa de droga havia sido recebida de forma bem sucedida, ao que é orientado por ADRIANO pra não mexer na droga (AC 13/2015, pág. 67):

“02/06/2015 – HNI comenta com ADRIANO que já chegou a droga esperada. ADRIANO manda falar para terceira pessoa que não é pra mexer em nada pois, caso contrário, não farão mais negócio. (Transcrição nº 13):

11974427122 ADRIANO X HNI 11942911196 @#JÁ CHEGOU

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

02/06/2015 18:28:20 02/06/2015 18:29:59 00:01:39

DIÁLOGO

H- diz que os CARAS já estão COMENDO PICANHA ali; perg. se já está sabendo;

A- diz que não;

H- diz que ligaram agora; **JÁ CHEGOU;**

A- diz: p/ligar p/ terceira pessoa p/ **TIRAREM AGORA ISSO;**

H- que falaram que **UMAS 300 ERAMP/SABE QUEM;**

A- diz que não; p/falar que **se SAIR UMA FATIA, NUNCA MAIS FAZEM NEGÓCIO.**”

315. O empregado de ADRIANO, GILNEI, além de cuidar dos empreendimentos imobiliários do patrão, também realizava cobranças de altos valores e movimentações bancárias de seu interesse (AC 23/2015, págs. 42 e seguintes). Destaque-se situação em que GILNEI é cobrado por pessoa identificada como APARECIDO, acerca de uma dívida de R\$ 9.000,00 de seu “patrão”, não deixando dúvidas tratar-se de ADRIANO pela menção ao nome da esposa deste, LUCIANA, que também ameaça “mandar os caras roubar” parentes pela falta de pagamento.

316. Em outra situação, em 28/01/2016, LUCIANA diz que o marido, após trocar os telefones, foi “ao mato, falar com o pessoal” (AC 01/2016, pág. 21).

317. GLAUCO, em contato telefônico com ADRIANO em 23/04/2016, faz referência a **avião apreendido com entorpecentes** – trata-se a aeronave abordada na cidade de Porto Murtinho/MS com 400 Kg de cocaína, cuja propriedade foi atribuída pelos codenunciados RONALDO COUTRO MOREIRA e ALESSANDRO FANTATTO aos irmãos ODIR e ODACIR (fls. 3199, vol. 15 da quebra de sigilo telefônica); no mesmo diálogo, GLAUCO diz que “depois de amanhã vai vir as duas últimas”, e que está acompanhando o desenvolvimento da empreitada, sendo que ADRIANO diz também que “vai mandar um documento pra ele” e GLAUCO responde que “está com o valor”, e que “falta duzentos e pouco para liquidar” – ficando bem dedutível, pelo contexto, que o documento mencionado à sorrelhá era dinheiro.

318. Por fim, são interessantes as orientações passadas por ADRIANO à sua mãe e esposa quando, após a prisão de GLAUCO e deflagração da “Operação Nevada”, em 11/06/2016, foragido, além de orientar a esposa LUCIANA a quebrar aparelhos de telefone celular (v. item 237, supra), pede que SOCORRO entre contato com o contador, pois “as coisas vão se complicar mais ainda” (AC 12/2016, pág. 23), além de comentário da esposa, segundo o qual ele aguardava a confecção de um documento falso: “mandou uma foto pro menino ali, está esperando ficar pronto” (AC 12/2016, pág. 24).

319. Fica evidente, assim, a **perenidade criminosa** do grupo liderado por ADRIANO, com contínua relação com os fornecedores investigados no âmbito da “Operação Nevada” e atuação operacional de GLAUCO, seguramente, e mesmo com outros não identificados, dedicando-se contínua e permanentemente ao tráfico de drogas, com sólidos indícios da ocorrência de remessas bem sucedidas de dinheiro e droga que não foram apreendidas.

320. A testemunha arrolada pela defesa, Antonio Nascimento dos Santos (mídia de fl. 101) confirma que comercializava veículos com ADRIANO, que conhecia como dono de garagem, dele comprando e vendendo, conforme a conveniência negocial. A circunstância de o acusado dedicar-se paralelamente à compra e venda de automóveis é consonante com a prova dos autos – cite-se que, durante a investigação, os policiais chegaram a diligenciar junto ao “estacionamento” onde ADRIANO mantinha armazenado parte dos carros de que dispunha para realizar esta mercancia (AC 19/2015).

321. É bastante frequente, no desempenho da narcotráfica em grande escala, que a atividade de compra e venda de automóveis sirva não apenas para dissimular o fluxo de capital movimentado, mas também para facilitar o recebimento de pagamentos – sendo bastante frequente a entrega de veículos como contrapartida por uma quantidade de entorpecente; no caso de ADRIANO, ficou bastante evidente que os automóveis serviam também como uma espécie de “capital de giro” para facilitar a aquisição de novas remessas – sendo que a venda de “carros e camionetes” (conforme mencionou o próprio ADRIANO) constituía origem, total ou ao menos em parte relevante, da quantia milionária transportada por OLDEMAR. (v. item 332, supra).

Conclusão - tipo penal da associação para o tráfico

322. Pelo exposto, à luz da contudente contextualização, fica evidente que **ADRIANO MOREIRA SILVA** liderava uma célula criminoso estável e permanente, em conjunto com GLAUCO OLIVEIRA CAVALCANTE e outros indivíduos não denunciados ou identificados, que satisfazia exigência de que dois ou mais estejam associados para a prática de crimes de tráfico indeterminados (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), grupo este que estava continuamente sob contato negocial com os grupos de fornecedores de cocaína sediados no Estado de Mato Grosso do Sul, liderados por ODIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA e ODAIR CORREA DOS SANTOS, com integrantes interseccionados a possuir trânsito e vinculação com ambos os polos da relação negocial - diga-se, especialmente, MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS, OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA e ARY ARCE.

323. Tudo quanto exposto se verá reforçado, ademais, pela exposição que se faz no próximo tópico, onde se analisa a materialidade e autoria do crime de tráfico imputado ao réu.

324. Assim, a **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei nº 11.343/2006) cometido por ADRIANO MOREIRA SILVA estão cabalmente comprovadas.

Tráfico de drogas imputado: apreensão de 427 quilos de cocaína próximo a Campo Grande/MS, em 19/08/2015, transportada por Moisés Bezerra dos Santos.

325. A começar, convém dizermos que esta prisão só ocorreu em razão do acompanhamento policial e dos monitoramentos. O relato pomenorizado das movimentações e negociações vem detalhado no Auto Circunstanciado 17/2015, e parcialmente transcrito nas alegações finais ministeriais, bem como na denúncia.

326. A **materialidade** deste tráfico vem comprovada com cópias do auto de prisão em flagrante (fls. 153/161, Apenso II, Vol. I), do auto de apresentação e apreensão (fls. 162/164, apenso II, vol. I), do laudo de exame preliminar de constatação 1312/15 (fls. 166/168, apenso II, vol. I), do laudo de exame toxicológico 1330/15 (fls. 204/206, Apenso II, vol. I).

327. A **autoria delitiva** também resta plenamente comprovada, dado que foi possível acompanhar não apenas o transporte, mas também boa parte da movimentação anterior e repercussão posterior entre os denunciados - ADRIANO MOREIRA, especialmente, considerando-se (inclusive) a magnitude da quantidade de entorpecente encaminhada.

328. ADRIANO é o comprador da droga e veio pessoalmente ao Mato Grosso do Sul para tratar da aquisição com ODAIR. Os monitoramentos telefônicos dão conta dos contatos de GLAUCO, funcionário de ADRIANO, com LUCIANO, funcionário de ODAIR.

329. Dias antes da remessa, LUCIANO menciona em conversa com "BETÃO" ocorrida em 27/07/2015, que aguardava o recebimento de um dinheiro, e que "ZAROLHO viria na próxima semana; depois confirma, em ligação com ODAIR, ter recebido o "presente" (dinheiro); e em 14/08/2015, em conversa com HNI, diz que o "menino que ficou de vir" (ADRIANO) havia dito que restavam apenas "10 mil" a pagar (AC 17/2015, págs. 29/31).

330. Os diálogos a seguir, expostos ao longo do Auto Circunstanciado 17/2015, demonstram a movimentação dos denunciados previamente à realização do transporte de drogas por MOISÉS, sendo de grande relevância para a compreensão do cronograma da remessa de cocaína e da participação dos denunciados (com destaques nossos). Na sequência, a movimentação ligada ao carregamento do caminhão com os entorpecentes e coma carga lícita foi acompanhada pelos investigadores através dos monitoramentos.

> 12/08/2015 — MOISÉS pede para ANDRE falar para o GORDINHO (ODAIR) voltar lá em São Paulo para falar com o outro (ADRIANO). ANDRE confirma que ODAIR está em São Paulo.

TRANSCRIÇÃO 42

6784014893 ANDRE X MOISES 6796847841 - @ADRIANO FALAR C ODAIR

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

12/08/2015 13:02:50 12/08/2015 13:04:27 00:01:37

RESUMO

MOISES conversa com ANDRE sobre a L200 preta. Depois MOISES fala que o GORDINHO (ODAIR) tem que falar com o outro (ADRIANO) lá em São Paulo.

DIÁLOGO

M pergunta se o gordinho (ODAIR) pegou a camionete

A diz q ele pegou na segunda, pergunta se a preta

M diz q é a preta, a L200.

A confirma q pegou segunda.

M diz q vai na loja pra fazer negocio de um carro. pergunta se odair falou pra andre

A diz q chegou uma multa la de Ponta de um carro q moises usou

M pede pra andre falar com o Gordinho (odair) pq ele tinha q voltar la em sp pra falar com o outro (adriano)

A fala q so se ele ligar

M pergunta se odair foi pra sp

A fala q sim

M fica de passar na loja amanha

> 15/08/2015 — HNI, usuário do TMC 6796731442, às 10:00:11 h, diz para LUCIANO que o BRUXO (GLAUCO) mandou uma mensagem informando que o BARRIGUDO (ADRIANO) está chegando em Campo Grande e que é para LUCIANO avisar o GORDINHO (ODAIR).

> Às 10:54:50 h, GLAUCO pede para LUCIANO ir encontrar ADRIANO no aeroporto. GLAUCO pretendia falar sobre o MARICON (MOISÉS) mas a ligação cai.

> Na ligação seguinte, às 11:06:45 h, LUCIANO pede para BETÃO, também, ir encontrá-los nas proximidades do aeroporto. Ao fundo é possível ouvir ADRIANO, que já está com o LUCIANO, falando sobre o MARICON (MOISES). Conforme análise do extrato do TMC (11) 94321-9816 de MOISÉS, o mesmo estava vindo de São Paulo para Campo Grande, sendo que às 9:40 h, estava em Água Clara e às 14:47 h, chegou em Campo Grande.

TRANSCRIÇÃO 56

6798118242 LUCIANO X HNI 6796731442 - @ADRIANO VAI CHEGAR

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

15/08/2015 10:00:11 15/08/2015 10:00:57 00:00:46

RESUMO

HNI diz para LUCIANO que o BARRIGUDO (ADRIANO) está chegando em Campo Grande e que o BRUXO (GLAUCO) pediu para avisá-lo e também ao FRONTA (ODAIR).

DIÁLOGO

H diz que o BRUXO (GLAUCO) mandou mensagem pra avisar que o BARRIGUDO (ADRIANO) está chegando. Pra avisar ele (Luciano) e o FRONTA (ODAIR)

L diz que o MENINO (ODAIR) viajou. Pergunta onde ele está chegando.

H diz que em Campo Grande.

L diz que vai atrás dele.

TRANSCRIÇÃO 57

6798118242 LUCIANO X GLAUCO 11972011716 -@ ECTADRIANº

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

15/08/2015 10:54:50 15/08/2015 10:55:22 00:00:32

RESUMO

GLAUCO (BRUXO) pede para LUCIANO ir encontrar BARRIGA (ADRIANO) no aeroporto, ele está em uma pick up branca.

DIÁLOGO

G diz que é o BRUXO.

L diz tudo bem.

G pede para L pegar o BARRIGA (ADRIANO) no aeroporto. Ele tá de carro. Ele está em uma pick up branca e o MARICA (MOISES)...

cai a ligação.

TRANSCRIÇÃO 58

6791661884 LUCIANO X BETAº 6791646839 -@ ENCONTRO NO AEROPORTO

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

15/08/2015 11:06:45 15/08/2015 11:07:13 00:00:28

DIÁLOGO

In off ADRIANO pergunta pelo MARICON (MOISES)

L pede para BETÃO ir no aeroporto, só ele, com o carro dele.

331. É preciso que se dê o devido destaque à força probante do conjunto de diálogos *supra*, dado que comprovam que ADRIANO, quatro dias antes da apreensão do entorpecente, esteve, mais uma vez, na cidade de Campo Grande/MS, reunido com os responsáveis pela remessa do entorpecente, interceptado em mais de uma ocasião, perguntando pelo motorista, que seria adiante flaganteado pelo crime, MOISÉS ("Maricóti").

332. Prosseguindo, na sequência das interceptações que acompanham o desenvolvimento delitivo, tem-se que:

"18/08/2015 — OLDEMAR informa RONALDO que o BARRIGUDO (ODAIR) irá a casa dele às 10 h. Diz que ele quer ir naquela fazenda, pede para RONALDO "agilizar".

> Por volta das 10 h Agentes da Polícia Federal confirmaram, conforme foto abaixo, a chegada de ODAIR na casa de RONALDO em uma Amarak branca, placa FXS-8828, de Guarujá-SP.

TRANSCRIÇÃO 70

6799504009 OLDEMAR X RONALDO 6799148860 -@ BARRIGUDO VAI LÁ 10H

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

18/08/2015 07:28:53 18/08/2015 07:29:39 00:00:46

RESUMO

OLDEMAR diz para RONALDO que 10 h o BARRIGUDO (ODAIR) vai lá na casa dele. Ele quer ir naquela fazenda que o cara comprou e devolveu pro outro. Onde RONALDO ajeitou, pede para agilizar. (ODAIR foi na casa do Ronaldo com a Amarak Branca FXS-8828)

DIÁLOGO

O diz que 10 h o BARRIGUDO (ODAIR) vai lá na casa dele. Ele quer ir naquela fazenda que o cara comprou e devolveu pro outro. Onde R ajeitou, pede para agilizar.

> Não bastando o que ambos haviam conversado, trocaram mensagens pelo telefone informando o local do encontro e o local onde MOISÉS irá carregar a carga lícita em Jardim.

TRANSCRIÇÃO 69

6798118242 LUCIANO X MOISES 11940495730 -@ CARREGAR EM JARDIM

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

18/08/2015 06:40:38 18/08/2015 06:42:00 00:01:22

RESUMO

MOISES diz para LUCIANO que está onde marcaram (Bonito). Está com uma ordem para carregar o caminhão em Jardim. LUCIANO pede para esperar que não deu certo ontem (preparar a droga). MOISES

diz que CARREGA (DROGA) CARREGADO (CARGALÍCITA).

DIÁLOGO

L perg onde M está.

M diz que está onde marcou.

L perg se está na avó dele.

M diz que está na secadora na casa do Gordinho (ODAIR). No secador na casa da mãe do Gordinho. Perg se ele não sabe onde é o secador onde se encontram direto.

L diz para esperar um pouco que não deu certo ontem.

M perg quando L vai lá.

L diz que vai hoje.

M diz que está com a ordem para carregar em Jardim. Perg se pode carregar o caminhão.

L acha que não.

M pede para ver com ele se pode carregar. Diz que CARREGA CARREGADO.

L diz que vai ver e liga.

MSG TROCADAS ENTRE LUCIANO E MOISES: (as de caixa alta são as enviadas por Luciano)

07:24 (tipo: entrega) Posso carregar em jardim

07:25 (tipo: envio) CALMA AI JA TE FALO

07:26 (tipo: entrega) To com a ordem la na faz sema

07:27 (tipo: envio) ESPERA O FLOTA CHEGA AO

07:27 (tipo: entrega) P

07:28 (tipo: entrega) Falo bb

07:32 (tipo: envio) ESPERA AI E NÃO CARREGA AS 20 HORAS TAMO LA NA LAR

07:36 (tipo: envio) NAO CARREGA. AS 20 HORAS TO AI NA LAR

> Com base nos diálogos acima, ficou patente que estava prestes de acontecer um novo carregamento de drogas pela Organização Criminosa sob investigação.

> Sendo assim, Policiais Federais da Delegacia de Repressão a Drogas da Superintendência da Polícia Federal-DRE/SR/DPF/MS, deslocaram-se para a cidade de Bonito onde lograram êxito em localizar MOISES e o caminhão (cavalo mecânico placa IMP-8072 e reboque basculante MBL-4155) num posto de combustível, no final da tarde do dia 18.08.2015.

> **Por volta das 19 h, MOISES se deslocou até o Armazém LAR, conforme havia combinado com LUCIANO.** Às 22:15 h MOISES saiu com destino a cidade de Porto Murtinho, deixando, a partir daí, de ser vigiado pelos Agentes Federais.

» Na manhã seguinte, por volta das 6:00 h, os Policiais localizaram o caminhão de MOISES dirigindo-se ao local que havia informado a LUCIANO que carregaria a carga lícita, ou seja, no Secador Senna Ltda, em Jardim.

> Os Agentes aguardaram o carregamento e passaram a seguir o caminhão. Quando verificaram que MOISES havia parado o caminhão no acostamento da BR 267, a aproximadamente 20 km da cidade de Rio Brillante, fizeram a abordagem.

> Como não foi possível, num primeiro momento, localizar a droga que estava sendo transportada, os Policiais resolveram trazer o caminhão para a SR/DPF/MS, em Campo Grande, para verificação mais minuciosa.

> **Depois de muitas buscas foi localizada, em um compartimento preparado para armazenamento de drogas (mocó), a quantia de 427 kg de cocaína."**

333. Após a apreensão do entorpecente, a reação dos denunciados deixou evidente sua preocupação com as consequências, além de explicitar certo desolamento em face do prejuízo experimentado:

“• Nos dias seguintes a apreensão, alguns alvos da operação demonstraram preocupação com as consequências do ocorrido:

• SOCORRO, mãe de ADRIANO, disse estar preocupada com ele e com o GLAUCO.

• LORENA acha que ODAIR ainda não está sabendo da apreensão da droga, porque ele ainda não retornou a Campo Grande.

TRANSCRIÇÃO 79

11986524180 PRISCILA X SOCORRO 19983119124 -@ PRISÃO DO MOISES

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

20/08/2015 15:36:43 20/08/2015 15:40:03 00:03:20

RESUMO

SOCORRO (mãe ADRIANO) pergunta se esta tudo em paz com GLAUCO. PRISCILA diz que está.

SOCORRO diz que a ZOLÃO falou que aconteceu um negócio e ficou preocupada. PRISCILA diz que foi ontem, com o MENINO (MOISES). Por enquanto está assim.

DIÁLOGO

S perg se está tudo em paz.

P diz que tá.

S perg pelo menino dela (GLAUCO).

P diz que está em casa.

S diz que ligou pra ZOLÃO, ela falou que aconteceu um negócio, ficou preocupada.

P diz que foi ontem, com o MENINO (MOISES) lá do outro lado, por enquanto está assim.

Conversam sobre outros assuntos.

TRANSCRIÇÃO 81

6792585295 LORENA X MNI 6792385244 -@ APREENSÃO DROGA

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

20/08/2015 19:24:02 20/08/2015 19:37:05 00:13:03

RESUMO

LORENA conversa com MNI sobre a prisão do MOISES e apreensão da droga do ODAIR. Diz que a notícia saiu no jornal, mas não fala nome. Que o ODAIR ainda não está sabendo. Está avaliada em R\$ 8,5 milhões.

DIÁLOGO

De 04:14 min até 6:15 min:

...

L: ai veio gente aqui dá notícia ruim sabe?

M: ai meu deus do céu.

L: aham. aquele negócio do homem (odair), sabe? mas ruim mesmo. que diz que ele nem sonha. povo que tava aqui anteontem (Moisés). tá lá vendo o sol nascer quadrado.

M: mentira feia.

L: aham, aham. e daí. aham. e daí o vinagre (andré) pegou me ligou e falou "cade o gordinho? ele tá aí?" eu falei "num tá". ele falou "ah, to indo aí". eu falei "mas ele não tá aqui" ele falou "não, to indo aí pra toma uma cerveja com você mesmo". e veio, trouxe umas bud.

M: meu deus. mas o gordinho (odair) tá de boa né?

L: sim. sim. tá super tranquilo, nem, nem sonha amor. ele nem sonha. aonde ele tá nem sabe. entendeu?

M: ah tá.

L: tá no jornal. tá no jornal.

M: mas quem que é? você num pode falar né?

L: é.

M: me manda depois no whats.

L: não, não aparece o nome não. é de ontem. uma carreta. só olha isso.

M: ah tá vou olhar.

L: 8 milhões e meio avaliado.

M: meu deus do céu. lorena do céu, nem me fala. meu deus do céu

L: uhum. ele nem sabe. quando ele(odair) chegar acho que ele vai ficar doido né

M: tadinho. vai ter um troço, vai ter um troço.

L: tadinho porra nenhuma, amiga. tadinho de mim, que não tem merda nenhuma. dá uma bosta dessa daí, eu me fodo. hoje o nei falou "lorena, fica tranquila que é muita gente que sabe que vocês dois tão juntos. todo mundo sabe que você vai ter que, se acontecer alguma coisa"

M: divide.

L: é. tipo assim, é muito tempo junto. ai eu falei assim "tá, mas que que adianta nada". ai ele(nei) falou

assim " não tem nada haver lorena". tipo. ai eu falei "aham. eu sei. você é o primeiro a tirar, né meu bem. porque é tudo no seu nome"

Me ele?

L: ele (nei) falou "lorena, eu sou o pior dos cara pra poder arrancar dinheiro dos outros, mas nessa hora aí, eu sou certo."

M: é. não, não. eu falo que ele (odair) não age de má fé com você não. nem pode né.

L: ai ele (nei) pegou e falou isso aí. Aham

Após a prisão de MOISÉS, ADRIANO resolveu se esconder, com receio de ser preso na sequência, em virtude das ações por ele e GLAUCO executadas.

TRANSCRIÇÃO 83

11986524180 PRISCILAX SOCORRO 19983119124 -@ ADRIANO VAI SUMIR

DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

21/08/2015 12:42:54 21/08/2015 12:47:10 00:04:16

RESUMO

SOCORRO diz para PRISCILA que o ADRIANO vai sumir de São Paulo. Ele falou que vai sumir e que essa é a vida que ele escolheu.

DIÁLOGO

S diz que vai para o interior. Que está tudo alvoroçado lá, vai dar uma força. Perg se sabe onde é a casa da irmã

dela.

P diz que não sabe.

S diz que conversou com ELE (ADRIANO), que ficou triste. Ele falou que vai sumir. Levou só as roupas. Falou "nem eu vou ficar aqui, não. Falei "é difícil né!". Ele falou "é a vida que eu escolhi".

P perg não vai ficar onde.

S diz que na região, na capital. Acha que vai... Diz que tomou café com o marido da Priscila (Glauco).

P perg se já vai.

S diz que vai pra Mauá.

Conversam sobre outros assuntos.”

334. Com relação a este último diálogo, destaque-se que a mãe de ADRIANO bem relata a desolação do filho com a perda do entorpecente – avaliado em aproximadamente **8,5 milhões de reais**. Não há dúvidas de que, quanto à “vida” escolhida por ADRIANO, que demandava que “sumisse” após aquela prisão, eis uma referência clara a sua dedicação à narcoatividade.

335. Conforme relatou o policial Fabio Araújo (mídia de fl. 140) em Juízo, “*Lorena comenta com sua amiga que a carga estava avaliada em 8 milhões de dólares, valor muito alto, e que o gordinho ainda nem sonhava que isso tinha acontecido, que ele nem sabia que isso tinha acontecido, que lá onde ele estava não podia falar com ele, e quando ele soubesse ia ficar muito chateado.*” Sobre o transportador, MOISÉS, a testemunha relata que ele possuía “*vínculo muito próximo do ADRIANO, um dos caras de confiança do ADRIANO, viajava com ele pro nordeste constantemente.*”

336. Ressalte-se, por oportuno, que o caminhão utilizado para transporte da droga esteve registrado em nome de OLDEMAR, o que levou sua esposa MARCIA, em conversa com ADRIANO, a associar a prisão de MOISÉS com o flagrante em que OLDEMAR transportou dólares (v. itens 320 a 338, *infra*), pouco mais de uma quinzena depois – v. transcrição contida no tópico que trata da prisão de OLDEMAR – “*MARCIA diz que foi o DOCUMENTO DO CAMINHÃO. ADRIANO diz que não estava no nome do AMIGO (OLDEMAR) MARCIA diz que estava. O RECIBO.*”

337. Ficou, assim, bem assentado que ADRIANO era aqui o comprador do entorpecente, seja em face de toda a movimentação prévia ao transporte, sua associação com MOISÉS e as conversas telefônicas em que sua mãe SOCORRO deixa claro que ADRIANO ficou bastante abalado com a apreensão. GLAUCO era seu braço-direito nas negociações de entorpecentes, participando das negociações e acompanhando seu chefe para encontros pessoais de negócio com fornecedores.

338. Nesses diálogos anteriormente transcritos, fica claro que GLAUCO acompanhou ADRIANO no encontro com LUCIANO, que por sua vez negociava ali a mando de “FROTA” (ODAIR), sendo MOISÉS referenciado como “MARICON” ao fim de uma das ligações por ADRIANO, a partir do terminal de LUCIANO.

339. Conforme relatou a testemunha Ronaldo Graciliano (mídia de fl. 140), “*a droga apreendida com MOISÉS tinha como destino o ADRIANO(...) A droga vinha de avião da Bolívia, região de Porto Murtinho e Bonito, depois saía de lá em caminhões e veículos pequenos com destino a SP. (...) O caminhão do MOISÉS foi carregado em Bonito, e organizado pela equipe do OLDEMAR. Iria para ADRIANO.*” Confirma que ADRIANO veio a Campo Grande/MS, para acertar detalhes do transporte.

340. A testemunha relata que, na sequência “*chegou a informação a SOCORRO, mãe do ADRIANO, e ela comenta com terceiro que ele ficou abalado. A LORENA, companheira do ODAIR, também comenta com terceiros sobre o que aconteceu, que ODAIR passaria mais uns dias sem aparecer em casa. (...) O que comprova que eles eram os compradores era isso. ADRIANO veio uns dias antes, MOISÉS também. ADRIANO voltando, a mãe dele comentou que ele ficou apreensivo por MOISÉS ter sido preso. GLAUCO é funcionário do ADRIANO, trabalha pra ele. GLAUCO nesse dia que o ADRIANO chegou, manteve contato com um terceiro BOI, que contactou LUCIANO para encontrar ADRIANO próximo ao aeroporto. ADRIANO queria falar com o FROTA, que era o ODAIR. MARICÓN é o MOISÉS.*”

341. Veja-se que, isoladamente tomados, os elementos aqui expostos narrados já seriam suficientes para demonstrar a efetiva participação de ADRIANO, juntamente com os codenunciados já condenados (ODAIR, RONALDO, OLDEMAR, GLAUCO e MOISÉS), nesta remessa de entorpecentes; mais que eles, porém, à luz da prolongada associação criminosa que veio amplamente demonstrada pelos monitoramentos, pelas versões coerentes apresentadas pelas testemunhas ouvidas, pela efetiva apreensão dos entorpecentes e demais provas, fica evidente, além da dúvida razoável, que estes denunciados concorreram para remeter esta carga de cocaína (que era transportada por MOISÉS) e, portanto, incidiu plenamente na descrição do tipo penal de que trata o art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

342. A **tipicidade** (adequação típica), a **materialidade** e a **autoria** do crime de tráfico transnacional de drogas – 427 kg (quatrocentos e vinte e sete quilogramas) de cocaína apreendidas em 19/08/2015 na cidade de Campo Grande/MS, transportados pelo motorista MOISÉS BEZERRA DOS SANTOS – por **ADRIANO MOREIRASANTOS** – estão devida e seguramente comprovadas.

Transnacionalidade nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006

343. A associação, no caso e à toda evidência, é transnacional, na forma do art. 40, I da Lei 11.343/2006, assim como o tráfico de entorpecentes patrocinado com recursos de ADRIANO (ou de seu grupo) de que trata a presente imputação.

344. A prova dos autos demonstra com segurança que ADRIANO associou-se a GLAUCO e outras diversas pessoas para a prática reiterada de tráfico de drogas. O caso dos autos não se refere a atos de narcoatividade “de varejo”, que pode acontecer em área de fronteira ou não, e em geral caracteriza o tráfico doméstico, mas de narcoatividade “de atacado”, com estrutura e aparato logístico, que, em contexto de fronteira e de diversos pontos de conexão com remessa de dinheiro (para fim de pagamento) com a Bolívia, evidencia que a droga era lá obtida e caracteriza a transnacionalidade, para além de qualquer dúvida.

345. O Brasil não é país produtor de cocaína, mas nem todo tráfico desta substância é, à luz da Lei de Drogas, transnacional: o que distingue a competência é justamente a evidência sobre as circunstâncias de ingresso do entorpecente no território brasileiro ou os pontos de conexão com redes internacionais. Restou demonstrada a existência de (múltiplas) associações criminosas interconectadas, todas voltadas à aquisição de cocaína **no território boliviano** e posteriormente revendida em território nacional.

346. Restou comprovada a cooperação com agentes internacionais, além de **múltiplas viagens** do próprio ADRIANO com outros traficantes para envidar negociações em território boliviano, sendo que os pagamentos para aquisição dos entorpecentes ocorriam sempre em dólares americanos. Nos autos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000, ficou bem caracterizada o *modus operandi* de todos os núcleos associativos em negociar cocaína de proveniência boliviana, sendo que em um dos grupos composto pelos codenunciados OLDEMAR e RONALDO (que auxiliavam ADRIANO na aquisição de cocaína), dentre outros, comprovou-se que a droga vinha da Bolívia e adentrava o território nacional em aeronaves enviadas por traficantes bolivianos, sendo após arremessada na região do “campo dos índios”, em área rural próxima a Bonito/MS.

347. Afinal, nem mesmo faria sentido que fosse estruturado um esquema tão amplo para pagamento - em moeda estrangeira, sempre - e transporte de entorpecentes envolvendo membros de diversos grupos independentes se o objetivo fosse apenas buscar tamanha quantidade de cocaína em território nacional, sendo que o entorpecente nem mesmo é produzido no Brasil.

DA APLICAÇÃO DA PENA:

1. ADRIANO MOREIRASILVA

1.a. Do delito de associação para o tráfico de drogas:

348. Com relação ao delito previsto no artigo 35, **caput**, da **Lei n. 11.343/2006**, a pena está compreendida entre 03 (três) e 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

349. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, **caput**, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se **exacerbado**, em razão de que o grupo de que participava (e liderava) tinha grande potencial lesivo e movimentava altíssima quantidade de dinheiro, movimentando quantias milionárias em moeda estrangeira, o que demonstra uma maior intensidade do dolo. O acusado possui proeminência no universo da macrocriminalidade, como um chefe de facção a serviço do Primeiro Comando da Capital (PCC), que se deslocou de São Paulo e se estabeleceu no Estado do Ceará, onde foi preso após estar dois anos foragido. O fato de que haja sido o “vértice” e não mera parte “operacional” de seu núcleo não será apenas aqui com mais gravidade, sob pena de bis in idem, por força dos considerandos a vir na segunda fase da dosimetria (agravante genérica do art. 62, I do CP);

b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos.

c) A **conduta social** do acusado apresenta-se assaz **reprovável**. ADRIANO era um grande articulador do tráfico de drogas, responsável por financiar em larga escala o tráfico de cocaína, adquirindo drogas de múltiplos núcleos de fornecedores - dos quais dois grupos foram identificados durante a “Operação Nevada”, sendo certo que se envolvia com uma grande quantidade de outros traficantes.

Suas interações demonstram que não ocultava de seus familiares e pessoas do seu convívio sua atividade de traficante, por ele referenciado como sendo seu estilo de vida (v. itens 311 e 325); mais do que isso, as pessoas do seu entorno serviam como mais um instrumento auxiliar na consecução dos seus objetivos criminosos – seja lidando com a venda direta de entorpecentes, através de sua ex-mulher, CINTIA (item 246), ou da esposa de seu primo GLAUCO (v. item 340), seja solicitando de sua esposa atual LUCIANA e de sua mãe SOCORRO diversas pequenas ações acessórias para facilitar o tráfico de drogas, como a transmissão de recados, a troca de aparelhos de telefone celular, a destruição ou ocultação destes mesmos aparelhos, a entrega de foto para falsário emitir documento, a guarda de grandes quantias em dinheiro vivo, etc. (itens 237, 242, 342, 345, *supra*), a ocultação de arma de fogo (AC 06/2016, pág. 78/79), etc.

Logo, a sua conduta social deve ser considerada para agravar a pena. Nesse sentido, entende o STJ: “*A conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com o seu modo de vida no crime*” (STJ. REsp 1405989/SP. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel: Min. Sebastião Reis Júnior. DJe: 23/09/2015).

Do mesmo modo, suficientemente fundamentada a valoração negativa da conduta social, pois apreciou o comportamento do réu no seu ambiente familiar e na convivência em sociedade demonstram o anteparo.

d) Não existem elementos aptos a influir na valoração da **personalidade**.

e) **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**;

f) o número de pessoas envolvidas, de múltiplos grupos criminosos, e a **sofisticação e audácia da dinâmica delitiva**, desenvolvida sempre em etapas, passando pela negociação com fornecedores e intermediadores, encontros presenciais em diversas cidades, estados e países, passando pela remessa de grande quantidade de dinheiro em moeda estrangeira de forma oculta em veículos conduzidos por pessoas de proeminência dentro dos respectivos grupos criminosos, o que antecedia fatalmente o escoamento da cocaína boliviana dissimulada sob carga lícita também por motoristas de confiança, sendo esta apenas a vertente mais visível da associação, tudo impõe uma maior valoração negativa das **circunstâncias do crime**. Nesse sentido, "o número de envolvidos, o aparato utilizado, o eventual uso de pessoas alheias ao crime, a sofisticação das ações deflagradas, o tempo de reunião, etc." podem ser considerados como circunstâncias negativas do crime. (TRF 4, AC 200571000383250, Rel. Des. Taadaqui Hirose, 7ª Turma, jul. 15/12/2009).

g) as **consequências** do crime foram consideráveis, já que, embora em relação a alguns tráfico imputados na "Operação Nevada" tenha havido apreensões, ADRIANO figura como o ponto fulcral de interligação entre os mais diversos subgrupos associados da "Nevada", permitindo a enorme capilaridade na distribuição e, ainda, o abastecimento de uma grande facção criminosa fundada em presídios paulistas com cocaína por sua atuação;

h) **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

349.1. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o **artigo 42 da Lei 11.343/2006** determina que a **conduta social** do agente deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, merecendo a reprovação em **alto grau**, majoro a pena em 1/3, para cada uma em relação a esta circunstância. Dado que a Lei nº 11.343/2006 prevê "instrumentos" de dosimetria bastante ajustados ao escopo constitucional de individualização, como, por exemplo, a séria redução possível na causa de diminuição de que trata a pena do art. 33, § 4º, por exemplo, então a fração de incremento incidirá a partir da pena mínima e não do "salto" desde a mínima que cada circunstância negativa até a máxima provocará.

349.2. Afinal, "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente" (art. 42 da Lei nº 11.343/2006).

350. Em relação às outras circunstâncias do artigo 59 (culpabilidade e circunstâncias do crime), adoto como critério de majoração o patamar de 1/5, restando, pois, a fração total de 14/15 a ser aplicada sobre a pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 1353 (um mil, trezentos e cinquenta e três) dias-multa**.

351. Na **segunda fase**, observo ser o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal^[1]. Com efeito, conforme se verifica das provas trazidas aos autos, ADRIANO era o líder da associação criminosa composta, também, por GLAUCO e outras pessoas, destinada à prática do delito de tráfico de entorpecentes. Mais que isso, seu núcleo associativo possuía preponderância sobre os demais grupos denunciados, e seu papel de liderança e coordenação se estendia aos membros de outros grupos criminosos, sendo que os responsáveis pela intermediação negocial entre os núcleos – tais como OLDEMAR, RONALDO, MOISÉS, etc. – também obedeciam a comandos seus, na qualidade de financiador e patrocinador de todas as operações. Logo, coordenava a ação de todos os subordinados (confira-se, por exemplo, o item 286 da presente sentença).

352. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta segunda fase, em 1/5, fixando-a em **6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.623 (um mil, seiscentos e vinte e três) dias-multa**.

353. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Não há dúvidas de que cabe a incidência da causa de aumento pela transnacionalidade no típico tráfico praticado pela associação (TRF3, Ap. - 60446 0001489-71.2009.4.03.6003, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de 13/05/2016), v. itens 349 a 352, *supra*.

354. Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país. Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. ORIGEM ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Auto de Prisão em Flagrante relata que, em razão de fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, localizado na Rodovia BR-262, na cidade de Corumbá/MS, policiais militares, ao abordarem o ônibus da empresa Andorinha que saiu de Corumbá às 16h30m com destino a Campo Grande/MS, encontraram juntamente com o recorrido 37 (trinta e sete) cápsulas de cocaína, escondidas por debaixo de suas vestes, além de outras 41 (quarenta e uma) cápsulas ingeridas por ele, razão pela qual procederam a sua prisão em flagrante. 2. O próprio indiciado afirmou perante a autoridade policial que reside em Montes Claros/MG, sendo que lá conheceu um homem chamado "Paulo" que lhe propôs que viesse a Corumbá para transportar drogas para ele até São Paulo/SP. E, assim, já na cidade de Corumbá, recebeu as 78 (setenta e oito) cápsulas de cocaína no hotel onde estava hospedado, localizado em Corumbá/MS, de um homem de nacionalidade boliviana, porém não soube identificá-lo, tampouco como encontrá-lo. 3. A origem estrangeira da droga e a transnacionalidade do tráfico restaram devidamente caracterizadas não apenas pelas próprias declarações do indiciado na fase inquisitorial, mas também pelas circunstâncias fáticas que envolveram o crime, notadamente a natureza e procedência do entorpecente. 4. Sabe-se que não há registro de plantação de drogas no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como nos demais Estados com que este faz divisa, e que as drogas são provenientes do Paraguai ou Bolívia, países vizinhos, incontestavelmente reconhecidos como fornecedores de cocaína e outras substâncias entorpecentes ilícitas. 5. Irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Isso porque, sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia a essa importação pelo réu implica seja igualmente culpado pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabia que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foi ele quem pessoalmente trouxe a droga para o Brasil, ou se foi um comparsa em comunhão de desígnios (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). 6. Recurso provido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000324-44.2013.4.03.6004/MS Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - 5ª Turma, j. 17.03.2014, e-DJF3 Judicial 1: 25/03/2014).

355. Considerando que a enorme sofisticação da estrutura posta à disposição de ADRIANO MOREIRA SANTOS em território boliviano era acionada mediante intermediação dos núcleos associativos locais do Mato Grosso do Sul, com genuína divisão de tarefas na negociação e internalização dos entorpecentes (TRF3, AC 00066677320104036000, rel. Des. Antonio Carlos Cedenho, jul. 05/12/2011), o LONGO trajeto percorrido pela droga, desde a fronteira com a Bolívia até o estado de São Paulo (TRF3, AC 20036119007373-3, Rel. Des. Nelson dos Santos, jul. 18/03/2008), e mesmo o emprego de técnicas especiais de ocultação do entorpecente e do dinheiro destinado a adquiri-lo (v. itens 310 e 324, *supra*), entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 1/3. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **9 (nove) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 2164 (dois mil, cento e sessenta e quatro) dias-multa**.

1.b. Do delito de tráfico de drogas (427 Kg de cocaína – 19/08/2015):

356. Com relação ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a pena está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

357. Na **primeira fase** de aplicação da pena do crime de drogas, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que:

a) quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie.

b) o acusado **não** possui **maus antecedentes** certificados nos autos (v. apenso de antecedentes criminais);

c) A **conduta social** do acusado apresenta-se extremamente **reprovável**, conforme já constante na alínea "c" do item 355.

d) Não existem elementos aptos a influir na valoração da **personalidade**.

e) **nada** a ponderar sobre os **motivos do crime**, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tipo penal;

f) relativamente às **circunstâncias do crime**, observo que **não** denotam um maior juízo de reprovabilidade;

g) as **consequências** do crime **não** foram consideráveis, já que as drogas aqui foram apreendidas;

h) **nada** a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

357.1. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o **artigo 42 da Lei 11.343/2006** determina que a **conduta social** do agente deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes no artigo 59 do Código Penal. Para o presente caso, merecendo a reprovação em **alto grau**, majoro a pena em 1/3, para cada uma em relação à esta circunstância. Dado que a Lei nº 11.343/2006 prevê “instrumentos” de dosimetria bastante ajustados ao escopo constitucional de individualização, como, por exemplo, a séria redução possível na causa de diminuição de que trata a pena do art. 33, § 4º, por exemplo, então a fração de incremento incidirá a partir da pena mínima e não do “salto” desde a mínima que cada circunstância negativa até a máxima provocará.

357.2. No que diz respeito às **circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006**, observo que foram apreendidos **427 (quatrocentos e vinte e sete) quilos de cocaína**, sendo que, pela enorme quantidade e natureza da substância entorpecente, deve-se ser considerado como extremamente desfavorável ao réu, pelo que entende necessária a majoração da pena em 1/3, restando, pois, a fração total de 2/3 a ser aplicada sobre a pena-base, pelo que fixo a pena-base em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa**.

358. Na **segunda fase**, observo ser, novamente, o caso da aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal^[1], já que **ADRIANO**, neste tráfico específico, teria coordenado a ação de **GLAUCO**, diretamente, assim como orientado a ação de **ODAIR, MOISÉS, RONALDO, LUCIANO e OLDEMAR**, subordinados ao outro grupo criminoso, sobretudo nos estágios anteriores à preparação da droga.

358.1. Não existem outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, majoro a pena, nesta fase, em 1/5, fixando-a em **10 (dez) anos de reclusão e 999 (novecentos e noventa e nove) dias-multa**.

359. Já na **terceira fase** de individualização da pena, verifico que há a **transnacionalidade na conduta** perpetrada pelo réu (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). Além disso, é possível inferir do conjunto probatório que o réu tinha consciência e vontade de internalizar droga oriunda de outro país.

360. Considerando a sofisticação da estrutura posta à disposição de **ADRIANO MOREIRASANTOS** em território boliviano era acionada mediante intermediação dos núcleos associativos locais do Mato Grosso do Sul, com genuína divisão de tarefas na negociação e internalização dos entorpecentes (TRF3, AC 00066677320104036000, rel. Des. Antonio Carlos Cedenho, julg. 05/12/2011), o longo trajeto percorrido pela droga, desde a fronteira com a Bolívia até o estado de São Paulo (TRF3, AC 20036119007373-3, Rel. Des. Nelson dos Santos, julg. 18/03/2008), e mesmo a circunstância como ela vinha sendo introduzida, em compartimento oculto abaixo de carga lícita que foi de difícil localização pelos policiais, v. item 312 “*como não foi possível, num primeiro momento, localizar a droga que estava sendo transportada, os Policiais resolveram trazer o caminhão para a AR/DPF/MS para verificação mais minuciosa...*) depois de muitas buscas foi localizada, em um compartimento preparado para armazenamento de drogas”, entendo por bem aplicar a presente causa de aumento no percentual de 1/3. Assim, inexistindo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1.332 (um mil, trezentos e trinta e dois dias-multa)**.

361. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (**um quinto do valor do salário mínimo** vigente ao tempo do crime, em razão, diante de há indicativos sólidos de que o acusado é dedicado à traficância, bem como mantém excelentes condições financeiras e vasto patrimônio, não obstante não exercer atividade lícita).

Do concurso material entre os delitos de associação para o tráfico e de tráfico de drogas:

362. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, tratando-se de designios autônomos e delitos distintos, concernentes a uma pluralidade de atos igualmente distintos, deverão ser somadas as penas impostas ao réu, a provocar o cúmulo de penas.

363. Deve-se registrar que, malgrado o crime continuado (art. 71 do CP) equivalha a uma norma propiciadora da humanização da pena e incorporada a nosso ordenamento como forma de temperar o absoluto rigor do concurso material de crimes, ele não pode ser utilizado como “escusa mental” para a redução das penas a qualquer preço, justo quando não lastreada nos motivos que vindicam sua incidência, até porque não estão presentes seus pressupostos legais.

364. Assim, as penas cominadas ao réu **ADRIANO MOREIRA SANTOS**, somadas, atingem a totalidade de **22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 3.496 (três mil, quatrocentos e noventa e seis) dias-multa**. O valor do dia-multa, diante da notícia de vasto patrimônio, deve ser fixado em 1/5 do salário mínimo vigente à data do fato “tráfico”, por ser necessário e suficiente à reprimenda individualizada.

Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas:

365. Para o cumprimento da pena de **reclusão**, fixada em **22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias**, fixo o regime **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, *a*, do Código Penal.

366. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016.

367. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 20/07/2018 até a presente data (30/10/2019), portanto, 1 ano, 3 meses e 10 dias, **não** acarretar modificação do regime inicial fixado (fechado) para outro mais brando, com base no artigo 33, § 2º, do Código Penal.

368. Inaplicável a substituição da pena, bem como o *sursis*, uma vez que a pena aplicada é superior à prevista nos artigos 44, I, e 77, ambos do Código Penal.

369. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, pois não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado, e propositalmente permaneceu foragido por mais de dois anos, sendo altamente recomendável que seja mantido preso para assegurar a aplicação da lei penal, com a nota de que as informações vindas da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, confirmadas pela Polícia Federal no bojo dos autos nº 0001609-11.2018.403.6000, dão conta de que **ADRIANO** é pessoa de proeminência em organização (facção) criminoso paulista, que detém vasta atuação no Estado do Ceará.

370. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

371. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

DOS BENS

372. Verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, “a”). Com efeito, o CP exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime “*consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito*”.

373. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é o bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito em si. É o que se depreende de mandamento constitucional constante no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

374. Decreto o **PERDIMENTO** do veículo **FORD RANGER LTD 13P**, 2011/2011, cor prata, placa **NRO 7520**, MS, registrado em nome de Luciano Gonçalves Silva Júnior, que tinha como proprietário de fato **ADRIANO MOREIRA SILVA** (o automóvel foi utilizado em uma das viagens de **ADRIANO** à Bolívia no interesse da associação criminoso), com filero nos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 7º, I da Lei nº 9.613/98 e art. 91 do CP, uma vez que foi adquirido comprovados do tráfico de drogas e utilizado como instrumento para a prática do tráfico de drogas.

III. DISPOSITIVO

375. Diante do exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para:

375.1. CONDENAR o réu ADRIANO MOREIRA SILVA, pela prática das condutas descritas nos artigos 35, *caput*, c/c 40, I, da Lei 11.343/06 e art. 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 69 do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 3.496 (três mil, quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o *sursis* (arts. 44, I e 77, *caput* do CP).

375.2. DECRETAR o perdimento dos bens relacionados no item “dos bens”, como trânsito em julgado.

376. Condeno os réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

377. Fica mantida a PRISÃO CAUTELAR, consoante os fundamentos externados (v. itens 365 a 371, *supra*).

378. Oficie-se ao i. Desembargador Federal Relator do *Habeas Corpus* n° 5019293-79.2019.4.03.0000, prestando as informações requestadas ou aditando as prestadas com a cópia da presente sentença.

379. Expeça-se Guia de Execução Provisória.

380. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma:

a) (1) ao lançamento do nome do acusado no rol dos culpados, conforme praxe; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (6) e, oportunamente, expeça-se Guia de Execução da Pena.

b) em relação aos veículo: oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, informando sobre o bem e o numerário declarado perdido em favor da União, em cumprimento ao §4º do artigo 63 da Lei n° 11.343/2006.

381. Junte-se cópia da presente aos autos da Petição n° 0001609-11.2018.403.6000.

382. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 08 de novembro de 2019.

[1] Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

[1] Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

[1] <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/seguranca/traficante-do-pcc-na-fronteira-do-pais-e-presos-no-ce-1.1973175>

[1] Lei 9.296/1996, Art. 2º “Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.”

[1] Art. 13. Durante o Plantão Judiciário as medidas cautelares sigilosas apreciadas, deferidas ou indeferidas, deverão ser encaminhadas ao Serviço de Distribuição da respectiva comarca, devidamente lacradas. (Declarado inconstitucional nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4145)

§ 1º. Não será admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. (grifei)

[1] Baltazar Junior, José Paulo. Crimes Federais – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

[1] Art. 15. *O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito.*

[1] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, págs. 57/58, 16ª ed, ver. Atual. e ampl.– Rio de Janeiro: Forense, 2017.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6528

ACAO PENAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/11/2019 1228/1305

0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

1. Os presentes autos foram desarquivados para que se procedesse ao apensamento dos autos eliminados nº 0000215-05.2014.403.6000.2. No entanto, no momento da devolução ao arquivo, restou impossível em virtude da existência de bens apreendidos acatueledados no Depósito Judicial.3. Dessa forma, oficie-se ao Depósito Judicial, solicitando a devolução do material constante no pacote 325/2017.4. Com a chegada do material na secretaria, intimem-se as partes, através de seus advogados constituídos, para que retirem o referido material no prazo de 10 (dez) dias. Consigne-se que decorrido o prazo sem a retirada, o material será destruído.5. Tudo cumprido, devolvam-se os autos ao arquivo. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de Ofício nº 802/2018-SE-LTM, com a finalidade de solicitar a devolução para esta secretaria dos seguintes materiais constantes no lote 325/2017, conforme cópia da consulta processual item Tanexa:-01 notebook marca ACER, ASPIRE 5050-4697, nas cores prata e preto, sem acessórios, no envelope de segurança nº 0010878;-01 HD, marca MAXTOR, modelo atlas 10 K III nº KW73L017, retirado do servidor SRFIN, no envelope de segurança nº 2009-0002523ª;-01 HD, marca MAXTOR, modelo atlas 10 K IV nº 8B07373L0041611, retirado do servidor 002, no envelope de segurança nº 2009-0002524ª.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012720-31.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607, JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR - MS17438

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009503-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ERNESTO ELIAS OURIVES

Advogado do(a) AUTOR: LAURO BECKMANN FERREIRA CABRAL - MS15409

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Admito a competência.
2. Diante da petição de ID 24412315, pág. 115, esclareça o autor se a cirurgia foi realizada.
3. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CURTUME TRES LAGOAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridade coatora.

Sustenta que formulou os Pedidos de Ressarcimento, protocolados na via administrativa sob os nºs: 03223.18991.230615.1.1.19-0853; 30031.35717.300115.1.1.19-0070; 27737.99852.271016.1.1.19-9718; 03739.46956.040314.1.1.09-9394; 09729.28740.300115.1.1.19-8871; 15953.56261.230615.1.1.18-6902; 04871.72400.300115.1.1.18-5153; 12144.36915.271016.1.1.18-0130; 32947.59547.040314.1.1.08-8629; e 39664.76027.300115.1.1.18-0639.

Entanto, decorreu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, sem que a administração decidisse tais pedidos.

Pediu a concessão da segurança para que a autoridade fosse compelida a concluir os processos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, procedesse à disponibilização/liberação dos créditos reconhecidos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Declinei da competência e determinei a remessa dos autos para a Vara Federal de Três Lagoas, MS.

Suscitado Conflito Negativo de Competência (Id. 5053530, pág. 1/4), aquele Juízo foi designado para analisar as questões de urgência (Id. 6122625, pág. 1/2).

Sobreveio a decisão liminar, na qual a autoridade foi compelida a apreciar os pedidos formulados na via administrativa, em 30 dias.

A impetrante interpôs embargos de declaração da decisão liminar, salientando que os dois últimos pedidos formulados na inicial não foram apreciados.

A autoridade apontada como coatora foi notificada e prestou as informações. Contestou o direito invocado pela impetrante, asseverando, em síntese, que o prazo fixado para a análise do pedido não é peremptório, não compreendendo porque a impetrante teria preferência pelo fato de ter procurado o Judiciário. Sustentou a inexistência de base legal para a incidência de correção monetária, ressaltando que o ressarcimento a que a impetrante faz jus não se confunde com repetição do indébito. Por fim, sustentou que o art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e art. 6º do Decreto nº 2.138/1997, estabelecem a compensação de ofício do valor a ser ressarcido e eventuais débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia do contribuinte.

O TRF3 decidiu o conflito, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o caso.

Diante do tempo decorrido determinei a intimação da autoridade para que informasse se cumpriu a liminar.

Vieram as informações da RFB esclarecendo que todos os processos foram analisados e houve reconhecimento de direito creditório em 8 (oito) pedidos, sendo que 2 (dois) foram indeferidos. Entanto, dando continuidade ao procedimento realizou-se verificação fiscal da contribuição, que foi notificada da existência de débitos em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil, bem como da PFN. Diz que, na sequência, a contribuição discordou da compensação de ofício, pelo que os créditos apurados ficaram retidos.

Tomando conhecimento das informações complementares, a impetrante reiterou o pedido.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1138206 – RS, no regime do art. 543-C do CPC revogado, ocasião em que fixou a seguinte tese, diante dos princípios da duração razoável do processo, da eficiência, da moralidade e da razoabilidade: *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24 da Lei 11.457/07).*

Decidida a medida liminar sob esse fundamento, a administração foi instada e encerrou a análise dos processos.

Logo, inexistindo fato novo que justifique a adoção de outro entendimento, mantenho a decisão liminar.

Por outro lado, diversamente do que sustenta a autoridade, o contribuinte faz jus à correção monetária, quando o gozo do creditamento é obstaculizado pela administração (REsp 1461607/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 01/10/2018). E a correção deve ser mensurada com base na SELIC, conforme entendimento do STJ pacificado no REsp 1.111.175, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.7.2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Não obstante, está sedimentada no STJ a orientação de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo de ressarcimento, sendo que o termo inicial da contagem da correção monetária se inicia após o prazo estipulado no citado dispositivo legal (REsp 1764791 – RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/10/2019).

Por fim, reputo inviável a compensação de ofício invocada pela Receita Federal, no tocante a débitos do contribuinte, com exigibilidade suspensa, conforme deixou assentado o C. STJ, em sede de recurso sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C, CPC/73 (REsp 1213082/PR).

Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para (1) manter a liminar deferida (na qual a Receita Federal viu-se obrigada a apreciar os pedidos de ressarcimento) e (2) determinar que a autoridade (2.1.) corrija os créditos sujeitos à compensação, pela SELIC, a partir de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido de compensação/devolução, (2.2.) abstendo-se de proceder à compensação e à retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Condeno a União a devolver as custas processuais adiantadas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I.C

Campo Grande, MS, 7 de novembro de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003222-09.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) SUCEDIDO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5009005-17.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MARIZANANDREIA GIROLOMETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.

MARIZANANDREIA GIROLOMETTO pugna pela restituição do veículo VW/GOLF, placa DFQ6011, cor preta, chassi 9BWAA01J224016081, ano 2001, modelo 2002, gasolina, RENAVAN 00771628790, alegando ser bem de sua propriedade e terceira de boa-fé.

Aduz que, na ocasião da apreensão, o bem estava na posse de seu cônjuge Erick Paulino de Oliveira Serpa, estacionado defronte de sua empresa de auto elétrica, local onde terceiros realizavam o transbordo de cigarros contrabandeados entre outros veículos. No entanto, a requerente alega que não estava naquele local, nada de irregular foi localizado dentro do automóvel VW/Golf e sequer deu autorização para a prática do delito em pauta. Diz necessitar do bem para deslocar-se até o trabalho e levar os filhos na escola.

Acrescenta que a Receita Federal decretou o perdimento do veículo nos autos do processo administrativo nº 19715720189/2019-41 e designou hasta pública, razão pela qual requer a concessão de tutela de urgência para suspensão do praxeamento, até julgamento final deste Feito (Identificador 23871505).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à restituição do bem na esfera criminal (Identificador 23989262).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido.

A requerente é terceira estranha à Ação Penal nº 0000465-65.2019.4.03.6000, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão do veículo vindicado. O bem já foi submetido a perícia (Identificador 23571923), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original. Em consulta aos autos principais e ao documento constante do identificador 23571935, verifica-se que na denúncia o *Parquet* já havia opinado pela liberação dos veículos apreendidos.

Consta do identificador 23871527 (fs. 19/20) o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, onde a requerente está inscrita como sua atual proprietária.

Referido bem não interessa mais ao processo, de forma que não há óbice a sua restituição, na esfera penal, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas.

Por todo o exposto, com o parecer ministerial, **defiro o pedido de restituição** do veículo VW/GOLF, placa DFQ6011, cor preta, chassi 9BWAA01J224016081, ano 2001, modelo 2002, gasolina, RENAVAN 00771628790, à requerente.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0000465-65.2019.4.03.6000.

Oportunamente, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande (MS), 11 de novembro de 2019.

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2486

ACAO PENAL

0003786-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUCIANO ROGERIO DE ANDRADE X DACILDA LUZIA DOS SANTOS(MS018290 - ARLEI DE FREITAS)

Fica a defesa da acusada Dacilda Luzia Dos Santos, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0006363-30.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu EDNALDO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, 1º, incisos I e V, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros). Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista CD de fl. 63), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0007168-80.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIS CARLOS ALVES COLMAN X CAMILA CACERES LARANJEIRA X ELIZANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS X ROBSON DE ARAUJO MORESCO X FELIPE MOZER NOGUEIRA(MS020352 - JOSE EDILSON CAVALCANTE E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE E ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

Fica a defesa do réu FELIPE MOZER NOGUEIRA intimada a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001175-84.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: IKEDA & HALL LTDA - ME, EROCI AUGUSTO HALL, NEUZAMITSUE IKEDA HALL

DESPACHO

Diante da legítima recusa do Cartório de Registro de Imóveis em averbar a penhora ao constar número de processo incorreto, à Central de Mandados para confecção de novo auto de penhora 13888732 - Pág. 5, com correção do número do processo e coleta de assinatura do executado/depositário Erci Augusto Hall. A nova intimação justifica-se para dar conhecimento ao interessado do número correto dos autos de execução.

Após, registre o Oficial de Justiça a penhora no Cartório de Registro de Imóveis de Dourados-MS.

Indique a exequente, **em 15 dias**, bem à penhora. No silêncio, suspenda-se o feito por ausência de bens penhoráveis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

a) MANDADO - para fins de correção do auto de penhora 13888732 - Pág. 5 e intimação do executado/depositário.

Anexo: 13888732

O oficial buscará endereços pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE para otimizar diligências.

Link para entrega ao executado para acesso aos autos - validade de 180 dias a partir de 06/11/2019: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Q6BFE598B8>

b) OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS via Central de Mandados - para registro da penhora dos direitos hereditários do executado Erci Augusto Hall, CPF 357.111.241-53, incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula 8265 CRI Dourados-MS.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

SENTENÇA

LUZIA BARBOSA pede em mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO REGIONAL – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, agendamento da perícia médica bem como da avaliação socioeconômica para a posterior análise do processo administrativo. Documentos ID 18920099.

Sustenta-se: “requereu junto a autarquia Ré em 12/11/2018 o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, gerando o protocolo de nº 1495998610, o requerimento fora corretamente instruído com as provas necessárias, aguardando apenas o agendamento da tão esperada perícia médica, procedimento de praxe. Ocorre que já se passaram mais de 6 (seis) meses e até a presente data 28/06/2019, NÃO houve manifestação pelo INSS sobre o agendamento da perícia médica e da avaliação socioeconômica da impetrante sendo esses procedimentos de suma importância para a concessão do benefício postulado, o que acabou prejudicando a apreciação do pedido formulado pela Requerente na via administrativa, não sendo proferida qualquer decisão pela Autarquia Ré, seja positiva, negativa ou cumprimento de exigência, desta forma resta claro e evidente a violação a direito líquido e certo da Impetrante, vez que os prazos legais não foram respeitados pelo Impetrado, tampouco houve observância dos princípios da razoável duração do processo e também da razoabilidade”.

A análise da liminar foi diferida (19187198).

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 19601738.

O INSS manifestou interesse no feito 19383262.

O Ministério Público Federal declarou a desnecessidade de sua intervenção (19383262).

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Depreende-se que a autora formulou protocolo de requerimento em 12/11/2018.

Sobre o prazo para realização das perícias, a Lei de Benefícios dispõe que o prazo para pagamento do benefício após seu deferimento é de 45 dias.

Contudo, é prudente e razoável que o prazo seja de seis meses, dentro das peculiaridades do Instituto, responsável pela análise de milhões de benefícios, anualmente.

Todos estes prazos foram ultrapassados no caso em questão.

O impetrado em nenhum momento negou tal fato em suas informações, pois somente disse que não havia benefícios ativos em favor da impetrante.

Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Determina-se que o impetrado, no prazo de 30 dias, agende a perícia médica bem como da avaliação socioeconômica da impetrante, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois não houve condenação que ultrapassasse o valor de 1000 salários mínimos. (art. 496, §3º do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-25.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JOSE SILVA CARREIRO, ROSANGELA VIEIRA BLANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CELSO ARANHA - SP41859, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579, CELSO ARANHA - SP41859, LAIS FONTOLAN VILHENA - SP354589, FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP260137

DESPACHO

1) Em face da inércia do executado José em comprovar que os valores pecuniários penhorados pelo sistema BACENJUD referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), é autorizado o levantamento dos valores em favor da exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando o levantamento dos valores devidamente atualizados e depositados no ID 13889382 - Pág. 3 (R\$ 624,42 e R\$ 87,39) para conta de sua titularidade, com a comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

2) Indefere-se a penhora do veículo NRH-4205 eis que o bem teve sua circulação vetada pelo Departamento Nacional de Trânsito (Detran) - 13889376 - Pág. 7.

3) Com a transferência dos valores, suspenda-se o feito por ausência de bens penhoráveis até ulterior provocação da exequente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX – para cumprimento do item 1.

Anexo: 13889382 - Pág. 3

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intímem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002710-55.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MIOTTO DUARTE - MS19062, JESSICA TAIS DA SILVA - MS24376-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, o pedido de tutela provisória será analisado na sentença. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO (A) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E14586092F>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no § 1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no § 1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0003726-81.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAIR BRANTI, DEVAIR SOARES ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, LUIZA CARLOS DA COSTA, DARCI JOSE VEDOIN, CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN, LUIZANTONIO TREVISAN VEDOIN, ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN, HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN, MARIA ESTELA DA SILVA, ARISTOTELES GOMES LEAL NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723
Advogado do(a) RÉU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) RÉU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) RÉU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) RÉU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogado do(a) RÉU: EUSTAQUIO INACIO DE NORONHANETO - MT12548
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447, ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO - MS9665

DESPACHO

1) Estão ausentes as fls. 1.936 (contestação), 2.304 (mandado de notificação), 2.351 (certidão de decurso de prazo), 3.439, 3.461, 3.463, 3.520 (mandados de citação).

Estão ausentes as mídias de fls. 3.786 e 3.836.

Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junto a Secretária as peças e mídias faltantes.

Exclua-se o documento ID 14035569.

2) Manifestem-se a defesa e a União Federal sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000034-37.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ENERGETICASANTA HELENAS/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, RODRIGO LIMA ARAKAKI - MS9190, GUILHERME CAMPITELI DE ALMEIDA - MS16886, JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da superior instância para eventuais requerimentos no prazo de 3 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001461-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NELCILEIA NOBRE AFONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICK FORBATARA UJO - MS14372, FERNANDA APARECIDA DE SOUZA - MS14898, ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER - MS16743

DESPACHO

1) SEDI - altere a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2) Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante executado (TRF4, AG 5031464-75.2018.4.04.0000, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 09/10/2018).

3) Manifeste-se a defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a executada sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

Com a concordância, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 - Conselho da Justiça Federal. Desde logo é autorizada a remessa dos autos ao SEDI para retificações eventuais.

Após, intímem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora.

Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o ofício será conferido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Com a informação sobre o depósito do valor, intím-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462, GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072

EXECUTADO: CRISTIANO BENEDITO DE SOUZA, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantém-se a sentença pelos próprios fundamentos (CPC, 485, § 7º).

Considerando a interposição de recurso de apelação 23738827, citem-se os réus para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Caso reste frustrada a intimação, apresente o autor novo endereço da parte ré ou requeira a citação da modalidade pertinente, justificadamente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a :

CRISTIANO BENEDITO DE SOUZA, residente e domiciliado à Av. Antônio Tonani, 70, bloco 01, apartamento 402, Residencial Roma II, Bairro Vila Roma II, Dourados-MS, CEP: 79822-696, telefone: 67 9 9839-6698;

FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, representado pela CEF;

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Endereço: Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130.

O oficial de Justiça buscará endereços dos réus pelos sistemas RENAJUD e Webservice.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D16F978B52>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intímem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000735-66.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LENYLOBO DIAS

IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGESP) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/UGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000106-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUA CLARA AGROINDUSTRIAL E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) SEDI - altere a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2) Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante executado (TRF4, AG 5031464-75.2018.4.04.0000, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 09/10/2018).

3) Manifeste-se a defesa, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a executada sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

Com a concordância, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 - Conselho da Justiça Federal. Desde logo é autorizada a remessa dos autos ao SEDI para retificações eventuais.

Após, intinem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora.

Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o ofício será conferido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002459-71.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARAÚJO - MS21072, MARIA DE FÁTIMA LOUVEIRA MARRASILVA - MS6462

EXECUTADO: WILSON QUEVEDO CORVALAN, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantém-se a sentença pelos próprios fundamentos (CPC, 485, § 7º).

Considerando a interposição de recurso de apelação 23738802, citem-se os réus para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Caso reste frustrada a intimação, apresente o autor novo endereço da parte ré ou requiera a citação da modalidade pertinente, justificadamente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a :

WILDSON QUEVEDO CORVALAN. Endereço: Avenida Antônio Tonani, 70, bloco 14, apartamento 303, Vila Roma II, DOURADOS - MS - CEP: 79822-696

FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, representado pela CEF;

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Endereço: Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130.

O oficial de Justiça buscará endereços dos réus pelos sistemas RENAJUD e Webservice.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P53D8DC68D>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002123-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA FRACARO LOMBARDI - PR43628, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

1) SEDI - altere a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

2) Manifeste-se a defesa, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a executada sua resposta, nos moldes dos referidos artigos do CPC.

Com a concordância, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 - Conselho da Justiça Federal. Desde logo é autorizada a remessa dos autos ao SEDI para retificações eventuais.

Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora.

Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o ofício será conferido e transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: KATIUSCIA BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIZA ROCHA GOMES DUARTE - MS21435-A

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003141-58.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MARCELO LUIZ LIMA BARROS

DESPACHO

Suspende-se o feito por 1 ano, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente quanto aos valores penhorados do salário do executado.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem, quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002351-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

FECULARIA MUNDO NOVO LTDA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** medida liminar, a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, após a alteração do art. 149 da Constituição pela EC 33/01 e, consequentemente, a inexistência do tributo. Requer, ainda, seja declarado que possui a impetrante direito a ter os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como os valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso do processo, restituídos, via execução judicial (precatório), compensados administrativamente, ou, ainda, restituídos administrativamente.

O autor possui domicílio no município de Mundo Novo/MS local que abrange a competência da Subseção Judiciária de Mundo Novo/MS e os fatos ocorreram naquela localidade.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Assim, declina-se a COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Mundo Novo/MS, ressalvando-se que caso discorde da matéria ora debatida que suscite conflito de competência junto ao Superior Tribunal de Justiça, e não proceda à devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002631-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: FECLARIA MUNDO NOVO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DESPACHO

FECLARIA MUNDO NOVO LTDA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, "inexistência das contribuições sociais previdenciárias, SAT/RAT e destinadas a terceiros, incidente sobre os valores pagos ou creditados aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja declarado que possui a impetrante direito a ter os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como os valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso do processo, restituídos ou compensados administrativamente, devidamente corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento".

O autor possui domicílio no município de Mundo Novo/MS local que abrange a competência da Subseção Judiciária de Mundo Novo/MS e os fatos ocorreram naquela localidade.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Assim, declina-se a COMPETÊNCIA em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Mundo Novo/MS, ressalvando-se que caso discorde da matéria ora debatida que suscite conflito de competência junto ao TRF-3, e não proceda à devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de novembro de 2019.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003530-43.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: ANTONIO CARLOS BLANS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

DESPACHO

Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Considerada a virtualização realizada, determino o arquivamento dos autos físicos, trasladando-se cópia da presente decisão, procedendo-se às respectivas baixa.

Prossiga-se a fiscalização das condições de suspensão processual, conforme acordo firmado às fls. 352.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004079-29.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: ALE NEHEME ABDALLAH

Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO JOSE BERTELLI - MS5862

DESPACHO

Designa-se a data de 03 de dezembro de 2019, às 15h30min, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon ou Candido Mariano, 1259, Centro, Campo Grande-MS, telefone (67) 3320-1195.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

Intim-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000738-09.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PENTEADO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA

MPF pede correção de erro material na sentença, pois ela não teria apreciado o pedido de perícia antropológica.

PENTEADO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA pede embargos de declaração a supressão de omissão porque a sentença não antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Os embargos são tempestivos.

Realmente, a sentença não apreciou a prova almejada pelo MPF.

Assim, acresce-se ao julgado, os seguintes dizeres:

“Indefere-se a perícia topográfica almejada pelo MPF porque não serve para comprovação do marco temporal, tradicionalidade da ocupação e, quando for o caso, renitente esbulho, pressupostos necessários para o reconhecimento da terra como indígena, segundo as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 3.388, cujo tema será minuciosamente analisado em momento oportuno. Aliás, a invasão de terra não enseja a produção da aludida perícia porque estaria contaminada pelo próprio réu que forçaria tal situação.”

Quanto à antecipação do provimento jurisdicional, trata-se de mero pedido de reexame, uma vez que foi apreciado na sentença. A insatisfação da parte será apreciada em recurso próprio.

Assim, acolhem-se os embargos do MPF tão-somente para corrigir a sentença nos termos da fundamentação supra, negando-lhes efeitos infringentes. Rejeitam-se os embargos de PENTEADO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001755-17.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: AGUIA PREST SERVICE LTDA - ME, CLADIR GONZAGA DE SOUZA, MIRTES SCHNORRENBERGER

DESPACHO

Indefere-se o pedido de expedição de mandado de constatação de atividade empresa e livre penhora de bens.

O oficial de Justiça, quando da tentativa de citação da empresa, constatou um imóvel comercial fechado e desocupado (13887409 - Pág. 1). Os réus não foram sequer localizados, razão pela qual foram citados por edital. Não há possibilidade, então, de se constatar a atividade de um empreendimento cujos sócios não foram localizados fisicamente, e cuja sede não foi identificada.

Feitas as ponderações supra, suspenda-se o andamento do feito até ulterior provocação da exequente, oportunidade na qual trará demonstrativo de débito e indicará bem à penhora.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 11982816, ficamos partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 24500325 e 24500327, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001871-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ISSAO IGUMA FILHO, MARISE AYUMI IGUMA, MARCELO IGUMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWÁ

DECISÃO

Issao Iguma Filho, Marise Ayumi Iguma e Marcelo Iguma pedem face de FUNAI - Fundação Nacional do Índio e Comunidade Indígena Guarani Kayuá, a expedição de mandado proibitório, liminarmente.

Sustenta-se: "são legítimos proprietários do imóvel urbano, situado no município de Dourados (MS.), matriculados sob os números 87.642, 87.640 e 80.389"; "posse dos autores é permanente e contínua, tendo na área cultivo de soja e milho".

Inicialmente, **exclui-se** da lide, a FUNAI, pois a área em apreço é urbana. Ainda, não há notícia de que haja processo demarcatório deflagrado nem muito menos a inclusão da propriedade como objeto de estudos. Por outro lado, a Constituição resguarda a imputabilidade de seus atos aos indígenas, sendo responsáveis por sua conduta. Há, assim, **ilegitimidade** de ser parte para a Fundação Nacional Do Índio.

Indefere-se o pleito de chamamento do município de Dourados ao processo pois sua intervenção não repousa em nenhuma das hipóteses de integração de terceiros.

Quanto à liminar almejada, **indefere-se**. O boletim de ocorrência relata uma ameaça de invasão, mas não atos concretos destinados a fazê-lo. Igualmente, o fato de que propriedade vizinhas serem invadidas não indica que a sua será a próxima, necessariamente.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Adota-se o rito especial de tutela de posse.

Cite-se a parte ré. Após a resposta, manifeste-se o MPF.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 05 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a **juntada da contestação**. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora **em réplica**.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lre informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000027-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM DOURADOS/MS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrada, no prazo de 15 dias, sobre a petição 12777954.

Informe ainda o saldo devedor atualizado do impetrante relativo ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 12.996/14.

Após, conclusos.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002038-47.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES - MS13997, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091, EMILIO CESAR MIRANDA - MS20710

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Os embargos são recebidos para discussão pois tempestivamente opostos (CPC, 915).

2) Não haverá atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).

3) Ofereça a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

4) Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de impugnação. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerá as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomemos autos conclusos.

6) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intim-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) N° 5002098-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: VANESSA GRACIELA BLOS VEIGA XAVIER

DESPACHO

A ré estava ausente do seu domicílio quando da tentativa de entrega da carta. Sendo assim, demonstra-se necessária atuação do Oficial de Justiça. Comprove a autora recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias.

Pesquise-se endereço da ré pelo sistema SIEL.

Após, cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá a defesa, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeita à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

Em caso de oposição de embargos, a defesa especificará as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerá em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte indicará as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA SM AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MARACAJU-MS - PRAZO DE 30 DIAS - para citação de:

VANESSA GRACIELA BLOS VEIGA XAVIER. Endereço: SEBASTIAO FERREIRA SOUZA, 172, PORTO BELO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

Valor da causa: R\$58.540,65

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 05/11/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5411F1EA2>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) N° 0001150-37.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

S E N T E N Ç A

XINGU ALUGUEL DE MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI – EPP e FABIO MONTEIRO DA SILVA pedem, em embargos monitórios opostos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (ID 12866506): a não comprovação do contrato de abertura de crédito, não caracterização da mora e falta de interesse de agir.

A CEF se manifesta ID 12870885 e traz documentos.

As partes não requereram produção de outras provas.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Almeja-se o recebimento de crédito no valor de R\$ 55.977,79 em face de contrato de limite de crédito para operações de desconto de cheque pré-datado, atualizado até 13/03/2017.

A autora juntara contrato firmado por pessoas diversas dos executados, não havendo, pois título hábil para sustentar o procedimento monitório. No caso, o contrato se refere ao devedor Fábio Freitas de Lima.

Neste ponto, a produção de prova documental se dá até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCP.

No caso, a autora não trouxe documentos indispensáveis à demanda.

Ante o exposto, resolve-se o processo, sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Condena-se a autora em honorários e custas, aqueles no importe de 10% em favor do fundo da defensoria pública.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002724-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SERGIO DA ROCHA CAVALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEIBIANE RODRIGUES RUEL - MS18217
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SÉRGIO DA ROCHA CAVALHEIRO impetra Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS EM DOURADOS, consistente na extrapolação injustificada do prazo legal para prolação de decisão em processo administrativo.

A inicial é instruída com documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Nos termos do art. 337, § 1º do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto.

Segundo o § 3º do mesmo artigo, há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso, observa-se que há idêntico mandado de segurança em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Dourados, com data de distribuição em 02/10/2019 – autos 5002418-70.2019.403.6002. Neste ponto, destaca-se que o presente *mandamus* foi distribuído em 04/11/2019.

Verificada a litispendência, cabe ao Magistrado conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC.

Assim, havendo identidade de pedidos e causa de pedir, está configurada a litispendência entre as ações, razão pela qual uma delas deve ser extinta, sem resolução do mérito, conforme regra de prevenção, em conformidade com o disposto no art. 485, V, do CPC.

Nesse cenário, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro na norma do artigo 485, V, do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. Ao ensejo, archive-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000318-45.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: NAIR BRANTI, OSMIR MARQUES SILVA, DELAZIR ALVES TRINDADE, SHARK TRATORES E PECAS LTDA., MOVEIS PLAZZA LTDA - ME, METAL FORTE INDUSTRIA MECANICALTDA - ME, C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, PAULO CEZAR BIAGI PIRES

Advogados do(a) RÉU: LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES - MS14643, JOAO PAULO LACERDA DA SILVA - MS12723, ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO BONISSONI - PR37434, GUIOMAR MARIO PIZZATTO - PR06276, ENIMAR PIZZATTO - PR15818
Advogado do(a) RÉU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
Advogado do(a) RÉU: LUIZADEMIR MARQUES - MS3867
Advogados do(a) RÉU: CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO - PR38952, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO - PR43517, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061

DESPACHO

SEDI - exclua Ministério Público do Estado do MS e inclua Ministério Público Federal no polo ativo.

Manifeste-se o Município de Douradina-MS sobre eventual interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a sua inclusão no polo ativo do feito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0002128-73.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LUZIA MEI DE OLIVEIRA, SAULO MEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900, RACHELARIANA CAMPOS - SP249391, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRANETO - SP109236
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900, RACHELARIANA CAMPOS - SP249391, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRANETO - SP109236, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, AMBROSIO VILHALVA, INDIOS GUARANI KAIOWA - MARGEM DO CORREGO YPUITA

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Manifestem-se os autores sobre os embargos de declaração 24322814 - Pág. 31-32. Após, conclusos.

3) Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre o orçamento 24322814 - Pág. 6, indiquem assistentes técnicos e apresentem/ratifiquem seus quesitos (art. 465, §§ 1º e 3º do CPC – ID 24322813 - Pág. 82).

Caso discorde do orçamento proposto, a parte deverá informar o valor que reputa como justo para pagamento dos trabalhos a serem exercidos pelo perito, de forma fundamentada. Havendo impugnação, intime-se o perito para informar se concorda/discorda da contraproposta e tomem os autos conclusos para arbitramento do valor (CPC, 465, 3º).

Em havendo concordância, intime-se o interessado para depósito dos respectivos valores.

O laudo deverá ser entregue 60 dias úteis após a ciência do perito do depósito dos valores da perícia. O valor deverá ser levantado a favor do perito da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) no início dos trabalhos e o restante após o decurso de prazo para manifestações ou a apresentação de laudo complementar. Fica desde já autorizada a expedição de ofício à CEF e intimação do perito para indicar conta bancária.

Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-02.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL FERNANDES ROSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

ID 24091650: a parte exequente desistiu do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-85.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BORGES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

ID 23815692: a parte exequente desistiu do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000559-12.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

DESPACHO

A exequente embarga a decisão 20226560, pretendendo a utilização do sistema CNIB para a busca e penhora de imóveis em nome dos executados.

Os embargos são recebidos, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPC, 1.022.

Não são vislumbrados vícios na decisão questionada que possa ensejar modificação no julgado, pois a decisão levou em consideração a finalidade do processo de execução e os princípios a ele atinentes.

É bem verdade que a execução segue no interesse do credor e que o devedor responde com todos os seus bens pelo cumprimento de suas obrigações (CPC, 797 e 789), mas isso **não serve como justificativa para decretação de uma medida de indisponibilidade indiscriminada de bens do polo passivo**. Isso porque uma vez enviada a ordem CNIB, todos os imóveis de propriedade do devedor passam à condição de indisponíveis mediante averbação do cartório. O sistema CNIB não foi planejado para realização de pesquisas de bens. Uma vez cadastrado o documento do destinatário no sistema, todos os seus bens são gravados de indisponibilidade, medida esta que configura **excesso em execução**.

O deferimento de indisponibilidade restringe-se às execuções fiscais em que restem configurados os requisitos legais, bem como às decisões impositivas de indisponibilidade de forma indiscriminada. Nenhuma das hipóteses se apresenta nestes autos.

Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz determinará a **adoção do modo menos gravoso ao executado** (CPC, 805). O indeferimento da utilização do sistema CNIB não implica um ônus excessivo à autora na busca de bens penhoráveis. Isso porque existe a possibilidade de pesquisa de imóveis no âmbito dos Estados por meio de sítios eletrônicos e visualização eletrônica da matrícula imobiliária, garantindo facilidade e rapidez na pesquisa de dados de um imóvel e de seus proprietários (<http://registadoresbr.org.br/centrais.aspx>).

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas NEGOLHES PROVIMENTO.

Suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Intim-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003089-57.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ARTUR MORY MIYASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO - MS7868
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 20538705, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 24511787, no prazo de 5 (cinco) dias.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DIRCE RODRIGUES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS6599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
TERCEIRO INTERESSADO: REGINA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER APOLINÁRIO DE PAIVA

DESPACHO

ID 23650644: Defere-se à terceira interessada REGINA DOS SANTOS ARAUJO a gratuidade de justiça.

A aludida requerente não possui interesse jurídico na presente demanda.

Com efeito, a ação foi proposta contra o INCRA, que concede o direito de uso do imóvel a quem entender.

No caso, na audiência conciliatória o INCRA reconheceu que autora DIRCE RODRIGUES MORAIS "*residia e explorava o lote juntamente com o beneficiário falecido*", concordando, assim, com a concessão do imóvel em questão a ela (Lote 24 do Assentamento Amparo, no Distrito de Itahum, Município de Dourados/MS).

A transação foi homologada por sentença, com a declaração de extinção do processo com resolução do mérito (ID 24038021).

Eventual discussão sobre o domínio deverá ser disputada em ação própria (parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941).

Tendo as partes expressamente renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000190-86.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SAFI BRASILENERGIAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574

DESPACHO

Observa-se que estão ausentes as digitalizações das fls. 131, 153-161, e ainda os versos das fls. 04, 05, 91, 104, 106, 107, 142 e 147 (numeração dos autos físicos).

Após a fl. 106, o documento inserido retorna para a página 92 e seguintes.

Dessa forma, promova o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, **nova digitalização dos autos**, atentando-se à correção dos erros apontados, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Após a inserção, protocole novamente a exequente as petições juntadas em 01/04/2019 e 30/09/2019, eis que as mesmas ainda não foram apreciadas em virtude dos equívocos encontrados na digitalização.

Exclua a Secretaria todos documentos dos presentes autos anteriores a este despacho.

Intimem-se.

Dourados, 28 de outubro.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001461-67.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108

EXECUTADO: ARMANDO JOHANSEN

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001461-67.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: ARMANDO JOHANSEN

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003745-82.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMILTON B. BARBOZA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000367-60.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: AUTO POSTO COLIBRI LTDA, CARLOS MAGNO BRANDAO PEREIRA JUNIOR, JOSE RICARDO VALENCIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000367-60.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: AUTO POSTO COLIBRI LTDA, CARLOS MAGNO BRANDAO PEREIRA JUNIOR, JOSE RICARDO VALENCIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000367-60.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO:AUTO POSTO COLIBRI LTDA, CARLOS MAGNO BRANDAO PEREIRA JUNIOR, JOSE RICARDO VALENCIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004314-88.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES GUERRA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO GUERRA - MS8502

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficamos partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 2000230-93.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMENTES GUERRA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO GUERRA - MS8502

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

PETIÇÃO (241) Nº 5001838-40.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: DENIS COLARES DE ARAUJO, ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO, NIVALDO LOPES DA SILVA, FERNANDO ARAUJO CAMPOS
Advogados do(a) REQUERIDO: ADALTO VERONESI - MS13045, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogados do(a) REQUERIDO: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986, ADALTO VERONESI - MS13045

DECISÃO

Trata-se de incidente autuado em apartado à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5001378-87.2018.403.6002, para fins de operacionalização das medidas de indisponibilidade de bens decretadas nos referidos autos, mediante o uso dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB.

A decisão ID 19866696, proferida nos autos nº 5001378-87.2018.403.6002, deferiu, em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal para decretar a indisponibilidade de bens dos requeridos, nos seguintes termos:

a) DENIS COLARES DE ARAÚJO, NIVALDO LOPES DA SILVA e FERNANDO ARAÚJO CAMPOS no montante individual de R\$ 58.056,60 (cinquenta e oito mil, cinquenta e seis reais e sessenta centavos) para cada um;

b) ÁLVARO VICTOR DOS SANTOS NETO no montante de R\$ 28.889,55 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos);

Nos IDs 19982940, 20262896/20555749 e 20743695, constam restrições RENAJUD, BACENJUD e CNIB, respectivamente.

O requerido ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO requer o levantamento das restrições impostas no sistema RENAJUD (ID 20645900).

No ID 20746289 foi determinada a intimação dos requeridos ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO e DENIS COLARES DE ARAUJO para se manifestarem, bem como ciência ao MPF do bloqueio de bens e para manifestação acerca da petição ID 20645900.

Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu a intimação de ALVARO VICTOR para que informe o saldo de sua conta poupança após a efetivação do bloqueio via bacenjud (ID 21812968).

Os requeridos ALVARO e DENIS manifestaram acerca do despacho ID 20746289 na petição ID 21864918.

Na manifestação ID 21876266, o requerido NIVALDO requer o levantamento das restrições.

O requerido FERNANDO manifestou-se nos IDs 22684697 e 23044464, requerendo a revogação das medidas constritivas.

O requeridos ALVARO VICTOR e DENIS reiteram o pedido de revogação da ordem de constrição no ID 23624702.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos autos principais nº 5001378-87.2018.403.6002, o Ministério Público Federal informou que interpôs Agravo de Instrumento (Nº 5022506-93.2019.4.03.0000) visando à reforma da decisão proferida sob ID 19562116, que deferiu, em parte, o pedido de tutela antecipada pleiteado.

Como o manejo do citado agravo de instrumento, o MPF objetiva a elevação da medida constritiva de indisponibilidade de bens, razão pela qual, por ora, mantenho os bloqueios realizados.

Outrossim, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na petição ID 21812968, para determinar a intimação de ALVARO VICTOR DOS SANTOS NETO para que informe o saldo de sua conta poupança após a efetivação do bloqueio via Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das petições dos requeridos IDs 21864918, 21876266, 22684697, 23044464 e anexos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos pedidos.

Intimem-se.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001060-34.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DO FUTURO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAROLINA DE CAMPOS BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ELIOMAR PIRES MARTINS - GO9970, IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055, FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS29219, IVONEIDE ESCHER MARTINS - GO12624

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CAROLINA DE CAMPOS BORGES contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS.

Alega que sua genitora, Heloisa Helena de Campos Borges, de 70 anos de idade, possui doença neurológica grave, necessitando de cuidados de terceiros para as atividades cotidianas.

Aduz que é professora universitária lotada na UFGD em Dourados e que sua genitora reside em Goiás.

Requer, em sede de tutela de urgência, o deslocamento, por remoção ou redistribuição, da UFGD para a UFG.

Despacho ID 14837613 determinou que a UFGD apurasse o contexto fático por meio de junta médica oficial, nos termos do art. 36, III, b, da Lei 8.112/90.

A junta médica confeccionou o laudo (ID 18766504).

A parte autora juntou laudo médico atualizado e os comprovantes de endereços de seus irmãos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

A remoção por motivo de saúde está regulamentada no art. 36, III, b, da Lei 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

(...)

Nesses termos, remoção é condicionada à comprovação do alegado estado de saúde debilitado por junta médica oficial. Portanto, havendo laudo oficial que comprove a patologia que motiva o pedido é reconhecido o dever de remoção, como norma cogente à Administração.

No caso, a Junta Médica Oficial deu parecer desfavorável ao pedido de remoção, sob o argumento que a doença do familiar pode ser tratada com a manutenção da localidade de exercício atual do servidor (ID 18766504).

Nesse cenário, as provas apresentadas na inicial são insuficientes a afastar a presunção de legalidade da conclusão médica oficial.

A autora não junta aos autos qualquer documento que demonstre que a sua mãe se enquadra na situação de "*dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional*".

Não há comprovação de que a genitora viva às expensas da autora.

Dos documentos juntados pela autora (ID 19418298), percebe-se que um dos irmãos da autora reside na mesma cidade da genitora.

Ainda, a doença da genitora é preexistente à aprovação da autora no concurso. Há precedentes no sentido de que a doença preexistente não autoriza a remoção prevista no art. 36, § único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DOENÇA DE GENITORA PRECEDENTE À APROVAÇÃO NO CONCURSO.

Adstrito ao exame da verossimilhança acerca do direito de remoção previsto no art. 36, § único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90, mantém-se a decisão que indeferiu pedido de remoção por não se encontrar preenchido o requisito de "... dependente que viva às suas expensas ...", bem ainda, por restar comprovada que a situação fática de doença e necessidade de assistência em favor da genitora da servidora era preexistente a sua posse no cargo.

(TRF4, AI 5041956-34.2015.4.04.0000, Relp/Acórdão Des. Federal Luis Alberto D'Azavedo Aurvalle, T4, maioria, julgado em 10/12/2015)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. REMOÇÃO POR DOENÇA DE FAMILIAR. PREEXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acobimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal.

2. Tratando-se de pedido de remoção por motivo de doença de dependente, devem ser observados os requisitos do art. 36, III, da Lei 8.112/90. Negado o pedido pela junta médica oficial, tendo em vista a preexistência da doença à posse no cargo público, o interesse particular não pode prevalecer sobre o da Administração nesses casos.

Assim, não verifico a probabilidade do direito.

Recomenda-se, assim, o contraditório e a devida instrução do feito para análise da questão.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia, por ora (art. 334, CPC).

CITEM-SE a UFGD e a UFG para oferecerem resposta nos termos da lei.

Coma vinda das contestações, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

DOURADOS/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001533-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: BOLSAO TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DASILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8351

EXECUCAO FISCAL

0000518-41.1999.403.6002 (1999.60.02.000518-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

000184-70.2000.403.6002 (2000.60.02.000184-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA) X SIZUO UEMURA JUNIOR X HELENA MASAKO TSUMORI UEMURA X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0001630-25.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EUNICE MARQUES GREGORIO X LUIS COSTA MACHADO

Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0003535-94.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUCAO FISCAL

0002477-22.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001181-14.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
EXECUTADO: JOAO DERALDO BARROS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001181-14.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624
EXECUTADO: JOAO DERALDO BARROS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001089-81.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RUY MARTINS DA ROSA, FAHD JAMIL, CAMIL JAMIL GEORGES, ROBERTO RAZUK, COMERCIAL SANGA PUTTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANHABUSCO - MS3310
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da petição e documentos apresentados pela parte executada (ID 23810519 e ID 23810539) para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003937-73.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JB INDUSTRIA & COMERCIO DE FARINHALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003937-73.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JB INDUSTRIA & COMERCIO DE FARINHALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005404-34.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: TRANSPORTADORA EDVAN LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002677-24.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BENEDITO & BENEDITO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RICARDO BENEDITO - MS11890

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003937-73.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JB INDUSTRIA & COMERCIO DE FARINHA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-40.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ERVIN EBERHART NETO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BLASQUE RONHA - MS21913

RÉU: MUNICÍPIO DE DOURADOS, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Vieram os autos a esta Justiça Federal (fl. 04).

Trata-se de ação de cobrança de FGTS proposta por ERVIN EBERHART NETO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS e da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS – FMSAHD (fls. 05/23). Juntou procuração e documentos (fls. 24/205).

Determinada a citação das rés (fl. 215), contestaram a ação (fls. 229/238). Preliminarmente, requereram seja reconhecida a prescrição da ação e, no mérito, requereram sua improcedência. Denunciaram à lide a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. Juntaram os documentos de fls. 239/256.

Instado (fl. 257), o autor apresentou impugnação à contestação (fls. 260/272).

A decisão de fl. 274 declarou a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos a esta Justiça Federal.

O autor manifestou ciência da decisão (fl. 280) e o prazo para as rés se manifestarem transcorreu *in albis* (fl. 281).

Intimado (fl. 283), o autor requereu (fl. 284) a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais (fl. 285).

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da vinda dos autos a esta Justiça Federal.

Inicialmente, observo que o Município de Dourados contestou a ação às fls. 229/238, juntamente com a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS, razão pela qual tomo sem efeito a certidão de fl. 273, a fim de afastar, dentre outros, os efeitos de revelia.

Ratifico os demais atos praticados pela Justiça Estadual.

Reconheço a competência desta Justiça Federal.

Defiro o pedido de denunciação à lide da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados. Cite-se e intime-se, para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão ao direito de resposta, intimando-a, ainda, de todo o teor do presente despacho.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação/ mediação.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS e como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS e da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS – FMSAHD.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11442FEC6>.

DOURADOS, 29 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002788-42.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000492-47.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: KOBAYASHI & KOBAYASHI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO PRADELA - MS6982
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na mesma oportunidade, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

- CARTA DE INTIMAÇÃO ao CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – CRA/MS, CNPJ: 73.800.260/0001-15, endereços: Rua Bodoquena, nº 16, Bairro Amambai, CEP 79008-290, Campo Grande/MS ou Avenida Afonso Pena, nº 5273, Bairro Santa Fé, CEP 79031-010, Campo Grande/MS

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06B365A45>.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SEBASTIÃO DE SOUZA NEVES propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Empresseguimento, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor, seu soldo em maio de 2019 foi de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), conforme ID 24031168 - Pág. 17.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Assim, intimo o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCO AURELIO DE MELO AZAMBUJA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

MARCO AURELIO DE MELO AZAMBUJA propõe ação de cobrança em desfavor da UNIÃO.

Alega: é militar do Exército Brasileiro e fez o curso de formação de cabo que, segundo Portaria 181/99 do Departamento Geral de Pessoa do Exército, é considerado especialização; o adicional de especialização é de 16% sobre o soldo, mas desde a competência de maio de 2001 foi reduzido para 12%, em contrariedade com os normativos que disciplinam a questão.

Pede: concessão da gratuidade de justiça; condenação da União ao pagamento da diferença de 4% (quatro) por cento, incidente sobre o soldo de seu grau hierárquico, referente ao Adicional de Habilitação Militar; correção em definitivo do índice no seu contracheque, de 12% para 16%.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram a este Juízo por declínio de competência do Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Inicialmente, firmo a competência desta Vara Federal para processar e julgar o feito.

Empresseguimento, de acordo com a ficha financeira mais recente do autor, seu soldo em maio de 2019 foi de R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais), conforme ID 24030422 - Pág. 18.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.839,45, e se aplica por analogia ao caso.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária.

Assim, intimo o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprovar, por documentação idônea, despesas mensais que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005370-15.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **ANTÔNIO RIBEIRO BRANDÃO** e, como intervenientes garantidores, de **GLÁUCIA SOUZA BRANDÃO** e **MÁRCIA SOUZA BRANDÃO MEIRA**, na qual objetiva o recebimento de valores decorrentes da cédula de crédito rural de nº 112225.0562.2015.

Ocorre que, antes que fosse ajuizada a presente execução pela Caixa, a parte executada já havia proposto a ação de procedimento comum nº 0003232-75.2016.403.6002, distribuída em 03/08/2016, para discutir o contrato ora executado, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados.

Assim, a fim de evitar-se a prolação de decisões conflitantes, em observância ao Princípio do Juiz Natural (CF, art. 5º, incisos LIII e XXXVII) e considerando-se que não houve prolação de sentença nos autos de nº 0003232-75.2016.403.6002, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de Dourados, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos de nº 0003232-75.2016.403.6002, nos termos do art. 55, §2, inciso II, do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão aos embargos à execução de nº 0002175-85.2017.403.6002.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005370-15.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A
EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS - MS19229

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **ANTÔNIO RIBEIRO BRANDÃO** e, como intervenientes garantidores, de **GLÁUCIA SOUZA BRANDÃO** e **MÁRCIA SOUZA BRANDÃO MEIRA**, na qual objetiva o recebimento de valores decorrentes da cédula de crédito rural de nº 112225.0562.2015.

Ocorre que, antes que fosse ajuizada a presente execução pela Caixa, a parte executada já havia proposto a ação de procedimento comum nº 0003232-75.2016.403.6002, distribuída em 03/08/2016, para discutir o contrato ora executado, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados.

Assim, a fim de evitar-se a prolação de decisões conflitantes, em observância ao Princípio do Juiz Natural (CF, art. 5º, incisos LIII e XXXVII) e considerando-se que não houve prolação de sentença nos autos de nº 0003232-75.2016.403.6002, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de Dourados, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos de nº 0003232-75.2016.403.6002, nos termos do art. 55, §2, inciso II, do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão aos embargos à execução de nº 0002175-85.2017.403.6002.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-80.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIMONE DE MORAES LOPES, GEOVANI DE MORAES LOPES, EVOMILDA DE MORAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

A parte autora pediu desistência do feito.

A desistência é possível sem a oitiva da parte contrária, em razão de não ter ocorrido a citação.

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARCOS ALCARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARA - MS9113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Os presentes autos tramitaram de forma física sob o nº 0003658-44.2003.403.6002 e foram digitalizados e inseridos no PJe pelo advogado da parte autora, sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 5000232-74.2019.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sob outro giro, a Secretaria procedeu a inclusão dos metadados do processo físico no sistema eletrônico, conforme determina a mencionada Resolução, aproveitando o nº 0003658-44.2003.403.6002, em que tramita, atualmente, o cumprimento de sentença da parte autora, ora exequente.

Logo, os autos estão distribuídos em duplicidade no PJe sob os nº 0003658-44.2003.403.6002 e nº 5000232-74.2019.403.6002

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, sendo que eventuais honorários advocatícios devem ser executados conjuntamente ao cumprimento de sentença nº 0003658-44.2003.403.6002, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARCOS ALCARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARA - MS9113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Os presentes autos tramitaram de forma física sob o nº 0003658-44.2003.403.6002 e foram digitalizados e inseridos no PJe pelo advogado da parte autora, sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 5000232-74.2019.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sob outro giro, a Secretaria procedeu a inclusão dos metadados do processo físico no sistema eletrônico, conforme determina a mencionada Resolução, aproveitando o nº 0003658-44.2003.403.6002, em que tramita, atualmente, o cumprimento de sentença da parte autora, ora exequente.

Logo, os autos estão distribuídos em duplicidade no PJe sob os nº 0003658-44.2003.403.6002 e nº 5000232-74.2019.403.6002

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, sendo que eventuais honorários advocatícios devem ser executados conjuntamente ao cumprimento de sentença nº 0003658-44.2003.403.6002, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-74.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARCOS ALCARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALCARA - MS9113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Os presentes autos tramitaram de forma física sob o nº 0003658-44.2003.403.6002 e foram digitalizados e inseridos no PJE pelo advogado da parte autora, sendo cadastrado como processo novo, razão pela qual gerou o novo nº 5000232-74.2019.403.6002.

Ocorre que o referido procedimento contraria o previsto na Resolução PRES TRF3 nº 142/2017, que determina que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Sob outro giro, a Secretaria procedeu a inclusão dos metadados do processo físico no sistema eletrônico, conforme determina a mencionada Resolução, aproveitando o nº 0003658-44.2003.403.6002, em que tramita, atualmente, o cumprimento de sentença da parte autora, ora exequente.

Logo, os autos estão distribuídos em duplicidade no PJE sob os nº 0003658-44.2003.403.6002 e nº 5000232-74.2019.403.6002

Desta forma, considerando que o presente feito não preserva o número de autuação e registro dos autos físicos, sendo que eventuais honorários advocatícios devem ser executados conjuntamente ao cumprimento de sentença nº 0003658-44.2003.403.6002, determino a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição.

Intime-se a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, remetam-se ao SEDI.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002270-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SUCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: MICHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para MICHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA, brasileiro, produtor rural, portador da cédula de identidade RG n. 990966 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 800.254.201-00, comendereço na Rua Alameda das Acácias, nº 105, CEP 79.826-350, na cidade de Dourados/MS.

DOURADOS, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: TADEU CHAVES BORBA
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação e suas razões pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, devidamente certificado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-69.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADEMAR SUEO MIZUGUCHI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

A parte autora pediu desistência do feito.

A desistência é possível sem a oitiva da parte contrária, em razão de não ter ocorrido a citação.

Diante do pedido expresso de desistência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao ônus da sucumbência, haja vista que a parte ré sequer foi citada.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Dourados/MS

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLEITON THEODORO DE ALENCAR

SENTENÇA

Em face da notícia de quitação da dívida, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002210-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CHRISTIANE APARECIDA TOSTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001828-30.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000103-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RODRIGUES & MEDEIROS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-60.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ADRIANA CAETANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-08.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: GIGANET INTERNET E INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002100-87.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DACOSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO VITAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da juntada do A.R. que encaminhou a CARTA de CITAÇÃO que resultou POSITIVA, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

DOURADOS, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002733-98.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DAS NEVES SILVA** contra suposto ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS**, por meio do qual busca concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda ao julgamento conclusivo de requerimento administrativo de concessão de benefício.

Alega a impetrante que realizou protocolo administrativo de recurso em 15.04.2019, entretanto ainda não houve decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos **específicos**, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela estão presentes os requisitos autorizadores da ordem liminar.

Primeiramente, em consulta ao CNIS não consta histórico de benefícios para a segurada, conforme extrato anexo.

A razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei nº 9.784/99, que trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Entendo que esse tipo de omissão viola os direitos mais básicos do cidadão, o de peticionar na defesa de um direito e obter resposta do Estado.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784 /99 e 41, §6º, da Lei 8.213/91. Não obstante, o transcurso de longo tempo, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração deve obediência.

Deixando a Administração de se manifestar sobre pretensão do segurado, mesmo decorridos meses de sua apresentação, resta caracterizada ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos competentes, mas de problemas estruturais ou mesmo conjunturais da máquina estatal.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE.

1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo.

3. Hipótese em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50012207220194047100 RS 5001220-72.2019.4.04.7100, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 16/07/2019, QUINTA TURMA).

A ineficácia da medida, caso concedida somente ao final do trâmite processual reside na natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo de benefício previdenciário protocolado com o n. 181813435, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, ressalvada a possibilidade de formulação de exigências a cargo da parte impetrante, hipótese em que o prazo deverá ser suspenso.

Intime-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e a notifique para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Havendo interesse, fica desde já deferido o pleito, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OS EXPEDIENTE QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, TAIS COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.

Endereço de acesso às peças processuais:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D78E1E52>

Dourados,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002787-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: JOSE DONISETE BENTO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Proceda o impetrante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

No mesmo prazo, intime-se ainda o impetrante para que emende a petição inicial, especificando a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

DOURADOS, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LILIANE GRAZIELA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CASSIA CASTRO FONSECA CARDOSO - SP209673
IMPETRADO: UNIGRAN EDUCACIONAL, DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - UNIDADE CAPITAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para as partes interpor recursos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 8 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003771-12.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: ANDRÉ JOSÉ COSTA

DESPACHO

Em resposta ao ofício n. 246/SECOL/DETRAN/2019, informa-se trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de André José Costa.

À fl. 109, dos autos físicos, foi proferida sentença que julgou extinta a execução, tendo em vista a liquidação da dívida, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 111.

As restrições lançadas nos veículos HSB-5379, JEN-5521, AEQ-8678 e HQY-4164 foram levantadas por meio do sistema RENAJUD, conforme ID 24465370.

Logo, sob o veículo em questão não pesa qualquer restrição judicial referente aos presentes autos.

Após o encaminhamento do presente ofício, arquivem-se os autos.

Por fim, informa-se que os autos tramitam de forma eletrônica, podendo ser acessado, pelo prazo de 180 dias, a partir de 11/11/2019, através do link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6F5A8F125>

CÓPIA DESTESERVIRÁ COMO OFÍCIO AO DETRAN-MS (secol@detran.ms.gov.br).

DOURADOS, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002169-17.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para inserir as cópias, no prazo de quinze dias, para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se os autos ao arquivo aguardando eventual provocação.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao TRF3.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000671-19.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ELIZANGELA DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI

DESPACHO

Requisite-se o pagamento observando o destaque da verba honorária de 30%, que obedecerá as regras da Resolução 458/2017 e não será pago por meio de RPV e simprecatório, todavia será requisitada em nome do patrono.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso 11, do CPC.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002169-17.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para inserir as cópias, no prazo de quinze dias, para regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo inerte, remetam-se os autos ao arquivo aguardando eventual provocação.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao TRF3.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-69.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA HILDA SANTOS DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 120.204,00, sem discriminar sua composição. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Assim sendo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000038-42.2017.4.03.6003

AUTOR: MIRANDE PAULO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, VALERIA FERREIRA RISTER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000671-19.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ELIZANGELA DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BASSOLI GANARANI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento observando o destaque da verba honorária de 30%, que obedecerá as regras da Resolução 458/2017 e não será pago por meio de RPV e sim precatório, todavia será requisitada em nome do patrono.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso 11, do CPC.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-69.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA HILDA SANTOS DE MELO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juízo Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juízo Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Competência esta de natureza absoluta.

No caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 120.204,00, sem discriminar sua composição. Contudo, o artigo 292 do Código de Processo Civil traça algumas diretrizes para a fixação do valor dado à causa, que deve corresponder ao efetivo conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

A atribuição aleatória de valor à causa pode ensejar danos ao erário ou adoção de rito não apropriado ao feito, decorrente da alteração da competência do juízo natural.

Assim sendo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para adequar o valor dado à causa aos termos do artigo 292, §§1º e 2º, do CPC, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos em planilha detalhada, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000624-45.2018.4.03.6003

AUTOR: LILIAN MISQUIATTI STRUCHEL

Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, desde que contenha identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, quando então será apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

No caso proposto, verifico que não foi anexado ao processo o Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos de 01/07/2011 - 31/07/2016, 01/08/2016 - 01/09/2017 e 06/09/2017 - 01/11/2017 (Município de Brasília), razão pela qual fálcuto a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os referidos PPPs.

Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Ademais, o processo administrativo referido na inicial é documento essencial a propositura da ação, na medida em que o Juízo não tem como aquilatar possível erro administrativo ou ausência de decisão administrativa, momento o tempo decorrido entre a propositura da ação e o de hoje.

Assim, conforme preceitua do art. 321 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativo(s) mencionado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

De outro norte, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, bem assim frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, reconhecido não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS em conciliar, manifestado pelo Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA- Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Na seqüência, cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-57.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: DARCI FERREIRA DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Como a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-47.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CLAUDINO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo "in albis", o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução.

TRÊS LAGOAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-13.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SEBASTIAO DIAS MARCAL

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: Como a contestação não trouxe nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000772-56.2018.4.03.6003

AUTOR: BRASILINO GARCIA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: MATEUS ROSSI MUNHOZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão republicada por ter saído com incorreção:

"D E C I S Ã O: De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo."

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000038-42.2017.4.03.6003

AUTOR: MIRANDE PAULO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, VALERIA FERREIRA RISTER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000127-94.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NEIFE ABRAHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte executada acerca da Decisão que segue:

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento de exclusão do nome do executado do CADIN e de suspensão desta execução fiscal. Consta dos autos que o pedido objeto da ação anulatória nº 0000632-15.2015.4.03.6003 foi julgado procedente para pronunciar a nulidade do auto de infração nº 433470- D, do qual decorre o crédito pleiteado na presente execução, e que a tutela de urgência concedida na ação ordinária foi confirmada na sentença. Embora a sentença que declarou a nulidade do auto de infração não tenha transitado em julgado, possui efeitos imediatos quando confirma tutela provisória (art. 1.012, §1º, V, do CPC), de modo que a inscrição do nome do executado no CADIN deveria permanecer suspensa enquanto não revogada a liminar. Contudo, a referida liminar, confirmada em sentença, não obsta a propositura da execução fiscal, nem seu prosseguimento, salvo em relação aos atos expropriatórios. Ante o exposto, defiro em parte o requerimento para determinar a suspensão do registro do nome do executado no CADIN, que tenha por fundamento o crédito decorrente do auto de infração nº 433470- D. Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001358-93.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EMBARGANTE: AIRTON FELINI DE AGUIAR, CESAR ANTONIO FEDATTO, FABRICIO GNOATTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Associe-se o presente feito aos autos principais (5000375-31.2017.4.03.6003), anotando-se a oposição destes embargos.

Apensem-se os autos.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000431-52.2017.4.03.6003

AUTOR: JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WYLSON DASILVAMENDONCA - MS15820

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem a resposta, venham conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001491-04.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO YAMASAKI VERONA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência da causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003098-79.2015.4.03.6003

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CICERO RUFINO DE SENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6222

EXECUCAO FISCAL

0000637-62.2000.403.6003 (2000.60.03.000637-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JAYME BORGES MARTINS FILHO(MS001825 - JAYME BORGES MARTINS FILHO)

Proc. nº 0000637-62.2000.4.03.6003 Classificação CSENTENÇA: O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de Jayme Borges Martins Filho, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos. À folha 278 o exequente requereu a extinção do feito. É o relatório. O exequente pediu a extinção da execução com base na Deliberação do Conselho Federal de Contabilidade nº 109/2018, sem juntar cópia desta, nem informar seu teor. Todavia, embora não tenha declinado o fundamento que embasa seu pedido, nas execuções nº 0000605-52.2003.4.03.6003, 0000637-37.2015.4.03.6003, 0000546-59.2006.4.03.6003, 0001637-82.2009.4.03.6003, 0001635-15.2009.4.03.6003, 0000611-59.2003.4.03.6003, 0000666-73.2004.4.03.6003, 0000243-11.2007.4.03.6003, 0000687-54.2001.4.03.6003, 0000981-57.2011.4.03.6003, 0000254-35.2010.4.03.6003, 0000597-46.2001.4.03.6003, 0000074-58.2006.4.03.6003, 0000095-34.2006.4.03.6003, dentre outras, há menção à referida Deliberação do Conselho Federal de Contabilidade, com pedido de extinção nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Nesse aspecto, conclui-se que a Deliberação CFC nº 109/2018 dá ensejo ao cancelamento das certidões de dívida ativa. Diante do exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Dou por transitado em julgado a presente sentença nesta data. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. P.R.I. Três Lagoas-MS, 25 de março de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-67.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: NEIDE DA COSTA SILVA, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente publicação ficam as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-67.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: NEIDE DA COSTA SILVA, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente publicação ficamos partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-48.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente publicação, ficamos partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, querendo, manifestarem concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-48.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente publicação, ficamos partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e, querendo, manifestarem concordância ou impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000022-44.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: THOMAS CELESCUEKCI LODI CORA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS - MS17835, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000022-44.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: THOMAS CELESCUEKCI LODI CORA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCOS RAMIRES - MS3314
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS - MS17835, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000024-92.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CONFECÇÕES NOVO RENASCER LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000025-77.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO DA COSTA CARDOZO - ME, ANTONIO DA COSTA CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000025-77.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO DA COSTA CARDOZO - ME, ANTONIO DA COSTA CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000025-77.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO DA COSTA CARDOZO - ME, ANTONIO DA COSTA CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000024-92.2007.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CONFECÇÕES NOVO RENASCER LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000027-37.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
RÉU: TOMASIA ALVES RONDON

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000027-37.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
RÉU: TOMASIA ALVES RONDON

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000034-53.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: WALTENCYR BRAGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620, GIOVANNADOS SANTOS RAMALHO - MS22323
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000034-53.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: WALTENCYR BRAGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620, GIOVANNADOS SANTOS RAMALHO - MS22323
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000039-80.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: USINMEC - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, LAERCIO JOSE SANTOS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000039-80.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: USINMEC - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, LAERCIO JOSE SANTOS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000039-80.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: USINMEC - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, LAERCIO JOSE SANTOS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 11 de novembro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10172

PROCEDIMENTO COMUM

0001412-93.2008.403.6004 (2008.60.04.001412-3) - LUCY ROCHA ALBANEZE (MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)
HOMOLOGO o cálculo da contadoria (fls. 163-166-v), posto que realizado em correspondência aos critérios definidos no título executivo discutido. Comisso, ACOLHO a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) e DETERMINO a liberação em seu favor dos valores recolhidos como garantia do Juízo (fls. 139-140). Considerando que os valores efetivamente devidos a título de cumprimento de sentença já foram levantados (fls. 115-118), está adimplida a obrigação. Publique-se. Nada requerido, ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001282-06.2008.403.6004 (2008.60.04.001282-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento 5017824-95.2019.4.03.0000 (fls. 136-160), INTIME-SE o exequente para que indique as providências que deseja para fins de prosseguimento da execução. 1. Havendo pedido expresso, fica, desde já autorizada a penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 854, 1º), se o caso. Havendo bens arrematados, converta-se o arresto em penhora. 2. Se forem arrematados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836). 3. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.4. Se arrematados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação. 5. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com liberação do possível excedente (CPC, 854, 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, 2º). 6. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III). 7. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela executada, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente. 8. Havendo manifestação do exequente no prazo do item 7, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto. 9. Decorrido o prazo do item 7 sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado. 10. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item 9, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉUS: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES
Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173

DECISÃO

O Ministério Público Federal propôs a presente medida cautelar de indisponibilidade de bens concomitantemente com a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi decretada a indisponibilidade de bens em relação aos requeridos (id 5217846 e 18040935) e cumpridas as determinações.

Intimado, o MPF manifestou-se pela manutenção do processamento do pedido cautelar em autos apartados daqueles da Ação Civil Pública principal (id 19476909).

Incidentalmente, Banco Gmac S/A, terceiro interessado, apresentou pedido de levantamento da restrição Renajud que recai sobre o veículo Chevrolet Corsa SD 1.4, placas HTT-4826, objeto do Contrato 52267812 firmado por Helena Virginia Senna; em suma, sustenta que o veículo era objeto de alienação fiduciária e que foi alvo de busca e apreensão em razão de inadimplemento contratual pela requerida Helena Virginia Senna (id 20437798 e 21411632).

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de levantamento da restrição (id 21995902).

É o que cumpria relatar. **Decido.**

Quanto ao pedido formulado por Banco Gmac S/A, terceiro interessado, pelo que consta, o veículo indicado é objeto de contrato de alienação fiduciária, firmado entre Helena Virginia Senna e o Banco Gmac S/A (id 21411635).

Na alienação fiduciária o bem em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário apenas a posse direta enquanto não quitada integralmente a dívida; diante disso, é incompatível a construção judicial do veículo indicado, devendo a indisponibilidade recair sobre bens e direitos de titularidade da requerida.

É o caso, portanto, de liberação da restrição de transferência sobre o veículo (vide RenaJud de id 18631021), nos termos do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Isto posto, **DETERMINO** que a Secretaria proceda ao levantamento da restrição no sistema Renajud que recaia sobre o veículo Chevrolet Corsa SD 1.4, placas HTT-4826.

No mais, tendo em vista a possibilidade de construção sobre eventual direito decorrente do contrato de alienação fiduciária firmado, OFICIE-SE à instituição financeira (Banco Gmac S/A) para que comunique a este Juízo a existência de possível crédito em nome da requerida Helena Virginia Senna.

Quanto ao processamento do pedido cautelar em autos apartados, verifico que o CPC evidenciou a tendência consistente na retirada da autonomia do processo cautelar, transformando sua concessão em uma técnica processual destinada à preservação do resultado útil do processo; tudo no intuito de um aprimoramento eficaz da tutela principal.

Não ignoro as disposições da Lei 7.347/1985, artigo 4º, dando conta da possibilidade de ajuizamento de ação cautelar autônoma; todavia, seu intuito não é criar uma faculdade para o processamento em apartado da ação cautelar. Sua finalidade é deixar clara a possibilidade do pleito cautelar de forma independente, ou seja, sem o processamento da respectiva ação principal.

Uma vez reunidos os elementos para o pedido principal, não há razão para que este seja processado de forma independente à medida cautelar. Entender o contrário é permitir, sem qualquer justificativa, a geração de mais um feito e, como consectário, mais custos para a atividade judiciária, depondo contra a racionalidade e economia processual que devem permear a atuação jurisdicional.

O procedimento dos autos deve se nortear pela a aplicação conjunta da Lei 7.347/1985, da Lei 8.078/1990, da Lei 4.717/1965, da Lei 10.741/2003 e da Lei 8.429/1992, com o rito processual desta última, conforme seus artigos 17 e seguintes, sempre prejuízo dos demais dispositivos das demais Leis e do CPC, subsidiariamente.

Diante do exposto, **DETERMINO** que o pedido cautelar seja processado nos autos da Ação Civil Pública 5000012-07.2018.4.03.6004, mantendo incólumes todas as decisões proferidas nos presentes autos.

Providencie a Secretaria a extração de arquivo com cópia integral destes autos para juntada à Ação Civil Pública 5000012-07.2018.4.03.6004.

Ciência ao MPF.

Após, venham estes autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 15 de outubro de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000014-74.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉUS: HELENA VIRGINIA SENNA, FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO FREIRE, ANESIO ALVAREZ, CARLOS ROCHA LELIS, JUAREZ BASSAN DOMIT, RONALDO FLORES, A.R.G. S.A., ADOLFO GEO FILHO, JOSE DE LIMA GEO NETO, EULER MIRANDA DA COSTA, ALCIBIADES NUNES MIRANDA, CRISTIANO DE PADUA TEOFILO, GILBERTO SILVA SOARES, SEBASTIAO PIO VALADARES NETO, ANTONIO UMBERTO REGGIANI RIBEIRO, TARCISIO MARTINS DA SILVA, PAULO ANTONIO CALHEJAS GOMES Advogados do(a) RÉU: CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE - MS12554, ANGELICA APARECIDA PINTO DE ANDRADE - MS11072 Advogados do(a) RÉU: PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA DELAGE - MG90459, MARINA HERMETO CORREA - MG75173

DECISÃO

O Ministério Público Federal propôs a presente medida cautelar de indisponibilidade de bens concomitantemente com a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 5000012-07.2018.4.03.6004.

Foi decretada a indisponibilidade de bens em relação aos requeridos (id 5217846 e 18040935) e cumpridas as determinações.

Intimado, o MPF manifestou-se pela manutenção do processamento do pedido cautelar em autos apartados daqueles da Ação Civil Pública principal (id 19476909).

Incidentalmente, Banco Gmac S/A, terceiro interessado, apresentou pedido de levantamento da restrição Renajud que recai sobre o veículo Chevrolet Corsa SD 1.4, placas HTT-4826, objeto do Contrato 52267812 firmado por Helena Virginia Senna; em suma, sustenta que o veículo era objeto de alienação fiduciária e que foi alvo de busca e apreensão em razão de inadimplemento contratual pela requerida Helena Virginia Senna (id 20437798 e 21411632).

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de levantamento da restrição (id 21995902).

É o que cumpria relatar. **Decido.**

Quanto ao pedido formulado por Banco Gmac S/A, terceiro interessado, pelo que consta, o veículo indicado é objeto de contrato de alienação fiduciária, firmado entre Helena Virginia Senna e o Banco Gmac S/A (id 21411635).

Na alienação fiduciária o bem em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário apenas a posse direta enquanto não quitada integralmente a dívida; diante disso, é incompatível a constrição judicial do veículo indicado, devendo a indisponibilidade recair sobre bens e direitos de titularidade da requerida.

É o caso, portanto, de liberação da restrição de transferência sobre o veículo (vide RenaJud de id 18631021), nos termos do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

Isto posto, **DETERMINO** que a Secretaria proceda ao levantamento da restrição no sistema RenaJud que recaia sobre o veículo Chevrolet Corsa SD 1.4, placas HTT-4826.

No mais, tendo em vista a possibilidade de constrição sobre eventual direito decorrente do contrato de alienação fiduciária firmado, OFICIE-SE à instituição financeira (Banco Gmac S/A) para que comunique a este Juízo a existência de possível crédito em nome da requerida Helena Virginia Senna.

Quanto ao processamento do pedido cautelar em autos apartados, verifico que o CPC evidenciou a tendência consistente na retirada da autonomia do processo cautelar, transformando sua concessão em uma técnica processual destinada à preservação do resultado útil do processo; tudo no intuito de um aprimoramento eficaz da tutela principal.

Não ignoro as disposições da Lei 7.347/1985, artigo 4º, dando conta da possibilidade de ajuizamento de ação cautelar autônoma; todavia, seu intuito não é criar uma faculdade para o processamento em apartado da ação cautelar. Sua finalidade é deixar clara a possibilidade do pleito cautelar de forma independente, ou seja, sem o processamento da respectiva ação principal.

Uma vez reunidos os elementos para o pedido principal, não há razão para que este seja processado de forma independente à medida cautelar. Entender o contrário é permitir, sem qualquer justificativa, a geração de mais um feito e, como consectário, mais custos para a atividade judiciária, depondo contra a racionalidade e economia processual que devem permear a atuação jurisdicional.

O procedimento dos autos deve se nortear pela aplicação conjunta da Lei 7.347/1985, da Lei 8.078/1990, da Lei 4.717/1965, da Lei 10.741/2003 e da Lei 8.429/1992, com o rito processual desta última, conforme seus artigos 17 e seguintes, sem prejuízo dos demais dispositivos das demais Leis e do CPC, subsidiariamente.

Diante do exposto, **DETERMINO** que o pedido cautelar seja processado nos autos da Ação Civil Pública 5000012-07.2018.4.03.6004, mantendo incólumes todas as decisões proferidas nos presentes autos.

Providencie a Secretaria a extração de arquivo com cópia integral destes autos para juntada à Ação Civil Pública 5000012-07.2018.4.03.6004.

Ciência ao MPF.

Após, venham estes autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 15 de outubro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-03.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: M. R. D. S. D. S.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promoverem a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

CORUMBÁ, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10958

ACAO PENAL

0000059-29.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR AMARO DA SILVA (MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT)

Processo nº 0000059-29.2019.403.60051) Considerando a juntada da resposta do perito criminal aos questionamentos formulados pela defesa, dê-se vista à parte par que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após, abra-se novas vistas às partes para que apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal com a chegada dos autos à Procuradoria. 3) Publique-se. Intime-se. Ponta Pora/MS, 03 de setembro de 2019.

Expediente Nº 10959

ACAO PENAL

000645-03.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X FRANCISCO DANIEL COELHO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)
CONSIDERANDO A JUNTADA DA MANIFESTAÇÃO DO MPF À FL. 233, ABRA-SE VISTA À PARTE PARA QUE SE MANIFESTE NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 10960

ACAO PENAL

0001956-34.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON STARLLONE DA CONCEICAO NAMORELLI(MT024122 - FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Como trânsito em julgado (fl. 223), determino:

- 1) Cumpra-se as determinações da r. sentença absolutória.
- 2) Sobre o dinheiro apreendido (fl. 28), determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda a transferência do montante devidamente atualizado para a conta: 48863-6, agência: 1695, operação: 013, banco: CEF, titular: JEFFERSON STARLLONE DA CONCEIÇÃO NAMORELLI - CPF: 025.362.861-00, o presente serve como OFÍCIO.
- 3) Quanto ao celular apreendido foi determinado sua restituição, intime-se por meio eletrônico a defesa constituída para retirar o aparelho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda do bem em favor da União. Decorrido o prazo, encaminhe-se o item para ANATEL, em observância as normas ambientais e de destinação de resíduos sólidos, o presente serve como OFÍCIO.
- 4) Verifico nos autos que o veículo apreendido foi devidamente restituído ao legítimo proprietário (fls. 228/240).
- 5) Ciência ao Ministério Público Federal.
- 6) Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001746-46.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MAURILIO DA SILVA RIQUELME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ponta Porá/MS para que, no prazo de 10 dias, esclareça se a Justificação Administrativa juntada aos autos (docs. 15607198 e 15607901) realmente diz respeito ao autor do presente processo, tendo em vista que a parte autora se chama MAURILIO DA SILVA RIQUELME e a justificação administrativa está em nome de MARCILIO DA SILVA RIQUELME.

Caso a justificação seja de pessoa diversa, a APS/PON deverá, no mesmo prazo, juntar o documento correto.

Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação À Agência da Previdência Social em Ponta Porá/MS.

Link para acesso aos documentos necessários: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C040284CDD>

PONTA PORÁ, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000540-04.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MARIA DERLI JAIME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DILMAR ESTIVALETTCARVALHO - MS7573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADRIANO DE CAMARGO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA DERLI JAMEIME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ADRIANO DE CAMARGO, pela qual objetiva, em sede de tutela de urgência, a manutenção de sua posse.

Alegou, em breve síntese, que: **a)** formalizou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária junto à CEF, no valor original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 11/05/2012; **b)** após o pagamento de 50 (cinquenta) parcelas, devido à dificuldades financeiras, passou a inadimplir a averçar; **c)** foi constituída em mora e aguardava os procedimentos legais para exercer seus direitos; **d)** em abril/2019, foi surpreendida com a notificação segundo requerido para que desocupasse imóvel, vez que o arrematou em segundo leilão; **e)** em nenhum momento foi notificada sobre os leilões bem como houve a alienação do imóvel por preço vil, motivo pelo qual requer a sua nulidade. Juntou documentos.

Decisão de declínio da competência para este Juízo Federal (Num. 18746462 - Pág. 42).

A parte autora apresentou emendas à inicial (Num. 20410064 e 21438370).

Decido.

Primeiramente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, especialmente no tocante à probabilidade do direito.

Pelo que se verifica dos documentos juntados aos autos, foram realizados leilões em 12/11/2018 e 22/11/2018, que restaram negativos (Num. 18746462 - Pág. 39).

Como objetivo de anular tais leilões, a parte autora alega vícios no procedimento diante da ausência de sua notificação e pelo fato de que a venda ocorrida foi por preço vil.

Não verifico, ao menos neste inicial momento dos autos, a existência de qualquer documento que demonstre a nulidade no procedimento de execução extrajudicial.

Outrossim, verifico que a autora confirmou o recebimento de notificação para purgar a mora e confessou sua inadimplência.

Assim, a falta de comprovação da correspondência de notificação acerca dos leilões, nesse quadro, deixa de ter a relevância pretendida pela autora, seja porque não houve arrematação nos leilões designados em 2018, seja porque a devedora não pretendia purgar a mora.

Nesse contexto, cumpre colacionar julgado do E. TRF da 3ª Região no sentido de que a existência da notificação pessoal limita-se ao momento de purgação da mora:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperaram alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida. Há que se destacar, porém, na hipótese de execução da dívida, que nada impede que a parte Autora zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora. No caso dos autos, não houve arguição ou demonstração de conduta ilícita nesse sentido.

XI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000195-34.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019) – Grifei.

Assim, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, motivo pelo qual **indefiro** a tutela de urgência, **sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença**.

Intime-se. Citem-se os requeridos.

Ponta Porã, 27 de setembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se à CEAB/DJ em Dourados/MS para que implante o benefício devido à parte autora, no prazo de 45 dias, conforme acórdão.
Comprovada a implantação do benefício, vistas ao INSS para que apresente os cálculos na chamada "execução invertida", no prazo de 30 dias.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais.

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001478-60.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: OLERINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA - SP170632-B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **OLERINO RODRIGUES DASILVA**, objetivando o recebimento da importância de R\$ 83.442,33 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), atualizada até 21/07/2014, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas em contrato de cheque especial n. 114.195.01004973-0 e outros contratos de crédito direto CAIXA.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O réu foi citado (Num. 12556099 - Pág. 177) e opôs embargos monitórios com documentos (Num. 12556099 - Pág. 190/222), sustentando, em preliminar, a carência da ação, e que não possui condições de arcar com o pagamento do valor alegado. Acrescentou, ainda, que não teve acesso aos contratos mencionados na exordial, vez que somente recebeu a inicial com a decisão e planilha atualizadora.

A CEF apresentou impugnação (Num. 16271269).

Instadas a especificarem provas, transcorreu *in albis* o prazo para as partes se manifestarem (Num. 21251336).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A embargante alega, em preliminar, a carência da ação, considerando a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que supostamente se baseia.

Consoante se denota, a embargada instruiu a exordial com *contratos* de cheque especial n. 114.195.01004973-0 e de crédito direto CAIXA (Num. 12556099 - Pág. 11/19 e Num. 12556099 - Pág. 26/28), cláusulas gerais dos respectivos contratos (Num. 12556099 - Pág. 16/19 e Num. 12556099 - Pág. 29/33), históricos de extratos (Num. 12556099 - Pág. 20/22 e Num. 12556099 - Pág. 34), e planilhas com demonstrativos do débito e evolução da dívida (Num. 12556099 - Pág. 23/25 e Num. 12556099 - Pág. 35/68). Consigno que estas últimas demonstram toda movimentação financeira dos contratos, tais como as liberações, valor de capital, juros e saldo devedor.

Deste modo, não vislumbro a iliquidez e a incerteza dos contratos devidamente assinados por ele, alegadas genericamente pelo embargante, sendo certo que, como tais documentos são desprovidos de força executiva, o procedimento monitório é a via adequada para a cobrança de dívidas deles oriundas, na forma do art. 700 do CPC.

A embargada ao ajuizar a presente ação apresentou planilhas e demonstrativos de débito, consoante dispõe a Súmula nº 247 do STJ^[1], caberia, assim, ao embargante impugnar especificamente os valores apresentados pela embargada, inclusive, demonstrando o valor que entende devido, contudo, não o fez.

Nesse sentido, cumpre colacionar acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS HÁBEIS. CABIMENTO. EMBARGO PARCIAL DO VALOR PRETENDIDO. EXECUÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECONVENÇÃO. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. APELO DESPROVIDO. 1. Em sede recursal, não é admissível inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC/73). Apelação não conhecida nessa parte. 2. **Carência de ação não configurada, pois a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a pretensão de execução de título não executivo, pois a petição inicial está acompanhada do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, aditamento, planilha da evolução da dívida e demonstrativo de débito.** 3. Em sede de ação monitoria, embargo parcialmente o crédito pretendido, a parte incontroversa do mandato de pagamento constituir-se-á em título executivo. 4. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que "a aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 (art. 940 do CC/2002)- cobrança de dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor" (REsp 1286704/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighy, 3ª Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013). 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AP: 00073886120074036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 25/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) – Grifei.

Aliás, a preliminar suscitada pela embargante de inexigibilidade do título de crédito apenas corrobora com o fundamento de que a ação monitoria é o procedimento adequado para a cobrança do débito decorrentes dos *contratos* em questão.

Assim, resta rechaçada a preliminar de carência da ação.

No mais, o embargo aduz não possuir condições de arcar com o pagamento do valor alegado.

Ora, tal alegação não exime o embargante das obrigações decorrentes dos contratos que foram por ele firmados por livre e espontânea vontade, inclusive tendo ciência das condições de pagamento e dos encargos em caso de inadimplemento.

O embargante se beneficiou do crédito, tendo, assim, a obrigação de pagar a dívida por si assumida, conforme dispõe o art. 315 do Código Civil, que estabelece que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, sendo esta a principal obrigação do devedor de quantia líquida e certa.

Prossegue o embargante, afirmando que não teve acesso aos contratos mencionados na exordial, vez que somente recebeu a inicial com a decisão e planilha atualizadora, ofendendo, assim os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e isonomia processual.

Consoante se extrai dos autos, o embargante, por meio de seu patrono constituído, já havia alegado o recebimento da contrafé incompleta, tendo pugnado apenas pela devolução do prazo para elaboração da defesa (Num. 12556099 - Pág. 179-180), o que lhe foi deferido (Num. 12556099 - Pág. 182), estando, portanto, superada tal questão.

O que se denota, é que o embargante, por meio de alegações genéricas e infundadas, pretende se esquivar de suas obrigações.

Neste contexto, a procedência do pedido da CEF é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **rejeito** os embargos monitorios opostos, e, em consequência **julgo procedente** o pedido da ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte embargante - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã – MS, 30 de outubro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI
Juiz Federal Substituto

[1] O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-98.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DEOCLIDES DELMONDES, IARA DO CARMO CONSTANTINO, NEUSA TERESINHA BECKER, MARIA JUSTA AREVALO LOPES, ERCILIA LOPES CONSTANTINO, ANTONIO FERNANDES, ESCOLASTICA VALDEZ, ISABEL VIEIRA LOPES, GRACIELA LEDA RODRIGUES VILALBA, SALETE MARIA DUARTE, DENISE BITENCOURT LUIZ, SELMA SILEIDA DA SILVA LIMA, MARIA SUELY MARGARIDO ORUE, LINDALVA LUCAS DE PAULA SILVA, CACILDA VAREIRO DA CUNHA, CELIA MARIA ESCOBAR GAMA, ALTEMAR JOSE CORBARI, TANIA ARLENE DE JESUS ICASATTI, MARISA VIANA ANTUNES, FRANCISCO RODRIGUES, DELFINA MARTINEZ, JULIANA ALVES DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA BEZERRA DE CARVALHO, TIBURCIO SILVA, ELIZABETE RIOS RECALDE, EDILSON ELIAS FERMINO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, adjeta a contrato de financiamento habitacional, ajuizada por VIRGILIA AREVALOS e outros em desfavor de BRADESCO SEGUROS S/A.

Petição inicial (f. 02-24) e documentos (f. 25-268). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 270). Contestação (f. 273-366) e documentos (f. 307-352). Réplica (f. 355-379). Especificação de provas da parte ré (f. 382-384) e autores (f. 386).

O Juízo Estadual reconheceu a conexão com o processo n. 0800053-95.2011.8.12.0019, remetendo os autos para a 3ª Vara Cível da mesma Comarca (f. 387). Parte dos autos 080053-95.2011.8.12.0019, das f. 501 e seguintes daqueles autos (f. 394-435).

Vieram os autos para Justiça Federal (f. 438), a qual determinou a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar sobre interesse no feito (f. 438). Manifestação da CEF pugnano pelo ingresso nos autos em substituição à Seguradora Ré (f. 447-643).

Decisão determinando o envio dos autos para a 3ª Vara Cível de Ponta Porã – MS, consignando que caso este entendesse de forma contrária, que encaminhasse os autos integrais de n. 0800053-95.2011.8.12.0019 e 0800053-95.2011.8.12.0019 (f. 644-646). Proferida decisão do Juízo Estadual determinando a remessa para a Justiça Federal (id. 12284565 – Pág. 188/189).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, há que se destacar o teor da Súmula n. 150 STJ, segundo a qual: “Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.”.

Feita tal ponderação, verifico que o prosseguimento do processamento do presente feito exige, necessariamente, a definição de interesse da Caixa Econômica Federal nesta ação e, por consequência, da competência da Justiça Federal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a terrática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, entendendo necessária a suspensão dos autos até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 30 de outubro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

[1] Súmula 224 do STJ: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

[2] Súmula n. 150 STJ: “Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.”

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) N.º 5000581-68.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ELOYAMADO

RÉU: SAMUEL PELOI JUNIOR

PROCURADOR: DIETER MICHAEL SEYBOTH

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos 0003326-87.2011.403.6005.

O art. 10, § 4º da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, prevê as peças que necessariamente deverão ser inseridas no sistema Pj-e, para que se dê início ao cumprimento de sentença..

Assim sendo, intime-se o exequente para inserir as peças necessárias, neste processo eletrônico, para que se dê início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 31 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000326-13.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELI FRANCISCO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação id. 22199337 do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a virtualização dos autos, incluindo neste processo eletrônico as peças faltantes.

Após, vistas ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente os cálculos da chamada "execução invertida".

Apresentados os cálculos, cumpra-se os itens 3 a 7 do despacho 18758069.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000864-55.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: JOAO SOUZA VILALBA

DESPACHO

Diante da informação 24121772, intime-se a CEF para que recorra, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 4 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002597-85.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: EDINA DE CAMARGO SILVEIRA e outros (4)

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os autos foram virtualizados por este tribunal, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

2. Nada sendo requerido, ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 390/397 do doc. 23443648) para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 10 dias.

3. Após, por se tratar de interesse de menor, vistas ao MPF.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de novembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5001339-47.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUIS PAULO LEAL FRANCISCO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MOURAD - MS5078-B

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **LUIS PAULO LEAL FRANCISCO**, preso desde 06/10/2019, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 180 e 304 do Código Penal.

Alega, em síntese, que não mais subsistem os argumentos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, notadamente porque é primário, portador de bons antecedentes e detém residência fixa e ocupação lícita (ID 23530102).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 23677051)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O pleito não comporta deferimento.

Diz o artigo 312 do Código de Processo Penal que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, quando não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva, impondo-se as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se for o caso. A prisão cautelar só pode ser mantida se for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação.

Consta dos autos 5001259-83.2019.403.6005 que a prisão em flagrante de Luis Paulo ocorreu em 06.10.2018, ocasião em que supostamente conduzia o veículo Fiat Strada, placas aparentes FTN-7482, no sentido Dourados/MS-Ponta Porã/MS. Abordado por policiais rodoviários federais, apresentou CRLV número 023657412364 que, após checagem, verificou-se ser falso, pois a numeração não constava na base de dados dos sistemas da PRF. Foi verificado, ainda, que sinais identificadores do veículo, tais como chassi, vidro, placas e número do motor estavam com indícios de adulteração através de pinagem e raspagem, o que impossibilitou a real identificação do veículo; a adulteração dos sinais identificadores somada à falsificação do CRLV indica que o veículo é objeto de roubo/furto, fatos que levaram à sua prisão em flagrante.

Em audiência de custódia este juízo homologou a prisão em flagrante e decidiu pela prisão preventiva do requerente nos seguintes termos:

[...] No caso em tela, vislumbro elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão cautelar. Com efeito, apesar de o custodiado ser aparentemente portador de residência fixa e ocupação lícita, tal fator positivo não basta para que se lhe conceda a liberdade provisória.

Não obstante o crime não tenha sido cometido como emprego de violência ou grave ameaça, é possível a decretação da prisão preventiva em crimes não violentos, desde que observado o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal (observável em qualquer prisão preventiva, alás).

Verifico ofensa à ordem pública, porquanto o crime, praticado em região de fronteira, evidencia, como é comum neste juízo, a intenção de: (i) entregar o veículo apreendido a organização criminosa que atua na mesma fronteira, para a prática de toda ordem de crime; (ii) como apreendido na vinda para Ponta Porã/MS, a possibilidade de ser abastecido com drogas para a Região Sul do país, o que se tem verificado com frequência, com a prisão de muitas pessoas daquela região (para citar o ocorrido no meu último plantão, foram presas mais de cinco pessoas dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul).

Além disso, o custodiado responde a outro processo pelo crime de tráfico de drogas (autos n. 0002308-82.2018.824.0018), com denúncia recentemente recebida (abril de 2019). Naquele processo o custodiado foi o único denunciado, o que diverge da versão de que, emprestado o carro para um terceiro, este teria praticado o crime de tráfico de drogas.

Ainda há ao menos um outro processo pelo crime de receptação, com sentença proferida e interposição de réu, desconhecendo-se, neste momento, o teor da sentença e da apelação interposta.

Tais circunstâncias traz claro risco à ordem pública.

Sobre a aplicação da lei penal, não se tem nos autos, embora o custodiado tenha afirmado que reside no mesmo endereço há mais de treze anos, qualquer comprovante de residência em nome dele, o que não me parece aceitável, especialmente para quem diz ter profissão lícita e filha pequena. Natural seria, nesse caso, a existência de comprovante de endereço no nome dele, como de ordinário se vê. [...]

Em que pese as alegações apresentadas pelo requerente, observo que não há qualquer alteração fática apta a alterar a decisão proferida por este Juízo em audiência de custódia realizada em 07.10.2019, na qual foi decretada sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Observa-se a existência de registro criminal em desfavor do requerente, trazendo fortes indicativos de que se dedica à prática de infrações penais graves, tendo sido, inclusive, denunciado pela prática de tráfico de drogas. Acrescente-se que Luis Paulo não foi encontrado para ser citado no processo de nº 0020647-34.2015.8.24.0038, que tramita na Justiça do Estado de Santa Catarina. Acrescente-se que o requerente foi preso em flagrante pela prática de crime contra o patrimônio, mesma categoria de delito que foi condenado afirmou à autoridade policial ser réu pelo qual foi condenado no ano de 2017 em Joinville (autos 0020647-34.2015.8.24.0038), indicativo de que se trata de um criminoso contumaz, e indício de que, uma vez colocado em liberdade, há grandes possibilidades de que volte a delinquir.

Além disso, o uso de veículos com adulteração nos sinais identificadores, cuja finalidade é ludibriar os agentes policiais, dificultando a descoberta da origem ilícita do veículo, faz parte do *modus operandi* de organizações criminosas, que buscam trazer veículos produtos de furto/roubo ao Paraguai, a fim de revende-los no país vizinho, ou utilizá-los na prática de outros delitos de maior gravidade. Merece destaque o fato de que Luis Paulo reside na cidade de Florianópolis/SC, distante cerca de 1.200 km (mil e duzentos quilômetros) da cidade de Ponta Porã/MS, local para o qual se dirige sem qualquer motivo justificável, demonstrativo de que o provável motivo para realizar tal viagem seria o transporte do veículo até o país vizinho, o que evidencia sua possível inserção em organização criminosa atuante nesta região de fronteira.

Por fim, apesar das alegações de que possui atividade lícita e residência fixa, não apresenta qualquer documento que ateste sua versão. Ainda que o fizesse, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Acrescento que ematenação ao binômio da proporcionalidade e adequação, as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inadequadas ao caso e inconvenientes à proteção da ordem pública, à garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, conforme fundamentação acima transcrita.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por **LUIS PAULO LEAL FRANCISCO**, em razão da presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), além de persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Ponta Porã/MS, 4 de novembro de 2019.

Expediente Nº 6130

ACAO PENAL
0001460-97.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATHAN GIMENEZ GRANCE (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X FRANCISCO NOVAES GIMENEZ X CARLITO GONCALVES

MIRANDA(MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE) X MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAK SOUD RODRIGUES) X EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONNY AYALA BENITEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X HECTOR GUSTAVO FARINA ARGANA X ALAN BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CICERO NOVAIS DA SILVA(AC003878 - NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO) X RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROSALINO BAEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X REINALDO PALACIO ANTUNEZ

Vistos em decisão.Fls. 1.959/1.978, alegações finais do Ministério Público Federal.Manifestou-se o Parquet Federal, quanto ao acusado Marcelo Jarcem de Oliveira pela absolvição em relação ao crime do artigo 2º, caput, 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013, bem como pela desclassificação da conduta imputada ao mesmo réu do art. 18 da Lei n. 10.826/2003 para o art. 14 da mesma Lei. Acolho, desde já, o parecer ministerial para absolvição do acusado quanto ao delito do artigo 2º, caput, 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013, porquanto verifico que não há provas de que o réu integre organização criminosa, absolvendo-o nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Nesse caso, como o acusado encontra-se preso desde 07/12/2018 e, considerando que a pena do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2002, é de 02 a 04 anos de reclusão, em regime inicial que não seria o fechado, considerando a primariedade do réu, determino a sua imediata soltura, porquanto não se justifica a sua prisão cautelar, num juízo de razoabilidade, num cotejo entre eventual pena imposta e o tempo de prisão preventiva. Expeça-se, de imediato, alvará de soltura.Manifestem-se as defesas, já intimadas, em alegações finais, nos termos da decisão proferida em audiência de instrução. P.R.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000665-14.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ALFAMAG-MAQUINAS AGRIC.COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO L

DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando o resultado da pesquisa obtida pelo sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002223-40.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA RITA ROSA RODRIGUES

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR sem cumprimento.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 07 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001002-58.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NOIMAR BORCA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução do aviso de recebimento sem cumprimento.
3. No silêncio da mesma, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de novembro de 2019.

ACAO PENAL

0002485-19.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X ANGELO GUIMARAES BALLERINI X JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI(DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS008664 - MARIVALDO COAN) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X FABIO GARCETE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS024158 - DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR) X OZIEL VIEIRA DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE(PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBERSON JOSE DIAS(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X ANDRE LUIZ CASALLI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSE MARCOS ANTONIO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEVERTON DA CUNHA PESTANA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VALDECILDA COSTA LOYO(MS012328 - EDSON MARTINS) X JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X ERICO PEREIRA DOS SANTOS(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X ADEL PEREIRA ACOSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X SIDNEI LOBO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEAN FELIX DE ALMEIDA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALTAIR GOMES DE ANDRADE(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELCIO ALVES COSTA(MS009287 - HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X APARECIDO CRISTIANO FIALHO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS019278 - EDERSON DUTRA) X GILVANI DA SILVA PEREIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIELE MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIELE) X JOACIR RATIER DE SOUZA(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(MS019609 - IVO BARBOSA NETTO) X ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA(MS024053 - CRISTIAN ALEIXO LENCINA) X KELVIS FERNANDO RODRIGUES(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

1. Vistos, etc.2. Compulsando os autos, após análise do que até então produzido e o que ainda a realizar, DETERMINO o que segue:3. DEPREEQUE-SE à Comarca de Glória de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRAMENTO para os fins da OITIVA da testemunha arrolada pela defesa de JOSEMAR DOS SANTOS (réu solto), qual seja MAURÍCIO PEREIRA PARDIM (qualificação abaixo), coma brevidade possível, tendo em vista que aqui se cuida de processo de RÉUS PRESOS.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicite-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 4. Em que pese a defesa de APARECIDO CRISTIANO ter se manifestado fora do prazo, considerando que a testemunha CLAUDINEIS GALLINARI parece ter conhecimento dos fatos, visando a busca da verdade real, DEFIRO o pedido de substituição de testemunha formulado, bem como a apresentação de declarações escritas da testemunha beatificatória MARIA JOSÉ FIALHO.5. Assim, DEPREEQUE-SE à Comarca de Nova Esperança/PR solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRAMENTO para os fins da OITIVA da testemunha arrolada pelas defesas de APARECIDO CRISTIANO (réu preso) e GILVANI DA SILVA (réu solto), qual seja CLAUDINEIS GALLINARI (qualificação abaixo), coma brevidade possível, tendo em vista que aqui se cuida de processo de RÉUS PRESOS.Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicite-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 6. INTIME-SE a defesa de VALDENIR PEREIRA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique sua ausência na audiência realizada no dia 29/10/2019 às 9h, bem como para que diga se insiste na oitiva das testemunhas arroladas (contador e esposa), sob pena de preclusão da prova.7. Cumpra-se o determinado do despacho de fls. 4357 e OFICIE-SE à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS nos autos da Carta Precatória 5008644-97.2019.4.03.6000, ADITANDO-A para os fins de INTIMAÇÃO de APARECIDO CRISTIANO FIALHO acerca da expedição das Cartas Precatórias supra.8. Tendo em vista que a defesa de JOSÉ ROBERTO (réu solto) justificou a ausência da testemunha (fls. 4366), OFICIE-SE à Vara Criminal de Nova Andradina/MS nos autos da Carta Precatória 0003113-37.2019.8.12.0017, ADITANDO-A para os fins de INTIMAÇÃO da testemunha RODRIGO DE ASSIS RAMOS (qualificação abaixo) por e sua OITIVA POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 25/11/2019 às 12h.9. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.10. Atualize-se o sistema processual fazendo constar o causídico elencado na procuração de fls. 4364.11. Agora, considerando a constituição de advogado por parte do acusado ALISSON, DISPENSO o Cristian Aleixo Lencina (OAB/MS 24043) do múnus outrora atribuído, e nessa senda, ARBITRO seus honorários pelos serviços prestados até então, no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se requisição de pagamento.12. Sem prejuízo, do que fora intimada a defesa de GILVANI na audiência do dia 08/11/2019 às 09h, INTIME-SE-O, ainda, para acostar aos autos substabelecimento ao advogado que representou o dito acusado na audiência do dia 25/10/2019, ou seja, ao Dr. Douglas de Souza da Silva.13. Por fim, proceda a Secretária à juntada das mídias já disponíveis das cartas precatórias expedidas aos Juízos Estaduais.14. INTIME-SE o advogado dativo de ALISSON, via e-mail cadastrado junto à Vara, nos termos da PORTARIA PPR-02V 12 de 29 de JULHO DE 2019.15. Publique-se.16. Ciência ao MPF.17. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 11 de novembro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001450-31.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EMBARGANTE: COMERCIO DE MADEIRAS VOLPATO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO MOREIRA DE ARAUJO - MS22979
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1. Vistos,
2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se nos autos do feito executivo.
2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.
3. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porá/MS, 08 de novembro de 2019.

ACAO PENAL

0001023-95.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILTON ALVES PEREIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

1. Vistos em decisão. 2. Recebida a denúncia, bem como apresentada a resposta à acusação, vieram do MPF após manifestação quanto a defesa apresentada e atualização da lotação e endereço das testemunhas arroladas na exordial acusatória. 3. Considerando que, em sua peça defensiva, o réu não arguiu preliminares nem tampouco alegou teses que pudessem atacar diretamente os fatos constantes da denúncia e que sejam merecedoras da absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, mas que deixará para o momento da instrução processual sua (s) tese (s) defensiva (s). Assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, razão pela qual desde já dou prosseguimento ao feito. 4. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/11/2019 às 13h00min (Horário local de MS) 14h00min (Horário Oficial de Brasília), a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, em conexão, pelo sistema de videoconferências (Cisco), com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS, Ponta Grossa/PR e Santa Rosa/RS. 5. DEPREQUE-SE e às Subseções indicadas no item anterior, devendo as missivas conter as instruções relativas à conexão com o Sistema de Videoconferências do Tribunal Regional da 3ª Região (Cisco), comprovante de protocolo de agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV) e anexo I. 6. Cópia deste despacho serve de CARTA PRECATÓRIA N. 444/2019-SC, à Subseção Judiciária de Dourados/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO do réu, indicado no anexo I, para que compareça ao seu interrogatório; b) CONEXÃO com este Juízo na data e hora supra; c) OFÍCIO a este juízo deprecante, informando em tempo hábil quanto ao resultado da diligência do item 7. Cópia deste despacho serve de CARTA PRECATÓRIA N. 445/2019-SC, à Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO da testemunha, indicada no anexo I, para que compareça à sua oitiva; b) CONEXÃO com este Juízo na data e hora supra; c) OFÍCIO a este juízo deprecante, informando em tempo hábil quanto ao resultado da diligência do item 8. Cópia deste despacho serve de CARTA PRECATÓRIA N. 446/2019-SC, à Subseção Judiciária de Santa Rosa/RS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO da testemunha, indicada no anexo I, para que compareça à sua oitiva; b) CONEXÃO com este Juízo na data e hora designadas; c) OFÍCIO a este juízo deprecante, informando em tempo hábil quanto ao resultado da diligência do item 9. Em caso de impossibilidade de cumprimento da carta, por eventual remoção/deslocamento das pessoas referidas, solicite-se, desde já, seja esta encaminhada ao juízo onde possam ser encontradas, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias. 10. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ. Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 11. Publique-se. Ciência ao parquet. 12. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 17 de outubro de 2019.

ACAO PENAL

0001460-97.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONATHAN GIMENEZ GRANCE(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X FRANCISCO NOVAES GIMENEZ X CARLITO GONCALVES MIRANDA(MS021435A - HELIZA ROCHA GOMES DUARTE) X MERCELO JARCEM DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONNY AYALA BENITEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X HECTOR GUSTAVO FARINA AARGANA X ALAN BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CICERO NOVAIS DA SILVA(AC003878 - NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO) X RIKY JAVIER BAEZ GONZALEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROSALINO BAEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X REINALDO PALACIO ANTUNEZ

Vistos em decisão.Fls. 1.959/1.978, alegações finais do Ministério Público Federal.Manifestou-se o Parquet Federal, quanto ao acusado Marcelo Jarcem de Oliveira pela absolvição em relação ao crime do artigo 2º, caput, 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013, bem como pela desclassificação da conduta imputada ao mesmo réu do art. 18 da Lei n. 10.826/2003 para o art. 14 da mesma Lei. Acolho, desde já, o parecer ministerial para absolvição do acusado quanto ao delito do artigo 2º, caput, 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013, porquanto verifico que não há provas de que o réu integre organização criminosa, absolvendo-o nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Nesse caso, como o acusado encontra-se preso desde 07/12/2018 e, considerando que a pena do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2002, é de 02 a 04 anos de reclusão, em regime inicial que não seria o fechado, considerando a primariedade do réu, determino a sua imediata soltura, porquanto não se justifica a sua prisão cautelar, num juízo de razoabilidade, num cotejo entre eventual pena imposta e o tempo de prisão preventiva. Expeça-se, de imediato, alvará de soltura.Manifestem-se as defesas, já intimadas, em alegações finais, nos termos da decisão proferida em audiência de instrução. PRIC.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000549-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: LEONICE MARIA MARTINS PRADO, MANOEL BRANCO PRADO
Advogado do(a) RÉU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893
Advogado do(a) RÉU: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000886-94.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: GETULIO BRANDAO, NAIR DOS SANTOS BRANDAO, MARIA TEREZA CORONEL DORNELES, NORMA ZAMBON CONCI, GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO, BEATRIZ CONCI, ALESSANDRA CONCI, LUIZA CONCI, MARCIA CONCI, MOACIR CONCI, CLAUDECI DE PAULA CONCI, EDIO NEULS, NILANEULS, IVO NEULS, LEANDRO REINALDO NEULS, IZILDA ESCOBAR ICASSATTI DORNELES, JOAO ALAIDES PARIZOTTO, NEIDIR GABBIATTI PARIZOTTO, LUIZ CARLOS BOITO, MARILEI BERRER BOITO, SERGIO PIASENTIN, PAULO ROBERTO MASSAYOSHI KIMURA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001313-76.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: TANIA CRISTINA GERALDI
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003874-83.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DALVA MARTINEZ MAIA, DANIELLY MARTINEZ MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324, MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI - MS11115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002448-70.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EURIDES DA CONCEICAO GRACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001782-98.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA GOLDONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO TELXEIRA - MS1611

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001429-68.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ERINEU DOMINGO SOLIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099, CLEIDE APARECIDA SALVADOR - MS5340, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001453-52.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000460-96.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: A. K. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000010-27.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELOÍRIA TEREZINHA POSSELT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de **5 (cinco)** dias acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

PONTA PORã, 11 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: THOMAZ DE AQUINO ANDRADE VILELA, SERGIO FABYANO BOGDAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000822-73.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: LEILA GOMES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-44.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TAVARES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-39.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: PEDRO GREGORIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-83.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ORION REGINATTO - MS18210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-66.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: RAQUEL LIBERALTO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA - MS11002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados, bem como de que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSEFINA DIONIZIO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto ao depósito dos valores requisitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000845-72.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE ARAUJO E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficamos partes intimadas para manifestação sobre as minutas de RPV expedidas nos autos, em 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-94.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: OHERBE THADEU DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, MARIA CAROLINE GOMES - MS20012
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 3 do despacho de ID 22038577 e, tendo em vista a juntada de contestação nos IDs 22883712 (Banco do Brasil) e 24398640 (União), pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000063-31.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO RODRIGUES - MS15658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, tendo em vista a juntada de contestação nos IDs 24314375 (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I) e 24315662 (RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A), pelo presente, intima-se a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias, bem assim para que especifique eventuais que pretenda produzir.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001138-28.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LOURDES MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Diante do requerimento dos herdeiros da parte autora e da concordância da autarquia previdenciária, DEFIRO o pedido de habilitação dos filhos da falecida.
 2. RETIFIQUE-SE a autuação, para inclusão de ALFREDO FERREIRA DE LIMA, ADEILDO FERREIRA LIMA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA LIMA e FRANCISCO FERREIRA DE LIMA como sucessores de JAIRO ALVES CAVALCANTE.
 3. Em prestígio aos postulados da economia e da celeridade processual, defiro o pedido dos sucessores de liberação do valor atual constante na conta 1000127246294, através de transferência eletrônica para conta de sua titularidade ou de sua representante.
 4. Assim, INTIMEM-SE os sucessores para que, em 5 dias, forneçam o número da conta, banco, nome do titular e seu CPF.
 5. Após, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que, no prazo de 3 (três) dias, transfira o valor constante na conta à conta informada pela sucessora.
 6. Oportunamente, tornemos autos conclusos.
- Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-56.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE WEINY MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO ISNEY GIMENEZ - MS19780
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOSÉ WEINY MACHADO** em face da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE-MS**, em que pretende a condenação do órgão requerido ao pagamento do seguro-desemprego a que teria direito, acrescido das correções legais.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Observa-se que o autor propôs demanda em face da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego. Contudo, esta é órgão da União Federal, não possuindo personalidade jurídica e, consequentemente, não pode figurar no polo passivo desta demanda.

De outro lado, com a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção, deve ser observada a competência absoluta deste para as causas com valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, situação que abarcaria a lide em comento.

Assim, INTIME-SE o demandante para, em 15 dias, emende a inicial, indicando no polo passivo da demanda entidade responsável pelo pleito autoral, visto que a Superintendência Regional do Trabalho não possui personalidade jurídica.

No mesmo prazo, justifique a manutenção da ação neste juízo ordinário, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas com valor até 60 salários mínimos, observados os arts. 3º e 6º, ambos da Lei nº 10.259/01, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

3. Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000142-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: JONAS FRANCISCO DOS SANTOS, VANILDE SOARES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843
Advogado do(a) RÉU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 22877012, pelo presente, intima-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição do DNIT de ID 24107184, devendo, se o caso, atestar a quitação do valor da indenização.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000141-66.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no despacho de ID 22877013, pelo presente, intima-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição do DNIT de ID 24107156, devendo, se o caso, atestar a quitação do valor da indenização.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-94.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872, FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA - MS6742, ANGELA APARECIDA BONATTI - MT9644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foi determinado que o autor emendasse a inicial, corrigindo o valor da causa, bem como comprovasse os requisitos para concessão da Justiça Gratuita. Reconheceu-se a prioridade de tramitação (ID 17139118).

O autor emendou a inicial para que constasse como valor da causa R\$81.745,92, assim como juntou guia de custas adimplida (ID17907635).

A emenda foi recebida, indeferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial médica (ID 18191817).

O INSS apresentou quesitos e juntou documentos (ID21743142).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 22387807).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 22428818).

O autor se manifestou acerca do laudo pericial (ID23911802).

É o relatório necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de prescrição

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício pleiteado foi cessado em 19/10/2018 e a ação foi proposta em 09/05/2019, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de *segurado*; (ii) *carência*, quando exigível; e (iii) *incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez)*.

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da parte autora, nem o cumprimento da carência, devendo ser analisado apenas o requisito incapacidade, visto que se busca o restabelecimento de benefício cessado.

Quanto ao mencionado requisito remanescente, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o demandante não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral:

(...) **CONCLUSÃO:**

Pelo exame clínico, físico, pela análise documental, análise dos documentos junto aos Autos e relato do(a) periciado(a) conclui-se que:

- O(a) autor(a) não relatou sintomas nem queixas no ato pericial.
- Constam em laudos médicos, atestados médicos e exames complementares apresentados pelo(a) Autor(a) as seguintes patologias conforme Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: CID: C64 – Neoplasia maligna do rim, exceto pelve renal.
- As patologias apresentadas pelo(a) Autor(a) na perícia não impedem o(a) mesmo(a) de exercer atividade laborativa.
- Na data do requerimento o(a) Autor(a) não apresentou elementos comprobatórios de incapacidade laboral para exercer as atividades laborais que tenha capacitação profissional.

Ressalta-se que, foram criteriosamente observados todos os exames anexos aos autos e todos os exames apresentados no ato pericial.

(...)

4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique.

R: Atualmente a patologia apresentada pelo autor não torna o mesmo incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais. (ID 22387807, grifo no original).

Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo: *“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO – Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).*

Desse modo, não tendo sido constatada pela perícia judicial a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ**, em causa própria, em face do **Presidente da Caixa Econômica Federal**, em que busca a sua convocação e contratação no cargo de técnico bancário da CEF, uma vez que teria sido preterido na ordem classificatória do respectivo certame, pois a autoridade coatora, ao invés de convocar aprovados na ampla concorrência, teria convocado apenas pessoas com deficiência (PCD), sem respeitar a proporção fixada no edital.

Argumenta que foi aprovado em 14º lugar no polo de Corumbá/MS. Este previa 68 vagas para cadastro de reserva, sendo que destas 65 eram de ampla concorrência e 3 para pessoas com deficiência.

O concurso previa 5% das vagas para PCD, indicando que deveriam ser nomeados de forma alternada, iniciando-se pelo portador de deficiência, de modo que a 1ª vaga seria de PCD e as 19 seguintes de ampla concorrência, a 21ª de PCD e as 19 seguintes de ampla concorrência (até a 40ª) e assim sucessivamente.

Relata que em junho de 2019 a empresa pública voltou a realizar convocações, contudo, apenas para as vagas de PCD, nomeando mais dois candidatos para o polo de sua aprovação.

Requeru a concessão de liminar para que a autoridade coatora o convoque imediatamente para assumir a função de técnico bancário ou, subsidiariamente, seja assegurada a vaga do impetrante, até o julgamento final do presente remédio constitucional.

Juntou aos autos declaração de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

2. Inicialmente, observo que o tema em discussão, acerca da competência da Justiça Comum ou Trabalhista para apreciar a questão, recebeu afetação por meio do Recurso Extraordinário nº960.429 e Tema 992 do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

DIREITO DO TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CR/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca da competência para processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame. (RE 960.429-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 13/6/2018).

Tema 992 - Discussão quanto à competência para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado.

Nesse prisma, nos moldes do art. 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil, necessária a manifestação das partes, para posterior decisão deste Juízo acerca da suspensão dos autos.

3. De outro norte, quanto a questão liminar, ainda que a hipótese narrada indique gravidade, mister aguardar a manifestação da autoridade coatora acerca do *writ*, de modo a esclarecer a situação concreta.

Ademais, deverá a autoridade impetrada indicar expressamente quantos foram nomeados para as vagas de ampla concorrência e para as de pessoa com deficiência, acerca do **polo de classificação de MS Corumbá**, em especial para as duas últimas convocações de PCD, **demonstrando a data em que houve as convocações**.

Na mesma ocasião deverá se manifestar sobre eventual ocorrência da decadência, em relação ao pleito do impetrante.

Assim, postergo a análise do pedido liminar após a manifestação da autoridade coatora e do Ministério Público Federal.

4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações dentro do prazo de 10 dias, devendo indicar expressamente quantos foram nomeados para as vagas de ampla concorrência e para as de pessoa com deficiência, acerca do **polo de classificação de MS Corumbá**, em especial para as duas últimas convocações de PCD, **demonstrando a data em que se efetuaram as convocações**.

Deverá, outrossim, se manifestar sobre a **afetação do tema** no Pretório Excelso e **eventual ocorrência de decadência** sobre o pleito do impetrante.

Expeça-se o necessário.

5. Com a vinda das informações, **intime-se o impetrante** acerca da documentação eventualmente apresentada pela autoridade coatora e para que, **no prazo de 10 dias**, também se manifeste sobre possível suspensão do feito e eventual caracterização de decadência.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

7. Após as informações da autoridade coatora e manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12, *caput*).

8. Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão poderá servir como ofício/mandado.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 10555047), bem como, do retorno da Carta Precatória de (ID 20186049).